



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2018 – São Paulo, quinta-feira, 28 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida por ODETE VILERA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31.121.320.644-5) desde a data de sua indevida suspensão (31/03/2002), convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade da autora. Juntos documentos (fs. 10/31). Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 32, foi indicada possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 0001519-69.2011.403.6316, juntado-se aos autos os documentos de fs. 33/48, referente à ação citada. À fl. 49/v foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a ação de nº 0001519-69.2011.403.6316. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A sentença foi anulada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 68/69). Retomando os autos a este juízo (fl. 71-v), foi determinada (fl. 72) e realizada (fs. 87/94) perícia médica judicial. Contestação do INSS às fs. 96/100 (com documentos de fs. 101/107), requerendo a improcedência do pedido e informando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 29/11/2012 (NB 161.096.941-0) e que continuou trabalhando mesmo após a concessão do benefício. Réplica às fs. 110/112, onde foi formulado pedido de exibição dos procedimentos administrativos de auxílio-doença, bem como esclarecimentos do perito sobre a data do início da incapacidade. Esclarecimento do perito às fs. 116/117. Oportunizada vista às partes, a autora se manifestou às fs. 131/134, requerendo nova perícia, desta vez por psiquiatra. Na mesma petição alterou o pedido, requerendo aposentadoria por invalidez desde 31/03/2002 até a sua aposentadoria por idade, ocorrida em 29/11/2012. O INSS não se manifestou (fl. 135). Juntada por linha dos procedimentos administrativos referentes aos auxílios-doença requeridos pela parte autora (fs. 138/140). Oportunizada vista às partes (fl. 141), somente a autora se manifestou (fl. 143/145), ratificando seu pedido de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2002 (cessação do auxílio-doença NB 121.320.644-5) até a sua aposentadoria por idade, ocorrida em 29/11/2012. À fl. 147 foi deferida a perícia psiquiátrica, realizada conforme laudo de fs. 161/163. Manifestação das partes às fs. 166/167. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A parte autora ingressou com esta ação em 31/01/2013, requerendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/121.320.644-5) desde a data de sua indevida suspensão (31/03/2002), convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade da autora. Ocorre que, 29/11/2012 já havia sido concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.096.941-0), conforme informa o INSS em sua contestação (fs. 96/100). E, às fs. 134 e 144, a parte autora retificou o pedido inicial, ficando circunscrito à aposentadoria por invalidez desde 31/03/2002 (cessação do auxílio-doença NB 121.320.644-5) até a sua aposentadoria por idade, ocorrida em 29/11/2012. Em 29/08/2011 a parte autora já havia ajuizado ação pleiteando aposentadoria por invalidez (nº 0001519-69.2011.403.6316), fixando a data limite para a análise da situação fática a ser verificada nestes autos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal às fs. 68/69. Deste modo, passo a apreciar o mérito desta ação somente em relação ao período de 30/08/2011 (dia seguinte ao ajuizamento da ação nº 0001519-69.2011.403.6316) e 29/11/2012 (data da aposentadoria por idade). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Alega a parte autora que é portadora de CID 10 - m51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiocolopatia + M65.9 - Sinovite e Tenossinovite não especificada + M19.9 - Artrose não especificada + F32.9 - Episódio depressivo não especificado, enfermidades que a tornam incapaz para qualquer atividade laboral. Nos autos estão juntados os dois laudos das perícias médicas realizadas. A primeira (fs. 87/94 e 117) realizada em 1º/04/2015 (complemento em 13/02/2016), por perito da área de ortopedia, o qual concluiu que a parte autora se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade desde a data de sua aposentadoria por idade, ou seja, 29/11/2012. A segunda perícia foi realizada na data de 15/03/2018 (fs. 161/163), por médico psiquiatra, que concluiu que a Sra. Odetete Vilera de Oliveira é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, não sendo identificadas doenças que a incapacitassem para o exercício de atividade laborativa durante o período analisado nestes autos (30/08/2011 a 29/11/2012), não há que se falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade, resta inviabilizado o deferimento do pleito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-04.2015.403.6331 - MELISSA DE FATIMA ANASTACIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada por MELISSA DE FÁTIMA ANASTÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, na qual a parte autora pede nova correção de sua prova dissertativa, nos termos do espelho da prova, efetuada no concurso público para o cargo de técnico bancário novo, edital nº 01 - CAIXA, de 22/01/2014. Pede também a declaração de aprovação no concurso e investidura no cargo, com pagamento dos salários. Narra que participou do mencionado concurso e foi eliminada em razão de ter obtido nota 9,89 na prova discursiva, conforme dispunha o item 9.7.6 do edital, que exigia o mínimo de 10 pontos para aprovação. Aduz que solicitou o espelho da prova e requereu revisão. Todavia seu recurso foi liminarmente indeferido por estar em desacordo com as instruções constantes do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Alega que o indeferimento preliminar do recurso foi feito de maneira genérica, sem fundamentação e causou grave dano à parte autora, que não teve o mérito de seu recurso apreciado. Diz, por fim, estar certa de que houve erro na correção de sua prova e traz aos autos parecer de expert que confirma a obediência ao espelho da prova e pugna pelo atendimento aos Princípios Constitucionais da Inafastabilidade da Jurisdição; Ampla Defesa e Contraditório e Duplo Grau de Jurisdição. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/50. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual onde recebeu o nº 1006848-61.2014.826.0077. Decisão de incompetência absoluta à fl. 51. Recebimento pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba à fl. 55, que também declarou sua incompetência absoluta (fl. 57/v). Recebidos os autos nesta Vara foi aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Contestação da CEF às fs. 66/85, com documentos de fs. 86/124, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido; ausência do interesse de agir e ilegitimidade passiva. Denunciou a lide à empresa CESPE/UNB. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fs. 126/131. Deferida a denunciação da lide à fl. 132. Citada, a Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESPE) apresentou contestação (fs. 139/163), com documentos (fs. 164/167), alegando preliminarmente a nulidade de sua citação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requereu a improcedência do pedido. Oportunizada vista à parte autora, não houve manifestação (fs. 168/169). É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal requeridos pela parte autora em sua petição inicial e réplica, posto serem inadequadas à espécie. A prova dos fatos alegados se faz por documentos, e aqueles já juntados aos autos são suficientes para o convencimento do Juízo. Passo à análise das preliminares: Da alegação de nulidade de citação da Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESPE): Acato a preliminar de nulidade de citação da denunciada eis que efetuada pelo correio, contrariando o disposto no artigo 247, inciso III, do CPC. Considero a Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESPE) citada em 21/08/2017 (fl. 139), nos termos do que dispõe o artigo 239, 1º, do CPC e, consequentemente, tempestiva sua contestação. Das alegações de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir: Toda a argumentação trazida pela parte ré no sentido de demonstrar que o pedido é juridicamente impossível e que falta interesse à parte autora se confunde com o mérito da ação. Deste modo, a questão será analisada a título de mérito. Da alegação de ilegitimidade passiva da CEF: Não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que a CEF promoveu o concurso. No mais, foi deferida a denunciação da lide à CESPE/UNB, a qual foi citada e apresentou contestação ao pedido da autora, de modo que atua como litisconsorte (artigo 128, I, do CPC). Passo ao exame do mérito: Pede a parte autora nova correção de sua prova dissertativa, nos termos do espelho da prova, efetuada no concurso público para o cargo de técnico bancário novo, edital nº 01 - CAIXA, de 22/01/2014, bem como a declaração de aprovação no concurso, investidura no cargo e pagamento de salários. Conforme consta dos autos, a celeuma se instalou quando a parte autora não concordou com a nota obtida (9,89) em sua prova discursiva no CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO - CARREIRA ADMINISTRATIVA EDITAL Nº 1 - CAIXA, DE 22 DE JANEIRO DE 2014. Pois bem. Prevê o edital no que tange à prova questionada: 9. DA PROVA DISCURSIVA. 9.1. A prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, valerá 20,00 pontos e consistirá na redação de texto dissertativo, de até 30 linhas, a respeito de temas relativos aos conhecimentos específicos constantes do subitem 16.2.3 deste edital, para

todos os polos (exceto para os polos de Tecnologia da Informação - TI) e do subitem 16.2.4 deste edital, para os polos de Tecnologia da Informação - TI. 9.2 A prova discursiva será avaliada e pontuada segundo os critérios estabelecidos no subitem 9.7 deste edital. 9.3 O texto definitivo da prova discursiva deverá ser manuscrito, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato(a) a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, o(a) candidato(a) será acompanhado(a) por fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação. 9.4 A folha de texto definitivo da prova discursiva não poderá ser assinada, rubricada ou conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o(a) candidato(a), sob pena de anulação da prova discursiva. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará a anulação da prova discursiva. 9.5 A folha de texto definitivo será o único documento válido para avaliação da prova discursiva. A folha para rascunho do caderno de provas é de preenchimento facultativo e não é válida para a avaliação da prova discursiva. 9.6 A folha de texto definitivo não será substituída por motivo de erro do(a) candidato(a) no preenchimento desta. 9.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA 9.7.1 Serão corrigidas as provas discursivas dos(as) candidatos(as) aprovados(as) nas provas objetivas e classificadas conforme em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm.no.de.24.de.janeiro.de.2014. 9.7.2 O(A) candidato(a) cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem anterior estará automaticamente eliminado(a) e não terá classificação alguma no concurso. 9.7.3 A prova discursiva avaliará o conteúdo - conhecimento do tema, a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa. O(A) candidato(a) deverá produzir o texto dissertativo, primando pela coerência e pela coesão. 9.7.4 Nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o(a) candidato(a) receberá nota na prova discursiva igual a zero. 9.7.5 As provas discursivas serão corrigidas conforme os critérios a seguir, ressaltando-se que, em atendimento ao que está estabelecido no Decreto nº 6.583/2008, alterado pelo Decreto nº 7.875/2012, serão aceitas como corretas, até 31 de dezembro de 2015, anbas as ortografias, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras vigente até 31 de dezembro de 2008 e a que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009: a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 20,00 pontos; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do(a) candidato(a), considerando-se aspectos tais como: ortografia, morfosintaxe e propriedade vocabular; c) será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo(a) candidato(a); d) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima estabelecida no caderno de provas; e) será calculada, então, para cada candidato(a), a nota na redação (NR) por meio da seguinte fórmula: f) se NPD for menor que zero, então considerar-se-á NE = zero. 9.7.6 Será eliminado(a) do concurso público o(a) candidato(a) que obtiver NPD < 10,00 pontos. 9.7.7 Será anulada a prova discursiva do(a) candidato(a) que não devolver sua folha de texto definitivo. 9.7.8 O(a) candidato(a) que não se enquadrar nos subitens 9.7.6 e 9.7.7 deste edital não terá classificação alguma no concurso. 9.7.9 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais. 9.8 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA 9.8.1 O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova discursiva disporá de dois dias para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório. Por sua vez, o EDITAL Nº 07 (retificado pelo nº 09) - CEF trouxe o resultado provisório da prova dissertativa e estipulou os procedimentos para pedido de revisão: DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS OBJETIVAS E RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DE REDAÇÃO 1.1 Resultado final nas provas objetivas e o resultado provisório na prova de redação, na seguinte ordem: 2.2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DE REDAÇÃO: 2.1 Os candidatos de que trata o caput deste edital poderão ter acesso à prova de redação e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova de redação, das 9 horas do dia 5 de maio de 2014 às 18 horas do dia 6 de maio de 2014 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão. 2.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização da prova de redação avaliada e do espelho de avaliação, bem como a interposição de recursos. 2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido. 2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido. 2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014, com este edital...Deste modo, contrariamente ao que afirmam as rés, não constou do edital que o candidato não podia se identificar nos recursos referentes às provas dissertativas. Observe-se que o edital de fls. 87/111 separa as regras da prova objetiva (item 08) da subjetiva (item 09). Deste modo, o subitem 8.12.6 mencionado como justificativa para o indeferimento liminar do recurso da autora (fls. 118 e 151) se refere apenas à fase de provas objetivas. E como afirmam as próprias rés, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público vinculando, reciprocamente, administração e candidatos, que dele não podem se afastar (Princípio da Vinculação ao Edital). Deste modo, em que pese a identificação do candidato no recurso da prova discursiva não ser a conduta mais adequada, podendo até ferir outros princípios administrativos como a impessoalidade e igualdade, a verdade é que não se pode exigir do candidato o cumprimento de uma regra que não existia. Assim, o recurso impetrado não poderia ser liminarmente rejeitado, devendo ser procedida à sua correção. Todavia, não há, como também pleiteia a parte autora, direito de revisão judicial dos critérios estabelecidos pela Banca Examinadora, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em análise ao Tema 485 da Repercussão Geral, em 23/04/2015, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes: Ementa - Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. Diante do julgado, não há dúvidas de que o judiciário apenas faz o controle da legalidade do certame, dando interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. Por fim, não há que se falar em declaração de investidura no cargo, com pagamento de vencimentos. A uma, porque o concurso foi realizado para preenchimento de cadastro de reserva (item 04 do edital - fl. 89). A duas, porque, caso a autora obtenha alteração de sua nota na prova dissertativa, obtendo o mínimo de 10 pontos, caberá à autoridade administrativa dar prosseguimento ao processo do edital, não podendo se falar, por meio desta ação, em direito à investidura e nomeação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Banca Examinadora aprecie o mérito do recurso interposto por Melissa de Fátima Anastácio, referente à prova dissertativa efetuada no concurso público para o cargo de técnico bancário novo, edital nº 01 - CAIXA, de 22/01/2014. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 4/5 (quatro quintos) para a autora e 1/5 (um quinto) para as rés, em partes iguais. Não havendo um proveito econômico objetivamente mensurável, fixo a verba honorária total para a presente demanda em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos da CEF e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos do CESPE/UnB. Condeno a CEF e o CESPE/UnB a pagarem, cada um, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da autora. A exigibilidade da parcela a cargo da autora, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas distribuídas na mesma proporção da sucumbência, lembrando que autor e a Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESPE) são isentos desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. e Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-95.2016.403.6107 - NADIR FERLIN DOMINGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária promovida por NADIR FERLIN DOMINGUES, devidamente qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Pensão por Morte em 21/09/1997, benefício nº 105.085.246-7, precedido da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 03/01/1991, benefício nº 088.114.539-4. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/38). À fl. 40 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/64). Juntou documentos (fls. 65/68). Réplica às fls. 70/78. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 79). Parecer contábil às fls. 81/86, com manifestação das partes às fls. 87 e 90/91 (com documentos de fls. 92/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 23/02/2016, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 23/02/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, novo reajuste e sim nova readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisdição no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP -

Repercussão Geral).Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisdição. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisdição, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-aos-cidadao/todos-os-servicos/revissao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 81/86). O INSS concordou com o cálculo do contador (fl. 87). O autor discordou em parte (fl. 90/91). Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. Ante o exposto, com espere no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial (benefício anterior) sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por inscrição legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-87.2016.403.6107 - ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado ARAÇÁ MÃO DE OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de higienização, asseio e conservação predial. Não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Química. Apesar disso, recebeu ofício, oriundo do CRQ/SP, notificando-a a pagar multa, após indeferir seu recurso administrativo. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, bem como que a parte ré se abstenha de lavar novas autuações pelo mesmo fundamento, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/51). Foi proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência. Citado, o Conselho réu apresentou contestação em que defendeu a legalidade do ato administrativo em razão da prestação de atividade típica que, nos termos da legislação, exige a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Química (fls. 63/74). Instada a apresentar réplica e requerer provas de forma justificada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 54 e 132/133). DECIDO. Diante da inércia da parte autora, não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). De acordo com o art. 27 da Lei nº 2.800/56, as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O citado dispositivo encontra regulamentação na Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica esteja na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80, de cujo art. 2º, item 20.60, se extrai que as empresas que desenvolvem fabricação e aplicação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas ostentam atividade básica na área de química. No caso dos autos, analisando detidamente o contrato social da empresa autora, verifica-se que seu objeto social prevê diversas atividades, sem destaque para qual seria a preponderante, e dentre as quais se incluem higienização, asseio e conservação predial, ...dedetização, desinfetização, descupinização, desratização, desinfecção, ...limpeza de fossas, limpeza de caixa d'água (fl. 14), as quais se enquadram como atividades específicas e que devem ser praticadas/fiscalizadas por químicos, o que justifica a decisão administrativa que reputou necessário e pertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho réu. Ademais, o relatório de inspeção trazido pelo Conselho réu aponta que a empresa autora manipula e aplica produtos químicos denominados saneantes domissanitários, destinados a limpeza em larga escala de prédios públicos, de uso profissional, com formulações e propriedades físico-químicas específicas para atender às exigências e padrões de higienização adequados a tais estabelecimentos, por se tratar, inclusive, de uma questão de saúde pública (fls. 80/90). Conforme dispõe o art. 39 do Decreto Estadual de SP nº 12.479/78, as empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente. Destaco que a própria empresa autora admite, em sua inicial, como exemplos de serviços cujo registro seria obrigatório, os de limpeza de cisternas e o de controle vetores e pragas (fl. 05, último parágrafo). Assim, cabia à empresa autora produzir provas em sentido contrário ao relatório de inspeção - que detém, como atributo inerente ao ato administrativo, a presunção de veracidade, ônus do qual não se desincumbiu a contento, pelo que permanece hígida a conclusão firmada pela autoridade administrativa no exercício de seu poder de polícia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-44.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-71.2011.403.6107 () - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(BA021795 - FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE SANEAMENTO (com baixa em diligência) Embora as partes nada tenham requerido, após a redistribuição do feito para este Juízo (fl. 115 e 118), reconsidero de forma respeitosa a parte final da decisão de fl. 60/61 para possibilitar às partes, se julgarem pertinente, a especificação das provas adicionais que entenderem cabíveis para o deslinde da causa. Considerando que a execução fiscal atacada veicula obrigações tributárias decorrentes da entrega das DIRPF 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 (fl. 16, 18 e 20), delimito como questões de fato sobre a qual eventualmente deverá recair a atividade probatória das partes as seguintes (CPC, art. 357, inc. II): se o autor entregou ou transmitiu, em 30/09/2008, as DIRPF relativas aos exercícios mencionados, declarando rendimentos tributáveis e promovendo a alteração de seu endereço, conforme informado pela RFB (fl. 86); se o autor recebeu de fato, tais rendimentos; acaso não tenha ele entregue as DIRPF ou recebido os rendimentos nos consignados, se o autor sofreu dano de natureza extrapatrimonial com o bloqueio de sua conta de poupança, bem como com a execução fiscal movida em seu desfavor. Nos termos do art. 357, inc. III, do CPC, c/c art. 373, distribuo para o autor o ônus da prova. Intimem-se as partes para os termos do 1º do art. 357 do CPC. Não havendo esclarecimentos a serem solicitados, deverão as partes, dentro do prazo anterior, especificar as provas adicionais que pretendam produzir no feito, justificando seu cabimento e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009799-55.2003.403.6107 (2003.61.07.009799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009798-9) - BIBIANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOAO EUPHRASIO FIOROTTO X HENRIQUE FIOROTTO(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO Baixa em diligência. 1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos e da execução apensa, processo nº 0009798-70.2003.403.6107, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Desentranhem-se os documentos de fl. 295/302 e 305/309, encartando-os na execução apensa, por pertencerem ao processo nº 0009798-70.2003.403.6107, certificando. 3. Traslade-se cópia desta decisão para a execução apensa, intimando-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se naqueles autos em termos de prosseguimento, devendo a credora CEF, ainda, manifestar-se sobre a decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu com bem de família o imóvel penhorado no feito executivo (fl. 301/302 destes autos, mas que serão desentranhadas e levadas para o processo da execução). 4. Considerando que a decisão do TRF3 (fl. 315/317v) reconheceu a nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual nos presentes embargos, após a ciência das partes do retorno dos autos, voltem-me conclus para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009798-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOAO EUPHRASIO FIOROTTO X HENRIQUE FIOROTTO

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fls. 319, dos Embargos nº 0009799520034036107, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-36.2011.403.6107 - EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO/SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 133/146), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. A exequente manifestou-se às fls. 153/154, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espasam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celexuna em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Essa correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a

norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. 120/123. Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pela exequente, rejeitando esta impugnação. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente às fls. 114/123, no importe de R\$ 31.298,50 (trinta e um mil e duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 27.312,67 (vinte e sete mil e trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos) referente ao crédito da autora e R\$ 3.985,83 (três mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de honorários, atualizados até agosto/2016, nos termos do resumo de cálculo de fls. 120/122. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA, CNPJ/MF 51.100.642/0001-01, com endereço em Araçatuba (SP), à rua Floriano Peixoto, nº 896, bairro Vila Mendonça, CEP. 16015-000, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tendo em vista encontrarem-se seus débitos tributários e não tributários com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Demais débitos.

Aduz a Impetrante que aderiu ao PERT-Demais Débitos em 27/09/2017 e, embora tenha efetuado todos os pagamentos exigidos pela Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/17), não logrou êxito na obtenção da *Certidão Positiva com efeito de Negativa*, via internet.

Afirma que todos os seus débitos se encontram parcelados e a negativa na expedição da referida Certidão se deu em razão de não ter havido, ainda, a consolidação do parcelamento por parte das impetradas.

Diz que necessita da emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais para habilitar-se em licitação pública, especificamente na cidade de Extrema (MG), e Louveira (SP), cujos prazos para habilitação em ambos os Pregões vencem amanhã, dia 25/04/2018, respectivamente às 9h e 9h30.

Por essa razão, requer a concessão de medida liminar para que seja expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa quanto aos Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Juntou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

Foi concedida a liminar e determinado o recolhimento das custas (id. 6388718).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba prestou informações, no seio das quais defendeu sua ilegitimidade passiva (id. 6428249).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança vindicada (id. 6739138).

Emenda à inicial com recolhimento das custas (id. 6994158).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 7575154).

Determinou-se às autoridades apontadas como coatoras que esclarecessem se o valor estampado no DARF do valor remanescente (vencido em 31/01/2018) foi gerado pelo sistema da RFB ou manualmente calculado pelo contribuinte e, ainda, se era possível o seu pagamento parcial.

A parte passiva se manifestou, conforme id. 8791005 e 8859025.

Manifestação da parte impetrante no id. 8905097.

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho a alegação do Procurador da Fazenda Nacional de ilegitimidade passiva, já que, de fato, o ato intitulado coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal, em razão de se tratarem de débitos não inscritos em dívida ativa.

O ajuizamento desta ação se deu em virtude de não ter logrado êxito a parte impetrante na obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tanto por via eletrônica (demonstrada) como presencial (somente alegada), em razão de ainda não ter havido a consolidação do parcelamento (PERT).

Afasto a alegação do Delegado da Receita Federal de que, não havendo negativa formal para a emissão da Certidão, não existiria ato coator, já que a negativa obtida via eletrônica é suficiente a embasar o ajuizamento desta ação, pois o direito à expedição da CPEN **decorre da adesão ao parcelamento e pagamento da primeira parcela (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017)**.

A liminar foi concedida, determinando-se a expedição da CPEN, com base na documentação juntada pela impetrante que demonstrava: adesão ao PERT-DEMAIS DÉBITOS em 27/09/2017, onde constava além do número de parcelas e forma de cálculo, a informação de que o DARF estaria disponível para impressão na Internet (id. 6342175); pagamentos efetuados pela impetrante: cinco parcelas iguais vencidas de 31/08/17 a 28/12/2017 e outro valor vencido em 31/01/2018 (id. 6342177) e Relatório de Situação Fiscal da impetrante (id. 6342173) onde constam quatro procedimentos administrativos pendentes (10820.002.335/2006-66, 10820.002.336/2006-19, 18208.041.690/2011-57 e 10820.720.132/2017-16), encerrando a seguinte situação: PERT-RFB-DEMAIS – EM CONSOLIDAÇÃO.

Deste modo, os documentos juntados com a petição inicial demonstram que o pedido de parcelamento foi incluído e validado. **Assim, enquanto a consolidação não se efetivar, os débitos permanecerão em aberto nos sistemas da RFB, mas não serão impeditivos para a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigos 151, VI, e 206 do CTN), caso sejam as únicas pendências do contribuinte.**

Aduz a autoridade impetrada que a impetrante não cumpriu a obrigação assumida, recolhendo valor menor que o devido.

É certo que, como afirma a autoridade impetrada, o impetrante fez a adesão nos termos do que dispõe o artigo 2º, III, “a”, da Lei nº 13.496/2017, conforme demonstra o Recibo de Adesão de id. 6342175. Ou seja, deveria liquidar o valor restante integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas.

Todavia, **enquanto não consolidado o parcelamento**, a quantificação deste valor fica a cargo do contribuinte, conforme esclarece a autoridade impetrada no id. 8896325, sendo que o sistema da Receita Federal apenas o corrige.

Deste modo, a situação descrita na petição inicial não se alterou com as informações do Fisco, já que está sendo tolhido o direito da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, diante da não definição, pela autoridade impetrada, quanto à consolidação de seu parcelamento.

Observo que não ficou demonstrado no presente feito ter havido impontualidade no pagamento das parcelas do programa de parcelamento, caso em que a recusa do Fisco em fornecer a certidão seria plausível. No presente caso, encontra-se o impetrante em situação indefinida, já que não obteve resposta quanto à suficiência dos valores pagos.

Por fim, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, motivo pelo qual este juízo deixa de se manifestar quanto ao mérito do valor devido (apresentado nas informações de id. 6739138), bem como fica indeferido o pedido de id. 8905097.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para que a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, caso o óbice seja somente os débitos objeto do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Demais débitos, **até que seja consolidado o parcelamento ou promovida a regular exclusão da impetrante.**

Exclua-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 6027

MANDADO DE SEGURANÇA

0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8) - AMADO GARCIA GARCIA/SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X AMADO GARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/443: o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumprir à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se a parte impetrante/exequente.

NOTIFICACAO

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Considerando que o endereço do Requerido no Webservice (extrato anexo), é o mesmo de fl. 37, já tentado por correio e que restou negativo, aguarde-se novo requerimento da Caixa, pelo prazo de trinta (30) dias. Após o decurso do prazo acima, a Caixa deverá se manifestar em prosseguimento, independentemente de nova intimação.
Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005282-36.2005.403.6107 (2005.61.07.005282-6) - JAMIL REZEK X LUIZA BENEZ REZEK (SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 233/235 transitou em julgado (fl. 237), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MIRANDA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO

1 - Fls. 475: defiro.

É caso de utilização do convênio RENAUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos.

3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-23.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-06.2016.403.6107 () - POSTO J3 ARACATUBA LTDA (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: pedido de citação/intimação da embargada;

2 atribuir valor à causa;

traga aos autos cópia do termo/auto de penhora.

Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004017-13.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107 () - SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 82/82-verso. Intime-se a Embargante para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000303-74.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007335-5)) - ZELIA DON PEDRO CUNHA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO, I. RELATÓRIO Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, opostos pela pessoa natural ZELIA DON PEDRO CUNHA (CPF n. 160.335.188-45) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado imóvel. Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 27.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, desde o dia 05/10/2000. Antes dela - suscita -, foram proprietários do referido bem o Sr. ROBERTO ALONSO MACHADO (CPF n. 706.458.688-68), que o alienou à pessoa jurídica COMÉRCIO DE ARMARINHOS ALBATROZ ARAÇATUBA LTDA-ME (CNPJ n. 71.766.794/0001-47), a qual, por sua vez, o alienou para si (embargante). Destaca, contudo, que, em ação de execução fiscal movida pela embargada em face do Sr. SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO-ME (autos n. 0007335-48.2009.403.6107), determinou-se a alienação daquele imóvel em hasta pública, em data a ser designada. Obtempera, ainda, que, malgrado pendente de registro no respectivo CRI, a compra do bem foi perfectibilizada e substancializada em escritura pública dotada de fé pública, não podendo ele servir à quitação do débito de outrem. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.455,62) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/32. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é preciso consignar que a postulação em tela se trata da repropositura dos embargos de terceiro protocolizados sob o n. 0001904-52.2017.403.6107, cujo feito foi extinto por este Juízo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. A extinção daqueles primeiros embargos ocorreu por falta de cumprimento, pela embargante, das determinações de juntada, sobretudo, da matrícula atualizada do imóvel cuja propriedade se alega titularizar. Uma vez mais, a embargante não instruiu sua inicial com tal documentação. Sendo assim, INTIME-SE a embargante para, no prazo de até 15 dias, providenciar a juntada da Matrícula Imobiliária n. 27.304 do CRI de Araçatuba/SP atualizada, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A propósito, junte-se aos autos documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência econômica, já que os extratos de fls. 17/19 não comprovam que a embargante é isenta de pagamento do Imposto de Renda, senão que suas declarações 2016, 2017 e 2018 não foram encontradas na base de dados da Receita Federal. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0801327-08.1998.403.6107 (98.0801327-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 355/356. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802188-91.1998.403.6107 (98.0802188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS ALBERTO SERRA X MARCO ANTONIO PRADO X NORBERTO AKIRA SATO(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
PA 0,15 Fls. 331/332. DEFIRO o pedido formulado pela exequente para a extensão dos efeitos da decisão de fls. 325/328 a ALTIR MARÇAL VIEIRA E MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA. Determino a exclusão destes do polo passivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para providências.
Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 325/328.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007906-63.2002.403.6107 (2002.61.07.007906-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 131/132. ANOTE-SE E OBSERVE-SE.

Intime-se o exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, considerando o arquivamento de fl. 129 e desarquivamento de fl. 130 ou em sendo o caso para que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-68.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070002791-1, requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002797-82.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DNOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EP X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP401333 - LETICIA SANTOS DE BRITO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070002259 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001624-86.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO CAMINHO DO RANCHO LTDA X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP401333 - LETICIA SANTOS DE BRITO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070002258 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002376-58.2014.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA(SP328743 - IVAN GOTTEMS E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Fls. 86/87. Primeiramente, tendo em vista a diferença apontada pelo(a) exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente ATUALIZADO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-75.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOLDEX SPUMA LTDA - ME(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI E SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI)

Fl. 101. Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE TECNOLOGIA EM MAQUINAS ROTATIVAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do ofício de fls. 51/53 intime-se a exequente para providências cabíveis, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-25.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(PR043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E SP136665 - MILTON PARDO FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 18/309: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. O excipiente foi autuado por agentes do IBAMA por fato descrito como ter provocado incêndio em floresta nativa da região amazônica, em uma área de 9.162,16 hectares, no dia 21/07/2011. Tal conduta constitui, em tese, infração administrativa consistente em causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora. O dano ambiental teria ocorrido em área situada em sua propriedade rural, denominada AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ. Tal infração, por sua vez, deu origem a dois procedimentos legais, sendo eles: O Auto de Infração n. 502.414-D, que resultou na aplicação de uma multa no valor de R\$ 13.744.500,00 (treze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais); O Procedimento Administrativo n. 02567.000487/2007-25, instaurado para regular apuração dos fatos. Opõe o executado, então, a volumosa exceção de pré-executividade de fls. 18/309, na qual não foram apresentados pedidos específicos, mas ao que parece, pretende o executado o seguinte: a) que seja reconhecido que ele jamais praticou a infração administrativa descrita (incêndio criminoso), seja por ato seu, seja por ato de seus empregados. Assevera que jamais causou qualquer tipo de incêndio intencionalmente e que também teve grandes prejuízos com a queimada, aduzindo, ainda, que todas as provas coligadas apontam que o foco inicial do incêndio se deu em outra propriedade rural e não na sua; b) que a exigibilidade da multa aplicada estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto aos órgãos ambientais do Estado de Mato Grosso; c) que a autuação teria sido indevida, eis que em todos os imóveis rurais que compõem a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ, já existiria uma área de reserva legal, equivalente a aproximadamente 50% da área total dos imóveis e c) que a autuação do IBAMA ocorreu antes do dia 22/07/2008 e que por isso as multas aplicadas devem ser suspensas, pois teria havido perdão para as infrações ambientais praticadas antes de tal data. Aparentemente, o executado também pleiteou concessão de tutela de evidência, a fim de suspender a inclusão do nome do autor no CADIN, suspensão dos embargos, até resolvididade da presente manifestação processual e a suspensão de qualquer medida constritiva de bens patrimoniais, em relação ao executado. Nesse sentido, vide o quanto requerido à fl. 53. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento da verba de sucumbência. As fls. 310/312, o executado anexou novo documento aos autos, consistente em Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APFR), emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA), autorizando o desenvolvimento de atividades de Pecuária na Fazenda Moimho-Califórnia, com data de validade expirada em 28/02/2018. A exequente se manifestou em impugnação às fls. 333/351. Rebateu, ponto a ponto, as alegações da parte excipiente e requereu que a exceção seja julgada improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito, com constrição de bens da executada. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelas autarquias federais em geral (como o IBAMA, por exemplo), no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgamento que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou

autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes: 7. A. E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Feita tal consideração e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito, apreciando, separadamente, cada uma das alegações da parte executada. DA ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DE CULPA, EM RELAÇÃO AO INCÊNDIO OCORRIDO NA PROPRIEDADE RURAL. Sustenta o executado que o incêndio de grande monta que ocorreu em sua propriedade rural não foi provocado por ele, nem por seus empregados. Assevera que sofreu grandes prejuízos, pois houve morte de animais e destruição em bens existentes no imóvel rural e que, ademais, o foco inicial do incêndio teria se dado em outra propriedade rural, vizinha à sua, de modo que, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, não pode ser penalizado por tal ocorrência. Sobre este ponto específico, deixo de conhecer e de apreciar a presente exceção, por se tratar, à evidência, de assunto que necessitaria de dilação probatória e, portanto, inviável de ser conhecido e analisado no bojo de exceção de pré-executividade. Observo, porém, apenas por considerar oportuno, que mesmo numa análise superficial do ocorrido, as provas colhidas aos autos não permitem isentar o executado de qualquer tipo de responsabilidade quanto ao incêndio de grande monta, ocorrido na fazenda São José. De fato, o próprio laudo pericial que o executado utiliza com a intenção de promover a sua defesa é inconclusivo e afirma, de maneira categórica, que não seria possível saber qual teria sido o foco inicial do incêndio florestal; nesse sentido, chama atenção para o tópico denominado CONCLUSÃO, à fl. 97, do qual consta que em face do analisado e exposto, conclui-se que na Fazenda São José em tela, ocorreram um incêndio florestal de copas, com extensão aproximada de 3.461,00 ha, no período de 08/09 a 02/10/2007, fogo este que adentrou a propriedade pela região leste e posteriormente pela norte, não sendo possível precisar o(s) ponto(s) de origem dos focos. Assim, prosigo na análise do feito, para apreciação das demais questões suscitadas pelo executado/excipiente. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA, EM RAZÃO DE SUPOSTA REGULARIZAÇÃO NO IMÓVEL RURAL. Alega a parte excipiente que a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso. Sustenta, em breve síntese, que enquanto tal procedimento não chegar a seu termo final, a multa contra si lavrada não pode ser executada/cobrada. De fato, estando a propriedade rural do executado situada no Estado de Mato Grosso, é condição indispensável para sua exploração econômica a emissão do documento denominado Licença Ambiental Única (LAU), licença esta prevista no artigo 19, inciso IV, da Lei Complementar n. 38/1995 e que se presta a autorizar a implantação e operação de atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários em todo o Estado do Mato Grosso. Pois bem. No caso concreto, o excipiente não comprovou, de modo inequívoco, ter apresentado a LAU às autoridades ambientais competentes; pretende fazer crer que, com o mero enquadramento de seu imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural - estaria livre e desimpedido para executar as suas atividades agropecuárias. Ocorre que tal entendimento não está correto, pois o CAR trata-se de apenas um dos requisitos necessários para o processamento do pedido de licenciamento, conforme previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 343/2008, que abaixo reproduzimos, in verbis: Art. 7º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR - constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, localizadas no interior da propriedade ou posse rural. Assim, tendo em vista que o excipiente não conseguiu comprovar, de maneira satisfatória, que já teria em seu poder a necessária autorização ambiental para explorar o referido imóvel rural, não há motivos para suspender a cobrança da multa imposta pelo IBAMA. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL, EM PATAMARES EQUIVALENTES A 50% DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL. Sustenta o excipiente, ainda, que a autuação lavrada pelo IBAMA seria injusta pois, em todas as matrículas dos imóveis rurais que compõem a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ, já existiriam averbações referentes às áreas de preservação permanente. No que diz respeito a esse tópico, para comprovar as suas alegações, o excipiente trouxe aos autos os documentos de fls. 173/196, consistentes nas matrículas referentes aos seguintes imóveis rurais: a) Fazenda Santa Ada; b) Fazenda São José; c) Fazenda São José das Reunidas; d) Fazenda Califórnia. Observo que também não assiste razão ao excipiente pois, em se tratando de propriedade rural situada em área de floresta amazônica, o percentual de reserva legal deveria ser de, no mínimo, oitenta por cento e não de apenas cinquenta por cento, conforme asseverado pelo excipiente, de acordo com a legislação que estava em vigor por ocasião da autuação. Portanto, resta afastada, também, a presente alegação do excipiente. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL ANISTIA PARA CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS OCORRIDAS ANTES DO DIA 22/07/2008. Por fim, também não procede a alegação da parte executada, no sentido de que a cobrança da multa estaria suspensa, em razão de suposta anistia instituída pelo novo Código Florestal. A esse respeito, basta transcrever, por sua clareza, o quanto foi decidido pelo STJ, no bojo do Resp n. 1.240.122/PR, sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procederia à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos REsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EdeI no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PTRESP 201100461496, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 RSTJ VOL..00237 PG00708 ..DTPB.) O julgado acima, portanto, deixa claro, de maneira cristalina, que as infrações ambientais anteriores a 22/07/2008 não foram anistadas, permanecendo absolutamente válidas, como atos jurídicos perfeitos que são; desse modo, também é o caso de se acolher essa alegação da parte excipiente. Desse modo, tendo em vista que todas as alegações do excipiente restaram afastadas, como consequência lógica ficam também desde já indeferidos todos os pleitos por ele formulados, a título de tutela de urgência ou evidência (concessão de tutela de evidência, a fim de suspender a inclusão do nome do autor no CADIN, suspensão dos embargos, até resolubilidade da presente manifestação processual e a suspensão de qualquer medida constritiva de bens patrimoniais, em relação ao executado). Por fim, e apenas para que não se alegue a existência de omissão nesta decisão, observo que o documento anexado pelo autor à fl. 312 (Autorização Provisória de Funcionamento Rural, emitida pela Secretaria Estadual de Mato Grosso) em nada altera o posicionamento deste magistrado, pelos seguintes motivos: a) em primeiro lugar, conforme consta do próprio documento, trata-se de autorização provisória, que pode ser revogada a qualquer momento e b) percebe-se que o referido documento consta que a data de validade seria o dia 28/02/2018. Assim, verifica-se que o prazo de validade da autorização já foi superado, não havendo certeza, portanto, de que a referida autorização tenha sido prolongada. Desse modo, diante de tudo quanto foi exposto, não vislumbro motivo suficiente para determinar a suspensão de exigibilidade da pena de multa aplicada pelo IBAMA; como já frisado, nos tópicos anteriores, trata-se de multa lavrada por agentes públicos, dotados de fé pública, no regular exercício de poder de polícia e após regular processo administrativo, não havendo assim elementos que autorizem este Juízo a suspender a eficácia do ato administrativo. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, cumpra-se na íntegra o que foi determinado no despacho de fls. 06/08. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

000385-42.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X D J TRANSPORTES LTDA - ME(S)P265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Fls. 17/19. Defiro o pedido de penhora requerido pela exequente.

Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado (fl. 09), ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí:

CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 14.

SEND O DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(S) INDICADO(S), para a satisfação do crédito;

A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s).

INTIME O(a) executado(a) da penhora e da avaliação;

CIENTIFIQUE O(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora DESDE QUE NA INTEGRALIDADE DO DÉBITO;

PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;

A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lb.

Após, havendo a efetivação da construção, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Restando negativa, vista para indicação de bens. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804126-24.1998.403.6107 (98.0804126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISCASA DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA EUGENIO X SONIA MARISA DA SILVA EUGENIO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISCASA

Vistos. Fls. 230/231: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, retomem conclusos ao gabiente para decisão.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002567-40.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107 () - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 198. A embargante peticionou tempestivamente.

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003241-13.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-69.2013.403.6107 () - AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA, em face da execução fiscal em apenso, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas previstas nas leis 8.870/94 e 10.256/2001, que alteraram a redação da lei nº 8.212/91, ocasionando nítida violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, proporcionalidade, não confisco e a capacidade contributiva (art. 5º, II, art. 150, I, art. 154, I art. 195 e 4º da Constituição Federal) demonstrando, com isso, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento/receita, contribuição SAT/RAT e terceiros (SENAR) do produtor rural pessoa jurídica dos artigos 22-A, 25 e 25-A, da lei nº 8.212/91. Via de consequência, pede a nulidade das CDAs nºs 35.008984-1, 35.008988-4, 35.008989-2, 35.008990-6 e 35.788.807-7, títulos executivos extrajudiciais cobrados pela Requerida nos autos do processo executivo fiscal nº0002481-69.2013.403.6107. Com a petição inicial, a parte autora juntou documentos e procuração (fls. 31/98). Recebidos os embargos à execução fiscal (fl. 99), o Embargado deu-se por citado à fl. 101 e apresentou sua impugnação de fls. 102/111, sustentando a constitucionalidade dos tributos federais contestados pela Embargante, bem como a legalidade da cobrança de todos os títulos executivos extrajudiciais, com a consequente improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 112). A parte Embargada peticionou requerendo o imediato julgamento do feito (fl. 114). A Embargante quedou-se em silêncio (fl. 114-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. A Embargante se insurge em relação à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas previstas nas leis 8.870/94 e 10.256/2001, que alteraram a redação dos artigos 22-A, 25 e 25-A, da lei nº 8.212/91, acarretando na impossibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento/receita, contribuição SAT/RAT e terceiros (SENAR) do produtor rural pessoa jurídica. Compulsando os autos do processo, verifico a existência de cinco CDAs, que constanciam no processo executivo fiscal nº 0002481-69.2013.403.6107, a saber: 1) 35.008984-1 (fls. 41/46): cobrança relativa à contribuição social (competências de 09/98 a 12/98) sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas - Lei Complementar 84/96 e contribuições para terceiros (Salário-Educação e INCRA); 2) 35.008988-4 (fls. 47/53): cobrança relativa à contribuição social (competência de 01/99 a 01/00), sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas - Lei Complementar 84/96 e contribuições para terceiros (Salário-Educação e INCRA); 3) 35.008989-2 (fls. 54/59): cobrança relativa à contribuição social (competência 09/98 a 12/98) sobre a produção rural pessoa jurídica, contribuição para terceiros (SENAR); 4) 35.008990-6 (fls. 60/66): cobrança relativa à contribuição social (competência 01/99 a 01/00) sobre a produção rural pessoa jurídica, contribuição para terceiros (SENAR); 5) 35.788.807-7 (fls. 67/72): cobrança relativa à contribuição social (competência 01/98 a 08/98) sobre a remuneração dos empregados de que trata a Lei 8.212/91, art. 15, I, parágrafo único, art. 22, I e art. 30, I, b. No que se refere às contribuições sociais voltadas para a produção rural do contribuinte pessoa jurídica, verifico que não existe no processo executivo fiscal supracionário a cobrança de tais exações com fulcro na lei 10.256/2001, haja vista que as CDAs remetem a fatos geradores anteriores ao advento desta norma legal, conforme demonstrado acima. Logo, resta prejudicada a análise do pedido da Embargante com fulcro nesse fundamento jurídico (inconstitucionalidade da lei 10.256/2001). Da mesma forma, a insurgência da parte Embargante quanto à sistemática do SAT/RAT é despropositada, haja vista que tal sistemática de cobrança de contribuição social adveio com o artigo 10, da lei 10.666/2003, bem posterior aos fatos geradores que ensejaram na autuação fiscal, ora em discussão. Por outro giro, no que se refere à cobrança, pela parte Embargada, da contribuição social sobre a produção rural da pessoa jurídica e a contribuição social geral de terceiros, destinada ao SENAR, resta evidenciada a sua exigência por parte do Fisco Federal tão somente nas CDAs nºs 35.008989-2 (fls. 54/59) e 35.008990-6 (fls. 60/66). Logo, conforme o pedido expresso da parte Embargante (fl. 29), a análise deste Juízo recairá somente em face desses dois títulos executivos extrajudiciais, mantendo-se intactos os outros três. Feitas tais considerações, passo a análise do pedido da parte autora, de fl. 29. Quanto à inconstitucionalidade da incidência de tal contribuição social nos termos do que determinava a lei 8.870/1994, verifico que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da referida matéria, ainda sem data para apreciação do mérito: TEMA 651 - constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e 1º, da Lei 8.870/1994. De qualquer sorte, como não houve ainda a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no que se refere ao mérito de tal assunto (tema 651), nada obsta este Juízo analisar a cobrança da contribuição social sobre a produção do proprietário rural pessoa jurídica, com fulcro na referida lei 8.870/94. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob a égide desta Lei Complementar 11/71, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Nesse contexto legislativo, pela redação da referida Lei 7.787/89, restou extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse o teor da Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, restou extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, passou a recolher, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, a referida Lei 8.870/94 determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, recriou a incidência da contribuição social do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Da mesma forma já fundamentada acima, o artigo 25, 1º, da Lei 8.870/94 estabeleceu que o fato gerador para a contribuição ao SENAR como sendo a venda de mercadorias de produção própria. Resta também evidente a inconstitucionalidade do artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs 35.008989-2 (fls. 54/59) e 35.008990-6 (fls. 60/66), no que se refere à exigência das contribuições sociais calculadas sobre a produção rural, bem como daquelas destinadas ao SENAR, em face da inconstitucionalidade do artigo 25 e seus parágrafos da lei 8.870/94. Com tal entendimento, resta prejudicada a insurgência da parte Embargante quanto à possível ocorrência de bis in idem na cobrança de PIS/COFINS e contribuição social sobre a produção rural da pessoa jurídica. No que se refere à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a sua exigência foi expressamente prevista no artigo 22, II, da lei 8.212/91: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei nº 9732/98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Entendo que a Lei nº 8.212/91, ao criar a contribuição social ora em comento, descreveu a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, atendendo, assim, as exigências do artigo 97, do Código Tributário Nacional quanto à definição do fato gerador. Por fim, a contribuição ataca é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Diante do contexto, não verifico violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e declaro a nulidade das CDAs 35.008989-2 (fls. 54/59) e 35.008990-6 (fls. 60/66), no que se refere à exigência das contribuições sociais calculadas sobre a produção rural, bem como daquelas destinadas ao SENAR, em face da inconstitucionalidade do artigo 25 e parágrafos, da lei 8.870/94, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custos por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desespense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) D E C I S A O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA e ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.6.93.005199-83) que instrumenta a inicial.Por decisão de fs. 288/288-v, este Juízo deferiu os pedidos da exequente, deduzidos às fs. 213/216-v, em 25/11/2011, para inclusão no polo passivo de JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA e para declarar a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.Objeções de pré-executividade foram opostas por BARTOLOMEU (fs. 332/487), AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (fs. 488/509), JOSÉ SEVERINO (fs. 563/718) e JUBSON UCHOA (fs. 719/736), sobre as quais a exequente se manifestou às fs. 738/750 e 832. Em sua primeira manifestação (fs. 738/750, em 11/10/2012), a exequente ainda pleiteou a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBA e CRA RURAL ARACATUBA LTDA.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ ainda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que a incluiu no polo passivo (AI n. 0026721-47.2012.4.03.0000 - fls. 510/518), no bojo do qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada nos pontos em que determinada sua inclusão no polo passivo e declarada a ineficácia da alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP (fs. 557/561). A agravante foi excluída dos autos à fl. 752, por despacho do dia 18/10/2012.Mesmo após sua exclusão, AGROPECUÁRIA pleiteou, em 21/01/2013, a penhora do crédito apurado, em favor da devedora originária (GOALCOOL), nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fs. 806/831).Por decisão de fs. 846/848-v, este Juízo rejeitou as objeções de pré-executividade opostas por BARTOLOMEU, JOSÉ SEVERINO e JUBSON. Quanto às postulações da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA (fs. 488/509 e 806/831), deixou de apreciá-las em virtude da sua exclusão dos autos. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido fazendário para redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARACATUBA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA.O coexecutado JOAQUIM PACCA, insatisfeito com a decisão que o incluiu no polo passivo, impetrou mandado de segurança (MS n. 0036050-83.2012.4.03.0000/SP). A inicial foi indeferida (fs. 852/53).BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO agravaram da decisão que rejeitou suas objeções de pré-executividade (AI n. 0005260-82.2013.4.03.0000 - fls. 856/876). O recurso não foi admitido (fs. 886/889).Pedido da exequente para penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 (fs. 938/939). O pleito foi deferido (fl. 983-v) e o ato construtivo foi anotado naqueles autos (fs. 1164/1168 e 1181/1185).As coexecutadas CAL CONSTRUTORA e CRA RURAL foram citadas (fl. 1192) e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens (fl. 1193).Renúncia, pelos defensores até então atuantes, do mandato outorgado pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fs. 1204/1208). A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao AI n. 0026721-47.2012.4.03.0000. Confinou-se, assim, a exclusão da devedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ do polo passivo e a reforma da decisão agravada no ponto em que declarara fraudulenta a alienação em hasta pública do imóvel objeto da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP (fs. 1211/1213).Citada (fl. 1239), a devedora ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA opôs objeção de pré-executividade (fs. 1243/1281), sobre a qual a exequente se manifestou às fs. 1312/1314.A executada ENERGÉTICA ainda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que a incluiu no polo passivo (AI n. 5001619-25.2018.4.03.0000 - fs. 1284/1311).É o relatório. DECIDO.DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA (fs. 1243/1259 - docs. fs. 1260/1281)Inicialmente, a excipiente trouxe aos autos a informação de que ela aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017, para por fim a 62 execuções fiscais movidas nesta 7ª Subseção Judiciária.Na sequência, em preliminar de mérito, alegou prescrição da pretensão de redirecionamento, pois ultrapassado período superior a 5 anos entre a retomada da exigibilidade do crédito tributário (01/04/2007 - data da exclusão da devedora originária GOALCOOL do parcelamento tributário) e o pedido da excepta para incluí-la no polo passivo do feito (11/10/2012). Também arguiu faltar interesse de agir à excepta para pleitear o redirecionamento da pretensão executória contra possíveis responsáveis tributários, na medida em que a devedora originária (GOALCOOL) seria detentora de patrimônio suficiente à quitação do débito em cobrança (RS 327.732,21), bastando a tal o valor que tem para receber (mais de 72 milhões de reais) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400.A excepta, por seu turno, impugnou os termos da objeção, aduzindo, primeiramente, não ter havido prescrição da pretensão de redirecionamento. No seu entender, que tem como pressuposto a adoção da teoria da actio nata, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o nascimento da sua pretensão de redirecionamento (época do descobrimento do encerramento irregular das atividades empresariais e dos atos simulados) e o seu exercício nos autos. É de ver, contudo, que a excepta não faz alusão a nenhuma data como marco temporal para a aludida época do descobrimento.Por fim, considera presente seu interesse de agir para pleitear a inclusão de possíveis outros responsáveis tributários, haja vista a insuficiência do patrimônio da primitiva devedora (GOALCOOL).Pois bem.As preliminares arguidas pela excipiente, consistentes na falta de interesse de agir (preliminar ao mérito) e na prescrição da pretensão de redirecionamento (preliminar de mérito) constituem matérias de ordem pública e, portanto, podem ser discutidas por meio da objeção de pré-executividade.É do conhecimento deste Juízo que o suposto crédito milionário da devedora GOALCOOL, apurado nos autos do processo n. autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não serve para infirmar o interesse de agir da excepta no tocante à inclusão de possíveis outros responsáveis tributários no polo passivo. Isto porque não se pode considerar apenas o crédito tributário em cobrança nos presentes autos para se concluir pela suficiência ou insuficiência patrimonial da devedora originária, que, conforme aduzido pela própria excipiente, é devedora em diversas outras execuções fiscais.Além, conforme muito bem pontuado pela excepta à fl. 1313, o próprio Juízo da 4ª Vara Federal já consignou que serão indeferidos eventuais novos pedidos de penhora no rosto daqueles autos, haja vista a já constatada insuficiência de recursos para quitação de todos os passivos até então anotados.No mais, embora se tenha notícia da existência de crédito em favor da devedora originária nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400 (an debeat), ainda não se sabe qual será o seu quantum debeat, eis que a UNIÃO opôs embargos à execução (autos n. 0028944-75.2013.4.01.3400).Desse modo, presente se faz o interesse de agir da excepta no que tange ao acionamento de eventuais corresponsáveis tributários.A mesma sorte, contudo, não socorre a excepta no que diz respeito à preliminar de mérito (prescrição da pretensão de redirecionamento)Da compulsão dos autos é possível verificar que a excepta (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), já em 25/11/2011, tinha conhecimento de que a excipiente ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA integrava o grupo econômico sucessor da devedora originária GOALCOOL. Com efeito, do pedido de redirecionamento encartado às fs. 213/216-v, deduzido em 25/11/2011, extrai-se uma passagem em que notificada a operação do complexo industrial da devedora originária pela sucessora ENERGÉTICA SERRANOPOLIS, conforme se observa à fl. 214.Outrossim, convém destacar que em 28/03/2003, em razão da aquisição do completo industrial onde estava estabelecida a GOALCOOL, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO E OUTROS, começou a operar no mesmo local (Rodovia GO 184, KM 65, Fazenda Bonito, Serranópolis/GO) a usina ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ: 05.643.160/0001-72, à qual em dezembro de 2005, foi adquirida pela empresa (holding): AGRO PECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ: 09.011.370/0001-07.Sem prejuízo da ciência da excepta, esta, naquela oportunidade, não requereu o redirecionamento da sua pretensão executória em face da ora excipiente ENERGÉTICA SERRANOPOLIS (vide fl. 216). Tanto é verdade que a decisão judicial de fs. 288/288-v sequer fez alusão a esta.A excepta só veio a pleitear o redirecionamento da sua pretensão executória em face da excipiente ENERGÉTICA SERRANOPOLIS em 11/10/2012, consoante se dessume do pleito encartado às fs. 738/750, ou seja, depois de transcorridos mais de 05 anos da retomada da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, em 29/03/2007.Ainda que a excepta tenha, nos anos seguintes à retomada da exigibilidade do crédito tributário, adotado providências tendenciosas ao recebimento do seu crédito, evitando, deste modo, a caracterização da denominada prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei Federal n. 6.830/81), não se pode perder de vista que, relativamente à excipiente, nenhuma pretensão executória foi direcionada ao longo desse prazo.Desse modo, ACOLHO a preliminar de mérito suscitada pela excipiente e determino sua EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento em seu desfavor.AO SEDI, para que proceda à exclusão do nome da devedora ENERGÉTICA do polo passivo.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do AI n. 5001619-25.2018.4.03.0000, com cópia desta decisão, para ciência.No mais, diga a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em até 15 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 464 e 467/468. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO CNPJ 53.384.830/0003-98, FERNANDO THOME DE MENEZES CPF 023.679.748-45, EURICO BENEDITO FILHO CPF 281.827.078-20 e OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO CPF 023.714.528-66 via sistema BACENJUD. Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

EXPEDIENTE FLS. 473 E SEQUENTES JUNTADA DE DOCUMENTOS.

EXECUCAO FISCAL

0006088-47.2000.403.6107 (2000.61.07.006088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA

Com a atualização do débito e indicação de depositário cumpram-se as determinações de fl. 345.

Cumpra-se.

FLS 352 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS

EXECUCAO FISCAL

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-20.2005.403.6107 (2005.61.07.002483-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000015-4)) - NISE DE AQUINO BORGES(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X NISE DE AQUINO BORGES X FAZENDA NACIONAL PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 653 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO I(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$7.819,85

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO ZARAMELO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCO BARBOZA - SP379355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436, PEDRO MORENO PITELLI - PR87449

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, requerido pela pessoa natural **FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF n. 012.518.728-91)**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio do qual se intenta o recebimento de R\$ 937.535,06 em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e o ora requerido.

Aduz a parte requerente, em breve síntese, que o requerido, nos autos da citada ação civil pública supramencionada, foi condenado, ao lado de outros devedores solidários, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%). Isto porque ficou reconhecido que as cédulas de crédito rural deviam ter sido atualizadas pelo índice BTN, e não pelo IPC, como ocorrido (Recurso Especial n. 1.319.232/DF). Deste modo — argumenta —, cabível o imediato cumprimento de sentença, inclusive com incidência de multa e de honorários advocatícios na hipótese de não pagamento voluntário, nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 937.535,06) e ao pedido de tramitação prioritária, foi instruída com documentos (fls. 14/133).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de pressuposto processual de constituição da relação jurídico-processual.

O Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial n. 1.319.232/DF, analisando pedido de tutela provisória feito pela UNIÃO, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017:

“...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento...”

No caso em apreço, o pressuposto necessário, sem o qual não se pode falar sequer na instauração de processo tencionado à satisfação da pretensão executória, é a sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, consoante explicitado no artigo 520 do Código de Processo Civil. Porém, a pretensão do requerente está alicerçada em decisão judicial dotada de efeito suspensivo.

Em outros termos, concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp. 1.319.232 (referente à ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 – n. antigo: 94.008514-1), não se pode falar em pressuposto processual necessário à deflagração do processo voltado ao cumprimento provisório de sentença.

Afirmou o relator do RESP 1.319.232:

“...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. (grifo nosso).

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF em 14/03/2018 determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão:

“...Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688) discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Como essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Após, certifique-se o julgamento e retornem os autos conclusos...”

Assim, terão andamento os embargos de divergência por decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo a eles.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da intimação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ____ de junho de 2018.

(ItS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, ARMANDO RICARDO TERCARIOL, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUZIA WATANABE TAKAHASHI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de setembro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de setembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOROEXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, DIOGO CANDIDO DE MELO E SOUSA

DESPACHO

Certidão ID 8991924: providencie a exequente, o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas faltantes, tragam os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFONSO ARACATUBA - ME, LUIZ CARLOS AFONSO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, ÀS 13:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intinando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infortifera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BASSETTO DE NADAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, que neste ato é recebido por este magistrado como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, asseverou não existir título executivo a ser executado; relata, todavia, que no próprio momento de propositura da ação, anexou aos autos o título executivo provisório, por meio do qual se busca o cumprimento, motivo pelo qual não se pode admitir a extinção do feito. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, **não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.**

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ORA RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNA VICTORIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOSTA - SP381873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JORGE LUIZ BOTINE CAMPOS

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 13:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8.^o, parágrafo 1.^o).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIANE FONTANETTI ROLDI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8.^o, parágrafo 1.^o).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SANDRO ROGERIO FELISMINO E CIA LTDA - ME, SANDRO ROGERIO FELISMINO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAWANO CONSTRUCOES EIRELI, MEIRE KAWANO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REINALDO POÇO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OSCAR - TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, IVETE SILVA DE MELLO, OSCAR LUCAS DE MELLO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RF TELEMARKETING BIRIGUI LTDA - ME, FRANCIELI FERNANDA MARTINS NEGRETTI, ROSANA BERNARDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **23 de outubro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PADARIA E PANIFICADORA MASSAPURA LTDA - ME, CIBELE CRISTINA FERREIRA OBARA, LEANDRO ALEX DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PADARIA E PANIFICADORA MASSAPURA LTDA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 47/48).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 06).

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO LOPIES

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infortiffira as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J. D. BARBOSA FILHO E CIA LTDA - ME, BRUNA ROCHA PASSOS BARBOSA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JAQUELINE MASUCATO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP, ADILSON GALDINO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 23 de outubro de 2018, ÀS 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelos réus SHIGUERU ARIKAWA, JOUJI ARIKAWA e KIYOSHI ARIKAWA, por meio do qual se objetiva a integração/aclaramento da sentença condenatória de fls. 1301/1318. Alegam, em síntese, o seguinte: (i) que este Juízo, a considerar que a denúncia não detalha minudentemente o modo de proceder de cada um dos acusados, teria admitido, ainda que indiretamente, que ela é vaga, mas, mesmo assim, a admitiu como regular, contrariando, portanto, o primeiro raciocínio; (ii) que este Juízo incorreu em erro ao considerar regular o retorno aos autos do procurador constituído pelos réus logo após a apresentação de alegações finais pelo defensor constituído, cuja nomeação só poderia ter ocorrido se tivesse sido constatado o afastamento ou a desconstituição daquele primeiro, o que não se vislumbrou na prática; (iii) que este Juízo deixou de atenuar a pena dos réus pela confissão espontânea, muito embora tenha, na fundamentação, considerado que eles admitiram a prática das irregularidades; e (iv) que este Juízo deixou de relacionar o nome de MITSUE ARIKAWA entre os procuradores da pessoa jurídica, muito embora o nome dela conste da procaução ao lado dos réus. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em apreço, diversamente do quanto alegado pelos embargantes, a sentença guerreada não contém os vícios apontados. A pretensão do esclarecimento, os recorrentes buscam a modificação de pontos meritoriais, bem como de pontos desinfluentes. (I) Quanto ao modo como a denúncia explícita o vínculo de cada um dos embargantes com os crimes, contradição alguma há no raciocínio de considerá-la apta mesmo sem a descrição minudenciosa da conduta de cada um dos réus. Conforme destacado por este Juízo, as respostas para os questionamentos da defesa... [lembrar que a defesa, em sede de alegações finais, fez diversos questionamentos, como: Mas quem deu a ordem e quem deixou de realizar o ato, a fim de que a omissão dos nomes das pessoas (empregados) não figurasse nas guias de FGTS e nas informações à Previdência Social? [fls. 1255/1256]; Quem dera (ad argumentandum) a ordem para que fosse promovida a redução salarial e afins? [fl. 1256]; Qual foi a participação individual de cada acusado nessa operação? [fl. 1256]; Qual foi a ação ou conduta de cada um dos acusados? Enfim, quem dos réus determinou que se processasse a omissão das remunerações suas próprias pela via de benefícios indiretos? Quem determinou ao contador que não contabilizasse tal fato nas contas específicas de remuneração nos livros diários da empresa? [fl. 1258]] ... dependem não de uma denúncia minuciosa, mas de que o Estado ingresse na intimidade da gestão empresarial para descobrir, por exemplo, quem determinou o que e para quem por ocasião da realização de uma reunião de gestores. A tanto não chega o Código de Processo Penal ao disciplinar a peça acusatória, deixando entrever que basta a esta que explicity o crimes, de um lado, e o liame que o prende a este ou àquele réu, de outro (RHC 96.738/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 074/05/2018). A propósito, foi por não vislumbrar o envolvimento de MITSUE ARIKAWA com os crimes imputados aos demais réus que ela não foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, muito embora ela constasse, também, da procaução recebida para gerir a pessoa jurídica juntamente com os demais. Daí se infere que o órgão ministerial cuidou de denunciar somente aqueles em face dos quais havia indícios de relação com os crimes, motivo por que, uma vez mais, a denúncia não foi considerada inepta. Pelo mesmo motivo, não há que se falar na necessidade de indicação da pessoa de MITSUE ARIKAWA entre os procuradores da pessoa jurídica, consoante pretendido pelos embargantes (item IV, acima), na medida em que a pretensão penal condenatória não foi direcionada a ela. (II) O ponto relativo ao modo como se deu o retorno aos autos do procurador constituído após a apresentação das alegações finais pelo defensor dativo, cuja atuação foi motivada pela perda do prazo por aquele, é irrelevante e não influi no decisum, pois, com a anulação, pelo STJ (REsp 395.385/SP), dos atos processuais a partir da nomeação do defensor dativo, restabeleceu-se a marcha processual com a atuação do defensor constituído e a repetição dos atos subsequentes. (III) Por fim, no tocante à desconSIDERAÇÃO da causa genérica de atenuação da pena (confissão), este Juízo explicitou o seu entendimento ao verberar que a admissão dos fatos apenas indiretamente ou por entrelinhas não pode ser considerado confissão espontânea para os fins pretendidos, razão por que, também neste ponto, não há que se falar em obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão passível de correção pela via dos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001292-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de MARLENE GOMES MARTINS visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Deferido o mandado de busca, apreensão e depósito, a diligência foi adequadamente cumprida (fls. 21/22). Após diversas diligências no sentido de cumprir a diligência, sobreveio petição da CEF informando a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 914, II, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade, uma vez que noticiada a liquidação da dívida na via administrativa. Assim, a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária. Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Custas recolhidas (fls. 18). Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (com exceção da procaução), mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001541-72.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X STEFANI BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SONIA REGINA ARANHA BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STEFANI BORAZIO, SONIA REGINA ARANHA BORAZIO e CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO. Objetiva o recebimento da importância de R\$ 14.277,62 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004421-56, celebrado na data de 26/11/2004, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de graduação em Tecnologia em Processamento de Dados, no qual os outros demandados figuraram como fiadores. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05-24. Regularmente citados (fl. 29), os requeridos apresentaram embargos monitoriais às fls. 33-42. Não suscitaram preliminares. No mérito, argumentaram que não foram descontados os valores depositados nos autos da ação revisional de contrato nº 0000861-68.2008.403.6116 e não foi dado cumprimento à decisão proferida naquela ação, que determinou a exclusão dos juros na forma capitalizada. No tocante à aplicação da Tabela Price e do Código de Defesa do Consumidor, os embargantes requerem a suspensão do feito até o julgamento definitivo do REsp. nº 951.894/DF, que trata da utilização da Tabela Price nas ações que envolvem contratos do FIES. Requerem a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A decisão de fl. 87 determinou a intimação dos embargantes para que juntassem cópia integral da última declaração de imposto de renda ou dos três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita. Nessa mesma ocasião os embargos foram recebidos e determinada a intimação da CEF. As fls. 90-96 foi juntada cópia da última declaração de Imposto de Renda da embargante Stefani Borazio. A CEF apresentou impugnação às fls. 98-102. Sustentou, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 702 do CPC. No mérito, argumenta que o contrato do FIES é um programa do Governo Federal instituído pela Lei nº 10.260/2001 e sua aplicação deve se dar nos limites da lei. Aduz que a amortização da dívida no contrato do FIES é composta de duas fases, sendo que somente na segunda é que é utilizada a Tabela Price. Sustenta a inaplicabilidade do CDC; a inexistência de anatocismo e a legalidade na utilização da Tabela Price. Defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência (fl. 106) para que os embargantes apresentassem declaração de imposto de renda de Claudecir Justino Borazio e Sonia Regina Aranha Borazio. As fls. 109-115 foi apresentada cópia da declaração de imposto de renda somente do embargante Claudecir Justino Borazio. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas oral ou pericial, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2 - DO MÉRITO. 2.2.1 - Da alegação de não contabilização dos valores consignados nos autos da Ação Revisional nº 0000861-68.2008.403.6116. Alegam os embargantes que os valores depositados judicialmente nos autos da ação revisional nº 0000861-68.2008.403.6116, no total de R\$3.997,03, foram levantados pela CEF, mas não foram abatidos do valor cobrado, desobedecendo a ordem judicial emanada daqueles autos, que determinou a exclusão dos juros na forma capitalizada. De fato, conforme se observa da Planilha de Evolução contratual da dívida de fls. 19-21, não há o abatimento do valor levantado nos autos da ação ordinária nº 0000861-68.2008.403.6116, e nem poderia haver, uma vez que o valor de R\$3.997,03 só foi apropriado pela CEF em 09/03/2017 (conforme cópia do comprovante de levantamento de fl. 82), data essa posterior à propositura da presente ação monitoria e da confecção da planilha de fls. 19-21. Destarte, aquele valor deverá ser abatido do saldo devedor, sem que tal providência importe, no entanto, em sucumbência por parte da CEF, que no momento da propositura da presente ação monitoria estava impossibilitada de adotar tal providência, pois ainda não havia se apropriado do valor. 2.2.2. Aplicação da Tabela Price e do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito à aplicação da tabela Price e das normas do Código de Defesa do Consumidor, levantadas pelos embargantes, tais questões restaram suficientemente decididas nos autos da ação revisional de contrato nº 0000861-68.2008.403.6116, que teve trâmite por este Juízo, entre as mesmas partes que aqui litigam, e cujo acórdão, copiado às fls. 83-86, transitou em julgado. Destarte, a discussão a respeito desses temas não pode ser retomada nesta quadra processual, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir nestes embargos monitoriais, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado. Tampouco é o caso de se aguardar o julgamento a ser proferido no REsp nº 951.984/DF, já que não terá incidência sobre este feito. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação. 3.1. não conheço dos embargos monitoriais no tocante à aplicação da Tabela Price e das regras do Código de Defesa do Consumidor, diante da ocorrência da coisa julgada; 3.2. na parte conhecida, rejeito os embargos

monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, relativamente ao instrumento do contrato e adendos do FIES nº 24.0284.185.00042156, cujo valor da dívida deverá ser calculado de acordo com os parâmetros fixados no julgado proferido nos autos da Ação Revisória nº 0000861-68.2008.403.6116, devendo a CEF abater do saldo devedor o valor por ela levantado junto àquele feito (conforme cópia da guia de fl. 82). Condeno os requeridos, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o novo valor do débito a ser apresentado pela requerente, que fixo nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Suas execuções, no entanto, ficarão suspensas enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial dos embargos (fl. 42), que ora defiro. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC, devendo a credora apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, na forma acima determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGLIANO(SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, iniciado por ação de Sueli Maria da Silva Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a cessação da quota parte de 50% paga à ex-mulher do instituidor da pensão Srª Iracy Nasser Caggiano, ao argumento de essa ser ex-cônjuge sem direito a alimentos, pois não há comprovação da efetiva dependência econômica. Postula a procedência do pedido, com a condenação do réu à reposição dos valores a partir de quando devidos e não pagos, sem a participação de qualquer outro beneficiário. Requer a condenação nos ônus da sucumbência. À inicial juntou os documentos de fls. 06-15. Emenda à inicial às fls. 20-35 e 38-59. Acolhidas as emendas (fl. 60), foi determinada a citação do INSS. Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 62-134. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta que o cônjuge separado judicialmente ou divorciado que recebia pensão de alimentos concorre, em igualdade de condições, com os demais dependentes e, portanto, o benefício da corrê Iracy Nasser Caggiano foi legalmente deferido. Pela r. decisão de fl. 135 foi determinada a inclusão da corrê Iracy Nasser Caggiano no polo passivo, bem como sua citação. Citada (fl. 142), a corrê ofereceu contestação/exceção de incompetência com documentos às fls. 165-185. Suscitou preliminar de incompetência relativa e, no mérito, sustenta ser dependente para fins previdenciários, pois quando se separou do marido, em 1976, teve reconhecido seu direito ao recebimento da pensão alimentícia e não há nos autos qualquer documento que prove a desoneração da referida pensão à ex-mulher, de forma que seu direito permanece íntegro. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o acolhimento da exceção de incompetência relativa e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 188-190. A requerimento do INSS (fl. 191), a exceção de incompetência foi autuada em apenso e suspenso o andamento deste feito (fl. 192). Rejeitada a exceção de incompetência relativa (conforme se verifica das peças de fls. 205-249), foi determinado o prosseguimento do feito e nomeada defensora dativa à corrê Iracy Nasser Caggiano (fl. 203). Instada a se manifestar, a defensora dativa peticionou à fl. 257, reiterando os termos da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União e apresentou os documentos de fls. 258-263. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de incompetência relativa ficou superada com a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região às fls. 224-225, dando este Juízo como competente para o processamento e julgamento do feito. 2.1. Condições para o julgamento do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a requerente a cessação do pagamento da quota parte de 50% da pensão paga à ex-mulher do segurado, bem como a reposição dos valores pagos. 2.2. Mérito. 2.2.1. Benefício da pensão por morte: O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 74, da Lei nº 8.213, que estatui que: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. De início, registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão já que na data do óbito (25/06/1999 - fl. 10), o Sr. Reynaldo Caggiano era titular de aposentadoria por invalidez, conforme carta de concessão de fl. 52 (NB nº 081.240.348-7, com DIB em 01/09/1991). A controvérsia reside, portanto, em saber se a ex-mulher do falecido, Srª Iracy Nasser Caggiano, fiz jus ou não à quota parte da pensão do instituidor, já que à época da morte dele eles já haviam se separado judicialmente. Importante ressaltar que, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção do benefício de pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desamparar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a corrê e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação, inclusive, do c. STJ, como se pode notar do RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual restou assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendendo nesse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C. STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. In casu, ao formular o requerimento de pensão por morte junto ao INSS em 19/01/2000, a Srª Iracy Nasser Caggiano juntou a certidão de Casamento, contrato em 22/03/1950 (fl.76), onde consta a averbação da separação consensual do casal, homologado por sentença em 26/05/1989; a cópia da certidão de fl. 78 do Cartório da 1ª Vara de Família de Curitiba/PR, onde consta a seguinte informação: (...) e reverendo em Cartório os autos sob nº 000288/1988, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que e (são) requerente (s) IRACY NASSER CAGGLIANO e requerido (s) REYNALDO CAGGEANO, neles autos às fls. 47 e verso verifiquei constar acordo celebrado pelas partes, no qual estabeleceram que o Sr. Reynaldo Caggeano pagaria título de pensão alimentícia em favor da Sra. Iracy Nasser Caggiano a com a importância de 01 (um) salário mínimo, mensalmente. Certifico mais que o referido acordo foi homologado em data de 26 de maio de 1989 por sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Nei Roberto Guimarães (...) - grifei. Instada a se manifestar se persiste a sua condição de dependente, Iracy Nasser Caggiano, por intermédio da advogada dativa que lhe foi nomeada e através da petição de fl. 257, informou que atualmente vive apenas com o valor da pensão que recebe, no montante de R\$477,00 e, recentemente, foi vítima de acidente vascular cerebral, estando sob os cuidados de suas filhas que arcam com as despesas com tratamento médico, remédios e plano de saúde. Juntou as declarações de insuficiência de recursos de fls. 258 e 259; a declaração de que foi atendida no Hospital Vita de Curitiba em 04/05/2018 e a declaração do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná de fl. 263, a qual informa a inexistência de veículos registrados em seu nome. Em consulta realizada junto ao CNIS em nome da autora, verifico que, além da pensão por morte, a Sr. Iracy Nasser Caggiano também recebe o benefício de aposentadoria por idade. Não obstante essa informação, verifico dos documentos carreados aos autos que restou demonstrado que a corrê foi casada com o segurado, bem como a posterior separação judicial consensual do casal com a fixação pensão alimentícia em seu favor. Atualmente, firmou declaração de próprio punho de hipossuficiência econômica, o que vem a corroborar a tese de que continua sendo financeiramente dependente da pensão percebida. Com isso, observa-se o disposto no artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. Assim, diante do contexto fático-probatório carreado aos autos, verifica-se que, não obstante a separação consensual do casal, em vista da existência de pensão alimentícia fixada em favor da corrê Iracy Nasser Caggiano desde longa data, reputo comprovada a permanência de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, motivo pelo qual impõe a improcedência do pedido da autora de cessação do pagamento da quota parte da pensão de Iracy Nasser Caggiano. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Sueli Maria da Silva Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSO VIEIRA X MARIA MOREIRA VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELLI X EDMILSON DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AUDINELSO VIEIRA; MARIA MOREIRA VIEIRA; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA; LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA; LUCINEIA MASCARELLI e EDMILSON DOS SANTOS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/334. Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 367/393 justificando seu interesse na lide, baseado no fato de se tratar de apólice pública vinculada ao ramo 66 e, portanto, envolvendo recursos do FCVS. Anexou documentos (fls. 394/416). A União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CEF (fls. 418/419). A decisão de fls. 420/421, entendendo não restar demonstrado o interesse jurídico da CEF, determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual. A CEF apresentou manifestação às fls. 423/436 notificando a interposição de agravo de instrumento. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que firmou a competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, o Juízo deferiu o ingresso da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal e determinou à parte autora que emendasse a inicial para fins de promover a inclusão dos respectivos cônjuges no polo passivo e indicar e demonstrar os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cada cômodo. A parte autora peticionou às fls. 460/481. A decisão de fls. 484 determinou à parte autora que cumprisse integralmente a determinação de emenda à inicial e à Caixa Econômica Federal que apresentasse cópias dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS, a fim de comprovar a aludida natureza pública das apólices. Após manifestação da parte autora (fls. 486/508) e da CEF (fls. 509/513), o Juízo indeferiu o pedido de sobrestamento do feito formulado pelos demandantes e determinou o cumprimento integral da emenda à inicial, e para que indicasse a razão social e o endereço dos agentes financeiros dos contratos discutidos do feito para fim de deferimento do pedido de expedição de ofício ao agente financeiro (fls. 517). A parte autora requereu prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 518). Deferido prazo à parte autora (fls. 526), esta limitou-se a requerer a juntada de substabelecimento. Reiterada a intimação dos autores para cumprimento das determinações judiciais, sob pena de extinção do feito, mais uma vez requereu prazo suplementar para cumprimento das providências. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que os autores: a) apresentassem procuração ad judicia e declaração de pobreza em vias originais, devidamente datadas e firmadas por todos os autores; b) juntassem cópia das apólices dos contratos de seguro relativo a cada imóvel ou comprovasse a recusa do agente financeiro em fornecer o referido documento; c) indicasse a razão social e o endereço do agente financeiro para fins de, se o caso, expedição de ofício ao agente financeiro; d) indicasse e demonstrasse os danos existentes em cada imóvel, especificando a posição em cada cômodo, juntando fotografias com a identificação do imóvel ao que se refere. Contudo, o feito se arrasta há mais de 01 (um) ano aguardando providências destinadas à regularização do polo ativo, sem terem sido adotadas as providências necessárias ao cumprimento eficaz da determinação judicial, apesar da concessão de sucessivos prazos para tanto. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Desta forma, não tendo cumprido adequadamente as determinações de emenda da inicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-32.2013.403.6116 - CLEUNICE DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X NICODEMO JOSE DORETTO X REINALDO MARQUES DA SILVA X VALERIO ANTONIO BERNARDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEUNICE DIAS PEREIRA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, MARIA INES DOS SANTOS, NICODEMO JOSE DORETTO, REINALDO MARQUES DA SILVA e VALÉRIO ANTONIO BERNARDES em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram os documentos de fls.

44/163. Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal. A decisão de fls. 582 determinou à parte autora que, em emenda à inicial, juntasse aos autos documentos comprobatórios de que os contratos objeto do presente feito envolvem a afetação do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 582). Posteriormente, a decisão de fls. 420/421, entendendo não restar demonstrado o interesse jurídico da CEF, determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual. A CEF apresentou manifestação às fls. 601/614 noticiando a interposição de agravo de instrumento. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que firmou a competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, o Juízo, dando prosseguimento ao feito, determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção, para fim de regularização do feito (fls. 846/847). A parte autora peticionou às fls. 853 requerendo prazo suplementar (fls. 853). Concedido novo prazo à parte autora para cumprimento integral das determinações de emenda à inicial (fls. 858), a parte autora mais uma vez requereu prazo para atendimento integral das providências (fls. 862/899). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que os autores: a) apresentassem procuração ad judicia atualizada, devidamente datada e assinada; b) comprovassem seu estado civil na data do respectivo contrato de financiamento e/ou seguro habitacional, mediante cópia autenticada da certidão atualizada de nascimento e/ou casamento; c) juntassem cópia de seu contrato de seguro; d) trouxessem cópia autenticada da matrícula atualizada dos imóveis objeto da presente ação; e) aos autores casados sob o regime de comunhão de bens, para que regularizassem o polo ativo, promovendo a inclusão dos respectivos cônjuges, entre outras providências - fls. 846/847. Contudo, o feito se arrasta há mais de 01 (um) ano aguardando providências destinadas à regularização do polo ativo, sem terem sido adotadas as providências necessárias ao cumprimento eficaz da determinação judicial, apesar da concessão de sucessivos prazos para tanto. Destaco, ainda, que vários documentos apresentados pela parte autora não se prestam ao cumprimento da determinação judicial, uma vez que configuram duplicidade de documentos já encartados nos autos. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processual, fato que se constata nos presentes autos. Desta forma, não tendo cumprido adequadamente as determinações de emenda da inicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000799-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO. 1. RELATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou planilha de cálculos com os valores que entenda devidos às fls. 500-510, a qual foi recebida como impugnação à execução que lhe é movida por ANTONIO FERNANDES PEREIRA às fls. 464-493 dos presentes autos. Entende que o valor devido ao exequente é de R\$17.999,74. Os cálculos foram recebidos como impugnação à execução com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 511). O impugnado/exequente se manifestou às fls. 513-520, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que deve ser aplicado o IPCA-e na correção monetária. Requer a rejeição da impugnação, a expedição das verbas incontroversas e a condenação em honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 522 e verso, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de acordo com os parâmetros fixados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 523), a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 524-565. Instadas a se manifestarem, ambas as partes quedaram-se silentes (fl. 568). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DA COISA JULGADA. A r. sentença proferida às fls. 297-300 julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença. Após recurso do autor, a r. decisão monocrática de fls. 347-349 deu parcial provimento à apelação para condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os critérios para a correção monetária e juros dos valores em atraso (fl. 349, verso). Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2015 (fl. 404). Após proferida a r. decisão monocrática, o INSS não interps recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 349, verso) ficou consignado, em relação à correção monetária, que: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (...) Veja-se que esses mesmos critérios foram os determinados na r. decisão de fl. 522 e verso. Naquela decisão também ficou consignado expressamente que: (...) Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...) - fl. 349.2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo Juízo. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada à fl. 524. (...) Verifica-se, dos cálculos apresentados pela parte autora, que, estes foram elaborados. S.m.j., de forma incorreta, posto que, deixaram de considerar, para fins de descontos, todos os valores recebidos na via administrativa, referentes a outros benefícios pagos no período de cálculo. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verifica-se que, os mesmos importaram em erros, uma vez que foram elaborados deixando de proceder corretamente aos descontos de valores recebidos na via administrativa, nos meses de dez/2008, dez/2014 e jan/2015, posto que, nestes períodos, foram considerados os valores líquidos recebidos pelo autor, sem considerar o desconto dos valores referentes aos empréstimos consignados realizados no benefício NB/158.890.783-7, bem como o valor correspondente ao benefício NB/074.425.547-3 no mês de dez/2008. Assim sendo, considerando que os cálculos apresentados pelas partes apresentam divergência quanto ao termo final, em relação à DIP do benefício concedido judicialmente (01/06/2017), elaboramos novos cálculos, com termo final em 31/05/2017 e atualizados até a presente data, nos termos do julgado e da r. decisão de fls. 522 e verso. (...) Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo de fl. 525 (item d), verifico que o valor devido, em 03/2018, importou em R\$12.691,12, sendo inferior àqueles apresentados pelas partes. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 525-531, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2018, o valor de R\$ 12.691,12 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e doze centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, rejeito a presente impugnação à execução apresentada pelo INSS, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 525-531. Fixo o valor total da execução em R\$ 12.691,12 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e doze centavos), atualizado até 03/2018. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução ora fixado, respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC. Deixo de determinar a requisição do valor incontroverso, por ser superior ao ora fixado e também por se tratar de quantia sujeita a requisição através de RPV. Assim, não interposto recurso da presente decisão, expeça-se desde logo o ofício requisitório do valor integral, na forma abaixo determinada. Diante da apresentação da cópia do contrato de honorários (fl. 493), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma: a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide cópia do contrato fl. 493), em favor do(a) DR(A). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) DR(A). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4) - CARMELITO WILSON DE CASTRO X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA X CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMELITO WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA X CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO
DECISÃO. Vistos. 1. Cuida-se de execução contra a fazenda pública instaurada por ação de Carmelito Wilson de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente (fls. 177-182) e a sentença mantida em segunda instância (fls. 216-217), com trânsito em julgado em 25/09/2009 (fl. 220). Os autos retornaram a este Juízo e a r. decisão de fls. 221-222, proferida em 26/11/2009, concedeu prazo para a parte autora promover a execução do julgado. A parte autora requereu que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação (fl. 224). O pedido foi deferido e o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 227-230. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 239). A r. decisão de fl. 241, proferida em 15 de abril de 2011, determinou a expedição dos ofícios requisitórios, os quais foram transmitidos às fls. 246 e 247. Os depósitos das importâncias devidas foram efetuados em 30/08/2011 (conforme guias de fls. 250-251), e levantadas apenas as quantias devidas à patrona do exequente (fls. 253-254 e 256-257). O valor devido à parte exequente não foi levantado. A execução foi extinta pela sentença de fl. 261, a qual transitou em julgado em 16/01/2012 (fl. 267). Às fls. 270-272 sobreveio a notícia da existência de saldo em nome do exequente sem movimentação há mais de dois anos. Nessa ocasião foi determinada a habilitação dos sucessores do exequente, diante da notícia de falecimento deste. Os sucessores do exequente promoveram a habilitação às fls. 277-284 e 292-301. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação dos filhos do falecido, mas requereu a declaração da prescrição da pretensão executiva, nos termos das súmulas 383 e 150 do STF (fls. 304-305), uma vez que entre a data da disponibilização da RPV (depósito em 30/11/2011) e a presente data (29/03/2018), se passaram mais de cinco anos. Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A tramitação da presente execução em face da Fazenda Pública teve início com a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS em 20/07/2010, conforme se verifica às fls. 227-230. Como a sentença transitou em julgado em 25/09/2009 (fl. 220), não há que se falar em prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado (25/09/2009) e o início da execução (20/07/2010), não decorreu o lustro prescricional. Poder-se-ia aventar da ocorrência da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença de extinção (16/01/2012 - fl. 267), para a hipótese do eventual direito de executar o crédito remanescente. Porém, não é este o caso dos autos. O que o INSS pretende na petição de fls. 304-305, em verdade, é o reconhecimento da prescrição do direito do exequente levantar o valor depositado, o que, a meu ver, é incabível, uma vez que não existe prazo em curso. É verdade que os valores dos precatórios e RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor não podem ficar indefinidamente sem destinação. É por isso que o artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 determina o cancelamento dos precatórios e RPVs cujos valores depositados não tenham sido levantados pelo credor há mais de dois anos. Isso não significa, todavia, que os credores perdem o direito ao seu crédito. Tanto isto é verdade, que o próprio artigo 3º da mencionada lei dispõe que: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. 3. Diante do exposto, indefiro o pleito de reconhecimento da prescrição formulado pelo

INSS na petição de fls. 304-305. Em prosseguimento, diante da concordância do INSS com a habilitação promovida pelos filhos do exequente originário (Carmelito Wilson de Castro), defiro a sucessão processual dos habilitantes do falecido. Determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o exequente falecido Carmelito Wilson de Castro, pelos seus sucessores: 1. MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA, CPF nº 370.627.228-80 e 2. CLÁUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 326.356.888-42; Determino, outrossim, a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido formulado pelos exequentes/sucessores e determino a expedição de novos RPVs, sendo um para cada sucessor, em partes iguais. Tal providência, todavia, deverá aguardar a regulamentação do Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egr. TRF 3ª Região. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes ante a transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmidos os requisitórios, guarde-se em Secretaria o pagamento. Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HELIO SHINKAWA X FAZENDA NACIONAL

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em razão da execução que HÉLIO SHINKAWA move contra ela. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 125.883,31 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), uma vez que apurada a inexistência de pagamento a maior de imposto, e, portanto, sem qualquer valor a ser restituído ao exequente. Sustenta que os rendimentos recebidos pelo autor em suas épocas próprias estavam sujeitos à alíquota máxima do imposto de renda, razão pela qual não há diferença matemática entre adicionar os rendimentos recebidos de forma acumulada nas declarações de ajuste anual correspondentes às épocas próprias, respeitando-se a competência dos rendimentos, ou adicionar o rendimento total acumulado no ano do efetivo recebimento. O impugnado manifestou-se às fls. 387/389, sustentando que os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal às fls. 192/204 estão incorretos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou cálculos de fls. 248/254. Intimadas, as partes reiteraram suas anteriores manifestações (fls. 259, União Federal e 262/265, exequente). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Consta-se dos autos que a União Federal, em manifestação de fls. 192/204, impugnou a execução sustentando a inexistência de valores a serem restituídos. Esclareceu que a metodologia utilizada foi a seguinte: 1) soma dos valores originais mensais recebidos em atraso, de forma a apurar o valor total anula relativo a cada ano do período de 1998 a 2003; 2) adição do valor apurado na forma do item 1 À base de cálculo do imposto, relativa a cada ano-calendário, de forma a apurar o valor de imposto que seria devido pelo autor caso tivesse recebido os valores em suas épocas próprias; 3) atualização dos valores de imposto de renda adicionais apurados na forma do item 2 até a data do recebimento do RRA e utilizando os mesmos índices utilizados para atualizar as verbas recebidas em atraso, apurando assim o valor do imposto de renda devido sobre o RRA na forma determinada pela decisão judicial, no valor de R\$ 75.920,89; 4) exclusão, da base de cálculo do imposto relativo ao ano calendário 2008, do valor recebido acumuladamente, apurando-se a inexistência de crédito a ser restituído ao autor, visto que o valor de imposto a restituír apurado resultou inferior ao valor do imposto de renda devido sobre o RRA apurado na forma determinada pela decisão judicial. Por fim esclareceu que o resultado apurado deve-se ao fato de o sujeito passivo estar sujeito à alíquota máxima do imposto nos anos-calendário a que correspondem os rendimentos recebidos em atraso, antes mesmo da adição dos referidos rendimentos, e, nesta situação, não há diferença matemática entre tributar os rendimentos pelo regime de caixa adotado ou pelo regime de competência determinado pela decisão judicial. Por sua vez, de acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 248/254, após proceder a elaboração dos cálculos dos termos do julgado concluiu que não há crédito a ser restituído. Portanto, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 248/254, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais concluíram pela inexistência de imposto a restituir, da mesma forma que apurado pela União Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, e diante da satisfação da obrigação, pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. I. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por APARECIDO PAULINO DA SILVA às fls. 367-371 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que o autor/impugnado não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com a decisão proferida pelo Egr. STF, implicando em excesso de execução. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 34.062,31 e não de R\$ 37.613,15 como pretende o exequente. Ao final, pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado, com a condenação da exequente/impugnada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou os cálculos de fls. 374-376. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 377). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 380), a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 382-388. O INSS se manifestou à fl. 390 verso, requerendo a devolução dos autos à Contadoria para atualização do cálculo para a mesma data da conta das partes. O impugnado/exequente se manifestou às fls. 393-396 concordando com o cálculo nº 1, elaborado pela Contadoria às fls. 384-385, pois elaborado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF. Requer o destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido pelo autor. Pugnou pela homologação dos cálculos da Contadoria de fls. 384-385 e a condenação da Autarquia ré aos ônus sucumbenciais, bem como a expedição de requerimento do valor incontroverso. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 400), esta elaborou os cálculos de fls. 402-403, nos termos do julgado. Instados a se manifestarem, o impugnante/executado discordou dos novos cálculos ofertados pelo contador judicial (fl. 405), enquanto que o exequente se limitou a apresentar o original do contrato de honorários (fls. 406-407). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida às fls. 274-281 julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Após recurso das partes, a r. decisão monocrática de fls. 320-326 deu provimento à apelação do autor para reconhecer o labor rural de 17/11/1971 a 30/10/1981 e conceder o benefício, fixando os critérios para a correção monetária e juros dos valores em atraso (fl. 326). O autor interps agravo legal (fls. 331-333), ao qual foi dado provimento, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir da data da citação (fls. 335 e verso). Referida decisão transitou em julgado em 15/02/2016 (fl. 337). Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão monocrática, o INSS não interps recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradiou efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituiu título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 326) ficou consignado, em relação à correção monetária, que: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). (...). Até aqui a decisão se refere à correção monetária, depois trata unicamente dos juros de mora, descrevendo os mesmos critérios adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13.2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação rimada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 40-403 a correção monetária foi calculada nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão monocrática de fls. 320-326. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo de fl. 402 (item d), verifico que o valor devido, em 10/2016, importou em R\$38.458,85, sendo pouco superior àquele apresentado pelo credor. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 402-403, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 10/2016, o valor de R\$ 38.458,85 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em R\$ 38.458,85 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), atualizado até 10/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$4.396,54), que corresponde ao valor de R\$219, 82 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 402), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC. Dada a natureza alimentar do valor devido, para a hipótese de interposição de recurso da presente decisão, fica deferido o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, este fixado no importe de R\$ 34.062,31 (trinta e quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 374-376. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o ofício requisitório do valor integral. Diante da apresentação da via original do contrato de honorários (fls. 407-408), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma: um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado

para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato fls. 407-408), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobre vindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-30.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, às fls. 310/318, em face da execução promovida pela parte autora. Em síntese, o INSS argumenta que nos cálculos elaborados pela exequente deveria ter sido descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.118.570-48) concomitantemente com o benefício concedido judicialmente, por serem incompatíveis. Alega, outrossim, que, da mesma forma, a parte autora elaborou os cálculos sem o desconto das remunerações auferidas no período de cálculo das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade. Réplica à impugnação às fls. 321/322. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou cálculos de fls. 326/332. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no abatimento do valor recebido a título do benefício de auxílio-doença NB31/600.118.570-48, concedido administrativamente, concomitantemente com o benefício concedido judicialmente, bem como em relação às remunerações auferidas no período de cálculo das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade. A decisão proferida às fls. 324 anotou que os valores auferidos pela exequente na via administrativa a título de auxílio-doença deveriam ser descontados dos valores apurados em liquidação, por se tratar de benefício incompatível com o benefício concedido judicialmente à autora. Aliás, neste ponto, não há controvérsia nos autos. Ponderou, também, não ser aplicável ao caso dos autos a incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença e o retorno do trabalho, uma vez que as contribuições registradas no CNIS do autor decorrem de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 326/332, o valor correto da execução é de R\$ 21.950,75 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), em março/2018. Anoto, mais, que intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, tanto a exequente quanto o executado, tacitamente concordaram com eles (certidão de fls. 334). Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 326/332, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e parâmetros fixados na decisão de fls. 324. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 326/332. Fixo o valor total da execução em R\$ 21.950,75 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), sendo o valor principal de R\$ 20.958,57 e honorários advocatícios de R\$ 992,18, atualizado até 03/2018. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto, no prazo recursal, expeçam-se os precatórios e RPVs necessários ao cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001605-87.2013.403.6116 - JOEL GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença referente à condenação do INSS à implantação da desaposentação ao exequente. O pleito foi julgado improcedência pela r. sentença proferida às fls. 44-47. Em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor/exequente, o Egr. TRF 3ª Região, por meio da decisão monocrática de fls. 74-76, reformou a sentença e julgou procedente o pedido de desaposentação. Interposto recurso de agravo, a decisão restou mantida pelo v. acórdão de fls. 89-93. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 104-108. O trânsito em julgado ocorreu em 16/04/2015 (fl. 110). Devolvidos os autos a este Juízo e regularmente intimado, o INSS procedeu à implantação do benefício (fl. 139), e apresentou os cálculos de liquidação dos valores em atraso às fls. 144-149. Instada a se manifestar, a patrona do exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo a inclusão do valor dos honorários advocatícios (fls. 152-153). O ofício requisitório do valor devido à parte foi expedido (fl. 154) e transmitido (fl. 160). A patrona do exequente requereu a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial (fls. 157-158). O INSS ofertou impugnação às fls. 162-163. Alegou excesso de execução no tocante à verba sucumbencial e a concessão de efeito suspensivo. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo, na extensão do valor impugnado (fl. 167). As fls. 170-172 sobreveio notícia da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015015-28.2016.4.03.0000/SP, deferindo a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício nº 42/063.496.338-4 e a suspensão da presente execução do julgado, inclusive o pagamento do Precatório expedido. O r. despacho de fl. 173 determinou a suspensão do feito até a decisão definitiva da referida ação rescisória. Pela decisão copiada à fl. 181 foi determinado o bloqueio quanto ao levantamento dos recursos do Precatório nº 20160130521. O feito foi sobrestado em 29/03/2017 (fl. 189). Em 31/05/2017 sobreveio a notícia de pagamento do referido Precatório, porém, com o status de bloqueado (fl. 190). Em 27/10/2017 sobreveio a comunicação eletrônica de fl. 195, informando o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0015015-28.2016.4.03.0000/SP, cujo inteiro teor foi encartado às fls. 199 e verso, e a certidão de trânsito em julgado encartada à fl. 202. É o relatório. DECIDO. Consoante se observa da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015015-28.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia do inteiro teor foi encartada às fls. 207-208, em juízo rescindendo, foi julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente e; em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente e determinar a cessação do benefício implantado em decorrência do cumprimento de provimento judicial transitado em julgado, restabelecendo o benefício anterior. Sendo assim, ante o teor daquele julgamento, o presente cumprimento de sentença perdeu o seu objeto. Posto isso, JULGO prejudicada a impugnação de sentença oposta às fls. 162-163 e EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Presidência do Egr. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20160130521 expedido e pago em favor do autor. (fl. 190). Quanto aos eventuais valores que deverão ser restituídos aos cofres públicos, deverá o INSS vale-se do procedimento adequado, não podendo fazê-lo nestes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte exequente o arbitramento do pagamento dos honorários de sucumbência postergado, nos termos da decisão proferida às fls. 487/488, para após a liquidação do julgado, consoante o teor do artigo 85, 4º, I e II do Código de Processo Civil. Decido. Com efeito, o artigo 85, 3º e 4º, I e II, do Código de Processo Civil dispõe que somente após liquidada a sentença deve ser fixado o percentual dos honorários devidos ao patrona da parte autora. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4º Em qualquer das hipóteses do 3º I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...) No caso dos autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação em execução invertida (fls. 498/517). Intimado, o autor-exequente não concordou com os cálculos auferidos pelo executado e apresentou cálculos no valor de R\$ 59.586,05 (fls. 525/534), os quais a autarquia não impugnou (fls. 536). O montante foi requisitado através da expedição de RPV (fls. 546). Portanto, de rigor fixação de honorários advocatícios. Assim sendo, em atenção ao princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo exequente (ou seja, a redução do montante exequendo em relação ao valor apresentado às fls. 498/514). Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente, observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8785

MONITORIA

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

Tendo em vista a interposição de embargos monitorios, fica a parte autora CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. I

MONITORIA

0000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB OAB/SP 291.074 e Dr. (a) FAHD DIB JUNIOR, OAB/SP 225.274. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000336-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000210-2)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA (SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Após o cumprimento do traslado e desapensamento determinados nos autos da Ação Cautelar nº 0000210-36.2008.403.6116, intime-se a PARTE RÉ, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região, para adotar as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Portanto, caso haja interesse na execução dos honorários de sucumbência, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - insérer o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) Exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO LUCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA RITA SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-07.2010.403.6116 - LOURDES IRACI LUDVIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - insérer o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-96.2010.403.6116 - LUIZ GONCALVES FARINHA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - insérer o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-80.2010.403.6116 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - insérer o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-19.2011.403.6116 - ROBERTO RAMMERT JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - insérer o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-86.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA JUNIOR/SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que as r. decisões proferidas nas instâncias superiores não modificaram a sentença prolatada às ff. 80/85, a qual restou integralmente mantida, inexistem valores a serem executados.

Assim sendo e, ainda, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas judiciais em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (vide ff. 39/40 e 43/45), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-86.2016.403.6116 - RUMO MALHA SUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)
Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento especial, proposta por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, com pedido de liminar, nos termos dos artigos 555 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MUNICIPIO DE QUATÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 621+800m do lado direito crescente, da área urbana da cidade de Quatá/SP - trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Rancharia - Martinópolis, lado direito da linha. O feito foi saneado pela decisão de fls. 273-274, na qual foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito e facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Instado a apresentar proposta de honorários, o perito assim o fez às fls. 286-287. A autora se manifestou às fls. 292 e verso, impugnando o valor dos honorários estimados e requerendo a sua minoração. O DNIT reiterou os termos da petição da autora de fls. 292 e verso. DECIDIDO. A proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado alcança o montante de R\$8.270,00 (oito mil duzentos e setenta reais), se justificando em 22 (vinte e duas) horas de trabalho (ao valor de R\$360,00 a hora) mais despesas com fotografias, digitação, croquis, xerox, locomoção, elaboração de plantas e mapas, etc. A despeito de não concordarem com o valor proposto, a RUMO MALHA SUL S/A e o DNIT não sugeriram outro valor, tampouco apresentaram parâmetros para a fixação de valor inferior ao apresentado pelo perito nomeado. Todavia, a meu ver, para a realização de uma perícia que se mostra não muito complexa, o valor dos honorários periciais propostos se mostra demasiadamente alto, não só em razão do valor da hora trabalhada (R\$360,00), mas também do alto número de horas para o desempenho das atividades, especialmente as descritas nos itens b e c da fl. 287. Assim, entendo que a fixação do valor dos honorários periciais definitivos depende da efetiva demonstração dos trabalhos desenvolvidos e dos gastos realizados, o que será mais bem aferido com a entrega do laudo. Por ora, afigura-se razoável a fixação dos honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais), postergando sua mensuração definitiva para o término dos trabalhos periciais e entrega do laudo. Quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários, o artigo 95, última parte do CPC, determina que a remuneração do perito será ...rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Em que pese as partes não tenham requerido expressamente a produção da prova pericial, tendo feito apenas o protesto geral por provas, o fato é que ela se revelou, no curso da instrução, indispensável, de tal forma que a eventual inércia das partes seria suprida de ofício pelo juiz, justificando o rateio da responsabilidade pelo adiantamento da remuneração. Sendo assim, por ora, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este a ser rateado pelas partes autora e ré, em partes iguais (RUMO MALHA SUL S/A e MUNICIPIO DE QUATÁ), que deverão efetuar o depósito, à ordem deste Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para indicar local, data e horário para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes fundamentadamente e observando o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Designado o local, data e horário para o início dos trabalhos, intem-se as partes, a quem caberá dar ciência aos seus respectivos assistentes técnicos. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Secretaria, servirá para as comunicações necessárias. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000210-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000210-2) - QUATA PREFEITURA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos principais, Procedimento Comum nº 0000336-86.2008.403.6116, cópia da sentença de ff. 341/343, do v. acórdão de ff. 442/443, da r. decisão de ff. 519/521, da r. decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 1006720 e respectiva certidão de trânsito em julgado (ff. 544/ 547-verso).

Cumprido o traslado, desansem-se destes autos o processo principal, Procedimento Comum nº 0000336-86.2008.403.6116.

Após, tendo restado prejudicada a presente cautelar, em virtude do julgamento da ação principal e, ainda, diante da ausência de condenação em sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003812-9) - MARCOS EMANUEL LIMA X MARINA ROMANO X APARECIDO DE FREITAS SANTOS X LUIZ CESAR RODRIGUES X SALVATORE ENZO D EPIRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS EMANUEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVATORE ENZO D EPIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o cumprimento do traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000650-42.2002.403.6116, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprir o julgado, comprovando a recomposição do saldo das contas fundiárias dos autores abaixo relacionados, nos períodos contemplados pelo julgado (janeiro/1989 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%), mediante apresentação dos respectivos comprovantes de depósitos e demonstrativos atualizados de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Autores:

1. MARCOS EMANUEL LIMA, PIS 106.684.755-84;
2. MARINA ROMANO, PIS 121.663.558-56;
3. APARECIDO DE FREITAS SANTOS, PIS 108.909.358-63;
4. LUIZ CESAR RODRIGUES, PIS 106.477.010-46;
5. SALVATORE ENZO D EPIRO, PIS 122.900.264-00.

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000650-42.2002.403.6116, fica autorizado o levantamento do valor ofertado em penhora, RS11.711,01 (onze mil, setecentos e onze reais e um centavo), depositado na conta fundiária do autor MARCOS EMANUEL LIMA (vide ff. 170/172).

Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUSI CONCEICAO CARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X EDNEUDO FERREIRA X SUSI CONCEICAO CARLINI

Ante a necessidade de distribuição de carta precatória para intimação da ré ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, intime-se a EXEQUENTE CEF para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a atualização dos valores efetuada pelo Contador e a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, em conformidade com a r. decisão de ff. 154/155, intime-se o causídico da exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada, comprovando ainda patrocinar os interesses da parte autora.

Cumprida a providência, expeçam-se os alvarás em conformidade com a r. decisão de ff. 154/155.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERARDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X CELIO ADAO DE SOUZA X PAULINA BERARDO DE MOURA

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 dias, se nos cálculos apresentados às fls. 228-232 foi aplicado o desconto no valor de R\$1.200,00 referente à multa arbitrada nos autos da Ação Revisional nº 0001309-07.2009.403.6116, apresentando novos cálculos, se for o caso.

Em seguida, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-81.2010.403.6116 - ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETTO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SPI49159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SPI07757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SPI96719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X MARIA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA(SPI02105 - SONIA MARIA SONEGO E SPI55102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETTO X DANIELE RAMOS DA SILVA HAUEY X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA MIRA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI FRANZOL X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SPI204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SPI140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA DE OLIVEIRA, OAB/SP 204.201 e Dr. (a) CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, OAB/SP 140.951. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Lucio de Alcizo às fls. 532/543, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 522/523 quanto à autorização da cobrança dos honorários advocatícios, ao argumento de que em nenhum momento processual o benefício da justiça gratuita foi cessado expressamente nos autos, não tendo o juízo fundamentado a decisão nos termos da jurisprudência por ele colacionada. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição e a omissão, com consequente isenção ao pagamento da sucumbência arbitrada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar sobre o tema da gratuidade da justiça em seus artigos 98 a 102, estabeleceu que sua concessão abrange aqueles com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; diferentemente da Lei n. 1.060/50, em que se fala em prejuízo do sustento da família. Com efeito, é sabido que a gratuidade da justiça, uma vez deferida, estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio. Contudo, a despeito do fato de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do artigo 98, 2º e 3º, do CPC, que possibilita, tão-somente, que, caso seja aquela vencida, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (grifo meu). Veja-se, in casu, não se justifica a manutenção do benefício da gratuidade, em razão do valor de que é credor o exequente. Conforme se verifica, a decisão de fls. 522/523 acolheu o valor total da execução de R\$ 48.698,27, com base em planilha da contadoria. Desse modo, resta configurada a modificação da situação financeira do exequente pelo recebimento de tal crédito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando no sentido de que é perfeitamente cabível a revogação do benefício da assistência judiciária, quando presentes elementos indicativos da perda da condição de hipossuficiência de recurso financeiros pela parte (Precedentes do STJ: REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Do mesmo modo, não se desconhece que, nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios já estar consagrado na Lei nº 8.906/1994, o Novo Código de Processo Civil houve por bem reforçar o conceito de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tal como dispõe o artigo 85, 14 e 19, do referido Código. Assim, constituem direito autônomo do advogado, o que não pode ser confundido com o direito da parte. Portanto, havendo comprovação nos autos de que o beneficiário da gratuidade de justiça teve alteração em sua situação econômica (recebimento de valores referentes às prestações vencidas de seu benefício), de modo a poder suportar o pagamento dos encargos da sucumbência, conclui-se pela revogação do benefício da gratuidade de justiça, não devendo, desse modo, ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios ora postulados. Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada contradição suscitada nos embargos aclaratórios inexistia, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada. Tanto é verdade que, quando da decisão de fls. 469/470 que fixou a verba honorária, a embargante quedou-se inerte. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Osvaldo Lucio de Alcizo, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição e omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARIANI(SPO65965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARIANI X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5019772-43.2017.4.03.0000 (consulta anexa), suspendo o andamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida naquele. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SPI179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

F. 246: Considerando que o prazo assinalado no despacho de f. 244 expirou-se há tempo, excepcionalmente e ao término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, que se realizará nesta 1ª Vara Federal de Assis no período de 21 a 25/05/2018, defiro a restituição dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação em 5 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, prosseguindo-se em conformidade com o despacho de f. 244.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: APRESENTADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO (FF. 251/262) cientifique-se PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-48.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARLINDO MIGUEL FRANZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada BANCO DO BRASIL acerca das determinações contidas no r. despacho (ID 8537715), no prazo assinalado.

ASSIS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 8779

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-80.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116 ()) - G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SPO69539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO. RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP e GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO opuseram Embargos à Execução que lhe promovem a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), aduzindo, em síntese, (a) o descumprimento, pela exequente, dos incisos II e III do art. 614 do Código de Processo Civil, bem como (b) a inclusão, no valor executado, de taxa de comissão de permanência em percentual a maior que o contratado, possivelmente em razão da ilegal incidência de juros capitalizados com base na Tabela Price. À inicial juntou documentos (fls. 08/47). Regularmente intimada (fl. 49), a embargada impugnou os argumentos despendidos pelos embargantes (fls. 50/54), oportunidade em que, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou (a) a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial, (b) a legalidade do percentual de juros incidente na operação de crédito da qual sobreveio o título executado (Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), e (c) a legalidade dos valores referentes à taxa de comissão de permanência, os quais refletem o quanto pactuado. Os embargantes apresentaram impugnação (fls. 55/59). Proferida sentença às fls. 67/68 extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, c.c. art. 269, I, do antigo Código de Processo Civil (fls. 67/68). A CEF interps recurso de apelação (fls. 70/76) e com contrarrazões (fls. 79/81), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O v. acórdão proferido às fls. 86/88 deu provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento. Intimadas as partes para manifestação, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do mérito dos Embargos (fls. 91). Os embargantes não se manifestaram (fls. 93). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. Com isso, pede o reconhecimento de nulidade do título executivo em razão da insuficiência de documentos carreados à inicial da ação de execução para a demonstração do débito. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em

planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (Cf: TRF-3. AC n. 00034863520134031605, Primeira Turma. Des. Federal Wilson Zauhy. In: e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2017). Segundo entendimento consolidado pelo STJ, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento na constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos (AGRESP n. 200301877575, Quarta Turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 08/03/2010). Examinando os documentos de fls. 08/35, observo que a CEF instruiu os autos da Execução Extrajudicial nº 0001032-20.2011.403.6116 com todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda executiva (cédula de crédito e planilha de cálculos), sendo que, no instrumento contratual, estão presentes todos os elementos que serviram para aferir o valor em cobro. Ademais, a questão já foi superada no v. acórdão de fls. 86/88. Nesse passo, passo ao exame do mérito. 2.2 MÉRITO Para fundamentar o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução nº 0001032-20.2011.403.6116, a embargante, em apertada síntese, sustenta: a) que a embargada pratica anatocismo, o que, a seu ver, é ilegal; b) a ilegalidade da cumulação dos encargos remuneratórios e moratórios com comissão de permanência. 2.2.1 ANATOCISMO Em face do art. 192, 3º, CF/88 (revogado pela EC n. 40/2003), entendeu-se que por ausência de permissivo legal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incorentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF) (STJ. AgRg no Ag 630217 RS 2004/0133452-4, Quarta Turma. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 28/03/2005). Assim, posteriormente à 31/01/2000, passou-se a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (Súmula n. 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. O contrato firmado pela empresa G RIBERITO DE FREITAS FILHO EPP (tendo o embargante GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO como avalista), em 2010, foi de mútuo. Assim, pela interpretação jurisprudencial acima detalhada, a regra da vedação da capitalização de juros, retratada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. Sobre o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a priori, não há vedação à sua utilização. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (GIROCAIXA). CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Contrato bancário com o objetivo de fornecer aporte financeiro para o exercício regular da empresa não se sujeita às normas consumeristas, tendo em vista a descaracterização da relação de consumo, que exige em um dos seus pólos a figura do consumidor. Precedentes. 2. Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, tendo em vista que foi previamente pactuada pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, deve ser mantida. 3. Ausência de comprovação nos autos da aplicação concomitante da taxa referencial (TR) com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento das prestações do contrato. 4. Situação em que estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento); deve ser excluída, portanto, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade. 5. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 6. No que concerne à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC (REsp 1.061.530-RS, Relator Ministro Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 7. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em discussão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada. 8. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 9. No presente caso, como o contrato discutido foi firmado em 2008 - posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Oitava, é permitida a capitalização de juros. Apelação provida, em parte (item 4) (TRF-5. AC n. 00024200220124058400, Terceira Turma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. In: DJe de 16.04.2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após terem sido esgotados todos os meios de localização da ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relator Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Dessa forma, não houve ilegalidade decorrente da utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações referentes aos empréstimos contratados. No mais, cabe enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). 2.2.2 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição. Por sua vez, a simples leitura dos documentos juntados pelos embargantes evidencia que a comissão de permanência está prevista na Cláusula 10ª, parágrafo terceiro, da Cédula de Crédito Bancário (fl. 15) e que ela não estava cumulada com outras cifras remuneratórias ou moratórias, nos termos em que pacífica jurisprudência atual se orienta, como se observa (...). 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Consoante entendimento do STJ é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. Por fim, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Portanto, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. CONDENO os embargantes ao pagamento dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução nº 0001032-20.2011.403.6116, certificando-se em ambas. Sem custas, ante a isenção do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-97.2005.403.6116 (2005.61.16.000549-7)) - ELCIO TARCISIO MOREIRA SPINOLA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos,

Diante do requerimento de fls. 131/132, intime-se a exequente da verba honorária Dra. Lígia Eugênio Binati, OAB/SP 72.520 para que, havendo interesse na execução dos honorários arbitrados no julgado, adote as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- inscrir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001231-03.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-44.2015.403.6116 () - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos,

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decísum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-46.2017.403.6116 () - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 44: Defiro.

Aguardar-se o lapso temporal requerido (30 dias).

Sobrevindo manifestação em atendimento à determinação anterior (fl. 39), tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-29.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-65.2017.403.6116 () - CLEISE SILVA FERREIRA(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Inicialmente, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial nos moldes abaixo explicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- instruir o presente feito com as cópias da petição inicial e CDA dos autos principais;
- esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que o valor em cobro nos autos da execução fiscal embargada não corresponde ao proveito econômico perseguido nesta demanda;
- comprovar a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendidas todas as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Não indicados e/ou localizados bens do devedor passíveis de garantir a satisfação do crédito até o presente momento, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Antes de apreciar o pleito de fl. 144, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito e a cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto de praxeamento.

Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise do pleito de fl. 144. Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-94.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERALHERIA GOCALVES LTDA - ME X ANA LUCIA CALDEIRAO GONCALVES X MARCEL GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R\$41.178,49 (quarenta e um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (fls. 82) noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO: Haja vista que as partes se compuseram amigavelmente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, com base no artigo 490 c/c o artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Fl. 79: Defiro. Aguarde-se o lapso temporal requerido (15 dias).

Sobrevindo manifestação que propicie o impulsionamento do feito, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001486-97.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-67.2010.403.6116 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Vistos,

Diante do ofício e nota de exigência de fls. 224/226, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP a fim de viabilizar o recolhimento das custas e emolumentos atinentes ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 51.311 (Av. 05), ficando autorizada, caso se faça necessária, a apresentação pela própria executada da cópia do mandado de levantamento de penhora anexada na contracapa destes autos.

Sem prejuízo, uma vez que a exequente manifestou ciência da sentença proferida e renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 228), certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000382-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI)

Fls. 131/134: Indeferido.

Desnecessária nova intimação da exequente acerca do parcelamento firmado, sobretudo porque o presente feito já se encontrava sobrestado, desde 30/11/2016, em razão do parcelamento noticiado pela própria exequente. Assim sendo, retomem os autos à suspensão já determinada à fl. 129.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-67.2014.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 189, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-63.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

Vistos,

A respeito da alegada atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela executada nos embargos a execução fiscal nº 0000494-63.2016.403.6116 (fl. 228), impende destacar que a mera interposição de apelação em face da sentença de improcedência dos embargos do executado não tem o condão de suspender a execução, consoante disposição contida no art. 1012, 1º, inciso III, do CPC.

De outro norte, não se justifica, por ora, o pleito de reforço de penhora formulado pela exequente (fls. 273/274). Isto porque ainda encontra-se pendente a avaliação dos bens oferecidos à penhora pela executada, com os quais a exequente já manifestou concordância (fls. 85/86).

Em prosseguimento, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de retificação de penhora a fim de constar os bens descritos nos certificados de fls. 77/79 (CUB 0793, CUB 1594 e CUB 0814), conforme já determinado à fl. 226.

No mesmo ato, deverá indicar a atual localização de todos os bens penhorados de modo a viabilizar a respectiva constatação e avaliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, CPC).

Sem prejuízo, promova-se a restrição de transferência de tais veículos junto ao RENAJUD.

Atendidas as determinações supra, expeça-se o necessário para a constatação e avaliação dos bens penhorados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo individual de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-96.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

Ciência à(ao) requerente (Dr. Daniel Lopes Cichetto, OAB/SP 244.936) do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fl. 27.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000141-23.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALVADOR ATHAIDE GONCALVES JUNIOR

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 43, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 40 e a desoneração do depositário. Expeça-se o necessário. Custas já recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000245-15.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAIANE APARECIDA GALERA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento e promover o impulsionamento do feito em caso de inadimplemento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-36.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO BUENO RIBEIRO

Antes de apreciar o pleito de penhora online, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pagamento administrativo noticiado pelo executado (fls. 30/34), no total de R\$ 1.117,44 (um mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), com data de 20/06/2018, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito.

Sendo o caso de prosseguimento do feito a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, no mesmo prazo supra.

De outro lado, sobrevindo manifestação favorável acerca da satisfação da pretensão executória, ou, ainda, transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001050-65.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GONCALVES BARBOSA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.É o relatório. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil (fl. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas recolhidas às fls. 06. Honorários advocatícios já fixados (fl. 08). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-95.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 76, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-91.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X DAIANE DO NASCIMENTO

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-46.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FELIPE ROIZ MENCACCI X FABIO ANTONIO MENCACCI

Certifico e dou fé que remeti o despacho de fl. 35 novamente para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8779, tendo em vista que na disponibilização do dia 21/06/2018 não constou o nome do advogado da empresa executada. = DESPACHO DE FL. 35: Reitere-se a intimação da parte executada, na pessoa do il. causídico subscritor da petição de fls. 11/12 (Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Jr, OAB/SP 14.375) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada a estes autos da procuração ad judícia. Após, aguarde-se a análise do juízo de admissibilidade e do pedido liminar nos autos dos embargos a execução fiscal de nº 0000661-46.2017.403.6116. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000723-86.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CHURRASCARIA COSTELA DE ASSIS LTDA - EPP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

DEFIRO o pedido formulado pela exequente (fl. 61). Por corolário, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada (fl. 55), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o lapso acima mencionado sem que nada mais tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-25.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO PANTE RIBEIRO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-91.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARILDO ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-08.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATALIA DE LOURDES BONI

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-28.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) - HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO - ESPOLIO X TANIA

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: JELB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da decisão de ID 8627756, bem como da juntada dos documentos de ID 8989771 e 8989783.

BAURU, 27 de junho de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

- Examinando a resposta à acusação oferecida pelo(a) ré(u) JOSÉ GUILHERME REAL DIAS (f. 622/628), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória também em relação ao referido acusado.
- Desse modo, aguarde-se a audiência designada para o dia 02 de julho de 2018, às 15h30min (para a qual o defensor do acusado JOSÉ GUILHERME já está ciente, inclusive das expedições das cartas precatórias, considerando que também representa neste feito o codenunciado JOSÉ MARIA REAL DIAS), para oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas partes e também das testemunhas arroladas coincidentemente por JOSÉ GUILHERME REAL DIAS com outro corréu e/ou com a acusação. Após a referida audiência, então, haverá deliberação acerca de nova audiência para oitivas das demais testemunhas e interrogatórios dos acusados.
- Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-83.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA RISSI PESTILLO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 138,26 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

USUCAPIAO

0011319-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011319-5) - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS X PATRICIA PEREIRA KIRILOS X ANTONIO KIRILOS JUNIOR X PEDRO JOSE KIRILOS NETO X NILTON DIAS X LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO X MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X NELSON PASCHOALOTTO X ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

MONITORIA

0009500-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 54,64 atualizado em 06/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0009584-37.2007.403.6108 (2007.61.08.009584-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JANETTE RIBEIRO - ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a data do vencimento do débito (folha 25), bem como a data da distribuição do feito (25.10.2007) e da citação da ré (folha 46), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X FLAVIA CRISTINA DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESPINELLI - ESPOLIO X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se que a inadimplência se deu aos 10/06/2004 (fólia 11) e que a citação do primeiro réu ocorreu somente em 12/05/2014 (fl. 76), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0003808-46.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J C MULTISHOP LTDA ME

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a citação da ré por edital, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, nomeio como curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP.

Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa de referido réu nos autos do presente processo.

MONITORIA

0001683-71.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos em inspeção, etc. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Ivanete Pereira de Souza Perfumaria-ME, postulando o recebimento da quantia de R\$ 28.697,71, decorrente do inadimplemento de cinco faturas, vencidas em 12/12/2011 e 11/04/2012, referentes ao instrumento contratual nº 9912275675. A ação foi ajuizada em 03.04.2014, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 08.04.2014 (fl. 54). Após infrutíferas tentativas de citação, a autora, em 13/08/2014, requereu a citação por edital (fl. 68/70), deferida à fl. 74 e efetivada às fls. 75/76. À ré foi nomeado curador especial (fl. 78), que opôs embargos monitoriais às fls. 80/82. A autora os impugnou (fls. 85/87). Convertido o julgamento em diligência, foi proferida decisão declaratória de nulidade da citação por edital, tendo sido concedida oportunidade para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição (fls. 94/97). Sobreveio manifestação da autora (fls. 99/103). É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, inpenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, inpenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. Trata-se de ação buscando o recebimento da importância de R\$ 28.697,71, oriunda do inadimplemento de cinco faturas, vencidas em 12/12/2011 e 11/04/2012, referentes ao instrumento contratual nº 9912275675. A ação foi proposta em 03.04.2014. Infrutíferas as tentativas de localização da ré, a autora, em 13/08/2014, requereu a citação por edital (fl. 68/70), deferida à fl. 74 e efetivada às fls. 75/76. A citação por edital foi declarada nula, por ausência de requisitos legais (fls. 94/97). Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na transição dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Diante da decretação de nulidade da citação, não subsiste a manutenção da nomeação da curadora especial de fl. 78. Arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2013 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

MONITORIA

0005412-08.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Considerando-se a data do vencimento do débito (fólia 05), bem como da citação do réu (fólia 207), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000154-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 260,22 atualizado em 06/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora, no prazo de 15 dias, os comprovantes dos serviços realizados, assinados pela parte embargada, aptos a demonstrar a efetiva prestação do serviço cobrado nestes autos, sob pena de extinção do processo.

, dê-se vista aos embargados e tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0002790-19.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a citação dos réus por edital, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, nomeio como curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP.

Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa de referido réu nos autos do presente processo.

MONITORIA

0004733-71.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 425,98 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado. Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000727-84.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral. Intimem-se.

MONITORIA

0000695-45.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E-BRASIL COMMERCE LTDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a ECT, com urgência, na Carta Precatória n. 0004939-65.2017.8.26.0248, da 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, indicando novo endereço da ré, diante da diligência negativa.

CARTA PRECATORIA

0000548-82.2018.403.6108 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CASTILLO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Diante da certidão da Oficial de Justiça de fl. 06 (não citou, por não localizar o executado), intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, informando outro endereço para diligência. Em nada sendo requerido, devolva-se a precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-30.2014.403.6108 () - MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda-EPP e Claudio Alexandre dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, em que aduzem, preliminarmente, a nulidade do título executivo. No mérito, sustentam a ilegalidade da cobrança de juros acima das taxas médias de mercado, indevidamente capitalizados, bem como aplicação indevida da Tabela Price. A inicial veio instruída com procurações e documentos (23/253). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fl. 256). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 258/266), alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC. No mérito, reafirmou as alegações da embargante. Procuração à fl. 267. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fls. 256 e 268), a embargada esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas (fl. 270). A embargante manifestou-se às fls. 271/272, e pugnou pela realização da perícia técnico-contábil, documental. O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa apontasse as taxas efetivamente aplicadas nos contratos de Cédula de Crédito Bancário pactuados (fls. 277/278), a qual se manifestou às fls. 280/296. Intimada a embargante, não se manifestou (fl. 297). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à alegação da CEF de que não houve o cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, rejeita-a, pois os embargos não versam sobre o excesso de execução propriamente dito, mas impugnaram cláusulas contratuais e encargos exigidos. A execução está instruída com dois títulos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n.º 002989197000007224, pactuado em 29/08/2012, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 05/05/2014 e (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 735, pactuado em 31/08/2012, com um limite de crédito para utilização na conta corrente de titularidade da executada n.º 2989.003.722-4, em que houve cinco liberações de valores, compreendidas no período de 31/08/2012 a 21/08/2013. Rejeito a preliminar de nulidade da execução, pois o contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004: Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Esse é o caso dos autos. Portanto, encontram-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Os demonstrativos de débitos acostados às fls. 45/46, 59/65, 66/67, 68/69, 70/71 e 72/73 da execução e a planilha de evolução da dívida (fls. 280/296 destes autos) não comprovam abusividade da taxa de juros. Ao contrário, conforme se infere do extrato anexo extraído do site do Banco Central, a taxa média mensal de juros, nas operações de cheque especial, no ano de 2012, foi em torno de 8%. A embargada comprovou que as taxas de juros praticadas estiveram abaixo e dentro desse patamar (fl. 281). Por fim, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, acostado às fls. 47/52 da execução, prevê, no parágrafo quarto da cláusula sexta, que são devidas prestações mensais fixadas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Ainda que houvesse anatocismo na tabela Price, conforme ficou acima assentado, é inadmissível buscar-se o seu afastamento. De todo, também, não vislumbro ilegalidade na utilização da tabela Price. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002992-30.2014.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. [...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT. VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916) Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-31.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2015.403.6108 () - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Opto Eletrônica S/A em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior. A execução foi extinta nesta data, por ausência de pressuposto processual. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUCAO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0001176-76.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-87.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-84.2016.403.6108 () - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Ângela Marques Coube e Ricardo Marques Coube em face da sentença proferida às fls. 116/122, arguindo obscuridade e contradição. Aduzem a inaplicabilidade do disposto no artigo 523, 1º, do CPC, o qual está inserido no capítulo que regula exclusivamente o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, com rito totalmente diverso da execução de título extrajudicial. Manifestou-se a CEF à fl. 133. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 523, 1º, do CPC, preceitua que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Referido dispositivo legal está inserido nas regras atinentes ao cumprimento de sentença. No presente caso, em que há a execução de título extrajudicial em andamento, a citação é feita na forma do artigo 829, caput, do CPC. No despacho que determinou a citação dos executados, já foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução (fl. 77). De modo que descabe aplicar a regra inserida no artigo 523, 1º, do CPC, diante do regramento específico para o caso em comento. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para extirpar do dispositivo da sentença o parágrafo abaixo: Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000958-77.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000504-8)) - LEONILDO ALTAREGO - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO

SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos em inspeção, etc. Cuida-se de embargos a execução oposta pelo executado Leonildo Altarego-ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os embargos foram recebidos (fl. 04). A ECT apresentou impugnação (fls. 06/12). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 28). As partes foram instadas a manifestarem-se sobre a prescrição, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas, no prazo de 15 dias (fl. 33). Sobreveio manifestações às fls. 35 e 36/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento da importância de R\$ 2.266,31, atualizada até 31.01.2009, oriunda do inadimplemento do Contrato n.º 9912166652 (fl. 06 da execução). O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3.º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e ininidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e ininidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, Dje13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, Dje 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dje 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de seis faturas vencidas nos meses de maio a novembro de 2008 (fl. 06 da execução). Os títulos de crédito foram protestados em junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008 (fls. 07/12 da execução), havendo a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, III, do Código Civil. A execução foi proposta em 23.01.2009. A citação por edital foi requerida somente em 09/03/2016 (fl. 96), quando já havia operado a prescrição da pretensão executória. Em que pese todas as diligências empreendidas pela exequente, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no ARsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 25/03/2015). Cabe à parte, dentro do prazo prescricional, diligenciar a procura de todos os endereços da parte executada e, restando infrutíferas as tentativas de citação, postular a sua realização por edital. No caso, ela só foi requerida quando já ultrapassado o prazo prescricional. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. A demora na análise judicial dos requerimentos formulados é procedimento atinente aos mecanismos do Poder Judiciário, e de conhecimento da embargada, que não pode se valer dessa justificativa para postergar a formulação dos requerimentos adequados e compatíveis com o andamento dos autos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução de título extrajudicial n.º 0000504-78.2009.403.6108. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 100 da execução, os quais são arbitrados no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 200961080005048, certificando-se e registrando-se a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

EMBARGOS A EXECUCAO

0002239-68.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-17.2016.403.6108 ()) - GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURRY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por GP-Control Serviços e Promoções LTDA-ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 07). Impugnação aos embargos (fls. 09/12). Procuração às fls. 17/18. O julgamento foi convertido em diligência, para que a embargante promovesse a juntada aos autos da íntegra do Contrato Social, comprovando que é representada por Orzém Porta Neto, bem como cópia das peças principais da execução, no prazo de 15 dias (fl. 20). Em que pese a intimação, quedou-se inerte, tendo apenas comunicado nos autos a celebração de acordo nos autos da execução (fl. 22). É o relatório. Decido. A inicial deve vir instruída com os documentos essenciais (artigo 320 do CPC). Facultada a regularização, na forma do artigo 321 do CPC, a embargante quedou-se inerte. Também, não houve a regularização da representação processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV c.c. 75, 1.º, inciso I e 321 e parágrafo único, do CPC. Diante da celebração de acordo noticiado nos autos da execução, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 0005769-17.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005592-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-92.2013.403.6108 ()) - CAMILA CAVALHEIRO DE MATTOS(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargante (Camila Cavalheiro de Msttos), por meio d publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 154,32 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), através de guia GRU, no Código 18710-, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Ncional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a embargante o acima determinado, expeça a Secretara ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazeda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000252-94.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108 ()) - CARLOS FLAVIO DA SILVA(SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de fl. 91 como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão de ROBERTO AUGUSTO LOPES, CPF 190.946.648-44, no polo passivo da presente ação.

Cite-se ROBERTO AUGUSTO LOPES, para todos os atos e termos da ação, de acordo com a petição inicial, e, para querendo apresentar a sua defesa, no prazo legal de quinze dias, consoante determina o art. 238 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dismófer Distribuidora de Motores e Ferramentas LTDA, Gervasio Antonio da Cunha e Claudine de Oliveira, objetivando a cobrança do valor do contrato particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, no importe de R\$ 5.538,18. Juntou documentos às fls. 06/19. Às fls. 361/366, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Vistos em inspeção.

Diante da informação retro, declaro nulas a decisão de fl. 103, que deferiu a adjudicação em favor da CEF dos imóveis de matrículas 62.019 e 62.020, do 1º CRI de Bauri/SP, e a deliberação de fl. 142, que determinou a expedição de Auto de Adjudicação.

Determino a suspensão dos atos de execução em relação aos imóveis supra referidos, aguardando-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro n.º 1301030-72.1997.4.03.6108, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em decorrência da condenação criminal, manifeste-se a CEF acerca do interesse na inclusão de MARCO ANTONIO PATAH BATISTA no polo passivo da presente ação.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302316-51.1998.403.6108 (98.1302316-3) - UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE FRANCELINO X IVONE DE JESUS OLIVEIRA FRANCELINO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a data do vencimento do débito exequendo (folha 10), bem como das citações dos executados (folhas 124 e 180), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO S/C LTDA X MARIA ANGELA MOMO DORETO X JOSE EDUARDO DORETO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 798,11 atualizado em 06/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008883-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

Vistos em inspeção.

Esclareça a EBCT se, quando das tratativas para pagamento administrativo do débito, foram cobradas as custas processuais do executado.

Caso não tenham sido cobradas as custas, fica intimada a EBCT a juntar aos autos o endereço do executado, para que este juízo possa intimá-lo a recolhê-las.

Se cobradas as custas do executado, pela EBCT, deverá a mesma promover o seu recolhimento. (R\$ 37,17 - atualizado até junho/2018)

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 413,22 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X H B L AGROPECUARIA & NEGOCIOS LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado (H B L Agropecuária & Negócios Ltda), por meio da publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 42,35 (quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Ainda, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento dos valores depositados à folha 123, em favor da exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimando-a, pelo meio mais célere, a comparecer neste juízo a fim de retirá-lo.

Em sendo recolhidas, pelo executado, as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, bem como sendo juntado o comprovante de pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 207,94 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003590-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003590-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 122,26 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA

Vistos em inspeção.

O extrato processual juntado pela CEF à fl. 187 não demonstra o quanto disposto pelo MPF à fl. 183. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente o determinado à fl. 184, trazendo aos autos certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial do inventário.

Sem prejuízo, diante do tempo decorrido, traga a CEF aos autos, no mesmo prazo, certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado (mat. 1435 do CRI de Conchas/SP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LEONILDO ALTAREGO - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em inspeção, etc. Cuida-se de embargos a execução oposta pelo executado Leonildo Altarego-ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os embargos foram recebidos (fl. 04). A ECT apresentou impugnação (fls. 06/12). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 28). As partes foram instadas a manifestarem-se sobre a prescrição, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas, no prazo de 15 dias (fl. 33). Sobrevieram manifestações às fls. 35 e 36/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de execução de título Extrajudicial para recebimento da importância de R\$ 2.266,31, atualizada até 31.01.2009, oriunda do inadimplemento do Contrato n.º 9912166652 (fl. 06 da execução). O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,

DJe 10/06/2013).Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de seis faturas vencidas nos meses de maio a novembro de 2008 (fl. 06 da execução).Os títulos de crédito foram protestados em junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008 (fls. 07/12 da execução), havendo a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, III, do Código Civil.A execução foi proposta em 23.01.2009.A citação por edital foi requerida somente em 09/03/2016 (fl. 96), quando já havia operado a prescrição da pretensão executória. Em que pese todas as diligências empreendidas pela exequente, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).Cabe à parte, dentro do prazo prescricional, diligenciar a procura de todos os endereços da parte executada e, restando infrutíferas as tentativas de citação, postular a sua realização por edital.No caso, ela só foi requerida quando já ultrapassado o prazo prescricional.Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ .A demora na análise judicial dos requerimentos formulados é procedimento atinente aos mecanismos do Poder Judiciário, e de conhecimento da embargada, que não pode se valer dessa justificativa para postergar a formulação dos requerimentos adequados e compatíveis com o andamento dos autos.DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução de título extrajudicial n.º 0000504-78.2009.403.6108. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente em favor do advogado dativo nomeado à fl. 100 da execução, os quais são arbitrados no percentual de 10% do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 200961080005048, certificando-se e registrando-se a.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. rodapé: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-28.2009.403.6108 (2009.61.08.003094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 95,23 atualizado em 06/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos em inspeção.

Esclareça a EBCT se, quando das tratativas para pagamento administrativo do débito, foram cobradas as custas processuais do executado.

Caso não tenham sido cobradas as custas, fica intimada a EBCT a juntar aos autos o endereço do executado, para que este juízo possa intimá-lo a recolhê-las.

Se cobradas as custas do executado, pela EBCT, deverá a mesma promover o seu recolhimento. (R\$ 37,56 - atualizado até junho/2018)

Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009317-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009317-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CR COML/ LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando-se a data do vencimento do débito (folha 06), bem como da citação do réu (folha 104), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010729-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010729-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NATUROM - IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando-se a data do vencimento do débito (folha 09), bem como da citação do réu (folha 130), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006043-88.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KERIGMA CONFECOES LTDA - ME(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da validade do ato de citação por edital, tendo-se em vista o quanto disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da determinação judicial.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a ocorrência prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001957-40.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X S DE BARROS & CIA LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da validade do ato de citação por edital, tendo-se em vista o quanto disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da determinação judicial.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a ocorrência prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003218-69.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 435,03 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004426-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO(SP390139 - CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Por ora, providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de ratificar os atos praticados pelo advogado Carlos Aparecido Gonçalves Junior, OAB/SP 390.139, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Na mesma oportunidade, providencie o executado certidão de matrícula original e atualizada do imóvel oferecido à penhora, em substituição aos veículos indicados à fl. 109, visando a comprovação de que o bem encontra-se livre de ônus.

Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do depositário para os veículos com penhora deferida em caso de manutenção da constrição, consoante já determinado à fl. 110.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da substituição da penhora requerida às fls. 116/118.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004659-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AFFONSO & MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DECIO AFFONSO ALMEIDA DE MENEZES X MARINA ALMEIDA DE MENEZES

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 736,35 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000474-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 874,72 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-79.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & ZACARI FARIA LTDA - ME X LUCIMARA TANIA SANTOS FARIA X CELSO LUIS ZACARI FARIA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP028980 - PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 774,35 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004013-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 874,10 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

FLS. 159/160: Eireli - EPP, Maria Fernanda Briguet Lourenço e Roger Shinki Yafushi, por sua advogada nomeada à fl. 125 (fls. 127/131), aduzindo a nulidade do aval prestado pelos sócios. A CEF manifestou-se às fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e Decisão. O título objeto da cobrança é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, emitida pela pessoa jurídica SET Prime Tecnologia da Informação em favor da instituição financeira, na qual figuram como avalistas Maria Fernanda Briguet Lourenço e Roger Shinki Yafushi. Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Os coobrigados figuram como avalistas do título de crédito (fls. 06/09), ou seja, devedores solidários e, portanto, legítimos a figurar no polo passivo. Os avalistas não comprovaram nenhum vício de consentimento a ensejar a nulidade do aval prestado. Figurando Maria Fernanda como coexecutada, é legítima a constrição judicial sobre bem de sua propriedade, independente da forma de aquisição (fls. 141/149). A fim de perfectibilizar a penhora e a nomeação do encargo de depositária, intimem-se os executados no endereço declinado à fl. 122 (Rua Antonio Alves, 25-25, ap. 501, centro, Bauru/SP). Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação n.º _____/2018 SM 02. Providencie a CEF, em 15 dias, a juntada da matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

FL. 161: Reconsidero o quanto deliberado à fl. 62, para determinar que a PENHORA de fl. 146, recaia sobre a TOTALIDADE do bem imóvel matriculado sob o nº 76.057, do 1º CRI de Londrina/PR, nos termos do artigo 843, do CPC, lavrando-se novo Auto de Penhora e Avaliação. Fica nomeada para o encargo de depositária a executada Maria Fernanda Briguet Lourenço. encie a CEF a certidão atualizada de Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 53/2018-SM02 para a Subseção de Londrina/PR e sua qualificação. Tendo-se em vista que a executada/proprietária Maria Fernanda Briguet Lourenço reside na cidade de Bauru/SP, com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, expeça-se mandado para sua intimação, e de seu cônjuge se casada for, acerca da penhora e avaliação, bem como de sua nomeação para o encargo de depositária, no endereço de fls. 122.o, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Intimem-se, ainda, o(s) coproprietário(s) do imóvel, acerca destas determinações, cientificando-o(s) da penhora, avaliação e nomeação de depositário, ficando autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Webservice, se necessário. Para o cumprimento da intimação do(s) coproprietário(s), nos termos supra, considerando-se que não há informação acerca de sua identificação, promova a Secretaria a solicitação da matrícula atualizada do imóvel em referência pelo Sistema ARISP, pois na certidão da matrícula de fls. 60/61, expedida no ano de 2016, não consta o registro de transmissão da propriedade (imóvel registrado em nome de Aracy Costa Briguet Lourenço, recebido quota parte pela executada Maria Fernanda na qualidade de herdeira - fl. 41, verso). Caso não conste o registro, intimem-se a CEF, por posterior publicação, para que traga aos autos a identificação e qualificação do(s) coproprietário(s). Uma vez obtida a informação, expeça-se o necessário para a intimação. Tudo cumprido, promova a Secretaria o registro da penhora na matrícula do imóvel pelo Sistema ARISP, vindo os autos, na sequência, conclusos para designação de leilão. Oportunamente, intimem-se a CEF, por publicação, acerca da perfectibilização da penhora e avaliação do bem. Intimem-se.

FL. 163: Vistos em inspeção. Diante da informação supra, providencie a CEF a certidão atualizada do imóvel de matrícula 76.057, do 1º CRI de Londrina/PR, bem como a indicação dos coproprietários do imóvel e sua qualificação. Sem prejuízo, encaminhe-se a CP 53/2018-SM02 para penhora e avaliação do bem. Lavrado o auto de penhora e de avaliação, expeça-se o necessário para intimação dos proprietários e seus cônjuges se casados forem. Efetivada a intimação, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Londrina/PR para o registro da penhora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de leilão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004312-18.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LATITUDE - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA - ME X VERA CRISTINA PERAL SALVADEO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos em inspeção.

Folha 141: já deferido. Compareça o advogado da exequente nesta Secretaria para retirada dos documentos originais.

Ainda, tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 563,67 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004619-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LETTE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença, informe a executada Ana Leticia, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta bancária/Banco/Agência para transferência do valor bloqueado via BACENJUD. Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF da Justiça Federal para realizar a transferência. Providencie a Secretaria a liberação da restrição RENAJUD, com urgência.

Sem prejuízo, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 477,49 (0,5 % do valor atualizado da causa para março de 2018), devidamente atualizadas até a data do pagamento.

Em não cumprindo a CEF o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, bem como comprovada a transferência dos valores para a executada e a liberação da restrição RENAJUD, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-42.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUIA CEREALIS BAURU LTDA ME X DANIEL JERONIMO CONVERSANI

Vistos em inspeção. Preliminarmente, constatada a ocultação do executado para o recebimento das intimações expedidas pelo juízo, providencie a CEF a indicação de depositário, a fim de viabilizar a remoção dos veículos os serem penhorados. Com a vinda da informação, intimem-se o executado Daniel Jeronimo Conversani, CPF nº 310.586.668-00, por hora certa, para que apresente os veículos relacionados no extrato RENAJUD de fls.

116/117, ou indique o local onde podem ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de medida indutiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, fica, por ora, predeterminada a suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas.

Obtida a localização, promova o oficial de justiça a penhora, avaliação, nomeação de depositário e remoção dos veículos, de tudo dando ciência aos executados.

Cópia da presente servirá de Mandado nº _____. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005394-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINICA APRENDER DE ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME X MIRELE REGINA DA SILVA SOUZA

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 482,04 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME X FERNANDA HILARIO DOS REIS

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001171-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRONOS INFORMATICA LTDA X MARIO CHAMPAN X TELMA CRISTINA CHAMPAN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 286,64 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior em face de Opto Eletrônica S/A.É o relatório. Fundamento e Decido. Após o ajuizamento desta execução de título extrajudicial e a oposição dos embargos, foi proferida sentença concessiva de recuperação judicial da executada, que homologou o plano aprovado pelos credores (fls. 173/174 dos embargos). O artigo 59 e 1º da Lei 11.101/2005 dispõem que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e a decisão judicial que conceder a recuperação constituirá título executivo judicial. É também entendimento do Egrégio Superior que após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. O crédito executado integra o plano de recuperação judicial, conforme reconhecido pela embargada à fl. 126. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Diante da novação ocorrida no curso destes autos, a obrigação anterior não subsiste, impondo-se a extinção desta execução, por falta de pressuposto processual. Dispositivo. Ante o exposto, declaro extinta esta execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Diante de fato superveniente, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. rodapê: REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003332-37.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Executada (Walkíria de Fátima Stecca), por meio de publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 85,34 (oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), através de guia GRU, no Código 18710-, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretara ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003335-89.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Vistos em inspeção.

Folhas 133/134: de fato, o pedido de gratuidade da justiça já fora deferido à folha 54.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003594-84.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIMAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROSINEI FERREIRA QUEIROZ X MARCELO QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 488,68 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003929-06.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 59,49 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003940-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 426,32 atualizado em 06/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANA ROSSI FERREIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 469,75 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000358-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANCORA STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO X JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO(SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO)

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 780,00 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-39.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR AUGUSTO PORTO MARTINS

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 664,68 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005347-52.2010.403.6108 - LOURIVAL RANIERO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

MANDADO DE SEGURANCA

0004829-23.2014.403.6108 - MARIA HERMIDA DIEGUEZ PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Vistos em inspeção.

Oficie-se à autoridade impetrada acerca das decisões proferidas nas instâncias superiores, bem como do trânsito em julgado.

Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cópia da presente deliberação servirá de ofício nº 49/2018-SM02 ao Chefe do Posto do INSS de Agudos/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-83.2015.403.6108 - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Diante da não procedência da apelação da União e da remessa oficial, restando consolidado o parcelamento, oficie-se ao PAB para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos de fls. 60 e 89. Ausente irrisignação das partes, cumpra-se a determinação supra.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, comprovado o cumprimento da determinação judicial e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004798-32.2016.403.6108 - MAURO COSTA DE ABREU - EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP379161 - JESSICA TERENCE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as Impetrantes (Mauro Costa de Abreu - ME e Mauro Costa de Abreu), por meio da publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 472,22 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), através de guia GRU, no Código 18710-, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo as impetrantes o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-46.2017.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA TOME ZONTA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X DIRETOR DE CONCURSOS PUBLICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a Impetrante (Alessandra Aparecida Tome Zonta), por meio da publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 30,51 (trinta reais e cinquenta e um centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-92.2017.403.6108 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 5,32 atualizado em 06/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002324-54.2017.403.6108 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO X PRISCILLA LANTMAN AFFONSO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os Impetrantes (Alexandre Cruz Affonso e Priscilla Lantman Affonso) por meio da publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de guia GRU, no Código 18710-, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo os impetrantes o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002418-02.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o parcial provimento do Agravo de Instrumento PJE n. 5011150-72.2017.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 67.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 121/130). Cópia do presente servirá de ofício n. 0802.2018.00337 ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 54,57 atualizado em 06/2018). Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS X CAIXA SEGUROS S/A X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS

Vistos em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

O pedido de consignação em pagamento formulado nestes autos foi julgado improcedente, não tendo a sentença ou a v. decisão de fls. 198 deliberado acerca do destino dos valores depositados nos autos.

Os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal foram pagos à fl. 234.

De outro lado, não há título executivo que autorize, automaticamente, a transferência dos valores depositados nos autos à Caixa Seguradora S/A para pagamento do saldo devedor do contrato objeto da demanda.

Nesses termos, anulo as deliberações de fls. 248, bem como as determinações de transferência de valores constantes das deliberações de fls. 271, 275 e 290.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de transferência dos valores depositados nos autos para a Caixa Seguradora S/A para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da demanda, ficando ciente de que, na hipótese de inércia, o saldo depositado nos autos será deferida a apropriação dos depósitos pela empresa seguradora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA X IRACEMA LEONARDI(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0009029-49.2009.403.6108 (negado provimento à apelação da embargante-fls. 67/70).

Promova a Secretaria a mudança da classe para cumprimento de sentença e o traslado de fls. 67/70 dos referidos embargos para este feito.

Intime-se a CEF a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MGA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Vistos em inspeção.

Face a informação retro, cancele-se o alvará nº 2838467, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

Indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual de 10% dos honorários advocatícios, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Expeça-se novo alvará, nos termos da determinação de fl. 289.

Intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias, compareça em Secretaria para a retirada do alvará, atentando-se para sua data de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-23.2005.403.6108 (2005.61.08.000174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Intime-se a Executada (Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos Ltda), por meio de publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 102,55 (cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), através de guia GRU, no Código 18710-, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009029-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009029-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8)) - IRACEMA LEONARDI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 70) da decisão lá proferida (negado provimento à apelação da embargante-fls. 67/69).

Promova a Secretaria a mudança da classe para cumprimento de sentença.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FILIPE SILVA CESAR - ME X FILIPE SILVA CESAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FILIPE SILVA CESAR - ME

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da validade do ato de citação por edital, tendo-se em vista o quanto disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da determinação judicial.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a ocorrência prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-65.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da

Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, José Geraldo Mazeti, também nos autos do processo eletrônico, expedindo-se Carta Precatória, que deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e comprová-la no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a executada efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, bem como a informar o requerido pela ECT às fls. 125/126, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002008-75.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP X THOMAZ CRISTIANO LAGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 612,66 atualizado em 06/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO COMUM

1304765-16.1997.403.6108 (97.1304765-6) - CLAUDIA REGINA FRANCO X EMIKO OZAKA RODRIGUES CARMONA X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO X LADI CATARINA MARCHI DOS ANJOS X VANDA DOBKOWSKI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006005-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301165-84.1997.403.6108 (97.1301165-1)) - DORVALINO DOS SANTOS NARCIZO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para que cadastre o sobrenome da autora, conforme extrato juntado as fls. 290.

Após, requirir-se o valor total do principal à ordem do juízo, e em nome exclusivo da autora, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvarás, quando deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais de 20%, em favor do advogado Ronaldo Adriano dos Santos, conforme requerido as fls. 214, sendo então, expedidos dois alvarás, um referente ao valor do autor outro referente aos honorários contratuais. Quanto ao RPV referente aos honorários sucumbenciais, este também deverá ser expedido em favor do advogado supra.

Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie o autor, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à requerente (Drª. Tereza Cristina Martins, OAB/SP 119.961) do desarquivamento do feito. Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM COMPLEMENTAÇÃO AO DESPACHO PUBLICADO EM 21/06/2018:

Designo audiência para oitiva de Rogério Carlos da Silva e Walker Di Lolli Junior, subscritores dos documentos de fls. 27 e 32 para o dia 24/09/2018, às 09hs30min, e de eventuais outras testemunhas a serem arroladas pelas partes para comprovar que os signatários possuíam poderes para firmar os PPPs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006800-14.2012.403.6108 - NIVALDO DIAS PAVANI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à requerente (Drª. Meiry Leal de Oliveira, OAB/SP 133.436) do desarquivamento do feito. Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NELZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SPI100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CMOC/Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Aparecido Custódio da Silva, devidamente qualificado (fôlha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado nos períodos de 18/06/1985 a 10/04/1986, 11/11/1986 a 17/06/1988, bem como todos os períodos laborados como vigilante, de 05/06/1986 a 07/11/1986, 02/09/1988 a 23/03/2001, 27/11/2001 a 04/06/2004, 18/09/2005 a 05/11/2012; (b) - a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, em 05 de novembro de 2012; (c) - a condenação do réu ao pagamento das diferenças de parcelas devidas vencidas acrescidas de juros e correção monetária; (d) - em caso de improcedência do pedido principal, subsidiariamente, seja declarado o tempo exercido na atividade como vigilante especial e a conversão em tempo comum, para futuro cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial instruída com os documentos de folhas 44 a 48. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido (fôlhas 51 a 53). O INSS contestou o pedido (fls. 56/62) e trouxe documentos (fls. 63/68 e 85/94). Réplica (fls. 70/80). O julgamento foi duas vezes convertido em diligência, para oitiva de testemunhas (fls. 96 e 144/145). Nas audiências realizadas neste juízo, foi interrogado o réu, e inquiridas as testemunhas Osmar Cabreira Campos, Sérgio Aparecido Marrichi e José Ricardo Mariano (fls. 158/163). A testemunha José Alves da Silva foi ouvida por carta precatória (fls. 134/136). Foi indeferida a prova pericial (fls. 110/114). O autor promoveu a juntada dos laudos periciais elaborados pela empresa Tabapinus - Serrarias Reunidas Ltda. (fls. 175/188) e, às fls. 198/204, está encartado o laudo da AMBEV. O autor apresentou alegações finais (fls. 206/208), acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Prosegar Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (fls. 209/211). Por força da decisão de fl. 215, o INSS foi cientificado do documento trazido pelo autor nas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Sobre a averçada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213 de 1991, e no enunciado n.º 85, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifê). Nesses termos, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 05 de novembro de 2012, e a ação judicial ajuizada no dia 26 de maio de 2014 (fôlha 02), não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. A parte autora intenta a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 05 de novembro de 2012, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de: (a) 18/06/1985 a 10/04/1986, na empresa Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído; (b) 05/06/1986 a 07/11/1986, no estabelecimento de Crédito Itaiaia Ltda, empresa de vigilância; (c) 11/11/1986 a 17/06/1988, na Cia. Cervejaria Brahma, exposto ao agente nocivo ruído; (d) 02/09/1988 a 23/03/2001, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; (e) 27/11/2001 a 04/06/2004, na Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda; (f) 18/09/2005 a 05/11/2012, na Prosegar Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança. Princípio a análise dos períodos em que o autor afirma ter laborado como vigilante armado. A profissão de vigilante armado é daquelas em que a exposição permanente ao risco à exposição física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente, ou mesmo atividade profissional, não encontrar capitulo nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999, não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha sido de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). - RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012; Dle do dia 07.03.2013. No caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193, da CLT, nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...): III - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Quanto ao período de atividade na empresa de Seg. Est. De Crédito - Itaiaia Ltda, de 05/06/1986 a 07/11/1986, o autor trouxe formulário emitido pelo Sindicato da Categoria Profissional, contendo a informação de que exerceu suas funções de vigilante, de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municiada (fl. 92). Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Logo, não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados. Os sindicatos tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Não há na legislação previdenciária norma que confira ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. Formulário emitido por sindicato tem o mesmo valor probatório que o formulário emitido por pessoa que não é representante legal do empregador, nem seu preposto; ou seja, não tem valor probatório para atestar o exercício de atividade especial. Para possibilitar a comprovação da atividade especial, foi deferida a produção de prova testemunhal. O autor, ouvido em juízo, afirmou ter trabalhado na empresa de segurança Itaiaia como vigilante patrimonial. Trabalhava armado. Na época, trabalhava mais para banco mesmo. Exerceu a atividade na antiga Caixa Estadual de Agudos. Ficava na Rua 13 de Maio, em frente à praça do Paço Municipal. Não se lembra do número da agência. Trabalhava lá com outro vigilante. Ele era chamado por Carlinhos ou Dedé. Não se recorda do nome correto dele. Essa empresa era de São Paulo, a base ficava na antiga estação Armênia. Não conseguiu localizar documentos, pois ela não existe mais. Procurou o sindicato para verificar a possibilidade de emitir o formulário, o que foi feito nos autos. Não sabe com base em que documentos elaboraram o formulário. O depoente José Alves da Silva corroborou as afirmações do autor. Conhece o autor desde 1986, quando trabalharam juntos em Agudos. Foram contratados pela empresa Itaiaia, terceirizada de segurança e vigilância. Morou em Agudos e trabalhou nessa empresa e depois foi para Jundiá, em 1987, onde permaneceu até hoje. Trabalhavam como vigilantes da Caixa Econômica Estadual, armados, contratados pela empresa Itaiaia. Entrou em 1986 na agência, em maio. Saiu de lá em janeiro de 1987. O depoente entrou na Caixa antes do autor e saiu depois. O horário de trabalho era de segunda a sexta-feira. Às vezes, faziam horas extras aos sábados em outros locais, como Bauru. A agência ficava no centro de Agudos. Salvo engano, na rua 13 de Maio. O depoente era conhecido com Dedé, Carlinhos. Em que pese o formulário não tenha sido emitido pelo representante legal da empresa, depreende-se das anotações da CTPS e da prova oral, que o autor desempenhou a atividade com uso de arma de fogo. De qualquer modo, o exercício das funções de vigilante/vigia/guarda/ agente de segurança, permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Desse modo, reconheço o período como tempo de atividade especial. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo Administrador Judicial da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, em 29/09/2011 (fls. 88 a 90), contém a informação de que o autor exerceu, respectivamente, as atividades de vigilante de escolta de carro forte e vigilante, ambas no setor externo, portando arma de fogo. De 02/09/1988 a 01/10/1994 exerce suas atividades em transporte de numerário para o Banco Banespa (Carro forte. Veículo pesando 056 toneladas, 01 eixo, com 04 ocupantes para transporte de numerários para terceiros), portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições e espingarda calibre 12 com 07 munições), com a devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduziu o veículo descrito acima. AGENTES NOCIVOS: Risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbabções, assaltos e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. O segurado exerce suas atividades de maneira habitual e permanente aos agentes mecânicos (risco de acidentes) discriminados acima, não ocasional nem intermitente. (fl. 88) De 01/10/1994 a 23/03/2001: Como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço: Banespa, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 em com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. AGENTES NOCIVOS: Risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbabções, assaltos e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. O segurado exerce suas atividades de maneira habitual e permanente aos agentes mecânicos (risco de acidentes) discriminados acima, não ocasional nem intermitente. Diante da comprovação do exercício da atividade com o uso de arma de fogo, reconheço o período como tempo de atividade especial. Quanto ao período de atividade na empresa Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda, de 27/11/2001 a 04/06/2004, o autor trouxe formulário emitido pelo Sindicato da categoria profissional, constando que exerceu suas funções de vigilante, de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municiada (fl. 92 verso). Valem as mesmas considerações tecidas acima quanto à sua imprestabilidade para a comprovação do labor especial. O autor não trouxe testemunhas para comprová-lo, nem outros documentos hábeis a corroborar o período, de modo que não reconheço a especialidade da atividade. Na empresa Prosegar Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, o autor desempenhou as atividades de vigilante de guarita e vigilante de carro forte, respectivamente, nos períodos de 18/09/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 22/05/2012 (data de emissão do PPP), exercendo as atividades portando arma de fogo (fls. 90 verso/91). De 18/09/2005 a 28/02/2006: Empenhar-se em entender as particularidades de seu posto, sugerindo melhorias. Visualização da área, garantindo a segurança do local, mantendo a atenção quanto a movimentação de pessoas e veículos. Efetuar ações preventivas para manter a segurança do posto. Realiza vistorias diárias dentro do perímetro do posto. Manter em dia e regularizados documentos e exames necessários para o desempenho de suas funções. Manter postura firme, porém, amável em relação aos clientes e seus funcionários. Fornecer todo tipo de informação e auxílio solicitada (sic) por seu superior imediato. Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e cobindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo as prescrições legais. Cumprir as determinações, procedimentos e normas estabelecidas para seu posto de serviço, garantindo a segurança e satisfação dos clientes. Elaborar relatórios diários de seu turno/posto de trabalho conforme estabelecidos pela empresa. Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto). Por a disposição imediata da polícia os delinquentes ou pessoas pegas em flagrante. Manter contato imediato com a empresa caso ocorra alguma alteração do posto. De 01/03/2006 até a emissão do PPP em 22/05/2012: Atuar em equipe, promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e cobindo as ações criminosas, direcionadas para a apropriação dos valores sob a sua responsabilidade; zelar pela proteção e segurança do chefe de equipe e valores transportados e delegados à sua responsabilidade; tomar conhecimento com antecedência da escala de serviço, cuidando para o fiel cumprimento das mesmas; realizar varredura no local de embarque e desembarque de valores e imediações, empregando técnicas de observação; permanecer atento ao serviço e comunicar ao Chefe de Equipe o que lhe parecer suspeito; auxiliar o chefe de equipe, transportando os malotes no interior da base; manter durante toda a operação um permanente estado de alerta para enfrentar situações emergenciais; receber e devolver, após inspeção, o armamento e a munição de sua responsabilidade utilizados na operação; promover a inspeção da área antes do embarque/desembarque dos malotes. Faz uso de arma de fogo calibre 12 e 38 durante a jornada de trabalho. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos como tempo de atividade especial. Passo à análise dos períodos em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A respeito da questão jurídica posta em debate, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a exposição ao agente físico ruído, para fins de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, sempre demandou a elaboração de laudo pericial sob as condições ambientais de trabalho a que exposto o obreiro (precedente persuasivo): Processual Civil e Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Exposição a ruído e calor. Necessidade de laudo técnico. Alteração do julgado. Súmula 7 - STJ. Agravo Regimental não provido. 1. A jurisprudência do STJ é firmada no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979-2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (in AgRg no ARESp. 859.232 - SP - processo n.º 2016/0024413-8; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 19.04.2016; Data da Publicação: 26.04.2016. Quanto aos períodos laborados na empresa Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 14/08/2012, referentes aos períodos de 18/06/1985 a 30/10/1985 e 31/10/1985 a 10/04/1986 (fls. 85/86) apontando que o autor trabalhou no setor de produção, exercendo as atividades de serviços gerais e operador de máquina C e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96 db(A). É certo que o PPP foi emitido posteriormente ao desempenho da atividade. Os laudos periciais elaborados pela empresa Tabapinus, acostados às fls. 175/177 e 178/188, também elaborados posteriormente aos períodos em que o autor laborou na empresa, descrevem a atividade por ele exercida de serviços gerais, a qual compreendia fazer a passagem de madeiras nas diversas fases da serraria, por meio de pontes com roletes, separação das madeiras para secagem no pátio ou estufas e empacotamento das madeiras e limpeza geral da serraria. Demonstra ainda que, na atividade de serviços gerais, o trabalhador esteve exposto ao ruído de 91,2-101,6 dBA, 93,5-101,5 dBA, 89,3-101,07 dBA, 88-4-92,3 dBA, dependendo do local da atividade desempenhada. Como operador de máquina C, operava as serras de fita, multilâminas e picador, além de classificar a madeira e operar o painel de controle das esteiras de transporte de toras brutas. Nessa atividade, esteve sujeito ao ruído de 89,6-100,9 dBA, 91,5-102,2 dBA, 92,5-100,5 dBA, 93,5-100,5 dBA, 90,5-105,4 dBA e 84,3-108,7 dBA. Em que pese o autor não tenha trazido os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os Laudos Periciais contemporâneos à época da efetiva prestação do serviço, é de se concluir que, no desempenho de sua atividade, esteve exposto ao ruído. Explico. A prova pericial levada a efeito em momento mais recente confirmou a presença do agente nocivo ruído, o que permite entender que, no passado, as condições de trabalho eram ainda mais precárias, as máquinas menos sofisticadas e geradoras de mais ruídos e os equipamentos de proteção individual menos evoluídos não ofereciam proteção de melhor qualidade. Nesse contexto, também foram valiosos os depoimentos das testemunhas, as quais corroboraram que o autor desempenhou a atividade em ambiente com ruído intenso, de modo habitual e permanente. Sérgio Aparecido Marrichi afirmou: É amigo de trabalho do autor. Trabalhou com o autor na empresa Tabapinus. O depoente entrou lá em 1985 e ficou até 1989, 1990. O autor entrou depois, salvo engano, em 1986. Não sabe exatamente quando o autor saiu. Acredita que tenha trabalhado em torno de 12 meses. O depoente era operador de máquina e o autor operava máquina, fita de serra, operador C. Serra de fita corta madeira ao meio. Ele fazia isso o dia todo, salvo o intervalo do almoço. Tinha muito ruído, pois as máquinas faziam barulho. Somente usavam avental e luva. Não tinha protetor auricular. José Ricardo Marino, por sua vez, corroborou a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Foi gerente da empresa Tabapinus, desde 1993. Trabalha lá desde 05/01/1987. O PPP foi assinado pelo depoente. As informações foram obtidas por meio da empresa que presta serviço nessa área. Na época, os sistemas e programas utilizados eram diferentes dos de hoje. O INSS exige o documento e a empresa fornece. Os laudos da época não são iguais aos de hoje. Em 1985, não se recorda se havia luva apurando ruído. A empresa sempre procurou atender a legislação legal. Mas, não sabe se existia laudo da época. Hoje a empresa não funciona mais. Nos períodos em que foram feitos laudos, eles indicavam os níveis de ruído. Desde

2003, 2004, a empresa não trabalhava mais com serraria, mas com painéis de madeiras. Adquiria madeira e fazia painéis. A empresa que presta serviços hoje e elabora os PPPs possui todos os laudos e elabora os formulários com base nessas informações. A empresa prestadora desse serviço é a Íntegra em Bauru. Quanto ao período laborado na Cia. Cervejaria Brahma, de 11/11/1986 a 17/06/1988, o autor exerceu o cargo de auxiliar industrial no setor Packaging, cujas atribuições eram de funcionar e operar a máquina; executar manutenção autônoma (limpeza, lubrificação e pequenos reparos); observar, acompanhar e registrar as informações no micro e executar as atividades, cumprindo as normas e procedimentos de meio ambiente e segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda - Filial Agudos (fl. 87) e o laudo pericial acostado às fls. 192/194 apontam que, no período de 11/11/1986 a 17/06/1988, esteve exposto ao ruído de 96 dB(A). O depoente Osmar Cabreiro Campos corroborou as condições nas quais a atividade do autor era desenvolvida. Era colega de trabalho do depoente. Trabalhou com o autor na empresa Cervejaria Brahma. O depoente entrou na empresa em 1981 e o autor em 1986 e saiu aproximadamente em 1988. O autor era auxiliar de produção, auxiliava o operador nas máquinas. Auxiliava o depoente no envasamento. As máquinas funcionavam o dia todo. Existia muito ruído. Usavam protetor. Quando era necessário, ele operava também a máquina. Ele também usava o protetor. Tem-se, portanto, que, nas duas empresas, a sua exposição ao agente nocivo ruído, se deu, de modo habitual e permanente, acima do nível de ruído permitido de 80 dBA (Decreto n.º 53.831/1964). Em que pese tenha constatado nos formulários emitidos que os equipamentos de proteção individual foram eficazes, a especialidade do labor deve ser reconhecida. Com efeito, no que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Em suma, decidiu o Supremo Tribunal Federal que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Acrescente-se que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Desse modo, em que pese a eficácia dos equipamentos de proteção individual, diante do exposto, é de se reconhecer a especialidade das atividades analisadas. Diante de todo o exposto, à exceção do período desempenhado na empresa Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda (de 27/11/2001 a 04/06/2004), os períodos postulados devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. Desse modo, o autor totaliza, na data da DER, em 05 de novembro de 2012, 22 anos, 7 meses e quinze dias de tempo de atividade especial, conforme planilha anexa a esta sentença, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, considerando-se que o autor continua desempenhando a mesma atividade de natureza especial na empresa Prosegur Brasil S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 29/09/2017 (fls. 209/211), reafirmando-se a DER para 01/04/2015, o autor totaliza 25 anos de tempo de atividade especial. Desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 01/04/2015, quando implementou efetivamente 25 anos de tempo de atividade especial. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores homens, ou seja, o fator 1,40. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A lícita recusa do reconhecimento da aposentadoria especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o INSS deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A virar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 da C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Sob outro vértice, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, somado com os demais períodos que constam do CNIS (incontroversos), o autor implementa, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Tratando-se, agora, da fixação da data de início do benefício previdenciário (seja aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), importa observar que, da leitura do conjunto das provas documentais colacionadas, a prova incontestada do direito do autor somente veio a ser juntada no processo nas folhas 175/188 e 199/204, portanto, em momento posterior à citação e apresentação de defesa pelo réu e coleta da prova oral. Em suma, e como aqui já reportado, a prova coligida, hábil a demonstrar o direito alegado do autor não chegou a ser exibida para a autarquia federal na esfera administrativa, por ocasião da dedução do requerimento administrativo. Tal fato constatado, a princípio, não autoriza apontar, como data de início da aposentadoria especial, a data do requerimento administrativo ou quando o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Porém, em que pese os documentos corroborados pela prova oral tenham sido produzidos somente na via judicial, nem por isso deixa de ser uma prova cabal de que o direito à percepção da aposentadoria especial do autor preexistia por ocasião da DER do requerimento administrativo ou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, conforme opção a ser feita pelo autor pelo benefício que entender mais vantajoso. (IV) - Condenar o INSS a pagar as diferenças financeiras existentes em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar de 01/04/2015, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento, e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei n.º 11.960 de 2009. Diante do reconhecimento judicial do direito do autor ao gozo de dois benefícios previdenciários, deverá, após o trânsito em julgado, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Caso deseje a antecipação da tutela, diante da natureza alimentar do benefício postulado, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença, deverá exercer a opção. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo INSS, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que abrange as prestações vencidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pelo qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-24.2015.403.6108 - CORINA DA SILVA ABREU X EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO X MARIA JOSE CORREA SILVA X BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES X LELIANA DA SILVA RIBEIRO X IMAR LOPES CATANI X OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONCA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MAURICIO JOSE SANCHEZ X OTAVIO LUIS AMARAL X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X CICERO DA SILVA AUGUSTINHO X CACILDA GOMES LUCHETTI X VIDAL SANCHES LOPES X NADIR ZANINO ROSINI X GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Assentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Federal para apreciar o interesse da CEF em ingressar na demanda e decidido à fl. 881 pela sua exclusão do polo passivo da relação jurídica processual, a fim de viabilizar a remessa do feito ao juízo competente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos, em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentada a mídia, dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-66.2016.403.6108 - ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ (SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANSANTE E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ademir Siqueira Thomaz em face da União, postulando a devolução das contribuições recolhidas, na condição de segurado facultativo. Afirmou que é servidor público estatutário, vinculado a regime próprio FUNPREV do Município de Bauru. Com o intuito de aumentar o benefício de sua futura aposentadoria, no ano de 2004, procurou o atendimento do INSS, tendo sido orientado a recolher contribuição social previdenciária sob o teto, como segurado facultativo. Em meados de 2007, tomou conhecimento de que estaria realizando contribuições sociais previdenciárias acima do teto estabelecido em lei, de modo

que cessou o recolhimento. Protocolizou, em 10/02/2010, requerimento de restituição perante a Receita Federal, protocolizado sob n.º 27.888.11436.100210.2.2.16-8380, para reaver as contribuições vertidas no período de 16/08/2004 a 09/10/2007, que não foi apreciado até o presente momento. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/154). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Contestação (fls. 161/169). Réplica (fls. 182/183). Não foram requeridas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Postula o autor a repetição das contribuições vertidas, na condição de segurado facultativo, no período de 16/08/2004 a 09/10/2007. Aos recolhimentos efetuados como segurado facultativo falta a compulsoriedade, característica essencial dos tributos. A natureza da contribuição é de seguro público facultativo. Desse modo, por não ostentar natureza tributária, aplica-se o Decreto 20.910/32, que dispõe, em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional de 5 anos tem início a contar do recolhimento. O requerimento formulado na esfera administrativa em 09/02/2010 (fl. 35), visando à restituição das contribuições, tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional até que sobrevenha decisão. É o que se depreende do disposto no artigo 4º do referido Decreto: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. O autor comprovou ter formulado os pedidos de repetição das contribuições recolhidas a partir de fevereiro de 2005 até outubro de 2007 (fls. 32 a 100). Não se tem notícia de que o requerimento tenha sido apreciado na esfera administrativa até o momento em que a ré ofertou contestação. Desse modo, permanece suspenso o curso do prazo prescricional. Portanto, é de se reconhecer a prescrição apenas das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao protocolo dos pedidos de ressarcimento em 09/02/2010, portanto. A pretensão merece acolhimento. Depreende-se dos autos que o autor, já filiado a regime obrigatório de Previdência, voluntariamente, verteu recolhimentos, na condição de segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 16/08/2004 a 09/10/2007. O artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, vigente à época dos recolhimentos, dispunha que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. O artigo 201, 5º da Constituição Federal, com redação similar ao artigo 11, 2º do Decreto 3048/99, veda a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Diante da expressa vedação constitucional, os recolhimentos promovidos, como segurado facultativo, por quem está vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social, são indevidos e, portanto, passíveis de restituição. Em anexo à tese autoral, já decidida o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO A REGIME PRÓPRIO QUE EQUIVOCADAMENTE RECOLHE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO. BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. I - Situação dos autos que se reconhece o direito a restituição de contribuições recolhidas indevidamente, devido a informação errônea prestada por agente de posto do INSS, ensejando a parte autora a contribuir como segurada facultativa no período de julho/1996 a abril/1999, concomitantemente com contribuição previdenciária em regime estatutário por servidor público municipal. II - Assim sendo, entendendo estar presente a boa-fé da autora ao efetuar o recolhimento da contribuição como segurada facultativa, cumulativamente com a contribuição previdenciária em regime estatutário como servidora pública municipal, fazendo jus à repetição dos valores recolhidos indevidamente, vedando o enriquecimento indevido da autarquia, destarte, merecendo reforma a r. sentença recorrida. III - Recurso de apelação provido, para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referente ao período de 07/96 a 04/99 e a condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (Apelação Cível 793231, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJE 18/12/2014, grifo nosso). Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de ressarcimento das contribuições vertidas anteriores a 09/02/2005, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, quanto às contribuições recolhidas posteriormente a essa data, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor as contribuições vertidas, como contribuinte facultativo, no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2007. Ao valor apurado incidirão juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor a ser restituído ao autor, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. rodapé: 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-64.2017.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do término da instrução processual, intime-se a parte autora para oferecimento de alegações finais.

Após, ao INSS.

Tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência para interrogatório da ré no dia 08/10/2018, às 09h30min.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Cristina Pereira Gomes, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 11, apartamento 03, Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva, em Bauru/SP. Assevera a CEF, para tanto, que a ré firmou contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e se comprometeu a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que a contratante não reside no imóvel. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10 a 37). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 38). A audiência de tentativa de conciliação restou inexistente (fls. 43/45). À ré, foi nomeada advogada dativa (fl. 47). Contestação às fls. 50/53, acompanhada de documentos (fls. 54/71). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Donizete Romano e Fabiano Marques de Souza, tendo sido determinada a reabertura da instrução para produção de provas (fls. 82/89). Manifestação da autora (fls. 91/94). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 102/105). Em complementação à instrução, foram ouvidas as testemunhas Jeovah Gomes de Souza e Luhan Henrique dos Santos Carmo (fls. 106/113). Em cumprimento à deliberação proferida na audiência, certificou o Oficial de Justiça que se equivocou ao diligenciar à Rua Manoel Rodrigues Maduro, 3-25 (Condomínio Três Américas 1), quando o endereço indicado no mandado era o da mencionada via, com o numeral 4-200 (fl. 116). Alegações finais (fls. 119/120 e 121). Manifestação do MPF pugnado pelo sobrestamento do feito (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Fl. 123 - indefeito o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, pois as provas coligadas nos autos permitem o julgamento no estado em que se encontra, independente do andamento e resultado da apuração na esfera criminal. No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 11, apartamento 03, Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva, em Bauru/SP não merece ser acolhida. Afirma o autor a Caixa Econômica Federal que a parte beneficiária não ocupa o imóvel adquirido, em latente violação ao disposto no inciso II e parágrafo primeiro da cláusula décima segunda. A fim de comprovar o descumprimento contratual, a Caixa juntou notificação encaminhada à ré, que fora recebida por Luhan Henrique dos Santos (fl. 31). Colhe-se dos autos que Luhan Henrique dos Santos, ouvido como testemunha, é porteiro do condomínio, de modo que a notificação recebida por terceiro não prova a violação do contrato pela ré. Em que pese o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 42 atestando não ter sido encontrada a ré no endereço que consta da petição inicial, o mesmo servidor deste Juízo, à fl. 116, esclareceu que se equivocou ao diligenciar no endereço declinado na petição inicial. Ao encontro do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, o depoente Jeovah Gomes de Oliveira, que trabalha no Residencial Três Américas I afirmou não conhecer a ré, e ratificou a informação de que o Oficial de Justiça esteve presente em local errado. Realmente, não é de se exigir que a conhecesse, pois o seu apartamento se localiza no Residencial Três Américas II, enquanto o depoente exerce a sua atividade no Residencial Três Américas I. Luhan Henrique dos Santos Carmo, porteiro do Residencial Três Américas II, afirmou conhecer Kelly, bem como que frequentemente a encontra, no condomínio, com seus filhos. Tem-se, portanto, que não ficou comprovado o descumprimento do contrato pela ré, a ensejar a rescisão contratual e a reintegração de posse da autora no imóvel. Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos causados, sem a prova do esbulho e, diante do desacolhimento do pedido principal, este também não merece acolhimento. Dispositivo: Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Julgo improcedentes os pedidos de rescisão do contrato, reintegração da autora na posse do imóvel e ressarcimento dos danos causados. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. rodapé: Donizete Romano é zelador do Condomínio. A ré reside no endereço informado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, bloco 11. Encontra Kelly na maioria das noites, pelo menos três vezes por semana. Geralmente, a vê no parquinho do condomínio, pegando os filhos dela. Pelo nome, não conhece Flaviane. Quando ficou sabendo que ela não estava no condomínio, era porque estava cuidando de sua avó. Foram poucos dias ausentes. Salvo engano, ela tem cinco filhos. O apartamento é 11-3. Quando era porteiro, ela pegava carta com ele. A única pessoa que viu no apartamento dela foi uma menina que cuidava de seus filhos. Acredita que isso tenha acontecido no período em que ela cuidava da avó. Não a vê o dia todo, mas, à noite, quando sai, a encontra. Poucas vezes a encontra de manhã. São 384 apartamentos. Fora a ausência durante o período em que ela cuidou da avó, ela sempre esteve lá. A avó dela deve ter ficado doente há aproximadamente um ano, um ano e meio. Não sabe se ela permanece doente. Ainda vê Kelly três ou quatro vezes por semana à noite. De manhã, também já a viu algumas vezes no condomínio. Não conhece Jeovah e nem a empresa prestadora de serviços Suprema. Tem alguém chamado Renato no condomínio, mas não sabe se é Renato dos Santos Gomes. Luhan Henrique dos Santos deve morar lá no bloco dela. Fabiano Marques de Souza afirmou que Kelly reside no endereço apontado na petição inicial. Já trocou vidro da sala no apartamento dela, no bloco 11, mas não se recorda o número do apartamento. Acredita que esse serviço tenha sido feito há uns dois meses. Ela estava lá, acompanhada de duas crianças, dois meninos, salvo engano. Tinham móveis no apartamento e gente morando lá. Não conhece Flaviane. O depoente mora lá há dois anos, no bloco 24, apartamento 1. Durante o dia, só a via nos finais de semana, pois trabalha e só chega em casa à noite. Não conhece Renato dos Santos Gomes. Luhan deve ser o porteiro, salvo engano. Não conhece Jeovah. Só conhece porteiro Luhan e Donizete, que é o zelador. Não sabe se Kelly chegou a alugar o apartamento ou mesmo a sair de lá por algum período. Jeovah Gomes de Oliveira trabalha no Condomínio Residencial I Três Américas, como porteiro, para a empresa administradora Suprema. Não conhece Kelly. O Oficial de Justiça foi ao condomínio procurá-la. Ele chegou, se identificou e disse que precisava falar com morador do condomínio 11-3. Ele disse não tem ninguém, mas quem mora lá é Anderson. Não é Kelly. Ele voltou e foi embora. Tem outro prédio que é o Três Américas II. Ele foi no local errado. Fica a 50 metros de distância. A administradora do condomínio dois é outra. Nunca desceu no outro condomínio. Não conhece ninguém de lá. Luhan Henrique dos Santos Carmo é porteiro do condomínio onde ela mora. Conhece a Senhora Kelly. Ela mora no condomínio Três Américas II, bloco 11, apartamento 03. Vê com frequência a Senhora Kelly lá. Trabalha lá um ano e sete meses lá. As correspondências recebidas são entregues a ela, principalmente as registradas. A encontra lá com os filhos. A vê frequentemente. Como trabalha lá dia sim, dia não, pode afirmar que a vê quando ela sai. Não tem como especificar os horários. A encontra em horários de escola, em torno de meio-dia, meio-dia e meia. Não sabe quantos filhos ela tem. Vê Flaviane lá com ela. Não sabe quem é, nem se mora junto. Acha que ficou morando um bom tempo com ela lá. Renato dos Santos Gomes deve ser o antigo porteiro. Salvo engano, entrou no lugar dele. Não sabe se é o nome dele completo. Em dezembro de 2015, o depoente ainda não estava lá. Não se recorda de ter visto assistentes sociais lá. A D. Kelly não alugou o apartamento dela. Não tem conhecimento de que algum familiar ficou doente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda informou, à fl. 158, que a empresa não possui Laudo Técnico das atividades do Almoxtariado da CESP de Bauru, sob o argumento de que o LTCAT foi instituído pelo art. 58 da Lei 8.213/91, sendo que o documento da época era o PPRA, cujo tempo de guarda era de 20 anos.

Desse modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 146 é inidôneo a comprovar a especialidade da atividade pela sujeição do autor ao agente nocivo ruído, somente comprovado por perícia técnica. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem especificamente sobre essa questão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-93.2017.403.6108 - APARECIDO RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se a parte RÉ/INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal, ao recurso adesivo da autora, conforme disposto no art. art. 997, 2º do Novo CPC.

Após, intimem-se a autora para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Com a inserção no PJe, intimem-se o INSS nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-10.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-50.2017.403.6108 () - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-50.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CARLOS DOTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, etc.A União opôs embargos à execução proposta por Carlos Dota, pugnando para que fosse declarada insubsistente a execução, seja porque deficientemente instruída, seja em razão de excesso da execução, porque postou além do que o título executivo autoriza e porque o fizeram em dissonância do que foi determinado na sentença transitada em julgado.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/78).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 80).Impugnação (fls. 83/89).Diante da manifestação de fls. 136/137, a contadoria atualizou o cálculo apresentado pela União (fls. 140/142), em relação aos quais as partes não se opuseram (fls. 144/145 e 147).Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Os documentos presentes nos autos e a informação da Receita Federal viabilizaram a apuração do valor devido, de modo que rejeito a arguição da União.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.Diante da aquiescência expressa das partes, o quantum devido tornou-se incontroverso.Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão atualizados até 09/2017 (fls. 140/142).DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que o valor devido à parte autora é de R\$ 11.454,75 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2017.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 200861080064486), mediante certidão nos autos e sistema processual.Fl. 147 - defiro o requerimento formulado pela União, de modo que os valores depositados nos autos da ação principal deverão ser convertidos em renda. Cópia desta sentença e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º ____/2018 SD 02.Defiro a expedição de ofício à FUNCEF, determinando que cessem os depósitos e seja normalmente retido o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pela embargada. Cópia desta sentença e outros documentos servirão de Ofício n.º ____/2018 SD 02.Requisite-se o pagamento nos autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001605-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SPO55799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

..., intimem-se a EMBARGANTE/UNIÃO-FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intimem-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACÓIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUEIRA X JOAO ISIDRO FUMES(SPI 18396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 667/670: Manifeste-se a CEF sobre o item 1 dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANICHE FARAH NEVES X SAMI FARAH JUNIOR X LIANA FARAH ALVES X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SPO58339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das certidões de óbito de fls. 502/503, para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGIO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 858/859: expeça-se um alvará de levantamento, um no valor de R\$ 1.476,05, em favor da beneficiária Sonia Regina Garcia Parede, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-a, pelo meio mais célere, para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido as fls. 844.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à documentação apresentada (fls. 307), verifico ser Darci Quintiliano Capri a única herdeira previdenciária do autor Rofolpho Capri e que hoje os três filhos elencados na Certidão de Óbito (fls. 313) são maiores. Nos termos do art. 112 da Lei 8213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Trata-se de uma norma especial, que excepciona a disciplina estabelecida para a sucessão pela Lei Civil, prevalecendo sobre estas.

Assim reconsidero o despacho de fls. 314 e 723, item 4 e determino que, expeça-se um RPV do valor total (R\$ 9.336,60) em favor de Darci Quintiliano Capri a única herdeira previdenciária do autor Rofolpho Capri. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 723.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010909-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010909-5) - CACILDA ROMERO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CACILDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante de a execução já ter sido extinta pela sentença proferida à fl. 108, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSEFINA APARECIDA BENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 255 e verso e 256 e verso), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006265-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006265-1) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 183/184 e 227), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Cuida-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença pleiteado por Marco Antonio Nunes Rodrigues (fls. 158/161), em que aduz terem sido aplicados índices de correção monetária em desacordo com os vigentes e com o que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4425 e, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947. Pugnou pelo sobrestamento dos autos e, caso não seja esse o entendimento, sejam afastados os cálculos apresentados pela parte autora e fixados os critérios de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Apontou os valores devidos à parte autora e a seu advogado que totalizam a quantia de R\$ 210.893,64 (fls. 162/164). A contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação e apurou o montante devido de R\$ 225.889,20 (fls. 166/170).É o Relatório.
Fundamento e Decido.O julgado executando estabeleceu que A correção monetária e os juros moratórios das parcelas em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (fls. 111/119).A controvérsia restringe-se ao critério de correção monetária adotado.A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifco que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SEDIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária, na data anterior à expedição de precatório.Determino a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso reconhecido como devido pelo INSS (R\$ 198.968,25 em favor da parte autora e R\$ 11.926,39 a título de honorários advocatícios), atualizados até 11/2017 (fls. 162/164).O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, pois os valores incontroversos serão requisitados de imediato.Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000889-57.2017.4.03.6108**REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE BASSOTTO RAYS****Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474****REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL****DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o resultado da tentativa de conciliação objeto da audiência de 14 de junho de 2018.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000889-57.2017.4.03.6108**REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE BASSOTTO RAYS****Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474****REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL****DESPACHO**

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre o resultado da tentativa de conciliação objeto da audiência de 14 de junho de 2018.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-30.2018.4.03.6108

REQUERENTE: VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte apelante o disposto no art. 3º, §1º, alíneas "a" a "c", da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido promovida a integral virtualização dos autos físicos.

A recorrente juntou aos autos fotografias dos documentos constantes dos autos, alguns deles ilegíveis e a maior parte deles parciais e com corte da parte superior em que consta a numeração das folhas dos autos físicos.

Também faltaram as páginas 04 e 05 das Contrarrazões de Apelação apresentadas pela ECT.

Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos a integralidade dos autos físicos, observando a ordem sequencial das folhas, vedada a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos, nos exatos termos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização ora determinada, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 54/1176

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 67/1176

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?

2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: HUDSON MANFRINATO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto argumentado pelo INSS, ID 8649096.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestante a parte autora quanto ao constante nas IDs 8708406 e 8853764.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-71.2018.4.03.6108

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GONCALVES CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da competência deste Juízo para processar a causa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-71.2018.4.03.6108

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GONCALVES CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da competência deste Juízo para processar a causa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-94.2018.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da competência deste Juízo para processar o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000358-68.2017.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS TEODORO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 13/08/2018, às 12h30min, a ser realizada pela Dra Selene, dermatologista, no Hospital Estadual de Bauru, situado na Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 1-100, fone: (14) 3103-7777, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, advertindo-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, encaminhando-se cópia do presente despacho, autorizada a comunicação através de correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca do documento ID 9027303.

Bauru/SP, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 11900

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-50.2017.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Fl. 490, verso: Defiro e para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 483 (16/08/2018 às 10hs), para o dia 01/10/2018, às 10h30min, para o depoimento pessoal do representante legal da parte autora, a inquirição das testemunhas da parte autora (Juliana de Oliveira Severino e Cassia Cristina de Souza Carvalho) e inquirição das testemunhas da parte ré (Viviana Aparecida Rufatto Piazentin Bragiatto, Cássio Passanezi Pegoraro, Edson Moreira Cezar e Cláudia Regina Soares), competindo às partes a intimação das testemunhas por ela arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora.

Fl. 501: Quanto ao pedido de apensamento dos feitos, por ora, aguarde-se a audiência designada.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-67.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REQUERIDO: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte autora de que há Ação de Tutela Cautelar Antecedente, para Sustação de Efeitos de Protesto, n 5000706-47.2017.4.03.6121, distribuída anteriormente a este feito, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Taubaté, o que restou comprovado na petição e documento ID 5201415 e ID 5201470, reconsidero em parte a r. decisão ID 5092185, a fim de determinar, nos termos dos arts. 54 e seguintes, do NCPC, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para redistribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11901

EXECUCAO FISCAL

000040-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDNEI DE PAULA TELAS - ME(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 20/02/2018, enquanto o parcelamento foi postulado em 23/02/2018 (fls. 70 e 89, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Conta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Ademais, conforme informado pela exequente e pelo documento de fl. 89, o parcelamento não está com o pagamento das parcelas em dia. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 72/83, converto o bloqueio informado à fl. 71 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constritos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para embargos, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfecho do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 11902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-42.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO DE ARRUDA LOPES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X ROBERTO DA SILVA(SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Sentença de fls.289/300: Vistos em inspeção, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Evaldo de Arruda Lopes, Roberto da Silva e Fernando Aparecido Pereira, por conta do cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 171, 3º (Evaldo) e 297 (Roberto e Fernando) do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 09 de março de 2015, o denunciado Evaldo obteve vantagem ilícita, da ordem de R\$ 1.243,27, advinda do saque fraudulento de sua conta vinculada ao FGTS. O saque foi materializado na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, no Município de Bauru - SP, com a utilização de atestado médico falsificado pelos réus Roberto e Fernando. Referido atestado teria sido assinado pela médica infectologista, Dra. Cibele Gomes Ghediní, e acusava que Evaldo era portador do vírus HIV. Denúncia recebida no dia 07 de outubro de 2015 (folha 92 f.v). Os réus ofertaram resposta à acusação nas folhas 99 a 104 (Evaldo) e 146 a 149 (Roberto e Fernando), cujos termos não foram acolhidos, o que culminou, à folha 150, com a denegação da absolvição sumária. Laudo de perícia documentoscópica juntado às folhas 264 a 269, em que examinada a autenticidade da autenticidade do atestado juntado na folha 270. Foram inquiridas as testemunhas de acusação (Cibele Gomes Ghediní - folha 203; Renata Toledo Veloso de Almeida - folha 204; Thiago Henrique de Cerqueira Moreno - folha 212) e defesa (Adriana Cristina Maciel da Silva - folha 213; Wilson Fernandes Bonfim - folha 213), sendo, ao final, interrogados os réus - folha 214 // . As partes não requereram a produção de outras provas. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 219 a 226, dos réus Evaldo (folhas 230 a 237) e Roberto e Fernando, nas folhas 240 a 242. Instado a manifestar-se sobre a aplicação, ao caso vertente, do disposto no artigo 171, 1º e do disposto no artigo 89, parágrafo 2º da Lei 9.099 de 1995, o órgão de acusação estatal manifestou-se contra (folhas 250 a 261), sendo a recusa reiterada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (folhas 280 a 281). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Garantido aos réus o respeito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está provada por meio da solicitação de saque do FGTS (folha 08), da qual resultou o levantamento de R\$ 1.243,27 (folha 57), do atestado médico falsificado (folha 270), da notícia criminosa (folhas 04 a 05) e do laudo de perícia documentoscópica (folhas 264 a 269). A despeito de a perícia não poder afirmar, com juízo de certeza, que a assinatura da médica Cibele Gomes Ghediní seria falsa, esta é a conclusão que se impõe do conjunto de provas colacionadas aos autos. Para tal, observe-se que Cibele negou ter assinado o atestado, aduzindo, ainda, que o réu Evaldo não foi seu paciente (folhas 79 a 80). O caso dos presentes autos não se trata de acontecimento isolado, mas de um entre múltiplos crimes de estelionato, perpetrados nesta cidade mediante o uso de atestado falso, contendo a assinatura da médica Cibele. Como relatou a testemunha, em juízo, são vários os casos, fui chamada na Polícia Federal, e depois sou chamada para vir aqui na Justiça. A médica Cibele relata, ainda, outras impropriedades dos atestados utilizados para levantar os valores do Fundo - divergências estas também identificadas no laudo pericial (folha 268). Além disso, os réus Roberto, Fernando e Evaldo confessaram a autoria das falsificações, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo. Ainda dentro da autoria, não bastassem as confissões, observe-se que a testemunha Thiago Henrique de Cerqueira Moreno narrou, em detalhes, ter presenciado os réus, Roberto e Fernando, ativamente-se na falsificação dos atestados - que a testemunha conhece os réus, Roberto e Fernando, mas não conhece o acusado, Evaldo; que o conhecimento deriva da loja de informática, localizada no Supermercado Confiança Flex, onde a testemunha trabalha; que os réus, Roberto e Fernando usavam os serviços da lan house que havia na loja; que era comum os réus aparecerem no local, para fazer impressões de documentos, valendo-se de um tipo de papel que não era comumente utilizado na loja de informática - papel reciclado; que na lan house havia câmeras, o que permitia à testemunha visualizar o teor dos documentos que eram impressos pelos réus; que o documento em questão retratava um atestado médico; que a testemunha fazia o corte da folha em que impressos os atestados, a fim de deixa-los no tamanho desejado pelos réus; que ao executar essa tarefa, via, perfeitamente, que o documento impresso retratava um atestado médico, sem portar assinatura; que nem sempre os réus faziam-se presentes em conjunto na loja; que quem mais ia na loja era Fernando; que a testemunha afirmou que o documento acostado na folha 270 dos autos era idêntico ao que era impresso pelos réus; que chegaram a ser impressos cerca de uns trinta a quarenta atestados médicos; que a frequência era diária; que, por vez, eram impressos cerca de uns dois a três atestados médicos. Sobre o dolo de Evaldo, este resulta evidente, pois não teria como desconhecer a ilicitude do saque na medida em que se utilizou de atestado médico que não foi assinado pela médica Cibele, porque fornecido por Fernando, e que fazia referência a uma moléstia que sabia que não portava. Dando continuidade à exposição dos fundamentos, de todo oportuno salientar que a falsificação material do atestado resta absorvida pelo delito de estelionato, pois a potencialidade lesiva do documento contrafeito esgota-se no levantamento das contas do FGTS. Trata-se de hipótese de aplicação do enunciado n.º 17, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao fato de o saldo em conta do FGTS ser de titularidade do réu Evaldo não interfere na adequação típica dos fatos à norma do artigo 171, 3º, do CP. Esta é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] O arresto oburgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que, conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não sejam de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida, configurando tal conduta, pois, o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. [...] (AgRg no ARsp 828.697/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) Por fim, e em sentido contrário ao posicionamento já adotado por este magistrado, há que se afastar a figura privilegiada do delito, pois o valor levantado pelo réu ultrapassa o montante de um salário mínimo. Neste sentido, vez outra, o STJ: Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. [...] (RHC 30.225/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Procedente a denúncia, passo à dosimetria das penas. Quanto ao réu Evaldo: 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de estelionato, sendo neutra a circunstância judicial. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores elementos sobre a vida do réu em sociedade. Afirmo, em interrogatório, possuir família constituída e ocupação profissional lícita. Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu. Motivos do crime: não possuem maior carga de reprovabilidade. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime foi praticado mediante a falsificação material de documento público - atestado médico de servidora vinculada ao município de Bauru, circunstância que exprime reprovabilidade intensa. Comportamento da vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, para o que se leva em conta a falsificação de documento público, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Há que se computar a atenuante da confissão, feita perante as autoridades policial e judicial. Fixo a pena provisória em um ano e oito meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Aplicada a majorante do 3º, do artigo 171, do CP, fixo a pena definitiva em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da multa Relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possua patrimônio substancial, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (março de 2015). Quanto ao réu Roberto: 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de estelionato, sendo neutra a circunstância judicial. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores elementos sobre a vida do réu em sociedade. Afirmo, em interrogatório, possuir família constituída e ocupação profissional lícita. Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu. Motivos do Crime: não possuem maior carga de reprovabilidade. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime foi praticado mediante a falsificação material de documento público - atestado médico de servidora vinculada ao município de Bauru, circunstância que exprime reprovabilidade intensa. Comportamento da vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, para o que se leva em conta a falsificação de documento, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Há que se computar a atenuante da confissão, feita perante as autoridades policial e judicial. Fixo a pena provisória em um ano e oito meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Aplicada a majorante do 3º, do artigo 171, do CP, fixo a pena definitiva em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da multa Relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possua patrimônio substancial, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (março de 2015). Quanto ao réu Fernando: 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de estelionato, sendo neutra a circunstância judicial. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores elementos sobre a vida do réu em sociedade. Afirmo, em interrogatório, possuir família constituída e ocupação profissional lícita. Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu. Motivos do Crime: não possuem maior carga de reprovabilidade. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime foi praticado mediante a falsificação material de documento público - atestado médico de servidora vinculada ao município de Bauru, circunstância que exprime reprovabilidade intensa. Comportamento da vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, para o que se leva em conta a falsificação de documento, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Há que se computar a atenuante da confissão, feita perante as autoridades policial e judicial. Fixo a pena provisória em um ano e oito meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de

diminuição. Aplicada a majorante do 3º, do artigo 171, do CP, fixo a pena definitiva em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da multa relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possuía patrimônio substancial, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (março de 2015). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu, Evaldo de Arruda Lopes, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilário Lopes e Aparecida de Arruda Lopes, portador do RG n.º 40.913.127-1 - SSP/SP e do CPF (MF) n.º 372.500.828-09, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (março de 2015). Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Roberto da Silva, brasileiro, casado, filho de Marcelino Bernardino da Silva e Jovelina Borges da Silva, com RG n.º 24.346.358-3 - SSP/SP e CPF sob n.º 141.299.438-12, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (março de 2015). Julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu Fernando Aparecido Pereira, brasileiro, casado, vendedor, filho de Aparecido Bastos Pereira e Fátima Aparecida Eugênio Pereira, com RG n.º 45.357.555 - SSP/SP e CPF sob n.º 339.926.828-97, à pena de 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de vinte dias-multa, calculados em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (março de 2015). É cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, convertido as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Fixo o valor mínimo da reparação civil em R\$ 1.243,27 (art. 387, inciso IV, do CPP) - valor já depositado em juízo pelo acusado, Evaldo, na folha 238. Tendo-se em vista a existência de outros feitos criminais, envolvendo os acusados, Roberto e Fernando, por fatos semelhantes, consigno que eventual reconhecimento da continuidade delitiva deverá ser levado a efeito pelo juízo da execução. Os condenados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Os honorários do defensor dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: Depoimento da testemunha de acusação, Cibele Gomes Ghedini - que a testemunha é médica infectologista; que não sabe quem é tampouco atendeu Evaldo de Arruda Lopes; que não conhece os demais réus; que o modelo de atestado médico falsificado corresponde ao modelo que era utilizado na unidade médica da prefeitura municipal em que trabalha; que a assinatura que consta do documento não é da testemunha e sequer parece com a sua assinatura; que o número do CNS (Cartão Nacional do SUS) lançado no documento está errado e não diz respeito à testemunha; que a testemunha presta os seus serviços à Prefeitura de Bauri; que a testemunha não soube informar se, na data lançada no atestado falsificado, estava trabalhando na Prefeitura; que a testemunha esclareceu que já suportou falsificação de vários atestados médicos, pois, pela mesma razão, já esteve na Delegacia da Polícia Federal por diversas, para prestar declarações; que acredita que devem ter sido falsificados cerca de uns 90 atestados. Depoimento da testemunha de acusação, Renata Toledo Veloso de Almeida - que a testemunha trabalha na Caixa Econômica Federal, na condição de responsável pela área de segurança interna da instituição financeira; que não conhece os réus; que, em razão da função que desempenha, ao ter tomado conhecimento do uso de atestado médico falsificado, para o levantamento do FGTS, levou ao conhecimento da Polícia Federal a ocorrência do crime; que vários foram os casos que envolveram o uso de atestado médico falsificado, assinado pela Dra. Cibele, a qual, na condição de cliente da Caixa, compareceu ao banco e disse que a assinatura lançada nos documentos não era sua, bem como também que as pessoas cujos nomes constavam nos atestados nunca tinham sido seus pacientes. Depoimento da testemunha acusação, Thiago Henrique de Cerqueira Moreno - que a testemunha conhece os réus, Roberto e Fernando, mas não conhece o acusado, Evaldo; que o conhecimento deriva da loja de informática, localizada no Supermercado Confiança Flex, onde a testemunha trabalha; que os réus, Roberto e Fernando usavam os serviços da lan house que havia na loja; que era comum os réus aparecerem no local, para fazer impressões de documentos, valendo-se de um tipo de papel que não era comumente utilizado na loja de informática - papel reciclado; que na lan house havia câmeras, o que permitiu à testemunha visualizar o teor dos documentos que eram impressos pelos réus; que o documento em questão retratava um atestado médico; que a testemunha fez o corte da folha em que impressos os atestados, a fim de deixá-los no tamanho desejado pelos réus; que ao executar essa tarefa, via, perfeitamente, que o documento impresso retratava um atestado médico, sem portar assinatura; que nem sempre os réus faziam-se presentes em conjunto na loja; que quem mais ia na loja era Fernando; que a testemunha afirmou que o documento acostado na folha 270 dos autos era idêntico ao que era impresso pelos réus; que chegaram a ser impressos cerca de uns trinta a quarenta atestados médicos; que a frequência era diária; que, por vez, eram impressos cerca de uns dois a três atestados médicos. Depoimento da testemunha de defesa, Adriana Cristina Maciel da Silva - que conhece o réu, Evaldo, por volta de uns onze anos; que não sabe dizer se o acusado passou por algum momento de dificuldade financeira, a justificar a prática do ato ilícito penal; que a testemunha afirmou que, à época dos fatos, os genitores do acusado encontravam-se sem emprego; que, acredita a testemunha, que Evaldo tenha cometido o saque com o propósito de ajudar os seus genitores; que a testemunha afirmou que o réu, Evaldo, afirmou-lhe que não sabia que o atestado usou para sacar o dinheiro na CEF era falso; que ao ter tomado conhecimento dessa circunstância, o réu tentou devolver o dinheiro à Caixa Econômica Federal, mas a empregada do banco recusou-se a recebê-lo; que a testemunha não soube afirmar como foi que o réu descobriu que o atestado médico usado era falso; que o réu sempre trabalhou como motorista de caminhão para empresas. Depoimento da testemunha de defesa, Wilson Fernandes Bonfim, que o réu, Evaldo, passava por dificuldades financeiras com seus familiares, sobretudo com o irmão; que Evaldo tomou conhecimento que detinha saldo em sua conta vinculada ao FGTS, o qual poderia ser sacado; que a testemunha afirmou que Evaldo sacou o dinheiro e, em momento posterior, ao saber que havia algo errado com o saque, voltou à Caixa para devolver o dinheiro; que a testemunha acompanhou Evaldo neste episódio; que a testemunha é amiga de infância de Evaldo e desconhece que tenha o mesmo, ao longo da vida, praticado algo errado; que conhece o réu, Roberto, pois o mesmo mora na mesma região da testemunha; que não conhece nada que possa desabonar o réu, Roberto; que a testemunha não estava com Evaldo, no momento em que este efetuou o saque perante a Caixa; que Roberto foi quem orientou Evaldo deveria proceder; que a testemunha não soube informar se o réu, Evaldo, pagou alguma importância a Roberto, em razão da fornecimento do atestado Interrogatório do réu, Evaldo de Arruda Lopes - que o réu é casado, mas não tem filhos; é natural de Bauri; estudou até a oitava série do ensino fundamental; que trabalha como motorista de caminhão na empresa Transenergy; que a esposa do acusado trabalha como recuperadora de crédito; que o réu tinha uma conta na Caixa, onde sempre depositou importâncias financeiras místicas; que, em uma oportunidade em que esteve na Caixa para depositar dinheiro em tal conta, deparou-se com Roberto e, nesta ocasião, Roberto indagou-lhe sobre se Evaldo detinha saldo em sua conta do FGTS; que ao afirmar a Roberto que detinha saldo do FGTS, Roberto esclareceu-lhe sobre a possibilidade de levantar os valores, mediante atestado médico, lavrado pelo denunciado (Roberto); que de posse do atestado feito por Roberto, o depoente conseguiu efetuar o saque; que Roberto não cobrou nada pelo serviço; que à época dos acontecimentos, o réu encontrava-se desempregado e, por esse motivo, passava por dificuldades financeiras, agravadas pela necessidade de prestar apoio aos seus familiares, por conta de desemprego também; que por ocasião do saque, Roberto não o acompanhou até a Caixa; que somente depois que efetuou o saque, conscientizou-se de que o que havia feito era errado; que ao perceber a irregularidade do saque, tentou devolver o dinheiro; voltou à CEF por duas vezes; na primeira vez, na companhia da testemunha Adriana e, na segunda, na companhia da testemunha Wilson; em ambas oportunidades não conseguiu devolver o dinheiro; que tem a intenção de ressarcir a CEF; que se arrepende do que fez; que o interrogando tinha conhecimento de que o documento do qual se valeu para sacar o FGTS era irregular e isso porque só poderia sacar o seu FGTS quando se aposentasse; que, com o dinheiro sacado, o interrogando conseguiu aliviar as necessidades de sua família pelo período de um mês; que não conhece Fernando; que não conhecia Roberto antes dos fatos; que, em razão do saque fraudulento, o interrogando não chegou a ser preso, tendo, apenas, comparecido à Polícia Federal para prestar esclarecimentos Interrogatório do réu, Roberto da Silva - que é asiático e tem sete filhos; que é natural de Loanda - PR; mora em Bauri desde o ano de 1975; que estudou até o sétimo ano do ensino fundamental; que o acusado trabalha como ajudante de motorista na Casa Nova Material de Construções; que chegou a ficar preso por outros processos criminais; que tem passagens pelo artigo 121 e porte ilegal de arma; que já cumpriu as penas e não deve mais nada; que o interrogando comprou um chip, que continha um programa de computador, com base no qual eram feitos os atestados médicos falsificados; que era só trocar os nomes das pessoas que iriam se utilizar do atestado; que, como não sabia mexer com computador, pediu a ajuda do cunhado, o acusado Fernando; que pagou pelo chip cerca de uns mil e quinhentos reais; que fez isso porque estava desempregado e passando necessidade em casa, em meio ao sustento da família; que foi ele quem assinou falsamente os atestados; que a médica não tem nada a ver com o ocorrido; que o acusado se recorda de ter vendido cerca de uns quinze a vinte atestados médicos falsos; que quem assinava os atestados médicos era o interrogando e, às vezes, Fernando; que acreditava que não estava prejudicando a ninguém, pois o dinheiro que seria sacado, seria levantado por quem era o dono desse dinheiro; que o acusado chegou a ser processado anteriormente por crime de homicídio, e recebeu uma pena de dez anos de prisão; que essa pena já foi cumprida; saiu da cadeia em 2005; que foi processado criminalmente duas vezes por tentativa de homicídio e porte de armas; que nunca praticou roubo; que o denunciado declara-se arrependido do que fez; que não conhece Evaldo, o encontrou no campo de futebol do Redentor; que já conhecia Evaldo da vila onde moravam; que ficou acertado que o interrogante faria o atestado e o repassaria a Evaldo, que pagou pelo documento a importância de R\$ 300,00; que Fernando foi quem digitou o nome de Evaldo no atestado médico falso no interior da lan house. Interrogatório do réu, Fernando Aparecido Pereira - que o acusado é casado e tem duas filhas, uma com três anos, a outra com sete; estudou até o segundo ano do ensino médio; que o interrogando trabalha, por volta de uns dois anos, na empresa Cobra Rolamentos, como vendedor; que a acusação é verdadeira; que foi o acusado quem fez o atestado médico falso, usado pelo denunciado, Evaldo, para o saque do FGTS; que o acusado sabia que o CID da doença mencionada no atestado era de HIV; que a assinatura da Dra. Cibele em muitos atestados impressos era feita por ele; que recorda-se de ter falsificado cerca de trinta atestados; que o acusado não chegou a conhecer Evaldo; que está arrependido do que fez. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

3ª VARA DE BAURUI

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 10927

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007976-6) - PROCOPIO PIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: o tema é de coisa julgada, portanto sobre o qual deveria o INSS ter se insurgido evidentemente ao tempo da v. decisão, fls. 279, então pugando por sua tese de dissociação dos honorários em relação ao principal.

Com efeito, a v. decisão, definitiva (!), estabeleceu que a base de cálculo dos honorários é o conjunto de créditos do segurado, logo indissociável a ambicionada separação de incidência de acréscimos, na espécie juros. Sobre o tema, a Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Não existe, como se observa, estabelecimento de diferença entre pagamento de verba principal ou de honorários sucumbenciais.

Por sua vez, o invocado Comunicado 03/2017 - UFEP, em seu item 1, é claro ao dispor que deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar expedição de futuras requisições complementares.

Em suma, acaso o Erário deseje discutir o cumprimento, mui mais adequado lançar a pretensão em seara cognoscitiva.

Não socorrendo o Direito (menos ainda o Judiciário!) a quem dorme, data venia, INDEFERIDO o extemporâneo pleito, aqui se recomendando mais atenção à Advocacia em tela ao teor dos julgamentos em cognição, exatamente como na espécie. Mantido a RPV/minuta de fl. 299, que ora transmiro juntamente com a de fl. 298.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-48.2011.403.6108 - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Eventual fase de cumprimento do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO DE ARAUJO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a ocorrência de trânsito em julgado, certidão à fl. 138, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes das transmissões dos precatórios (fl. 488/490).

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a notícia dos depósitos a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-15.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 925: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se os réus para a apresentação de contrarrazões, bem assim acerca da sentença proferida.

Com a juntada das contrarrazões, ou decurso do prazo, intem-se a parte autora/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Com a providência, intem-se os réus para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-58.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício expedido à fl. 212, concedendo prazo de trinta dias para trazer aos autos o documento solicitado, bem como alertando-os de que o não cumprimento do determinado implicará em todas as responsabilidades inerentes à espécie.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se o INSS para a apresentação de contrarrazões, bem assim acerca da sentença proferida.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo, intem-se a parte autora/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Com a providência, intem-se o INSS para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA FABRICIO(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Manifeste-se a parte ré sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fl. 179: com razão a União, pois nos termos do par. 19, do art. 85, do CPC, os honorários advocatícios, no caso, pertencem aos Advogados Públicos (União).

Assim, intem-se o embargado para que proceda ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, e, também, de honorários de Advogado, nos termos do art. 523, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047274-42.1998.403.6100 (98.0047274-6) - ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA X JOAO CARLOS VALENTE(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA) X ANTONIO WAGNER VALENTE X JOSE EDUARDO VALENTE(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Ao SEDI para a inclusão dos sócios, conforme determinação judicial de fls. 190. Após, a Secretaria deverá efetuar o arresto do veículo indicado à fl. 248, via RENAJUD. A seguir, considerando a manifestação do coexecutado João Carlos Valente, informando de que não possui condições de contratar Advogado (certidão de Oficial de Justiça à fl. 229, que ali fez constar o interesse do executado a tanto), nomeio, como Advogada dativa, a Dr. Narriman Suelen Barbosa, OAB/SP 389.726, que deverá ser intimada a informar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, a Advogada dativa, independentemente de nova intimação, deverá apresentar impugnação a intimação de fls. 229, no prazo legal (fl. 220 e 226).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

Fl. 152: manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da CEF com os valores depositados a título de pagamento do débito, proceda-se ao levantamento do arresto/penhora realizados nos autos, fls. 141 e 150, via RENAJUD e mandado de levantamento de penhora.

Cumprido o acima exposto, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 353: intem-se a parte autora para, querendo, providenciar novos cálculos, com a exclusão do valor de compensação da verba honorária referente aos embargos em apenso, conforme solicitado pela União, nos termos do par. 19, do art. 85, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 241: o tema é de coisa julgada, portanto sobre o qual deveria o INSS ter se insurgido evidentemente ao tempo da v. decisão, fls. 205, então pugnano por sua tese de dissociação dos honorários em relação ao principal. Com efeito, a v. decisão, definitiva (!), estabeleceu que a base de cálculo dos honorários é o conjunto de créditos do segurado, logo indissociável a ambicionada separação de incidência de acréscimos, na espécie juros.

Sobre o tema, a Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Não existe, como se observa, estabelecimento de diferença entre pagamento de verba principal ou de honorários sucumbenciais.

Por sua vez, o invocado Comunicado 03/2017 - UFEP, em seu item 1, é claro ao dispor que deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa orientação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/ anual, com a finalidade de evitar expedição de futuras requisições complementares.

Em suma, acaso o Erário deseje discutir o cumprimento, mui mais adequado lançar a pretensão em seara cognoscitiva.

Não socorrendo o Direito (menos ainda o Judiciário!) a quem dorme, data venia, INDEFERIDO o extemporâneo pleito, aqui se recomendando mais atenção à Advocacia em tela ao teor dos julgamentos em cognição, exatamente como na espécie. Mantido a minuta de RPV de fl. 239, que ora transito, juntamente com as demais, fls. 237 e 238.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se minutas de RPV, dando ciência às partes, então, para que se manifestem no prazo de cinco dias. A seguir, retornem os autos para as transmissões a respeito.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos via PJe (cumprimento de sentença).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da transmissão do precatório (fl. 295).

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a notícia do depósito a respeito.

Int.

Expediente Nº 10921

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000976-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

SENTENÇA À FL. 118: S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial n.º 0000976-06.2014.4.03.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Exequirentes: Levlave Serviços de Lavanderia Ltda - EPP; Luis Arthur de Almeida Farah e Maria Luísa Carvalho de Almeida Farah Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação total do débito, notificada pela exequirente, a fls. 111, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas as penhoras de fls. 34/36. Custas integralmente recolhidas (fls. 117). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESPACHO DE FL. 120: Chamo o feito à ordem. Em complementação à sentença proferida à fl. 118, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 102, expedindo-se mandado para intimação da depositária, bem como providencie a Secretaria a retirada da restrição, pelo sistema RENAJUD, de fl. 81. Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005310-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRABO & BRABO LTDA - ME X LUIS ANTONIO BRABO CASTRO

S E N T E N Ç A Extrato: pagamento de execução de título extrajudicial - extinção, de rigor Execução de Título Extrajudicial n.º 0005310-83.2014.4.03.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Exequirentes: Brabo & Brabo Ltda. ME e Luis Antônio Brabo Castro S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequirente, fl. 182, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A Secretaria para os preparativos para o estorno à origem do quanto bloqueado a fls. 157. Custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fl. 188. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 182. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012562-21.2006.403.6108 (2006.61.08.012562-4) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção.

Autorizada a inclusão do nome dos Drs. Tiago e Wesley somente para intimação, por publicação, acerca do desarquivamento destes autos.

Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO MODESTO

S E N T E N Ç A Extrato: monitorio em fase de cumprimento de sentença - desistência exequirente - Procurador com poderes bastantes a tanto - homologação, de rigor Autos n.º 0001934-31.2010.4.03.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Exequirente: Luis Fernando Modesto Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 171/171-verso, a exequirente manifestou desistência da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exequirente desistiu da presente ação, possuindo seu Advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fls. 181/182. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequirente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem sujeição a verba honorária, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REQUERIDO: UNIVERSO PLUS SIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

DES P A C H O (ID 3665373)

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Cumpra-se, servindo este como mandado/carta precatória de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 09/10/2018 - ÀS 16H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: ALINE CRISTINA CASTALDI - ME

ATO ORDINATÓRIO

DES P A C H O (ID 3319511)

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*)

Cumpra-se, servindo este como mandado/carta precatória de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 09/10/2018 - ÀS 15H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DES P A C H O (ID 3319454)

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*)

Cumpra-se, servindo este como mandado/carta precatória de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 09/10/2018 - ÀS 15H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 10934

REVISIONAL DE ALUGUEL
0002613-21.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP (MA013258 - DENIS MARTINELLI JUNIOR E SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

Em conjunto com a Ação Renovatória de Locação nº 5000160-31.2017.4.03.6107, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2018, às 16h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001861-49.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-18.2015.403.6108 ()) - PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇAVistos, etc.Ante a comunicação da parte embargante, de fls. 132/136, de que as partes entablaram acordo nos autos da execução, tendo sido a dívida já liquidada, bem como a concordância da CEF, expressa à fl. 137, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas nem honorários face os contornos da causa.Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (n.º 0004743-18.2015.4.03.6108).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
S E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito acordado pelas partes, noticiada pela exequente, à fl. 121, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Consequentemente, defiro o postulado às fls. 116/117, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno dos montantes constritos às fls. 44/45.Custas integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 127.Sem honorários ante o teor do acordo entablado entre as partes.Comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região, em razão do agravo de instrumento outrora interposto (fl. 82).Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 21 de junho 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

D E S P A C H O

Em conjunto com a Ação Revisional de Aluguel nº 0002613-21.2016.4.03.6108, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 25 de setembro de 2018, às 16h30min**, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, data infra.

Expediente Nº 10917

CARTA PRECATORIA

0003775-17.2017.403.6108 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Oficie-se à Unidade do Detran de Bauru/SP, solicitando que informe quais os números de Renavam dos veículos a serem leiloados, com urgência.

Int.

CARTA PRECATORIA

0003998-67.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X PALADINI - ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002818-07.2003.403.6108 (2003.61.08.002818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Solicite-se, via sistema on-line ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>), cópias atualizadas das matrículas dos bens em questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007829-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007829-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Informe o exequente, com urgência, valor atualizado do débito exequendo.

Solicite-se, via sistema on-line ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>) cópia atualizada da matrícula do bem em questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002161-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002161-9) - FAZENDA NACIONAL X SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X LAZARO VILLA GONZALEZ - ESPOLIO X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ

Ao SEDI, para que passe a constar o ESPÓLIO de Lázaro Villa Gonzalez no polo passivo da demanda.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Solicite-se, via sistema on-line ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>), cópias atualizadas das matrículas dos bens em questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001374-31.2006.403.6108 (2006.61.08.001374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAMARA & CARNAHYBA LTDA-EPP X CESAR HENRIQUE CARVALHO CAMARA(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CASSIA REGINA CARNAHYBA CAMARA

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Executado César Henrique, em 05 (cinco) dias.

Após, à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006620-08.2006.403.6108 (2006.61.08.006620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS ALBERTO GIANSANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANSANTE X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X VICENTE GIANSANTE NETO(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 211/227: face à manifestação da Exequente, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD dos veículos restringidos, fls. 189 e 192.

Após, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001360-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001360-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELLO DA SILVA

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Solicite-se, via sistema on-line ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>), cópia atualizada da matrícula dos bens em questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004089-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CISNE-COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X JOAO BATISTA BERNARDO

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Oficie-se, com urgência, à unidade do Detran de Bauru/SP para que informe os números de RENAVAM dos bens em questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004946-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Solicite-se, via sistema on-line ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>) cópias atualizadas das matrículas dos bens em questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009723-81.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.R.MARQUES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007541-88.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino que a secretaria proceda ao levantamento da penhora do veículo FIAT/TEMPRA, placas BOT7398, ano 1993/1993, construído à fl. 28, expedindo-se mandado a tanto.

Quanto ao bem penhorado às fls. 76, considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Proceda-se à consulta WEBSERVICE para obtenção de endereços atualizados dos coproprietários do bem a ser leiloado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008858-24.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELZA INOUE ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000181-68.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI22967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-87.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPO92169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino que a secretaria proceda ao levantamento da penhora veículo VW/Nova Saveiro, placas FKTI515, ano 2013/2014, construído à fl. 73/75. Expeça-se o necessário.

Quanto aos demais bens penhorados, considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Oficie-se, com urgência, à unidade do Detran de Bauru/SP para que informe os números de RENAVAM dos bens constritos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006363-70.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIA SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SINALI X MARCELO DI DONATO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000793-57.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R A COSMO - EPP(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em Inspeção.

Notificado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-02.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONG LIFE SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME(SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 15/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001658-58.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOJOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-04.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Determino que sejam levados a leilão apenas os bens constritos e reavaliados às fls. 58/59.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001088-04.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAUMIR ESTRUTURAS METALICAS E MONTAGENS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001165-13.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA - EPP(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Regularize a executada sua representação processual em 5 (cinco) dias.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001337-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004270-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA BOLOGNA DE SOUZA ARANHA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO)

Por primeiro, proceda-se ao desbloqueio do montante que excede ao valor atualizado da dívida apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 25/26, devendo a Secretaria promover o necessário a tanto. Em prosseguimento, vistas à executada para réplica à manifestação fazendária, intimando-se-a oportunamente.

MONITÓRIA (40) Nº 500033-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: SILVERADO BOTAS E ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 2183030)

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-he-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder-á(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*)

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 09/10/2018 - ÀS 14H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: JURACI SALES COMERCIAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 2256774)

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-he-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder-á(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*)

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA:

BAURU, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

DESPACHO DE FLS. 699 - Indefiro o requerido pela Defesa do réu Walter Luiz Sims às fls. 697, visto que a diligência pode ser perpetrada pela própria parte, prescindindo de autorização judicial. Quanto ao requerimento da Defesa da ré Joseane às fls. 695, defiro vista dos autos às DEFESAS fora de cartório para apresentação sucessiva dos memoriais pelo prazo legal, iniciando-se pelo requerente. AUTOS COM VISTAS À DEFESA DA RÉ JOSEANE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Apresente a defesa dos réus os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO MANZINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ID 8891972). Pediu a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e DECISÃO.

Do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria especial, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção com o processo 0006083-14.2003.4.03.6303, ante a diversidade de pedidos dos feitos, conforme consulta ao sítio do Juizado Especial Federal.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar o endereço eletrônico do autor e de seu patrono constituído nos autos; (ii) juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita verifico que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT (documento ID 4926684 -fls. 6/7).

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Promova a Secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 197.726,12).

6. Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDACAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

DESPACHO

1. ID 3116968: Anote-se. Em relação ao coexecutado Nivaldo Vicente Battazza (ID 3116989), observe que não foi juntada procuração neste feito, mas apenas nos embargos à execução 5001646-94.2016.403.6105, em apenso. Promova a parte a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decreto o sigilo do documento de ID 1533024, restringindo sua visualização às partes e seu procuradores. Proceda-se aos registros necessário no sistema PJe.

3. ID 2859760: Defiro a penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 7.556, 32.157, 36.913, 39.034, 43.411, 43412 e 72.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança- SP.

A penhora recairá sobre a totalidade dos imóveis, por se tratar de bem indivisível, a teor do disposto no artigo 843 do CPC, que assim dispõe: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. NOVO CPC. AMPLIAÇÃO PARA QUAISQUER SITUAÇÕES DE CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Diferentemente do CPC de 1973 (artigo 655-B), o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843). II. A nova legislação processual ampliou a possibilidade de leilão integral, incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. III. Luiz Fernandes Grosso e Ana Maria Garcia Grosso são proprietários de 33,7% do prédio matriculado sob o nº 4.818 no CRI da Comarca de Birigui/SP. Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos - herdeiros - ficarão sub-rogados no preço da arrematação. IV. O fato de o pedido da União ter sido formulado na vigência do código antigo não influencia. V. A alteração possui aplicação imediata, seja porque configura direito superveniente, a ser ponderado na resolução da controvérsia (artigo 493 do CPC), seja porque a expropriação não formou ainda ato jurídico perfeito, a ponto de impedir a incidência da lei nova (artigo 14). VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 522477, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3, Judicial 1, Data: 12/12/2016).

4. Em face do teor do disposto no artigo 838/CPC, lavre-se termo de penhora.

5. Nomeio como depositário do bem o coexecutado Nivaldo Vicente Battazza, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.

5. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno, observando-se que o imóvel penhorado no ID 677620 já foi avaliado.

7. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. ID 3036490: Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701/CPC.

2. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524/CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN

DESPACHO

1. ID 2625680: Indefiro o pedido, vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando obter o endereço da parte executada ou localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado USIMOR USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.683.843/0001-24, DIEGO DO COUTO SILVA, CPF 347.389.428-16 e JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 687.853.138-15.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

5. Cumpridas as determinações supra, complementada ou não a penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, inclusive para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação do bem penhorado no ID 2098764.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11147

PROCEDIMENTO COMUM

0015053-63.2013.403.6105 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP275666 - ELLIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome do autor e de seus fiadores do SERASA EXPERIAN E SCPC e o restabelecimento do contrato do FIES a fim de manter os benefícios decorrentes do financiamento de seus estudos. Requer a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Refere o autor que firmou contrato de abertura para crédito de Financiamento Estudantil (FIES) em 12/12/2007 para custear o seu curso de Medicina por 11 semestres, com bolsa de cinquenta por cento, sempre atento à realização dos aditamentos semestrais. Contudo, em razão do atraso no pagamento da matrícula no segundo semestre de 2012, buscou com antecedência junto à CEF informações sobre o aditamento, mas o funcionário que antes ficava à disposição no campus da universidade não mais trabalhava no local, sendo informado da expiração do prazo. Afirma que outro funcionário teria entrado em contato com o FIES e obtido autorização para o aditamento, sendo orientado a concluir os procedimentos de aditamento perante a agência na qual fora firmado o contrato. Sustenta que a funcionária da agência da CEF na qual fora firmado o contrato teria informado que mesmo com a autorização do FIES para aditamento, o procedimento não poderia ser concluído, pois o sistema não estaria liberando tal transação. Alega o autor que embora não tenha dado causa à extinção do contrato e continuado o curso, consta dos sistemas da CEF que o contrato está finalizado, e ainda que tenha buscado resolver as questões e sem solução pela ré, passou receber cobranças dos valores, além de ter seu nome e de seus fiadores negativado. Acrescenta que passou por constrangimentos horríveis, como não ter acesso aos portões de entrada, ficando obrigado a entrar pelos fundos com autorização dos funcionários da faculdade, além de seu nome não constar nas listas de presenças nem suas notas no quadro geral, obtendo informações diretamente dos professores que o autorizavam a realização das provas. Nos idos de 2013, informa que conseguiu matricular-se e regularizar as pendências referentes aos dois últimos semestres,

pagando 100% do valor à faculdade com muitos esforços. Junta documentos (fls. 16/58). Pelo despacho de fl. 61, este Juízo determinou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da manifestação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e documentos (fls. 64/89). Alega que o autor não preenche requisitos para a concessão da tutela pretendida. Afirma que a CEF não dispunha de funcionário/representante no campus da faculdade para sanar dúvidas ou quaisquer finalidades. Sustenta que o autor encontrava-se inadimplente com a obrigação assumida, fato que viola as normas do programa do Financiamento Estudantil, bem como enseja o apontamento juntos aos órgãos de proteção ao crédito, não incorrendo a CEF em qualquer atitude ilegal ou arbitrária. Argumenta que a impossibilidade de retomada do contrato tem fundamento nas próprias cláusulas contratuais amparadas nas regras do programa financiamento estudantil, devendo ser rejeitado também o pedido para exclusão dos dados dos devedores dos cadastrados de inadimplentes. Afirma que não tendo sido realizado o aditamento nem solicitado a sua suspensão, encerrou-se a relação contratual por absoluta inércia, sendo que os haveres da CEF serão reclamados por meios próprios. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Os autos foram encaminhados à conclusão, ocasião em que este Juízo proferiu a sentença de fls. 90/92. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 97/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/133. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentou que o autor deixou de pleitear o aditamento contratual estipulado, situação que determinou a rescisão do contrato de mútuo estudantil, não sendo possível a inclusão no sistema para continuidade do financiamento. Pontua que embora se alegue que Brasília autorizou o aditamento em dezembro, a medida foi a princípio consentida desde que não houvesse quaisquer outros impeditivos, deixando o autor de relatar a existência da inadimplência das parcelas contratuais. Argumenta que a inserção do nome da parte autora no SERASA é legal e que a ausência do cumprimento do prazo para aditamento contratual, por culpa da inércia do próprio autor, são circunstâncias que não oferecem nexo de causalidade para pleitear reparação indenizatória. Requer a improcedência dos pedidos. Em face da sentença proferida nos autos, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 134/138), os quais foram rejeitados por este Juízo às fls. 143/144, mantendo-se os efeitos da tutela deferida. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da tutela antecipada, juntando-se a tela do sistema respectivo que demonstra a exclusão do nome do autor e de seus fiadores dos cadastros de inadimplentes dos órgãos respectivos (fls. 149/151). Quanto à obrigação de fazer consistente na renovação do contrato, informou que o estudante ora autor já está formado. Esclareceu que caso entenda pela necessidade de renovação do contrato, é imprescindível a anuência do FNDE/MEC, pois, com a migração da operacionalização de contratos FIES firmados antes da Lei nº 12.202/2010, a liberação para reativação do contrato, bem como inclusão extemporânea de aditamentos, cabe ao Gestor do Programa/FNDE/MEC, sendo que a adimplência do contrato é um dos requisitos para sua manutenção. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interpsu recurso de apelação às fls. 152/186, o que foi recebido por este Juízo, ressalvados os efeitos quanto ao cumprimento à tutela/obrigação de fazer (fl. 188), do que o autor foi intimado e ofereceu contrarrazões (fls. 190/196). O E. Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a nulidade da sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, com a produção das provas que as partes entenderem pertinentes, nos termos do v. Acórdão de fls. 200/204. Recebidos os autos neste Juízo e intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas (fls. 204/205), a CEF informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou (fl. 207), ocasião em que os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na presente hipótese, em se tratando de questões de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e/ou nulidades, o feito comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que ambas as partes tiveram ciência de todo o processado e oportunidade de se manifestarem nos autos, inclusive sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 204), na forma decidida no v. Acórdão de E. TRF da 3ª Região (fls. 200/202), e, considerando que a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de provas (fl. 206) e o autor não se manifestou (fl. 207), tem cabimento a imediata prolação de sentença. Quanto às preliminares arguidas pela ré, não há falar em carência da ação. No caso concreto, depreende-se da leitura da inicial que o autor não deduz causas de pedir nem pedidos em face do FNDE, pois atribuiu a falha do aditamento do contrato FIES à Caixa Econômica Federal, sob alegação de que não fora finalizado tal procedimento mesmo quando liberado pelo sistema do FIES. Em decorrência do atraso/demora na regularização do aditamento, o autor não obteve êxito em solucionar a questão junto à CEF, e, em consequência, diante das parcelas pendentes, a CEF enviou o nome do autor e de seus fiadores ao SERASA, o que, acrescido dos constrangimentos relacionados pelo autor na inicial, ensejando, assim, a propositura da presente ação em que o autor formula os seguintes pedidos: estabelecimento do contrato do FIES firmado entre a autora e a CEF; exclusão dos nomes do autor e fiador dos órgãos restritivos de crédito; pagamento de indenização a título de danos morais. Portanto, resta claro que o autor possui interesse de agir e a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder os termos da lide posta, pelo que rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação. Contudo, a teor do artigo 493 do CPC, este Juízo, no momento da prolação da presente sentença, deverá tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir o julgamento do mérito da presente ação. Prosseguindo, consoante relatado, a antecipação parcial dos efeitos da tutela deferida às fls. 92-verso/93, determinou à CEF a obrigação de fazer consistente à renovação do contrato e a exclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Referida tutela foi mantida por ocasião da decisão de fl. 144 e do recebimento do recurso de apelação (fl. 188). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou este Juízo, em 23/01/2014, o cumprimento da tutela antecipada outorgada concedida quanto à exclusão do nome do autor e do fiador nos cadastros restritivos de proteção ao crédito (fls. 149/151). Porém, quanto à renovação do contrato, esclareceu que o autor já se encontrava formado e que havendo necessidade de reativação do contrato do FIES e inclusão extemporânea de aditamentos seria imprescindível a anuência do FNDE/MEC, do que o autor teve ciência e nada requereu. Insta frisar que o autor teve ciência de todo o processado e em nenhum momento veio reclamar sobre o cumprimento da tutela antecipada quanto a esse pedido, e mesmo instado a manifestar sobre outras provas, decorreu o prazo sem manifestação, restando demonstrado nos autos a ausência de interesse superveniente do autor especificamente quanto ao pedido de restabelecimento do contrato do FIES, a ensejar a extinção parcial do feito sem resolução de mérito. Quanto aos pedidos de exclusão dos nomes do autor e fiador do SERASA e condenação ao pagamento, resta mantido o interesse de agir do autor, sendo de rigor o prosseguimento com análise de mérito. Pois bem, adentrando propriamente ao mérito, verifico que o autor firmou em 12/12/2007 com a União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.4073.185.0003679-07 (fls. 21/27 e 32/36), com a finalidade de custear o curso de Medicina junto à Instituição de Ensino Superior - IES/Uniar - Centro Universitário de Araraquara, figurando como mantenedora a Associação São Bento de Ensino, curso esse iniciado no primeiro semestre de 2007 (fls. 28 e 37/39). Desde então, o autor promoveu os aditamentos (fls. 29/31) e os pagamentos das prestações no período de 2008 a 2012, conforme contestação da ré (fl. 101) e planilha de evolução contratual à fl. 133. Dos fatos narrados na inicial, o autor afirma que em decorrência do atraso no pagamento da matrícula do segundo semestre de 2012, precisou buscar junto à ré informações sobre o aditamento do FIES, e, alegando que não mais havia à época representante da ré no campus da faculdade, e, constatado o decurso do prazo para aditamento, foi orientado a tentar resolver junto à agência da CEF na qual fora firmado o contrato, mas não obtendo êxito em solucionar o problema relatado, a CEF enviou notificação extrajudicial ao autor para pagamento das prestações em aberto do referido contrato (fls. 47/54), e, na sequência, a inclusão dos nomes no SERASA EXPERIAN (fl. 56) e no SCPS (fl. 58). Nesse ponto, o cerne da controvérsia remanescente reside no fato da legitimidade do envio dos nomes do autor e fiador aos órgãos restritivos de crédito, referente ao contrato de financiamento FIES nº 254073185000367907, objeto dos autos (fl. 21). Embora o autor reconheça ter perdido o prazo para aditamento por fato que atribuiu à Caixa Econômica Federal ora ré, é certo que era ônus do aluno informar-se corretamente por todos os meios disponíveis sobre as condições e prazos que deveria observar para fins do aditamento do contrato em questão, pois, no caso, a alegação de culpa exclusiva da ré não restou comprovada nos autos. Por outro lado, o email de fls. 41/42, além de demonstrar que o aditamento foi liberado (FIES 010.107.411), a CEF anuiu com a prorrogação extemporânea e permitiu o pagamento do segundo semestre de 2012, contudo a ré não conseguiu finalizar o aditamento, persistindo a pendência não solvida junto à agência da CEF na qual contratou o financiamento. Diante da pendência, a ré incluiu o nome do autor e fiador nos referidos órgãos restritivos de crédito. A CEF, por sua vez, argumenta que a inclusão é legítima e decorreu do inadimplimento contratual do autor, pois caberia ao autor tomar as medidas previstas no contrato a fim de evitar os termos da cobrança. Ainda que se admita a culpa parcial do autor, em vista das particularidades do caso concreto, não é razoável impor ao aluno a obrigação de pedir a suspensão do financiamento na forma prevista na cláusula décima primeira do contrato (fl. 23), na forma alegada pela ré, ou ainda concluir que a ausência de aditamento seria tomada como solicitação tácita de suspensão (cláusula sétima, parágrafo terceiro), conquanto a prova documental indica o interesse do autor em prosseguir com o aditamento para concluir o curso de Medicina iniciado em 2007, ou seja, está bem próximo da conclusão do curso. Portanto, o alegado pela ré de que o envio dos nomes decorreram da inadimplência contratual causada pelo autor, em caso, não afasta a responsabilidade na medida em que anuiu com a prorrogação extemporânea, não podendo prevalecer a tese deduzida em sua defesa no ponto que conclui pela desistência ou desinteresse do autor quanto ao aditamento do contrato referido, porque consta dos autos que o autor buscou solucionar a questão junto à ré sem êxito. Releva frisar que no caso a ré além de não ter efetivamente finalizado o aditamento, não poderia promover a rescisão contratual de forma unilateral e prosseguir com a cobrança e inclusão dos nomes do autor e de seus fiadores, visto que o referido inadimplimento decorreu das dificuldades enfrentadas pelo autor para aditar o contrato. Logo, nos limites da lide posta e em relação ao período relatado nos autos, de rigor julgar procedente o pedido de exclusão dos nomes do autor e fiador quanto aos apontamentos comprovados nos documentos de fls. 56 e 58, medida essa já antecipada em sede de tutela e cumprida pela CEF (fls. 15/151), o que ora se confirma. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente resta incontroversa a reparabilidade do dano moral, nos termos da Carta Magna vigente, que, no tópico destinado ao elenco dos direitos fundamentais, reza, in verbis: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Concede-se, assim, o dano moral como uma lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocado pelo fato lesivo. (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 80/81). Quanto ao alegado dano experimental e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, de comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo, inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Na hipótese dos autos, em que os danos morais alegados tiveram origem no contrato de Financiamento Estudantil, mesmo que inaplicável a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em vista da jurisprudência do C. STJ que, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no CDC (RESP 1155684; AgRg no RESp 1239885), a responsabilidade da ré não no caso se funda no Código Civil que assim prevê: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e tutelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Com efeito, verifico que estão presentes os requisitos que levam à conclusão da procedência da indenização do dano moral para a parte autora, a ser pago pela ré CEF. Veja-se que os danos morais estão devidamente comprovados, porquanto incontestada a restrição levada a efeito junto ao Serasa/SCPC (fls. 56/58) que, por si só, por decorrer de providência unilateral em desrespeito ao contrato já seria suficiente para causar danos ao autor. Observe que a negociação escrita no referido email em que consta a anuência da contratante à proposta do autor integra, por força do artigo 427 do Código Civil, o próprio contrato, vinculando portanto às partes, não havendo nos autos alegação ou prova de fato suficiente à rescisão unilateral pela CEF. Muito embora houvesse inadimplência essa não seria empecilho à renovação, pois, deu-se justamente pela não renovação ao tempo, do contrato de financiamento estudantil. Assim, convencido do fato e do dano, bem como da responsabilidade da ré e do nexo causal decorrente do descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal ora ré, o caso é também de procedência desse pedido. O dano moral in casu é decorrente da indevida inclusão do nome do autor e fiador em cadastros restritivos ao crédito. Releva registrar que os constrangimentos outros relatados pelo autor na inicial, tais como, o não acesso aos portões de entrada de alunos na faculdade, ficando obrigado a entrar pelos fundos com autorização de funcionários da faculdade; a ausência de seu nome na lista de presenças e do quadro geral de notas, tendo buscado informações junto aos professores que autorizaram a realização de provas, são fatos que, ainda que decorram da ausência de matrícula na instituição de ensino e/ou da pendência junto ao FIES, além de extrapolarem a esfera de responsabilidade quanto aos atos imputados à CEF, única ré que figura no polo passivo, não restaram comprovados nos autos. Portanto, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes desses fatos. Pois bem, segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando há inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, destaco os julgados proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: AGRADO INTERNO NO AGRADO. ART. 1.042 DO CPC/15 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. 1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 282 do STF na hipótese em que o dispositivo legal apontado como violado - artigo 188, I, do CC/02 - não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, comparando nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes. 4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (4ª Turma, AgIn no AREsp 1077698/SP, Relator Min. Marco Buzzi, DJE 26/03/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno desprovido. (4ª Turma, AgIn no RESp 1712993/RS, Relator Ministro Lázaro Guimarães, DJe 27/03/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor arbitrado na decisão agravada, em razão da inscrição indevida por débito inexistente em

RS 5.000,00 (cinco mil reais), foi fixado em atenção aos parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade estando em conformidade com a jurisprudência adotada por esta Corte em hipóteses análogas.2. Agravo interno a que se nega provimento.(3ª Turma, AgIn no REsp 1656226/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 27/10/2017)Nesse contexto, restando provado o fato (inclusão indevida nos órgãos restritivos de crédito) que gerou a ofensa aos valores morais atingidos e o nexo causal, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto abstrato e subjetivo, conforme o caso e as pessoas envolvidas, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, na hipótese, considerando as circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, levando em conta a natureza da lesão sofrida pelo autor e a atuação da CEF, no sentido de eventualmente buscar minorar os efeitos danosos sofridos pelo autor, tendo em vista o abalo emocional e transformos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, sopesando o fato de que o autor não comprovou culpa exclusiva da ré, arbitro o valor da indenização, nesta data, em RS 5.000,00 (cinco mil reais).DIANTE DO EXPOSTO, julga(a) extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de restabelecimento do contrato de financiamento estudantil (FIES), nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, em consequência, revogo a tutela antecipada outorgada deferida nessa parte(b) procedente o pedido e confirmo a tutela deferida quanto à determinação para que a ré cumpra a obrigação de fazer consistente na exclusão dos nomes do autor e do fadior do cadastro de inadimplentes (SERASA EXPERIAN e SPC/CPC conforme pedido inicial);c) procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano morais, no valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais), e assim o feito é extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor ora fixado a título de danos morais será corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento, e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando no caso a primeira data em que o autor comprovou a inscrição indevida (02/07/2013). A atualização do valor da condenação deve seguir os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Condenatórias em Geral, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, ou aquela vigente por ocasião da liquidação da sentença.Condenar o ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação a título de danos morais, nos termos do art. 85, caput, parágrafo 2º, do CPC.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condenar-lo em honorários, respondendo a ré, por inteiro, pelas custas, despesas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.Custas pela ré.Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0023941-16.2016.403.6105 - MARIA ISABEL FRANCISCO MANDAJI(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria Especial de Professor (NB 571/165.883.605-4), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com consequente revisão e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (12/08/2013).Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, observado o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta, contudo, que a aposentadoria de professor teve reduzido seu tempo de contribuição, o que configura a especialidade desta atividade em razão da penosidade que esta envolve. Argumenta que a inclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do professor implica na retirada da benesse dos 25 anos ou 30 anos, mulher e homem, respectivamente. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, segundo posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2111 MC/DF. Argumenta que a aposentadoria de professor não é especial, tendo natureza de tempo de contribuição comum, apenas reduzido o requisito objetivo em cinco anos. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares a analisar.Mérito:Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo.Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF. (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social. [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário.No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.]Caso dos autos: Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral.O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da não existência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-AgrR 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013)Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apeleção da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Inabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).- A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido

considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional n 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999.- A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça.- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 00004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCITIS - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esponsado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Diante do acima exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela parte autora na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001619-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001619-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, objetivando a reintegração na posse da área descrita no contrato de concessão de uso de área de nº 02-2006-026-0013 (ff. 47-72), em razão da ausência do pagamento da taxa de uso sobre o imóvel. A sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos e determinou a reintegração da posse da área descrita no contrato de concessão de uso de área nº 02-2006-026-0013 em favor da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Condenou a requerida ao pagamento: das despesas de rateio (f. 27) até a data da efetiva desocupação dos locais; de multa de 1% do valor da causa por litigância de má-fé e de multa de 15% do valor da causa pelo descumprimento das determinações de desocupação da área reintegrada. Foram interpostas apelações e, em sede recursal o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença tão somente para nomear representante da empresa SATA como depositário dos bens removidos (ffs. 822/823) e no mais manteve a sentença a quo. Com o retorno dos autos da superior instância iniciou-se a execução do julgado. A parte autora às ffs. 978/980 informa que a ré teve sua falência decretada, motivo pelo qual o crédito exequendo foi habilitado no processo falimentar 0013255-08.2009.8.19.0001 em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. É o relatório do necessário. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora sagrou-se vencedora no presente feito e ao iniciar a execução do julgado verificou que a ré está em processo falimentar, razão pela qual habilitou seu crédito junto ao Juízo da falência (processo nº 0013255-08.2009.8.19.0001), restando assim prejudicado o prosseguimento da presente execução em razão da perda superveniente do interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AF PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, JULIANA GOMES RABELO DE ALMEIDA - SP406860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AF Plásticos Indústria e Comércio EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no qual pretende recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o reconhecimento ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da presente impetração.

Os presentes autos foram distribuídos livremente e o Juízo da 4ª Vara Federal local determinou a redistribuição a este Juízo prevento, por se tratar da mesma causa e pedidos formulados no mandado de segurança 5008011.33.2017.403.6105, a teor do artigo 286, II, do CPC.

Recebidos neste Juízo, foi proferido o despacho de ID 8399942, no qual registra a regularização da representação processual e determina nova intimação para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido com a juntada da guia ID 8583220.

Pois bem, para o fim do afastamento do pressuposto processual negativo da litispendência, esclareça a impetrante em que o presente feito difere do mandado de segurança nº 5008011-33.2017.403.6105, tendo em vista que, nele, a parte insiste no processamento da ação, por meio de petição de reconsideração oposta à sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido de que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até quinze salários mínimos.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão do processo até finalização do julgamento do RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal. Observo que, embora reconhecida a repercussão geral do tema, não houve, no caso, a suspensão de processos pendentes de que trata o artigo 1.036, § 1º/CPC.

2. Em relação à apuração de eventuais valores a serem repetidos pela parte autora, nada impede que, na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. IDs 2879916 e 2880443: Recebo como emenda à petição inicial. Proceda-se à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 774.682,22.

2. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

3. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo, uma vez que os bens ofertados foram recusados pela parte exequente, ora embargada.

4. ID 2797132: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, nos limites objetivos do artigo 351/CPC.

5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação; nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

7. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente a análise de tutela, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao reconhecimento do pedido condicional apresentado pela União Federal (ID 8934600), juntando aos autos os documentos que entender necessários. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

1. ID 2809423: Nos termos do artigo 321/CPC, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 291/CPC estabelece que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente aferível.

Neste caso específico, conforme declinado na petição inicial, o autor pretende a constituição em mora da requerida, com a interrupção do prazo prescricional para a ação de ressarcimento. Logo, plenamente aferível o conteúdo patrimonial da demanda, qual seja, o valor do tributo apurado pela fiscalização, ora questionado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de manutenção do valor originariamente atribuído à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra integralmente os itens (a) e (b) da decisão de ID 2506731, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Cumprido o item anterior, proceda-se à notificação da requerida, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 11146

DESAPROPRIACAO

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP202128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para intimação do despacho de fl. 213 e sobre os documentos juntados às. 216/218.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 200/202: Oficie-se ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, em complementação ao ofício 243/2017, informando que o valor a ser transferido para a municipalidade é de R\$ 3.072,15, conforme informado pela Procuradoria do Município às fls. 204/206. 2. Fls. 212: Nada a apreciar, uma vez que a DPU já atua no presente feito, tendo, inclusive, sido intimada de todo o processado até este momento (fls. 208).3. Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO E SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

DESPACHO-OFFÍCIO Nº _____/2018

Despachado em inspeção e analisado em conjunto com a ação de desapropriação nº 0017503-47.2011.403.6105.

1. Fl. 266: Considerando que o saldo remanescente dos valores depositados neste processo é de titularidade da Infraero, a teor da sentença de fl. 213 e decisões de fls. 225 e 228, defiro o pedido de transferência dos valores depositados. Considerando o valor cuja transferência foi requerida nos autos da ação de desapropriação nº 0017503-47.2011.403.6105 (R\$ 9.513,53), e o saldo remanescente neste processo (R\$ 9.044,16, em fevereiro de 2013, conforme alvará de fl. 238 - cancelado por não ter sido retirado pela Infraero no prazo de validade), tratando-se de processo findo e em observância ao princípio da economia processual, determino que seja efetuada a transferência do valor total depositado neste processo, sendo que eventual remanescente poderá, sendo o caso, ser levantado pela Infraero naquele feito, após a complementação do valor destinado ao pagamento dos expropriados.

2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando que o saldo remanescente da conta nº 2554.005.0020331-8 (fl. 112), vinculada a este feito, seja integralmente transferido para a conta judicial nº 2254.005.00022937-6, vinculada à ação de desapropriação nº 0017503-47.2011.403.6105, também em trâmite neste Juízo Federal.

3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de desapropriação nº 0017503-47.2011.403.6105.

5. Com a comunicação do cumprimento da presente decisão, tomem os autos ao arquivo.

6. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006095-20.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PRINT MAP LTDA - ME

Despachado em inspeção.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDiante da citação por edital do réu e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Em face do despacho de edital em face de PRINT MAP LTDA ME, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013728-63.2007.403.6105 (2007.61.05.013728-8) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 264/280.

PROCEDIMENTO COMUM

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre os documentos juntados às. 471/484. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-16.2015.403.6105 - EDSON COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 05 (cinco) dias. 2. Desde já, em caso de nova omissão, aplico as sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006802-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006802-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600813-50.1995.403.6105 (95.0600813-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MOACIR JOAO CAPOVILLA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

- 1- Fl. 64: considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo ativo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para cumprimento.
- 2- Após, arquivem-se os autos, nos termos do determinado à fl. 61.
- 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENIDA DELCISTIA

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.
4. Intimem-se e cumpram-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.brCumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1. Fl. 146 e seguintes: Diante do trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 131, certificado à fl. 133, bem como da intimação do executado, através de seu patrono, acerca do levantamento da constrição patrimonial existente no processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.brCumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE HONORATO DOS SANTOS

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.
4. Intimem-se e cumpram-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.brCumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISRAEL TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP X JOSE FREDERICO GONCALES BENEDEZZI

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.
4. Intimem-se e cumpram-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.brCumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600949-47.1995.403.6105 (95.0600949-0) - CORREIO POPULAR S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da decisão prolatada no Egr. Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011210-03.2007.403.6105 (2007.61.05.011210-3) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 518/521, 573/577, 647º/648 e 652/653 à autoridade impetrada, para ciência e eventuais providências.
3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 465º/467 à autoridade impetrada, para ciência e eventuais providências.

3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-43.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA X FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA

1- Fls. 40/41: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 33/34, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro, pelas mesmas razões acima expendidas, os pedidos de pesquisa e restrição judicial por meio do sistema Renajud, livre penhora em bens da executada e requisição de documentos por este Juízo.

Cabe à parte exequente fornecer os meios necessários ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se. Após, tomem ao arquivem.

ACOES DIVERSAS

0011648-05.2002.403.6105 (2002.61.05.011648-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.

4. Intime-se e cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02V Processo SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001 Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSJ, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@tr3.jus.br Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105

AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

1. IDs 849599 e 4062441: Intime-se a Companhia Piratininga de Força e Luz para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, considerando que os documentos de ID 406244 e 4062445 estão em branco.

2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar de arguição pela ANEEL em sua contestação.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: *“protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário”*.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o PPP da empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda., uma vez que o formulário de ID 3080314 não está preenchido.

Com a juntada do PPP, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID 7899620. Manifesta o autor sua irrisignação quanto à ausência de intimação da alteração de data da perícia.

Nada a prover, tendo em vista que houve uma falha no sistema do PJe quanto à publicação do r. despacho proferido de ID 7231160, conforme consulta aos expedientes de intimação dos atos processuais.

Para além, no dia 14 de maio foi expedido Ato Ordinatório pela Secretaria com a intimação da data, horário e local da perícia, com ciência registrada pelo autor em 17 de maio de 2018.

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 11148

PROCEDIMENTO COMUM

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-37.2013.403.6303 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 11149

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-92.2016.403.6105 - CLAUDIO VIEIRA PADILHA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Claudio Vieira Padilha, CPF n.º 068.468.398-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.038.623-2), com conversão em aposentadoria especial - espécie 46. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/09/1978 a 04/04/1984 e de 15/01/1985 a 06/10/1986 na função de serviços gerais da lavoura, considerado insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 - Trabalhadores na Agropecuária e de 13/10/1986 a 08/06/2009, em que esteve exposto a ruído e agente químico Amianto. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos especiais retro mencionados, com conversão em tempo comum, sendo que o período trabalhado com exposição ao agente nocivo Amianto (de 13/10/1986 a 08/06/2009) deverá ser convertido pelo índice de 1,75, e não 1,40, por se tratar de agente cancerígeno descrito na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/06/2009.No caso de procedência da pretensão, requer a isenção do pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre as parcelas recebidas acumuladamente de uma só vez, seja através de RPV ou de precatório, uma vez que devem ser observados os valores mensais do benefício eventualmente concedido (RMI) para fins de verificação da incidência do indigitado imposto (REsp 1075700/RS).Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 27/28).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 34/42). Alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos especiais trabalhados na agropecuária, aduz que não há comprovação da especialidade referida, uma vez que não juntou formulários ou laudos acerca da nocividade das atividades desempenhadas. Em relação ao período com exposição ao amianto, alega que o nível de exposição se deu dentro do limite previsto na normatização de regência (Anexo nº 12 da NR 15, que é de 2,0 fcm). Além disso, o formulário dá conta do fornecimento de EPI pela empresa, o que lide a consideração do trabalho como nocivo para o período trabalhado a partir de 03/12/1998. Em relação ao ruído, alega que o nível de ruído se deu dentro do limite permitido até 18/11/2003. Reconhece a possibilidade do reconhecimento da especialidade no interregno de 19/11/2003 a 05/05/2009 (data da emissão do documento) em relação ao agente nocivo ruído. Juntou cópia do processo administrativo.Houve réplica (fls. 117/121), com pedido de prazo para juntada de documentos. Ressalta a possibilidade de conversão do período em que esteve exposto ao Amianto (de 13/10/1986 a 31/12/2002) pelo índice de 1,75, e o período de exposição ao ruído (de 01/01/2003 a 01/07/2009) pelo índice de 1,4. Ratificou, ainda, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/09/1978 a 04/04/1984 e de 15/01/1985 a 06/10/1986, em decorrência da atividade agrícola.O autor juntou documentos referentes à empresa Usina da Barra S/A (atual Raízes Energia S/A) às fls. 128/142, sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 144). Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 08/06/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/01/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/01/2011. Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acoelho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da

atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 11769116, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, em seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 2008/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo não condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decreto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos itens 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs/O e - STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e - STF expressamente se manifestou no sentido de que cabera ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos exercidos com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: extratores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de anilão. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios X; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e - STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, em caso, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu Anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com o reconhecimento do período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exerceu as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Usina da Barra S/A Açúcares e Alcool, de 06/09/1978 a 04/04/1984 e de 15/01/1985 a 06/10/1986; (ii) Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, de 13/10/1986 a 08/06/2009 (DER). Em relação aos períodos descritos no item (i), o autor juntou formulário PPP (fs. 131/133), de que consta atividade agrícola desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar até 30/04/1986. A partir de 01/05/1986, suas atividades consistiam em apontamentos de horas trabalhadas, efetuar medição dos trabalhos realizados por empreita e auxiliar a fiscalização e orientação dos serviços. Não consta do referido formulário exposição a agentes nocivos durante o período trabalhado. A exposição a intempéries, tal como citado (calor, chuva, poeira, etc.), não configura a insalubridade pretendida. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos. Para o período descrito no item (ii), verifico da cópia do processo administrativo, que o INSS já reconheceu a especialidade do período trabalhado até 11/12/1998, conforme análise técnica da perícia médica administrativa (fl. 101) e CNIS (fl. 95). Renasce o interesse na análise do período trabalhado a partir de 12/12/1998 a 08/06/2009 (DER). Para o período controverso, verifico do formulário PPP (fs. 98/100) juntado aos autos, que o autor exerceu atividade de Operador de Máquina, no Setor de Produção, cujas funções consistiam em operar comandos elétricos de máquinas de fabricação de telhas de fibrocimento; observar visualmente a qualidade e espessura de lastra; auxiliar na manutenção preventiva e corretiva da máquina; realizar limpeza da máquina e do posto de trabalho. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 85dB(A) a 87dB(A) e ao agente nocivo químico (poeira de amianto). Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação a partir de 19/11/2003, na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que diminuiu o limite de 90dB(A) para 85dB(A). No período entre 05/03/1997 a 18/11/2003 o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 05/05/2009 (data da emissão do PPP), em relação ao agente nocivo

ruido. Em relação à exposição ao agente nocivo químico poeira de amianto, verifico do formulário juntado que as atividades do autor consistiam em Operar comandos elétricos de máquinas de fabricação de telhas de fibrocimento; observar visualmente a qualidade e espessura da lastra; auxiliar na manutenção preventiva e corretiva da máquina; realizar limpeza da máquina e do posto de trabalho, de forma habitual e permanente. Consta a exposição ao agente nocivo poeira de amianto na quantidade de 0,10/f/m³. Pois bem Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014. Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos. No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCP/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (da anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); e) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente ruído, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 2º, do Regulamento da Previdência Social (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do artigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzidos nos autos, nos quais se constatou a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 - Apelação Cível 00313263720104013500 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - e-DJF1 03/08/2017) Assim, diante da comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo químico amianto, reconheço a especialidade do período de 12/12/1998 a 31/12/2002. III - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 13/10/1986 a 11/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial. Procedente, contudo, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, com repercussão na RMI do benefício desde o requerimento administrativo. III - Do pedido de isenção do IRPF: Pretende o autor obter a isenção do pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre as parcelas recebidas acumuladamente de uma só vez. O INSS não é parte legítima em relação a este pedido específico, devendo este ser julgado extinto sem análise de mérito. Compete à União a análise dos pedidos relativos a tributos, como é o caso do imposto de renda retido na fonte. Portanto, a União é a pessoa jurídica legítima a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito em relação a este específico pedido, pois o INSS não possui legitimidade para tanto. DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Claudio Vieira Padilha, CPF nº 068.468.398-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: I) Julgo extinto sem análise de mérito o pedido de isenção do pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre as parcelas recebidas acumuladamente de uma só vez a título das diferenças devidas no benefício previdenciário do autor, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. 2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (2.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/12/1998 a 31/12/2002 - agente nocivo químico (poeira de amianto) - e de 19/11/2003 a 05/05/2009 - agente nocivo ruído; (2.2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença; (2.3) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.038.623-2), mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, com a devida conversão; (2.4) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas a título da revisão ora reconhecida desde o requerimento administrativo (08/06/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente a 26/01/2011. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudio Vieira Padilha / 068.468.398-95 Nome da mãe Zulmira Vieira Padilha Tempo especial reconhecido de 12/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 05/05/2009 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/148.038.623-2 Data do início da revisão 08/06/2009 (DER) Prescrição anterior a 26/01/2011 Data considerada da citação 03/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolver definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME/SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 1577/1578: Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que o CPF da autora CECILIA RIGOLO encontra-se cancelada e da divergência na grafia do nome da autora ELOIZA FIRAKAWA TAMASHIRO entre o que consta nos autos (fl. 16) e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 1578), intime-se as autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seus nomes.
 2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome das autoras conforme cadastro do CPF.
 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
 4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios expedidos em nome de Eduardo Augusto Neme e Maria Isabel Guimarães Favaro se dê independentemente da vista das partes.
 4. Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.
- Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.
5. Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.
 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

Expediente Nº 11151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 11152

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-40.2015.403.6105 - JOSE EMENEGILDO DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de urgência, ajuizada por José Emenegildo da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.393.053-0), mediante a averbação de período rural trabalhado em regime de economia familiar (de 1968 a 1979) e de períodos urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/09/2008. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 104/105). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/121), sem arguir preliminares. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega a inexistência de início de prova documental para o período rural pretendido. Quanto aos períodos urbanos comuns trabalhados na empresa IPS Serviços de Segurança e Condomínio Edifício Alpha, alega que não constam as respectivas contribuições junto ao CNIS, não podendo a anotação em CTPS ter presunção absoluta. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 126/134) e requereu a produção de prova oral para o período rural. Foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 154/156). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhas pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/09/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/05/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/05/2010. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação

proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fútil, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1968, quando contava com apenas 8 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra na idade será objeto de análise mais aprofundada. CASO DOS AUTOS I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado desde os 8 anos de idade, de 1968 a 1979, em regime de economia familiar, no município de Ervália-MG, em terras de terceiros. Para comprovação, juntou os seguintes documentos: (i) Declaração do exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ervália-MG (fl. 68) referente ao ano de 1979; (ii) Documento de transferência escolar, emitido pela Escola São Sebastião referente ao ano de 1973 e Certificado de Conclusão de 4ª Série do 1º grau (fl. 70); (iii) Declaração emitida pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro de Ervália-MG, certificando a dispensa de incorporação do autor no ano de 1979, em que este declarou a profissão de lavrador (fl. 72); (iv) Certificado de Inscrição no Cadastro Rural do proprietário da terra em que o autor trabalhava, senhor Trajano de Andrade, referente a abril/1976 (fl. 73); (v) Título Eleitoral datado de 1979, de que consta a profissão de lavrador (fl. 76). Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente a comprovar parte do período rural pretendido, entre 1973 (data do documento mais antigo) e 1979 (data do último documento). Os documentos juntados dão conta de que o autor residia na região rural de Ervália-MG e que possuía a atividade de lavrador no período referido. Para corroborar a prova documental juntada, foi produzida prova testemunhal, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor declarou que: trabalhou no sítio desde criança e veio pra cidade em 1980; nasceu na zona rural, em Ervália-MG; sua família sempre morou na roça, moravam em terra de terceiro, Francisco de Andrade; a família era empregada do proprietário da terra; plantavam milho, arroz, feijão e café; era um sítio pequeno; a família recebia a meia da produção; toda a família trabalhava na roça; nessa terra era só a família; estudou até a 4ª série no período da tarde; trabalhava cedo e ia à tarde para a escola, era uma professora que dava aula em casa; ficou na região rural até 1980; estudou até uns 10 ou 12 anos de idade. A testemunha Terezinha Martins da Silva declarou que: conhece o autor do sítio em Ervália, trabalhavam juntos; trocavam dias na roça; não tinha remuneração por causa da troca de dias; plantavam arroz, feijão, café, milho, cana; a propriedade era de 7 alqueires (a da testemunha); a propriedade em que o autor trabalhava era pequena, de 1 alqueire; o período foi aproximadamente de 1968 a 1979, depois ele saiu de lá e não o viu mais; agora estamos morando todos em Campinas. Às perguntas formuladas pela procuradora federal respondeu: lembra do ano de 1968 porque o filho da testemunha nasceu nessa época; sabe que o autor estudou um pouco, mas não lembra até que ano. A testemunha Maria Auxiliadora declarou que: conhece o autor de Minas Gerais, no sítio em Centeio; o autor trabalhava no sítio no período até 1979; via o autor trabalhando no sítio, levavam criança lá para benzer; plantavam arroz, milho, feijão, café; o sítio do autor era pequeno; a mãe do autor também trabalhava na roça; trocavam dias com vizinhos. Às perguntas formuladas pela procuradora federal, respondeu: trabalhou no sítio em Centeio; antes de se casar a depoente trabalhava na cidade de Centeio; o marido da depoente trabalhava em Centeio na roça; quando a testemunha casou viu o autor trabalhando na roça, mas o marido da depoente comentava que trabalhavam na roça junto com o autor, porque moravam perto; trocavam dia na colheita; não tinham maquinário. Do conjunto de provas produzidas nos autos, verifico que restou comprovada parte do período rural pretendido, a partir do ano de 1973 - diante do documento de conclusão de 4ª série do 1º grau emitida por escola campestre - até o ano de 1979 - comprovado pelo título de eleitor e dispensa do serviço militar de que constam a atividade de lavrador. Para o período anterior a 1973 não há documentos comprobatórios do trabalho rural, não podendo este ser presumido em tão tenra idade. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1973 a 31/12/1979. II - Períodos urbanos comuns: Pretende sejam averbados os períodos urbanos comuns devidamente registrados em CTPS, que não foram computados pelo INSS porque não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em razão da ausência das respectivas contribuições. São eles: (i) IPS Serviços de Segurança, de 12/11/1984 a 14/02/1985; (ii) IPBS Serviços de Segurança, de 11/06/1985 a 20/06/1985; (iii) Condomínio Edifício Alpha, de 01/10/1985 a 30/07/1988. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada com a inicial que todos os períodos acima referidos constam devidamente registrados, bem assim as anotações salariais, de contribuição sindical e de férias. Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme tabela juntada aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos rurais e urbanos comuns ora reconhecidos, bem assim aqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (22/09/2008): Conforme contagem acima, o autor não comprova tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo de rigor o indeferimento do pedido de jubilação. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Emenegildo da Silva (CPF nº 068.579.768-64), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 01/01/1973 a 31/12/1979; (2) averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, trabalhados de 12/11/1984 a 14/02/1985, de 11/06/1985 a 20/06/1985 e de 01/10/1985 a 30/07/1988; (3) averbar o tempo total de contribuição do autor apurado por este Juízo na tabela acima até a DER (22/09/2008), num total de 32 anos 3 meses e 6 dias. Indefiro o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porque o autor não comprova o tempo necessário para tanto na data da entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2008. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADI/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Emenegildo da Silva / 068.579.768-64 Nome da mãe Joana Rosa da Silva Tempo rural reconhecido De 01/01/1973 a 31/12/1979 Tempo urbano comum reconhecido de 12/11/1984 a 14/02/1985, de 11/06/1985 a 20/06/1985 e de 01/10/1985 a 30/07/1988 Tempo total apurado até 22/09/2008 (DER) 32 anos 3 meses 6 dias Prazo para cumprimento 45 dias contados da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Pediu a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e D E C I D O.

Do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria especial, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 (incisos II e VI) e 320, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar o endereço eletrônico do autor e de seu patrono constituído nos autos; (ii) juntar cópia integral do processo administrativo de seu benefício, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Tal ônus incumbe ao autor. Ademais, este não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento; (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita verifico pelo 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a parte requerente recebe benefício superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT (documento ID 9013104).

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e **cumpra-se com urgência, em face da idade avançada do autor.**

Campinas, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que em casos análogos o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA-ME e ANA PAULA LOPES COSTA, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEVERINO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, eis que não foram apresentados cálculos pela autarquia.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A WALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos requeridos, inclusive com pesquisa de endereços determinadas por este Juízo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive trazendo aos autos o valor do débito atualizado, considerando a informação de ID 5032706.

O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CETURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006130-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO CUCCATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JEPES ALVES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS não foram inseridos no sistema PJE, excepcionalmente, proceda a Secretaria a digitalização e inserção das ff. 224/234 dos autos físicos a estes autos.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSELITO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do INSS em Campinas, visando à cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez do autor (NB 547.395.459-2), na proporção de 100% do valor do benefício, o que reputa ilegal e impede sua sobrevivência.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, III, V e VI, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico do impetrante e de seu patrono constituído;
- juntar cópia dos documentos pessoais (RG E CPF) e comprovante de residência atual;
- esclarecer o fato e fundamentos jurídicos do pedido, informando a partir de quando estão sendo efetuados referidos descontos em seu benefício e se recebeu prévia comunicação administrativa;
- juntar cópia do processo administrativo de seu benefício;
- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

3. Cumprida a emenda, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012161-55.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002556-1)) - JOSE MESSIAS SPOSITO X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

José Messias Sposito opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0002556-61.2006.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob os números 80.2.05.038292-32, 80.2.05.038293-13, 80.6.05.072774-54, 80.6.05.072775-35 e 80.7.05.021576-95. A Fazenda Nacional noticiou nos autos principais a quitação total do débito, sendo que a execução foi extinta por pagamento. É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, mesmo que efetuado por devedor solidário, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir. Assim, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse, julgo prejudicados os embargos. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0002556-61.2006.403.6105. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002708-02.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2)) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Intimada, a executada realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016784-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-57.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012307-57.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.357,07 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) a título de ISSQN das competências 01/2011 a 12/2011, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2011. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas como limpeza, vigilância etc., bem como serviços médicos prestados por hospitais, clínicas etc. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 110/111), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. Em audiência designada para oitiva das partes (fls. 123/123v), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A embargante prontificou-se a efetuar demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fls. 134/135). A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 137/138). O Município de Campinas, às fls. 140/160, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência. À fl. 163, a embargante concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município, que apurou a inexistência de débitos tributários na forma e valores pleiteados pelo embargado e, ante o reconhecimento do pedido, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento do depósito em garantia, após o desconto do montante remanescente de R\$ 32,24 para destinação ao Município. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido a R\$ 32,24, ressaltando que tal montante coincide com o obtido pela CEF. Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Defiro a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0012307-57.2015.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente R\$ 32,24, bem como o levantamento do saldo residual pela embargante. Providencie-se o necessário. Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo I. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0012307-57.2015.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004896-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-03.2015.403.6105 ()) - MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Intimada, a executada realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fls. 112) em favor do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005797-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-34.2015.403.6105 ()) - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por PASTIFICIO SELMI S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0007950-34.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 863.428,16 (em 25/05/2015). A cobrança refere-se à Contribuição para o PIS, lançada por intermédio de auto de infração lavrado em razão do não reconhecimento por parte do Fisco Federal de compensação realizada

pela embargante. Alega a embargante, em síntese, que a regularidade da compensação tendo em conta ter sido autorizada por decisão judicial proferida em mandado de segurança; que o não reconhecimento do crédito oferecido para compensação decorre de interpretação errônea da Receita Federal a no que concerne à semestralidade da base de cálculo da contribuição. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação alegando que a embargante busca discutir matéria já decidida na ação anulatória de débito fiscal nº. 0015737-03.2004.403.6105, por v. Acórdão já transitado em julgado. Requeveu a extinção dos embargos sem mérito, a condenação da embargante como litigante de má-fé e o prosseguimento da execução. Juntou documentos. Em réplica, a embargante esclareceu que ainda não houve o trânsito em julgado da mencionada ação anulatória, na medida em que pendente de julgamento. Agravos de Inadmissão de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Assim, não haveria a alegada litigância de má-fé, bem como deveria ser mantida a suspensão da execução. Aduz, ainda a inexistência de litispendência entre estes embargos e a referida ação, bem como postula o sobrestamento destes, até o final julgamento daquela. Juntou documentos. Intimadas sobre provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada sustentou a existência de litispendência requerendo a extinção dos embargos sem mérito. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, ante os esclarecimentos das partes, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Desnecessária a pretendida prova pericial para o deslinde do feito, mesmo porque há controvérsia de mérito cinge-se à correta interpretação da base de cálculo da contribuição para o PIS. Ademais, acolho a preliminar sustentada pela embargada. Com efeito, verifico a existência de litispendência entre os presentes embargos e a mencionada ação anulatória. Com efeito, reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º (...). 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso. (...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visam a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta inconteste, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação anulatória sob o rito ordinário, onde a parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário constituído pelo auto de infração lavrado. No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ...DTPB:). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ...DTPB:). EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 20080589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ...DTPB:). Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015. Tendo em vista que o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguro garantia instituída a suspensão do processo de execução em secretária até decisão final da ação anulatória. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000630-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-19.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004739-19.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 2193. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 16). A CEF noticiou, à fl. 18, o pagamento do débito. Intimado a se manifestar sobre a petição de fl. 18, o Município de Campinas informou a perda do objeto dos presentes embargos, considerando que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento do débito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 18. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004739-19.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009596-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-05.2010.403.6105 ()) - MARIA DA GLORIA DUARTE PEIXOTO(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Maria da Glória Duarte Peixoto à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0017812-05.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 83.272,02 (atualizada até 21/03/2018), a título de impostos e contribuições pelo Regime SIMPLES e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 4 09 016321-82 e 80 4 10 009365-97. Aduz o embargante, em síntese apertada, a impenhorabilidade do imóvel sito à Rua Humberto Vetoratto, nº. 85, Campinas-SP, nos termos da Lei nº. 8.009/90. Requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 53, foi determinado que se aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Os autos foram remetidos à Fazenda Nacional juntamente com a execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Do exame da documentação de fls. 37/38, bem como da cópia da certidão emitida pelo Oficial de Justiça (fl. 46), resta claro que o imóvel penhorado encontra-se albergado pela Lei nº. 8.009/90. Assim e ante o reconhecimento do pedido pela embargada nos autos da execução fiscal nº 0017812-05.2010.403.6105, é de rigor o levantamento da penhora sobre o imóvel. Posto isto, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC/2015 e com resolução de mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido da embargante, manifestado pela embargada nos autos da execução fiscal nº 0017812-05.2010.403.6105, de desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.770, do 3º CRI de Campinas. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0017812-05.2010.403.6105). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604987-34.1997.403.6105 (97.0604987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP184563 - ADRIANA LEVANTES) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X PAULO ANESTAR GALETI X MARCELO BENTLIN CAVALCANTI X MAURICIO BENTLIN CAVALCANTI

Cuida-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ICEA GRÁFICA E EDITORA LTDA, representada por GERVÁSIO DE SOUZA CAVALCANTI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a prescrição do débito e a remissão trazida pela Medida Provisória 449/2008. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 135/135 vº, refutando as alegações da executante, considerando que esta, ao aderir ao parcelamento do débito, reconheceu a sua existência. Requeveu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Instada a promover impugnação especificada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, às fls. 139/139 vº, arguindo que a parte executada veio aos autos apresentar a mesma argumentação já empregada por intermédio de anterior exceção de pré-executividade (fls. 100/102), que já foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 122/123, restando, portanto, a matéria. Pugna pela condenação da executante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o breve relato. Fundamento e Decido. Com efeito, verifico que a executante ICEA GRÁFICA E EDITORA LTDA, após a presente exceção de pré-executividade, representada por Gervásio de Souza Cavalcanti, utilizando-se dos mesmos argumentos já empregados pelo aludido coexecutado, em exceção de pré-executividade oposta, em nome próprio, às fls. 100/102. Patente, pois, o caráter protelatório da presente exceção de pré-executividade, considerando que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, conforme se verifica pela decisão de fls. 122/123. Ressalte-se, ainda, que, conforme se verifica pelas informações da inscrição, que ora determino a juntada, a executante, após o ajuizamento da execução fiscal, promoveu adesão a programa de parcelamento do débito, o que importa no seu reconhecimento como devedor e se mostra incompatível com a impugnação por meio da presente exceção. Exsurge a litigância de má-fé do coexecutado Gervásio de Souza Cavalcanti, pois pretendeu, de fato, obter resistência injustificada ao andamento do processo, com o único objetivo de protelar o feito e retardar a satisfação do crédito em cobro. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Entretanto, configurada má-fé, prevista nos tipos dos incisos VI e VII, do art. 80 do CPC, ante a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e infundado, CONDENO o coexecutado Gervásio de Souza Cavalcanti ao pagamento de multa, que fixo no valor de 5 (cinco) por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, do CPC. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela executante às fls. 135/135 vº, devendo os autos permanecer SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011501-81.1999.403.6105 (1999.61.05.011501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA THEOTONIO(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Fls. 118/128: Verifico que a exceção de pré-executividade foi oposta tão-somente pela empresa executada Yantra Assessoria de Recursos Humanos S/C Ltda, a despeito de contemplar, em seu bojo, o pleito de reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução à pessoa da co-executada Maria Theotônio. Lado outro, observo que a outorga de representação processual somente se verificou em nome da executada Maria Theotônio. Assim, a fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta, intimem-se as executadas a esclarecer e, se o caso, regularizar o teor da petição, bem como a trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000636-91.2002.403.6105 (2002.61.05.000636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CERAMICA MEC LTDA Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cerâmica MEC Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Foram penhorados bens móveis da executada (fl. 24), que não foram aceitos pela exequente (fl. 29). Sobreveio aos autos notícia da decretação e encerramento da falência da executada por sentença (fls. 31 e 36). O valor bloqueado por intermédio do sistema Baenclud (fls. 45/46) foi convertido reforço de penhora e transferido para conta judicial (fl. 47 e 50/51). Em atendimento ao despacho de fl. 54, a exequente informou, à fl. 56, que não houve instauração de inquérito falimentar ou desconsiderada a personalidade jurídica da executada em razão do processo de falência, requerendo, ainda a conversão do depósito em renda para abatimento da dívida, o que foi deferido à fl. 60. À fl. 57, a exequente

requeriu o arquivamento do feito, em razão de tratar-se de débito inferior a R\$ 20.000,00. Entretanto, o pleito restou prejudicado, em razão da notícia do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, conforme despacho de fl. 60. Outrossim, na ocasião, foi declarada levantada a penhora de fl. 24. A CEF, à fl. 69, requereu que a executada fosse intimada a promover a complementação do depósito de fl. 49.É o relatório. DECIDO. A falência encorreu-se por sentença transitada em julgado em 21/08/2008, conforme documento de fl. 36. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014913-78.2003.403.6105 (2003.61.05.014913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X QUILLO A QUILLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X DIRSO DE MORAES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Quillo a Quillo Comércio de Alimentos Ltda e outro acima relacionado, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A empresa executada foi citada em 03/03/2004, na pessoa de seu representante legal Dirso de Moraes (fl. 14). O feito foi suspenso, em 10/08/2004, em razão da adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (fl. 26). A exequente manifestou-se, à fl. 40, noticiando a rescisão do parcelamento PAES e requerendo a expedição de mandado de penhora, o que foi deferido à fl. 43. Ante a certidão de fl. 46, a exequente requereu a inclusão de Dirso de Moraes no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (fls. 48/61). Deferida a sua inclusão no feito, Dirso de Moraes opôs exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a prescrição intercorrente e a extinção da execução em razão da falência da executada. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 71/73, refutando a alegação de prescrição intercorrente. A exequente, às fls. 89/90, acostou aos autos informações acerca do encerramento do processo de falência da executada e, às fls. 106/107, requereu a exclusão do sócio Dirso de Moraes do polo passivo da execução, tendo em vista a extinção da punibilidade por eventual crime falimentar, conforme documentação acostada às fls. 107/113. Requereu, entretanto, a suspensão do feito executivo pelo prazo de 1 (um) ano, bem como pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, forte na Súmula 106 do E. STJ, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Do exame dos autos observo que a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. No mais, verifica-se que o requerimento para a inclusão do sócio Dirso de Moraes, formulado pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 48/60, baseou-se na responsabilidade pessoal do administrador por infração à lei, estabelecida no mesmo artigo 135, III, em razão da dissolução irregular da empresa, tendo sido deferido com esse fundamento. Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 28/12/2009, com trânsito em julgado ocorrido em 08/02/2010 (fl. 103). Ademais, a própria executada requer a exclusão do sócio Dirso de Moraes do polo passivo do feito, tendo em vista que, conforme documentação de fls. 107/113, pela decisão proferida nos autos falimentares em 27/12/2006, foi declarada a extinção da punibilidade por eventual prática de crime falimentar. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afirmando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Recurso desprovido. (AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(REsp 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:) Assim, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Para além, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade proposta por Quillo a Quillo Comércio de Alimentos Ltda para, em razão do encerramento da falência da executada, reconhecer a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Determinei, outrossim, a exclusão de Dirso de Moraes polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Custas processuais na forma da lei. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placas CYZ4783 e CNF9927, de propriedade do executado. Sem reexame (art. 496, I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Campineira Industrial S A, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 62/55). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada, conforme determinado à fl. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002556-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Messias Sposito e José Messias Sposito, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 682. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006215-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M7 PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X KALIL BITTAR X FERNANDO BITTAR

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por M7 PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Reitera ainda o pedido de fls. 60/63 para exclusão de Kalil Bittar do polo passivo da execução, considerando os motivos lá explicitados, bem como a prescrição quinquenal para a inclusão do sócio. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os débitos constantes

das CDAs que a excipiente alega estarem prescritos foram constituídos pela entrega de declaração por parte do contribuinte, caracterizando lançamento por homologação nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 435 do E. STJ. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Lado outro o pedido de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Dessa forma, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRg no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) No caso dos autos, constata-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que data de entrega de declaração para os tributos e contribuições ora exigidos ocorreu em 28/06/2002. Acrescenta ainda que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 09/02/2006, rescindido em 11/03/2006. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRg no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (11/03/2006) e do despacho que ordenou a citação (30/05/2006) não transcorreram cinco anos, motivo pelo qual não se verifica a alegada prescrição. No mais, no que tange à reiteração do pleito de exclusão de Kallit Bitar do polo passivo da execução, bem como quanto à alegada prescrição para a inclusão do sócio, verifico que a matéria já restou apreciada e rejeitada, conforme decisão de fls. 106/107 destes autos, assim como da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0016504-55.2015.403.6105 (fls. 197/201). Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Cumpra-se o determinado à fl. 211.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007864-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Haydée Cardoso dos Santos, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 279/283). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012813-14.2007.403.6105 (2007.61.05.012813-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIO ROBERTO ORBITELLI(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Claudio Roberto Orbitelli, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 68/69). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placa FBT4201, de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014271-95.2009.403.6105 (2009.61.05.014271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 133/134). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017812-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARIA DA GLORIA DUARTE CAMPINAS - ME X MARIA DA GLORIA DUARTE(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS)

Fls. 86/89: Considerando que, ante a certidão de fl. 72, pela qual restou constatado que o imóvel penhorado nos autos se trata de bem de família, a exequente demonstrou aquiescência, reconhecendo inexistir outra penhora sobre bem ou direito útil à satisfação do crédito, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5770, do 3º CRI de Campinas e defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s). Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-67.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRISTALLY DO BRASIL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP386860 - FABIO ROBERTO CHAPARIM E SP393804 - MARCIO KRAVETZ)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra BRISTALLY DO BRASIL COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA - ME, para a cobrança de débitos relativos a anuidades. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ser descabida a cobrança porque não está sujeita a inscrição no Conselho exequente. Instado a se manifestar, o Conselho exequente reafirmou as alegações trazidas pelo executado (fls. 34/45). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Observo do contrato social juntado aos autos que a executada tem por objeto social extração de sal-gema; comércio atacadista de animais vivos; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários. O exequente, por sua vez, aduz que a excipiente registrou-se voluntariamente perante o Conselho e procedeu à contratação de profissional Médico Veterinário para exercício de responsabilidade técnica, mas que jamais cumpriu as formalidades legais para o cancelamento do seu registro. A matéria foi recentemente decidida pelo E. STJ em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Assim, resta incontestante que a executada não se submete a registro no Conselho exequente, não se sujeitando, portanto, ao pagamento de anuidades. No mesmo passo a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO RAMO DE AGROPECUÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 12/15) que a atividade da empresa é cláusula segunda: a prestação de serviços de assessoria e consultoria para pessoas físicas e jurídicas no ramo de agropecuária não se incluindo no objetivo a atividade de administração de empresa. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida. (AC 0006198420134036003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS

PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DÍVIDAS VINCENDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Configura-se litispendência sempre que duas ações em curso postulem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, constata-se que embora as partes sejam idênticas, o pedido formulado é diverso. Enquanto a ação executiva visa a satisfação do crédito tributário (anuidades atrasadas) em favor do exequente, a ação declaratória tem por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Uma vez não caracterizada a litispendência, de rigor a desconstituição da sentença. 3. O artigo 1.013, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o exame do mérito pelo tribunal ad quem quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que se verifica no caso sub judice. 4. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 5. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 6. Diante da informação de que as partes entabularam um acordo e considerando que o parcelamento extrajudicial do débito importa em confissão da dívida pelo devedor, não há como anular as dívidas vencidas objeto da execução fiscal, mas tão somente as dívidas vincendas, as quais são indevidas. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00010830620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.(AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)Enfim, não estando a executada obrigada a registro no Conselho exequente indevida a cobrança de anuidades e nula a correspondente CDA. Em face das alegações da exequente observo que no caso, o fato de a executada estar regularmente registrada não torna devido o pagamento das anuidades porque descabida a exigência de registro.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CANCELO a CDA de fl. 03 e DECLARO EXTINTA a presente execução.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 83, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço.Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000419-23.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP e MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, prescrição parcial - débitos compreendidos entre os exercícios de 2009 e 2010.A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes autos termos será apreciada a presente exceção.Segundo a formulação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN.Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.O termo a quo, do prazo prescricional para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinzenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174, do CNT.No caso concreto, a parte executada questiona a cobrança do tributo inadimplido vencido em 28/08/2009 até 20/12/2010 (fls. 51). A excipiente aduz a prescrição das CDAs cujos vencimentos sejam anteriores a cinco anos da data da citação, indicada como tendo ocorrido em 25/04/2017.Verifica-se dos autos que o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 07/03/2017 (fl. 38) e, mais, que os débitos anteriores à competência de 2011, únicos questionados, restringem-se a dois, vencidos em 20/08/2009 e 21/09/2009.Constata-se que, ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 59/119), que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 26/10/2012, rescindido em 15/02/2015.Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição.Nessa esteira confina-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGR no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011)Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (15/02/2015) e o despacho que ordenou a citação (13/01/2017) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente (fl. 57). Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001427-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MANEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA que embasa o presente feito, uma vez que não considerou em sua constituição valores recolhidos pela executada em razão de parcelamento. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes autos termos será apreciada a presente exceção.Rejeito as alegações da excipiente.A certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204, do CTN, e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido.Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). A certidão atacada cerca-se, pois, dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Para além, conforme se verifica pelos documentos de fls. 51/56, em função da Lei 12.996/2014, o DCG 124214525 foi desmembrado automaticamente, sendo que a parte não abrangida pela aludida lei, relativa aos débitos vencidos após 12/2013, foi transferida para o DCG 132601591, em cobro nos autos e que nunca foi parcelado.Outrossim, verifica-se que os pagamentos realizados pela ora excipiente foram alocados no parcelamento simplificado RFB nº 6125200145, que incluiu o DCG 476232279, diverso do presente feito.Logo, não se verifica o alegado pagamento do débito exequendo.Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Intimada, a executada realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6959

EXECUCAO FISCAL

0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EXECUCAO FISCAL

0013941-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EXECUCAO FISCAL

0012773-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EXECUCAO FISCAL

0003123-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EXECUCAO FISCAL

0010914-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EXECUCAO FISCAL

0016016-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONERPLAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI)

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009617-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO AUGUSTO OSSE(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO) X LAERTE PASSARIELLO NETO X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7692

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006988-74.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da executada de fls. 102/104, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de julho de 2018, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), ID 9019289, cujo envio eletrônico deverá ser efetuado inpreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, **excepcionalmente**, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, **com urgência**, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, ID 9019291, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO TECAM - TECNOLOGIA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701229827, emitida em 08.06.2018, no valor de R\$ 4.417.14 e custas R\$ 476,16.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012794-15.2017.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.546-0, que originou o processo 47.998.009190/2014-12, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistente razão para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 8956014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701228502, emitida em 08.06.2018, no valor de R\$ 8.591,46 e custas R\$ 961,02.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012796-83.2017.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.531-1, que originou o processo 47.998.009177/2014-63, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistem razões para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 8958502.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004320-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SANLEME COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 8767584, considerando que não existe Juizado Especial Federal em Sumaré, conforme constou na petição inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se a presente demanda deverá ser endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas ou ao Juizado Estadual de Sumaré-SP.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500445-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WARZONE BRAZIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBAHI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 8650482: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Cuida-se de pedido de liminar, requerido por **STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, objetivando seja afastada a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto 9.393/2018, em observância ao artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal garantindo-se a apuração de crédito mediante uso da alíquota de 2% para fins de compensação administrativa. Subsidiariamente, requer seja concedida a liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 pelo período mínimo de vacância constitucionalmente previsto pela alínea "c" do dispositivo citado, assegurando à Impetrante a adoção da alíquota de 2% para fins de apuração do crédito a ser compensado administrativamente.

Aduz ser fornecedora líder mundial de latas de duas partes e de máquinas de recreação de extremidades, praticando, portanto, venda, distribuição, importação e exportação de peças e componentes relevantes para o segmento de mercado.

Assevera que por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, foi reinstituído, em caráter permanente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011, que tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, desde que os produtos de que tratam as exportações envolvam códigos de enquadramento de operações de exportação determinados em Atos Declaratórios Executivos da Receita Federal do Brasil (RFB).

Afirma que embora o Decreto nº 8.415/2015 tenha previsto a alíquota de 2% para a apuração do crédito a ser ressarcido aos beneficiários do Reintegra de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, em 30 de maio de 2018 foi publicado o Decreto nº 9393/2018, que reduziu o benefício para 0,1%, com vigência a contar do dia seguinte à publicação.

Alega que a aplicação imediata do referido Decreto fere o princípio da legalidade e anterioridade, cuja observância se estende também, às alterações legislativas que impliquem em redução de benefício fiscal e majoração indireta de carga tributária incidente sobre as operações do contribuinte, fazendo jus a ter afastados os efeitos concretos da redução da alíquota até o próximo exercício financeiro.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

A Lei 12.546/11 que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe em seu art. 2º, § 2º^[1] que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Ademais, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF3ª Região quando do aumento da alíquota realizado por meio do Decreto 8415/2015:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O ceme da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. **A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.** 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. **A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.** 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 0000798320164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de junho de 2018.

[1] Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(..)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Expediente Nº 7693

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021936-77.2014.403.6303 - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ E SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o patrono o original do contrato de honorários de fl. 168, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7641

DESAPROPRIACAO

0006435-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIELDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0000400-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Despachado em inspeção.

Fl. 123: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIOVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo de fl. 402/405.

Sendo assim, em vista do contido no Ofício JURIR/SP 1914/13, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do C.P.C., inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco) assinado pelo(s) autor(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Assim sendo, considerando que os autores já levantaram os valores, os mesmos deverão ser intimados para a devida devolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-72.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP371965 - IVAN SPREAFICO CURBAGE E SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE)

Despachado em inspeção.

Republique-se o despacho de fl. 579, posto que houve mudança de patrono conforme verifica-se à fl. 544.

Int. DESPACHO DE FL. 579: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a ré que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-57.2012.403.6105 - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/441: Razão assiste à parte autora.

Em relação ao requerido pelo INSS, às fls. 414/426, ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa fé pela beneficiária, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com o fim de relativizar a referida norma, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.

3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-37.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Despachado em inspeção.

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Despachado em inspeção.

Fl. 144: Defiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros no sistema Bacenjud e pesquisa de bens no sistema Renajud.

Após, dê-se vista ao exequente. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0014364-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-86.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0006655-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006655-7) - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/213.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-18.2010.403.6105 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Ante a ausência de manifestação da parte Autora (ora exequente), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS CECCATTO X

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme informação e cálculos de fls. 404/410, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012102-96.2013.403.6105 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIZ JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, às fls. 357/372, para que querendo, se manifeste no prazo legal.

Mantendo-se a discordância entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-96.2013.403.6303 - CARLOS ROBERTO ADAMI(SP258083 - GISELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTE E SP253752 - SERGIO TIMOTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme informação e cálculos de fls. 400/438, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-54.2016.403.6105 - JOAO DE SOUZA MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/252.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitos.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-64.2014.403.6105 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do depósito de fls. 131, bem como requiera o que entender de direito.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido às fls. 129.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009910-47.2014.403.6303 - MARIA DORALICE GINEFRA VASCONCELOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5001582-16.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0015431-48.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Intime-se a parte Apelante (Autora) a comprovar o determinado às fls.248, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-80.2015.403.6183 - ARGENIO AMBROGI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002983-09.2016.403.6105 - CICERO APARECIDO RAMOS(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004823-54.2016.403.6105 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS
Fls. 157/164: Tendo em vista a interposição de novo mandado de segurança (Proc. nº 5004282-62.2018.403.6105), em que se discute o cumprimento da decisão proferida na presente feito, prejudicada a apreciação da presente petição. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requerido(s) cadastrado(s) de fls. 277.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EBCO SYSTEMS LTDA

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 05.9600208-8 ()) - EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS de fls. 357/359, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 761/778: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 519/525: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-80.2013.403.6303 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado de Inspeção.

Tendo em vista que o INSS não tem interesse na apresentação espontânea dos cálculos, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/274.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 7645

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de fls. 690/707, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO - ESPOLIO X ROBERTO TADAYOSHI TADANO

Despachado em Inspeção

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 07/03/18.

Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0007851-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Despachado em Inspeção.

Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014778-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014778-6) - ALDENIRA SEBASTIANA DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003062-4) - JOSE MARIA COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014926-6) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012012-59.2011.403.6105 - DEVALCI BARDUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 334/350: Indefero o requerido pelo autor, considerando que não é possível o recebimento dos atrasados de um benefício e o recebimento mensal do outro, face à vedação da cumulatividade de benefícios previdenciários, disposta no artigo 124, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, tendo o autor optado pelo recebimento do benefício administrativo (fls. 299/300) resta tão somente o direito de receber proventos referente a este benefício, nos exatos termos da petição do INSS de fls. 327. Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Após, considerando a inexistência de execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018251-79.2011.403.6105 - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP370835 - TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da comunicação eletrônica de fls. 199, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008462-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008462-3) - ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA) X CM FACTORING LTDA(CE007685 - MARIA JOSE PEREIRA SABINO E CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME X TEBASA S/A

Fls. 510: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente às fls. 510, consoante pesquisa de fls. 471/490.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado TEBASA S/A, bem como nomeie como depositário, seu representante legal.

Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/06/2018:

Despachado em inspeção.

Reconsidero o despacho de fls. 520, considerando que os veículos constantes às fls. 471/490 já se encontram com várias restrições, bem como em face da desvalorização dos veículos considerando o ano de fabricação, o que torna, desta forma, inviável a penhora dos referidos bens.

Prossiga-se intimando a exequente para que indique outros bens à penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-73.2007.403.6105 (2007.61.05.005062-6) - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 3632/3636: Recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme esclarecido na comunicação eletrônica de fls. 3637/3674, está vedado o destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 08/05/2018.

Desta forma, dê-se ciência à União dos ofícios requisitórios retificados e oportunamente, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 3576, com a transmissão dos referidos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência também à União do decurso de prazo, sem manifestação da empresa-autora, em face da parte final do despacho de fls. 3602 e de fls. 3629, conforme certidão retiro.

Providencie a Secretaria à comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, nos termos do despacho de fls. 3581.

Int. Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 04/06/2018:

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o novo Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comunicação eletrônica de fls. 3677/3680, reconsidero o primeiro e segundo parágrafo do despacho de fls. 3676, para deferir à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada do contrato de honorários advocatícios, para fins de deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 3676.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007110-63.2011.403.6105 - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 381/390: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez

indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 369/377: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Int.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.
Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.
Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008842-45.2012.403.6105 - JUVENAL VIANA LOPES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL VIANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 284: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/278, desnecessário o decurso de prazo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos da cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, a fim de cumprir o disposto no artigo 85, parágrafo 15 do CPC.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema processual.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 284.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008461-03.2013.403.6105 - VLADEMIR GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 481/487: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-06.2016.403.6105 - WALTER APARECIDO NETO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER APARECIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Iderando a digitalização dos autos (fls.165), arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM, ANTONIO MARCIO FERNANDES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **ANTONIO MARCIO FERNANDES AMORIM** e **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM**, objetivando seja determinada a proibição da execução extrajudicial do contrato, adjudicação do imóvel hipotecado e leilão em hasta pública, mantendo a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final da lide. Requer, ainda, que as prestações devidas sejam depositadas judicialmente, de modo que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome, bem como se abstenha de incluir o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito.

Aduzem terem celebrado, em 25.02.2013, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS", para aquisição de imóvel, imóvel este dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Asseveram que referido contrato precisa ser revisado para afastar a cobrança de juros capitalizados diários, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios.

Alegam não se encontrar em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente durante o período de normalidade

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS", (Ids 8931097, 8931098, 8931100 e 8931401). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para impedir execução extrajudicial, adjudicação e realização de leilão, bem como para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelos Autores como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano ou unilateralmente pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte a Autora a regularização de sua representação processual com a juntada de Procurações.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de agosto de 2018, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA**, objetivando ordem que determine a atualização de cadastro perante o CNPJ, alegando morosidade na análise documental do pedido já realizado.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, estando sujeita à legislação fiscal vigente e específica, qual seja a Portaria Cat 02/2011 da SEFAZ.

Assevera que para efetuar a alteração do cadastro de empresa no ramo de comércio varejista de combustíveis, há necessidade de seguir um protocolo em que atuam conjuntamente o sistema da Receita Federal e Receita Estadual.

Afirma que embora tenha protocolado, em 03.08.2016, perante a Receita Estadual, todos os documentos necessários para a análise do pedido de atualização cadastral perante a Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Receita Estadual, até a data da presente impetração referida análise não havia ocorrido.

Alega estar com CNPJ suspenso, o que tem gerado grande transtorno, fazendo jus à ordem que determine a regular análise do pedido de atualização.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8207468).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 8906422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine a atualização de cadastro perante o CNPJ, alegando morosidade na análise documental do pedido já realizado.

Em suas informações (Id 8906428) a Impetrada esclareceu que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados e Municípios e objetiva a integração dos respectivos cadastros.

Esclareceu, ainda, que em relação ao pedido SP23520502 transmitido em 31.08.2016, houve exigência imposta pela SEFAZ em 02.09.2016, para cumprimento até 19.09.2016, com o alerta de que o não atendimento geraria o indeferimento automático.

Afirmou que “...em que pese as intimações enviadas por essa Delegacia terem sido recebidas pela sociedade e pela atual responsável, não houve manifestação por parte dos mesmo quanto à transmissão do pedido de alteração do QSA ou manifestação por escrito acerca das exigências impostas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ.”

Esclareceu, por fim, “...que a alteração do qsa deverá seguir o processamento do DBE, devendo as etapas regulares de processamento serem cumpridas perante a RFB e conveniente SEFAZ, com apresentação dos documentos solicitados pela mesma, bem como saneamento das pendências eventualmente identificadas.”

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, mormente pela existência de providências dependentes exclusivamente da própria Impetrante.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8989979), haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuide-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701228936, emitida em 13.06.2018, no valor de R\$ 5.260,46 e custas R\$ 476,16.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012807-15.2017.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Amulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.535-4, que originou o processo 47.998.009181/2014-21, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistente razão para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 8989969.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a **mingua** dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo legal e sob as penas da lei.

Cite-se, **intime-se**.

Campinas, 27 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8964833).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, incluindo as contribuições com o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), Riscos ambientais do Trabalho (RAT), sobre os valores pagos a seus empregados à título de férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, hora extra, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, auxílio doença e auxílio acidente, auxílio creche, vale transporte

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,
DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença (auxílio doença e auxílio acidente), auxílio creche e vale transporte (em espécie)**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o SAT/RAT sobre os valores pagos pela Impetrante à seus empregados à título de **adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença (auxílio doença e auxílio acidente), auxílio creche e vale transporte (em espécie)**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8995770), haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 805171230248, emitida em 08.06.2018, no valor de R\$ 6.922,84 e custas R\$ 593,38.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012805-45.2017.5.15.0131, em trâmite na 07ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precoce a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.550-8, que originou o processo 47.998.009194/2014-09, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistente razão para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 8995537.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo legal e sob as penas da lei.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 7694

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de penhora, constatação e avaliação, conforme juntada de fls. 370/372, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACO CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA**, qualificada na exordial, em face do INSS, **objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença**.

Alega a autora que apresenta problemas de saúde na coluna, uma vez que sofre alterações degenerativas nas articulações interposfárias com abaulamento discal difuso e que, em razão disso, não consegue realizar atividades laborais e cotidianas.

Afirma que requereu auxílio doença em 28/09/15 e não obteve êxito (benefício nº 5413842950 e 1564497868); atualmente seu estado de saúde é grave, não faz tratamento médico e não possui condições laborativas. Acrescenta, por fim, que a autarquia ré, por meio das perícias realizadas, não vem analisando os documentos apresentados de forma correta e se recusa a conceder o benefício à autora. Subsidiariamente, afirma que, se não reconhecido o direito à aposentadoria especial, deseja ver revisado o seu benefício atual com a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (ID 372673).

Citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade (ID 190042 a 190838).

Réplica (ID 542873).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 3435238).

A tutela de urgência foi deferida (ID 3494323).

Pela petição ID 3746825 o INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a autora concordou expressamente (ID 4358624).

É o relatório. **DECIDO**.

Pelo acordo ora firmado, o INSS cumprirá suas obrigações de fazer e pagar levando-se em conta os seguintes parâmetros:

- a) DIB: 05/06/2017;
- b) DIP: 01/11/2017;
- c) DCB: 05/06/2018;
- d) prestações vencidas: 100% do período compreendido entre a DIB e a DIP, com correção monetária e juros nos termos da Lei 11.960/09, limitado este valor a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data da propositura do acordo.

As demais questões pertinentes à forma de pagamento e cumprimento das obrigações seguirão estritamente os termos da petição ID 3746825.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Custas divididas na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 90, §2º, do CPC. Isento o INSS. A cobrança da parte correspondente à autora fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para, no prazo legal, justificar o ajuizamento do presente feito, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança de n. 5004450-64.2018.4.03.6105.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 506.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUIZI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada na Certidão relativa ao ID 8457968 por tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício em 04/2018, não havendo registro de rendimentos na data da propositura deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JERONIMO TRIGOLO VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 6635

MONITORIA

0009711-18.2006.403.6105 (2006.61.05.009711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0011884-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0009271-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON FERNANDES MIRANDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X TIAGO CAZAROTTO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0015737-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA

0016617-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F.C.L.L. CAMARGO BRINDES ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X FABIANA CARLA LADEIA LAVES CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003321-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009194-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LILIAN RONISE ROCHA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009197-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO DUARTE DE SOUZA NETO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009681-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA LIMA X MARIA REGINA DA SILVA LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010931-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA FEJO GOMEZ

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012567-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015594-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA OMODEI

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016267-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREIA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDWALDO MARQUES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016627-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016681-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017547-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001631-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010914-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015724-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NOGUEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o prazo requerido pelo autor decorreu, consoante certidão de fl. 162, cumpria o autor o despacho de fl. 159, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004630-1) - ELIAS FRANCOSE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência às partes da resposta da AADJ à fl. 370.

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9) - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353: defiro pelo prazo requerido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012629-43.2016.403.6105 - MARIA CARDOSO DE CARVALHO(SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO) X PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se ciência às partes da data designada para a perícia (vistoria no imóvel dia 24/07/2018 às 14 horas) para que comuniquem a seus assistentes técnicos indicados.

Providencie a parte ré PDG uma cópia do manual de operação, uso e manutenção da edificação, nos termos da NBR14037.2011 - Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações em especial o item 5.7.3 - Documentação técnica e legal, referente às unidades autônomas, como requerido pelo Sr. perito à fl. 315, podendo ser entregue diretamente ao Sr. Perito na ocasião da realização da perícia.

Expeça-se mandado para intimação do morador da unidade 21 da necessidade de avaliação pericial no seu imóvel na data designada acima para verificação da origem da infiltração na unidade 11.

Cumpra-se e intemem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fl. 601: Defiro o desentranhamento e substituição por cópia dos documentos de fls. 34/61, haja vista que os demais são cópias simples.

Fls. 599/600: dê-se vista à CEF.

Decorrido o prazo de 15 dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010799-91.2006.403.6105 (2006.61.05.010799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X VALMIR APARECIDO RECKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO RECKA

Fl. 113.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 443 em que a CEF informa a impossibilidade de apresentação da documentação necessária para comprovar a prestação de contas, reconsidero o despacho de fl. 438 e determino que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos nos termos do art. 550, parágrafo 6º do CPC, no prazo de 15 dias.

Apresentado os cálculos, tornem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial contábil, haja vista os apontamentos de fls. 404/428 e o despacho de fl. 441.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO

Fl. 165.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, abro prazo de 15 dias para dar andamento ao feito. Não havendo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso pela parte exequente, às fls. 306/307 e concordância do INSS à fl. 309, expeça-se pelos valores informados pelo INSS, válido para maio/2017, e após, proceda a sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Somente após transmitidos, retomem conclusos para fixação dos valores definitivos.

Cumpra-se e após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DESPACHO DE FOLHAS 270: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, proceda a sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 271: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s), conferido(s) e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PERESSINOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a cumprir o v. acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos do CRPSA, que deu provimento ao recurso interposto, transformando em integral a aposentadoria proporcional inicialmente concedida.

Aduz que em 07/04/1997 interpôs recurso administrativo em face da decisão concessiva de aposentadoria menos vantajosa no bojo do processo administrativo nº 42/101.598.382-8, sendo certo que o Acórdão nº 7935/2017 deu a tal recurso e determinou a implantação da forma mais vantajosa do benefício percebido pelo impetrante.

Insurge-se o impetrante, portanto, contra a demora no cumprimento do Acórdão nº 7935/2017, encaminhado à Agência da Previdência Social de origem – Sumaré/SP em 16/11/2017.

Imprescindível, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Ação Monitoria.
2. Recebo a petição ID 8552631 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
3. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
4. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
6. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **28 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-93.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEVEBA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VALDETE TEREZINHA VIEIRA VENTURA, NILSON APARECIDO VENTURA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FABIANO ROCHA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVANIL DOMINGOS DA SILVA - ME, DEVANIL DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4) - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, verifico que o valor relativo aos honorários contratuais já foi liberado pelo E. TRF em 28/05/2018.

Assim, em face do pagamento e dos termos do email de fls. 277, a fim de se evitar prejuízo à parte autora, beneficiária do Precatório de fls. 266, mantenha-se os requisitórios tal como foram expedidos.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao setor de precatórios.

Depois, aguarde-se o pagamento do valor principal no arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 276: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a procuradora da exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. FLS. 272. Fls. 270/271: Com razão o INSS. Tendo em vista a nova redação dada ao artigo 18 e seu parágrafo único pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dispondo que apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais não deve ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, excluindo do dispositivo os honorários contratuais, bem como os termos das decisões proferidas nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/00017, que decidiram pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, a ser quitado em Precatório ou RPV diverso, mas reconheceram a possibilidade do pagamento da parcela do advogado ser realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, determino seja expedido apenas 1 (um) PRC, referente ao valor principal e aos honorários contratuais. Assim sendo, oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, via email, solicitando o cancelamento das requisições nº 20180011188 e 20180011189 (fls. 266/266v). Com a informação do cancelamento, requisitem-se novamente os valores atentando-se a determinação supra. Com a transmissão, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento da requisição de honorários sucumbenciais em secretaria (fls. 267) e do precatório, a ser expedido, no arquivo-sobrestado. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011819-39.2014.403.6105 - MANOEL DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Quanto ao requerimento formulado pelo autor às fls. 247/248:

Deiro a perícia in loco requerida, nas empresas Tec. Vidro Ind. e Com. Serv. Téc. Ltda. e Ricardo Francisco de Lima EPP, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016228-46.2014.403.6303 - MOISES DA SILVA FILHO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Moises da Silva Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.129.509-4 - DER 10/02/2012), mediante consideração do caráter especial da atividade desempenhada nos seguintes períodos: 19/01/1976 a 22/04/1984, 13/08/1984 a 18/05/1987, 01/09/1987 a 25/06/1993, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 29/08/2004, 26/01/2006 a 05/03/2007 e 07/03/2007 a 10/02/2014, com o recálculo do salário de benefício e incidência de juros de mora e correção monetária, e que o desconto efetuado a título de IR seja efetuado sobre cada parcela devida mês a mês, com a aplicação das alíquotas de acordo com o salário do mês e não incidência sobre os juros de mora, que possuem caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/63), arguindo em sede de preliminar, a prescrição quinquenal e a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Pela decisão de fl. 64 foi indeferido o pedido liminar. A parte autora foi intimada para apresentar a planilha referente ao valor da renda mensal do benefício para verificação do valor atribuído à causa (fl. 66). A autora apresentou a planilha de cálculos às fls. 69/71. Pela decisão de fl. 72/73 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, tendo sido recebidos nesta vara (fl. 78). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferido o pedido liminar, determinada a especificação das provas e intimação da autora para, querendo, retificar o polo passivo, diante do pedido referente ao imposto de renda (fl. 78). Manifestação do autor à fl. 82. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 86. Ciência do INSS à fl. 92. É o relatório. Decido. Mérito Tempo

Especial é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.711/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.711/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, concesso dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quando há subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plessa) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet. 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição: - 19/01/1976 a 22/04/1984 (Maracá Prefeitura Municipal); - 13/08/1984 a 18/05/1987 (Sancarlo Engenharia Ltda); - 01/09/1987 a 25/06/1993 (Sancarlo Engenharia Ltda); - 01/08/2000 a 31/07/2001 (Camargo Barros Constr. Comércio Ltda); - 01/08/2001 a 29/08/2004 (Camargo Barros Constr. Comércio Ltda); - 26/01/2006 a 05/03/2007 (FM Rodrigues & Cia Ltda); - 07/03/2007 a 10/02/2014 (Construtora Cappellano Ltda). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 33 anos, 8 meses e 1 dia de tempo total de contribuição, com a concessão de aposentadoria proporcional, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? N? Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Maracá Prefeitura 09/01/1976 22/04/1984 2.984,00 - Sancarlo 13/08/1984 18/05/1987 996,00 - Sancarlo 01/09/1987 25/06/1993 2.095,00 - Construtora Riachuelo 26/08/1993 20/10/1995 775,00 - SAT-Engenharia 25/10/1995 21/11/1996 387,00 - Construtora Melhor 07/07/1997 17/11/1998 491,00 - MML - Empreendimentos 19/04/1999 07/07/2000 439,00 - Camargo Barros 01/08/2000 31/07/2001 361,00 - Camargo Barros 01/08/2001 29/08/2004 1.109,00 - Construtora Riachuelo 08/09/2004 22/11/2005 435,00 - FM Rodrigues 26/01/2006 05/03/2007 400,00 - Construtora Cappellano 01/06/2007 29/11/2011 1.619,00 - - - Correspondente ao número de dias: 12.091,00 - Tempo comum / Especial : 33 8 1 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 8 mês 1 dia Os autor apresentou documentos às fls. 08/43, os quais, contudo, estão ilegíveis. Assim, serão analisados os documentos constantes dos autos do processo administrativo de revisão do benefício, cujas cópias foram apresentadas em mídia (fl. 86). De início, quanto ao período de 19/01/1976 a 22/04/1984 (Maracá Prefeitura Municipal), o autor apresentou o PPP de fls. 38/39 do processo administrativo, no qual consta que exercia a função de pedreiro. A função desempenhada pelo autor não estava enquadrada nos decretos regulamentares vigentes à época e não há qualquer registro de exposição a agentes nocivos no PPP, nem tampouco maiores informações acerca das atividades desempenhadas que permitam a aferição da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, não reconheço a especialidade devida à ausência de comprovação nesse sentido. No que tange ao período de 13/08/1984 a 18/05/1987 (Sancarlo Engenharia Ltda), foram apresentados o formulário DIRBEN-8030 de fl. 131 e o PPP de fls. 142/143 no processo administrativo. No formulário de fl. 131 do PA, consta que o autor exerceu a função de encarregado de pedreiro especificamente na obra Banco do Brasil, referente à construção de um prédio com três pavimentos, com exposição habitual e permanente a ruído, calor, umidade, poeiras de cal, cimento e ferragens e risco de queda. No PPP de fls. 142/143 do PA os campos referentes aos agentes nocivos não foram preenchidos. Contudo, consoante o teor daquele documento, as atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 13/08/1984 a 18/05/1987 consistiam em: Organizar e preparar o local de trabalho na obra; construir fundações, construir estruturas em alvenaria, preparando a argamassa para o assentamento, assentando tijolos em blocos de alvenaria, fazendo revestimentos com massa em paredes abertas e fechadas, colocando pisos. Trabalho a céu aberto, executado em cima de andaimes, balancins e andaes abertos e fechados... Conta ainda que nesse período o autor laborou na construção de duas obras, relativa a do Banco do Brasil e do Edifício Capitão Assis, com três e dezesseis pavimentos, respectivamente. Assim, considerando a especificação das atividades desempenhadas, é possível o enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53831/1964. Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Desse modo, reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 13/08/1984 a 18/05/1987 por enquadramento em categoria profissional, nos moldes supra explicitados. No que tange ao período de 01/09/1987 a 25/06/1993 (Sancarlo Engenharia Ltda), apresentou o autor o formulário de DIRBEN-8030 à fl. 127 e PPP de fls. 144/145, ambos no PA. No formulário, consta que o autor exerceu a função de encarregado de pedreiro especificamente na obra condomínio edifício Capitão Assis, referente a construção de um prédio com dezesseis pavimentos, com exposição habitual e permanente a ruído, calor, umidade, poeiras de cal, cimento e ferragens e risco de queda. No PPP de fls. 144/145, por sua vez está registrado no campo descrição da atividade, o seguinte: Supervisionar equipe de trabalhadores dos canteiros de obras; elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais,

insumos e equipes de trabalho). Controlar padrões produtivos da obra e insumos utilizados, orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra. Da descrição supra, verifica-se que o autor não exercitava nenhuma função diretamente relacionada à construção, mas sim a supervisão e coordenação, elaboração de documentos, sem relação com as atividades inerentes à função de pedreiro. Soma-se a esses fatos que não consta efetiva exposição a agentes nocivos no PPP. Diante desse quadro, não havendo categoria profissional correspondente nos decretos vigentes à época e dada a descrição das funções desempenhadas pelo autor, não há como reconhecer o caráter especial da atividade no período de 01/09/1987 a 25/06/1993. Quanto ao período de 01/08/2000 a 31/07/2001 (Camargo Barros Constr. Comércio Ltda), o autor apresentou o PPP de fls. 40/41 nos autos do PA. Relativamente ao interregno de 01/08/2001 a 29/08/2004 (Camargo Barros Constr. Comércio Ltda), foi apresentado o PPP fls. 42/43 e 44/45 no PA. Nos aludidos documentos, consta que o autor exercia a função de mestre de obras, com exposição ao ruído no patamar de 72 decibéis e de calor de 25,6 IBUTG. Quanto ao ruído, consoante já explicitado acima, o limite de tolerância vigente naqueles dois períodos era de 90 decibéis e 85 decibéis. Assim, o autor submeteu-se a este agente nocivo dentro dos limites previstos, de modo que não há como reconhecer a especialidade averçada, por este fundamento. No que tange ao agente físico calor, o limite de exposição se encontra regulamentado no Anexo III da NR15, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada. Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, no tocante ao calor, consta que o nível de exposição se deu em 25,6 IBUTG, sendo que, da descrição das atividades desempenhadas continuamente, se pode inferir que o autor exercitava atividades de grau leve, para as quais o nível de calor se encontra dentro dos limites de tolerância (até 30,0 IBUTG), nos moldes do anexo III da NR15. Assim, também não é possível o enquadramento dos períodos de labor de 01/08/2000 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 29/08/2004 como especiais por exposição a calor excessivo. Já em relação ao período de 26/01/2006 a 05/03/2007 (FM Rodrigues & Cia Ltda), o autor apresentou o PPP de fls. 46/47 e laudo técnico de fl. 48 do PA. No PPP não há nenhuma indicação de exposição a qualquer fator de risco. No laudo técnico, por sua vez, consta exposição a ruído de 80 a 90 decibéis. Como não há determinação do patamar da exposição, os documentos apresentados devem ser interpretados à luz do princípio in dubio pro misero, ou seja, favoravelmente ao segurado. Assim, considerando que o limite da exposição para a época era de 85 decibéis, e que o autor expôs-se no intervalo de 80 a 90 decibéis, é passível de reconhecimento da especialidade averçada quanto ao período de 26/01/2006 a 05/03/2007. Quanto ao lapso de 07/03/2007 a 10/02/2014 (Construtora Cappellano Ltda), foi apresentado o PPP de fls. 51/53. Naquele documento o período referenciado está fracionado nos seguintes lapsos:- 07/03/2007 a 01/04/2008 - exposição a ruído em intensidade não informada;- 02/04/2008 a 02/04/2009 - exposição a ruído na intensidade de 80 a 84 decibéis;- 03/04/2008 a 18/10/2011 - exposição a ruído em intensidade não informada;- 19/10/2011 a 29/11/2011 (data de emissão do PPP) - exposição a ruído na intensidade de 65 a 82 decibéis. Dadas as informações retro e considerando o limite de tolerância de 85 decibéis, vigente a partir de 18/11/2003, não há como reconhecer a especialidade do período de 07/03/2007 a 10/02/2014. Diante dos períodos especiais supra reconhecidos, o autor conta com 35 anos, 1 mês e 19 dias de tempo total de contribuição, nos termos da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,42 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Maracá Prefeitura 09/01/1976 22/04/1984 2.984,00 - Sancarulo 1,4 esp 13/08/1984 18/05/1987 - 1.394,40 Sancarulo 01/09/1987 25/06/1993 2.095,00 - Construtora Riachuelo 26/08/1993 20/10/1995 775,00 - SAT-Engenharia 25/10/1995 21/11/1996 387,00 - Construtora Melhor 07/07/1997 17/11/1998 491,00 - MML - Empreendimentos 19/04/1999 07/07/2000 439,00 - Camargo Barros 01/08/2000 31/07/2001 361,00 - Camargo Barros 01/08/2001 29/08/2004 1.109,00 - Construtora Riachuelo 08/09/2004 22/11/2005 435,00 - FM Rodrigues 1,4 esp 26/01/2006 05/03/2007 - 560,00 Construtora Cappellano 01/06/2007 29/11/2011 1.619,00 - - Correspondente ao número de dias: 10.695,00 1.954,40 Tempo comum/ Especial : 29 8 15 5 5 4 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 1 mês 19 dias O autor ainda pleiteou que o desconto efetuado a título de IR seja efetuado sobre cada parcela devida mês a mês, com a aplicação das alíquotas de acordo com o salário do mês e não incidência sobre os juros de mora, que possuem caráter indenizatório. Intimado para retificar o polo passivo (decisão de fl. 78), a parte autora quedou-se inerte. Considerando que o crédito tributário referente ao imposto de renda é titularizado pela União e não pelo INSS, a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo, relativamente a este requerimento, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este ponto. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, nos moldes da fundamentação supra, os períodos de 13/08/1984 a 18/05/1987 e de 26/01/2006 a 05/03/2007 como laborados em condições especiais; b) CONDENAR o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/157.129.509-4), considerando o período especial supra reconhecido, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 10/02/2012, até a efetiva implantação do benefício revisado, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1976 a 22/04/1984, 01/09/1987 a 25/06/1993, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 29/08/2004 e 07/03/2007 a 10/02/2014. Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por legítima passiva, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de que o desconto efetuado a título de imposto de renda seja efetuado sobre cada parcela devida mês a mês, com a aplicação das alíquotas de acordo com o salário do mês e não incidência sobre os juros de mora, que possuem caráter indenizatório. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Moisés da Silva Filho Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) Data de Início do Benefício (DIB): 10/02/2012 Período especial reconhecido: 13/08/1984 a 18/05/1987 e 26/01/2006 a 05/03/2007 Data início pagamento dos atrasados: 10/02/2012 Tempo total de contribuição reconhecido: 35 anos, 1 mês e 19 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X FISCARELLI & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/120). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 376: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 169/375, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-32.2015.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP (SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a informar a situação atual do processo administrativo nº 11128-730.331/2014-61, em vista do tempo decorrido desde a propositura da ação, uma vez que o quadro fático pode ter se modificado. Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos. Irt.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-26.2015.403.6303 - NIVALDO ROCHA DE JESUS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 239/256, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 261/266, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-83.2016.403.6105 - JOSE CARLOS MASSON (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Carlos Masson, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.304.244-0), com o reajustamento de sua renda mensal desde a DER (17/01/2012), requerendo: 1) o reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum de 17/01/1979 a 30/09/1980 (Mecânica Schmeider Ltda), com sua inclusão no CNIS; 2) a retificação dos salários de contribuição constantes na carta de concessão do benefício correspondentes ao interregno de 01/1996 a 12/1996; 3) o reconhecimento do tempo de labor especial referentes aos períodos de 13/07/1970 a 07/01/1975 (Robert Bosch Ltda), 10/06/1975 a 26/01/1976 e 01/09/1976 a 28/03/1977 (Ferramentaria Cidade Nova Ltda), 01/04/1977 a 31/01/1978 e 03/02/1978 a 15/05/1978 (Tooling Indústria e Comércio Ltda), 02/01/1996 a 05/03/1997 (Steel Bras Metalúrgica Ltda); 4) a manutenção do reconhecimento administrativo de exercício do labor especial nos períodos de 15/04/1981 a 04/10/1985 (Beloit Industrial Ltda), 22/09/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 19/02/1992, 01/02/1993 a 27/01/1995 (Steel Brass Metalúrgica Ltda); 5) a convalidação do tempo de trabalho comum reconhecido administrativamente; 6) que a RMI referente ao tempo de contribuição apurado até 15/12/1998 seja calculada nos termos das regras vigentes naquele momento (art. 29 da Lei nº 8.213/1991, com sua redação original), já que o autor já preenchia as condições para a concessão da aposentadoria naquela data; 7) que todos os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo sejam atualizados até a DER; 8) a condenação do INSS a pagar as diferenças entre o novo valor da RMI e o valor efetivamente pago até então, desde a DER (17/01/2012), acrescidos de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/305). O setor de distribuição apontou possíveis prevenções em relação aos processos nº 0002654-16.2000.403.6183, 0002376-73.2004.403.6183 (fls. 306/307). As fls. 313/337, foram juntadas cópias extraídas dos referidos processos. Pela decisão de fl. 338 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos dos itens A, D, E, F e G da petição inicial. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 341/342, aduzindo em sede de preliminar a coisa julgada em relação ao pedido formulado no item C da inicial, e quanto ao mérito, a improcedência do pedido remanescente. Em seguida, o réu apresentou proposta de acordo, juntando documentos (fls. 354/369). A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 374/380 e quanto à proposta de acordo à fl. 381, recusando-a. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Coisa Julgada O INSS em sua contestação sustentou que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/07/1970 a 07/01/1975 (Robert Bosch Ltda), também deve ser reconhecida a coisa julgada, uma vez que foi objeto do processo nº 0002376-73.2004.403.6183, tendo sido julgado improcedente naquele feito. Em manifestação à contestação, o autor afirmou que embora o pedido tenha sido formulado naqueles autos e submetido à apreciação judicial, foi indeferido por ausência de comprovação, o que não obstará a propositura de nova demanda, versando sobre o mesmo pedido, e amparada em novas provas. Sustenta a produção da coisa julgada secundum eventum probationes quanto à matéria de concessão de benefícios previdenciários, o que permitiria a sua flexibilização diante da obtenção de provas que não foram objeto de apreciação judicial no processo transitado em julgado. A despeito da fundamentação da parte autora, entendo que a coisa julgada material operou-se em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/07/1970 a 07/01/1975. A coisa julgada secundum eventum probationes, como pretende a parte autora nestes autos, consiste em regra de exceção no sistema jurídico, e, portanto, só se admite nos casos expressamente previstos em lei, tal como se observa na Lei da Ação Civil Pública (art. 16), na Lei da Ação Popular (art. 18) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 103, I a III). Em matéria previdenciária, contudo, concluir pela produção da coisa julgada segundo o resultado da prova implica em fragilização do instituto, com violação à segurança jurídica, colocando em risco um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O desfazimento da coisa julgada no caso, demandaria a propositura da ação rescisória correlata, inadmitindo-se assim, que o segurado venha a requerer nova análise do seu pedido, já acobertado pelo manto da coisa julgada, como o pretende neste feito. Por tais razões, entendo pela produção da coisa julgada material em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/07/1970 a 07/01/1975, razão pela qual acolho a preliminar de contestação arguida pelo INSS. Mérito Diante da extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, posto que reconhecida a coisa julgada em relação a vários dos pedidos formulados, passo à análise dos pedidos remanescentes. No que tange ao pedido de convalidação do tempo de trabalho comum reconhecido administrativamente, entendo que não há razão para este Juízo se pronunciar a respeito, uma vez que tal conduta implicaria na invasão da seara administrativa. Não cabe ao Judiciário a convalidação dos atos administrativos praticados - os quais podem, inclusive, ser objeto de nova análise da Administração - sob pena de violação ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes. Ademais, pleiteia o autor pelo recálculo da RMI, referente ao tempo de contribuição apurado até 15/12/1998 e, portanto, antes das alterações advindas da EC nº 20/1998, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, com sua redação original vigente à época, aduzindo que já preenchia as condições para a concessão da aposentadoria naquela data. Com relação aos períodos posteriores, o autor pugna pela aplicação dos dispositivos então vigentes. A redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, previa o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Veja-se que a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, restou garantida aquela modalidade (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos,

se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. Ocorre que, no caso dos autos, o autor pretende que a revisão do seu benefício se dê mediante o recálculo da renda mensal do seu benefício com base em dois sistemas distintos (vide itens I.1 e I.2 de fl. 15): aquele vigente até a superveniência da EC nº 20/1998, com a aplicação das regras da aposentadoria por tempo de serviço e, ao mesmo tempo, da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991; e aquele posterior ao advento da referida emenda, atinentes ao regramento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como posterior à vigência da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação do referido art. 29. Ao que parece, o autor pretende a criação de um regime jurídico híbrido mediante a conjugação das regras da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição, e ainda com a aplicação de dois modos distintos para o cálculo do salário de benefício, o que não se pode admitir. Com efeito, caso pretendesse a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o tempo de serviço posterior à extinção dessa espécie de aposentadoria deveria ser desconsiderado para o cálculo do benefício. Por outro lado, tendo se submetido à nova disciplina, da aposentadoria por tempo de contribuição, deve respeitar aos requisitos legais impostos para a sua concessão. Para o cálculo do salário de benefício, por sua vez, deverão ser observadas as regras vigentes no momento da requerimento do benefício. Como se verifica do contexto dos autos, o autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 17/01/2012, pretendendo o provimento jurisdicional, neste feito, a respeito da revisão do aludido benefício. Entretanto, a revisão do benefício em tela não comporta a aplicação das regras da já extinta aposentadoria por tempo de serviço, nem tampouco de aplicação de um regime misto para o cálculo do salário de benefício. Diante da fundamentação supra, é de rigor a rejeição do pedido formulado também quanto a este ponto. Quanto ao pleito de retificação dos salários de contribuição, que compuseram o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondentes ao interregno de 01/1996 a 12/1996, observe que o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 196/197 e 220, consistentes em carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio doença (que foi gozado pelo autor no período de 18/08/1997 a 02/05/1999) e relação de salários de contribuição do autor fornecida pela então empregadora no período (Steel Brass Metalúrgica Ltda). Do teor dos aludidos documentos observa-se que há evidente divergência entre os valores lançados no CNIS a título de salário de contribuição para o período, correspondente a R\$9,86 (fls. 281), e os valores efetivamente pagos ao autor a título de remuneração, sobre os quais são calculados os respectivos salários de contribuição. Diante de tais documentos, reputo comprovado o equívoco por parte da autarquia previdenciária no lançamento dos salários de contribuição do autor no CNIS em relação ao período de 01/1996 a 12/1996, merecendo a retificação postulada. Assim, deverá o réu promover a retificação da informação no sistema CNIS, de acordo com as informações constantes do documento de fl. 220, e se for o caso, revisar a RMI do benefício do autor de acordo com os valores retificados dos salários de contribuição correspondentes ao interregno de 01/1996 a 12/1996. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a retificar as informações lançadas no sistema CNIS, relativas aos salários de contribuição do interregno de 01/1996 a 12/1996, nos moldes da fundamentação supra, e a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.304.244-0), considerando a retificação dos salários de contribuição no CNIS, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 17/01/2012, até a efetiva implantação do benefício revisado, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, V do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da coisa julgada em relação aos seguintes pedidos: 1) reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum de 17/01/1979 a 30/09/1980 (Mecânica Schneider Ltda), com sua inclusão no CNIS; 2) o reconhecimento do tempo de trabalho especial referentes aos períodos de 13/07/1970 a 07/01/1975 (Robert Bosch Ltda), 10/06/1975 a 26/01/1976 e 01/09/1976 a 28/03/1977 (Ferramentaria Cidade Nova Ltda), 01/04/1977 a 31/01/1978 e 03/02/1978 a 15/05/1978 (Tooyng Indústria e Comércio Ltda), 02/01/1996 a 05/03/1997 (Steel Bras Metalúrgica Ltda); 3) a manutenção do reconhecimento administrativo de exercício do labor especial nos períodos de 15/04/1981 a 04/10/1985 (Beloit Industrial Ltda), 22/09/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 19/02/1992, 01/02/1993 a 27/01/1995 (Steel Brass Metalúrgica Ltda). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: José Carlos Masson Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 17/01/2012 Data início pagamento dos atrasados: 17/01/2012 (Diferenças - REVISÃO). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-33.2016.403.6105 - SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastião D. Aparecido Parreira Campos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1978 a 31/05/1983, 19/07/1984 a 01/09/1994, com a sua conversão em tempo de atividade comum para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o reconhecimento do período de recolhimento de janeiro/2007 a dezembro/2009, efetuado por meio do REFIN, com a sua inclusão no CNIS. Pleiteia pelo pagamento das parcelas em atraso desde a DER (16/03/2015 - NB 42/174.868.469-5), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). Pela decisão de fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, com a designação de audiência de tentativa de conciliação. O INSS informou desinteresse na realização da audiência de conciliação (fl. 55), a qual foi mantida pelo despacho de fl. 56. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 58/116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/126, juntando documentos às fls. 127/133. A audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 136). O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 138/255). Pelo despacho de fl. 258 foram fixados os pontos controversos e determinada a especificação das provas. O autor juntou documentos às fls. 261/277 e 279/280. Intimado quanto à juntada dos documentos, o INSS manifestou-se à fl. 282 verso. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO ENAMORA A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIFUDO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo objeto, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça do art. 109 do CF/88, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as

despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arrolamento não pode ser dar imposição e não pode ser dar prevalência, na somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, REJUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIFI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuidofEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: - 02/05/1978 a 31/05/1983 (Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A.); - 19/07/1984 a 01/09/1994 (Petrogas Distribuidora de Gás S/A - Campinas).Pretende também, o reconhecimento do período de recolhimento de janeiro/2007 a dezembro/2009, efetuado por meio do REFIS, com a sua inclusão no CNIS.Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:Coefficiente 1,47 n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fk. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSindicato de Trabalhadores 09/01/1973 31/01/1977 1.463,00 - Cooperativa Regional 07/03/1977 28/10/1977 232,00 - Transportadora Mayer 16/03/1978 18/04/1978 33,00 - Supergasbrás 02/05/1978 04/01/1981 963,00 - Supergasbrás 04/07/1981 31/05/1983 688,00 - Arapaima 01/08/1983 17/02/1984 197,00 - Petrogas 19/07/1984 08/12/1994 3.740,00 - Onogas 03/07/1997 01/12/1999 869,00 - Celso Augusto 01/07/2010 13/01/2011 193,00 - Tempo em benefício 14/01/2011 30/09/2014 1.337,00 - Celso Augusto 01/10/2014 14/01/2015 104,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.819,00 - Tempo comum / Especial: 27 3 7 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 3 mês 7 diasPrimeiramente, quanto ao período de 02/05/1978 a 31/05/1983 (Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A.), o autor apresentou o PPP de fls. 28/29, onde consta que exerceu a função de auxiliar e auxiliar sênior no setor administrativo, estando exposto aos agentes físicos ruído de 81 decibéis e risco de explosão, por gás liquefeito de petróleo.Considerando que o nível de tolerância para o ruído à época era de 80 decibéis, consoante previsão do Decreto nº 53.831/64, a exposição do autor ultrapassou tal limite, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida quanto a tal lapso.Ocorre que, embora o PPP refira-se a todo o período de 02/05/1978 a 31/05/1983, consta da carteira de trabalho do autor que os períodos de trabalho junto à Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A., correspondem a 02/05/1978 a 04/01/1981 e de 04/07/1981 a 31/05/1983. Desse modo, diante da divergência entre o PPP e a CTPS do autor, há de se reconhecer a especialidade, por exposição a ruído, apenas nos lapsos de 02/05/1978 a 04/01/1981 e de 04/07/1981 a 31/05/1983, conforme apontado na CTPS.Insta ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído.A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.Pertinente destacar ainda que, quando a exposição a um dos agentes nocivos elencados no PPP basta à configuração da especialidade pretendida, reputa-se desnecessária a análise dos demais.No que tange ao período de 19/07/1984 a 01/09/1994 (Petrogas Distribuidora de Gás S/A - Campinas), foi apresentado o PPP de fls. 30/31, no qual consta que o autor exerceu a função de encarregado administrativo, e que esteve exposto no período ao agente nocivo ruído em patamar equivalente a 60 e 62 decibéis, e portanto, abaixo do limite de tolerância vigente à época (de 82 decibéis).Não consta exposição a nenhum outro agente nocivo no PPP, de modo que não há como reconhecer o caráter especial da atividade no período de 19/07/1984 a 01/09/1994.Relativamente ao pedido de reconhecimento do período de recolhimento de janeiro/2007 a dezembro/2009, efetuado por meio do REFIS, com a sua inclusão no CNIS, foram apresentados os documentos de fls. 34/38 e 280. Da análise das declarações de imposto de renda do autor, infere-se que ele exerceu atividade empresarial no período supra, mas que o recolhimento referente a tal lapso, se deu posteriormente e de uma única vez, com o pagamento do montante de R\$26.554,27 (fl. 280).Afirma o autor que efetuou o pagamento das contribuições sociais pelo REFIS, e que tal recolhimento não foi considerado pela autarquia previdenciária para fins de contagem do tempo de contribuição e nem tampouco averbado no CNIS.O INSS, em sua contestação, afirma que tal lapso não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição, pois não consta do CNIS e o autor não apresentou outros documentos comprobatórios do vínculo de emprego, tais como holerites, ficha de registro de empregado, entre outros.Ocorre que o autor laborou autonomamente no período apontado, consoante constou em sua declaração de imposto de renda. O recolhimento extemporâneo das contribuições referentes àquele interregno deu-se, portanto, na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual não é pertinente exigir comprovação de vínculo de emprego correspondente a tal período.Neste contexto, necessário ressaltar que para que o segurado contribuinte individual faça jus ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição nesta condição, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, uma vez que ele próprio é responsável por tal providência. O art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual e o consequente reconhecimento desse recolhimento extemporâneo para fins de tempo de contribuição. Veja-se o teor do mencionado dispositivo:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de lei de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.A memória de cálculo do débito juntada pelo autor, à fl. 34, demonstra a forma como foi apurado o valor recolhido a título de contribuição previdenciária e evidencia que não foi efetuado de acordo com o dispositivo supra transcrito, com o acréscimo da indenização, juros moratórios e multa, posto que o autor afirma ter aderido ao REFIS.Ocorre que não há comprovação efetiva de adesão ao REFIS, de que o pagamento do débito se deu em observância às regras daquele programa, nem tampouco que o valor recolhido está correto. O INSS também não se manifestou quanto a este ponto em sua contestação.Nos autos do processo administrativo nº 174.868.469-5, as contribuições foram desconsideradas porque o autor não apresentou o documento solicitado, a saber, declaração emitida pela Receita Federal do Brasil informando acerca do pedido de parcelamento, o período a que se refere, valores de salário de salário de contribuição devidos por competência e a data de quitação do mesmo (fls. 96 e 109 verso).Com efeito, a planilha de cálculos referenciada foi elaborada unilateralmente pelo autor, não havendo como verificar a correção dos valores recolhidos, nem tampouco sua adequação aos termos dos REFIS. Diante de tais fatos, dada a ausência de comprovação da regularidade do recolhimento extemporâneo das contribuições pelo autor, seja pelas circunstâncias fáticas da sua apuração, seja pelo cumprimento das disposições legais, não há como reconhecer o período de 01/2007 a 12/2009 para fins de contagem de tempo de contribuição e averbação do CNIS, como pretendido pelo autor.Diante dos períodos especiais supra reconhecidos, o autor conta com 29 anos, 1 mês e 9 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha a seguir colacionada:Coefficiente 1,47 n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fk. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSindicato de Trabalhadores 09/01/1973 31/01/1977 1.463,00 - Cooperativa Regional 07/03/1977 28/10/1977 232,00 - Transportadora Mayer 16/03/1978 18/04/1978 33,00 - Supergasbrás 1,4 esp 02/05/1978 04/01/1981 - 1.348,20 Supergasbrás 1,4 esp 04/07/1981 31/05/1983 - 963,20 Arapaima 01/08/1983 17/02/1984 197,00 - Celso Augusto 19/07/1984 08/12/1994 3.740,00 - Onogas 03/07/1997 01/12/1999 869,00 - Celso Augusto 01/07/2010 13/01/2011 193,00 - Tempo em benefício 14/01/2011 30/09/2014 1.337,00 - Celso Augusto 01/10/2014 14/01/2015 104,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.168,00 2.311,40 Tempo comum / Especial: 22 8 6 5 1Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 1 mês 9 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 02/05/1978 a 04/01/1981 e de 04/07/1981 a 31/05/1983;b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 29 anos, 1 mês e 9 dias.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de: a) Reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 05/01/1981 a 03/07/1981 e de 19/07/1984 a 01/09/1994;b) Reconhecimento e averbação no CNIS, para fins de contagem de tempo de contribuição, dos recolhimentos efetuados referente ao período de 01/2007 a 12/2009; c) de condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019091-16.2016.403.6105 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Severino Ramos de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos termos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, observando-se as disposições da lei n. 8.213/1991 (art. 144), considerando as diferenças a partir de 05/05/2006, consoante ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. (destaque)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 93298/00, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DIFI3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS

LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nitido caráter infrigente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da contadoria judicial de fls. 141/160, nos termos da decisão de fls. 138/139. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA)

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 851.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005607-41.2010.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 393/394, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado da ação principal nº 0006741-06.2010.43.6105.

Encaminhe-se email ao PAB da CEF requisitando que os valores depositados nestes autos (fls. 400 e 401) sejam, doravante, vinculados aos autos da ação ordinária nº 0006741-06.2010.403.6105, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como da documentação a ser juntada pela CEF, ao E. TRF/3ª Região, a fim de que sejam juntados aos autos da ação ordinária acima referida.

Depois, retomem estes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3784367 e a/o Sr(a) BRUNA DE JESUS DA SILVA, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3784409 intimados a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 07/06/2018 e 08/06/2018, respectivamente (data de expedição).

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de setembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA OBERGMAGALHAES DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretária a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARELUCI ROSA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Marelucci Rosa de Camargo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja restabelecido o auxílio-doença (NB 115.287.718-9), desde a data de sua cessação (14/10/2001) e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1111590).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 1260501), em que argui preliminar de coisa julgada e a prescrição. No mérito, argumenta que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e, caso sejam os pedidos formulados pela autora acolhidos, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

A autora apresentou réplica (ID 1529334).

O laudo pericial foi juntado em 25/07/2017 (ID 2016143), e a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi mantida.

As partes manifestaram-se sobre o laudo (IDs 2104256 e 2181573).

É o relatório. Decido.

Aprecio, de início, a matéria preliminar arguida.

Rejeito a alegação de coisa julgada, tendo em vista que as patologias que eventualmente acometem a autora podem ter se agravado com o decorrer do tempo. Observe-se que a primeira ação fora ajuizada pela autora em 2007, ou seja, dez anos antes da propositura desta que ora é sentenciada, sendo razoável supor a possibilidade de agravamento das doenças e até mesmo de surgimento de outras.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva sobre incapacidade para o trabalho alegada e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica.

Na perícia realizada em 22/06/2017 (ID 2016146), concluiu a Sra. Perita que a autora **não** está incapacitada para o trabalho.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado.

A condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido formulado pela autora, na petição ID 2181573, em que requer a realização de estudo social para comprovar suas condições sociais, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERCIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de setembro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006639-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de setembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007896-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARBORIO RESTAURANTE LTDA - ME, VALTEMIRO SOARES DE OLIVEIRA, MARINA NILZA FERREIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007931-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008090-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO BOIAGO PARO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRACQUA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ADALVA TEIXEIRA, HAROLDO MARIM TEIXEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Maria Pereira Machado**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que lhe seja concedido auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (IDs 1370660 e 2384191).

O laudo pericial foi juntado em 25/08/2017 (ID 2383302).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2539583), em que argui argumenta que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e, caso sejam os pedidos formulados pela autora acolhidos, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Insurge-se também contra o pedido de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva sobre incapacidade para o trabalho alegada e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica.

Na perícia realizada em 20/07/2017 (ID 2383311), concluiu a Sra. Perita que a autora **não** está incapacitada para o trabalho e que o quadro de saúde por ela apresentado é compatível com a sua idade (72 anos).

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado.

A condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Geraldo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2386958), em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos pelo autor e argumenta que ele não se encontra incapacitado para o trabalho.

Foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi juntado em 15/02/2018 (ID 4572580).

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID 4819010).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva sobre incapacidade para o trabalho alegada e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica.

Neste feito, as condições de saúde do autor foram avaliadas por Perita nomeada pelo Juízo, que concluiu pela aptidão do autor para exercer a profissão declarada de porteiro.

Consta do laudo pericial que o autor apresenta quadro de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, ocorrido em dezembro de 2003, e hipertensão arterial crônica, de evolução lenta, "controlável a nível ambulatorial".

O autor teria relatado à Perita que trabalhara até o final de 2011, como porteiro, e que estaria sem trabalhar há mais de 04 (quatro) anos. E, com base nos documentos apresentados e no exame pericial, concluiu a Perita que "de 2011 para frente não ocorreram agravações registradas por relatórios médicos minuciosos e/ou exames complementares que justifiquem a incapacidade laboral do autor".

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho e a conclusão da Perita fundou-se nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado.

A condição laborativa do autor, constatada em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face do pedido formulado pela autora (ID 8341566), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008481-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRATEC SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, WALTER CARVALHO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DO NASCIMENTO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINA DE SOUZA - SP399388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Neide do Nascimento Bianchi**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que seja revisto o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 081.302.953-8, com data de início fixada em 06/03/1987.

Alega que a autarquia previdenciária, quando da correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para a apuração do valor de seu benefício, teria se utilizado de índices que não recomparam o poder aquisitivo da moeda.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque!)*

O C. Supremo Tribunal Federal no RE 626489, de Repercussão Geral, decidiu pela aplicabilidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/1997), aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97, contados a partir de então.

No presente feito, pretende a autora a revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, benefício esse que teve início em 01/02/1987.

Considerando que o prazo decadencial não se interrompe e tendo em vista a data da concessão do benefício (01/02/1987) e o tempo decorrido entre a data do advento da MP 1.523/97 (28/06/1997) e do ajuizamento do presente feito, 29/05/2018, tem-se que decorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o pleito de revisão do benefício da autora.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, restando suspenso o pagamento, tendo em vista a Assistência Judiciária, benefício que ora concedo.

Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 8056724 (fls. 139/151): mantenho a decisão de ID 6034200 (fls.124/129) por seus próprios fundamentos.

Verifico que o setor de contabilidade apresentou os cálculos de execução de acordo com o julgado e a decisão de ID 6034200, aplicando o INPC como índice de correção monetária (ID 7799181 – fls. 130/137).

O exequente concordou com os valores apurados pela contabilidade e reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (ID 8386779 – fls. 153/155).

O INSS, por sua vez, não se manifestou sobre os cálculos oficiais.

É o necessário a relatar. Decido.

A Contabilidade do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 193.699,81 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e nove reais, oitenta e um centavos), para a competência de 04/2018.

Considerando o contrato juntado (ID 5209312 – fls. 118), defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Sem prejuízo da intimação e tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, determino a expedição das requisições de pagamento (PRC/RPV) dos valores incontroversos (ID 4534794 – fls. 104/105), independentemente do decurso do prazo, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contabilidade, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Por fim, ressalto que os valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado do agravo interposto (ID 8056724).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER GOZZI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8355213 (fls. 160/185): mantenho a decisão de ID 6126678 (fls.138/143) por seus próprios fundamentos.

Verifico que o setor de contabilidade apresentou os cálculos de execução de acordo com o julgado e a decisão de ID 6126678, aplicando o INPC como índice de correção monetária (ID 8099695 – fls. 144/158).

O exequente concordou com os valores apurados pela contabilidade e reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (ID 8394900 – fls. 186/187).

O INSS, por sua vez, não se manifestou sobre os cálculos oficiais.

É o necessário a relatar. Decido.

A Contabilidade do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 143.858,81 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, oitenta e um centavos) para a competência de 05/2018.

Considerando o contrato juntado (ID 5324593 – fls. 131), defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Sem prejuízo da intimação e tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, determino a expedição das requisições de pagamento (PRC/RPV) dos valores incontroversos (ID 4694776 – fls. 117/118), independentemente do decurso do prazo, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Por fim, ressalto que os valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado do agravo interposto (ID 8355213).

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006815-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIANA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 8396123), devendo também informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-07.2018.4.03.6105
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca das alegações da União (ID 8531958).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVIZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELITA GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

DESPACHO

Em face do pedido formulado pela exequente (ID 8552250), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da expedida em 18/11/2016 (ID 364472).
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que tenha ciência da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8547620).
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 25/07/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL CARLOS HURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo já juntado encontra-se bem fundamentado, não tendo o autor apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.
2. Ademais, não houve qualquer insurgência quando da nomeação da Perita.
3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-60.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1994 a 28/02/1998, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 07/04/2009 a 08/01/2014, 23/02/2013 a 07/08/2014, 03/04/2014 a 17/09/2014, 19/09/2014 a 05/05/2015, 18/09/2015 a 13/09/2016 e 06/06/2016 a 04/11/2016.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS em 09/04/2018.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-17.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/08/2011 a 20/05/2013.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004670-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGVAN LOBO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos nº 0008138-27.2015.403.6105.
2. Regularize o executado sua representação processual, comprovando que a signatária da petição ID 9000542 tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição.
4. Em face da certidão ID 9000546, informe o executado seu endereço correto.
5. Alerta aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
6. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 9000546, bem como da manifestação ID 9000542.
7. Em face da manifestação ID 9000542, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23/07/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 8580592 e 8580594), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSA PERUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 8580869, 8580870 e 8580873), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 8580889), que pode ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007888-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON AMATUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 8581011 e 8581014), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NOELI FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 8581043), que pode ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor principal.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo INSS (ID 8612508), em face da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários advocatícios.
2. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários advocatícios (IDs 8581413 e 8581419), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor principal.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARVILINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 8581441, 8581447 e 8581449), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004537-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EURAIDES GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 8586953 e 8586954), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007490-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 8586992), que pode ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o acometimento de moléstia grave elencada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, pela Sra. Salma Naked Rodrigues.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8647014.

Intim-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA STORT THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS, NILTON JOSE DE MORAIS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 6661

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 1562/1563: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2018, às 16:00h, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência, por publicação, e a União, por e-mail. Int.

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 815: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2018, às 16:00h, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP

Intimem-se as partes com urgência, por publicação, e a União, por e-mail.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON ENRIQUE RODRIGUEZ NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nelson Enrique Rodriguez Navarro**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que sejam analisados os documentos apresentados para a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a juntada das informações da autoridade impetrada (ID 5541778).

A autoridade impetrada informou que, após análise administrativa, fora emitida carta de exigências ao impetrante, com prazo de 30 (trinta) dias (ID 6361145).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o cumprimento das determinações da autoridade administrativa.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo proposto pelo impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAR BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105
AUTOR: HILARY MAYARA OLIVEIRA JUNQUEIRA, MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE: MARISTELA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelas autoras (ID 8704798).
2. Indefiro o pedido de realização de estudo social, considerando o ponto controvertido fixado no despacho ID 8573544.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO, SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do INSS com o pedido de habilitação de herdeira, determino a exclusão de Tereza de Jesus Pessoa Brandão do polo ativo da relação processual, em decorrência de seu óbito.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-51.2017.4.03.6105
AUTOR: SILVIO LUIZ TIBALDI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Silvio Luiz Tibaldi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 11/08/1987 e 17/08/1987 a 12/05/2016 como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 17/06/2016 (DER), NB n. 177.266.300-7 ou, caso não sejam implementadas as condições para tanto, que os períodos reconhecidos como especiais sejam averbados junto à autarquia para posterior requerimento de benefício.

Procuração e documentos, anexos ao ID 1617544.

O despacho inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a apresentação dos Processos Administrativos e dos PPPs dos períodos em que requer o reconhecimento da especialidade (ID 1805042).

O autor, no ID 2187642, requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações, o que foi deferido no despacho de ID 2930142.

albis.

Decorrido o prazo sem manifestação, o autor foi intimado através de e-mail para cumprir as determinações do ID 1805042, sob pena de extinção, porém novamente o prazo decorreu *in*

Tendo em vista que mesmo após intimado através de publicação e de correio eletrônico o autor não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, está caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.L.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARMO BORGES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Antonio Carmo Borges de Araujo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais, de 18/09/1992 a 08/10/2015 (DER), a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial NB 46/175.496.343-6.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 319178), na qual, preliminarmente, apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica, ID 394575.

Com a manifestação ID 448282, o autor juntou documentos a fim de comprovar suas despesas.

Pelo despacho ID 495913, o INSS teve ciência da juntada de documentos pelo autor, bem como foram as partes instadas a especificar provas.

Em petição ID 528807, o INSS informou não ter provas a produzir. Manifestou, ainda, que os documentos de despesas apresentados pelo autor não elidem a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

O autor informou não ter outras provas a produzir, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário já anexado aos autos (ID 550398).

É necessário a relatar.

Decido.

Preliminarmente

De início, quanto à impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor, a assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS (ID 319189, fl. 118), em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$ 6.853,25 em 09/2016, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato de o impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 261582 (fl. 98).

Mérito

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.**

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.

É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.

Atividade de Vigilante

Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Confira-se recente jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CTPS. PERFIL PROFISSIONÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Não merece prosperar a alegação de que "a ação intentada pela parte autora visava o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8213/91" e que, por tal motivo, a r. sentença teria extrapolado os limites do pedido inicial ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Ao contrário do que sustenta o ente previdenciário, o autor postulou expressamente na exordial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao pleitear "a soma dos períodos laborados na atividade urbana, considerando os 05 anos de atividade comum acrescidos dos outros 36 anos, num montante de 41 anos de labor, para obtenção do tempo necessário à implementação do benefício". Escoreita, portanto, a decisão, ao proceder a análise do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Outrossim, no que tange à suposta ausência de interesse processual, em razão da concessão da benesse na via administrativa, merece ser reproduzida a fundamentação aposta na r. sentença de 1º grau, ao consignar que "conforme informado pela própria autarquia, o benefício que havia sido concedido anteriormente foi revogado por ausência de saques por parte do requerente" (fl. 56). Ora, uma vez revogado o benefício, tendo em vista que "o autor nunca compareceu à agência bancária para efetuar os saques" (fl. 63), resta preservado seu interesse na propositura da presente demanda, cujo intuito é exatamente buscar o reconhecimento de direito negado pelo ente previdenciário em sede administrativa, qual seja, o reconhecimento de atividade especial, com conseqüente conversão em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. 3 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos em que exerceu atividade como vigia/guarda noturno. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição do agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiislográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente do C. STJ. 10 - O Perfil Profiislográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 - Para comprovar suas alegações, o autor coligiu aos autos a sua CTPS (fls. 10/19), da qual é possível extrair as seguintes informações: 1) no período de 01/10/1982 a 09/03/1986, o autor exerceu a função de "Guarda Noturno" junto à empresa "Itararé Veículos Ltda"; 2) no período de 01/08/1986 a 10/12/1986, o autor exerceu a função de "Guardião Noturno" junto à empresa "Brasa Comércio de Serragens Ltda"; 3) no período de 01/02/1987 a 31/08/1987, o autor exerceu a função de "Guardião" junto ao "Auto Posto Lima Ltda". 15 - Além disso, o Perfil Profiislográfico Previdenciário - PPP juntado à fl. 20 evidencia que, no período de 02/09/1987 a 31/03/2009 (data da emissão do PPP), o demandante laborou na empresa "COFESA - Comercial Ferreira Santos - Ltda", desenvolvendo suas atividades na condição de "Vigia" ("vigiaava as dependências da empresa contra invasões, depredações e furtos"). 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 19 - Enquadrados como especiais os períodos 01/10/1982 a 09/03/1986, 01/08/1986 a 10/12/1986, 01/02/1987 a 31/08/1987 e 02/09/1987 a 31/03/2009 (ressaltando que o termo final para reconhecimento da especialidade do labor coincide com a data da elaboração do PPP de fl. 20). 20 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos constantes da CTPS de fls. 10/19 e do CNIS de fl. 38, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/04/2009 - fl. 22), perfazia 42 anos, 04 meses e 06 dias de serviço, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 21 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/04/2009), uma vez que, naquela ocasião, o autor já havia apresentado a documentação necessária à comprovação do seu direito. 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 25 - Preliminares rejeitadas. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReefNec 00247576320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

In casu, pretende o autor o reconhecimento do período laborado em condições especiais na função de vigilante na empresa Prosegur Brasil S/A, de 18/09/1992 a 08/10/2015, a fim de ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial.

Extrai-se do PPP de fls. 49/52 (ID 258894, págs. 15/18) que o autor laborou na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança nas funções de Vigilante Patrimonial (18/09/1992 a 31/01/1993), Vigilante de Carro Forte (01/02/1993 a 31/12/1996) e Vigilante Chefe de Equipe (01/01/1997 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 14/07/2015).

Conforme referido documento, durante todo o período laborado na empresa Prosegur Brasil S/A, o autor exerceu suas atividades portando arma de fogo.

Assim, nos termos da fundamentação acima, considerando o autor comprovou com o exercício das atividades de vigilante no período de **18/09/1992 a 14/07/2015 (data da expedição do PPP)**, reconheço a especialidade desse interregno.

Quanto ao período de **15/07/2015 a 08/10/2015, deixo de reconhecer a especialidade** em razão da ausência de prova documental.

Considerando o período acima mencionado como laborado em condições especiais, mais o período de 13/09/1988 a 02/04/1992, já reconhecido pelo réu, o autor atingiu **26 anos, 04 meses e 17 dias**, tempo **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum			Especial					
			admissão	saída		DIAS			DIAS					
Krebsfer Industrial Ltda			13/09/1988	02/04/1992		1.280,00			-					
Prosegur Brasil S/A			18/09/1992	14/07/2015		8.217,00			-					
Correspondente ao número de dias:						9.497,00			-					
Tempo comum / Especial :						26	4	17	0	0	0			
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS			4 meses			17 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 18/09/1992 a 14/07/2015, na forma da fundamentação acima;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 08/10/2015, até a data da efetiva implantação do benefício, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- JULGAR IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/2015 a 08/10/2015, por falta de provas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Antonio Carmo Borges de Araujo
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	08/10/2015
Períodos Especiais Reconhecidos:	18/09/1992 a 14/07/2015
Data início pagamento dos atrasados	08/10/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	26 anos, 04 meses e 17 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBSON ASSIS PANIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8709059 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 8984351) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Verifico que, conforme apontado pelo INSS em sua contestação, os períodos em que o autor pretende reconhecimento de atividade especial devem ser retificados, posto que foram diversos os locais de trabalho entre 01/10/83 e 22/03/1993.

3. Conforme as informações constantes da CTPS (ID 416204), os períodos em que o autor laborou são: Agropecuária Bonfiglioli (01/03/1983 a 30/06/1985); Fazenda e Haras Patente Ltda. (15/07/1985 a 12/03/1987); Ruiz Carlos Bruno Ferreira – Haras Passo Fino (01/05/1987 a 23/06/1988); Olavo Lopes Filho (01/09/1988 a 07/03/1989); Ricardo Lara Vidigal – Haras (11/03/1989 a 22/03/1993); Pena Branca Alimentos do Sul S/A (20/12/1993 a 17/12/1997); Net Posto Jaguariã Ltda. (15/04/1998 a 25/10/2012), que ora delimito como controvertidos.

4. Tendo em vista que foi apresentado o PPP do último período trabalhado (Net Posto) e que referido documento não era obrigatório nos períodos anteriores, intime-se o autor a apresentar outros documentos pertinentes àqueles períodos, como formulários SB-40 ou DSS-8030, bem como especificar outras provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ressalto que, ao contrário do que o autor informa, não há nos autos PPP do penúltimo período anotado em CTPS (20/12/93 a 17/12/97 – Pena Branca).

6. No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 8580856 e 8580857), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006444-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
Não havendo requerimento de diligências complementares, abra-se vista às partes para alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.
Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu, bem como certidões complementares. INTIME-SE A DEFESA DO RÉU PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 257v, intimem-se novamente a defesa para que ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o silêncio será interpretado como ratificação.

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012757-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO e CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 89/91).Os DENUNCIADOS adquiriram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabiam serem produto de importação clandestina no território nacional, além de guarda-chuvas de origem chinesa, sem notas fiscais relativas à sua aquisição.Em 06/09/2015, após acionamento via COPOM, os policiais militares BRUNA ARAUJO (fl. 02) e JOÃO CARLOS CÂNDIDO (fl. 03) se dirigiram à oficina mecânica localizada à Avenida Julia Vasconcelos Bufarah, n 765, Centro, Sumaré/SP, em razão de denúncia noticiando que no local havia cigarros de origem paraguaia. Lá chegando, encontraram CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA, que se identificou como proprietário do estabelecimento, o qual concordou que de fato lá havia 04 (quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira guardadas, cada uma contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços, além de 12 (doze) guarda-chuvas de origem chinesa, sem notas fiscais.Na ocasião, CLÁUDIO FRANCISCO afirmou que tais mercadorias seriam de WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO, proprietário de uma banca no camelô, e que só as estava guardando em razão de pedido deste, não recebendo nada para tanto.Em seguida, os policiais militares e CLÁUDIO foram até a referida banca, situada no terminal rodoviário, ao lado da oficina, onde lograram localizar WELLINGTON MATHEUS, que confirmou que de fato os cigarros e guarda-chuvas lhes pertenciam. Esclareceu que pediu a CLÁUDIO o favor de manter em depósito suas mercadorias e, conforme fosse vendendo em sua banca, iria retirando-as de lá. Confirmou que não pagou nada a CLÁUDIO pelo favor.WELLINGTON mencionou que adquiriu as mercadorias em São Paulo, e não apresentou notas fiscais referentes à sua aquisição. Ambos os DENUNCIADOS foram presos em flagrante.Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 92).A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2016 (fl. 94/94v).CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA foi citado (fl. 141) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 120/121). Arrolou uma testemunha (fl. 122).WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO foi citado (fl. 144) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 132/134. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 149/149v).Em audiência realizada perante este Juízo, foi ouvida a testemunha de acusação, comum à defesa de WELLINGTON, assim como a testemunha de defesa arrolado por CLÁUDIO. Ambos os réus foram interrogados. Todos os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 184. As partes desistiram da oitiva da testemunha Bruna Araújo, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 183/183v).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 183v).O MPF ofertou memoriais às fls. 186/188. Em suma, entendeu por comprovadas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo. Pugnou pela condenação dos réus.A defesa de WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO apresentou memoriais (fls. 191/194). Pediu a aplicação do Princípio da Insignificância. No mérito, ante a confissão do réu, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA apresentou memoriais, por intermédio de sua defesa, às fls. 195/200. Pediu também a aplicação do Princípio da Insignificância. No mérito, negou que o acusado tivesse ciência do conteúdo das caixas que armazenava em sua oficina, pugnando pela sua absolvição.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV, do Código Penal, a saber:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta.É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita.No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/e exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77.O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ºT, DJe 27?2?2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Apreensão de fl. 08 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 79/81, onde consta que foram apreendidos 2000 (dois mil) maços de cigarro da marca Eight, de origem Paraguaia. Por outro lado, não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria Quanto ao réu WELLINGTON, a autoria é confessa, porquanto, tanto em sede judicial, como em Juízo, admitiu a aquisição dos cigarros para comercialização em estabelecimentos comerciais da cidade de Sumaré/SP. Vejamos: QUE, os cigarros localizados na oficina de CLÁUDIO é de propriedade do interrogado, bem como os guarda-chuvas de origem chinesa; QUE, não possui documentação fiscal dessas mercadorias; QUE, adquiriu essas mercadorias na Rua Treze de Maio em São Paulo, não sabendo identificar quem vendeu essas mercadorias; QUE, pediu a CLÁUDIO para deixar depositadas as mercadorias em sua oficina mecânica que depois iria pegá-las; QUE, essa foi a primeira vez que pediu a CLÁUDIO para deixar as mercadorias na oficina; QUE, isso foi uma favor de CLÁUDIO, não tendo pago nenhum valor a ele; QUE, o interrogado iria oferecer aos bares da região os cigarros e caso algum bar quisesse comprar, retirava da oficina os maços em questão e levava ao bar, pois o interrogado não tinha como carregar os maços; QUE, o interrogado gostaria de deixar registrado que não sabia que vender cigarro paraguaio é crime, bem como o mesmo está desempregado e possui uma filha de quatro meses; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente (interrogatório de WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO em sede policial, fl. 06). Em Juízo, o réu declarou que os cigarros foram adquiridos na rua 25 de março, na cidade de São Paulo/SP, e confirmou a aquisição das quatro caixas (ou 2000 maços), a um valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente. Seu objetivo era vender cada caixa com um lucro de 50% (cinquenta por cento), em comércio da região da Rodoviária de Sumaré/SP. Acrescentou que pediu ao corréu CLÁUDIO que guardasse a mercadoria em sua oficina, sem, contudo, mencionar o seu conteúdo. Afirmou que CLÁUDIO não tinha conhecimento do esquema de contrabando, e que só veio a saber no dia dos fatos. Declarou, por final, que as caixas não possuíam qualquer identificação, pois as havia ocultado por completo com sacolas pretas fechadas. Quanto ao réu CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA, em sede policial, prestou as seguintes declarações: QUE, WELLINGTON deixou as mercadorias uns quarenta minutos antes da abordagem da Polícia Militar em sua oficina; QUE, o interrogado autorizou a entrada da Polícia Militar em sua oficina e mostrou as mercadorias que estavam depositadas no local; QUE, WELLINGTON já havia deixado anteriormente mercadorias depositadas em sua oficina; QUE, deixava por favor que WELLINGTON depositasse as mercadorias em sua oficina; QUE, não sabia que as mercadorias em questão se tratavam de cigarros paraguaios ou guarda-chuvas chineses; QUE, não sabe informar por qual motivo WELLINGTON pediu para deixar as mercadorias em sua oficina; QUE, a medida que WELLINGTON ia vendendo as mercadorias, ele ia retirando as mesmas da oficina; QUE, a primeira vez que WELLINGTON pediu esse favor foi há três semanas atrás aproximadamente; QUE, em seguida conduziu os policiais até a banca de WELLINGTON que assumiu a propriedade das mercadorias, sendo que a banca em questão se localiza no terminal rodoviário, ao lado da oficina (interrogatório de CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA em sede policial, fl. 04). Em Juízo, CLÁUDIO declarou que WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIROS apareceu em sua oficina, pedindo-lhe para guardar algumas caixas. Disse que era a primeira vez que isso acontecia, e que não imaginava que se tratava de produtos ilícitos. A testemunha de acusação João Carlos Cândido, um dos policiais militares que efetuaram a diligência, assim descreveu os fatos: QUE, é soldado da Polícia Militar; QUE, foi acionado pelo COPOM por volta das 09h da manhã do dia 04/09/2015, com uma denúncia que haveria um estoque de cigarros paraguaios no interior de uma oficina mecânica, situada na Av. Júlia Vasconcelos Buñahar n. 765, Centro, Sumaré/SP; QUE, de imediato a viatura policial se deslocou até o local e ao averiguar a situação constatou a veracidade da denúncia, onde foram atendidos pelo dono da oficina CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA que autorizou a entrada dos policiais e disse que deixava estocado em sua oficina os cigarros paraguaios em questão a pedido de uma pessoa proprietária de uma banca de camelô que funciona próxima da oficina; QUE, foram encontradas quatro caixas, cada uma com cinquenta pacotes, sendo que cada pacote contém dez maços de cigarros de origem paraguaia, bem como também foram encontrados aproximadamente doze guarda-chuvas de origem chinesa; QUE, não foram apresentadas notas fiscais de tais mercadorias; QUE, CLÁUDIO disse que deixava estocadas as mercadorias para essa pessoa e não recebia nada por esse depósito, que fazia isso por favor; QUE, CLÁUDIO, logo no início da abordagem, informou aos policiais que se tratava de cigarros; QUE, as caixas dos cigarros em questão tem letras grandes e estavam escritas em espanhol os dizeres, onde CLÁUDIO deveria saber que se tratava de cigarros paraguaios que estava estocando; QUE, nisso se deslocaram até a banca em questão, onde foi identificado como proprietário das mercadorias WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO; QUE, WELLINGTON assumiu a propriedade das mercadorias e disse que não possuía documentação fiscal das mesmas; QUE, WELLINGTON disse que adquiriu as mercadorias em São Paulo e que as mesmas ficavam depositadas, por favor, na oficina de CLÁUDIO, onde ia retirando a medida que ia vendendo (depoimento da testemunha de acusação João Carlos Cândido, em sede policial, fl. 03). A despeito de o policial militar João Carlos ter afirmado que as caixas dos cigarros em questão tem letras grandes e estavam escritas em espanhol os dizeres, onde CLÁUDIO deveria saber que se tratava de cigarros paraguaios que estava estocando, em Juízo, ao ser indagado pela magistrada, assim declarou: e até nós questionamos, pô você não sabe o que que é, poderiam ser metralhadoras, poderiam ser n coizas, e ele falou olha, eu confiei (mídia digital de fl. 184). Essa contradição levanta dúvidas sobre a ciência do réu CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA sobre o conteúdo das caixas que armazenava em sua oficina, mormente porque todas as testemunhas, inclusive a policial Bruna, em depoimento policial, foram unânimes em dizer que o réu nada recebia pela estocagem. Sendo certa a autoria, mas não havendo certeza quanto ao dolo, de rigor a aplicação do Princípio in dubio pro reo e consequente absolvição do acusado CLÁUDIO. Quanto ao denunciado WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO, resta patente, pois, a autoria delitiva e o dolo, sendo a condenação medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena: Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsto da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal; b) CONDENAR WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais: Condeno o réu WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Reparação de danos: Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar: Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que responde ao processo em liberdade, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança: Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. O valor recolhido a título de fiança por WELLINGTON (fl. 25 do Auto de Prisão em Flagrante) servirá para abatimento das custas e da prestação pecuniária aplicada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. O valor recolhido por CLÁUDIO (fl. 29), deverá ser a ele restituído, ante a absolvição. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais: Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de LAÉRCIO SITTA e OUTROS, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Regularmente processado, o réu foi condenado, conforme sentença de fls. 519/525. Expedido mandado para intimação do teor da sentença, o oficial de justiça certificou a informação de óbito do condenado (fl. 543). A certidão de óbito oficial, solicitado ao cartório de registro civil, foi acostada à fl. 561. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado supracitado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 563). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu LAÉRCIO SITTA por meio de certidão de óbito acostada à fl. 561, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 563 e DECLARO extinta a punibilidade de LAÉRCIO SITTA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 559. P.R.L.C.

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Intimar a defesa para manifestação nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme ordenado à fl. 344.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009828-62.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE MESSIAS(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS, EDITE MESSIAS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA foram condenados como incurso no artigo 171, 3.º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e EDITE MESSIAS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA foram condenados individualmente a 02 (dois) anos de reclusão. A sentença exarada às fls. 382/392 foi publicada em 11.01.2018. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22.01.2018 (fl. 399). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus EDITE MESSIAS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fl. 404). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos acusados EDITE MESSIAS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA foi de 02 (dois) anos de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data do fato (09/02/2007 a 09/05/2007) e o recebimento da denúncia (23.09.2013), bem como entre tal data e a publicação da sentença (11.01.2018), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDITE MESSIAS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 398. Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais e, após, o Ministério Público Federal para contrarrazões. P.R.I.C

Expediente Nº 4756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA BARBOSA X ANISIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO(SPI79139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER)

Em vista da manifestação de fls. 117, designo o dia 06 de JULHO de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, cuja intimação do réu ANÍSIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO a fim de comparecimento nesta 9ª Vara Federal em Campinas deverá ser por meio do defensor constituído por ele para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O acusado ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA foi citado por edital (fls. 115), não obstante as diligências efetivadas para a localização dele, sem êxito, tornando impraticável a citação pessoal. Assim, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação que lhe foi dada pela Lei 9271/96, e acolhendo a manifestação ministerial de fls. 117, declaro suspenso o processo bem como o curso do prazo prescricional em relação a esse acusado.

Oportunamente, promova-se o desmembramento dos autos em relação ao réu ALOÍSIO. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012677-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDER ALBERTO NYARI(SP284084 - BRENO GABRIEL DA COSTA MIRANDA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO. EDER ALBERTO NYARI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal por meio de declaração falsa), na forma do artigo 71 do CP (crime continuado). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 09/10/2009 (fl. 74) e o acusado foi citado, conforme certidão acostada à fl. 82-verso. Após o feito ter permanecido suspenso em razão do parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia, com a vinda dos recentes documentos acostados às fls. 196/199, manifestou-se o Parquet Federal pela aplicação do Princípio da Insignificância e consequente absolvição sumária do réu (fl. 201). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Após análise detida deste feito, não vislumbro justa causa para instauração da ação penal, nos termos da manifestação Ministerial de fl. 201. Vejamos: No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajustamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR - 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF-EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) No caso dos presentes autos, verifica-se que o acusado EDER ALBERTO NYARI aderiu ao parcelamento do crédito em 06/07/2008 e, em 17/10/2017, foi excluído do parcelamento. Atualmente, conforme informado à fl. 198-verso, o saldo devedor relativo ao tributo devido (principal) seria de R\$ 5.269,57 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, o valor do crédito tributário remanescente não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), sendo de rigor reconhecer a incidência, no presente caso, do princípio da insignificância que torna materialmente atípica a conduta praticada pelo acusado. Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Hipótese de crime único contra a ordem tributária que se reconhece. - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo devido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal. - Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica. - Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência da superveniente regulamentação não supera o limite estabelecido. - Recurso desprovido. (ACR 00123749520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:..) MANUTENÇÃO - RECURSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPROVIDO. 1. Apelação ministerial em face da r. sentença que absolveu o réu da prática do crime previsto pelo art. 337-A, inc. I, do CP, por atipicidade da conduta de sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP. 2. Sentença trabalhista proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP nos autos n.º 1.930/05 em 31/05/2006, reconhecendo o vínculo de emprego havido entre Isonei Custódio dos Santos e a pessoa jurídica da qual o réu seria o responsável legal, no período de 09/08/2003 a 28/10/2003. 3. O débito principal constante nos cálculos de liquidação de sentença correspondia, inicialmente, a R\$ 2.067,57 (rubrica Contrib. Previd. - INSS) e R\$ 382,45 (rubrica Contrib. Previd. - Outras Entidades), desconsiderados juros e multa. 4. Segundo o disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a alteração dada pela Lei n.º 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém daquele estipulado pela lei. 5. Em 22/03/2012, foi editada a Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, dispondo sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajustamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em seu art. 1º, inc. II, referida Portaria majorou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o montante anteriormente fixado pela Lei n.º 10.522/02. 6. Levando-se em conta a quantia do débito principal e que não se está diante de réu em reiteração criminosa, figura insignificante o valor do tributo não recolhido, porquanto menor que o estipulado como lesivo à sociedade pelo próprio Fisco, razão pela qual se pode concluir pela aplicação, in casu, do princípio da insignificância, excludente supralegal de tipicidade. Precedentes desta E. Corte. 7. A E. Primeira Turma desta Corte tem entendido para fins de aplicação do princípio da insignificância no sentido de se verificar o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas, desconsiderado juros de mora e multa. 8. Manutenção da r. sentença. 9. Apelação improvida. (ACR 00009884320074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO..) Dito isso, considerado o crime de sonegação fiscal (em tese) perpetrado pelo denunciado, fálce o feito de tipicidade (material) e, via de consequência, ausente a justa causa para a ação penal, sendo de rigor a absolvição do réu. 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais de fl. 201 e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EDER ALBERTO NYARI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 21 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERSON JOSE ARROYO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário desde a data do indeferimento do benefício previdenciário pela autarquia previdenciária.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 06/08/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O prazo para contestação da parte ré iniciar-se-á a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 7.1. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 8729786 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **RS 205.063,20** (duzentos e cinco mil, sessenta e três reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de maio/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001136-86.2018.4.03.6113

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID nº 8614546/86114548.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Citem-se o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, a AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, para, em querendo, manifestar eventual interesse em compor a demanda.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL PUBLICA

0005593-23.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OLIVAR BATISTA FRANCO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)
Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra OLIVAR BATISTA FRANCO, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguará, em Rifiaina, SP. Antes de apreciar o pedido de tutela, designou-se audiência para tentativa de conciliação. Realizada a audiência, foi deferido prazo para juntada de documentos (fl. 28). O réu juntou documentos (fls. 33-48). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50-51. Designou-se nova audiência para tentativa de conciliação (fl. 52). O réu juntou documentos (fls. 58-63). Realizada audiência, não houve composição (fl. 65). O réu apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 66-76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79-83, requerendo a produção de prova técnica pericial. A União manifestou-se à fl. 85. Foi proferida decisão saneadora às fls. 88-90, que deferiu a produção de prova pericial e deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 92. O perito judicial apresentou proposta de honorários (fl. 93). Determinado o depósito judicial dos honorários do perito, o réu requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 96). A decisão da fl. 99 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação do autor para manifestar-se no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 106). Intimado, o réu não se opôs à extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel do réu foi reduzida à zero, consoante mencionado na decisão da fl. 99, não subsiste interesse processual no prosseguimento da presente ação civil pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA

000366-18.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO MORAES SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente da ação monitoria convertida em título judicial em face de RODOLFO MOAES SILVA, com decisão transitada em julgado. A exequente informou o pagamento total dos débitos à fl. 55/56. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram inicial, excetuada a procuração, mediante apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001035-33.2001.403.6113 (2001.61.13.001035-7) - ARNALDO SALOMAO X ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO X MARYVAM PEREIRA MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
TERCEIRO PARÁGRAFO DE FL. 132: ...INTIME-SE O DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NESTES AUTOS, CONFORME FL. 289, DOS AUTOS DOS EMBARGOS EM APENSO, MEDIANTE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELAS EXEQUENTES, OBSERVANDO A MAIORIDADE DA COEXEQUENTE ADRIANA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-21.2009.403.6113 (2009.61.13.003184-0) - EDSON MANOEL CHAVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e preliminares apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WLADIMIR DE CAMARGO e SÔNIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com litisconsórcio necessário reconhecido com ADEMIR GALLETTI e MARIA CELIA RODRIGUES, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida, com alienação do imóvel dado pela parte autora em garantia a financiamento. Aduz a parte autora que financiou em 31/03/2005 o imóvel descrito na matrícula 21.992 do 2º CRI de Franca/SP e alguns anos depois passou por dificuldades financeiras que acarretaram no inadimplemento de prestações, o que teria desencadeado a alienação extrajudicial do bem em procedimento que reputa nulo. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por violação da inafastabilidade da jurisdição e devido processo legal, bem como violação da garantia de proteção ao bem de família e ampla defesa. A ação foi originariamente distribuída para a 3ª Vara Federal desta Subseção, que declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal após constatar que havia demanda anterior extinta neste juízo sem resolução do mérito (fl. 87). Foi prolatada sentença terminativa às fls. 95-96- verso extinguindo o processo sem resolução de mérito por perda de objeto. A sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 117/118). A contestação foi apresentada às fls. 129-141, acompanhada dos documentos de fls. 144/221. Sobreveio a réplica de fls. 226/232. A decisão de fls. 235/236 determinou emenda da inicial para que o polo ativo fosse acrescido da esposa do autor originário, bem como para que se promovesse a citação dos arrematantes do imóvel objeto do financiamento, na qualidade de litisconsortes necessários. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 263). Os litisconsortes necessários apresentaram a contestação de fls. 267/270, impugnada pela parte autora às fls. 277/279. Foi proferida decisão saneadora às fls. 280/281-v, determinando que as partes especificassem as provas. A seguir, foi deferida a produção de prova oral e pericial para fim de comprovação das beneficiárias que teriam sido acrescidas ao imóvel (fl. 291). A parte autora promoveu a juntada de inúmeros recibos e orçamentos (fls. 295/509), os quais apontam como sendo comprovantes da reforma que procedeu no imóvel. Realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas (fl. 517). Sobreveio laudo pericial às fls. 540/560, sobre o qual a parte autora manifestou concordância (fl. 564), os arrematantes discordaram (fls. 565/566) e a Caixa nada manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes todas as condições para enfrentamento do mérito. A preliminar arguida pela Caixa é matéria de mérito e com ele será resolvida a matéria. Não há vícios a serem pronunciados de ofício. Para sistematização dos argumentos a serem expostos nesta sentença, tem-se como necessário avaliar primeiro a compatibilidade constitucional ou não do procedimento de execução extrajudicial, e caso confirmada a sua juridicidade, se houve cumprimento de todas as regras aptas à sua conclusão hígida no caso. Por fim, também deve ser discutido a respeito da alegação da parte autora quanto ao direito de indenização por beneficiárias. A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que cuida da execução extrajudicial não pode ser acolhida, uma vez que todo procedimento submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após o término, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. O E. Supremo Tribunal Federal há muito se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98), com a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. A existência da garantia real e da facilidade de sua excussão é que garantem a fluidez deste tipo de negócio bancário, propiciando acesso a juros

menores. Não há violação abstrata ao devido processo legal na adoção de tal rito extrajudicial, desde que sejam observados pelo credor hipotecário os parâmetros contidos na legislação em análise. Somente haveria ofensa a tal princípio de índole constitucional não expressa se a legislação permitisse a simples declaração de perda de bem sem quaisquer fases a serem obedecidas ou mesmo abertura para renegociação em qualquer momento. Ainda que não se possa negar que o procedimento é célere e com fases abreviadas, tenho que franqueia ao devedor a discussão e purgação da mora ainda na fase administrativa. Pelos mesmos motivos e em decorrência do quanto fundamentado acima, também não vislumbro ofensas à ampla defesa. Por fim, quanto à alegação relativa à proteção ao bem de família, embora não considere tal matéria passível de preclusão - por tratar-se de proteção direta ao patrimônio mínimo e dignidade humana - tenho que não há incidência do direito no caso em análise. A legislação de proteção ao bem de família (Lei 8.009/90) faz ressalva expressa quanto à situação vivenciada pela parte autora, não lhe conferindo a proteção pretendida nestes autos. O inciso II do art. 3º da referida lei autoriza que o imóvel, mesmo que sirva como residência do executado, possa ser executado em procedimento no qual é cobrada a dívida decorrente justamente do financiamento para a aquisição do imóvel. A lógica jurídica subjacente a tal regra excepcional é óbvia, pois só há bem de família na hipótese porque foram liberados recursos para o seu financiamento. É dizer, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Portanto, tenho que o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária e não afronta de modo abstrato as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e não pode ser oponível a ele a garantia legal de proteção ao bem de família. Também não vislumbro qualquer ofensa ao devido processo legal em análise concreta, no âmbito do procedimento da forma como adotado no caso em análise. Os autores tinham inequívoco conhecimento da execução, pois foram regularmente cientificados da sua existência e notificados para pagar o débito. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram previamente em juízo as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. A cópia do processo administrativo às fls. 157/221 demonstra à sociedade que a Caixa promoveu regularmente a sucessão de atos necessários à declaração de consolidação da propriedade, com todas as comunicações pertinentes. Aliás, sequer há alegação específica da parte autora a respeito de nulidades procedimentais. Por fim, tenho que também não ficou comprovado o valor das benéficas que teriam sido promovidas pela parte autora no imóvel. O laudo pericial não favorece à parte autora porque efetivamente não elucida quando foram feitas as reformas, devendo ser afastada a sua presunção de que a alteração registral na matrícula do imóvel, com acréscimo da área construída, demonstraria a existência de tais benéficas. Com efeito, os litisconsortes lograram demonstrar que as alterações registrais se deram em data anterior à aquisição do imóvel pela parte autora (fls. 567/576). Não bastasse, é importante consignar também que a promoção de obras de acréscimo sem a devida ciência da Caixa traduz-se em violação contratual do quanto estipulado na Cláusula VIGÉSIMA TERCEIRA do contrato entabulado entre as partes (fl. 149). Ficam o(s) DEVEDOR(ES) obrigados a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança (...), vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado. (grifos meus) Resta claro, portanto, que a fixação de indenização pelas benéficas violaria o quanto acordado entre as partes, porquanto evidente que a parte autora não cumpriu sua obrigação de previamente comunicar o credor hipotecário a respeito das obras de acréscimo. Tal obrigação não é abusiva pois tem relação direta com a necessidade de conservação da garantia, porquanto é interesse da Caixa que não sejam realizadas obras que ponham em risco o bem. Assim, não há fundamento para a anulação do procedimento de execução extrajudicial ou para indenização da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas e demais despesas processuais pela requerente, no entanto admitindo sua isenção legal com base no inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000307-40.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 479/480 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 486, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, Iº, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-96.2011.403.6113 - LIZARDO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 428.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 470.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 469.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 323.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 407.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 380.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-53.2013.403.6113 - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 446.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, NOVAMENTE, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo integral, conforme determinado na sentença de fls. 356/360 e 362, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive penas, tendo em vista que não houve cumprimento da determinação imposta na referida sentença, apesar de devidamente intimado à fl. 365.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 404.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-11.2014.403.6113 - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 191.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por APARECIDO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/08/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 137 concedeu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/148). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 153/162). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica facultando as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fls. 165/166). Devidamente intimadas, as partes não apresentaram quesitos (fls. 167/168). O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 178/195, 249/256, 316/343, sobre os quais somente a parte autora se manifestou às fls. 199/201, 259/260, 310/311, 346/347. Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às fls. 267/307. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou o art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalva, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não desautoriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda Auxiliar mecânico 10/09/1985 08/12/1989 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda Auxiliar mecânico 09/01/1990 31/10/1994 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda Soldador 01/11/1994 24/09/2008 Dirla Máquinas e Equipamentos Ltda Soldador PPP de fls. 119/122 03/03/2011 06/02/2014 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em parte das empresas acima citadas, foi produzida prova pericial nas empresas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda. - Período: 10/09/1985 a 08/12/1989, 09/01/1990 a 31/10/1994, na função de auxiliar mecânico. Agentes nocivos: O laudo técnico informou que a parte autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 85,04 dB(A) (fl. 339). Conclusão: a atividade desempenhada de auxiliar mecânico exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (85,04 dB) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). - Período: 01/11/1994 a 24/09/2008, na função de soldador. Agentes nocivos: O laudo técnico informou que o autor desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 88,18 dB(A) (fl. 339). Conclusão: a atividade exercida nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (88,18 dB) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). Entretanto, os períodos compreendidos entre 01/11/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/09/2008 possuem natureza especial, pois o índice de ruído supera o limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e n. 4.882/03 (superior a 85 dB). Por fim, em que pesem as alegações apresentadas do autor às fls. 199/201 e 346/347, os laudos apresentados de fls. 203/237 não tem o condão de infirmar o laudo oficial, devendo ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que se encontra equidistante das partes e a prova foi produzida sob o crivo do contraditório. Empresa: Dirla Máquinas e Equipamentos Ltda. Período: 03/03/2011 a 06/02/2014, na função de soldador (PPP de fls. 119/122). Agentes nocivos: físico (ruído de 86,8 dB); químico (fumos de soldas); Ergonômico (postura) e Mecânico (acidentes). Conclusão: A atividade de soldador exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Desnecessária a análise dos demais agentes nocivos devido ao reconhecimento do trabalho especial deste período. Convém registrar que o período em análise resultou da delimitação especificada pelo autor na inicial que foi objeto de perícia. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 10/09/1985 08/12/1989 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 09/01/1990 31/10/1994 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 01/11/1994 05/03/1997 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 19/11/2003 24/09/2008 Dirla Máquinas e Equipamentos Ltda 03/03/2011 06/02/2014 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 19 anos, 02 meses e 06 dias de exercício de atividade especial, e 34 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Indústria de Mecânicas Rochfêr Ltda Esp 10/09/1985 08/12/1989 - - - 4 2 29 Indústria de Mecânicas Rochfêr Ltda Esp 09/01/1990 05/03/1997 - - - 7 1 27 Indústria de Mecânicas Rochfêr Ltda 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Indústria de Mecânicas Rochfêr Ltda Esp 19/11/2003 24/09/2008 - - - 4 10 6 Dirla Máquinas e Equipamentos Ltda Esp 03/03/2011 06/02/2014 - - - 2 11 4 Dirla Máquinas e Equipamentos Ltda 07/02/2017 20/08/2017 - 6 14 27 17 24 66 Correspondente ao número de dias: 2.607 6.906 Tempo total: 7 2 27 19 2 6 Conversão: 1,40 26 10 8 9.668,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 5 CÁLCULO DO PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 8 29 6.389 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 1 25 6175 dias Soma: 34 9 54 12.564 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 24 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 10/09/1985 08/12/1989 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 09/01/1990 31/10/1994 Indústrias Mecânicas Rochfêr Ltda 01/11/1994 05/03/1997 Indústrias Mecânicas Rochfêr

Ltda 19/11/2003 24/09/2008Diarla Máquinas e Equipamentos Ltda 03/03/2011 06/02/2014Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 137). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a elaboração de três laudos e a visita do profissional a pelo menos 2 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-12.2015.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 265.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVÂNIO DE ALMEIDA RAMOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 433.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 1012.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-25.2015.403.6113 - OTAIR DOS SANTOS ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 396.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ROBERTO RAVAGNANI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/10/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 76 consignou que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos. Foi concedida a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. A parte autora manifestou-se alegando que requereu novamente os formulários e laudos às empresas e juntou documentos (fls. 78/89). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/101). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 108/120). Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às fls. 122/122/161. Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 162/163). Laudo pericial foi juntado às fls. 177/191, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 222/223 e 254/255. O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 257). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o

formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estocista, encarregado de comprar e almotarfado, encarregado de almotarfado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 0002492620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Samello S/A Sapateiro PPP de fls. 133/135 14/09/1972 06/04/1973 MSM Produtos para Calçados Ltda Preseiro PPP de fls. 50/51 19/07/1989 31/08/1996 MSM Produtos para Calçados Ltda Operador de cadeira PPP de fls. 50/51 01/09/1996 14/10/2014 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Calçados Samello S/A Período: 14/09/1972 a 06/04/1973, na função de sapateiro. Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fls. 133/135) não consta agentes nocivos. Conclusão: A atividade de sapateiro exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: MSM Produtos para Calçados Ltda. - Período: 19/07/1989 a 30/08/1996 na função de preseiro. Agentes nocivos: o PPP apresentado (fls. 50/51) consta que o autor exerceu a atividade de preseiro exposto a agentes físicos (ruído 83,3 dB). O período compreendido entre 19/07/1989 a 30/08/1996 possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora de 83,3 dB é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB). O laudo técnico informou que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 1997, encartado as fls. 213/218, emitido pela empresa Amazonas indica um desconforto térmico no setor das prensas por apresentar uma temperatura de 38° C, caracterizando, portanto, a natureza especial da atividade pois se insere na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 - limite de tolerância de 28° C). - Período: 01/09/1996 a 14/10/2014 na função de caldeireiro. Agentes nocivos: O PPP de fls. 50/51 informa que o autor desempenhou sua atividade exposto a agentes físicos (ruído 77 dB e calor de 24,6°) e químico (radiações não ionizantes, contudo não aferidas). O índice de ruído apresentado é inferior ao previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03; a temperatura é inferior a previsão disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 - acima de 28°) e no Anexo 3 da NR 15, aprovada pela Portaria/MTb nº 3.214, de 08/06/78, o que foi mantido pelo Decreto nº 3048/99. Por outro lado, o laudo técnico informa que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 1997 da empresa Amazonas aponta uma leitura de calor no setor de caldeira de 32° C (fls. 213/218), e o PPRA de 2017 assinala uma temperatura de 29,6° C aferida em IBUTG (fls. 210/212), informando, ainda, que as temperaturas sempre estiveram acima do limite de tolerância. De fato, verifica-se dos documentos emitidos pela empresa Amazonas que o demandante sempre esteve exposto a altas temperaturas no exercício da atividade de operador de caldeira. Note-se que até 05/03/1997 havia clara definição de um limite de tolerância de 28° C a ser observado pela instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1), o que se aplica no caso em análise uma vez que o autor iniciou seu labor em 01/09/1996. Atualmente, para configurar atividade especial, é preciso comprovar que a exposição ao calor ultrapassa os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho e emprego. O PPRA da empresa Amazonas do ano de 2017 indica que o limite de tolerância foi calculado em 26,7° C para uma jornada de 44 horas semanais (fl. 211). Logo, a intensidade de calor aferida de 29,6° é superior ao limite de tolerância estabelecida no Anexo III da NR-15, demonstrando que o trabalho exercido de 01/09/1996 a 14/10/2014 é considerado especial. Conclusão: A atividade de operador de caldeira exercida neste período possui natureza especial, porquanto o agente físico temperatura anormal está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, que por sua vez remete aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.124/79. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: MSM Produtos para Calçados Ltda 19/07/1989 31/08/1996 MSM Produtos para Calçados Ltda 01/09/1996 14/10/2014 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 25 anos, 02 meses e 26 dias de exercício de atividade especial, e 37 anos de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m c Calçados Samello S/A 14/09/1972 06/04/1973 - 6 23 - - - Faz NS do Sagrado 21/03/1977 24/11/1977 - 8 4 - - - Sítio Bom Jesus 01/05/1978 03/10/1978 - 5 3 - - - MSM Produtos para Calçados Ltda Esp 19/07/1989 14/10/2014 - - 25 2 26 Soma: 0 19 30 25 2 26 Correspondente ao número de dias: 600 9.086 Tempo total: 1 8 0 25 2 26 Conversão: 1,40 35 4 0 12.720,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 0 Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 11/04/2016 (fl. 77), tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria especial somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais do período compreendido entre 19/07/1989 a 14/10/2014, laborado na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, do período de trabalho de 19/07/1989 a 14/10/2014, laborado na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, e, por consequente, conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 11/04/2016, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colego Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse

montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando que o laudo pericial envolve a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença. A regra do art. 57, 8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial (ApReeNec 00028383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018). Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arcaica, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-61.2015.403.6113 - VALENTIM CANDIDO FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALENTIM CANDIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 23/01/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 228 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 231/252). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 258/259). A decisão saneadora de fl. 261 determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais, o que deu ensejo à manifestação de fls. 263/264 e a juntada de documentos de fls. 265/268 e 270/327 (LICAT). O INSS manifestou-se acerca dos documentos encartados aos autos (fl. 329). As partes apresentaram alegações finais às fls. 332/334 e 335. A decisão de fl. 337 reconheceu o impedimento do Juiz Federal titular desta 1ª Vara Federal de Franca para o julgamento da ação. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que na esfera administrativa já foi reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de sapateiro e de desinsetizador, nos períodos de 06/03/1981 a 14/09/1981 e 10/01/1992 a 09/01/1993, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 71/72 (procedimento administrativo), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 181/225), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoarifado, encarregado de almoarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para o que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até

05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda Auxiliar de acabamento 28/09/1981 28/10/1981Fundação Espírita José Marques Gargia Sapateiro 09/03/1982 22/12/1982Calçados Martiniano S/A Auxiliar de almoxarifado 09/05/1983 18/10/1984Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Carteiro 05/11/1984 21/12/1989Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN Desinsetizador PPP de fls. 105/118 22/12/1989 09/01/1992Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN Desinsetizador PPP de fls. 105/118 10/01/1993 23/01/2015As atividades de sapateiro e carteiro, elencadas na tabela acima, não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.A parte autora não trouxe qualquer prova de que esteve exposta efetivamente aos agentes agressivos por ela mencionados. Não há nos autos documentos indicando que no seu ambiente de trabalho havia a presença de agentes nocivos aos quais alega ter sido exposta. Não juntou PPP ou qualquer outro documento técnico.Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN colacionado aos autos.O formulário PPP acostado às fls. 105/118 informa que o autor exerceu a atividade de desinsetizador no setor de operação de campo, com a descrição minuciosa das atividades por ele desenvolvida, no período compreendido entre 22/12/1989 a 23/01/2015 (DER).No tocante à exposição a fatores de riscos, indica que a atividade exercida pelo demandante ficou exposta a agentes físicos, químicos e biológicos durante a vigência do contrato de trabalho. Com relação a agentes físicos, informa que o autor esteve exposto a ruído com os seguintes índices: 92 dB(A) para o período de 10/01/1992 a 09/01/1993, período reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais; 106 dB(A) para o período de 13/12/2007 a 12/12/2008; 88,9 dB(A) para o período de 25/03/2009 a 30/06/2010; 85,7 para os períodos de 24/02/2010 a 23/02/2011, 24/02/2011 a 30/06/2011 e 01/07/2011.No tocante a exposição a agentes químicos consta a exposição da atividade desempenhada pelo autor com os seguintes elementos: organoclorados (DDT, BHC), organofosforado (Temephos, Fenitrothion, Malathion, Diazino, Folidithion e Temefos), além de outras substâncias químicas e herbicidas.Consta também a exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias e parasitas.As informações apresentadas demonstram que os períodos compreendidos entre 13/12/2007 a 12/12/2008, 25/03/2009 a 30/06/2010, 24/02/2010 a 23/02/2011, 24/02/2011 a 30/06/2011 e 01/07/2011 são considerados trabalhos exercidos em atividades especiais, uma vez que os índices de ruídos são superiores ao índice determinado na instrução normativa do Decreto 4.882/03 (superior a 85 dBa).Com relação aos agentes químicos convém ressaltar que a atividade de desinsetizador exercida no período de 22/12/1989 a 09/01/1992 e de 10/01/1993 a 23/01/2015, consistente em manipular soluções e misturas para inseticidas envolvendo organoclorados e organofosforado, possui natureza especial em face da previsão legal destes agentes contidas nos códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.A propósito, em caso análogo o E. TRF3 reconheceu a especialidade dos serviços de detetizador laborado na mesma empresa, ora em análise, devido à exposição de hidrocarbonetos aromáticos - organoclorado e organofosforado, considerados substâncias cancerígenas, conforme aresto que se segue:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO. (...)VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 23.04.2008, laborado na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, tendo em vista que realizava e supervisionava ações de campo de saúde pública, manipulava soluções e misturas para inseticidas, ficando exposto a agentes químicos nocivos à saúde - hidrocarbonetos aromáticos - organoclorado e organofosforado, substância relacionada com câncerigena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2100599 - 0003664-15.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Neste aspecto, convém ressaltar que a substância considerada cancerígena tem tratamento particularizado pela legislação que considera labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando Circular nº 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS.Em conclusão, devem ser considerados especiais os períodos de 22/12/1989 a 09/01/1992 e 10/01/1993 a 23/01/2015, laborados na Superintendência de Controle de Endemias.Diante desse contexto, somados os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (06/03/1981 a 14/09/1981 e 10/01/1992 a 09/01/1993 - fls. 71/72) e os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor contabiliza o período de 25 anos, 07 meses e 11 dias de atividade especial, e 43 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme retratado abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d h Bettarello S/A Curtidora e Calçados Ltda Esp 06/03/1981 14/09/1981 - - - - 6 9 Mamede Calçados e Artef de Couro Ltda - ME 28/09/1981 28/10/1981 - 1 1 - - - Fundação Espírita José Marques Garcia 09/03/1982 22/12/1982 - 9 14 - - - Calçados Martiniano S/A 09/05/1983 18/10/1984 1 5 10 - - - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 05/11/1984 21/12/1989 5 1 17 - - - Superintendência de Controle de Endemias SUCEN Esp 22/12/1989 09/01/1992 - - - 2 - 18 Superintendência de Controle de Endemias SUCEN Esp 10/01/1992 09/01/1993 - - - 11 30 Superintendência de Controle de Endemias SUCEN Esp 10/01/1993 23/01/2015 - - - 22 - 14 Soma: 6 16 42 24 17 71Correspondente ao número de dias: 2.682 9.221Tempo total : 7 5 12 25 7 11Conversão: 1,40 35 10 9 12.909,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 3 21 Observo que o tempo a que do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 15/04/2016 (fl. 230), tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria especial somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais dos períodos compreendidos entre 22/12/1989 a 09/01/1992 e 10/01/1993 a 23/01/2015, laborados na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, do período de trabalho de 22/12/1989 a 09/01/1992 e 10/01/1993 a 23/01/2015, laborado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 15/04/2016, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.Consendo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença. A regra do art. 57, 8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial (ApReeNec 0002383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018). Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-90.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 21/10/2014, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 68). Na oportunidade, determinou a parte autora juntar cópia do requerimento administrativo que foi encartado às fls. 77/123. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/143).Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação (fls. 150/163) e requereu prova oral para comprovar trabalho rural e pericial (fls. 146/149). O INSS reiterou o pedido de depoimento pessoal do autor (fl. 164).A decisão da fls. 165/166 deferiu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural e prova pericial.Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30 de maio de 2017, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas (fl. 181).Laudo pericial foi juntado às fls. 186/211, sobre o qual as partes se manifestaram as fls. 214/222 e 224/225.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURALPara o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 1973 a 31/08/1980, ocasião em que alega ter laborado nas lavouras da Fazenda Bandeirante, localizada no município de Rolândia-PR, de propriedade de Shintchi Numata (fl. 3). Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: - fl. 30: certidão de casamento do autor, celebrado em 18/08/1979, na qual consta lavrador a sua profissão; - fl. 43: certidão de nascimento com anotação de casamento do irmão (ano do nascimento em 1971), constando o genitor do autor como lavrador.Os referidos documentos, nos quais consta a qualificação do autor bem como a de seu genitor como lavrador, embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.As alegações da parte autora restaram confirmadas pela prova oral colhida por este juízo. Verifica-se dos depoimentos gravados na mídia de fl. 184 que o depoimento pessoal da parte autora foi coerente com os depoimentos das testemunhas ouvidas naquela ocasião, que moravam na mesma Fazenda que o autor. Restou confirmado que o pai do autor era arrendatário/meio de pequena parcela da propriedade rural em que habitava com sua família. Nessa porção de terra cultivava-se principalmente soja, sem ajuda de terceiros e sem que houvesse outra fonte de obtenção de renda para a família. Somente o autor e seus irmãos ajudavam o pai na produção rural à época.Aém disso, as testemunhas ouvidas informaram com precisão a forma pela qual o autor trabalhava e também a época em que deixou aquela região e mudou-se para Franca/SP.Dessa maneira, inegável a condição de segurado especial da parte autora no período reclamado de 01/05/1973 a 31/08/1980, a qual deve ser reconhecida e averbada em sua contagem de tempo de contribuição.DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAISQuanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até à data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção

0000389-95.2016.403.6113 - RUBENS ANTONIO DE ANDRADE/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RUBENS ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/05/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 108 consignou que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos. Foi concedida a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. A parte autora requereu designação de perícia e juntou documentos (fls. 110/176). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Alegou que os períodos de 20/06/1978 a 28/05/1982 e 14/05/1992 a 30/12/1993 já foram enquadrados como especiais na via administrativa (fls. 178/197). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 254/287). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 289/290). Laudo pericial foi juntado às fls. 308/339, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 344/345) e o INSS declarou-se ciente (fl. 346). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que na esfera administrativa já foi reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de sapateiro e de desinsetizador, nos períodos de 20/06/1978 a 28/05/1992 e de 14/05/1992 a 30/12/1993, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 236/137 (procedimento administrativo), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 53/176), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e, que essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO PREENCHIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.3982260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Martiniano Calçados Esportivos Ltda Cortador de fôrro PPP de fls. 129/135 21/07/1982 14/11/1984Fagundes e Cunha Ltda Serviços diversos 01/03/1985 10/09/1985Fagundes e Cunha Ltda Cortador 16/01/1986 12/03/1987Vulcabras S.A Indústria e Comércio Cortador de fôrro PPP de fls. 119/121 14/05/1987 13/05/1992Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. Cortador de vaqueta PPP de fls. 123/125 01/02/1994 07/05/1994Genaro Indústria de Cabeçadas Ltda Cortador 25/04/1994 30/12/1994Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda Cortador 12/04/1995 07/07/1995Carrera Silva & Cia Ltda Cortador de vaqueta 18/10/1995 06/12/1995Carrera Silva & Cia Ltda Cortador de vaqueta 08/02/1996 07/02/1998Auet Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Cortador de vaqueta 03/08/1998 30/03/2001Feranete Calçados Ltda - ME Cortador 12/02/2007 10/04/2007L A Bueno de Araújo Franca - ME Cortador PPP de fls. 51/52 16/04/2007 14/01/2009Delgatto Calçados Ltda Cortador 12/03/2009 21/05/2009Delgatto Calçados Ltda Cortador 01/10/2009 17/12/2013Almtec Industrial Ltda Auxiliar de modelista PPP de fls. 116/117 21/01/2014 Até os dias atuaisAs atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova

pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Martiniano Caçados Esportivos Ltda. Período: 21/07/1982 a 14/11/1994, na função de cortador de ferro. Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fls. 129/135) não consta agentes nocivos e nem o responsável pelos registros ambientais. Conclusão: A atividade de chefe de seção exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: Vulcabrás S.A Indústria e Comércio Período: 14/05/1987 a 13/05/1992, na função de cortador de ferro. Agentes nocivos: o PPP de fls. 118/121 consta que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 86 dB(A). Conclusão: A atividade de cortador de ferro exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (86 dB) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Empresa: Couroquínica Couros e Acabamentos Ltda. Período: 01/02/1994 a 07/05/1994, na função de cortador de vaqueta. Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fls. 123/125) informa que o autor desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 76,55 dB(A). Por sua vez, a perícia técnica aferiu uma pressão sonora de 69,16 dB(A) no setor de corte e de 77,36 dB(A) no setor de colagem (fl. 311). Conclusão: A atividade de chefe de seção exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Empresa: Carrera Silva & Cia Ltda. Períodos: 18/10/1995 a 06/12/1995, 08/02/1996 a 07/02/1998, na função de cortador de vaqueta. Agentes nocivos: O laudo técnico informou que a parte autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 71,35 dB(A) (fl. 312). Conclusão: A atividade de cortador de vaqueta exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é inferior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Empresa: L. A Bueno de Araújo Franca - ME Período: 16/04/2007 a 14/01/2009, na função de cortador. Agentes nocivos: o PPP apresentado (fls. 51/52) consta exposição ao agente nocivo físico (ruído 85,5 dB). Conclusão: A atividade de cortador exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que não constou o responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, instaurado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Como no caso presente, não constou o responsável, não reconheço o período como especial. Empresa: Delgatto Caçados Ltda. Períodos: 12/03/2009 a 21/05/2009, 01/10/2009 a 17/12/2013, na função de cortador. Agentes nocivos: O laudo técnico informou que a parte autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 70,96 dB(A) (fl. 319). Conclusão: A atividade de cortador de vaqueta exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Empresa: Almatrec Industrial Ltda. Períodos: 21/01/2014 a 04/05/2015 (DER), na função de auxiliar de modelista. Agentes nocivos: O laudo técnico informou que a parte autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 80,83 dB(A) (fl. 314). Convém registrar que as informações obtidas pelo perito judicial junto ao departamento de Recursos Humanos - RH da empresa, o autor passou a exercer a função de encarregado de seção a partir de 10/06/2015 que é posterior ao requerimento administrativo do benefício. Por fim, ressalto que a perícia realizada na instalação industrial da empresa em exame supre os eventuais erros de datas contidas no formulário PPP de fls. 116/117. Conclusão: A atividade de auxiliar de modelista exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Vulcabrás S.A Indústria e Comércio 14/05/1987 13/05/1992 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 10 anos, 06 meses e 26 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissãõ saída a m d a m José Aparecido Taveira Esp 20/06/1978 28/05/1982 - - - 3 11 9 Martiniano Caçados Esportivos Ltda 21/07/1982 14/11/1984 2 3 24 - - - Fagundes e Cunha Ltda 01/03/1985 10/09/1985 - 6 10 - - - Fagundes e Cunha Ltda 16/01/1986 12/03/1987 1 1 27 - - - Vulcabrás S.A Indústria e Comércio Esp 14/05/1987 13/05/1992 - - - 4 11 30 Vulcabrás S.A Indústria e Comércio Esp 14/05/1992 30/12/1993 - - - 1 17 7 Couroquínica Couros e Acabamentos Ltda 01/02/1994 07/05/1994 - 3 7 - - - Genaro Indústria de Cabedais Ltda 25/04/1994 30/12/1994 - 8 6 - - - Austral Indústria e Comércio de Caçados Ltda 12/04/1995 07/07/1995 - 2 26 - - - Carrera & Silva Ltda 18/10/1995 06/12/1995 - 1 19 - - - Carrera & Silva Ltda 08/02/1996 07/02/1998 1 11 30 - - - Alute Indústria e Comércio de Caçados Ltda 03/08/1998 30/03/2001 2 7 28 - - - Feranele Caçados Ltda - ME 12/02/2007 10/04/2007 - 1 29 - - - L. A Bueno de Araújo Franca - ME 16/04/2007 14/01/2009 1 8 29 - - - Delgatto Caçados Ltda 12/03/2009 21/05/2009 - 2 10 - - - Delgatto Caçados Ltda 01/10/2009 17/12/2013 4 2 17 - - - Almatrec Industrial Ltda 21/01/2014 04/05/2015 1 3 14 - - - Soma: 12 58 276 8 29 56 Correspondente ao número de dias: 6.336 3.806 Tempo total: 17 7 6 10 6 26 Conversão: 1,40 14 9 18 5.328,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 24 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertado, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade desenvolvida em condição especial dos períodos compreendidos entre 20/06/1978 a 28/05/1982 e de 14/05/1992 a 30/12/1993, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de 14/05/1987 a 13/05/1992, laborado na Vulcabrás S.A Indústria e Comércio. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 108). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. e Intime-se. .

PROCEDIMENTO COMUM

000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/08/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 124 consignou que o procedimento administrativo é documento essencial à propositura da ação, pois permitirá a análise de documentos e fundamentos utilizados pela Autarquia quando negou o pedido postulado pela parte autora. Assim, determinou que a demandante providenciasse sua juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, para posterior citação do réu. Foi concedida a gratuidade da justiça. Autos do procedimento administrativo registrado na mídia de fl. 129. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 131/141). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 146/182). A decisão saneadora de fl. 184 determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais, ou que comprovasse a impossibilidade de obtê-los junto ao empregador. A certidão de fl. 185 verso informa que a demandante deixou escoar o prazo sem se manifestar. A decisão de fl. 186 indeferiu a produção de prova pericial e determinou as partes apresentarem alegações finais. A parte autora manifestou-se às fls. 190/191 pugnanado pela procedência do pedido, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação (fl.200). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 68/115), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regimes transitórios para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Alakdo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz

de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida ao trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurador trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválvel o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRee/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Auxiliar de sapateiro PPP de fls. 61/65 01/07/1983 27/11/1997 Autônoma 01/07/1998 31/07/1999 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda Serviços diversos 17/03/2004 01/06/2004 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda Serviços diversos 28/06/2004 07/10/2004 Amazonas Indústria e Comércio Ltda Auxiliar de produção PPP de fls. 66/67 13/10/2004 Até os dias atuais As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Cabe ressaltar, aqui, que a parte autora não deu cumprimento a decisão de fl. 184, quedando-se inerte, na qual determinou a juntada de documentos referentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que laborou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Diante da ausência de interesse da demandante, preferiu-se decisão indeferindo a realização de perícia tanto nas empresas inativas quanto nas que estão ativas. Naquelas consignou que foi indeferida a prova pericial por não ser possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é obrigação do empregador fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores, contudo, a autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos: Empresa: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Período: 01/07/1983 a 26/09/1990, 27/09/1990 a 27/11/1999, na função de sapateira e pespontada. Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fls. 61/65) atesta que a autora exerceu a atividade de sapateira e de pespontada exposta a uma pressão sonora de 86 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Conclusão: a atividade de pespontada exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 27/11/1999 não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (85,0 dB) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 dB). Entretanto, o período compreendido entre 01/07/1983 a 05/03/1997 possui natureza especial, pois o índice de ruído supera o limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda. - Período: 13/10/2004 a 14/05/2015, na função de Aparadeira. Agentes nocivos: o PPP apresentado (fls. 66/67) consta que a autora exerceu a atividade aparadeira exposta a agentes físicos (ruído de 86,29 dB) e químico (estireno e butadieno, menor que 1 ppm). Conclusão: a atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (86,29 dB) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Com relação aos agentes químicos, consta do formulário que a exposição ao estireno/butadieno é menor do que 1 PPM, portanto, inferior ao previsto na legislação em regência. O Anexo 11, da NR 15, da Portaria 3.214/78, informa que a caracterização de insalubridade ocorrerá quando os trabalhadores exercerem atividades expostos a agentes químicos superiores aos limites de tolerância constante no quando nº 1 deste Anexo. O valor limite de tolerância para o Estireno - jornada de trabalho de 48 h/semana = 328 mg/m³ (78 ppm); e para o Butadieno - jornada de trabalho de 48 h/semana = 1720 mg/m³ (780 ppm). Logo, a exposição inferior a 1 ppm, conforme atesta o formulário PPP, não restam dúvidas quanto ao não reconhecimento do trabalho especial do período em relação ao agente químico. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 01/07/1983 27/11/1997 Amazonas Indústria e Comércio Ltda 13/10/2004 14/05/2015 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 24 anos, 03 meses e 07 dias de exercício de atividade especial, e 31 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 01/07/1983 05/03/1997 - - 13 8 5 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 06/03/1997 27/11/1997 - 8 22 - - - Autônoma 01/07/1998 31/07/1999 1 - 31 - - - Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda 17/03/2004 01/06/2004 - 2 15 - - - Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda 28/06/2004 08/10/2004 - 3 11 - - - Amazonas Indústria e Comércio Ltda Esp 13/10/2004 14/05/2015 - - - 10 7 2 Amazonas Indústria e Comércio Ltda 15/05/2015 04/08/2015 - 2 20 - - - Soma: 1 15 9 23 15 7 Correspondente ao número de dias: 909 8.737 Tempo total: 2 6 9 24 3 7 Conversão: 1,20 29 1 14 10.484,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 23 O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 04/08/2015 - fl. 116, ocasião em que a autarquia reunia todos os elementos necessários à sua concessão, sequer sendo produzida perícia judicial nos presentes autos. DANOS MORAIS Embora tenha sido reconhecido o direito da parte autora à aposentação na data do requerimento administrativo, tenho que disso não decorre necessariamente a existência de danos extrapatrimoniais a ser objeto de equalização mediante valor indenizatório. A existência do dano moral não pode decorrer de maneira automática com o indeferimento do benefício, exigindo-se conduta afrontosa ou ao menos desleixada por parte do ente administrativo, externada por meio dos seus agentes. Não há notícias de que a parte autora tenha sofrido qualquer violação de seus direitos da personalidade por ocasião do atendimento na agência do INSS ou que tenha existido erro crasso apto a inviabilizar o exercício de direitos em condições dignas. A interpretação dada pela autarquia por ocasião do pedido de benefício não foi a mais correta, tanto que reformada parcialmente nesta sentença, contudo também pode ser considerada uma interpretação muito longe do aceitável para o caso. Dessa maneira, deve ser rejeitado o pedido de condenação do INSS em danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos períodos de trabalho entre 01/07/1983 a 05/03/1997 e de 13/10/2004 a 14/05/2015, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 04/08/2015, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor pedido para condenação do requerido em danos morais. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.784.082-0, com DIB em 21/02/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais por ela exercidas, bem como a reparar danos morais. Requereu a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais. Requereu a utilização do laudo pericial realizado na Indústria de Calçados Kissol Ltda de processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, desta Subseção Judiciária, como prova emprestada. Alega que a Indústria de Calçados Kissol Ltda e Adilson de Paula Franca - ME se tratam da mesma empresa, afirmando que somente houve alteração da razão social da primeira, pois mantém o mesmo ramo de atividade, mesmo maquinário e que a produção se realiza no mesmo local físico. A decisão de fl. 137 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 139/157). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 162/192). Proferiu-se decisão saneando

o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 194/195). Laudo pericial e complemento foram juntados as fls. 243/255 e 281/290, sobre os quais as partes se manifestaram as fls. 295/299 e 301.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 80/127), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nestas Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o artigo do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (Ap.RepNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO);PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO);PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO);REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO);PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO);Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Indústria de Calçados Tropicália Ltda Sapateira PPP de fls. 52/54 01/06/1978 07/01/1980Indústria de Calçados Tropicália Ltda Sapateira PPP de fls. 55/57 01/04/1980 04/04/1988Indústria de Calçados Tropicália Ltda Cortadeira de forro PPP de fls. 58/60 01/08/1988 10/09/1990Indústria de Calçados Kissol Ltda Cortadeira de vaqueta PPP de fls. 61/62 11/09/1990 13/09/1996Indústria de Calçados Kissol Ltda Cortadeira de vaqueta PPP de fls. 67/68 01/03/1997 13/10/1998Aguinaldo Ricardo da Silva Franca - ME Balanciera de pele 01/11/1999 27/09/2000Aguinaldo Ricardo da Silva Franca - ME Cortadeira 02/04/2001 14/10/2002Adilson de Paula Franca - ME Balanciera de pele PPP de fls. 63/64 15/10/2002 12/08/2004Adilson de Paula Franca - ME cortadeira de vaqueta PPP de fls. 65/66 24/08/2007 14/04/2011As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precluído princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se

o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta. Empresa: Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Períodos: 01/06/1978 a 07/01/1980, 01/08/1988 a 10/09/1980, 01/04/1980 a 04/04/1988, na função de sapateira e cortadeira de forro. Agentes nocivos: os PPPS encartados aos autos (fs. 52/60) indicam que a autora exerceu suas atividades exposta a uma pressão sonora de 83 dB(A). Os formulários apresentados indicam que a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 29/04/1998. Neste ponto, a autarquia alegou que não há responsável técnico pelas informações, e que para o período posterior a edição do Decreto n.º 1.172, de 5 de março de 1997, a exposição se deu dentro dos limites legais. Não merece prosperar as alegações feitas pela Autarquia ré, porquanto o laudo técnico realizado pela própria empregadora, ainda que extemporâneo, retrata de forma adequada as condições ambientais de trabalho, uma vez que, ao contrário da perícia por similaridade, é elaborado de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado. Neste sentido é o ensinamento da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Conclusão: As atividades de sapateira e de cortadeira de forro exercidas nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (83 dB) é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 83 dB). Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda. Períodos: 11/09/1990 a 13/09/1998, 01/03/1997 a 13/10/1998, na função de cortador de vaqueta. Agentes nocivos: os PPPS apresentados (fs. 61/62 e 67/68) atestam que a autora desempenhou suas atividades exposta ao agente nocivo físico (ruído de 84 dBa). O laudo técnico informou que foram realizadas algumas medições de ruído em pontos diferentes do setor de corte, devido a existência de vários equipamentos no local, e encontrou valores que variam de 85 a 86 dB(A). Também se observa que o PPRA de fs. 275/276, validade de 09/1999 a 09/2000, registra uma pressão sonora variável de 84 a 87 dB(A) no setor de corte. Conclusão: A atividade de cortador de vaqueta exercida no período compreendido entre 11/09/1990 a 05/03/1997 possui natureza especial, pois o índice de ruído supera o limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Por sua vez, os períodos de 06/03/1997 a 13/09/1998 e de 01/03/1997 a 13/10/1998 não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n.º 2.172/97 (superior a 90 dB). Por fim, a cópia do laudo de fs. 69/79 não pode ser utilizada como prova emprestada, uma vez que não há identidade entre a atividade de costurador de forma com as atividades apreciadas nestes autos. Empresas: Adilson de Paula Franca - ME. Períodos: 15/10/2002 a 12/08/2004, 24/08/2007 a 14/04/2011, na função de balanceira de pele e cortadeira de vaqueta. Inicialmente convém registrar que as informações obtidas pelo perito judicial junto a Calçados Kissol Ltda revelam que as empresas Adilson de Paula Franca - ME e Aguinaldo de Paula Franca - ME eram terceirizadas, independentes, e participavam somente com a mão de obra para prestarem serviços a Calçados Kissol que fornecia suas instalações com o maquinário (fl. 245, II). Informou também que a atividade de cortadora, cortadora de vaqueta e balanceira de pele executam a mesma tarefa de trabalho, diferenciado somente na nomenclatura e para alteração de salário (fl. 246, item 4.1.3). Agentes nocivos: os PPPS apresentados (fs. 63/64 e 65/66) atestam que a autora desempenhou suas atividades exposta a uma pressão sonora de 83 dB(A) no desempenho da atividade de balanceira de pele, e de 84 dB(A) no desempenho da atividade de cortador de vaqueta. O perito judicial informou que o PPRA do ano de 2003 apresenta ruído variável de 81 a 87 dB(A). Observa-se que o PPRA de fs. 273/274 revela que o setor de corte apresentou registros de índices de ruídos de 81 a 87 dB(A) nos balancins, 82 a 87 dB(A) balancim ponte - provido da produção, e de 76 80 dB(A) na mesa de revisão de corte. Note-se que o PPRA da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda referente a janeiro/2017 a dezembro/2017, acostado as fs. 271/272, apresenta nível de ruído de 84 dB(A). Ressalte-se que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (Leq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo, de acordo com o Anexo I, da NR-15. Sendo assim, afasta a conclusão do laudo pericial que atribuiu a pressão sonora de 87 dB(A) no desempenho da atividade de balanceira de pele e de cortadeira de vaqueta, ambas laboradas nas empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda, Adilson de Paula Franca - ME e Aguinaldo de Paula Franca - ME, uma vez que as atividades exercidas pela autora eram na mesma instalação industrial com os mesmos maquinários conforme acima exposto. Por outro lado, os índices de ruído acima apresentados assim como as medições feitas pelo perito que encontrou valores de ruídos que variam de 85 a 86 dB(A) - fl. 247, não podem sobrepor às informações inseridas nos PPPS de fs. 63/64 e 65/66, pois estas retratam a realidade do ambiente da época, motivo pelo qual reputo que os trabalhos exercidos nos períodos de 15/10/2002 a 12/08/2004, 24/08/2007 a 14/04/2011, na função de balanceira de pele e de cortador de vaqueta, não possuem natureza especial uma vez que a pressão sonora de 83 e 84 dB(A) é inferior ao previsto na instrução normativa do Decreto n.º 4.882/03 (superior a 85 dB). Por se tratar de mesma unidade industrial, mesmo espaço físico com o mesmo maquinário, o raciocínio acima também se aplica a empresa Aguinaldo Ricardo da Silva Franca - ME na qual a autora exerceu a atividade de cortadeira e de balanceira de pele, nos períodos compreendidos de 01/11/1999 a 27/09/2000, 02/04/2001 a 14/10/2002, exposta a uma pressão sonora inferior ao previsto no Decreto 4.882/03. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/06/1978 07/01/1980 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/04/1980 04/04/1988 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/08/1988 10/09/1990 Indústria de Calçados Kissol Ltda 11/09/1990 13/09/1998 Indústria de Calçados Kissol Ltda 01/03/1997 05/03/1997 CÁLCULO DO BENEFÍCIO De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial e a conversão destes períodos em tempo comum, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 21/02/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 08 meses e 01 dia, fazendo jus à revisão de seu benefício reclamado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 01/06/1978 07/01/1980 - - - 1 7 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 01/04/1980 04/04/1988 - - - 8 4 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 01/08/1988 10/09/1990 - - - 2 10 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 11/09/1990 13/09/1996 - - - 6 3 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/03/1997 05/03/1997 - - - - 5 Indústria de Calçados Kissol Ltda 06/03/1997 13/10/1998 1 7 8 - - - Aguinaldo Ricardo da Silva Franca - ME 01/11/1999 27/09/2000 - 10 27 - - - Aguinaldo Ricardo da Silva Franca - ME 02/04/2001 14/10/2002 1 6 13 - - - Adilson de Paula Franca - ME 15/10/2002 12/08/2004 1 9 28 - - - Adilson de Paula Franca - ME 24/08/2007 21/02/2011 3 5 28 - - - Soma: 6 37 104 17 8 29 Correspondente ao número de dias: 3.374 6.389 Tempo total: 9 4 14 17 8 29 Conversão: 1,20 21 3 17 7.666,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 1 A data de início da revisão do benefício deve ser fixada na data da citação em 01/07/2016 (fl. 138), tendo em vista que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível após o ajuizamento da ação, assim como não constou os formulários PPPS no pedido administrativo de revisão do benefício. Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 01/06/1978 a 07/01/1980, 01/04/1980 a 04/04/1988, 01/08/1988 a 10/09/1990, 11/09/1990 a 13/09/1996, 01/03/1997 a 05/03/1997 e, por consequência, procedera a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 155.7784.082-0, com DIB da revisão em 01/07/2016, conforme Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor da diferença total entre o benefício revisado e o que vem sendo pago à parte autora desde a DIB da revisão ora fixada, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor pedido para condenação do requerido em danos morais. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-63.2016.403.6113 - GILDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO SILVA(SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO DESPACHO DE FL. 78V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-69.2016.403.6113 - ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO(SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que a atividade exercida como dentista, no período de 1982 a 2015 estava sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Indefiro a realização de prova pericial técnica no ambiente de trabalho do dentista, tendo em vista que os registros ambientais e a monitoração biológica do trabalho já foram objetos de aferição pelos profissionais responsáveis pela elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, cujos resultados foram lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-67.2016.403.6113 - LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 150.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao apelado, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-95.2016.403.6113 - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Prescrição aventada na contestação como preliminar se trata de matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de fs. 87/106 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista

que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito, a parte autora não comprovou que requereu os documentos pertinentes e não foi atendida. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-63.2016.403.6113 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA/SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDNA DE FÁTIMA OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a exclusão do fator previdenciário. Sustenta a parte autora, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe desde 22/10/2012 (NB 162.214.511-6), sofreu indevida incidência do fator previdenciário, pois já houve o cumprimento da regra de transição prevista no artigo 9.º da Emenda Constitucional n. 20/98, de modo que a aplicação de dois redutores configura dupla penalidade. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Em cumprimento do despacho de regularização (fl. 16), a autora juntou documentos 19-22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 26-32). Intimadas as partes a manifestarem sobre a produção de provas (fl. 33), o INSS informou que não possui provas a produzir (fls. 34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição Com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que seja excluído o fator previdenciário. Vê-se, portanto, que pretende a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial, o que, segundo entende, geraria reflexos no valor dos proventos da aposentadoria de que é beneficiária. Impende esclarecer que a Emenda Constitucional n. 20/1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A partir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o fator previdenciário, que, nos termos do artigo 29, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. O fator previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999. A fórmula do fator previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. A instituição do fator previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição. Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do fator previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição Federal. A autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário, alegando que o fator idade já foi considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, não podendo ser também utilizado para compor o fator previdenciário. Todavia, é necessário distinguir os requisitos necessários à obtenção do benefício da forma de cálculo do seu valor. Isto é, a idade é requisito para a concessão de aposentadoria na forma proporcional, nos termos do artigo 9.º, 1.º, da Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu regra de transição, e também é utilizada no cálculo do valor do benefício, com fundamento no artigo 201, da Constituição da República, que atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios. Portanto, a idade como requisito para a concessão da aposentadoria, na forma proporcional, tem previsão constitucional, e como critério utilizado para o cálculo do benefício tem suporte infraconstitucional, na Lei n. 8.213/91. Ademais, da leitura da inicial, observo que a autora não alegou, em momento algum, a inconstitucionalidade da utilização do fator idade como requisito para a concessão do benefício, e também para o cálculo da renda mensal inicial, mas se limitou a afirmar que a adoção do critério estabelecido pela lei reduz excessivamente o valor do benefício. Ora, se após a aplicação das regras clássicas de hermenêutica chega-se à conclusão de que a norma incide em determinada situação concreta, a sua aplicação somente seria afastada se ela se revelasse incompatível com a Constituição Federal, o que não ocorre na situação em apreço. Assim, denota-se que o intuito da autora é substituir o critério adotado pela legislação de regência, cuja constitucionalidade é, ao menos tacitamente, por ela admitida, por outro que, a seu juízo, se revelaria mais acertado e adequado. A alteração pretendida demanda atuação legislativa, que deve levar em consideração o impacto financeiro decorrente desta medida e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, desta feita, impassível de ser alterado na via jurisdicional. Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer que não procede a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo do valor do benefício em análise. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º do CPC. Suspendo a exigibilidade destes ônus enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-18.2016.403.6113 - SUELY CARAMORE FERREIRA/SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUELY CARAMORE FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a exclusão do fator previdenciário. Sustenta a parte autora, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor equipara-se à aposentadoria especial e, portanto, não poderia sofrer incidência do fator previdenciário. Argumenta que a incidência do fator previdenciário nas aposentadorias concedidas de forma proporcional afronta as regras de transição, previstas no artigo 9.º da Emenda Constitucional n. 20/98, e caracteriza dupla penalização. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 24-32). Intimadas as partes a manifestarem sobre a produção de provas (fl. 33), o INSS informou que não possui provas a produzir (fls. 33-34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que a aposentadoria do professor deve ser equiparada à especial. O exercício do magistério era, de fato, atividade considerada especial e, portanto, especial pelo Decreto n. 53.832/64 (item 2.1.4). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 18 de 30/6/81 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto n. 53.832/64 e passou a ser submetido a regime específico: Art. 2.º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para o implemento do benefício. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas. Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/6/1981, já que após a Emenda Constitucional n. 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial. A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque) Nota-se do inciso II acima transcrito, que a definição do trabalho exercido sob condições especiais foi delegada à legislação infraconstitucional. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8.º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Sobre o tema, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aposentadoria do professor deixou de ser considerada especial e constitui tão somente uma aposentadoria que demanda tempo de serviço reduzido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grife) Registre-se, ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, e no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante, no sentido de que: A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ostentar natureza especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição comum, com redução do tempo necessário para a aposentação; b) Considerando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição comum, descabe aplicar a regra de conversão específica da aposentadoria especial, em razão da inviabilidade de fundir regimes jurídicos diversos. Fixadas essas premissas, observo que a parte autora não possui qualquer vínculo empregatício de professor, anotado em CTPS, anterior à 30/6/1981 (fls. 18-19). Quanto ao período posterior à EC n.º 18/81, não há comprovação de exposição a agentes nocivos. No tocante à alegação de dupla penalização, em decorrência da aplicação da regra de transição para aposentadoria na forma proporcional concomitante à incidência do fator previdenciário, anoto que a Emenda Constitucional n. 20/1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A partir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o fator previdenciário, que, nos termos do artigo 29, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. O fator previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999. A fórmula do fator previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. A instituição do fator previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição. Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do fator previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição Federal. É necessário distinguir os requisitos necessários à obtenção do benefício da forma de cálculo do seu valor. Isto é, a idade é requisito para a concessão de aposentadoria na forma proporcional, nos termos do artigo 9.º, 1.º, da Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu regra de transição, e também é utilizada no cálculo do valor do benefício, com fundamento no artigo 201, da Constituição da República, que atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios. Portanto, a idade como requisito para a concessão da aposentadoria, na forma proporcional, tem previsão constitucional, e como critério utilizado para o cálculo do benefício tem suporte infraconstitucional, na Lei n. 8.213/91. Ademais, da leitura da inicial, observo que a autora não alegou, em momento algum, a inconstitucionalidade da utilização do fator idade como requisito para a concessão do benefício, e também para o cálculo da renda mensal inicial, mas se limitou a afirmar que a adoção do critério estabelecido pela lei reduz excessivamente o valor do benefício. Ora, se após a aplicação das regras clássicas de hermenêutica chega-se à conclusão de que a norma incide em determinada situação concreta, a sua aplicação somente seria afastada se ela se revelasse incompatível com a Constituição Federal, o que não ocorre na situação em apreço. Assim, denota-se que o intuito da autora é substituir o critério adotado pela legislação de regência, cuja constitucionalidade é, ao menos tacitamente, por ela admitida, por outro que, a seu juízo, se revelaria mais acertado e adequado. A alteração pretendida demanda atuação legislativa, que deve levar em consideração o impacto financeiro

decorrente desta medida e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, desta feita, impossível de ser alterado na via jurisdicional. Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer que não procede a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo do valor do benefício em análise. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, atingindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º do CPC. Suspendo a exigibilidade destes ônus enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-40.2016.403.6113 - MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAISA CAROLINA PEREIRA SOUZA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016). No presente feito, conforme se verifica na planilha apresentada na exordial, à fl. 13, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-03.2017.403.6113 - LUIZ RICARDO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011730-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011730-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2014, para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 248, conforme requerido pela União - Fazenda Nacional (fl. 267) e anuído pela impetrante (fl. 271), no prazo de dez dias, mediante comprovação nos autos.

Quanto ao depósito de fl. 19, mantenho a decisão de fl. 248.

Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias.

Em seguida, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000155-5) - ANALIA GONCALVES LUIZ X JOAO SALDANHA LUIZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANALIA GONCALVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

ANÁLIA GONÇALVES LUIZ, sucedida por JOÃO SALDANHA LUIZ, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fs. 268/281). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA

MARIA ALBERTINA DE FREITAS ABDALLA CORLETO pede o recebimento de crédito sucumbencial decorrente dos Embargos de Terceiros propostos em face da União, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fs. 285/286). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETE DOMENES AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE DOMENES AGUILA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fs. 228/229 e 235). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 216, mediante a juntada de cópia pela requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4) - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0)) - SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA X FAZENDA NACIONAL X TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ LUIS BORTOLATO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado. Os pagamentos foram efetivados na conta vinculada do exequente, conforme fls. 268/277 e 392. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS052524 - GISELE TROGILDO MARTINS E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI e BANCO MATONE pedem o recebimento de crédito sucumbencial decorrente da ação de conhecimento proposta por SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que denunciou à lide SABEMI SEGURADORA S/A, que, por sua vez, indicou como litiscônscio necessário o BANCO MATONE, com decisão transitada em julgado. Os pagamentos foram efetivados para CEF à fl. 942, para SABEMI à fl. 841 e para o Banco MATONE à fl. 834. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS CHICARONI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA DIFRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVELLI CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

Dê-se vista às exequentes sobre as manifestações das rés/excutadas (fls. 768/788), no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de quinze dias para a juntada dos extratos dos créditos, conforme requerido pela Eletrobrás (fl. 787). Esclareço que a empresa Ravelli Calçados foi excluída da fase executiva (fl. 555), razão pela qual impertinentes os cálculos apresentados para ela. Defiro a prova pericial requerida pela Eletrobrás (fls. 768/787) e nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, 2º, CPC). Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, 1º CPC). Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a Eletrobrás para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, 3º CPC), sob pena de preclusão da prova requerida. Em seguida, encaminhem-se os autos à perita para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo aos autos, intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias. Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-61.1997.403.6113 (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X ALAN RIBOLI COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-17.2000.403.6113 (2000.61.13.001782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ DE CALCADOS WJS LTDA - ME X DENISE APARECIDA CARDOSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO pede o recebimento de crédito sucumbencial decorrente da extinção da execução fiscal proposta pela União, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 184/185). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002771-9) - PASCOAL PANICE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASCOAL PANICE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALENTINO APOLINÁRIO DA SILVA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 411/416). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS HENRIQUE LOPES, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 479/487). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

Expediente Nº 3512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001620-75.2007.403.6113 (2007.61.13.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE ABRAO DAGHER X NISEMARA ABRAO DAGHER X LINA MARIA DAGHER(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e para requerer o que de direito, esclarecendo que, havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser observado o disposto no capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no tocante à virtualização do processo físico em curso.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400583-48.1995.403.6113 (95.1400583-0) - DJALMA DONIZETE BATISTA X ANTONIO NATALINO MAIA & CIA/ LTDA X DELFIM MARTINS LOPES X MARCOS ANTONIO FLORES X ANA PAULA LAMBERTE MOLINA GONSALES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 134/138: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..O valor estomado pertence ao co-autor Marcos Antônio Flores, o qual não providenciou a juntada de nova procuração, conforme decisão de fl. 117. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o coautor Marcos Antônio Flores e seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

140122-49.1995.403.6113 (95.140122-3) - LUIZ DAVANCO NETO X ELZA DAVANCO X OSVALDO DAVANCO SOBRINHO X ISAURA DAVANCO X ESMERALDO DAVANCO X LUZIA DAVANCO DA SILVA X VERA LUCIA DAVANCO MENDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 236/240: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..Os valores estomados no presente feito pertencem aos herdeiros Osmar Davação, Roseli dos Santos Pereira, José Ricardo Pereria, Ailton dos Santos Pereira e José Aureliano Pereira (22,23% do valor depositado às fls. 209 - R\$ 2.127,53), conforme cálculos da contadoria de fl. 216. Tendo em vista que referidos herdeiros foram citados por edital e as respectivas cotas partes ficaram depositadas em juízo, intime-se o patrono da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros (Osmar Davação, Roseli dos Santos Pereira, José Ricardo Pereira, Ailton dos Santos Pereira e José Aureliano Pereira), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402636-65.1996.403.6113 (96.1402636-7) - LUIZ CARLOS FERNANDES X JOSE APARECIDO BORGES DE FREITAS X FLORENCIO DE SOUZA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EVENTOMAR FERREIRA BARBOSA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 128/132: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..Os valores estomados no presente feito pertencem ao coautor Florentino de Souza (17,6699% do valor depositado às fls. 97 - R\$ 4.746,94), conforme cálculos da contadoria de fl. 109/110. Tendo em vista o óbito do beneficiário do crédito, noticiado às fls. 112 e 118, sem a indicação dos eventuais sucessores, intime-se a patrona da parte autora para adotar as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante a juntada de certidão de óbito e habilitação de eventuais sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. No silêncio, remetam-se os autos os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA X LUCAS YAMADA FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora (exequente) de fls. 324, bem ainda para trazer planilha de cálculos dos valores creditados em 17/11/2018, conforme extratos de fls. 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da manifestação da CEF, dê-se vista à exequente, no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

1400333-10.1998.403.6113 (98.1400333-6) - JOSE DA MOTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Fls. 136: Em complemento à r. decisão de fl. 135, determino à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, que efetue a conversão em renda ao INSS do valor total depositado na conta judicial nº 3995.280.00001869-4, mediante utilização de Guia da Previdência Social (GPS) e código 8915 (recuperação de despesas de exercícios anteriores - CPF), vinculando-a ao autor José da Mota, CPF n. 036.394.028-63, trazendo aos autos comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401149-89.1998.403.6113 (98.1401149-5) - ADELIA MARIA FERREIRA CAMPOS X VILMA BARBOSA CAMPOS X WALDEMAR BARBOSA CAMPOS X ELISETE SALES GONSALES X GILMAR BARBOSA CAMPOS X IRMA MARIA CAMPOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 200/204: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..Os valores estomados no presente feito pertencem a herdeira Dilma Barbosa Campos (7,947312% do valor depositado às fls. 116 - R\$ 4.746,94), conforme cálculos da contadoria de fl. 109/110. Tendo em vista que referida herdeira foi citada por edital e sua cota parte ficou depositada em juízo, intime-se a patrona da parte autora para adotar as providências necessárias para a habilitação de Dilma Barbosa Campos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. No silêncio, remetam-se os autos os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1405196-09.1998.403.6113 (98.1405196-9) - WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DE SOUZA X DANIELA FERREIRA DE SOUZA X PAMELA FERREIRA DE SOUZA X JULIANO FERREIRA DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 233/236: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1405348-57.1998.403.6113 (98.1405348-1) - JOSE ROSA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 205/209: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..Verifico que os valores requisitados nos autos, conforme depósito de fl. 183 e discriminação de fl. 190, no total de R\$ 12.171,87 (doze mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) já foram levantados, conforme alvarás de levantamento liquidados juntado às fls. 195 (R\$ 11.714,21) e 201 (R\$ 457,66). Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$1.640,86

conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28.04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A eficácia de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza química desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custo, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aláís, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custo é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.04.1974 a 31.08.1974, 02.01.1975 a 18.03.1975, 16.05.1975 a 30.05.1975, 02.05.1977 a 14.05.1979, 04.06.1979 a 07.08.1980, 04.08.1980 a 04.09.1980, 01.10.1980 a 17.12.1980, 02.03.1981 a 25.03.1981, 08.07.1981 a 29.12.1984, 07.01.1985 a 29.09.1986, 01.11.1986 a 23.01.1989, 01.06.1989 a 09.10.1991, 02.05.1992 a 11.01.1993, 03.05.1993 a 30.06.1994, 15.08.1994 a 29.11.1994, 01.02.1995 a 01.03.1996, 02.09.1996 a 24.08.1999, 03.04.2000 a 18.06.2001, 01.04.2002 a 20.12.2002, 02.06.2003 a 26.12.2003, 02.02.2004 a 23.12.2004, 01.06.2005 a 22.12.2006, 03.07.2007 a 24.12.2008 e 01.06.2009 a 12.11.2009, nos quais trabalhou como sapateiro, aprendiz de sapateiro, ajudante de montador, auxiliar de montagem, montador e montador à máquina, para o firm Pazzo Calçados Ltda., Rafatet I, Salloum, João Q. de Souza Netto, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Catedral Ltda., Calçados Sandalo S/A, Abdalla Hajel & Cia Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calpasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Ely Ltda., Pedro Antunes Cintra Filho, Sarina Calçados Ltda., Shoes & Cia. Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., Andrade & Andrade Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Spizzi Calçados Ltda., Paulo Sérgio Borges Freitas - ME, J. P. Calçados Franca - ME, Free Power Calçados Ltda. - ME e Notbook Calçados Ltda. - EPP. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que várias empresas encontram-se inativas, com atividades paralisadas e não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não entraram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.04.1974 a 31.08.1974, 02.01.1975 a 18.03.1975, 16.05.1975 a 30.05.1975, 02.05.1977 a 14.05.1979, 04.06.1979 a 07.08.1980, 04.08.1980 a 04.09.1980, 01.10.1980 a 17.12.1980, 02.03.1981 a 25.03.1981, 08.07.1981 a 29.12.1984, 07.01.1985 a 29.09.1986, 01.11.1986 a 23.01.1989, 01.06.1989 a 09.10.1991, 02.05.1992 a 11.01.1993, 03.05.1993 a 30.06.1994, 15.08.1994 a 29.11.1994, 01.02.1995 a 01.03.1996, 02.09.1996 a 24.08.1999, 03.04.2000 a 18.06.2001, 01.04.2002 a 20.12.2002, 02.06.2003 a 26.12.2003, 02.02.2004 a 23.12.2004, 01.06.2005 a 22.12.2006, 03.07.2007 a 24.12.2008 e 01.06.2009 a 12.11.2009, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,9dB, 85,2dB, 86,3dB, 85,1dB e 86,1dB, além da exposição a agentes químicos nos períodos de 01.10.1980 a 17.12.1980 (nevoas e vapores de cola e tintas e poeiras de fixamento de sola), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 24.08.1999, 03.04.2000 a 18.06.2001, 01.04.2002 a 20.12.2002 e 02.06.2003 a 18.11.2003, laborados nas empresas Spizzi Calçados Ltda., Paulo Sérgio Borges Freitas - ME, J. P. Calçados Franca - ME e Free Power Calçados Ltda., o perito informou o exercício de atividades com exposição a ruído de 85,9dB e 86,1dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora estão aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, competindo ressaltar que os PPPs de fls. 110-111 e 112/113 (relativos aos períodos de 01.04.2002 a 20.12.2002 e 02.06.2003 a 18.11.2003) indicam exposição a ruído sem informação do seu nível, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.04.1974 a 31.08.1974, 02.01.1975 a 18.03.1975, 16.05.1975 a 30.05.1975, 02.05.1977 a 14.05.1979, 04.06.1979 a 07.08.1980, 04.08.1980 a 04.09.1980, 01.10.1980 a 17.12.1980, 02.03.1981 a 25.03.1981, 08.07.1981 a 29.12.1984, 07.01.1985 a 29.09.1986, 01.11.1986 a 23.01.1989, 01.06.1989 a 09.10.1991, 02.05.1992 a 11.01.1993, 03.05.1993 a 30.06.1994, 15.08.1994 a 29.11.1994, 01.02.1995 a 01.03.1996, 02.09.1996 a 24.08.1999, 03.04.2000 a 18.06.2001, 01.04.2002 a 20.12.2002, 02.06.2003 a 26.12.2003, 02.02.2004 a 23.12.2004, 01.06.2005 a 22.12.2006, 03.07.2007 a 24.12.2008 e 01.06.2009 a 12.11.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 22 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 36 anos e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 12.11.2009, (conforme planilha em anexo), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. É de se deferir ao autor, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo formulado em 12.11.2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.04.1974 a 31.08.1974, 02.01.1975 a 18.03.1975, 16.05.1975 a 30.05.1975, 02.05.1977 a 14.05.1979, 04.06.1979 a 07.08.1980, 04.08.1980 a 04.09.1980, 01.10.1980 a 17.12.1980, 02.03.1981 a 25.03.1981, 08.07.1981 a 29.12.1984, 07.01.1985 a 29.09.1986, 01.11.1986 a 23.01.1989, 01.06.1989 a 09.10.1991, 02.05.1992 a 11.01.1993, 03.05.1993 a 30.06.1994, 15.08.1994 a 29.11.1994, 01.02.1995 a 01.03.1996, 02.09.1996 a 24.08.1999, 03.04.2000 a 18.06.2001, 01.04.2002 a 20.12.2002, 02.06.2003 a 26.12.2003, 02.02.2004 a 23.12.2004, 01.06.2005 a 22.12.2006, 03.07.2007 a 24.12.2008 e 01.06.2009 a 12.11.2009;2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e acresce-los aos demais tempos de serviço comum, de modo que o autor conte com 36 anos e 24 dias de tempo de contribuição até 12.11.2009; 2) conceder em favor de WILSON DE JESUS MEIRELLES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 12.11.2009, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12.11.2009) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela concedida anteriormente e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ/B; o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 487-verso providência a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Diante do número de empresas periciadas, direta e indiretamente, majoro o valor dos honorários periciais para três vezes o valor máximo da tabela II da Resolução nº 305/2014, CJP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12.11.2009), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do

CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: WILSON DE JESUS MEIRELLES Data de nascimento: 15.09.1960 CPF: 055.127.658-41 Nome da mãe: Flavina Bento Fradique Meireles Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 12.11.2009. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 591, Jd. Paulistano, CEP: 14.402-410 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-24.2010.403.6113 - OSMAR DE ANDRADE CARLONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ INFORMANDO AVERBACAO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial um período postulado na inicial (fls. 207/2012), bem como condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ AS FLS. 379 INFORMANDO A AVERBACAO DO TEMPO DE CONTRIBUICAO A PARTE AUTORA. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especiais alguns períodos postulados na inicial, bem como condenou o INSS a averbar tais períodos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 455/456, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 401/402, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-22.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-31.2011.403.6113 - VALTEMIER GOMES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal homologou o pedido de desistência da ação, conforme decisão de fl. 200 e que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 264/281: Conforme informado pelo próprio autor e em consulta ao CNIS (cópia anexa), constata-se que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1714834414, com data de início - DIB - em 02/06/2016. Nos presentes autos, o julgado delimitou o labor especial ao lapso de 6/05/1991 a 08/08/2011 e reconheceu a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reflexos financeiros desde a DER 22/11/2011, nos termos da sentença e Acórdão de fls. 231/239 e 252/256. Assim, compete ao autor apurar a RMI e RMA, bem como elaborar os cálculos dos atrasados, optando pelo benefício que considera mais vantajoso. Desse modo, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar os cálculos da RMI e RMA do benefício concedido neste feito e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para manifestar a sua opção e requerer o que entender de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 635 - INTIMACAO DA PARTE AUTORA: intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-59.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a opção da autora pela aposentadoria por invalidez concedida nos autos do processo nº 0002007-80.2013.4033.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-32.2012.403.6113 - ANA ISABEL GOULART (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-52.2013.403.6113 - SERGIO PALENCIANO LINARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: FLS. JUNTADA DE OFICIO DO INSS INFORMANDO CESSACAO DO BENEFICIO EM 31/05/2019. Fls. 320: Diante da concordância do INSS, homologo a renúncia apresentada pela sucessora do autor à aposentadoria concedida judicialmente ao autor, que faleceu em 19/04/2013, conforme petição e documentos de fls. 304/315. Defiro o pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição implantada sob nº 42/179.189.313-6 (fl. 301) e para que não seja efetuada a revisão na pensão por morte concedida a viúva do autor (NB 21/164.407.199-9), conforme requerido pelo Procurador Federal. Em razão da renúncia, não há valores a serem executados nestes autos. Ofício-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-55.2013.403.6113 - REGINA HELENA PIRES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físico para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 404: Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTUNES DAS GRACAS GALDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Narra o autor, em síntese, que em 20.07.2007 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentando o tempo de contribuição, com reflexos no fator previdenciário e na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 10-128. Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 132-133 e 139-146. Decisão de fls. 147-148 rejeitou o valor da causa e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 154-168, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos às fls. 170-174. Réplica à contestação às fls. 177-183. Intimado a juntar documentos relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, o autor não se manifestou (fl. 185-verso). À fl. 189 o INSS reiterou a preliminar suscitada. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 191). As fls. 193-201 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 207-227 e 293-307), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 327-328). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de ofício ao INSS para envio do processo administrativo (fl. 331). Cópia do processo administrativo colacionada às fls. 342-571. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 574-590, acompanhado dos documentos de fls. 591-603 que foi complementado às fls. 293-314 após manifestação do autor (fls. 280-288 e 290). Intimidadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 608-611. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 614, pela desnecessidade de sua intervenção o feito. À fl. 616 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Da ausência de requerimento administrativo: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o documento de fls. 432-434 por parte do autor, o qual atesta o requerimento de revisão do benefício em questão, que foi protocolado indevidamente como recurso e posteriormente encaminhado para o setor de revisões, consoante despacho de fl. 571. Ademais, acrescento que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, placitou a diretriz segundo a qual na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE nº 631.240/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/11/2014). Preliminar de Mérito: Prescrição: Registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo, serão declaradas prescritas. Mérito: No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fará jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertidos os tempos de atividade especial em comum, elevará a renda mensal de seu benefício. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período(s) de 26.09.1972 a 17.05.1973, 06.06.1973 a 04.04.1974, 06.05.1974 a 29.05.1974, 01.07.1974 a 07.04.1976, 01.09.1976 a 30.08.1977, 16.02.1978 a 21.12.1979, 03.03.1980 a 18.10.1980, 02.02.1981 a 06.01.1982, 03.05.1982 a 09.12.1983, 16.12.1983 a 26.01.1984, 01.02.1984 a 19.10.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987, 03.02.1987 a 14.05.1987, 01.07.1987 a 11.05.1988 e 29.06.1988 a 20.07.2007 (data da concessão do benefício na esfera administrativa), nos quais trabalhou como sapateiro, modelador e motorista para Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Peixe S/A, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Novo Hotel Cacique Ltda., Mackerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Samello S/A, Exótica Calçados Ltda., Jefferson de Carvalho Junior & Cia Ltda., Wilson Calçados Ltda., Calçados Terra S/A, Carrazzi - Indústria e Com. Comp. Calçados Ltda., Pedreira São Sebastião, Empresa São José Ltda., Pepasa - Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. e Prefeitura Municipal de Franca. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 29.06.1988 a 28.04.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme análise administrativa e planilha elaborada pelo INSS (fls. 92 e 97-100), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que várias empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem

assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como provar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de novidade. Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 26.09.1972 a 17.05.1973, 06.06.1973 a 04.04.1974, 06.05.1974 a 29.05.1974, 01.09.1976 a 30.08.1977, 16.02.1978 a 21.12.1979, 03.03.1980 a 18.10.1980, 02.02.1981 a 06.01.1982, 03.05.1982 a 09.12.1983, 16.12.1983 a 26.01.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987, 03.02.1987 a 14.05.1987, 01.07.1987 a 11.05.1988 e 02.05.2005 a 20.07.2007. Quanto ao período de 26.09.1972 a 17.05.1973, 06.06.1973 a 04.04.1974, 06.05.1974 a 29.05.1974, 01.09.1976 a 30.08.1977, 16.02.1978 a 21.12.1979, 03.03.1980 a 18.10.1980, 02.02.1981 a 06.01.1982, 03.05.1982 a 09.12.1983, 16.12.1983 a 26.01.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987, 03.02.1987 a 14.05.1987, 01.07.1987 a 11.05.1988 e 02.05.2005 a 20.07.2007, quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, verifico que, levando-se em conta o tempo trabalhado em condições especiais enquadrado nesta sentença, acrescido do período já reconhecido pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), o autor totalizou 19 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo, insuficiente para a conversão pretendida. Em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Nesse sentido, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Região, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 2007, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. No tocante ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário (item 3.2 - fl. 06-verso), insta ressaltar que, ao contrário do alegado pelo autor, antes da vigência da Lei nº 9.876/99 ele não havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 31 anos, 07 meses e 11 dias, conforme planilha em anexo, sendo indevido o seu pleito. Por conseguinte, cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença somente restaram comprovados por meio da perícia judicial. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados em 11.09.2017, data do laudo pericial (fl. 574). Por conseguinte, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos, considerando que o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 26.09.1972 a 17.05.1973, 06.06.1973 a 04.04.1974, 06.05.1974 a 29.05.1974, 01.09.1976 a 30.08.1977, 16.02.1978 a 21.12.1979, 03.03.1980 a 18.10.1980, 02.02.1981 a 06.01.1982, 03.05.1982 a 09.12.1983, 16.12.1983 a 26.01.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987, 03.02.1987 a 14.05.1987, 01.07.1987 a 11.05.1988 e 02.05.2005 a 20.07.2007, convertendo-os para tempo de serviço comum (fator 1,4), revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor JOSÉ ANTUNES DAS GRAÇAS GALDINO (NB 141.489.272-9). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da revisão ora concedida, 11.09.2017, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizados, com base no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Fica a exigibilidade da ver-ba suspensa em relação à parte autora, em decorrência da concessão dos benefícios de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inscrição no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: JOSÉ ANTUNES DAS GRAÇAS GALDINO Data de nascimento: 09.11.1952 CP: 020.187.498-97 Nome da mãe: Maria Aparecida Costa PIS: 1.044.010.206-2 (NIT) Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.489.272-9 Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 26.09.1972 a 17.05.1973, 06.06.1973 a 04.04.1974, 06.05.1974 a 29.05.1974, 01.09.1976 a 30.08.1977, 16.02.1978 a 21.12.1979, 03.03.1980 a 18.10.1980, 02.02.1981 a 06.01.1982, 03.05.1982 a 09.12.1983, 16.12.1983 a 26.01.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987, 03.02.1987 a 14.05.1987, 01.07.1987 a 11.05.1988 e 02.05.2005 a 20.07.2007 Data de início da revisão: 03.10.2017 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua João Carola Silva, Jd. Bonsucesso, CEP: 14.406-599 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nota da secretaria: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 305/321. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 276/297, no tocante à realização da perícia nas empresas inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmaram ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Tendo em vista a informação de que todas as empresas objeto da perícia estão com as atividades encerradas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas similares àquelas em que o autor laborou, devendo indicar, para cada empresa inativa, qual aquela que foi utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos verificados em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas inativas o nível médio de 86,55 dB, apurado nas empresas RUCOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e CALÇADOS SCORE LTDA, conforme item 4.1, quando deveria apurar o nível efetivamente medido em empresas de porte e em funções semelhantes àsquelas exercidas pelo autor nas empresas inativas, uma vez que se trata de perícia por similaridade. Em relação aos agentes químicos, o perito se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia em empresas similares àsquelas que o autor laborou e se encontram inativas, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor, bem ainda, indicar as empresas e locais pericadas por similaridade, em relação da cada empresa inativa, e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àsquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA

VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

ATO ORDINATORIO DE FL. 207: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inscrição no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RINALDO JUSTINO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em que protocolizou requerimento administrativo para

a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 28-113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117-125, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Impugnou o laudo de fls. 59-106 e requereu o seu desentranhamento dos autos. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 126-133. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 135-180, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 182). As fls. 184-191 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 197-233 e 236-240), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 274-276). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 280). Intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 296-328. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 329-345, acompanhado dos documentos de fls. 346-362. Manifestação da parte autora às fls. 367-374, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 376). À fl. 377 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 59-106, registro que o laudo não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 386-387, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. Acrescento, ainda, que se trata de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que seriam sítio avaliadas diversas empresas, não se prestando a comprovar a exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, conteúdo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custo, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1984 a 16.09.1986, 10.10.1986 a 23.11.1990, 07.02.1991 a 03.06.1995, 11.04.1996 a 21.12.1996, 01.07.1997 a 16.05.2005, 01.08.2006 a 29.09.2006, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como sapateiro, operador de prensas, auxiliar de produção sergente de pedreiro, auxiliar de fundição, preneiro e serviços gerais, para Kenia Calçados Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda., G.M. Artefatos de Borracha Ltda., Wayner Machado da Silva, Fundição Rocher Ltda., Tiger Indústria e Comércio de Solados de Borracha e Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda. Analisando a prova pericial produzida, verifico que várias empresas encontram-se inativas ou com atividades paralisadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, reverendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigo, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Nesse sentido, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 10.10.1986 a 23.11.1990, 11.04.1996 a 21.12.1996, 25.06.2007 a 05.10.2012, 08.10.2012 a 25.11.2014 (perícia direta) e 01.08.2006 a 29.09.2006 (perícia por similaridade), haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 87,93dB, 80,3dB e 92,9dB, além da exposição, também, a agentes químicos (gases de massa de borracha contendo tricloroetileno, butadieno, enxofre, negro de fumo, poeira de sílica, betume e asfalto), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.7 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Não reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.06.1984 a 16.09.1986, trabalhado na empresa Kenia Calçados Ltda., considerando que, não obstante o perito ter concluído pela exposição a agentes químicos consistentes em adesivo de sapateiro à base de hidrocarbonetos aromáticos, o expert não realizou a perícia em outra empresa similar, apenas pautou sua conclusão na informação colhida com o autor, conforme esclareceu à fl. 332: A empresa está inativa e baixada conforme evidenciado nos sistemas da receita federal e Sintegra, impossibilitando a realização de perícia direta no local de trabalho. O autor alegou que exercia a função de colador de peças passando adesivos nas peças com o auxílio de pincel, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O autor estava exposto por aspiração a produto químico, cola de sapateiro à base de hidrocarbonetos aromáticos, tolueno, n-hexano, xileno, e acetona, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O mesmo acontecendo em relação ao período de 07.02.1991 a 03.06.1995, no qual o autor trabalhou para G. M. Artefatos de Borracha Ltda., em que o perito indica a exposição a agentes químicos (tinta para pintura dos solados à base de mistura de hidrocarbonetos e solventes à base de acetona), baseando-se na informação do autor no sentido de que: O autor alegou que exercia a função de auxiliar de produção retirando os solados produzidos pelas injetoras de solados e com o auxílio de pistola realizava a pintura dos mesmos. Utilizava um solvente a base de acetona para remoção do excesso de tinta. O autor estava exposto por aspiração e contato dérmico a tintas para a pintura dos solados e solvente para limpeza. (fl. 332), não realizando a perícia em empresa similar, de modo que indevidamente o seu reconhecimento como especial. Quanto ao período de 01.07.1997 a 16.05.2005, laborado na Fundição Rocher Ltda., embora o perito tenha informado que realizou a perícia diretamente na empresa (fl. 331), verifico que à fl. 335 esclareceu que em visita ao local constatou que as atividades estão encerradas e informou que Não foi possível a realização de dosimetria de ruído da função do autor na empresa pois a mesma está desativada. Portanto, para avaliação quantitativa de ruído utiliza-se o banco de dados do perito de uma aferição de ruído realizada em uma perícia previdenciária processo n. 1003457-22.2014.8.26.0070 no dia 01.08.2017 às 9:30 hrs na empresa Fundição Bataíais Ltda. Desse modo, considerando que foi colacionado aos autos o PPP emitido pela referida empresa às fls. 51-52, documento que se reveste das formalidades legais, passo a analisar o referido período para fins de se constatar a especialidade das atividades exercidas com base nas informações nele contidas, nos termos já esclarecidos acima. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 19.11.2003 a 16.05.2005, haja vista que o PPP de fls. 51-52 indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 88 a 110dB, passível de enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período remanescente trabalhado na Fundição Rocher Ltda., qual seja, de 01.07.1997 a 18.11.2003, o nível de pressão sonora indicado no PPP (fl. 51-52) varia de 88 a 110dB, sendo necessária a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado. Com efeito, não se tem configurado o requisito da exposição a ruído superior a 90dB, mas somente uma submissão acima de tal nível de ruído de maneira esporádica, não fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal

período. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10.10.1986 a 2.11.1990, 11.04.1986 a 21.12.1996, 19.11.2003 a 16.05.2005, 01.08.2006 a 28.09.2006, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 13 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, consoante planilha em anexo. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 05 meses e 12 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 25.11.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 10.10.1986 a 2.11.1990, 11.04.1986 a 21.12.1996, 19.11.2003 a 16.05.2005, 01.08.2006 a 28.09.2006, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014; 2) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: RINALDO JUSTINO MOREIRA Data de nascimento: 14.06.1968 CPF: 098.774.938-29 Nome da mãe: Mercedes Leandro Moreira Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 10.10.1986 a 2.11.1990, 11.04.1986 a 21.12.1996, 19.11.2003 a 16.05.2005, 01.08.2006 a 28.09.2006, 25.06.2007 a 05.10.2012 e 08.10.2012 a 25.11.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 283/284, cificiando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-28.2015.403.6113 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-221. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 226-244, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, pois os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade. Impugnou o laudo de fls. 159-209 e requereu o seu desentranhamento. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS às fls. 245-247. O autor tomou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial, juntando documentos (fls. 249-254). Em atendimento à decisão de fl. 260, foi juntada cópia do laudo técnico da empresa Caçados Netto Ltda. que se encontra arquivado em Secretaria (fls. 262-287) e as empresas Caçados Sândallo S/A, Caçados Samello S/A e Caçados Roberto Ltda. apresentaram documentos às fls. 290-297, 298-372 e 378-380, respectivamente. Cientificado, o autor manifestou-se às fls. 383-384, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 386-387, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação das empresas Toni Salloum & Cia Ltda. e Caçados Paragon Ltda. para esclarecimentos e juntada do laudo ambiental e do autor para juntada do processo administrativo. Manifestação e juntada de documentos da empresa Caçados Paragon Ltda. às fls. 392-449. O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 452-564. A empresa Toni Salloum & Cia Ltda. apresentou esclarecimentos e juntou cópia do PPRa através de mídia eletrônica (fls. 572-573). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram, consoante certidão de fls. 574 e 575-verso-II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 159-209, registro que o laudo não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 386-387, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. Acrescento, ainda, que se trata de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de caçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas, não se prestando a comprovar a exposição a agentes nocivos de empregados do setor caçadista. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeita-se à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais anexos, e mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de caçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria caçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador

ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da especialidade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 11.06.1973 a 31.01.1974, 18.03.1974 a 13.04.1976, 14.04.1976 a 15.02.1977, 01.04.1977 a 20.05.1977, 01.06.1977 a 20.02.1978, 27.02.1978 a 18.10.1978, 16.11.1978 a 02.10.1980, 03.11.1980 a 24.04.1981, 01.09.1981 a 30.09.1981, 07.10.1981 a 01.03.1982, 01.04.1982 a 11.04.1984, 18.04.1984 a 07.06.1984, 08.06.1984 a 13.11.1984, 19.11.1984 a 11.01.1985, 15.01.1985 a 02.03.1987, 26.05.1987 a 24.06.1987, 08.09.1987 a 01.06.1989, 13.09.1989 a 11.10.1989, 16.10.1989 a 30.11.1989, 04.01.1990 a 07.09.1990, 04.04.1991 a 22.07.1991, 27.01.1992 a 08.05.1992, 30.11.1992 a 02.12.1993, 08.12.1993 a 11.02.1995, 10.04.2003 a 08.06.2003, 01.09.2003 a 16.03.2004, 06.08.2004 a 05.11.2004, 08.11.2004 a 29.12.2006, 22.01.2008 a 26.12.2008, 10.03.2010 a 07.01.2011, 17.02.2011 a 17.05.2011 e 02.01.2012 a 25.02.2014, nos quais trabalhou como apontador, sapateiro e montador, para Caçados Flausino S/A, Caçados Samello S/A, H. Rocha S/A, Caçados Sândalo S/A, Caçados Paragon S/A, Caçados Terra S/A, Indústria de Caçados Washington Ltda., Divino Alves Ferreira, M. B. Malta & Cia, Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A, Caçados Eber Ltda., Caçados Roberto Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., Tuarag Caçados Ltda., Caçados Ely Ltda., Caçados Eumar Ltda., Caçados Netto Ltda., Caçados Eumar Ltda., Indústria de Caçados Orient Ltda., DMello Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Caçados Grenson Ltda., Virrine Artefatos de Couro Ltda., Virrine Artefatos de Couro Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Caçados Canyon Ltda., M. P. Company Caçados Ltda., C. C. Rodrigues & Cia Ltda. e Gustavo Alves Araújo - ME. No tocante aos períodos pretendidos pelo autor, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 15.01.1985 a 02.03.1987, 08.11.2004 a 29.12.2006 e 10.03.2010 a 07.01.2011, haja vista que os PPPs emitidos pelas empresas Toni Salloum & Cia Ltda., Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e M. P. Company Caçados Ltda. (fls. 138-140, 153-154 e 157-158) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 87,3 dB, 87dB e 87,43dB, respectivamente, que se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/94 e item 2.0.1. do Quadro Anexo ao Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o fato de constar no PPP de fls. 138-140 a indicação de responsável pelos registros ambientais em data posterior ao período trabalhado, não impede o reconhecimento da especialidade da atividade, considerando o esclarecimento da empregadora no sentido de as condições de trabalho permaneceram as mesmas consignadas no PPP. No tocante aos períodos de 18.03.1974 a 13.04.1976 e 14.04.1976 a 15.02.1977, no qual o autor trabalhou para Caçados Samello S/A, foi juntado aos autos o PPP de fls. 124-125, que não indica a exposição a nenhum agente nocivo. Desse modo, a empresa foi intimada e apresentou o PPRRA às fls. 318-372 relativo a 1996, todavia, consta na CTPS a informação da função de sapateiro de maneira genérica (fl. 53) e no PPP de fls. 124-125 a função de sapateiro no setor de produção, de modo que não é possível a verificação dos níveis de ruído, uma vez que o PPRRA indica os níveis de ruído por máquina em relação à fábrica I, II, III, IV e V, nada mencionando sobre o setor de montagem e nem sobre o nível de ruído do ambiente, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade com base no referido documento. Quanto ao período de 01.06.1977 a 20.02.1978, o PPP emitido pela empresa Caçados Sândalo S/A, colacionado à fl. 128, não aponta a existência de agente nocivo, além de estar incompleto, razão pela qual, a empresa foi intimada e juntou aos autos o laudo técnico relativo ao setor de montagem (fls. 291-297). Assim, em análise do LTCAT, verifico que há somente informação de ruído de máquinas do setor em níveis variáveis (níveis entre 75 e 90dB), de modo que ausente o requisito da permanência a exposição a ruído acima de 80dB, limite estabelecido em lei para o período, sendo indevido o seu reconhecimento como especial. Em relação ao período de 27.02.1978 a 18.10.1978, embora o PPP da empresa Caçados Paragon S/A (fls. 129-131) informe a exposição a ruído em nível de 86dB, referido documento não indica o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Outrossim, em seus esclarecimentos a empresa informou que emitiu o PPP com base no PPRRA de empresa que exercia atividade produtiva em layout similar e juntou aos autos o referido PPRRA (fls. 392-394), onde se verifica que é o mesmo da empresa Caçados Samello S/A, de modo que também incabível o reconhecimento da especialidade com base em tal documento, pelas mesmas razões já expendidas acima. Também não reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 08.09.1987 a 01.06.1989 e 16.10.1989 a 30.11.1989, haja vista que os PPPs de fls. 142-143 e 145, emitidos pelas empresas Caçados Roberto Ltda. e Caçados Netto Ltda., são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na indicação do fator de risco e informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Acrescento que o LTCAT da empresa Caçados Netto Ltda. relativo à função do autor (montador), que foi anexado aos autos às fls. 262-287 por determinação judicial, indica a presença de ruído de 82,66dB, no entanto, referido laudo foi elaborado na sede situada na Avenida Wilson Belgo, nº 430 (fl. 263), endereço diverso do local onde o autor exerceu suas atividades, consoante cópia da CTPS de fl. 85 (Rua Ângelo Pedro, nº 788), sendo indevido o reconhecimento da especialidade com fundamento no referido laudo. Por fim, quanto ao período de 22.01.2008 a 26.12.2008, verifico que o PPP emitido por Caçados Canyon Ltda. (fls. 155-156), indica a exposição do autor a ruído de 85dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB), além do documento indicar fator de risco que não encontra previsão de enquadramento (postural), incabível o reconhecimento da especialidade. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.01.1985 a 02.03.1987, 08.11.2004 a 29.12.2006 e 10.03.2010 a 07.01.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 05 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25.02.2014 e 27 anos, 07 meses e 11 dias até a data do ajuizamento do presente feito em 19.08.2015 (conforme planilha em anexo e extrato do CNIS de fl. 246), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 15.01.1985 a 02.03.1987, 08.11.2004 a 29.12.2006 e 10.03.2010 a 07.01.2011, para Toni Salloum & Cia Ltda., Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e M. P. Company Caçados Ltda., respectivamente; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e a b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: MANOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO Data de nascimento: 13.01.1952 CPF: 019.791.228-14 Nome da mãe: Alvínia Mendes de Araújo Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 15.01.1985 a 02.03.1987, 08.11.2004 a 29.12.2006 e 10.03.2010 a 07.01.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-04.2015.403.6113 - JOSE MARQUES FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Assim, tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o advogado do autor (exequente) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, devendo ser observado os termos da resolução acima mencionada.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o autor (exequente) para regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-46.2015.403.6113 - WALTER BEIRIGO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: APRESENTADAS CONTRARRAZÕES PELO RÉU. INTIMAÇÃO DO AUTOR... Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 22-79. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83-91, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, pois os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade. Protestou pela improcedência do pedido e juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 92-106. O autor requereu a produção de prova pericial às fls. 109-113 e apresentou réplica à contestação às fls. 114-124. O feito foi saneado às fls. 127-128, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial por similaridade e a pericia direta, determinando-se a intimação do autor e das empresas Kadmo Indústria de Calçados Ltda. e Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda. para esclarecimentos. Manifestação e juntada de documentos da empresa Luma Ventura Artefatos de

Couro Ltda. às fls. 140-156 e manifestação do autor às fls. 162-163. O representante legal da empresa Kadmo Indústria de Calçados Ltda. informou que ela encerrou suas atividades em 2012 e não possui nenhum documento (fl. 176). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 179. II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadramento como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Dle 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.07.1978 a 23.06.1981, 04.01.1982 a 17.01.1983, 01.03.1983 a 08.09.1986, 01.10.1986 a 30.01.1987, 03.02.1987 a 18.04.1989, 03.07.1989 a 21.04.1990, 19.04.1990 a 03.05.1990, 12.11.1990 a 28.12.1995, 01.08.1996 a 13.12.1996, 01.04.1997 a 19.12.1997, 01.06.2000 a 30.09.2000, 01.06.2001 a 20.12.2001, 01.04.2003 a 22.12.2003, 02.08.2004 a 13.04.2005, 14.04.2005 a 10.05.2005, 01.08.2005 a 29.09.2005, 01.03.2006 a 08.12.2006, 18.03.2007 a 12.12.2007, 11.02.2008 a 12.11.2008, 07.07.2009 a 22.07.2010, 01.03.2011 a 16.12.2012 e 07.01.2013 a 20.08.2014, nos quais trabalhou como cobrador, auxiliar de acabamento, chefe de acabamento, briqueador, chefe molação, chefe de montagem, encarregado de esteira, coringa, chefe de esteira, acabador, serviços diversos, chefe de seção, montador manual e diretor de acabamento, para Calçados Maperfin Ltda., Keps Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Vivipol Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Cagliari Ltda., Nassima Salloum Hamouche, Calçados Cagliari Ltda., Calçados Cagliari Ltda., Top Shoes Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda., Valleg Calçados Ltda. - ME, M. L. Fuga Rahme & Cia Ltda., Kake Comércio e Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Eastman Ltda., Kadmo Indústria de Calçados Ltda. - EPP e Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, no tocante aos períodos pretendidos pelo autor, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01.03.2006 a 08.12.2006, 18.03.2007 a 12.12.2007, 11.02.2008 a 12.11.2008, 01.03.2011 a 16.12.2012 e 07.01.2013 a 20.08.2014, haja vista que os PPPs emitidos pelas empresas Kake Comércio e Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Eastman Ltda. e Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda. (fls. 64-65, 67-68, 70-71, 74-75 e 155-156) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,4 dB, 85,5dB, 85,83dB e 87,31dB, respectivamente, que se enquadram como especiais no item 2.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 3.048/99. Registro que o exercício de atividade de chefe de seção no período de 18.03.2007 a 1.12.2007 não constitui impedimento para o reconhecimento da especialidade, uma vez que restou devidamente demonstrada a exposição a fator de risco na jornada de trabalho. Aliás, nesse sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece em seu artigo 290-Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Ressalvo que no período de 07.01.2013 a 20.08.2014 o autor havia apresentado o PPP de fls. 76-77, que indicava exposição a ruído de 85,5dB, mas não continha informações do profissional responsável pelos registros ambientais. Contudo, a empresa foi intimada e esclareceu que o PPP foi preenchido sem observância das formalidades legais e juntou PCMSO, PPRAs e o PPP devidamente preenchido (fls. 140-156). Por outro lado, não reconheço como especial o período de 07.07.2009 a 22.07.2010, pois, embora o PPP emitido pela empresa Kadmo Indústria de Calçados Ltda. - EPP (fls. 72-73) informe o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,7dB, referido documento não indica o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais. Acrescento que a empresa foi intimada e noticiou o encerramento de suas atividades em 31.1.2012 e que não possui dispõe de nenhum documento (fl. 176) Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônis que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.2006 a 08.12.2006, 18.03.2007 a 12.12.2007, 11.02.2008 a 12.11.2008, 01.03.2011 a 16.12.2012 e 07.01.2013 a 20.08.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 05 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1.4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 20.08.2014 e 30 anos, 02 meses e 08 dias até a data do ajustamento do presente feito em 18.12.2015 (conforme planilhas e extrato do CNIS em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.03.2006 a 08.12.2006 e 18.03.2007 a 12.12.2007 (Kake Comércio e Indústria de Calçados Ltda.), 11.02.2008 a 12.11.2008 e 01.03.2011 a 16.12.2012 (Indústria e Comércio de Calçados Eastman Ltda.) e 07.01.2013 a 20.08.2014 (Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda.); b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a

promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA Data de nascimento: 03.03.1963 CPF: 050.758.508-98 Nome da mãe: Geraldá Bárbara do Nascimento Silva Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 01.03.2006 a 08.12.2006, 18.03.2007 a 12.12.2007, 11.02.2008 a 12.11.2008, 01.03.2011 a 16.12.2012 e 07.01.2013 a 20.08.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-89.2016.403.6113 - APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-43.2016.403.6113 - JOSE GUILHEN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Tendo em vista a discordância do réu com o requerimento de de-sistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, determino o prosseguimento do feito. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-28.2016.403.6113 - ELIZABETE SOUZA GUILHEN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Tendo em vista a discordância do réu com o requerimento de de-sistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, determino o prosseguimento do feito. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-59.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE GARCIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 507: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-18.2016.403.6113 - AMAURY DE SOUZA CASTRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMAURY DE SOUZA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29-77. Em atendimento à determinação de fl. 79, o autor juntou cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 92-93). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95-102, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, pois os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade e protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 103-104, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial por similaridade e a pericia direta, sendo oportunizado ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais. Também foi determinada a intimação do médico de segurança do trabalho José Geraldo Andrade Avelar para que informe se foi o responsável pela elaboração dos laudos ambientais das empresas Wagner Augusto de Oliveira Corte - ME e Indústria de Calçados Rada Ltda., o que restou atendido à fl. 111. Manifestação do autor às fls. 114-122. O INSS tomou ciência da decisão de fls. 103-104 (fl. 123). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 103-104. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicar-se-ão ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até à data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A

atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código I.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Citados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.05.1978 a 15.05.1980, 11.03.1981 a 09.05.1981, 27.05.1981 a 01.06.1981, 10.06.1981 a 21.09.1984, 03.10.1984 a 07.03.1985, 17.04.1985 a 05.10.1988, 19.01.1989 a 30.11.1990, 24.06.1991 a 23.05.1995, 25.03.1996 a 20.03.1997, 01.10.1997 a 31.12.2002, 01.08.2003 a 09.12.2005, 01.08.2006 a 03.12.2010 e 06.12.2010 a 23.11.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, pespontador, sapateiro e supervisor de pesponto, para Calçados Terra S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Calçados Paragon S/A, Calçados Donadelli Ltda., Calçados Sândalo S/A, Calçados Guaraldo Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Vagner Augusto de Oliveira Corte - ME e Indústria de Calçados Rada Ltda. No tocante aos períodos pretendidos pelo autor, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como especial a atividade exercida no período de 25.03.1996 a 05.03.1997, haja vista que o PPP emitido pela Indústria de Calçados Kissol (fls. 48-49) indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 83dB, que se enquadra como especial no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/94. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 20.03.1997, 01.10.1997 a 31.12.2002, 01.08.2006 a 09.12.2005, 01.08.2006 a 03.12.2010 e 06.12.2010 a 23.11.2015, nos quais o autor trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústrias de Calçados Tropicália Ltda., Vagner Augusto de Oliveira Corte - ME e Indústria de Calçados Rada Ltda., foram juntados aos autos os PPPs de fls. 48-49, 50-52, 53-55, 56 e 57, que indicam a exposição a ruído de 83dB e inferior a 85dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados são inferiores ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade. Insta consignar que os PPPs de fls. 56 e 57 também apontam fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (postural, atenção nos olhos e mãos), além de informar a exposição à cola e poeiras de couro (PPP de fl. 56) de maneira genérica, sem especificar a composição, portanto, indevido o reconhecimento pretendido. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 25.03.1996 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 11 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (par. 1.4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 23.11.2015 e 33 anos, 10 meses e 15 dias até a data do ajuizamento do presente feito em 25.07.2016 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado no período de 25.03.1996 a 05.03.1997, para Indústria de Calçados Kissol Ltda.; b) CONDENAR o INSS a averbar referido período como especial, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgador: Autor: AMAURY DE SOUZA CASTRO Data de nascimento: 27.05.1962 CPF: 037.131.878-51 Nome da mãe: Maria Cardoso de Souza Período reconhecido: Especialidade do período de 25.03.1996 a 05.03.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-02.2016.403.6113 - JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ BORGES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-162. Em atendimento à determinação de fl. 164, o autor juntou cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 168-169). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 172-184, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, pois os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS às fls. 185-186. O feito foi saneado às fls. 187-188, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação das empresas Classe & Arte Artesfatos de Couro Ltda. - ME e TG de Oliveira Calçados - ME para esclarecimentos e juntada do laudo ambiental, todavia as empresas não foram localizadas (fls. 194-195 e 196-197). Intimidadas as partes, o autor manifestou-se à fl. 205, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 207). Às fls. 209-211, o autor juntou documento II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, anoto que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 187-188. Por outro lado, no tocante ao PPP juntado pelo autor às fls. 160-161, verifico que se refere a período em que o autor não postulou o reconhecimento como especial, pois que posterior ao requerimento administrativo, portanto, resta prejudicada sua análise; o mesmo ocorrendo em relação ao PPP de fls. 210-211, que se refere a período posterior ao ajuizamento da presente ação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) aportado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) aportado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e

DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que o EPI efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regular foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.10.1975 a 31.05.1976, 01.10.1976 a 19.01.1977, 06.06.1977 a 09.12.1977, 01.03.1978 a 16.05.1978, 01.07.1978 a 01.02.1979, 24.03.1980 a 08.07.1980, 10.08.1983 a 16.04.1985, 10.09.1985 a 28.12.1985, 02.05.1986 a 13.05.1987, 21.03.1988 a 11.10.1989, 15.12.1989 a 21.09.1990, 01.10.1990 a 14.11.1990, 03.05.1991 a 15.12.1991, 14.04.1992 a 08.07.1995, 02.05.1997 a 14.10.1997, 01.04.1998 a 03.05.2003, 15.09.2003 a 23.09.2003, 01.03.2004 a 31.12.2004, 02.05.2005 a 31.08.2005, 01.02.2006 a 13.12.2006, 02.07.2007 a 31.08.2007, 29.10.2007 a 17.12.2007, 02.06.2008 a 06.02.2010 e 01.04.2011 a 29.09.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, ajudante de acabamento, acabador, frizador, chefe de acabamento, blaquedor, acabador de amostras, coringa de esteira, arranhador e coringa, para Calçados Dallas Indústria e Comércio Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Maperfan Ltda., Calçados Andraças Ltda., Calçados Paragon S/A, Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda., Indústria de Calçados Macdon Ltda., Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda., Calçados Samello S/A, André Paulo Romano - ME, M. Abadia de Jesus Franca - ME, Indústria e Comércio de Calçados Reinaldo Ltda., Free Way Artefatos de Couro Ltda. e TG de Oliveira Calçados - ME. Insta ressaltar que, embora no extrato do CNIS anexado às fs. 53-54 e 185-186 o contrato de trabalho na Indústria de Calçados Kissol Ltda. não indique data de encerramento, ele foi devidamente anotado na CTPS, de modo que será considerada a data de início e término em conformidade com a CTPS, haja vista que tais anotações gozam de presunção relativa de veracidade, não havendo qualquer indicio de rasura ou fraude, bem como qualquer impugnação do INSS. Qualquer que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 29.10.2007 a 17.12.2007, laborado na empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda., uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pela médica perita do INSS de fs. 61-63 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 169, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, no tocante aos períodos controversos, analisando os documentos colacionados aos autos, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01.10.1976 a 19.01.1977, 01.03.1978 a 16.05.1978, 24.03.1980 a 08.07.1980, 10.09.1985 a 28.12.1985 e 02.05.1986 a 13.05.1987, laborados para Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Andraças Ltda. e Calçados Paragon S/A, haja vista que os PPPs de fs. 81-82, 83-84, 85-86 e 87-90 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na indicação da intensidade e concentração do agente nocivo, além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também não reconheço como especial o período de 21.03.1988 a 11.10.1989, no qual o autor trabalhou para Calçados Paragon S/A, considerando que o PPP de fs. 91-93 apresenta-se incompleto, não se prestando a comprovar a insalubridade, competindo ressaltar que o documento não foi apresentado na seara administrativa, consoante mídia digital de fl. 169. Do mesmo modo, deixo de reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01.04.1998 a 03.05.2003, 02.06.2008 a 06.02.2010 e 01.04.2011 a 29.09.2015, nos quais o autor trabalhou para Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. e TG de Oliveira Calçados - ME, pois embora os PPPs carreados às fs. 94-95, 103-104 e 105-106 indiquem a exposição a ruído de 87dB, referidos documentos não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais. Insta consignar que o autor juntou às fs. 107-109 outro PPP da empresa TG de Oliveira Calçados - ME (período de 01.04.2011 a 29.09.2015) emitido em 04.12.2015, que contém informações diversas daquelas contidas no PPP colacionado às fs. 105-106, emitido em 30.12.2014, no tocante ao nível de ruído e à indicação de agentes químicos, e a empresa não foi localizada para prestar esclarecimentos. Todavia, ainda que se considere o PPP de fls. 107-109, seria incabível o reconhecimento da especialidade da atividade, considerando que o nível de ruído informado 82,03dB é inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 85dB), além de indicar exposição a acetona e tolueno que não encontram previsão de enquadramento pelo Decreto nº 3.048/99. Por fim, em relação ao período de 02.07.2007 a 31.08.2007, o PPP emitido pela Indústria e Comércio de Calçados Reinaldo Ltda. (fs. 96-97) indica agentes nocivos que não encontram previsão de enquadramento (acidentes MMSS e olhos, postural, LER e integridade física) e agentes químicos de maneira genérica (poeira, tintas e solventes) sem especificar a composição, além de não indicar o profissional responsável pelos registros ambientais. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ónus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito dos documentos apresentados pela parte autora, importa tecer alguma considerações acerca do laudo de fs. 110-154. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Desse modo, considerando somente o período de atividade especial reconhecido pelo INSS na seara administrativa, o autor conta apenas com 01 mês 19 dias de tempo de serviço em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o requerente conta 26 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 29.09.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BORGES DE ALMEIDA Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custos (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.stando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-90.2016.403.6113 - REGINALDO ALVES COSTA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO INSS intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-08.2016.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 116: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-43.2016.403.6113 - JOSE MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rurícola nas lavouras da Fazenda Moreira, localizada no município de Matutina/MG, pertencente ao Sr. Antônio Flávio Rodrigues, no período de 31.05.1974 até 23.05.1980, atividade que também alega ser especial. Alegou, outrossim, que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 11-40. Em atendimento à determinação de fl. 42, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo às fs. 43-44 por meio de mídia digital. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 49-63), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fs. 68-82. O feito foi saneado às fs. 83-84, ocasião em que foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS e a ocorrência da prescrição quinquenal, sendo designada data para realização de audiência e oportunizado ao autor a juntada de documentos. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de duas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que foi concedido prazo para alegações finais (fs. 87-92). Alegações finais das partes às fs. 94-97 (autor) e 98 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que

a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada, sendo também afastada a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 83-84). O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural em anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre 31.05.1974 e 23.05.1980, no qual alega ter trabalhado nas lavouras da Fazenda Moreira, que pertencia ao Sr. Antônio Flávio Rodrigues, localizada no município de Matutina/MG. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciando, basicamente, nos documentos de fls. 14-19, consistentes na certidão de casamento dos pais, celebrado em 28.07.1961; certidões de nascimento dos irmãos Geraldo da Silva, Neusa Silva, Adélio da Silva e Adélia da Silva, em 18.10.1968, 15.12.1969, 18.07.1977 e 29.04.1982, respectivamente, todas indicando a profissão do genitor como lavrador; além de declaração firmada por Antônio Flávio Rodrigues, proprietário da Fazenda Moreira, acerca do trabalho rural do autor na fazenda no período de 1974 a 1980, declaração que equivale à prova testemunhal. Insta ressaltar que a certidão de casamento dos genitores é considerada como início de prova material a ser corroborada por prova material. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRég no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL EM NOME DOS GENITORES. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL. - Consoante os precedentes do E. STJ indicados no julgamento do Recurso Especial interposto nestes autos, os documentos em nome dos genitores do segurado especial são aceitos como início de prova material, desde que aliados à robusta e convincente prova testemunhal (AgRég no REsp nº 1.073.582/SP). Firmadas essas premissas, prossegue-se na análise do direito ao reconhecimento da atividade rural à luz do expressamente determinado pelo E. STJ. - Há início de prova material presente no boletim escolar (1959), no qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor, bem como nas anotações rurais em seu próprio nome presentes na certidão de casamento (1964), título eleitoral (1966) e certificado de dispensa de incorporação (1967). - Os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório corroboraram o norejo asseverado, sobretudo ao afirmarem o trabalho rural do autor com seus pais desde criança. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que pode ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - Adotado como razão de decidir o entendimento determinado pelo E. STJ, para dar parcial provimento ao agravo legal e reconhecer o labor rural no intervalo de 5/12/1959 a 30/6/1966, exceto para fins de carência e contagem recíproca. (TRF da 3ª Região, ApReeNec 00396443320024039999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial, data 10/07/2017) Desse modo, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter exercido atividade rural desde criança (10/11 anos de idade), na Fazenda Moreira, localizada em Matutina/MG, pertencente a Antônio Flávio. Morava na Fazenda juntamente com os genitores e trabalhava auxiliando seu pai no retiro de leite e também em serviços de lavoura. Informou que estudava de manhã e trabalhava na parte da tarde e recebia salário mensal, esclarecendo que, como seus irmãos eram mais novos, só ele ajudava o pai. Acrescentou que saiu de lá aos 17/18 anos aproximadamente e passou a exercer atividades urbanas. Com efeito, as testemunhas ouvidas, Osvaldo de Souza Silva e José Maria da Silva, conheceram o autor desde criança e confirmaram seu trabalho na Fazenda Moreira, localizada em Matutina/MG, pertencente ao Sr. Antônio Flávio Rodrigues, desde criança até os 17/18 anos de idade. As testemunhas moravam na região e trabalharam como diaristas na fazenda, presenciando o trabalho do autor que ajudava o genitor no retiro de leite, recebendo salário mensal, competindo ressaltar que na declaração de fl. 19, o Sr. Antônio Flávio Rodrigues atestou o trabalho do autor em sua propriedade. Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 31.05.1974 a 23.05.1980. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr, 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS 8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispostos inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 31.05.1974 a 23.05.1980 (trabalho rural reconhecido na Fazenda Moreira), 01.06.1980 a 04.07.1980, 05.05.1985 a 18.05.1987, 01.06.1987 a 30.06.1987 e 12.05.1988 a 13.01.2016, nos quais exerceu atividades como trabalhador rural, servente, autônomo e praticante de escritório, para Antônio Flávio Rodrigues (Fazenda Moreira), Agroceres Pic Suínos e Nutrição Animal Ltda., e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, além do período em que trabalhou como autônomo de 01.06.1987 a 30.06.1987. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o período de 31.05.1974 a 23.05.1980 e 05.05.1985 a 18.05.1987, no qual exerceu atividades como trabalhador rural, uma vez que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada aos empregados de empresa agroindustrial que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento. Insta ressaltar, que a função de servente não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, de modo que necessária a comprovação da especialidade da referida atividade, não bastando, para isto, a simples descrição na inicial sem comprovação documental. Assim, no tocante aos períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos por seus empregadores indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expandidas, deixo de reconhecer como especiais todos os períodos indicados na inicial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o trabalho rural ora reconhecido, acrescido dos demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 13.01.2016, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foi reconhecido o trabalho rural do autor após a realização da prova testemunhal. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no

regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) RECONHECER como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 31.05.1974 a 23.05.1980, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar o tempo de trabalho rural e acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 13.01.2016.2.2) conceder em favor de JOSÉ MARIA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 13.01.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (13.01.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nos valores devidas à parte autora (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e nove mil seiscientos e vinte reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: JOSÉ MARIA DA SILVA Data de nascimento: 23.05.1962 CPF: 445.897.276-68 Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 13.01.2016 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Homero Barbosa Sandoval, nº 2340, Santa Adélia, CEP: 14.409-021 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-34.2016.403.6113 - DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEVALDETE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-125. Instada, a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 131-132). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135-148, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicou a saúde. Alegou a prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Juntou cópia do processo administrativo da autora às fls. 149-175. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 180-214. O féito foi saneado às fls. 215-216, ocasião em que foi afastada a prescrição quinquenal e indeferida a prova pericial direta e por similaridade, determinando-se a intimação do médico de segurança do trabalho José Geraldo Andrade Avelar para que informe se foi o responsável pela elaboração dos laudos ambientais das empresas Nacional Caçados Ltda. e Pespointo Andrajes Ltda., o que restou atendido à fl. 220. Manifestação da autora à fl. 223, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (vide certidão de fl. 224-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido e também restou afastada a ocorrência da prescrição quinquenal alegada pelo INSS às fls. 215-216. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 I. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de caçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, conteúdo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcabeador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 03.11.1980 a 02.07.1981, 22.07.1982 a 28.12.1984, 15.01.1985 a 13.06.1988, 19.07.1988 a 04.08.1988, 21.03.1989 a 18.09.1990, 09.10.1990 a 20.12.1996, 01.08.1997 a 07.10.1997, 15.01.1998 a 30.08.1998, 03.05.1999 a 19.05.2000, 04.05.2001 a 28.08.2003, 04.10.2004 a 23.08.2007, 10.08.2009 a 06.12.2009, 19.03.2010 a 16.03.2011, 14.04.2011 a 25.12.2013 e 05.02.2015 a 19.07.2015, nos quais trabalhou como sep. materiais, auxiliar de sapateira, lustradeira, sapateira, auxiliar de produção B e pespointado, para Sucafran - Materiais para Caçados Ltda., Martiniano - Caçados Guaruldo Ltda., Rical Caçados Ltda., Wilson Caçados Ltda., Fernandes Martiniano S/A, Natanael Stefano dos Santos Franca - ME, Bremer Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Simone D. Barbosa Franca - EPP, Nacional Caçados Ltda. - EPP, Pespointo Andrajes Ltda. - ME, Fernandes e Junqueira Indústria e Comércio de Caçados e Miguel Arcaño Donizete Barbosa - ME. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subinação das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de documentação pericial ou documental. Assim, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que nos períodos de 04.10.2004 a 23.08.2007, 10.08.2009 a 06.12.2009, 19.03.2010 a 16.03.2011 e 05.02.2015 a 19.07.2015, laborados nas empresas Nacional Caçados Ltda. - EPP, Pespointo Andrajes Ltda. - ME e Miguel Arcaño Donizete Barbosa - ME, os

PPPs emitidos (fls. 66-67, 68-69 e 71-72) indicam o exercício de atividades com exposição a ruído em níveis de 81,3dB, 80dB e 84,93dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercícios em condições especiais. Registro que o PPP de fls. 66-67 também indica fator de risco mecânico e ergonômico (acidentes e postural), fatores que não encontram previsão de enquadramento, e o PPP de fls. 68-69 aponta exposição a agente químico de maneira genérica (solventes) sem especificar a sua composição, informação indispensável para se verificar o enquadramento. Ademais, o responsável pelos registros ambientais indicado no PPP (fl. 68), ao ser intimado, informou que não constava em seus arquivos laudo ambiental elaborado para a empresa Pesponto Andrajes Ltda. (fl. 220). No tocante aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito do laudo de fls. 73-119, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Desse modo, levando-se em conta os períodos de trabalho constantes da CTPS e do CNIS, tem-se que a autora conta com 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pretendida, já que, embora contasse com 48 anos na data do requerimento administrativo, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, consoante planilha em anexo. Não mere prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbítrio em 10% (dez por cento) do valor da causa, (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suceda questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumpri-da determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-89.2016.403.6113 - ODAIR DO NASCIMENTO COSTA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODAIR DO NASCIMENTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na parte autora que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 42-155. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000610-45.2016.403.6118 do Juizado Especial Cível desta Subseção (fl. 156), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 161. Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 163-165). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 167-171, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, pois os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento válido. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 172-181. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 184-186. O feito foi saneado à fl. 188, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial, sendo oportunizada ao autor a juntada de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, sobrevindo manifestação e documentos de fls. 191-274. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 277, reiterando os termos da contestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido à fl. 188. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do (s) período(s) de 03.05.1976 a 13.05.1977, 19.05.1977 a 05.07.1978, 08.10.1978 a 01.03.1979, 04.04.1979 a 15.05.1979, 11.06.1979 a 13.11.1980, 03.08.1981 a 06.07.1982, 02.09.1982 a 28.03.1983, 18.07.1983 a 11.01.1984, 18.01.1984 a 23.05.1984, 01.06.1984 a 17.05.1985, 12.06.1985 a 23.02.1988, 13.07.1988 a 01.08.1988, 09.08.1988 a 10.04.1989, 04.05.1989 a 03.12.1990, 19.07.1991 a 29.10.1991, 01.07.1992 a 07.04.1993, 03.02.1995 a 22.06.1995 e 01.04.1997 a 28.08.1998, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, cortador, cortador de pele manual, ajudante de fabricação, cortador de vaqueta, para A. O. Ferro & Cia Ltda., Alberto Ferrante Filho, Curtidora Campineira e Calçados S/A, Calçados Samello S/A, Calçados Martiniano S/A, Rical Calçados Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Sparks Calçados Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Calçados Terra S/A, Toni Salloum & Cia Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Kcoops Indústria e Comércio de

Caçados e Artefatos de Couro Ltda., San Genaro Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Caçados Ferracini Ltda. e Poison Artefatos de Couro Ltda. - ME. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subseqüência das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões nele elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, no tocante aos períodos pretendidos pelo autor, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01.06.1984 a 17.05.1985, 12.06.1985 a 23.02.1988, 09.08.1988 a 10.04.1989 e 03.02.1995 a 22.06.1995, haja vista que os PPPs emitidos pelas empresas H. Bettarello S/A, Toni Salloom & Cia Ltda. e Caçados Ferracini Ltda. (fls. 119-121, 125-126, 246-247 e 249-250) indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de 86dB, 83,3dB e 83,3dB, que se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Registro que o fato de constarem nos PPPs de fls. 119-121 e 125-126 a indicação de responsável pelos registros ambientais em datas posteriores aos períodos trabalhados, não impede o reconhecimento da atividade como especial, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade exercida, podendo, portanto, alçarem períodos anteriores (nesse sentido, APELREJ 1975315, TRF 3ª Região, Rel. Desemb. Taná Marangoni, E-DJF3 Judicial, 1ª. data: 29/04/2015). Quanto ao período de 11.06.1979 a 13.11.1980, no qual o autor trabalhou para Caçados Samello S/A, foi juntado aos autos o PPP de fls. 111-112, que não indica exposição a agentes nocivos, sendo posteriormente colacionado o PPRA da empresa às fls. 209-236. Nesse sentido, a CTPS informa o trabalho do autor na função de sapateiro cortador (fl. 50) e, embora não haja indicação de qual o seu local de trabalho, uma vez que o PPRA contempla as atividades exercidas nas fábricas I, II, III e IV (mesmo endereço), em todos os locais os níveis de ruídos informados no setor de corte superaram os 80dB exigidos pela legislação vigente no referido lapso (fls. 216, 219, 223 e 225 - 88dB, 91dB, 90dB e 89dB), de modo que cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude do enquadramento no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 02.09.1982 a 28.03.1983 e 04.05.1989 a 03.12.1990, pois, embora os PPPs emitidos pelas empresas Rical Caçados Ltda. e Democrata Caçados e Artefatos de Couro Ltda. (fls. 114/115 e 265-266) indiquem a exposição a ruído acima de 80dB e 82dB, respectivamente, referidos documentos não informam o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais, competindo ressaltar que o PPP de fls. 123-124 (período de 04.05.1989 a 03.12.1990) sequer indica exposição a agentes nocivos. Insta consignar que o autor colacionou aos autos os PPPs de fls. 127-128, 129-130 e 131-132, relativos aos períodos de 01.09.1999 a 11.04.2002, 01.10.2002 a 08.10.2007 e 01.12.2008 a 25.05.2012, todavia, referidos lapsos não foram objetos de pedido de reconhecimento com especiais, considerando que não foram indicados na inicial (fls. 37-40). Ademais, os referidos PPPs não indicam agentes nocivos e não contém indicação do responsável pelos registros ambientais, de modo que, ainda que fosse pleiteado o reconhecimento, tal pedido seria indevido. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 11.06.1979 a 13.11.1980, 01.06.1984 a 17.05.1985, 12.06.1985 a 23.02.1988, 09.08.1988 a 10.04.1989 e 03.02.1995 a 22.06.1995. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 06 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 12.01.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 11.06.1979 a 13.11.1980, 01.06.1984 a 17.05.1985, 12.06.1985 a 23.02.1988, 09.08.1988 a 10.04.1989 e 03.02.1995 a 22.06.1995; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se ínteres das partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico sintese da sentença do julgador: Autor: ODAIR DO NASCIMENTO COSTA Data de nascimento: 03.05.1962 CPF: 028.257.018-74 Nome da mãe: Francisca Maria da Costa Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 11.06.1979 a 13.11.1980, 01.06.1984 a 17.05.1985, 12.06.1985 a 23.02.1988, 09.08.1988 a 10.04.1989 e 03.02.1995 a 22.06.1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-14.2016.403.6113 - KAREN KAROLINE DE SOUSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por KAREN KAROLINE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais e ao pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ser portadora de doença há longa data, contudo, que houve agravamento da patologia em 2013 e desde referida data vem realizando tratamento médico, sem melhora. Esclarece que formulou requerimentos administrativos em 23.01.2013, 07.04.2015 e 22.05.2016, os quais foram indevidamente indeferidos, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Acrescenta que apesar de ter ingressado com ação judicial (processo nº 0000516-98.2014.401.3804) perante a Justiça Federal de Passos, o feito foi extinguido sem resolução do mérito, defendendo a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário desde as datas dos requerimentos administrativos formulados em 23.01.2013, 07.04.2015 ou 25.05.2016, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-35. Instada, a parte autora comprovou residir em Franca/SP e juntou cópias dos documentos solicitados (fls. 39-46). Decisão de fls. 47-48, nomeou médico para realização de perícia, sendo o laudo médico pericial acostado às fls. 70-81. A parte autora requereu a intimação do perito para responder ao quesito 2.2 formulado na inicial e apresentou quesitos complementares à fl. 84, pugnano pela manifestação acerca do laudo pericial após os esclarecimentos necessários. O INSS apresentou contestação às fls. 86-89, na qual teve considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Alegou que a autora é pessoa jovem e tem plena condição de recuperar sua capacidade laborativa e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 90-93. Requisição de pagamento dos honorários periciais expedida à fl. 95. À fl. 96 foi determinada a intimação do perito para responder ao quesito formulado pela autora no item 2.2 do verso de fl. 84, sendo indeferidos os quesitos suplementares apresentados extemporaneamente. O perito apresentou resposta à fl. 98. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito da parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial os extratos de CNIS (fls. 13-15 e 90), observo que a autora ingressou no RGPS em 01.10.2011, como contribuinte facultativa, tendo contribuído nesta condição nos períodos de 01.10.2011 a 31.05.2015 e de 01.11.2015 a 30.09.2016 e como contribuinte individual de 01.10.2016 a 30.11.2016. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuam para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal nº 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso VI, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpria a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Insta consignar que a autora não informa na inicial eventual atividade exercida e, embora o perito tenha informado que ela trabalhou em serviços de coladeira de peças autônoma, ausente qualquer prova nesse sentido, assim, a incapacidade laborativa deve ser analisada segundo a atividade de dona de casa. Quanto à incapacidade laboral, verifico que na perícia médica realizada em 19.04.2017 o Sr. Perito Judicial constatou que a autora é portadora de DIABETES MELLITUS TIPO I INSULINO DEPENDENTE DESCOMPENSADO e esclareceu que Quanto à queixa de ser portadora de insuficiência adrenal, não há no exame físico atual sinais de descompensação e/ou complicações. O Perito concluiu que a periciada apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data da realização da perícia em 19.04.2017, com sugestão de afastamento do trabalho por 04 meses para ser submetida a tratamento. Registro que todos os documentos médicos apresentados foram levados em conta pelo expert (fl. 74), restando clara a possibilidade de recuperação da autora (vide resposta ao quesito nº 17 do INSS à fl. 81). Assim, estando comprovado que a autora encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, de forma temporária, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprida a carência exigida pela lei previdenciária, reconheço o direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 19.04.2017, data da realização da perícia em que foi constatada sua incapacidade total e temporária. Ressalte-se que o benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 (quatro) meses, a ser contado a partir da prolação desta sentença e que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de se constatar a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, salvo recusa de sua parte em comparecer ao exame pericial. Na medida em que se reconhece o direito da autora à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foi constatada a incapacidade total e temporária da autora na data da realização da perícia médica em juízo. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito da autora no tocante ao pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos, considerando que o valor avançado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, os quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Karen Karoline de Sousa, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a) Implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19.04.2017, mantendo-o por no mínimo 04 (quatro) meses após a prolação da presente sentença, ressaltando que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de se constatar a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se a autora inotadamente não comparecer à

perícias médicas ou à reabilitação profissional;2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19.04.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Custas na forma da lei.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao chefe da agência competente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desde Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgado:Autora: KAREN KAROLINE DE SOUSADData de nascimento: 04.05.1992CPF: 411.497.238-23Nome da mãe: Silvia Regina de Andrade SousaBenefício concedido: auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) 19.04.2017Data de início do pagamento: data desta sentençaRenda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.Endereço: Rua Dr. Antônio Rodrigues Pereira, nº 2.095, Jd. Anita, CEP: 14.406-718 - Franca/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-49/2016.403.6113 - JANDIR ALMEIDA DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JANDIR ALMEIDA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/15, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Nama, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Sustentou que exerceu atividade como rurícola desde 1968, quando tinha 12 anos de idade, trabalhando em regime de economia familiar no Sítio Umbelino, pertencente a sua família, localizado em Delfinópolis/MG, local onde permaneceu até novembro de 1974. Também alega que durante o período de 13.12.1974 a 21.12.1977 foi aluno-aprendiz da Unidade Escolar Centro Paula Souza, onde tinha direito a alojamento e alimentos gratuitos, prestando serviços didáticos produtivos.Afirma ter trabalhado na condição de servidor temporário do Estado de São Paulo no período de 22.04.1980 a 16.10.1985, exercendo a função de técnico agrícola, além de ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença em vários períodos.Desse modo, pretende o reconhecimento e averbação do período de labor rural, do período de aluno-aprendiz, do período em que foi servidor temporário, bem como que os interregos em que recebeu os benefícios previdenciários sejam computados, para que, somados aos demais tempos de serviço e aos recolhimentos previdenciários, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 17-120.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000385-06.2008.403.6318 (fl. 121), que após a juntada dos documentos de fls. 123-131, restou afastada (fl. 132).Em atendimento à determinação de fl. 132, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 133-134).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136-151), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ante à impossibilidade de reconhecimento para fins previdenciários do período em que foi aluno-aprendiz, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado, além de sustentar que a certidão de tempo de contribuição apresentada em relação ao vínculo com o Estado de São Paulo, não possui os requisitos exigidos em lei. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência do pedido.O autor impugnou a contestação às fls. 154-159.O feito foi saneado às fls. 160-161, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada e a ocorrência da prescrição quinquenal, sendo designada data para realização de audiência e oportunizado ao autor a juntada de nova certidão relativa o período laborado para o Governo do Estado de São Paulo como técnico agrícola, em conformidade com a Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa 77 PRES/INSS, de 21/01/2015.O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar no feito (fl. 166).Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de duas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que foi concedido prazo para alegações finais (fls. 171+175).Alegações finais das partes às fls. 177-188 (autor) e 189 (INSS).II - FUNDAMENTAÇÃOInsta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada, sendo também afastada a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 160-161).Inicialmente, registro que os períodos referentes ao gozo de auxílio-doença pelo autor nos períodos de 02.03.2004 a 02.05.2004, 30.04.2004 a 31.07.2006, 22.09.2006 a 01.07.2007 e 09.11.2009 a 09.12.2010, foram efetivamente computados pelo INSS na seara administrativa, equivocando-se, portanto, a parte autora quanto aos argumentos apresentados na exordial nesse sentido. A mídia eletrônica colacionada aos autos com cópia do processo administrativo demonstra claramente que referidos períodos foram incluídos na contagem de tempo efetivada pela autarquia (fl. 134). No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola, no cômputo dos períodos como aluno aprendiz e como servidor temporário do Governo do Estado de São Paulo, que, segundo alega, fariam jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, uma vez que tais períodos considerados na contagem, seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Resalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, in verbis: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Nesse sentido, precedente estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.(APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDEDIR DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015).Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre 24.11.1968 e 30.11.1974, no qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Umbelino, localizado no município de Delfinópolis/MG. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciando, basicamente, nos documentos de fls. 29 e 43-44, consistentes na sua certidão de casamento, celebrado em 27.02.1988, onde consta sua profissão técnico em agropecuária e na certidão do oficial de registro de imóveis da comarca de Cássia/MG acerca da aquisição da propriedade rural Fazenda do Umbelino pelos genitores em 24.01.1966; consta ainda no processo administrativo, às fls. 22-24 (constante da mídia eletrônica de fl. 134), certidão de matrícula da Fazenda do Umbelino, que foi vendida pelos genitores por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 25.01.1994. Insta ressaltar que a certidão de casamento do autor não se presta a demonstrar o trabalho rural, na medida em que se refere a período posterior ao que pretende comprovar. Ademais, consta sua profissão como técnico em agropecuária.Desse modo, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental.In seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter exercido atividade rural desde criança no sítio da família, localizado a 4Km da cidade, local onde a família cultivava milho arroz, feijão, tinham gado e criavam alguns porcos e galinhas. Esclareceu que estudava na cidade, sendo que dos 11 aos 14 anos estudava de manhã e trabalhava à tarde e depois passou a estudar à noite. Acrescentou que permaneceu trabalhando na propriedade até os 18 anos de idade.As testemunhas José Aparecido Falcões e Joaquim de Jesus de Souza conheceram o autor e confirmaram seu trabalho nas lides rurais na propriedade rural da família, no cultivo de lavoura branca e sem o auxílio de empregados.Há que se ressaltar que os depoimentos foram dados por pessoas que conviveram com o autor, de modo que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados.Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 24.11.1968 e 30.11.1974.No tocante ao período em que o autor ostentou a condição de aluno-aprendiz do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, do Estado de São Paulo, entre 13.12.1974 a 21.12.1974, verifico que o seu reconhecimento como tempo de serviço se mostra de rigor.Com efeito, nos termos preconizados pela Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, mostra-se possível o cômputo deste período como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária a conta do orçamento ou o recebimento de contraprestação in natura.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Consta dos autos a Certidão nº 03/2004, emitida pelo Centro de Educação atestando o tempo em que frequentou o curso técnico em agropecuária (fl. 46), bem ainda declaração complementar à certidão nº 03/2004 (fl. 47), com o seguinte teor:DECLARO, para os devidos fins de direito que o Sr. JANDIR ALMEIDA DE MEDO, RG. 10.160.661/SSP/SP aluno desta Instituição de Ensino nos períodos de 13/DEZEMBRO/1974 a 21/DEZEMBRO/1977, em regime de internato integral, com direito à alojamento e alimentação gratuitos, prestou serviços nos setores didáticos produtivos da Unidade Escolar.Desse modo, restando demonstrada a retribuição pecuniária indireta, devido o reconhecimento do período. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 3.552/59. MANUTENÇÃO DA REGRA CONTIDA NO DECRETO-LEI N. 4.073/42. I. Comprovado nos autos a efetiva condição de aluno-aprendiz do autor com certidão de fls. 08, na qual é informado que ele cursou por 03 anos, 08 meses e 20 dias a Escola Técnica Estadual Dr. Julio Cardoso.II. Incidência da regra estabelecida na Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz. III. Não houve revogação do Decreto-lei n. 4.073/42 pela Lei n. 3.552/59, sendo certa possibilidade de coexistência de ambas as normas, de modo a restar autorizado o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, ainda que na vigência da Lei n. 3.552/59. IV. Agravo a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, AC - 753576, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1, 09/01/2013)Assim sendo, ressalvo meu entendimento pessoal e reconheço como tempo de serviço o período compreendido entre 13.12.1974 a 21.12.1977, devendo ser computado o tempo de estudo líquido de 02 anos, 10 meses e 14 dias, conforme dados constantes na certidão emitida pela instituição de ensino constante dos autos.Por fim, em relação ao período em que o autor sustentou ter trabalhado como servidor temporário, técnico agropecuário, para o Governo do Estado de São Paulo, de 22.04.1980 a 16.10.1985, juntou aos autos a certidão de fls. 58/59 para corroborar suas alegações.Instá consignar que o art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.Acerca da comprovação do tempo de contribuição de serviço público, o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias ou fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social.Desse modo, a certidão colacionada às fls. 58/59 atende aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.213/91, Decreto 3.048/99 e na Instrução Normativa 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, competindo ressaltar que o requisito estabelecido no artigo 438, 1º, inciso X, da mencionada Instrução Normativa (documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria) torna-se dispensável, considerando que a certidão se refere a período anterior a 1994.Ademais, ressalto que a referida certidão foi apresentada na seara administrativa e sequer foi objeto de análise, na medida em que nada foi mencionado acerca do motivo pelo qual o período não foi reconhecido, o mesmo ocorrendo nos autos, uma vez que o INSS alega genericamente que a certidão deveria contemplar os requisitos da legislação incidentes, sem apontar quais os requisitos não foram observados.Por conseguinte, deve ser considerado o período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, devendo ser computado o tempo de serviço líquido de 05 anos, 04 meses e 24 dias.Desdarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação do trabalho rural exercido pelo autor no período de 24.11.1968 e 30.11.1974, do período de estudo como aluno aprendiz (02 anos, 10 meses e 14 dias) e o período de serviço público para o Governo do Estado de São Paulo (05 anos, 04 meses e 24 dias).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o trabalho rural ora reconhecido, acrescido do tempo de aluno-aprendiz, de serviço público, dos períodos em gozo de benefício previdenciário benefício (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), além dos demais tempos

constantes em CTPS e dos recolhimentos previdenciários, o autor conta com 34 anos e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 14.12.2015, conforme planilha em anexo, que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Prosseguindo, observo que até 16.12.1998 (data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98), contava o autor com 26 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço. Assim, considerando que não implementou as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, haja vista que na data do requerimento administrativo o autor contava com 59 anos de idade, já que nasceu em 24 de novembro de 1956 (fl. 28) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 04 anos e 03 meses, que somado ao tempo em que o autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 31 anos, 02 meses e 17 dias, tempo devidamente cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 34 anos e 06 dias, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, não havendo que se falar em aplicação da regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/15, uma vez que se trata de aposentadoria proporcional, não cumprindo o autor o tempo de serviço mínimo de 35 anos. A carência de 180 meses foi cumprida, considerando que o INSS apurou o total de 241 contribuições, consoante planilha de fls. 78-79 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 134. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foi reconhecido o trabalho rural do autor após a realização da prova testemunhal. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) RECONHECER como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 24.12.1968 a 30.11.1974, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) RECONHECER como tempo de serviço o PERÍODO DE ESTUDO COMO ALUNO-APRENDIZ compreendido entre 13.12.1974 a 21.12.1977, que totaliza o tempo líquido de 02 anos, 10 meses e 14 dias; 3) RECONHECER como tempo de serviço para fins de contagem recíproca o período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, de 22.04.1980 a 16.10.1985, totalizando o tempo líquido de 05 anos, 04 meses e 24 dias; 4) CONDENAR o INSS a: 4.1) averbar os tempos de serviço apontados nos itens 1, 2 e 3 rural e acresce-los aos demais tempos de serviço com constantes da CTPS e do CNIS, aos recolhimentos previdenciários e aos períodos em gozo de benefício previdenciário, de modo que o autor conte com 34 anos e 06 dias de tempo de contribuição até 14.12.2015; 2) conceder em favor de JANDIR ALMEIDA DE MELO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e data de início do benefício (DIB) em 14.12.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 94% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (14.12.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, IV, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nos valores devidos à parte autora (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quatro mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: JANDIR ALMEIDA DE MELO Data de nascimento: 24.11.1956 CPF: 005.820.308-70 Nome da mãe: Lizandra Almeida de Melo Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Data de início do benefício (DIB): 14.12.2015 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Av. Paulo VI, nº 525, Jd. Lima, CEP: 14.403-138 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-07.2016.403.6113 - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO AGONCILIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Narra ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 21.10.2014 até 06.03.2015, sendo indeferidos novos requerimentos formulados posteriormente, indevidamente, pois a incapacidade persiste. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 22.07.2013. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-28. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002148-61.2016.403.6318 e 0003105-67.2013.403.6318 que tramitaram no Juizado Especial desta Subseção (fl. 29). O autor juntou documentos às fls. 31-43. Em atendimento à determinação de fl. 44, o autor requereu o aditamento da inicial para constar o termo inicial do benefício para a data da cessação indevida do auxílio-doença que recebia na seara administrativa, bem ainda para adequar o valor da causa (fl. 46). Decisão de fls. 47-48, determinou o processamento do presente feito e a realização de prova pericial, com posterior citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 54-61, manifestando-se o autor às fls. 63-73 e o INSS à fls. 74. O INSS apresentou contestação às fls. 75-80, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e defendeu a ausência de comprovação da alegada incapacidade, pois o autor apresenta incapacidade apenas parcialmente, considerando que as sequelas apresentadas não o incapacitam para o trabalho, visto que decorrentes de poliomielite adquirida na infância. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS às fls. 81-92. O autor impugnou a contestação às fls. 95-99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS de fls. 10-11, a parte autora ingressou no RGPS em fevereiro/1998, como empregado. Possui diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 20.08.2009 a 15.12.2013 e a partir de 16.06.2014, sem data de encerramento (extrato do CNIS de fls. 81-92). Teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 608.231.439-9, no período de 19.10.2014 a 06.03.2015. Assim, cumpriu o autor os requisitos da qualidade de segurado e do período de carência. No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, 10/07/2017, especialidade ortopedia e traumatologia, no qual foi constatada incapacidade parcial e permanente. Conforme de depreende do laudo pericial acostado aos autos, em sua conclusão, o médico perito afirmou: O autor apresenta pós-operatório tardio de lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial em joelho direito sem complicações, gonartrose incipiente em joelho direito não incapacitante, condropatia patelar esquerda não incapacitante e sequelas de poliomielite no membro inferior esquerdo. O autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para a realização de suas atividades laborais de operador de prensa por causa das sequelas de poliomielite no membro inferior esquerdo (fl. 59). Em resposta aos quesitos nº 3 e nº 6 do Juízo, acerca da data inicial ou provável da incapacidade do autor e se tal incapacidade permite sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o perito esclareceu: Essa incapacidade observada e descrita é da infância, portanto essa incapacidade se iniciou após a patologia de poliomielite na infância. (...) O autor já exercia seu labor com as sequelas de poliomielite e retornou para a mesma atividade há +- 1 ano e 4 meses, após a recuperação das lesões sofridas e tratadas cirurgicamente em joelho direito. (fls. 60-61) Insta ressaltar que a pericia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, fornecendo-lhe dados sobre conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas, de modo que o perito deve fornecer dados referentes a sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Assim, no caso, a pericia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, relatando, entretanto, que há apenas limitação de sua capacidade laborativa. Desse modo, embora o laudo pericial indique que o autor seja portador de limitações, existindo incapacidade parcial e definitiva, evidente que tal não impede o exercício de suas atividades, tanto que conseguiu obter contrato de trabalho mesmo com as sequelas apresentadas e, no tocante às demais doenças, o perito informou que o tratamento cirúrgico das patologias em joelho direito recuperou a condição laboral que apresentava anteriormente a tais lesões (vide resposta ao quesito nº 2 do autor - fl. 60). De fato, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que não há necessidade de afastamento. O simples fato de haver impossibilidade de concorrer de forma igualitária no mercado de trabalho com outros indivíduos, não constitui motivo suficiente para a concessão de benefício. Desta maneira, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada a incapacidade total para o desempenho de suas funções habituais que garantam o seu sustento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 47- verso providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-52.2016.403.6113 - SAULO PEREIRA DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAULO FERREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 42-158. Em atendimento à determinação de fl. 160 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 162-163). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão de fl. 165. O feito foi saneado às fls. 166-167, ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo indeferida a produção de prova pericial por similaridade e a pericia direta e oportunizada ao autor a juntada de documentos

comprobatórios do exercício de atividades especiais. Também determinou-se a intimação do médico de segurança do trabalho José Geraldo Andrade Avelar para que informe se foi o responsável pela elaboração dos laudos ambientais das empresas V. B. Comércio de Combustíveis Ltda. e Alves e Castro Ltda., o que restou atendido à fl. 203.Manifestação do autor com a juntada de documentos às fls. 175-202.Intimado, o INSS alegou que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, pois os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 207-216). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 166-167.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que o EPI efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, de aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Dle 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arceador da respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 14.05.1981 a 29.01.1982, 01.03.1982 a 06.10.1982, 01.12.1982 a 04.03.1983, 01.08.1983 a 16.12.1983, 14.05.1984 a 13.06.1984, 06.08.1984 a 05.09.1984, 11.10.1984 a 13.04.1985, 18.07.1985 a 22.11.1985, 10.01.1986 a 08.07.1991, 15.07.1991 a 09.02.1994, 09.05.1994 a 02.02.1995, 04.03.1996 a 31.12.1997, 01.06.1998 a 20.08.1998, 01.09.1998 a 18.12.1998, 22.02.1999 a 24.12.1999, 01.06.2000 a 15.12.2000, 02.04.2001 a 13.12.2002, 01.04.2003 a 27.04.2004, 03.08.2004 a 01.12.2004, 10.12.2004 a 03.03.2005, 04.03.2005 a 11.10.2005, 14.10.2005 a 08.12.2005, 01.03.2006 a 13.04.2006, 17.04.2006 a 01.07.2013, 17.09.2013 a 10.12.2013, 01.03.2014 a 13.04.2015 e 14.04.2015 a 23.04.2015 e de 06.05.2015 a 25.04.2015, nos quais trabalhou como ajudante, colador, sapateiro, auxiliar de pranchamento, ajudante de fabricação, fizardor, blaqueador, embonecador, auxiliar de produção, frentista, moleiro, ajudante de obras, motorista de ônibus e motorista, para Piper Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Anjorim Ltda., Islandy Calçados Ltda., Indústria de Calçados Joluel Ltda., Indústria de Calçados Gilberto Ltda., Pegasus Artesfatos de Couro Ltda., M. B. Malta & Cia, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Vegas S/A Indústria e Comércio, Vulcabras S/A Indústria e Comércio, Indústria de Calçados Karifitos Ltda., Indústria de Calçados Brumas de Franca Ltda. - ME, Indústria de Calçados Brumas de Franca Ltda. - ME, Alves & Castro Ltda., Alonso Y Alonso Auto Posto Ltda., J. Moacir da Silva - ME, Pieruti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. - EPP, EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, Empresa São José Ltda., Maria I. Alves da Silva - Franca - ME, A. V. B. Comércio de Combustíveis Ltda. e Fran Caçambas Ltda. - ME. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 09.05.1994 a 02.02.1995 e 10.12.2004 a 03.03.2005, laborados na Indústria de Calçados Karifitos Ltda., uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pela mídia perita do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 169), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Em relação aos períodos convertidos, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 18.07.1985 a 22.11.1985, 04.03.2005 a 11.10.2005, 01.08.2008 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 01.05.2013 e 06.05.2015 a 25.04.2016, haja vista que os PPPs emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., J. Moacir da Silva - ME, ENDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Fran Caçambas Ltda. - ME (fls. 119-120, 126-127, 130-132 e 138-139) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 82dB, 88dB, 100,22dB e 85,6dB, respectivamente, que se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e com exposição a agentes biológicos (período de 01.10.2011 a 01.05.2013), no exercício de atividades em atenuado sanitário, enquadrando-se no item 3.0.1 do Anexo III do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao equipamento de proteção individual em relação ao agente biológico, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade. Por outro lado, não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.09.1998 a 18.12.1998, 22.02.1999 a 21.12.1999, 01.06.2000 a 15.12.2000, 02.04.2001 a 12.12.2002, 01.04.2003 a 27.04.2004, 03.08.2004 a 01.12.2004 e 01.03.2014 a 13.04.2015, considerando que os PPPs de fls. 135-136 e 198-199 e as fls. 127-128, 129-130, 131-132, 133-134 e 135-136 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 163, são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na indicação do fator de risco e/ou sua intensidade e concentração, além de vários dados não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também deixo de reconhecer como especiais os períodos de 17.04.2006 a 31.07.2008, 01.04.2011 a 30.09.2011, 01.10.2011 a 01.05.2013, 02.05.2013 a 01.07.2013 e 17.09.2013 a 10.12.2013, pois embora os PPPs emitidos pela EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e pela Empresa São José Ltda. (fls. 130-132 e 133-134) informem o exercício de atividade com exposição a ruído de 75,22dB, 81,46dB, 67,8dB e 79,2dB, referidos níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os períodos mencionados (cima de 85dB). Verifico que o PPP de fls. 130-132, nos períodos de 17.04.2006 a 31.07.2008 e 01.04.2011 a 30.09.2011, indica exposição ao Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG de 27,3º, assim, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade pelo agente físico calor. No tocante aos agentes químicos informados no PPP de fls. 130-132, ressalto que álcool de limpeza água sanitária e detergente neutro (02.05.2013 a 01.07.2013), mencionados de forma genérica, não são passíveis de reconhecimento como especiais, o mesmo ocorrendo em relação a poeiras e poeiras não fibrogênicas (períodos de 17.04.2006 a 31.07.2008, 01.04.2011 a 30.09.2011 e 01.10.2011 a 01.05.2013), em que não há indicação dos produtos ou substâncias de onde é proveniente. E ainda, em relação ao agente químico fumaça de asfalto (fração solúvel em benzeno), observo que pelas descrições das atividades no PPP de fls. 130-132 (períodos de 17.04.2006 a 31.07.2008 e 01.04.2011 a 30.09.2011) elas não se enquadram entre as contidas no Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13-A da NR nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes químicos informados. Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 14.04.2015 a 23.04.2015, laborado na empresa A. V. B. Comércio de Combustíveis Ltda. (PPP de fl. 137), uma vez que os agentes ergonômico (postural) e físico (intempéries) não tem previsão normativa. Com relação ao agente mecânico (perigo de incêndio e explosão), o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57, seria definido pelo Poder Executivo. Para tanto restou editado o Decreto 3.048/99, o qual não mais classifica como perigosa exposição a tóxicos orgânicos, na forma em que descrita no perfil profissiográfico previdenciário. Quanto ao agente químico (derivados do petróleo) não foi especificado e quantificado, portanto não se encontra previsto no Decreto 3048/99. É certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento, porém somente até 1995 e o vínculo em análise data de 2015. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 18.07.1985 a 22.11.1985, 04.03.2005 a 11.10.2005, 01.08.2008 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 01.05.2013 e 06.05.2015 a 25.04.2016. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (09.05.1994 a 02.02.1995 e 10.12.2004 a 03.03.2005), perfazem somente 07 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial

enquadrado nesta sentença, acrescidos dos períodos enquadrados pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25.04.2016 (conforme planilha em anexo), insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 18.07.1985 a 22.11.1985, 04.03.2005 a 11.10.2005, 01.08.2008 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 01.05.2013 e 06.05.2015 a 25.04.2016; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: SAULO PEREIRA DE FARIÁ Data de nascimento: 30.01.1967 CPF: 071.789.838-50 Nome da mãe: Aláide da Silva Faria Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 18.07.1985 a 22.11.1985, 04.03.2005 a 11.10.2005, 01.08.2008 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 01.05.2013 e 06.05.2015 a 25.04.2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEIMENTO COMUM

0006247-10.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO PAIVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que em 09.08.2006 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.222.745-0, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 41-43, por meio de mídia eletrônica. Instado, o autor manifestou-se e juntou documento às fls. 50-51. Em atendimento à determinação de fl. 52, o autor juntou o processo administrativo através de mídia eletrônica (fls. 54-60). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62-73, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da decadência e prescrição quinzenal e protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 74-75, ocasião em que foi inferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, rejeitou a preliminar de decadência e reconheceu a prescrição das parcelas relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, oportunizando ao autor a juntada de documentos. O autor juntou documentos às fls. 78-99, manifestando-se o INSS às fls. 101-103. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 105). E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 74-75. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertido(s) o(s) tempo(s) de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou o art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Dle 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10.06.1968 a 25.10.1974, 26.10.1974 a 27.08.1975, 08.07.1976 a 13.09.1976, 20.09.1976 a 30.03.1977, 01.06.1977 a 28.10.1980, 03.11.1980 a 23.06.1982, 20.07.1982 a 02.03.1988, 02.05.1988 a 31.12.1991, 10.04.1992 a 31.01.1997 e 01.02.1997 a 09.08.2006, nos quais trabalhou como sapateiro, costurador manual, costurador, enfumador e vigilante, para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Alberto Ferrante Filho, Calçados Roberto Ltda., Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Curtidora Campineira e Calçados S/A, Calçados Donadelli Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. No tocante à atividade de vigilante, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79. Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades ar-róladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investidores e guardas como mercedárias da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida. Assim, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995 e consequentemente de porte de arma. De outro giro, quanto à atividade de vigilante exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua periculosidade. Desse modo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 10.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor exerceu a atividade de vigilante na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. Também reconheço como especial a atividade exercida pelo autor no período de 10.04.1968 a 25.10.1974, no qual o autor trabalhou para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., haja vista que o PPP de fls. 81-82 indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 82dB, a qual se enquadra no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acrescento ainda, em relação à alegação do INSS a respeito da extemporaneidade do PPP de fls. 81-83, pondero que tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial e não pode militar em abono de sua defesa, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido o laudo técnico na época própria. No tocante aos demais períodos pretendidos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10.04.1968 a 25.10.1974 e 10.04.1992 a 28.04.1995. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício da autora em aposentadoria especial, verifico que até a data

da entrada do requerimento da aposentadoria na seara administrativa, ocorrido em 09.08.2006, o autor totalizou 09 anos, 07 meses e 05 dias de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, que é insuficiente para a conversão pretendida. Desse modo, cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação do período em que o autor exerceu atividade em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que um dos períodos de insalubridade reconhecido nesta sentença somente restou comprovado por meio de documento apresentado em Juízo. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados em 03.10.2017, data da juntada do PPP de fls. 81-82 aos autos (fl. 78). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Contudo, não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, vez que o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, consiste em resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Ademais, não se pode ignorar a apresentação de documentos importantes para o reconhecimento da especialidade do labor apenas na via judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 10.04.1968 a 25.10.1974 e 10.04.1992 a 28.04.1995, convertendo-os para tempo de serviço comum (fator 1,4), revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor LUIS ANTÔNIO PAIVA (NB 141.222.745-0). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da revisão ora concedida, 03.10.2017, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação ao pagamento das custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: LUIS ANTÔNIO PAIVA Data de nascimento: 24.08.1953 CPF: 747.544.408-20 Nome da mãe: Maria Teresa Paiva PIS: 1.039.080.202-3 Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.222.745-0 Período reconhecido: Especialidade do período de 10.04.1968 a 25.10.1974 e 10.04.1992 a 28.04.1995 Data de início da revisão: 03.10.2017 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Salvador Bernal Gonzales, nº 901, Jd. Paulistano II, CEP: 14.402-411 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-44.2016.403.6113 - MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do saneamento do feito, esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/11/95 a 01/01/96, exercido na empresa Consenso Assessoria em Recursos Humanos, tendo em vista a anotação à fl. 43 da CTPS de que houve recebimento de seguro desemprego em 04 parcelas pagas em 10/11/95, 20/11/95, 01/12/95 e 05/01/96 (fl. 11 dos autos). Ademais, conforme a anotação constante à fl. 45 da CTPS, cuja cópia encontra-se no Processo Administrativo apresentado em mídia digital (fl. 37 dos autos), o referido vínculo se refere à prestação de serviços temporários, através de contrato escrito em separado. Assim, face à ausência de anotação na CTPS quanto aos cargos e funções desempenhadas na referida empresa e a falta de informações detalhadas a respeito na petição inicial, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, informar os cargos e funções desempenhadas no referido período e os agentes agressivos a que esteve exposto, dados indispensáveis para apreciação do pedido de produção de prova pericial, facultando-lhe a apresentação de documentos que comprovem suas alegações. Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-19.2016.403.6113 - PEDRO BARCAROLI (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial e da petição id. nº 2809495, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, informe o autor se as empresas A O FERRO, NELSON PALERMO, CALÇADOS SAMELO, CALÇADOS PARAGON e CALÇADOS SOBERANO encontram-se em atividade, trazendo os respectivos comprovantes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-77.2016.403.6113 - GAUDENCIO AP DA SILVA JUNIOR (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 295: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-23.2016.403.6113 - VALDECI TEIXEIRA ALVES (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, processada pelo rito comum, cumulada com pedido de restituição de coisa apreendida, ajuizada por VALDECI TEIXEIRA ALVES em face da UNIÃO, por meio da qual o autor postula, a restituição do veículo GM S10 Executive D cabine dupla, placa HFN-3553, ano/mo/ modelo: 2008/2009, cor preta, apreendido por agentes da Polícia Federal, em 28 de maio de 2016, quando era conduzido pelo requerente. Relata a parte autora, em síntese, que após abordagem policial, foi realizada a apreensão do mencionado veículo, sendo constatado pelos policiais o transporte de cigarros apreendidos e descartados no aterro sanitário do município de Franca. Alega que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo requer sempre a adoção do critério da necessidade, como parâmetro inafastável na formulação e aplicação da lei, haja vista que restringe direitos e garantias constitucionais, tais como direito de propriedade. Sustenta, ainda, que ser observada a desproporcionalidade dos valores em questão, uma vez que o valor do veículo apreendido tem muito mais valor do que a mercadoria apreendida. Por fim, requer a restituição do veículo, sob o argumento de que se trata de direito de propriedade, com previsão na Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos (fls. 21-42). À fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Regularmente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 58-62. Em síntese alega que houve lavratura de auto de prisão em flagrante, culminando com o ajuizamento de processo criminal que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defende ser insignificante a origem lícita do veículo e a ausência de antecedentes criminais do requerente para aplicação da pena de perdimento impugnada no presente feito, em razão da responsabilidade objetiva do infrator pela violação da legislação tributária. Aduz que houve observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a grande quantidade de cigarros apreendida com o infrator (8.065 maços) e o valor do veículo indicado pelo próprio autor na sua DIRF no ano-calendário 2014 (exercício 2015). Assevera que não procede a alegação do autor acerca do desconhecimento da tipicidade da conduta, defendendo não ser absoluto o direito de propriedade e não ter o autor comprovado qualquer prejuízo em decorrência da falta do veículo. Dessa forma, aduz ser legítimo do ato de apreensão do veículo ora reclamado. Pugna pela improcedência do pedido e pela condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Juntou aos autos mídia contendo cópia do processo administrativo que aplicou pena de perdimento ao veículo em discussão (fl. 63). Réplica às fls. 66-71, postulando a suspensão dos autos até julgamento do processo criminal (0005086-62.2016.403.6113). O feito foi saneado às fls. 73-74, sendo indeferido o pedido formulado pela requerente no tocante à suspensão do feito até julgamento do processo criminal e deferida a produção da prova oral, ocasião em que foi designada data para realização da audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, oportunizando prazo às partes para apresentarem rol de testemunhas. Em audiência realizada às fls. 81-83, colheu-se o depoimento pessoal do autor (Valdeci Teixeira Alves), ouvindo-se em seguida uma testemunha arrolada pela parte autora (Danilo Lopes da Silva), sendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual (fl. 85). Nessa ocasião, restou homologado o pedido de desistência de oitiva da testemunha do autor ausente, Djalma Gomes de Brito. Instadas as partes a apresentarem alegações finais, o autor reiterou o pedido de restituição do veículo, alegando desconhecimento da origem ilícita dos cigarros transportados e a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida (fls. 87-92). A ré renovou o pedido de improcedência do pedido defendendo a objetividade da infração praticada e não confirmação da tese autorial pelo depoimento da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 94-96). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em 28/05/2016, o veículo GM S10 Executive D cabine dupla, ano/mo/ modelo: 2008/2009, cor preta, placas HFN-3553, de propriedade do requerente, foi apreendido em razão de suposto contrabando de mercadorias (cigarros de origem estrangeira), consoante Auto de Apresentação e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0812300/00223/16, lavrado em 07/06/2016, e Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00224/16, lavrado em 15/06/2016. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 31, por sua vez, revela que o proprietário do veículo é o autor Valdeci Teixeira Alves. Segundo consta nos autos (fls. 33-35), o veículo encontrava-se mantido nas dependências da Receita Federal do Brasil e foi decretada a pena de perdimento através da decisão proferida nos Procedimentos Administrativos nº 13855.721647/2016-35 e 13855.721649/2016-24, sendo indeferida, em 10/10/2016, a impugnação apresentada pela parte autora. Pois bem. Preliminarmente, importante esclarecer que o perdimento de bens é uma espécie de pena que está prevista tanto na legislação penal como na tributária. As hipóteses de cabimento e aplicação, entretanto, são distintas nos dois sistemas. Sabe-se que à luz do art. 91, inciso II, do Código Penal, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, ressalva-se o direito de terceiro de boa-fé. No âmbito administrativo-fiscal, o perdimento de bens é regulado por diversas leis, notadamente as que definem as hipóteses de perda de veículos utilizadas na prática de infração tributária. A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no art. 96 do Decreto-lei 37/66, que assim dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo diploma legal descreve as condutas ensejadoras da aplicação da pena supracitada, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacadado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que consolida os textos do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 1.455/76, praticamente reproduz as previsões antes descritas, ao dispor: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76) I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. - Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas

proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. Vê-se, pois, que o ato de apreensão goza de presunção de legitimidade (qualidade de que são dotados os atos administrativos), cabendo ao autor demonstrar sua boa-fé ou a ausência de proporcionalidade entre o valor dos cigarros transportados e o veículo apreendido. No caso em questão não há comprovação de boa-fé, considerando que o veículo apreendido GM 510 Executive D cabine dupla, ano/modelo: 2008/2009, cor preta, placas RFN-3553, transportava significativa quantidade de cigarros, sabidamente de origem estrangeira, que haviam sido deixados no lixão pelas autoridades administrativas. Ademais, os policiais acabaram por encontrar na residência dos requerentes mais duas caixas de cigarros provenientes de outro descarte, além da quantidade apreendida no veículo no momento em que flagrado na abordagem policial. Ademais, o depoimento da testemunha do autor (Danilo Lopes da Silva), que com ele trabalhava no aterro sanitário, corrobora o fato sobre o conhecimento do autor sobre a proibição de retirada de produtos do aterro sanitário. Portanto, seja em razão da origem dos produtos destinados ao descarte ou da proibição, não poderia o autor ter promovido a retirada dos produtos do aterro sanitário. Desse modo, não merece prosperar a alegação da desconhecimento da origem dos cigarros, porque é notória a indicação do país fabricante nas embalagens e como se tratava de descarte no aterro sanitário evidente que se tratava de produto impróprio para o consumo em razão da nocividade à saúde. Nesse contexto, ausente a alegada boa-fé na retirada e transporte dos cigarros descartados, considerando a participação pessoal do proprietário do veículo no fato. Embora o entendimento jurisprudencial tenha reconhecido a boa-fé dos proprietários dos veículos apreendidos no transporte de cigarros, insta ressaltar que tal entendimento se aplica apenas quando o veículo é conduzido por terceiros e não comprovada a participação do proprietário na prática da infração aduaneira, o que não ocorreu no caso presente. Nesse sentido, alíneas precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (CIGARROS). INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DAS CARRETAS NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 2. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 3. De fato, não constam nos autos elementos probatórios que sejam aptos a esclarecer a natureza da relação do impetrante com o motorista dos veículos apreendidos (v.g., vínculo empregatício ou contratual). Daí decorre que do conjunto probatório acostado aos autos não há como analisar se o impetrante é terceiro de boa-fé. 4. Não é cabível, na esfera penal, a restituição de bens apreendidos na hipótese de utilização para o cometimento dos crimes de contrabando ou descaminho, daí legítima a aplicação da penalidade de perdimento pela autoridade fazendária, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 5. Na espécie, não se verifica a desproporcionalidade, na medida em que o valor das mercadorias ultrapassa a metade do valor dos bens que o impetrante pretende sejam-lhe restituídos. 6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. Apelação não provida. (Ap. 371072, Terceira Turma, Relator(a): Desemb. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. ÔNIBUS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Precedentes do e. STJ. 2. No caso dos autos, a proporcionalidade restou evidenciada, vez que o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 104.381,75 (fl. 212/240) e o veículo transportador tem valor estipulado em R\$ 35.000,00 (fl. 184). Vale dizer, o valor das mercadorias é superior ao valor do veículo apreendido, não havendo que se falar, portanto, na desproporcionalidade da sanção. Não há como se desconstruir a responsabilidade do impetrante, que estava presente no momento da apreensão das mercadorias. 3. O impetrante, que comprovou ser proprietário do veículo apreendido, viajava com o grupo no momento que se deu a fiscalização, conforme se verifica dos documentos de fls. 14 e 94/116. Não merece guarida a alegação do impetrante de que não mantém qualquer relação com o ilícito praticado, uma vez que, como bem observou o Juízo a quo, o fato é que no interior do veículo em questão foram encontradas 222 (duzentas e vinte duas) caixas com cinquenta pacotes de cigarro cada, totalizando 111.420 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte) maços, volume este significativo e que, obviamente, não passaria imperceptível aos olhos do proprietário do ônibus, ora impetrante, que viajava com o grupo naquela data (fls. 14 e 94/116), sendo possível afirmar que o mesmo tinha pleno conhecimento de que seu veículo estava servindo para o transporte deste tipo de carga, introduzida no país de maneira absolutamente irregular, sem qualquer documentação e sem o pagamento de tributos. 4. Além disso, conforme consta do relatório de indiciamento da Polícia Federal, no momento da abordagem, alguns pneus que se encontravam no ônibus, estavam sendo descarregados e colocados em uma Saveiro, placa NBE 3093/Santa Fé do Sul/SP, dirigida pelo pai do impetrante, e este (o impetrante), que se encontrava no ônibus, veio de apresentar como proprietário de ambos os veículos (fls. 15 e 990), o que reforça a conclusão de que o impetrante sabia da ilicitude da conduta perpetrada naquela ocasião. 5. O conjunto probatório dos autos, portanto, faz crer, de forma irredutível, que o impetrante não só tinha conhecimento dos fatos como concorreu para a importação irregular das mercadorias, no mínimo fornecendo o meio para a prática dos crimes, razão pela qual é cabível a apreensão e, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento ao veículo de sua propriedade, utilizado como instrumento do ilícito. 6. Apelação improvida. (AMS 298206, Quarta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/12/2016). Não se ignora que a clara inadequação do descarte de cigarros em lixões, quando o recomendável é a destruição. Porém, eventual falha de agentes públicos da União não têm o condão de descaracterizar a ilicitude da conduta do autor. Ademais, no caso em tela, não há se falar em observância ao princípio da proporcionalidade, haja vista que o valor das mercadorias apreendidas superou o valor do veículo. Por conseguinte, o valor das mercadorias apreendidas na posse do infrator perfaz R\$ 32.122,50, que deve ser acrescido dos respectivos tributos devidos equivalentes a R\$ 16.583,86, totalizando o montante de R\$ 48.706,36, conforme valores apurados pela Receita Federal do Brasil na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.721648/2016-80 (mídia de fl. 63), sendo que o valor do veículo declarado pelo próprio autor corresponde a R\$ 35.000,00 (DIRF de fl. 27). Além disso, consigno que Valdeci fora condenado em primeira instância no processo criminal contra ele movido pela Justiça Pública (nº 0005086-62.2016.403.6113), fato que indica, ao menos em tese, a existência de dolo do autor para a prática criminosa, já que o processo encontra-se em trâmite perante o Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa. Assim, não entrevejo legalidade ou irregularidade na aplicação da sanção administrativa ao autor quanto ao perdimento do veículo utilizado no ilícito fiscal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por VALDECI TEIXEIRA ALVES, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-30.2016.403.6113 - MARIA ANTONIA BARBOSA/SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA ANTONIA BARBOSA ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a retificação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega, em síntese que teve seu pedido de aposentadoria por idade indeferido na seara administrativa sob o fundamento de falta de carência, pois o INSS não considerou o período em que exerceu atividade como professora de escola rural na condição de servidora pública da Prefeitura Municipal de Capetinga/MG, no período compreendido entre 01.01.1968 e 28.02.1972, período que totaliza 04 anos, 01 mês e 28 dias. Informa que o INSS não aceitou a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Capetinga/MG em razão de não preencher os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 3.048/99 e Portaria Ministerial nº 154/2008. Acrescenta que apresentou notificação judicial junto ao Município, que repetiu a declaração anterior e, após nova solicitação, emitiu declaração retificada, que também não foi aceita pelo INSS. Requer a expedição de ofício ao Município de Capetinga/MG, pois não pode ser prejudicada por sua recusa em emitir a certidão correta. Assim, tendo preenchidos os requisitos necessários, pleiteia a concessão da aposentadoria e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 07.11.2011. Inicial instruída com os documentos de fls. 12-75. Houve aporamento de eventual prevenção com o feito nº 0002835-53.2007.403.6318 (fl. 76), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82-87, na qual alegou que a autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício, uma vez que a declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Capetinga/MG não atende os requisitos legais de validade, não podendo ser aceita. Pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 88-89, ocasião em que foi deferido em parte o pedido da autora, para que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Capetinga/MG solicitando informações, sobre a manifestação de fl. 92. Manifestação das partes às fls. 94-97 (autora) e 99-100 (INSS). E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face da implementação dos requisitos legais, bem ainda a retificação de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela autora, uma vez que completou 60 anos em 20.10.2011, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida, que deverá ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se, se o caso, a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, insta consignar que o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destina-se aos segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, estabelecendo-se um aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. Nesse sentido, verifico que, ao completar 60 anos de idade em 20.10.2011, imperiosa a comprovação de 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar. Administrativamente, foram comprovados perante o INSS 145 (cento e quarenta e cinco) meses de contribuições, computando 11 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, que correspondem aos períodos anotados na carteira profissional. Desse modo, a controvérsia estabelecida nos autos refere-se ao tempo de serviço em que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Capetinga/MG, uma vez que o INSS não computou o período de 01.01.1968 a 28.02.1972, alegando que a declaração emitida pela Prefeitura não preencheu os requisitos estabelecidos pelo artigo 130, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 (E. 69). De fato, não apresentada regular declaração pelo Município, a questão deve ser dirimida judicialmente. Analisando os documentos apresentados pelo Município de Capetinga, verifico que as declarações de fls. 30 e 31, emitidas em 16.11.2011 e 11.11.2015, continham informações no sentido de que a autora tinha sido admitida pela municipalidade na condição de servidora pública sob o regime estatutário, vertendo contribuições ao IPRSMG. Na contra notificação de fl. 34 a Prefeitura Municipal de Capetinga/MG informou que na época em que a autora foi contratada para exercer a atividade de professora, o Município não dispunha de regime próprio de previdência social, o qual somente foi criado em 1993, bem ainda ela teria trabalhado na verdade sob o regime jurídico celetista e que as contribuições descontadas no período em que ela trabalhou foram verdadeiras ao INSS. Assim, o Município emitiu nova declaração em 10.08.2016 (fl. 41), contendo informação que a autora ostentou a condição de servidora pública municipal sob o regime estatutário, mas que teria tido suas contribuições recolhidas ao INSS. Em face das divergências entre as declarações foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Capetinga/MG solicitando esclarecimentos e sobreveio as seguintes informações à fl. 92a) - A servidora acima exerceu sua atividade de Professora de Escola Rural de 01/01/1968 a 28/02/1972(b) - Conforme buscas nos arquivos existentes sobre a época mencionada, verifiquei que o regime jurídico dos servidores era municipais Era Estatutário(c) - No período mencionado acima houve desconto previdenciário, como comprovado em folhas de pagamento fornecidas a mesma, sendo destinados ao Regime Geral de Previdência Social, visto que o regime próprio do município foi de 01/03/1993 a 30/06/1999. Por falta de documentos e falhas em nossos arquivos foi emitida erroneamente uma declaração em 11/11/2015 mencionando que as contribuições foram remetidas ao I.P.S.M.G, porém foi revogada em 10/08/2016 e enviada a interessada via Correios - sedex com AR, devidamente recebida pela interessada em 17/08/2016. Insta consignar que o art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Acerca da comprovação do tempo de contribuição de serviço público, o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, seus autarquias ou fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social. Importa ressaltar que a declaração de fls. 41 foi instruída com os documentos de fls. 42/47, quais sejam o Decreto nº 285, que prevê a contratação da autora para o cargo de professora da Escola Rural Singular D. Alzira de Carvalho, a partir de 01/01/1968; nota de empenho para pagamento do salário, datada de 31/12/1969; a folha de pagamento do mês de dezembro de 1971 e o Decreto nº 375, que previa a exoneração a pedido da autora da função, datado de 28/02/1972. Assim, não obstante o período de trabalho não constar em sua CTPS ou no CNIS, fato incontroverso é que a autora exerceu atividades de professora de escola rural no período de 01.01.1968 a 28.02.1972, o que é corroborado pelos

documentos de fls. 42-47, consistentes nos decretos de sua contratação e exoneração, nota de empenho exercido de 1969 em seu favor para pagamento do abono de Natal, além da folha de pagamento relativa ao mês de dezembro de 1971, constando o nome da autora, o cargo, os vencimentos mensais, descontos e valor líquido. Tais provas documentais contemporâneas são convincentes acerca do exercício do trabalho. Desse modo, embora não tenha sido fornecida a certidão, o município emitiu a declaração do tempo de serviço da autora, do período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Capetinga/MG, que totalizou 04 anos, 01 mês e 28 dias, foi apresentada prova documental contemporânea e idônea. Conforme esclarecido por meio da declaração enviada pela prefeitura de Capetinga, à época do labor, o Município não possuía regime previdenciário próprio, os recolhimentos previdenciários eram destinados aos RGPS. Não é relevante para o caso verificar se, de fato, as contribuições foram recolhidas e as razões pelas quais não foram localizadas pelo INSS. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, em caso de seguro empregado, basta a comprovação do efetivo exercício do labor para o cômputo do período para fins previdenciários, vez que o empregado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador no recolhimento das contribuições e pela desídia do INSS na fiscalização. Ademais, não se pode ignorar que o labor e as contribuições correspondentes remontam ao ano de 1968 a 1972, quando todo o controle de recolhimentos era realizado de forma manual. Assim, deve ser reconhecido o período urbano de 01.01.1968 a 28.02.1972 para todos os fins previdenciários. Desta forma, computando-se na contagem de tempo de serviço da autora o período de 01.01.1968 a 28.02.1972 (04 anos, 01 mês e 28 dias), laborado na função de professora de escola rural para a Prefeitura Municipal de Capetinga/MG, e somando-o ao tempo considerado pelo INSS (11 anos, 10 meses e 02 dias), tem-se 16 anos de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, suficientes para o cumprimento da carência exigida (180 meses) para a concessão do benefício pretendido. No tocante ao termo inicial do benefício, considerando que a declaração correta somente foi apresentada com inicial no momento da propositura da ação, o benefício deve ser concedido a partir da citação em 17.02.2017. Por fim, no tocante ao pedido de retificação do CNIS para constar o período de trabalho na Prefeitura Municipal de Capetinga/MG, registro ser desnecessária tal providência, uma vez que a declaração emitida pela prefeitura mostra-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço público. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora MARIA ANTÔNIA BARBOSA, a partir da data da citação do INSS para responder ao presente feito, em 17.02.2017 (DIB). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB até a data da implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que o valor da condenação e do proveito econômico são inferiores aos limites previstos no parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARIA ANTÔNIA BARBOSA Data de nascimento: 20.10.1951 CPF/MF: 047.626.378-66 Nome da mãe: Alzira Flauzina da Silva PIS: 1.074.771.522-7 (NIT) Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por idade. Data de início do benefício (DIB): 17.02.2017 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): Prejudicado Endereço: Rua Pau Brasil, nº 4.642, Pq. dos Pinhais, CEP: 14.405-622, Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-74.2017.403.6113 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do saneamento do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer se pretende o reconhecimento como especiais dos períodos elencados na inicial (fls. 05/06), pois, embora tenha mencionado que se tratam de atividades especiais, verifico que o pedido final se restringiu ao reconhecimento de atividade ruralista sem registro em CTPS, no período de 26/04/1970 a 31/12/1975 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, sem aplicação de fator previdenciário, de acordo com a denominada regra 85/95 trazida pela MP 676/2015. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-96.2017.403.6113 - DIOGO MALTA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, esclareça a parte autora se todas as empresas elencadas à fl. 20 estão inativas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-38.2017.403.6113 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora considerando, ainda, que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-95.2017.403.6113 - EMERSON COUTO FERREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneado. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor. Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a este fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois irrelevante ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Calçados Herlim Ltda - de 15/08/1984 a 13/10/1984; b) Wilson Calçados Ltda. - de 22/10/1984 a 21/03/1985; c) Pespointo Fernandes Sociedade Civil Ltda - de 01/10/1985 a 22/02/1986; d) Decolores Calçados Ltda. - de 01/03/1986 a 26/09/1986 e 01/06/1987 a 13/02/1988; e) Enredo Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda - de 08/06/1989 a 25/03/1991; f) Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda - de 22/08/1991 a 26/12/1991; g) José Francisco de Oliveira-Franca - 03/08/1992 a 30/06/1993; h) Scott Gordon McInemey-EPP de 05/01/2011 a 07/02/2011; e) Leandro Save Taveira Franca-EPP - 11/08/2014 a 06/12/2015. Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia; 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 06 - Valor-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita in loco); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arquivar provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos e

indicou assistente técnico na contestação, fãculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-06.2011.403.6113 - SANDRA MARIA ZOCA DE MELLO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intím-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002375-60.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 36/37, Acórdão de fls. 58/63 e certidão de trânsito em julgado (fl. 66) para os autos principais.

Após, desapense e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intímem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000841-28.2004.403.6113 (2004.61.13.000841-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403711-42.1996.403.6113 (96.1403711-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FUNDICAO ROCHFER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Vista ao Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 50/52, Acórdão de fl. 67/68 e certidão de trânsito em julgado (fl. 70) para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001946-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001946-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087748-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087748-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X NELSON BARTHONELLI X RUI GALVAVI GUARNIERI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fl. 477: Tendo em vista que o Tribunal definiu o critério de cálculos dos honorários e o índice devido, bem ainda determinou a sucumbência recíproca nestes embargos, o cumprimento da sentença deverá prosseguir nos autos principais.

Assim, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo findo, cabendo ao embargado requerer o prosseguimento da execução nos autos principais.

Cumpra-se e Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002992-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002992-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que Carlos Antônio Ferreira promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA Trata de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em execução de título extrajudicial em razão da não localização do bem alienado. A ação é proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário nº 72349616 celebrada com o Banco Pan S/A em 10.08.2015, com pacto de alienação fiduciária sobre o veículo indicado na exordial, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal.Restando infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem alienado, foi realizada a restrição total do veículo através do Sistema RENAJUD, o que restou cumprido à fl. 49.À fl. 52 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão em ação executiva, sendo o pedido deferido às fls. 53-54.Após a citação da executada e deferimento de bloqueio de valores através do BacenJud, foi noticiado o pagamento da dívida por terceiro interessado, com requerimento de liberação do veículo (fls. 67-69).Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo em face do pagamento do débito (fl. 76).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Determino o levantamento da restrição realizada através do Sistema RENAJUD que incidiu sobre o veículo HONDA CIVIC LXS, cor preta, ano fabricação/modelo 2008/2008, placa EDY 6451, Renavam 00979730570.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9) - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA SIMAO MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fl. 532, sendo que o saque correspondente deve ser feito, independentemente de alvará de levantamento.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0030122-49.2015.403.0000/SP em secretaria sobrestado.

Intím-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para juntar certidão de óbito do coautor Geraldo Arantes.

Com o cumprimento, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690, do Novo Código de Processo Civil Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003737-0) - DOUGLAS CESAR DE FREITAS X DOUGLAS CESAR DE FREITAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 200/201 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007546-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007546-3) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDALO S/A

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Calçados Sândalo S/A.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intím-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos em albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA FERREIRA CAMPUS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leonora Ferreira Campus. Diante da citação editalícia da requerida, foi nomeada curadora especial para representá-la (fl. 54), havendo oposição de embargos (fls. 58-65), os quais foram rejeitados, consoante sentença proferida às fls. 83-86, que foi mantida na Instância Superior (fls. 138-142). Com o retorno dos autos, foram realizadas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 178). Instada, a curadora manifestou concordância com o pedido (fl. 181). É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 569. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta ressaltar, que no caso em tela, a curadora nomeada à executada, concordou com o pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 54 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Gustavo Adriano Coimbra em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L B PRE FREZADO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI

Fl. 101: Promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas supra, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens dos executados junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Fls. 137: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) OTAVIO GOMES MATEUS NETO, CPF 020.571.728-48, até o valor de R\$ 164.899,06 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e seis centavos), informado na petição de fls. 129/132. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas supra, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens da executada, junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000783-68.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS X MARCIA MARIA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. A. RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRVAL ANTONIO RAMOS X MARCIA MARIA GOMES RAMOS

Tendo em vista a regular citação da requerida e tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou apresentação de embargos a presente ação monitoria, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo na forma do Título II, do livro I, da parte especial.

Intime-se a requerida acerca desta decisão e para, caso queira, efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, caput, e seu 1º do Código de Processo Civil.

Promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 33.

Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087748-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087748-0) - NELSON BARTHONELLI X RUI GALVAVI GUARNIERI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X NELSON BARTHONELLI X UNIAO FEDERAL X RUI GALVAVI GUARNIERI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivó, com baixa findo.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003451-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Diante da manifestação do Município de Restinga às fls. 232/234, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 346/349, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 95.612,08 (noventa e cinco mil, seiscentos e doze reais e oito centavos), referente ao pagamento de verba honorária e R\$ 9.561,21 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), referente a multa de litigância de má-fé. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos dos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretária. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 nota da secretária: CALCULO DA CONTADORIA JUDICIAL AS FLS. 342/347. Vistos em inspeção. Diante das divergências das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Verifico que a controvérsia reside no critério de correção monetária do débito e seu reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. O critério de aplicação da correção monetária foi estabelecido à fl. 281, nos seguintes termos: CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. No julgamento do RE 870.497, com repercussão geral, realizado em 20/09/2017, o STF fixou as seguintes teses: A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança

é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, no tocante à correção monetária, deverá a contadoria observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e o IPCA-E como índice de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública sobre os débitos oriundos de relações jurídicas não-tributárias. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tendo em vista petição e documentos de fs. 336/338, esclareça o patrono do exequente, no mesmo prazo, se pretende o destaque dos honorários contratuais e, sendo o caso, indicar o nome do(a) advogado(a) que deverá constar no ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RENI ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 210: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PHILIP OTAVIO GERALDO BELUKER MURTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAETANO DE ALMEIDA - MG166590, NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA - MG166427
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2104C9812>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. nº 6065160: Tendo em vista que não foi possível designar audiência de conciliação antes da data requerida pela Caixa Econômica Federal, porém, considerando a probabilidade de autocomposição das partes, conforme termo de audiência id. 2623094, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **26 de julho de 2018, às 16h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TALITA CRISTINA NOVATO DA SILVA FURINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do pedido administrativo em 05/09/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.722,00.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novo requerimento administrativo recente, para o qual não tenha dado causa ao indeferimento, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista o lapso de mais de 06 (seis) anos entre o indeferimento e o ajuizamento da presente.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática negou seguimento ao seu agravo de instrumento. - A necessidade de prévio requerimento do pleito perante o INSS, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua relevância constitucional, reconhecendo-se a repercussão geral. - O instituto da repercussão geral introduzido pela EC nº 45/2004 possibilita o efeito multiplicador da decisão proferida pela Suprema Corte em causas iguais, consolidando o entendimento firmado. - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. - **Não obstante a parte autora pretenda o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, o documento do CNIS demonstra que o benefício anteriormente concedido foi cessado em 24/07/2012, enquanto a ação subjacente ao presente instrumento foi ajuizada somente em abril de 2015. Assim, não restou demonstrada a recusa do agravado à concessão do pleito ao tempo da propositura da demanda na esfera judicial.** - O auxílio-doença é o benefício por incapacidade previsto para existir de forma temporária, com previsão legal de que o segurado seja submetido a perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91. - Há que se exigir o prévio requerimento do pleito junto ao Instituto Previdenciário e que, neste caso, não se comprovou. - Ainda de acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte deverá haver a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, devendo ser proferida decisão administrativa em 90 (noventa) dias. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.”

(AI 00276671420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original)

Ademais, verifico que a parte autora utilizou no cálculo do valor da causa o valor do salário mínimo atual para o todo o período pretérito, bem ainda, não descontou os períodos que manteve vínculo empregatício em datas posteriores à entrada do requerimento administrativo, conforme anotações na CTPS (id. 8614925).

Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha de apuração do valor da RMI na data do requerimento administrativo e das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, desconsiderando, ainda, os períodos em que manteve vínculo de emprego, tendo em vista a incompatibilidade de percepção de benefício por incapacidade após o retorno à atividade, nos termos do art. 46, da Lei 8.213/91.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 547.829.039-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em sede tutela de urgência, seja determinado (Id 8858631, pág. 18): a) a Caixa Econômica Federal e Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda., de forma solidária, por seus representantes legais, que imediatamente realizem todas as obras necessárias para sanar definitivamente os vícios estruturais, no prazo de 60 dias, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário da autora durante a execução das obras, sob pena de multa diária, para o caso de atraso ou descumprimento da ordem de reparo; b) seja cominada multa diária, para a hipótese de descumprimento total ou parcial do provimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada parte requerida, a ser depositada em conta bancária a ser aberta por esse MM. Juízo (art. 13, parágrafo único, da LACP); e, c) o pagamento de aluguel para a autora pelo tempo necessário até a efetiva reforma, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); d) Produção antecipada de prova pericial com o objetivo de se analisar sua situação, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à sua correção; e) Produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento em questão para melhor constatação dos problemas vivenciados pela autora; f) Medida cautelar inominada para que se determine a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão junto à CAIXA, como forma de se resguardar os direitos da autora, ora consumidora, tendo em vista que, além das despesas que já teve que realizar para corrigir os vícios de construção e manter seus imóveis em condições mínimas de vida, são fortes os indícios de que é credora de indenização a ser paga pelas demandadas em razão dos danos que lhes foram acarretados. g) De forma subsidiária ao item anterior, caso o pedido se mostre inviável, ou não haja meio hábil a possibilitar seu cumprimento pelas demandadas, a condenação das demandadas a obrigação de fazer, consistente em implementar uma das seguintes medidas, à escolha da autora: i) substituição por outra unidade da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso; ii) restituição da quantia paga; ou iii) abatimento proporcional do preço.

Nama a parte autora que, realizou a compra de um apartamento, localizado no pavimento superior, identificado pelo nº 22 do Bloco 91, do Condomínio Residencial Bernardino Pucci, situado à Rua Heitor Vila Lobos nº 401, Recreio Campo Belo, nesta cidade de Franca – SP, encontrando-se o imóvel registrado na matrícula nº 75.894 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Alega que a aquisição do referido bem foi realizada mediante financiamento e alienação fiduciária, através do Program Minha Casa Minha Vida, com utilização do seu FGTS e recursos provenientes da União através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, geridos pela Caixa Econômica Federal, que aduz ter sido responsável pela fiscalização das obras e liberação dos recursos à construtora, Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda.

Sustenta que o imóvel lhe foi entregue em 2016 e após a ocupação surgiram alguns vícios estruturais decorrentes da má qualidade dos materiais empregados e má execução do serviço, que cita, dentre outros problemas, as rachaduras, infiltrações, unidade excessiva, pisos cedendo e surgimento de mofo, os quais estariam comprovados através das fotos anexadas aos autos e da conclusão do laudo pericial elaborado a requerimento do Ministério Público Federal.

Defende que decorridos apenas dois anos da entrega, as falhas decorrentes da construção persistem e agravam-se, principalmente em períodos chuvosos, não tendo obtido êxito em uma solução amigável na via extrajudicial.

Afirma haver necessidade urgente de uma solução para os vícios de construção constatados, mediante efetivação de medidas a serem apuradas tecnicamente.

Por fim, pretende obter a reparação dos danos material e moral que alega ter sofrido, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela decretação da inversão do ônus da prova.

Manifesta ter interesse na composição amigável, pugnando pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Dos requerimentos de concessão de tutela de urgência:

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Importa consignar, inicialmente, a inexistência nos autos de quaisquer provas no sentido de que a parte autora tenha buscado a solução dos problemas narrados diretamente junto às rés.

Em verdade, o pedido de tutela de urgência formulado no presente caso pretende verdadeiro julgamento antecipado da lide e sem contraditório.

Ademais, as providências pretendidas a título de tutela de urgência revestem-se de nítida irreversibilidade.

Outrossim, não há quaisquer evidências de risco de desabamento do imóvel, hipótese sequer alegada pela parte autora.

É certo que as fotografias juntadas aos autos evidenciam umidade nas paredes e trincas nas áreas das janelas, contudo também não há indícios de que não seja possível aguardar o regular andamento do feito para a repará-los, inclusive porque, conforme a própria narrativa inicial, os vícios foram constatados logo após a entrega do imóvel, em 2016.

Portanto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela formulado.

Dos requerimentos de produção antecipada de provas:

O artigo 381 do Código de Processo Civil arrola as hipóteses de produção antecipada de provas, nos seguintes termos:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundada receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o adiamento de ação.”

Embora aludido dispositivo regule a produção antecipada de provas requerida em caráter antecedente, deverá servir também para balizar a análise do pedido formulado no bojo da ação de conhecimento.

Além da ausência de risco grave e iminente, já referida quando do indeferimento da tutela de urgência, não verifico outras razões, em especial à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil para a antecipação da prova pretendida.

A necessidade de realização das provas referidas será analisada em momento oportuno, por ocasião do saneamento do feito.

Ademais, já existe ação civil pública em trâmite na presente Vara, em fase de tentativa de conciliação, que objetiva o reparo dos vícios de construção identificados pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência requerido na inicial, assim como o pedido de produção antecipada de provas.

Em prosseguimento ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 15h20min** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação dos réus (art. 334 do CPC) e ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC.

Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência designada ou para apresentarem manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta dos réus contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias para promover a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes.

Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por ausência de previsão legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca (SP), de junho de 2018.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO contra a mutuária APARECIDA HELENA DA SILVA.

Dentre às matérias de defesa, a ré alegou na contestação que no período de inadimplemento descobriu ser portadora de grave moléstia que a tornou inválida permanentemente para o trabalho, sendo devida a quitação do contrato de mútuo pela apólice de seguro habitacional.

Na decisão de saneamento (id. 2815492 – pág. 40), foi deferida a produção de prova pericial, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, concluindo que a ré é incapaz total e definitivamente ao trabalho, conforme laudo id. 2815503 – pág. 79/80), posteriormente complementado no tocante ao início da invalidez (id.2815519 – pág. 09/10).

Posteriormente a COHAB noticiou a quitação parcial do contrato pela seguradora, em razão da invalidez permanente da mutuária, alegando a existência de débitos das prestações anteriores ao sinistro (de 01/2003 a 07/2012), uma vez que a seguradora considerou a data do sinistro em 03.08.2012 (id. 2815519 – pág. 25/31)

Em razão da divergência da data do sinistro considerada pelo perito oficial (2009) e a considerada pela seguradora (03.08.2012), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 2815519 – pág. 40)

Após breve discussão, o Juízo Estadual deferiu a formação de litisconsórcio e a inclusão da Caixa Administradora do FCVS (CEF) e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo (id. 2815573 – pág. 40).

Intimadas das contestações apresentadas pela CEF e Seguradora, a COHAB apresentou impugnação, ocasião em que concorda com a designação de audiência de conciliação, visando o parcelamento dos débitos anteriores à data do sinistro de invalidez ou, não havendo interesse, requer o julgamento procedente do pedido inicial.

A mutuária/ré entende descabida a pretensão da COHAB, pois entende que o seguro imobiliário quita todo o contrato. Alega, ademais, que o laudo do IMESC fixou a data da incapacidade no ano de 2009 e não em 15.02.2012, requerendo a improcedência da ação.

Decido.

Verifico que a controvérsia entre a COHAB e a mutuária/ré diz respeito ao débito anterior ao sinistro não quitado pelas seguradoras. Verifico ainda que há controvérsia entre as alegações da mutuária/ré e as seguradoras, no tocante à obrigatoriedade ou não de quitação integral contrato habitacional em razão do sinistro, inclusive quanto à data do sinistro considerada pelas seguradoras e pelo perito do IMESC.

Assim, determino o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a prova pericial e documental já produzidas.

Por outro lado, verifico que, após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras (CEF e Cia. Excelsior de Seguros), não houve qualquer tentativa de conciliação entre as partes, inclusive quanto à possibilidade de cobertura do sinistro a partir da data da invalidez atestada pelo perito oficial (2009) e parcelamento do débito vencido anteriormente à ocorrência da invalidez.

Deste modo, considerando que, em tese, há a probabilidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 14h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ficam as partes advertidas de que, não havendo interesse na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO contra a mutuária APARECIDA HELENA DA SILVA.

Dentre às matérias de defesa, a ré alegou na contestação que no período de inadimplemento descobriu ser portadora de grave moléstia que a tornou inválida permanentemente para o trabalho, sendo devida a quitação do contrato de mútuo pela apólice de seguro habitacional.

Na decisão de saneamento (id. 2815492 – pág. 40), foi deferida a produção de prova pericial, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, concluindo que a ré é incapaz total e definitivamente ao trabalho, conforme laudo id. 2815503 – pág. 79/80), posteriormente complementado no tocante ao início da invalidez (id.2815519 – pág. 09/10).

Posteriormente a COHAB noticiou a quitação parcial do contrato pela seguradora, em razão da invalidez permanente da mutuária, alegando a existência de débitos das prestações anteriores ao sinistro (de 01/2003 a 07/2012), uma vez que a seguradora considerou a data do sinistro em 03.08.2012 (id. 2815519 – pág. 25/31)

Em razão da divergência da data do sinistro considerada pelo perito oficial (2009) e a considerada pela seguradora (03.08.2012), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 2815519 – pág. 40)

Após breve discussão, o Juízo Estadual deferiu a formação de litisconsórcio e a inclusão da Caixa Administradora do FCVS (CEF) e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo (id. 2815573 – pág. 40).

Intimadas das contestações apresentadas pela CEF e Seguradora, a COHAB apresentou impugnação, ocasião em que concorda com a designação de audiência de conciliação, visando o parcelamento dos débitos anteriores à data do sinistro de invalidez ou, não havendo interesse, requer o julgamento procedente do pedido inicial.

A mutuária/ré entende descabida a pretensão da COHAB, pois entende que o seguro imobiliário quita todo o contrato. Alega, ademais, que o laudo do IMESC fixou a data da incapacidade no ano de 2009 e não em 15.02.2012, requerendo a improcedência da ação.

Decido.

Verifico que a controvérsia entre a COHAB e a mutuária/ré diz respeito ao débito anterior ao sinistro não quitado pelas seguradoras. Verifico ainda que há controvérsia entre as alegações da mutuária/ré e as seguradoras, no tocante à obrigatoriedade ou não de quitação integral contrato habitacional em razão do sinistro, inclusive quanto à data do sinistro considerada pelas seguradoras e pelo perito do IMESC.

Assim, determino o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a prova pericial e documental já produzidas.

Por outro lado, verifico que, após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras (CEF e Cia. Excelsior de Seguros), não houve qualquer tentativa de conciliação entre as partes, inclusive quanto à possibilidade de cobertura do sinistro a partir da data da invalidez atestada pelo perito oficial (2009) e parcelamento do débito vencido anteriormente à ocorrência da invalidez.

Deste modo, considerando que, em tese, há a probabilidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 14h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ficam as partes advertidas de que, não havendo interesse na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO contra a mutuária APARECIDA HELENA DA SILVA.

Dentre às matérias de defesa, a ré alegou na contestação que no período de inadimplemento descobriu ser portadora de grave moléstia que a tornou inválida permanentemente para o trabalho, sendo devida a quitação do contrato de mútuo pela apólice de seguro habitacional.

Na decisão de saneamento (id. 2815492 – pág. 40), foi deferida a produção de prova pericial, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, concluindo que a ré é incapaz total e definitivamente ao trabalho, conforme laudo id. 2815503 – pág. 79/80), posteriormente complementado no tocante ao início da invalidez (id.2815519 – pág. 09/10).

Posteriormente a COHAB noticiou a quitação parcial do contrato pela seguradora, em razão da invalidez permanente da mutuária, alegando a existência de débitos das prestações anteriores ao sinistro (de 01/2003 a 07/2012), uma vez que a seguradora considerou a data do sinistro em 03.08.2012 (id. 2815519 – pág. 25/31)

Em razão da divergência da data do sinistro considerada pelo perito oficial (2009) e a considerada pela seguradora (03.08.2012), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 2815519 – pág. 40)

Após breve discussão, o Juízo Estadual deferiu a formação de litisconsórcio e a inclusão da Caixa Administradora do FCVS (CEF) e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo (id. 2815573 – pág. 40).

Intimadas das contestações apresentadas pela CEF e Seguradora, a COHAB apresentou impugnação, ocasião em que concorda com a designação de audiência de conciliação, visando o parcelamento dos débitos anteriores à data do sinistro de invalidez ou, não havendo interesse, requer o julgamento procedente do pedido inicial.

A mutuária/ré entende descabida a pretensão da COHAB, pois entende que o seguro imobiliário quita todo o contrato. Alega, ademais, que o laudo do IMESC fixou a data da incapacidade no ano de 2009 e não em 15.02.2012, requerendo a improcedência da ação.

Decido.

Verifico que a controvérsia entre a COHAB e a mutuária/ré diz respeito ao débito anterior ao sinistro não quitado pelas seguradoras. Verifico ainda que há controvérsia entre as alegações da mutuária/ré e as seguradoras, no tocante à obrigatoriedade ou não de quitação integral contrato habitacional em razão do sinistro, inclusive quanto à data do sinistro considerada pelas seguradoras e pelo perito do IMESC.

Assim, determino o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a prova pericial e documental já produzidas.

Por outro lado, verifico que, após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras (CEF e Cia. Excelsior de Seguros), não houve qualquer tentativa de conciliação entre as partes, inclusive quanto à possibilidade de cobertura do sinistro a partir da data da invalidez atestada pelo perito oficial (2009) e parcelamento do débito vencido anteriormente à ocorrência da invalidez.

Deste modo, considerando que, em tese, há a probabilidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 14h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ficam as partes advertidas de que, não havendo interesse na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO contra a mutuária APARECIDA HELENA DA SILVA.

Dentre às matérias de defesa, a ré alegou na contestação que no período de inadimplemento descobriu ser portadora de grave moléstia que a tornou inválida permanentemente para o trabalho, sendo devida a quitação do contrato de mútuo pela apólice de seguro habitacional.

Na decisão de saneamento (id. 2815492 – pág. 40), foi deferida a produção de prova pericial, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, concluindo que a ré é incapaz total e definitivamente ao trabalho, conforme laudo id. 2815503 – pág. 79/80), posteriormente complementado no tocante ao início da invalidez (id.2815519 – pág. 09/10).

Posteriormente a COHAB noticiou a quitação parcial do contrato pela seguradora, em razão da invalidez permanente da mutuária, alegando a existência de débitos das prestações anteriores ao sinistro (de 01/2003 a 07/2012), uma vez que a seguradora considerou a data do sinistro em 03.08.2012 (id. 2815519 – pág. 25/31)

Em razão da divergência da data do sinistro considerada pelo perito oficial (2009) e a considerada pela seguradora (03.08.2012), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 2815519 – pág. 40)

Após breve discussão, o Juízo Estadual deferiu a formação de litisconsórcio e a inclusão da Caixa Administradora do FCVS (CEF) e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo (id. 2815573 – pág. 40).

Intimadas das contestações apresentadas pela CEF e Seguradora, a COHAB apresentou impugnação, ocasião em que concorda com a designação de audiência de conciliação, visando o parcelamento dos débitos anteriores à data do sinistro de invalidez ou, não havendo interesse, requer o julgamento procedente do pedido inicial.

A mutuária/ré entende descabida a pretensão da COHAB, pois entende que o seguro imobiliário quita todo o contrato. Alega, ademais, que o laudo do IMESC fixou a data da incapacidade no ano de 2009 e não em 15.02.2012, requerendo a improcedência da ação.

Decido.

Verifico que a controvérsia entre a COHAB e a mutuária/ré diz respeito ao débito anterior ao sinistro não quitado pelas seguradoras. Verifico ainda que há controvérsia entre as alegações da mutuária/ré e as seguradoras, no tocante à obrigatoriedade ou não de quitação integral contrato habitacional em razão do sinistro, inclusive quanto à data do sinistro considerada pelas seguradoras e pelo perito do IMESC.

Assim, determino o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a prova pericial e documental já produzidas.

Por outro lado, verifico que, após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras (CEF e Cia. Excelsior de Seguros), não houve qualquer tentativa de conciliação entre as partes, inclusive quanto à possibilidade de cobertura do sinistro a partir da data da invalidez atestada pelo perito oficial (2009) e parcelamento do débito vencido anteriormente à ocorrência da invalidez.

Deste modo, considerando que, em tese, há a probabilidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 14h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ficam as partes advertidas de que, não havendo interesse na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Intímem-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com diversos processos, sendo proferida decisão afastando aquelas apontadas em relação aos processos distribuídos em datas anteriores à edição da LC 110, de 29/06/2001, oportunizando prazo à parte autora para manifestação em face das demais ações (Id 8094742), que se manifestou alegando não ocorrer prevenção e pugnano pelo seu afastamento (Id 8828465). Juntou documentos.

A parte autora requereu (Ids 5940673 e 8940684) a desconsideração da petição de juntada e do comprovante de recolhimento de custas acostadas aos autos (Ids 8828886 e 8828888).

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apresentadas por se tratarem de objetos diversos ao pleiteado no presente feito.

Inicialmente, registro a impropriedade do termo antecipação de tutela com fulcro no artigo 273 do CPC de 1973, considerando a inexistência de artigo correspondente à referida previsão legal no Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao caso em tela. Assim, passo a apreciar o pedido como tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de "destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expandido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a juntada promovida pela parte autora aos autos relativa à petição e à guia de recolhimento de custas (Ids 8828886 e 8828888), tendo em vista referir a documentos estranhos à lide, por se tratar de parte diversa.

Cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

1. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias úteis, proceda aos esclarecimentos solicitados pela autora, na petição ID n. 7259725, bem como responda aos quesitos formulados pelo INSS, na contestação (petição ID n. 4677069).

2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de dez dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3528

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000997-0) - HELIO BARBOSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra; Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-33.2011.403.6113 - ALÍPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALÍPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra; Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GONCALVES MATIAS - SP371943

RÉU: CEF

DESPACHO

1. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia **22 de agosto de 2018, às 15h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

3. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

4. Saliento, outrossim, que, em ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Cite-se a ré. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia **22 de agosto de 2018, às 15h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 2. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
 3. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
 4. Saliento, outrossim, que, em ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
- Cite-se a ré. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001410-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILISA VERZOLA MELETTI - SP273642
REQUERIDO: SAULO MORELI FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Andrea Aparecida Gonçalves Silva em face de Saulo Moreli Ferreira e a Caixa Econômica Federal, na qual requer a extinção do condomínio existente com o primeiro requerido, no imóvel de matrícula n. 51.866, do 2º CRIA local, financiado pela instituição financeira ré.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **22 de agosto de 2018, às 16h40min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para fazer constar "Procedimento Comum".

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LORIVAL DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas

No que tange às questões processuais pendentes, anoto que o INSS aduz a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Não assiste razão ao INSS, uma vez que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 12/12/2016, e o ajuizamento da ação ocorreu em 26/05/2017, não transcorrendo, assim, o decurso do prazo prescricional de cinco anos.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **Indústrias Mecânicas Rocher LTDA;**
- **Diarla Máquinas e Equipamentos LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID n.s 5717674 e 5717672), pelo prazo de dez dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASIEL RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópias completas dos Perfis Profissiográficos Previdenciários do período de 03/10/2011 a 25/12/2013 e 01/08/2014 a 30/11/2016, emitidos pela empresa Calçados Canyon LTDA, bem como cópias legíveis (notadamente da parte relativa ao campo "Intensidade dos fatores de risco") dos PPPs emitidos pela referida empresa, nos períodos de 07/04/2008 a 17/09/2010 e 01/10/2004 a 24/10/2007. Prazo: quinze dias úteis.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição e envio da carta precatória, por malote digital, para que proceda ao recolhimento dos emolumentos e acompanhamento da deprecata, junto ao E. Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR LIPORONI SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- Calçados Samello S.A - período de 07/08/1989 a 31/10/1993.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

2. Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.D. DE OLIVEIRA FRANCA - ME, LENAIR PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEVERSON DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **CD de Oliveira Franca ME, Cleverson Dias de Oliveira e Marcos Lenair Pereira dos Santos Oliveira**.

Deiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 12 de setembro de 2018, às 14h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitoriais terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intime-se os réus, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001402-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC):

- a) juntando aos autos procuração, cópias dos documentos constitutivos da empresa, do auto de penhora, laudo de avaliação e respectiva intimação, bem como da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal;
- b) atribuindo valor à causa;

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal o ajuizamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Whilie Mijoler Polo Transportes - ME e Whilie Mijoler Polo Transportes**.

Deiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 12 de setembro de 2018, às 15h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitoriais terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intime-se os réus, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Marcos Antônio Silva Borges Eirelli - EPP e Marcos Antônio Silva Borges**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 12 de setembro de 2018, às 14h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intime-se os réus, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PIERRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001532-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção do feito formulada pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

RÉU: SILVIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção do feito formulada pelo autor, no prazo de cinco dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES

DESPACHO

1. Juntem-se a estes autos os comprovantes de bloqueio de transferência e registro de penhora dos veículos constritos, junto ao sistema Renajud.
2. Considerando que os executados não interuseram embargos à presente execução, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGEL AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as alegações dos executados (petição ID n. 5278803), no prazo de quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, cadastre-se o nome do advogado dos executados no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos, **sem suspensão da execução**, haja vista a inexistência de penhora nos autos da execução (documentos anexo).
2. Concedo ao embargante Paulo César da Silva os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **26 de julho de 2018, às 17h00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

6. Ressalto que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

7. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

8. Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 500004813.2018.403.6113 o ajuizamento dos presentes embargos, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos, **sem suspensão da execução**, haja vista a inexistência de penhora nos autos da execução (documentos anexo).

2. Concedo ao embargante Paulo César da Silva os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **26 de julho de 2018, às 17h00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

6. Ressalto que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

7. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

8. Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 500004813.2018.403.6113 o ajuizamento dos presentes embargos, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO - SP363517, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO HENRIQUE BALDUINO - ME, DEBORA BUENO FONTES, ROGERIO HENRIQUE BALDUINO

DESPACHO

1. Considerando que os requeridos não pagaram o débito, bem como não apresentaram embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.
4. Cumprida a providência supra, intimem-se os requeridos, por mandado, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
6. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
8. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RUTH SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI - SP256351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, os apontam a inexistência de valores atrasados no presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora na petição ID nº 5892712.

Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2018, às 16h00.

A t e s t e m u n h a a r r o l a d a d e v e r á c o m p a r e c e r à a u d i ê n c i a p o r t a n d o d o
i n t i m a ç ã o o u e x p e d i ç ã o d e c a r t a p r e c a t ó r i a , n o p r a z o d e 1 0 (d e z) d i a s d a i n
I n t i m e m - s e .

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS FERREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria especial, após a averbação de períodos trabalhados em condições especiais.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde houve apresentação e contestação (ID 1656543), sendo posteriormente remetida a esta Vara por força da decisão de ID 1656721.

Ratificados os atos não decisórios praticados, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1753699).

O Autor apresentou emenda à petição inicial (ID 1903856) e requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade, através da oposição de embargos de declaração (ID 1904271).

Manifestação do Réu na petição de ID 1991454.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo ID 1903856 como emenda à inicial. Anote-se.

A parte Autora pretende revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela já está em gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Acolho a manifestação de ID 1904271 e defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000424-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento do Sr. Perito, constante no Id 8884766, uma vez que a Resolução aplicável no âmbito da Justiça Federal é a de nº 305, de 07/10/2014, do Conselho de Justiça Federal.

2. Intime-se novamente o perito para que manifeste seu interesse em aceitar o encargo com os honorários periciais já arbitrados no valor máximo da tabela vigente, qual seja, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos mesmos termos do arbitrado pelo Juízo deprecante.

3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

DESPACHO

1. Preliminarmente, diante da manifestação do Município de Cachoeira Paulista de ID 8400781, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação.
2. Após, se o caso, tomem os autos conclusos para apreciação da petição da União Federal de ID 8620145, seguida de documentos.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento de realização de prova pericial contábil, uma vez que referido cálculo deve ser efetuado em fase de execução de sentença.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS expressamente sobre as alegações da autora e apresente novos cálculos para fins de homologação, se o caso.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em tempo, diante da manifestação e documentos juntados pela parte autora (ID's 6233132, 6235113, 6235112, 6235110, 6235107, 6231250, 6231245, 6231243, 6231247, 6231237, 6231235, 6231233, 6231227, 6231214, 6231213, 6231211, 6231210) não reconheço a prevenção entre o presente feito e aqueles mencionados na Informação de ID 5004724.
2. ID's 8276768 e 8276771: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.
3. Mantenho a decisão agravada (ID 7870607) pelos seus próprios fundamentos.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 8276103.
5. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
6. Prazo: 15(quinze) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO JOSE HONORIO, JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 até 13/12/2000);
- b) Danone S/A (19/11/2003 até 02/01/2004);
- c) Metallince e Indústrias (10/01/2005 até 31/08/2006);
- d) Metallince e Indústrias (02/05/2008 até 29/09/2010);
- e) Liebherr Brasil (04/10/2010 até 31/03/2011);
- f) Liebherr Brasil (01/04/2011 até 31/07/2014);
- g) Liebherr Brasil (01/08/2014 até 19/01/2015).

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos apresentados.

- a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 até 13/12/2000);

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 2966061 – pág 14/15, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviços Diversos” no referido período. Entretanto, não constam períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Amaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

- b) Danone S/A (19/11/2003 até 02/01/2004);

No PPP de ID 2965904 – pág 3/4, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Danone Ltda., no referido período, exposto a ruído de 91 dB(A), acima portanto do limite legal.

- c) Metallince e Indústrias (10/01/2005 até 31/08/2006);

No PPP de ID 2965904 – pág 7/8, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Metallince Indústria e Comércio Ltda no referido período, exposto a ruído de 106 dB(A), acima portanto do limite legal.

- d) Metallince e Indústrias (02/05/2008 até 29/09/2010);

No PPP de ID 2965904 – pág 5/6, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Metallince Indústria e Comércio Ltda no referido período, exposto a ruído de 92 dB(A), acima portanto do limite legal.

- e) Liebherr Brasil (04/10/2010 até 31/03/2011);

No PPP de ID 2965904 – pág 9/12, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Liebherr Brasil Guind e Maq Ope Ltda, no referido período, exposto a ruído de 94,3 dB(A), acima portanto do limite legal.

- f) Liebherr Brasil (01/04/2011 até 31/07/2014);

No PPP de ID 2965904 – pág 9/12, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Liebherr Brasil Guind e Maq Ope Ltda, no referido período, exposto a ruído de 94,3 dB(A) até 30/06/2011, e a ruído de 96,7 dB(A) no restante do período, acima portanto do limite legal.

- g) Liebherr Brasil (01/08/2014 até 19/01/2015).

No PPP de ID 2965904 – pág 9/12, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Liebherr Brasil Guind e Maq Ope Ltda, no referido período, exposto a ruído de 87,9 dB(A), acima portanto do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor descritas nos itens "b", "c", "d", "f" e "g" devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por JOÃO JOSÉ HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do requerimento do Sr. Perito, certidões IDs 8709963, 8709965, defiro a prorrogação do prazo para entrega do laudo em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP363117 - THAMIRIS CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 15:00h, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela União Federal (PFN) à fl. 64, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.
2. Expeça-se o necessário.
3. Fls. 69/74: Dê-se vista à parte autora.
4. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5621

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nº 393/2017 (fls. 466/467) e nº 394/2017 (fls. 468/469), expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Dê-se ciência às partes quanto ao despacho de fl. 533.

Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

DESPACHO DE FL. 533:

Intime-se as partes em relação à audiência de instrução a ser realizada no juízo da Comarca de São Luiz do Paraitinga-SP no dia 10 de julho de 2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Alessandra Helena da Silva Zaniin, conforme ofício juntado às fls. 531/532.

Int.-se

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Recebo a apelação de fl. 522/523 seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.

Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(P1000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 876 e 880: Promova a secretaria a anotação (CANCELADO) no registro e folhas da CTPS apreendida, conforme indicação do Ministério Público Federal à fl. 876.
2. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP, solicitando que o falso vínculo firmado com a entidade empresarial JACARÉ SP MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP - CNPJ n. 11.496.038/0001-13 não seja utilizado/contabilizado para fins de requerimento de eventuais benefícios previdenciários.
3. Após, intime-se o réu LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES para que, no prazo de 15(quinze) dias, compareça perante este Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído os celulares apreendidos em seu poder, bem como da carteira de trabalho.
4. Diante do silêncio dos demais réus, promova a secretaria a destruição dos celulares apreendidos em poder dos acusados RAYMUNDO RASCIO e BARBARA ALICE, bem como do RX n. 002A407661 e do gesso apreendido, lavrando-se respectivo termo.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SILVIO LUIS PEREIRA, PEDRO JOSÉ P. MEIRELLES, HUMBERTO JOSÉ TADEI e LUCIANO ALEX ZAGATTO arrolada(s) pela defesa.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
2. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
3. Em relação à testemunha de defesa JOAQUIM JERONIMO NETO, designo para o dia 15/08/2018 às 14:00hs a audiência para sua oitiva, a ser realizada através do sistema de videoconferência.
4. Expeça-se a secretaria o necessário, bem como promova o agendamento, via sistema SAV/CNJ.
5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, retificação de salários de contribuição e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARCOS ROBERTO FARIA, CPF: 11847428800, Endereço: RUA URUCUÍ, 502, Bairro: CIDADE ARACILIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CE 07250-150, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ED34422D>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da existência de **litispendência/coisa julgada decorrente do processo nº 0501837-57.2012.405.8303**, que tramita/tramitou perante a 18ª Vara do Juizado Especial Cível de Pernambuco (ID 7671412 - Pág. 265 a 270). No mesmo prazo poderá juntar o andamento e demais decisões proferidas nesse processo.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA, CNPJ: 11419193000136, Endereço: AVENIDA NOVA TABOÃO, 125, Bairro: JARDIM NOVA TABOÃO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07141-040; 2. FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA, CPF: 36076824883, 3. JOICE YUMIKO AKAZAWA, CPF: 29745927830, ambos com endereço em RUA MODERNA, 466, Bairro: VILA SÃO RAFAEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07053-091 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I39A83562E>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 25/06/2018, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 57/58. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/106. Alega a embargante a ocorrência de contradição e omissão, tendo em vista que a sentença não observou a existência de petição informando que realizaria pesquisa de endereços da executada, além de não se manifestar quanto à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, a petição referida pela autora foi protocolizada após a prolação da sentença (23/04/2018), motivo pelo qual obviamente não foi apreciada. Ademais, a sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, 1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida. Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo 1º do art. 485. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 185/186. Alega a embargante que não houve culpa, nem inércia de sua parte, devendo ser reconsiderada a sentença para prosseguimento da ação. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DE GODOI

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/54. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 199/200. Alega a embargante que não houve culpa, nem inércia de sua parte, devendo ser reconsiderada a sentença para prosseguimento da ação. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/92. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/127. Alega a embargante que não houve culpa, nem inércia de sua parte, devendo ser reconsiderada a sentença para prosseguimento da ação. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/54. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO SUKADOLNICK LEANDRO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/69. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA AMARA JOVENTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, com urgência, ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS – POSTO GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Brasileira, nº 399, Vila Endres, CEP 07043-010, Guarulhos/SP, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1381DD2F06>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0728573-3, registrada em 22/04/2018, parametrizada para o canal amarelo de conferência.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

União informa que não irá recorrer.

Embargos opostos pela impetrante. Saneada omissão, negando provimento genérico pedido na inicial. Agravo de instrumento interposto.

Informações prestadas.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/RES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 22/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por fim, **relativamente ao provimento pedido quanto a importações futuras**, repiso fundamento já referido na decisão de embargos, descabendo pedido de caráter tão genérico e abstrato, como quer a impetrante. É que, no contexto, estar-se-ia, em verdade, concedendo segurança em face de normal geral e abstrata (lei em tese), não se evidenciando caráter processualmente preventivo da impetração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. SUPOSTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF, e, além disso, por violar o princípio do juiz natural. 2. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do § 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte. 3. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembarço aduaneiro. 4. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembarço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 5. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do PIS/COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 6. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap 00063109320154036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**: para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº **18/0728573-3**, registrada em **22/04/2018**, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares; **negó a segurança** relativamente a importações futuras sem documentação concreta nos autos.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sucumbente em parte, a impetrante responde por metade das custas normalmente devidas.

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 13823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001679-5) - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILLIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYNNAYA GABRIEL UKANDU(SPI35952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES E SPI77175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA)

Fl. 1906: Expeça-se o necessário, conforme o requerido pelo MPF, para que a testemunha seja intimada a comparecer à audiência na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Fl. 1909/1911: Apesar de os réus não terem sido, pessoalmente, encontrados, não prejudica a realização da audiência, uma vez que foram pessoalmente notificados nos termos do artigo 55 da Lei de Drogas, apresentaram defesa preliminar, sem qualquer nulidade processual ocorrida. De tal sorte que a ausência de intimação não prejudica a realização da audiência, e, caso não compareçam, será analisado, no momento oportuno, a eventual aplicação da revelia. Fl. 1915: Quanto a falta de intimação da testemunha Yone Edwin, aguarde-se a manifestação da defesa, em audiência, acerca de sua oitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO BALDAONI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, em que se pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel.

Narra o autor que celebrou um contrato de financiamento imobiliário com a CEF no ano de 1988, para pagamento em 300 prestações e que, recentemente, teve conhecimento de que o bem foi objeto de cessão creditícia à EMGEA, que arrematou o bem, sob o procedimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Alega nulidade do procedimento, pois nunca recebeu qualquer notificação acerca da cessão creditícia, nem mesmo da execução extrajudicial, restando privado da oportunidade de purgar da mora.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Não vejo presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela sumária. Isto porque a efetiva existência de notificação da cessão do crédito e da purgação da mora anteriormente à adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA só poderá ser aferida após o implemento do contraditório e juntada do processo administrativo. Desde logo, destaco que em tais procedimentos as notificações são enviadas para o endereço do imóvel, não tendo a CEF, em tese, obrigação de localizar o autor em outro local se não foi comunicada da mudança de endereço.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE as rés, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 29/08/2018 às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo HYUNDAI/HB20S 1.6, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, cor BRANCA, Chassi 9BHBH41DBFP227345, Placa FUT-5522, Renavam 01011937708, por força do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.2198.149.0000155-99.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré deixou de efetuar os pagamentos, dando ensejo à sua constituição em mora.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Passo a decidir.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "*busca e apreensão*" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (Id. 8604007).

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "*o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

Conforme demonstram os documentos Id. 4391320 (prova de entrega de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, §2º, Decreto-Lei nº 911/1969), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Destaco que, ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, também, nos termos do art. 2º, §2º, Decreto-Lei nº 911/1969

Igualmente, os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de identificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201200087010, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 26/06/2012 – destaques nossos)

Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º - “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” - , tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo **HYUNDAI/HB20S 1.6, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, cor BRANCA, Chassi 9BHBH41DBEP227345, Placa FUT-5522, Renavam 01011937708**, no endereço mencionado na petição inicial.

Expeça-se **mandado de busca e apreensão** e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, **no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar**, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004).

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, **cinco dias** após executada a liminar, determine a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Expeça-se o necessário para cumprimento, anotando-se, inclusive, o nome da depositária indicada pela CEF no item 3.2 da inicial (NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)98203-6250).

Caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse da ré, INTIME-SE a CEF a se manifestar nos termos do art. 4º do DL 911/69, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de cumprimento da liminar, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 13824

CARTA DE ORDEM

0002019-03.2018.403.6119 - DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR REGIONAL DO TRF DA 3 REGIAO X CORREGEDORIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Dra. Paula Lorpadi Passos e Dra. Roselene Aparecida Ramires para o dia 12 de julho de 2018, às 14 horas.

Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e as partes interessadas.

Ofício-se ao Defensor-Público Chefe da Subseção de Guarulhos.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator.

Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 13826

MONITORIA

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)
Defiro o pedido formulado à fl. 128.CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) FABIO LIMA DA SILVA, através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 128, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 13825

EXECUCAO DA PENA

0013700-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO FERREIRA DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 134: Intimo o advogado, DR. VALDI FERREIRA DOS SANTOS, para que informe o atual endereço do executado ou forneça maiores detalhes sobre o endereço já informado (Chácara Santa Rita, Sertânia/PE).

EXECUCAO DA PENA

0006501-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATS KJELL ARNE ENGSTROM(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002118-75.2015.403.6119, pela qual MATS KJELL-ARNE ENGSTROM foi condenado inicialmente a pena de 07(sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em regime fechado.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região redimensionou a pena de para 04(quatro) anos, 10(dez) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485(quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial aberto.A defesa do executado requereu a concessão de indulto, tendo em vista já ter cumprido mais de da pena, nos termos do decreto 8.940/2016.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto ao executado, e com relação a pena de multa requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fls. 87/88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme atestado comprobatório de comportamento carcerário juntado às fls. 76/81, verifco que o executado cumpriu até a data de 25/12/2016 mais de 1/4 (um quarto) da pena imposta. O artigo 1º e 3º, inciso I do Decreto 8.940/2016, dispõe:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. (...)Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido1 - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; grifeiAssim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de MATS KJELL ARNE ENGSTROM, natural da Tyreso/Suécia, nascido aos 19/12/1964, filho de Kjell-Arne Engstrom e Pirkko Engstrom, Passaporte Sueco nº B5651473/Suécia.Intime-se o executado, através de seu defensor, para comprovar o recolhimento do valor referente à pena de multa (fls. 63/65), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 63/65. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 13827

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-38.2016.403.6119 - VALMIR VALDIER DIAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009255-79.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 13829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007578-19.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMELITA ANALIA NASCIMENTO SILVA(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARMELITA ANALIA NASCIMENTO SILVA, dando-a como incurso no artigo 342 do Código Penal. Denúncia recebida em 17/08/2010 (fl. 98). Alegações preliminares às fls. 130/135. Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 169/171). Na audiência designada para 22/01/2015 a ré aceitou as condições oferecidas pelo MPF (fl. 175/175v).O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 197/197v).Decido.A ré cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 176/176v. (comparecimento bimestral em Juízo) e fls. 177/180 e 195 (prestação pecuniária).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARMELITA ANALIA NASCIMENTO SILVA, brasileira, nascida aos 24/10/1962, RG nº 52.057.679-2, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

Expediente Nº 13830

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Fl. 531: trata-se de pedido de levantamento da fiança recolhida e devolução dos documentos acostados à fl. 172.Quanto aos documentos, considerando o laudo de fls. 158/170 e por não interessarem ao feito, defiro a restituição. No tocante à devolução de valor referente à fiança depositada em Juízo, verifco que este Juízo, em sentença proferida às fls. 432/443, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, CPP, aos 14/03/2016 (fl. 516), determinou-se, nos termos do art. 336, CPP, a) a dedução do valor depositado a título de fiança do montante correspondente às custas processuais; b) a transferência do saldo

porventura existente à disposição do Juízo da execução, para fim de utilização para pagamento de pena de multa e penalidade pecuniária. Assim, tendo sido transferido o saldo à disposição do Juízo da execução, qualquer pedido referente a valores eventualmente existentes, deverá ser direcionado ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, responsável pela execução do condenado. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 30 (ID 8963821), intimo o autor acerca da informação juntada às fls. 31/32 (ID 9016866).

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003492-36.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LOURIVAL ONELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Certifique nos autos principais a distribuição destes.
- 2- Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- 3- Após, Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo **Anézio Soares de Souza**, ocorrido em **20/08/2015 (ID 2898985)**, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, **NB 175.101.829-3**, em **22/10/2015**, que restou indeferido, por estar em gozo de benefício assistencial (**NB 88/570.614.258-7**).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 2898774).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e indeferida a tutela** (ID 3025687).

Contestação (ID 3917057), alegando prescrição das parcelas que antecedem ao ajuizamento desta ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora pugnou apresentou documentos destinados a provar as suas alegações (ID 4333125).

Intimado (ID 4580769), o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4628898).

Instada (ID 5192992), a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 6739611), deferida (ID 8076642).

Audiência de Instrução realizada nesta data, colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas as testemunhas da autora Ana Lucia da Cruz Ferraz, Antonio Coelho Ferraz e Tereza Maria de Souza, esta última na qualidade de informante, apresentadas alegações finais orais remissivas (ID 8913385).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

A **certidão de casamento** (ID 2898985) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que **a certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora**.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão do **recebimento de benefício de amparo assistencial – LOAS**, no qual, pelas circunstâncias da renda familiar do segurado antes do óbito, a autora teria omitido seu casamento e, portanto, tal renda.

Assim, se, como declarou ao INSS àquela oportunidade, não era mais casada, coloca-se em dúvida se o vínculo matrimonial foi mantido de fato.

Não obstante, o próprio INSS afasta esta dúvida na esfera administrativa, pois lá considerou o benefício assistencial fraudulento, **inclusive cobrando o ressarcimento da autora por meio de execução fiscal, processo n. 5004093-76.2017.403.6119**.

Como a Administração está vinculada aos motivos que declara, não há como entender que o LOAS foi fraudulento por omissão de renda do marido e ao mesmo tempo que não existia a relação conjugal para fins de pensão.

Dessa forma, a declaração inverídica no âmbito do requerimento de LOAS é incontroversa, aceita tanto pela autora quanto pelo INSS, do que decorre o inquestionável direito à pensão.

Ademais, isso foi corroborado pelas testemunhas, coesas e unânimes acerca do caráter permanente e contínuo do casamento em tela até o óbito do segurado.

Se houve ou não má-fé da autora no requerimento do LOAS é questão irrelevante a estes autos, **cujo objeto é unicamente a pensão**. Pela mesma razão não cabe **nestes autos** juízo de mérito acerca de eventual dever de restituição dos valores daquele benefício ou formas de cobrança admitidas ao INSS, que deve adotar aquelas de sua competência que entender cabíveis a esse respeito, ressalvada sua discussão nas vias próprias administrativas e judiciais.

Assim, a pensão é devida desde a DER, 22/10/15, visto que pedida mais de 30 dias do óbito de 20/08/15.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampoco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceu a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885

Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/10/2015**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, compensando-se com os valores pagos a título de benefício assistencial no mesmo período, por inacumuláveis.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/10/2015**

1.1.5. DIP: **01/06/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 11912

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-89.2015.403.6332 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-34.2016.403.6119 ()) - MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 20 (ID 8788223): A retenção ou não de imposto de renda sobre os valores requisitados para pagamentos será observado os termos do capítulo V, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04/10/2017.

Prossiga-se com a transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s).

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AVELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004407-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo as partes acerca das requisições transmitidas.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo as partes acerca das requisições transmitidas.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo as partes acerca das requisições transmitidas.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo as partes acerca das requisições transmitidas.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo as partes acerca das requisições transmitidas.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNA MARIA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício de Pensão por morte, referente ao óbito de seu esposo José Izidio de Moraes Filho.

Aduz a autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 169.041.533-6, que restou indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do *de cujus*.

Entendendo fazer jus ao benefício, inclusive aos atrasados desde seu requerimento administrativo indeferido, postula a autora a pensão por morte.

Inicial com procuração e documentos (ID 5660145).

Instada a emendar a inicial (ID 7534233), a parte autora deu atendimento à determinação judicial (ID 8806283).

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso concreto, a autora é esposa do instituidor do benefício, conforme Certidão de Casamento, com data de registro em 13/09/1984 (ID 5660610), sem separação formal, cuja dependência econômica é presumida.

O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu falecimento.

Nesse particular, há nos autos prova de que o falecido marido da autora recebeu em seu favor, por força de decisão judicial (ID 5660616), aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 21/05/2013 (antes, portanto, de seu falecimento aos 14/04/2014). E se estava em gozo de benefício quando de seu falecimento (ainda que por força de decisão judicial **transitada em julgado** após o óbito – 05/06/2018, sequência 62, informação extraída do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal da 3ª Região), o *de cujus* indubitavelmente mantinha sua qualidade de segurado, nos exatos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Assim, estando o *de cujus* aposentado antes de seu falecimento, é manifesto o direito da autora à pensão por morte pretendida, com data de início do benefício no falecimento do segurado, em 14/04/2014, tendo em vista o requerimento tempestivo (cf. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I).

Assim, verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que concedido o benefício judicialmente, foi preenchido o requisito de “qualidade de segurado” que faltava anteriormente.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa online no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”*. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória pleiteada, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **THEREZINHA MARIA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Pensão por Morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 21/181.856.469-3**, em 25/01/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício pensão por morte que está sem andamento desde janeiro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 25/01/2018 e, desde esta data, consta como “Habilitado”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

ID 8322758: Defiro o requerimento do INSS, pelo que determino o cancelamento da contestação ID 5675704 no sistema processual.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 5679616, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008152-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008152-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008151-6)) - METALURGICA INDUSHELL LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, venham conclusos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001714-49.2000.403.6119 (2000.61.19.001714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUSANI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X YEHIEL SCHWARTZMAN(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

1. Fica intimado o requerente de fls. 269/271, para em 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a impugnação de fls. 273/275, apresentada pela Fazenda Nacional.
2. Após, venham conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001849-61.2000.403.6119 (2000.61.19.001849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0002359-74.2000.403.6119 (2000.61.19.002359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X MARIA DA PAZ FERREIRA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0008930-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008930-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021812-55.2000.403.6119 (2000.61.19.021812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARCO ANTONIO BELLI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP022221 - MOHAMAD DIB E SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025127-91.2000.403.6119 (2000.61.19.025127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SIMBOLO LTDA(SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA) X EDMIR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)

Proceda a Secretaria à liberação do valor bloqueado conforme fls. 169, em razão de se tratar de valor irrisório.

Considerando que a parte executada não providenciou a retirada das petições de fls. 263/273 e 274/276, cujo desentranhamento foi determinado na decisão de fls. 274/276, providencie a Secretaria o desentranhamento e a solicitação ao SEDI do cancelamento dos protocolos delas e da petição que se encontra na contracapa, protocolada sob nº 2015.61820137860-1.

Intime-se novamente o patrono do executado para retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria da Secretaria.

Sem prejuízo das determinações supra, providencie o executado, ora apelante, a retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do artigo 3º e demais dispositivos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias indique eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no Sistema PJE, com anotação da nova numeração conferida à demanda, devendo providenciar a remessa destes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0025979-18.2000.403.6119 (2000.61.19.025979-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALAMO - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN X VIKTOR FERRARIN X JOSEPH FERRARIN X HELIO GOMES SIQUEIRA X ISMAEL BICUDO X VALDIR AZEVEDO BARBOSA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA)

1. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, venham conclusos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004147-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X ALBINO SIMOES MAROJA X CRISTINA MAROJA X GEORGE MAROJA

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLI da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a : ...

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução. O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006538-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLI da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a : ...

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução.

EXECUCAO FISCAL

0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XLI, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a : ... LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução. O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0005370-72.2004.403.6119 (2004.61.19.005370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI ANTONIO CASTRO TALEX X NEFI TALEX(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XLI, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a : ... LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução. O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOÍZA MELO DOS SANTOS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, venham conclusos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007084-96.2006.403.6119 (2006.61.19.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, fica a executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução n. 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0004236-97.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)
XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0006685-28.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIVATE BRASIL IND/ COM/ E IMP/(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000313-29.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROBAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(PRO22848 - DANIEL PROCHALSKI E PR044114 - MARIA LUIZA BELLO DEUD)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XLI, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a : ... LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução. O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0009451-20.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Fls. 124/147 Requer a executada a liberação da restrição do veículo TOYOTA RAV4 - PLACA EYI 3864, tendo em vista que o referido foi sinistrado, alega que para a baixa definitiva no registro do veículo é necessário o desbloqueio do mesmo. Analisando os autos, verifico que: 1) a executada foi citada em 27/08/2013 (fl. 72-verso); 2) que os veículos foram bloqueados em 27/06/2016 (fl. 82); 3) que a executada ofereceu bens móveis em substituição aos veículos penhorados (fls. 90/96); 4) que no dia 21/03/2017 foi indeferido a substituição da penhora, tendo em vista a discordância da exequente (fl. 100); 5) que consta mandado de reforço da penhora com cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 102/105); 6) que em 25/08/2017 foram retiradas as restrições sobre o licenciamento dos veículos de Placas ELS 0369 e EYI 3864 (fls. 148/149), permanecendo as restrições somente sobre as transferências. Da análise das informações acima, considerando que o veículo Toyota Placa EYI 3864 foi sinistrado e que se encontra bloqueado na presente execução, determino a expedição de ofício à empresa seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para que efetue o pagamento do prêmio em uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência 4042, à ordem e à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Com a comprovação do depósito, libere-se a restrição do veículo TOYOTA PLACA EYI 3864. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para avaliação e penhora do veículo de Placa ELS 0369. Servirá o presente despacho como Ofício. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002629-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELZA DE FATIMA FERNANDES(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)
XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0004409-48.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Foto ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 67/68, tendo em vista a discordância da exequente.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 00.783.239/0001-85 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$1.083.261,70).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011185-64.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.

Considerando os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça à fls. 43 e 44, informando que Star Microndulados LTDA ME não se encontra estabelecida no endereço diligenciado, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que regularize o contrato social e representação processual, fazendo constar seu atual endereço, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Com o cumprimento integral da determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-87.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante do documento de fls. 61.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0003137-48.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WHITE FILM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADO(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Preliminarmente, regularize a executada, em 10 (dez) dias sua representação processual com a juntada de procuração.

Ciência à executada da substituição das CDAs (fls. 30/45).

Recebo a peça de fls. 58/78 como simples petição.

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, que está tentando parcelar o débito junto à exequente, requer ainda o envio dos autos ao Juízo da recuperação, bem como tutela de urgência para suspender a execução.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 107/108 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Mairiporã sob o nº 0004466-08.2014.8.26.0338.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN, e também não acarreta a mudança de competência.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. SUSPENDO o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Dê-se ciência à exequente e após, arquivem-se entre os sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006432-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007703-2)) - CODEMA COMERCIAL E

IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008829-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003280-5)) - CIA/ BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.

2. Com a manifestação, venham conclusos.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009515-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP226111 -

EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO X FAZENDA NACIONAL

1. Fica intimado o requerente de fls. 101/102, para em 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a impugnação de fls. 108/108 verso, apresentada pela Fazenda Nacional.

2. Após, venham conclusos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004832-23.2006.403.6119 (2006.61.19.004832-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008713-0)) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor..

2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.

3. Com a informação de pagamento da RPV, intimem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-98.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURATOS BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO

CORREA MARTINS) X PURATOS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PURATOS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-87.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E

SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 697/698: Diante da manifestação do requerente, altere o ofício de fl. 695, informando a renúncia do valor que excede o limite e intimem-se as partes sobre o teor do dito ofício.

2. Não havendo manifestação contrária, encaminhem-se ao TRF-3.

3. Com o pagamento, venham conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Expediente Nº 5825

MONITORIA

0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o demonstrativo de débito atualizado, conforme noticiado na petição de fl. 238.

Após, considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 30/08/2018 às 13h30 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENYSON SOUZA SANTOS

Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.183,34, atualizado até 23/06/2010, originário do Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/24); custas recolhidas (fl. 25). As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 48, 75, 94, 116, 150, 162 e 204). Intimada para dar prosseguimento ao feito a CEF requereu a expedição de carta precatória para endereços já diligenciados (fl. 220) e a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do CPC (fl. 221). À fl. 222, despacho deferindo a suspensão do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tomo sem efeito o despacho de fl. 221, tendo em vista que o ré sequer foi citado. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 14/12/2009 (fl. 24), havendo protesto cambial em 19/05/2010 (fl. 18). Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 19/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURINE

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007072-09.2011.4.03.6119 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria, aos 13.07.2011, em face de Anderson Venturine, visando a cobrança do valor de R\$ 17.913,03, em decorrência de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 51, 107 e 121). A CEF requereu a citação do réu por edital, em 13.07.2017 (p. 132), o que foi indeferido (p. 134). A CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 136-138), que foi rejeitado (p. 141). A CEF renovou o pedido de citação por edital, indicando que não decorreu o prazo prescricional (pp. 147-150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitoria foi distribuída aos 13.07.2011. No entanto, deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Também deve ser dito que a parte autora se revelou desdiosa, caracterizando-se a inércia necessária para a ocorrência da prescrição, na medida em que a carta precatória encaminhada para a Justiça Estadual foi devolvida sem cumprimento, pelo não pagamento das custas processuais (p. 86). Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Considerando que não houve a citação do réu, não é devido o pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 8 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

MONITORIA

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Pede a representação judicial da parte ré, às fls. 172/173, seja procedida a sua intimação mediante recebimento dos autos com vista e devolução de todos os prazos em que não teve a sua prerrogativa de intimação pessoal devidamente observada. A CEF, à fl. 174, buscando patrimônio da parte ré, pede sejam feitas pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Melhor analisando os autos e não obstante tenha sido dado início ao cumprimento de sentença, constatado que não foi observado que a parte ré encontra-se assistida pela Defensoria Pública da União, conforme requerimento apresentado à fl. 113. Diante de tal fato e considerando os termos contidos nos artigos 269, 3º e 272, 6º, ambos do Código de Processo Civil, entendo que a ausência de intimação pessoal à DPU acarretou a nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença de fls. 159/164. Assim, por imperativo legal, não obstante a inobservância pela serventia deste Juízo, entendo que não há de se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de cumprimento de sentença. Neste caso, declaro por absolutamente nulos a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 165º e demais atos processuais consubstanciados em decisões que a sucederam, ressaltando que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais (CPC, art. 283). Posto isso, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na presente ação monitoria, declaro inexistente o título executivo judicial e anulo na íntegra o cumprimento de sentença. Diante de todo o exposto, dou por prejudicado o requerimento apresentado pela CEF à fl. 174. Por fim, intime-se a DPU acerca dos termos exarados na r. sentença acostada aos autos às fls. 159/164 para, querendo, requerer aquilo que entender pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Compulsando os autos, verifico que a autora esgotou os meios razoáveis para a localização da executada (fls. 117/119). Porém, as tentativas de localização e citação da mesma restaram infrutíferas (fls. 56 e 75). Diante disso, estão presentes, portanto, os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do inciso II, do artigo 256 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o requerimento de fl. 120 e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 257 do CPC. Decorridos o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ROCHA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 126

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Marina Naoko Kamata Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 e materiais no mesmo montante e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação (pp. 103-109). A parte exequente pretende o pagamento de R\$ 42.653,64, sendo R\$ 38.776,04, a título de principal, e R\$ 3877,61, a título de honorários, atualizado até outubro de 2016 (pp. 144-146). A CEF apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros de forma incorreta, e índices de correção igualmente inadequados, indicando como devido o valor de R\$ 36.479,30, sendo R\$ 33.163,00, a título de principal, e R\$ 3.316,30, a título de honorários, atualizado até outubro de 2016 (pp. 149-152). A exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (pp. 160-161), o que foi deferido (p. 162). A Contadoria Judicial apontou como devido o mesmo valor indicado pela CEF (pp. 169-171). A CEF requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (p. 173) e a parte exequente quedou-se inerte (p. 174). Decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF no montante de R\$ 36.479,30, sendo R\$ 33.163,00, a título de principal, e R\$ 3.316,30, a título de honorários, atualizado até outubro de 2016 e determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor remanescente depositado (fl. 176). A CEF retirou o alvará de levantamento do valor remanescente (fls. 178/178-v). Os autos vieram conclusos para sentença. Como se pode constatar do Alvará de Levantamento de fl. 163, retirado pelo advogado da exequente, a executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos em inspeção S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a Ivan Alves de Souza. O pedido engloba a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como de cada prestação mensal referente aos benefícios nos fatos mencionados que o INSS despendeu até a cessação dos pagamentos por uma das causas legais. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. A inicial veio instruída

com os documentos de fl. 22/117. Às fls. 121/134, a empresa ré apresentou procuração e documentos atinentes ao acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista com o segurado Ivan Alves de Souza. Às fls. 137/154, a ré apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 155/382, sustentando a improcedência da ação em face da questão ser de natureza securitária, considerando a obrigatoriedade das empresas ao pagamento do SAT (seguro de acidente do trabalho), bem como a inexistência de culpa na ré, considerando que o empregado não preparou corretamente a massa industrial, apesar do treinamento fornecido, e que não concorreu de qualquer forma para o acidente. Réplica às fls. 387/395, acompanhada de documentos de fls. 396/411. Às fls. 412/413, despacho deferindo a produção de prova pericial e oral. À fl. 613/615, consta o termo de audiência para oitiva da testemunha Ivan Alves de Souza. À fl. 559, despacho fixando os honorários periciais em R\$ 6.000,00, acerca do qual o INSS opôs embargos de declaração (fls. 564/565). À fl. 567, despacho rejeitando os embargos de declaração, após o que o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 569/581), ao qual foi negado seguimento (fls. 592/593). Às fls. 598/599, o INSS informou acerca dos procedimentos adotados para realizar o pagamento dos honorários periciais, os quais foram depositados em conta judicial à disposição do Juízo (fl. 622). Às fls. 638/642, o Perito Judicial informou que a fábrica encontrava-se fechada/encerrada as atividades desde o primeiro semestre de 2011 e requereu a intimação da ré para apresentar documentos, o que foi deferido (fl. 677). À fl. 678, a ré informou que a empresa desativou o setor e as máquinas foram alienadas a terceiros. Intimidadas as partes para se manifestarem acerca da impossibilidade de realização da prova pericial, a parte ré desistiu da sua realização (fl. 680) e o INSS se manifestou apresentando razões finais às fls. 682/687. A parte ré apresentou alegações finais às fls. 693/697. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 19/10/2009, sendo que Ivan Alves de Souza, ao operar calandra (cilindro de massa), sofreu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática de quatro dedos inteiros e metade do dedo polegar da mão direita. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 538.086.016-4. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social poderá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexo causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio-doença. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pela ré. Com relação à omissão e culpa, na audiência a testemunha Ivan Alves de Souza afirmou que desempenhava três funções diferentes na nida, passando à calandra e por fim na esteira. Respondeu que no dia do acidente ao cozinhar a nida, passou para a calandra e ato contínuo dirigiu-se à esteira, contendo a massa tomou-se grudenta, o que ocasionou o acidente, uma vez que sua mão foi puxada para dentro da calandra. Afirmou que não havia dispositivo de segurança automático na máquina que possibilitasse sua parada imediata, havendo apenas botões de parada em ambos os lados da máquina, mas que em condição de acidente estariam longe do alcance das mãos. Respondeu que a empresa estava passando por dificuldades e que o treinamento lhe foi dado por colega que operava o equipamento anteriormente, não recebendo, portanto, treinamento específico, e que possuía o conhecimento de que outros acidentes da mesma natureza já haviam ocorrido na empresa e que, inclusive, foi alertado sobre o perigo de operar a máquina. Indagado sobre a resposta dada ao INSS às fls. 81/82 acerca do treinamento de 2 meses que lhe fora dado, alegou que tal resposta não condiz com a verdade. Afirmou que trabalhava de pé, sem ajudante, apesar de ter requerido auxílio de ajudante ao encarregado, pois operava três máquinas, o que tornava o trabalho corrido. Respondeu, ainda, que a manutenção preventiva não ocorria de modo frequente e que os encarregados ficavam em seção afastada e que na ocasião do acidente foi encontrado por funcionário da limpeza, após o transcurso de quase 40 minutos. Respondeu que sua jornada de trabalho era de 07:00 às 17:00 com intervalo de uma hora para almoço de 12:00 às 13:00, sem qualquer outro intervalo. Em contestação, a empresa ré afirma que o acidentado recebeu treinamento por 2 meses para uso seguro da máquina, bem como sobre o risco de a massa grudar, conforme resposta fornecida por este ao questionamento do INSS (fls. 81/85). Alega que, no mesmo questionário, o Sr. Ivan aduziu que havia ordem de serviço fixada em local visível quanto à forma de uso correto da máquina, bem como que o encarregado impedia que os funcionários executassem trabalho de maneira incorreta, que as partes móveis da calandra eram protegidas contra o contato humano e só o técnico poderia trocar os componentes da calandra e que a calandra possuía dispositivo de segurança em ambos os lados e que o dispositivo se encontrava ao alcance do trabalhador. De fato, nas respostas apresentadas ao INSS, o acidentado aduziu que recebera treinamento por volta de 2 meses, que havia ordem de serviço geral afixada em local visível, assim como o encarregado acompanhando as atividades. Contudo, em depoimento a testemunha afirmou que tais respostas não condiziam com a verdade. Em que pese a suposta contradição em relação a tais questões, o acidentado desempenhava três funções (operador de nida, calandrista e ajudante de calandrista), as quais inclusive estão previstas no PPRa da empresa como funções diversas (fls. 206/207), que, portanto, demandavam a existência de mais funcionários para desempenhá-las e, apesar de o Sr. Ivan ter requerido um ajudante ao seu encarregado, este não foi oferecido. Ressalte-se que o empregado trabalhava em pé por 9 horas com intervalo de uma hora para almoço, sem intervalo dentro dos turnos da jornada. Foi relatado, ainda, que, apesar da existência de dispositivo de segurança em ambos os lados da máquina, não havia nenhuma medida de parada automática da máquina e, em caso de ambas as mãos serem puxadas, tal dispositivo não poderia ser acionado pelo funcionário. Dessa forma, verifica-se que as condições de trabalho fornecidas pela empresa e a ausência de dispositivo de segurança eficaz contribuíram para a ocorrência do acidente de trabalho. Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDADA. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 2004383000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289). O pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente com provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 104) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CÍVEL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010, PÁGINA: 146). Por fim, indefiro o pedido do INSS de constituição de capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, pois, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, tal procedimento só se aplica em indenizações de natureza alimentares, o que não é o caso. Aqui, destaco que o ressarcimento é relação jurídica distinta daquela entre o INSS e segurado. O fato desta segunda ter caráter alimentar não transforma a primeira, entre a empresa e o INSS, também em alimentar. Portanto, por serem distintas e independentes, é inaplicável o art 475-Q do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento dos valores devidos pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 538.086.016-4 em favor do segurado Ivan Alves de Souza (fls. 24/26) sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Atualização de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Tendo em vista que a perícia não foi realizada peça-se alvará de levantamento em favor do INSS do valor depositado em conta judicial (fl. 622). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007348-06.2012.4.03.6119Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Cosan S/A Indústria e Comércio em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito tributário (IPI) objeto do Processo Administrativo n. 10814.002112/2006-88, seja em razão do preenchimento dos pressupostos pertinentes, seja em razão do seu depósito judicial. Ao final, requer a anulação do débito tributário (IPI) objeto do Processo Administrativo n. 10814.002112/2006-88, viabilizando o levantamento do depósito judicial em favor da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 2-396). As custas processuais foram recolhidas (p. 397). Nas folhas 409-412 a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 341.323,93, referente ao crédito tributário discutido nos autos, e requereu a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN. Foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela, caso a União concorde com o depósito judicial (pp. 414-415v). A União apresentou contestação, acompanhada de documentos (pp. 442-787), sendo que na folha 442 consta o ofício do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega informando acerca da suficiência do depósito. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a suspensão do feito, com base no artigo 265 do CPC, até a juntada do laudo CENIPA (p. 789). Nas folhas 793-799 a União juntou o ofício do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega informando que não foi apresentado o laudo CENIPA no processo administrativo n. 10814.002112/2006-88. Na folha 803 decisão determinando a expedição de ofício à Alfândega, solicitando informações acerca do laudo que deveria ter sido realizado pelo CENIPA. Nas folhas 807-813, ofício do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega informando que o laudo CENIPA não foi concluído, conforme comprova consulta extraída do site do CENIPA. Na folha 814 decisão determinando a expedição de ofício à Alfândega, solicitando informações sobre eventual prognóstico de conclusão do laudo. Na folha 817 o Inspetor-Chefe da Alfândega informou que tal informação somente pode ser fornecida pelo próprio órgão competente para emissão do laudo, o CENIPA. Na folha 818 decisão determinando a expedição de ofício ao chefe do CENIPA. Nas folhas 820-822, ofício do chefe do CENIPA informando que o laudo ainda não foi elaborado. Nas folhas 826-827 manifestação da autora no sentido de que não há como o feito prosseguir sem a juntada do laudo elaborado pelo CENIPA. Na folha 826 petição da ré requerendo o prosseguimento do feito. Restou consignado que foi elaborado o Relatório Final A - 013/CENIPA/2013, referente ao acidente com a aeronave PR-IPO, modelo A109S, ocorrido em 30.04.2008, determinando sua juntada para: i) oficiar ao Garre - Secat - da Alfândega para que cumpra a decisão proferida nestes autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo n. 10814.002112/2006-88; ii) oficiar ao Garre - Secat - da Alfândega para apreciar o Relatório Final CENIPA, proferindo decisão de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, devendo encaminhar a este Juízo tal decisão, bem como cópia do PA a partir de fl. 528; iii) oficiar o Relator da Apelação interposta no mandado de segurança n. 0002712-94.2012.403.6119, por correio eletrônico, informando que o Relatório Final foi concluído, encaminhando-se uma cópia; iv) após a vinda da decisão de mérito acerca do Relatório Final CENIPA, pela autoridade administrativa, intinar as partes para que se manifestem sobre aquela decisão e sobre o Relatório Final CENIPA no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora (pp. 833-834v). Na folha 867 o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega informou que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa e que o Relatório Final CENIPA foi encaminhado ao setor competente para realizar a análise. Nas folhas 866-874, o Inspetor-Chefe da Alfândega apresentou a decisão proferida no processo administrativo n. 10814.002112/2006-88, em relação à qual as partes manifestaram-se nas folhas 876-878 (autora) e 879 (ré). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a produção de prova pericial (pp. 881-886v). O Sr. Perito consignou que: não existe base técnico-científica alguma, sem a análise dos restos da aeronave por parte de peritos em materiais aeronáuticos, para a produção de um laudo - laudo esse que teria apoio na análise do relatório de investigação preparado pelo CENIPA. Em consequência, perdeu-se o apoio material para que se respondam aos questionamentos colocados no referido processo, protegidos por sigilo fiscal, que, embora operacionais em sua maior parte precisam de apoio e embasamento factual, material (pp. 906-907), motivo pelo qual foi considerada prejudicada a produção da prova (p. 908). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 917-932). A parte autora apresentou alegações finais (pp.

935-998), assim como a União (pp. 1.000-1.011v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora afirma que conforme se depreende do Processo Administrativo n. 10814.002112/2006-88, instaurado perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, cuja cópia instrui a inicial, importou uma aeronave (helicóptero AGUSTA A-1409S, prefixo PR-IPO), desembaraçada pela Declaração de Importação n. 06/0253237-4, registrada em 06/03/2006. Por se tratar de aeronave que lhe foi arrendada pelo período de 96 meses, destinada à prestação de serviços, foi autorizada a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, até 24.01.2014, com o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil. Firmou termo de responsabilidade, apresentando fiança em garantia da parcela dos tributos suspensos devido à aplicação do Regime Especial de Admissão Temporária. Contudo, durante a vigência do regime especial, a aeronave sofreu acidente com perda total do equipamento, fato este que ensejou o pedido de redução total do valor da garantia das parcelas dos tributos suspensos, com o cancelamento do termo de responsabilidade e a extinção do Regime de Admissão Temporária. Ao analisar o pleito, a autoridade fazendária determinou a intimação da autora para apresentar o documento resultante da investigação procedida pelo SERIPA III, órgão subordinado do CENIPA, intitulado Relatório Final, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido e de execução do termo de responsabilidade. Tendo em vista a insuficiência de tempo para análise do acidente pelo setor competente da aeronáutica, requereu, em duas oportunidades, a concessão de prazo até 24.01.2014, termo final da vigência do regime especial. Todavia, a autoridade fazendária indeferiu o pedido de redução total do valor da garantia da parcela dos tributos suspensos, com o cancelamento do termo de responsabilidade e a extinção do regime especial, expedindo intimação para pagamento dos tributos suspensos, notadamente o IPI, sob pena de execução da garantia anteriormente apresentada. A autoridade fazendária, além de desconsiderar a ausência de tempo suficiente para a elaboração do laudo pelo CENIPA, entendeu que não poderia manter vigente o regime especial até 24.01.2014 porque o bem não pode mais cumprir a finalidade para a qual foi importada. Assim é que constou da última intimação expedida no PA n. 10814.002112/2006-88 a formalização da cobrança do crédito tributário suspenso por ocasião da importação da aeronave no regime especial (intimação ERAR n. 029/2012, da qual foi identificada em 10.02.2012). Ocorre que a cobrança do crédito tributário do IPI, objeto do PA n. 10814.002112/2006-88 é indevida, na medida em que desatende à legislação de regência do tema, de forma que a autora pretende a desconstituição do crédito tributário. Sustenta a autora que o acidente deu-se em razão de caso fortuito (tempestade), de forma que deve ser eximida de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos tributos que estavam suspensos em razão da aplicação do regime especial de admissão temporária, devendo ser aplicado o artigo 365 do RA e, consequentemente, ser anulado o crédito tributário constituído no PA n. 10814.002112/2006-88. Argumenta, ainda, que permitir a incidência dos tributos aduaneiros, suspensos em razão da aplicação do regime especial de admissão temporária, sobre bem integralmente danificado contraria os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. Finalmente, sustenta que a demora na elaboração do laudo pelo CENIPA não lhe pode ser imputada, de forma a afastar seu direito à redução integral dos tributos suspensos em razão da aplicação do regime especial de admissão temporária, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da proporcionalidade. De lado outro, a União sustenta que o regime especial de admissão temporária é operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional durante prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. Nessa condição, as obrigações fiscais são constituídas e documentadas em termo de responsabilidade, que poderá ser objeto de execução específica, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas pelo regime. O artigo 365 do RA prevê a possibilidade de redução da garantia prestada, a pedido do interessado, em virtude de sinistro para o qual não ocorreu por dolo ou culpa, cabendo ao interessado habilitar-se à redução, com a apresentação do laudo pericial, no qual se comprove a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, a ser elaborado pelo órgão oficial competente, no caso, o CENIPA. A não apresentação pela autora do laudo pericial ou a ser produzido pelo CENIPA não retira o dever legal atribuído à RFB de executar créditos tributários fazendários exigíveis, tendo prazo para realizá-lo, sob pena de prescrição e decadência. O regime especial de admissão temporária foi reconhecido como extinto por decisão administrativa de 23.11.2011, já que a aeronave não mais poderia cumprir sua finalidade. Ademais, não restou comprovado nestes autos e nem no PA que cabe ou não pagamento do tributo lançado, já que não há prova de que o sinistro não ocorreu por culpa ou dolo da autora. Sustenta a União a ocorrência do fato gerador, com a importação de bem industrializado e seu desembaraço aduaneiro. É inverossímil que por ter adquirido a aeronave através de arrendamento operacional, tendo sido a aeronave destruída pela ocorrência de acidente, não tenha a autora introduzido, no território nacional, bem industrializado, promovendo seu desembaraço aduaneiro. Nesse passo, deve ser dito que o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos está previsto nos artigos 354 a 372 do RA, dos quais cito abaixo aqueles que se aplicam à hipótese dos autos, com a redação da época do registro da DI em questão: Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 75, caput). Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. (...) Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 75, 1º, incisos I e III): I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso V. Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro. (...) Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 75, 1º, inciso II). Art. 364. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759. Art. 365. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime. 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. (...) Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. (...) Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses: I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367; II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem; III - apresentação para as providências a que se refere o art. 367, de bens que não correspondam aos ingressados no País; IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário. 1º O disposto no caput não se aplica - se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e II - no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada. 2º Nos casos referidos no 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento. (...) Assim sendo, analisando as alegações das partes e a legislação aplicável ao caso, tem-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à aplicação ou não do artigo 365 do RA e, consequentemente, se o sinistro ocorreu por culpa ou dolo da autora (beneficiário do regime de admissão temporária). O relatório final do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA apontou, em sua conclusão, que: 3. CONCLUSÃO 3.1. Fatosos os pilotos estavam com os Certificados de Capacidade Física (CCF) válidos; b) os pilotos estavam com os Certificados de Habilitação Técnica (CHT) válidos; c) os pilotos estavam qualificados e possuíam experiência para realizar o voo; d) a aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido; e) a aeronave estava dentro dos limites de peso e balanceamento; f) a escrituração das cadernetas de célula, motores e rotores estavam atualizadas; g) a aeronave decolou de SDEL, sede da Empresa COSAN, com cinco passageiros a bordo, com destino ao Heliponto do Condomínio Laranjeiras, RJ (SDLA); h) a saída da terminal São Paulo ocorreu em condições visuais; i) as condições meteorológicas no destino não eram favoráveis para o voo em condições visuais; j) a aproximação e o pouso em SDLA não ocorreram em condições completamente visuais de acordo com as informações meteorológicas recolhidas por ocasião do acidente e com o relato dos passageiros; k) após o pouso, os pilotos não efetuaram o corte dos motores, os passageiros desembarcaram e às 19h58min o helicóptero decolou com destino a SBJR; l) o piloto da esquerda assentou-se da cabine para supervisionar o desembarque dos passageiros; m) o piloto da direita permaneceu na cabine da aeronave durante o desembarque; n) durante o desembarque, chovia na localidade e havia pessoas circulando com guarda-chuvas sob o rotor principal; o) durante a decolagem, alguns segundos após iniciar o deslocamento longitudinal, o helicóptero colidiu contra a superfície da água; p) a aeronave teve danos graves; q) os pilotos sofreram lesões fatais. 3.2. Fatores contribuintes - Atitude - indeterminado. Suspeita-se que os pilotos não cumpriram o check-list previsto para a decolagem, ou então, o cumpriram de forma incompleta, já que, de outro modo, teriam percebido que o instrumento VVI estava ajustado de forma incorreta. O peso da rotina imposta, acrescido da sobrecarga de trabalho, pode ter levado os pilotos a desconsiderarem etapas importantes e procedimentos básicos previstos. - Condições meteorológicas adversas - contribuiu. As condições meteorológicas reinantes não eram favoráveis para a realização do voo visual. Segundo informações de observadores, a noite em Paraty, RJ, estava chuvosa, totalmente escura e sem qualquer tipo de fonte natural de luz (lua e/ou estrelas). - Coordenação de cabine - indeterminado. O fato de o piloto da direita estar com a atenção dividida entre a preparação do cockpit e o desembarque dos passageiros, e de o piloto da esquerda ter deixado sua posição para orientar e auxiliar o desembarque, podem ter contribuído para o não cumprimento, ou para o cumprimento parcial do check-list previsto. - Cultura organizacional - indeterminado. Pode-se supor que na empresa era mais importante o cumprimento dos voos e o atendimento das necessidades do operador, do que o planejamento, a organização do trabalho e a segurança operacional. - Desorientação - contribuiu. Logo após a decolagem, os pilotos se depararam com uma condição favorável à desorientação espacial. Estavam decolando em direção ao mar, à noite, sem nenhuma fonte natural de luz (lua e/ou estrelas), do claro (iluminação do heliponto) para o escuro (escuridão do mar) e em condições de mau tempo. Nestas condições, os pilotos apresentam dificuldades para distinguir visualmente o mar do céu, já que não possuem a referência do delineamento do horizonte. - Esquecimento do piloto - indeterminado. É possível que o cansaço acumulado, somado a outros aspectos relativos às condições de operação da aeronave, tenham propiciado o esquecimento da tripulação quanto à necessidade de reajustar o VVI. - Indisciplina de voo - contribuiu. Os pilotos realizavam uma operação sob condições de voo por instrumentos (IMC) em local homologado, apenas, para operação de voo em condições visuais (VMC). - Influência do meio-ambiente - indeterminado. A localização do Heliponto, em razão dos obstáculos naturais, somente permitia a decolagem em direção ao mar. A decolagem realizada no período noturno, sem a presença de qualquer tipo de iluminação externa natural (lua ou estrelas), pode ter afetado o desempenho da tripulação. - Infraestrutura aeroportuária - contribuiu. A operação visual noturna no Heliponto do Condomínio Laranjeiras (SDLA), em razão da sua localização, da quantidade de obstáculos naturais no seu entorno, sem a devida sinalização, contribuiu para a ocorrência do acidente. - Julgamento de Pilotagem - contribuiu. Não houve uma avaliação adequada da tripulação ao prosseguir na decolagem em SDLA, pois a escuridão total e a ausência de qualquer fonte de luz natural (lua e estrelas) não permitiam a visualização adequada dos obstáculos naturais existentes no eixo de decolagem e tanpouco, proporcionava uma condição acurada de orientação espacial. - Organização do trabalho - contribuiu. Observou-se que, por vezes, não atentavam-se para o cumprimento da legislação referente à Jornada de Trabalho, repouso e descanso dos pilotos, expondo os mesmos a um ritmo de trabalho intenso e inadequado. Não havia um planejamento prévio para todos os voos. Grande parte dos voos acontecia de acordo com a demanda do período e iam sendo encaixados, sem que fossem observadas as horas máximas de trabalho dos tripulantes. - Planejamento gerencial - contribuiu. Foi possível verificar, por meio de evidências (planilhas de voos do operador e da Administração do Heliporto e em entrevistas), que os pilotos estavam submetidos a um ritmo de trabalho bastante intenso, julgado acima do adequado para que os indivíduos pudessem manter a integridade física e emocional, necessárias para um bom desempenho na atividade aérea. - Processo decisório - contribuiu. Os pilotos, mesmo sabendo das condições meteorológicas do local e das restrições para a decolagem VFR do Heliponto do Condomínio Laranjeiras, decidiram prosseguir no voo, aceitando o risco. Supõe-se que a tripulação estivesse com a consciência situacional rebaixada, já que o panorama geral não era favorável para a realização do voo (pp. 849v.-850v.). Como pode ser aferido na conclusão do relatório final CENIPA diversos fatores contribuíram para o acidente aéreo, dentre eles as condições meteorológicas adversas, desorientação, indisciplina de voo, infraestrutura aeroportuária, julgamento de pilotagem, organização de trabalho, planejamento gerencial e processo decisório falho dos pilotos. Dessa maneira, não parece razoável a aplicação do artigo 365, 1º, I, do RA, na medida em que não houve culpa exclusiva da contribuinte na causação do acidente aéreo, havendo fatores imponderáveis como as condições meteorológicas adversas, bem como fatores de culpa imputáveis à própria administração aeroportuária, por falha em sua infraestrutura. Ademais, é notório, que a região de Paraty é perigosa para voos aéreos, sendo local homologado, apenas, para operação de voo em condições visuais, com grande incidência de sinistros aéreos, não sendo possível imputar a culpa pelo acidente tão somente para a contribuinte. Em face do exposto, considerando o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que na apuração do crédito tributário seja afastada a incidência do inciso I do 1º do artigo 365 do Regulamento Aduaneiro. Por cautela, fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de suspender o crédito tributário, em razão do depósito do montante integral, até o trânsito em julgado ou deliberação em sentido diverso de instância superior. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o valor depositado (R\$ 341,323,93, em 20.07.2012) e o valor do crédito tributário a ser indicado como devido, na forma desta sentença, bem como ao reembolso do valor das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a prolação da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5001293-65.2018.4.03.0000. Guarulhos, 11 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mízzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 222/230v., no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Julio Caetano da Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç AVISTOS em inspeção Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JULIO CAETANO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais, bem como de períodos laborados na condição de empregado rural. Petição inicial acompanhada de procuração e

documentos, fls. 10/108. Às fls. 122/122-V, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência. O INSS apresentou contestação, fls. 125/141, juntamente com documentos, fls. 142/150, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários. Réplica às fls. 152/157, acompanhada de documentos de fls. 158/165. Às fls. 167/168, despacho saneador no qual foi determinada a expedição de ofício aos empregadores rurais. Às fls. 177 e 182, resposta aos ofícios, acerca das quais as partes se manifestaram (fls. 184/185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da Atividade Especial Para a comprovação do exercício da atividade especial para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Assimilados dispõe: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: Até 04/03/1997: MAIOR DE 80 decibéis; DE 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR DE 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR DE 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior. Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004-Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua afiação. d) Caso Concreto O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: a) 24/09/1990 a 04/12/1992 - Expresso Jundiá Afirma o autor que desempenhou a função de motorista de ônibus e que, portanto, tal período deve ser enquadrado por função. Contudo, de acordo com a CTPS verifica-se que, na verdade, o autor desempenhou a função de ajudante de motorista, não havendo que se falar em enquadramento por função (fl. 59)b) 04/05/1993 a 17/05/1995 - Cindumel - Ind. de Metais e Laminados Em relação a este período o PPP indica que o autor desempenhou a função de Ajudante Geral no setor de Tratamento Térmico com exposição ao agente insalubre ruído de 90 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação para a época. Ademais, existe responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo autor (fl. 31/32). Portanto, o período deve ser reconhecido como especial. c) 06/07/1996 a 10/07/2006 - Quitana Serviços Ltda O PPP indica que o autor exercia a função de coletor com exposição ao tipo de risco biológico sem a indicação específica dos fatores e sem a utilização de EPI eficaz. Consta, também, a exposição ao fator de risco biológico com a especificação dos fatores vírus, bactérias, microrganismos e parasitas infecto-contagiosos com a utilização de EPI eficaz, assim como exposição ao agente agressivo ruído não havendo, contudo, indicação da intensidade do referido fator. Vale destacar que a descrição das atividades do autor corrobora a exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente: conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, percorrendo os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecido despejando o lixo nos caminhões apropriados, valendo-se de esforços físicos próprios para possibilitar seu transporte. Para o referido período existe responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (fls. 28/29). De acordo com o CNIS o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 105.253.569-

8 entre 19/12/1996 a 22/01/1997. Compulsando os documentos atinentes ao referido vínculo empregatício, ficha de empregado e CTPS (fls. 27 e 220), verifica-se que o vínculo laboral teve início em 06/01/96 e não em 06/07/96 como constou no PPP, o que é corroborado pela anotação no CNIS (fl. 149). Dessa forma, tal período deve ser reconhecido como especial com exceção do lapso entre 19/12/1996 a 22/01/1997 no qual não houve exposição efetiva ao agente nocivo. Pretende, ainda, o autor o reconhecimento dos períodos comuns constantes da CTPS não reconhecidos administrativamente a) 06/10/1975 a 21/07/1976 - Manoel Joaquim de Carvalho Júnior e Irmãos (Condomínio das Fazendas de Cacau Mucambo) b) 16/10/1976 a 31/12/1978 - Manoel Joaquim de Carvalho Júnior e Irmãos (Condomínio das Fazendas de Cacau Mucambo) c) 06/07/1981 a 22/01/1982 - Manoel Joaquim de Carvalho Júnior e Irmãos (Condomínio das Fazendas de Cacau Mucambo) d) 11/07/1983 a 27/07/1984 - Agrícola Carvalho Constam registrados na CTPS do autor os referidos vínculos empregatícios (fls. 199/201). De acordo com a decisão proferida em sede recursal na esfera administrativa foi reconhecido o período compreendido entre 01/01/1979 a 01/08/1979 laborado na empresa Manoel Joaquim de Carvalho Júnior e Irmãos (Condomínio das Fazendas de Cacau Mucambo) em face da existência de anotação regular de imposto sindical (fls. 94/101). O primeiro ponto a ser considerado é que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são existências verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS, menos ainda o de constar anotação de extemporaneidade, não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS ou de que são extemporâneos, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Ademais, a empresa Agrícola Carvalho Ltda informou que por se tratar de documentos antigos com mais de 30 anos, os responsáveis não conseguiram encontrar nenhum documento deste período, haja vista que o estabelecimento é uma fazenda de cacau e a ação do tempo deteriorou toda a documentação (fl. 182). Assim sendo, os períodos acima elencados, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 12 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 04/05/1993 a 17/05/1995, de 06/01/1996 a 18/12/1996 e de 23/01/1996 a 10/07/2006; reconheça e averbe como comum os períodos de 06/10/1975 a 21/07/1976, 16/10/1976 a 31/12/1978, 06/07/1981 a 22/01/1982 e de 11/07/1983 a 27/07/1984 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos, 2 meses e 12 dias, desde a DER em 05/09/2013 (fl. 73). No pagamento dos valores atenuados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe especial os períodos de 04/05/1993 a 17/05/1995, de 06/01/1996 a 18/12/1996 e de 23/01/1996 a 10/07/2006; e averbe como comum os períodos de 06/10/1975 a 21/07/1976, 16/10/1976 a 31/12/1978, 06/07/1981 a 22/01/1982 e de 11/07/1983 a 27/07/1984 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 05/09/2013, com 35 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, a partir de 01.06.2018 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-39.2016.403.6119 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY X INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA/SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA X FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP/SP359864 - FERNANDA LINS ANDRADE
4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008740-39.2016.403.6119 (procedimento comum) DECISÃO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. e Fábio Augusto Tavares EPP, objetivando a condenação das rés, solidariamente, ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS houver pago até a data de liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, concedidos aos dependentes da vítima, bem como os valores que serão pagos no decorrer do tempo, bem como a condenação solidária das rés a pagarem ao INSS cada prestação mensal que futuramente despendir, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 14-326). A tentativa de conciliação restou infrutífera (pp. 342-342v). As rés Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. e Fábio Augusto Tavares-EPP ofertaram contestação (pp. 358-369 e 371-375, respectivamente). A primeira corrê, na contestação, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da segunda ré, perícia, expedição de ofícios e posterior juntada de documentos. O INSS impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção das seguintes provas: a) a utilização como prova emprestada do conjunto probatório produzido nos autos da ACP 0106200-63.2013.5.17.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, ES, requerendo a expedição de ofício ao referido juízo para apresentar cópia integral do processo; b) depoimento pessoal dos representantes legais das rés; c) oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das preliminares suscitadas pela corrê Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, porquanto, conforme afirmado pela própria corrê, a ACP n. 0106200-63.2013.5.17.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, ES, embora trate do mesmo fato, possui partes e pedido distintos. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade de parte deve ser rejeitada, porquanto a alegação de que somente faz o estudo de risco e fiscaliza o uso de EPI no dia da execução da obra, diz respeito ao próprio mérito da demanda, necessitando, inclusive, de dilação probatória. Finalmente, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também não merece guarida, porquanto a presente ação é baseada no artigo 120 da Lei n. 8.213/1991, não havendo o que se falar em transferência da obrigação previdenciária aos particulares. Das provas requeridas pelas partes. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, ES, a fim de solicitar cópia da ACP 0106200-63.2013.5.17.0006, uma vez que tal providência independe de intervenção judicial, não existindo nenhum óbice para que o próprio representante judicial requiera a cópia àquele Juízo e a apresente nestes autos. Defero o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das rés. Espeça-se mandado de intimação, no endereço da empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda., a fim de que preposto com conhecimento dos fatos compareça na audiência, sob pena de confissão. Defero o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2018, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS, expedindo-se mandado para intimação das testemunhas Risonide Coelho de Brito Borlina e Roberto Cyriano Martins Junior, com endereço em Guarulhos. As testemunhas não residentes em Guarulhos serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Para tanto, DEPRECO (O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE VITÓRIA/ES a INTIMAÇÃO de Flávia Milanez Milanez, com endereço na Av. Dante Michelini, 1.601, 501, Mata da Praia, Vitória, ES, para que compareça pessoalmente nesse Juízo, no dia e horários acima designados, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha por videoconferência. DEPRECO (O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP a INTIMAÇÃO de Nívia Ruiz Viório, com endereço na Rua Santa Tersigni, 500, Bairro Icarai, Ibaté, SP, CEP 14815-0100, para que compareça pessoalmente nesse Juízo, no dia e horários acima designados, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha por videoconferência, bem como a INTIMAÇÃO da pessoa jurídica Fábio Augusto Tavares - EPP, situada na Rua Santa Tersigni, 27, Jardim Icarai, Ibaté, SP, CEP 14815-000, para que preposto com conhecimento dos fatos compareça na audiência, a ser realizada por videoconferência, para ser colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Destaco que o Município de Ibaté, SP, dista 12 km (doze quilômetros) da Subseção Judiciária de São Carlos, SP, motivo pelo qual entendo por bem deprecar a intimação da testemunha ao Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos, a fim de possibilitar a realização do ato por videoconferência naquele Juízo. A presente decisão servirá como carta precatória. As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Finalmente, com relação ao pedido de produção de provas pericial e de expedição de ofícios elaborado pela corrê Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda., decreto a preclusão, porquanto, nos termos do decidido na audiência de tentativa de conciliação, realizada aos 19.10.2016, cabia à parte ré especificar suas provas (pp. 342-342v.), justificando sua necessidade e pertinência, o que, entretanto, não foi feito (pp. 409-411v.). Intimem-se. Guarulhos, 8 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mútz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010821-58.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANDELEREI DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 11/09/14. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/94). À fl. 111, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastando a prevenção. O INSS apresentou contestação, fls. 113/120, acompanhada de documentos, fls. 121/131, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação e quesitos às fls. 134/143. Às fls. 145/147, decisão designando perícia médica. À fl. 151, declaração de não comparecimento à perícia médica. À fl. 153/155, a advogada do autor informou acerca do seu falecimento e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito e da documentação necessária para a habilitação dos herdeiros. À fl. 156, despacho suspendendo o feito por 30 dias para regularização do polo ativo. Decorrido o prazo da suspensão, a parte autora permaneceu inerte (fl. 156-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O autor faleceu antes da realização da perícia médica, permanecendo os autos suspensos por 30 dias sem que houvesse provocação dos sucessores para regularização do polo ativo, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I do CPC. Desta forma, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Classe: Procedimento Comum Autor: Marcio Justino Godoy Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em Inspeção. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais - processo nº 0011795-95.2016.403.6119 -, prejudicado o prosseguimento deste feito, conforme amplamente fundamentado naquele julgado. No mais, cumpram-se as determinações daquela sentença relativas a este procedimento. Após, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Guarulhos (SP), 14 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-12.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-95.2016.403.6119) - MARCIO JUSTINO GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Vistos em Inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2018. S E N T E N Ç A
Amarcio Justino Godoy propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando seja a presente ação julgada procedente declarando-se a cobrança abusiva, afastando os efeitos da inadimplência, afastando-se os encargos contratuais tidos por ilegais, para inibir a cobrança de juros capitalizados diários, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios. Requer, ainda, a concessão de prazo para juntada de laudo pericial de empresa idônea - CAJESP - Centralizadora de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais S/S Ltda., por se tratar de documento fundamental para a análise da presente ação, tendo em vista o recesso forense, bem como a suspensão de qualquer cobrança ou execução, judicial ou extrajudicial, enquanto não houver certeza do quantum é devido em razão do recálculo dos juros e multas. A inicial veio com procuração, documentos (folhas 18/52) e custas iniciais recolhidas (fl. 53), sendo distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 54), que declinou da competência para esta 4ª Vara, para distribuição por dependência ao processo nº 0011795-95.2016.403.6119 (fl. 84). Redistribuído o processo para esta Vara (fl. 86), às fls. 87/87v, foi proferida decisão determinando a reunião deste processo com o de nº 0011795-95.2016.403.6119, para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, este Juízo deixou de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera no processo nº 0011795-95.2016.403.6119 e indeferiu o pedido de suspensão de qualquer cobrança ou execução seja extra judicial ou judicial enquanto não houver certeza do quantum devido em razão do recálculo dos juros e multas, uma vez que não há probabilidade do direito do autor. A CEF ofertou contestação, arquiando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da extinção do contrato pela consolidação da propriedade em 16/11/2016. No mérito, alegou inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, sustentou a tese do pacta sunt servanda, bem como o direito da credora à consolidação da propriedade em seu nome, nos termos da Lei nº 9.514/97. A CEF alegou, ainda, que a Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, prevê exceções, dentre as quais o caso dos autos. Sobre o valor da avaliação do imóvel, sustenta a CEF que a avaliação foi feita nos exatos termos do 1º do artigo 27 da lei nº 9.514/97. Alega que, como o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida por inteiro em caso de inadimplência superior a 60 dias, não há mais dívida a ser renegociada, apenas o saldo devedor total de R\$ 686.541,37, atualizado, acrescido de juros e mais todas as despesas de execução extrajudicial, a ser imediatamente quitado pela parte autora. A CEF sustenta, finalmente, a inexistência de anatocismo. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114). O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova documental,

consistente na intimação da ré para juntar cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97. Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação (fls. 119/125). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme mencionado na decisão de folhas 87/87v, analisando a petição inicial da presente ação e da ação nº 0011795-95.2016.4.03.6119, também proposta por Marcio Justino Godoy em face da CEF, verifica-se que ambas tratam do mesmo contrato de financiamento habitacional. Com efeito, trata-se o processo nº 0011795-95.2016.4.03.6119, distribuído em 26/10/2016, de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar (e não de ação anulatória, como afirmado pela CEF na contestação), o qual, embora tenha sido classificado pelo SEDI como Procedimento Comum, deve ser classificado como Procedimento da Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, nos moldes dos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil. E isso porque o autor na inicial daquele feito requereu a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se ou suspender a execução extrajudicial para o fim de retomada do bem, para garantir futuro pedido de revisão dos juros contratuais até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal (negrité). Em que pese este processo tratar-se da ação principal, a tramitação daquele feito tomou-se tormentosa, notadamente em razão dos pedidos de tutela antecipada, acompanhados de depósitos judiciais, formulados nos autos daquele procedimento, indeferidos quatro vezes (fls. 63/64v, 132/135v, 142, 149/149v daqueles autos), quando, na verdade, o processo principal encontra-se pronto para julgamento, já que não há necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência. Saliente que é desnecessária a prova documental requerida pela parte autora, consistente na intimação da ré para juntar cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, tendo em vista que os documentos acostados nestes autos e nos autos do processo nº 0011795-95.2016.4.03.6119 são suficientes à compreensão da controvérsia e à formação do livre convencimento deste juiz. Com relação ao pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação, conforme já fundamentado na decisão de fls. 87/87v, também reputo a medida desnecessária, tendo em vista que já houve a tentativa de conciliação entre as partes no processo nº 0011795-95.2016.4.03.6119, a qual restou infrutífera. Ademais, a CEF, na contestação, informou que não possui interesse na conciliação. Passo, então, a analisar o pedido da parte autora. I) Preliminar A CEF arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão do extinção do contrato pela consolidação da propriedade em 16/11/2016. A preliminar não merece acolhimento, haja vista que também se discute na presente ação, justamente, a ilegalidade da execução extrajudicial, o que, em tese, poderia levar ao restabelecimento do contrato de financiamento. Ademais, no presente caso, o autor ingressou com o Procedimento da Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, apenso, em 26/10/2016, antes, portanto, da consolidação da propriedade. II) Mérito Da alegação de vício no procedimento de execução extrajudicial, em razão da não intimação pessoal do devedor. Conforme já fundamentado na decisão de fls. 132/135v do processo apenso, o autor, de fato, não foi pessoalmente intimado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Contudo, não o foi porque, em 12/09/2016, teve que ser intimado por hora certa, na pessoa do zelador, em razão de estar ausente (destinatário saiu cedo e informou ao zelador que não poderia esperar o notificador do cartório), conforme documento trazido pela CEF com a contestação (fl. 89 daqueles autos), informação omitida pelo autor em ambas as iniciais. Portanto, não há que se falar em vício no procedimento de execução extrajudicial, em razão da não intimação pessoal do devedor. Em consequência, não vislumbro qualquer outro vício ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento. Da alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial. As alegações da parte autora no sentido de que a execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, é inconstitucional não merece qualquer guarda, uma vez que há muito foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2283987 - 0000430-84.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2018) Da alegação de impenhorabilidade de bem de família. Conforme mencionado na decisão de fls. 87/87v, não se trata de penhora, mas sim de garantia fiduciária, a qual compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo autor como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, restando caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar, portanto, na impenhorabilidade do imóvel. Da alegação genérica de juros abusivos. O objetivo principal do autor, com a presente demanda, é a revisão contratual para afastar os encargos contratuais tidos por ilegais, para inibir a cobrança de juros capitalizados diários, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios, requerendo prazo para juntada de laudo pericial de empresa idônea - CAJESP - Centralizadora de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais S/S Ltda., por se tratar de documento fundamental para a análise da presente ação, tendo em vista o recesso forense. Contudo, segundo já mencionado na decisão de fls. 87/87v, a alegação de juros abusivos trata-se de uma argumentação genérica, não tendo o autor sequer apontado as taxas de juros que entende devidas, tampouco, em que pese transcorrido quase um ano e meio da propositura da ação, juntado o laudo pericial citado na inicial. Nesse ponto, destaco que houve preclusão temporal em relação a tal prova. Em todo caso, tanto o aludido laudo pericial quanto a prova documental requerida pelo autor (juntada do procedimento de execução extrajudicial) são completamente desnecessários ao julgamento da causa. Isto porque o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordo, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. No presente caso, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, inclusive em relação aos juros. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32/01, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de julgamentos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Além disso, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na AdIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. Do mais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No caso concreto, a cláusula sexta do contrato prevê expressamente a forma de cálculo do encargo mensal: a cláusula sétima, os juros remuneratórios; a oitava, a forma de atualização do saldo devedor e a cláusula décima segunda prevê questões quando houver impontualidade no pagamento das obrigações (fls. 25/27). Nesse contexto, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, de forma que, ao contrário do que alega o autor, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Ademais, se assim fosse, certamente o autor, que, diga-se de passagem, é advogado, teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. Portanto, conclui que não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Do processo nº 0011795-95.20156.4.03.6119, apenso. Conforme já explicitado nesta sentença, o processo nº 0011795-95.2016.4.03.6119, apenso, distribuído em 26/10/2016, trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar, o qual, embora tenha sido classificado pelo SEDI como Procedimento Comum, deve ser classificado como Procedimento da Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, nos moldes dos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que o autor na inicial daquele processo requereu a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se ou suspender a execução extrajudicial para o fim de retomada do bem, para garantir futuro pedido de revisão dos juros contratuais até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal (negrité). E a presente ação é, justamente, o citado pedido de revisão dos juros contratuais, ou seja, a ação principal. Assim, com o julgamento desta ação principal, há a perda do objeto do Procedimento da Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, apenso, o qual possuía apenas a finalidade de garantir futuro pedido de revisão dos juros contratuais. Consequentemente, autorizo o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo naquele feito. III) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual do processo nº 0011795-95.20156.4.03.6119, apenso, para constar: Procedimento da Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente. Após, translate-se cópia da presente decisão para aquele procedimento. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 67, 138, 146 e 327 do processo nº 0011795-95.20156.4.03.6119, apenso. Oportunamente, ao arquivo. Guarulhos, 14 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-41.2017.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008674-64.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119 ()) - LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Folha 116: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119) - AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 109 - Indefiro o pedido, eis que os documentos são comuns às partes.

Intime-se o representante judicial da parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) - ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o representante judicial da CEF acerca dos documentos juntados pela parte embargante às folhas 107-124 para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação pertinente.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 298: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Na hipótese da parte apelante deixar de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que a parte promova a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Folha 88: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Folha 90: considerando a notícia de revogação de mandato, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a exclusão dos advogados citados no pedido ora exarado.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Folha 116: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Folha 118: Considerando a notícia de revogação de mandato, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a exclusão dos advogados citados no pedido ora exarado.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO VERAS PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 106-108: considerando os requerimentos apresentados pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão exarada à folha 109 concernente ao resultado da pesquisa procedida por meio do sistema Renajud, onde se constatou a existência de um veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação,

manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000997-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Folha 82: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Outrossim, caso tenha sido lançada alguma restrição por este Juízo aos veículos pesquisados, determino seja procedido o desbloqueio.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido no prazo supracitado, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Maniféste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 157-160: Façam-se as devidas anotações com relação ao substabelecimento juntado aos autos.

Tendo em vista que já foi expedido mandado de constatação e avaliação e, conforme certidão de fl. 132, não foi possível constatar e avaliar os bens, intime-se a CEF a esclarecer seu pedido, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012610-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que a carta precatória enviada à comarca de Poá para intimação da parte ré e demais ocupantes a desocuparem inteiramente o imóvel, no endereço Condomínio Residencial Esmeralda, na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1040, Jardim D'Ébora, Poá/SP, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado. Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0010226-59.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos sócios José Carlos Maiorano e Maria Aparecida da Silva Maiorano no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0001325-82.2004.403.6100. A citação dos sócios se deu por hora certa, conforme certidão de fl. 38. Nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (fl. 44), apresentou contestação (fls. 46/55). A suscitante apresentou impugnação aos termos da contestação e requereu o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com o prosseguimento dos atos expropriatórios em face dos réus nos autos principais (fl. 57/62). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Aduz a suscitante que a empresa executada possui inúmeros processos judiciais em trâmite em Guarulhos e outras comarcas o que denotam que a personalidade jurídica da executada foi utilizada com abuso de direito e fraude nos negócios jurídicos. Sustenta, ainda, que a executada em 27/05/05, devidamente representada por seu sócio apresentou contestação nos autos principais (fl. 105) e em 28/11/12 rescindiu contrato de compra e venda de imóvel, dando mútua e integral quitação dos direitos e obrigações (fl. 587), o que, por si só, caracteriza desvio de finalidade e confusão patrimonial, posto que já tinha ciência do presente processo. Afirma que ao diligenciar em busca da executada e de seu sócio verificou que o representante legal da ré adquiriu imóvel e não registrou em seu nome, conforme sentença proferida no processo nº 1038263-93.2014.8.26.0002. Em contestação a DPU sustenta que no caso dos autos não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil e que, portanto, o incidente não merece prosperar. Pois bem. De análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a executada, por meio de seu sócio gerente, rescindiu em 22/10/12, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado em 26/07/96, dando integral quitação de todos os seus direitos e obrigações decorrentes do instrumento rescindido (fls. 15/17). Ressalte-se que, em 09/06/00, havia sido realizada anteriormente rescisão do contrato de compromisso de compra e venda (fl. 15-v), a qual fora cancelada por sentença proferida nos autos nº 0008424-34.2006.8.26.0224 na qual foi reconhecido que a rescisão do compromisso de compra e venda realizou-se mediante a oposição de assinaturas falsas, fato este imputado à empresa Jumbo Jet - Transportes Internacionais Ltda, conforme cópia da sentença que ora determino a juntada, fato indicativo da má administração e abuso da personalidade jurídica perpetrados pelo sócio gerente. Por último, os documentos juntados pela exequente revelam a existência de processos trabalhistas em face da executada, assim como de processo que correu perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos cuja sentença determinou ao representante legal da ré a transferência para o seu nome de imóvel adquirido desde 1995 (fls. 619/620 dos autos principais). Assim, reputo que a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica foram provocados por no mínimo má administração e abuso da personalidade jurídica a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada em relação ao sócio gerente, José Carlos Mairano (fl. 07-v). Pelo exposto, DEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica de Jumbo Jet - Transportes Internacionais Ltda e determino a inclusão do sócio gerente José Carlos Mairano no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0001325-82.2004.403.6100, resolvendo o incidente, nos termos do art. 136 do CPC. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia dessa decisão para os autos principais, intimando-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Oportunamente ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5826

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Diante da renda mensal da parte ré no valor de R\$1.353,00 (março de 2018), conforme se verifica no demonstrativo de pagamento de salário de folha 200, e da declaração de folha 199, defiro à ré os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a ré manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 30.08.2018, às 15h, a realizar-se na CECON - Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSIONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, bem como o requerimento apresentado pela parte ré às folhas 204-205, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autoconcomposição.

Fixo a data do dia 30/08/2018 às 15h00 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 170/171: Considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Ao compulsar os autos, constatai que a parte ré foi citada por edital, conforme certidão de fl. 168v., devidamente convalidada por meio de sua expedição à fl. 169 e da publicação de fl. 169v., e não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo exarada à fl. 175.

Assim, com fundamento no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio, para atuar na condição de curador especial e, querendo, apresentar resposta e manifestar sobre todo o processado, a Defensoria Pública da União - DPU.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ JOSE DA SILVA

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009112-61.2011.4.03.6119 A CEF requer a citação do réu por edital (p. 162). Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída aos 31.08.2011, e que a parte autora até a presente data não conseguiu fornecer um endereço válido para citação, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 8 de junho de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

MONITORIA

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMÍDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010494-89.2011.4.03.6119 Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída aos 30.09.2011, e que o representante legal do espólio foi citado em 15.03.2017, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 15 de junho de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

MONITORIA

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANI GOMES BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0007840-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 62: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de folhas 09-16, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às folhas 63-70, no mesmo ato em que providenciada a retirada.

Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 228: esclareça o representante judicial da CEF o seu pedido.

Folha 227: defiro, pelo que determino seja citada a ré GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA EPP, somente no seguinte endereço: Av. Senador Jo' se de Moraes, nº 789, Tremembé, São Paulo/SP, CEP 02357-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 54.333,28 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) atualizado até 29/02/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, devendo a presente servir de carta precatória e/ou mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013679-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIRLENE DA SILVA BASSI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo acostada à folha 52, dou por prejudicado o pedido de extinção do feito, por meio de sentença homologatória, exarado pelo representante judicial da CEF à folha 54, cujo requerimento já foi objeto de apreciação, conforme acima narrado.

Sendo assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TERESA MALORNI MEALE X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 1505: considerando a decisão exarada à folha 1500, bem como as certidões de folhas 1502 e 1504, dou por prejudicado o requerimento apresentado pelo representante judicial do SESC.

Aguardem-se a decisão a ser prolatada nos autos do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o representante judicial da parte exequente possui poderes para transigir, firmar acordos e dar quitação, expeçam-se minutos de RPV, conforme requerido na folha 239.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a petição protocolizada pela parte autora à folha 362, acompanhada pelos documentos de folhas 363-469, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar manifestação.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o de fl. 361 que ora transcrevo: Fls. 359-360: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, nos termos da decisão de fls. 352-353. Intime-se..

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-71.2016.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 110/153: mantenho a sentença prolatada à folha 108, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, por meio de carta precatória, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. decisão de fl. 240

EMBARGOS A EXECUCAO

0014314-43.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-04.2012.403.6119 ()) - DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0014314-43.2016.4.03.6119 Intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente a atualização do demonstrativo de cálculo de folha 34, para a competência agosto de 2017. Saliento que em caso de inércia ao atendimento do determinado, poderá haver a condenação da CEF, na forma do artigo 77, IV, e 1º a 3º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 8 de junho de 2018. Fábio Rubem David MúzeLuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Fl. 287 - Indefero o pedido, eis que houve a juntada de cópia de DIRPF, não havendo indicativo de existência de bens penhoráveis de bens penhoráveis, que possam garantir a execução.

Suspendo o curso da execução, na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 128-130: Anote-se.

Fl. 131: Defiro, pelo que determino seja expedido mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo de marca I/FYM FY250, ano de fabricação 2008, modelo 2009, Placa: ESE-5502, Chassi: LESPLNLI591000213, de propriedade do executado WALMIR MIGUEL PIERRI, inscrito no CPF/MF sob nº 012.430.068-54, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Santo Estevão, 215, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos-SP, CEP 07195-280, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Tendo em vista o retorno da carta precatória com resultado negativo na diligência, acostada às folhas 199-209, determino a intimação do representante judicial da CEF no sentido de requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 391-396: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 295-296v. cujo trânsito em julgado se deu em 17/09/2014 (folha 305), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJP, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJP, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, considerando que já foi alterada a minuta de precatório (fl. 388), nos termos contidos na parte final da decisão, determino seja procedida a transmissão definitiva da referida requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 315: inicialmente, proceda à secretaria a exclusão dos nomes dos advogados Flávio Olímpio de Azevedo e Milena Piragine do cadastro dos autos, mantendo apenas o Dr. Renato Vidal de Lima para recebimento das intimações em nome da CEF.

Fls. 312/316: aguarde-se manifestação da exequente em termos de prosseguimento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

O pedido de fl. 203 resta prejudicado, pois conforme determinado à fl. 201, a execução foi suspensa pelo prazo de 01 (um) ano.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado..PA, 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com base no comprovante de inclusão de restrição veicular emitido por meio do sistema Renajud e acostado à folha 221, referente ao veículo KASINSKI/COMET 150 70, placa ESG6155, pede a CEF, à fl. 229, por sua representação judicial, seja expedido ofício às instituições financeiras para que estas informem a situação dos contratos garantidos com a alienação fiduciária do veículo, inclusive quanto ao valor atualizado da dívida a fim de requerer futura penhora sobre os direitos decorrentes de tais contratos.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o veículo em questão já figura como elemento do pedido inicial de busca e apreensão, de modo que o requerimento apresentado pela CEF, aparentemente, encontra-se em dissonância com o contexto dos autos.

Sendo assim, deverá a CEF esclarecer o seu pedido devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 383-389: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifiquei que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 303-308 e 329-331, cujo trânsito em julgado se deu em 02/05/2017 (folha 333), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009360-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009360-6) - MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor devido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo corresponde à quantia de pequeno valor, o ofício requisitório deve ser encaminhado diretamente ao próprio devedor, nos termos do 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Assim, proceda-se ao cancelamento da minuta do ofício requisitório 20160000333 expedida na fl. 332vº, e oficie-se ao devedor para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, em benefício da Defensoria Pública da União, CNPJ nº 00.375.114/0001-16, no valor de R\$ 196,76 (cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para 01/09/2015, mediante depósito em conta vinculada aos presentes autos. Com o pagamento, expeça-se o necessário para a conversão em renda ao FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 268/269, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de instrumento (5012363-79.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 208-213: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifiquei que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 152-156 cujo trânsito em julgado se deu em 08/08/2017 (folha 160), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 342-347: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifiquei que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 166-171, 219-226, 266-269 e 297, cujo trânsito em julgado se deu em 01/09/2017 (folha 298), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP16554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES X HENRYETE YOLLA BACHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 196-197: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da parte exequente, devendo observar os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Folhas 201-205: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 129-130v. cujo trânsito em julgado se deu em 12/02/2016 (folha 136), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALECIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 311-316: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 239-246 cujo trânsito em julgado se deu em 14/03/2017 (folha 250), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Em razão da aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 3.382,49 que corresponde a 5% de R\$ 67.649,75, atualizado até maio de 2015, determino seja expedida a minuta provisória de RPV devendo constar com a inscrição de natureza de crédito comum e, bem assim, que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução.

Com o cumprimento da determinação supra e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das requisições expedidas no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 5830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012462-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para instruir o seu pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intimem-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

MONITORIA

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 183, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 702, 5º do CPC, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Outrossim, determino o seu processamento nos próprios autos pelo procedimento ordinário independente de prévia segurança do juízo.

Intimem-se a CEF por meio de seu patrono para, querendo, apresentar manifestação acerca dos referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0007832-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIA LAURA CAMPOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Sílvia Laura Campos Yatabe, visando a cobrança do valor de R\$ 33.904,03, em decorrência da celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (pp. 2-17). A ré ofertou embargos monitoriais, arguindo que não houve aplicação do desconto que deve ocorrer no vencimento antecipado das parcelas vincendas, e que seria devido o valor de R\$ 27.438,70. Destaca que seria aplicável o CDC, haveria abusividade na aplicação da taxa de juros e capitalização indevida de juros (pp. 31-49). As tentativas de conciliação restaram frustradas (pp. 55-55v. e 57-57v.). A CEF ofertou impugnação aos embargos monitoriais (pp. 47-57v.). Determinou-se a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (pp. 59-59v.), que ofertou parecer (pp. 72-73). As partes manifestaram-se (pp. 75 e 76-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas. A requerida aduz que a CEF não aplicou o desconto que deve ocorrer no vencimento antecipado das parcelas vincendas. A cláusula décima quinta do contrato celebrado pelas partes (p. 13) não prevê o desconto azeitado pela requerida, motivo pelo qual essa impugnação da devedora não pode ser acolhida. A parte ré salienta que já havia pagado o valor de R\$ 4.381,30, que não teria sido objeto de abatimento pela CEF. A Contadoria Judicial informou que o valor de R\$ 4.381,30 consta na planilha de fl. 17, de forma desmembrada, conforme demonstrado na reprodução a seguir juntada. Entretanto, tal valor não foi descontado dos cálculos iniciais por se tratar, s.m.j., de encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado (cláusula nona). Na fase de utilização do limite (29.04.2014 a 29.10.2014) houve apenas a cobrança de prestações mensais correspondentes à correção monetária com base na TR e aos juros remuneratórios de 1,85% ao mês (aplicado pro-rata die em relação às compras), conforme previsto nas cláusulas 8ª e 9ª do contrato de fls. 11-14, sendo a soma dessas cobranças o montante de R\$ 4.381,30 (p. 72). Assim, essa alegação da ré igualmente não pode ser acolhida. De outra parte, a Contadoria Judicial não verificou a ocorrência de anatocismo, apontando como incorreto, em conformidade com o contrato, o valor cobrado de R\$ 33.904,03, atualizado até julho de 2015. Saliento que a taxa de juros contratada, de 1,85% (p. 12 - cláusula oitava), não se revela abusiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de folhas 11-14v., fixando como valor devido o montante de R\$ 33.904,03 (trinta e três mil, novecentos e quatro reais e três centavos), atualizado até julho de 2015. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, 8º, CPC). Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 33.904,03, atualizado até julho de 2015. No entanto, sopesando que a demandada é beneficiária da AJG, ora deferida (p. 43), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito objeto do auto de infração que deu origem ao PA 12782.720005/2014-95 (CDA 80.3.14.004559-20, CDA 80.4.14.124253-52 e CDA 80.6.14.148483-79), nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como para assegurar seu direito de, exclusivamente quanto a este processo administrativo e inscrições em dívida ativa, não ter negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN, oferecendo para tanto garantia por meio de seguro garantia, com todos os requisitos da Portaria 164/2014 e nos termos do art. 9º da LEF (na atual redação). Por fim, requer seja declarada a nulidade do lançamento fiscal decorrente do auto de infração que deu origem ao PA 12782.720005/2014-95, reconhecendo que a classificação correta do TINUVIN 292é aquela adotada pela autora, ou seja, no NCM 2933.39.99. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/149); custas recolhidas (fl. 150). Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 172). A parte autora noticiou a interposição de

agravo de instrumento e reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 180/186).Decisão deferindo em parte o pedido de tutela de urgência para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo 12782.720005/2014-95 em futura execução fiscal (fls. 227/229).Decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de liminar (fls. 235/236).Manifestação da União discordando da garantia apresentada, uma vez que o PA 12782.720005/2014-95 teria como objeto 05 inscrições em dívida ativa, dos quais apenas 03 débitos estariam incluídos no seguro garantia oferecido pela autora, pela incorreção do número do processo administrativo constante da apólice, bem como pelo fato de a autora não ter apresentado a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, não tendo sido, portanto, atendidos os requisitos elencados na Portaria PGFN nº 1.153 (fls. 251/253).Petição da parte autora, instruída com comprovantes de depósito judicial e certidão de regularidade da SUSEP (fls. 257/275).Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o direito à certidão positiva com efeitos de negativa e suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos constantes das CDAs nº 80.7.14.033.090-70 e 80.6.14.148.482-98 em virtude do depósito judicial (fl. 277).A União apresentou contestação (fls. 286/291).A parte autora requereu a juntada do aditamento do seguro garantia com a expressa menção ao número correto do PA 12782.720005/2014-95 (fl. 292/310).A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 325/335), a qual foi deferida (fl. 339).O perito apresentou proposta de honorários periciais (fls. 343/348), a qual foi aceita pela parte autora, ocasião em que procedeu à juntada do comprovante de depósito de 30% dos honorários periciais, os quais foram levantados pelo Perito Judicial (fls. 350/354 e 356).A parte autora apresentou quesitos (fls. 363/365).Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 370/403), após o que a parte autora procedeu à juntada do comprovante de depósito judicial complementar dos honorários periciais (fls. 416/421), o qual fora devidamente levantado (fls. 476/477).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, iniciando pela parte autora (fls. 422/427 e 431/451).Petição da parte autora informando acerca do protesto das CDAs 80.7.14.033.090-70 e 80.6.14.148.482-98 cuja exigibilidade se encontra suspensa em face de depósito judicial realizado nos autos e requerendo a imediata suspensão dos protestos (fls. 452/465).Decisão deferindo o pedido de sustação do protesto das CDAs 80.7.14.033.090-70 e 80.6.14.148.482-98 (fl. 466).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Aduz a parte autora que sofreu fiscalização que levou à lavratura de auto de infração em 22/07/14, o qual deu origem ao PA 12782.720005/2014-95, exigindo diferença de II e IPI, bem como contribuição ao PIS e COFINS - importação em função de suposta divergência de classificação de mercadoria na importação do produto TINUVIN 292, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC e multa de 75%, além de multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal.Afirma que a fiscalização entendeu que a autora importou o Tinuvin 292 na classificação 2933.39.99, mas a classificação correta seria na posição 3812.30.29, pois o produto não seria possível de classificação como outros compostos heterocíclicos, mas sim estabilizador composto para plásticos.Alega que a ao classificar o TINUVIN 292 na posição 3812.30.29 (genérica), a fiscalização descon siderou o fato de que existe posição mais específica para a sua classificação, 2933.39.99, em razão da sua verdadeira composição química e características, em flagrante violação à Regra 3, item a, das Regras Gerais de interpretação do sistema harmonizado, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Argumenta que o TINUVIN 292 é um composto orgânico de composição química definida à base de aminas estericamente impedidas, de pureza entre 99 e 100%, líquido, que é aplicado na estabilização de luz ultravioleta na fabricação de tintas e polímeros, não podendo ser confundido com um simples corante. De modo que só pode ser enquadrado na posição 2933.39.99 outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, sendo ilegal sua classificação em qualquer outra posição genérica.Aduz, ainda, a autora que não poderia ser aplicada no caso a multa do art. 84 da MP 2158-35/2001, uma vez que não houve no caso classificação incorreta de mercadoria na TEC/NCM, mas quando muito de divergência nesta classificação, decorrente de equívoco do Fisco na análise da amostra. Por fim, alega que as contribuições ao PIS e à COFINS devidas sobre a importação só podem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, sendo flagrantemente inconstitucional o acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na esteira do posicionamento do STF sobre a matéria.A União argumenta que o produto TINUVIN 292 é um estabilizador que visa aumentar a vida útil de revestimentos, inclusive evitando os efeitos envelhedores dos raios UV em pinturas de automóveis e que de tal forma se amolda à definição estabelecida pela Receita Federal preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos não referentes à borracha ou plásticos (NCM 3812.30.29), não havendo que se falar na classificação adotada pela autora no NCM 3812.30.29 outros compostos químicos orgânicos.Sustenta a União a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no conceito de valor aduaneiro do PIS/COFINS importação para fins de apuração da base de cálculo desse tributo, conforme art. 7º, I da Lei 10.865/04, pois apenas adequou-se o conceito de valor aduaneiro ao tributo PIS/COFINS - Importação, a exemplo do que ocorre com o conceito de valor aduaneiro do imposto de importação. Afirma, ainda, a constitucionalidade da cobrança tendo-se a inclusão de ISS e do valor das próprias contribuições quando a base de cálculo do PIS/COFINS - importação for a remessa de valores para o exterior, uma vez que o raciocínio empregado para o art. 7º, I da Lei 10.865/04 também pode ser empregado para o inciso II.A União, afirma, ainda que tendo em vista a correta descrição do produto, que não se comprovou o dolo ou a má-fé, e a redação da ADI SRF 13/02 (ainda em vigor), deve-se concordar com o autor pela impossibilidade de aplicação da multa de ofício ao caso concreto. Por fim, alega ter demonstrado a incorreta classificação do produto TINUVIN 292 na NCM 2933.39.99, quando deveria classificá-lo na NCM 3812.30.29, posto tratar-se de antioxidante e que, portanto, é devida a multa com base no art. 84, I, da MP 2158/01.Na análise realizada pelo Perito Judicial foi destacado que:Trata-se de uma ação visando a desconstituição do crédito tributário originado quando da importação de TINUVIN-292, com a finalidade de matéria prima para a fabricação de tintas com propriedade de resistência aos raios UV, ou como anti oxidante. Com base no laudo da Falcão Bauer, a Alfindega fez uma nova Classificação Fiscal, posicionando no Código NCM-3812.30.29 foi entendido pela Receita, como mistura, preparação para uso específico (produto pronto para uso), para borracha ou plástico, e não como matéria prima para a utilização como produto anti oxidante, resistente aos raios UV para tintas. Como se constata as fls. 287 versus, a Receita equivocou-se ao considerar a NCM 3812.30.29 como não referente a borracha ou plásticos, quando na realidade essa posição é para plásticos, portanto enquadrando em posição divergente do produto Tinuvin 292 da autora.Não existe qualquer possibilidade de se obter as amostras do lote do produto importado à época (amostra testemunha), razão pela qual deixamos de proceder a análise química do produto.Salientamos que a autora concorda com a análise química do produto feita pelo Laboratório Falcão Bauer, porém não concorda com as conclusões do laudo, uma vez que está amparada pela NESH no seu capítulo 29, para confirmar a posição que adotou na importação do produto. Durante a exposição aos presentes na inspeção, o Sr. Perito analisou as matérias primas para a produção do ácido sebácico, nosso estudo foi baseado utilizando-se como base o óleo de ricino, (desconhecemos qual a matéria prima utilizada pela BASF por estar coberta por patente) o tipo de processo envolvido e os produtos resultantes das reações químicas. Dessa análise minuciosa, acrescida da reação de transesterificação (parte da patente da BASF) fornecida, fls.-75/76 da lide, constatamos que os excipientes apresentados no Laudo da Falcão Bauer são resíduos dessas reações do processo produtivo, o que está previsto na NESH no seu Capítulo 29.O Sr. Perito, com base nos estudos, na farta bibliografia consultada, no Laudo da Falcão Bauer, nos documentos anexados ao Laudo, concluiu que a autora BASF S/A não efetuou a melhor classificação no Código NCM de importação; a classificação está correta, porém não era a melhor classificação, gerando a controvérsia ocorrida na lide.A melhor classificação é a Posição NCM - 2917.13.29, que apresenta a mesma alíquota de importação da Posição NCM - 2933.39.99 feita pela autora ou seja 2% de II (imposto de importação).Portanto, não procede a reclassificação feita pela Receita, uma vez que, por ser um produto altamente tecnológico, (química orgânica) muito complexo, a Receita não efetuou os estudos aprofundados, para fazer a sua classificação fiscal, não considerou o produto como proveniente do ácido sebácico, conforme atesta o laudo da Falcão Bauer.Salientamos que a conclusão do laudo da Falcão Bauer é contraditório, parcial, uma vez que não definiu tecnicamente a própria análise química que efetuou no produto. Na resposta aos quesitos apresentados pela parte autora o Sr. Perito informou:1) Queira o Sr. Perito informar qual a correta descrição do produto TINUVIN 292. Trata-se de uma mistura de Sebacoato de bis - (1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperil) e Sebacoato de Metil - 1,2,2,2,6 - Pentametil-4-Piperidil, oriunda da mistura de dois ésteres.12) Queira o Sr. Perito informar se o TINUVIN 292 pode ser classificado como composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio? Não é a posição mais específica, a mais específica é ésteres do ácido sebácico, quando se faz a nomenclatura do produto, sempre se inicia pela cadeia principal e função principal, no caso Ester do ácido sebácico, depois as cadeias menores, e os radicais.13) Queira o Sr. Perito informar que tipo de produto é classificado na posição 3812.30.29. Segundo o Capítulo 3812 temos: Preparação denominadas aceleradores de vulcanização; plásticos compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. Na Posição: 3812.30.29 temos: para plásticos3812.30.21 Anti oxidantes à base de derivados N-substituídos de p-Fenilendiamina.3812.30.29 - OutrosComo podemos observar na Posição 3812.30.29 trata-se de produtos para plásticos, e não é o caso da autora. TINUVIN 292 - é um anti oxidante para tintas, adesivos e selante fls. 94 dos autos.Conforme também se depreende, das participações em licitações (tinta para pintura) acostadas aos autos fls. 124/142, 206/225.14) Queira o Sr. Perito informar se a posição 3812.30.29 pode ser considerada residual em relação à posição 2933.39.99. Segundo o Capítulo 3812 temos: Preparações denominadas aceleradores de vulcanização; plásticos compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.Constata-se que não é o caso do TINUVIN 292.15) Queira o Sr. Perito informar qual a posição mais específica para o produto TINUVIN 292. A posição mais específica segundo a análise pericial é NCM-2917.13.29, imposto de importação 2%.A parte autora na manifestação acerca do Laudo Pericial alegou que o Perito não considerou o fato de que, por se tratar de uma reação de transesterificação, que envolve compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, outra não poderia ser a classificação mais adequada senão a da posição 2933.39.99, nos termos da Regra 3, item b, das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que assim dispõe: Os produtos misturados (...) cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial (...). Ressalta, ainda, que a existência de parecer técnico do Chefe de Classificação Fiscal da Suíça, enquadrando o TINUVIN 292 na posição 2933.39.99. O produto em questão, em seguida descrito, está sujeito a direitos aduaneiros na sua importação da Alemanha, como segue: TINUVIN 292 Estabilizador de luz para vernizes; líquido, incolor e viscoso Número tarifário: 2933.39.99Argumenta que nesse exato sentido foi o parecer da BASF SCHWEIZ AG que analisou e concluiu que a classificação fiscal correta do produto só pode ser na posição 2933.39.99.Por fim, aduz que no caso de ser acolhida a classificação apontada pelo Expert como a mais adequada (NCM 2917.13.29), ainda assim, dívida não resta quanto à autuação, uma vez que o NCM 2917.13.29 possui exatamente a mesma alíquota de importação da posição NCM 2933.39.99 adotada pela autora. (fls. 422/427).A União em sua manifestação acerca do laudo pericial aduziu que o Perito Judicial transcreveu erroneamente a resposta ao quesito número 3 do pedido de exame/LAB nº 330/10, uma vez que não existe no laudo original a expressão: notadamente em pinturas, assim como que contrariamente ao afirmado pelo Perito Judicial a amostra contraprova esta, sim, disponível no depósito do laboratório Falcão Bauer, tendo sido utilizada para a análise que definiu o teor do laudo do aditamento.Afirma a União que solicitou ao laboratório Falcão Bauer a elaboração de aditamento ao laudo original, contendo questões visando a obtenção da correta Classificação Fiscal de Mercadorias relativas ao produto em questão, após o que com a devida análise da contraprova colhida à época do Despacho Aduaneiro de Importação, o Laboratório Falcão Bauer elaborou o Laudo de Análise nº 2937/2010-1.0 ADITAMENTO, cujos resultados demonstram que algumas afirmações e conclusões contidas no mencionado Laudo Pericial não merecem prosperar, pelos seguintes motivos:O referido ADITAMENTO ratificou a informação do Laudo original de que o produto TINUVIN 292 Trata-se de uma mistura constituída de 69,5% de Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil) e 29,0% de Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil. Informou, ainda, que Não foi detectada a presença de impurezas na mercadoria.De maneira totalmente oposta ao que consta do Laudo Pericial Judicial, este mencionado ADITAMENTO traz a afirmação de que a mercadoria é a mistura de dois ingredientes ativos, sendo que a presença do Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil impede que o composto de Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil) solidifique em temperatura ambiente.Quanto à utilização do TINUVIN 292, o ADITAMENTO informa que este é utilizado como estabilizante contra a degradação pela luz na formulação de revestimentos, e que merceologicamente trata-se de um Outro Estabilizador Composto para Plástico.Conclui-se que A mercadoria com denominação comercial Tinuvin 292 trata-se de mistura constituída Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil) e Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil, uma mistura para um determinado fim.Argumentando sobre a classificação fiscal do produto, a União aduz que as NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - do capítulo 29, que transcreve parcialmente, demonstram o motivo pelo qual o produto TINUVIN 292 não pode ser classificado no capítulo 29, como quer a empresa, e como estabelece o Laudo Pericial Judicial, pois o Sebacoato de Metil-1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil não pode ser considerado impureza admissível, possui função específica, impedindo que o composto Sebacoato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidil) solidifique em temperatura ambiente, enquanto as NESH relativas à posição 3812, também transcritas, estabelecem a inclusão nesta posição das misturas para um determinado fim (intencionais).Pois bem.Tendo em vista as alegações da parte autora quando da manifestação acerca do Laudo Pericial (fls. 422/427), bem como da União, inclusive com a juntada do Aditamento realizado ao laudo pericial realizado pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 431/450), para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Cláudio Lopes Ferreira, para que se manifeste acerca das alegações das partes, em especial acerca do Aditamento mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Com a apresentação da manifestação do Perito Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeçãoRelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO RAMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial de 17/07/1995 a 05/11/2007 e de período laborado como empregado rural entre 1966 a 1978 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de atrasados desde a DER em 01/05/08.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/58).Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (fl. 66).As fls. 72/93, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 322.236,83 e requereu a redistribuição dos autos à Vara Federal.As fls. 99/115, cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. fls. 116/117, decisão acolhendo a emenda da inicial e reconhecendo a incompetência absoluta em face do valor da causa.À fl. 123, despacho ratificando os atos praticados pelo JEF.As fls. 136/142, o INSS apresentou intervenção no feito.As fls. 147/149, a parte autora impugnou os termos da manifestação do INSS e requereu a produção de prova oral e pericial.As fls. 151/152, decisão indeferindo a produção de prova pericial e deferindo a produção de prova oral.À fl. 179/181, consta termo de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. Às fls. 186 e 234, juntadas as mídias digitais das audiências realizadas para oitiva das testemunhas José Paulo da Silva, Francisco Dourado Filho e Raimundo Barbosa de Lima.À fl. 238, despacho convertendo o julgamento em diligência, determinando a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo, o que foi devidamente cumprido (fl. 240).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especialPara a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a

comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: ATÉ 04/03/1997: MAIOR DE 80 decibéis; DE 05/03/1997 A 17/11/2003: MAIOR DE 90 decibéis; A PARTIR DE 18/11/2003: MAIOR DE 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desse que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PGO0529) Note-se, ademais, que não mais vigorava a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentais a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor pretende seja reconhecido como especial o período laborado na empresa 17/07/95 a 05/11/07. Dessa forma, passo à análise do referido período. Tecelagem Brasil Ltda - 17/07/95 a 05/11/07 Consta do PPP a exposição ao agente químico sulfato de alumínio, cloreto de sódio, hipoclorito de sódio de modo intermitente, sem a presença de EPI eficaz. Ademais, apesar de não existir responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período laborado pelo autor, nas observações do PPP constou que não ocorreram mudanças no ambiente de trabalho entre o período que o empregado trabalhou e o período em que foi elaborado o laudo (fl. 32/33). Em que pese estar registrado no CNIS o fim do referido vínculo empregatício em 04/2001, foram juntados aos autos CTPS, declaração da empresa, cópia do registro de empregado e PPP com data de término do vínculo em 05/11/07 (fls. 19, 30/33). Assim, o período compreendido entre 17/07/95 a 05/11/07 deve ser reconhecido como especial. Do período laborado como empregado rural Aduz o autor que laborou na Fazenda Santa Fé entre os anos de 1966 a 1978, trazendo aos autos Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, documentos pessoais do proprietário da fazenda, matrícula do imóvel, declaração do proprietário do imóvel rural firmada em 2008, certidão de nascimento dos filhos do autor (1975), certidão de casamento do autor (1979). Somado a isso, foram ouvidas testemunhas que afirmaram ter trabalhado com o autor (fl. 240). Não é possível o reconhecimento do período laborado na condição de empregado rural a partir do frágil conjunto probatório carreado aos autos, considerando apenas a documentação do imóvel rural e a declaração unilateral de suposto empregador expedida em período anterior àquele cuja comprovação se pretende. De fato, os documentos de certidão de casamento e nascimento do filho apenas provam o seu vínculo com a localidade. Contudo, nestes e nem os documentos relativos à localização da propriedade rural são aptos a comprovar o trabalho rural, fato que realmente interessa no presente caso. Dessa forma, conclui-se que o autor possuiu, na data de entrada do requerimento administrativo 27 anos, 11 meses e 13 dias de trabalho laborado em condições especiais, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reconheça e averbe como especial o período de 17/07/95 a 05/11/07 como especial. Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A Vistos em decisão Relatária Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL SANTANA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial de 03/12/95 a 27/05/15 e de período laborado como rural entre 19/08/87 a 10/11/95 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de atrasados desde a DER em 29/05/15. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 34/113). Decisão deferindo o pedido de AJG e a apresentação e documentos (fl. 116), o que foi devidamente atendido (fs. 117/124 e 134/161). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando preliminarmente a concessão da justiça gratuita e no mérito pugnan-do em improcedência do feito (fs. 165/177). A parte autora impugnou os termos da contestação (fs. 189/222). Designada audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fl. 225), a qual foi realizada, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Genário Batista Rocha e Geraldo José da Rocha (fl. 237). A parte autora juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais (fs. 238/240). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: At 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considerava tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO ANTECIPADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor pretende seja reconhecido como especial o período laborado na empresa Editora FTD S/A entre 03/12/98 a 27/05/15 e ratificado o período reconhecido administrativamente entre 06/12/95 a 02/12/98. Dessa forma, passo à análise do referido período. Editora FTD S/A - 03/12/98 a 27/05/15 Primeiramente, há que se observar que o PPP juntado aos autos do processo administrativo foi expedido em 20/05/2015 (fl. 94), de modo que a especialidade do labor será analisada até a referida data. Consta do PPP que a exposição ao agente ruído no referido período variou entre 101 dB(A), 107 dB(A), 98,3 dB(A), 94 dB(A), 92 dB(A), 92,44 dB(A), 86,6 dB(A), 92,44 dB(A) e 94,81 dB(A), ou seja, em níveis superiores aos limites previstos na legislação para a época. Ademais, existe responsável técnico pelos

registros ambientais para todo o período laborado. Assim, o período compreendido entre 03/12/98 a 20/05/15 deve ser reconhecido como especial. O pleito de reafirmação da DER não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Exceção fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Do período rural o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que, embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que, para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Águas Formosas (fl. 46); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, assalariadas e agricultores familiares de Águas Formosas datada de 28/01/15 (fl. 50); c) Certificado de Reserva (fls. 51/52); d) Certificado Escolar dos anos de 1982 e 1983 expedido em 16/01/15 (fls. 53/57); e) Termo de Declaração assinado por Osvaldo Rodrigues de Oliveira (fl. 58); f) Declaração de proprietário firmada por Antoninha Gomes de Oliveira em 29/01/15 (fl. 59); g) Declaração de ITR (fl. 61); h) Certidão de inteiro teor de imóvel situado em Águas Formosas (fls. 67/78); Cadastro no Inera (fl. 79); Instrumento particular de partilha (fls. 80/90). Consta a indicação de atividade agrícola no certificado de reserva do autor, bem como certificado escolar, dando conta que o autor estudou em Águas Formosas/MG em 1982/1983, o que tenho por início de prova material. As testemunhas ouvidas relataram que efetivamente o autor exerceu atividade rural na Fazenda nova York. Assim, com base na análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 19/08/87 a 10/11/95, que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo 35 anos, 5 meses e 26 dias de trabalho laborado em condições especiais, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 03/12/98 a 20/05/15; reconheça e averbe como rural o período de 19/08/87 a 10/11/95 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos, 5 meses e 26 dias, desde a DER em 27/05/2015. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe especial o período de 03/12/98 a 20/05/15; reconheça e averbe como rural o período de 19/08/87 a 10/11/95 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 27/05/15, com 35 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, a partir de 01.06.2018 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0013688-24.2016.4.03.6119 Vistos em inspeção SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Classic Logística e Transportes de Sensíveis Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 559.978,88. Em síntese, a parte autora aduz que a empresa-ré emitiu em favor da instituição financeira a cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES FINAME, e que não teria arcado com suas obrigações (pp. 2-125). A demandada não foi localizada, razão pela qual a CEF requereu sua citação por edital (p. 154), o que foi deferido (p. 155). A DPU foi nomeada curadora especial (p. 162) e ofertou contestação, arguindo que não há documentos suficientes para comprovar o alegado, e que deve ser aplicado o CDC (pp. 164-173). A CEF ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (pp. 175-187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas. A CEF narra que a requerida emitiu em favor da instituição financeira a cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES FINAME, e que não teria arcado com suas obrigações. A petição inicial não foi instruída com cópia do contrato celebrado. Há uma cópia apócrifa nas folhas 104-124. O documento de folha 92 aponta que teria havido o depósito do crédito de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) na data de 10.05.2012 na conta da requerida. No entanto, os extratos bancários que instruem a petição inicial não confirmam tal fato (p. 33). Dessa maneira, à míngua de comprovação documental mínima (art. 373, I, CPC), o pedido formulado na inaugural não pode ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 559.978,88, em 07.12.2016), em favor da DPU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018. Fábio Rubem David Múze Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 202: inicialmente, proceda à secretária a exclusão dos nomes dos advogados Flávio Olímpio de Azevedo e Milena Piragine do cadastro dos autos, mantendo apenas o Dr. Renato Vidal de Lima para recebimento das intimações em nome da CEF.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera expressamente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 425/426: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera, conforme detalhamento de fls. 386/388.

Intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera expressamente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006352-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a devolução da carta precatória com resultado negativo nas diligências executadas, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006879-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 135: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual da sua nova representação judicial.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 236: considerando que até a presente data a parte exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios de diligências possíveis para localização dos devedores, resta, por ora, indeferido o pleito de citação por edital.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000236-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO OLIVA SOBRAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte exequente requer a penhora dos direitos do devedor fiduciário, em relação a um automóvel alienado fiduciariamente (pp. 112-113). Observo que o veículo possui duas restrições judiciais, oriundas da Justiça Estadual (p. 95), e que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969 explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Portanto, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN é contrário ao determinado na lei, e cabe ao exequente, se assim entender pertinente, diligenciar para verificar quem seria o credor fiduciário, motivo pelo qual o pleito de folhas 112-113 é integralmente indeferido. Intime-se o representante judicial da CEF, e nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9) - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Valdecir Ferreira Rocha, conforme decisão transitada em julgado (pp. 243-253). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 271-274), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 288-291). Juntada cópia da sentença que julgou procedente os embargos à execução apresentados pelo INSS (pp. 304-306). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 313-314), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 315-316), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera expressamente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MATTOS VIDAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Sandra Mattos Vidal Lima, conforme decisão transitada em julgado (pp. 294-297 e 441-443). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 457-461), com os quais a parte exequente concordou (p. 486). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 515-516), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 517-518), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009671-47.2013.403.6119 - JOSE MUNIZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 175/180 e 196/200. A APSDJ Guarulhos informou que procedeu à revisão do benefício (fl. 212). As fls. 219/221v, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente permaneceu inerte (fl. 229). As fls. 231/231v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios); as fls. 235 e 237 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 238v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 235 e 237, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO COMUM

0026730-05.2000.403.6119 (2000.61.19.026730-7) - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Sebastião Rodrigues, conforme decisão transitada em julgado (pp. 223-228 e 241). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 246-252), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 258-268). A parte exequente recorreu da sentença que julgou procedente os embargos à execução, tendo sido dado provimento ao referido recurso para fixar o valor da execução em R\$ 3.580,99 (pp. 275-277). Expedido o ofício requisitório (p. 292), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 293), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004442-5) - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008857-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008857-0) - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-04.2010.403.6119 - LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-65.2013.403.6119 - ALBERTO MAGNO MORAES(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-07.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-02.2014.403.6119 - ZAQUEU ELIAS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Marcos dos Anjos, conforme decisão transitada em julgado (pp. 204-211 e 258-264). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 276-284), com os quais a parte exequente concordou (p. 301-304). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 321-322), o INSS apresentou impugnação alegando que o valor principal e os valores dos honorários contratuais devem ser pagos por precatório (pp. 311-312). Decisão rejeitando a impugnação (p. 329), acerca da qual o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (pp. 332-338). Sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais e de precatório do principal e de RPV referente aos honorários contratuais, tendo os dois últimos sido liberados, respectivamente em 22.03.2018 e 26.03.2018 (pp. 330 e 347-348). Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, permaneceu silente (p. 354). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, publicada em 26.04.2018, que ora determino a juntada, ao qual foi dado provimento a fim de impedir a expedição de RPV em separado aos honorários contratuais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Edna Vieira da Silva, conforme decisão transitada em julgado (pp. 147-151). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 160-162), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 179-199). Cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução, homologando os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 211-215). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 238-239), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 240-242), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Manoel da Silva Filho, conforme decisão transitada em julgado (pp. 227-231 e 261-266). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 289-294), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 308-313). O INSS apresentou impugnação (pp. 316-323), após o que a parte exequente concordou com os cálculos do INSS (pp. 326-327). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (p. 329-329-v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 346-347), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 348-349), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Manuel da Cruz Duarte, conforme decisão transitada em julgado (pp. 162-167 e 221-228). A parte exequente apresentou cálculos (pp. 258-269), com os quais o INSS concordou (p. 270). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 295-295-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 296-297), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-59.2013.403.6119 - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SPI41396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Lauro Alcântara do Nascimento, conforme decisão transitada em julgado (pp. 269-278 e 284-288). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 296-305), com os quais a parte exequente concordou (p.

313).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 347-348), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 349-350), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Ferreira Santos, conforme decisão transitada em julgado (pp. 124-127 e 154).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 160-163), com os quais a parte exequente concordou (p. 173).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 187-187-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 188-189), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que em 18/08/2017 (fls. 276/277) foram expedidas as minutas provisórias dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. Intimado, o INSS em 28/08/2017 (fls. 279/284) impugnou por entender indevido o referido destaque. Em 06/09/2017 este Juízo rejeitou a impugnação do INSS (fl. 285) sendo agravada a referida decisão conforme comunicação acostada às fls. 288/297 com a manutenção de seus efeitos e determinação para prosseguimento da execução em despacho exarado em 09/11/2017 à fl. 298.

Em 05/12/2017 foi recebida comunicação de decisão do TRF 3R às fls. 300/302 informando que foi indeferido o efeito suspensivo e por tal motivo em 22/01/2018 foram conferidas as minutas dos ofícios requisitórios (fls. 304/306) e em ato subsequente deliberou-se em concessão de vistas às partes por meio do despacho de fl. 307 datado de 22/01/2018. Por fim, observei que o INSS exarou seu ciente sem ressalvas em 23/02/2018 (fl. 309). Além disso, em 27/02/2018 (fls. 310/311) foram transmitidos os ofícios requisitórios e posteriormente liberados em 26/03/2018 (fls. 312/313) restando apenas o pagamento do precatório requisitado à fl. 310.

Diante de todo o exposto e tendo em vista o julgamento comunicado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 318/322, noticiando que foi dado provimento ao recurso de agravo interposto na forma de instrumento no sentido de reformar a decisão agravada que possibilitou a expedição de ofício requisitório de honorários contratuais na modalidade de RPV em destaque à requisição de Precatório, dou por prejudicado o cumprimento da referida ordem em razão de já terem sido liberados e soerguidos os valores concernentes às RPVs.

Sendo assim, determino o retorno dos autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório transmitido à fl. 310.

Intimem-se. Cumpria-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria da Penha Ferreira da Silva, conforme decisão transitada em julgado (pp. 438-440 e 457-458).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 507-509), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 520-524).Cópia da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução apresentados pelo INSS, homologando os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 531-538).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 544-545), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 546-546-v).A parte exequente apresentou cálculo referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução e requereu a intimação do INSS para pagar (pp. 549-550).O INSS apresentou impugnação aos cálculos (pp. 553-557).Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (p. 558-v).Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (p. 560).Expedido o ofício requisitório (p. 570), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 571).Intimada para se manifestar acerca dos pagamentos, a parte exequente permaneceu silente (p. 572-v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Milton Estevo, conforme decisão transitada em julgado (pp. 180-187 e 228-236).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 241-243), com os quais a parte exequente não concordou, oportunidade em que apresentou cálculos, aos quais o INSS nada opôs (pp. 269-281).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos corroborando os cálculos da parte exequente (pp. 284-285).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 289-290), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 299-299-v), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente.O INSS apresentou cálculos com valores remanescentes em face da correção da RMI (pp. 301-307), com os quais o exequente concordou (pp. 320-325).Expedido o ofício requisitório (p. 333), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 334), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS (SP)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEG Equipamentos Elétricos S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento aos processos de importação, com o desembaraço aduaneiro, durante o período da greve ou durante a ocorrência de qualquer anormalidade, como as chamadas “operações padrão”, relativamente à: b.1) DI 1801335755 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48, b.2) DI 1807314865 – WEG EQUIP – CNPJ 07.175.725/0010-50, b.3) DI 1807246576 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48, b.4) DI 1809741060 – WEG EQUIP – CNPJ 07.175.725/0030-02, b.5) MANTRA: FORNECEDOR AVNET INC. – TERMO 18/013147-8 – MAWB: 202-43755434 – HAWB 4110251938 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48, b.6) MANTRA: LE GRAND CORPORATION – TERMO 18015111-8 – MAWB: 083-9071 8482 – HAWB ASTW-0165162 – WEG DRIVES – CNPJ 14.309.992/0001-48.

Inicial acompanhada de documentos.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 289/1176

Petição id. 8719397: nada a deliberar tendo em vista que já foi designada audiência para o dia 14.08.2018, às 14h, conforme decisão id. 6097718.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 8987357 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, e considerando que a divergência é circunscrita aos critérios de correção monetária, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Pessoa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.09.1986 a 15.10.1988, 03.01.1989 a 06.09.1995, 03.01.1996 a 25.06.1998, 02.10.1998 a 10.05.2004, 23.05.2005 a 16.02.2011 e de 19.03.2012 até a DER e concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.05.2017 e a sua reafirmação se necessário.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que o autor, em cumprimento ao artigo 319, VII do CPC, manifestou desinteresse na audiência prévia, e além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ

Tendo em vista que não foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos opostos em face da presente execução, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

Tendo em vista que a parte ré manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de acordo.

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para se manifestar com relação à contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003890-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE WILSON MOTA DE SOUZA

Tendo em vista a citação do executado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Petição id. 8960165: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado na decisão Id. 5036625, juntando cópia integral dos processos administrativos, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS - SP386424
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Mateus Marinho Arão dos Santos propôs ação em face da **União**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do direito de aplicação das sanções decorrentes da autuação consubstanciada no Auto de Infração de Trânsito n. T141728701. Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 165-A do CTB com a declaração de nulidade do auto de infração.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o autor é advogado, deverá justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou recolher as custas judiciais, ocasião em que deverá, também, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor constante do auto de infração, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ronaldo Macedo de Andrade ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período como especial entre 02.10.2000 a 16.12.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 16.12.16. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 5.164,56.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco de Assis Ferreira de Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992, 18.01.1993 a 31.07.1997 e de 01.08.1997 a 22.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09.10.2014, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de 15 dias (Id. 8559758).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ou o prazo suplementar de 15 dias para providenciar o recolhimento das custas (Id. 8906819, Id. 8906840, Id. 8906845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais, comprovantes de despesas e cópia do último IRPF e argumenta que possui um orçamento apertado.

Conforme já salientado na decisão Id. 8559758 a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração para a competência de 04/2018 de R\$ 4.996,88, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 8559758, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maurivan Wagner de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 26.09.88 a 01.07.89, 25.09.89 a 11.03.91, 16.09.91 a 29.09.95, 12.02.00 a 17.05.01 e de 01.08.03 a 13.06.17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sucessivamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a DER, em 13.06.17. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 6.153,23

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Transmagna Transportes EIRELI e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão dos créditos presumidos de ICMS decorrentes de benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1758964).

Decisão determinando a exclusão das filiais do polo ativo, bem como o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 835.818 no qual foi reconhecida repercussão geral (Id. 1796556).

Petição da impetrante requerendo o cancelamento do sobrestamento do processo, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral não gera o sobrestamento automático das ações, bem como porque o RE n. 835.818 trata apenas da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto a presente ação objetiva também a exclusão dessa rubrica do IRPJ e CSLL, pretensão reconhecida pela 1ª Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no EREsp 1.517.492 (Id. 3371051).

Despacho solicitando informações à autoridade coatora (Id. 6392689).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8174939).

Decisão Id. 8592582 deferindo o pedido de liminar.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 8650175).

Parecer do MPF, pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (Id. 8857315).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo.

É o caso de se confirmar a decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante impugna a inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Aduz que no desenvolvimento de seu objeto social, recolhe diversos tributos que incidem sobre seu lucro e faturamento, notadamente o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que na condição de optante pelo regime de tributação do lucro real a apuração desses tributos é realizada de modo centralizado no CNPJ da matriz. Ressalta que suas filiais gozam de benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina que compreende o recebimento de créditos presumidos de ICMS, conforme a Lei 13.970/06, regulamentada pelo Decreto 4.728/06.

Argumenta que a legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS obriga o CNPJ da matriz a incluir na base de cálculo destes tributos os créditos presumidos de ICMS recebidos como incentivo fiscal pelas filiais do Estado de Santa Catarina, rubrica que efetivamente não se refere à receita tributável.

O cerne da questão é a qualificação dos créditos presumidos de ICMS como receita, faturamento, renda ou aquisição de disponibilidade econômica que compõem a base de cálculo das referidas exações.

Nas informações a autoridade coatora afirma que a impetrante deseja excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o crédito de ICMS referente a aquisições de lubrificantes, aditivos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição ou creditar-se de um crédito presumido do imposto devido na prestação de serviço de transporte. Assim, esse crédito corresponde a um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor, ou seja, o patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isto importe na ssunção de uma dívida ou obrigação, conforme consignado na já referida SD n. 15/2003. Todavia, para que uma subvenção seja considerada como “subvenção para investimento” deve existir uma sincronia entre a intenção do subvencionador e a ação do subvencionado, isto é, que o valor subvencionado seja empregado exclusivamente na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. No presente caso, da análise do que reza a lei que instituiu o benefício fiscal e das informações que constam da petição inicial, haja vista a falta de sincronia entre a redução do ICMS obtido pelo incentivo do governo catarinense e sua destinação específica em investimentos, constata-se que tais valores tratam-se de “subvenções para custeio”, devendo, portanto, integrar a receita bruta operacional da impetrante para efeito de determinação do lucro real e consequentemente a base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Afirma autoridade impetrada, ainda, em relação à pretensão da impetrante de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, que esta adota o regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, estando sujeita, por conseguinte, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de acordo com o regime não cumulativo, introduzido, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que as subvenções recebidas pela contribuinte pertencem à modalidade de “custeio” e têm natureza de receita e são consideradas como “outros resultados operacionais” que, por sua vez, não estão dentre aquelas reconhecidas no art. 1º, § 3º das Leis 10.637/02 e nº 10.833/03, que relacionam as receitas excluídas das bases de cálculo das respectivas contribuições.

Nesse passo, deve ser dito que o fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial decorrente da incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, conforme dispõe o artigo 219 do Decreto n. 3.000/1999.

No que tange à CSLL sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 7.689/1988. Ademais, de acordo com o art. 57 da Lei n. 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Assim, considerando que os valores relativos ao **crédito presumido de ICMS**, decorrentes de benefícios fiscais concedidos pelos Estados-Membros com o objetivo de estimular determinadas atividades econômicas, não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, não há previsão legal para que integrem a **base de cálculo do IRPJ** e da **CSLL**, assim como do **PIS** e da **COFINS**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EResp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal, não apresentando a natureza de receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015 e STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014, dentre outros).

2. Em consonância com esse entendimento, encontram-se os seguintes precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27/11/2014, e-DJF3 J1 02/12/2014 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/02/2014, e-DJF3 J1 21/02/2014.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1529603 - 0008172-31.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

Dessa forma, o crédito presumido de ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), de forma que se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o crédito presumido de ICMS seja excluído da apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da presente sentença para a Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5012519-67.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

O embargante **Ademir Macorin da Silva** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 5632125) em face da sentença (Id. 8989905), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que há erro material no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que houve erro material na sentença, sustentando que, embora o feito tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, em razão de prolação de sentença de improcedência nos autos principais, esta não transitou em julgado, de forma que não cabe extinção dos embargos de terceiro enquanto pendente o julgamento da ação principal.

Todavia, a sentença não padece de nenhum erro material.

Na verdade, o ponto relevante para a caracterização da ausência de interesse processual superveniente é a revogação da liminar que havia determinado a indisponibilidade de bens, que produz efeitos imediatamente, independentemente da oposição ou não de recurso.

Ademais, eventual contrariedade com o decidido não é motivo para oposição de recurso de embargos de declaração, mas sim de recurso diverso.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE PETERMANN BREJEL - SP351684, ROLF PETERMANN - SP73246
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Grafimec-Araras Comércio e Participações Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da DI n. 18/0582070-4 com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8260671).

Decisão Id. 8293138 concedendo a medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8341828).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8560656).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8885647).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0582070-4 1, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8560656, p. 4), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que libere imediatamente as mercadorias descritas na DI 18/0800703-6.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8314905).

Despacho determinando a juntada do extrato de Declaração de Importação da DI 18/0800703-6 (Id. 8333268), o que foi atendido (Id. 8341798).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 8568608).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8666460).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8774851).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8914692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8774851, p. 3), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011394-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, *o imediato desembaraço e a respectiva liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 18/0812409-1, ou alternativamente, que seja concedido prazo máximo de 72 horas para que a Receita Federal conclua o despacho aduaneiro.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8116665).

O processo foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão Id. 8247742 determinando o recolhimento das custas de acordo com o benefício econômico pretendido.

Petição Id. 8274928 do impetrante aditando a inicial para adequar o valor da causa e juntando a guia de custas complementares (Id. 8274941 e Id 8274942).

Decisão Id. 8422899 declinando da competência para esta Subseção Judiciária, onde o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Petição da impetrante juntando aos autos tela do Siscomex (Id. 8597683).

Decisão Id. 8674176 concedendo parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0812409-1 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8729293).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8774889).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8914899).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/08125409-1, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8774889, p. 7), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0985164-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial (anel de plástico poliuretano, mangueira de borracha silicone, mangueira de borracha vulcanizada não endurecida, anel de vedação de borracha vulcanizada não endurecida não alveolar, anel O-RING de borracha vulcanizada não endurecida (BUNA N), dentre outros). Aduz que o registro de importação ocorreu nos dias 04/06/2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8937751).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negroto nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negroto nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0985164-7, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecido o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-Importação de 1%, sob fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidades perpetradas pela Lei nº 13.137/2015, bem como de violação aos princípios da isonomia tributária, não-discriminação imposto pelo GATT e princípio da proteção à confiança. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao crédito integral da COFINS-Importação, em relação ao adicional mencionado.

Pede a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8784093).

O Delegado Adjunto prestou informações alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 8839422).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, por sua vez, sustentou que a impetrante tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, razão pela qual a autoridade responsável pela compensação é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (ID 8921387).

É o relatório. **DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: *“para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos*)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que está sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local de seu domicílio fiscal.

Nesse prisma, nos termos do disposto no § 7º do artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017, a autoridade responsável pelo pedido de creditamento e restituição é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, impondo-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa ao DD. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Guarulhos/SP, 25 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvidá a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Contudo, conforme cópia das declarações do imposto de renda apresentada e consulta perante o CNIS, verifica-se que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a cinco mil reais, uma vez que, além da aposentadoria, continua trabalhando, recebendo salário.

Tal circunstância afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indefiro a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. Prazo: cinco dias, conforme despacho ID 8274131. Eu, RF 8127, infra assinado.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4682

MONITORIA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 199, defiro a habilitação de CIBELE SILVA GOMES, CPF nº 460.044.378-08 como sucessora de ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA.
Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Após, regularize a secretaria o nome da patrona indicada à fl. 175 junto ao sistema de acompanhamento processual.

Por fim, intime-se a habilitada para se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora novo prazo de 05 dias para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009821-62.2012.403.6119 - MARIA LURICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-31.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 620/645, pelo prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148 e dê-se vista à PFN, como requerido, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-46.2016.403.6119 - ODETHE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/v: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias para integral atendimento ao despacho de fl. 244.

Após, vista ao MPF e, por fim, tomem conclusões para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Indefero o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusões para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAK TUB COORDENADORA E ACESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 536/544 e dê-se vista à União, como requerido, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009170-88.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ARMANDO DE RICCIO - ESPOLIO X ALEXANDRE JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-17.2016.403.6119 - MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/v e dê-se vista ao INSS, como requerido, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-76.2016.403.6119 - EULALIA FERREIRA MUNHOZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005968-7) - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CARLOS ROBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Ciências às partes acerca da notícia de efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo, restando suspenso o cumprimento da decisão de fls. 35352/357 e seguintes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da existência de ação de inventário, e, considerando-se que a Dra. Raquel Costa Coelho atuou em todo o processo na fase de conhecimento, e a Dra. Geni Galvão e Barros ingressou apenas na fase de execução, entendendo que a quantia de 50% dos honorários sucumbenciais deve ser reservada aos herdeiros da primitiva patrona.

Desta forma, expeça-se a requisição de pagamento da quantia equivalente a 50% dos honorários sucumbenciais para a Dra. Geni Galvão e Barros e oficie-se à 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos solicitando o nome do inventariante nos autos nº 10008527-38.2017.826.0224.

Com a resposta do ofício, intime-se pessoalmente o inventariante informando a existência do crédito nos presentes autos, a fim de que possa requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do despacho de fl. 311, que determinou a abertura de vista às partes acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas e posterior transmissão ao E. TRF3. Em suma, impugnou as minutas de requisição de pagamento expedidas, apontando a ocorrência de contradição, ao argumento de que os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 foram revogados pelo CJF, não havendo base normativa para o destaque dos honorários contratuais via RPV, uma vez que a requisição principal foi expedida na modalidade Precatório. Além disso, o INSS impugnou a inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. Em relação à modalidade de requisição do valor dos honorários contratuais, com razão o embargante, haja vista que, considerando que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais em apartado à requisição da parte autora, nos termos do comunicado 02/2018-UFEP, o destaque de honorários é cabível desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora). Desta forma, há de ser expedido Precatório também para a requisição de honorários contratuais. A questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag. Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração tão somente para o fim de determinar a alteração da minuta de fl. 313 a fim de constar a modalidade Precatório ao invés de RPV. Após a alteração das minutas, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP256644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição e

documentos de fls. 265/267, conforme despacho de fl. 261.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LORENA NERES DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 9003871: Indefiro, por ora, a realização de restrição via Bacenjud, posto que ainda não houve citação da executada.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam declarados nulos todos os atos expropriatórios, bem como a suspensão de eventual leilão, em virtude do descumprimento de formalidades previstas na Lei nº 9.514/97.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Fabrício Rodrigues dos Reis e que, na constância da união, foi adquirido o imóvel situado na Rua Oboé, n. 80, apartamento 13, Edifício Mallorca, Vila Fátima, Guarulhos, por meio de financiamento com a ré.

Aduz que, em ação de dissolução de união estável por ela ajuizada, o Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos determinou a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que cientificasse a autora acerca de eventuais atos expropriatórios sobre o bem.

Não obstante a intimação da CEF naqueles autos, afirma a autora que a ré não cumpriu a determinação judicial, deixando de intimá-la acerca dos atos expropriatórios, acarretando assim a nulidade absoluta de todos os atos relativos à expropriação do imóvel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando-se que a autora se qualifica como desempregada, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, ao menos em parte.

Conforme contrato de financiamento e registro da matrícula do imóvel objeto do ID 8812606, consta como devedor fiduciante Fabrício Rodrigues dos Reis, que adquiriu o bem com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

E, muito embora a autora não conste no contrato de financiamento, apresentou comprovação suficiente no sentido de que vivia em união estável com Fabrício Rodrigues dos Reis, na data da aquisição do bem.

Tanto assim é que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (página 1 do ID 8812609), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e informar acerca da existência da união estável na data da aquisição do imóvel, constando a qualificação completa da autora e os dados do imóvel, bem como para autorizar a requerente a tomar conhecimento da situação do contrato de financiamento, e a fim de que seja cientificada de eventuais atos expropriatórios adotados pela instituição financeira.”*

Ademais, há manifestação da CEF nos autos daquele processo, comprometendo-se a cumprir a determinação judicial (ID 8812611).

Contudo, a autora afirma, peremptoriamente, que não foi intimada pela CEF a respeito dos atos expropriatórios.

Por sua vez, a Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Assim sendo, considerando o suposto descumprimento por parte da CEF acerca da obrigação de cientificar a autora, entendo, por cautela, que é o caso de se determinar a suspensão dos atos expropriatórios bem como de eventual leilão sobre o imóvel em questão, até manifestação da ré.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos atos expropriatórios e de eventual leilão, até que a Caixa comprove que cumpriu a determinação expedida na ação que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos.

Cite-se a ré, que deverá, por ocasião da contestação: a) apresentar prova de que notificou a autora e b) informar a data em que se realizou ou realizará eventual leilão.

Após a apresentação da contestação, será novamente reanalisado o pedido de tutela e verificada a necessidade de eventual remessa dos autos ao CECON, para tentativa de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119
AUTOR: HELIO RONCOLETA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciária, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

DARINALVA CAMARA DA ROCHA ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a “ concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial”, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das vencidas e vincendas, além da condenação nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, não sendo concedida a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo especial em comum de todos os períodos laborados em condições "agressivas".

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 03/02/1989 à 23/02/1991(Instituto Modelo de Itaquaquecetuba); 12/07/1991 à 30/09/1991 (Irandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel); 17/10/1991 à 12/09/2001(AMA – Assistência Médica de Arujá S/C Ltda); 13/04/1996 à 13/06/1996 (Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda); 19/06/2000 à 20/03/2009 (Organização Social de Saúde Santa Marcelina de Itaquaquecetuba-SP); 03/11/2004 à 19/07/2006 (SPDM Hospital das Clínicas Luzia Pinho de Melo em Mogi das Cruzes-SP); 09/03/2008 à 02/12/2008 (Hospital e Maternidade Anália Franco S.A.); 04/05/2009 à 01/09/2010 (Hospital Villa Lobos Ltda.- SP) e 01/09/2009 à 30/09/2014 (SPDM – Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso).

Sustenta a autora ter laborado em atividade insalubre, como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 3150490 foram concedidos os benefícios da justiça e determinada a apresentação de documentos pela autora.

A autora apresentou CNIS atualizado e sustentou que os demais documentos já se encontram nos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, afirmou que a autora não apresentou documentos aptos a comprovar a especialidade dos períodos de 03/02/1989 a 23/02/1991, 12/07/1991 a 30/09/1991, 13/04/1996 a 13/06/1996 e 03/11/2004. Em relação ao período de 01/09/2009 a 30/09/2014, aduz que não consta no documento a data em que emitido. Quanto ao PPP referente ao período de 17/10/1991 a 12/09/2001, sustenta serem confusas as informações e embora remeta a todo o lapso, apresenta informações sobre agentes nocivos somente até 08/04/1994. No tocante aos períodos de 17/10/1991 a 31/10/2009 e 19/06/2000 e 01/03/2004, afirma que não consta responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica e, quanto ao período de 17/10/1991 a 08/04/1994, o nível de ruído não excede o limite legal. Requereu a improcedência do pedido e, alternativamente, seja observada a prescrição quinquenal (IE 5322927).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

A autora apresentou réplica (ID 6317122).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Essé é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). " (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PRENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama -além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.5) Do caso concreto

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 03/02/1989 a 23/02/1991, 12/07/1991 a 30/09/1991, 17/10/1991 a 12/09/2001, 13/04/1996 a 13/06/1996, 19/06/2000 a 20/03/2009, 03/11/2004 a 19/07/2006, 09/03/2008 a 02/12/2008, 04/05/2009 a 01/09/2010 e 01/09/2009 a 30/09/2014.

a) No tocante aos períodos de 03/02/1989 a 23/02/1991 (Instituto Modelo de Itaquaquecetuba); b) 12/07/1991 a 30/09/1991 (Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel) e c) 17/10/1991 a 12/09/2001 (AMA – Assistência Médica de Arujá S/C Ltda), possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, pelo simples enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, considerando as informações constantes na CTPS da autora, que dão conta que a autora laborou como **atendente de enfermagem** (ID 2288849).

Contudo, conforme página 1 do ID 2288997, a autora trabalhou como recepcionista no período de 01/03/90 a 01/11/90, motivo pelo qual deve ser excluído do cômputo especial referido lapsos.

No tocante ao período posterior, de 29/04/1995 a 12/09/2001 (AMA – Assistência Médica de Arujá S/C Ltda), a autora apresentou PPP (página 1 do ID 2289038), no qual consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/11/2009. Ademais, sequer se sabe se a pessoa que assinou o PPP tem poderes para firmá-lo, uma vez que não foi apresentada declaração ou procuração nesse sentido, **não obstante a determinação objeto do ID 3150490.**

d) 13/04/1996 a 13/06/1996 (Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda): impossível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a autora, além da CTPS, não apresentou qualquer documento que comprove a especialidade. Anoto que, a partir de 29/04/95, não se pode reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessária a comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente, por meio de documento apto.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SINVALDO ALVES DE AMORIM, alegando excesso de execução em R\$ 13.976,32.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária e os juros moratórios deveriam obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*. Afirmou a possibilidade de aplicação de entendimento diverso do fixado no RE nº 870.947/SE até o julgamento em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu o sobrestamento do feito até a decisão final a ser prolatada no RE nº 870.947/SE.

A parte exequente ofertou resposta (ID 8829878) para, inicialmente, requerer a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. No mais, argumentou que embora as ADI's 4357 e 4425 não tenham transitado em julgado, o entendimento adotado vem sendo aplicado com efeito vinculante e "erga omnes". Destacou a utilização dos parâmetros consignados no título executivo transitado em julgado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo ao autor a tramitação prioritária do feito nos termos da Lei nº 10.741/03, tendo em vista que é pessoa maior de 60 anos. Anote-se.

Cinge-se a impugnação aos índices utilizados para correção monetária e juros dos valores em execução, com aplicação dos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado e o entendimento fixado nas ADI'S 4357 e 4425, bem como no RE nº 870.947/SE.

Inicialmente, observo a desnecessidade de aguardar eventual modulação de efeitos em recurso extraordinário com repercussão geral para fins de aplicação da tese jurídica delimitada, pois conforme decidido no RE nº 627.373/RS, não é necessário aguardar da publicação ou o trânsito em julgado do *leading case*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

De fato, a suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisiório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intinem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 25 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços atuais da ré para que seja possível dar prosseguimento ao feito.

Após, cite-se a ré nos endereços fornecidos para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo a mesma informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções de ID. 8964287.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de ID. 4785949, informando se houve desocupação do imóvel, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002730-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais (n.º 0008416-06.2003.403.6119) da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Busca a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 15/03/2016.

Os períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 08/06/2015 a 15/03/2016 já foram enquadrados na esfera administrativa (página 49 do ID 3302456).

Quanto ao período remanescente, compreendido entre 14/10/1996 a 07/06/2015, o INSS não reconheceu a especialidade em razão de não haver responsável pelos registros ambientais no PPP (página 48 do ID 3302456).

A autora, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empresa empregadora indagando se houve alteração no ambiente de trabalho (ID 5191322).

Breve relato.

Considerando que o PPP apresentado somente indica responsável pelos registros ambientais a partir de 08/06/2015, determino a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, instruindo-se com cópia do PPP (páginas 24/25 do ID 3302456) para que, no prazo de **10 (dez) dias**, esclareça a este Juízo:

- a) o motivo da ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais no período de 14/10/1996 a 07/06/2015, informando como foi preenchido o PPP em questão;
- b) em caso de haver responsável pelos registros ambientais no aludido período, encaminhar a este juízo novo PPP, acompanhado de declaração em papel timbrado ou procuração que ateste que o subscritor do formulário tem poderes para firmá-lo;
- c) em caso de não haver responsável pelos registros ambientais, encaminhar a este juízo eventuais laudos técnicos acerca das condições ambientais em relação ao período em questão e, ainda, informar se as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Com o retorno, vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Embora as custas judiciais tenham sido recolhidas na metade do valor máximo da tabela (ID 5191059), em atenção ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que no prazo de 15 (quinze) dias o autor Euclides Sebastião da Silva Miguelão apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Ademais, cumpra-se integralmente o despacho (ID 8420560) informando se os pagamentos referentes ao valor incontroverso das parcelas continuam a ser realizados normalmente.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 22 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a autora foi instada a demonstrar a inexistência de identidade entre os feitos apontados no quadro de prevenção (ID 5735755), requereu dilação de prazo em duas oportunidades e não trouxe as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento integral do despacho ID 5852214, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-44.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº 18/0815281-8, registrada em 04/05/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do acima determinado e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO ENTRELAÇOS COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, GIOIA FINOCCHIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

DESPACHO

Intime-se o advogado peticionante de ID. 8722342 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual dos réus, anexando aos autos procuração assinada pelos executados contendo os devidos poderes.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do mandado de ID. 5526722, bem como o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, certificando.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0347982-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que tem por objeto social, dentre outros, o comércio, distribuição, importação e exportação de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, bem como produtos farmacêuticos e medicamentos e para o exercício de sua atividade registrou as Declarações de Exportação nºs 2185988261/7, 2186041379/0, 2186229832/7, 2186296414/9 e 2186297349/0, em 09/05/2018, 18/05/2018, 28/05/2018, 01/06/2018 e 01/06/2018, respectivamente, objetivando exportar materiais para uso médico e cirúrgico (materiais para sutura, agulhas tubulares de metal, entre outros instrumentos médicos). Aduz que as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e laranja e aguardam desembaraço aduaneiro desde então, devido a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante esclareceu ausência de litispendência entre a presente ação e os feitos apontados no quadro de prevenção (ID 8827591).

Afastada a prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8828769).

A impetrada informou o desembaraço das Declarações de Exportação mencionadas na petição inicial em 20/06/2018 e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual e perda do objeto (ID 8937514).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, houve o desembaraço das declarações de exportação em 20/06/18, ou seja, antes da apreciação do pedido liminar.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DOUGLAS PERES VIEIRA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento na análise da Declaração de Importação nº 18/0531853-7, além das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas durante o período de greve.

Em síntese, sustenta que importa e exporta diversos produtos, os quais são consumidos em seus processos industriais. Aduz que importou produtos relacionados na DI nº 18/0531853-7, registrada em 22.03.2018, parametrizada em canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8253752).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8290027).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 8329033).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8325862).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 8375100).

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos, mas sem alteração na conclusão da decisão (ID 8593456).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8708648).

A impetrante apresentou procuração (ID 8892598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8593456), *in verbis*:

(...)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo. A DI nº 18/0531853-7 foi registrada em **22.03.2018** e aguarda, desde então, distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0531853-7, no prazo de 24 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, pois o pedido de observância do prazo de 08 dias para desembaraço de mercadorias não pode ser deferido sem atentar para as peculiaridades de cada procedimento de desembaraço, tendo em vista o tipo de conferência a ser realizado pela autoridade aduaneira em cada caso.

Além disso, é possível que mesmo após a conclusão do desembaraço em prazo hábil, haja outras exigências a justificar a dilação do prazo.

No mais, embora o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 venha sendo utilizado como parâmetro para a finalização do desembaraço aduaneiro, à míngua de norma específica na legislação aduaneira, referido Decreto diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal, tendo as decisões concessivas de medidas liminares considerado critérios de razoabilidade para fins de fixar prazo para a finalização do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0531853-7, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a conclusão dos procedimentos de Licença de Importação nº 180604202-3 e 180540393-6.

Em síntese, sustenta que as licenças de importação encontram-se paralisadas desde 19/02/2018 e 06/03/2018, em desrespeito ao prazo de 7 dias previsto no Contrato de Gestão da Anvisa. Ressalta que a demora acarreta prejuízos financeiros, decorrentes do descumprimento de contratos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial, noticiando que houve a liberação de três das cinco licenças de importação, requerendo o prosseguimento no tocante às LI's 180604202-3 e 180540393-6 (ID 5130026).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada apresentou informações e sustentou a perda do objeto quanto à LI 18/0540393-6 e, em relação à LI 180604202-3, afirmou não haver mora de sua parte (ID 5306033).

Pela decisão objeto do ID 5347390 foi concedido, em parte, o pedido de liminar.

A impetrada prestou informações complementares (ID 5636117).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

Instada a respeito das informações complementares, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 8489781).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Por fim, observo que a procuração outorgada ao patrono da impetrante lhe confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (ID 5062164).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-34.2018.4.03.6119
AUTOR: DECIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foram anexadas duas petições iniciais (ID. 4141975 e 4141996), que os demais documentos anexados em 12/01/2018 referem-se à possível ré ANGELA GOMES DA SILVA, enquanto os juntados em 20/06/2018 referem-se aos possíveis réus FRANCISCO PEREIRA DE SA, CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO e MICHELLE CAMACHO, que no sistema PJe consta que a ação foi proposta apenas contra FRANCISCO e que foram concedidas diversas oportunidades para a Autora emendar e esclarecer a petição inicial, defiro o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a CEF emende a petição inicial, indicando expressamente qual a petição inicial e quais documentos devem ser considerados para a presente demanda, sob pena de extinção.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado o seguimento e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à D.S.I. nº 17/0013736-7, no prazo de 24 horas, com a liberação das mercadorias.

Em suma, sustenta que a declaração simplificada de importação foi registrada em 04/07/17 e, em seguida, recepcionada e parametrizada, com interrupção do desembaraço por parte do Fisco, "sem qualquer motivo tampouco irregularidade" até 01/11/17, quando teve início a greve parcial dos funcionários da Receita Federal.

Afirma que é atirador esportivo, bem conceituado no ranking de atletas, necessitando com urgência da arma importada.

Aduz que o prazo de 180 dias para a conclusão do procedimento especial, previsto na IN 1.169/11, expirou em 04/04/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5447088).

O pedido de liminar foi concedido em parte, determinando-se à impetrada que dê andamento ao processo de desembaraço aduaneiro no prazo de dez dias (ID 5541575).

A impetrada informou que a mercadoria objeto da declaração simplificada de importação foi desembaraçada em 23/04/2018 (ID 8385459).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar acerca do mérito.

Instado o impetrante acerca das informações prestadas, manifestou-se no sentido de ter marcado data para retirada do objeto já liberado (ID 8637230).

Posteriormente, o impetrante apresentou embargos de declaração (ID 8777881) e, em seguida, requereu o seu desentranhamento, por não condizer com a presente ação e informando ter realizado sua juntada no feito correto (ID 8778162).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, houve o desembaraço da declaração simplificada de importação em 23/04/18.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Considerando a manifestação do impetrante objeto do ID 8778162, providencie a Secretaria a inutilização da petição objeto do ID 8777881, estranha a este feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARIOTTO - SP257757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de cópia dos processos administrativos 31/606.449.349-0 e 31/620.714.219-95, [conforme ID 8361519](#), informe a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-46.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA e sua filiar, PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA. e suas filiais, bem como PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA. em face da sentença (ID 8381968) que concedeu em parte a segurança para determinar a não exigência da Taxa SISCOMEX por valor fixado em ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Afirma o embargante, em suma, haver obscuridade na sentença, uma vez que abordou na fundamentação como pedido principal matéria que não foi objeto do mandado de segurança, referente ao pleito para reconhecimento da impossibilidade de cobrança da Taxa Siscomex. Assim, com a exclusão dessa parte, o pedido seria integralmente procedente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o pedido formulado na petição inicial abrangeu apenas o afastamento da majoração pela Portaria MF 257/2011 e não o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da Taxa Siscomex.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença a seguinte redação:

(...)

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen^[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, toma inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que projeta critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Em virtude da alteração na fundamentação e dispositivo da sentença, bem como da interposição de apelação pela União, dê-se nova vista às partes para fins do disposto no artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 26 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar imediato prosseguimento na análise da Declaração de Importação nº 18/0576572-0, no prazo máximo de 8 dias, previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, bem como seja respeitado o mesmo prazo quanto demais declarações aduaneiras referentes a processos de importação registradas no período de greve.

Em síntese, sustenta que importou produtos relacionados na DI nº 18/0576572-0, registrada em 28.03.2018, parametrizada em canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria. Ressaltou a necessidade de concessão da medida para as mercadorias que forem desembaraçadas, devendo ser respeitado o prazo de oito dias previsto no Decreto 70.235/72.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8212863).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Ressalta que não seria possível o deferimento de liminar com relação a cargas futuras, na medida em que não se trata de mera aplicação da lei. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8300955).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 8334959).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8339453).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 8781723).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8985110).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8339453), *in verbis*:

(...)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dívida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dívida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever da Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo. A DI nº 18/0576572-0 foi registrada em **28.03.2018** e aguarda, desde então, distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, cumpre consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que inexistem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0576572-0, no prazo de 24 horas, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, pois o pedido de observância do prazo de 08 dias para desembaraço de mercadorias não pode ser deferido sem atentar para as peculiaridades de cada procedimento de desembaraço, tendo em vista o tipo de conferência a ser realizado pela autoridade aduaneira em cada caso.

Além disso, é possível que mesmo após a conclusão do desembaraço em prazo hábil, haja outras exigências a justificar a dilação do prazo.

No mais, embora o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 venha sendo utilizado como parâmetro para a finalização do desembaraço aduaneiro, à míngua de norma específica na legislação aduaneira, referido Decreto diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal, tendo as decisões concessivas de medidas liminares considerado critérios de razoabilidade para fins de fixar prazo para a finalização do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0576572-0, no prazo de 24 horas, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** em face de ato praticado pelo **INS PETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nºs **2185814518/0** (RE 18/0628964-001), **2185978171/3** (RE nº 18/0705762-001) e **2186011725/2** (RE nº 18/0734706-001), registradas em 19/04/2018, 08/05/2018 e 11/05/2018.

Em síntese, alega a impetrante que realizou a importação de diversos materiais para uso médico e cirúrgico, tais como materiais para suturas, agulhas tubulares de metal, gases cirúrgicas, entre outros instrumentos médicos.

Afirma que, após o registro das declarações de exportação (DE), as referidas exportações foram parametrizadas para o canal vermelho. Alega que está sendo impedida de concluir despachos aduaneiros em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8463150).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal vermelho de conferência e se encontram aguardando a realização de conferência pela equipe de despacho aduaneiro de exportação – EDAEX. Sustentou não haver mora por parte da administração e ressaltou que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8548044).

O pedido de liminar foi deferido em parte, determinando-se a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das declarações de importação descritas na inicial no prazo de 48 horas, caso o procedimento fiscalizatório seja o único óbice (ID 8595068).

A União ingressou no feito.

O parecer ministerial não adentrou no mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “início litis”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8595068), *in verbis*:

“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas como elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando postulado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmétricas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador/exportador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações e documentos apresentados, as Declarações de Exportação (“DE”) n.ºs 2185814518/0 (RE 18/0628964-001), 2185978171/3 (RE n.º 18/0705762-001) e 2186011725/2 (RE n.º 18/0734706-001), registradas em **19/04/2018, 08/05/2018 e 11/05/2018**, foram parametrizadas para o canal vermelho e desde então aguardam conferência aduaneira física e documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Exportação (“DE”) n.ºs 2185814518/0 (RE 18/0628964-001), 2185978171/3 (RE n.º 18/0705762-001) e 2186011725/2 (RE n.º 18/0734706-001), no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs **2185814518/0** (RE 18/0628964-001), **2185978171/3** (RE n.º 18/0705762-001) e **2186011725/2** (RE n.º 18/0734706-001), 18/0291413-9, 18/0315527-4, 18/0315601-7, 18/0328943-2 e 18/0379998-8, liberando-as, no prazo de 48 horas, caso existam outros óbices a tanto.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve a concessão do benefício pleiteado (ID 8546219), informe a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSENILDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.234.290-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 15.07.2016**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer, outrossim, a condenação da parte ré em pagamento de danos morais no importe de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 15/62).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fs. 66/68).

Foram juntados documentos pela parte autora (fs. 70/94).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 95/114).

A parte autora apresentou réplica (fs. 115/122).

Instadas a especificarem as provas (fl. 123), o autor e o INSS manifestaram-se pela desnecessidade de outras provas (fs. 125/128).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eviada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No cálculo do valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, consoante consta na inicial, a parte autora pretende comprovar a especialidade de vínculos laborados, quais sejam:

EMPREGADOR	Início	Término
Indústrias Químicas Colinas Ltda. (cargo: auxiliar geral)	16/09/1980	30/06/1984
Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME (cargo: serviço geral)	01/06/1985	30/10/1985
Marsyl Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (cargo: servente)	01/03/1986	25/08/1987
Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME (cargo: ajudante geral)	04/01/1988	30/07/2005
Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME (não consta vínculo na CTPS)	01/04/1991	01/12/1992
Tangaço Serralheria Industrial Ltda – EPP (cargo: ajudante geral)	19/09/2008	24/07/2009
R1 Produtos Automotivos Eireli – EPP (cargo: auxiliar de produção)	01/03/2010	06/03/2015

Alega que teria trabalhado exposto à radioatividade (item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64) e ao agente ruído. Para provar seu direito, acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pelo empregador "Primo Bertelli & Filhos Ltda (fs. 26/30), bem como sua CTPS nº 17457 (fs. 31/42 e 70/94).

Em análise da CTPS nº 17457 juntada aos autos, dessumo-se que o autor não se enquadra em nenhuma das atividades profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, aptas a caracterizar a especialidade da atividade laboral. As atividades desempenhadas por ele foram de auxiliar geral (Indústrias Químicas Colinas Ltda.), de serviço geral (Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME); servente (Marsyl Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.); ajudante geral (Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME e Tangaço Serralheria Industrial Ltda – EPP) e auxiliar de produção (R1 Produtos Automotivos Eireli – EPP), todas não previstas nos Decretos citados.

No que tange a estes vínculos, também não houve demonstração de exposição a agente nocivo específico. Note-se, como anteriormente já exposto, que após o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos, ou, então, por meio de PPP regular.

O PPP, como documento que retrata as características do segurado, é documento válido, desde que haja a observância de requisitos mínimos, quais sejam (artigo 264, da Instrução Normativa nº 77/2015):

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". (Grifou-se).

In casu, o único PPP acostado aos autos foi o expedido por "Primo Bertelli & Filhos Ltda (fs. 26/30), o qual não preenche os requisitos básicos necessários para sua regular finalidade, sendo certo que não consta o NIT do empregador e o nome do representante legal da empresa. Portanto, não pode ser considerado para fins de prova de desempenho de atividade profissional exposta a insalubridade ou periculosidade.

No que tange aos demais vínculos empregatícios, nenhum documento foi apresentado, além da CTPS, a qual não é suficiente para provar a especialidade dos períodos pleiteados.

Note-se que a parte autora manifestou-se de forma negativa à produção de outras provas (fl. 123/126), sendo certo que é dela o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ato contínuo, descabe a condenação da parte ré em reparação por danos morais, pois a Autarquia Previdenciária atuou em consonância com os ditames legais.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSENILDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.234.290-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 15.07.2016**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer, outrossim, a condenação da parte ré em pagamento de **danos morais** no importe de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 15/62).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fs. 66/68).

Foram juntados documentos pela parte autora (fs. 70/94).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 95/114).

A parte autora apresentou réplica (fs. 115/122).

Instadas a especificarem as provas (fl. 123), o autor e o INSS manifestaram-se pela desnecessidade de outras provas (fs. 125/128).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dde 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Dde 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dde de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No cálculo do valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, consoante consta na inicial, a parte autora pretende comprovar a especialidade de vínculos laborados, quais sejam:

EMPREGADOR	Início	Término
Indústrias Químicas Colinas Ltda. (cargo: auxiliar geral)	16/09/1980	30/06/1984
Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME (cargo: serviço geral)	01/06/1985	30/10/1985
Marsyl Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (cargo: servente)	01/03/1986	25/08/1987
Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME (cargo: ajudante geral)	04/01/1988	30/07/2005
Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME (não consta vínculo na CTPS)	01/04/1991	01/12/1992
Tangaço Serralheria Industrial Ltda – EPP (cargo: ajudante geral)	19/09/2008	24/07/2009
R1 Produtos Automotivos Eireli – EPP (cargo: auxiliar de produção)	01/03/2010	06/03/2015

Alega que teria trabalhado exposto à radioatividade (item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64) e ao agente ruído. Para provar seu direito, acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pelo empregador “Primo Bertelli & Filhos Ltda (fs. 26/30), bem como sua CTPS nº 17457 (fs. 31/42 e 70/94).

Em análise da CTPS nº 17457 juntada aos autos, deduziu-se que o autor não se enquadra em nenhuma das atividades profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, aptas a caracterizar a especialidade da atividade laboral. As atividades desempenhadas por ele foram de auxiliar geral (Indústrias Químicas Colinas Ltda.), de serviço geral (Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME); servente (Marsyl Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.); ajudante geral (Primo Bertelli & Filhos Ltda – ME e Tangaço Serralheria Industrial Ltda – EPP) e auxiliar de produção (R1 Produtos Automotivos Eireli – EPP), todas não previstas nos Decretos citados.

No que tange a estes vínculos, também não houve demonstração de exposição a agente nocivo específico. Note-se, como anteriormente já exposto, que após o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos, ou, então, por meio de PPP regular.

O PPP, como documento que retrata as características do segurado, é documento válido, desde que haja a observância de requisitos mínimos, quais sejam (artigo 264, da Instrução Normativa n

º 77/2015):

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". (Grifou-se).

In casu, o único PPP acostado aos autos foi o expedido por "Primo Bertelli & Filhos Ltda (fls. 26/30), o qual não preenche os requisitos básicos necessários para sua regular finalidade, sendo certo que não consta o NIT do empregador e o nome do representante legal da empresa. Portanto, não pode ser considerado para fins de prova de desempenho de atividade profissional exposta a insalubridade ou periculosidade.

No que tange aos demais vínculos empregatícios, nenhum documento foi apresentado, além da CTPS, a qual não é suficiente para provar a especialidade dos períodos pleiteados.

Note-se que a parte autora manifestou-se de forma negativa à produção de outras provas (fl. 123/126), sendo certo que é dela o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ato contínuo, descabe a condenação da parte ré em reparação por danos morais, pois a Autarquia Previdenciária atuou em consonância com os ditames legais.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ~~arquivem~~-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-85.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NELSON TEIXEIRA MERLO NETO(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS 00001778520184036119

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X NELSON TEIXEIRA MERLO NETO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0432/2016 - DEAIN/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 334 caput do Código Penal.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 24 de Julho de 2018, às 16h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

Int.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fim de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia 24 de Julho de 2018, às 16h., para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Segue em anexo, cópia da denúncia e da manifestação ministerial (fls. 82/83 e 111).

1.1) NELSON TEIXEIRA MERLO NETO, brasileiro, filho de Valeriana Pinto Teixeira Merlo e Nelson Teixeira Merlo Filho, nascido aos 15/07/1983, portador do documento de identidade nº 18.484.274 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Evangelina, nº 101, apto. 125 B, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP: 3421000.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

DECISÃO

ID 5153424: não vislumbro prejuízo imediato para a CEF na adoção da medida proposta pelo devedor, uma vez que, com o prosseguimento do feito, muito provavelmente a dívida não seria satisfeita no exíguo prazo de 6 meses. Não se pode deixar de acrescentar, ademais, que a menor onerosidade para o devedor é um dos princípios que orientam as execuções em geral.

Sendo assim, defiro o benefício previsto no art. 916 do CPC e concedo o prazo de 15 dias para que os executados comprovem nos autos o depósito de 30% do valor da execução atualizado.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

1. A parte autora requer o reconhecimento da atividade desempenhada de 18.03.1981 a 01.06.1993, na “Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.”, como especial.
2. Do formulário PPP de fls. 20/21 consta a exposição do trabalhador a ruído de 82 dB(A) no período.
3. Do formulário PPP de fls. 199/200 consta a exposição do trabalhador a ruído de 80 dB(A), para o mesmo período.
4. Cabe asseverar que de ambos os formulários consta a informação de que os dados foram retirados no LTCAT elaborado em 2004.

Tendo em vista a divergência acima apontada, esclareça a parte autora a qual nível de pressão sonora esteve exposta, no período de 18.03.1981 a 01.06.1993, junto à empresa “Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.”, apresentando documentos relativos a demonstrações ambientais, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 9033374: cuida-se de embargos de declaração opostos por Antonio D' Agostino Junior contra a sentença de ID 8828780, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou quanto à existência de documentos que demonstrariam que a doença e a incapacidade do autor teriam se iniciado antes da data fixada pelo perito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, as provas dos autos foram analisadas e não foram consideradas aptas a afastar as conclusões do perito. Outrossim, não se pode deixar de acrescentar que o autor concordou com as conclusões do laudo pericial, não as impugnando (ID 3276301).

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por PRB-LOG Transportes EIRELI – EPP contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com vistas à “declaração de ‘ilícitos contratuais’ (encargos)”, ao cancelamento de gravame incidente sobre o veículo de placas AJB 6606, à revisão contratual e à condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Alega o autor que firmou contratos de empréstimo com a CEF, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário n.º 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57. Em dois deles, o veículo de placas DPE 1051 foi dado como garantia. No entanto, os formulários dos respectivos contratos não se encontravam preenchidos e somente o foram posteriormente, pela instituição financeira, com a taxa de juros que esta entendeu conveniente. Assim, os juros deveriam ser reduzidos à taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ademais, estaria comprovada a existência de danos morais.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2993188).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3719700), aduzindo a legalidade e correção do crédito discutido. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não indica quais cláusulas seriam abusivas.

As audiências de conciliação realizadas foram infrutíferas (ID 4637597 e 6351615).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8190939), apenas a CEF se manifestou (ID 8331133), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, que não foi impugnado na contestação.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, nem requerimento de produção de prova por qualquer das partes, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

I. Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não indica quais cláusulas seriam abusivas.

Com efeito, a petição não indica de modo expreso as cláusulas atacadas. Mas da exposição dos fatos e do direito, pode-se compreender que o autor se insurge contra a cobrança de juros que entende serem abusivos, quer porque teriam sido estipulados unilateralmente pela CEF, quer porque seriam superiores ao dobro da taxa legal. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve-se limitar a análise de mérito a essa questão.

Nesse contexto, alguns dos pedidos formulados, que ultrapassam a causa de pedir descrita – v.g., “declarar a existência de “lesão enorme” em especial, o dano causado pela má-fé do Banco Réu”, “vedar a capitalização mensal de juros”, “vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária” e “limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, à incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado” – não podem ser conhecidos.

II. Do mérito

O autor alega que firmou contratos de empréstimo com a CEF, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário n.º 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57. Em dois deles, o veículo de placas DPE 1051 foi dado como garantia. No entanto, os formulários dos respectivos contratos não se encontravam preenchidos e somente o foram posteriormente, pela instituição financeira, com a taxa de juros que esta entendeu conveniente. Assim, os juros deveriam ser reduzidos à taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ademais, estaria comprovada a existência de danos morais.

Inicialmente, ressalte-se que não há prova, nos autos, de que os campos referentes à taxa de juros das cédulas de crédito bancário em tela tenham sido preenchidos unilateralmente pelo autor. Com efeito, dos IDs n.º 2867270, 2867272, 8267273 e 8267280 constam cópias das cédulas de crédito bancário discutidas nos autos. Verifica-se que as taxas de juros desses documentos foram preenchidas de modo eletrônico, não havendo qualquer indício de adulteração. Todas as vias estão rubricadas e assinadas pelo titular da empresa individual ora autora.

A única informação que foi incluída à mão são os dados do veículo dado em alienação fiduciária em garantia na cédula n.º 21.0247.704.0000857-57 (ID 8267280, fl. 7). No entanto, essa informação foi incluída em um quadro destinado especificamente a essa finalidade, em contrato que tem longas cláusulas especificamente sobre a alienação fiduciária de veículos. Assim, não há indícios suficientes de fraude que possam infirmar o negócio.

Ressalte-se não haver qualquer irregularidade no fato de um veículo ser dado em garantia em mais de um contrato, em especial em se tratando da mesma instituição financeira. Ademais, a divergência de identificação do veículo na parte “dos fatos” e nos pedidos da petição inicial tornam a insurgência do autor menos clara nesse tocante.

Mas, ainda que assim fosse, o pedido não seria procedente. O titular da empresa individual autora é pessoa que atua no âmbito negocial, tendo firmado diversos contratos com a ré, como se descreve na própria petição inicial. Assim, não se concebe que ele pudesse simplesmente assinar contratos sem os ler ou sem exigir que fossem prévios e devidamente preenchidos. Uma alegação nesse sentido, somente após o inadimplemento, ganha contornos de alegação da própria torpeza, ao tentar se valer de sua pouca alegada diligência em etapas negociais anteriores.

Pelo mesmo motivo, não se pode cogitar da aplicação do instituto da lesão, que exige, nos termos do art. 157 do Código Civil brasileiro, que um dos contratantes aja “sob premente necessidade ou por inexperiência”, circunstâncias essas que não ficaram evidenciadas no presente caso.

O autor aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a taxa de juros constante das cédulas de crédito bancário mencionadas na petição inicial não são incompatíveis com aquelas praticadas no mercado. Com efeito, nas 4 cédulas, a taxa pactuada foi de 1,97% ao mês e 26,377 ao ano. Dos próprios documentos juntados aos autos pelo autor, com a petição inicial, verifica-se que há instituições financeiras que cobravam, no período em questão, taxas menores ou maiores. Não há qualquer obrigação de que a taxa de juros cobrada por uma instituição financeira seja igual ou menor à taxa de mercado – aliás, se não fosse assim, sequer se poderia cogitar da existência de um verdadeiro mercado.

O que não se admite é a total discrepância entre a taxa praticada por uma instituição financeira e a média das demais, o que não ocorre no presente caso. Veja-se, a título de exemplo, as taxas praticadas entre 18/11/2011 e 24/11/2011 (ID 2867305). A taxa discutida no presente feito estaria na 33ª posição entre 53 instituições financeiras, situação bastante mediana. Ademais, as taxas mencionadas no documento do Banco Central do Brasil são para aquisição de bens, usualmente inferiores às de cédulas de crédito bancário na qual são concedidos mútuos para capital de giro.

Acrescente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
 - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)

No caso em tela, a taxa de juros anual (26,377%) equivale a mais de doze vezes o mensal (1,97%), motivo pelo qual deve-se entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.

Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.

Quanto à mora, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela somente pode ser afastada em contratos bancários caso verificada abusividade por parte da instituição financeira, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.
2. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a sentença tenha julgado a controvérsia de modo fundamentado e com base nas provas já constantes dos autos.
3. É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada em momento posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.
4. Investigar se o contrato bancário permitiria o débito das prestações do mútuo diretamente na conta corrente do devedor ou se esse procedimento encerraria prática excessivamente prejudicial ao consumidor encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. O afastamento da mora do devedor, em contratos bancários, pressupõe a declaração da abusividade dos encargos de normalidade contratual.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 757.518/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

No presente caso, não se verifica abusividade.

Por fim, note-se que, não havendo abuso ou irregularidade nas cédulas de crédito bancário, não há valores a serem devolvidos pela instituição financeira nem se pode cogitar da existência de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas ex lege.

Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. A execução desse valor, contudo, fica suspensa em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por PRB-LOG Transportes EIRELI – EPP contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com vistas à “declaração de ‘ilícitos contratuais’ (encargos)”, ao cancelamento de gravame incidente sobre o veículo de placas AJB 6606, à revisão contratual e à condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Alega o autor que firmou contratos de empréstimo com a CEF, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário n.º 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57. Em dois deles, o veículo de placas DPE 1051 foi dado como garantia. No entanto, os formulários dos respectivos contratos não se encontravam preenchidos e somente o foram posteriormente, pela instituição financeira, com a taxa de juros que esta entendeu conveniente. Assim, os juros deveriam ser reduzidos à taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ademais, estaria comprovada a existência de danos morais.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2993188).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3719700), aduzindo a legalidade e correção do crédito discutido. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não indica quais cláusulas seriam abusivas.

As audiências de conciliação realizadas foram infrutíferas (ID 4637597 e 6351615).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8190939), apenas a CEF se manifestou (ID 8331133), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, que não foi impugnado na contestação.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, nem requerimento de produção de prova por qualquer das partes, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

I. Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não indica quais cláusulas seriam abusivas.

Com efeito, a petição não indica de modo expresso as cláusulas atacadas. Mas da exposição dos fatos e do direito, pode-se compreender que o autor se insurge contra a cobrança de juros que entende serem abusivos, quer porque teriam sido estipulados unilateralmente pela CEF, quer porque seriam superiores ao dobro da taxa legal. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve-se limitar a análise de mérito a essa questão.

Nesse contexto, alguns dos pedidos formulados, que ultrapassam a causa de pedir descrita – v.g., “declarar a existência de ‘lesão enorme’ em especial, o dano causado pela má-fé do Banco Réu”, “vedar a capitalização mensal de juros”, “vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária” e “limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, à incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado” – não podem ser conhecidos.

II. Do mérito

O autor alega que firmou contratos de empréstimo com a CEF, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário n.º 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57. Em dois deles, o veículo de placas DPE 1051 foi dado como garantia. No entanto, os formulários dos respectivos contratos não se encontravam preenchidos e somente o foram posteriormente, pela instituição financeira, com a taxa de juros que esta entendeu conveniente. Assim, os juros deveriam ser reduzidos à taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ademais, estaria comprovada a existência de danos morais.

Inicialmente, ressalte-se que não há prova, nos autos, de que os campos referentes à taxa de juros das cédulas de crédito bancário em tela tenham sido preenchidos unilateralmente pelo autor. Com efeito, dos IDs n.º 2867270, 2867272, 8267273 e 8267280 constam cópias das cédulas de crédito bancário discutidas nos autos. Verifica-se que as taxas de juros desses documentos foram preenchidas de modo eletrônico, não havendo qualquer indício de adulteração. Todas as vias estão rubricadas e assinadas pelo titular da empresa individual ora autora.

A única informação que foi incluída à mão são os dados do veículo dado em alienação fiduciária em garantia na cédula n.º 21.0247.704.0000857-57 (ID 8267280, fl. 7). No entanto, essa informação foi incluída em um quadro destinado especificamente a essa finalidade, em contrato que tem longas cláusulas especificamente sobre a alienação fiduciária de veículos. Assim, não há indícios suficientes de fraude que possam infirmar o negócio.

Ressalte-se não haver qualquer irregularidade no fato de um veículo ser dado em garantia em mais de um contrato, em especial em se tratando da mesma instituição financeira. Ademais, a divergência de identificação do veículo na parte “dos fatos” e nos pedidos da petição inicial tomam a insurgência do autor menos clara nesse tocante.

Mas, ainda que assim fosse, o pedido não seria procedente. O titular da empresa individual autora é pessoa que atua no âmbito negocial, tendo firmado diversos contratos com a ré, como se descreve na própria petição inicial. Assim, não se concebe que ele pudesse simplesmente assinar contratos sem os ler ou sem exigir que fossem prévia e devidamente preenchidos. Uma alegação nesse sentido, somente após o inadimplemento, ganha contornos de alegação da própria torpeza, ao tentar se valer de sua pouca alegada diligência em etapas negociais anteriores.

Pelo mesmo motivo, não se pode cogitar da aplicação do instituto da lesão, que exige, nos termos do art. 157 do Código Civil brasileiro, que um dos contratantes aja "sob premente necessidade ou por inexperiência", circunstâncias essas que não ficaram evidenciadas no presente caso.

O autor aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a taxa de juros constante das cédulas de crédito bancário mencionadas na petição inicial não são incompatíveis com aquelas praticadas no mercado. Com efeito, nas 4 cédulas, a taxa pactuada foi de 1,97% ao mês e 26,377 ao ano. Dos próprios documentos juntados aos autos pelo autor, com a petição inicial, verifica-se que há instituições financeiras que cobravam, no período em questão, taxas menores ou maiores. Não há qualquer obrigação de que a taxa de juros cobrada por uma instituição financeira seja igual ou menor à taxa de mercado – aliás, se não fosse assim, sequer se poderia cogitar da existência de um verdadeiro mercado.

O que não se admite é a total discrepância entre a taxa praticada por uma instituição financeira e a média das demais, o que não ocorre no presente caso. Veja-se, a título de exemplo, as taxas praticadas entre 18/11/2011 e 24/11/2011 (ID 2867305). A taxa discutida no presente feito estaria na 33ª posição entre 53 instituições financeiras, situação bastante mediana. Ademais, as taxas mencionadas no documento do Banco Central do Brasil são para aquisição de bens, usualmente inferiores às de cédulas de crédito bancário na qual são concedidos mútuos para capital de giro.

Acrescente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)

No caso em tela, a taxa de juros anual (26,377%) equivale a mais de doze vezes o mensal (1,97%), motivo pelo qual deve-se entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.

Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.

Quanto à mora, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela somente pode ser afastada em contratos bancários caso verificada abusividade por parte da instituição financeira, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a sentença tenha julgado a controvérsia de modo fundamentado e com base nas provas já constantes dos autos.

3. É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada em momento posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

4. Investigar se o contrato bancário permitiria o débito das prestações do mútuo diretamente na conta corrente do devedor ou se esse procedimento encerraria prática excessivamente prejudicial ao consumidor encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O afastamento da mora do devedor, em contratos bancários, pressupõe a declaração da abusividade dos encargos de normalidade contratual.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 757.518/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

No presente caso, não se verifica abusividade.

Por fim, note-se que, não havendo abuso ou irregularidade nas cédulas de crédito bancário, não há valores a serem devolvidos pela instituição financeira nem se pode cogitar da existência de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas ex lege.

Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. A execução desse valor, contudo, fica suspensa em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-43.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ZANOTTI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ZANOTTI S.A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Exportação (DE) nº 2186293403/7, registros de exportação nºs 18/0800638-001, 18/0800639-001, 18/0800640-001 e 18/0800641-001.

Alega a parte impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

Os autos vieram à conclusão,

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato. Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do PPP de folhas 45/47, expedido por "Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda.", haja vista que alguns trechos do documento constante nos autos estão incompreensíveis.

Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 67/70: cuida-se de embargos de declaração opostos por **DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na decisão, ao indeferir o pedido de medida liminar, mas afirmar que a autoridade apontada coatora não pode se manter omissa com seus deveres e obrigações. Juntou aos autos o extrato da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que até o momento não houve intimação da impetrante para complementar a instrução e/ou qualquer ato, demonstrando a inércia do embargado.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Mas ainda que assim não fosse, a juntada pelo impetrante do extrato da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a situação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 04628.07970.191016.1.1.19-7566 deveria ter sido juntada quando da distribuição dos presentes, a fim de corroborar suas alegações, por se tratar de mandado de segurança, o qual exige direito líquido e certo e não cabe instrução probatória.

Por fim, como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, não há nenhuma prova de risco de constituição de situação de fato irreversível, se não deferida a liminar. A natureza alimentar do pedido administrativo não gera, por si só, o risco de ineficácia da segurança, a qual decorre ante fundado receio de irreversibilidade fática, ausente na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a executada. Anote-se

Tendo em vista que a executada deixou de opor embargos à execução, recebo sua manifestação endoprocessual (ID5576224) somente como proposta de acordo, o que, em princípio, viabiliza a composição amigável.

Pelo exposto, considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia **26/07/2018**, às **14:00**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Suplantada a audiência sem que resulte em conciliação, serão apreciados os pedidos de constrição requeridos pela credora.

Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
AUTOR: FRANCISCA EVA ORGAIDE, ILACIR DA SILVA, IRINEU CATTO, IRINEU VERONEZE, IZAIAS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

A Companhia Excelsior de Seguros requer a manutenção dos autos em Secretaria ante a ausência de apreciação da tutela recursal em seu no agravo interposto. No entanto, o referido requerimento não merece acolhimento.

Ocorre que não houve manejo de recurso perante o TRF3ª, tendo sido erroneamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 4189889). Ademais, conforme comprovante anteriormente juntado, o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (nº 5024359-11.2017.403.0000) restou improvido.

Desse modo, nada havendo que ser provido, determino o imediato cumprimento do despacho retro, a fim de dar efetividade ao que restou decidido no agravo de instrumento acima referido.

Cumpra-se.

Juá, 20 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra RUDI RAFAEL MARONEZI.

De saída, verifico que o valor de R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos) constricto na conta do Banco Caixa Econômico Federal, afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, motivo pelo qual determino seu desbloqueio.

Tendo em vista que a diligência supra resultou infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Sem mais delongas, **acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

JÁú, 8 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME, GILDETE ALMEIDA SILVA, ISABELA FARIA GONCALVES

DESPACHO

Cuida-se de execução aforada pela CEF em face de executados domiciliados na cidade de Fernandópolis (SP), pertencente à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales (SP).

Nos termos do art. 781, I, do CPC, é faculdade do credor o ajuizamento da ação no foro do domicílio do devedor, de eleição constante do título executivo ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

No caso em apreço, além de o domicílio dos devedores serem na cidade de Fernandópolis, a cláusula 22ª do contrato (identificador nº 835315) elenca como foro competente para dirimir as questões decorrentes da Cédula bancária o da Seção Judiciária da Justiça Federal, em observância a sua base territorial, ou seja, da CEF agência 0303 – Fernandópolis (SP), de modo que, conforme explanado, à evidência, a distribuição deu-se por mero equívoco da credora.

O equívoco, se não tutelado, imporá a realização de atos de comunicação/execução por juízo diverso, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

Nestes termos, escudado nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, declino da competência a uma das varas da 24ª Subseção Judiciária de Jales.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

JÁú, 22 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000393-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de **JOSÉ RENATO MARTINS TRANSPORTES ME**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo **marca VW/8.150 E DELIVERY PLUS, ano de fabricação 2010, placa DPF 6993, cor branca, Chassi 9533A52P2AR037559, RENAVAM 00210661160**.

Relata a autora que, em 21 de dezembro de 2015, firmou com o réu o contrato de empréstimo nº 24420555800000704 no valor de R\$ 170.212,55 (cento e setenta mil, duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), com cláusula de alienação fiduciária do veículo acima descrito. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 20 de dezembro de 2016 e não logrou êxito na composição amigável do débito.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de empréstimo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº 24420555800000704). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial enviada pela CEF ao domicílio do requerido por carta registrada e do aviso de recebimento.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.184.570-MG, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que assim restou decidido: *"notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor"*.

É de se registrar, contudo, que após o julgamento em referência foi editada a Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação dada ao § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, passando a dispor que **a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**.

Assim, não mais se exige que a notificação extrajudicial do devedor seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo suficiente a comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

Ademais, há de destacar que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do representante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (*"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*).

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que *"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."*

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.”

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da **marca VW/8.150 E DELIVERY PLUS, ano de fabricação 2010, placa DPF 6993, cor branca, Chassi 9533A52P2AR037559, RENAVAM 00210661160**, que deverá ser depositado em favor da pessoa a ser indicada pelos prepostos da CEF, conforme declinado na petição inicial, que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária;
- c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Sem prejuízo, Intime-se a autora para que esclareça eventual ocorrência de litispendência com o processo apontado no termo de prevenção, distribuído perante este Juízo Federal sob o nº 5000306-11.2018.4.03.6117, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 30 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10770

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) Vistos em sentença.Fls. 2815-2827: cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. e ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 2721-2768 padece de omissão e contradição.Aduz que foi decretada a indisponibilidade do ativo imobilizado sem indicação dos bens existentes ao tempo do fato gerador, referente às certidões de dívida ativa 80.2.15.005403-02, 80.6.15.061360-14, 80.6.15.061361-03 e 80.7.15.010016-57, bem como não foi apreciada a atuação das demais pessoas jurídicas na administração da Indústria de Plásticos Barri Ltda. Alega a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, vez que era Sr. Fernando Assad Barrak Azar quem teria utilizado indevida e abusivamente diversas procurações, criando diversas empresas em seu nome e transferindo o patrimônio de Georges Assad Azar e da Indústria de Plásticos de Barri Ltda. Em razão disso, pretende a exclusão do espólio de Georges Assad Azar e, subsidiariamente, a inclusão de Rogério do Amaral, por ter sido sócio da Barriplast Com. Import. e Export. Ltda.Afirma que na petição inicial não se formulou pedido para declarar a existência de grupo econômico, bem como inexistente amparo legal tanto para o pedido quanto para a decretação da medida cautelar de arresto. Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissões e contraditórios. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada omitiu todas as questões suscitadas pelos requeridos e não contém qualquer omissão, contradição ou outro vício. Diferentemente do alegado pelos embargantes, nos tópicos 1.5 Nulidade da Medida Cautelar de Arresto e 1.6 Do Excesso da Medida Cautelar de Arresto, apreciei fundamentadamente a legitimidade da medida cautelar de arresto com a decretação de indisponibilidade de bens, não havendo falar-se em omissão. Da mesma forma, a atuação das pessoas jurídicas na administração da Indústria de Plásticos Barri Ltda. foi apreciada na fundamentação da sentença, não havendo falar-se em omissão. Por sua vez, a existência, ou não, de grupo econômico é causa de pedir (remota) do pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, o que torna desnecessário que a requerente formule pedido expresso de sua declaração na petição inicial. No que se refere à existência contradição entre a fundamentação e o dispositivo ao argumento de que Fernando Assad Barrak Azar era quem teria utilizado indevida e abusivamente diversas procurações, criando diversas empresas em seu nome e transferindo o patrimônio de Georges Assad Azar e da Indústria de Plásticos de Barri Ltda., a alegação não merece acolhida. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelos embargantes é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos

de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, o ordenamento jurídico autoriza a medida cautelar de arresto, conforme exposto na sentença em seus tópicos 1.2 Inadequação da Via Eleita, 1.5 Nulidade da Medida Cautelar de Arresto e 1.6 Do Excesso da Medida Cautelar de Arresto. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Por oportuno, vez que matérias questionadas nestes embargos também foram aventadas nos aclaratórios opostos às fls. 2799-2807, inclusive pela mesma advogada constituída, bem como já foram apreciadas por este magistrado às fls. 2809-2810, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nestes termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10771

MONITORIA

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por CAIO GIANINI DAMICO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de nulidade de cláusula contratual que importe cumulação de comissão de permanência com juros e, consequentemente, a retificação do valor devido. Essencialmente, o embargante alega cobrança indevida de comissão de permanência, porque cumulado com juros. Afirma que a CEF não informou os pagamentos efetuados na vigência do contrato e que o valor em cobro deve ser retificado para excluir a comissão de permanência incidente antes da propositura da demanda e os juros a partir da citação. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, arguindo preliminarmente rejeição da inicial pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 93-106). Instadas as partes a especificarem os meios de prova para comprovar os fatos alegados, a CEF informou não ter interesse na produção de provas. O embargante, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação e requereu a produção de prova pericial. Decisão que deferiu a prova pericial, seguida de decisão que a reconsiderou por se tratar de matéria de direito. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I - Preliminar - Rejeição Liminar dos Embargos por Não Cumprimento do Disposto no art. 917, 3º, do Código de Processo Civil Rejeito a preliminar suscitada pela CEF de que não foi observado o disposto no artigo 917, 3º, do CPC, por ser aplicável aos processos de execução. Nesta demanda, busca-se somente a constituição do título executivo. Ademais, embora o embargante não tenha apontado os valores reputados excessivos, ele discute a ilegalidade de cláusula contratual que importe cumulação de comissão de permanência com juros. 2. Mérito: É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quanto oneroso tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente, na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. O embargante celebrou, na data de 01/12/2010, contratos de mútuo, cujo mutuante é o agente financeiro, que presta, por sua vez, serviços tipicamente bancários (depósito bancário, cheque especial, cartão de crédito, mútuo bancário), mediante remuneração. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (A) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAL (A) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (B) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (A) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de desconformidade, impõe o não conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido concluído, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifêi): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno provido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa moratória. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). As planilhas e os documentos acostados às fls. 06-76 fazem prova de que, em relação ao contrato nº 000315195000190463 (contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física), durante o período de inadimplimento - de 04/02/2014 a 19/12/2014 - houve a incidência de comissão de permanência mais taxa de rentabilidade (fls. 39/41). Por sua vez, em relação ao contrato nº 240315400000359094, durante o período de inadimplimento - de 14/01/2014 a 19/12/2014 - houve a incidência de comissão de permanência mais taxa de rentabilidade (fls. 48/50). Em relação ao contrato nº 240315400000418015, no período de inadimplimento - de 16/01/2014 a 19/12/2014 - houve incidência de comissão de permanência mais taxa de rentabilidade (fls. 51/53). Por último, quanto ao contrato nº 240315400000428169, no período de inadimplimento - de 06/02/2014 a 19/12/2014 - também houve a incidência de comissão de permanência cumulado com taxa de rentabilidade. Estabelece a cláusula oitava do contrato nº 000315195000190463, referente ao cheque especial, que, no caso de impuntualidade do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência. Dispõe a cláusula décima quarta dos contratos nº 24031500000359094, 24031500000418015 e 240315400000428169 (contrato de crédito direto) que, no caso de impuntualidade no pagamento, o saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência, composta da taxa de CDI - Certificação de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Por sua vez, estipula a cláusula décima referente à prestação de serviços de administração dos cartões de crédito que em caso de falta ou atraso de pagamento haverá incidência de encargos de financiamento às taxas de mercado, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Nesse ponto, pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas de evolução da dívida, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplimento, incluiu a exigibilidade da taxa de rentabilidade. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêr às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observo que, no caso presente, ao analisar os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução das dívidas, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui

natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. As planilhas de evolução das dívidas revelam a incidência cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incapaz por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n.º 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n.º 706.368-RS e 712.801-RS). (AgRg regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AG 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG.00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATORIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRg/Resp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Resp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte Dje 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n.º 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n.º 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n.º 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis em caso. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é incompatível com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n.º 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n.º 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Observo que os contratos foram assinados no ano de 2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida apontam a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexistente julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por tudo, com base nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução das dívidas pertinentes aos instrumentos contratuais, excluindo-se eventuais cláusulas contratuais abusivas neles previstas, conforme referido no decorrer da fundamentação, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tão-somente afastar a Taxa de Rentabilidade (TR) da composição da comissão de permanência dos contratos nº 240315400000359094, 240315400000418015, 000315195000190463 e 240315400000428169 (fls. 39/41 e 48/56), bem como determinar à embargada o recálculo da dívida, prosseguindo-se a execução pelo valor atualizado da dívida em seus ulteriores termos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do atual valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

I - RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por MRSOFT INTERNACIONAL LTDA. e MARINEU MARINO WIEDEMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de nulidade de cláusula contratual que importe cumulação de comissão de permanência com juros e, consequentemente, a retificação do valor devido. Aduzem, em síntese, os embargantes que a relação jurídica está submetida ao Código de Defesa do Consumidor e requerem a exclusão de juros remuneratórios abusivos ou não contratados, ilegalidade de capitalização de juros. Asseveram a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, ao argumento de que, em afronta ao artigo 62 da CR/88 e ao disposto na LC 95/98, prevê a capitalização de juros em contratos bancários. Articulam os embargantes que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira embargada são abusivos. Defendem ainda abusividade da taxa de comissão de permanência aplicada nos contratos bancários. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 46/51-106). Instadas as partes a especificarem os meios de prova para comprovar os fatos alegados, a CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 54), enquanto que os embargantes reiteraram os termos de sua impugnação e requereram a produção de prova pericial (fl. 53). Logo em seguida, sobreveio decisão que deferiu a realização de prova pericial (fl. 55), equando de decisão que a reconsiderou por se tratar de matéria de direito (fl. 65), das quais as partes foram intimadas, mas não ofertaram qualquer oposição (fl. 65v e 66), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras: cedejo que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Dos juros remuneratórios. Assevera, em síntese, a parte embargante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01; a abusividade da capitalização mensal dos juros; ausência de contratação de juros capitalizados; e o excesso do montante cobrado a título de encargos decorrentes do inadimplemento (comissão de permanência). Pois bem, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrigli, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS (a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e o art. 406 do CC/02; (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATORIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 -

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudentia consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juizb) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF: O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de remuneração, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e a os outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravado interno desprovido. (AGRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifei). Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. A insurgência da embargante contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarda. Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP Nº 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, por tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). In casu, as planilhas de cálculos demonstram que, em relação aos contratos nº 0315.0197.000003000031221 e 76231, durante o período de inadimplência, foram cobrados: a) correção monetária; b) juros remuneratórios e moratórios; c) multa de mora (fls. 18/19 e 20/21). Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto excluiu a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento e, por isso, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual, conforme planilhas de fls. 18/21. Por fim, observo que os referidos contratos foram firmados em 2012 e 2014 e possuem expressa previsão de juros capitalizados (fls. 06, 17 e 20), portanto, em momento bem posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 011789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da adoção de método de progressão geométrica de cálculo dos juros, o qual deve ser substituído pelo método GAUSS. Antes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente). Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que a sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da embargante. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor atualizado da dívida em seus ulteriores termos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. DO RELATÓRIO VISTOS EM SENTENÇA. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S LTDA ME, FÁBIO FIGUEIREDO ARAÚJO e FERNANDO DE SOUZA SANTOS opuseram, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), embargos à penhora, distribuídos por dependência aos autos da execução n. 0003683-27.2008.4.03.6117, argumentando que a impenhorabilidade dos bens construídos. A r. sentença de fls. 22 indeferiu a petição inicial em razão da inadequação via eleita, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu recurso da parte embargante e, por conseguinte, determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 50/51). Intimadas acerca da baixa dos autos (fls. 53), apenas a parte embargante requereu a produção de provas em audiência (fls. 58/59), o que restou indeferido pela r. decisão de fl. 60, bem como ordenada a vinda dos autos para sentença. Intimadas as partes do teor dessa decisão e, ausente qualquer impugnação (fl. 61), os autos vieram conclusos para sentença (fls.

60/61). É o relato do necessário. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do julgamento antecipado. A parte embargante, embora regularmente intimada (fls. 60/61), não apresentou impugnação à decisão que indeferiu o pedido de produção de provas em audiência (fl. 60), razão pela qual precluiu a oportunidade de pleitear a produção de outras provas. E, ainda que assim não fosse, entendo que o feito merece julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porquanto os autos contém todos os elementos fáticos necessários e suficientes ao exame do mérito. 2.2 Da alegação de impenhorabilidade dos bens constritos. A requerente defende que a excussão dos bens constritos inviabilizou definitivamente a sua atividade econômica e, com fundamento no disposto no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, norma processual vigente na época da construção, requereu a desconstituição da penhora incidente sobre os bens arrolados na inicial (fls. 03/04). Portanto, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos da previsão do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica. De fato, o então vigente artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Além disso, é cediço que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil/1973, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo). No caso deste feito, está comprovado que os bens referidos na inicial (veículos - fls. 03/04) são essenciais ao funcionamento da pessoa jurídica autora, já que esta possui como objeto social a prestação de serviços de formação de condutores (fls. 23 e 24) e os bens penhorados são notoriamente utilizados nessa atividade (veículos básicos: fls. 03/04). Assim sendo, entendo que restou comprovado que os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa autora. 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO TOTALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e, por consequência, desconstituo a penhora incidente sobre os bens arrolados na inicial, nos termos da fundamentação. Por consequência da sucumbência, condena a exequente à restituição de custas e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 85 do CPC. Sem remessa necessária (art. 496 do CPC). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (autos n. 0003683-27.2008.4.03.6117). Oportunamente ao arquivo findo, procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-31.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117) - ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME/SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI

Vistos em sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais, constanciados em Cédula de Crédito Bancário nº 0315.003.00001992-2 (fls. 61/83) e no Contrato de Renegociação de Dívida n. 24.0315.691.0000048-02 (fls. 90/97), e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Aduz o embargante que os créditos sob execução (Cédula de Crédito Bancário e Contrato de Renegociação de Dívida) decorrem de CCB emitida em 20/03/2009, e aditada posteriormente, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/129). A parte embargante que pleiteou a produção de prova pericial e, ainda, oitiva de testemunhas (fl. 132), o que foi indeferido (fl. 133) e, intimadas as partes (fl. 133v.), não sobreveio investigação (fl. 134). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. Da Cédula de Crédito Bancário. No que tange à liquidez dos títulos executivos judiciais, os documentos de fls. 61/100, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. A Cédula de Crédito Bancário que embasava a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não iniquam a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. NO CASO DOS AUTOS, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 0315.003.00001992-2 (fls. 61/83) e de Contrato de Renegociação de Dívida n. 24.0315.691.0000048-02 (fls. 90/97), garantidos por aval e acompanhados de cálculo do valor da dívida, os quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil e/ou do artigo 28 da Lei n. 10.931/04 e Súmula 300 do C. Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de título executivo extrajudicial. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais (fls. 61/97) e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor ao embargante, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. 2. Da capitalização mensal de juros e demais encargos. Assevera, em síntese, a embargante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01; a abusividade da capitalização mensal dos juros; e o excesso do montante cobrado a título de encargos decorrentes do inadimplemento (comissão de permanência). No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS. Os contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF: O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados

até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifei). Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. A insurgência da embargante contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarida. Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGRÉsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumlada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). In casu, as planilhas de cálculo demonstram que, em relação ao contrato vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 0315.003.00001992-2 (fls. 61/83), esta no valor originário de R\$ 5.000,00, emitida em 20/03/2009 (fl. 70) e aditada em 12/03/2011, no valor de R\$ 5.000,00, com data de vencimento prorrogada para 25/02/2014 (fl. 71) e aditada novamente 18/02/2017 (fl. 77), durante o período de inadimplência somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios e multa contratual (fls. 88/89). Coleta-se no contrato vinculado à referida cédula que a taxa de juros remuneratórios é de 5,99% ao mês (cláusula quinta) e, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação (fl. 65), o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula terceira do aditamento). Também verifico que as demais planilhas de cálculo demonstram que, em relação ao Contrato de Renegociação de Dívida n. 24.0315.691.0000048-02 (fls. 90/97), no valor originário de R\$ 125.483,11, datado de 24/09/2014, durante o período de inadimplência, somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios e multa contratual (fls. 98/99). Estabelece, ainda, a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração e multa contratual de 2% sobre o saldo devedor apurado (fl. 73). Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em consonância ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto estabeleceu a comissão de permanência na hipótese de inadimplência e, por isso, excluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato. É bem verdade que, uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência, quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, a jurisprudência permite a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumlada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 0006957820084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). II - (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276231 - 0001778-16.2015.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 - grifei). No mesmo sentido: a) TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017; b) TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. Assim, se atestada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Tal cumulação se verificou na atualização do débito, porquanto a Caixa Econômica Federal incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência (fls. 88/89 e 98/99). Por outro lado, o agente financeiro não incluiu, nesse período, encargos a título de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, a despeito da previsão contratual. Observe que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 20/03/2009 (fl. 70), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (EMENTA - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. LIMITAÇÃO DO INDEBITO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da adoção de método de progressão geométrica de cálculo dos juros, o qual deve ser substituído pelo método GAUSS. Antes que este juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, adotado contratualmente). Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. Dessarte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão da embargante. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tão-somente afastar a taxa de rentabilidade (TR) da composição da comissão de permanência da Cédula de Crédito Bancário nº 0315.003.00001992-2 (fls. 61/83) e do Contrato de Renegociação de Dívida n

24.0315.691.0000048-02 (fls. 90/97) e, por consequência, determinar à embargada o recálculo da dívida, prosseguindo-se a execução pelo valor atualizado da dívida em seus posteriores termos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o atual valor da causa (fl. 117), nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0002576-69.2013.4.03.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001377-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-30.2014.4.03.6117) - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - ME e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em Cédulas de Crédito Bancário nºs 001209197000012053 (fls. 45/67) e 2412096005000004903 (fls. 89/96), e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Observados os limites fixados por meio da r. decisão de fl. 105, não impugnada pela parte embargante, verifico que os créditos sob execução (Cédulas de Crédito Bancário) não estão formalizados por meio de regular título executivo extrajudicial, porquanto ausente demonstrativo de débito do suposto saldo devedor de R\$ 111.952,95 (fl. 09). Juntos documentos (fls. 27/100). Recebidos, em parte, os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo (fl. 105). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/113). A parte embargante que pleiteou a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 117) e, intimadas as partes (fl. 117v.), não sobreveio irrisignação (fl. 118). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Da delimitação da controvérsia (artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC) Consta-se destes autos que foi determinada a apresentação de demonstrativo do valor devido, nos termos do artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC, sob pena de não conhecimento (fl. 102), mas os embargantes não especificaram o montante do valor devido, razão pela qual a r. decisão de fl. 105 determinou o processamento apenas em relação ao pedido de nulidade do título. Ademais, noto que as partes foram intimadas da referida decisão (fl. 106v.), mas não há notícias de interposição de recurso e, logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 328). Assim, o objeto desta sentença restringe-se ao pedido de nulidade do título que lastreia a execução n. 0001865-30.2014.4.03.6117 por ausência de demonstrativo do débito. Por consequência, decreto a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de exclusão de anatocismo, encargos não contratados, juros capitalizados e encargos abusivos, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC. 2. Da Cédula de Crédito Bancário Superada essa questão processual, verifico que os documentos de fls. 47/96, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução têm força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquiram a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei). AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei). NO CASO DOS AUTOS, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de: a) Cédula de Crédito Bancário nº 01311209 (fls. 45/67), emitida em 17/11/2013 e com vencimento em 30/10/2015, e cujos demonstrativos de débito estão anexados aos autos (fls. 79/88); b) Cédula de Crédito Bancário nº 24.1209.605.0000049-03 (fls. 89/96), emitida em 12/04/2013 e com vencimento em 12/04/2015, e cujos demonstrativos de débito estão anexados aos autos (fls. 97/99), as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento (fls. 79/88 e 97/99). No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais (fls. 45/67 e 89/96) e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor ao embargante (fls. 79/88 e 97/99), bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivoacamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. Por fim, no que à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01, permissão de capitalização mensal dos juros, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. Verifico que essa orientação da c. Corte Superior de Justiça foi observada no caso destes autos (fls. 47 e seguintes; fls. 87/89; fls. 98/99). Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF, III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de exclusão de anatocismo, encargos não contratados, juros capitalizados e encargos abusivos, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do atual valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, observando-se, ainda, os termos do artigo 98, 3º, do CPC, pois os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0001865-30.2014.4.03.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-65.2016.403.6117) - LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONÇALVES MATINS FOGAGNOLO e LÁZARO HAILTON FOGAGNOLO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à desconstituição de título executivo extrajudicial, consubstanciados em Cédula de Crédito Bancário nº 24.2032.7370000001-80 (fls. 53/94 e 100/103), com vencimento em 05/12/20017 (fl. 53) e à declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Aduz o embargante que o crédito sob execução não está formalizado por meio de título executivo extrajudicial e, ainda, contém incidência de juros capitalizados, juros não contratados, encargos moratórios abusivos, registro de cadastro não autorizado e comissão de permanência. Articula também que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, pois o contrato não expressa com clareza o montante do débito exequendo, e o cálculo do débito não condiz com a realidade fática. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob nº 2170-36/01, ao argumento de que, em afronta ao artigo 62 da CR/88, prevê a capitalização de juros em contratos bancários. Assevera o embargante que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira embargada são abusivos. Defende a abusividade da taxa de comissão de permanência aplicada no contrato bancário. Juntos documentos (fls. 38/132). A r. decisão de fl. 135 determinou a juntada de negatificação em cadastros restritivos de crédito e comprovação da hipossuficiência econômica da parte embargante, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica. Por meio da manifestação de fls. 137/138, a parte embargante informou que a inscrição nos cadastros negativos decorreu de ação executiva, não de ação direta da parte embargada, e juntou novos documentos (fls. 141/295). A r. decisão de fls. 298/300 indeferiu o benefício da justiça gratuita, recebeu estes embargos e rejeitou o pedido de efeito suspensivo, bem como postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à juntada de manifestação da ré. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 301/320). Logo em seguida, por meio da r. decisão de fls. 322/324, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada à parte embargante que apresentasse o valor do débito contratual atualizado que entende ser incontroverso (fl. 323v.) e, apesar de intimada, a parte embargante nada trouxe aos autos (fls. 325v., 326, 327 e 328). Por fim, verifico que a parte embargante pleiteou, na petição inicial, a produção de prova pericial (fls. 12/13), mas foi intimada para juntar demonstrativo do valor incontroverso e especificar provas (fls. 323v./324) e, apesar de intimada (fls. 325v., 326, 327 e 328), não sobreveio irrisignação (fl. 328), razão pela qual foi declarada encerrada a fase de produção de provas (fl. 326), a qual também não impugnada. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado do mérito O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. E, ainda que assim não fosse, constato que a parte embargante que pleiteou, na petição inicial, a produção de prova pericial (fls. 12/13) e, no curso do feito, foi intimada para juntar demonstrativo do valor incontroverso e especificar provas (fls. 323v./324) e, apesar de regularmente intimada (fls. 325v., 326, 327 e 328), não sobreveio qualquer irrisignação (fl. 328), razão pela qual foi declarada encerrada a fase de produção de provas (fl. 326). Essa decisão também não impugnada (fls. 326, 327 e 328). Em arremate, friso que a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 2. Da delimitação da controvérsia (artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC) Consta-se destes autos que foi determinada a apresentação de demonstrativo do valor devido, nos termos do artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC (fls. 323v./324), mas os embargantes não especificaram o montante do valor devido, razão pela qual a r. decisão de fl. 326 declarou a preclusão da fase de produção de provas e, logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 328). Ademais, noto que as partes foram intimadas das referidas decisões (fls. 325v., 326, 327 e 328), mas não há notícias de interposição de recurso. Diante disso, o objeto desta sentença restringe-se ao pedido de nulidade do título que lastreia a execução n. 0000235-65.2016.4.03.6117 por ausência de demonstrativo de débito, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. 3. Da Cédula de Crédito Bancário Superada essa questão processual, verifico que os documentos de fls. 53/103, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. A Cédula de Crédito Bancário nº 24.2032.7370000001-80 (fls. 53/94 e 100/103), com vencimento em 05/12/20017 (fl. 53), título que embasa a execução n. 0000235-65.2016.4.03.6117 têm força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquiram a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA

LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei). AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei). NO CASO DOS AUTOS, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 24.2032.7370000001-80 (fls. 53/94 e 100/103), emitida em 05/12/2013 e com vencimento em 05/12/2017 (fls. 53 e 101), e cujos demonstrativos de débito estão anexados aos autos (fls. 100/103), tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento (fls. 100/103). No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais (fls. 53/94) e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor ao embargante (fls. 100/103), bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Não obstante a parte embargante alegue ausência de mora, os documentos de fls. 100/103 demonstram a ocorrência de início de inadimplemento entre 06/04/2015 (fl. 101). Ademais, nota que a inadimplência está firmemente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo ao período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. Também constatou ausência de cobrança de comissão de permanência, conforme esclarece o documento de fl. 103. Por fim, no que à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01, permissão de capitalização mensal dos juros, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. Verifico que essa orientação da e. Corte Superior de Justiça foi observada no caso destes autos (fls. 53 e seguintes; fls. 101/103), tampouco há demonstração de juros remuneratórios acima da média de mercado. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o atual valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0000235-65.2016.4.03.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Por meio da r. decisão de fls. 298/300, este Juízo Federal analisou os documentos de fls. 141/295, juntados exclusivamente para fins de comprovação de hipossuficiência econômica, e indeferiu o benefício da justiça gratuita, pois entendeu ausentes os requisitos legais e, até o presente momento, não houve notícia de impugnação da parte embargante. Assim, os documentos de fls. 141/295 cumpriam sua finalidade e, por isso, determino seu desentranhamento dos autos, bem como facultado à parte embargante retirá-los no prazo de quinze dias. Superado esse prazo, determino a destruição dos mesmos (fls. 141/295). Revogo o segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000136-32.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) - NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. Fls. 472-475: cuida-se de embargos de declaração opostos por NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 453-470 padece de omissão. Aduz que não foram apreciados os fundamentos da existência de outros bens passíveis de penhora em nome dos executados e da impenhorabilidade da meação do esposo da embargante por ser fruto de honorários advocatícios. Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão advier obscura, contraditória, omissiva e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada ventiloou todas as questões suscitadas e não contém qualquer omissão ou outro vício. Diferentemente do alegado pela embargante, no tópico 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA RESERVA DA MEAÇÃO. Apreciei fundamentadamente a alegação de existência de outros bens passíveis de constrição judicial, não havendo falar-se em omissão. Da mesma forma, no tópico 3. DOS BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS, analisei fundamentadamente a alegação de impenhorabilidade da meação do esposo da embargante, oriundos de trabalho pessoal (honorários advocatícios), não caracterizando qualquer omissão. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Por oportuno, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já arviso as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10772

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-49.2005.403.6117 (2005.61.17.001619-4) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição de fls. 492/507 notícia valores a serem levantados pela parte autora nos autos do Mandado de Segurança 1302505-29.1998.4036108, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Bauri e solicita Penhora no rosto dos autos.

Alega a União Federal que não foi intimada da certificação do trânsito em julgado da sentença de mérito e porquanto em tempo para requer os honorários advocatícios fixados.

Verifico que foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 194). Na exordial a parte autora alega ser entidade filantrópica de assistência social, sem fins lucrativos. O simples fato de ter haveres a receber não altera o caráter da atividade da autora.

Assim, em não havendo nos autos indícios de alteração da finalidade da Fundação autora ou fato que altere a manutenção do benefício, indefiro a solicitação da União Federal e verifico continuar suspensa a execução dos honorários.

Publique-se e abra-se vista para ciência. Após, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-86.2014.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE CASALE COGO (SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução tentada por SERGIO MESCHIERI, AURÉLIO ALENCAR e DIRCE CASALE COGO nos autos nº 0001816-86.2014.4.03.6117, no qual se alega excesso de execução porque existem diferenças a serem pagas. Segundo alega o embargante, não existem diferenças a serem pagas após 04/1989, pois os benefícios foram recalculados com base na quantidade de salários mínimos da data de concessão e que o exequente aplicou indevidamente índices inflacionários expurgados em 01/1989, 03/1990, 04/1990 e 02/1991 com critério de equivalência salarial, bem como não esclareceu quais índices foram aplicados para atualização monetária (fls. 02-04). Intimidados, os embargados apresentaram impugnação, ao argumento de elaborarem seus cálculos em conformidade com o acórdão transitado em julgado (fls. 06-07). Informações da Contadoria Judicial (fls. 12-25 e 33). Sentença parcialmente procedente, fixando os créditos da seguinte forma: Sérgio Meschieri - R\$ 3.725,72; Dirce Casale Cogo - R\$ 2.335,32; honorários advocatícios - R\$ 909,15, totalizando a importância de R\$ 6.970,19, a serem atualizados quando do efetivo pagamento (fls. 38-40). Decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando referida sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para elaboração de conta de liquidação de acordo com o título executivo judicial (fls. 70-73). Certidão de trânsito em julgado (fl. 85). Laudo pericial contábil (fls. 117-175). O INSS não concordou com o cálculo do contador judicial. Alegou que o perito considerou, para Dirce Casale Cogo, uma renda mensal inicial superior à devida e não atualizou as prestações em atraso pela TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Apurou o valor devido de R\$ 91.535,58 para os embargados Sérgio Meschieri e Dirce Casale Cogo, apresentando novos cálculos (fls. 177-202). Despacho que determinou a intimação dos embargados a manifestar expressamente acerca de eventual interesse na aceitação dos valores propostos pelo INSS (fls. 207-209). Após concessão de dilação de prazo requerida (fls. 210 e 211), os embargados deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 213). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside na renda mensal inicial de Dirce Casale Cogo e no índice utilizado para a correção monetária dos valores exequendos devidos a Dirce Casale Cogo e Sérgio Meschieri, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR. Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 33-37 dos autos nº 0001816-86.2014.4.03.6117), para condenar o INSS a: a) atualizar monetariamente, mês a mês, somente os 24 primeiros salários de contribuição utilizados nos cálculos dos autores pela variação das ORTNs, OTNs, BTNs e, assim apurada, a renda inicial mensal sofrerá reajustes automáticos enunciados na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; b) recalcular a renda inicial do benefício para que, a partir do mês de abril de 1989, seja expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, obedecendo ao ali exposto; c) incluir no benefício os índices inflacionários de janeiro de 1989, junho de 1987, IPC de março e abril de 1990 e o IGP fevereiro de 1991, pagando todas as diferenças que se formarem em virtude da decisão, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, consoante Súmula nº 71 do TRF, até o julgamento da ação e, após, nos moldes da Lei nº 6.899/81; c) arcar com o pagamento de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e verba honorária de 15% sobre a condenação. O acórdão deu parcial provimento à apelação (fls. 57-61 dos autos nº 0001816-86.2014.4.03.6117) para excluir da condenação os índices inflacionários e determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, segundo os critérios fornecidos pela Lei nº 6.899/81, seguindo-se a aplicação do 7º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, conforme o enunciado da Súmula nº 08 do TRF. Certificado o trânsito em julgado aos 02 de abril de 1997 (fl. 78). Iniciada a execução do julgado e opostos embargos pelo INSS, foi proferida sentença parcialmente procedente, fixando o crédito de Sérgio Meschieri no valor de R\$ 3.725,72, o de Dirce Casale Cogo no valor de R\$ 2.335,32 e os honorários advocatícios no valor de R\$ 909,15, totalizando a importância de R\$ 6.970,19, a serem atualizados quando do efetivo pagamento (fls. 38-40). Sobreveio decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando referida sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para elaboração de conta de liquidação de acordo com o título executivo judicial (fls. 70-73). Certificado o trânsito em julgado aos 06 de outubro de 2014 (fl. 85). No caso sob julgamento, o título executivo judicial transitado em julgado fixou (i) atualização monetariamente, mês a mês, dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados nos cálculos dos executados pela variação das ORTNs, OTNs, BTNs e, assim apurada, reajustamento automático da renda inicial mensal nos termos do enunciado na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; (ii) recálculo da renda inicial do benefício para que, a partir do mês de abril de 1989, seja expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; (iii) pagamento das diferenças, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde o momento em que se tomaram devidas, segundo os critérios fornecidos pela Lei nº 6.899/81, seguindo-se a aplicação do 7º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, conforme o enunciado da Súmula nº 08 do TRF; (iv) pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e verba honorária de 15% sobre a condenação. Segundo o laudo técnico de fls. 117-175, a RMI do benefício de Dirce Casale Cogo é Cr\$ 89.964,00, enquanto a RMI efetivamente paga

pelo INSS é Cr\$ 77.280,87. Contudo, diante da insistência do INSS de que a RMI apurada pelo perito é superior à devida, foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 216-232. Dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que determinei a juntada aos autos, depreende-se que a RMI do benefício de Dirce Casale Cogo é Cr\$ 91.098,00, resultado esse obtido da evolução natural da RMI anterior do falecido de Cr\$ 5.804,19 (ORTN/OTN). Com isso se vê que não assiste razão ao INSS, pois a RMI apurada pelo perito como devida a Dirce Casale Cogo é inferior àquela utilizada no cálculo pelo INSS, no valor de Cr\$ 91.476,42. Por outro lado, a RMI apresentada por Dirce Casale Cogo em seu cálculo às fls. 103-108 também não corresponde à RMI correta. Por sua vez, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o título executivo judicial transitado em julgado, que determinou o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente segundo os critérios fornecidos pela Lei nº 6.899/81, seguindo-se a aplicação do 7º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, conforme o enunciado da Súmula nº 08 do TRF. Sendo assim, devem ser aplicados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, atualmente em vigor. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 216-232 para Dirce Casale Cogo e os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 132-175 para Sérgio Meschieri estão com consonância com título transitado em julgado. Ressalte-se, por oportuno, que existe crédito em favor do exequente Aurélio Alencar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 69.164,31 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) para Dirce Casale Cogo e pelo valor de R\$ 10.374,65 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios e pelo valor de R\$ 52.890,11 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos) para Sérgio Meschieri e pelo valor de R\$ 7.933,59 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretária cópia para sua juntada nos autos nº 0001816-86.2014.4.03.6117. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 91). Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10506

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-57.2012.403.6117 - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
As folhas e documentos acostados aos autos só podem ser retirados por meio de desentranhamento, que deverá ser feito pela serventia deste juízo após a entrega das cópias pelo interessado. Assim, deixo a substituição dos documentos originais por cópias, com exceção das procurações, à teor do artigo 178 do Provimento nº 64/2005, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por litisconsórcio multinidário, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS. Ao depois, foi também determinada a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em intervir no presente feito. Posteriormente, foi suscitado conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça (conflito de competência nº 136667/SP), que ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que os contratos dos autores Aparecida Benedita Donizete de Almeida, Luiz Walter Quaglia, Valdevi de Matos, Orivaldo Dias de Castro, Maria Luíza Rodrigues, José ANTÔNIO Ricci e Antônio Lourenço da Silva encontram-se dentro do período referenciado e pertencem ao ramo 66, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação aos autores.

Nos termos da fundamentação supra, declaro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a competência da Justiça Federal para julgamento dos autos em relação aos autores supra identificados. No entanto, em relação à autora Nilceia Aparecida Alponi de Oliveira colhe-se dos autos que seu sua apólice pertence ao ramo 68, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, cabendo a Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento do feito em relação à autora Nilceia Aparecida Alponi de Oliveira, cabendo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Jaú o processamento do feito em relação a eles.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento da procuração e da declaração de pobreza emitida pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Aos autores, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal em relação aos demais autores, fica deferido o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUIFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multinidário em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em despacho anterior, foi determinado que a CEF comprovasse a vinculação de alguns autores com a apólice do ramo público (fl.668), o que o fez às fls. 698/707.

O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI nos EDeI no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.

Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º).

Cumpram registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada.

Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDeI no EDeI no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no Resp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras réis, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Ainda, especifiquem as partes, bem como os assistentes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X JOSE CARLOS RODRIGUES X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES S ORTEGA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A à decisão proferida às fls. 978/979, visando ao suprimento de omissão. Em apertada síntese, com base no art. 1022, parágrafo único, inc. II do CPC/2015, alega que este Juízo deixou de manifestar-se sobre alguns pontos relativos à matéria, e requer, ao final, que seja revista a decisão que determinou o desmembramento do feito e a incompetência absoluta desta Justiça Especializada em relação aos autores José Carlos Rodrigues, Sebastiana Rodrigues Ortega e Antônio dos Santos. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie não se presta à reapreciação da matéria decidida, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção da decisão seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ainda, segundo doutrina e jurisprudência, não há omissão quando o julgador decide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Nessa toada, a alegação da embargante não merece acolhida, uma vez que não há omissão a ser sanada. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, pretende a embargante rever o mérito da decisão, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, deve-se lançar mão do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo inócua a decisão prolatada às fls. 839-839 vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores à decisão proferida à fl. 839, visando ao suprimento de omissão. Em apertada síntese, alegam que este Juízo deixou de manifestar-se sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, com base no art. 1022, parágrafo único, inc. I do CPC/2015, e requerem, ao final, que seja determinado a Justiça Estadual como competente para julgar o presente caso. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie não se presta à reapreciação da matéria decidida, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção da decisão seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ainda, segundo doutrina e jurisprudência, não há omissão quando o julgador decide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Nessa toada, a alegação da embargante não merece acolhida, uma vez que não há omissão a ser sanada. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, pretende a embargante rever o mérito da decisão, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, deve-se lançar mão do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo inócua a decisão prolatada às fls. 839-839 vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10510

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 3º 5), especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. PA 2,15 Após, dê-se vista à União Federal. PA 2,15 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n.º 5006040-92.2017.403.0000/SP, e tendo em vista a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para julgamento do feito em relação à autora Helena Maria Martins Peloso, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova o desentranhamento dos documentos para futura distribuição no juízo competente, mediante a apresentação de cópias e com exceção das procurações, à teor do artigo 178 do Provimento nº 64/2005. Ainda, mantida a competência deste juízo para apreciação da causa em relação aos demais autores, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 10-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Assim, dê-se vista à União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-28.2016.403.6117 - VALTEIR FERREIRA DA SILVA X GERSON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO SORRILLA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Nos termos do despacho à fl. 184, houve determinação para que a União Federal manifestasse seu interesse no presente feito, e assim o fez requerendo sua intervenção na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. É o relato do necessário. Decido.

O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl nos Edcl no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.

Assim, infere-se do julgado que está configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato do autor Valteir Ferreira da Silva foi assinado em 31/08/2003; o contrato do autor Gerson Aparecido de Souza foi assinado em 30/09/2004 e o contrato do autor Marcos Roberto Sorilla foi assinado em 31/03/2009, portanto, relativamente ao período, todos encontram-se dentro do prazo assinalado no julgado. No entanto, relativamente a vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, verifica-se que o tipo de operação dos contratos não contam com cobertura do FCVS, conforme se extrai das telas do CADMUT (fls.199-201), afastando, portanto, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível de Jaú. Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.

Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-12.2017.403.6117 - ANTONIO BERTO MAGOSSO - ESPOLIO X ALEX FABIANO MAGOSSO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

De acordo com a Lei 13.000/2014 compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Instada a se manifestar sobre seu interesse jurídico no presente feito, informou a Caixa Econômica Federal, às fls 312/343, que não era possível identificar a que ramo pertencia a apólice de parte dos autores.

Assim, a fim de se analisar a competência dessa Justiça Especializada Federal, nos termos da súmula 150 do STJ, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove seu interesse jurídico no presente feito em relação a cada autor de forma individualizada, trazendo aos autos provas de que o(s) contrato(s) foram celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, bem como que os instrumentos estejam vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Deiro o requerido pela CEF. Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, por termo nos autos, a penhora e a avaliação do veículo indicado à fl. 175 pelo sistema RENAJD, intimando o executado da construção. Ainda, ante o silêncio da exequente, por força do disposto no artigo 840, II, 1º do CPC, nomeie o executado como depositário.

Para tanto, servirá o presente como Mandado.

No mais, cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, depositando do valor de 30% da renda auferida pelas quitinetes, sob pena de cominação de multa, bem como de apuração de eventual crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001695-87.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-35.2016.403.6117 ()) - SONIA DE FATIMA IRANSOS(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X MATHIAS DELL AQUILA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de oposição, interposta por Sonia de Fátima Iransos em face de Mathias Dell Aparecido Grigolato, na qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou a competência destes autos, bem como dos autos principais, para este juízo.

Assim, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), e a sorte deste feito depende da decisão nos autos principais que determina a competência, determino o sobrestamento, em secretaria, destes autos, a fim de se aguardar decisão no feito principal.

Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10498

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Dois Córregos - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em conflito de competência suscitado por este Juízo, decidiu o STJ que cabe que a Caixa Econômica Federal comprove seu interesse jurídico na lide, para que esta Justiça Especializada defina a competência, nos termos da Súmula 150 do STJ.

Em despacho anterior, foi determinado que a CEF comprovasse a vinculação da autora com a apólice do ramo público (fl.188), o que o fez às fls. 190/204.

O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.

Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º).

Cumprе registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foram assinados dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pela a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores.

Desse modo, deiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras réas, recebendo os autos no estado em que se encontram

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Ainda, especifiquem as partes, bem como os assistentes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Analisando os autos, observo que o feito está suspenso desde 27/04/2015 (fl. 744), aguardando que o julgamento do Conflito de Competência 136.633.

Desse modo, em que pese a pendência de julgamento do referido conflito, considerando que, nos termos do artigo 64, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em regra, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, intuem-se as partes, a CEF e a União, para que requeriram o que entenderem de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Maniféstese a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do requerimento de substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-35.2016.403.6117 - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em que se busca a indenização securitária em razão de danos em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Decorrentemente do declínio de competência, a CEF foi instada a manifestar-se conclusivamente acerca de seu interesse, apontando os autores cujos contratos de seguro habitacional têm vinculação com a apólice do ramo público. A CEF manifestou-se à fl. 092. Passo então a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ. O interesse jurídico da CEF só estará presente em contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme precedentes do STJ. Assim, da manifestação da CEF em cotejo com o CADMUT juntado aos autos, verifico que somente os contratos dos autores Aparecido Antônio Murgia (24/11/1989) e Valdecir Natal Capelotto (24/11/1989) estão dentro do parâmetro em comento, evidenciando o interesse jurídico da CEF em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. No entanto, em relação aos demais autores, não houve comprovação por parte da requerida, evidenciando a ausência de interesse processual em relação aos demais. Registre-se, por oportuno, que a própria CEF requereu o desmembramento do feito por não possuir interesse processual, uma vez que considera que os contratos dos demais autores não está vinculado ao ramo público (ramo 66). Portanto, ausente os requisitos cumulativos a ensejar a manutenção dos autos neste juízo em relação aos autores Sueli Aparecida Sevilha Salvi, Veranice Fátima Sevilha Salvi, Roberto Carlos Sevilha, Maria Regina Sevilha, Marcos Roberto Sevilha, Rosângela Cristina Sevilha, Jovanildo Sevilha, Reinaldo Sevilha, Ademir Bressan, Sílvio Luís Marinello, Mathias Dell Aquila, Edilson Cazo, João Bispo dos Santos, Claudinei Alves da Silva e Rubens Pratti, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da presente ação em relação aos autores supracitados com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesta senda, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem. Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria a entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Aos autores, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixe o prazo de 30 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal em relação aos autores Aparecido Antônio Murgia e Valdecir Natal Capelotto, defiro o ingresso na lide da CEF e da União Federal como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Superada a questão atinente à competência, passo a analisar o feito em termos probatórios. Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial (fls. 438/441), a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls. 693/842). Entretanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhes foi oportunizada manifestação acerca da prova produzida. Assim, de forma a precaver o surgimento de eventual posterior nulidade, faculto à União e à Caixa Econômica Federal a manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Superadas as determinações, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-70.2017.403.6117 - HELENA IZIDORIO DA SILVA X ORDIVAL MACHADO X MARIA INES FRATUCCI CORREA X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda proposta por Helena Izidoro da Silva, Ordival Machado, Maria Inês Fratucci Machado e Juliana Preto de Oliveira Fratucci movida originariamente contra Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, por meio da qual a parte autora objetiva indenização securitária decorrente de vícios construtivos de imóvel financiado.

Nos termos do despacho da fl. 512, a CEF foi intimada a fim de constatar o seu interesse jurídico. À fl. 516-521, manifestou-se a CEF requerendo a intimação da parte autora para juntar cópia do contrato de financiamento ou, alternativamente, a expedição de ofício ao agente financeiro para que informe o ramo das apólices.

Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência da parte autora para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados na aludida petição.

Ao mais, a fim de alamburar eventual interesse jurídico que justifique, no processo, a presença de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, intime-se a União para que manifeste seu interesse jurídico em relação aos contratos dos autores acima referidos.

Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5667

EXECUCAO DA PENA

0002633-66.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Maniféstese a defesa do apenado sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 101/102. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-58.1999.403.6111 (1999.61.11.007298-1) - FREITAS SUPERMERCADO ITAI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos

(Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 18/06/2018, foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Boa Esperança/MG, para a oitiva da(s) testemunha(s) CAIO CESAR BUENO, para a Comarca de Duartina/SP, para a oitiva da testemunha FERNANDA DORETO e para a Comarca de Iporá/GO, para a oitiva da testemunha RICARDO CARVALHO SOARES, todos arrolados pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-78.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANA PARRA CHICARELLI X CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos, I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de LUCIANA PARRA CHICARELLI e CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, eis que no período de janeiro de 2011 a setembro de 2014, as denunciadas, na qualidade de sócias-gerentes e administradoras da empresa Chicarelli, Cardoso e Silva Ltda, estabelecimento farmacêutico autorizado a operar o programa de Farmácia Popular do Brasil, mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), obtiveram vantagem indevida, em prejuízo do erário federal. Diz a acusação que as rés receberam indevidamente valores por vendas simuladas, em razão de transações fictícias que as próprias denunciadas lançaram no sistema autorizador de vendas do Ministério da Saúde, cujos medicamentos não tiveram a comprovação de sua existência. Aduz o Ministério Público que não houve a comprovação de notas fiscais de aquisição dos medicamentos, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas médicas; salientando-se, ainda, que existiu apresentação de receitas sem data, sem o nome e o número do Conselho Regional de Medicina - CRM do profissional médico subscritor da receita. Afirma-se, ainda, que houve receitas que não pertencem ao usuário do respectivo cupom e com data posterior à dispensação, bem como de cupons com mais de uma assinatura. Afirma o autor, ainda, que houve cupom constando venda de medicamento divergente daquele prescrito na respectiva receita médica. Aduz, outrossim, que as denunciadas lançaram no aludido sistema vendas de medicamentos a pessoas falecidas, nos meses de abril e junho de 2012, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 15499 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. O prejuízo alegado aos cofres públicos foi da quantia de R\$ 38.950,55 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). Pedre, em suma, a condenação das rés nas sanções do artigo 171, 3º e/ou art. 71, ambos do Código Penal. Arrolaram-se três testemunhas de acusação (fls. 277 a 280). Recebida a denúncia, foram os réus citados. Resposta à acusação foi apresentada às fls. 328 a 381, com rol de seis testemunhas e anexos (fls. 382 a 475). Retrata a inércia da denúncia e a ausência de justa causa para seu recebimento. Retrata que a peça inicial não trouxe de forma individualizada a conduta delitiva das denunciadas e as circunstâncias dos fatos. Assevera, ainda, que a ação penal foi iniciada sem o exaurimento da via administrativa. Diz haver atipicidade da conduta imputada às denunciadas e a inocorrência de tipicidade material, além de não haver dolo (fls. 576 a 577). O Ministério Público apresenta relatório complementar da auditoria do DENASUS (fls. 483 a 571). Formado apenso relativamente aos documentos do PIC - Procedimento de Investigação Criminal. Sobre os volumes relativos ao procedimento de investigação criminal, disseram as rés às fls. 654 a 656. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Yumi Matsunaga Miyashiro; Iranilton Araújo de Souza. Houve desistência do depoimento da testemunha comum Alice Yonemi Sumida Tanahara. Ouvidas na sequência as testemunhas de defesa Paulo Roberto Ferreira da Silva e Renato da Silva Ferraz. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Carlos Mitsunori Haraki. Apresentaram as rés, em audiência, a declaração de faturamento do estabelecimento relativamente a 2011, 2012, 2013, 2014 e 2017. Na mesma oportunidade, as rés foram interrogadas, tudo conforme registro audiovisual (fl. 671). O MPF, na oportunidade concedida, apresentou seus memoriais finais (fls. 719 a 721), no sentido da condenação das rés. A defesa manifestou-se às fls. 723 a 735, no sentido da absolvição, com documentos. Sobre os mesmos, voz oferecida à acusação (fls. 744/745). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto às peças processuais dos autos nº 0000010-63.2016.403.6111 (fls. 736 a 740), observa-se que as mesmas dizem com outro processo judicial, cuja conclusão já tomada decorre dos fatos comprovados naquele processo, o que, necessariamente, não confundem com esses. Veja-se, a título de ilustração, que o fundamento da absolvição foi o inciso III do artigo 386 do CPP, porém, calcado na dúvida razoável acerca da tipicidade da conduta. Pode ser que, nestes autos, a dúvida não exista. O tipo penal atribuído às rés consiste em Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A vantagem ilícita teria ocorrido em razão de prejuízo do sistema de Farmácia Popular, recursos públicos federais, da pasta do Ministério da Saúde. A conduta, segundo se diz na inicial, consistiu no ardl de falsas vendas, sob o manto do aludido programa governamental, por serem vendas simuladas, diante de venda de medicamentos cuja existência não foi comprovada e a venda a pessoas falecidas. (i) Vendas de medicamentos, cuja existência não foi comprovada. Neste ponto, cumpre-se analisar a inexistência do medicamento vendido e a inexistência da própria venda. A acusação afirma que a venda foi simulada por conta do fato de que as rés - tidas como responsáveis pelo estabelecimento farmacêutico - não apresentaram as notas fiscais de aquisição de medicamentos, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas médicas; e existiu apresentação de receitas sem data, sem o nome e o número do Conselho Regional de Medicina - CRM do médico, receita não pertencente ao usuário do respectivo cupom e com data posterior à dispensação, bem como cupons com mais de uma assinatura e constando venda de medicamento divergente daquele prescrito na respectiva receita médica (fl. 279). Em outras palavras, a acusação baseia-se na falta de documentação e nas inconsistências de documentos para afirmar que a venda foi simulada. Isso porque, segundo seu entender: Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O paciente precisa apresentar o receituário médico que lhe prescreve a droga solicitada, além de seu CPF, para adquirir o medicamento subsidiado; e o comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, 02 (duas) via do cupom fiscal e 02 (duas) via do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Tais cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. (fl. 278). Pois bem, veja-se que a divergência de comprovação com os dados lançados no sistema autorizador não implica em reconhecer que a venda foi simulada e que a mercadoria não existia; porquanto se a mercadoria foi adquirida ou encontrava-se em estoque no estabelecimento e foi efetivamente vendida ao consumidor, ainda que existam defeitos na receita médica, na nota fiscal ou no cupom, somente comprovam a irregularidade documental e não a obtenção indevida do dinheiro público por venda simulada, hipótese do tipo penal em julgamento. As irregularidades apontadas servem de fato, de indício de que pode ter ocorrido crime, mas, para tanto, a apuração não poderia simplesmente se centrar no aspecto meramente documental, cumprindo-se diligência junto ao estabelecimento e junto aos consumidores. No caso dos autos, a análise foi documental (fls. 04 e seguintes). A testemunha comum Yumi Matsunaga Miyashiro (mídia de fl. 671) afirmou que fez a análise documental em razão da auditoria, em que se apurou não conformidades, e que esses documentos já estavam em Brasília/DF, findando a sua participação na elaboração do relatório que foi encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde, não acompanhando os atos posteriores. Afirma sobre as irregularidades de forma genérica, eis que como não tem mais acesso ao sistema não pode se recordar dos defeitos em específico da documentação apresentada pelo estabelecimento farmacêutico. No mesmo diapasão, Iranilton Araújo de Souza (mídia de fl. 671) afirmou que trabalhou na análise documental em Brasília/DF, embora não se recordava do caso específico, já que fez muitos relatórios sobre o mesmo assunto, oportunidade em que esclareceu o procedimento da auditoria. Disse que pela não comprovação documental feita pelo estabelecimento farmacêutico, a auditoria supõe que não houve venda regular, motivo pelo qual passa a cobrar o valor gasto pelo erário. Pois bem, da prova colhida há comprovação das não conformidades apuradas pela auditoria e dos motivos pelo qual o órgão público supôs a venda simulada. Em análise dos documentos, verifico que a auditoria administrativa considerou apenas os medicamentos que se encontravam contabilmente no registro de inventário posicionado para 31/12/2010. Nesse ponto, o estabelecimento farmacêutico justificou a discrepância do inventário com a demanda registrada no programa de Farmácia Popular pela falta de orientação devida para adequada regularização documental de seus estoques (fl. 05, verso). É certo que não cabe alegar ignorância à legislação, de modo que o argumento de falta de orientação administrativa adequada não é suficiente para afastar a persecução penal e sua consequente punição. Todavia, a própria auditoria (fls. 05 vº e 06) não compreendeu esse fato como prova de venda simulada, mas uma suposição, o que se pode observar de sua análise e recomendação final. A justificativa apresentada pelo estabelecimento auditado não elide o fato imputado, ao passo que não foram encaminhadas novos documentos que contivessem as informações completas dos medicamentos auditados no relatório de Registro de Inventário em 31/12/2010, com a devida identificação do EAN correspondente, conforme solicitado previamente no Comunicado de Auditoria nº 01/2014 - DENASUS, apontado na referida constatação. Ressalta-se que a constatação visou informar ao responsável pelo estabelecimento, da análise efetuada pela equipe, do documento da posição do estoque apresentado pelo estabelecimento, o qual estava em desacordo com o solicitado no Comunicado de Auditoria nº 01/2014. Logo, o erro apontado impôs a recomendação: Manter por um prazo de cinco anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB, com arquivamento de duas cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento conforme (...). Igual linha de abordagem foi tomada no tocante a análise das comprovações das demais aquisições (fls. 12; 20 vº; 24; 26). Portanto, não é de se ignorar o alegado pela defesa de que a questão se concentra no âmbito meramente administrativo. Veja-se, estas constatações NÃO dizem respeito à irregularidade quanto às vendas/dispensações realizadas, mas apenas falha documental e meramente administrativa. Em muitos casos, as notas fiscais foram apresentadas, contudo, não consideradas por entender a Auditoria haver divergências, a exemplo quanto ao Código EAN (código de barras) e quanto à dose (embalagem/apresentação do produto) (...) (fl. 343). Além da divergência do código de barras, em dos pontos utilizados para desconstruir as aquisições, foi a substituição de dose de medicamentos, o que não é permitido administrativamente no programa. Porém, a substituição da dose, embora prejudique o controle do sistema de Farmácia Popular, não implica no raciocínio de que o estabelecimento obteve vantagem indevida com prejuízo aos cofres públicos, tipo material do crime, já que mesmo com a substituição da dose, o estabelecimento poderia ter realizado a entrega do medicamento na quantidade prescrita na receita médica. Não observei, no caso, questionamento quanto à diferença do princípio ativo do medicamento ou da medida do medicamento, não somente questionamentos administrativos para a glosa de notas fiscais por conta de diferença do código de barras e da substituição de dose, situações que, como já exposto, demonstram irregularidades, mas não falsas ou vendas simuladas afirmadas pela acusação. Em suma, a ausência de comprovação do inventário e das aquisições que foram glosadas por aspectos formais justificam, evidentemente, no âmbito administrativo, a presunção de veracidade dos atos tendentes a exigir o reembolso aos cofres públicos. Mas isso, por si só, desacompanhado de outros elementos de prova, não impõe a conclusão de que as vendas foram simuladas ou que houve fraude a demonstrar a ocorrência do ardl para o delito de estelionato. No mesmo diapasão, é a conclusão que se extrai da análise das cópias de fls. 189 a 226. Quanto à dispensação de medicamentos (fls. 27, vº, a 29), após justificativa, encontraram-se irregularidades quanto aos cupons e receitas. O raciocínio é que cupons e receitas irregulares significam que as vendas não aconteceram com registro no sistema de Farmácia Popular. Logo o dinheiro público, neste entender, teria sido utilizado para subsidiar falsas vendas. Observa-se que os apontamentos feitos pela auditoria, justificadores para a glosa, foram de nove registros em 2011; um registro em 2012; cinco registros em 2013 e oito registros em 2014, em um total de 23 (vinte e três) ocorrências (fls. 181 a 183). Desse total, 18 (dezoito) ocorrências consistiram em receitas sem data, irregularidade perfeitamente justificável pela destinação do atendente farmacêutico e do profissional médico emissor da receita. Por si só, não significa venda falsa. Os outros cinco casos referem-se: a receita com data vencida ou após a dispensação (duas ocorrências), não apresentação de cupom vinculado (uma ocorrência) e cupom com mais de uma assinatura (uma ocorrência), conforme se vê das fls. 181 a 183. A ocorrência remanescente - receita não pertence ao usuário - é o mesmo caso de uma das vendas a pessoa falecida, situação que será analisada a seguir (cupom 264176). A defesa justificou todos os questionamentos da auditoria, impondo dúvida razoável sobre a afirmação da acusação de venda falsa: Quanto à questão da alega dispensação com receita com data vencida há a dispensação de fraldas geriátricas dentro do prazo de 120 dias de validade da receita (fls. 444 a 449); quanto à questão da existência de duas assinaturas, verifica-se a assinatura por extenso e a rubrica do cliente e não duas assinaturas (fl. 439, que na verdade é o cupom 181615); e, por fim, quanto a não apresentação do cupom vinculado, na dificuldade de apresentar o cupom original, apresentou-se o suplementar (fl. 441), comprovando a dispensação. Em sendo assim, sem outros elementos, a constatação de irregularidades formais apontadas pela auditoria não implica - por presunção contra as rés - em reconhecer a existência de crime. Há irregularidade ou não conformidades documentais nas vendas, mas não há comprovação de venda falsa ou simulada. Assim, a demonstração, pelo trabalho desenvolvido pela auditoria, em plano meramente documental, ao justificar as glosas dos lançamentos no sistema de Farmácia Popular não é prova robusta suficiente à condenação, ônus do autor e não das rés. Vale transcrever o seguinte excerpto de jurisprudência de nossa Suprema Corte que se amolda ao caso presente: A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19-12-1996). Por fim, os nove volumes em apenso, que se observa da fl. 03 do apenso I, dizem com o período de 12/2009 a 11/2010, período que não é objeto da denúncia que se refere ao período auditado de janeiro de 2011 a setembro de 2014 (fl. 279). Logo, não há prova da materialidade do crime neste aspecto, impondo-se a absolvição (art. 386, VII, CPP). Em caso similar, com a diferença de que não houve comprovação do dolo, a jurisprudência tem se direcionado à absolvição. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3. DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou

para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que os réus, na condição de responsáveis legais de duas farmácias, falsificaram as prescrições médicas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos réus, tampouco que eles não teriam, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável aos apelados. 5. Desprovemento do apelo. (TRF4, ACR 5003938-04.2013.4.04.7213, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/04/2017 - g.n.(ii) Vendas de medicamentos a pessoas falecidas. Aqui o enfoque da materialidade mostra-se diferente. Isso porque a venda de medicamentos a pessoas falecidas não pode ser justificada como mera irregularidade formal ou documental, sendo que única conclusão possível é de que, de fato, houve venda simulada. Neste ponto, inegável a materialidade, registrada pelo relatório de auditoria (fs. 26 a 27), cujo anexo V (fs. 179 a 180) indica dois registros no ano de 2.012, no valor total de R\$ 28,17 (vinte e oito reais e dezessete centavos). A autoria é atribuída às proprietárias do estabelecimento, eis que sócias-gerentes da empresa Chicarelli, Cardoso e Silva Ltda. Embora o proceder pudesse ser imputado a funcionário ou atendente do estabelecimento farmacêutico, a responsabilidade pelas condutas é, sem dúvida, do dirigente do estabelecimento. Entretanto, o tipo penal imputado às réus exige para a sua consumação o dolo, não sendo admissível a forma culposa. Pois bem, o primeiro caso de venda à pessoa falecida foi identificado pela autorização 998.468.002.003.376, cupom fiscal 264176, de 16/04/12 (fl. 179 vº). A justificativa apresentada pela defesa é que o medicamento que foi registrado como vendido a Laura Ortolani Alves Penna (falecida em 07/11/2010) foi vendido e entregue a cliente Cecília Antonia Grisotto Lacerda, nora da falecida que também era cliente do estabelecimento. Diz a defesa: O equívoco ocorreu porque, o funcionário do estabelecimento farmacêutico, e não as denunciadas, após o óbito da cliente Sra. Laura Ortolani Alves Penna, alterou o cadastro da mesma para o nome da Sra. Cecília, sua nora, mas se esqueceu, em erro, de alterar o número do CPF, ou seja, manteve o CPF da falecida. (fl. 361). Os documentos de fs. 450 e 451 revelam o equívoco. A receita foi emitida em nome de Cecília, foi assinada e entregue para Cecília, mas o nome constante no cadastro foi de Laura Ortolani. Resta, assim, evidente, que houve um erro, não existindo, portanto, dolo, elemento subjetivo do tipo necessário à sua tipificação. O segundo caso consiste na autorização 998.468.012.470.251, cupom fiscal 277709, de 03/06/12 (fl. 179 vº). A receita foi emitida em nome de Maria José Cândida Silva (fl. 430), mas o cupom foi emitido em nome de Maria Cândida da Silva (fl. 431), falecida em 12/03/2012. Resta evidente o equívoco, consistente na exclusão do nome José, o que causou a confusão de nomes. Não há, assim, dolo. Portanto, mesmo nessa hipótese em que se verifica a materialidade por haver recursos da farmácia popular subsidiado vendas a pessoas falecidas, isso se deu por equívocos e erros de procedimento, de modo que ausente o dolo, não há crime (art. 386, III, CPP). É elementar do tipo penal do artigo 171, 3º, do CP a existência do dolo. Como no caso, dolo não houve, aplicável a absolvição pela atipicidade. Portanto, a absolvição das réus é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo as réus LUCIANA PARRA CHICARELLI e CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, das imputações que lhe são feitas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-43.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

Aguarde-se o prazo contido na manifestação do MPF de fl. 197 e verso para a deliberação acerca da destinação dos bens apreendidos.

No mais, recebo o recurso de apelação de fs. 201, tempestivamente interposto pela defesa.

Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.

Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 199), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCLEY MENEZES X LEANDRO ONESTI PEIXOTO X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Intime-se a defesa do documento juntado pelo MPF à fl. 330, bem assim para apresentar suas alegações finais, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ, NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA, GABRIELLE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8934247), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ID 8939022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENA SALA QUEROLI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8939474), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANCANO, WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANCANO
REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8892668), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANTIAGO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promova a parte exequente a execução do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACK ZHIJIE CHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
IMPETRADO: JUIZO DA 400ª ZONA ELEITORAL DE MARILIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jack Zhijie Chen, apontando como autoridade impetrada o nobre Juízo da 400ª Zona Eleitoral de Marília.

Relata a inicial que o impetrante foi aceito para cursar Astrofísica na Universidade da Flórida, curso que terá início no final de agosto de 2018. Contudo, seu passaporte teve validade até 18/06/2018 e para obter novo documento necessita do alistamento eleitoral, porquanto completou dezoito anos em 05/01/2018.

Acontece que no período entre janeiro e junho de 2018 permaneceu nos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil somente no começo do mês de junho. Porém, quando foi requerer sua inscrição eleitoral seu pedido foi recusado, com fundamento no artigo 91 da Lei nº 9.504/97, que prevê: *Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.*

Pois bem.

É pacífico que a competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inpromovibilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Sem perquirir sobre a correção do polo passivo desta ação, mas atento ao fato de que é defeso ao juiz alterar de ofício o polo passivo de mandado de segurança (TRF1 - AMS 37791, Proc. 2003.34.00.037791-3/DF, Rel. o Des. Luciano Tolentino), sobra que a competência para decidir mandado de segurança contra ato de juízo eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral correspondente (art. 29, I, "e", do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

Logo, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal Comum para apreciar a matéria que nos presentes autos se desfia, cumprindo remeter o presente processo ao Tribunal Regional Eleitoral com sede em São Paulo, Capital.

Encaminhe-se, pois, àquele E. Sodalício este feito eletrônico, com as cautelas de estilo e homenagens de que se faz merecedor.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

MARÍLIA, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a Dra. Sara dos Santos Simões, acerca do teor da petição da União Federal de fls. 946/947, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9) - ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOSA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor da petição da CEF de fls. 403/409, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-96.2000.403.6111 (2000.61.11.000445-1) - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A CEF alega às fls. 270/271 que já efetuou o depósito do valor devido à autora em conta vinculada, que inclusive já efetuou o seu levantamento, remanescendo na conta apenas a parcela alusiva aos honorários. Assim, esclareça a CEF se o saldo remanescente das contas vinculadas (extrato de fls. 273), referente aos honorários advocatícios ainda estão disponíveis. Prazo de 10 (dez) dias.

Estando disponível, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos referidos valores para conta à ordem deste Juízo, possibilitando assim o seu levantamento pelo advogado, através de alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-52.2005.403.6111 (2005.61.11.002008-9) - NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do comunicado eletrônico de fls. 311/324.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 384/436).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 265/306).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em três vezes o máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 189/228)

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 16 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 91/93, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados às fls. 112, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Antes, porém, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de fls. 94/96 em sua forma original.

Juntado, fica deferido o pedido de reserva de honorários.

No silêncio, requirite-se sem reserva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Apresente a parte autora os cálculos referente aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPD.

No silêncio, requirite-se somente o valor principal apurado às fls. 95/96, com o qual a parte autora já concordou (fls. 110).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-11.2016.403.6111 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. O autor fez acostar à fls. 154 instrumento de procuração onde vem representado por ANA CAROLINA MORAIS PEREIRA DA SILVA, informando à fls. 153 que ela também é curadora do autor, juntamente com a Sra. Darci Julia da Silva. Assim, a fim de regularizar sua representação processual, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do respectivo termo de nomeação de curador definitivo, uma vez que não há nos autos nenhuma informação a esse respeito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-52.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora acerca de suas alegações de fls. 65, tendo em vista que a perícia estava agendada para às 17h do dia 03/05 e a declaração de fls. 67 informa que o autor trabalhou no dia 06/05 somente até às 14h41min.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-55.2016.403.6111 - VANDA MARQUES PERES FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental do sr. Antônio Peres Ferreira, tendo em vista a manifestação de fls. 81. Ao SEDI para a devida anotação.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-30.2016.403.6111 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício NB 141.404.353-5, notadamente da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-29.2016.403.6111 - CAMILA MARTINS DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 68/verso, providencie a parte autora a juntada novamente dos documentos de fls. 61 e 62, vez que ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias.

Juntados, enviem-se suas cópias, juntamente com a cópia do documento de fls. 62 ao perito, para cumprimento do despacho de fls. 58.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO X CECILIA DE BARROS CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/115, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente d o E. TRF da 3ª Região, nos termos do TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal e após, aguarde-se o pagamento.
Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado na forma do art. 534 do NCPC, no mesmo prazo supra.
Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC.
Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa do tipo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-12.2017.403.6111 - CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 138/139), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004628-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004628-9) - EMILIA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifêste-se a parte autora acerca da alegação do INSS de fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA MARIA SEABRA SADE

Intime-se a CEF para, querendo, ratificar a sua petição de fls. 225, vez que ausente de assinatura.
Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/82, ou, se for o caso, promova a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Cadastre-se na rotina MV-XS.
Int.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO COMUM

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 478/479, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, de acordo com o item 7 da petição de fls. 463/464.
Em face do depósito efetuado, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 472, independentemente de cumprimento.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004728-9) - MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 286.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004505-1) - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-30.2010.403.6111 - MANUEL FERNANDES DA SILVA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença (execução da verba honorária) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Sem prejuízo, desansem-se estes dos Embargos à Execução nº 0001302-79.1999.403.6111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pel INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-22.2013.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A informação de fls. 299/301 deve ser feita nos autos digitalizados, na qual foi dado início ao cumprimento de sentença.

Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa digitalizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-98.2015.403.6111 - CICERO ESCAPELINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-80.2015.403.6111 - IRINEU TOLEDO FERRAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 78/91: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados voluntariamente pela CEF às fls. 94 e 96, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-72.2016.403.6111 - BENEDITA BARBOSA LEME(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/109: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-28.2016.403.6111 - ROBERTO VALERIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-35.2016.403.6111 - IZAQUE HENRIQUE AMERICO X RICARDO AMERICO(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi agendado o exame pericial médico para o dia 30/07/2018, às 13h30min, com o Dr. Fernando Doro Zanon, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-90.2017.403.6111 - CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-52.2017.403.6111 - GLEUCE GUILHERME DE LIMA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-38.2017.403.6111 - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifieste-se a parte autora acerca do cumprimento de sentença voluntário apresentado pela CEF às fls. 80/83, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-49.2017.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/278, requisite-se o pagamento dos referidos valores, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica assim prejudicado, os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 259.

Tudo feito, aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de fls. 187/189, que ora defiro.

Antes, porém, forneça a parte autora o número da OAB da Sociedade Individual, a fim de cadastrá-la no precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/06/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3826501, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que tanto o Dr. Marco Antônio de Santis, como o Dr. Anderson Cêga trabalharam na fase de conhecimento da ação, determino a expedição de RPV em favor dos dois causídicos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ou seja, caberá a cada advogado 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência.

Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais de fls. 153/156, tendo em vista a discordância de fls. 163. A parte interessada deverá valer-se de meios próprios (ajuizamento de ação de cobrança na Justiça Estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 154/156, desde que requerido expressamente.

Requisitem-se os pagamentos.

Apenas, por cautela, determino a expedição de requisitório do valor principal para depósito em conta à ordem do juízo, caso o Juízo Estadual competente determine eventual retenção.

Int.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO COMUM

1004298-67.1998.403.6111 (98.1004298-1) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 342/356).

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença (execução da verba honorária) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Sem prejuízo, desapensem-se estes dos Embargos à Execução nº 0001302-79.1999.403.6111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-19.2012.403.6111 - CARY BUTINHOLI BAPTISTAO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/474 e 476/479: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requiriu-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de fls. 218/221, que ora defiro.

Antes, porém, foque a parte autora o número da OAB da Sociedade Individual, a fim de cadastrá-la no precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-55.2014.403.6111 - ROSELI DA SILVA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, parágrafo único do art. 7º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes (apelantes), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-94.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 180 e em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-38.2015.403.6111 - ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO(SP361010 - FLAVIA DIAS CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-72.2015.403.6111 - ROSEMARI MASSINATORI DIAS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-69.2016.403.6111 - MAURICIO TADEU RICCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-79.2016.403.6111 - ELITE CALDEIRA CODOGNA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-95.2016.403.6111 - ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-08.2016.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-33.2016.403.6111 - TEREZA JORGE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-31.2016.403.6111 - CICERO HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003960-80.2016.403.6111** - JESSICA SCHEREIBER/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004645-87.2016.403.6111** - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA/SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005095-30.2016.403.6111** - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA/SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005144-71.2016.403.6111** - ONELIA PELOZO DE BARROS/PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005560-39.2016.403.6111** - ALCIDES JOSE DE SOUZA/SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000748-17.2017.403.6111** - MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001578-80.2017.403.6111** - ELZA DE FATIMA GUERRA/SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002036-97.2017.403.6111** - DAYANA DE JESUS ROBERTO/SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DAYANA DE JESUS ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/12/2016 ou, se o caso, a implantação do auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas e problemas psicológicos incapacitantes (CID S52.2 - Fratura da diáfise do cúbito [ulna], CID Z98.8 - Outros estados pós-cirúrgicos especificados, CID F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional e CID F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenções (fls. 19), determinou-se a juntada de cópia dos autos 0000301-29.2017.403.6111 que tramitou junto à 3ª Vara local, as quais foram anexadas às fls. 26/35. Instada a autora a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista ação idêntica julgada improcedente, esta manifestou-se nos termos da petição de fls. 38/39. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, analisou-se a possibilidade de prevenção entre os feitos, sendo determinada a análise nestes autos somente quanto às patologias ortopédicas da autora, nos termos da decisão de fls. 40/41; na sequência, indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica. As fls. 51/52 a autora pugnou pela reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, fazendo acostar relatório médico, o qual restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59. Laudo pericial foi anexado às fls. 61/64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/68 agitando preliminar de prescrição quinquenal, no mérito, sustentou que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, eis que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 69/76). Intimada, a autora deu-se por ciente à fls. 77-verso; às fls. 88/89 manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, esclareço que, como já apontado na decisão de fls. 40/41, ante a identidade de pedidos entre o presente feito e aquele que tramitou perante a 3ª Vara Federal local (autos nº 0000301-29.2017.403.6111), analisar-se-á nos presentes autos apenas as patologias ortopédicas que a autora diz ser portadora. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além

da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, vê-se do extrato CNIS de fls. 46 que a autora manteve um único vínculo de emprego, iniciado em 01/04/2014 a 05/2014; após, passou a ser titular de benefício de auxílio-doença de 21/05/2014 a 18/01/2017; do que se extrai dos autos, referido benefício foi implantado em decorrência de acidente em que a autora fraturou o antebraço, tratando-se, assim, de auxílio-acidente, o que justifica a falta de carência.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 61/64, datado de 16/11/2017, lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de fratura em diáfise da ulna esquerda (CID S52.2), apresentando discreta limitação da extensão do cotovelo, o que não a incapacita para o exercício de atividade laboral, incluindo sua atividade habitual como pintora. Relatou o perito que em maio de 2014 a autora sofreu queda e fraturou o antebraço esquerdo; ao exame clínico visual apresenta cicatriz cirúrgica em região de antebraço esquerdo e diminuição de sensibilidade local (região ulnar), com discreta limitação da extensão do cotovelo, porém com movimentos do punho e da pinça conservados. Refere o experto que a autora é destra, de modo que não apresenta incapacidade para as suas atividades habituais.De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, inprocede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-20.2017.403.6111 - ANA D ARC DE MOURA FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-28.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X OSWALDO CORONA & CIA. LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Desapensem-se dos autos principais.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRACIDA SILVA MARIA

SUCEDIDO: DAVID MARIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 5556087, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados (id nº 8930198), no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como curador especial para defender os interesses da autora neste feito, nos termos do art. 72, I do NCPC, o sr. Wellington Marques da Visitação (ID 8256912), filho da autora.

O curador ora nomeado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de compromisso de curador especial, portando o devido documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a autuação incluindo o curador ora nomeado como representante da autora, bem como incluindo-se o Ministério Público Federal.

Cumprido a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da presente nomeação e intime-se o MPF nos termos do art. 178, I do NCPC.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição ID 8259509, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 26 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO BIGNARDI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

DESPACHO

ID 8984607: Defiro.

Oficie-se à APSDJ como requerido.

Cumpra-se.

MARILIA, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO COMUM

1002389-92.1995.403.6111 (95.1002389-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-62.1995.403.6111 (95.1001227-0)) - ALTINO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ NEVES DOS SANTOS X MANUEL NUNES RIBEIRO X NEIDE LADISLAU BARONI X LUZINETE DA SILVA GOMES X MARIA DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE JESUS(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS) X ADELINA MARIA CRISPIN X VALDELICIO JORDAO DA SILVA X DANIEL JORDAO DA SILVA X FRANCELINA BORGES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X HALUKO HORITA KAVAMURA X ADILSON ISSAO KAVAMURA X SUELI KAVAMURA(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Outrossim, os valores foram requisitados em nome da herdeira HALUKO H KAVAMURA, à ordem deste Juízo, para posterior emissão de alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados, conforme Comunicado 03/2018-UFEP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003437-0) - MARIA DOMINGAS AGUIAR DA SILVA X DARCI DA SILVA FRANCO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002163-6) - VALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da reinclusão da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7613

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001450-2) - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 188/192 - Em face da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 00155-03.2010.403.0000, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-33.2013.403.6111 - ELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSILA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o

artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CÍCERA ALINE FEITOSA BELEM

Vistos etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS PIASSI SIQUARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CÍCERA ALINE FEITOSA BELEM, objetivando a condenação da instituição financeira a devolver a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).O autor alega que no dia 09/05/2016 efetuou uma transferência on line entre contas da CEF, na importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo como destinatária a pessoa de Cícera Aline Feitosa Belém, sendo a conta origem 2001/001/0021785-8 e a conta destino 3596/013/00014805-0. A transferência foi realizada a pedido da genitora do autor, a Sra. Cleusa Maria Piassi Siquara, que posteriormente veio a saber que se trata de um conhecido golpe, acrescentando que o gerente da agência obteve êxito em bloquear a transferência, motivo pelo qual pleiteia a liberação do valor bloqueado.Em sede de tutela antecipada, requereu o bloqueio total de qualquer tentativa de levantamento do valor pela titular da conta junto à CEF (agência 3596, conta 00014805-0) Cícera Aline Feitosa Belém.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 20/22).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/34verso requerendo que o levantamento deve ser feito mediante ordem judicial uma vez que esta encontra-se impedida de fornecer valores ao autor.A corré CÍCERA ALINE FEITOSA BELEM não foi localizada.É o relatório.D E C I D O . Inicialmente, verifico que não há como atribuir à ré qualquer responsabilidade pelo evento danoso, tratando-se de hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, restando configurada a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Dessa forma, na hipótese dos autos, não se faz presente a prática do ato lesivo ou qualquer ato de colaboração atribuível à CEF para o desencadeamento da lesão suportada pelo autor.A CEF concordou com o levantamento do valor.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, autorizando a parte autora proceder ao levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3972.005.864.00280-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do atual Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. No caso, a mãe do autor foi vítima de um golpe, tendo a CEF, dentro da legalidade, obter êxito no bloqueio da quantia que foi transferida para a estelionatária, ou seja, efetivamente contribuiu para a situação de equívoco, tendo para mim que não pode ser condenada em honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-96.2012.403.6111 - MARIA DO AMPARO CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000833-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6)) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X EDNA APARECIDA CASTILHO X JOAO CRISOSTOMO RODELLA - ESPOLIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de EDNA APARECIDA CASTILHO E OUTROS.Os executados depositaram o montante da execução que lhes era devida conforme se verifica às fls. 561 e 584.Regularmente intimados, a exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 619).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os exequentes efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes fora imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-72.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111 ()) - CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.DR RESTAURANTE ME (CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA) ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 208/235, visando suprimir omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que é detentor dos BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, sendo que neste caso deve-se ressaltar que a cobrança de eventual condenação em honorários advocatícios deve ficar suspensa nos termos do artigo 98, I, VI, c/c 2 e 3.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada quedou-se inerte.É o relatório.D E C I D O .Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lícito da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que ocorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Provistos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, pois a embargante requereu e este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182), mas não constou do dispositivo sentencial. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de determinar à CEF o recálculo do valor da dívida de acordo com o seguinte critério: para o período de impropriedade excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo de mora, devendo permanecer limitada à taxa CDI, nos termos da fundamentação.Sem custos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, remanescendo a quase totalidade da dívida, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC).No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111 ()) - OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por OLGA VIRGÍNIA PRIOSTE COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME -, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel denominado Estância Santa Clara I, localizado no município de Vera Cruz/SP, matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 45.394.A embargante alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em 14/03/2013, antes do ajuizamento da execução.Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido.Decisão de fls. 68 excluiu GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME - do polo passivo da demanda.É o relatório.D E C I D O . Inicialmente ressalto que os embargos de terceiro, enquanto ação autônoma e incidental ao processo executivo, é ajuizada contra quem a promove, ou seja, perante o credor.Consta dos autos que no dia 07/04/2015 a CEF ajuizou contra Gírlene Cristina Coneglian e Gírlene Cristina Coneglian - ME - a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001322-11.2015.4.03.6111, no valor de R\$ 41.582,89 (fls. 70/71).As executadas foram citadas no dia 22/07/2015 (fls. 166/167).Em 26/01/2016, foi penhorado o imóvel matriculado sob nº 45.934 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 26/27).A embargante OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA afirmou que no dia 14/03/2013 comprou da executada Gírlene Cristina Coneglian o imóvel objeto da penhora por meio do CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, no valor de R\$ 76.000,00.Com efeito, a embargante instruiu a petição inicial com cópia do referido contrato, constando carimbo de reconhecimento de firma datado de 13/10/2015 (fls. 22/25).Em seguida, atendendo determinação judicial, juntou o contrato original que, para surpresa deste juízo, não correspondia à cópia juntada anteriormente, pois no primeiro (cópia), figura como vendedora Gírlene Cristina Coneglian, mas no segundo (original), a vendedora é Gírlene Cristina Coneglian - ME - e, inusitadamente, não consta o carimbo do cartório.O registro nº 8 da matrícula nº 45.394 informa que a proprietária do imóvel era Gírlene Cristina Coneglian, brasileira, solteira, comerciante, RG 27782612-3-SP, CPF 190.878.208-01 (fls. 31/35), mas no contrato original de compra e venda a vendedora é Gírlene Cristina Coneglian - ME (fls. 41/44).A venda do imóvel noticiada nestes autos é uma farsa que a parte autora tentou explicar às fls. 56, juntando uma ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA do dia 27/03/2017, desta vez constando a embargante e Fernando de Souza Menezes como compradores (fls. 57/59).Os documentos carreados aos autos demonstram claramente que a embargante e a devedora simularam negócio jurídico de compra e venda do imóvel denominado Estância Santa Clara I, ou seja, diante das circunstâncias do caso concreto, fundamentais para aferir a boa-fé da compradora, outra conclusão não se extrai senão de que as 2 (duas), em conjunto, exteriorizaram negócio jurídico falso (compra e venda do imóvel). Com efeito, todas as evidências colhidas indicam, claramente, haver sido fabricado um documento com data atrasada e no intuito de ludibriar o Poder Judiciário, viabilizando o ajuizamento de embargos de terceiro sem o respaldo em fatos efetivos.Está evidenciado, portanto, que o negócio jurídico é uma simulação absoluta, cuja nulidade deve ser reconhecida de ofício.Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:Simulação é uma declaração falsa, enganosa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. Ou, na definição de CLÓVIS, é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado.Simular significa fingir, enganar. Negócio simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir. Não é vício do consentimento, pois não atinge a vontade em sua formação. É uma desconformidade consciente da declaração, realizada de comum acordo com a pessoa a quem se destina, com o objetivo de enganar terceiros ou fraudar a lei. (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Parte Geral, p. 483/484, Saraiva, 2012).E por fim, o negócio jurídico foi realizado

com o intuito de enganar terceiro ou fraudar a lei. A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente. Logo, não há outra solução senão anular os CONTRATOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL e a ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, reconhecendo-se, de ofício, nos termos do artigo 168, parágrafo único, do Código Civil, que a compra e venda é negócio jurídico inválido e, portanto, nulo, em razão da simulação levada a efeito. ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos de terceiro ajuizados por OLGA VIRGÍNIA PRIOSTE COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, artigo 85, 1º e 2º), fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001322-11.2015.4.03.6111. Por derradeiro, determino a extração de cópia integral do feito e remessa ao Ministério Público Federal para adotar as providências que entender necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-83.2000.403.6111 (2000.61.11.001487-0) - B C DUARTE & CIA/ LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001488-68.2000.403.6111 (2000.61.11.001488-2) - B C DUARTE & CIA/ LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TUPA-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 615 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 745/746. Regularmente intimado o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fls. 995/996). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002810-2) - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA ANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA HELENA ANTÃO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 454 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 460 e 462. Regularmente intimado, os exequentes deixaram transcorrer in albis se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 464). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEISE MARA CASSARO SILVEIRA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 637. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 640/641. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 643/644). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152/153. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 154 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005754-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005754-1) - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL MANOEL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 387 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 393/395. Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 396). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-63.2010.403.6111 - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EIRAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ EIRAS DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 173 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 179/182. Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 189 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 320 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 326 e 330. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 331 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 402 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 408 e 410. Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 411). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABLANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 227.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 231/233.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 235/236).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA REGINA ALVES CARDOSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 258 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 266/267 e 270. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 272 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS RUY E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 186 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201/203. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 204 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO CARLOS PELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSWALDO CARLOS PELOI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 220 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 228/229. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 232 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDILENE DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 112 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134/135. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 136 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico e sobre a constatação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de junho de 2018.

C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 26 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO COMUM

1007080-47.1998.403.6111 (98.1007080-2) - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Tendo em vista a concordância da parte ré, defiro a habilitação dos sucessores do falecido João Rodrigues do Prado de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 278/289. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 376/396). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-56.2010.403.6111 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEFERSON RODRIGUES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço urbano como advogado no período de 09/1991 a 04/1995 e como sócio administrador da empresa Bonna Massa Confeitaria e Panificadora, no período de 05/1995 a 05/1996; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana no período indicado na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela parte autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. Sentença proferida em 24/10/2011 julgou improcedente o pedido (fls. 162/166), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular processamento/instrução do feito em questão. Trânsito em julgado no dia 22/11/2017 (fls. 180/183). O autor desistiu da prova oral (fls. 189). É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANAO 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço urbano, como advogado, no período de 09/1991 a 04/1995 (autônomo) e, como sócio administrador da empresa Bonna Massa Confeitaria e Panificadora, no período de 05/1995 a 05/1996 (empresário). Para tanto, juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (fls. 14); 2º) Cópias de Certidões de Objeto e pé e de andamentos processuais de variados processos em que atuou como advogado (fls. 22/27); 3º) Cópia do Contrato Social da empresa Bonna Massa Confeitaria e Panificadora,

datado de 02/05/1995, em que consta o autor no quadro societário (fls. 28/33);4º) Cópias de guias de recolhimentos referentes ao INSS e FGTS da empresa (fls. 37/45, 53/73, 74/77, 81/89 e 90/112);5º) Cópias de recolhimento referente a Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Alvará da empresa datados de 03/1995 e 03/1996 (fls. 35/36);6º) Cópias de recolhimento referente a Contribuição Assistencial da empresa datados de 12/1995, 03/1996, 04/1996 (fls. 46/48);7º) Cópias de recolhimento referente a ICMS da empresa datado de 04/1996 (fls. 49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio urbano. Designada a audiência de instrução para produção da prova testemunhal (fls. 184), a parte autora desistiu de produzi-la e pugnou pelo julgamento da demanda (fls. 189), inviabilizando o reconhecimento do tempo de serviço urbano pleiteado. No entanto, conforme constou da sentença de fls. 162/166, ainda que fossem reconhecidos judicialmente os 2 (dois) períodos de trabalho pleiteados pelo autor, em ambos o autor se enquadraria como segurado contribuinte individual. Entende-se o contribuinte individual o segurado obrigatório da Previdência Social que é responsável pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias, em decorrência do desempenho de qualquer atividade econômica (que lhe gere renda). Com efeito, encontram-se elencados no artigo 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91. O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Portanto, somente com o recolhimento da primeira contribuição que o contribuinte individual passa a ostentar a condição de segurado da Previdência Social. O dever legal da Previdência Social para com o contribuinte individual não se dá em função da atividade por ele exercida, mas em função do vínculo previdenciário, o qual, como já asseverado, é estabelecido com o seu efetivo ingresso no sistema, mediante inscrição e o recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, em regra, aqueles que exercem suas atividades na condição de contribuintes individuais possuem a responsabilidade pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, a teor do que prevê expressamente o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Na hipótese dos autos não houve comprovação de recolhimentos previdenciários referentes aos períodos que se pretende reconhecer, de modo que não podem ser computados como tempo de contribuição ou carência. Em seu pedido, o autor sequer mencionou sua intenção em efetuar os recolhimentos em caso de reconhecimento do tempo almejado. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/01/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/01/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 31/01/2010, data do requerimento administrativo, verifico que o autor, desprezados os períodos concomitantes, contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Divisão Regional Agrícola 03/11/1975 15/12/1976 01 01 13 Divisão Regional Agrícola 16/06/1977 31/12/1977 00 06 16 Divisão Regional Agrícola 01/03/1978 30/04/1978 00 02 00 Divisão Regional Agrícola 02/05/1978 31/12/1978 00 08 00 Divisão Regional Agrícola (*) 02/01/1979 11/12/1985 06 11 10 Bunge Fertilizantes (*) 12/12/1985 12/05/1987 01 05 01 Contact Serviços (*) 13/05/1987 30/01/1988 00 08 18 Sancarolo Engenharia Ltda. 01/08/1988 31/08/1991 03 01 01 ZD Alimentos S.A. 16/05/1996 30/10/1996 00 05 15 Cótia Trabalho Temporário 04/11/1996 01/02/1997 00 02 28 Cacique Promotora 03/02/1997 01/04/1997 00 01 29 Silva Tur Transportes 01/08/1997 01/07/1999 01 11 01 C M Consultoria Adm. (*) 02/07/1999 11/03/2009 09 08 10 Cond. Ed Residencial (*) 12/03/2009 09/12/2010 01 08 28 TOTAL 28 10 20 (*) vínculos concomitantes. Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido. Aliás, nesse sentido, reza o Enunciado nº 163 do Fonajef: Enunciado nº 163: Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral (Aprovado no XII FONAJEF). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 261/263).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABRUJ SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONORA SILVINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-56.2013.403.6111 - RAMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrei os honorários periciais.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIJO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA BASSAN MARCHI

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escodado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-62.2016.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Ciência às partes sobre o ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 184/185).

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fs. 130/132). Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-94.2017.403.6111 - IDALINA BATISTA DOS SANTOS MUSSULINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-71.2017.403.6111 - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-23.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-45.2017.403.6111 - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à médica perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS às fs. 923-verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500122-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EVA APARECIDA VENERANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIA DA COSTA SOUZA
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 27 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001742-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SPI28810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.

Acerra do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão de fl. 298 por seus próprios fundamentos.

No mais, prossiga-se na forma já determinada à fl. 282, com a expedição de mandado para citação do réu.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005060-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005060-5) - ABENER JUNIOR DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SPI73841E - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido na Ação Rescisória nº 0036338-02.2010.403.0000.

Após, tomem os autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo corréu INSS às fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SPI53855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Havendo requerimento de justiça gratuita em recurso de apelação, remeto a apreciação do pedido à superior instância - art. 99, parágrafo 4º do CPC. Revejo, pois, a determinação para que a apelante recolha as custas referentes ao preparo.

Em continuidade, interposta apelação pela parte autora, intem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-21.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ RIBEIRO(SPI170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-90.2016.403.6111 - BENJAMIN ENGRACIO DE LARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-56.2016.403.6111 - PAULA ALVES DE SA AFONSO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o fundamento de que está acometida por moléstia incapacitante que a impossibilita para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, antecipou-se a prova pericial médica, designando-se data para sua realização, assim como audiência para horário imediatamente subsequente. O INSS, citado, ofereceu contestação, arguindo prescrição e negando às completas o direito ao benefício pretendido, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Na data designada, deferiu-se a juntada de documentos pela autora e colheram-se os esclarecimentos do senhor Perito a propósito do exame realizado. Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Convertiu-se o julgamento em diligência para mandar requisitar prontuários médicos e exames da autora. Aportou no feito a documentação médica solicitada. Os autos foram devolvidos ao Perito. Sobreveio laudo pericial complementar, a respeito do qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 11.05.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 03.02.2016. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial a autora é portadora de artrose generalizada, mal que a incapacita para sua atividade profissional habitual e para qualquer outra. Explicou o senhor Louvado que a incapacidade teve início em 14.01.2016 e que a moléstia constatada é passível de cura, estimando que, com tratamento adequado, a autora consiga retomar condições para o desempenho de suas funções originais em seis meses. Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é total e temporária. Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio-doença. Nada se perde por acrescer que, ao que consta do extrato CNIS de fl. 35, a autora, no momento em que nela se instalou a incapacidade constatada, ostentava qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado. Faz jus, portanto, a autora, à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 03.02.2016, conforme requerido. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 03.02.2016 e até 22.12.2018 (seis meses a contar desta sentença, diante do prognóstico de cura firmado pelo perito). O benefício ora deferido deverá ser calculado na forma da legislação de regência. A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, 10, da Lei nº 8.213/91. A autora será paga, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Paula Alves de Sá Afonso Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 03.02.2016 Data de cessação do benefício:

22.12.2018 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 19/20.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-16.2016.403.6111 - ADEMAR CAZUHISHA FUNO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 27/28, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 29/30, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 28/29, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-29.2016.403.6111 - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 35/36, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-07.2016.403.6111 - JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 157, manifeste-se o autor em prosseguimento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-60.2016.403.6111 - GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 42/43, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-36.2016.403.6111 - ALCIDES DE CAMARGO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-21.2016.403.6111 - EMERSON DOS SANTOS(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-88.2016.403.6111 - EDUARDO RODRIGUES BISCAINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 29/30, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-73.2016.403.6111 - ALMIR ROGERIO ELIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fls. 22/23, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-78.2017.403.6111 - EDGAR GOMES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-85.2017.403.6111 - MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fs. 20/21, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-62.2017.403.6111 - MAYRA TERTO ZAFRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fs. 18/19, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-95.2017.403.6111 - PEDRO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-55.2017.403.6111 - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fs. 38/39, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-10.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fs. 36/37, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-63.2017.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fs. 75/76, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-08.2017.403.6111 - RUI ANIZIO SANTANA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do certificado às fs. 50/51, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-08.2017.403.6111 - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença, para depois converter-se em aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a autora juntou comprovante de residência. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu e mandou-se citá-lo. O INSS, citado, ofereceu contestação. Arguiu prescrição e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o réu se pronunciou, dizendo não tê-las a produzir. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. O laudo pericial encomendado veio ter ao feito. O réu teve vista dos autos e nele após seu cliente. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 13.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.06.2015 (DER - fl. 28). No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão o rgramento à matéria, como a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Segundo o laudo médico pericial produzido, a autora é portadora de perda total da visão do olho direito. O mal que teve início em 22.03.2012. Não há incapacidade para o trabalho. A visão no olho esquerdo é normal (100%). Nessa hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018) Ausente incapacidade, como foi visto, anônimo requerir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fs. 50/51. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-75.2017.403.6111 - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.06.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutório da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citá-lo e deferiu-se a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial improsperava; juntou documentos à peça de resistência. A autora retrucou e requereu a produção de provas: pericial, social e oral. O réu informou não ter provas a produzir. O MPF pugnou pela realização de perícia e de estudo social. Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo pericial aportaram nos autos; a respeito deles as partes se manifestaram. O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, deixe-se consignado que prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi distribuída em 05.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.06.2016. No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, assim desenhado: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a seguinte dicação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se logo aqui que a requerente não é idosa, nos termos da lei; possui 64 anos de idade nesta data (fl. 18). Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira do

enunciado da Súmula nº 29 da TNU. Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Efetuada, o senhor Perito constatou ser a autora portadora de insuficiência renal crônica desde 15.03.2010, mal que se agravou em 19.07.2016. Concluiu existirem na autora impedimentos de longo prazo. É dizer: deficiência há. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arremate, benefício previdenciário de valor mínimo. Ao que ressaltou dos autos, a autora, viúva desde 1999 (fl. 30), reside sozinha. Não trabalha e não auferia renda. Reside em imóvel próprio e confortável, em excelente estado de conservação, situado em bairro residencial e servido de todos os serviços básicos, como energia elétrica, coleta de lixo etc. Os filhos da autora moram em local próximo e arcam com suas despesas. O estudo social levantado, como se vê, não constata paupérrimo. Em função da viuvez, não parece que as condições de vida da autora tenham decado. A autora tem filhos que podem prestar alimentos e o fazem, cumprindo a obrigação prevista nos artigos 1695 e 1696 do Código Civil. A provisão parental precede a assistência pública, o que decorre da lei (nem de tê-la provida por sua família - art. 20, caput, copiado). A segunda só interveio quando a primeira não surte. Mas, a família da autora dá conta de suprir-lhe as necessidades. Nessa hipótese, não eclode situação jurídica a instigar a concessão de benefício assistencial. Nessa linha de entendimento, copia-se ementa de recente julgado do E. TRF da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTADUAL SUBSIDIÁRIA À ASSISTÊNCIA FAMILIAR. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. III- In casu, despidendo qualquer discussão quanto ao atendimento do requisito etário porquanto os documentos acostados aos autos comprovam inequivocamente a idade avançada da parte autora (68 anos) à época do ajuizamento da ação (em 7/6/16). IV- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade não se encontra demonstrado no presente feito. O estudo social demonstra que a autora reside somente com o marido Antônio Manoel Rodrigues, de 68 anos, há mais de quinze anos, em casa cedida pela irmã Maria Lichieri dos Santos, de 79 anos, viúva e pensionista, construída em alvenaria, com laje e piso de caco de cerâmica e cimento queimado, constituída por cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Além dos móveis e eletrodomésticos básicos, o imóvel é guarnecido por forno micro-ondas, liquidificador, batedeira elétrica, rádio, aparelho de som, máquina de lavar roupa, dois aparelhos de TV (49 e 39), veículo Volkswagen Logus 1996 a gasolina e telefone celular (em nome do esposo). O casal possui três filhos. A renda mensal é proveniente da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo. A assistente social informou que o mesmo recebeu aviso prévio indenizado, em razão da dispensa, em 13/2/17, de empresa em que trabalhava como marceneiro, auferindo o valor líquido de R\$ 1.700,00 (fls. 48). Os gastos mensais totalizam R\$ 1.056,95, sendo R\$ 202,00 em empréstimo consignado, R\$ 400,00 em alimentação/produtos de higiene e limpeza, R\$ 60,00 em padaria, R\$ 100,00 em energia elétrica, R\$ 25,00 em água/esgoto, R\$ 63,00 em gás (compra a prazo), R\$ 46,95 em IPTU (parcela 2/10), R\$ 34,00 em Plano Funerário e R\$ 126,00 em medicamentos para o cônjuge. Foi informada de que o veículo seria colocado à venda, por ausência de condições de manutenção. Convém ressaltar que a casa de padrão popular onde reside a autora, possui 50 m² de área construída, havendo mais dois imóveis construídos num terreno de 315 m², também de propriedade da irmã, que estão alugados, sendo a renda destinada à proprietária. Ficou acordado entre as duas que os IPTUs das três residências seriam de responsabilidade da requerente. V- Portanto, no presente caso, não ficou comprovado que a parte autora não possui condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Cumprir registrar, por oportuno, que a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a ajuda financeira prestada pelos filhos à requerente deve ser levada em consideração para a análise da miserabilidade. Na hipótese em comento, verifica-se que o auxílio é prestado pela irmã, aplicando-se, por analogia, o julgado (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.83.002360-9, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, j. em 15/12/08, v.u., DJU de 27/01/09). VI- Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. VII- Tendo em vista a improcedência do pedido, necessário se faz a revogação da tutela de urgência concedida em sentença. VIII- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (Ap 00397454520174039999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018) - grifos apostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-40.2017.403.6111 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Diz permanecer impossibilitada para a prática laborativa. Persegue o pagamento das prestações correspondentes desde a cessação, em 23.01.2017, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu e mandou-se citá-lo. O INSS, citado, ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. As partes requereram a realização de perícia. Sancou-se o feito e deferiu-se a produção da prova pericial. O laudo pericial encomendado veio aos autos. O réu teve vista do processo e nele após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial a autora é portadora de doença catalogada na CID-10 como M05.8, que corresponde a outras artrites reumatóides soropositivas, mal que a incapacita para sua atividade profissional habitual e para qualquer outra. Acena o senhor Experto com a possibilidade de a autora retomar a capacidade laborativa. Ainda explicou que em dezembro de 2016 a autora já estava incapacitada. Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é total e temporária. Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o auxílio-doença. Faz jus, portanto, a autora, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber (NB 6164515959), desde 24.01.2017, dia seguinte ao da sua cessação (fl. 23). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 24.01.2017 e até 18.10.2018 (cento e vinte dias a contar desta sentença - art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91). O benefício ora deferido deverá ser calculado na forma da legislação de regência. A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, 10, da Lei nº 8.213/91. A autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.944/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, também a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Elizabeth dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 24.01.2017 Data de cessação do benefício: 18.10.2018 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz às vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 32/33. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-92.2017.403.6111 - ELIZABETH BRAVO BRAUS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citá-lo. O INSS, citado, ofereceu contestação, negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a realização de perícia. O réu pugnou pela prova pericial e pela posterior juntada de documentos. Sancou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica. O laudo pericial encomendado veio ao feito. O réu teve vista dos autos e nele após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grife) Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Auxílio-acidente, de sua vez, deferir-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual. Para qualquer dos benefícios, como observado, é de rigor perquirir sobre capacidade para o trabalho. Bem por isso, mandou-se produzir perícia médica. O senhor Experto nomeado constatou que a autora submeteu-se a cirurgia para retirada de um quadrante da mama direita e esvaziamento axilar direito. Apresenta leve restrição de movimento e limitação para atividades que demandem esforço físico intenso. Isso não obstante, não está incapacitada para sua atividade habitual. Vê-se do extrato CNIS de fl. 24 que a autora foi doméstica ao longo da vida, atividade para a qual, segundo a perícia, não apresenta restrições. Nessa hipótese, os benefícios postulados não podem deferidos. Repare-se: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018) PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA A CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido relativo a tais benefícios. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atendidos médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vêlumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 15 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente. 16

- Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. 17 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício. 18 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 11º, do CPC, respeitados os limites dos 2º e 3º do mesmo artigo. 19 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (Ap 00367150220174039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018) À vista da conclusão pericial, anódino requerir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 39/40. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-73.2017.403.6111 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o fundamento de que está acometido por moléstia incapacitante que o impossibilita para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consecrário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, e mandou-se citá-lo. O INSS, citado, ofereceu contestação, arguindo prescrição e negando as completas o direito aos benefícios pretendidos, na ausência de seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a realização de perícia. O réu disse não ter provas a produzir. Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica. O laudo pericial encomendado apontou no feito e sobre ele manifestou-se o autor. O réu teve vista dos autos e neles após ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 24.04.2017 postulando efeitos patrimoniais desde 23.03.2017 (data da cessação do auxílio-doença que estava a receber - fl. 41). No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Verifica-se da análise pericial que o autor é portador de males catalogados na CID-10 como E14, G62, L97 e M51.2, que correspondem respectivamente a diabetes mellitus, polineuropatia, úlcera de membros inferiores e deslocamentos discais intervertebrais especificados. Explicou o senhor Experto que as moléstias constatadas, desde novembro de 2015, incapacitam o autor para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Considerou muito difícil obtenção de cura e concluiu estar o autor total e definitivamente incapacitado para o labor. Por relevante remarcou-se: ao cessar o benefício que estava a receber, em 23.03.2017 (fl. 41), o autor encontrava-se total e permanentemente impossibilitado para o trabalho. Nessa hipótese, então, faz jus a aposentadoria por invalidez. Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 75. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017) Nada se perde por acrescer que, ao que consta do extrato CNIS anexo, o autor, no momento em que nele se instalou a incapacidade constatada, ostentava qualidade de segurado e cumpria a carência exigida. Presente, pois, sem deixar dúvida, a triade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado. Ergo, o autor é credor de aposentadoria por invalidez, desde 24.03.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, já que a conclusão pericial confortava aludida retroação. Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO A PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 24.03.2017, mais adendos e consecrário abaixo especificados. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Eis como diagramado fica o benefício: Nome do beneficiário: Francisco Pedro dos SantosEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) 24.03.2017Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Comuniquem-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 62/63. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-86.2017.403.6111 - BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-69.2017.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, permanece impossibilitado para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecrário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se determinou instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Mandou-se citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu pugnou pela prova pericial e pela posterior juntada de documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial. O autor juntou documentos médicos. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos. Deferiu-se a tutela de urgência postulada. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 27.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.04.2017 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que o autor estava a receber - fl. 40, na consideração de que pede seu restabelecimento). No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial (fls. 67/68), o autor é portador de doenças catalogadas na CID-10 I10, E10, I50.9, I08 e I21.9, que correspondem a hipertensão essencial, diabetes mellitus insulino dependente, insuficiência cardíaca, doença de múltiplas valvas e infarto agudo do miocárdio. Explicou o senhor Experto que as moléstias constatadas não são suscetíveis de cura e incapacitam o autor, desde 15.05.2016, para sua atividade profissional habitual (instalador de rede de proteção) e para qualquer outra. Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do benefício de auxílio-doença NB n.º 6141238851 (31.03.2017 - fl. 40), o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Nessa hipótese, desde então, o autor faz jus a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou

desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI N.º 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 0035420270174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publ e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)Ao autor é devida aposentadoria por invalidez, desde 01.04.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB n.º 6141238851, já que a conclusão pericial confortava tal retroação. Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de fls. 71 e verso, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, condenando o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da LB, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 01.04.2017, mais adendos e consectários abaixo especificados. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Eis como, diagramado, fica o benefício: Nome do beneficiário: Manoel Marcos Lopes Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.04.2017 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 54/55. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 88v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-09.2017.403.6111 - ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-74.2017.403.6111 - AILSON ROBERTO MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizar ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001058-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND) X MUNICIPIO DE GARCÁ(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos.

Juntado o substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se. Ante o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Diante do decidido, é de considerar que o presente feito cumpriu sua finalidade, restando exaurido o objeto a que se predispunha. Bem por isso, eventual discussão e cobrança/desconto, relacionada a valor que teria sido pago a maior - por falha de cálculo do INSS, frise-se - é de ser perseguida na esfera e pelo meio apropriados, não mais cabendo a este juízo, a esse respeito, deitar decisão. Releva aqui, tão só, que a obrigação contida no título judicial foi satisfeita. Promova a serventia as devidas anotações tocantes ao cumprimento da sentença no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme já determinado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face do teor do item a do dispositivo da sentença de fls. 200/203, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos valores depositados às fls. 323 e 69, comunicando nos autos a efetivação da medida. Outrossim, com relação ao requerimento formulado na petição de fls. 273/276, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor apurado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela CEF, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Após, em face dos requerimentos de fls. 298/300 e 305, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 531.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE

Vistos.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, bem como para impugnação, manifestem-se os exequentes em prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.

Deiro o requerido à fl. 391 e determino a conversão em renda da União do valor remanescente devido ao DNIT a título de honorários de sucumbência e que se encontra à ordem deste juízo (R\$ 2.140,23 - fl. 370).

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes da petição de fls. 391/392 quanto ao preenchimento da guia GRU.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se o DNIT a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido tal prazo e nada mais sendo requerido por qualquer das partes, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A despeito do deliberado pelo E. TRF da 3.ª Região à fl. 262, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 250 que o falecido autor deixou como herdeiras a viúva e duas filhas, Viviane e Vanessa.

Dessa forma, considerando que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa; e tendo em conta que tal disposição não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem, concedo à viúva do extinto autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação das herdeiras Viviane e Vanessa no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS SANTOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à patrona da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, a partir do valor apurado pelo INSS (fls. 324/328), aponte o quantum devido a cada sucessor habilitado no feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/06/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ROCHA EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face do informado à fl. 153, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o termo de compromisso definitivo assinado por seu curador ou certidão de interdição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento, sobretudo quanto à percepção do benefício espécie 41 (aposentadoria por idade).

Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCON COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/06/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-81.2016.403.6111 - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/06/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-88.2018.4.03.6111

AUTOR: JOSEFA TEREZA MARTINS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delimitado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.

Perícia médica foi realizada; aportou no feito o laudo pericial respectivo.

A autora juntou documento médico.

Auto de constatação social veio ter aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e negando o direito sustentado, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 31.07.2017.

No mais, o benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, cuja dicação é a seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

'omissis'

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)."

Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 24 (vinte e quatro) anos de idade nesta data (ID 2390228).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula n.º 29 da TNU.

A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que, conquanto exista "uma patologia em curso que vem sendo tratada e acompanhada com o médico especialista (...) não a incapacita total e definitivamente para qualquer profissão". Respondeu, bem por isso, que a autora **não está impedida**, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Segue que o senhor Louvado não confirma na autora a existência de impedimentos de longo prazo.

Desta sorte, **impedimentos de longo prazo não há**.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (conforme decisão de ID 2480575).

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARILIA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.20174.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, observo que o presente não tem como prosseguir.

É que, instada, a autora deixou de instruir o feito com documentos médicos aptos a fazer prova de seu estado de saúde.

Quer isso significar que a inicial não veio instruída com documentação indispensável à propositura da demanda.

O artigo 321 do CPC prescreve:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” – grifei

Isso não bastasse, a autora não comprovou haver requerido, na esfera administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por idade que aqui também pleiteia.

Diante disso, nesse ponto interesse processual não exsurge.

Deveras, é mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando intendido, interesse processual.

O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo.

Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, I e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora se defere à autora.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 17.01.1948, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Afirma trabalho rural reconhecido administrativamente, que o INSS não admite contar, assim como tempo contribuído. Tudo somado, aduz preencher o período de carência na espécie exigido. Nisso escorada, requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, na forma do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30.03.2017, ou desde a postulação judicial deduzida em 29.04.2004. Sucessivamente, ainda, pede aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 39, I, da mesma lei, desde 29.04.2004. À inicial juntou procuração e documentos.

À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emprestou-se prioridade ao andamento do feito. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu e mandou-se citá-lo.

Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; à peça de resistência juntou documentos.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A autora apresentou réplica à contestação.

Instadas à especificação de provas, as partes pediram a produção de prova oral e a juntada de documentos.

Síntese do necessário, **DECIDO**:

A questão posta sob análise é exclusivamente de direito, afigurando-se desnecessária a produção da prova oral pedida.

Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que importam para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida.

Esse compreender faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, o que evita discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1)).

Verifico, nesse passo, que a autora completou sessenta anos em 17.01.2008 (ID 2826530). Requeru o benefício na orla administrativa em 30.03.2017 (ID 2826848), momento em que teria implementado todas as condições necessárias à sua obtenção.

Assim, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tempo de serviço rural não há dúvida. Administrativamente se reconheceu labor da autora, no meio campesino, de 14.04.1969 a 31.12.1982, o que perfaz 13 anos, 8 meses e 17 dias trabalhados.

O INSS computa, outrossim, 10 anos e 4 meses de recolhimentos previdenciários, pelo interstício de novembro de 2006 a fevereiro de 2017.

Tudo somado, nas linhas da planilha de cálculo do INSS de ID 2826966, a autora atinge 24 anos e 17 dias de contribuição.

Desta sorte, a autora conta com tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência para aposentadoria por idade.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, partir de 30.03.2017, com as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Josefa de Morais Saez Melchor
Espécie do benefício:	Aposentadoria por idade
Data de início do benefício (DIB):	30.03.2017
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal atual:	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento:	_____

Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8(11) das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 4464469.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

MARÍLIA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA VALERIA PLETTI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão lavrada nos autos da carta precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP (ID 8497344).

Após, aguarde-se o retorno da referida carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *atos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/08/1989 a 13/08/1993, 01/12/1999 a 02/06/2003, 04/09/2009 a 04/12/2011, 11/10/2004 a 02/03/2009 e 04/06/2012 a atual.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01/12/1999 a 02/06/2003

Período em que o autor laborou na empresa *Bioland Ind. e Com. De Composto Orgânico Ltda.*, no cargo de *ajudante de produção* e, conforme PPP de fs. 18/19, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **ruído**: Não houve indicação dos níveis de ruídos a que o autor efetivamente esteve exposto.
- 2 – **poeira**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.
- 3 – **microorganismos e bactérias**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP constando os níveis de ruídos a que o autor esteve submetido. Em relação aos demais agentes agressivos (poeira, microorganismo e bactérias), faz-se necessário apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto alegado no respectivo PPP.

Período 04/09/2009 a 04/12/2011

Período em que o autor laborou na empresa *Bioland Ind. e Com. De Composto Orgânico Ltda.*, no cargo de *encarregado de produção* e, conforme PPP de fs. 20/21, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **ruído**: Não houve indicação dos níveis de ruídos a que o autor efetivamente esteve exposto.
- 2 – **poeira**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.
- 3 – **microorganismos e bactérias**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP constando os níveis de ruído a que o autor esteve submetido. Em relação aos demais agentes agressivos (poeira, microorganismo e bactérias), faz-se necessário apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto alegado no respectivo PPP.

-

Período 01/10/2013 a 31/03/2014

Período em que o autor laborou na empresa *Tecparts do Brasil Indústria e Comércio Ltda.* e, conforme PPP de fs. 24/25, esteve exposto ao seguinte fator de risco:

- 1 – **ruído: 83,9 dB(A)**: inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto alegado no respectivo PPP.

-

Período 01/04/2014 a 29/07/2016

Período em que o autor laborou na empresa *Tecparts do Brasil Indústria e Comércio Ltda.* e, conforme PPP de fs. 24/25, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **ruído: 83,2 dB(A)**: inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

- 2 – **Hidrocarbonetos**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto alegado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA, CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4737303, item 5, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-38.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003449-66.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da **especialidade do labor desempenhado nos períodos de 13/10/1986 a 05/07/1993, 07/07/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 15/06/2001 e de 01/07/2003 a 13/06/2004, 14/06/2004 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 20/05/2010, 10/03/2014 a 22/10/2015**, bem como mediante o reconhecimento do **labor rural desempenhado no período de 09/08/1982 a 06/06/1986**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial e rural desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 07/07/1993 a 31/05/1994

Período em que o autor laborou na empresa *Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.*, no cargo de auxiliar de operação, conforme PPP de fs. 18/19. Infere-se do PPP respectivo que, no tocante aos fatores de risco, não houve levantamento ambiental deste período.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a exposição do autor ao fator de risco que alega ter se submetido.

Período 10/03/2014 a 22/10/2015

Período em que o autor laborou na empresa *Detronic Desmontes e Terraplanagem S/A*, no cargo *operador C* e, conforme PPP de fs. 29/31, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Ruído: 76,7 DB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 – Vibração: o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" é restrito aos trabalhadores que se utilizam de **perfuratrizes e martelatos pneumáticos**, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

3- Calor: o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

4 – Poeira mineral: o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

5 – Poeira Metálica: o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto alegado no PPP respectivo.

Período 09/08/1982 a 06/06/1986

Período em que o autor pleiteia o reconhecimento do labor rural. Verifico existir nos autos início de prova material, restando ainda a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimes-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 02/01/1986 a 18/09/1988, 21/09/1988 a 16/08/1989, 21/08/1989 a 02/10/1989, 03/10/1989 a 27/04/1990, 01/07/1991 a 21/08/1992, 01/11/1993 a 14/07/1994, 19/07/1994 a 06/08/1999 e 07/08/1999 a atual.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período especial 01/01/1986 a 18/09/1988

Período em que o autor laborou na empresa *Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.*, conforme PPP acostado às fls. 15/16, o qual comprova tão somente que exercia a função de *aprendiz de furador*, não havendo qualquer menção a eventuais fatores de risco a que o empregado estaria exposto. Acrescente-se, ademais, que a profissão declarada não se enquadra naquelas previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME JOEL SCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 24/05/1983 a 24/11/1984, 28/04/1992 a 22/11/1992, 27/04/1993 a 04/11/1993, 22/05/1996 a 05/12/1996, 17/09/2001 a 07/12/2004, 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991, 01/02/1993 a 16/04/1993, 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996, 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001, 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 06/03/1997 a 31/03/2004

Período em que o autor laborou na empresa *Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda*, conforme PPP acostado às fls. 13/14, o qual comprova que esteve exposto a **Ruído de 83 dB(A)**, inferior, portanto, aos limites de tolerância da época, lembrando que para o período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003 o limite de tolerância é de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Para o período posterior a 19 de novembro de 2003 o limite de tolerância é de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Quanto aos demais fatores de riscos apontados no PPP, de natureza química, o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.

Período 01/04/2004 a 31/04/2004

Período em que o autor laborou na empresa *Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda*, conforme PPP acostado às fls. 13/14, o qual comprova que esteve exposto a **Ruído de 80 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Quanto aos demais fatores de risco apontados no PPP, de natureza química, o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

Visto em Inspeção

-

DANIELA SEBASTIÃO MENEGATTI ajuizou ação de indenização em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO em razão de atos da parte requerida que levaram a autora (contra a sua vontade e condição) a interromper seu curso superior de arquitetura e urbanismo, sendo ainda consequência da interrupção abrupta do curso a perda de seu emprego à época.

Citadas, as requeridas apresentaram suas contestações, sendo alegado pela Caixa Econômica Federal (ID 1133697) preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a instituição financeira responsável pelo contrato FIES da autora é outra.

À ID 2393401 a autora apresentou réplica, na qual admite a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e em contrapartida requer a inclusão do Banco do Brasil S/A na qualidade de denunciada.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Observa-se dos documentos acostados pela autora com sua inicial (ID 395169) que o agente financeiro operador do crédito FIES da estudante foi o Banco do Brasil.

Assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal, vez que, a teor do §2º, VI, do artigo 3º, da Lei nº.10.260/2001 “*as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES*”, não havendo, portanto, exclusividade da CEF como agente financeiro do referido crédito ao passo que as condições de concessão do financiamento ao estudante são definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, conforme disposto no artigo 15-G da referida lei. Portanto, não há falar em corresponsabilidade da CEF em contratos firmados por outro agente financeiro operador do crédito vinculado ao FIES.

Com efeito, ao contrário do que pretende a autora, não houve denúncia pela CEF, vez que em nenhum parágrafo da contestação de ID 1133697 é nomeada qualquer outra instituição financeira, sendo a defesa técnica restrita à ilegitimidade da contestante. E não poderia ser diferente, pois:

“A denúncia da lide é medida obrigatória que leva a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu. Consiste em chamar a terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo”. (THEODORO, 2007, p. 143).

Nesse contexto, não há como admitir o Banco do Brasil na qualidade de denunciado, mesmo porque, eventual contestação deste importaria também a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a teor do art.128, I, do Código de Processo Civil: “*se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado*”.

Anote-se por oportuno que não compete ao Estado Juiz indicar corretamente contra quem a autora pretende demandar.

Pelo exposto, indefiro a inclusão do Banco do Brasil na qualidade de denunciado e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CEF, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários sucumbenciais à defesa constituída da CEF, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, confiro à autora o prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.114, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 08 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, ter garantido o direito de compelir o referido Conselho a emitir o Registro de Farmacêutico como responsável técnico e substituto, mediante apresentação da inscrição do profissional junto ao conselho, sem que seja exigido o comprovante de pagamento em valor equivalente ao piso independentemente da jornada trabalho.

A autoridade impetrada sustentou, em sede de informações, que baseou a conduta impugnada na previsão de violação da ética profissional, que probe o farmacêutico de aceitar valor inferior ao piso salarial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Depreende-se dos autos que em razão da existência de farmácia, faz-se necessária contratação de profissional nesta área para atender o disposto na lei 13.012/2014.

Infere-se da disposição regulamentar ofício circular DIR n. 001/2016 que os hospitais devem manter profissional farmacêutico pelo período de 75% do horário de funcionamento.

Sustenta a impetrante que dois de seus farmacêuticos trabalham em jornada inferior à estabelecida em lei justamente, na medida em que não haveria necessidade de carga de horário superior, sendo, portanto, a remuneração calculada na mesma proporção.

Destaca que a negativa do Conselho Regional de Farmácia se fundamenta no sentido de que se faz necessário o pagamento integral do piso salarial da categoria independentemente da jornada de trabalho desempenhada.

A autoridade coatora prestou informações.

O pedido liminar foi deferido.

É o relatório.

Decido.

O poder de polícia do conselho regional de farmácia somente deverá se ater aos limites previamente determinados pelo artigo 10 da lei 3.820/60, de modo que não lhe compete recusar o registro de farmacêutico, sob o fundamento de remuneração está incorreta.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – PISO SALARIAL – PROFISSIONAIS-FARMACÊUTICOS – CRE-RJ – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL – SEGURANÇA CONCEDIDA. -Ação mandamental impetrada visando a obtenção do registro de farmacêuticos junto Conselho Regional de Farmácia -RJ, bem como conceda o “visto” nos contratos de trabalho dos farmacêuticos das impetrantes, sem a exigência de pagamento do piso salarial; - O registro junto aos Conselhos Regionais de Farmácia é pré-requisito necessário ao exercício profissional e deve ser admitido nos exatos termos e condições da legislação específica. No entanto, a Lei nº 3.820/60 não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a recusar o registro de farmacêuticos, já que o CRF não tem atribuição para fiscalizar o pagamento supostamente incorreto da remuneração destes profissionais; - A Lei nº 3.820/60 impôs, como requisitos necessários, no tocante aos profissionais farmacêuticos das empresas e estabelecimentos onde há a necessidade de atividade própria dessa profissão, que os referidos profissionais sejam devidamente habilitados e registrados perante o respectivo Conselho (art. 24). Assim, devem as empresas apenas comprovar a habilitação e o registro dos farmacêuticos. A norma de regência não dispõe acerca de qualquer valor salarial a ser observado pelas empresas, não sendo a fiscalização em questão, outrossim, da alçada da autoridade impetrada; - O órgão impetrado não tem competência legal para exercer o poder de polícia concernente à fiscalização em tela (exigir o pagamento de piso salarial aos farmacêuticos da impetrada), mesmo que de forma indireta, ou seja, o poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exercido nos limites previamente determinados, e de acordo com suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei nº 3.820/60.” (TRF 2ª Região. Processo AMS 67773 RJ 2006.51.01.001871-2. 5ª Turma. Publicação 16/12/2008. Desembargador Paulo Espírito Santo) (destaque). Assinado

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 5º, inc. XIII, da CRFB/88 prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, desbordando a conduta impugnada dos parâmetros legais aplicáveis, bem como afigurando-se apta a restringir ilegitimamente o exercício profissional.

As supostas violações, invocadas pela impetrada, ao regramento estabelecido em sede de convenções coletivas devem ser objeto de apuração em esfera própria e adequada.

Diante do exposto, CONFIRMO a liminar concedida para CONCEDER A SEGURANÇA, extinguindo a ação com julgamento de mérito, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a emissão de registro de farmacêutico, como responsável técnico e substituto, afastando-se, o óbice concernente à exigência de comprovação de pagamento do piso salarial da categoria.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 22 de junho de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**Expediente Nº 6381****MONITORIA****0005173-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

MONITORIA**0004030-40.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de NATHALIA SOLEO GRISOLIA, MARIA AMÉLIA GRISÓLIA BORTOLOTO e LUIZ CARLOS BORTOLOTO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do Financiamento Estudantil - FIES n.º 26.1064.185.0003522-38. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/46). Regularmente citadas, Nathalia Soléo Grisolía e Maria Amélia Grisolía Bortoloto apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a existência de conexão em relação aos autos da ação revisional n.º 0004656-07.2007.401.3810, em trâmite perante a Subseção de Pouso Alegre/MG, ausência de interesse por inadequação da via processual, bem como inexistência de inadimplemento (fls. 78/97). Postulam ainda, a concessão da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando, em resumo, a regularidade da cobrança da dívida (fls. 116/125). Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 126 e 130/131). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade requerida. Além disso, afasto a preliminar que sustenta ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, considerando princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e inclusive entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que considera a ação monitoria mais benéfica à discussão dos fatos narrados da inicial, com tal fundamento. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitoria para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). Não há que se falar, outrossim, em conexão em relação aos autos da ação revisional n.º 0004656-07.2007.401.3810, uma vez que já houve prolação de sentença, consoante exegese do artigo 55, 1º do Código de Processo Civil. Por fim, a fim de comprovar a inexistência de inadimplemento, com fulcro no artigo 702, 2º, do Código de Processo Civil, determino aos embargantes que em 15 (quinze) dias, tragam aos autos documentos/guias que demonstrem depósito das prestações que foram efetuadas em cumprimento da decisão que antecipou a tutela nos autos da ação referida, consoante notícia respectiva sentença juntada pela instituição financeira (fl. 122), para que seja possível cotejá-las com a planilha de evolução contratual apresentada (fls. 43/44).

MONITORIA**000741-65.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KAREN ALESSANDRA GUIMARAES(SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado dativo, Dr. Lenon Sherman de Vasconcellos Ferreira, traga os autos a via original da petição encaminhada via fax (fl. 66). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**1102701-82.1995.403.6109** (95.1102701-8) - ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando as alegações das partes, intime-se a exequente CELIA REGINA PIOLLI para que comprove nos autos seu pedido de exclusão da lista dos beneficiários na ação coletiva de nº 0027906-86.1994.4.03.6100, da 12ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de dez dias. Com a manifestação da referida exequente e havendo comprovação da desistência nos autos da ação coletiva mencionada, determino nova a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos, com a maior brevidade possível, excluindo o exequente ERNESTO EDUARDO BELLAN e considerando cálculos nos termos do julgado com juros de mora contados a partir da citação. Após o retorno dos autos e com o parecer da Contadoria do Juízo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004692-29.2000.403.6109** (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Homologo a habilitação do viúvo da autora falecida: Jeronimo Luiz Stoco, (fl. 251); dos filhos: 1) José Stoco (fl. 258) e sua cónjuge Benedita (fls. 293/294); 2) Antonio João Stoco (fl. 266); 3) Zilda Stoco Rosalem (fl. 273) e seu cónjuge José Rosalem (fls. 308 e 360); e dos netos: 1) Michele Aparecida Stoco (fl. 373) e 2) Maikel Roberto Stoco (fl. 381) filhos de Maria Joana Stoco, falecida, casada em comunhão de bens com Antonio João Stoco (fl. 352); 3) Fatima (fl. 314); 4) Aparecida (fl. 320); 5) Eliana (fl. 326); 6) Claudio (fl. 332) e 7) Cristiane (fl. 338), filhos de Maria de Lourdes Stoco Dilo, filha falecida da autora (fl. 310). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001393-73.2002.403.6109** (2002.61.09.0001393-0) - JOSE CICERO BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002333-04.2003.403.6109** (2003.61.09.002333-1) - CELSO APARECIDO BERNARDINELLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005031-80.2003.403.6109** (2003.61.09.005031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-44.2003.403.6109 (2003.61.09.004238-6)) - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fl. 123: Defiro. Concedo o prazo de 20(dias) para que a CEF comprove o cumprimento do julgado, conforme despacho de fl. 120. Intime-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0003022-14.2004.403.6109** (2004.61.09.003022-4) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFAEL E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)

Manifestem-se as rés sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os depósitos efetuados pela parte autora (fls. 833; 834 e 835). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006413-40.2005.403.6109** (2005.61.09.006413-5) - BEN-HUR SOARES DA SILVA X ROSANA LAZARINI DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003362-3) - ENEDIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008232-8) - LUCIO GARCIA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário (fls. 1694/1696).CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS não apresentou impugnação, embora devidamente intimada e, na sequência, noticiou realização de depósito no importe de R\$ 41.918,01 (quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e um centavo), nos termos apontados pela impugnada (fls. 1621/1630, 1705, 1706, 1710, 1712/1713).Instada a se manifestar, a impugnada concordou com o valor depositado e requereu alvará de levantamento (fls.1712/1713). Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e às apelações para determinar a adequação parcial da sentença, de modo que na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica sejam observados os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infrê-se da análise concreta dos autos que CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, não apresentou impugnação, noticiando depósito no importe de R\$ 41.918,01(quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e um centavo), nos termos apontados pela impugnada e, além disso, foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0013298-79.2016.4.03.0000(fl. 1621/1630, 1705, 1706, 1710, 1712/1713).Posto isso, rejeito a impugnação ofertada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para homologar o valor indicado pela impugnada e depositado pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -ELETROBRAS no importe de R\$ 41.918,01(quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e um centavo).Condeno a União/Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.Custas ex lege.Expeça-se o respectivo alvará de levantamento (fl.1712/1713) e após notícia do pagamento tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-95.2009.403.6109 (2009.61.09.007422-5) - JOSE ALMIR AMADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-33.2010.403.6109 - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de Natal Boteon para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 305/306) que não foram impugnados pelo executado que fez depósito em favor da União (fls. 308/309).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente limitou-se a requerer a juntada de anexo do relatório de recolhimento de honorários (fls. 312/313).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010993-40.2010.403.6109 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por BENEDITO DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 491/492), o que fez (fls. 495/509).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 512).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 513/514 e 521/522), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 528/529).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-39.2011.403.6109 - CELINA DO NASCIMENTO CASARES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENIAS RODRIGUES MACHADO E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aos apelados (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retratada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-46.2012.403.6109 - MARCELO AMAURI BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-33.2012.403.6109 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por ARMANDO PICCELI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS expurgos inflacionários. A executada apresentou extratos noticiando a realização de depósitos e o exequente requereu a extinção do feito (fls. 222/226 e 236). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-24.2015.403.6109 - EUZA GOMES DA SILVA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-52.2015.403.6109 - MARCOS APARECIDO DE LIMA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS APARECIDO DE LIMA, em face do BANCO SANTANDER S/A e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOSE TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 29.626,00 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e seis reais). O artigo 3º, 3º da Lei nº 10.529/01, estabelece que a competência do Juizado Especial Federal - JEF é absoluta nas hipóteses em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-88.2016.403.6109 - ROBERTO DEBEIN FISCHER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-64.2016.403.6109 - LUZIA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA GONÇALVES MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de indenização por danos materiais e morais. Aduz ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre agosto de 2011 a março de 2012 e houve cessação indevida, eis que ainda sofre de hipertensão arterial e de síndrome do manguito rotador. Destarte, pleiteia, a título de danos materiais, o valor integral do benefício não pago desde março de 2012, qual seja, R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais), bem como indenização por danos morais decorrentes da decisão administrativa equivocada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/90). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual arguiu preliminar de incompetência relativa e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 102/111). Houve réplica (fls. 113/114). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 112, 113/114 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Considerando que o domicílio do autor está localizado na cidade de Mogi-Guaçu, que segundo o Provimento CJF3R n.º 436/2015 encontra-se sob jurisdição da Subseção de Limeira/SP, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar de incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Limeira/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007032-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência

do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004335-92.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101560-57.1997.403.6109 (97.1101560-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X CECCATO- DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 23 e verso; da decisão de fl. 47/50 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 52) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS BROGLIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Fls. 51/52: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo ao exequente(autor), vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006722-71.1999.403.6109 (1999.61.09.006722-5) - TRANSPORTADORA JULE LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006393-49.2005.403.6109 (2005.61.09.006393-3) - AGRO CERES NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional (fl. 472), concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3o, inciso I da Lei 9.703/98. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003582-09.2011.403.6109 - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000462-21.2012.403.6109 - JURACIR ALVES MOREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-23.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela impetrante, requeriam as partes o que de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007630-40.2013.403.6109 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005653-08.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Reconsidero o despacho de fl. 408. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intimem-se o apelante (SENAC) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-27.2016.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela União/Fazenda Nacional da decisão de fl. 306. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037392-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037392-0) - NEIDE RIGHI ZAIDAN X YVONNE SORNSSEN GIUDICE X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores requisitados em favor de Sebastião Licerre não foram sacados e retomaram ao Tesouro por força da Lei 13.463/2017 (fls. 377/383 e fls. 385/386), bem como a informação de que este e seus dependentes não foram localizados (fl. 399), tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação da parte autora, que deverá informar este Juízo caso localize referido beneficiário e/ou seus dependentes para a expedição de novo ofício requisitório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCA/SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LOURENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fs. 183/189). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante e requereu incontestado, que restou deferido (fs. 192/193 e 194). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos da impugnada (fs. 192/199). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são improcedentes, eis que em desacordo com o julgado que especificou INPC como indexador, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11960/2009 (fs. 192/199 e 204). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 212.999,94 (duzentos e doze mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), referente ao principal e R\$ 20.482,44 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) quanto aos honorários, para o mês de março de 2016 (fs. 192/199). Condeno o INSS, impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele indicado, qual seja, R\$ 66.044,40 (sessenta e seis mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) para o mês de março de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontestados conforme já deferido (fl. 194). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório do valor restante. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (exequente) da decisão de fs. 250/251, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010783-14.2018.4.03.0000. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTI NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por DILSON JOSÉ BELUCO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação de correção monetária em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O exequente apresentou cálculos (fs. 134/138), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 143/154 e 208). Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando os depósitos na conta vinculada de FGTS (fs. 404 e 405/410), julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ/MF 52.269.644/0001-83), com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM / SP**, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e cancelamento do crédito consignado no auto de infração n.º 2863930 – IPEM – SP / INMETRO.

Aduz ter sido autuada pelas autarquias réis por infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/999, e item 11.2.1 da Portaria do INMETRO n.º 23/1985, ao argumento de que uma de suas bombas abastecedoras apresentava erro de vazão máxima superior à permitida pela legislação.

Sustenta que a réis teriam agido com excessivo rigor, uma vez que o equívoco puramente formal verificado não acarretou prejuízo em termos de qualidade, quantidade, validade, especificações técnicas, informação ou procedência dos produtos, que pudessem implicar prejuízos ao consumidor.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do valor integral da multa administrativa aplicada para a garantia do juízo, bem como que as réis se abstenham de proceder a inscrição em cadastro de inadimplentes, CADIN, na Dívida Ativa e no Registro de Reincidência do INMETRO (IDs 8850862 e 8850867).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal.

Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal.

Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PPLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE.

1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente.

Posto isso, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração n.º 2863930 - IPEM - SP/INMETRO, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (IDs 8850862 e 8850867 conta n.º 3969.635.00010280-4), bem como que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes e Registro de Reincidência do INMETRO, até decisão final dos autos.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à nova juntada, no prazo de cinco dias, do documento de ID 8670782 - pag. 20, ilegível, nos termos da certidão (ID 8999348).

Citem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANDRÉ MAURÍCIO COLOMBERA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos.

Sustenta o impugnante, em síntese, a inexistência de título executivo judicial, eis que o título transitado em julgado determinou somente a averbação de períodos especiais, não havendo valores para executar (ID 5224262).

Instado a se manifestar, o impugnado defendeu a existência de valores a executar em razão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de 26.03.1980 a 01.08.1993 e de 28.06.2004 a 30.08.2007 (ID 6798643).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Merece prosperar a impugnação.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante são procedentes, eis que a r. sentença determinou "que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.03.1980 a 01.08.1993 a 28.06.2004 a 30.08.2007", nada havendo a ser executado em razão da revisão determinada.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença nos termos ofertados.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor ofertado com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege.

Com o trânsito voltem os autos para extinção da execução.

Intimem-se

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conquanto ausente manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, faz-se necessário remessa ao Contador do juízo para aferir se em termos com o r. julgado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se

PIRACICABA, 25 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SAMANTHA FERRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos em contestação acerca do Mandado de Segurança nº 0000018-02.2015.403.6135, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP, pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 2855663, 2855664, 2855665), os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, determino a suspensão dos presentes autos até decisão final no referido mandado de segurança.

Aguarde-se, sobrestado em Secretária, ulterior pronunciamento da referida Corte, cabendo à parte autora informar o juízo a respeito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001147-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

RÉU: CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANISIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA VASQUES - SP351168, MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003775-89.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DORIVAL CELSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 8706393), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002364-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: RÉU: FABIANO ANDIA GOMES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 5603201), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, (CNPJ 03.487.676/0001-40), opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação (ID 4825057), alegando a existência de erro na fundamentação, eis que não analisou pedido de restituição.

Embargado manifestou-se nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se

PIRACICABA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ULISSES FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, MAURO CANDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ULISSES FRANCISCO DA SILVA** contra ato do Sr. **CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS DA AGÊNCIA DE RIO CLARO - SP**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cancelado pelo sistema denominado "alta programada".

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada, a gratuidade deferida e a medida liminar indeferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o impetrante não cumpriu seu ônus de formalizar pedido de prorrogação antes da data de cessação de seu benefício. Juntou documentos.

União Federal manifestou-se nos autos e insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que a alta programada, instituída pelas Ordens Internas do INSS n.º 130/05 e n.º 138/06, bem como pelo Decreto n.º 5.844/06, encontra também previsão na Lei n.º 8.213/91, artigo 60, que determina que no mesmo ato de constatação de incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Inferiu-se de documentos consistentes em "Comunicação de Decisão", datada de 04.11.2016 e "Recurso à junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, que o impetrante não formalizou seu pedido de promoção antes da cessação do benefício, conforme foi alertado, eis que interps recurso em 26.05.2017, quando já cessado o benefício de auxílio-doença (ID 1579685).

Destarte, inexistente a alegada ilegalidade na cessação do benefício em questão.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-37.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

POTENCIAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.699.819/0001-40), c, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos, alegou de inadequação da via eleita e necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 574.706, e no mérito sustentou a legalidade do ato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto, igualmente, a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No caso dos autos, no que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecera a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MGR3918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA, após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias alegando a existência de omissão ou obscuridade, eis que a compensação pode se dar com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, concordando com as alegações da embargante.

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso e da anuência da embargada excludo da fundamentação os seguintes parágrafos:

“Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.”

Além disso, determinou que no dispositivo, onde se lê: “Posto isso, julgo parcialmente **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”; leia-se: “Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MGR3918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA, após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias alegando a existência de omissão ou obscuridade, eis que a compensação pode se dar com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, concordando com as alegações da embargante.

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso e da anuência da embargada excludo da fundamentação os seguintes parágrafos:

“Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.”

Além disso, determinou que no dispositivo, onde se lê: “Posto isso, julgo parcialmente **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”; leia-se: “Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MGR3918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA. após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias alegando a existência de omissão ou obscuridade, eis que a compensação pode se dar com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, concordando com as alegações da embargante.

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso e da anuência da embargada excluo da fundamentação os seguintes parágrafos:

“Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.”

Além disso, determinou que no dispositivo, onde se lê: “Posto isso, julgo parcialmente **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”; leia-se: “Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA. após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias alegando a existência de omissão ou obscuridade, eis que a compensação pode se dar com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, concordando com as alegações da embargante.

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso e da anuência da embargada excluo da fundamentação os seguintes parágrafos:

“Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.”

Além disso, determinou que no dispositivo, onde se lê: “Posto isso, julgo parcialmente **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”; leia-se: “Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA. após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias alegando a existência de omissão ou obscuridade, eis que a compensação pode se dar com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, concordando com as alegações da embargante.

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso e da anuência da embargada excluo da fundamentação os seguintes parágrafos:

"Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias."

Além disso, determinou que no dispositivo, **onde se lê:** "Posto isso, julgo parcialmente **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."; **leia-se:** "Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MGR3918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MGI04124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA -

MGI01417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MGI51052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CHEMSON LTDA, após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias alegando a existência de omissão ou obscuridade, eis que a compensação pode se dar com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, concordando com as alegações da embargante.

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso e da anuência da embargada excludo da fundamentação os seguintes parágrafos:

"Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias."

Além disso, determinou que no dispositivo, **onde se lê:** "Posto isso, julgo parcialmente **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."; **leia-se:** "Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARCIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

CONFECÇÕES CAPRICO LTDA. (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustasse as suas condutas, elegeo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICHU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

CONFECCOES CAPRICHU LTDA, (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEH APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

CONFECCOES CAPRICO LTDA, (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recobrar os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICHIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

CONFECÇÕES CAPRICHLO LTDA. (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5000317-35.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: ADRIANO MELLEGA CPF: 253.365.838-39, JOSE VALDIR ANTONIOLLI CPF: 062.828.758-54

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) Polo Passivo:

Dê-se vista ao INSS quanto ao PPP trazido pelo autor (ID 8258945).

Sem prejuízo, reitere-se o Ofício 133/2018, com prazo para resposta de 05 dias, devendo ser enviada ao e-mail da Secretaria (piraci-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

PROCURADOR: KILDARE WAGNER SABBADIN

Advogado do(a) RÉU: KILDARE WAGNER SABBADIN - SP277387

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA - EMGEA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2018.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002036-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012479-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 111/114, dos v. acórdãos de fs. 143/146, 201/204, 230/231, da decisão monocrática de fs. 271/274 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 283) para os autos da execução fiscal nº 0012479-31.2008.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-43.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-66.2008.403.6109 (2008.61.09.000966-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 30/32, da decisão monocrática de fs. 49/50, dos v. acórdãos de fs. 96/100, 154/157 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 177) para os autos da execução fiscal nº 0000966-66.2008.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1107011-63.1997.403.6109 (97.1107011-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100987-19.1997.403.6109 (97.1100987-0)) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 210/212, do v. acórdão de fs. 248/249 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 255) para os autos da execução fiscal nº 1100987-19.1997.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001413-35.2000.403.6109 (2000.61.09.001413-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103452-64.1998.403.6109 (98.1103452-4)) - CONSUMAQ COMERCIAL LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias das r. sentenças de fs. 36 e 40/41, do v. acórdão de fs. 59/61 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 63) para os autos da execução fiscal nº 1103452-64.1998.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002618-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002618-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102957-54.1997.403.6109 (97.1102957-0)) - FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA)

Tendo em vista que já se iniciou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios, nos autos do processo eletrônico nº 5001332-68.2018.403.6109(ID 4897359 - 06.03.2018, 11:36:01), em cumprimento ao r. despacho de fl. 233 destes autos, esclareça a subscritora da petição de fl. 235/240, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do r. despacho de fl. 233.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-25.2001.403.6109 (2001.61.09.000519-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102596-37.1997.403.6109 (97.1102596-5)) - SUELI FARIDI MANSUR SERRA X MILTON FRANCISCO SERRA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 57/64, da decisão monocrática de fs. 120/123 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 125) para os autos da execução fiscal nº 1102596-37.1997.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003464-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003464-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-35.2004.403.6109 (2004.61.09.006920-7)) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias das r. sentenças de fs. 545/546 e 555/556, da decisão monocrática de fs. 579/581 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 583) para os autos da execução fiscal nº 0006920-35.2004.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004863-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000360-2)) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 118/120 e 129/130, do v. acórdão de fs. 223/232 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 235) para os autos da execução fiscal nº 0000360-43.2005.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001856-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001856-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007376-14.2006.403.6109 (2006.61.09.007376-1)) - SANDRA FRANCHIN SINATURA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Com a vinda das informações, dê-se vistas à partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003648-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003095-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 17/18, da decisão monocrática de fs. 97/98 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 106) para os autos da execução fiscal nº 0003095-88.2001.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012495-9)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 143/145, dos v. acórdãos de fs. 168/170, 193/197, das decisões monocráticas de fs. 283/286, 287/287, 305/305 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 306) para os autos da execução fiscal nº 0012495-82.2008.1997.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009955-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009955-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004438-1)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 530/531, da decisão monocrática de fs. 573/574 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 575) para os autos da execução fiscal nº 2008.61.09.004438-1.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010321-32.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 298/299, da decisão monocrática de fs. 325/326, do v. acórdão de fs. 377/379 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 381) para os autos da execução fiscal nº 0002047-84.2007.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-79.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias das r. sentenças de fs. 903/906 e 922, da decisão monocrática de fs. 986/988, dos v. acórdãos de fs. 996/1001 e 1015/1019, da decisão monocrática de fs. 138/1039 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1041) para os autos da execução fiscal nº 0003999-30.2009.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-14.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-90.2010.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 54/57, da decisão monocrática de fs. 94/98, do v. acórdão de fs. 115/123 e 143/145, da decisão monocrática de fs. 191/192 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 194) para os autos da execução fiscal nº 0011119-90.2010.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-02.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-91.2012.403.6109 ()) - PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fs. 52/53, do v. acórdão de fs. 116/119 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 121) para os autos da execução fiscal nº 0006633-91.2012.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007485-81.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7)) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 57/59, dos v. acórdãos de fs. 92/95 e 111/114, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 118) para os autos da execução fiscal nº 0007678-38.2009.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007637-32.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 100/101, da decisão monocrática de fs. 132/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 134) para os autos da execução fiscal nº 0006092-15.1999.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000725-82.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1)) - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias das r. sentenças de fs. 412/vº e 419/420, dos v. acórdãos de fs. 568/574, da decisão monocrática de fl. 634, 654/657 e 669/673, das decisões monocráticas de fs. 700/701 e 732/734 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 737) para os autos da execução fiscal nº 0006074-52.2003.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001292-16.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-53.2011.403.6109 ()) - VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 430/431, das decisões monocráticas de fs. 467/472 e 485/486, do v. acórdão de fs. 524/529 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 619) para os autos da execução fiscal nº 0010382-53.2011.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004858-70.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-11.2013.403.6109 ()) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fs. 44/46, da decisão monocrática de fs. 71/74 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 76) para os autos da execução fiscal nº 0004709-11.2013.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003084-68.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-45.2014.403.6109 ()) - DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIREL(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 91/92, das decisões monocráticas de fls. 116/117 e 125 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 127) para os autos da execução fiscal nº 0003146-45.2014.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008009-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

...Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dá-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-65.2015.403.6109 ()) - FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 112 pela PFN, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004736-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-44.2015.403.6109 ()) - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Verifico que os bens penhorados não são suficientes para garantia integral dos presentes embargos à execução, motivo pelo qual, faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005806-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005806-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5)) - JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 77/79, da decisão monocrática de fls. 94/95 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 97) para os autos da execução fiscal nº 0007348-56.2000.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008994-52.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) - MARIA JOSE DE JESUS FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 276/277, da decisão monocrática de fls. 293/295 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 297) para os autos da execução fiscal nº 0006532-69.2003.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011214-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-19.2013.403.6109 ()) - IGREJA DO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP269170 - BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI E SP369243 - THELMA TALITA CATUZZO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o equívoco cometido na publicação anterior, republique-se o novo texto que segue, conforme certidão de fls. 194:Trata-se de embargos de terceiro opostos pela IGREJA DO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca a desconstituição da penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 00025681920134036109, movida pela Fazenda Nacional contra Laka Técnica Comércio de Máquinas Industriais Ltda. - EPP e redirecionada contra o sócio Laudelino Cardoso, por ter aquela recaído sobre os imóveis matriculados sob nº 48.364 e 48.365 do 1º CRI local.Sustenta a embargante que é proprietária dos imóveis acima mencionados, na qualidade de terceira de boa-fé, por força do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Caráter Irretratável e Irrevogável firmado em 01/03/2005, portanto, anteriormente, à propositura da execução fiscal nº 00025681920134036109 (24/04/2013). Relata que a Escritura Pública de Venda e Compra não foi lavrada até o momento em virtude dos vendedores, Laudelino Cardoso e sua esposa, Solange Aparecida da Cruz Cardoso, não terem efetuado a quitação da hipoteca junto ao Banco do Brasil, fato este que impossibilitou a lavratura da referida Escritura Pública em favor da ora embargante.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 89).Citada, a embargada reconhece que a embargante é proprietária dos imóveis em debate. Pugna, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que quem deu causa à apresentação dos embargos foi a própria embargante, que não providenciou o registro do título aquisitivo (fls. 191/191-v).É o que basta.Decido.II. FundamentaçãoEm primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência da embargante, com base nos documentos juntados, tais como: Instrumento Particular de Compra e Venda lavrada em março/2005; e-mail trocados entre os representantes da adquirente e dos vendedores e recibos de transferência de valores utilizados para quitação das parcelas do acordo celebrado. Contudo, postula a não condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que a realização indevida do ato construtivo foi propiciada pela negligência dos próprios embargantes que não promoveram o necessário registro da aquisição feita perante o Ofício Imobiliário competente.Assim, tendo a embargada se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da embargante e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio.Com fundamento no princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ), verifico que a embargante deu causa à penhora indevida, pois não providenciou a transcrição do título dos imóveis na repartição competente, conforme previsão do artigo 1.417 do Código Civil. III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da construção que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 48.364 e 48.365, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-se no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, nos termos da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita à remessa necessária.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101880-15.1994.403.6109 (94.1101880-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPREITEIRA JM SC LTDA X MARTA MARIA DE LIMA SOUZA X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1101450-24.1998.403.6109 (98.1101450-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYSRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP170705 - ROBSON SOARES)

RELATÓRIOComputando os autos, observei que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CITN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto

e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(S/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000793-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM/ E INCORP/ S/C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPAR RICCI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o EXECUTADO para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 185/186 pelo exequente (União Federal), nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Com a vinda das informações, dê-se vistas à partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(PT075017 - LUCIA HELENA WALTER MENTONE E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Deiro o requerido pela executada às fls. 655, pois verifico que os veículos indicados por ela às fls. 656/660, apesar de constarem na informação de fls. 643 como já cancelados, possuem outras restrições vinculadas às Precatórias e aos diversos ofícios expedidos nos autos.

Dessa forma, determino a expedição de novo ofício à CIRETRAN de PONTA GROSSA - PR para cancelamento da penhora/bloqueio que incidiu sobre os veículos relacionados nos extratos de fls. 656/660.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002173-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI)

Considerando-se que os veículos Reboque marca Rondon SR GR TR, placa BXE 4492, ano/modelo 1994, renavam 00619823550; Caminhão Mercedes Benz, modelo 1519, ano/modelo 1978, placa CPG 5297, renavam 00395116171 e Caminhão Marca Mercedes Benz, modelo L1113, placa CXB 7436, ano/modelo 1974, renavam 00390334545; foram arrematados nos autos da execução fiscal nº 0003474-43.2012.403.6109, em trâmite nessa 4ª vara Federal, e ainda que de que os autos encontram-se suspensos pelo artigo 40 caput da Lei 6860/80, a pedido da exequente (fls. 96), determino que seja oficiado à Central de mandados deste juízo a fim de proceder o cancelamento das restrições existentes no sistema RENAJUD dos veículos acima mencionados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 303/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006129-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001049-38.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER(SP153305 - VILSON MILESKI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002598-83.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 68/85, a executada se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de sua conta bancária, promovido pelo sistema BacenJud, alegando que o valor bloqueado estava destinado ao pagamento da folha de salário dos funcionários e requer a liberação do valor constrito.

No que tange à alegação de que impenhorável o valor bloqueado, sob o argumento de que destinado o montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários (art. 833 inciso IV do CPC), entendo que não comprovada a hipótese pela executada.

A executada trouxe aos autos apenas folha de salários referentes ao mês de março/2018 o que se torna insuficiente para a comprovação da impenhorabilidade e liberação requerida.

Com efeito, enquanto o dinheiro estiver em poder da empresa, não ostenta essa natureza jurídica de salário.

Ademais, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), e a penhora em dinheiro representa o meio mais eficaz para a satisfação do crédito e ainda obedece a ordem de preferência do artigo 11 da LEF e 835 do CPC.

Motivo pelo qual, indefiro o pedido do executado e converto em penhora os valores bloqueados via BACENJUD.

Expeça-se ofício pá Central de Mandados deste fórum para que transfira os valores bloqueados para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.

Transcorrido o prazo sem a oposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-88.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas

em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73)- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO diante do exposto, faculta à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006652-92.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA LTDA(SC000732SA - FERREIRA, NASCIMENTO & COSTA ADVOCACIA EMPRESARIAL)

Considerando-se que o valor de R\$ 97,89 (noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), bloqueado pelo sistema Bacenjud é irrisório frente ao montante da dívida, defiro o requerido pelo executado às fls. 87 e determino o seu desbloqueio. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 317/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

EXECUCAO FISCAL

0002392-35.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002615-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003250-66.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003682-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006209-10.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que a construção judicial eletrônica de fl. 41 incluiu sobre valor mantido em conta poupança na Caixa Econômica Federal, (R\$ 497,62), determino o imediato desbloqueio, pois acobertado pela impenhorabilidade legal, prevista no artigo 833, X, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 293/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

EXECUCAO FISCAL

0008428-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPRICELE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0010268-41.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000112-57.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M. CESARIN ROUPAS - ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002201-53.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPRICELE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000900-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ELOISA WIEZEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ELOISA WIEZEL X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Com a vinda das informações, dê-se vistas à partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000902-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ROSEMARY APARECIDA BASSA(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ROSEMARY APARECIDA BASSA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Com a vinda das informações, dê-se vistas à partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009391-14.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-90.2010.403.6109 ()) - MUNICIPIO DE SALTINHO(SP268091 - LEIMAR MAGRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SALTINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Com a vinda das informações, dê-se vistas à partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

D E S P A C H O

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-67.2018.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELINA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELINA APARECIDA MARQUES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que, apesar da cessação em 31/07/2009, que alegou ser indevida, do auxílio-doença NB nº 535.098.235-0, concedido administrativamente, permanece incapaz tanto para o seu trabalho e para a sua atividade habitual quanto para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Requeru também, a título de tutela de urgência, a imediata realização do exame pericial.

Postulou, ainda, tutela específica, na forma do art. 497 do CPC, para o efeito de receber, ao final e em definitivo, um desses dois benefícios, acrescidos, se constatada a necessidade em perícia médica, do percentual previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

Quanto à reivindicada tutela de urgência, consubstanciada na imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, entendo que a solução segue a mesma sorte do pedido de tutela específica, limitada aos elementos constantes dos autos para o momento, dada a natureza satisfativa dessa modalidade de antecipação do provimento, ou seja, a concessão em definitivo desse benefício.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, constata-se que a resistência da Autarquia Previdenciária fundamenta-se na alegação de “*inexistência de incapacidade laborativa*”, conforme cópia da decisão administrativa anexada como doc. 7985133.

Constata-se, do mesmo modo, que a Autora encontra-se com 70 (setenta) anos de idade e, segundo a inicial, recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença NB 533.346.768-0, de 18/11/2008 a 31/12/2008 e NB 535.098.235-0, de 08/04/2009 a 31/07/2009, sendo que, conforme sustentou, este último foi cessado de forma equivocada. Disse que apresentou pedido de prorrogação e de reconsideração em face dessa cessação, restando indeferidos, assim como em outras diversas vezes em que realizou pedidos de concessão de auxílio-doença, sendo que de forma constante a Autarquia os indeferiu.

A Autora, de sua parte, argumentou que o quadro de enfermidades que ensejou a concessão desse último benefício, depois cessado, encontrava-se presente à época e assim permaneceu, de modo que se achava e ainda continua acometida de depressão e transtorno misto ansioso e depressivo, enfermidades que comprometem sua plena capacidade para o exercício de suas atividades habituais e, principalmente, laborais, não apresentando quaisquer condições para retomar às suas atividades profissionais.

Asseverou também que os prontuários médicos que anexou indicam que desde o ano 2008 já apresentava alguns sintomas de tais enfermidades, sendo que, a partir do ano 2009, os sintomas demonstraram-se mais intensos, de forma que passou a fazer uso contínuo de medicações a fim de diminuir os sintomas, o que a impediu de exercer toda e qualquer atividade, o que é demonstrado pelos atestados médicos anteriores à cessação do benefício, indicadores de que se encontrava incapaz. Disse ainda que nesse sentido apontam os laudos médicos que anexou aos autos, os quais retratam o transcurso do lapso temporal de 2008 até os dias atuais, atestando que deve permanecer com o uso de medicamentos, apesar de não apresentar melhoras com o tratamento e, do mesmo modo, não podendo trabalhar.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, e aponte a Autora enfermidades psíquicas desde 2008, inclusive com concessões administrativas, o fato é que, de acordo com os extratos do Sistema PLENUS do INSS, obtidos em consulta efetuada por este Juízo, o benefício de auxílio-doença NB 533.346.768-0, concedido de 18/11/2008 a 31/12/2008, teve como diagnóstico “F322 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”. Todavia, o benefício de auxílio-doença NB 535.098.235-0, concedido de 08/04/2009 a 31/07/2009, teve diagnóstico totalmente diverso, qual seja, “S522 – Fratura da diáfise do cúbito [ulna]”, ou seja, lesão ortopédica.

Assim, não há similitude entre o fundamento do diagnóstico que levou à concessão do benefício de auxílio-doença NB 535.098.235-0, mantido de 08/04/2009 a 31/07/2009, e do qual se requer o restabelecimento, com os fundamentos ora apresentados nesta ação.

Além desse aspecto, as cópias dos documentos médicos anexados à inicial como doc. 7985131 se referem a atestados e prontuários em que relatam as condições clínicas da Autora ao longo dos últimos oito anos, relativamente a quadros depressivos, em que, em algumas oportunidades, não apresentava condições para o trabalho, sendo que o último “Relatório Médico para Fins Previdenciários” apresentado é datado de 13/10/2015.

Assim, considerando que os documentos médicos não retratam a incapacidade laborativa atual da Autora nem tampouco refutam a perícia administrativa realizada pela Autarquia ré, ainda que efetivada há cerca de 9 (nove) anos e em razão de lesão ortopédica, uma vez que goza de presunção de veracidade, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consubstanciada no requerimento de imediata implantação de benefício previdenciário.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM 90.539, que deverá realizar perícia no dia 20/08/2018, às 17h30, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 – PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, além daqueles constantes da exordial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles constantes da exordial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 335 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial ou, alternativamente, proposta de conciliação, **caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.**

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou sobre a contestação apresentada pelo INSS, **inclusive sobre eventual renúncia ao prazo recursal**, ou, em caso negativo, e querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, se envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 29 da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal – CJF (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo, aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho em prosseguimento.

Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABBIO SERENCOVICH - SP295992
RÉU: CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Cite-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABBIO SERENCOVICH - SP295992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho id nº 8738256, fica o patrono da parte autora responsável pela cientificação da autora para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada na data de 25/09/2018, às 14:00 horas, que será realizada na central de conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP. Intime-se por publicação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC/2015).
Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.
Cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC/2015).
Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.
Cite-se.
Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVONETE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA HIROE KOMEAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, tenho-os por corretos. Requistiem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial, item 3 - "b", tendo como valor do crédito principal de R\$ 113.142,30, e referente a honorários advocatícios no montante de R\$ 11.314,22.

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, com o mesmo pedido efetuado nos processos nº 50037645120184036112, 500377420184036112, 50037758020184036112, 50037766520184036112, 50037775020184036112 e 50037792020184036112, estando em duplicidade com os mencionados processos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. O cumprimento de sentença seguirá no processo nº 5003774952018, que está suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, com o mesmo pedido efetuado nos processos nº 500377420184036112, 50037758020184036112, 50037766520184036112, 50037775020184036112, 50037783520184036112 e 50037792020184036112, estando em duplicidade com os mencionados processos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. O cumprimento de sentença seguirá no processo nº 5003774952018, que está suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003810-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIMILSON AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de duplicidade com o cumprimento de sentença nº 50037749520184036112, determino a baixa destes autos. Arquivem-se. A execução prosseguirá no mencionado processo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003775-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, com o mesmo pedido efetuado nos processos nº 50037645120184036112, 500377420184036112, 50037766520184036112, 50037775020184036112, 50037783520184036112 e 50037792020184036112, estando em duplicidade com os mencionados processos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. O cumprimento de sentença seguirá no processo nº 5003774952018, que está suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, com o mesmo pedido efetuado nos processos nº 50037645120184036112, 500377420184036112, 50037758020184036112, 50037766520184036112, 50037775020184036112 e 50037783520184036112, estando em duplicidade com os mencionados processos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. O cumprimento de sentença seguirá no processo nº 5003774952018, que está suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, com o mesmo pedido efetuado nos processos nº 50037645120184036112, 500377420184036112, 50037758020184036112, 50037766520184036112, 50037783520184036112 e 50037792020184036112, estando em duplicidade com os mencionados processos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. O cumprimento de sentença seguirá no processo nº 5003774952018, que está suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003776-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, com o mesmo pedido efetuado nos processos nº 50037645120184036112, 500377420184036112, 50037758020184036112, 50037775020184036112, 50037783520184036112 e 50037792020184036112, estando em duplicidade com os mencionados processos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. O cumprimento de sentença seguirá no processo nº 5003774952018, que está suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00106069620034036100 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEONOR FERIANCI CASAVECHIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CILA APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da Causa: RS83,154.75

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAIRA BIFI BARRIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0008623-45.2011.4036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NEUSA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo nº 44233.344621/2017-91, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 20/11/2017, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega o impetrante que tal postura fere as próprias normas do INSS, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, por ser o benefício previdenciário perseguido, verba de natureza alimentar.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo, inclusive, a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 41/181.670.809-4, no prazo de 30 (trinta) dias (salvo havendo motivos relevantes devidamente comprovados, tal como a necessidade de diligências, justificação administrativa, apresentação de novos documentos, etc), contados da intimação desta decisão, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Na hipótese de haver motivos relevantes, eles deverão também ser comprovados nestes autos, vindo após os autos à imediata conclusão para análise.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Considerando o fato de se tratar de ente público, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido da inviabilidade da audiência conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Ante a juntada da carta precatória em que houve o interrogatório do réu (fs. 290-293), intem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 403), deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3951

MONITORIA
0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-02.2004.403.6112 (2004.61.12.007232-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS(Proc. ADV MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDE E Proc. ADV WILLYAN ROWER SOARES E Proc. ADV ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.

Ante o julgado encartado às fls. 206/208 arquivem-se com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-24.2006.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 252, arquivando-se na sequência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em inspeção. VISTOS. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço, devendo prevalecer a melhor RMI. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial ou que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação com proventos integrais. Requerer também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 33/128. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 132/144), sem preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional. Afirmou que os formulários de informação de atividade especial não foram emitidos na época da prestação de serviço. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requerer, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de provas e réplica às fls. 152/156 e 157/173, respectivamente. A parte ré requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora (fls. 175). O feito foi saneado pela decisão de fls. 176, a qual deferiu a realização de prova oral e pericial. Em 23 de março de 2012 foi revogado a produção de prova e proferida sentença de parcial procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo, bem como determinada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185/192). Embargos declaratórios interpostos pelo autor (fls. 202/205), conhecidos e rejeitados nos termos da sentença de fls. 207. A perícia deprecada foi devolvida sem cumprimento (fls. 211/223), tendo em vista o fechamento da empresa e impossibilidade de avaliação. O autor apresentou Recurso de Apelação (fls. 227/247), pleiteando a concessão da aposentadoria especial. O INSS interpôs Recurso de Apelação, pedindo a reforma da decisão (fls. 254/261). Os Apelos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 250 e 262). Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 264/278. O autor juntou novos documentos às fls. 281/318. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de Apelação da parte autora, anulou a sentença retro e determinou o retorno dos autos para elaboração de perícia. Com o retorno dos autos o autor indicou as empresas e os quesitos para realização de perícia (fls. 330/340). Laudo pericial juntado às fls. 367/405. O autor manifestou concordância quanto ao laudo e requereu a procedência da ação (fls. 408/424). O INSS não se manifestou, conforme certidão de fls. 426. Com o pagamento dos honorários periciais (fl. 428), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Encontra-se a instrução processual e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e de idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial. Sustentou o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de mecânico e em atividades correlatas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fática da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa da atividade especial que se encontra às fls. 89/90. No período de trabalho da Usina Alto Alegre a perícia do INSS desqualificou o tempo como especial por considerar que a exposição ao agente hidrocarboneto não era permanente. Nos períodos das empresas Vemí Auto Import Ltda e Via Japan a perícia do INSS desqualificou o tempo como especial em função da exposição ao ruído ser inferior aos níveis de tolerância. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou parte de sua CTPS e registro de empregado provando a atividade de mecânico e atividades correlatas, bem como os PPPs de fls. 56/57, 67/68, 69/70, 283/284 cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Via Japan (fls. 71/85), laudo de insalubridade da empresa Usina Alto Alegre S/A (fls. 117/126), laudo técnico realizado na empresa Corema em processo trabalhista (fls. 285/315) e laudo pericial de fls. 362/404. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a atividade mecânica de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (11/1/1991 a 31/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/1/2010 a 31/3/2012). - O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 11/1/1991 a 31/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissionalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento. - Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/1/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade,

inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autor encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Allfarrag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao alforismo tempo regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial/STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 0003539320104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)Pois bem. Da exposição a agentes químicos.Pelo que se denota da leitura conjugada dos documentos da empresa COREMA COM. E REP. MAQS. AGRICOLAS LTDA, no período de 01/10/1972 a 30/03/1982 (PPP fls. 283/284 e laudo por similaridade de fls. 285/315); o autor trabalhou no setor de mecânica, fazendo reparos em freios, motor, câmbio, suspensão, troca de embreagem, entre outros. Dos PPPs de fls. 56/57, laudo de insalubridade da empresa Usina Alto Alegre S/A (fls. 117/126) e laudo pericial de fls. 362/404, observa-se que o autor exerceu a função de mecânico da Usina Alto Alegre nos períodos de 21/11/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 15/02/1994, realizando consertos e reparos nos veículos da frota da empresa (veículos leves e pesados - carros utilitários e caminhões) tanto nas dependências da oficina mecânica quanto em socorros externos a veículos com problemas mecânicos. Já nas empresas VEMI AUTO IMPORT LTDA e VIA JAPAN LTDA. (sucessora daquela), trabalhou nos setores de assistência técnica - no cargo de mecânico, nos períodos de 02/05/1995 a 12/05/1998, 02/11/1999 a 30/06/2005 e 02/01/2006 a 30/06/2008, realizando a manutenção mecânica preventiva em veículos da linha como montagem, ajustagem, e regulagem de motor, câmbio, suspensão, básico da parte elétrica e instalação de acessórios (ar condicionado, alarme, insulfilm e som), conforme se depreende dos PPPs de fls. 67/68 e 69/70, PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 71/84 e laudo pericial de fls. 362/404. Observe-se que todos os PPPs e laudos referidos mencionam que o autor realizava a manutenção mecânica corretiva e preventiva de veículos, manuseando, reparando e substituindo peças. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do EPI, a atividade do segurado não pode ser considerada especial pela exposição a agentes químicos, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância. Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos. Conforme já mencionado, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor. Em relação à exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, tenho que não justifico o reconhecimento da especialidade do tempo, pois pela própria descrição da atividade o segurado não tinha contato permanente com referidos agentes químicos em limites superiores ao permitido pela legislação. Da Exposição ao Ruído Em relação ao ruído, o INSS indicou que os níveis de exposição eram inferiores aos limites de tolerância, razão pela qual não se reconhece a especialidade do tempo para esta atividade. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Pelo que consta do PPP da empresa COREMA o autor estava, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, no período de 01/10/1972 a 30/03/1982, exposto a níveis de ruído de 85,45 dB (A), ou seja, exposto a período superior aos limites de tolerância (todavia não indica o modo de exposição, se com habitualidade ou intermitência). Todavia, os laudos juntados por similaridade indica a inexistência de insalubridade na atividade de auxiliar de mecânico (vide resposta ao questionário nº 4 - fls. 296 e 312). Já os PPPs das empresas VEMI AUTO IMPORT LTDA e VIA JAPAN LTDA e o laudo pericial de fls. 362/404, indicam o autor estava, no cargo de mecânica, nos períodos de 02/05/1995 a 12/05/1998, 02/11/1999 a 30/06/2005 e 02/01/2006 a 30/06/2008, exposto a níveis de ruído de 80 dB (A). Ora, por tais medições, resta evidente que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado, nas empresas VEMI AUTO IMPORT LTDA e VIA JAPAN LTDA, eram inferiores aos limites de tolerância, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial. O laudo pericial ainda indicou, com relação a Usina Alto Alegre, apesar da avaliação qualitativa restar prejudicada na diligência em virtude do local estar desativado, com base no PPR da empresa de 2004/2005, indicou a exposição a ruído de 92 dB(A) e intermitência da exposição. Pois bem. Em outras oportunidades já me manifestei que não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois se houver intermitência da exposição restará descaracterizada a especialidade. De fato, é justamente a situação do mecânico de veículos, pois a exposição a ruídos em limites superiores ao de tolerância só ocorre esporadicamente, na oportunidade em que os veículos são testados, tanto para efetivar um diagnóstico preliminar, quanto para verificar a regularidade da manutenção realizada. Isto significa que no período em que era mecânico, só havia exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância quando o autor estivesse diretamente envolvido com o teste dos motores. Em todas as demais atividades desenvolvidas (de manutenção das peças do motor, por exemplo), não há falar em exposição superior aos limites de tolerância. No que tange ao agente unidade mencionado no PPP da empresa COREMA é preciso registrar que não é qualquer exposição à unidade que caracteriza a especialidade do tempo, mas somente aquela que sujeita o segurado a níveis extremamente elevados de unidade inerentes ao próprio exercício da atividade, o que não se verifica na atividade de mecânico. Além disso, depois do Decreto 2.172/97 a unidade não pode mais ser considerada como agente agressivo. E, finalmente, a simples exposição à unidade natural não é considerada como agente agressivo. Assim, não há falar em especialidade de tempo por exposição a unidade. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 15/09/2008). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Consigno que, conforme tópico anterior, não há tempo especial a ser computado, de modo que não há de se falar em aposentadoria especial. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha na data do requerimento administrativo 30 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Assim, o pedido há de ser julgado improcedente. 2.4 Do Pedido de Indenização por Honorários Advocatícios Tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescenta-se que o fato do INSS indeferir o benefício na esfera administrativa e eventual concessão na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais a serem ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, como os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencedora parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencedora sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo desta discussão judicial a discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral, conforme a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ante a anulação da sentença de fls. 185/192, revogo a antecipação de tutela concedida naquela oportunidade. Comunique-se a APSDI, quanto à revogação da revisão do benefício concedido em 09/2012. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se cópia da contagem de tempo de serviço realizada em juízo, do extrato CNIS E MPAS - HISCAL e CONCAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-95.2012.403.6112 - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDI para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o

correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-91.2013.403.6112 - ADESIO APARECIDO FRANCISCO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de implantação do benefício - fl. 327 - à parte autora para cumprir o despacho de fl. 321 relativamente aos atrasados. Decorrido em albis o prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que em consulta ao PJE foi verificada a digitalização do processo - 50031609020184036112 - nada a deliberar quanto aos cálculos do INSS.

Arquivem-se, com prévia ciência às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O expert que realizou o trabalho técnico manifestou às fls. 963/964, requereu que seja reconsiderado o valor arbitrado como honorários periciais, tendo em estima o número de laudos elaborados no feito. Decido. Pois bem, o litisconsórcio ativo facultativo, como o formado no presente caso, se justifica como instrumento de economia processual, sendo perfeitamente possível que os autores propusessem individualmente suas demandas, situação em que o trabalho pericial seria arbitrado em cada processo. Logo, tendo em estima que trabalho feito nos presentes autos consistiu em perícias realizadas em cinco imóveis distintos, resultando em cinco laudos, apresenta-se pertinente a insurgência apresentada pelo perito. Assim, reconsidero a decisão da fl. 961, que arbitrou os honorários periciais em um total de três vezes o valor máximo da tabela, para arbitrá-los em montante equivalente a duas vezes o valor máximo da respectiva tabela, para cada imóvel periciado. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019754-78.2015.403.0000/SP, que afastou o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019754-78.2015.403.0000/SP. Intime-se. Vistos, em despacho. Em atenção à consulta supra, esclareço que o montante arbitrado na decisão da fl. 965, condiz ao total dos honorários periciais arbitrado no feito. Logo, deste deve ser descontado o valor referente ao ofício requisitório já expedido (fl. 962). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS X LUANA CARVALHO FERNANDES

Vistos em Inspeção.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE MENEGATTI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por DARCI ZANELATO em face de JOSÉ MENEGATTI e ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de 50 salários mínimos, por conta de ter sido vítima de constrangimento e agressão física na agência dos Correios da cidade de Indiana por parte do funcionário requerido José Menegatti. Segundo a inicial, o requerente dirigiu-se a agência dos Correios com o fim de buscar correspondências em atraso. Disse que o requerido respondeu que não teria nada lá e, tendo o requerente insistido, devido haver faturas já vencidas, falando inclusive que faria uma reclamação no PROCON, o requerido exaltou-se e disse-lhe porque não paga tudo pela internet?. Segundo consta, o requerido buscou um pacote grande de correspondência, separou as do autor e lhe mostrou o restante dizendo: porque não aproveita e vai entregar todas as correspondências na cidade?, quando então o requerente exigiu respeito e disse que isso era uma palhaçada, retirando-se do balcão, momento em que foi seguido pelo réu que na porta de saída disse-lhe: você vai ver quem é palhaço e defêriu-lhe um soco no rosto, o que o fez cair sobre sua bicicleta. Afirma que a situação lhe causou constrangimento e danos morais. Juntou documentos (fls. 10/19). Justiça gratuita deferida às fls. 22. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - apresentou contestação de fls. 32/46. De início, requereu as prerrogativas processuais lhe conferidas. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fato não resulta de omissão ou falta do serviço da requerida. No mérito, alegou legítima defesa e retrorso imediata, uma vez que os insultos e ofensas tiveram início com o autor, o qual proferia palavras de baixo calão, como safado, sem vergonha, fica aí com seu servicinho. Discorreu sobre a excelente ficha funcional do requerido José Menegatti, bem como sobre a inexistência do dano moral. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/77). Devidamente citado, o requerido JOSÉ ALBERTO MENEGATTI apresentou contestação e c. pedido de reconvenção às fls. 79/87. Requereu a gratuidade processual e disse que o autor apresentou versão distorcida e inverídica dos fatos. Relata que é empregado público há mais de trinta anos daquela agência e que atendeu o autor de forma compatível a sua função, de modo atencioso e prestativo, orientando-o a pagar as faturas pela internet para evitar o pagamento de juros e multas decorrentes do atraso, mas que o requerente encontrava-se extremamente nervoso e exaltado, proferindo palavras de baixo calão, xingando-o de safado e sem vergonha. Afirma ser inverídica a afirmação do autor de que o mandou entregar correspondências, bem como que não houve agressão, mas apenas uma tentativa de contê-lo, sendo que o autor acabou por se desequilibrar e caiu sobre a bicicleta. Afirma que foi ofendido e humilhado em seu local de trabalho, devendo ser indenizado pelo constrangimento lhe causado. Juntou documentos (fls. 88/93). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu reconvinde (fl. 94), este apresentou o valor da causa (fl. 101). Na réplica (fls. 96/100), a parte autora rebateu os argumentos expostos na contestação da ECT. Requereu a produção de prova oral e requereu a juntada das gravações das câmeras de segurança da agência dos Correios (fl. 104). As partes arrolaram testemunhas (fls. 107, 108 e 111). Deferida a produção de provas (fls. 109 e 117), o setor de segurança dos Correios encaminhou mídia das câmeras de segurança (fls. 130/134), e foram tomados os depoimentos pessoais do autor reconvinde e do réu reconvinde, bem como inquiridas seis testemunhas por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 135/137). Alegações finais apresentadas pelo autor Darci (fls. 140/146) e pelos Correios (fls. 153/155). O réu reconvinde José Alberto Menegatti não apresentou seus memoriais de alegações finais. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. A parte autora e o réu reconvinde pleiteiam que lhes sejam ressarcidos os danos morais por conta dos fatos narrados na inicial e reconvenção. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em uma canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do atual Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Passo a análise dos pedidos de danos morais. O autor DARCI ZANELATO relata que, no dia 22 de dezembro de 2016, foi à agência dos Correios em busca de correspondências em atraso, quando lá acabou por ser agredido pelo funcionário JOSÉ ALBERTO MENEGATTI, fato que lhe causou constrangimento e danos morais. Por sua vez, o réu reconvinde JOSÉ ALBERTO MENEGATTI alega que o autor reconvinde estava nervoso, exaltado, proferindo palavras de baixo calão, bem como não houve agressão de sua parte, mas apenas uma tentativa de contê-lo, sendo que o autor acabou por se desequilibrar e caiu sobre a bicicleta. Afirma que foi ofendido e humilhado em seu local de trabalho, devendo ser indenizado pelo constrangimento lhe causado. Pois bem. Analisando-se as provas produzidas, em especial as gravações das câmeras de segurança, conjugado a prova oral, não há dúvidas de que o autor DARCI ZANELATO encontrava-se com os ânimos inflamados na agência dos correios. É possível observar pelas filmagens certo nervosismo e exaltação, ante seus atos e gestos. A funcionária Luciane Aparecida Grigoletto Epifânio e a informante Milene Soares de Oliveira Ribeiro, presentes no momento dos fatos, nararam que o autor estava nervoso e que proferiu palavras como safado, sem vergonha e fica aí com seu servicinho. Luciane disse que Darci entrou na agência reclamando do atraso das correspondências e que iria denunciar ao PROCON. Contou que o réu orientou-o a pagar pela internet e que buscou no fundo da agência as correspondências do senhor Darci, mas que este continuou xingando o réu José Alberto Menegatti. Disse que não viu a agressão, pois estava nos fundos da agência. Em que pese a informante Milene também dizer que não viu a agressão, as câmeras de segurança mostram que ela prontamente corre para fora para socorrer e ajudar o Sr. Darci a se levantar da calçada. O investigador de polícia Douglas Yoshio Hirai realizou o Boletim de Ocorrência e relatou que o olho do senhor Darci estava vermelho. Assistiu ao vídeo das câmeras de segurança e disse que o réu José Menegatti demonstrava arrependimento. Leandro Aparecido da Cruz foi o policial militar acionado como a viatura para o local dos fatos e disse que lá chegando encontrou o autor extremamente nervoso, levando-o ao Posto de Saúde para atendimento médico. Disse que o senhor Darci possuía uma vermelhidão no rosto e que não conseguia se comunicar devido ao nervosismo. Nivaldo Rogério Felitti e Odevanir Gedolin não presenciaram os fatos. Relataram apenas sobre a conduta honrosa de ambos, tanto do senhor Darci quanto de José. De tudo o que foi relatado, não há dúvidas de

que o autor Darci encontrava-se nervoso e exaltado pelo atraso das correspondências postais. Todavia, por mais que o senhor Darci tenha proferido palavras de baixo calão, xingando e destratando José, o réu reconvinde teve uma atitude desproporcional ao tentar conter o autor. As imagens das câmeras de segurança demonstram que Darci dirigia-se para fora da agência quando o réu saiu de trás do balcão em direção a porta, momento em que o autor retorna, proferindo mais algumas palavras em atitude exasperada, sofrendo então dois fortes empurrões e um soco no rosto, o que o levam a cair na calçada. O exame de corpo de delito descreve edema na face e dor à palpação na face e região lombar (fl. 16). A conduta do réu reconvinde José Alberto Menegatti não foi a esperada por um empregado público de mais de trinta anos, com diversos cursos de treinamento, inclusive sobre atendimento ao público, relações do trabalho e relacionamento interpessoal (fls. 51/55). Apesar da proximidade familiar, tal atitude exasperou a conduta ética e profissional esperada de um agente público. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. RETORSÃO IMEDIATA. EXCESSO. DESCARTEZIZAÇÃO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. 1. Responde civilmente pelo excesso aquele que, ao se defender de agressão, não usa moderadamente os meios necessários para afastá-la (CP, arts. 25 e 23, parágrafo único c/c arts. 186 e 187 do CC). 2. O valor da indenização deve ser fixado levando em conta as circunstâncias do caso e segundo o princípio da proporcionalidade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - Apelação APL 0137972012 MA 0000824-72.2007.8.10.0029 (TJ-MA) - Jurisprudência o Data de publicação: 20/09/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DESFERIDAS PELO RÉU ÀS PORTAS DE CASA NOTURNA E NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E EXAME DE CORPO DE DELITO. CONDUTA ILÍCITA QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA À HONRA E À RESPEITABILIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 951 DO CÓDIGO CIVIL/02. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. É evidente o abalo moral enfrentado por pessoa submetida à situação vexatória e constrangedora perante terceiros, consistente na prática de ofensas à sua honra e imagem de maneira injuriosa e irrefletida. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento imposto ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJ-SC - Apelação Cível AC 387909 SC 2009.038790-9 (TJ-SC) - Jurisprudência o Data de publicação: 06/11/2009). Pelo exposto, envolvendo os olhos para o prova dos autos, entendo que restou demonstrado pela prova oral e documental coletada que a parte autora foi vítima de violência ou constrangimentos a ensejar dano moral. Consigno que, muito embora o autor tenha contribuído para os fatos, desrespeitando o réu reconvinde, entendo que sua atitude foi desproporcional, não estando configurada a tese levantada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua contestação, de legítima defesa e/ou retorsão imediata. Quanto ao pedido convencional, restou evidente que o autor reconvinde estava muito nervoso e exaltado e deu início às provocações, xingando e proferindo palavras de baixo calão ou réu reconvinde. As câmeras de segurança demonstram a avaliação do autor DARCI ZANELATO, bem como a boa intenção do réu reconvinde JOSÉ ALBERTO MENEGATI que se dirigiu aos fundos da agência, buscou, separou e entregou as correspondências ao autor, realizando seu trabalho com presteza e atenção. Não contente, com suas correspondências em mãos e ao sair da agência, as imagens deixam claro que Darci continua provocando o réu. Em que pese não haver som, pelas imagens percebe-se gestos agressivos do autor. Desde modo, entendo que o réu reconvinde também foi vítima de constrangimentos em seu trabalho a dano moral. Afinal, não é esperado tamanha agressão verbal e insultos por parte de um cliente, quando da realização de seu trabalho. Desde modo, entendo que não há dúvidas que o réu reconvinde sofreu constrangimentos e aborrecimentos em seu local de trabalho, perante clientes e outra funcionária, ensejando perfeitamente danos morais. O caso, portanto, é de procedência tanto da ação quanto da reconvenção. Quanto à responsabilização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, tem-se que a responsabilidade do Estado pelos atos danosos praticados por seus agentes - diretos ou prepostos - é objetiva, conforme está escrito no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, desde que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, surge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Logo, não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevância apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95). Nesse sentido o julgado abaixo copiado: APELAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA DE SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. CULPA DO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO. I - O Estado não pode se inibir da obrigação de reparar danos quando seus servidores públicos tiverem agido de forma abusiva, violando direito alheio; II - É cabível a fixação de dano moral, mesmo que o dano causado não tenha tido repercussão na esfera patrimonial da vítima; III - Responsabilidade subjetiva do agente e objetiva do Estado; IV - Recurso improvido. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL AC 229112001 MA (TJ-MA) - Jurisprudência o Data de publicação: 02/04/2002) PRELIMINAR DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR CERTO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, 2º, DO CPC. RECURSOS PRINCIPAIS. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA A MUNICÍPE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ATIVIDADE. CONDUTA ILÍCITA, DANOS E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. I. Não se conhece do reexame necessário quando a sentença é líquida, sendo a condenação a cargo do Município inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplicação do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. II. A responsabilidade objetiva do Estado exige a demonstração da conduta ilícita, além dos danos sofridos e do nexo de causalidade, sob pena de se afastar a pretendida indenização de danos materiais e morais. III. Demonstrada a conduta ilícita do servidor público municipal de Alagoa, que retrata a ilegalidade, ou o abuso de poder na agressão física empreendida, mas visualizada, também, parcela de culpa da própria vítima, é de se reconhecer a responsabilidade do Município de Alagoa e do servidor público envolvido, com a consequente condenação destes ao pagamento de indenização, considerando-se a referida culpa concorrente. IV. Deve ser reduzido o valor fixado a título de reparação dos danos morais quando se mostrar excessivo e desproporcional ao abalo advindo do evento danoso, ainda mais ao ser considerada a culpa concorrente da vítima. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10330100011353001 MG (TJ-MG) - Jurisprudência o Data de publicação: 08/03/2013). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 5º, INCISOS V E X E ART. 37, 6º, DA CARTA CONSTITUCIONAL - ART. 6º, INCISO VI DO CDC - AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS - SEGURANÇAS DA CEF - DANOS MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Os atos praticados pelos prepostos da Empresa Pública que causam danos morais, são suscetíveis de reparação, haja vista o que dispõem o art. 6º do CDC que fixa os direitos básicos do consumidor, os arts. 5º, incisos V e X e o art. 37, 6º, do texto Constitucional que prevê a responsabilidade objetiva do Estado; - Pelos depoimentos tomados em primeiro grau restou confirmada a violação à honra subjetiva dos recorridos, que se viram humilhados pelos agentes de segurança da instituição financeira, fato este agravado pelos insultos e agressões físicas, dirigidas à companheira do recorrido, grávida de dois meses, com um dos braços engessado; - Ausente nos autos a contraprova de que os recorridos não sofreram as ofensas por eles relatadas e confirmadas pelas testemunhas que depuseram em juízo, ficou patente o dever de recomensar o mal produzido pelo agentes CEF; - O quantum arbitrado na primeira instância a título de danos morais, mostra-se satisfatório, haja vista as modestas condições materiais dos apelados, bem como levando-se em consideração as circunstâncias do fato que ensejou o dano, sendo razoável, portanto, o valor de R\$ (quinze mil reais), para cada um dos apelados, quantia adequada a compensar a dor da humilhação e das agressões sofridas no interior da agência bancária. (TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 306377 2001.51.01.013202-0 (TRF-2) - Jurisprudência o Data de publicação: 03/12/2002) Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade subjetiva do autor reconvinde Darci Zanelato, do réu reconvinde José Alberto Menegatti e a responsabilidade objetiva da corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o nexo de causalidade, estão as partes obrigadas a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, imbuído do enriquecimento sem causa e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Res esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, apesar da corré tratar-se de empresa pública, o corré José Alberto Menegatti possui salário líquido pouco superior a R\$ 2.700,00. Não há dados referente ao autor Darci. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à culpa recíproca do autor reconvinde, que deu início às provocações, à desproporção do ato do réu reconvinde, mas que não gerou grave lesão ao autor (sem escoriações, apenas edema na face e dores no corpo), fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago ao autor DARCI ZANELATO e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao réu JOSÉ ALBERTO MANEGATI, posicionados para 22/12/2016, data do evento danoso. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar os réus JOSÉ ALBERTO MENEGATTI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, solidariamente, a pagar ao autor o valor de 3.000,00 (três mil reais), na data de 22/12/2016, a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tratando-se de responsabilidade solidária, faculto-se à parte autora promover a execução em face de qualquer um dos réus ora condenados. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para condenar o autor reconvinde DARCI ZANELATO, a pagar ao réu reconvinde o valor de 1.000,00 (um mil reais), na data de 22/12/2016, a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). o pedido do reconvinde e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor reconvinde Darci Zanelato e ao réu reconvinde José Alberto Menegatti e por ser a ECT delas isento. Condeno, outrossim, a ECT a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor da condenação. Condeno também, o corré José Alberto Menegatti o dever de pagar honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o autor reconvinde Darci Zanelato o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientes da reavaliação efetivada.

Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido - fl. 102.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDEITTO DASSIE)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de que foi designado para o dia 17/07/2018, às 16:05 horas, perante a vara única da Comarca de Santo Anastácio, SP, o interrogatório dos réus Ivania Rodrigues dos Santos Barreto e Elael Marcos de Angeli da Silva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de implantação do benefício - fl. 343 - à parte autora para cumprir o despacho de fl. 338 relativamente ao cumprimento da sentença.
Decorrido in albis o prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE TONI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Com a manifestação da fl. 246, a parte autora ao exercer a opção pelo benefício que pretende receber, requereu o recebimento do benefício judicialmente concedido seja implantado na data de 03/11/2013 e mantido até a data de 04/09/2014, quando passou a vigorar o benefício nº 42/169.708.127-1.O INSS apresentou à fl. 247, simulação dos benefícios cuja parte autora deve optar.Decido.Pois bem, embora reconheça a possibilidade de que o segurado escolha qual dos benefícios pretenda manter, tem-se que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica em renúncia às diferenças decorrentes do benefício concedido na via judicial cujo termo inicial é anterior, ou seja, a pretensão do autor de receber a parte que lhe convém de cada um dos benefícios não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo vedado fracionar a execução do título judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRA APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO, COM MAIOR RMI, E DATA DE INÍCIO POSTERIOR. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS. 1. O segurado deve optar entre a aposentadoria concedida judicialmente e a aposentadoria concedida administrativamente durante o curso do processo. 2. Não é possível a execução fracionada do título judicial, para cobrança das prestações em da aposentadoria deferida judicialmente, até a data da implantação da aposentadoria deferida administrativamente, com a manutenção desta a partir de então, porque isso acarretaria renúncia àquela, com o cômputo, nesta, do tempo de serviço/contribuição posterior à DER. 3. Consoante entendimento deste Tribunal, somente se pode cogitar de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução dos valores recebidos, uma vez que todos os efeitos do ato, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. Assim, optando o segurado pela manutenção do benefício deferido administrativamente, não pode executar o título judicial que lhe assegurou a concessão de aposentadoria em data anterior.(Processo AC 200771000330710 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/04/2010)Assim, indefiro o requerimento de fl. 246.Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora opte qual dos benefícios pretende receber, conforme simulação apresentada pelo INSS à fl. 247.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007215-43.2016.403.6112 - SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO E SP015465SA - TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fica a parte autora ciente do(s) depósito(s) efetuado(s).

Após, publique-se.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-25.2012.403.6112 - MELIA YAMAOTO KIRIHARA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a APSDJ quanto ao decidido nos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-45.2012.403.6112 - HELENA HATSUE KIAN KANEKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da autora e defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido in albis aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho.Com a petição das fls. 127/128 a parte autora requereu que fosse a União (Fazenda Nacional) intimada a especificar com clareza qual é a documentação que entende essencial.Por sua vez, a União manifestou às fls. 130/131, indicando os documentos que entende indispensáveis para viabilizar a elaboração do cálculo.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga os autos a documentação indicada pela União, ou se entender que não é o caso de apresentá-la, justifique a impossibilidade ou desnecessidade de assim proceder.Caso sejam apresentados novos documentos, renove-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARLOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos em Inspeção.

Ante o retorno da carta precatória remetida à Comarca de Tapejara/RS, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-35.2014.403.6112 - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fica a parte autora ciente do(s) depósito(s) efetuado(s).

Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007673-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007673-2) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ALINE CRISTINA DA SILVA X ALINE CRISTINA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fica a parte autora ciente dos depósitos das RPVs.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARQUES DA SILVA

Vistos, em decisão. Pela r. decisão das folhas 319/320, o pedidos dos réus, no sentido de que a adquirente do imóvel objeto destes autos fosse compelida a cumprir a r. sentença prolatada neste feito, foi indeferido.

Intimados, os requeridos disseram que Nair da Silva, compradora do imóvel, estava ciente da tramitação deste feito (folha 337/338). Disseram, ainda, que Nair, intimada, apresentou manifestação nestes autos, mas não lhes foi oportunizado apresentar resposta a tal defesa. Pediram a realização de audiência de conciliação, para a tomada de depoimento pessoal dos autores, oitiva da compradora do imóvel e testemunhas. Posteriormente, apresentaram a petição das folhas 339/342, reiterando a manifestação antes apresentada. Juntaram fotos, informando que Nair da Silva, após a compra do imóvel, fez uma reforma total, dando nome ao mesmo de Rancho Bom Jesus. Com vistas, a União Federal sustentou que os requeridos tentam, de toda forma, transferir a responsabilidade do cumprimento da sentença para a Sra. Nair da Silva. Entretanto, a questão já foi apreciada e indeferida na r. manifestação judicial das folhas 319/320. Assim, requereu a fixação de multa diária aos réus e vista dos autos ao MPF. É o relatório. Delibero. Com razão a União Federal. A questão referente à exclusão da responsabilidade dos alienantes do imóvel, Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva, em dar cumprimento ao que ficou decidido nestes autos, já foi analisada e afastada por este Juízo, conforme se pode observar da r. decisão das folhas 319/320. Naquele julgado, ficou consignado a impossibilidade de transferência da responsabilidade no cumprimento da sentença à Sra. Nair da Silva. Assim, inabível a reanálise do pedido dos alienantes/requeridos, até porque, não foi apresentando nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Juízo. Por consequência, desnecessário, também, a designação de audiência. Repese-se, a questão já foi enfrentada pelo Juízo e indeferida. Em prosseguimento, defiro o pedido da União Federal e, assim, fixo prazo extraordinário de 15 dias para que a parte requerida comprove o cumprimento das determinações contidas nas manifestações judiciais das folhas 108/113 e 274. Findo o prazo, e não havendo o cumprimento das medidas ora postuladas, imponho multa diária de R\$ 500,00 aos requeridos Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva. Sem prejuízo do determinado acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão do agravo (fls. 204/205). Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006268-91.2013.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão que acolheu a ação rescisória ajuizada pelo INSS, arquivem-se com baixa findo, cancelando-se as RPVs expedidas.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004508-39.2015.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fica a parte autora ciente do(s) depósito(s) efetuado(s).

Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 9024141, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIARA PLAGGE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1372

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-27.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-90.2013.403.6112 () - LOURDES DE OLIVEIRA PREGUIÇA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO86929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Fl. 64: homologa a desistência da apelação interposta.

Certifique-se o trânsito em julgado.

No que se refere ao pagamento dos honorários referentes ao convênio AJG, tal medida será levada a cabo nos autos 0002207-90.2013.403.6112.

No que se refere à expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais arbitrados, o Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

1) Art. 3º, 2º - os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios. Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios..

Nesse contexto, caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1)) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Traslade-se, para o feito principal, cópia dos julgamentos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como da certidão de seu trânsito em julgado.

Desapensem-se os feitos, remetendo-se o principal para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000727-48.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 483: requerimento prejudicado, considerando que a decisão proferida nesta ação já transitou em julgado (fl. 480).

Intimem-se. Após, retam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-31.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-08.2017.403.6112 () - AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. RELATORIO Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001990-08.2017.403.6112 ajuizados por AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Relata o embargante que a execução fiscal combatida vem lastreada no auto de infração ambiental, lavrado em 19/07/2005, que lhe impôs multa no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por supostamente não adotar medidas preventivas para evitar erosão em seu imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, localizado na zona rural do município de Pedro Gomes/MS. Notícia que apresentou ao IBAMA Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD e executou as ações tendentes a recuperar a área degradada, acrescentando que a Procuradoria do IBAMA, consoante manifestação de fl. 20 destes autos, ressaltou que não houve quantificação da área degradada, sugerindo a adequação da multa em um terço do valor fixado ou, ainda, desconto de 90% de seu valor, com fulcro no artigo 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99, restando, portanto, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em prosseguimento, aduz que o parecer jurídico, recomendando a redução da multa em um terço e concessão de 90% de desconto, foi aceito pelo Procurador Federal Chefe da DJUR-IBAMA/MS e encaminhado à Superintendência do IBAMA e, em 02/04/2007, quando do julgamento do processo administrativo, o Superintendente do IBAMA acolheu o parecer e determinou a cobrança da sanção. Afirma que, não obstante a decisão do processo administrativo, foi notificado para pagamento de multa no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), em total desacordo com a sanção imposta. Diante da narrativa, defende a inexigibilidade do título executivo, em razão da prescrição, pois, consolidada a multa em 02/04/2007, o prazo para exercício da pretensão executiva encerrou-se em 02/04/2012, ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 07/03/2017 e, ainda sob o enfoque da inexigibilidade do título, aduz que deu cumprimento ao PRAD e que a total recomposição do dano ambiental impõe a conversão da multa em serviços ambientais, consoante artigo 2º, 3º, I, do Decreto 3.179/99; artigo 72, 4º, da Lei 9.605 e 59, 4º, da Lei 12.651/2012. Bate-se, ainda, pela nulidade do título executivo, pois inexisteriam parâmetros legais à mensuração do valor da multa, em razão da inexistência de advertência anterior à sua imposição. Finalmente, afirma que há excesso de execução, diante da recomendação para redução do valor da multa em um terço, com desconto de 90%, bem como pelo fato de que a atualização do valor foi feita sobre o total da multa e não sobre a condenação no processo administrativo. Pugna pela procedência dos embargos para decretar a extinção da execução ou, alternativamente, reduzir o valor da multa. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 56.490,12 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/169). O despacho de fl. 171 determinou o reforço da penhora nos autos principais, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Por meio da petição de fl. 172 o embargante informou que nomeou imóvel para reforço da penhora nos autos principais. A decisão de fl. 175 recebeu os embargos e determinou a suspensão do feito executivo. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 177/180, juntando, na ocasião, cópia do procedimento administrativo às fls. 181/257. A decisão de fl. 498 concluiu que a questão debatida nos autos é meramente de direito e encerrou a instrução probatória. Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2.1 - Prejudicial de Mérito - Prescrição A autuação ocorreu em 19/07/2005 e, na data do fato, ainda não estava vigente o Decreto nº 6.514/08 - que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências - cujos artigos 21 a 23 tratam dos institutos da decadência e da prescrição. Contudo, com respeito ao quanto decidido no REsp nº 1115078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, passo a analisar se o débito em cobrança foi atingido pela decadência ou prescrição. Reproduzo, para tanto, o elucidativo aresto: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) (grifei) A infração cometida pelo embargante vem assim descrita (fl. 16), in verbis: Causar degradação ambiental provocada por erosões existentes no imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, ocasionando assoreamento dos recursos hídricos, por falta de medidas de proteção e conservação do solo. O auto de infração foi lavrado em 2005, na vigência da Lei 9.873/99 que previa prazo de cinco anos para apuração do cometimento da infração: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. E o artigo 2º da Lei 9.873/99 estabelece as balizas de interrupção do lustro: Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Como bem acentuado no relatório e voto integrante do REsp retromencionado, há evidente equívoco legislativo, pois, em verdade, o prazo de que trata o art. 1º é decadencial e não se sujeitaria, inclusive, segundo a melhor técnica, sequer a interrupção. Pois

bem, envolvendo-se ao caso concreto, verifico que a multa foi aplicada em 19/07/2005. Consta do parecer acostado à fl. 185 verso e datado de 04/02/2007, que não foi apresentada defesa, mas sim o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD. Na ocasião, a autoridade administrativa determinou o arquivamento do procedimento até cumprimento do plano de recuperação ambiental apresentado pelo infrator. Assim, à vista da apresentação do PRAD, operou-se a interrupção do lustro decadencial, na forma do inciso II, do artigo 2º da Lei 9.873/99, restabelecendo-se novo prazo de cinco anos para constituição do crédito não tributário. Após, à fl. 192 verso, consta notificação administrativa convalidando a imposição da multa. Referida notificação foi recebida em 12/04/2007, conforme consta da fl. 197 verso. O infrator apresentou recurso (fls. 198/208) e, à vista do laudo de vistoria, o IBAMA considerou recuperada a área objeto da autuação. O infrator, ora executado, foi notificado da decisão definitiva exarada no procedimento administrativo em 20/10/2015 (fl. 252 verso) quando lhe foi encaminhada a guia para recolhimento da multa correspondente. Concluiu essa fase administrativa e não constatada qualquer desídia por parte da autoridade administrativa na condução do processo naquela instância, afasta-se a hipótese de decadência. A partir de então, no que tange à prescrição, estabelece o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009-Art. 1º Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Não se deslencbre que o prazo prescricional somente tem início no dia seguinte ao vencimento do prazo concedido ao infrator para pagamento da multa (art. 71, IV, da Lei nº 9.605/98). Decorrido o prazo, o débito será inscrito em dívida ativa, ficando suspenso o prazo prescricional por cento e oitenta dias, nos termos do 3º do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Encerrado esse lapso tempo de 180 dias, o prazo prescricional volta a correr e, caso a ação de execução fiscal não seja proposta dentro do decurso do prazo quinquenal, a prescrição estará consumada. Desse modo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2017 e a citação do embargante operou-se em 17/07/2017 (fl. 10 do feito executivo), ainda não havia se consumado o prazo prescricional. Portanto, afasta-se a prescrição. 2.1.1 - Nulidade do título executivo Afirma a parte embargante que há irregularidades no auto de infração, pois tanto o artigo 2º, 3º, I, do Decreto nº 3.179/99 quanto o artigo 72, 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, indicam que a aplicação de multa deve ser precedida de advertência quanto à regularização da área ambiental degradada, ao mesmo tempo em que o auto de infração sequer aponta a localização do dano ambiental e sua extensão, em afronta ao artigo 4º, do Decreto nº 3.179/99 e artigo 74, da Lei nº 9.605/98. Quanto à alegada nulidade do título executivo, como consequência de eventual irregularidade no preenchimento do auto de infração, ao argumento de que a aplicação de advertência deveria preceder à multa, trata-se de questão que se prende ao mérito da legalidade da aplicação da penalidade e não propriamente à regularidade formal da certidão de dívida ativa. De igual maneira, entendo que a verificação dos critérios adotados pela fiscalização para aquilatar o dano ambiental e quantificar a multa segue a mesma sorte, notadamente quando se discute a própria aplicação daquela sanção. Assim, considerando que a CDA que aparelha a execução fiscal foi extraída de acordo com o preconizado pelo artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, goza ela de presunção de certeza e liquidez, somente elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único da LEF) e não se desincumbindo a parte embargante da demonstração de vício capaz de nulificar o título em si, não há que se falar em nulidade da CDA quanto a esse aspecto. A Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos formais exigidos em lei, tanto que foi possível ao embargante compreender o conteúdo do título e exercer plenamente sua defesa. Refute, portanto, a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. 2.2.1 - Irregularidades no auto de infração (i) Advertência que deve preceder à multa A aplicação da multa vem fundamentada no artigo 72, II, da Lei nº 9.605/98, e no artigo 2º, II-XI c.c artigos 5º e 6º, I, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época da autuação (fl. 16). A Lei nº 9.605/98 prevê as sanções administrativas ambientais em seu artigo 72-Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º-I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. [...] 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. E o preceito do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 assim dispõe: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. O artigo 2º, II-XI, 5º e 6º, I, do Decreto nº 3.179/99, dispõe: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos; e XI - reparação dos danos causados. [...] 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano. 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte: I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos; O embargante sustenta que a aplicação da penalidade de multa deveria ter sido precedida da aplicação de advertência, dada sua primariedade e a pronta regularização ambiental da área degradada. Entretanto, razão não lhe assiste. Como visto, as balizas para a imposição e gradação da penalidade ao infrator ambiental estão delineadas no artigo 6º da Lei 9.605/98 e, ainda que os antecedentes do infrator devam ser observados quando da aplicação da reprimenda administrativa (inciso II), prepondera, como circunstância a ser observada no caso concreto, a gravidade do fato. Segundo consta do auto de infração, o embargante teria causado degradação ambiental provocada por erosões existentes no imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, ocasionando assoreamento dos recursos hídricos, por falta de medidas de proteção e conservação do solo. Quanto à gravidade do fato, verifico que o embargante apresentou ao IBAMA o Projeto Técnico para Recuperação da Área Degradada (fl. 87/110). A fl. 93 consta que as medidas para recomposição atingiram uma área de 20 hectares, equivalente a mais de 8 alqueires-paulistas. Ora, tratando-se de considerável área atingida por erosões e que estavam ocasionando assoreamento dos recursos hídricos, não há dúvidas de que o fato se reveste de gravidade com consequências danosas ao meio ambiente, passível de sanção por meio da imposição de multa. Assim, dada a gravidade do fato, a autoridade pode aplicar a multa diretamente, independentemente da prévia advertência. Nesse sentido, já decidiu o STJ que: O art. 72 da Lei 9.605/1998 prevê as diferentes modalidades de sanções aplicáveis como resposta à infração ambiental, sem contudo, estabelecer a obrigatoriedade da observância de qualquer sequência dessas modalidades no momento de sua cominação. 6. Não constitui dever da Administração Pública primeiramente advertir para somente depois aplicar a multa simples. A escolha do tipo de sanção para o caso concreto é verificada de acordo com o grau de gravidade da conduta infracional, os antecedentes do infrator e a situação econômica, conforme previsto no artigo 6º da Lei 9.605/1998. (REsp 1710683/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) (ii) Desobediência ao artigo 4º, do Decreto nº 3.179/99, e artigo 74, da Lei nº 9.605/98 Ainda no que tange ao auto de infração, defende o embargante sua nulidade, pois não teria quantificado a área degradada e que o vício foi, inclusive, reconhecido pela própria Procuradoria do IBAMA. Prevê o artigo 74 da Lei 9.605/98-Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. O artigo 4º do Decreto nº 3.179/99, que regulamentava a Lei nº 9.605/98, tinha a seguinte redação: Art. 4º A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. A detida leitura do auto de infração acostado por cópia à fl. 181 verso indica, no que tange à penalidade, a aplicação dos artigos 72, II, da Lei nº 9.605/98, e artigos 5º e 6º, I, do Decreto nº 3.179/99. O artigo 5º do Decreto regulamentador da Lei nº 9.605/98 diz, expressamente, quanto ao valor da multa: Art. 5º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Consoante se infere do parecer administrativo de fls. 185/186, foi sugerido que se acrescentasse ao AI, como fundamento, o artigo 41, VI, do Decreto nº 3.179/99, bem como que, à vista da ausência de quantificação da área degradada, a multa fosse adequada em um terço do valor fixado. O artigo 41, inciso VI, mencionado no parecer administrativo, trazia a seguinte redação: Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária. 1º Incorre nas mesmas multas, quem [...] VI - debar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. O artigo 5º do Decreto nº 3.179/99, que também lastreou o auto de infração, apenas fixa os valores mínimo e máximo da multa e não há, no auto, qualquer indicação quanto ao parâmetro utilizado pelo agente fiscalizador para a aplicação da multa no patamar inicial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ora, tal como apresentado, não há como negar a existência de vício formal no AI, à vista da ausência dos vetores expressamente consignados no artigo 74 da Lei 9.605/98 e do artigo 4º do Decreto nº 3.179/99. E nem o julgamento administrativo de fl. 191 tem o condão de validar a irregularidade formal do auto de infração. Isso porque o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe expressamente que: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de oferta de licitação; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Consta que o Parecer nº 119/2007 (fls. 186-v/187-v) foi categórico ao afirmar no item 6 que: Nada obstante a multa ter sido fixada dentro dos limites legais, como não houve a quantificação da área degradada, sugiro que a mesma seja adequada em um terço do valor fixado. (grifado) Entretanto, limitou-se a autoridade administrativa a lançar decisão, assim alinhavada (fl. 191-verso): Acolho o PARECER JURÍDICO Nº 119/2007/DIJUR/IBAMA/MS e o Despacho nº 106/2007 da Comissão Interna, mantendo o valor da multa em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Determino a COBRANÇA do Auto de Infração com fulcro no Art. 12º da Instrução Normativa Nº 008, de 18 de Setembro de 2003, da Presidência do IBAMA. O interessado poderá se beneficiar do art. 6º do Decreto 3.179/99, ou seja, desconta de 90% sobre a multa caso apresente Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado pela divisão técnica do IBAMA/MS. Ora, também a decisão administrativa padece de vício formal, pois ausente a fundamentação para a manutenção da multa no valor de R\$ 180.000,00 e, mesmo diante do recurso apresentado pelo embargante na esfera administrativa, o auto de infração foi considerado procedente, aplicando-se-lhe apenas a redução do valor, na forma do artigo 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99 (fl. 232). A ausência de indicação da área degradada, além de admitida no Parecer nº 119/2007, também foi mencionada no Laudo de Vistoria Técnica juntado à fl. 223, visto que no item CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUTUAÇÃO o Analista Ambiental do IBAMA assim consignou: A autuação carece de detalhes; não há qualquer informação que possa subsidiar a vistoria, como referência ou coordenadas geográficas do(s) local(is) da erosão, nem fotos, ou relatório de fiscalização, que possa caracterizar a localização e extensão da área degradada. Sobre os aspectos do poder de polícia administrativa afirma a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei. (Zanella Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 30ª Edição. Editora Forense, 2017). E a jurisprudência não tem destoado do entendimento quanto à nulidade do auto de infração quando se resente de fundamentação legal ADMINISTRATIVO. IBAMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NÃO CONFIGURADA. LEI 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. AUTO DE INFRAÇÃO IMPRECISO. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora foi autuada pelo IBAMA, em 31.03.2005, pela prática de infração ambiental consistente na construção de rancho pesqueiro no lago Jupia, extensão do rio Sucuriú, em área de preservação permanente. 2. O auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, inciso II, e 44 do Decreto n. 3.179/99; artigo 2º, a-3º, da Lei n. 4.771/65; e artigo 10 da Lei n. 6.938/81, resultando na aplicação de uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. O agente do IBAMA, responsável pela autuação, no entanto, não identificou a distância da construção em relação ao rio Sucuriú. Além disso, não restou devidamente esclarecido se a área de preservação permanente supostamente invadida margeia água corrente ou represada, ou mesmo se a área é rural ou urbana, questões indispensáveis para a correta apuração da APP. 4. Sendo assim, diante da imprecisão do auto de infração, e da inexistência da exata localização do imóvel, a sentença deve ser mantida como lançada, anulando-se o Auto de Infração n. 112.707-D, bem como o respectivo processo administrativo. 5. No tocante à questão dos honorários, cumpre registrar que a sentença foi proferida sob a égide do CPC de 1973, o qual dispunha no artigo 20, 4º, que nas causas de pequeno valor, nas de valor insignificante, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 6. In casu, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela excessivo, considerando não só o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como a natureza da mesma, não se justificando, portanto, a redução dessa verba. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (ApReeNec 00003983820124036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA MULTA - VÍCIO DE LEGALIDADE - ANULAÇÃO. 1. A intervenção ilícita da apelante em APP está provada. Correta a capitação legal e a descrição dos fatos. 2. Foi garantida a oportunidade de defesa ao autuado, nos termos do artigo 71, 1º, da Lei Federal nº 9.605/1998. 3. A ausência de fundamentação é causa de nulidade do auto de infração. 4. Condenação do IBAMA em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa autuado (R\$ 9.000,00). 5. Apelação do autor parcialmente provada. Apelação do IBAMA prejudicada. (AC 00006017320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, concluo pela nulidade do auto de infração nº 462011/D, bem como da decisão proferida pelo IBAMA nos autos do processo administrativo ambiental nº 02039.154/05 31 que julgou procedente o auto de infração em comento. Por consequência, resta prejudicada a análise dos demais pontos veiculados na inicial, quais sejam: conversão da multa em serviços ambientais, consoante artigo 2º, 3º, I, do Decreto 3.179/99; artigo 72, 4º, da Lei 9.605 e 59, 4º, da Lei 12.651/2012, e excesso de execução. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executiva da multa ambiental aplicada por meio do auto de infração nº 462011/D e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 462011/D, que deu azo à Certidão de Dívida Ativa nº 123184, extinguindo, por conseguinte a execução fiscal nº 0001990-08.2017.403.6112, ante a ausência de fundamentação legal para a quantificação da multa, em desacordo com o artigo 74 da Lei nº 9.605/98. Condeno o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei n.9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001990-08.2017.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POUSSADA INAMLTD - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ao SEDI para acrescer ao polo passivo as pessoas GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA., inscrito no CNPJ sob n. 55.332.985/0001-44 e EMIR NAUFAL, inscrito no CPF sob n. 269.237.108-98.

Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, já que não foram trazidos documentos pertinentes à comprovação da precariedade de recursos da sociedade empresária embargante.

Em decorrência disso, determino que a embargante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia de que a dívida cobrada nos autos 00037861020124036112 está parcelada, determino o desapensamento e a suspensão daquele feito até o parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Aqueles autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para eles.

Em continuidade, considerando que a penhora do imóvel de mat. 35.558 foi realizada nos autos que serão desapensados (00037861020124036112), bem como considerando que os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 formam um complexo industrial - ao que tudo indica pela decisão de fl. 507 e pela própria avaliação do imóvel trazida pela parte executada às fls. 24/31 dos autos 00007049220174036112 - retifique-se o termo de penhora de fl. 30 por termo nos autos, a fim de incluir o imóvel de matrícula 35.558 e para que conste que a penhora abrange essa execução e as anexas, tomando-se como valor de avaliação o mencionado pela executada nos autos 00007049220174036112(fl. 31), ainda que o valor de avaliação deles seja muito superior ao valor executado neste feito e apensos, pois sobre os bens imóveis pendem muitas penhoras e a empresa não possui outros bens passíveis de garantir a execução.

Intime-se em seguida a executada quanto à extensão da penhora realizada, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oficie-se o 2º CRIPP para retificação do registro da penhora R13/21.676 e registro da penhora sobre o imóvel de matrícula 35.558.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo informar se os bens penhorados possuem leilão designado em outros autos, considerando o elevado número de execuções garantidas por eles, bem como a necessidade de se agrupar os atos executório num só processo, tendo em vista o princípio da economia processual.

EXECUCAO FISCAL

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X PHP ADMINISTRACAO E VENDAS EIRELI X PEDRO HENRIQUE PULLIG

Vistos em inspeção.

Arquive-se o feito até que sobrevinda notícia de encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTA PEREIRA MARCONI E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE X JORDINO ARRUDA ANDRE X IVOIR LUSTOZA FONSECA X OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO X ERMES RUBIN PASQUALOTTO X NEREU DE NARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X GERALDO DENARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes e interessados de que a Carta Precatória expedida à fl. 555 foi encaminhada, em caráter itinerante, à Comarca de Porto dos Gaúchos/MT.

EXECUCAO FISCAL

000132-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos em inspeção.

Arquive-se o feito até que sobrevinda notícia de encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0003123-61.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MARCIO TADEU MARTINS

Vistos em inspeção.

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção.

Fl. 124: indefiro, pois já foi realizada a tentativa de penhora pelos sistemas Bacerjud, Renajud e Arisp às fls. 103/112.

Considerando o retorno da Carta Precatória para livre penhora de bens da parte executada pela falta de pagamentos das custas do oficial de justiça, em que pese intimada a exequente para tanto (fls. 128/130), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001827-96.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARLINI BOMFIM

Vistos em inspeção.

Concedo novo prazo, de cinco dias, para que a exequente se manifeste quanto ao pagamento efetuado, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância quanto à quitação do crédito executado.

EXECUCAO FISCAL

0004199-18.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Em relação aos bens penhorados às fls. 70 e 99, considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002291-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HYRLETH DE SOUZA DUQUE

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a penhora foi realizada antes do parcelamento e que não há pedido de substituição da garantia, indefiro o requerimento de fl. 28, uma vez que a restrição de fl. 15 tem natureza assecuratória do cumprimento da execução, não configurando prejuízo ao executado, uma vez que os atos de expropriação do bem estão suspensos.

Intimem-se. Na sequência, retomem os autos ao arquivo, no aguardo de comunicação de (des)cumprimento do acordo celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados às fl. 95.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011274-74.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRICOLA RUBI LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Vistos em inspeção.

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Acolho a recusa fundamentada da exequente à oferta de bens feita pela executada.

Prossiga-se na execução, observando-se que o processo de n. 0005767-69.2015.403.6112 que tramita nesta Vara em face da executada já foi arquivado sob o fundamento do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a exequente já havia concordado à fl. 35 com o bem ofertado em garantia às fls. 14/33 e considerando que os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 formam um complexo industrial - ao que tudo indica de outros processos em trâmite nesta Vara em face da executada e pela própria avaliação do imóvel trazida pela parte executada às fls. 24/31 -, penhem-se os dois imóveis referidos (de matrículas 21.676 e 35.558) por termo nos autos, tomando-se como valor de avaliação o valor referido na parte final do laudo trazido pela executada (fl. 31), ainda que o valor de avaliação deles seja muito superior ao valor exequendo neste feito, pois sobre os bens imóveis pendem muitas penhoras e a empresa não possui outros bens passíveis de penhora e de boa liquidez, conforme pesquisas realizadas neste feito às fls. 41/48.

Intime-se em seguida a executada quanto à penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, por mandado.

Fica desde logo nomeado o representante legal, a ser qualificado pelo oficial de justiça, como depositário dos bens.

Após efetivada, registre-se a penhora por meio da ferramenta ARISP.

EXECUCAO FISCAL

0004899-23.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JULIANO FABRICIO GONCALVES

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 20.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000715-87.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSVALDO JUNIOR LEITE DO CARMO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, revogo a determinação de fl. 29 (designação de audiência de conciliação) e determino o suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 30 independente de cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203910-80.1998.403.6112 (98.1203910-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9)) - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada do extrato de pagamento de requisição, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias quanto à satisfação da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o que será interpretado pelo Juízo como concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000279-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207547-73.1997.403.6112 (97.1207547-8)) - TERESINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TERESINHA URUE DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada do extrato de pagamento de requisição, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias quanto à satisfação da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o que será interpretado pelo Juízo como concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008508-82.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) - MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada do extrato de pagamento de requisição, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias quanto à satisfação da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o que será interpretado pelo Juízo como concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATORA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para ciência da decisão ID - 8513627, bem como para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIOVANNI NODA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista necessidade da prova pericial, nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2018, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A perita deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 302/303 e 420/422 do download), bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhe-se à perita, link com download integral dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17BB4D95E

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, notifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, notifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001154-43.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 6571195, expedindo-se para tanto o alvará de levantamento do valor depositado no ID nº 6194136 em favor do executado, intimando na pessoa de seu advogado para retirá-lo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da executada ID n. 8934158 fica suprida sua citação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova a complementação do depósito efetuado tal como mencionado pela exequente no ID nº 8910087.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003623-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003616-70.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003628-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003572-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante e o juízo encontra-se garantido com o bloqueio do valor integral do débito no BACENJUD ID nº 8895235.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000742-15.2018.4.03.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003656-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000421-14.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002788-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI, THIAGO ROCHA AYRES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação da parte exequente.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003682-50.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002538-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente (ID nº 9009059), dou o feito por garantido, devendo a presente execução ser encaminhada ao arquivo provisório até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50033386920184036102.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002932-48.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado pela serventia no ID N° 8976473, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do presente feito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002508-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCILO MARCONI JUNIOR TRANSPORTES - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132, ANDRE GENTIL - SP282488
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Mantovani Indústria Química Ltda – EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; alegando ser titular do direito líquido e certo à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a suspensão de suas atividades.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Embora tenhamos em mente e extrema relevância das atividades de fiscalização levadas a efeito pelo sistema de vigilância sanitária, posto vocacionadas à tutela de matéria de relevantíssimo interesse público, para o caso concreto, a prova documental carreada aos autos estampa candentes indícios de ilegalidade no ato impugnado.

De chapa, releva destacar a fiscalização levada a efeito em face da impetrante não apurou a existência de irregularidades e/ou inconformidades de grande monta no processo produtivo da empresa. Constatou-se a necessidade de algumas adequações, mas em momento algum falou-se na existência de risco sério à integridade do consumidor. Para além disso, e como não poderia deixar de ser, abriu-se à impetrante o prazo de dez dias para apresentação de sua defesa administrativa, na qual, obviamente, a empresa poderia e deveria demonstrar quais ações estava tomando para adequar-se às exigências da polícia administrativa (doc. 8963858-pág. 1).

A impetrante não se quedou inerte e tratou de manejar seu recurso administrativo (doc. 8963858-pág.2), que em verdade espelha muito mais um plano de adequação às exigências do poder público do que algum inconformismo com tais exigências. O recurso foi protocolado aos 25/04/2018, tempestivamente, portanto. Apesar disso, a inicial assevera de forma categórica que tal recurso jamais foi apreciado no âmbito do sistema de vigilância sanitária, havendo informações, inclusive, de que foi extraviado.

Pois bem, é fato que essa assertiva é de cunho fático e em sede de juízo preliminar precisa ser valorada com muitas reservas. Mas lendo o conteúdo do ato impugnado (doc. 8964415 – pág. 1), fica fácil perceber que a decisão administrativa não fez rigorosamente nenhuma menção à matéria aventada no recurso da impetrante, embasando-se integralmente no relatório de fiscalização como se ele tivesse se tornado verdade formal no bojo do procedimento administrativo. A matéria recursal foi completamente ignorada. Ora, tal circunstância acaba por dar foros de credibilidade às alegações da impetrante, dando conta de violação ao devido processo legal, pela simples negativa de apreciar seu recurso administrativo tempestivamente manejado.

E mais, o tipo legal sancionador prevê um leque de sanções a serem progressivamente aplicadas, em função da gravidade das irregularidades perpetradas pelo administrado. O relatório de fiscalização deixou claro que aquelas perpetradas pelo impetrante não eram de gravidade exacerbada, limitando-se a ajustes na rotina de produção. Apesar disso, o ato guerreado acabou por impor à impetrante a mais grave das sanções legalmente previstas, qual seja, a proibição de fabricação da maior parte de sua gama de produtos.

Some-se a tudo o quanto já dito o fato de que a autora é empresa de pequeno porte, cuja hipossuficiência econômica é presumida por lei. Sua capacidade de enfrentar períodos de crise econômica é limitada, quiçá fazer frente a situações como essa dos autos, onde parte substancial de seu portfólio de produtos teve sua fabricação suspensa. Dizendo por outro giro, a pequena estatura econômica da impetrante escancara o perigo na demora a que ele está submetido.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para suspender a eficácia da Resolução –RE NO. 1.565, de 18/06/2018, da lavra do Sr. Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, até final decisão nesse mandado de segurança.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

Recebo a petição de no. 8986147 como aditamento à inicial.

Defiro o prazo de dez dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a 13ª Alteração e Consolidação de Contrato Social Id 8983719 apresentou-se ilegível ("cortada") a partir da folha 2, impossibilitando assim, verificar os poderes de outorga conferidos aos subscritores do competente instrumento.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BACILIERI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial, dando conta que o crédito perseguido no presente feito já foi recebido na ação que tramitou perante o JEF local, nos autos nº 0014368-28.2005.403.6302.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial, dando conta que o crédito perseguido no presente feito já foi recebido na ação que tramitou perante o JEF local, nos autos nº 0006550-25.2005.403.6302.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente/autora da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente/autora da impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO CESAR GUEDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002662-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EMBARGADO: MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME, MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

DESPACHO

Vista à parte embargante para que faça a conferência das peças digitalizadas pela CEF, nos termos da Resolução 142/2017 e alterações.

Após, havendo ou não manifestação das partes, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de agosto de 2018, às 16:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de agosto de 2018, às 16:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIELLE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial, dando conta que o crédito aqui perseguido já foi recebido nos autos da ação nº 0007505-85.2007.403.6302 do Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSMAR MENDES SILVA, NILCE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, no importe de R\$ 18.520,79 (principal), e R\$ 2.778,12 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e às partes sobre a juntada do laudo pericial médico.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LARISSA DORA PROTTI
ESPOLIO: CLAUDEMIR JOSE PROTTI

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 12.824.447,37, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL - SP230707

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 24.084,78, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, nos importes de R\$ 63.320,83 (principal), e R\$ 6.320,83 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003626-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALERIANO ZONZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, no importe de R\$ 42.393,12 (principal), e R\$ 6.358,97 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente informando ter ocorrido erro no sistema do PJE ao protocolar a demanda, gerando duplicidade de ações, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fulcro no artigo 795 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente informando ter ocorrido erro no sistema do PJE ao protocolar a demanda, gerando duplicidade de ações, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fulcro no artigo 795 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2976

MONITORIA

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA
Fl. 113: deiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD - FLS. 115/117)

MONITORIA

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IMACULADA BARBA

Fls. 56/57: compulsando os autos verifíco que foi realizado bloqueio junto ao sistema Bacenjud (fls. 35/38), por ordem do MM. Juiz da 1ª Vara Federal local. Assim sendo, tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores ao valor recolhido pela exequente a título de custas, determino o desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 55.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005450-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ALEXANDRE

Vista à CEF da certidão de fls. 73, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014438-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014438-9) - NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014032-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014032-0) - PEDRO ADRIANI FILHO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 211) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013185-2) - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-77.2010.403.6102 - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-35.2012.403.6102 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-32.2012.403.6102 - ROGERIA CHINAGLIA(SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 37)arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-24.2013.403.6102 - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 176) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-46.2013.403.6102 - MARIA JOSE SARZI DE OLIVEIRA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-79.2014.403.6102 - JOSE MARIO COPPOLA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-24.2014.403.6102 - EDSON BAPTISTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-91.2014.403.6102 - OSVALDIR MANCILHA BANHATO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 65/69) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-37.2015.403.6102 - ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 47/58 e 70/74). Quanto à fixação dos honorários advocatícios, será efetuada a tempo e modo, nos termos do citado artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 78.Int. (Informações da AADJ prestadas às fls. 84/85).

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-68.2016.403.6102 - SANDRA ELENA GUINDALINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 43) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

...8- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.9- Após, intime-se a CEF dos extratos do BACENJUD e RENAJUD, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD - FLS. 198/201)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

...Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (Certidões de fls. 123 e 125).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Fls. 177: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS RENAJUD FLS. 179/180).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Fls. 143: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS RENAJUD FLS. 144/147)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008917-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada G V Calhas Com e Serviços LTDA-ME, como requerido pela exequente, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para manifestar-se sobre os extratos de fls. 98/100.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS RENAJUD FLS. 104/106)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007245-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZANETTI E FERREIRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA

Aceito a conclusão supra.Fl. 36: 1- Tendo em vista que as executadas devidamente citadas e intimadas, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 66.323,51.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se as devedoras da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelas executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome das executadas no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD FLS. 47/48)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007534-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES - ME X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES

Fls. 90: defiro o bloqueio de transferência dos veículos automotores (fls. 87/88) junto ao sistema RENAJUD, caso ainda estejam em nome dos executados.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.Int. Cumpra-se.(EXTRATO RENAJUD FLS. 92- P/CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007675-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAFF - COMERCIO DE VESTUARIOS E PERFUMARIA LTDA - ME X JOSE MANDUCA ASSAFF FILHO

...7- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.8- Após, intime-se a CEF dos extratos do BACENJUD e RENAJUD, e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, em relação à coexecutada Assaff - Comércio de Vestuários e Perfumaria LTDA-ME-, face a certidão de fl. 84, fornecendo o endereço para sua localização.Int. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD - FLS. 112/113 e 118/122)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322457-73.1991.403.6102 (91.0322457-0) - JOSE LUIS MOLESIN X JOSE LUIS MOLESIN(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 183/189: verifica-se, pela certidão de óbito de fls. 189, que o autor deixou um filho, de nome Renan. Isto posto, intime-se a requerente para regularização, promovendo a habilitação de todos os sucessores do de cujus, nos termos do art. 687 do CPC, no prazo de dez dias.

Atendida a determinação supra, cite-se a União, no termos do artigo 690 do CPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 190/193.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000605-0) - CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/287: retomem os autos à Contadoria do Juízo , conforme requerido pelo exequente, efetuando as retificações necessárias, se o caso.Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação conclusiva, nos termos do despacho de fls. 275.Int.(CALCULO DO CONTADOR DO JUÍZO - FLS. 290/291).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFI DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCELA BELIC CHERUBINE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 301), intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CARLOS CICERO NOGUEIRA X ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA X RENAN NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 433), intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATTO X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 353), intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000407-23.2014.403.6102 - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 132/141: intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9) - J. L. A. IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. A. IND/ E COM/ LTDA

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA CORREA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216692 - THAIS DAMIÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CORREA

Tendo em vista que a carta de intimação não foi assinada pela executada (fls. 279), restando dúvidas acerca de sua ciência, intime o advogado Washington H. A. de Oliveira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos, de forma inequívoca, que a cientificou de sua renúncia ao mandato, sob pena de permanecer no patrocínio da causa, conforme já foi decidido pelo E.TRF às fls. 234.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011033-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011033-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - TEREZINHA DE MARCO X JOAO DE MARCO X ZAIRA DA CONCEICAO CAMILLO DE MARCO(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X TEREZINHA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, com cópia deste despacho e da r. sentença de fls. 82/89, para que se proceda à averbação por cancelamento da penhora incidente sobre o apartamento n. 72, do Edifício Nice, Conjunto Residencial Jardim Europa, situado na Rua: Benedita Rodrigues, n. 889, nesta cidade.

Ante a certidão de fls. 163, verso, informando que não houve virtualização destes autos no sistema PJe pelos exequentes, intimem-os de que o cumprimento da sentença somente terá curso se promovida a virtualização deste feito, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161, remetendo estes autos ao arquivo, na situação, baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA

...4. Após, intime-se a CEF para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as decisões proferidas naqueles feitos.5. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a CEF para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 6. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.7. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).8. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

P/CEF: J.Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BRITO SOUZA

Fls. 70: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, junto ao sistema RENAUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATO RENAUD FL. 73)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006336-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.
...intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito...(FLS. 109/111).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309300-33.1991.403.6102 (91.0309300-0) - MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSS/FAZENDA X MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA
...Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.(OFICIOS REQUISITORIOS FLS. 221/223 e 225).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6) - OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSMAR FILIPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 400/426), intime-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 424/425) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Em seus cálculos, a Contadoria deverá trazer informação acerca dos critérios utilizados, devendo observar, quanto aos juros de mora, o disposto no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, atentando-se para as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Quanto à correção monetária, deverá aplicar os critérios/índices determinados na decisão transitada em julgado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se.(CALCULO DO CONTADOR - FLS. 259/263 - P/PARTE AUTORA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/245: diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232/240), intime-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDER VALTER MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 5390202), e informações prestadas pela parte (ID 4709375), encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi os ofícios requisitórios nºs 20180043125, 2018004298220180043174, conforme determinado ID 8853348, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

Certifico e dou fê que expedi os officios requisitórios nº s 20180043930, 20180043961 e 20180043990, conforme determinação ID8867082 , para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DIVINO DO CARMO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi os officios requisitórios nº s 20180043930, 20180043961 E 20180043990, conforme determinado ID 8867082 , para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme informações constantes na certidão ID 8995894, não verifico as causas de prevenção com os processos anotados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação dos subscriptores do instrumento de mandato para comprovação dos poderes de outorga;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 10 (dez) anos, como requerido, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-54.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente - Id 3941371 revejo o despacho - Id 2336312 - e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o item 2 do despacho - Id 1588302 -.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição do litígio.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102
REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia a exibição de cópias autênticas da cédula de crédito bancário n. 24.0325.704.0000208-83, respectivo contrato de garantia fiduciária e da correspondente planilha detalhada de evolução da dívida, pagamentos efetuados e encargos, para o fim de possibilitar o pleno conhecimento das cláusulas, futuro pagamento da dívida e a purgação da mora, viabilizando-se, ainda, a propositura de ação para revisão de cláusulas e restituição do imóvel oferecido em garantia.

O requerente afirma que, muito embora tenha solicitado diretamente à instituição financeira o fornecimento dos referidos documentos, a requerida estaria ilegalmente se negando a fornecê-los. Afirma que os documentos seriam essenciais à eventual propositura de ação, visando, em suma, à recuperação do imóvel oferecido em garantia à cédula de crédito bancário. Foram juntados documentos.

Determinada a regularização da inicial, com o pagamento de custas complementares, o requerente apresentou as petições de 05.3.2017 e 18.9.2017.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, em 15.2.2018, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual na ação, uma vez que a via adequada seria a de ação de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, afirmando a regularidade do processo de execução extrajudicial da garantia imobiliária e que, para o fornecimento dos referidos documentos, seria necessário o pagamento de custas e emolumentos.

Aberta vista para manifestação sobre a preliminar levantada em contestação (id 4733896), o requerente apresentou petição, em 16.3.2018, refutando o alegado e reiterando a existência de interesse de agir na lide.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida, sem olvidar da desnecessidade de apego a um formalismo jurídico exacerbado quanto ao *nomen juris* do rito adotado, havendo uma pretensão resistida, fica assegurada ao jurisdicionado a garantia de acesso à Justiça.

A instituição financeira alega que “falta ao autor o interesse processual, uma vez que ausente a adequação e necessidade da tutela cautelar pretendida, eis que os documentos poderiam ser exibidos na ação principal ou mesmo em procedimento de produção antecipada de provas” (com grifos).

Contudo, como o próprio requerente afirma, os documentos ora solicitados são necessários para embasar eventual revisão do contrato. Por decorrência lógica, o interesse é anterior à propositura de eventual ação de revisão, razão pela qual não tem cabimento a contrariedade lançada nestes autos pela Caixa Econômica Federal.

No que se refere à produção antecipada de provas, a preliminar deve ser acolhida em parte, não para o fim de extinguir a ação, mas tão somente para adequá-la ao rito previsto no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando especialmente o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo às partes. Assim, deve ser salientado que, não obstante a ausência de litigiosidade do rito da produção antecipada de provas, conforme previsto no § 4.º do artigo 382 do Código de Processo Civil, houve até mesmo a possibilidade de manifestação da parte requerida, apesar de não prevista no referido procedimento. Nesse contexto, restou demonstrada nos autos a resistência da requerida ao fornecimento dos documentos almejados pela parte requerente.

No que concerne ao mérito, foi comprovado que o requerente apresentou pedido junto à instituição financeira, devidamente protocolizado (id 357948), não havendo notícia de qualquer exigência que lhe tenha sido feita naquele momento. Não há, também, informação de que os documentos requeridos tenham sido emitidos espontaneamente.

O negócio jurídico firmado anteriormente entre as partes obriga a contratante a fornecer os referidos documentos (Res. BCB 3.694/2009, art. 1.º, IV), sendo inoportuno a este Juízo dispor a respeito da regularidade da execução extrajudicial do imóvel de que tratam os documentos, consoante o disposto no artigo 382, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, recebo a ação nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil e **deiro a produção antecipada de provas** para determinar à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, apresente cópias autênticas da cédula de crédito bancário n. 24.0325.704.0000208-83, do respectivo contrato de garantia fiduciária e da correspondente planilha detalhada de evolução da dívida, pagamentos efetuados e encargos, independentemente do recebimento de quaisquer taxas bancárias.

Custas, na forma lei. Honorários incabíveis na espécie.

Após o cumprimento da medida, dê-se ciência à parte requerente.

Proceda-se à retificação da nomenclatura processual no sistema eletrônico, passando a constar a classe apropriada, considerando ser feito não contencioso, de "produção antecipada de provas".

Tratando-se de procedimento eletrônico, não passível de entrega à parte (parágrafo único, artigo 383, Código de Processo Civil), nada mais sendo requerido, passados 30 (trinta) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102
REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia a exibição de cópias autênticas da cédula de crédito bancário n. 24.0325.704.0000208-83, respectivo contrato de garantia fiduciária e da correspondente planilha detalhada de evolução da dívida, pagamentos efetuados e encargos, para o fim de possibilitar o pleno conhecimento das cláusulas, futuro pagamento da dívida e a purgação da mora, viabilizando-se, ainda, a propositura de ação para revisão de cláusulas e restituição do imóvel oferecido em garantia.

O requerente afirma que, muito embora tenha solicitado diretamente à instituição financeira o fornecimento dos referidos documentos, a requerida estaria ilegalmente se negando a fornecê-los. A firma que os documentos seriam essenciais à eventual propositura de ação, visando, em suma, à recuperação do imóvel oferecido em garantia à cédula de crédito bancário. Foram juntados documentos.

Determinada a regularização da inicial, com o pagamento de custas complementares, o requerente apresentou as petições de 05.3.2017 e 18.9.2017.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, em 15.2.2018, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual na ação, uma vez que a via adequada seria a de ação de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, afirmando a regularidade do processo de execução extrajudicial da garantia imobiliária e que, para o fornecimento dos referidos documentos, seria necessário o pagamento de custas e emolumentos.

Aberta vista para manifestação sobre a preliminar levantada em contestação (id 4733896), o requerente apresentou petição, em 16.3.2018, refutando o alegado e reiterando a existência de interesse de agir na lide.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida, sem olvidar da desnecessidade de apego a um formalismo jurídico exacerbado quanto ao *nomen juris* do rito adotado, havendo uma pretensão resistida, fica assegurada ao jurisdicionado a garantia de acesso à Justiça.

A instituição financeira alega que "falta ao autor o interesse processual, uma vez que ausente a adequação e necessidade da tutela cautelar pretendida, **eis que os documentos poderiam ser exibidos na ação principal ou mesmo em procedimento de produção antecipada de provas**" (com grifos).

Contudo, como o próprio requerente afirma, os documentos ora solicitados são necessários para embasar eventual revisão do contrato. Por decorrência lógica, o interesse é anterior à propositura de eventual ação de revisão, razão pela qual não tem cabimento a contrariedade lançada nestes autos pela Caixa Econômica Federal.

No que se refere à produção antecipada de provas, a preliminar deve ser acolhida em parte, não para o fim de extinguir a ação, mas tão somente para adequá-la ao rito previsto no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando especialmente o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo às partes. Assim, deve ser salientado que, não obstante a ausência de litigiosidade do rito da produção antecipada de provas, conforme previsto no § 4.º do artigo 382 do Código de Processo Civil, houve até mesmo a possibilidade de manifestação da parte requerida, apesar de não prevista no referido procedimento. Nesse contexto, restou demonstrada nos autos a resistência da requerida ao fornecimento dos documentos almejados pela parte requerente.

No que concerne ao mérito, foi comprovado que o requerente apresentou pedido junto à instituição financeira, devidamente protocolizado (id 357948), não havendo notícia de qualquer exigência que lhe tenha sido feita naquele momento. Não há, também, informação de que os documentos requeridos tenham sido emitidos espontaneamente.

O negócio jurídico firmado anteriormente entre as partes obriga a contratante a fornecer os referidos documentos (Res. BCB 3.694/2009, art. 1.º, IV), sendo inoportuno a este Juízo discurrir a respeito da regularidade da execução extrajudicial do imóvel de que tratam os documentos, consoante o disposto no artigo 382, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, recebo a ação nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil e **defiro a produção antecipada de provas** para determinar à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, apresente cópias autênticas da cédula de crédito bancário n. 24.0325.704.0000208-83, do respectivo contrato de garantia fiduciária e da correspondente planilha detalhada de evolução da dívida, pagamentos efetuados e encargos, independentemente do recebimento de quaisquer taxas bancárias.

Custas, na forma lei. Honorários incabíveis na espécie.

Após o cumprimento da medida, dê-se ciência à parte requerente.

Proceda-se à retificação da nomenclatura processual no sistema eletrônico, passando a constar a classe apropriada, considerando ser feito não contencioso, de "produção antecipada de provas".

Tratando-se de procedimento eletrônico, não passível de entrega à parte (parágrafo único, artigo 383, Código de Processo Civil), nada mais sendo requerido, passados 30 (trinta) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R VSAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, de que a CEF não cumpriu a antecipação da tutela concedida, que determinou que ela se abstinisse de praticar quaisquer atos que implicassem a alienação do imóvel localizado na Rua São Vicente de Paulo, 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, intime-se a CEF para que, no prazo de até 3 (três) dias, comprove o devido cumprimento da antecipação da tutela, sob pena da imposição de multa diária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R VSAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, de que a CEF não cumpriu a antecipação da tutela concedida, que determinou que ela se abstinisse de praticar quaisquer atos que implicassem a alienação do imóvel localizado na Rua São Vicente de Paulo, 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, intime-se a CEF para que, no prazo de até 3 (três) dias, comprove o devido cumprimento da antecipação da tutela, sob pena da imposição de multa diária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RISONILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 16.11.2003, a partir do requerimento administrativo (DER em 5.10.2016, f. 6, Id 1175852) ou, sucessivamente, a partir da distribuição do feito, da juntada do laudo técnico ou do momento em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 1183797).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, impugnando, em sede de preliminar, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2981262). Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 4588882).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da gratuidade da justiça

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

A alegação de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)

1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual não acolho o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Passo à análise do mérito.

Principlamente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 6-9 do Id 1175852), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 2-11 do Id 1175757 e f. 1-9 do Id 1175792 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, em relação aos períodos requeridos como especiais (de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 16.11.2003), o autor exerceu as funções de "conferente de sacaria" e de "operador mantenedor de embarque de açúcar", na Usina São Martinho S.A.. De acordo com o PPP das f. 2-11 do Id 1175757 e das f. 1-9 do Id 1175792, o autor ficou exposto ao agente físico ruído, em níveis que oscilaram entre 85,3 e 86,7 decibéis, bem como a agentes químicos: graxa; óleos lubrificantes e hidráulicos; óleo diesel; tinner e querosene, ambos de maneira habitual e permanente.

No entanto, as conclusões feitas no PPP supramencionado não podem ser aceitas, isso porque, quanto ao agente físico ruído, a exposição do autor deu-se em níveis de ruído abaixo dos exigidos pela legislação previdenciária vigente à época dos fatos, ou seja, entre 85,3 e 86,7 decibéis, quando o exigido era acima ou igual a 90 decibéis. Quanto à exposição aos agentes químicos, ainda de acordo com o mesmo PPP, verifico que as conclusões prestadas no mencionado documento não são suficientes para a caracterização como atividade especial, porquanto a exposição do autor à graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene não se deu de maneira habitual e permanente, como determina a legislação previdenciária (artigo 57, § 3.º, Lei n. 8.213/1991), mas sim de maneira intermitente, em razão das múltiplas tarefas desempenhadas por ele (item 14.2 do referido documento).

Dessa forma, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial os períodos requeridos pelo autor (de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 16.11.2003).

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339, KELVEN MIGUEL GEMBRÉ - SP390286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 29.5.2017, f. 1 do Id 4330737), mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 3.5.1983 a 25.9.1990 e de 1.º.10.1990 a 5.3.1997, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 4361444).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 5169694). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 5279343).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.5.2017 (Id 4330737), até o ajuizamento da ação, em 30.1.2018.

Passo à análise do mérito.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 34-35 do Id 4330737), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 20-22 do Id 4330737) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No tocante aos períodos de 3.5.1983 a 25.9.1990 e de 1.º.10.1990 a 5.3.1997, cabe destacar que o PPP das f. 20-22 do Id 4330737 atesta que o autor, durante todos esses períodos, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 3.5.1983 a 25.9.1990 e de 1.º.10.1990 a 5.3.1997.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns devidamente reconhecidos pelo INSS, tem-se que o autor, na data da DER (29.5.2017, f. 1 do Id 4330737), possuía 38 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço, o que é suficiente para a aposentadoria pleiteada, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
Esp	03/05/1983	25/09/1990		-	-	-	7	4	23	
Esp	01/10/1990	05/03/1997		-	-	-	6	5	5	
	06/05/1997	02/03/2009		11	9	27	-	-	-	
	01/06/2009	07/02/2011		1	8	7	-	-	-	
	14/02/2011	12/05/2014		3	2	29	-	-	-	
	10/06/2014	10/11/2015		1	5	1	-	-	-	
	12/09/2016	29/05/2017	DER	-	8	18	-	-	-	
				16	32	82	13	9	28	0
				6.802			4.978			
				18	10	22	13	9	28	
				19	4	9	6.969,200000			
				38	3	1				

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo** procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 3.5.1983 a 25.9.1990 e de 1.º.10.1990 a 5.3.1997, bem como para **determinar** ao réu que proceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (29.5.2017, f. 1 do Id 4330737).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/179.595.273-0;
- nome do segurado: Airton Ignácio da Silva;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 29.5.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4907

MONITORIA
0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI21609 - JOSE

Tendo em vista o requerido pelos réus, bem como a anuência da parte autora, às f. 353-354, defiro a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias. No entanto, indefiro a expedição do ofício ao Ministério da Educação, devendo a parte ré esgotar os meios administrativos a fim de viabilizar sua adesão ao programa de parcelamento junto ao FIES.

Int

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 8374569 e da certidão de trânsito em julgado de ID 8374575.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005126-14.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores suplementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. EXPEDIDOS OS FÉCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-28.2014.403.6102 - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011379-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011379-7) - DULCE HELENA BISCO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/285: requirite-se o pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s), nos termos do despacho de fl. 176, dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e cuidando-se para que a respectiva transmissão, se possível, ocorra em data anterior a 1º.07.2018 (CF, art. 100, 1º). 2. Após, manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-75.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). EXPEDIDOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X REINALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remeta(m)-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007583-87.2013.403.6102 - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/267: requisiite-se o pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s), nos termos do despacho de fl. 231, dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e cuidando-se para que a respectiva transmissão, se possível, ocorra em data anterior a 1º.07.2018 (CF, art. 100, 1º). 2. Após, manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remeta(m)-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003315-53.2014.403.6102 - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/145: requisiite-se o pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s), nos termos do despacho de fl. 101, dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e cuidando-se para que a respectiva transmissão, se possível, ocorra em data anterior a 1º.07.2018 (CF, art. 100, 1º). 2. Após, manifeste(m)-se o(a/s) exequente(s) sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remeta(m)-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO TONHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID's nºs 8775336 e 8897456:

O sistema *PJe* vem registrando algumas falhas operacionais, que estão sendo identificadas e corrigidas.

Deste modo, por cautela, **acolho** o requerimento do INSS e determino:

- a) a suspensão da ordem de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor expedido (ID 8694418); e
- b) a reabertura do prazo para eventual impugnação à execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8978926: os Ofícios Requisitórios juntados aos autos (ID's 8847019 e 8847021) se referem a outro processo, razão por que determino sejam excluídos.

Juntem-se os Ofícios Requisitórios que dizem respeito aos presentes autos e viabilize-se a transmissão.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Ribeirão preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILLI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8985395: deíro.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 8902433), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.
Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-93.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. I. DE ARAUJO - SERVICOS VISUAIS E TRANSPORTES - ME, LUCIANO IGNACIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 8863289), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001615-49.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SAMUEL WILSON MATHIAS, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 5000446-61.2016.4.03.6102) foi extinto em razão de solução extraprocessual da lide, **impõe-se reconhecer a perda de objeto.**

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Sem condenação em honorários, pois conforme petição ID 4047494 dos autos executivos, os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CEF na via administrativa.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-94.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 5000019-30.2017.4.03.6102) foi extinto em razão de solução extraprocessual da lide, impõe-se reconhecer a perda de objeto.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Sem condenação em honorários, pois conforme petição ID 4036136 dos autos executivos, os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CEF na via administrativa.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-42.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do requerimento feito pela CEF no ID 8937391, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-82.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, SAMARA CARLA HOINACKI, SAMARA CARLA HOINACKI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 8678837) e da concordância da CEF (ID 8967422), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A TUAL A TACADO LTDA - EPP, FLAVIO EDUARDO TAVARES MISHIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 8982343), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-56.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MANOEL ROSADO - ME, LUIZ MANOEL ROSADO, ROSADO & ROSADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JEAN PINHEIRO ROSADO, JEFERSON PINHEIRO ROSADO, MARIA CRISTINA ROSADO NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 8731028), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-19.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: PATRICIA HERR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HERR - SP243570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 3227177, 3870085, 3870100 e 8993389, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9003342: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉ: ELIANA MARCIA CREVELIM

DESPACHO

ID 9011287: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta oferecida pela devedora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES

DESPACHO

ID 9003564: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7927669), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLOVIS CARRASCAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7927669), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADOS: BOM PRECO BOA ESPERANCA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7204138), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOISES ANTONIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7204127), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7498724), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 6813699), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADOS: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7509127), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7019688), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002687-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIS & LABOR - FISIOTERAPIA DO TRABALHO S/S - ME

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da requerida para integral cumprimento do despacho de ID 4826052, pois no endereço fornecido, não se cumpriu a diligência (ID 8580697).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8999746: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 7019681), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001688-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963, SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963, SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8812778: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de agosto de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono do(s) devedor(es) dar ciência ao(s) seu(s) cliente(s) e cuidar para que esteja(m) presente(s) ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003722-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O benefício da assistência judiciária gratuita, com relação à pessoa jurídica, pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de agosto de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003722-32.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que juntem a procuração aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO

0007657-44.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004084-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

A expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores dos honorários fixados na sentença de fls. 27/28 deverá ocorrer nos autos 2005.61.02.004084-1.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305821-27.1994.403.6102 (94.0305821-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313385-62.1991.403.6102 (91.0313385-0)) - SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Quanto ao pedido de 118/119, deixo consignado que incumbe ao exequente dos honorários advocatícios apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do NCPC.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002063-77.1999.403.0399 (1999.03.99.002063-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302251-33.1994.403.6102 (94.0302251-5)) - CEVEL - CEARA VEICULOS LTDA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009896-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009896-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) - JOAO CARLOS CARUSO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003508-39.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) - MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002511-22.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102 ()) - CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-73.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102 ()) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

A intimação da fl. 262 ocorreu de forma precipitada, levando a embargante a antecipar a virtualização do feito, sem o regular processamento do recurso de apelação, em desacordo com o art. 3º da Resolução Pres. 142/2017.

Desse modo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão da fl. 261, bem como intime-se a Fazenda Nacional da sentença das fls. 238/242.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para que posteriormente seja dada oportunidade para a embargante complementar a virtualização do feito nos autos PJe n. 5003258-08.2018.403.6102.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003585-77.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000943-3)) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERIO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Intime-se a executada para que se manifeste sobre o pedido formulado pela exequente às fls. 1847/1855 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001384-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. - ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009096-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-75.2001.403.6102 (2001.61.02.004119-0)) - CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009687-96.2006.403.6102 (2006.61.02.009687-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009190-5)) - BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 -

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para as execuções fiscais, desimpensando-as.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003890-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003890-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)) - MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-60.2016.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005138-57.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004634-0)) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002117-39.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-50.2017.403.6102 ()) - RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração, cópia do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-11.2014.403.6102 ()) - MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora/Termo de retificação da penhora e Certidão/Cópia de CARTA AR de sua intimação. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-16.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003855-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0)) - LUCAS GARCIA SOARES(SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Retifico o quarto parágrafo da decisão da fl. 31, tendo em vista que cabe ao embargante demonstrar que, no momento em que adquiriu o bem construído judicialmente, havia outros bens suficientes da executada para a garantida execução. Desse modo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente prova documental pertinente de sua tese de defesa (item III da petição inicial (fs. 06/08)), demonstrando inclusive o valor total das execuções fiscais contra a executada em trâmite por este juízo, bem como se estão integralmente garantidas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002007-40.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-91.2017.403.6102 ()) - DOURADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI(SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP348464 - MATHEUS JORGE FIOD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002175-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0307509-63.1990.403.6102 (90.0307509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE VELLUDO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos em inspeção. O pedido formulado à fl. 81 deve ser solicitado diretamente à Receita Federal, não havendo a necessidade de intervenção judicial. Intime-se e publique-se a sentença da fl. 79.

EXECUCAO FISCAL

0315952-56.1997.403.6102 (97.0315952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J M NOGUEIRA E CIA LTDA X JOSE MARCOS NOGUEIRA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Vistos em inspeção. Haja vista o informado em fl. 48, intime-se o curador especial nomeado nestes autos para que promova a regularização de sua situação cadastral no sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009190-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009191-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009191-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009190-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010887-46.2003.403.6102 (2003.61.02.010887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO X JOAO MARCOS AMORIM COSSO ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o proprietário do bem indicado para que traga aos autos termo de anuência à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008323-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO)

Vistos em inspeção.

Não merecem acolhimento as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade aludidas pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a digitalização dos atos processuais está de acordo com os princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF) e eficiência (art. 37, caput, da CF), entre outros.

Ademais, o CNJ negou liminar a pedido de providência da OAB/SP contra a Resolução PRES n. 142/17 do TRF3, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, quando da remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, e início do cumprimento da sentença.

Entendeu que os atos administrativos estão revestidos de legalidade e legitimidade, já tendo se pronunciado no sentido de que a distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, proceda a Fazenda Nacional ao cumprimento do da virtualização determinada anteriormente, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do artigo 4º, II da Resolução n. 142/17.

Não cumprida, certifique nos autos a secretaria e proceda à intimação da parte apelada, devendo-se cumprir o determinado à fl. 202.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004863-21.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS

Vistos em inspeção. Assiste razão à exequente quanto à ausência de prescrição do crédito cobrado na execução fiscal n. 0010626-27.2016.403.6102, tendo em vista que o parcelamento é causa de suspensão do prazo prescricional. Como as competências apontadas são de 2007 e a executada aderiu ao parcelamento em 2009, situação essa que perdurou até 20015 e advindo o ajuizamento da referida execução em 2016, não resta dúvida que não há que se falar em prescrição. No demais, tendo em visto o quanto requerido pela exequente, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006503-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em inspeção. A questão levantada na petição de fls. 135/146 já foi decidida pelo Juízo às fls. 133/134. Intime-se a exequente requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS APARECIDO BURGOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, o qual, inclusive apresentou embargos à execução fiscal, na qual, inclusive, inexistiu alegação de nulidade de citação, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002761-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão recorrida por seus jurídicos e próprios fundamentos. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-82.2005.403.6102 (2005.61.02.005752-0) - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que traga aos autos a alteração da denominação da empresa executada para Carseg Serviços Administrativos Ltda no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004889-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca da devolução do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014390-70.2006.403.6102 (2006.61.02.014390-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) - PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca da devolução do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301075-19.1994.403.6102 (94.0301075-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300183-52.1990.403.6102 (90.0300183-9)) - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Vistos em inspeção. Intime-se a empresa executada para que promova o pagamento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301594-57.1995.403.6102 (95.0301594-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308118-46.1990.403.6102 (90.0308118-2)) - FERNANDO CARDOSO CAPELOZZA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram aquilo for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam, as partes, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Por fim, tendo em vista que a execução, a qual ensejou os presentes embargos, já se encontra extinta, inclusive com baixa ao arquivo findo (extrato anexo), desnecessário o traslado de cópias do Acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 40/45 àqueles autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009798-27.1999.403.6102 (1999.61.02.009798-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0)) - AGROPECUARIA SANTO CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da da sentença prolatada nestes embargos e, por conseguinte, a formação do título executivo judicial, fica prejudicado o pedido da empresa executada, de fls. 479/480.

No mais, tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009802-64.1999.403.6102 (1999.61.02.009802-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0)) - MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002315-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 ()) - LIVIA BERNARDES COSENZA LEO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta da embargante está devidamente configurada pela matrícula do imóvel (fls. 113 verso da execução fiscal n. 0004547-32.2016.403.6102), onde se demonstra a condição de adquirente do imóvel de matrícula n. 30.657 (v. fl. 113 verso dos autos citados, item R. 182/30657)

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constitutivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 30657 objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.PA 1,10 Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0004547-32.2016.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

Certidão da fl. 18;

Certifico e dou fé que não há nos autos contrafé para o cumprimento do antepenúltimo parágrafo da r. decisão.

EXECUCAO FISCAL

0300523-54.1994.403.6102 (94.0300523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRO PRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Fl. 271 - item 2: Defiro. Intime-se a exequente para fornecer a guia DARF devidamente atualizada para que o saldo remanescente (fl. 252) seja utilizado para o débito referente à CDA n. 80.7.93.000014-34 dos autos em apenso (94.0300533-5) até o limite do valor atualizado a ser apresentado pela Fazenda Nacional. Após, oficie-se como requerido, observando a secretaria o quanto disposto no parágrafo acima. Na sequência, tomem os autos conclusos para a análise do item 1 da fl. 271. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-30.2000.403.6102 (2000.61.02.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOTATI TRANSPORTES LTDA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015474-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO MANINI(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Vistos em inspeção. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar em busca de provas que sustentem as alegações do executado, momento quando não há qualquer demonstração de objeção por parte da instituição financeira em fornecer as informações necessárias para fundamentar o pedido do requerido. Desse modo, à mingua de demonstração de que os valores bloqueados encontram-se de fato em conta poupança, indefiro o pedido da fl. 94 e determino que a exequente seja intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015827-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADINO)

Dê-se ciência à executada sobre a nota de devolução de fls. 161/161v, do 1.º Registro de Imóveis local.

Oportunamente, arquivem-se os autos, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da cota lançada às fls. 311 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009068-35.2007.403.6102 (2007.61.02.009068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ(SP382317 - PEDRO PAULO FERNANDES DE AGUIAR TONETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor bloqueado (R\$1.871,96 - fl. 50) representa cerca de 4% do valor débito, bem como a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais de que tais valores não podem ser considerados irrisórios, prossiga-se no cumprimento da decisão da fl. 47, parágrafo sétimo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011457-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SILVIA ELENA DE ARAUJO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Consoante observado, a presente execução encontra-se suspensa, em razão de parcelamento administrativo do débito, sendo certo que, por ora, as parcelas vem sendo pagas regularmente pela parte executada.

E, consoante já determinado, os autos deverão aguardar o término do referido parcelamento no arquivo sobrestado, sobretudo a fim de se evitar movimentação processual desnecessária.

De tal forma, intime-se, novamente, a executada, para que informe nos autos, no momento oportuno, tão somente o recolhimento da última parcela do acordo, de modo a comprovar a quitação integral do débito exequendo. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007908-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Haja vista a manifestação de fls. 173/174, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até julgamento final do recurso interposto pela parte, devendo os autos aguardarem nova manifestação de exequente, em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005972-02.2013.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0007904-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SUELI TEREZINHA PIVETTA DA COSTA X LUDMILA APARECIDA PIVETTA DA COSTA PERIN X LIDIANE FERNANDA PIVETTA DA COSTA LIMA X LUIS GUSTAVO PIVETTA DA COSTA(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-63.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Fls. 90/93: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante solicitado a fls. 84.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004228-64.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X R. F. DE BESSA - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Prossiga-se com a transferência nos valores bloqueados, conforme já determinado em fl. 82.

EXECUCAO FISCAL**0000677-42.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA - EPP(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Vistos, etc.

Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores.

Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaque), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)

Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Nessa esteira, verifico que a Execução Fiscal encontra-se parcelada, conforme folhas 100, dos autos.

Assim, a executada poderá, com a obtenção de nova certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial.

Haja vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução fiscal, devendo os autos aguardarem nova manifestação da exequente, em arquivo.

Publique-se. Intime-se a União Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000780-49.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUDESTE FREIOS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Dê-se ciência à exequente sobre o contido a fls. 110/116 e 117, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento à execução, mormente quanto à regularidade do parcelamento efetivado.

No silêncio, ou ainda, na hipótese de persistir o parcelamento, guarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da decisão de fls. 45.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000517-80.2018.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

De fato a suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.

Desse modo, defiro o pedido de fls. 110.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013740-62.2002.403.6102** (2002.61.02.013740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca do retorno do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0310034-42.1995.403.6102** (95.0310034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307206-10.1994.403.6102 (94.0307206-7)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA

Haja vista que o executado, intimado na pessoa de seu advogado, não contestou a penhora de valores, oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, do depósito efetuado às fls. 120, até o limite do débito informado às fls. 114, utilizando-se para tanto os códigos informados em fl. 128. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006455-86.2000.403.6102** (2000.61.02.006455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002983-1)) - EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0013777-50.2006.403.6102** (2006.61.02.013777-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMATICA ME X INSS/FAZENDA X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER

Vistos em inspeção.

Considerando que o executado devidamente intimado na pessoa de seu advogado (fl. 156), não promoveu o pagamento voluntário, determino que o débito seja acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do NCPC.

Haja vista o não cumprimento voluntário do julgado pelo executado, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SIND TRAB IND MET, MEC E ELET RIB PRETO SER (CNPJ 55.979.348-0001-64), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma do artigo 841, do NCPC.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010744-57.2003.403.6102** (2003.61.02.010744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012124-18.2003.403.6102 (2003.61.02.012124-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI X MARIA ALBERTINA COSTA RODRIGUES X CARLOS CESAR PEREIRA LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI X INSS/FAZENDA

Vistos.

Intimadas as partes, nos termos de fls. 252, encaminhe-se a requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Oportunamente, considerando a existência de sentença extintiva do feito (fls. 144/145), já transitada em julgado (fls. 219), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se o primeiro parágrafo e intime-se.

Expediente Nº 1766**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006612-05.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) - OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 0313755-31.1997.403.6102

Após, aguarde-se o eventual reforço de penhora para a integralização da garantia do juízo, conforme determinado à fl. 164, para nova deliberação de admissibilidade dos presentes embargos.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007997-85.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-53.2013.403.6102 ()) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002376-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-19.1999.403.6102 (1999.61.02.014946-0)) - JOSE MAERCIO ALVES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-86.2016.403.6102 ()) - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002393-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-81.2010.403.6102 ()) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIÁ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - JOSE GILBERTO PIERUCCETTI BOCALON(SPI28807 - JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006799-42.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) - MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005026-88.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-37.2010.403.6102 ()) - POSTIGO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP268008 - BRUNO DELLA TORRE FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 159/178 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000319-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010739-2)) - FERNANDA BIGNARDI X LUIZ FELIPE BIGNARDI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 25-29.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0307219-72.1995.403.6102 (95.0307219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO PIOTTO LTDA X JOSE FIDELIS PIOTTO X JOSE ROBERTO PIOTTO X REGINA PIMENTA DE PADUA PIOTTO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 226/234: o pedido de liberação do veículo WK/Kombi, Placa GQI-2484 já foi decidido e indeferido por este juízo conforme fundamentado em fls. 202. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0300856-64.1998.403.6102 (98.0300856-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO

Vistos, etc.

Fls. 466-474: nada a prover. Este juízo já esclareceu à fl. 464 que a falência foi encerrada ainda pendente de pagamento da massa falida um passivo de quase R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Sendo assim, o deferimento de qualquer pedido de indisponibilidade de bens é medida inócua, visto que todos os bens da empresa já foram arrecadados ao processo falimentar e não suficientes para o pagamento do passivo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens da executada, já que nitidamente inviável.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos termos anteriormente determinados à fl. 464.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002546-70.1999.403.6102 (1999.61.02.002546-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY X EDUARDO CURY JUNIOR(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA CARMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME

Vistos. A sentença mencionada à fl. 141, em que pese tenha acolhido indiretamente a pretensão do petiçãoário, ainda não transitou em julgado, restando pendente de julgamento recurso de apelação/apelação.

Desse modo, deve-se aguardar o final julgamento dos embargos 0005528-66.2013.403.6102, para que seja dada eventual baixa da restrição existente sobre o veículo no DETRAN.

Desse modo, indefiro o pedido da fl. 141 e determino que os autos retomem ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA X DAVID ISAAC NETTO X MIGUEL DAVID ISAAC & CIA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra a secretaria o quanto determinado à fl. 145 verso quanto ao levantamento da penhora. Quanto à expedição de alvará (s) a documentação acostada aos autos permite observar que as quotas sociais da empresa executada foram divididas em partes iguais entre todas as herdeiras de David Isaac Netto, consoante plano de partilha da fl. 174, item V, letra b. Desse modo, como já houve a partilha de bens, deverá as demais herdeiras do de cujus, além de Carmem Lúcia Borges Isaac, apresentar os instrumentos de procauração legitimando a postulação requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011205-63.2002.403.6102 (2002.61.02.011205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAYANE SERIGRAFIA E ARTESANATOS LTDA ME X PAULO ROBERTO DE CASTRO GUTIERREZ(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Regularize o subscritor da petição de fls. 95, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003740-95.2005.403.6102 (2005.61.02.003740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos.

Anoto que a razão social da executada mudou para Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda, tendo em vista que os documentos acostados aos autos permitem aferir que o número do CNPJ é o mesmo, de modo que determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo-se constar SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA MÔNICA LTDA.

Ademais, observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Sem prejuízo das determinações supra, deverá a secretaria recolher o mandado expedido à fl. 140.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004206-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ante a desistência da exequente quanto ao bem penhorado, tomo insubsistente a penhora de fls. 48.

No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, c/c o artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/16. Aguarde-se nova provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

Vistos. Fl. 69/73: indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados nos presentes autos, tendo em vista que a sentença dos embargos em apenso ainda não transitou em julgado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005706-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005988-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos. Aguarde-se o que foi determinado nos embargos n. 0007997-85.2013.403.6102. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão das fls. 46/47.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007146-75.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EURACY PEREIRA DE SOUSA

Vistos, etc.

Com relação ao requerimento de tutela provisória, indefiro, sem prejuízo de nova apreciação em virtude de provocação posterior, tendo em vista que a garantia do Juízo não foi objeto de aquiescência da Fazenda Nacional e a executada não comprovou a existência de restrição junto ao CADIN.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações e nomeação de bens à penhora de fls. 21-43.

EXECUCAO FISCAL

0000916-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Fls. 58/68: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 56. Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009284-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBINI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 231/233, expedindo-se o necessário para a intimação pessoal do executado avaliação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005798-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FUNDICAO PAVANELLI LTDA - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 93/94v. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO PAVANELLI LTDA, alegando nulidade da CDA por ausência da forma de cálculo dos juros, assim como impossibilidade de se verificar a origem e natureza do crédito objeto de cobrança e falta de autenticação. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 89-91). É o relatório. Passo a decidir. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, ao contrário do que alegado pela exequente, as CDAs estão devidamente autenticadas pela assinatura eletrônica do Procurador da Fazenda Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo aquiescência da Fazenda Nacional quanto à garantia, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FUNDAÇÃO PAVANELLI LTDA(06.132.333/0001-50), até o valor cobrado nesta execução fiscal. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004571-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314246-04.1998.403.6102 (98.0314170-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302589-65.1998.403.6102 (98.0302589-9)) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da parte exequente manifestar-se em prosseguimento ao feito após o decurso do prazo solicitado. Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314170-82.1995.403.6102 (95.0314170-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305653-59.1993.403.6102 (93.0305653-1)) - ANTONIO CARLOS BENICIO X MARIA TEREZA PANACHAO BENICIO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRINI CESTARE)

Vistos. De acordo com a informação das fls. 170/172 a execução fiscal n. 0305653-59.1993.403.6102 foi remetida para uma das Varas do Trabalho de Ribeirão Preto. Desse modo, tomo sem efeito a decisão da fl. 167, bem como resta prejudicado o pedido formulado à fl. 168, tendo em vista que os presentes autos também devem ser redistribuídos, por dependência, à Vara do Trabalho que recebeu inicialmente o feito principal. Portanto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho para ser redistribuídos por dependência ao feito n. 0305653-59.1993.403.6102. Por fim, determino que a secretária traslade cópia desta decisão, bem como das informações das fls. 170/172 para o PJe n. 5002954-09.2018.403.6102, haja vista a virtualização do feito conforme certidão da fl. 167 verso e documento da fl. 169. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002785-78.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Posteriormente, antes da conclusão do feito para sentença, acoste a Secretaria informação acerca do andamento processual dos autos do Agravo de Instrumento 5002540-18.2017.4.03.0000 no PJe 2º grau. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-36.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-34.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002259-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-04.2015.403.6102) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que a embargante efetuou o depósito do valor de R\$892.378,91 para março de 2018 (fl. 93), o que se mostra suficiente para a garantia do crédito tributário de R\$889.016,47 para janeiro de 2018 (287/289), de modo que se verifica que o juízo encontra-se integralmente garantido.

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente quanto a ausência dos elementos caracterizadores da sucessão tributária.

Além disso, o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 006704-75.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apense-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata (n. 0010397-04.2015.403.6102).

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305067-17.1996.403.6102 (96.0305067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA(SP074727 - HENRIQUE SERRAGLIA)

Vistos. Promova a secretaria o desamparamento dos presentes autos das demais execuções fiscais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 114, conforme requerido pela exequente à fl. 116. Após, remeta-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311174-09.1998.403.6102 (98.0311174-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306561-24.1990.403.6102 (90.0306561-6)) - EDUARDO SHINJE NAKANE(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X EDUARDO SHINJE NAKANE

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios devidos por Eduardo Shinje Nakane à Fazenda Nacional, fixados no percentual de 10% sobre o valor da execução fiscal (fls. 21/25).

À fl. 92, foi deferido o pedido de penhora da fração ideal de matrícula n. 60.305, pertencente ao executado, tendo sido lavrado o respectivo termo (fl. 93).

Conforme nota de exigência e devolução da fl. 96, foi informado que referido imóvel havia sido objeto de doação com a imposição de cláusulas restritivas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

No obstante, à fl. 97, foi determinado o registro da penhora, com fundamento no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal.

Ocorre que se trata de cumprimento de sentença, e que o imóvel de matrícula n. 60.305, doado aos herdeiros, entre eles o executado, foi gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Houve a doação em adiantamento de legítima, em 04/03/2008, ficando reservado aos doadores o direito de usufruto vitalício (fls. 110/111).

Dessa forma, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a constrição da parte ideal do imóvel de matrícula n. 60.305 atribuída ao executado, em virtude de ter sido submetido às cláusulas restritivas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido.

(STJ, TERCEIRA TURMA. REsp 1712097/RS. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 13/04/2018).

Nesse mesmo sentido, as dívidas dos herdeiros não serão pagas com os bens que lhes foram transmitidos em herança, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, por disposição de última vontade. (STJ-RT 871/207 e RIDF 461/154: 3ª T., REsp 998.031).

Diante do exposto, RECONSIDERO as decisões das fls. 92 e 97, e determino o levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 60.305 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1769**EXECUCAO FISCAL**

0002982-29.1999.403.6102 (1999.61.02.002982-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA, IVAN HUMBERTO CARRATU e NAB NEW AGE BEVERAGE CORP, ajuizada em 05/04/1999, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária do período de 06/1996 a 03/1997 (CDA n. 32.436.145-9), em que os executados foram citados por edital, em 06/02/2006 (fls. 157/158).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do débito, a Fazenda Nacional refutou sua ocorrência (fl. 270 e verso).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 10/02/1996 (fl. 05).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/04/1999 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 07/04/1999 (fl. 10), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. Nesse passo, a citação dos executados efetuou-se somente em 06/02/2006, ou seja, após mais de cinco anos da propositura da execução fiscal, em 05/04/1999. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRSP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 32.436.145-9), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011653-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FREGONESI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001461-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUPER PROMOCOES PROPAGANDA LTDA

VistosDiante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009186-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MILTON MAGRO(SP379090 - FILIPE PENHA BARROS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON MAGRO, objetivando a cobrança de IRPF 2013/2014 e 2014/2015.Citado o executado e não tendo havido o pagamento a exequente requereu a penhora on line, o que restou deferido, tendo havido o bloqueio em contas bancárias do executado (fls. 13/15).Diante da manifestação do executado instruída de comprovação, foi determinado o levantamento do bloqueio que recaiu sobre sua conta poupança (fl. 42). Após, a exequente requereu o cancelamento, nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição (fl. 47). É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.16.068478-03, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários

advocáticos devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 16). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FUZATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8684223) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCOOL MORENO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteiam, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.451/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra apontado como coator, praticado pelo Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em Santo André, o qual indeferiu a expedição de passaporte em virtude da ausência de comprovante de inscrição como eleitor perante a Justiça Eleitoral.

Informa que agendou para o dia 08/06/2018 a entrega da documentação necessária à Polícia Federal no **Posto de Emissão de Passaporte - Shopping ABC - SP**. Contudo, a emissão do passaporte foi negada exclusivamente por ausência do título de eleitor.

Assim, considerando tal necessidade, o impetrante se dirigiu ao Cartório Eleitoral objetivando a emissão do título de eleitor, tendo sido negado o requerimento pelo decurso do prazo de 150 dias anteriores ao próximo pleito eleitoral.

Sustenta que a sua situação é atípica, na medida em que necessita viajar ao exterior para participar de competição de videogame, representado o Brasil, tendo sido contratado pela equipe Movistar Riders.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares, em mandado de segurança, depende não só do perigo da demora, mas, também, da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante completou dezoito anos em 17/04/2018 (ID 8965620). A Constituição Federal determina que o alistamento eleitoral é obrigatório a todo brasileiro que completar dezoito anos, conforme redação do artigo 14, § 1º, I.

No ano da eleição, o alistamento deve ocorrer até 151 dias antes do pleito, na medida em que o artigo 91 da Lei n. 9.504/97 prevê que *nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*.

Considerando que as eleições, este ano, ocorrerão em 07/10/2018, tem-se que o prazo para pedido de alistamento se encerrou em 09 de maio de 2018.

Portanto, o impetrante, que completou dezoito anos em 17/04/2000, tinha obrigação legal de requerer seu alistamento eleitoral até 09/05/2018, sob pena de arcar com as consequências advindas da sua omissão.

A ausência de alistamento eleitoral no prazo fixado em lei importa em proibição de exercer o voto. A ausência de participação na votação acarreta, segundo o Código Eleitoral, a proibição de se inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (art. 7º, 1º, I a VII do CE).

Independentemente da necessidade de obter o passaporte, é certo que o impetrante descumpriu a lei e a Constituição Federal e não providenciou seu alistamento eleitoral.

A alegada excepcionalidade da situação do impetrante é decorrente da sua própria desídia, **momento diante do fato de não ter apresentado qualquer justificativa razoável para sua omissão**.

É válida, pois, a negativa por parte de Junta Eleitoral, no sentido de não receber o pedido de alistamento do impetrante, na medida em que formulado fora do prazo legal.

É legal e legítima, também, a negativa, por parte da autoridade apontada como coatora, de emissão do passaporte, na medida em que a ausência do alistamento eleitoral impedem a emissão daquele documento.

Verifica-se, assim, a inexistência da plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Advocacia Geral da União.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLOBAL EMPREGOS LTDA, GLOBAL CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja afastado ato omissivo da autoridade coatora, consistente na demora em analisar pedido de revisão do benefício n. 149.397.069-8, em relação ao qual foi proferida decisão judicial reconhecendo períodos especiais e comuns, a fim de que seja revisada a pensão por morte da impetrante, decorrente daquele benefício.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade indicada como coatora informou, no ID 8415924, que encaminhou o pedido de informação à Agência da Previdência Social em Santo André.

Não vieram outras informações.

Decido.

Em consulta ao sistema Plenus, do INSS, verifica-se que o benefício 149.397.069-8 sofreu revisão em maio de 2018, sendo que a aposentadoria do impetrante se encontra em fase de revisão.

A impetrante vem recebendo pensão por morte, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, seja por que o benefício 149.397.069-8 já foi revisado, seja por que a impetrante já vem recebendo benefício, não há necessidade de concessão da liminar.

Isto posto, indefiro a liminar

Intime-se a autoridade coatora, devendo informar a este juízo, o mais breve possível a conclusão da revisão dos benefícios discutidos neste feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8386934 Defiro a requisição do valor valor incontroverso apurado pelo INSS (ID3125617), na forma requerida, devendo o Exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Defiro o destaque dos honorários contratados nos termos do Comunicado 02/2018- UFEP.

Com as providências supra, expeça-se e, se em termos, proceda-se o envio eletrônico.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNITEC FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DE FRICÇÃO E SINTERIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO VILLELA CRISPIM - SP120672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PIRELLI PNEUS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a crédito do incentivo fiscal do REINTEGRA, afastando-se a redução imediata promovida pelo Decerto n. 9.393/2018, ao arripio do artigo 150, III, alíneas b e c, da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-54.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaninhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 26 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5001976-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

ORDENADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de que a testemunha não poderá comparecer à audiência designada (ID8937080), redesigno o ato para o dia 12/07/2018 às 14 horas.

Intime-se a testemunha pessoalmente.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001552-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELVAM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que a petição inicial ID 2239143 inicia-se na folha 54 e não ostenta protocolo, fato que impede a imediata requisição do numerário.

Assim, regularize o autor o feito trazendo cópia da inicial extraída dos autos físicos, em conformidade com a Resolução PRES-TRF3 nº 142/2017.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004136-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004136-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005100-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 217/219.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002370-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002145-7)) - FERNANDO ARAUJO DELBONE(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X CONFECÇOES LA CLUSAZ LTDA - ME(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda, a empresa embargante, ora executada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela embargada, às fls. 75.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-82.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-83.2015.403.6126 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após desapensem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004496-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - NOBUO KIDO X LOUROAMA CORREIA KIDO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 99.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004995-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - JOSE IVAIR DOS SANTOS(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X FABIANE FIRMIANO SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 81.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004778-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FROZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001835-85.2002.403.6126 (2002.61.26.001835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 449/450.

Retornados os autos, defiro a vista ao patrono do terceiro interessado, no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria alegada pelo executado, pertinente ao bloqueio realizado às fls. 219, pelo sistema BACENJUD já foi apreciada em decisão de fls. 238, restando irrecorrida. No que concerne ao requerimento pelo executado de fls. 239/243, pleiteando a substituição dos veículos penhorados através do sistema RENAJUD (fls. 220), manifestou-se o exequente pela manutenção da restrição, às fls. 248 e 265, informando que o parcelamento ocorreu em data posterior às restrições, bem como serem as constrições dos autos de valor inferior ao montante da dívida. Desta feita, mantenho as indisponibilidades do presente feito. Por fim, determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004231-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA)

Vistos.

Considerando a distribuição anterior da Execução Fiscal 004038-63.2015.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, que trata dos mesmos débitos relacionados com mesmo devedor do IRPF 2007/2008 destes autos, verifico a ocorrência de prevenção; remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6696

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Fls. 581/595 - Trata-se de Execução de Pré-executividade apresentada pela parte executada Helena Fernandes Martins de Moraes, ventilando a ausência de pressupostos para sua inclusão no pólo passivo, alegando não ser sócia da Empresa Executada, bem como requerendo o desbloqueio dos valores em conta poupança, localizados através do sistema Bacenjud.

Fls. 596/615 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada Osvaldo Abenza Lopez Ascon, ventilando a ausência de pressupostos para inclusão do sócio no pólo passivo, vez que se retirou da sociedade.

Fls. 616/653 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada Almir Ramos Rodrigues, ventilando a ausência de pressupostos para inclusão do sócio no pólo passivo, vez que se retirou da sociedade.

Fls. 673/683 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada Célia Regina Martínez Vitoriano, ventilando a ausência de pressupostos para inclusão do sócio no pólo passivo, vez que se retirou da sociedade.

Fls. 684/738 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada Luiza Aparecida Candido Filgueiras, ventilando a ausência de pressupostos para inclusão do sócio no pólo passivo, vez que se retirou da sociedade.

A parte Exequente apresentou manifestação fls.193/195, alegando preliminarmente a impossibilidade de apreciação dos temas ventilados através de exceção, pugnano no mérito pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Em que pese a manifestação do Exequente pela impossibilidade de apreciação da presente exceção, devendo ser ventilada a matéria por meio de ação de Embargos à Execução, não prospera referida afirmativa, posto que as alegações legitimidade de partes podem ser consideradas de plano.

Afasto a alegação de irregularidade no redirecionamento da execução para os sócios, vez que restou demonstrado o encerramento irregular da empresa executada, sendo que os documentos apresentados pelas parte não possuem o condão de comprovar sua retirada da sociedade em momento anterior ao da dívida.

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, em relação à Executada Helena Fernandes Martins de Moraes, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 23,20, conforme os documentos de fls.593.

Verifico que nos presentes autos ocorreu o redirecionamento para todos os sócios constantes no momento da dissolução irregular, sendo certo que parte não estava nos quadros societários no momento da dívida.

Assim, considerando que referida matéria aguarda o julgamento do representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, para uniformizar o entendimento da referida matéria, bem como determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto referida discussão, determino o suspensão da presente ação, aguardando-se em secretaria a comunicação do julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, ID 8999815, com os valores apresentados pelo Exequente, fixo a execução no montante de R\$ 76.303,00 (04/2018), expeça-se Precatório/RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO RODRIGUES CONDE NETTO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RÉU: FABIO RODRIGUES CONDE NETTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.970,70 em 02/2017.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração ID 9018363, retificando a decisão ID 8781542 vez que ausente pedido de liminar, mantendo os demais termos. Considerando que as informações já foram apresentadas ID 8864958, vista ao Ministério Público Federal. Após, **ao arquivo sobrestado, mantendo a suspensão o curso desta ação até decisão final em recurso repetitivo perante o STJ.**

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a citação do arrematante Rogério Moda (ID5578134), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO FERNANDES GOMES - SP323839

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 9009470 como embargos monitorios, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 5383084, os quais estão em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 45.227,14 (12/2017).

Espeça-se alvará de levantamento dos valores apurados, depositados ID 4056553, R\$ 41.115,59(Autor), R\$ 4.111,55(honorários advocatícios) e R\$ 20.402,94 (Réu).

Providenciem as partes a apresentação dos alvarás expedidos na instituição bancária, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-62.2018.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação ID 8366338, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126

AUTOR: SONIA CECILIA BERTO

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação ID 7941335, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando o Executado que realizou acordo administrativo para quitação do débito.

Indefiro por hora o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, necessitando da expressa concordância da parte Exequente.

Assim, manifeste-se o Exequente sobre o quanto requerido ID 9012239, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 8991646, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante dos valores apresentados para execução, virtualização dos autos nº 0006102-85.2011.403.6126, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126
AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-36.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Acolho a manifestação ID 8988045 e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-44.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUEL IVANILSON FERREIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-94.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGÓJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANIBAL ALVES LOPES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-51.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA GOMES VIANA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALEKSANDRO BARBOSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DES P C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001989-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, JOSE LUIZ GUIDES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651, SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9044432 como aditamento ao valor da causa.

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 238, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 9045866, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-67.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126
AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126
AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126
AUTOR: RENE SILVA BONALUME
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo (ID 2521415 e ID 2521425), em especial as CTPS e documentos pessoais do autor, promova o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de março 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2018.4.03.6126
AUTOR: TANIA RODRIGUES GUEM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo (ID 4770768), em especial as fls. 44/51, promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLLAS BAR & RESTAURANTE LTDA - EPP, LIDIANE GONCALVES SOARES, LOURDES APARECIDA BELLOTI DI TRAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090

DESPACHO

O acordo já restou devidamente homologado conforme ID 8586749.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento da quantia relativa à condenação em honorários advocatícios - R\$ 74.551,13 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), conforme cálculos de ID 3058671, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2107.

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7002

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 154/157: instada a esclarecer o valor a executar nesta ação de depósito (em fase de cumprimento de sentença), a CEF limitou-se a apresentar nova planilha de cálculo de quantia a executar, sem discriminar o valor do equivalente em dinheiro do bem - e só do bem - outrora no fundo da lide, nos termos da sentença e do despacho de fl. 151.
Por outro lado, conquanto o executado, devidamente intimado, não tenha entregado o bem depositado (fl. 119 e 137), tem-se que, à luz da Súmula Vinculante nº 25 do STF, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Efetivamente, a circunstância de o Brasil haver subscreto o Pacto de São José da Costa Rica levou à impossibilidade de determinação da prisão do depositário infiel. Portanto, faz-se inaplicável a pena prevista no artigo 904, parágrafo único, do CPC/1973.

Assim, e considerando a preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC); a circunstância do bem em questão, a cuidar-se de automóvel, já se encontrar com restrição judicial de circulação pelo sistema RENAJUD (fl. 44); o caráter de última ratio do INFOJUD; e, por fim, o fato de que não cabe ao Juízo estimar o valor do bem, para o fim da entrega de seu equivalente em dinheiro, nada há a se deferir, por ora. Ora, não se pode admitir que a CEF, por não cumprir a contento os despachos do juiz, prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

A intimação da CEF deverá suceder em nome do advogado Ugo Maria Supino - OAB/SP nº 233.948-B. Com efeito, é do conhecimento deste Juízo que o patrono Herói João Paulo Vicente, ora cadastrado no sistema processual eletrônico, não mais atua em favor daquela parte.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma a ser oportunamente esclarecida pelo Juízo.

Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga ou remessa do feito. Cumpra-se.

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma a ser oportunamente esclarecida pelo Juízo.

Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga ou remessa do feito. Cumpra-se.

MONITORIA

0007403-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma a ser oportunamente esclarecida pelo Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, os réus requereram as provas documental e oral (fl. 179), enquanto a CEF resolveu por não indicá-las (fl. 180 e 181).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências iníteis ou protelatórias.

Assim, defiro a prova documental. Oficie-se à instituição de Ensino Superior Universidade Santa Cecília, conforme requerido. Contudo, indefiro a prova oral, eis que não há fatos controvertidos no processo a exigir esclarecimento por testemunha. Com efeito, a questão da continuidade do curso universitário pelo réu, suscitada na petição de fl. 179, pode ser esclarecida, para o que couber, pela prova documental.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA BARBIERI

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARISTELA BARBIERI para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 00026316000096173, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram procuração (fls. 06/08) e os documentos de fls. 09/24.5. À fl. 27, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus, caso frustrada a tentativa de citação. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 119). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 125). 8. A DPU (fls. 126/127), por sua vez, afirmando não ter contato com o réu citado por edital e não verificando matérias que possam ser, com real viabilidade jurídica, suscitadas em embargos monitoriais ou em outras ações autônomas, declarou-se ciente de todo o processado sem, entretanto, a tomada de qualquer medida jurídica imediata em prol da parte ré. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 128), tanto a parte ré (fl. 133), quanto a CEF (fl. 132), indicaram não tê-las a produzir. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. 14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o demonstrativo de compras por contrato (fls. 15/18) e a planilha de evolução da dívida de fls. 21/24 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. 16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora. 17. A ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, não se referiu de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não teve o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 18. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 19. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 20. Em verdade, presume-se que a contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. 21. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 22. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 23. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 24. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 25. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 26. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor. 27. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO. 28. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 29. Condeno a ré em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 30. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 31. P. R. L.C.

MONITORIA

0004138-21.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Petição de fl. 116/117, pela CEF: cite-se o réu no endereço indicado. De resto, não há que se falar, por ora, de citação por edital.

Se faltar a diligência, com o pagamento ou a juntada dos embargos monitoriais, ou na ausência de resposta pelo réu, tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, através da publicação deste despacho, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do mandado/carta precatória aqui expedido(a).

Cumpra-se.

MONITORIA

0007997-45.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Considerando que as consultas de fl. 102/105 não levantaram novos endereços para o réu, e que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, promova a CEF a citação do réu, como couber, no prazo de 15 dias, atentando-se para as circunstâncias relatadas neste parágrafo.

Em caso de descumprimento por interregio superior a 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no seguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, caput, III, e 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008383-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA - EPP X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Fl. 165/166: à vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Petição de fl. 360, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Fl. 356: indefiro, por ora. Antes, cumpre intimar a parte ré para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a teor do artigo 701, 2º, da Lei Processual Civil, como couber. Na particular, diga a CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

1. Trata-se de ação monitória, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos da instância superior, a exequente apresentou os cálculos atualizados do montante devido pelas executadas (fls. 298/303).2. Determinou-se o bloqueio de valores correspondentes aos cálculos apresentados pela exequente, bem como, decorrido o prazo para impugnação, determinou-se a transferência para conta à disposição do Juízo e subsequente expedição de ofício, para que a exequente se apropriasse do montante (fl.304).3. Com o bloqueio de valores disponíveis nas contas bancárias das executadas, que perfaziam parte do valor devido, bem como, após o desbloqueio dos valores referentes à verba de natureza alimentar, segundo requerimento das executadas (fls. 362/363), as executadas requereram a designação e audiência de conciliação.4. Juntada aos autos, cópia de sentença em Embargos de Terceiro, julgados improcedentes (fls.366/369).5. Realizada audiência de conciliação, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Santos, homologou-se o acordo celebrado entre as partes (fls. 373/381).6. Após alguns incidentes processuais, a exequente informou que houve composição entre os litigantes, requerendo a extinção do feito, em resolução de mérito (fl. 408).7. Instada a se manifestar sobre alegações das executadas, a exequente informou que a dívida foi liquidada, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo por cumprimento da obrigação (fl.411).8. Intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar o alegado, com posterior vista às executadas (fl.412), foi certificado o decurso do prazo para que as partes se manifestassem (fl.413).9. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos.10. Informou a exequente que a obrigação restou cumprida, bem como, requereu a extinção do feito em face do referido adimplemento.11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.12. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais restrições que subsistam nos autos.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. 14. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Na forma do acordo celebrado na audiência de conciliação instalada aos 20/06/2016 (fl. 180/181), com os ajustes pontuados na audiência subsequente, em 06/06/2017 (fl. 209 e verso), e considerando a impossibilidade de produção do Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) pela via regular - por conta de questão que não pode ser resolvida através do site do SisFIES, conforme demonstram os documentos de fl. 214/215 -, bem como a boa fé da executada, reafirma a substituição da DRA pelo Termo de audiência respectivo.

Tomem a CEF as providências necessárias ao cumprimento da medida, de modo que se permita a efetivação do ajuste, consoante homologado pelo Juízo, no prazo de 15 dias.

Saliento a necessidade da CEF limitar a execução aos valores pactuados originalmente, com os acréscimos legais, mas sem qualquer outro, inclusive a título de honorários advocatícios. A propósito, siga-se com a efetuação dos depósitos judiciais pela executada.

Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X PEDRO EDUARDO LUCAS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EDUARDO LUCAS DE MATOS

Primeiramente, advirto a CEF para não deixar decorrer sem manifestação os prazos deferidos pelo Juízo, levando à prática de atos processuais iníteis, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Antes de apreciar a petição de fl. 243, determino à exequente que se manifeste em relação ao primeiro e ao segundo parágrafos do despacho de fl. 241 - conforme ali determinado -, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA

À vista do bloqueio efetuado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas para o executado no sistema INFOJUD (fl. 314/320), a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça para o mandado de penhora e avaliação nº 0401.2018.00042 (fl. 156/157), requiera a CEF o que de direito para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006537-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTANA e NAIR DE OLIVEIRA SANTANA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como, de seus aditamentos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a acompanham, por meio do contrato nº 21.1233.185.0003738-54, foi concedido aos réus um limite global para financiamento de parte do valor de semestralidade de curso de graduação, contrato aditado semestralmente, em período fixado pelo Ministério da Educação, o que reafirma a intenção de continuidade da utilização da referida modalidade de financiamento.3. Todavia, mesmo notificados a proceder à quitação dos débitos, os réus tomaram-se inadimplentes, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, que perfaz o montante de R\$ 10.564,02, compreendendo o valor do principal e encargos contratuais pactuados. 4. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/43.5. Custas recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 43 e 45).6. Determinou-se o bloqueio de bens e valores até o montante do valor executado (fl.46), com cumprimento às fls. 59/61.7. Um dos executados, Sonia Nair Oliveira de Santana, requereu tutela antecipada para levantamento de penhora de conta e desbloqueio do saldo respectivo, eis que se trata de único rendimento a que faz jus, aposentadoria e pensão por morte (fls. 62/71).8. Deferido o levantamento da penhora que recaiu sobre as contas de titularidade da requerente, bem como, dada por citada a corrê. Concedidos, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 72).9. Certificado que, embora citada, a ré deixou de efetuar o pagamento da dívida, assim como, deixou de opor embargos (fl. 79).10. Ante o informado, houve nova determinação para bloqueio de bens e valores e juntada de declaração de imposto de renda dos executados (fl. 80), documentos juntados às fls. 81/91.11. Bloqueados veículos em nome dos corrês (fls. 92/96).12. Citado por hora certa o corrê, Sérgio de Oliveira Santana (fl. 100).13. Certificado nos autos que o corrê, embora citado, não opôs embargos (fl. 105).14. Constituído o título executivo, determinou-se a penhora e avaliação de bens, mas não encontrados os corrês.15. Juntado pela exequente o cálculo demonstrativo de débito (fls. 119/126), bem como, requerido o bloqueio de bens (fls. 127/134), pedido deferido (fls. 135/136), com cumprimento parcial (fls. 139/141).16. Determinada a regularização do feito, para intimação da Defensoria Pública da União, com vistas a figurar como curadora especial do réu Sérgio de Oliveira Santana, citado por hora certa (fl. 142).17. A Defensoria Pública da União opôs Embargos em que, em síntese, alegou a impossibilidade de capitalização de juros mensais, requereu a redução de juros e alegou a ilegalidade da cobrança de multa moratória, despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, impugnou todos os fatos por negativa geral (fls. 144/150).18. Resposta aos Embargos, acompanhada de documentos (fls. 152/174).19. Instadas a especificar provas que entendessem pertinentes (fl. 175), a autora deixou o prazo transcorrer in albis e o corrê, por meio da Defensoria Pública da União, informou não ter provas a produzir (cota - fl. 177).20. A exequente requereu o julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 178).21. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.22. Assiste razão à exequente, pois, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em face da desnecessidade da produção de outras provas, o magistrado julgará antecipadamente o pedido.23. Observa-se dos autos que o feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.24. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário

lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada.25. Requer a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos a posição da dívida (fl. 36), acompanhada da planilha de evolução de fls. 36/42, atualizada às fls.119/126, para demonstrar o valor apurado conforme os termos do contrato pactuado, dentre outros documentos.26. Diante disso, reconheço pertinente a propositura de ação monitoria, embasada no título e demais documentos trazidos à contenda, visto tratar-se de prova escrita sem eficácia de título executivo.Gratuidade Processual27. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da corré Sônia Nair Oliveira de Santana, não há nos autos, entretanto, prova acerca da situação econômica do corré, Sérgio de Oliveira Santana, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça em relação a ele. O fato de figurar no feito a Defensoria Pública da União como curadora especial ao réu citado por hora certa, não faz presumir-se a ausência de recursos financeiros da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.FIES - juros28. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.29. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Lúvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434)b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436)c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)30. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, o que afasta a alegação de juros abusivos. 31. Não há razão, portanto, para o corréu invocar a aplicação da taxa de 3,4%, que sequer é prevista na invocada Lei nº 12.202/2010, merecendo destacar também que com o vencimento antecipado da dívida, descabe falar em incidência de norma editada após o encerramento do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima do instrumento acostado à inicial.32. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.33. No que toca à capitalização, dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao mês, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...). PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.34. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devido. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.35. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização. Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado, há, conforme expressa previsão contratual, capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.36. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo quarto do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização.37. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é insita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo o corréu, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou, inclusive ao invocar a função social do contrato. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito.38. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, de maneira que não vingam as teses arguidas nos embargos na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.39. Nesse sentido (g.n.): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA DA EMBARGANTE ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA EMBARGANTE VALESKA CAMARGO CANHOTO. 1. Inicialmente, observo que os itens B e D são temas que não foram analisados em primeiro grau de jurisdição, o que implica em supressão de instância. 2. Não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16ª do contrato, entretanto, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. 3. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 4. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010; e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. 5. Como o ajustamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária e os juros de mora observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que, no caso, são a partir da citação. 6. Apelação improvida da embargante ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. Apelação parcialmente provida da embargante VALESKA CAMARGO CANHOTO. (Ap 00199104620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:14/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ/PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajustamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os adiantamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtor, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Não existe qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)40. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (reputa-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Resumindo, o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.41. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.42. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Cobrança honorários e despesas processuais.43. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao

percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua. 44. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.45. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 46. Além disso, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência. 47. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Multa moratória e pena convencional.48. Quanto à alegada ocorrência de bis in idem em razão da exigência cumulada de multa e da pena convencional decorrente da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe salientar que ambos os encargos não se confundem, já que a multa representa penalidade própria destinada a inibir a impuntualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa, ao passo que a pena convencional visa compensar as despesas pela cobrança, sem prejuízo da fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em vigor.49. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF respeitou os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.50. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO51. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES constante dos autos e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.52. Condeno o corréu Sérgio de Oliveira Santana à restituição de custas judiciais, bem como, condeno os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, no percentual de 50% para cada um deles, em favor da parte adversa, suspendendo a cobrança do percentual atribuído à corré Sônia Nair Oliveira de Santana, em face do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.53. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.54. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

- 1) Defiro o requerimento de fl. 136. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:
DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO (CPF n. 324.812.748-14)
- 2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do último valor da dívida declinado nos autos (R\$ R\$ 340.252,53, às fl. 126/130).
Excesso de bloqueio
- 3) A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.
- 4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um
Valor inferior a R\$ 300,00
- 5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.
BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)
- 6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).
- 7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.
- 8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
- 9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 7, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pela oportuna publicação deste despacho.
- 10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.11) Em caso diverso, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004916-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

Petição de fl. 247, pela CEF: indefiro. No momento presente, este Juízo não tem acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Não obstante, vale salientar que a consulta de bens imóveis em nome da executada, nos cartórios de registro de imóveis, é medida ao alcance da exequente, instituição financeira que certamente detém os recursos humanos e tecnológicos para a finalidade. De qualquer forma, as consultas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome da executada (fl. 82/84). Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA-ME, MARCELO FIGUEIRA DE FARIA e ANDRÉA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA, com vistas à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (Cheque Empresa Caixa, Giro Caixa Instantâneo Múltiplo, Giro Caixa Fácil e Cartão de Crédito). 2. Prolatada sentença às fls. 125/136, julgando procedente a demanda, determinou-se o prosseguimento da execução por quantia certa contra devedor solvente.3. Ante a falta de pagamento do débito, requereu-se o bloqueio de bens e valores (fls. 145/147), pedido deferido às fls. 148/149.4. Com a insuficiência dos bloqueios realizados e após tentativa de conciliação à qual os executados não compareceram, determinou-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e subsequente expedição de ofício em favor da CEF, para levantamento (fl.203).5. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual (fl. 208).6. Ante o pedido formulado pela exequente, decidiu-se pela desnecessidade de publicação da decisão de fl. 203. 7. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.8. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).9. Tendo em vista que o processo em apreço trata de matéria exclusivamente de direito, dispensando-se, assim, produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.10. Compulsando os autos, verifico tratar-se de hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)11. No transcurso da demanda, em fase de execução, a exequente requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com respaldo no art. 485, VI do CPC, noticiando que os contendedores transigiram, demonstrando, explicitamente, a falta de interesse processual.12. Requereu, por derradeiro, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos.13. Diante do pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.14. Complementação de custas a cargo da exequente.15. Proceda-se ao levantamento das constrições existentes pelo sistema RENAJUD (fls. 151/156).16. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

- 1) Defiro os requerimentos de fl. 81. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:
MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA (CPF n. 197.571.868-21)
- 2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 1.266,14 à fl. 82).
2.1) Excesso de bloqueio
A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.
Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um
2.2) Valor inferior a R\$ 300,00
Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.
2.3) BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)
Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).
- 2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.
- 2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
- 3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.
3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).
- 3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.
- 4) INFOJUD: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto

de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 2.4, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pela oportuna publicação deste despacho. Em igual prazo, a exequente deverá manifestar-se quanto aos bens móveis aqui apreendidos.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

7) Em caso diverso, tornem conclusos.

8) Por fim, decreto o sigilo processual. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-03.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-83.2011.403.6104 ()) - ESIDIO DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESIDIO DIAS X PAULINO IZIDORO JUNIOR X ESIDIO DIAS

Em tempo, revogo o item nº 13 da decisão de fl. 300/302, lançado no texto por erro material.

Petição de fl. 321/323, pela União: providencie a Secretaria a expedição de nova certidão de teor de decisão (artigo 517 do CPC), fazendo-se constar expressamente a proporção do crédito devida a cada exequente. Expeça-se ainda mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

No mais, despachando nos autos da ação de usucapião nº 0006404-83.2011.403.6104, na qual o exequente Paulino é réu, pode verificar que a tentativa para sua citação restou frustrada, muito embora o endereço diligenciado seja justamente aquele que a parte declinou neste feito, na contestação (fl. 55/58). Considerando que o exequente não comunicou mudança de endereço ao Juízo, deverá esclarecer a circunstância, no prazo de 15 dias, sem olvidar do que dispõe o artigo 77, V, do CPC. Na oportunidade, ainda fica ciente do despacho de fl. 300/302.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos, entregando ao Advogado da União, na oportunidade, a certidão supracitada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-57.2015.403.6104 ()) - PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 166:

Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Atente-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de última ratio do INFOJUD.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na oportunidade, fica facultada ao(a)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-87.2016.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CARMINDA DA SILVA MENDES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X CARMINDA DA SILVA MENDES X MARIZE DE SOUZA COSTA

À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça para o mandado de penhora e avaliação nº 0401.2018.00025 (fl. 228/229), requeira a exequente o que de direito para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X WYLLANN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ X ANDROMEDA ELLENN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO E SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Fl: defiro à CEF o prazo adicional de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra **União Federal**, objetivando provimento judicial que determine sua reforma em grau hierárquico imediato, tendo em vista as condições em que se deu sua incapacidade.

Em apertada síntese, alegou ter ingressado, em janeiro de 2016, no Exército Brasileiro, sendo designado para o Segundo Grupo de Artilharia Antiaérea, situado no município de Praia Grande/SP.

Afirma, entretanto, que, tendo declarado sua religião (Umbandista), passou a perseguição interna, que resultaram em um quadro de transtorno psiquiátrico, diagnosticado pelo atendimento médico do próprio Exército, que o julgou “*incapaz para as atividades militares*”. Após afastamento temporário, foi desligado do serviço militar.

Aduz fazer jus a reforma, com o soldo do grau imediatamente superior (3º Sargento), vista sua invalidez ter resultado das atividades exercidas em serviço militar.

Requer, ainda, indenização pelos danos morais sofridos.

Despacho de id 4708826 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da ré.

Contestação da União apresentada sob o id 6786206, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, à vista da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na evidência do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação reforma em grau hierárquico superior, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

O laudo especializado do Hospital Militar de Área de São Paulo (id 4655160), após afirmar que “a demanda emocional do Serviço militar superou a capacidade de adaptação do periciado”, indica que “o prognóstico é bom, tendo em vista se tratar de primeiro episódio de transtorno mental, já em tratamento e com resposta parcial ao tratamento até o presente momento”. Ademais, ao responder quesito sobre a data em que teve início a patologia, baseou sua resposta na documentação médica apresentada e nos relatos do próprio periciando e de seu genitor. Assim, a conclusão sobre a extensão e a origem da incapacidade do autor, demandaria a conclusão de toda a instrução processual.

Da mesma forma, só ao final da produção probatória se poderá concluir sobre a alegada perseguição interna em razão de sua religião. O boletim de ocorrência (id 465089) e as cópias de trechos da Sindicância realizada são inaptos a abalzar, neste momento, a concessão da tutela pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de réplica.

P.R.I.

Santos/SP, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: KARINE DA NOBREGA ARAUJO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Primeiramente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na aba “associados” do sistema PJe.

Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC, na qual o requerente almeja a interpelação do requerido(a) para cumprir com obrigação de pagar imediatamente quantia certa, referente à dívida supostamente vencida, e ainda para que se interrompa a prescrição de ação de cobrança, na forma do artigo 174, § único, III, do CTN.

Aduz o requerente a impossibilidade da execução judicial da dívida, de acordo com o que dispõem o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, e ainda a Resolução nº 469/2016 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).

Pois bem. Considerando a proximidade ente valor da causa (R\$ 1.756,98) e o limite imposto pela legislação referida para a propositura de ação de execução fiscal (R\$ 1.900,00); a ausência de documento coligido ao feito que comprove o ano a que se refere o débito em questão, para fins de contagem do prazo prescricional; e, por fim, a duração razoável do processo, diga o requerente, no prazo de 15 dias, se persiste seu interesse na causa.

De todo modo, providencie o requerente, em igual prazo, a juntada de planilha de cálculo demonstrando o valor atualizado da causa.

Por fim, proceda a Secretaria à retificação da classe processual, a fim de que conste como “notificação”, independentemente de certidão nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HLP PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ FELIPE MOLA LORDELLO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895, ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002646-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CODIGO DOS CABOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROSIMEIRE MARIA NERY LEAL, MICHELLE URBANO DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001826-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DEBORA DE SALLES TOTI MARTIMIANO

DESPACHO

À vista da certidão ID nº 8106618, lavrada pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

A teor da certidão aludida, atente-se o requerente no sentido de fornecer endereços completos ao Juízo, inclusive com o número do logradouro, para bem informar as diligências do Senhor Oficial de Justiça, assim evitando a prática de atos processuais inúteis.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 15 dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o domicílio dos réus na cidade de Peruíbe, abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente.

Com efeito, cuida-se de competência relativa, e de acordo com entendimento pacífico do C. STJ, o foro competente para processar e julgar a ação monitória é aquele do domicílio do devedor.

Publique-se. Cumpre-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por igual motivo, deixo de designar, por ora, data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FLORIANO

DESPACHO

De início, indefiro o requerimento de intimação exclusiva formulado pela CEF na petição ID 1485752. Efetivamente, o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda, prevê: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.

Pois bem. À vista da certidão ID 3887940, lavrada pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, promova a CEF a citação do réu, como couber, no prazo de 15 dias, atentando-se para o fato de que todos os endereços constantes dos autos para o réu, obtidos inclusive mediante consulta às bases de dados à disposição do Juízo, já foram devidamente diligenciados.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e § 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002692-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Petição ID 4885506, pela CEF: o caso não é de extinção parcial do processo, mas sim de emenda à petição inicial, inclusive com a retificação do valor da causa.

Assim, cumpra a CEF com a determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, retoma-se o curso regular do processo.

Instadas, as partes especificaram provas a produzir. Na petição ID 429666, as rés requereram prova pericial contábil, enquanto a CEF, na petição ID 432662, resolveu por não especificá-las, porém resguardando seu direito à contraprova.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Finalmente, indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema BACENJUD, formulado pela autora na petição ID 2969546, vez que não há título executivo constituído no feito.

Publique-se. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO

DESPACHO

Petição ID 3361803, pela CEF: com a notícia da morte do réu, conforme a certidão ID 1461205, suspendo o processo por três meses, na forma dos artigos 313 c/c 689, ambos do CPC.

Destarte, promova a CEF a habilitação dos sucessores e a regularização do polo passivo destes autos, juntando-se naquele prazo os documentos devidos, inclusive a certidão de óbito do réu.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Petições ID 1845266 e 4065385, pela CEF: indefiro. Ainda cumpre intimar o executado para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, na forma do artigo 701, § 2º, da Lei Processual Civil.
3. Assim, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o executado para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa de seu(s) patrono(s), por publicação.
5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pela CEF, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
6. Atente-se a exequente para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se a CEF, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
8. Na oportunidade, fica facultada à exequente a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
9. Em caso de ausência de manifestação da CEF no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
10. Finalmente, revogo o penúltimo parágrafo do despacho ID 2922451.
11. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Petição ID 2912983, pela CEF: defiro. Ora, já houve diversas tentativas de citação do réu — inclusive em endereços obtidos mediante pesquisa nas bases de dados à disposição do Juízo — sempre sem sucesso, como se vê nas certidões lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça (ID 257366, 654572, 751540, 854234, 1124521 e 277358).

Logo, com base nas certidões aludidas, considero satisfeitas as tentativas regulares de citação, dando o réu por se encontrar em lugar ignorado ou incerto. Cite-se a parte por edital, com fundamento no artigo 256, II, do CPC.

Providencie a Secretaria a elaboração de minuta, de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara — já devidamente aprovados pelo juiz.

Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Se aperfeiçoada a citação por edital, com o transcurso do prazo de 20 dias, ora estipulado, intime-se pessoalmente a DPU, por carga dos autos, a fim de que atue como curadora especial do réu eventualmente revel, nos termos do artigo 72 do CPC.

Com a juntada dos embargos monitorios, ou decorrido o prazo legal para a sua apresentação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003093-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTA BOSCOLO LEITE OTA

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 15 dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o domicílio da ré na cidade de Registro, sede da Subseção Judiciária de Registro.

Com efeito, cuida-se de competência relativa, e de acordo com entendimento pacífico do C. STJ, o foro competente para processar e julgar a ação monitoria é aquele do domicílio do devedor.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO INAFUKO - SP287603, ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção aventada na aba “Associados” do sistema PJe.

Ainda pendente de notificação o correu Francisco. Compulsando os autos, tem-se que o mandado respectivo não foi cumprido no endereço "Rua Almirante Saldanha da Gama, 96 – Apartamento 132 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP: 11030-400".

Assim, expeça-se novo mandado para a notificação do correu, no endereço acima referido.

Seguindo, verifico que a corr  Shin Bueno n o juntou procura o *ad judicium et extra* nos autos, mostrando-se inv lido para a finalidade o documento ID 5089983 ou 5090426. Com isso, o substabelecimento ID 5089987 ou 5090435 est  irregular.

Portanto, promova a corr  Shin Bueno a juntada de instrumento de mandato regular, na forma do artigo 76, II, do CPC. Prazo: 15 dias.

Finalmente, atentem-se as partes para n o promover a juntada ao feito de documentos em duplicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONIT RIA (40) N  5003079-05.2017.4.03.6104 / 1  Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a CEF a complementa o do valor devido a t tulo de custas processuais, com base no valor atribu do   causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extin o do feito, sem resolu o do m rito, com o cancelamento da distribui o (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de mar o de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONIT RIA (40) N  5000867-74.2018.4.03.6104 / 1  Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspe o.

Primeiramente, providencie a CEF a complementa o do valor devido a t tulo de custas processuais, com base no valor atribu do   causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extin o do feito, sem resolu o do m rito, com o cancelamento da distribui o (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de mar o de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONIT RIA (40) N  5003422-98.2017.4.03.6104 / 1  Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 15 dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o domicílio dos réus na cidade de Peruíbe, abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente.

Com efeito, cuida-se de competência relativa, e de acordo com entendimento pacífico do C. STJ, o foro competente para processar e julgar a ação monitória é aquele do domicílio do devedor.

Publique-se. Cumpre-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos ID 3805775 e 3805791 ao feito, eis que aparentemente dizem respeito a pessoa alheia ao processo.

Publique-se. Cumpre-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MS - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA, IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a despacho proferido no processo referência, e conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, ficam as partes executadas, através deste ato ordinatório, intimadas "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 5 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001232-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: AURA MARIA COLLARILE LOUSADA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a despacho proferido no processo referência, e conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte autora, através deste ato ordinatório, intimada "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002748-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

REQUERIDO: SONIA REGINA BARRETO LOURENCO - ME, SONIA REGINA BARRETO LOURENCO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 3759847, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (desistência).
2. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida às fl. 157 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a cargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, JOAO CARLOS NOBREGA E SILVA, GILBERTO COSTA FRANCO FILHO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 4044601, informou terem as partes celebrado transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Custas a cargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002314-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 3491924, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003795-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: CORTINAS GUARUJA LTDA - ME, LUCIANA VENTURA PEREIRA, IRINEU PEREIRA JUNIOR, MARIA LUCIA VENTURA PEREIRA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 4340676, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

D E S P A C H O

Id. 8849414/ss: Da documentação colacionada pelos executados, não verifico o bloqueio judicial na conta corrente da empresa executada, no que tange ao Banco do Brasil.

O mesmo ocorre em relação ao executado JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO.

No mais, promova a juntada de extrato que comprove a transferência de valores a título de pró-labore da CIRAX COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI – ME para a executada RAQUEL SILVA CIRELLO.

Sem prejuízo, discriminem os nºs das agências e das contas correntes em que foram realizados os bloqueios judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002660-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: STEVEN ANDREW SERUM
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista as petições de ids. 8362013 e 8610745, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado por **STEVEN ANDREW SERUM**, devidamente representado (id. 8575331), nos autos da ação de opção de nacionalidade, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:IVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Rogério Marcos para que apresente o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica, no prazo de 15 dias.

Santos, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000718-49.2016.4.03.6104

AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID nº 8997094, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perícia designada para o dia 03/07/2018.

Intimem-se as partes, perito, bem como o setor administrativo de agendamento de perícias.

Santos, 25 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento da parte autora na petição de ID nº 9013586, reconsidero a decisão anterior para cancelar a realização da perícia no local de trabalho.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDI INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TA VARES ELIAS FILHO - SP246771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 8895707), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCE JOAQUIM FUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 8862633), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Providencie a Secretaria, o cancelamento do ofício requisitório nº 2018.0033426 (ID 8536613 - cadastro e ID 8643722 - conferência).

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende seja obstada a inscrição em dívida ativa da multa objeto do auto de infração n. 3990 e o respectivo protesto cambiário, e, caso estes já tenham ocorrido, que seja suspensa a exigibilidade do primeiro e a sustação do segundo.

Aduz, em suma, que em 29/12/2014, a ré lavrou o auto de infração nº 3990, Série D9, em fiscalização ocorrida na agência da CEF de Vicente de Carvalho, por ter esta deixado de atender os consumidores que chegaram na agência em horário de atendimento, descumprindo assim o artigo 3º da Resolução n. 3694/09 do Banco Central, e infringindo o artigo 39 da Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando caracterizada a prática abusiva.

Afirma que lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 158.240,00, que reputa ilegal, por nulidade do auto de infração.

Assevera que o perigo da demora reside na iminência do protesto do título e inscrição do valor em dívida ativa.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto, o que deve ser necessariamente aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários.

Neste exame de sumária cognição, verifica-se dos documentos acostados com a inicial que a CEF apresentou impugnação e recursos administrativos, que foram apreciados com observância do devido processo legal.

Nota-se da manifestação técnica do PROCON (docs id. 8934244 e 8934454) que as alegações da parte autora foram devidamente analisadas, tendo sido indicada a conduta configuradora de prática abusiva, que, de fato, infringiu o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a atuação fiscalizatória do PROCON observou o disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, estando respaldada nas Portarias Normativas nº 33/2009 e 45/2015, que estabelecem os critérios para definir e quantificar o que configura infração grave, vantagem auferida e poderio econômico do infrator, não havendo arbitrariedade na fixação da penalidade a ser corrigida nesta fase processual, de cognição perfunctória.

Portanto, não estão presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, assinalando-se à parte autora a faculdade de realização de depósito judicial no valor do débito, de modo a suspender a sua exigibilidade e propiciar a sustação do protesto.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

DESPACHO

Id. 8849728: Regularizem os executados a representação processual, trazendo instrumentos de mandatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 5065455) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
 - 2) Ratifico a prioridade concedida no provimento id. 54000591 (pgs. 27/28).
 - 3) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 907).
 - 4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.
 - 5) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período.
 - 6) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.
 - 7) De outra banda, entendo que este não é o momento oportuno para realização de perícia, como determinado pelo Juiz que presidia o feito (id. 5400591- pg. 50), razão pela qual não ratifico tal ato.
 - 8) Considerando que a carta de citação do ESPÓLIO DE NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO representado por ISRAEL MÁRIO JUNQUEIRA NETTO não foi recepcionada pelo próprio destinatário (id. 5400591- pg. 61), depreque-se sua citação no endereço indicado na inicial.
 - 9) Cite-se a União Federal.
 - 10) Abra-se vista ao MPF.
 - 11) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.
 - 12) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.
 - 13) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do novo Código de Processo Civil.
 - 14) Intimem-se.
- Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da petição id. 8999541 e do documento id. 8999542 solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação expedido no id. 7720683, independente de cumprimento.

No mais, aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação da formalização do acordo selado entre as partes, conforme requerido pela executada (id. 8999541).

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução de unidades de carga.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o contêiner objeto destes autos foi entregue em 04/06/2018.

O impetrante concordou com a perda de objeto da demanda e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Nos casos, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise preliminar do recurso em razão do escasso número de servidores e informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu o arquivamento do feito, em razão da movimentação do processo administrativo objeto destes autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412
IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

ADAUTO VIANA JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** com o intuito de obter provimento judicial que assegure a concessão de licença remunerada para o exercício de atividade política, pelo período de 6 meses de desincompatibilização, exigida pela Lei Complementar n. 64/90.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que foi concedida a licença para atividade política ao impetrante, sem cessação da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo impetrante, nos termos do que dispõe o Parecer nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU.

Pelo órgão jurídico foi reafirmada a posição adotada no parecer nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU e requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5001998-84.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILTON GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS REIS - SP393881

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NILTON GONÇALVES JUNIOR, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram recolhidas as custas iniciais e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise do requerimento da impetrante em razão do escasso número de servidores e informou que houve a concessão do benefício pleiteado em 09/04/2018.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou não mais possuir interesse no feito uma vez que a impetrada concedeu a aposentadoria pleiteada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS (art. 85, § 10, CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5111

MONITORIA

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUCAS)
Fls. 226: Defiro. Restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual.Int.Santos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0208604-36.1998.403.6104 (98.0208604-5) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Despacho de fls. 389: Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de março de 2018. Despacho de fls. 392: Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-34.1999.403.6104 (1999.61.04.007495-7) - ADAO SERAFIM DE CASTRO(Proc. MARCELO G. AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em sede de apelação foi reconhecida pelo E. TRF3 a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil/2002, e a partir daí, juros à razão de 1% ao mês (fls. 293/360) em decorrência da diferença apurada em razão dos expurgos concedidos.Remetidos à contadoria para apuração de eventual saldo remanescente em favor do autor, nos termos do que foi determinado pelo julgado, pelo órgão de auxílio foi apurado saldo negativo ao fundista (fls. 368/370).Instadas as partes a se manifestarem, o exequente apresentou discordância com o cálculo apresentado (fls. 368/370), sob a alegação de que a contadoria teria modificado indevidamente a base de cálculo em desacordo com o que foi determinado no julgado.A exequente concordou com o montante apurado e requereu a restituição dos valores creditados a maior, posto que tais valores já foram levantados pelo autor.É a síntese do necessário.Das informações acostadas aos autos (fls. 368/370), verifica-se que a contadoria considerou corretamente os depósitos realizados pela CEF e aplicou juros moratórios, conforme determinado no julgado.O quantum apurado apresentou pequena diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão principal.No mais, considerando que a executada depositou espontaneamente o montante que entendia devido à época, com critérios mais favoráveis ao fundista, indefiro o pedido de restituição dos valores já levantados.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF.Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-86.2015.403.6104 - EDEVALDI GALDINO FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98: Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.Santos, 13 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

À vista das peças trasladadas às fls. 480/508, requiera a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 135) para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007618-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO X ANDRESSA DAS NEVES ABREU

Fls. 60/61: Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A MERCOLIZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X JULIO SANTOS DE CASTRO X ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004500-2) - EGIDIO ARMENTANO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 54/55: Defiro. Restituo ao requerente o prazo para a prática do ato processual (fls. 53).Int.Santos, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICA O PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202404-52.1994.403.6104 - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 952: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tomem conclusos nos termos da determinação de fls. 951.Int.Santos, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria para verificação da satisfação do julgado.Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo remanescente em favor dos co-autores ADENILSON DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL GOMES, CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES, ELSON JOAQUIM DE SANTANA, JOÃO BARROS DE SOUZA e LUIZ PEDRO DA SILVA (fls. 390/398).Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, os exequentes impugnaram o parecer contábil, sob a alegação genérica de que os cálculos apresentados não teriam computado corretamente juros moratórios e remuneratórios (fls. 401/407).A executada (CEF) concordou com os cálculos ofertados, comprovou o depósito das quantias apuradas e requereu a extinção do feito (fls. 414/434).Intimados a manifestarem sobre a satisfação da obrigação, pelos exequentes houve alegação de que os créditos depositados não corresponderiam ao montante apurado.Além disso, reiteraram a impugnação ao parecer contábil, e questionaram ausência de apresentação de cálculos para os autores LUIZ JUSTINO DANTAS, GONÇALO FERNANDES MOYSES e MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA.É a síntese do necessário.DECIDIDO. Preliminarmente, com relação à alegação dos exequentes de incorreta aplicação de juros moratórios e juros remuneratórios não merece acolhimento.Da análise das informações apresentadas (fls. 390/391), observe que o cálculo da contadoria judicial observou o Manual de Cálculo da Justiça Federal para atualização do crédito exequendo com correta aplicação dos juros remuneratórios e juros de mora, em consonância com o título executivo. Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 390/398, por estar em consonância com o título executivo.Verifico que a executada já creditou os valores apurados pela contadoria, conforme comprovado às fls. 414/434.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos coexequentes aos autores ADENILSON DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL GOMES, CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES, ELSON JOAQUIM DE SANTANA, JOÃO BARROS DE SOUZA e LUIZ PEDRO DA SILVA.Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.No mais, comprove a CEF o levantamento dos valores reconhecidos na presente demanda aos coexequentes GONÇALO FERNANDES MOYSES, LUIZ JUSTINO DANTAS, e MAURÍCIO BOTELHO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo, nos termos do julgado.Int.Santos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401: Vista ao exequente.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 392, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005068-59.2002.403.6104 (2002.61.04.005068-1) - PEDRO LAURINDO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X PEDRO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.A contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças, nos termos do que restou determinado no acórdão de fls. 224/229.Intime-se.Santos, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Vista à União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008107-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Ciência à exequente das pesquisas realizadas (fls. 110/122), a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 5112

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009279-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Vistos em Inspeção. Considerando que já foram realizadas pesquisas de endereços dos executados (fls. 123/133), prejudicado encontra-se o pedido de fl. 140. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fl. 137/139. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208831-60.1997.403.6104 (97.0208831-3) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Defiro, outrossim, vista dos autos ao Dr. Almir Goulart da Silveira.Int.Santos, 17 de abril de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-73.2011.403.6311 - NORIVAL CORREA SANTOS FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CORREA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início

da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X FLAVIO RUAS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Tendo em vista a decisão proferida pelo STF apreciando o tema 877 da repercussão geral que determinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, cancela-se o requerimento expedido à fl. 331. Retifique-se a autuação para que passe a constar a classe cumprimento de sentença. Ante a concordância expressa do exequente (fls. 345/346), defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos propostos pelo executado, com as devidas atualizações, devendo os depósitos serem feitos nos autos. Int. Santos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206281-75.1989.403.6104 (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL
À vista do noticiado às fls. 403/406 (óbito de Dulce Joaquim Fuccio) promova o patrono a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. Com a apresentação da documentação, cite-se a União nos termos do art. 690 do NCP. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca dos cálculos da contabilidade de fls. 381/396. Int. Santos, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6) - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do pagamento do requerimento para que requeiram o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009553-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009553-4) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do art. 19 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal que veda o destaque após a expedição do requerimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-59.2009.403.6104 (2009.61.04.000907-9) - CELSO RODRIGUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente.

Havendo concordância, expeça-se o requerimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA PEREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCP), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 199.

Intimem-se DESPACHO FL. 199: Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 191/194. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo passivo. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requerimento da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-96.2014.403.6104 - ODORICO SALES CORREIA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da decisão sob id 8563143, e documentos apresentados pelo INSS – Processo administrativo (Ids 9040881 e ss e 9041811 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de junho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial do período de labor compreendido entre 01.07.1987 a 17.10.2012 na Petrobrás, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos (Id 199795).

Porém, em sede de contestação, o INSS apresentou a peça intempestivamente (655337), sendo decretada a sua revelia (Id 591500).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu seja requisitado o PPP completo incluindo todo o período até 17.10.2012, tendo em vista que a empregadora foi omissa ao relacionar os agentes nocivos a que estavam expostos, bem como requereu a realização de prova pericial a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. (Id 767676). O INSS não se manifestou (Id 4957312).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 01.07.1987 a 17.10.2012 na Petrobrás, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Constato que o autor trouxe aos autos os PPP's e laudos referentes ao período de 01/07/1987 a 31.12.2003 (id 199817). Porém, não consta nos autos o período até 17.10.2012, que conforme alegação da parte autora a empregadora não forneceu.

Para tanto, oficie-se à Petrobrás, para que encaminhe ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do PPP e do LTCAT do período de 01.07.1987 a 17.10.2012 referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

No entanto, alega que a empregadora omitiu informações nos documentos fornecidos e que os mesmos não são suficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estavam expostos o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, defiro a elaboração de perícia técnica, após a vinda do PPP e laudos requeridos, fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo NB: 162.942.493-2, tendo em vista que o enviado através do ofício nº 21.033.100/1654/2017 está incompleto (Id 2326729).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 05 de abril de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente N° 9310

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 227 em favor de Ridolfinvest Assessoria Empresarial - Eirelli. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INTIMACAO DO DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - OAB/SP 158256 - PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21 DE JUNHO DE 2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Expediente N° 9283

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-17.1999.403.6104 - ABRAHAM MISSION DO NASCIMENTO X ALIRIO DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO PINHEIRO X EDUARDO BENIGNO DE SOUZA X EURIPEDES DA SILVA X HENRIQUE SOUZA LEITE X JOAO PEDRO MARTINS X LUIZ CAVALCANTE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 249/256, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-33.2003.403.6104 (2003.61.04.002248-3) - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 175/180, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme verificação do conteúdo da petição de fl. 891, o autor requereu a concessão de aposentadoria com a DER em 03/02/2006. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao INSS para as providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 179. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser pedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Despacho de fl. 179 - J. Defiro conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-70.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X M. M. A. GLEREA MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES)

Indefiro o requerido à fl. 212, pois antes de determinar a expedição da requisição de pagamento deverá o INSS se manifestar sobre a quantia apurada. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 212, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002999-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Vistos, Trata-se de embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por Marília dos Santos Ferreira, nos autos da Ação Ordinária nº0004014-53.2005.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (fls.09/11). Ante a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 16/33), com a qual concordou o embargante e discordou a embargada. Persistindo a divergência, particularizada na atualização da conta, os autos retornaram ao setor de cálculos (fls. 44/47), sobre vindo a discordância do embargante e concordância da embargada. É o relatório. Fundamento e decido. A rigor técnico, conquanto não apontado pelo embargante o valor que entenderia correto, seria a hipótese dos autos de rejeição liminar dos embargos à execução (artigo 917, 4º, inc. I, do CPC). Contudo, o processamento do feito revelou controvérsia quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, servindo-se ao acertamento da quantia devida. Pois bem. A solução reside em saber qual o índice aplicável a título de correção monetária, bem como o percentual de juros de mora. Reflexivamente, a fixação dos honorários advocatícios e a sua abrangência. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Exceção Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a execução monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, respeitando-se o julgado e ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Relativamente aos juros de mora, correta a incidência da taxa de 1% a.m de agosto/2005 a 06/2009, a partir de quando o percentual passou a ser de 0,5% a.m (de julho/2009 a julho/2017), por força da Lei nº 11.960/2009. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, ao dispor sobre a Súmula 111 do STJ, o julgado garante que todas as parcelas pagas administrativamente, inclusive aquelas decorrentes da antecipação de tutela, devem ser incluídas na condenação. Destarte, as quantias apuradas pelo setor contábil serão adotadas para a execução, conquanto se encontrem de acordo com o título executivo. Por tais motivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.206,85 (vinte e seis mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até julho/2017, para o prosseguimento da execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 44/47. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007693-12.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Traslade-se cópia de fls. 63/71, 109/110 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, devendo atentar que havendo interesse em promover a execução da verba honorária deverá providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, para posterior início da execução do julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-84.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-76.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAIPE) X MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por MANOEL COSMOS DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 0007077-76.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls.16/17. Encaminhados os autos à contadoria, sobre vieram as informações de fls. 22/39, com as quais concordou o embargante. Discordou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução de título judicial que assegurou ao embargado acesso ao benefício previdenciário pela equivalência salarial, com aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 22), que apurou inexistirem créditos em seu favor, a teor do extrato Plenus (fls. 38/39). Referido documento, corroborado por aqueles que instruem a petição inicial, comprovam que a RMI no importe de Cr\$ 890.970,00 equivale a 9,17 salários mínimos na DIB (03/05/1984), aplicados administrativamente de modo correto, conforme verificação do cálculo, cuja renda mensal está de acordo com os valores dos créditos que foram pagos. Ademais, acolho os esclarecimentos adicionais prestados pela contadoria acerca da permanência da mesma quantidade de salários mínimos e o seu exato reajuste em cada competência; outrossim, o desacerto do ora embargado ao proceder a conversão para a URV da renda mensal de março de 1994. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 22/39 para os autos principais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0) - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); No presente caso, não verifico qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Levando-se em consideração os próprios termos da decisão de fls. 219/221, o tema mostra-se ainda deveras controvertido, razão pela qual foi deferida a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, determinando, todavia, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 222, verso. No entanto, determino que na hipótese do julgamento do RE 579.431/RS ser favorável ao exequente, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores a serem levantados, observando-se, inclusive, as disposições da Lei 11960/2009 em relação aos juros de mora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008015-03.2013.403.6104 - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 232/238. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010265-09.2013.403.6104 - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 257/269. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 193/197. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-52.2015.403.6311 - CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 204/210. Intime-se.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl 385 - Defiro. Oficie-se ao INSS, conforme requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006490-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requiera a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9) - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 291/295. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003937-9) - LEONARDO SORBELLO NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 137/143. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005441-12.2010.403.6104 - MARIO CARLOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá, juntar aos autos documentação que comprove a satisfação da obrigação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Nesta fase de execução, contêm as partes sobre os parâmetros/critérios do cálculo de liquidação. Pois bem. Analisando os autos, verifico que mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, o julgado condenou o INSS a conceder a aposentadoria proporcional a parte autora, fixando como termo inicial do benefício a data da citação (fl. 192), qual seja, 10/09/2002 (fl. 114/115). Restou estabelecida a aplicação do coeficiente de 82% do salário de benefício (artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91), observando-se os termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua redação anterior a Lei n. 9.876/99. Determinou que sobre as diferenças devidas, incidirão juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, e de 11/01/2003 em diante deverão ser computados à base de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. Com relação a correção monetária ficou assentado que incidirá sobre as prestações em atraso na forma da Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento n. 64/2005. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo serão as parcelas compreendidas entre a data do início do benefício e a da prolação da sentença, a teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determinou, ainda, a imediata implantação do benefício. Em razão da divergência entre os valores apurados pelas partes, os autos foram remetidos a contadoria judicial que apresentou laudo às fls. 15/23 e, posteriormente, às fls. 36/48. Devidamente intimado para que se manifestasse sobre a conta elaborada pela contadoria judicial, o INSS manifestou discordância por entender que deve ser aplicada a TR como índice de atualização monetária. Houve discordância também em relação ao período básico de cálculo adotado pelo setor de cálculos, pois o título executivo não comporta reflexos na pensão por morte desde a data da citação; mas, apenas e tão-somente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A parte autora também discordou do cálculo apresentado, notadamente em relação a data para a qual os salários de contribuição foram atualizados, por entender que devem ser corrigidos até a data da implantação do benefício (setembro de 2002), e não para janeiro de 1993. Caso seja mantida a atualização para janeiro de 1993, discordou do montante obtido após a aplicação do percentual de 82% sobre a média apurada, pois o valor correto seria 10.850.119,00 ao invés de 9.458.284,46. DECIDIDO inconformismo do INSS em relação ao período básico de cálculo utilizado merece prosperar, uma vez que o título executivo formado nos autos principais (A.O. n. 0002415-84.2002.403.6104), assegurou somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do instituidor (autor) sem reflexos na pensão por morte da beneficiária. As diferenças daí decorrentes, portanto, deverão ser pleiteadas e apuradas na esfera administrativa. Relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública, a questão não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Eventual modulação, porque incerta neste momento, não deverá operar em desfavor da parte exequente. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Nada obstante, em respeito ao julgado, incidirão juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, e de 11/01/2003 em diante deverão ser computados à base de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. Impõe-se, de outro lado, que o órgão auxiliar do juízo manifeste-se sobre a discordância apontada pela parte autora em relação a data para a qual os salários de contribuição foram atualizados, bem como no tocante ao valor obtido após a aplicação do percentual de 82% sobre a média apurada. Deverá, ainda, esclarecer a divergência entre a RMI evidenciada para setembro de 2002 (1.323,96 - fl. 40/41) e a informada pelo INSS (1.391,92 - fl. 55), justificando a qual será efetivamente aplicada. A luz do entendimento firmado pela Excesla Corte, para a confecção da conta de liquidação deverá ser observada a Resolução CJF 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), bem como os parâmetros traçados nesta decisão, atualizando-se os valores apurados até a data da elaboração da conta, além de proceder a compensação dos valores eventualmente pagos a partir da implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional retroativo à data da citação (10/09/2002). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 612 - Anote-se.Tendo em vista o estorno do pagamento efetuado (fls. 613/615), bem como o requerido às fls. 609/610, peça-se nova requisição de pagamento em favor de Gumercindo Nogueira nos termos do disposto na Lei 13463/2017.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observa-se que este juízo solicitou ao Tribunal Regional Federal que colocasse a disposição do juízo somente a quantia devida a Adriano da Silva de Oliveira (fl. 320 - item 3) que foi depositada n 1181005130197288.As fls. 323/339 e 351/367 foi juntado ofício encaminhado pelo Tribunal comunicando o cumprimento da solicitação, ou seja, colocando a quantia a disposição do juízo, que posteriormente, foi levantada por meio de alvará.Portanto, não houve determinação deste juízo para que o montante referente ao pagamento dos honorários contratuais fosse colocado a ordem do juízo, uma vez que, inclusive foi creditado em outra conta (1181005130197296 - fl. 305).O noticiado no ofício juntado às fls. 373/389, refere-se ao cumprimento da solicitação para que a quantia depositada em favor de Antonio Justino de Oliveira fosse colocada a disposição deste juízo, não havendo qualquer relação com os honorários contratuais devidos a Dr. Maria Joaquina Siqueira incidentes sobre a quantia recebida por Adriano da Silva de Oliveira.Sendo assim, intime-se a Dra. Maria Joaquina Siqueira para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido às fls. 396/397 em relação ao montante depositado na conta n 1181005130197296 estar bloqueado, uma vez que nos autos consta que a verba está liberada para saque (fl. 305).Caso, não seja possível o levantamento do numerário, deverá juntar aos autos documento que comprove o bloqueio da verba. Requeiram os sucessores de Antonio Justino de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 393.Publicue-se o despacho de fl. 393.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-26.2011.403.6311 - ROSANGELA LEITE DE MENEZES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 587, defiro a habilitação de Rosângela Leite de Menezes Veloso (CPF n 018.777.428-06) como sucessora de Gilberto Veloso.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando que às fls. 533 e 574 concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 520/529, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico aos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 203 - Dê-se ciência.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.Intime-se.

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-51.2004.403.6104 (2004.61.04.003706-5) - EDSON JOSE DA SILVA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o acordo homologado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008439-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-05.2005.403.6104 (2005.61.04.005220-4)) - CONSTRUTORA PORTENGEL LTDA(SPI85945 - MARISTELA PARADA CORREA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SPI21186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X LAGOS PORTO LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO)

Intimem-se as rés para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-79.2005.403.6104 (2005.61.04.009011-4) - SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005150-0) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SPI24946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-96.2010.403.6104 - ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-14.2010.403.6104 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-07.2013.403.6104 - LUIZ ALBERTO CURADO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-22.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-87.2014.403.6104 - LAZARO DE SOUZA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) - VERUSKA DA SILVA POLARI X CAMILA DA SILVA POLARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X

VERUSKA DA SILVA POLARI X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008905-5) - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X DEVANIR VENTRE RODRIGUES X ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011416-93.2002.403.6104 (2002.61.04.011416-6) - EDUARDO LUIZ TRENTINI GARCIA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.TADAMITSU NUKUI E Proc. DR.LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007639-4) - NANJI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006099-8) - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-34.2010.403.6104) - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO

COSTA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls.733/743.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ACE SEGUROS

SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

SENTENÇA INSTIUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promove a presente ação regressiva, sob o rito ordinário, em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando, com fundamento no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho. Sustenta o autor, em suma, que devido à inobservância de normas de segurança do trabalho, no dia 16/01/2011, Ronaldo de Oliveira, funcionário da segunda requerida, no exercício de suas funções e prestando serviços nas dependências da CODESP, sofreu acidente fatal durante a jornada de trabalho, o que ensejou o pagamento de pensão por morte acidentária à sua dependente previdenciária. Alega que em data anterior ao acidente, a CODESP recebeu informação de que a CPFL desligaria o fornecimento de energia pelo período da manhã para reparos em sua rede e, aproveitando a oportunidade, os operadores da Central Elétrica aproveitariam a interrupção de energia para efetuar a manutenção preventiva nos disjuntores e limpeza da área. Na data dos fatos, ao iniciar o serviço de manutenção e limpeza elétrica na central de energia, diz a autarquia que o trabalhador foi atingido por um choque de aproximadamente 6.600 volts, porque não havia sido desligado o fornecimento de energia. O autor afirma ainda ser o descumprimento de normas de segurança do trabalho a causa do infortúnio, conforme comprovado nos Autos de Infração lavrados pelo Ministério do Trabalho. Fundamenta a legitimidade passiva das corréis na responsabilidade solidária das empresas contratante e contratada quanto ao cumprimento da Norma Regulamentar nº 10. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). Devidamente citada, a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP apresentou contestação arguindo preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva; denunciou à lide a seguradora Itaú Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando ausência de responsabilidade diante do cumprimento de todas as exigências legais, sendo certo que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que desobedeceu a normas de segurança do trabalho (fls. 49/85). Juntou documentos. A corré TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA. Defendeu-se arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou não ter qualquer responsabilidade pelo infortúnio e pelas circunstâncias dos fatos (fls. 255/271). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 583/594). Na fase de especificação de provas, protestou a CODESP pela oitiva de testemunhas (fls. 601). Em despacho saneador, restou deferida a denunciação da lide ao Itaú Seguros S/A e rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 616/617). Intimada, a União Federal não manifestou interesse na lide (fls. 620). Contestação da ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., sucessora de Itaú Seguros S/A (fls. 638/650), aduzindo que a responsabilidade da seguradora é meramente contratual, de modo que não responde por fatos ou eventos cujo risco não assumiu, dentre eles a responsabilidade do segurado por perda, dano ou despesa por ele incorrida com relação a ações de regresso contra o segurado promovidas pela Previdência Social oficial, Previdência Privada ou entidades similares. Manifestou-se o INSS. Indeferida a prova testemunhal (fls. 846/847), as partes apresentaram memoriais e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imputando-se descumprimento de normas de segurança do trabalho, cuida-se o litígio de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento de despesas relativas ao pagamento de pensão por morte a dependente de segurado, falecido durante a jornada de trabalho. As preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva das corréis estão diretamente atreladas ao mérito, razão pela qual com ele serão examinadas. Quanto às questões em torno da contribuição para o SAT, não procedem as alegações das requeridas, conquanto tal contribuição possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva prevista no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição serve não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando menor número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização. Quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que em razão das atividades de determinadas empresas, a Previdência Social despenderá maior valor em benefícios, probabilisticamente. No entanto, todas essas lações dizem respeito aos benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador, pois, mesmo com tal observância não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos a aposentadoria do trabalhador, regularmente calculável e programável. Por sua vez, a norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa observância por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos à conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se não ser curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arca com o custo de tais benefícios previdenciários aos quais deu causa. Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador/tomador de serviço de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria o livre descumprimento das normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1º, da Lei n. 8.213/91); seria como conferir um bill de indenidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. [...]2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...]5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSABILIZADO PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o

ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (Edcl no AgrRg nos Edcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem. No mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus sociais, ao exigir ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade. Nesse sentido, estabelece o artigo 7º, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Em atenção ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, as quais são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). A pretensão encontra fundamento na regra inserida no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, ao dispor: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil/Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracotratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro anparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação de pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19 da Lei 8.213/91 e 157 da CLT/Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Pois bem. No caso dos autos, o segurado Ronaldo de Oliveira veio a óbito em 16/01/2011, em decorrência de uma descarga elétrica ocorrida no interior da Central Elétrica da CODESP. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal, ou, ainda, eventual culpa exclusiva da vítima, que seria causa de ruptura do nexo causal. Não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte com consequente instituição de pensão em favor da viúva, objeto do pedido de ressarcimento (fl. 41). Com efeito. Para serem obtidas informações sobre as circunstâncias que deram causa ao evento, foram juntados diversos documentos aos autos. Destaco, primeiramente, algumas considerações extraídas da Análise de Acidente do Trabalho (fl. 12/18), elaborada pela Gerência Regional do Trabalho em Santos e acostada à inicial pelo autor (...). 5. Descrição do Acidente A energia elétrica utilizada pela CODESP provém de duas fontes: da usina elétrica em Itatinga, pertencente à própria CODESP e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Em data anterior à do acidente, a CODESP recebe a informação de que a CPFL desligará o fornecimento de energia pelo período da manhã de domingo, para reparos em sua subestação Macuco (pertencente à CPFL). O Sr. Marcos, empregado da CODESP, mestre de elétrica de plantão, informa aos operadores da Central Elétrica que o paralelo será desligado para serviço de manutenção na subestação Macuco, em horário a definir, conforme registro no livro do operador da CODESP. Segundo declarações semelhantes dos Srs. Francisco Carlos Costa Gonçalves, Carlos Augusto Pinheiro Amorim (operadores de Subestação de plantão da central elétrica-CODESP) e do Sr. Daniel Gonçalves Saklhanha Fonseca (eletricista de manutenção e limpeza - TERWAN), o Sr. Ronaldo de Oliveira disse a estes que o desligamento do fornecimento da energia em paralelo proveniente da CPFL era uma oportunidade rara para que pudesse ser realizada uma limpeza no disjuntor 12 CPFL. Por volta das 8h30min de 16/01/2011 é desligado o fornecimento de energia elétrica proveniente da Subestação Macuco (CPFL). Por conta disso, no interior da Central elétrica (CODESP) é desligada a chave-faca acima do disjuntor por onde se recebe a energia do sistema CPFL. O operador CODESP, Sr. Francisco na companhia do Sr. Ronaldo de Oliveira, passa o bíp sob as cabeças das navilhas, ou seja, faz o teste de ausência de energia com um detector de tensão específico nas chaves seccionadoras e constata que não passa energia do sistema CPFL ao disjuntor 12. No entanto, o disjuntor 12 apesar de estar fora de operação, ainda recebe por baixo a energia vinda da usina de Itatinga (CODESP), que ainda não havia sido desconectada. Os Srs. Francisco e Ronaldo, por algum motivo não apurado, sem realizar a desconexão da energia vinda de Itatinga ao disjuntor 12, descem à sala dos painéis da subestação. Em seguida, o Sr. Ronaldo se dirige ao prédio anexo ao complexo de elétrica e pede permissão verbal ao mestre de elétrica de plantão, Sr. Marcos Domingos de Castro para a execução da manutenção e limpeza do disjuntor 12 bem como limpeza da área de circulação onde se encontram os demais disjuntores. Após o diálogo entre o Sr. Marcos e o Sr. Ronaldo, segundo informações, este sai visivelmente contrariado e se dirige à Central Elétrica. Em seguida o Sr. Ronaldo retorna à entrada da Central Elétrica e aciona o botão para permissão de entrada na central elétrica. A entrada é liberada pelo operador da CODESP de plantão. Ao entrar na sala dos painéis, o Sr. Ronaldo passa por dois colegas de serviço (André e Francisco) e sobe a escada que sai da sala dos painéis e dá acesso ao andar superior da Central Elétrica, onde ficam os disjuntores, transformadores e oficina. Os Srs. André e Francisco juntam os equipamentos e ferramenta necessário e também se dirigem ao andar superior pela mesma escada. No intervalo entre os equipamentos e ferramentas necessários citados acima, provavelmente - pois estava só - o Sr. Ronaldo retira a grade de proteção de acesso ao disjuntor 12 e se agacha para soltar os cabos de força. Quando os Srs. André e Francisco iniciam a subida da escada, que dá acesso ao andar superior, ouvem um Sinal de Terra - alarme sonoro. (...) Vão ao piso superior e encontram o Sr. Ronaldo no interior da cela do disjuntor nº 12, agachado e inerte. Constatam imediatamente que ele havia sofrido uma descarga de 6.000 volts, tendo morte instantânea, com queimaduras pelo corpo. (...) 6. Comentários e Informações Adicionais (...) Em todas as intervenções em instalações elétricas as empresas são obrigadas a possuir Medidas de Controle para prevenção e controle do risco elétrico e de outros riscos, mediante técnicas de análise de riscos, de forma a garantir a segurança e saúde no trabalho. E mais: a Norma Regulamentadora nº 10 - Instalações e Serviços em eletricidade - obriga que para a realização das inspeções e manutenções, e após Ordem de Serviço, devem ser elaboradas análises de riscos e emitidas Permissões para Trabalho contendo procedimentos específicos de segurança e saúde para trabalhos com equipamentos elétricos. A empresa Contratante CODESP realiza as intervenções no sistema elétrico sem elaboração por escrito de ordens de serviço, análises de risco das tarefas e permissões de trabalho bem como não exige de sua contratada os mesmos procedimentos. As intervenções no sistema elétrico são realizadas quase que inteiramente por regras verbais. Constatamos que a supervisão e monitoramento das práticas do trabalho estão aquém do adequado, os procedimentos verbais são inapropriados e levaram à omissão de certos passos. Esta falta de planejamento foi um dos fatores que pode ter levado o trabalhador a acelerar o seu trabalho a fim de cumprir a sua tarefa. A ausência de procedimentos por escrito levou a lapsos, que aconteceram quando uma ação é feita fora da ordem habitual ou quando um passo da sequência é perdido. Este tipo de erro poderia ter sido previsto com medidas para prevenir ou reduzir sua probabilidade como, por exemplo, procedimentos específicos da tarefa, obrigatoriedade de preenchimento de checklist, ou uso de codificações coloridas, bloqueios físicos, sinais sonoros ou luminosos, etc. (...) A condição habitual de trabalho encontrada por ocasião da análise do acidente era a de executar os serviços nas instalações elétricas sem a emissão de Ordem de Serviço, Análise de Risco e Permissão para Trabalho, e Procedimentos Específicos, práticas estas inadequadas mantidas por muito tempo. As práticas identificadas (regras verbais) são habituais e, por si só, não podem ser consideradas como as mudanças desencadeadas da fase final do evento adverso. (...) (grifos nossos) Corroborando, trago à colação os principais trechos extraídos das declarações prestadas por outros trabalhadores presentes no local dos fatos, no dia do acidente fatal: MARCOS DOMINGOS DE CASTRO - Mestre de Manutenção - fls. 168: (...) informa que no dia 16/01/2011, haveria uma manutenção na subestação da CPFL e que após conversar com o eletricista Ronaldo entenderam que seria uma boa oportunidade para se fazer uma manutenção na parte de baixo do disjuntor; (...) dirigiu-se para a Central com a finalidade de comunicar os operadores e iniciar o desligamento da parte de baixo do disjuntor (junto com os operadores Francisco e Amorim); que durante este percurso escutou um barulho forte, como se estivesse ocorrendo uma pane na central e ao chegar naquele local, o acidente já havia acontecido; (...) - fls. 171: (...) ratifica seu depoimento prestado em 4/4/2011, podendo em aditamento esclarecer mais o seguinte: que na conversa que manteve com o eletricista Ronaldo na sua sala, quando o mesmo foi pedir permissão para realizar as tarefas de limpeza, solicitando apoio técnico do pessoal da TERWAN para realização dessas atividades, o declarante concordou com a realização dos serviços, mas lembrou que a manutenção da limpeza do local deveria fazer parte de suas atribuições, conforme ordem do Supervisor; que ao ouvir esta frase o eletricista Ronaldo ficou nervoso e irritado saindo de sua sala, batendo a porta; que ato contínuo, solicitou uma equipe ao Mestre José Augusto, que encontrava-se na mesma sala, para que providenciasse uma equipe de apoio para realização do serviço; (...) FRANCISCO CARLOS COSTA GONÇALVES HENRIQUE - Técnico de Manutenção Portaria - fls. 174: (...) naquele dia constatou que constava no Livro de Ocorrências, o desligamento programado da subestação da CPFL; (...) que, após comunicação novamente com a CPFL, constataram que os dois sistemas encontravam-se desligados; que, a seguir, o declarante subiu com o eletricista Ronaldo para fazer a manobra de desligamento da chave; (...) que a seguir iniciou o procedimento de manobra, testando o detector sonoro e constatando que o mesmo estava em perfeito funcionamento, passou o detector pelo barramento e com o auxílio do crok, desligou a chave, finalizando a manobra; que o eletricista Ronaldo apenas acompanhou a manobra, e desceu um pouco antes do declarante; (...) que este trabalho no disjuntor da CPFL não é rotineiro, sendo realizado esporadicamente; que a seguir também desceu, lá embaixo o Ronaldo saiu dizendo que iria falar com Marcos para aproveitar o tempo e fazer manutenção na parte de baixo do disjuntor; que, passando algum tempo ele voltou e falou: o pessoal está vindo aí; que, a seguir subiu sem falar nada, acreditando que o eletricista Ronaldo, por ser um bom profissional não iria realizar qualquer serviço sem ordens superiores; (...) que o declarante não tinha ciência de que seria feita manutenção na parte de baixo do disjuntor e que para a mesma fosse realizada, o Supervisor Marcos deveria tê-lo comunicado; (...) informa ainda que o eletricista Ronaldo estava abaixado como o corpo um pouco de lado e o disjuntor sem a tela de proteção, sendo que quem é o responsável pela sua retirada é o operador da CODESP e que pela posição em que foi encontrado, bem como a grade já havia sido retirada, acredita que o eletricista Ronaldo já havia iniciado algum procedimento; (...) - fls. 178: (...) que referente a retirada da tela de proteção dos disjuntores esclarece que é o responsável pela liberação de sua retirada, podendo ser feita pelo encarregado do serviço ou pelo eletricista indicado para o trabalho, sempre com a presença do operador da CODESP. CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM - Técnico de Manutenção - fls. 180/182: (...) a CPFL desligou a parte de cima e noticiou a CODESP para que possa também desligar a chave seccionadora do lado da CODESP, relativo ao disjuntor nº 12; 4 - Francisco e Ronaldo subiram para desligar a chave seccionadora, testaram e posteriormente desceram; que, a partir de então, o declarante iniciou a leitura cheia do painel; que, informa que a parte de baixo do disjuntor em nada interfere na manutenção realizada pela CPFL; que, a princípio não havia ordem para a manutenção do disjuntor (chave CODESP, parte de baixo) e o encarregado da CODESP é quem dá a ordem para realização desse serviço de manutenção e escutou que seria realizada a manutenção da parte de baixo naquele dia; (...) que a grade da parte frente do disjuntor estava aberta; que, o processo de desligamento da parte de baixo, ainda não tinha sido iniciado; que perguntado ao declarante se o Eletricista Ronaldo poderia ter subido sozinho, informa que sim, pois poderia ter ido ao laboratório para realizar pequenos serviços, mas não poderia ter subido para dar início ao processo de manutenção, pois seu ajudante Daniel, bem como o operador Francisco, da CODESP, e a equipe de limpeza, ainda não tinham se reunido para realização dos serviços; (...) informa ainda que desconhece a existência normas técnicas específicas, havendo apenas normas gerais para realização de serviços na Central Elétrica (...). WALTER FERREIRA GALVÃO - Engenheiro - fls. 188/189: não se encontrava no local, mas (...) informa que no dia dos fatos havia programação da CPFL para desligamento dos circuitos de interligação com a CODESP para serviços de manutenção; que não tinha conhecimento que seria feita a manutenção dos disjuntores da CODESP; (...) que a realização dos serviços de manutenção nos disjuntores da CODESP não precisava ter uma autorização prévia do declarante, pois o Supervisor da Central tem poder e competência para deliberar sobre esses serviços; que certamente seriam adotados todos os procedimentos de segurança, acreditando que o acidente ocorreu devido à precipitação do eletricista Ronaldo em ter iniciado o serviço sozinho sem aguardar os demais membros da equipe; (...) DANIEL GONÇALVES SALDANHA FONSECA - Eletricista - fls. 192: (...) Ronaldo e Francisco subiram para desligar a chave seccionadora de interligação com a CPFL (...), o Eletricista Ronaldo avisou que iria falar com o Sr. Marcos Domingos, Mestre de Manutenção, para que fosse escalada uma equipe de eletricistas para efetuar a faxina no entorno dos disjuntores; que, quando retornou, Ronaldo entrou na sala dizendo que eles já estavam vindo aí; que, neste momento o declarante iniciou a separação dos materiais necessários para a realização do serviço (...); que, o Sr. Francisco, já com as lvas colocadas, pegou o equipamento de teste de tensão, quando viram o eletricista Ronaldo passar por eles e subir a escada sem avisá-los (...). LUIZ BISAFOGO RODRIGUES - Técnico de Segurança - fls. 196: (...) que o eletricista Ronaldo era um técnico habilitado para fazer os serviços sempre acompanhado por um operador da CODESP; (...) que no dia dos fatos não havia programação específica da TERWAN para realização de serviços que necessitavam de acompanhamento de um técnico de segurança, pois o desligamento programado pela CPFL não usaria serviços do pessoal da TERWAN; que o declarante acredita que como o eletricista Ronaldo era conhecedor do serviço, quis aproveitar a ocasião para fazer a manutenção naquele disjuntor; que provavelmente Ronaldo falou com o Supervisor no dia dos fatos a respeito desse serviço; que não teve conhecimento que Ronaldo tinha falado com algum funcionário da TERWAN pedindo um Técnico de Segurança, pois esses serviços são acompanhados por este profissional (...). Tais depoimentos foram confirmados no âmbito do Inquérito Policial nº 24/11, conforme se infere do relatório de fl. 144. Diante dos elementos de cognição produzidos nos autos, é possível concluir que a CODESP deixou de cumprir adequadamente o disposto em contrato mantido com a TERWAN, colocando em risco a vida do trabalhador, ao permitir/autorizar execução de serviço de manutenção e limpeza em torno dos

disjuntors, sem emissão de Ordem de Execução de Serviço, bem como sem a presença de um Engenheiro Eletricista ou Técnico de Segurança e (fls. 116), confira-se o teor do contrato celebrado entre as corrés. Cláusula primeira - OBJETO/Parágrafo segundo - Todo e qualquer serviço ou fornecimento, objeto deste Contrato, somente será executado pela CONTRATADA mediante Ordem de Execução de Serviço ou Fornecedor, as quais serão emitidas pela Fiscalização da CODESP e assinadas também pela CONTRATADA, contendo: a) datas de início, prazo previsto para sua execução e término efetivo, e b) todos os esclarecimentos técnicos necessários, inclusive quantidades. Cláusula oitava - RESPONSABILIDADES/Parágrafo Primeiro - Nos trabalhos a serem executados por força do presente instrumento contratual, a CONTRATADA obriga-se a usar moderna e perfeita técnica, com pessoal de serviço, quer de direção, como de execução, de reconhecida competência e aptidão, devendo manter no local dos trabalhos, um preposto autorizado e capacitado a se entender com a Fiscalização, ficando estabelecido que a direção, coordenação e supervisão geral dos serviços deverão, obrigatoriamente, estar a cargo de no mínimo, 1 (um) engenheiro eletricista devidamente credenciado pelo CREA, conforme indicado na Proposta da CONTRATADA, com experiência em serviços dessa natureza, o qual deverá acompanhar, permanentemente, a sua execução e representar a CONTRATADA perante a Fiscalização da CODESP e assinar as folhas do Diário de Obras (...). Tais circunstâncias, ao meu sentir, afastam a responsabilidade da corrê TERWAN porquanto o dano decorreu de um serviço executado a partir de ordem verbal de preposto da CODESP e sem o conhecimento da contratada, o que afasta a incidência da cláusula oitava parágrafo oitavo: Os danos materiais ou pessoais que porventura venham a decorrer dos serviços executados, pela CONTRATADA, são de sua inteira responsabilidade, obrigando-se a mesma CONTRATADA a repará-los imediatamente. Nesses termos, tenho que a corrê TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE é parte legítima para responder aos termos da presente ação. Mas não é só. Além do descumprimento contratual, é possível concluir que a CODESP também deixou de cumprir adequadamente as disposições contidas na NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE ao permitir o ingresso do trabalhador, individualmente, em zona de risco para realização de serviço sem previsão de procedimento específico e sem ordem de serviço, destacando-se, ainda, o descumprimento das seguintes medidas: 10.6 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ENERGIZADAS (...). 10.6.2 Os trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada devem ser realizados mediante procedimentos específicos respeitando as distâncias previstas no Anexo I.10.7 - TRABALHOS ENVOLVENDO ALTA TENSÃO (AT) (...). 10.7.3 Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles executados no Sistema Elétrico de Potência - SEP, não podem ser realizados individualmente. 10.7.4 Todo trabalho em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aquelas que interajam com o SEP, somente pode ser realizado mediante ordem de serviço específica para data e local, assinada por superior responsável pela área. 10.7.5 Antes de iniciar trabalhos em circuitos energizados em AT, o superior imediato e a equipe, responsáveis pela execução do serviço, devem realizar uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança em eletricidade aplicáveis ao serviço. 10.7.6 Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT somente podem ser realizados quando houver procedimentos específicos, detalhados e assinados por profissional autorizado. 10.7.7 Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT dentro dos limites estabelecidos como zona de risco, conforme Anexo I desta NR, somente pode ser realizada mediante desativação, também conhecida como bloqueio, dos conjuntos e dispositivos de religamento automático do circuito, sistema ou equipamento. 10.7.7.1 Os equipamentos e dispositivos desativados devem ser sinalizados com identificação da condição de desativação, conforme procedimento de trabalho específico padronizado. (...) 10.11 PRECEDIMENTO DE TRABALHO 10.11.1 Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 desta NR. 10.11.2 Os serviços em instalações elétricas devem ser precedidos de ordem de serviço específicas, aprovadas por trabalhador autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados. (...) Pelo que se desprende do conjunto probatório, cumpre destacar que o serviço proposto e que levou ao óbito do trabalhador não se caracteriza como emergencial, de modo a ser realizado sem as cautelas contratuais e legais. Sua execução poderia ter sido programada antecipadamente junto com a contratada TERWAN e mediante acompanhamento de um técnico de segurança. E, ainda que a vítima tenha errado em propor a execução de serviço para o qual não havia autorização ou ordem de sua empregadora, TERWAN, e a pretensão de aproveitar a oportunidade para fazer manutenção e limpeza nos disjuntors, existe um fato óbvio que contribuiu para o acidente e para evento morte: o ingresso de Ronaldo no local fático, desacompanhado de operador da CODESP (fls. 178), tendo acesso ao quadro TR 4 que não tinha os dispositivos de proteção, conforme constatado em laudo produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 139/134). No quadro do Transformador (TR) 4, por onde chega a energia fornecida por Itatinga, existe outra chave seccionadora. A manobra desta chave desliga os cabos que descem e entram por baixo do disjuntor do CD12, localizado atrás da parede. O acesso ao quadro TR4 não tinha os dispositivos de proteção (barra metálica dotada de cadeados dos eletricitistas da equipe) indicadores de que o serviço estava liberado para o início e que impedem o ligamento indevido enquanto a equipe estiver realizando o serviço. A chave seccionadora do TR4 estava desligada. Apresenta, em seguida, o Sr. Perito Criminal, uma fotografia com o impedimento físico, a exemplo de como deveria ter sido instalado no TR4; após, destaca uma fotografia do TR4 com acesso ao barramento do transformador, sem a barra de bloqueio e com as chaves na posição ligada (fls. 140). Por fim, concluiu o Expert que a causa do acidente reside na falta de observação das normas de segurança por parte da vítima, que iniciou suas tarefas antes mesmo de se certificar, pela instalação de seu cadeado e dos demais componentes da equipe no impedimento do quadro de fornecimento da CPFL, garantindo, desta forma, que os circuitos a serem mantidos estavam desenergizados, em conformidade com os itens da NR 10 abaixo transcritos: 10.3.1.1. No desenvolvimento de serviços em instalações elétricas devem ser previstos Sistemas de Proteção Coletiva - SPC através de isolamento físico de áreas, sinalização, atarmentamento provisório e outros similares, nos trechos onde os serviços estão sendo desenvolvidos. 10.3.2.5. Os serviços de manutenção ou reparo em partes de instalações elétricas que não estejam sob tensão só podem ser realizados quando as mesmas estiverem liberadas. Fim a cominação no sentido da possibilidade de ter sido evitado o acidente, estivesse o eletricitista Ronaldo na posse de ordem de Serviço escrita contendo os procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional competente, conforme determina o contrato e a legislação trabalhista; bem assim, tivesse sido impedido o acesso da vítima ao local de risco desacompanhado de um encarregado da CODESP. Imputa esta corrê ao próprio falecido as responsabilidades pelo ocorrido, sustentando, conforme mencionado acima, culpa exclusiva da vítima, que atuou com tal imprudência na realização de suas atividades que a ele, e apenas a ele, não de ser atribuídas as causas do infortúnio. Assevera, destarte, que a vítima ignorou o acompanhamento de outro funcionário designado pela TERWAN para acompanhá-lo na execução da tarefa; que houve ato de desobediência por parte da vítima, pois não atendeu a determinação de que na execução dos serviços deveria o mesmo ser realizado na presença de um funcionário da CODESP; (...) que a fatalidade infelizmente ocorreu por total descuido da vítima, QUE NÃO AGUARDOU A LIBERAÇÃO DO LOCAL EM QUE OCORRERIAM OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E NÃO ADOTOU OS PROCEDIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA QUE FORAM IMPLANTADOS PELO PRÓPRIO ACIDENTADO, COMO O USO DO BASTÃO COM APARELHO DETECTOR DE TENSÃO PARA SE VERIFICAR A AUSÊNCIA DE ENERGIA ANTES DE INICIAR OS TRABALHOS. Insisto, ainda, mesmo que o finado trabalhador tenha ido executar a limpeza dos disjuntors sem a presença dos demais funcionários ou sem ter sido autorizado, isso já é o bastante para caracterizar algum grau de participação causal da vítima para o desfecho do evento, e não sua culpa exclusiva, conquanto há também condutas relevantes de responsabilidade da empresa tomadora de serviços, negligenciadas in casu como se verá. Nosso ordenamento jurídico adota a teoria do dano direto e imediato (art. 403 do CC), e decerto as falhas apontadas não são apenas contribuições laterais para o evento, mas contribuições diretas. Para corroborar o alegado, a CODESP juntou cópia do Relatório Final da Comissão, instaurada para abertura de Procedimento Investigatório (fls. 146/162), com o objetivo de analisar e apurar eventuais responsabilidades pelo acidente, no qual foram colhidos os depoimentos acima transcritos que corroboram a assertiva de que a vítima também agiu com negligência, concluindo (fls. 157): Da parte da TERWAN deve-se ressaltar a devida atenção para a execução de qualquer trabalho, destacando que nenhum procedimento fosse realizado quando estivessem sozinhos, tendo sido destacado o Sr. Daniel Gonçalves Saldanha Fonseca para acompanhar o Sr. Ronaldo de Oliveira, durante a execução de qualquer serviço para o qual tenham sido escalados, o que foi ignorado pela vítima. Vale mencionar que outro ato de desobediência foi igualmente praticado pelo Sr. Ronaldo, pois apesar de ter capacidade para a consecução de qualquer procedimento em nossa Central Elétrica, havia determinação do seu Supervisor, conforme depoimento do Sr. Daniel Gonçalves Saldanha Fonseca, também da TERWAN, toda e qualquer ação a ser ali desenvolvida deveria ser sempre executada com a presença de um operador da CODESP, a quem deviam dedicação e obediência, como norma de conduta. (...) Por derradeiro, somente podemos considerar sua atitude de desobediência como de excessiva confiança, pois mesmo sabendo que estava sozinho no local, sem contar com a presença do outro eletricitista da TERWAN, no caso, o Sr. Daniel, havia acompanhado no mesmo dia dos fatos, o isolamento do circuito da CPFL, bem como ter dispensado o comando obrigatório de algum operador da CODESP, que certamente realizaria os devidos procedimentos de segurança para garantir que aquele disjuntor estivesse completamente isolado, tanto do lado da CPFL, como do lado da Usina Hidrelétrica de Itatinga, ou de extrema distração, chegando a tirar a grade de proteção que isolava aquele disjuntor, ação esta que nunca é autorizada para ser realizada por outros funcionários que não sejam os operadores da Central Elétrica, talvez por ter observado que a chave seccionadora, colocada acima do disjuntor, estivesse aberta, não observando assim nenhum procedimento para antes verificar se realmente estava isolado por ambos os circuitos, se constituindo assim em condição vital para realização de sua manutenção. Como se vê, o acidente fatal também ocorreu em decorrência de uma falha do procedimento do segurado. O fato exclusivo da vítima teria o condão de operar a ruptura do nexo causal. No entanto, ainda que a vítima tenha operado com culpa, não há ruptura nos casos de culpa concorrente. Joga a responsabilidade para o falecido, diante de falhas procedimentais de tal seriedade, não tem o condão de convencer sobre a absoluta ausência de concorrência causal direta da ré para o evento. Culpa ou fato exclusivo da vítima ocorre, por exemplo, quando um indivíduo invade a pista de uma estrada e é atingido por um veículo que ali trafegava, dentro do esperado, e em que nada por parte do condutor pudesse afetar o elemento de (im)previsibilidade que é ínsito ao conceito de culpa. Essa é a dicção correta, com vênias a quem vê diversamente, da interrupção do nexo de causalidade. Embora haja clara culpa da empresa, já que cabe ao empregador dar ao obreiro toda a estrutura e segurança às operações perigosas, também há culpa da vítima no evento. Sendo culpas concorrentes, a resposta do ordenamento não é eliminar o nexo causal, senão determinar que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC/02). Este confronto de gravidades de culpas é explicitado em bases teóricas no ordenamento. Assim, o nível de culpas deve ser aferido pela intensidade e profundidade da participação causal. A postura da vítima não exclui, mas minor a responsabilidade da empresa pela cobertura, em regresso, dos prejuízos causados ao INSS. Portanto, na forma do art. 945 do CC, deve-se determinar que a CODESP responda pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo que a autarquia teve - e tem - de arcar, pela formação e habilitação do benefício acidentário de pensão por morte. É claro que a responsabilidade da empresa, nesta medida de culpas, é equivalente à da vítima. Se o procedimento conduzido pela tomadora dos serviços tivesse observado as razoáveis expectativas de segurança, conforme as observações sobre as quais a presente fundamentação se repousa, restaria claro que o acidente não ocorreria não fosse, também, por uma atuação descuidada da vítima. Aliás, mera supervisão poderia evitar o evento. Assim sendo, a responsabilidade da ré, na medida do grau de importância de sua conduta para o evento danoso, há de ser igual à da própria vítima. Desse modo, a CODESP deverá arcar com 50% dos valores cabíveis, porque o caso é de culpas concorrentes, a qual não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplimento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa caráter alimentar, não há como a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wltdo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJe 28.04.2011, pág. 154; AC

nr. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaque) Por fim, passo ao julgamento da denunciação da lide feita pela CODESP à ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. Assevera a denunciante, que em razão de contrato de seguro, a denunciada obrigou-se a indenizar, nos termos e condições convencionadas, os prejuízos decorrentes das garantias descritas no contrato de seguro, acidente envolvendo trabalhador avulso, nos termos da apólice de fls. 89. Contudo, analisando as Condições Especiais para a Cobertura de Responsabilidade Civil (fls. 800/807), verifico como riscos excluídos as ações de regresso contra o segurado promovidas pela Previdência Social Oficial, Previdência Privada ou entidades similares (item 3.1, letra l). Assim, equivocada a denunciação, há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. No caso da denunciação da lide, aquele que denunciou a lide deve responder pela verba honorária, por ter dado causa à instauração da lide secundária. Quanto à sucumbência decorrente da relação jurídica processual principal, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), têm consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. Diante do exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, 2º, do mesmo diploma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando a CODESP a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago à dependente do segurado Ronaldo de Oliveira (NB 93/1550921247), de modo a restituir à autarquia 50% (cinquenta por cento) de cada prestação mensal despendida a esse título, tanto quanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de liquidação de sentença (art. 509, 2º do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora a contar da citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários serem obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar percentual legal mínimo que incide sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (conforme art. 85, 2º e 3º, do CPC). 3) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE feita à ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., condenando a CODESP no pagamento de honorários devidos aos patronos da denunciada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIÊNCIA A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. REQUEIRA O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO TORNEM AO ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de R C ALIMENTOS LTDA EPP, para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 225.798,46 (duzentos e vinte cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado. Alega a autora que o contrato firmado entre as partes foi extraviado. Afirma, de outro lado, que os documentos acostados à inicial fazem prova dos créditos efetuados em conta corrente do demandado. Afirma também que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas. Devidamente citado (fl. 97), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual decretou-se sua revelia (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta do requerido por meio de contrato (Cédula de Crédito Bancário-CCB). Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos e o demonstrativo de evolução contratual (fls. 17/52) não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. De outro lado, embora citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia). Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência do empréstimo e da dívida. Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R\$ 225.798,46 (duzentos e vinte cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-55.2015.403.6104 - ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-86.2015.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA) X UNIAO FEDERAL
A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 219/223. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO COMUM

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 576, verso, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-88.2014.403.6104 - MANOEL BATISTA LISBOA NETO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MANOEL BATISTA LISBOA NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-04.2014.403.6104 - PAULO HENRIQUE MEDINA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PAULO HENRIQUE MEDINA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina

expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-16.2014.403.6104 - DOUGLAS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DOUGLAS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-45.2014.403.6104 - JOAQUIM JORGE ALVAREZ (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOAQUIM JORGE ALVAREZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-81.2014.403.6104 - MARIA SIMONE DA SILVA (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARIA SIMONE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-38.2014.403.6104 - FLAVIA REGINA GONZALEZ (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLAVIA REGINA GONZALEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-10.2014.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ DOMINGUES FERNANDEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-69.2014.403.6104 - SERGIO DE SOUZA SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SÉRGIO DE SOUZA SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-61.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-90.2014.403.6104 - SUSANA SANCHES NOGUEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SUSANA SANCHES NOGUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-67.2014.403.6104 - OLIVEIRA MENEZES DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
OLIVEIRA MENEZES DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-31.2014.403.6104 - MIGUEL GABRIEL NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP291788 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MIGUEL GABRIEL NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-32.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-69.2014.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-48.2014.403.6104 - FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-46.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANTONIO CARLOS AFONSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-85.2014.403.6104 - ANILTAO FIRMINO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANILTAO FIRMINO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-40.2014.403.6104 - CLAUDEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CLAUDEMIR DE SANTANA OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação

sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-76.2014.403.6104 - DILSON BARBOSA (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DILSON BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-32.2014.403.6104 - MARCUS VINICIUS PUSTIGLIONE LOPES (SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARCUS VINICIUS PUSTIGLIONE LOPES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-36.2014.403.6104 - CELIO CARDOSO DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMOES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CELIO CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-79.2014.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
VALTER PEDROSO DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-93.2014.403.6104 - DIOGO ANTONIO DE LIMA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DIOGO ANTONIO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E.

Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-81.2014.403.6104 - JOSE EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-56.2014.403.6104 - AMERICO MARTINS DA SILVA FILHO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AMÉRICO MARTINS DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008374-16.2014.403.6104 - SIMONE PALAU RIBEIRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIMONE PALAU RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-83.2014.403.6104 - FRANCIELE DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCIELE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-23.2014.403.6104 - LETT ROSE DE OLIVEIRA MENDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LETT ROSE DE OLIVEIRA MENDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por

razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-07.2015.403.6104 - SANDRA REGINA FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA REGINA FARIA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-81.2015.403.6104 - NELSON JOSE DE MATOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NELSON JOSÉ DE MATOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FEITOSA BRAGANCA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005796-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALFREDO TEODORO DE SOUZA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sentença: Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS (Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-51.2015.403.6104 - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 177/178, nos termos do disposto no artigo 516, parágrafo único, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006185-56.2000.403.6104 (2000.61.04.006185-2) - JOSE MENEZES DE LIMA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE MENEZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (SP025334 - UBIRAJARA BAPTISTA FERREIRA E PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X CARLOS ALBERTO ZIKAN X UNIAO FEDERAL

Sentença: Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-61.2018.4.03.6104

AUTOR: JEZADAMQUE GAMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

Despacho:

Petição Id 8676892: defiro. Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da tutela de urgência para, em primeiro lugar, obstar a alienação, incorporação ou destruição das mercadorias registradas na **Declaração de Importação nº 17/1731169-7**, até final decisão nestes autos. Em seguida, requer, igualmente em sede de tutela cautelar provisória, o deferimento da **produção antecipada de provas**, consistente em perícia técnica para apurar a correta nomenclatura dos bens descritos na sobre dita D.I., depositados nas dependências do Porto de Santos, definindo-se, se são instrumentos musicais ou brinquedos.

Segundo a petição inicial, no desenvolvimento de suas atividades empresariais, a parte autora adquiriu no exterior 2.000 (dois mil) unidades de instrumento musical infantil, mini violão tamanho 23 polegadas, com cordas de aço; 2.060 (dois mil e sessenta) unidades de instrumento musical de uso infantil/juvenil, mini acordeão de 07 teclas com 2 baixos de plástico na cor vermelha; 2.000 (dois mil) unidades de instrumento musical infantil/juvenil, escaleta melódica, conforme corrobora "Commercial Invoice" n.º LY160707 de 07/07/2017 e Packing List com mesmo número, sendo referida carga acondicionada no cofre de carga SUDU 184.108-0 acompanhada do Conhecimento Marítimo n.º DLSH17080583.

Aduz que durante a conferência física, os agentes aduaneiros concluíram que não se tratava de instrumentos musicais, mas sim de brinquedos, o que resultou na apuração de alíquotas de impostos bem superiores. Detectou-se também a existência de selos indevidos do INMETRO colados aos produtos.

Afirma que a operação restou enquadrada como falsa declaração de conteúdo e importação proibida, porque não se trataria de mero equívoco na elaboração da documentação de importação, mas sim de artifício empregado visando diminuir a carga tributária e com isso obter vantagem ilícita, além de estampar na mercadoria selos de identificação relativos a produtos diversos daqueles importados.

Alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois não teve oportunidade de contrapor provas e acusações formuladas pelos fiscais, nem de solicitar perícia para dirimir as dúvidas referentes à natureza dos bens importados.

Argumenta, por fim, que nas normas regulamentares do desembaraço aduaneiro, a pena de perdimento é medida extrema e somente deve ser balizada, nos casos de falsa declaração de conteúdo, quando de forma dolosa, ocorre modificação das características da mercadoria, demonstrando de forma cabal, o dolo do importador para elidir impostos e nacionalizar produtos com restrições, sem as devidas anuências, o que não existe no presente caso, havendo sim, uma divergência de entendimento entre importador e fiscalização, que somente poderia ser dirimida com uma perícia técnica.

Juntou documentos com a inicial.

Determinou-se, cautelarmente, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens ora em discussão (id. 7942128).

A autoridade aduaneira forneceu informações em atendimento à requisição do Juízo (id. 8422245). Por sua vez, a União ofereceu contestação ao pedido inicial (id. 8684048). Interpôs também agravo de instrumento perante a Corte Superior (id. 8710899).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a pretensão veiculada na petição inicial apresenta natureza eminentemente cautelar, voltada para assegurar o resultado útil do processo, desdobramento possível em face do novo texto processual civil.

Com efeito. A produção antecipada da prova, hoje prevista nos artigos 381 a 383, do CPC/2015, permite a antecipação do que somente seria possível no curso da instrução processual. Embora o CPC/1973 contemplasse essa espécie de medida, ela possuía como um de seus requisitos a urgência, porquanto se cuidava de uma das cautelares típicas, prevista nos artigos 846 a 851 daquele texto legal.

De outro modo, o CPC/2015 conferiu ao instituto características peculiares, abrangendo outras hipóteses que, inclusive, não envolvem urgência ou sequer caráter contencioso. Nesses termos o artigo 381:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Segundo se observa da inicial, o caso dos autos enquadra-se no inciso I acima transcrito, existindo, pois, caráter contencioso. Com efeito, a medida antecipatória resume-se a requerimento de realização de verificação da mercadoria depositada em armazém do Porto de Santos, por força de processo administrativo de perdimento que tramita perante a autoridade aduaneira, com a finalidade de se apurar a classificação correta da mercadoria, para efeito de futuro desembaraço dos bens.

A medida, cuja finalidade é a realização antecipada de perícia, ostenta caráter nitidamente preparatório, porquanto pretende evitar o risco de a empresa requerente não ter condições de produzir a prova necessária no momento processual adequado, pois já decretado o perdimento da carga (id. 7463648).

Ressalto que por meio da decisão proferida nestes autos restou suspensa a eventual alienação pública dos bens. Contudo, tal decisão possui natureza precária e pode ser revogada a qualquer momento, inclusive nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (id. 8710900).

Discriminado, portanto, com precisão o objeto sobre o qual recairá a prova e, cotejando as alegações iniciais com os documentos encartados, reputo justificada a necessidade de sua antecipação, razão pela qual **DEFIRO a realização de prova pericial, cujos trabalhos serão desenvolvidos pelo Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CRQ 04443007 – CREA 0600.519.108, que ora nomeio.**

Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá responder ao Juízo, essencialmente, qual a mercadoria efetivamente importada pela requerente, a quantidade exata que se encontra retida no Porto de Santos, bem como a **correta nomenclatura dos produtos importados**, se enquadram-se como instrumentos musicais ou brinquedos?

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (CPC, artigo 465, § 1º).

Intimem-se o Sr. Perito para que estime seus honorários (CPC, artigo 465, § 2º).

Desde já, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial declaratório que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em acórdão da Suprema Corte, no RE nº 574.706, em sede de repercussão geral, pendente de publicação.

Com a inicial, vieram documentos.

Aditada a inicial, o pleito antecipatório foi apreciado e indeferido (id. 1984021).

Contestação apresentada pela União, sobreveio réplica.

O pedido de tutela provisória restou atendido em sede recursal (id. 2707647).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

No caso, a parte autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito f.p. E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos.

- No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia.

- É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários.

- Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão.

- Recurso desprovido."

(TRF 3 – AI 475884/SP – Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro – DJ 23/01/2013)

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Merece transcrição a ementa do v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706/PR - Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA - PUBLIC 02-10-2017)

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Nesse passo, o tema encontra-se inserido no novo regime processual de formação de precedente obrigatório, nos moldes do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

A Eg. Corte Regional examinou a questão, em recente acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. RE 574.706/PR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA 1.137.738/SP E 1.112.524/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. *Afigure-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União.* A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

4. Por conseguinte, são passíveis de restituição ou compensação os valores, comprovadamente recolhidos, correspondentes à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

5. (...).

6. (...).

7. (...).

9. (...).

10. (...).

11. (...).

12. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, para integrar o r. julgado, sem atribuição de efeitos infringentes.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303306SP - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) - grifei.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN), conforme requerido na inicial.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por consequência, condeno a União Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), mediante compensação, os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas. Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

P. I.

Santos, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 9308

MONITORIA

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Fls. 135: Indeferido, porquanto já efetivadas as pesquisas ora solicitadas. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 134. Int.

MONITORIA

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Fls. 128: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-17.2016.403.6104 - ANA MARIA COSTA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digitalizados e conferidos, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-51.2016.403.6104 - ROBERTO LEITE DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados às fls. 216/228 e 231/603. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0006689-84.2016.403.6104 - ELSON MACEIO DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008250-96.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI DO CARMO X IVANI

ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Considerando o decido nos autos dos Embargos à Execução, requiera a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, observando-se o disposto na Lei 5.741/71. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009085-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
Fls. 146/147: Manifeste-se a CEF. Expeça-se, sem prejuízo, Carta Precatória para citação de MARIA BERNARDETE RAMALHO CARNIER no endereço indicado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006920-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Considerando todo o processado e o firme propósito do executado em regularizar sua dívida, com a benesse redutora estatuida pela Lei nº 13.530/17, conforme demonstrado em sua petição de fls. 320/329 e, ainda, o silêncio da CEF em manifestar-se, expressamente, acerca do requerido, determino a suspensão da presente execução e a inclusão da presente Ação Monitória na próxima rodada de negociações, em data a ser disponibilizada pela CECON. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDISON HENRIQUE PEREIRA - ME, EDISON HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Os documentos juntados (id 8160182), encontram-se disponibilizados para visualização das partes e servidores.

Concedo à CEF, portanto, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 8160191).

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANI IVAN BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE NAGAI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do compromisso em audiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos, tomem.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000001-54.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos.Ciente das sentenças proferidas às fls. 384-395 e 380-381, as partes interuseram recursos, conforme petições de fls. 342-368, 378, 386-385 e 386.Posto isto, processem-se os apelos.Intime-se a defesa de Nicolas Moreira Medeiros a apresentar razões e contrarrazões de apelação.Intime-se a defesa de Fabiano de Jesus Pereira a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Após, ao MPF para oferta de contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000856-33.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0000856-33.2018.4.03.6104 Vistos. Em atenção à garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição, intime-se a Defesa para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o aditamento apresentado às fls. 98/101.Após, voltem-me com urgência.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, regularize o defensor do acusado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Santos, 26 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013018-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X HUMBERTO ESTEVAO SUIITA VERDECANNA(SPO23048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Autos nº 0013018-85.2003.4.03.6104Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 965/970 substituindo-a por cópias. Posteriormente, junte-se aos autos da Execução da Pena nº 0009595-63.2016.403.6104, com cópia deste despacho, trazendo-os à conclusão. Considerando que as custas processuais foram recolhidas pelo sentenciado (fl. 967), assim como as cartas precatórias expedidas com essa finalidade foram cumpridas e devolvidas a este Juízo (fls. 960/964), cumpra-se o determinado à fl. 946vº, arquivando-se os autos.Publicue-se.Santos, 19 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-30.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que dando provimento ao recurso interposto pela defesa, absolveu o réu Adalberto de Oliveira Martins, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 334 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fl. 320-323. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOISES MAIA NOGUEIRA X SERGIO LUIZ DA COSTA(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E MG121586 - THIAGO AERCIO DE QUEIROZ)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SÉRGIO LUIZ DA COSTA apresentou resposta escrita à acusação reservando-se ao direito de abordar todas as questões no curso da instrução e em alegações finais. Não arrolou testemunhas (fls. 963/964).Decido.Por não se verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se o MPF a adequar o rol de testemunhas (art. 401, caput, do CPP), e para que se manifeste com relação ao denunciado MOISÉS MAIA NOGUEIRA, diante da informação fornecida à fl. 957.Como requerido pela Defesa à fl. 964, oficie-se ao MD. Delegado de Polícia Federal Dr. Reinaldo Campos Sperandio, em exercício na Representação Regional da Interpol em São Paulo, solicitando o envio de informações, no prazo de dez dias, e se possível documentos pertinentes, sobre o denunciado ter sido processado e cumprido pena no estrangeiro pelos mesmos fatos objeto da presente ação.Ciência ao MPF e à DPU.Santos-SP, 18 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

XXXVistos.- Considerando que é direito do réu ser defendido por advogado de sua livre escolha, diante do instrumento de procuração outorgado à fl. 981, desonerar a Defensoria Pública da União do encargo de assistência ao acusado Sérgio Luiz da Costa.Dê-se vista dos autos ao defensor constituído pelo acusado pelo prazo de cinco dias.- Em relação ao corréu Moisés Maia Nogueira, acolhendo a manifestação do MPF à fl. 980, atento ao fato de que o acusado, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, conforme informação advinda do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (confira-se fl. 957), tampouco constituiu defensor para representá-lo, nomeie como defensor dativo do acusado Moisés Maia Nogueira, Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 1878854), cadastrado no sistema AJG.Intime-se o defensor dativo desta nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de dez dias.- Pedido de fl. 980. Homologo a desistência da inquirição da testemunha Celso Campos Alonso, conforme requerido pelo MPF. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que dando parcial provimento à apelação interposta pelo acusado Severino Cabral da Silva, concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita, mantendo, no mais, a sentença prolatada às fls. 205-214. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 272, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado SEVERINO CABRAL DA SILVA: a) Extraia-se a guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 205-214).e) Proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos bens apreendidos nos autos, conforme auto de fl. 08. Ciência ao MPF. Publique-se.

XXXVistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 276, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do interesse na restituição dos bens (siqueiros e telefones celulares) que se encontram acatueados na Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP.Decorrido o prazo, oficie-se a DPF-Santos para que proceda a doação a entidade assistencial, ou a destruição do material lá acatueado, nos termos do Provimento n. 64/05, artigos 273 e 278.2º.Oficie-se à empresa Dinamo Armazéns Gerais requisitando a destruição do cigarro apreendido, conforme auto de fl. 08.Providecia a Serventia junto a CEF a transferência do valor recolhido à fl. 40 para a conta judicial vinculada aos autos da execução penal n. 0001072-91.2018.4.03.6104, a ser aberta na agência 2206 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum Federal de Santos.Instrua-se o ofício com cópia do termo de depósito. Comprovada a transferência, traslade-se cópia desta decisão, bem como do demonstrativo encaminhado pela agência bancária, para os autos da execução penal supramencionada, para que a quantia possa ser utilizada na quitação do valor referente à pena de multa estabelecida na condenação transitada em julgado, a critério do Juízo Competente. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6977

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000705-67.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIREZ XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPÇAO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

Incidente de Restituição nº 0000705-67.2018.403.6104Vistos, etc. PLATINUM AUTOMOVEIS LTDA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo BMW 3351, placa FTY 6881, cor branca, ano 2014/2015. Alega, em apertada síntese, que o veículo foi adquirido do então proprietário RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO (fls.20). Assevera ainda que o referido veículo foi comercializado com terceiro de boa fé.Em manifestação às fls.35/38, o Ministério Público Federal opõe-se à restituição do veículo. É o necessário.Fundamento e decido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete.De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados, a requerente não comprovou a propriedade do veículo apreendido. A defesa deixou de apresentar os documentos originais requisitados às fls. 27. As cópias juntadas às fls. 20/26 não comprovam a propriedade do veículo. A requerente adquiriu o automóvel de RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO e apresentou documento de autorização para transferência da propriedade do veículo para RODRIGO SANTOS DOS REIS PIMENTA.Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu de mandato de busca e apreensão expedido nos autos da denominada Operação Arepa, na qual MARCELO JERONIMO FERREIRA foi denunciado (em conjunto com os demais envolvidos) como incurso no artigo 33, art. 40, inciso I, art.35, caput, art. 36, todos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29, na forma do CP. Durante as investigações/interceptações realizadas ficou demonstrada a presença de fortes indícios que os veículos utilizados pelos réus, inclusive o BMW 3351, placa FTY 6881, cor branca, ano 2014/2015, eram registrados em nome de terceiros, a fim de ocultar o patrimônio da ORCRIM.Ademais, os elementos trazidos até o presente momento, indicam que o bem é produto/proveito de crime (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) - motivo pelo qual poderá ser objeto de decretação da pena de perdimento, nos termos do Art.63, da Lei 11.343/06.Impõe-se, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem se enquadra ou não em eventual hipótese de perdimento.Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Parando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da construção. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJI data:16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceito o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do veículo BMW 3351, placa FTY 6881, cor branca, ano 2014/2015. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.Santos, 11 de maio de 2018.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010869-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MACEDO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 400: Defiro. Tendo em vista que o acusado, JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA, devidamente citado a fls. 204, não foi localizado nos endereços informados nos autos, não comunicando este Juízo do seu atual endereço, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para os termos do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 6986

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002937-86.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-80.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Intime-se o patrono do corréu RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.
No silêncio, expeça-se edital de intimação para o corréu RODRIGO da sentença de fls. 510/526.

Expediente Nº 7037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Processo nº 0005158-72.1999.403.6104 Vistos, etc.Considerando impossibilidade de realização do ato, redesigno para o dia 23/07/2018, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório do corréu JOSE NILTON RODRIGUES, mediante o sistema de teleaudiência com o CDP de São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Defesa Constituída e o corréu JOSE NILTON RODRIGUES. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 267/2018 p/ Comarca de Tremembé/SP.

Expediente Nº 7038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Vista às DEFESAS para manifestação nos termos do artigo 403, 3º, do CPP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014651-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-88.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ TEIXEIRA BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GAMALIEL CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

ID nº 8249292 - Dê-se ciência ao INSS com urgência.

Tendo em vista que o impetrante já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003021-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, forneça a requerente seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000781-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA ROCHELLE ALVES TAVARES

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: XFIVETUNING ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANA PAULA MORENA BORIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A DE MOURA EQUIPAMENTOS - ME, EDUARDO LIPSKÉ, MARIA ALVES DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., JOANA ROSA DE OLIVEIRA, GUILHERMO DE MACEDO CUNHA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TMC'S SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA BRITO MARCHIOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTOMATOOLS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MAURICIO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA, SHIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR PERES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, objetivando, em síntese, a imediata remessa do Processo Administrativo referente ao NB 42/176.918.610-4, para o órgão competente, a fim de que seja analisado o recurso por ele apresentado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi analisado e o processo encaminhado para a Junta de Recursos, aguardando a distribuição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's nº 7980603 e 7980607), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAEI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS - ES19630, ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA - SP338395
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

RODRIGO RAMOS e JAEI PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem à obter vista do Inquérito Civil nº 1.34.011.000231/2016-26.

Aduzem que foram devidamente constituídos pelo SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA, SERRA, VILA VELHA, VIANA E VITÓRIA – SINTRAVEIC para patrocinar seus interesses perante o Inquérito Civil n. 1.34.011.000231/2016-26, em trâmite perante a Procuradoria da República em São Bernardo do Campo – SP, ocorrendo que a Autoridade Impetrada não tem permitido acesso integral ao Inquérito, impossibilitando o pleno exercício do mister.

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com ID 927941.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o impetrante Dr. Rodrigo Ramos teve vista total dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.011.000231/2016-26.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e certidões acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 1603936), o impetrante teve total acesso aos autos do Inquérito Civil nº 1.34.011.000231/2016-26.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados neste aspecto.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-66.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-09.2018.4.03.6114
AUTOR: NELSON ALLONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-18.2017.4.03.6114
AUTOR: OVIDIO BALDUIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-37.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/08/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-98.2018.4.03.6114
AUTOR: EDNEI SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/08/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSIEL ALVES LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-07.2018.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AILTON MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento das diferenças referentes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no período de 06/08/2012 a 20/09/2015.

Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2012, requerendo em 21/09/2015 sua conversão em aposentadoria especial. Sustenta que foi deferida a conversão administrativamente, todavia, com o pagamento das diferenças somente a partir do pedido de revisão.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Processo administrativo acostado pelo Autor sob ID nº 2246682 e seguintes, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor a condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no período de 06/08/2012 a 20/09/2015.

Cumprido mencionar que não se trata de pedido de reconhecimento de atividade especial, já computadas administrativamente.

Analisando o processo administrativo acostado com a petição sob ID nº 2246682, observo que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 06/08/2012, pleiteando o Autor o enquadramento da atividade especial nos períodos de 23/08/1985 a 27/03/1991, 01/11/1991 a 24/03/1998 e 14/05/1998 a 08/05/2012.

Inicialmente, foi reconhecida a atividade especial apenas nos períodos de 23/08/1985 a 27/03/1991, 01/11/1991 a 05/03/1997 e 14/05/1998 a 02/12/1998, totalizando o Autor 35 anos e 13 dias de contribuição, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06/08/2012.

Contudo, em 21/09/2015 o Autor protocolou pedido de conversão de sua aposentadoria para especial, requerendo reconsideração quanto à atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 24/03/1998 e 03/12/1998 a 08/05/2012.

O INSS reconsiderou a decisão anterior quanto ao período de 03/12/1998 a 06/07/2012, que somados aos períodos reconhecidos inicialmente alcançaram o tempo de 25 anos 1 mês e 3 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o benefício foi convertido, administrativamente, com pagamento retroativo a partir do pedido de revisão feito em 21/09/2015.

Destarte, entendo que o Autor faz jus ao pagamento das diferenças da conversão do benefício desde a DIB em 06/08/2012, pois na data do requerimento administrativo foi pleiteado o reconhecimento de toda atividade especial e apresentada documentação suficiente ao enquadramento.

Vale ressaltar que não houve inovação no pedido de revisão, mas sim, reconsideração quanto ao indeferimento inicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas retroativas referente às diferenças da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão (06/08/2012) até a data anterior ao requerimento de revisão (20/09/2015).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a parte Ré com honorários advocatícios que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-74.2018.4.03.6114
AUTOR: LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCAL JOSE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE KAZUYOSHI TAMURA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE UILTON DUARTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETTIGES DESIGN, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA, GUSTAVO ERNANDES, CLEBER GUERRA

DESPACHO

Depreque-se a citação dos executados no endereço indicado na petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004354-5) - MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X MAURICIO PLINIO DA SILVA X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. Assiste razão à parte Ré, ora embargante. De fato, o rito do cumprimento de sentença é regido pelo artigo 534 e seguintes, sendo facultado à Ré a apresentação de memória de cálculo na chamada execução invertida, entretanto não se podendo impor tal medida à mesma. Assim, reconsidero o despacho de fl. 289. Apresente o exequente os valores que pretende executar, nos termos do art. 534. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003177-1)) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X ELETRÓPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fl. 453: Tendo em vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor em nome de Vicente Romano Sobrinho e encontra-se à disposição para saque na conta indicada às fls. 434, comprove a parte autora o seu respectivo levantamento.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005174-9) - NILTON ALEX SANCHEZ DA SILVA X ANA LUCIA IRENTTI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-93.2003.403.6114 (2003.61.14.000399-1) - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 557, em virtude de conter divergência entre o nome da parte autora com o cadastro perante a Receita Federal, conforme se comprova pelo documento de fls. 563, providencie a parte autora sua regularização processual juntando aos autos cópia devidamente atualizada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 550, expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido nas petições de fls. 728/730.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A questão levantada já foi analisada em momentos anteriores, nada mais restando a ser decidido. Ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004300-2) - CILAS DE CARVALHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA

HISPAGNOL E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000491-8) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 552/553: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Arquivem-se os autos por baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

O processo de execução já foi extinto, portanto, nada resta a ser decidido em relação ao arbitramento de custas e honorários, os quais não restaram arbitrados em sentença de mérito. Cumpra a CEF o decidido à fl. 135, no tocante a transferência dos valores referentes à conta do FGTS para uma conta judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo da decisão supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na petição de fls. 577.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 244/254.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2) - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 358/369 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-74.2010.403.6114 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-55.2010.403.6114 - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem, respectivamente, os documentos solicitados pela Contadoria judicial à fl. 256, itens 1 e 2.

Juntados os documentos, tomem os autos ao Contador judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-08.2010.403.6114 - MARCELO SERRA DE SOUZA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria judicial às fls. 176.

Juntados os documentos, tomem os autos ao Contador judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-41.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 551/554: Dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao extrato retro, manifeste-se o(a) interessado(a) nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-69.2011.403.6114 - GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E MGI04776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-86.2012.403.6114 - CASSIO AKIRA UEZONO(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Maniféste-se a parte autora/ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-67.2014.403.6114 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que os valores apresentados às fls. 719/726 e já concordados pela exequente referem-se ao valor principal e não aos honorários advocatícios como mencionado, esclareça a parte exequente o pedido de fls. 728/729.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-76.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-74.2016.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO X MARIA DE FATIMA MITSUE NISHIHARA TIZZO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em complemento às custas juntadas às fls. 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-22.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006977-9)) - UNIAO FEDERAL X TETSUO MASSUNAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 53/55.

Com o retorno, intimem-se as partes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 58/61.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-94.2004.403.6114 (2004.61.14.005279-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/243: Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fls. 235.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON LUMIO HARA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a subscrição da petição de fls. 420/423.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004279-44.2013.403.6114 - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005236-45.2013.403.6114 - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Fls. 388: Maniféste-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 384/384º.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIO BERTERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido às fls. 173.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 175/179.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006096-85.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4) - GIGLIO S/A IND' E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GIGLIO S/A IND' E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003290-2) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 256/257: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Arquivem-se os autos por baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006065-4) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114

AUTOR: CARNERINO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 4484942.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114

AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para memoriais escritos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 8844891 como embargos de declaração.

Assiste razão à parte embargante.

Considerando que a impetrante cumpriu integralmente os despachos, no tocante a regularização da representação processual, a sentença que extinguiu o processo com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC deverá ser anulada.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, tomando nula a sentença sob ID nº 8756198.

Em outro giro, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

P.R.I. Retifique-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003008-36.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Depreque-se a citação dos executados nos endereços indicados na petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000776-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: NAIARA CANOVA DE BARROS

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-02.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-90.2010.403.6114 ()) - MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 68 do desarquivamento deste autos para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, por findos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA IMACULADA MORENO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8996289 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

RÉU: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

Vistos.

Id 9016761 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004072-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DE FARIA

Vistos.

Id 9011117 : Defiro o desbloqueio do veículo Hyundai Modelo: Veloster 1.6 - Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 - Cor : Preta Placa: FJO - 0064, Chassi: KMHTC61CBDU099486 - RENAVAL - 00598445765, junto ao RENAJUD.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, comprove a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que os bens penhorados são de propriedade da empresa JUSTO-BOR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.548.975/0001-0, conforme alegado.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca dos veículos dados em garantia no próprio financiamento de crédito de alienação fiduciária em questão, bem como providencie a CEF a cópia do contrato de empréstimo inicial do financiamento, bem como dos respectivos extratos da conta corrente do embargante do período de Janeiro/2015 até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMERSON MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, DANIEL BARINI - SP297123
EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da CEF (documento id 9014601), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional (documento id 9000420), informando que não irá impugnar a presente execução, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o autor para junte aos autos de forma legível os documentos indicados pelo INSS no ID 8985720.

Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA, ANA FURTADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$ 4.013,99 (ID 5103743).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

FRUTUOSO ALVES NETO apresentou pedido de cumprimento de sentença dos autos n. 5000185-94.2015.403.6114, que encontra-se no E. Tribunal Regional Federal.

Determino a retificação da classe processual fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença do processo eletrônico nº 5000512-05.2016.403.6114.

Providencie o advogado a juntada dos cálculos e pedido de início da execução no próprio processo nº 5000512-05.2016.403.6114.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-84.2018.4.03.6114

AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Clência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer para apresentar os cálculos dos valores que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 8403806: Concedo o prazo adicional de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-26.2018.4.03.6114

AUTOR: VALMIR TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, homologo os cálculos apresentados e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 143.371,61 (cento e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado em 12/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 30/08/2018, às 14 horas, a ser realizada na 8ª Vara Previdenciária em São Paulo para oitiva da testemunha João Carneiro Campo.

Incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no ID 8919656 ainda não diligenciados. Expeça-se, primeiramente mandado. Após, se negativo, expeçam-se cartas precatórias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se o prazo legal para pagamento/manifestação do executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

ID 7503715: Defiro o prazo adicional de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALVES MUSA - SP221451

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos

Diante da frustração na tentativa de conciliação comprova a CEF o levantamento determinado no ID 5117397 no prazo de 15 dias, sob pena de devolução destes valores.

Apresente planilha atualizada do débito com o devido desconto do valor soerguido.

Após designar-se-á datas para o leilão do bem penhorado via Renajud.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHUQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos

Diante da inércia da CEF remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos

Deixo de apreciar a petição ID 8939003 tendo em vista tratar-se de processo diverso dos presentes autos devendo o patrono dos executados providenciar a juntada desta petição nos autos corretos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 148,20 referente ao depósito judicial ID nº 72018000003813386 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo acima deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001115-10.2018.4.03.6114
DEPRECANTE: VALDECI ROCHA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-60.2018.4.03.6114
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a contraproposta oferecida pela parte embargante, nos autos principais, consoante documento id 9023679, primeiramente, aguarde-se a manifestação da CEF naqueles autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 8975533:

Nos termos dos artigos 139, IV e 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para cumprimento integral de decisão ID 8274979, que concedeu a liminar requerida para o fim de determinar ao(à) Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo a expedição de Certidão de Regularidade de FGTS em favor de **MASSTIN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA**, ou para comprovação do cumprimento do comando judicial em momento anterior, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração da prática de crime de desobediência (artigo 330, Código de Penal).

Sem prejuízo, imponho multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11318

PROCEDIMENTO COMUM

1502566-19.1997.403.6114 (97.1502566-8) - ANA LUIZ BATISTA X VALDEMAR JOSE DA SILVA X MARIO SEVERINO SILVA X MARIA HELENA AMORIM DA SILVA X MARIA DA GLORIA CUNHA PAREDES X JOSE DE JESUS X JOEL PAULINO FERREIRA X ANTONIA BISPO VAZ X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA TEREZINHA DA SILVA X ANITA SILVA LOURENCAO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1511437-38.1997.403.6114 (97.1511437-7) - HENRIQUE LANCE X EFIGENIA CRISTOVAO CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X GERALDO ROSA CUNHA X MARIA DE FATIMA LIMA ROSA X JOAO FRANCISCO DA CUNHA X ROSELI CRISTINA DA CUNHA X ALZIRA CRISTOVAO X VAGNER CRISTOVAO X ROSANA CRISTOVAO X APARECIDA VALERIO RIZZOLLI X CATARINA TOSTA LOPES X MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500905-68.1998.403.6114 (98.1500905-2) - GABRIEL ENGI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-94.1999.403.6114 (1999.61.14.000311-0) - ALCIDES ESQUAELLA X ANTONIO CARVALHO X JOAQUIM CUBA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE GUSMAO X JOSE CARLOS LOPES DE REZENDE X LUIZ ANTONIO PADILHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Nada a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-96.1999.403.6114 (1999.61.14.000964-1) - SINVAL SILVA FREITAS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004048-2) - ARLINDO TERRA X PEDRO VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X RAQUEL DA CRUZ ANDRADE X NELY ALVES DE SOUZA X MARIO LOURENCO - ESPOLIO X MARIA DE SOUZA BACELAR X MARIA EMILIA PAREDES X JOAO TORRES X EZEQUIAS BEZERRA X EDSON JOAO DE ASSIS X ANA JANUARIA DOMINGUES X APARECIDA MARTINS LOURENCO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-10.2000.403.6114 (2000.61.14.006684-7) - JOSE CORREA DE MELO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000481-0) - VALDEVINA MARIA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000649-5) - MARIA INES DURAES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Manifeste-se a advogada da autora informando se houve cumprimento do ofício do INSS às fls. 248.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007831-0) - JOSE BENEDITO CLAUDIO MARINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre ofício de fls.618/622.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-40.2005.403.6114 (2005.61.14.000107-3) - AMERIGO ORLANDI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001583-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.370, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005396-0) - BENEDITO POCHILLE FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acordãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005549-9) - GENTIL GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira o autor o que de direito iniciando a fase de execução por meio eletrônico, conforme determinado no despacho de fls.342.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001409-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.309, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006622-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A sentença de fls. 152/161 julgou parcialmente procedente o pedido do Autor e concedeu a tutela antecipada para que o INSS implementasse o benefício ao autor com DIB em 24/06/2009.

O E. TRF proferiu decisão que alterou a DIB para 15/01/2007.

O INSS foi intimado a cumprir a decisão, que ocasionou a redução do valor do benefício, motivo pelo qual está efetuando descontos mensais de 30%, diretamente da folha de pagamento do benefício do Autor.

Há que se observar o entendimento do STJ Recurso Especial Repetitivo 1401560/MT:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

Além disso, o STF afirmou que a matéria não possui repercussão geral, Tema 799.

O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. PA 0,10 Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se o autor a determinação de fls. 229, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à empresa Kuba Viação Urbana Ltda. para que apresente PPP com indicação de índices de vibração a que o autor estava exposto, nos termos da IN151.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.153, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.770, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre os documentos juntados às fls. 221/240, para que requira o que de direito, iniciando a fase de execução no sistema PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KUNIHIO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-76.2011.403.6114 - ARGENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acordões se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINIDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/08/1980 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 18/12/2006 e a revisão do benefício NB 146.142.853-7, convertendo-o para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/01/2008. Com a inicial vieram documentos. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 177). Profêrida decisão declinando da competência (fl. 243/245), foram os presentes redistribuídos a esse Juízo. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC (fl. 249). No julgamento do recurso de apelação interposto, o v. acórdão, anulando a sentença profêrida, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e realização de perícia técnica ambiental (fl. 268). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 281 e seguintes). Houve réplica. Realizada a prova pericial ambiental, o laudo encontra-se as fls. 341/351. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período: 07/08/1980 a 01/06/1989 02/06/1989 a 18/12/2006 Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n. 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n. 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)³ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam

contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de: 07/08/1980 a 01/06/1989 02/06/1989 a 18/12/2006 Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fls. 92/93 do processo administrativo, os períodos de 07/08/1980 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, foram enquadrados como especiais. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Pois bem, em relação ao período de 06/03/1997 a 18/12/2006, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, na função de inspetor final de processos II. Consoante PPP carreado aos autos (fls. 59/63) e a conclusão da perícia técnica ambiental produzida (fls. 341/351), pode-se afirmar que o autor estava exposto ao agente agressor ruído da seguinte forma: 05/03/1997 a 31/12/1999 - 86 dB 01/01/2000 a 30/06/2000 - 91 dB 01/07/2000 a 18/12/2006 - 89 dB Assim, somente os períodos de 01/01/2000 a 30/06/2000 e 19/11/2003 e 18/12/2006 poderão ser considerados como de atividade especial, pois a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em valores superiores aos limites legais. Observo, ainda, que a perícia ambiental baseou-se os dados constantes do PPP e equidade de localização de setores, haja vista que os mesmos alvo do período de análise se mostram desativados, e ainda, que as condições atuais sofreram severas modificações seja quanto à desativação de operações, automações inseridas e mudanças de modelos fabricados (conforme itens V e VII, 3 - fls. 341/351). Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque). Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/01/2000 a 30/06/2000 e 19/11/2003 e 18/12/2006. Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, computando-se os períodos reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos, ao menos 20 (vinte anos), 1 (um) mês e 29 dias (vinte e nove) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, no tocante aos períodos de 07/08/1980 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente, diante da falta do interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para RECONHECER o período especial de 01/01/2000 a 30/06/2000 e 19/11/2003 e 18/12/2006, o qual deverá ser convertido em tempo comum. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Diante da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º e do inciso III do 4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-22.2012.403.6114 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.130, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls.441/442.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004716-22.2012.403.6114 - DIRCEU BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.252, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-67.2012.403.6114 - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-15.2012.403.6114 - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira o autor o que de direito iniciando a fase de execução por meio eletrônico, conforme determinado no despacho de fls.438.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-84.2013.403.6114 - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.171, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-92.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.213, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.150, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre ofício de fls.151/152.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-98.2013.403.6114 - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o INSS implantou a favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80%, apurando 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que resultou em uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.403,33, em março de 2017, conforme informes de fls. 236/237. O autor, por sua vez, insurgiu-se com relação ao cumprimento da obrigação realizada pelo INSS, alegando que não está em consonância com o título judicial, já que a sentença de fls. 218/223 acolheu em parte o pedido para reconhecer 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de contribuição e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 22/05/2012. Afirma o autor, ainda, que o réu não apelou da sentença, sendo submetida ao segundo grau apenas por conta do reexame necessário, e que tal recurso não foi conhecido (fls. 229/230), de forma que o trânsito em julgado ocorreu em 23/01/2017. O INSS, em resposta (fls. 253/255), alega que houve erro material na sentença, passível de correção a qualquer tempo, e que na planilha de cálculos de fls. 223 houve contagem de tempo concomitante, a saber: 09/05/1991 a 15/11/1991 e 04/11/1991 a 19/12/1991, além de 10/04/2008 a 17/12/2008 e 01/09/2008 a 30/09/2008, o que resultou em um acréscimo indevido de 1 mês e 12 dias. É o relatório. Decido. Indiscutível, nos presentes autos, o fato de que a apuração do tempo de contribuição do autor foi acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 502 e seguintes do Código de Processo Civil, ainda que a contagem esteja incorreta. Com efeito, constou do dispositivo da sentença de fls. 222 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a contagem de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de contribuição. O INSS não interpôs embargos de declaração, tampouco recurso de apelação, de forma que a sentença, após reexame necessário, transitou em julgado na data de 23/01/2017. Assim, não tem espaço nos presentes autos qualquer discussão que extrapole os contornos da coisa julgada, devendo o INSS, se for o caso, ingressar com o remédio cabível. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REVELIA. SEM EFEITOS. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ERRÔNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. I - Não se logrou êxito em obter a continuidade da defesa do réu na presente ação pela mesma defensora na ação primitiva, assim, como o processo marcha para frente, apesar de declarada a revelia do réu, não se operou o efeito mencionado no artigo 344 do CPC (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor), posto que na rescisória se busca atacar a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, a envolver direito indisponível de ordem pública II - No caso dos autos, é evidente que ocorreu erro de fato, consistente na apuração do tempo de serviço do Réu, Autor da ação primitiva, tomou-se como verdade o fato decorrente de erro material ocorrido na planilha de contagem de tempo de serviço em que consta período de trabalho do segurado no período de 07/01/1981 a 09/09/1991, quando o correto período de trabalho é de 07/01/1981 a 08/09/1981, ou seja, apenas 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, enquanto que no julgado que se busca rescindir, computou-se para este mesmo período 10 anos, 8 meses e 2 dias, ou seja, computou indevidamente 10 (dez) anos de tempo de contribuição, daí porque é o caso de se rescindir o julgado, e julgar procedente a presente ação rescisória. III - O requerente faz jus ao reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01 de junho de 1983 e 07 de outubro de 1983, 01 de maio de 1984 e 10 de dezembro de 1984, 13 de abril de 1987 e 30 de maio de 1989, 17 de novembro de 1987 e 30 de abril de 1988, 26 de novembro de 1988 e 05 de março de 1997, 19 de novembro de 2003 e 31 de dezembro de 2003, 01 de maio de 2004 e 31 de dezembro de 2004, 01 de abril de 2005 e 31 de dezembro de 2005. IV - Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles constantes dos extratos do CNIS, com a correção do erro material e com base nos documentos juntados pelo INSS, contava a parte autora em 13 de março de 2008, data do ajuizamento da ação, com 33 anos, 08 meses e 25 dias, com base nos cálculos do INSS, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, porque a parte autora naquela data não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. V - Julgo parcialmente procedente a presente ação, apenas para declarar que o Autor tem direito a contagem de tempo especial na forma acima reconhecida, devendo o INSS averbar tal tempo especial como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, no momento oportuno. VI - Em juízo rescindendo julgada procedente a ação rescisória. VII Em juízo rescisório, julgado parcialmente procedente o pedido na ação subjacente, apenas para declarar o tempo especial e condenar o INSS a averbá-lo para fins de aposentadoria, no momento oportuno. (TRF3 - AR 00199773120154030000 - Terceira Seção - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Assim, determino ao INSS que cumpra a obrigação de fazer, com a implantação do benefício correto ao autor, qual seja, aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, eis que até a presente data não foi formalmente intimado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-42.2013.403.6114 - JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls. 80, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/11/1982 a 31/07/1983, 07/02/1985 a 11/07/1985, 15/12/1986 a 05/01/1987, 03/06/1987 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 22/10/2012 e a revisão do benefício NB 161.300.447-5, convertendo-o para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 02/08/2012. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Proferida decisão declinando da competência (fl. 146/148), foram os presentes redistribuídos a esse Juízo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163). Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão (fl. 166 e seguintes). Houve réplica. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1982 a 31/7/1983, 7/2/1985 a 11/7/1985, 15/12/1986 a 5/1/1987, 3/6/1987 a 31/10/1990 e 1/11/1996 a 5/3/1997. No julgamento do recurso de apelação interposto, o v. acórdão, anulando a sentença proferida, determinou o retorno dos autos para regular processamento e realização de perícia técnica ambiental (fls. 398/303). Realizada a prova pericial ambiental, o laudo encontra-se as fls. 315/323. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período: 23/11/1982 a 31/07/1983, 07/02/1985 a 11/07/1985, 15/12/1986 a 05/01/1987, 03/06/1987 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 22/10/2012. Do Tempo Especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto

2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas em/pressas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de: 23/11/1982 a 31/07/1983 07/02/1985 a 11/07/1985 15/12/1986 a 05/01/1987 03/06/1987 a 31/10/1990 01/11/1990 a 31/12/1995 01/01/1999 a 22/10/2012 Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Pois bem, no período de 23/11/1982 a 31/7/1983, o autor laborou na empresa Autometal S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 70, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. De 07/02/1985 a 11/07/1985, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71. Cuida-se, outrossim, de tempo especial. No período de 15/12/1986 a 5/1/1987, o autor laborou na empresa Trol S/A Ind. e Com., consoante registro em CTPS (fl. 49), na função de prensista fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial, tratando-se de atividade enquadrada no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PRENSISTA. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. - Conforme CTPS (fl. 24), o autor trabalhou no período de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 30/08/2003 como prensista, o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28/04/1995. Precedentes. - A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 05/03/1997. Dessa forma deve ser reformada no eu diz respeito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já que impossível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e ausente qualquer prova de exposição a agente nocivo configurador de especialidade. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Ap 00076861620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque) Por fim, no período de 03/06/1987 a 22/10/2012, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/77, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82,0 dB, exceto nos interregos de 01/11/1990 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 22/10/2012, nos quais não há indicação de exposição a agentes insalubres. Por outro lado, a perícia técnica ambiental realizada baseou-se nos dados constantes do PPP e equidade de localização de setores, haja vista que os mesmos alvo do período de análise se mostram desativados, cuja conclusão foi de que o autor esteve submetido à classificação de atividade insalubre, por todo o período laboral compreendido de 01/11/1990 a 31/12/1995, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (conforme itens V e VI - fls. 315/323). Assim, reconheço como especial o período de 03/06/1987 a 05/03/1997 (03/06/1987 a 31/10/1990 - PPP, 01/11/1990 a 31/12/1995 - laudo pericial, 01/01/1996 a 05/03/1997 - PPP). Ressalto que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaque). Observe que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial. Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER) No que diz respeito à conversão do tempo comum para especial, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) III - No que tange ao pedido de conversão de atividade comum em especial, não merece prosperar tal pretensão, tendo em vista que o requerimento da aposentadoria especial deu-se apenas em 28/1/04, na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o 5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão. IV - Quanto à aposentadoria especial, em atenção ao princípio tempus regit actum, o benefício deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, in casu, devem ser observadas as disposições do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. (...) VIII - Embargos declaratórios da parte autora parcialmente providos. Embargos do INSS improvidos. (AC 00373968420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque) No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, somando-se o tempo de serviço computado pelo INSS com o período ora reconhecido, em 1/6/2012, o requerente atinge 32 anos, 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 23/11/1982 a 31/7/1983, 07/02/1985 a 11/7/1985, 15/12/1986 a 5/1/1987, 3/6/1987 a 5/3/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, bem como para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º e do inciso III do 4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.243, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-34.2014.403.6114 - MARIA DA GLORIA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-11.2014.403.6114 - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Nomeio como perito o Dr. Algerio Szulc para realização de perícia ambiental conforme requerido pelo autor, independentemente de termo de compromisso.

Abra-se vista às partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.292, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-35.2014.403.6114 - VERA LUCIA NAZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Aguarde-se o laudo referente à perícia realizada em 22/05/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-44.2015.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Cumpra o despacho de fls.274.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Encaminhem os presentes autos à Divisão de Agravo no TRF - 3ª Região, conforme solicitado às fls. 200.

Verifico que há Cumprimento de Sentença no PJE processo nº 5002505-49.2017.403.6114, em fase de expedição de ofício requisitório.

Determino a suspensão do processo 5002505-49.2017.403.6114 até o retorno dos presentes autos. Certifique-se.

Dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-17.2015.403.6114 - JOSE DO CARMO TORRES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.175, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-62.2016.403.6114 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJE, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-86.2016.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se às empresas empregadoras (fls. 39/40, 45/46, 48/51) para que apresentem PPPs com indicação de índices de vibração a que o autor estava exposto, nos termos da IN151.

Prazo: quinze dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002194-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-61.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005966-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005966-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-94.1999.403.6114 (1999.61.14.000311-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALCIDES ESQUAELLA X ANTONIO CARVALHO X JOAQUIM CUBA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE GUSMAO X JOSE CARLOS LOPES DE REZENDE X LUIZ ANTONIO PADILHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003256-4) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fs. 232) e o constante nos autos (fs. 15), providenciando a devida regularização, se necessário, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor.

Após, cumpra-se o despacho de fs. 230.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-71.2012.403.6114 - MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X MIRELLE CARLOS DA SILVA X MICHEL CARLOS DA SILVA X MIREIA CARLOS DA SILVA X MICKAEL CARLOS DA SILVA X HORACIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Luciano Carlos da Silva, Luciene Carlos da Silva e Wagner Carlos da Silva como herdeiros do autor falecido.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-86.2013.403.6114 - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo Contrato de Honorários, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório com o destaque requerido às fs. 221, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.

Verifico que a petição juntada às fs. 272274 não se refere a estes autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e encaminhamento ao setor competente para o protocolo no processo 0003932-50.2009.403.6114.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ALCIDES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO CORDEIRO

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIZETE ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCO AURELIO RONCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos.

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS BACCARO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Diga a CEF acerca da petição ID 8948893 no prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos

ID 7460666: Os embargos à execução são uma ação autônoma e o presente pedido deverá ser feito nos autos dos embargos e não na execução.

Tendo em vista que não houve deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos diga a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequite eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o ofício 643/2018 da CEF - PAB 4027 (Id 9029264), regularize o autor, em 5 (cinco) dias, o depósito, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Cientifique-se a CEF - PAB 4027 da presente decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os valores gastos com fretes na transferência de insumos, produtos em elaboração e acabados entre estabelecimentos das impetrantes.

Em apertada síntese, alega que para o exercício das suas atividades, depende de planejamento logístico e que, de acordo com o controle de estoques de cada unidade, são realizadas transferências de peças (insumos) entre os estabelecimentos, razão pela qual necessita da contratação dos serviços de frete.

Assim, entende que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

Requer, por conta da essencialidade das transferências ao seu processo produtivo, o reconhecimento do direito ao creditamento das despesas decorrentes dos serviços de fretes contratados, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Cumprir registrar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afétado como recurso repetitivo, Tema 779, que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de “bem ou serviço” que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que o valor gasto com a contratação dos serviços de frete na transferência de insumos entre estabelecimentos da própria impetrante relacionam-se a diversos segmentos empresariais.

Assim, entendo como adequada a via eleita pelo impetrante.

Contudo, não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, as operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não são consideradas insumos pelos §§ 7º e 8º do artigo 3º da Lei nº 10.637/02, tampouco pela Lei nº 10.833/03, de forma que a interpretação que a impetrante pretende dar às normas extrapola os limites previstos pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com fundamento no art. 195, §12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. -A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceção do termo "insumos". - **Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos.** -Precedentes do STJ e desta Corte. -Apeção improvida. (TRF3 - Ap 00036042720124036111 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infingente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da impossibilidade do reconhecimento do direito ao desconto do crédito na apuração do PIS e da COFINS, decorrente de despesas com frete utilizado para o transporte de produto entre seus estabelecimentos, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados do PIS e da COFINS, em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", bem como ficou expressamente firmado que "in casu, a autora, distribuidora de gás GLP, pretende deduzir despesas com frete de transporte de produtos destinados aos seus estabelecimentos comerciais - da refinaria aos centros operativos e seus respectivos depósitos", concluindo-se que "no entanto, apenas os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente a terceiros - atacadista, varejista ou consumidor -, e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da COFINS devida", juntando-se, a final, que **consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor."** - REsp 1.147.902/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2011 -, defluindo cristalina a ilação que "neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa". 4. Nesse exato sentido, as diversas CC. Cortes Regionais Federais, a saber: TRF - 3ª Região, AC 2013.61.11.002519-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/03/2014, D.E. 01/04/2014; e Ag. Legal em AC 2009.61.26.006162-5/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 08/03/2012, D.E. 19/03/2012; TRF - 4ª Região, AC 2009.71.07.002230-2/RS, Relatora Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, j. 26/01/2010, D.E. 03/03/2010; e TRF - 5ª Região, AMS 98.876/RN, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AC 00135530620154036100 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017). Grifei.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA MARIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial, ID 9013358.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEPPERL + FUCHS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o problema certificado (Id 9021092), publique-se novamente a decisão Id 4789621.

Id 4789621

Vistos.

Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que proferiu decisão em 23/12/2016 para solicitar documentos comprobatórios do crédito; em 05/04/2017 decisão que indeferiu o pedido de restituição e em 0/05/2017 a informação de que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114
AUTOR: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diferentemente do que alega a impetrante, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos do processo nº 00009365020074036114.

Conquanto a impetrante alegue que o pedido constante dos referidos autos seja diferente do apresentado no presente feito, registro que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 não alteram a análise do pedido formulado.

Assim, tais alterações não trazem maiores implicações no curso da ação nº 00009365020074036114, que tramitou no Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foi sobrestada em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706 e, atualmente, se encontra no e.TRF para apreciação de recursos.

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 lhe é aplicável, independentemente se foi ajuizada antes ou depois da Lei nº 12.973/2014.

Tanto é assim, que a ação ajuizada pela impetrante encontrava-se sobrestada, no aguardo do julgamento final do referido recurso extraordinário, e retomou o seu curso normal, com a apreciação dos recursos interpostos em consonância com o entendimento manifestado pelo STF.

Assim, configurada litispendência, nos termos do artigo 337, VI do Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON DE SA FEITOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dos demonstrativos de débito/evolução de dívida, juntados pela CEF, consoante documentos id 9031976 e 9031978.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-92.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO CARMO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-17.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA ONEIDE TEIXEIRA ALVES

Vistos.

Deftro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER BONFIM BELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) acerca da petição da parte executada (documento id 9026576).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SGARBOZA

Intime(m)-se o executado, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 179.632,52 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em abril/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (documento id 9026591), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Proceda a Secretaria a retificação do pólo ativo, incluindo a pessoa jurídica MORAES & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 08.967.348/0001-64, como autora da presente ação, consoante requerido (documento id 9000286).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF (documento id 9042131): Rua Doutor Curt (Jd Brasília) 469 AP 31, Independência, CEP: 09862-040 São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114
AUTOR: MATIAS E.MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-65.2018.4.03.6114
AUTOR: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 9035434 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9044220 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGHER COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS P PINT LTDA - ME, WAGNER BARROS, ANGELINA LINTINI BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349

V I S E T M O S S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 11329

INQUÉRITO POLICIAL

0009713-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RICARDO CHAMELETE DE SA(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X PEDRO ARMANDO EBERHARDT(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X EMILIO SANAMI KINOSHITA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO CHAMELETE DE SÁ, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN, PEDRO ARMANDO EBERHARDT e EMILIO KINOSHITA como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em relação aos investigados mencionados, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, defiro ainda a r. promoção do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como fundamento de decidir, declinando da minha competência para apuração de possível prática de crime de estelionato praticado entre particulares, posto que não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Determino a remessa dos autos à Comarca de São Bernardo do Campo/SP, observadas as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003496-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos, etc.

Nos termos do Art. 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada - Art. 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (sítio à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030, São Paulo/SP), ficam designadas as datas abaixo para realização das praças, observando-se todas as condições definidas na decisão de fls. 39/42, bem como em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

1º Leilão - 15/10 (segunda-feira) - 11h00min.

2º Leilão - 17/10 (quarta-feira) - 11h00min

Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDINO FERREIRA TERES JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA)

Vistos etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a CEF, por seu representante legal, para que compre com o despacho de fls. 214 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002952-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos. O Ministério Público Federal, por intermédio da petição de fls. 669 e verso, requer a reconsideração parcial da decisão de fls. 641/642, no capítulo referente à liberação do estrito valor de R\$ 13.487,85, em favor do requerido GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, para a finalidade vinculada de arcar com as mensalidades relativas ao 1º semestre de curso universitário frequentado pela filha, menor de idade. Subsidiariamente, requer que a liberação se restrinja a 50% (cinquenta por cento) do valor da referida verba, diante da obrigação do cônjuge do requerido de prover proporcionalmente as despesas com a educação da filha. Por fim, requer a intimação do requerido para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias os comprovantes de matrícula e frequência da menor às aulas do curso universitário, bem como do comprovante de pagamento efetuado com os recursos liberados. É a síntese. DECIDO. O pedido de reconsideração formulado pelo MPF não comporta deferimento, tendo em vista que este Juízo, por intermédio da decisão de fls. 641/642, entendeu por bem estender ao requerido os efeitos de decisão proferida pelo E. TRF-3 em favor de correu que também teve o patrimônio construído no bojo da Operação Hefesta, em situação análoga à dos autos, sendo certo que também naquele caso não se cogiu da coobrigação do cônjuge de efetuar o pagamento parcial da dívida escolar. Por outro lado, no bojo da decisão de fls. 641/642 constou expressamente a obrigação do requerido de apresentar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados do pagamento, o comprovante da respectiva transação, em atenção ao compromisso assumido pelo próprio requerido na manifestação de fls. 512/520, indicativo de sua boa-fé. Compulsando os autos, verifico que o requerido promoveu o levantamento da quantia liberada através do alvará de fls. 663 no dia 24/05/2018, porém, até o momento, não comprovou a destinação dos recursos à finalidade alegada. Diante do exposto, determino a intimação do requerido, através da defesa constituída, para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de pagamento das mensalidades do semestre letivo do curso de graduação em Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (fls. 519), sob pena de revogação da medida de liberação de bens. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos, conforme determinado nos autos do Mandado de Segurança 5007987-50.2018.4.03.0000, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA)

Vistos, etc.

Fls. 445: Defiro o derradeiro pedido de prorrogação feito por SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA por mais 30 (trinta) dias, considerando, inclusive, que o requerimento foi formalizado após a expiração do prazo anterior.

Expirado o prazo supra sem o cumprimento da decisão judicial, passará a incidir multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até a apresentação do balanço especial.

Ressalto, ainda, que a delonga em prestar as informações solicitadas prejudica o andamento processual, uma vez que os autos precisam retornar à 11ª Turma do TRF3 para julgamento da(s) apelação(ões).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAOLO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SChALCH)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado PAOLO PAPANONI às fls. 1246, nos efeitos legais.

Tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões recursais na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Fls. 1247/1248: Defiro. Remtam-se os autos à União/Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO)

ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DAS DEFESAS DOS RÉUS FLAVIO GALEAZZO e LAZARA MAGRINI GALEAZZO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-96.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X SAULO DE SOUZA E SILVA(SP177366 - REINALDO ARTAVE) X ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI(SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Dr. ERIK DE FREITAS VALLE (OAB/SP 288.952) do desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000361-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP29792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

Vistos,

Intime-se como determinado.

A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-66.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DJALMA GOMES DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de DJALMA GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 171, 3º do Código Penal (fs. 89/92). Narra a denúncia que o(a) denunciado(a) DJALMA, no período de 10/11/2009 a 20/12/2011 recebeu vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, consistente no saque de benefício de auxílio-doença NB 31/537.966.694-5 concedido mediante emprego de expediente fraudulento. Segundo a acusação, DJALMA teria apresentado relatório médico supostamente firmado por médico com o CRM inativo quando da perícia médica agendada, razão pela qual foi negado o benefício e instaurado procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades na concessão. Chamado a se defender perante o INSS, DJALMA ficou-se inerte. Perante a autoridade policial, declarou que conheceu uma pessoa chamada Pipoca em um bar, e que este teria se apresentado como médico e teria fornecido os atestados supostamente falsos. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0568/2016-5 (fs. 02/87) e respectivo apenso, contendo cópia do processo administrativo de apuração da irregularidade do benefício e foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (fs. 94 e verso). O acusado foi devidamente citado (fs. 100/101), e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fs. 102/112). Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, designando-se audiência de instrução para o interrogatório do réu (fs. 113 e verso). Na audiência de instrução, realizada em 17/05/2018, procedeu-se ao interrogatório do acusado, superando-se a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal sem requerimentos de diligências (fs. 122/124). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fs. 132/138, instruído com os documentos de fs. 139/156, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Em seguida, a defesa constituída apresentou memoriais às fs. 159, pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de dolo em sua conduta ou pela insuficiência de prova de materialidade e de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas no apenso de antecedentes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos, e não é negada pelo próprio acusado. Com efeito, restou apurado que a concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/537.966.694-5 foi obtida por intermédio do emprego de documentos ideologicamente falsos, consistentes em relatórios médicos (fs. 15 e 16, do Apenso I) supostamente emitidos por médico cujo CRM estava inativo no Estado de São Paulo desde o ano de 2001, tendo em vista sua transferência ao Estado do Piauí, conforme informou nos autos o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fs. 23, do Apenso I). Nesse sentido, a Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Paraí informou que o tal médico, o Dr. Edmar de Souza Lima Júnior não faz parte do corpo clínico do hospital (fs. 34, do Apenso I). Ademais, a Associação informou a ausência de registro de consulta, internação e tratamento referente ao acusado, na época da emissão dos referidos relatórios médicos. Por fim, a Associação informou que os impressos lançados nos relatórios médicos não eram mais usados pelos seus funcionários. Nesse ponto, observo que os números de telefone indicados no rodapé do documento de fs. 15, do Apenso I, e no cabeçalho do documento de fs. 16, do Apenso I têm apenas 7 (sete) dígitos, conforme constatado pelo INSS (fs. 13, Apenso I), a revelar que se tratam de documentos antigos, corroborando com a informação trazida aos autos pela Associação. Tais documentos, com data de 09/12/2011, foram empregados pelo acusado por ocasião da perícia médica oficial realizada no dia 13/01/2012, em que foi reconhecida a ausência de incapacidade laborativa e identificada a existência de indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício em comento, culminando na sua cessação. A materialidade, assim, restou demonstrada pelos referidos elementos de prova que evidenciaram a falsidade dos documentos empregados para a concessão e manutenção do benefício previdenciário NB 31/537.966.694-5. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. Demonstrada a materialidade, é certo que conquanto tenha negado o cometimento do crime em seus interrogatórios policial e judicial, os elementos constantes dos autos comprovam a autoria dolosa de DJALMA GOMES DE OLIVEIRA, cuja atuação pessoal foi imprescindível para a concessão e manutenção do benefício fraudulento em questão. Conforme já consignado, os relatórios médicos ideologicamente falsos de fs. 15 e 16, do Apenso I foram apresentados por DJALMA ao perito oficial do INSS por ocasião da perícia realizada no dia 13/01/2012. Da análise do respectivo laudo, encartado no envelope de fs. 12, do Apenso I, verifica-se que o acusado compareceu à perícia com o punho direito engessado, o que também ocorreu nos exames realizados nos dias 07/12/2009, 11/02/2010 e 01/12/2010. O médico perito responsável pela realização do exame do dia 13/01/2012 fez consignar no laudo, inclusive, que se tratava de gesso novo. Por sua vez, consta dos relatórios médicos ideologicamente falsos de fs. 15 e 16, do Apenso I que o acusado teria realizado cirurgia recente, em 08/12/2011 para correção de sequela de fratura do osso carpo metacarpo da mão direita. Antes disso, porém, e segundo consta dos laudos médicos periciais oficiais, alimentados de acordo com os documentos apresentados pelo acusado em cada uma das perícias, DJALMA teria se submetido a 4 (quatro) outras cirurgias, realizadas no dia 20/09/2011, em razão de sequela de fratura carpometacarpiana, em 02/09/2010, para retorque da retirada do pino em mão direita, entre os dias 12/01/2010 e 14/01/2010, não especificada, e em 10/11/2009, para tratamento de fratura no carpo direito. Cabe salientar, nesse ponto, que a informação da realização da cirurgia supostamente ocorrida entre os dias 12/01/2010 e 14/01/2010 foi colhida de relatório médico emitido pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Paraí, e assinado pelo médico Dr. Edmar S. Lima Júnior, em 10/02/2010. Contudo, quando instado pelo INSS a apresentar cópia do prontuário médico do referido hospital, com a referência de todos os atendimentos realizados desde o início da doença, em 26/10/2009, bem como das cirurgias realizadas (fs. 22, do Apenso I), o acusado se queidou inerte. É que a realidade dos fatos restou muito bem delineada na peça de alegações finais de fs. 133/138, ofertada pelo Ministério Público Federal, e instruída com os documentos de fs. 139/156. Deles se extrai que o acusado sofreu acidente durante a jornada de trabalho como electricista, em 26/11/2007, ocasião em que sofreu lesão traumática de tensão extensor do 3º dedo da mão direita, ao ser atingido por um portão. Por conta desse evento, o acusado gozou de auxílio-doença acidentário entre 26/01/2007 e 02/03/2009, quando recebeu alta em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Inconformado, o autor ajuizou, em 24/04/2009, ação acidentária que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, e no bojo da qual, em sede de recurso, foi reconhecido a DJALMA, em 15/03/2011, o direito à percepção de auxílio-acidente, concedido a partir do dia 03/03/2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário (e, por consequente, da incapacidade laborativa). Nada obstante, e paralelamente ao ajuizamento da referida ação, o acusado protocolizou, no final do ano de 2009, novo pedido de benefício junto ao INSS, desta feita de auxílio-doença comum, e que corresponde ao objeto do presente feito. Como se viu, o benefício foi deferido após a realização de perícia médica realizada em 07/12/2009, ocasião em que DJALMA noticiou ter se submetido à realização de cirurgia recente, em 10/11/2009, nos ossos da mão (carpo direito). Ocorre que o acusado havia sido acometido de lesão distinta e já consolidada, embora com sequelas que tenham reduzido sua capacidade laborativa, tanto é que teve reconhecido judicialmente o direito à indenização representada pelo auxílio-acidente. Sendo assim, e conforme demonstrado pelo MPF, valendo-se de expedientes fraudulentos consistentes no emprego de relatórios médicos ideologicamente falsos, na indicação de intervenções cirúrgicas inexistentes e no engessamento sucessivo e desnecessário do punho direito o acusado induziu e manteve o INSS em erro, entre 10/11/2009 e 20/10/2011, período no qual obteve para si benefício previdenciário indevido, decorrente da simulação de situação de incapacidade laborativa, acarretando à autarquia previdenciária prejuízo financeiro no valor de R\$ 55.991,81. Nesse contexto, no que toca ao elemento subjetivo, restou cabalmente demonstrado que DJALMA atuou de forma consciente, voluntária e decisiva para a consecução do delito. Ao contrário do que afirma a defesa, o acusado não foi vítima de um grupo de estelionatários, mas, sim, se uniu a ao menos um deles, o indivíduo que conhecia pela alcunha de Pipoca, para a prática do ilícito narrado na denúncia. De fato, a ciência a respeito da falsidade dos relatórios médicos empregados por DJALMA por ocasião da perícia realizada no dia 13/01/2012 decorre, em primeiro lugar, do fato do acusado não ser paciente do Hospital Nossa Senhora do Paraí. Veja que, nesse ponto, o acusado afirmou que recebera tratamento médico de Pipoca, pessoa que alega acreditar se tratar do Dr. Edmar de Souza Lima Júnior, em sua clínica médica localizada na cidade de Mauá, quando o referido hospital está sediado na cidade de São Paulo. A versão do acusado, nesse tocante, é inverossímil, não só na parte em que alega que o tratamento foi realizado na clínica, ao invés de no hospital, por motivo de comodidade, mas, principalmente, porque afirmou que pagava cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada sessão de fisioterapia, já que a razão de ter contratado Pipoca foi justamente o fato de estar sem renda e sem convênio médico. Em segundo lugar, porque tais relatórios continham a informação da realização de cirurgias que o acusado sabe não terem se realizado, seja porque não há qualquer elemento material que demonstre sua existência, seja porque DJALMA sequer as menciona na ação judicial em que obtivera, validamente, o benefício de auxílio-acidente. Nesse ponto, destaco que o acusado reconheceu, em seu interrogatório extrajudicial, não ter se submetido a nenhuma cirurgia no ano de 2009 (fs. 24/26). No entanto, não convence a afirmação de DJALMA no sentido de que não consegue ler a caligrafia lançada no relatório de fs. 15, do Apenso I, por se tratar de médico, de modo que não tinha condições de saber que o atestado indicava a existência de lesão distinta daquela que de fato havia sofrido. Por fim, destaco que embora não se possa exigir do acusado o conhecimento jurídico de que a concessão de auxílio-acidente implica o reconhecimento de que a capacidade laborativa está restabelecida, ainda que não integralmente, exigindo maior esforço para a realização do trabalho que habitualmente exercia (daí o motivo de se conceder ao segurado uma compensação na forma de indenização), ao ponto de entender a incompatibilidade existente entre o ajuizamento de ação para obtenção de auxílio-acidente e a formalização de pedido de auxílio-doença (que tem por pressuposto a existência de incapacidade total para o trabalho) em razão do mesmo fato ou da mesma lesão, é certo que o dolo de DJALMA se extrai justamente da constatação de que o réu simulou a existência de um cenário distinto, valendo-se de artifícios fraudulentos para induzir o INSS a acreditar que era portador de lesão distinta daquela já consolidada. TIPICIDADE. Portanto, restou demonstrado que DJALMA GOMES DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, obteve vantagem econômica ilícita em detrimento do INSS, consistente na percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por consequente, a consumação do crime. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACOM EFEITO, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em questão, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, e sendo de ressaltar que a transação penal noticiada no apenso de antecedentes não tem repercussão na análise das circunstâncias judiciais, conforme a regra do artigo 76, 6º, da Lei 9.099/95. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Nesse ponto, ressalto que o valor do prejuízo causado ao INSS (R\$ 55.991,81) deve ser interpretado em cotejo com outras circunstâncias, como o período de manutenção do benefício, que foi de 25 (vinte e cinco) meses. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes. Por outro lado, verifico que o acusado, ao aceitar a consignação dos valores recebidos indevidamente no benefício de auxílio-acidente em manutenção, agiu no sentido de minorar as consequências do delito, o que daria ensejo à incidência da atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal. No entanto, a redução da pena-base para patamar inferior ao mínimo legal encontra óbice no enunciado 231 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu DJALMA GOMES DE OLIVEIRA a pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 108). Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. De qualquer modo, é efeito automático da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora, sucintamente, a conversão de auxílio-doença (NB 514.912.435-0) em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência a partir da juntada do laudo pericial.

Anteriormente, ingressou com ação, para os mesmos fins, perante o JEF, apontada, aliás, no termo de prevenção, e que foi julgada extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da demanda - R\$ 635.243,93, conforme documentos juntados aos autos (ID 4307303 e 4307323).

Atribuiu, contudo, ao valor da presente causa, a quantia de R\$ 60.000,00.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando sua exatidão.

Após, venham conclusos para despacho.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente do retomo do mandado cumprido.

Após, designem-se datas para a realização de hastas públicas do bem penhorado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No despacho de ID 513777, item 3, foi oportunizado ao INSS apresentar os cálculos nos termos do julgado, o que não foi realizado (anotação de decurso de prazo do INSS em 02/06/2018).

Considerando o art. 98, inciso VII do CPC e a gratuidade concedida ao autor (ID 5046304), decido:

- 1 - Encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
- 2 - Em seguida, intím-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos em 05 dias.
- 3- Após tomem os autos conclusos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GABRIELA REZENDE DE CAMPOS, ANDRE ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pede a parte autora a certificação do dia do recebimento da ré, para cumprimento da tutela antecipada deferida (id 8697156 e 8842650), informando, ainda, o não cumprimento da decisão.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 8922642).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, tendo em vista que o prazo para a União cumprir a tutela findou-se em 20/06/2018 (conforme a aba "expedientes"), intime-se a ré a comprovar o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Esclarece-se que a multa se refere ao atraso no cumprimento da antecipação de tutela.

Sem prejuízo, intemem-se os autores a replicarem em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 21 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001049-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: BENEDITA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Benedita Gonçalves ajuizou tutela antecipada antecedente, em face da **Caixa Econômica Federal**, a fim de obter a sustação do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 10.276, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, designado para o 06/07/2018.

Requer, inicialmente, designação de audiência de conciliação, assim como a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma a autora que firmou com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 15552919169, com a consequente disponibilização de R\$ 198.865,00, creditado na conta nº 1352 001 21239-9, com prazo de amortização de 171 meses. Afirma que, a título de garantia, a autora alienou em caráter fiduciário o imóvel de matrícula nº 10.276. Aduz que, após inadimplência por mais de sessenta dias, não tendo sido purgada a mora, houve consolidação da propriedade ao credor, em 13/01/2017. Afirma que recebeu notificação extrajudicial de leilão do imóvel, que será realizado em 06/07/2018 (1º leilão) e 20/07/2018 (2º leilão), notificação esta realizada de forma unilateral pela ré, sem contraditório. Sustenta que a alienação extrajudicial não pode ocorrer, pois há ação revisional pendente em que se discutem cláusulas do contrato. Afirma, ainda, que o imóvel está com a avaliação defasada, considerando-se a data da celebração do contrato, em 2013, o que levará a uma alienação por preço vil. Alega que requereu na ação revisional (5001028-85.2017.4.03.6115) autorização para depósito dos valores incontroversos. Defende que não há razão para se manter a extinção da ação revisional, sem dar oportunidade à parte de promover as emendas necessárias.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, esclareço que, em que pese a autora tenha ajuizado ação de tutela antecipada antecedente, resta claro que se trata de uma ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte discorre sobre causa de pedir que encerra pedido certo e definitivo, não fazendo menção, sequer, à intenção de aditar a inicial para expor pedido principal, como previsto no Código de Processo Civil (art. 303 e ss.). Assim, é caso de se converter o presente feito em ação pelo rito comum.

A autora pretende sustar leilão extrajudicial de imóvel gravado com alienação fiduciária, para garantia de contrato de mútuo, por duas razões: a pendência de ação comum, em que discute cláusulas do contrato, e a subvalorização do imóvel levado a leilão.

Quanto à primeira causa de pedir, a autora insiste na prejudicialidade decorrente da pendência de ação comum para revisão do contrato. Para fazer valer o provimento judicial que pretende nos autos da ação comum, a parte deve requerer cautela no bojo daqueles autos, ainda que em 2º grau. Não é esta ação o instrumento adequado para a parte obter o provimento que pretende, devendo a inicial ser indeferida neste ponto.

Remanesce, assim, o pedido de sustação do leilão, com base na alegação de subvalorização do imóvel.

A tutela de urgência depende de elementos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). No presente caso, não está presente a probabilidade do direito, necessária ao deferimento do pedido de tutela antecipada, pois o valor do imóvel indicado para o leilão é aquele indicado como valor da garantia no contrato (cláusula décima quarta), exatamente como estipula o art. 24, VI, da Lei nº 9.514/97.

Dentre as estipulações contratuais não há nenhuma determinação de atualização do valor do bem, pela mera valorização de mercado. Pelo contrato, o valor do imóvel teria influência por benfeitorias (cláusula décima quinta), que a autora sequer alegou e provou no feito.

Por fim, verifico que a parte indicou como valor da causa R\$ 10.000,00, que não corresponde ao proveito econômico buscado pela autora. Deve ser corrigido o valor da causa de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial da demanda, qual seja a diferença entre o valor de avaliação do imóvel considerado para leilão (R\$ 335.000,00) e aquele que a autora entende ser correto (R\$ 650.000,00 - doc. ID 8949247).

Do exposto:

1. Indefiro a inicial no que tange ao pedido de sustação do leilão, por pendência de ação comum de revisão do contrato. Remanesce o pedido em relação à subvalorização do imóvel levado a leilão.
2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, quanto à sustação do leilão por subvalorização do bem.
3. Corrija-se o rito da ação, para procedimento comum.
4. Corrijo o valor da causa e fixo em R\$ 315.000,00. Anote-se.
5. Intime-se a parte autora para justificar como pretende conciliar-se pagando, apesar de requerer gratuidade, que pressupõe hipossuficiência, em 15 (quinze) dias.
6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de gratuidade de justiça, eventual determinação de recolhimento de custas, bem como sobre a citação, caso em que se verificará se haverá oportunidade para conciliação.
7. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora. Indica a inicial a cessação do benefício de auxílio-doença em 29/01/2008. Relata ter ingressado com pedido administrativo em 11/03/2008 (NB nº 31/5293801950) que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Junta recusa administrativa do último, ao que tudo indica, pedido de auxílio-doença (Id 8937711). Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permaneceu, não tendo perdido a qualidade de segurado na ocasião. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

A inicial contém falha inescusável, por não se atentar às específicas causas de pedir que sustentariam os pedidos feitos em cumulo. A parte autora pede o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sua causa de pedir se circunscreve à incapacidade para as atividades habituais. Esta restrita hipótese de incapacidade não sustenta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade para todo e qualquer trabalho. Há mais.

Não há interesse processual no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há prova de que o benefício foi requerido (e negado), senão o restabelecimento do auxílio-doença. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a cessação do benefício em 2007. Como resolveu apenas agora em 2018 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento posterior a 2008 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a: (a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; (b) completar a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante e (c) ajustar o valor da causa aos cálculos apresentados.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTAÇÃO MANELLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031
RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão de prevenção Id n. 7438632.

Citem-se os réus para oferecerem respostas à presente ação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO PREQUERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: **Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.**

São CARLOS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ROGÉRIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, em face de ROGÉRIO APARECIDO JOHANSEN ME, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.020,53, provenientes da inadimplência em relação à retribuição mensal pela concessão de uso do espaço físico, localizado na área norte da Universidade, para instalação de estabelecimento comercial para a prestação de serviços de reprografia e comercialização de produtos e serviços de papelaria e em relação à energia elétrica, nos termos do contrato administrativo 015/2011.

O réu embargou o pedido de condenação ajuizado pelo procedimento monitorio. Alega que os documentos juntados não são suficientes para a escolha do rito, especialmente no tocante às despesas de energia elétrica; diz em sua defesa que o contrato não observava o equilíbrio econômico-financeiro, em razão de os descontos na retribuição financeira não serem expressivos nos meses de férias dos alunos da UFSCar e de não ser atendido quanto à necessidade de redução de expediente, de isenção do pagamento da retribuição e restabelecimento do equilíbrio, pela ocorrência de greves. Diz que houve atendimento, ao fim e ao cabo, por termo aditivo. Acrescenta que a demora do embargado em escolher o fiscal do contrato acarretou dificuldades para responder aos seus requerimentos. Também pela demora em ser atendido quanto ao seu requerimento de rescisão amigável a situação teria se agravado. Aduz não incurrir em mora quanto às despesas de energia elétrica, mas a atribui ao embargado, que demoraria em emitir as respectivas GRUs.

O embargado sustenta haver documentos suficientes a embasar o rito monitorio, em especial em relação ao ressarcimento de despesas de energia elétrica, como decorre do contrato de concessão do espaço. Descaracteriza o desequilíbrio econômico mencionado, já que o embargante se dispôs a discutir o contrato já na origem da licitação. Corroborando que algumas das exigências foram atendidas no curso do contrato, lembra que mesmo assim o inadimplemento se manteve. Nega que a demora na escolha do fiscal de contrato pudesse influir na inadimplência. Também nega que pudesse atender a algum requerimento de rescisão amigável, por não encontrar motivo administrativo. Alega que o atraso em ser ressarcido das despesas de energia elétrica não lhe é imputável, pois o preenchimento da GRU pode ser feito pelo devedor.

Decido.

Antes, é preciso circunscrever o objeto do contrato entre as partes.

O contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer serviço de reprografia para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a reprografia fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. O interesse da Administração não é fornecer cópias e materiais de papelaria, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade. Em contratos que tais, tudo se passa similarmente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilidades de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica.

Destaco, ainda, que mesmo os motivos aduzidos apenas no âmbito administrativo para a diminuição do faturamento da embargante e, por conseguinte, para o inadimplemento do contrato firmado com a UFSCar (greve, aumento dos gastos da comunidade universitária com livros em razão do fechamento da Biblioteca, aparecimento de equipamentos eletrônicos que, como serviços disponibilizados pela Universidade, como Wi-Fi, substituem os serviços de cópia, concorrência inadequada por desigualdade de aluguéis cobrados em relação a outra empresa de reprografia, não utilização pela Universidade dos serviços e materiais fornecidos pela empresa, conforme fls. 05/07, ID 2370069 e fls. 01, ID 2370073) constituem riscos inerentes ao negócio que a própria empresa escolheu empreender, considerando o local que se instalou. Mais uma vez, o concedente de espaço não é garante do empreendimento do concessionário. A propósito, beira a má-fé sugerir que a autarquia deveria adquirir os serviços de reprografia do embargante, como se não houvesse procedimento de licitação.

De qualquer forma, em relação à alegada diminuição do movimento comercial por ocorrência de greve ou férias escolares, já havia no contrato previsão do redutor de 25% no valor da retribuição mensal. E, como o próprio embargante mencionou, o desconto foi modificado em seu favor. Com efeito, em 08/02/2013 as partes assinaram termo aditivo ao contrato (fls. 05/06, ID 2370121) que alterou o horário de funcionamento da empresa de reprografia e aumentou o percentual do abatimento do aluguel para 40% nos casos de paralisação de técnicos administrativos por período superior a trinta dias e para 60% nos casos de paralisação de docentes e alunos, bem como nas férias escolares. Mesmo assim, a empresa embargante manteve-se inadimplente.

Por isso, os embargos monitorios são infundados toda vez que se baseiam em suposto dever de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Ignorá-lo seria dar à concessão de espaço (caso dos autos) o mesmo tratamento jurídico do regime de concessão de serviço público.

De toda forma, o próprio embargante admite que já no processo de licitação veio a questionar os limites da minuta do contrato administrativo. Se, de saída, suspeitava que seu empreendimento não seria rentável, não deveria ter participado do certame.

Quanto aos outros pontos embargados tem-se o que segue.

O contrato de concessão de uso de espaço para serviço de reprografia prevê o pagamento de retribuição financeira e de ressarcimento de despesas com energia elétrica. É o suficiente para instruir o rito monitorio, pois se trata de prova escrita do direito de exigir o pagamento de quantia (Código de Processo Civil, art. 700, I).

Ao contrário do que o embargante quer fazer crer, não existe obrigação do embargado lhe disponibilizar um servidor dedicado a colher reclamações de ajustes. O contrato (ID 2370035) prevê que um servidor fiscalizará a execução do contrato (cláusula 5ª), ou seja, atua em prol do concedente. A cláusula ainda esclarece que eventual falta da fiscalização não exime o concessionário/embargante de cumprir suas obrigações (item V2). Dentre elas, podem ser citadas a obrigação e pagar a retribuição mensal e pagar a tarifa de energia elétrica (cláusula 4ª, itens IV.1.2 e IV.1.4).

Quanto à suposta demora em obter deferimento de seu requerimento de rescisão amigável, é contrassenso exigir da outra parte do negócio jurídico aquiescer com todos os seus interesses. Fosse assim, não existiria a liberdade de contratar, tampouco a contratual. O embargado deu razão jurídica em não ter interesse em rescindir amigavelmente: ainda havia interesse público em conceder o imóvel para a exploração comercial.

Embora o embargado não tenha razão quanto à alegação de que o devedor poderia preencher as GRUs referentes ao ressarcimento de despesa de energia elétrica (era obrigação do concedente fornecê-los, ex vi cláusula 4ª, IV.2.2), resta comprovado que a empresa fora notificada dos valores, com as respectivas guias de parcelamento desde 28/02/2014 (ID 2370152). Note-se, os valores lançados são os faturados, sem encargos da mora.

Quanto à alegação de que a rescisão deveria tomar como base sua comunicação de encerramento das atividades (ID 2370128), não é o caso de descontinuar o contrato administrativo por comunicação assim informal: seria preciso renunciar à concessão e formalizar a devolução do imóvel. À falta desse procedimento, o embargado rescindiu a concessão.

Por fim, a alegação de que outra concessionária fora tratada de modo diverso é alegação frívola. Primeiro, nada veio aos autos que demonstrasse diferença de tratamento, muito menos que suposto tratamento diverso não estivesse calcado em condições diversas de cumprimento das obrigações. Segundo, a referência de regência da relação entre embargante e embargado é o contrato travado.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio no BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3690

EXECUCAO DA PENA

0006992-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010361-33.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROBERTO SIGUEO UENO. Condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União. Após várias diligências no sentido de intimá-lo para início do cumprimento da pena, em pesquisas foi localizada notícia de óbito do mesmo (fl. 138), sendo juntada certidão à fl. 153. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele. É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 153). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROBERTO SIGUEO UENO, nos autos da Ação Penal n.º 010361-33.2004.403.6106, que transitou na secretaria da 4ª Vara Federal local. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000092-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002361-68.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fl. 31. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta (fl. 77 do apenso). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES, nos autos da Ação Penal n.º 0002361-68.2009.403.6106, que transitou nesta 2ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000752-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos.

Defiro o pedido do condenado de pmoenar na residência de sua mãe nos dias indicados na petição de fls. 43/44.

Contudo, o deslocamento até a cidade de Paulo de Faria deverá ser comprovado a este Juízo, semanalmente, por meio de recibos de pedágios e outros documentos hábeis. Comunique-se ao Oficial de Justiça responsável pelo mandado de constatação o teor da presente decisão.

EXECUCAO DA PENA

0001158-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Vistos,

Tendo em vista que compete ao Juízo de Execução Penal fiscalizar o cumprimento das penas, bem como estabelecer formas para tal procedimento, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de constatação expedido (fls. 131/132).

Intime-se. .

EXECUCAO DA PENA

0001294-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados (fls. 77/185), defiro o requerido pelo condenado às fls. 74/75.

Assim, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal em Presidente Prudente/SP solicitando a remessa dos autos da Carta Precatória n.º 0007414-31.2017.403.6112 para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Cardoso/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003618-50.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Vistos,

Intime-se a Sra. Luciane Viana da Cruz (fl. 67), para que forneça mais dados quanto ao falecimento de seu pai, indicando, ainda, o cartório em que foi efetivado o registro.

Deverá ela, ainda, no momento da intimação informar sua qualificação completa ao Oficial de Justiça.

EXECUCAO DA PENA

0000565-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ALVES PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS, Considerando as alegações e documentos apresentados pelo condenado às fls. 79/85, bem como parecer do Ministério Público Federal de fls. 88/89, altero a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por limitação de fim de semana, sem prejuízo da pena pecuniária imposta. Tendo em vista não existir nesta cidade de São José do Rio Preto Casa do Albergado ou estabelecimento semelhante, deverá o condenado se recolher em sua residência nas noites de sábados e domingos, no horário compreendido entre as 22h00m às 06h00m da manhã seguinte, sendo que a partir de segunda-feira o condenado poderá executar normalmente suas tarefas. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000774-93.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO)

VISTOS, Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Distribuída a este Juízo a presente execução, foi verificada a existência dos autos da Ação Penal n.º 000096-27.2018.403.6123, em trâmite na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, na qual o condenado encontra-se preso preventivamente, estando ele recolhido no Centro de Detenção Provisória de Jundiá/SP (fl. 47). O Ministério Público Federal requereu a regressão do regime imposto (fls. 34/35 e 50). Analisando a certidão de fls. 42/44, referente à Ação Penal n.º 000096-27.2018.403.6106, verifico ter o condenado praticado o mesmo crime pelo qual já foi condenado nos autos da Ação Penal 0002549-07.2009.403.6124. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO AO REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal - LEP, sendo prescindível que haja sentença condenatória transitada em julgado. 3. O cometimento de falta grave ou de crime doloso, no curso da execução da pena, autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa à coisa julgada. 4. Habeas corpus não conhecido. Precedentes. (HC 364401 / SP - HABEAS CORPUS 2016/0196767-9 - Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/03/2017 - DJe 05/04/2017). Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais, converto o regime imposto ao condenado para o regime semiaberto. Expeça-se Mandado de Prisão e intime-se o condenado da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao DECRIM de Jundiá/SP, visto estar ele recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001024-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002524-09.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ARTUR JOSÉ PASSOS CORREA. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade que, posteriormente, foi alterada para prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 76. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 100/101). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele impostas, bem como pagou a multa devida (fls. 77/78). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ARTUR JOSÉ PASSOS CORREA, nos autos da Ação Penal n.º 0002524-09.2013.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA

0003719-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GARCIA THEODOSIO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007160-52.2016.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JULIO CÉSAR GARCIA THEODOSIO. Condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 30. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 44). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, bem como pagou a multa devida (fls. 32/33). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JULIO CÉSAR GARCIA THEODOSIO, nos autos da Ação Penal n.º 0007160-52.2016.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO COMUM

0077386-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077386-8) - JOSE AMERICO CARMO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN X MARCIA DOS SANTOS BARBOSA SOUZA X NEMEVALDO FELIPE JUNIOR X RICARDO SCHIAVON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos,

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-74.2014.403.6106 - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os,

Defiro o requerido pelo autor. Reitere-se à APSDJ a determinação de implantação do benefício concedido judicialmente.

Sem prejuízo, certifique a secretaria quanto à virtualização do processo visando ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo 5 (cinco) laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Vistos,

A UNIÃO, informada com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora INÊS RODRIGUES, apresentou impugnação, sustentando excesso de execução (v. fls. 350/357), corroborada por planilha e documentos (v. fls. 358/394), o qual decorre da utilização incorreta de valores na coluna principal, de indexador monetário, da taxa de juros de mora e do termo inicial na apuração da verba honorária, sem falar na falta de retenção do PSS, e daí entende ser devedora apenas da quantia líquida de R\$ 112.811,68 (cento e doze mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), acrescida da verba honorária de R\$ 2.150,09 (dois mil, cento e cinquenta reais e nove centavos), ou seja, há excesso de execução no ordem de R\$ 48.597,53 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos). Instada (v. fls. 395 e 398), a exequente/autora apresentou resposta à impugnação, em que a refuta, mas apresenta novo cálculo do que entende ser devido a ela (v. fls. 400/406).

É o essencial para decisão da impugnação.

Decido-a.

Há, realmente, excesso de execução do julgado, que irei demonstrar nos tópicos a seguir.

I - DAS PRESTAÇÕES/PARCELAS EM ATRASO

Existe divergência sobre o termo inicial (data do óbito de Nelson Penellas Rodrigues - 10/06/2007) e o termo final (30/09/2008).

Analisando, então, a divergência sobre o quantum das prestações em atraso no referido período.

Existe óbice de correção pela administração pública (UNIÃO) de valor implantado em cumprimento de decisão judicial, ou seja, admite-se retificação pela administração pública (UNIÃO) de valor implantado antes da decisão definitiva de cumprimento da sentença ou de sua obrigação de fazer, com reflexo na obrigação de pagar/dar, sob pena de haver enriquecimento ilícito, momento por envolver interesse público, que, aliás, reflete no encargo sucumbencial na fase executória.

In casu, a executada/ré alega à fls. 353 ter implantado valor incorreto do benefício de pensão alimentícia na folha de pagamento de novembro da exequente/autora, com valor retroativo a outubro de 2008, quando deveria ter implantado valor referente à data do óbito do instituidor (Nelson Penellas Rodrigues), isso no cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 37/v, ou seja, ela implantou o valor de R\$ 3.507,02 (v. fls. 80, 376 e 378), quando, na realidade, o correto para ser implantado na data do óbito do Sr. Nelson Penellas Rodrigues era de R\$ 2.644,05 (v. fls. 372 e 374).

Aludida alegação, conforme prova documental juntada, restou demonstrado pela executada/ré, conforme observo numa análise da natureza das rubricas dos proventos do de cujus - Nelson Penellas Machado - dos meses de competência de maio e junho de 2007 (v. fls. 27 e 374).

Tal equívoco na implantação do valor não está circunscrito apenas sobre aludido quantum, mas, igualmente, no percentual que tem direito a exequente/autora, por força da existência de coisa julgada.

Justifico.

Empôs analisar o alegado pela executada/UNIÃO na sua impugnação à execução e os documentos juntados com a mesma, inclusive fazer confronto dos lançamentos nos contracheques de fls. 26/27 e 374/394 com o que restou decidido na fase de conhecimento, coberto, aliás, pelo manto da coisa julgada, e em especial na decisão que proferi de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 37/v, presumi não ter sido implantada a pensão alimentícia na base de 1/3 (um terço) dos proventos líquidos percebidos pelo de cujus - Sr. Nelson Penellas Machado -, limite este estabelecido por decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (v. fls. 20), que, sem nenhuma sombra de dúvida, constou da referida decisão monocrática, conforme pode ser verificado da cópia da mesma que instruiu o mandado de citação e intimação (v. fls. 39 e 43/44), ou seja, presumi do confronto que fiz de ter ocorrido implantação do valor integral dos proventos que recebia/percebia o de cujus, e não de 1/3 (um terço) estabelecido como limite da pensão alimentícia descontada no contracheque (v. fls. 26/27), e daí, por força de ser aplicável à questão em testilha o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos - matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado -, determino que a executada/ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informasse este Juízo Federal o percentual implantado a título de pensão alimentícia à exequente/autora em cumprimento de decisão judicial (v. fls. 409/v).

No prazo marcado e cumprindo a determinação judicial, a executada/ré informou ter sido implantada a pensão alimentícia no percentual de 100% (cem por cento) dos proventos recebidos/percebidos pelo de cujus, e não de 1/3 (um terço), juntando com a informação o PARECER TÉCNICO Nº 075/2018-PSU/SRR/SP, que, por sua vez, está acompanhado da Nota Técnica SEI nº 40/2018/SINDPE/DIGEP/SAMF-SP/SPOA/SE-MF. Aludida presunção, deveras, restou comprovada pela executada/ré com a informação e a prova juntada com a mesma.

Vou além. É (e era) de uma clareza a decisão que prolati de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada às fls. 37/v, datada de 20/10/2018, e não prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, mencionada, equivocadamente, na Nota Técnica SEI nº 40/2018/SINDPE/DIGEP/SAMF-SP/SPOA/SE-MF de fls. 424, parágrafo terceiro, com o escopo talvez de justificar o equívoco no cumprimento da referida decisão, que o de cujus efetuava pagamento à exequente/autora, por meio de desconto de 1/3 (um terço) nos seus proventos, a título de pensão alimentícia acordada e homologada na demanda que tramitou pela Primeira Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, sendo, inclusive, instruído o mandado de citação e intimação de fls. 39 com a cópia da citada decisão, que, no caso de dúvida sobre o percentual de implantação, incumbiria a ela requerer esclarecimento judicial ou, ainda, lançar mão de assessoria jurídica do órgão competente.

E se isso não bastasse - clareza na decisão sobre o percentual (1/3) da pensão alimentícia, a exequente/autora tinha pleno conhecimento do equivalente em percentual que ela fazia jus a título de pensão alimentícia, porquanto ela recebia há muito tempo, conforme, por exemplo, pode ser verificado do desconto realizado no holerite ou contracheque de fls. 26, referente ao mês de competência de maio de 2007, mês anterior ao óbito do Sr. Nelson Penellas Machado.

Há, portanto, amparo no decurso a implantação pela administração pública (executada/ré) da pensão alimentícia no percentual de 1/3 (um terço) dos proventos do de cujus sem necessidade de contraditório administrativo como tenta querer fazer crer a exequente/autora, ou seja, a executada/ré deve corrigir equívoco (ou erro material) antes da decisão final pelo cumprimento da sentença, evitando, assim, a continuidade no pagamento indevido à exequente/autora, por uma exegese equivocada da citada decisão interlocutória.

Concluo, assim, que a base de cálculo das prestações em atraso do período de 10/06/2007 a 30/09/2008 corresponde aos valores demonstrados na planilha de fls. 420, mais precisamente na coluna Valor Devido, por estar em total consonância com a coisa julgada, que, por sua vez, conduz a excesso de execução.

Parece-me, para finalizar, incorrer a exequente/autora num equívoco de interpretação sobre a natureza do seu benefício, ou seja, olvida ela ter origem em pensão alimentícia, e não de pensão por morte de servidor, quando, então, faria jus ao limite estabelecido na Constituição Federal.

II - DO INDEXADOR MONETÁRIO

Entendo estar prejudicada a análise sobre o indexador monetário aplicável, porquanto, instada, a exequente/autora reconheceu ser aplicável o IPCA-E, conforme observo do confronto que faço dos coeficientes utilizados pela executada/ré na planilha de fls. 363, juntada com sua impugnação, com os coeficientes utilizados pela exequente/autora na planilha de fls. 405, juntada com a resposta à impugnação, ou seja, ela retificou a planilha de fls. 342 de execução do julgado.

Existe, portanto, excesso de execução do julgado na utilização do indexador monetário.

III - DOS JUROS DE MORA

Incorreram as partes em equívoco na apuração dos juros de mora, conforme observo das planilhas de cálculo de fls. 342, 363 e 405, o qual decorre da incidência do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação estabelecido na r. sentença (v. fls. 133), quando, na realidade, incidem juros de mora com base no disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por força da modificação realizada em segunda instância (fls. 171/v).

Equívoco, aliás, corrigido pela executada/ré com a planilha de fls. 420, que, instada, a exequente/autora apresenta irrisignação implícita, isso quando sustenta fazer jus ao quantum por ela apresentado na planilha de fls. 405. Há, igualmente, excesso de execução do julgado, no que se refere aos juros de mora. PA 1,10 IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também entendo estar prejudicada a análise sobre o quantum devido a título de honorários advocatícios, isso pelo fato da exequente/autora, no caso seus patronos, ter concordado com o quantum apurado pela executada/ré na impugnação (R\$ 2.150,09) quando apresentou novo cálculo à fls. 404, juntado com a resposta à impugnação, ratificado, inclusive, na petição de fls. 431/440 (v. item b de fls. 439/440).

Isso, enfim, demonstra reconhecimento de excesso de execução da verba honorária apresentada na planilha de fls. 341 (R\$ 3.399,34).

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada/ré (UNIÃO), por haver excesso de execução do julgado, ou seja, ela deve apenas as quantias de R\$ 43.566,76 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 2.150,09 (dois mil, cento e cinquenta reais e nove centavos), respectivamente, à exequente/autora e aos seus patronos, consolidadas em setembro de 2017.

Autorizo a executada/ré a compensar o quantum devido à exequente/autora, mediante apresentação de planilha de cálculo detalhada do quantum pago a mais, corrigindo monetariamente pelo IPCA-E, mesmo índice utilizado nos cálculos antes citados nesta decisão, sem, contudo, incidência de juros de mora.

Apresentada a planilha, manifeste-se a exequente/autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a mesma.

Caso ainda exista diferença após a compensação, a executada/ré deverá utilizar a via adequada prevista no ordenamento jurídico para seu total ressarcimento, que entendo não ser a presente via.

Condono a exequente/autora no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 124,92 (cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos da verba honorária apresentados pelas partes (R\$ 3.399,34 - R\$ 2.150,09 = R\$ 1.249,25), apurada em setembro de 2017, a qual será retida da verba honorária requisitada (R\$ 2.150,09), posto se tratar de verba devida aos patronos da exequente/autora, ou seja, entendo que ela não deve arcar com tal ônus/encargo.

Condono, mesmo tendo acolhida a impugnação, a executada/ré no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 4.356,67 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido à exequente/autora, consolidada, igualmente, em setembro de 2017, por entender que ela deu causa desnecessária à impugnação, ou seja, a impugnação foi apresentada somente pelo fato dela ter incorrido em equívoco na implantação do benefício à exequente/autora, pois, caso contrário, a exequente/autora teria apresentado seu cálculo em conformidade com o julgado.

Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, ofício requisitório da verba honorária de R\$ 2.150,09 (dois mil, cento e cinquenta reais e nove centavos), com anotação de que o valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo Federal para efeito da retenção de verba honorária arbitrada.

E, por fim e diante do constante no parágrafo primeiro de fls. 425, determino à executada/ré cumprir o julgado em conformidade com o que ficou definitivamente decidido sobre a obrigação de fazer - implantar a pensão alimentícia no percentual de 1/3 (um terço) dos proventos que eram recebidos/percebidos pelo Sr. Nelson Penellas Machado, caso não tenha sido cumprida depois da informação prestada em cumprimento da decisão de fls. 409/v deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 3699

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO22335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 327/328, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 337/340) não têm o condão de fazer-me retratar.

Ofício-se requisitando os valores incontroversos, apresentados pelo executado às fls. 317/320.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA/SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Mantenho a decisão de folhas 636 e verso, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 643/647v) não têm o condão de fazer-me retratar.
Aguardar-se em secretária o julgamento definitivo do agravo interposto.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Mantenho a decisão de folhas 261/262, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 269/274) não têm o condão de fazer-me retratar.
Ofício-se requisitando os valores apresentados pelo INSS no cálculo de fls. 250/252, acrescendo aos honorários advocatícios de sucumbência a importância fixada na decisão de fls. 261/262 a título de honorários em favor do exequente, tendo em vista que o recurso versa apenas sobre a multa por litigância de má-fé, a qual somente será requisitada após o julgamento definitivo do agravo interposto, se o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Mantenho a decisão de folhas 188/189, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 198/201v) não têm o condão de fazer-me retratar.
Ofício-se requisitando o valor incontroverso, apresentado pelo executado às fls. 181/182.
Intimem-se.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-48.2017.403.6106 - ALINE MAKSEM MENCUELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, I - RELATÓRIO ALINE MAKSEM MENCUELLI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n.º 0001316-48.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/84), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar à sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 03/05/2004, ocupante do cargo de técnico do seguro social, matrícula 01219692, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que, segundo ela, é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia. Afianse a prevenção apontada e, na mesma decisão, determinei que a autora apresentasse memória de cálculo do quanto entendia como devido, devendo, inclusive, recolher eventual diferença das custas processuais (fls. 92). Emendada (fls. 96/99), deferi a emenda da petição inicial, solicitei ao SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual e, por fim, determinei que autora apresentasse o comprovante original do recolhimento das custas processuais (fls. 100), que foi devidamente apresentado (fls. 103/104). Ordenei a citação do réu/INSS (fls. 106). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 109/114v), acompanhada de documento (fls. 115/v), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição biennial e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 118/126). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fls. 130. A- DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS. Analisando a questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS. Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017). Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação (fls. 109v/110), pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS. A.2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse processual da autora, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reconposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora. B- DO MÉRITO Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, não há que se falar em prescrição biennial e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir: Art. 7º 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei. Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional. Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04, motivo pelo qual é incabível a alegação do réu/INSS de impossibilidade jurídica do pedido. A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) (destaquei) No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações. A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/1980, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia. Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar. Explico. O artigo 10, caput e 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70. No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março. Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação dada pela Lei nº 11.501/07, não é autoaplicável.2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei nº 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto nº 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.4. Omissis. 5. Omissis. (Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei) No mesmo sentido, o Relator Luis Alberto DAZEVEDO ARAVALLE, no julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4ª Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício. In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 2004 (fls. 21) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ALINE MAKSEM MENCUELLI a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA/SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, I - RELATÓRIO LEONARDO PESSOA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo nº 0002348-88.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 15/71), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar a sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária. Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 05/04/2010, ocupante do cargo de analista do seguro social, matrícula 01555521, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que, segundo ele, é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia. Deteminei que o autor apresenta memória de cálculo do quanto entenda como devido, devendo, inclusive, recolher eventual diferença das custas processuais (fls. 75). Emendada (fls. 79/83), deteminei que o feito fosse encaminhado para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 84). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/95), sendo que, no juízo de retratação, revoguei a decisão de fls. 84, deferi o pedido de alteração do valor da causa e, por fim, ordenei a citação do réu/INSS (fls. 98). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 103/108v), acompanhada de documento (fls. 109), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajustamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 112/120). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/CONHECIMENTO antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidiu à fls. 121.A- DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS. Análise-a. A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS. Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017). Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação (fls. 103v/104), pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS. A.2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse processual do autor, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, firmou expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual do autor. B - DO MÉRITO Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que o autor faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajustamento da presente ação. Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir: Art. 7º 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei. Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional. Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04, motivo pelo qual é incabível a alegação do réu/INSS de impossibilidade jurídica do pedido. A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido seu direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) (destaque) No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações. O autor argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia. Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar. Explico. O artigo 10, caput e 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70. No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março. Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois considerou as situações funcionais específicas, momento a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.4. Omissis. 5. Omissis. (Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaque) No mesmo sentido, o Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, no Julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4ª Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício. In casu, o autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 2010 (fls. 20) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajustamento da presente ação. E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a aplicação uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor LEONARDO PESSOA a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7050625, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056185, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056197, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7065125, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

Diante da procurações com poderes especiais para fazer declarações (IDs nºs. 3837223, 3837026, 3837043 e 3837056), defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Alexandre, Rosemary, Edna e a embargante pessoa jurídica, uma vez que demonstrou que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais (ver ID nº 3837083 - Pessoa Jurídica BAIXADA POR INEXISTÊNCIA DE FATO).

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID nº 3412195, na qual informa que NÃO conseguiu citar a Empresa (Pessoa Jurídica), bem como o fato da apresentação dos embargos monitoriais por todos os co-réus (ID nº 3836847), considero citada referida empresa, sendo certo que o prazo para apresentar defesa (embargos monitoriais), teria início com esta primeira oportunidade para falar nos autos. Prossiga-se.

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

Diante da procurações com poderes especiais para fazer declarações (IDs nºs. 3837223, 3837026, 3837043 e 3837056), defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Alexandre, Rosemary, Edna e a embargante pessoa jurídica, uma vez que demonstrou que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais (ver ID nº 3837083 - Pessoa Jurídica BAIXADA POR INEXISTÊNCIA DE FATO).

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID nº 3412195, na qual informa que NÃO conseguiu citar a Empresa (Pessoa Jurídica), bem como o fato da apresentação dos embargos monitoriais por todos os co-réus (ID nº 3836847), considero citada referida empresa, sendo certo que o prazo para apresentar defesa (embargos monitoriais), teria início com esta primeira oportunidade para falar nos autos. Prossiga-se.

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da minuta de Requisitório ID nº 9022531 (alterada), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS em sua manifestação ID nº 8942078, na medida em que não foi oportunizado para, eventualmente, impugnar a execução.

Revogo parte da decisão ID nº 7758890.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 8952854, expeça-se o Precatório do valor incontroverso - ver ID 5243794 - Cálculos do INSS (ou retifique o expedido no ID nº 8685186 - caso necessário, promova o cancelamento), nos termos do art. 535, § 4º, do CPC. Deverá a Secretaria observar o prazo limítrofe de 1º de Julho deste ano, na tentativa de transmitir o Precatório até esta data, promovendo as intimações, se o caso, após a transmissão.

Por fim, nos termos do art. 535, do CPC, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANINI

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001996-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LIANE BILLALBA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, proposta por **Liane Billalba Carvalho Marques** em face do **Conselho Regional de Serviço Social - CRESS**, visando à sustação, ou suspensão dos efeitos de protesto, e à exclusão do nome da requerente de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento, em suma, de que não teria cumprido os requisitos para a sua inscrição perante o referido Conselho e, portanto, não seriam devidas as taxas de anuidade cobradas por meio do título protestado.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o cancelamento do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Votuporanga, por declínio de competência (ID 8748240 – páginas 30/31), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 13/06/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a requerente que, após concluir sua formação acadêmica, em 2006, teria requerido a sua inscrição perante o CRESS, objetivando participar de concurso público municipal. Na ocasião, teria sido informada que o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na Resolução CFESS nº 378/98 provocaria o indeferimento automático da inscrição.

Aduz que, não tendo logrado êxito no concurso, não teria cumprido os procedimentos necessários para a sua inscrição no CRESS e, após mais de dez anos, em 23/05/2018, teria recebido a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014.

De início, apesar da indicação como tutela cautelar, entendo que o pedido tem natureza antecipada.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 305 do CPC, será adotado o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Pois bem. O documento à página 29 (ID 8748240) aponta que teria havido uma renegociação de débito em 11/04/2018.

Assim, não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da requerente merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela pleiteada, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração (ID 8748240 – pág. 22) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Promova a requerente o aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, para prosseguimento do feito.

Esclareça ainda a requerente, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001996-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LIANE BILLALBA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, proposta por **Liane Billalba Carvalho Marques** em face do **Conselho Regional de Serviço Social - CRESS**, visando à sustação, ou suspensão dos efeitos de protesto, e à exclusão do nome da requerente de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento, em suma, de que não teria cumprido os requisitos para a sua inscrição perante o referido Conselho e, portanto, não seriam devidas as taxas de anuidade cobradas por meio do título protestado.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o cancelamento do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Votuporanga, por declínio de competência (ID 8748240 – páginas 30/31), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 13/06/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a requerente que, após concluir sua formação acadêmica, em 2006, teria requerido a sua inscrição perante o CRESS, objetivando participar de concurso público municipal. Na ocasião, teria sido informada que o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na Resolução CFESS nº 378/98 provocaria o indeferimento automático da inscrição.

Aduz que, não tendo logrado êxito no concurso, não teria cumprido os procedimentos necessários para a sua inscrição no CRESS e, após mais de dez anos, em 23/05/2018, teria recebido a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014.

De início, apesar da indicação como tutela cautelar, entendo que o pedido tem natureza antecipada.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 305 do CPC, será adotado o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Pois bem. O documento à página 29 (ID 8748240) aponta que teria havido uma renegociação de débito em 11/04/2018.

Assim, não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da requente merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela pleiteada, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração (ID 8748240 – pág. 22) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Promova a requerente o aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, para prosseguimento do feito.

Esclareça ainda a requerente, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita (ver ID nº 8835172), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

DESAPROPRIACAO

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

INFORMO às partes que a pericia foi designada para o dia 24 de julho de 2018, às 10:00 horas, no local da desapropriação (Rodovia BR 153/SP - Km 076 + 200 metros - Município de Bady Bassit).

PROCEDIMENTO COMUM

0709902-97.1998.403.6106 (98.0709902-1) - CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/executora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver o cumprimento da ordem de virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002043-07.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-37.2016.403.6106 ()) - VR LUX COMERCIAL LTDA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VR Lux Comercial Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, visando ao cancelamento da restrição efetivada sobre o bem descrito à fl. 03 da inicial, com pedido de liminar para suspensão do ato. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Inicialmente, foi lançado despacho (fl. 19): Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de instrumento constitutivo ou qualquer outro ato que comprove a habilitação do outorgante da procuração de fl. 7 para representar a sociedade em Juízo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se. A embargante trouxe documento às fls. 21/26. À fl. 27, adveio decisão: Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, já que o subscritor da procuração de fl. 07 não possui poderes de representação, nos termos do ato constitutivo apresentado às fls. 20/26. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a embargante, no mesmo prazo, sua hipossuficiência. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Processe-se com sigilo de documentos. Intime-se. A embargante apresentou nova procuração (fl. 29). Novamente, foi deliberado (fl. 31): Fls. 28/29: A embargante apresentou nova procuração subscrita pelo sócio Ronnie Lot Sergio. Entretanto, nos termos do ato constitutivo juntado às fls. 21/26, apenas o sócio Marcelo Belchior Muniz teria poderes para representar a sociedade em Juízo. Assim, concedo derradeira oportunidade para que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, poderá comprovar sua hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Intime-se. A embargante requereu prazo (fls. 32/33), o que restou deferido (fl. 34). Às fls. 35/39, apresentou documentos. Adveio mais um despacho (fl. 40): Apensem-se aos autos do processo nº 0008691-37.2016.403.6106, anotando-se. Fls. 35/39: Comprove a embargante a mencionada alteração do contrato social da empresa. Indefiro a gratuidade, pois não comprovada a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º e 3º, do novo CPC. Promova a embargante o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. A embargante trouxe os documentos de fls. 41/46. Intimada de fls. 41/46 (fl. 47), a Caixa se manifestou às fls. 48/51. É o relato do essencial. Decido. Os documentos de fls. 45/46 não comprovam o recolhimento das custas processuais. Ademais, mesmo concedidas várias oportunidades, a embargante não cumpriu a determinação judicial de regularização de sua representação processual. Tais fatos obstam o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que o feito, sem delongas, deve ser extinto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ainda que respondendo à intimação de fl. 47 nos termos do artigo 679 do mesmo texto legal (contestação), não houve determinação de citação (formal), justamente pelas máculas que vieram a causa o prematuro fim do processo. Assim, para efeito de sucumbência, entendo não triangulada a relação processual, pelo que deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para a Execução nº 0008691-37.2016.403.6106 em apenso. Ad cautelam, encaminhe-se cópia, outrossim, para a Execução Fiscal nº 0005022-44.2014.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003888-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003888-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON LUIS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Análise as questões pendentes e, nesse prisma, recebo as manifestações de fls. 73/75 e 114/121 nos moldes da exceção de pré-executividade. Cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é cabível para alegar matérias que o juiz possa conhecer de ofício, independentemente dos embargos, dentre elas as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais. De início, vejo como adequada a via processual eleita, pois aborda matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento pelo executado, por simples requerimento nos autos da execução, desde que as questões suscitadas não dependam de dilação probatória. Vejam-se julgados que entendo aplicáveis in casu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - RESP 200802473986 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104317 - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 17/05/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMILIARES. CARACTERIZAÇÃO. 1. É irrelevante a intempestividade dos embargos à execução para a análise da impenhorabilidade do bem de família, dado tratar-se da matéria de ordem pública suscetível de alegação a qualquer tempo pelo executado (TRF da 3ª Região, APELREEX n. 0018712-53.2004.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 24.11.11; APELREE n. 2006.61.82.011253-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 11.03.10; TRF da 4ª Região, REO n. 2006.71.01.002581-4, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 15.05.07; AC n. 1999.04.01.062693-8, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 18.04.00; TRF da 5ª Região, AC n. 2000.83.08.001490-2, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 16.09.03). 2. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90. Precedentes do STJ. 3. O agravante instruiu os autos originários com documentos que indicam tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, não tendo a União apresentado argumento capaz de infirmar essa conclusão. 4. A míngua de previsão legal, a circunstância de o imóvel ter se tornado a residência do agravante durante a execução fiscal não lhe retira a condição de bem de família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 0004511-65.2013.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 498185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2013) Passo à análise das questões. 1. Entendo que a execução encontra-se devidamente aparelhada: petição inicial, a apontar o débito, instruída com cópia do contrato e resumo de débito (fls. 07/19) e, ainda, com planilha a demonstrar as parcelas em atraso (03/93 a 06/2001) (fls. 152/155). Há comprovação de que o crédito referente ao contrato foi cedido pela Caixa Econômica Federal à EMGEA (fls. 26 e 148/149), bem como que a EMGEA outorgou poderes de representação processual à Caixa (fls. 146 e 147). Assim, a procuração de fls. 05/06, outorgada por esta, bem como petições em seu nome e subestabelecimentos, assinados por seu corpo jurídico, são válidas e encontram-se regulares, exceção feita à petição de fl. 158, subscrita por advogado não mandatário. 2. O contrato foi celebrado em 12/12/91 por Milton Luís da Silva, que, em 10/04/93, se casou com Flávia Roberta Pereira, que passou a assinar Flávia Roberta Pereira da Silva (fl. 122). O contratante faleceu em 27/06/2001, na constância do matrimônio, mas não deixou bens e com a Flávia não teve filhos (fls. 64, 122 e 124). Em 15/05/2006, foi proposta a execução. Não há notícia de inventário ou arrolamento nos autos. Conforme fl. 123, em 24/09/1988, o autor teve uma filha, Bruna Cristina Ferreira Silva, com Márcia Célia Ferreira. Nos termos dos artigos 12, V, 568, II, 597, 990, I, e 991, I, e 992, III, do Código de Processo Civil então vigente, de fato, Flávia é a representante do espólio do mutuário, devendo, primeiramente, ser a ela dirigida a execução. Aqui, chamo o feito à ordem entendo que, com o comparecimento espontâneo (fls. 70/71), encontra-se citada em 02/02/2009 (artigo 214, 1º, c.c. 598, do CPC anterior). Todavia, conquanto parte passiva legítima da execução, o casamento ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 270, a incomunicabilidade das obrigações anteriores ao evento. Assim, como o contrato foi celebrado somente pelo de cujus, antes do casamento e, cuidando-se de execução hipotecária, não deve Flávia, como cônjuge sobrevivente de tal consórcio, ser responsabilizada, materialmente, pela dívida dele decorrente, no que, eventualmente, superar o múnus advindo da própria hipoteca, já que o mutuário não deixou bens. Foi trazida aos autos a notícia de que o de cujus tinha uma filha, Bruna Cristina Ferreira Silva, o que, em tese, autorizaria o direcionamento do pleito executório a ela, supletivamente, nos termos das disposições atuais do CPC. No entanto, repito que o de cujus não deixou

bens.3. Não procede a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa (fl. 74). A execução opera-se com base no CPC (anterior), consoante opção prevista na cláusula vigésima-sétima do contrato (f. 15). Nas disposições atinentes ao rito executório, a Lei Processual não prevê notificação prévia (administrativa). Ademais, a cláusula vigésima-quinta do contrato estabelece que A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, (...), por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: 1 - Se o(a-s) DEVEDOR (A-ES): a) faltar(em) ao pagamento de três ou mais prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; (fl. 14).4. Quanto ao item 9 de fl. 116, observo que a legitimidade concorrente do credor, prevista no artigo 988, VI, do CPC então vigente, encontraria óbice no artigo 983, que dizia (redação original) que O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subsequentes, podendo o juiz, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo, na medida em que o óbito ocorreu em 27/06/2001.5. De fato, a requerimento da exequente, houve audiência de tentativa de conciliação com os atuais moradores do imóvel (fls. 45 e seguintes). O fato de terem constatado do respectivo termo como réus não lhes dá tal condição, que decorre de atos e fatos jurídicos.No caso, não há previsão contratual de cessão por parte do mutuário, somente por parte da Caixa (cláusula trigésima-segunda, fl. 16), mas o Superior Tribunal de Justiça consolidou (artigo 543-C do CPC anterior) que, em contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS e celebrados até 25/10/96, como o caso (cláusulas B, fl. 08, e décima-segunda e décima-terceira fl. 11), subsiste legitimidade aos cessionários do chamado contrato de gaveta para a discussão, entendimento que adoto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO O RESP 1.150.429/CE, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, concluiu que os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.2. De fato, o acórdão embargado acolheu orientação prevalecente no âmbito do STJ, que, porém, encontrava-se pendente de definição no REsp 1.150.429/CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.3. No entanto, encerrado o mencionado julgamento, verifica-se que a Corte Especial definiu que: a) cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a referida cobertura.4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.(STJ - EDAGA 201000912852 - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1309559 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE: 13/09/2013 - Decisão: 20/08/2013)Observo, entretanto, que o contrato de fls. 34/35 sequer está assinado por duas testemunhas e os cessionários já tiveram três oportunidades para tentar ingressar no feito - 05/10/2006, fls. 30/33, quando da tentativa de citar o executado; 26/02/2008, fls. 53/55, na intimação para audiência de conciliação; e 03/07/2008, fl. 57, na oportunidade de própria audiência - e não o fizeram, quando que, em tese, conduziria à preclusa de seu direito de discussão.Todavia, a própria exequente sinalizou quanto à possibilidade de eventual acordo, o que não se viabilizou. Além disso, recentemente, este Juízo alterou seu posicionamento nos contratos de SFH, com cláusula de alienação fiduciária (Lei 9.514/97), para possibilitar a purgação da mora até a arrematação por terceiro, entendimento que, por analogia ao caso concreto, adoto. Isto somado ao nobre direito em discussão, relativo à moradia, já que o casal de cessionários reside no imóvel.Assim, deverão ser intimados, derradeira vez, para manifestar interesse em ingressar no feito, como terceiros interessados, a fim de tentarem viabilizar eventual acordo ou quitação.6. Passo à análise da prescrição (fls. 73/74 e 118/120).Consoante fls. 154/155, as parcelas em atraso vão de 15/03/93 a 15/06/2001 e a execução foi proposta em 15/05/2006.O contrato está gravado com hipoteca (cláusula décima-quinta, fl. 12), cuidando-se, portanto, de direito real imobiliário, cujas ações, sob o Código Civil vigente à época da dívida (1993 a 2001), de 1916, prescrevem em 10 anos entre presentes e, em 15 anos, entre ausentes. Na presente execução, a cobrança se volta, portanto, às parcelas vencidas.Após o vencimento de cada parcela, começou a fluir o prazo, de 10 anos, e não se interrompeu com a morte do autor (27/06/2001), consoante artigo 172 do CC de então. Mas, em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406/2002, trazendo à espécie novos prazos prescricionais:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos.(...)V - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.O artigo 2.028 da novel legislação trouxe regra de transição:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Até 11/01/2003, os prazos são, portanto, do CC anterior, de 10 anos, para as parcelas vencidas de 1993 a 15/12/97, pois metade desse prazo (5 anos), a contar de 16/12/97, foi ultrapassada em 11/01/2003. Sob essa égide, estão prescritas as parcelas vencidas de 1993 a 14/05/1996. As parcelas vencidas de 16/12/97 a 15/06/2001 prescrevem em 05 anos. Nesse prisma, estão prescritas as vencidas de 16/12/97 a 15/04/2001.Remanescem, somente, as de 15/05/96 a 15/12/97 e de 15/05/2001 e 15/06/2001 (fls. 154/155).Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.(...)3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.(...) (AC 200660000025290 - APELAÇÃO CÍVEL 1454875 - TRF3 - Data da Decisão 17/11/2009 - DJF3 CJ1 26/11/2009 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL.(...)3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente.4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006.5. Apelação improvida. (AC 200803990346301 - APELAÇÃO CÍVEL 1330516 - TRF3 - Decisão 26/11/2009 - DJF3 CJ1 26/01/2010 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD.Por outro lado, a citação, de fato, ocorreu em 02/02/2009 (fl. 70) (artigo 214, 1º, c.c 598, do CPC anterior), em prazo inferior ao previsto após a distribuição da ação (15/05/2006), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.7. Ante o exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas de 15/03/93 a 15/04/1996 e 15/01/98 a 15/04/2001 (fls. 154/155), devendo a exequente apresentar novos cálculos a respeito.Não há que se falar em honorários advocatícios, pois a execução prosseguirá.Regularize o subscritor da petição de fl. 158 (Caixa) sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.Apresente a representante do espólio, Flávia Roberta, cópia de seus documentos pessoais.Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro à exequente.Intimem-se os cessionários (fls. 54/55) para que manifestem interesse em ingressar no feito, como terceiros interessados.Considerando a antiguidade do feito, determino que tenha tramitação prioritária.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia ELIZELTON REIS ALMEIDA Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835) - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA X SANDRA LUCIA BUENO BAIONI DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) INFORMO à exequente que os autos estão a disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 415/442, conforme r. decisão de fl.414.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034697-53.1994.403.6106 (94.0034697-2) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VIVIANE CRISTINA ZOPPI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a Sudp para cadastrar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, da representada, conforme extrato de fl. 435.

Após, especim-se as minutas de Ofício Requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-86.2017.403.6106 - RITA BILEU MOREIRA FELIPE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pelo INSS-executado (no Gabinete), INCLUSIVE A QUESTÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Por fim, expeça-se o Precatório do valor incontroverso, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, nos termos do art. 535, 4º, do CPC, uma vez que desnecessário requerimento, neste sentido (de expedição da verba incontroversa).

Deverá a Secretaria observar o prazo limite de 1º de Julho deste ano, na tentativa de transmitir o Precatório até esta data, promovendo as intimações, se o caso, após a transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 628/1176

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Pinheiral Materiais para Construção Ltda.** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição, ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Observe que, nos termos da cláusula oitava, parágrafo primeiro, "c", da consolidação contratual, qualquer dos dirigentes, isoladamente, poderá representar a sociedade em juízo (ID 1809303 – pág. 1).

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 9025263), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4742511.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEYDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleyde Rodrigues com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 183.316.727-6, para que compute, para fins de carência, o período de 01/03/2017 a 31/01/2018, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Alega a impetrante que a decisão da autoridade impetrada é ilegal e que atinge o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 8239228).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é computado como tempo de contribuição e não carência (ID 8408533).

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede a impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acôrdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença concedido à impetrante, com DIB em 10/03/2017 e DCB 31/01/2018, foi intercalado com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 183.316.727-6, para fins de carência, o período de 10.03.2017 a 31.01.2018, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Intime-se a Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo, na pessoa de sua advogada, para declinar o endereço em que se encontram suas instalações, tendo em vista as diligências realizadas às fls. 1069/1070, bem como para que comprove no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a alteração de seu estatuto acerca da abstenção de intermediação das carteira amadora e esportista, nos termos da sentença de fl. 970 e conforme requer o MPF.

Com a comprovação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do réu sobre o cumprimento da sentença.

Ante a descida dos autos dos Agravos nº 0022075-33.2008.403.0000 e nº 2008.03.00.022228-5, convertidos em AGRAVO RETIDO e apensado a estes autos, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0008824-94.2007.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 26/27 e 274/478 do 1º Agravo e fls. 82/91, do 2º Agravo, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Desapense-se deste feito o referido Agravo.

Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0012716-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012716-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando que as hipóteses peculiares do trabalho a ser realizado permite a flexibilização dos valores fixados pela tabela anexada à Resolução CNJ 232/2016 em até cinco vezes, e considerando a necessidade de atender à determinação fixada pelo acórdão lançado, e mais, verificando que a diferença entre a proposta de honorários e o valor inicialmente fixado difere em menos de 20%, altero o valor dos honorários periciais para R\$ 1.903,00 (mil, novecentos e três reais).

A fim de justificar a fixação, deverá a senhora perita fazer constar do laudo o nome dos assistentes que participaram da perícia e as diligências encetadas, com os respectivos dados.

Comunique-se à Sra. Perita.

Por força do art. 183, parágrafo 1º, CPC/2015, intime-se pessoalmente o Município de Cardoso-SP de fl. 1832, bem como desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Acolho a manifestação das partes sobre os honorários periciais.

Considerando que as hipóteses peculiares do trabalho a ser realizado permite a flexibilização dos valores fixados pela tabela anexada à Resolução CNJ 232/2016 em até cinco vezes, e considerando a necessidade de atender à determinação fixada pelo acórdão lançado, e mais, verificando que a diferença entre a proposta de honorários e o valor inicialmente fixado difere em menos de 20%, altero o valor dos honorários periciais para R\$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais).

A fim de justificar a fixação, deverá a senhora perita fazer constar do laudo o nome dos assistentes que participaram da perícia e as diligências encetadas, com os respectivos dados.

Comunique-se à Sra. Perita.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012932-77.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça às fls. 218/231.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

MONITORIA

0010882-75.2004.403.6106 (2004.61.06.010882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR REZENDE X DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 28 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário. Após, considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001776-13.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 240, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Considerando a desistência da execução de sentença, consoante sentença proferida à fl. 290, indefiro o quanto requerido pela CEF à fl. 315.

Retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MONITORIA

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001729-39.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 126 e petição de fl. 127, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 517 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário. Após, considerando o decurso in albis para manifestação da exequente em relação ao despacho de fl. 698, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005433-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

Defiro o requerido pela autora à fl. 89, determinando a citação do requerido nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 123.565,20, atualizado para 14/02/2013, referente a débitos de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard nº 001610160000092486, contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa físicas - crédito rotativo nº 00161019500000105, bem como Crédito Direto Caixa nº 241610400000228107. O executado foi citado por edital, sendo nomeado defensor dativo para o mesmo. Houve interposição de embargos monitorios julgados improcedentes (fls. 116/119 e 159/163). As fls. 175/178 o executado requereu a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência e posteriormente, às fls. 180/185 informou o pagamento de acordo estabelecido com a exequente, requerendo a extinção do processo. A Caixa requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, I do CPC, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 191/192). Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Considerando que o réu não foi encontrado, conforme fl. 04, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelo convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001775-28.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 437, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 158, fica levantada a penhora de fl. 117-verso.

Dê-se nova vista à autora para que se manifeste em relação ao bloqueio de veículos de fls. 50 e 86, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive o depositário desta decisão.

Cumpra-se.

MONITORIA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl 77/v: Abra-se vista à embargada (autora), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

MONITORIA

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital das requeridas HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI ME e JANE PAULA DOS SANTOS, conforme requerido à fl. 70, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretária a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010987-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010987-8) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000046-5) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação da autora à fl. 419, e para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a SIMULAÇÃO do benefício judicial, bem como o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO X JULIANA DE LIZ MACHADO X FERNANDA TEREZINHA MACHADO X FERNANDO MACHADO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl. 351) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO AURELIO SPADA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007967-4) - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001981-42.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012578-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012578-7) - SERAFIM FRANCO DONATO X HELIA TAVARES DONATO X ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO X FRANCELINA TAVARES DONATO SANCHEZ(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011635-3) - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação de impugnação, proceda o autor a virtualização da execução conforme determinado na parte final da decisão de fl. 121.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifistem-se os executados acerca da petição de fl. 188/189 com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-89.2010.403.6106 (2010.61.06.008048-2) - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 104 meses.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 meses.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl.150) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intemem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl. 175) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intemem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-55.2012.403.6106 - JOSE CARLOS TANGI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) (Fls. 392/393) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intemem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça às fls. 214/224.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos sem o recolhimento da indenização correspondente. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/181. Citados, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 193/215) e a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, contestando também o mérito da demanda. Houve réplica (fls. 225/236). Por intermédio de carta

precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 289/293).Deferida a realização de perícia grafotécnica, o laudo se encontra encartado às fls. 356/404.As partes apresentaram alegações finais às fls. 428/41 e 432/436.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal.Trata a presente ação ordinária do reconhecimento de exercício de atividade urbana e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, bem como da declaração de inexistência do recolhimento da indenização do tempo a ser reconhecido, ou, sucessivamente, do recolhimento calculado sobre o valor do salário mínimo sem a incidência de multa moratória e juros legais. Considerando que nesta ação se discute, além do reconhecimento do tempo de serviço, a necessidade ou não de recolhimento da indenização e da inexistência de multa e juros de mora no referido cálculo e que tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo autor ou seu empregador. E considerando que o recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 20. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. Entendo que, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, a esta também se atribui a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente. Por este motivo, afasto a preliminar arguida e mantenho a União Federal no polo passivo da demanda.Ao mérito, pois.O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço reativo ao período de 30/06/1985 a 30/08/1989 em que o autor teria trabalhado como office boy no escritório de contabilidade do Sr. João Gímenes Barciela Marques.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana consubstanciada na declaração encartada às fls. 28, contemporânea ao período em que se busca o reconhecimento, além do resultado da perícia grafotécnica realizada que reconheceu que existe caligrafia constante dos livros contábeis do escritório no período de 1985 a 1989 pertencente ao autor.Além dos documentos já mencionados, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram de forma coesa e convicta o trabalho do autor no escritório. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Embora o réu tenha se alegado que a declaração de fls. 28 data de 1986, a identificação da caligrafia do autor nos livros a partir de 1985 e até 1989 pelo perito grafotécnico, leva ao reconhecimento do período conforme requerido na inicial.Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor no escritório de contabilidade União no período compreendido entre 30/06/1985 a 30/08/1989, o que representa 1523 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu em seus assentamentos. IndenizaçãoDispõe o artigo 94 da Lei 8213/91:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.Por outro lado o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, traz os critérios para a contagem do tempo de contribuição para fins de utilização em regime diverso de previdência:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) V - (Inciso excluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Todavia, este artigo aplica-se somente aos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) que deixaram de contribuir à época própria ou que não estavam obrigados a fazê-lo, no caso, o trabalhador rural.O empregado não está obrigado a recolher a indenização, vez que a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições é do empregador.Ante os motivos expostos, o pedido é procedente.DISPOSITIVODestarte, com consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como Office boy, o período de 30/06/1985 a 30/08/1989, condenando o réu a expedir a competente Certidão de Tempo de Serviço, conforme restou fundamentado, excluída a indenização prevista no artigo 96, IV da Lei 8213/91. Arcação os réus com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição e documentos de fls. 289/291. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que os autores buscam provimento judicial que determine aos réus que realizem a construção da captação e deságua de água fluvial do viaduto construído na rodovia BR 153, em frente à saída da cidade de Bady Bassit.Dizem que o projeto arquitetônico realizado no local não contemplou o deságua das águas fluviais que têm se acumulado na alça de acesso da rodovia BR 153, chegando à sua propriedade e colocando em risco a vida das pessoas que transitam pelo local (fls. 05).Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/57).Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 63/189 com preliminar de litisconsórcio passivo com a Concessionária Triunfo Transbrasiliana. No mérito, refutou os termos da inicial pugnano pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica (fls. 192/209) e a preliminar arguida na contestação foi acolhida (fls. 210).Citada, a concessionária da rodovia apresentou contestação às fls. 216/569 com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e promoveu a denunciação da lide à seguradora Ace Seguros e Soluções Corporativas S/A. Houve réplica (fls. 573/589).Houve a designação de inspeção judicial (fls. 590), realizada nos termos do auto de inspeção de fls. 599.Os fiscais do IBAMA que participaram da inspeção judicial apresentaram laudo de constatação ambiental do local em discussão (fls. 640/652 e laudo complementar às fls. 854/866) e os autores apresentaram parecer técnico ambiental apresentado em processo administrativo, elaborado por engenheiro agrônomo relativo ao local do imóvel (fls. 655/677), embora voltado a quesitos ambientais.A ré Transbrasiliana juntou aos autos estudos técnicos realizados no local (fls. 680/815) e manifestações acerca da documentação juntada aos autos (fls. 818/838, 921/924 e 930/936).Manifestação dos autores às fls. 840/845, fls. 870/910 e 925/926, do DNIT às fls. 844/845 e 928.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente aprecio as preliminares ainda não analisadas.A inépcia da inicial arguida pela concessionária Triunfo Transbrasiliana (fls. 231/232) não deve ser acolhida. A alegação de que não há comprovação do fato alegado na inicial resta afastada vez que a inspeção judicial constatou que de fato existe acúmulo de água no local, alias esse fato é notório, qualquer dia de chuva caudalosa permite observar que a pista de rolamento fica tomada até a metade, as vezes mais, por água pluvial. A poça toma por vezes parte da calçada. No dia da inspeção, embora o local estivesse seco, era visível o acúmulo de areia residual decorrente da evaporação da poça. Não bastasse o princípio da concentração da prova não impediu que tal fato fosse comprovado durante a instrução e mesmo em outros documentos.A alegação de que existe contradição nas alegações iniciais e a não comprovação do prejuízo não tornam a inicial inepta e a apuração das causas do alagamento serão discutidas quando da análise do mérito.Observo para o reconhecimento de inépcia da inicial deve haver contrariedade entre o pedido e a causa de pedir. A falta de provas não gera inépcia.Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade arguida pela concessionária Triunfo Transbrasiliana (fls. também deve ser afastada. Com a edição da Lei 10.233/2010, a União deixou de administrar diretamente suas rodovias, entregando ao DNIT tal mister.Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gestão da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil pelas falhas na prestação desse serviço público. Trago julgadoADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTA DO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gestão da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (...) (TRF5 - AC 20048400072298, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJ: 08/10/2009.)Por outro lado, a mesma Lei criou a ANTT com o poder de terceirizar tal administração, a chamada privatização, que já foi implementada em algumas rodovias federais, com fundamento no artigo 22 da Lei 10233/2001:Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT[...] - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;Neste caso, após concessão, a rodovia sai da administração do DNIT e passa para o particular (concessionária) pelas mãos da ANTT.Dai se conclui que a responsabilidade, a partir da concessão é da concessionária, e não mais do DNIT, e caso se busque responsabilização por erro na concessão ou fiscalização da concessionária, a responsabilidade é da ANTT.Portanto, em regra a responsabilidade contratual é da concessionária, com eventual do agente concedente conforme a causa de pedir.Assim, em se tratando-se de rodovia federal concedida, a competência para responder a eventuais acidentes é, primordialmente, da empresa concessionária, conforme estabelece a lei 10233/2001, em seu artigo 37, inciso II:Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:.....II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;Também o artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995 aduz:Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.Subsidiariamente, além da concessionária, pode ser responsabilizado também o agente concedente, ANTT, dependendo da imputação de falha na concessão ou fiscalização da concessionária.Assim, levando em conta o local do fato que originou a responsabilização, rodovia federal, abrem-se as seguintes hipóteses, conforme o regime de operação da rodovia (se privatizada ou não administração)Se não concedida (terceirizada), legitimidade passiva do DNIT;Se concedida, legitimidade passiva da Concessionária, sendo possível a participação da ANTT (Lei 10233/2001, artigo 82 1º) , que fez as cláusulas de terceirização e fiscaliza o seu cumprimento, caso haja alegação neste sentido.No caso em apreço, não se discute a regularidade do ato de concessão, de forma que não há interesse da ANTT. Mas remanesce o interesse da concessionária, conforme acima mencionado.Por outro lado, especificamente no caso em apreço, conforme manifestação da concessionária e bem como do DNIT, resta incontestado que a responsabilidade pela realização da obra foi assumida pelo DNIT que contratou a empresa construtora que realizou o projeto desenvolvido pela prefeitura de Bady Bassit.Por este motivo, entendo desnecessário, neste momento processual a denunciação à lide da seguradora Ace Seguros e Soluções Corporativas S/A, vez que a concessionária não participou da obra e caso se constate algum prejuízo, certamente não a atingirá.Assim, indefiro a denunciação à lide da seguradora Ace Seguros e Soluções Corporativas S/A.Quanto à sugestão de inclusão das empresas que participaram da construção do trevo sob contestação do DNIT, necessário salientar que a concessionária não tem, como de fato não o fez, legitimidade para propor a denunciação à lide daquelas, motivo pelo qual, por não ter sido lançado pelo DNIT, deixo de conhecer o tema. Passo à análise do mérito, iniciando com um pequeno bosquejo histórico para contextualizar os fatos.Há cerca de quinze anos, a prefeitura da cidade de Bady Bassit desenvolveu um projeto para realização de duplicação e construção de um novo acesso rodoviário para a cidade a ser implantado no entorno do KM 75 + 650 metros.Este projeto foi doado ao DNIT e aprovado através da Portaria nº 23 de 28/06/2006.A rodovia BR 153 foi concedida à iniciativa privada em fevereiro de 2008, todavia, conforme o programa de exploração rodoviária integrante do contrato de concessão, a concessionária poderia executar as obras propostas até o 12º ano de concessão.A partir de então, o DNIT buscando encontrar uma solução para o problema de tráfego existente no local, assumiu e foi autorizado a executar as obras de duplicação e acesso ao município de Bady Bassit. O projeto da prefeitura foi mantido sem alterações.Em julho de 2008, após realização de licitação, a empresa COPLAN se sagrou vencedora e, em dezembro do mesmo ano as obras foram iniciadas. A obra foi concluída e entregue para operação em junho de 2012. Conforme informado pelo DNIT, a obra foi realizada com licença prévia de instalação e operação pela CETESB e não alterou o curso natural das águas pluviais, que já desaguiavam na propriedade dos autores, cortada que era pelo que restou do córrego Borboleta, conforme se verá a seguir.Já os autores adquiriram em 28/03/2005 a área de 1,2310 alqueires situada exatamente em frente ao acesso rodoviário que liga a Estrada Municipal do Engenho à rodovia BR 153.Realizada inspeção judicial no local com a presença das partes, seus advogados, estavam presentes dois fiscais do IBAMA convocados pelo Juízo, sendo que estes apresentaram laudo de constatação ambiental do local em discussão (fls. 640/652) e laudo complementar (fls. 854/866).Conforme se verifica pelas inúmeras fotografias acostadas aos autos bem como auto de constatação realizado pelo fiscais do IBAMA, o curso natural das águas do Rio Borboleta se estende sobre parte da propriedade dos autores. Além disso, também os fiscais constataram a presença de uma nascente perene no local, cuja área de preservação permanente abrange parte da propriedade, inclusive área que já foi aterrada pelos autores, ocasionando infiltração ambiental já verificada pela fiscalização.Esse fato, o aterramento da propriedade pelos autores, é de extrema relevância não só no contexto ambiental, mas também do ponto de vista da reparação de dano civil, objeto da presente ação.Conforme aduz o DNIT, a partir do início de 2014 a propriedade dos autores passou a ser modificada mecanicamente com processo de aterramento o que gerou importante alteração do curso natural do escoamento pluvial do Córrego Borboleta.Neste ponto, transcrevo parecer emanado pela Coordenadoria de Engenharia

do DNIT. Em visita técnica realizada em 02/03/2016 na área pertencente à Sra. Eliama (...) verifica-se que o terreno foi totalmente alterado. A área, que possuía densa cobertura vegetal, foi totalmente desmatada e aterrada. O talvegue do Rio Borboleta onde desaguava o BSCC implantado pelo DNIT foi substituído, supostamente pelo responsável da obra, por 2 tubos circulares de concreto de 1,00 metro de diâmetro (fls. 83v). (...) Além disso, a supressão do dissipador de energia implantado pelo DNIT na saída do BSCC e a substituição do talvegue do Rio Borboleta - canal natural de escoamento superficial e espraçamento das águas de chuva - pelos tubos circulares de concreto com vazão inferior à necessária, aumentaram a velocidade de escoamento superficial das águas pluviais coletadas no trevo de Bady Bassit e já ocasionam erosões nas margens do Rio Borboleta. E conclui: A partir do momento em que a parte autora da lide autorizou e/ou promoveu o aterramento de seu terreno até o nível do pavimento do ramal 800 e substituiu o talvegue existente por tubos de concreto de vazão insuficiente para o escoamento superficial das águas pluviais advindas do dispositivo de acesso ao município de Bady Bassit, ela é a única responsável pelos problemas advindos de suas ações. Pois bem: Restou suficientemente comprovado nos autos que foi construído pelo DNIT um aparelho de drenagem das águas no local, que entregava a céu aberto estas águas que passavam pela propriedade dos autores e começavam a descer no leito natural do córrego Borboleta, que como dito antes, passava - e passa - pela propriedade dos mesmos. Também comprovado nos autos, inclusive na inicial (fls. 109, folio 02 e 100 fôto 3), e em inúmeras fotos, o desnível de vários metros que originalmente tal propriedade tinha em relação à pista (foto, fls. 625). Inicialmente também vale frisar que a obra realizada pelo DNIT foi precedida de estudos de drenagem, não se apontando até agora falhas técnicas que o desqualificasse (fls. 102 e seguintes). Isso afasta de plano a alegação de que a obra foi feita sem abordar a captação de água fluvial (inicial, fls. 05). Ao contrário, ficou muito claro pela análise da prova, inclusive pela inspeção judicial feita no local, que atualmente existe um desnível superior entre a área do autor e a pista marginal da rodovia, decorrente do aterramento efetuado pelo autor. Conquanto fosse lícito aos autores aterramentos e nivelarem sua propriedade (respeitando a reserva da fonte perene, a app do rio e a área non edificandi, etc), o problema foi a colocação pelos autores de canos com seção inferior ao necessário para drenar a água pluvial proveniente do equipamento rodoviário, e justamente por falta de projeto (nunca apresentado pelos autores). Conforme se pode observar de vários estudos e fotos, a drenagem do sistema rodoviário aconteceu por um dispositivo em formato caixa que tem 2m X 2m com capacidade de vazão (16,27m³) , que fatalmente tem mais capacidade que os dois canos de 1m colocados pelos autores, cuja capacidade de vazão é (9,65m³ - parecer técnico que adoto, por ser baseado em operações matemáticas e por não ter sido impugnado quanto às conclusões (fls. 684/697). A foto 6, fls. 111 permite entrever a incapacidade de drenagem quando sobrepõe a caixa de saída e os tubos de pequeno porte instalados pelos autores. Além disso, não respeitaram os autores o desnível necessário para que a água tivesse energia necessária para drenar em velocidade superior a que era introduzida nos tubos por eles colocados. Assim, a malfeita obra de drenagem (destaco, obra feita sem qualquer projeto de engenharia), coberta pelo aterro, gerou os problemas de alagamento descritos na inicial. Assim, a obra antecedente ao aterro, mal realizada, gera a impossibilidade de escoamento da água que se acumula na pista. Em resumo, isso não acontecia inicialmente, o referido desnivelamento foi gerado por aterramento promovido pelos próprios autores, ou seja, o que se constata é que quem deu causa aos alagamentos no local foram os autores na medida em que fizeram sem projeto de engenharia, ou de forma tecnicamente inadequada, o aterro sem a correspondente e necessária drenagem da água pluvial que originalmente, por gravidade, desembocava no rio Borboleta. Além disso, ao fazerem o aterro, os autores cometeram ilícito ambiental na medida em que prejudicaram a continuidade do leito do rio que passava pela sua propriedade, bem como na mesma oportunidade soterraram nascente perene existente no local, cometendo um segundo ilícito ambiental. Vide foto do desaguar de águas pluviais há poucos metros da mata ciliar do córrego borboleta, antes do desmatamento e aterro (fls. 177 e verso). Neste aspecto resta clara a conclusão equivocada do laudo ambiental (fls. 655/671) que contrasta com a estudo promovido pelo IBAMA, que constatou a existência de nascente perene no local. Vale notar que o referido estudo aguardou o período de seca para observar os brotamentos, vez que o local sofreu aterramento massivo, apagando qualquer vestígio visual da nascente original. Todavia, como exposto pelos agentes do IBAMA a nascente segue brotando e enseja inclusive novas atitudes do órgão ambiental a respeito (fls. 852/866). A guisa de estabilizar a área como contínua, o que do ponto de vista comercial é muito mais interessante para os autores, estes cometeram dois ilícitos ambientais e se envolveram em uma limitação física de drenagem de água, por desconhecimento do volume que seria transportado, gerando o entupimento da drenagem da água pluvial e do córrego Borboleta que passaram ali. Passavam na superfície da propriedade, os autores escavaram, colocaram os tubos que entenderam suficientes para a drenagem do rio, mas que não foram, gerando toda a espécie de consequências que agora estamos vendo (fls. 630). O tema, portanto, deve ser analisado sob dois aspectos. Primeiro, os autores canalizaram o leito de drenagem que era a céu aberto, já gerando um problema, pela insuficiência dos dutos que geraram entupimento. Na mesma oportunidade em que canalizaram o rio, soterraram a nascente, cometendo o segundo ilícito. Então, sob estes dois aspectos seja do aspecto ambiental, seja pelo aspecto da civil - redução de eficiência ao equipamento público de drenagem pluvial - pela construção de um dispositivo que estrangulou a drenagem do dispositivo original, os autores cometeram atos ilícitos, um civil e um ambiental. E ilícitos não geram a reparação de danos aos seus causadores. Foram os autores que se colocaram nesta situação ao tentar aterrar seu terreno para ganharem mais área útil. Ou seja, existem os atos ilícitos praticados com a canalização inadequada do leito do rio e o soterramento das nascentes, existe nexo causal entre isto e os alagamentos, só que a autoria dos atos ilícitos não pode ser imputada aos réus, mas tão somente aos autores que não cuidaram de deixar o fluxo natural da água passar por sua propriedade e geraram este resultado desastroso para eles e para o meio ambiente. A ação é portanto, impropriedade porque os atos ilícitos que foram identificados no local foram praticados pelos próprios autores, que amargam as consequências juntamente com os condutores de veículos que fazem uso do trevo. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcaarão os autores com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Considerando que o laudo ambiental indica intervenção ambiental não autorizada, oficie-se ao Ministério Público Federal para promover as ações competentes no sentido de restabelecer o fluxo do rio bem como liberar a nascente soterrada e proteger a área de manancial de acordo com a legislação pertinente. Da mesma forma, considerando que é fato notório que o alagamento prejudica a segurança do tráfego no local, com alto risco de aquaplanagem, e em se tratando de imóvel da União cedido para exploração oficie-se à Concessionária Transbrasiliana para promover - independentemente do trânsito em julgado, considerando o risco envolvido - as ações competentes no sentido de restabelecer a correta drenagem do aparelho rodoviário descrito na inicial, com liberação da rodovia e da calçada de pedestres, de acordo com a legislação pertinente (fls. 628). Deverá também a concessionária tomar providências para fazer cumprir o dever de não edificar conforme artigo 4º III da Lei 6776/79. A secretária para regularizar os documentos de fls. 183 e 185, juntados e numerados no verso. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-16.2016.403.6106 - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS INACIO SUPERTI (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o feito, observo a necessidade de esclarecimentos e documentos que não se encontram nos autos, requerimento do autor na inicial. Assim, intime-se a Caixa para informar nos autos o valor limite de cheque de conferência não obrigatória adotado pela ré na época dos fatos (2012), bem como a juntar aos autos cópias das guias de retirada e microfichas dos cheques compensados/sacados das duas contas da parte autora em todo o ano de 2012 (ag. 2185, oper.003, conta 383-3, em nome de Só-Freios Com de Lonas Ltda ME e ag. 2185, oper.001, conta 21.646-2, em nome de Urbano Cabelo), devendo trazê-los em mídia, separando os documentos por conta e mês, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora para que informe quais cheques e guias de retirada que foram emitidas mediante falsificação e tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-50.2016.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ARELATÓRIA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 131.076.785-5), a fim de incorporar aos salários-de-contribuição utilizados para a verificação do RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças deferidas em sentença no processo trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 (ação nº 2.047/89), que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, com pagamento das diferenças apuradas, respeitadas as parcelas afetadas pela prescrição. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$50.000,00. Juntos com a inicial, os documentos de fls. 21/56. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 59. Citado, o réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e contestou com preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 62/71). Juntou documentos (fls. 72/83). Adveio réplica (fls. 85/95), com documentos (fls. 96/151). Em decisão de fls. 152/153 foi acolhida a impugnação do INSS, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, condenando a autora ao pagamento de multa por má-fé, fixada no décuplo do valor das custas processuais. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas processuais e deferido o prazo de 60 dias para que a autora requiera administrativamente a revisão de seu benefício. Da decisão que indeferiu a gratuidade e condenou ao pagamento de multa por má-fé, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 157/165), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 166/167) e, posteriormente, dado provimento (fls. 176). As fls. 171 a autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo de revisão e posteriormente intimada a juntar cópia integral digitalizada do processo trabalhista em questão (fls. 177). A parte autora peticionou com documentos às fls. 172/175, juntou o CD com a reclamação trabalhista digitalizada (fls. 178/179) e foi dada vista ao INSS, que se manifestou às fls. 184. As fls. 186/187 a autora comprovou o agendamento do requerimento administrativo de revisão do benefício e às fls. 188/204 informou que o requerimento administrativo foi negado. Foi dada vista ao INSS dos documentos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Instada nestes autos a autora requereu administrativamente a revisão de seu benefício e pelo documento de fls. 191, seu pedido foi indeferido. Rejeito a alegação de decadência, pois embora o benefício da parte autora tenha iniciado em 10/02/2005, ou seja, há mais de 10 anos da propositura da demanda, a parte autora pretende a revisão do benefício para inclusão de verbas trabalhistas, cuja execução ainda não findou. É o que se observa do CD juntado às fls. 179, arquivo: 029 --- TST - Despacho.pdf onde o despacho datado de 04/05/2017 determina o encaminhamento do feito ao núcleo de conciliação para designação de audiência de tentativa de acordo. Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). No caso dos autos, contudo, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição. Ao mérito, pois. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 131.076.785-5, com DIB em 10/02/2005 e ajuizou, com várias outras pessoas, ação na Justiça do Trabalho nº 2.047/89 (0204700-25.1989.502.0039) contra o SERPRO para reconhecimento de verbas trabalhistas. O pedido foi julgado procedente pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (CD fls. 41, sentença.pdf), com trânsito em julgado, vez que se encontra em fase de execução de sentença, onde já foi homologado cálculo de parte incontroversa da sentença (CD fls. 41, sentença incontroversa.pdf). Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista, serve como início de prova perante a Justiça Federal, devendo a parte autora apresentar outras provas para validar a decisão trabalhista. Também a TNU dos Juizados Especiais Federais se manifestou no mesmo sentido, conforme Súmula nº 31-A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que não há dúvidas quanto ao vínculo trabalhista da parte autora, apenas o reconhecimento de verbas não recebidas contemporaneamente ao trabalho e que foram reconhecidas na Justiça do Trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que as parcelas reconhecidas por sentença trabalhista que integrem o período básico de cálculo do benefício do trabalhador, sobre as quais tenha havido recolhimento previdenciário devem ser consideradas no cálculo da RMI. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. - Recurso desprovido. (STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472.) Assim, considerando a procedência do pedido na reclamação trabalhista da parte autora, já em fase de execução (CD fls. 41, sentença incontroversa.pdf), bem como que houve recolhimentos previdenciários (CD fls. 41, comprovação fígs inss ir.pdf, comprovação inss ir fígs.pdf, comprovação ir inss fígs.pdf), resta evidente o direito da parte autora à inclusão dos valores reconhecidos no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Mesmo nas lides sem participação da autarquia previdenciária, a revisão é devida, isso por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de verbas salariais. Trago julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436.) Documento: TR4-60208Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RJP.04041944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UFR:RSTURMA:06 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:13-05-98 PG:000759 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBTIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213/91. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88. Relator: JUIZ 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Quanto ao início da revisão, deve ser considerada a data da citação, vez que somente a partir desta data o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, já que não houve requerimento administrativo prévio. Observe que não consta informação que a execução da reclamação trabalhista tenha terminado, contudo, isto não impede o julgamento da presente lide, vez que se limita a reconhecer o direito à inclusão das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença para a correta revisão do benefício, momento em que poderá ser analisada a necessidade de suspensão do feito para aguardar o fim da execução na reclamação trabalhista, já que - por conta de aquela ser uma ação multitudinária com centenas de pessoas - os cálculos de salário de contribuição individual ainda não terminaram. DANO MORAL O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, afastado a ocorrência de dano moral. O INSS não tinha conhecimento dos valores recolhidos para a parte autora, repito, não houve requerimento administrativo prévio e pelo que consta dos autos, pelos demonstrativos juntados na Reclamação Trabalhista, os recolhimentos foram efetuados de forma conjunta, sem a individualização dos valores de cada reclamante, não permitindo ao INSS identificar os valores reconhecidos. Assim, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.076.785-5, a partir da citação, levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas na ação trabalhista nº 2.047/89 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e 33, da Lei nº 8.213/91. Improcede o pedido de indenização por danos morais. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-58.2016.403.6106 - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001980-57.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

005928-63.2016.403.6106 - MALVINA DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0295/2018

Ofício-se para que:

1- O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, com endereço na Rua Capião Vicente Gonçalves, n. 434, na cidade de Buritama-SP encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MALVINA DONIZETI DOS SANTOS, auxiliar de enfermagem, CPF n. 076.468.518-09, RG n.17.868.851-4, conforme cópia da CTPS que segue anexa, no prazo de 15(quinze) dias.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Designio audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2018, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Defiro a realização de prova pericial, por engenho do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor na empresa FRIGOPOTY, indicada à fl. 174, verso, restando assim desnecessária a realização da perícia na empresa Caromar, que havia sido deferida à fl. 171, vez que a atividade de margarete está contida na empresa Frigopoty.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES, para realização da perícia, na empresa FRIGOPOTY, nas atividades desenvolvidas pelo autor de lombador, armador e margarete.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o Sr. Perito, engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-22.2016.403.6106 - NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/RELAÇÃO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 02/05/1990, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/55). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/85). Houve réplica (fls. 88/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 02/05/1990 a 31/03/1995 e 01/10/1995 a 06/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 111). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntadas às fls. 09/11, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de laboratório, atendente, auxiliar de banco de sangue e auxiliar de coleta. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64-Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto-Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei- Decreto 83.080/79-Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92-Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64-Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA-Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997-Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante (...). Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999-Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo

Observações.1.3.2 Gênes infecciosos ou parasitários humanos - Animais/Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho.1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos-código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho.2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA - BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fs. 12/20 onde constam os Perfis Profissionais elaborados pelas empregadoras IMEDI, FUNFARME e Laborclin acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de atendente, auxiliar de banco de sangue e auxiliar de coleta. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estar as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo de serviço nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial providas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 21 anos, 03 meses e 20 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 10045 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 06 meses e 10 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 31/03/2016. Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgados: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 .. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/05/1990 a 31/03/1995 e 01/10/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente de 06/03/1997 até a presente data, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de banco de sangue e auxiliar de coleta no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/03/2016, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 03 meses e 21 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices determinados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arreará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Nadia Cristina de Souza Felipe CPF 166.098.898-56 Nome da mãe Sirlei Umbelina de Souza Felipe Endereço Rua Renaldo Bianchi, 341, bairro Água Limpa, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 31/03/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008658-47.2016.403.6106 - CELIA MARIA SOLER (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA O autor, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 150.759.898-7), a fim de incorporar aos salários-de-contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças deferidas em sentença no processo trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 (ação nº 2.047/89), que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, com pagamento das diferenças apuradas. Juntou com a inicial, os documentos de fs. 22/509. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fs. 519. Citado, o réu contestou com preliminar de falta de interesse de agir, prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 562/564). Juntou documentos (fs. 565/584). Adeveio réplica (fs. 586/589). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o julgamento do feito (fs. 591) e o réu informou não ter provas a produzir (fs. 594). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. O entendimento do STF no RE 631.240 ao qual foi reconhecida repercussão geral é no sentido que: (...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) No caso dos autos embora a autora não tenha feito requerimento administrativo prévio, em casos análogos que tramitam por esta 4ª vara, onde houve requerimento administrativo, o pedido não foi atendido, de forma que o entendimento do STF pode ser aplicado para afastar a preliminar. Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.759.898-7, com DIB em 03/08/2009 (fs. 573 verso) e ajuizou, com várias outras pessoas, ação na Justiça do Trabalho nº 2.047/89 (0204700-25.1989.502.0039) contra o SERPRO para reconhecimento de verbas trabalhistas. O pedido foi julgado procedente pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (fs. 92/97), com trânsito em julgado, vez que se encontra em fase de execução de sentença, onde já foi homologado cálculo de parte incontroversa da sentença (fs. 134/135). Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista, serve como início de prova perante a Justiça Federal, devendo a parte autora apresentar outras provas para validar a decisão trabalhista. Também a TNU dos Juizados Especiais Federais se manifestou no mesmo sentido, conforme súmula nº 31-A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que não há dúvidas quanto ao vínculo trabalhista da parte autora, apenas o reconhecimento de verbas não recebidas contemporaneamente ao trabalho e que foram reconhecidas na Justiça do Trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que as parcelas reconhecidas por sentença trabalhista que integrem o período básico de cálculo do benefício do trabalhador, sobre as quais tenha havido recolhimento previdenciário devem ser consideradas no cálculo da RMI. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. - Recurso provido. (STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472) Assim, considerando a procedência do pedido na reclamação trabalhista da parte autora, já em fase de execução (fs. 134/135), bem como que houve recolhimentos previdenciários (fs. 190/273), resta evidente o direito da parte autora à inclusão dos valores reconhecidos no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Mesmo nas lides sem participação da autarquia previdenciária, a revisão é devida, isso por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desincumbência da autarquia previdenciária em participar de lides que versam sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de verbas salariais. Trago julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso provido. RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436) Documento: TR4-60208 Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04041944 DECISÃO 31-03-1998 PROC: AC NUM: 0404194-4 ANO: 98 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 13-05-98 PG: 000759 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBTIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213 /91. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88. Relator: JUIZ 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Quanto ao início da revisão, deve ser considerada a data da quele, vez que somente a partir desta data o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, já que não houve requerimento administrativo prévio. Observo que não consta informação que a execução da reclamação trabalhista tenha terminado, contudo, isto não impede o julgamento da presente lide, vez que se limita a reconhecer o direito à inclusão das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença para a correta revisão do benefício, momento em que poderá ser analisada a necessidade de suspensão do feito para aguardar o fim da execução na reclamação trabalhista, já que - por conta de aquela ser uma ação multitudinária com centenas de pessoas - os cálculos de salário de contribuição individual ainda não terminaram. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.759.898-7, a partir da citação, levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas na ação trabalhista nº 2.047/89 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e 33, da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, subtraindo do valor da causa o valor da condenação, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-40.2016.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: PA 1, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-31.2016.403.6106 - HUGO CESAR MAIONCHI - ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conteúdo da petição de fls. 174/175.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 25/07/1984, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/164). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual nos períodos de 02/01/1990 a 30/11/1994, 02/01/1995 a 15/10/1996 e 01/11/1996 a 05/03/1997 e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 170/196). Houve réplica (fls. 199/212). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 02/01/1990 a 30/11/1994, 02/01/1995 a 15/10/1996 e 01/11/1996 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício, conforme mencionado em contestação. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Apreço o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS' do autor juntadas às fls. 40/54, o autor exerceu a atividade de ajudante geral em fábrica de peças submetido a ruído de 91 dB, exerceu também as atividades de almoxarife e técnico em Raio X em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; II - Considere-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifica a documentação carreada que o período de 25/07/1984 a 02/07/1986 possui Perfil Fisiográfico Previdenciário juntado às fls. 56/57 que indica a exposição do autor a ruído de intensidade 91 dB. Além deste documento, foram juntados também os Perfis Fisiográficos Previdenciários relativos aos períodos de 02/01/1990 a 30/11/1994, 02/01/1995 a 15/10/1996 e 01/11/1996 a 30/10/2012, juntados às fls. 60/61 e 62/63 que indicam a exposição do autor a microorganismos e a radiação ionizante. Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente, ruído Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios x radium e substâncias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raios x, de ródio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aerovários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Com relação ao período em que esteve exposto a ruído acima do permitido pela legislação, a nocividade deste agente se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os PPP's juntados são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Todavia, observo que no período de 01/08/1989 a 01/01/1990 o autor não exerceu trabalho especial, conforme se observa da descrição das atividades desenvolvidas (PPP fls. 58). Isso porque, neste período as suas funções, embora fossem desempenhadas em ambiente hospitalar, não o eram diretamente com pacientes e não há indicação de que mantivesse contato com agentes agressivos. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período 01/08/1989 a 01/01/1990 não estavam sujeitas a condições especiais. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 20205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCEDIMENTO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta

submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 25/07/1984 a 02/07/1986 e 06/03/1997 a 30/10/2012, teremos 5718 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado aos períodos já reconhecidos pelo réu (3281 dias) perfazem o total de 8999 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aprecio o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades expostas a agentes agressivos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 24 anos 07 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Analo então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Busca o autor, alternativamente, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o período de tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e os períodos de contribuição como contribuinte individual. Conforme CTPS juntadas às fls. 40/54 e extrato do CNIS (fls. 189), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido e os períodos reconhecidos pelo réu obtém-se o resultado de 39 anos, 10 meses e 28 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7º, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ser a partir de 10/11/2015, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1990 a 30/11/1994, 02/01/1995 a 15/10/1996 e 01/11/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 25/07/1984 a 02/07/1986 e 06/03/1997 a 30/10/2012, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 10/11/2015. O valor do benefício deverá ser calculado atualizando-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 10 meses e 28 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcaará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 001111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo do somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser providas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Carlos Zequin CPF 056.814.158-05 Nome da mãe Zelinda Furlan Zequin Endereço Rua Manoel José Semedo, 452, Centro, Potirandaba Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 10/11/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA O autor, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 01/01/1991 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/06/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/53). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 97/112). Houve réplica (fls. 129/133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/13, possui ela um registro no qual exerceu os cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de lavanderia e encarregada de serviço. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 25/04/2016. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEN(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (ou ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, termos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 14/20 onde consta o Perfil Profiográfico Previdenciário elaborado pela sua empregadora acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIRETO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10033 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-

se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades chegamos a um total de 27 anos 05 meses e 28 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(....) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 16/06/2016. Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autorquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa a recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apeação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de lavanderia e encarregado do serviço no período de 01/01/1991 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/12/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 05 meses e 24 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Adevania Menezes Caro CPF 064.851.658-00 Nome da mãe Idália Menezes de Souza Endereço Rua Antenor Pereira Braga, 261, Jardim Maria Lúcia, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 16/06/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-96.2017.403.6106 - JORGE RODRIGUES FILHO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Alternativamente, caso não seja reconhecido o seu direito à Aposentadoria especial, busca o reconhecimento e conversão do tempo laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/251). Houve emenda à inicial (fls. 257/270). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 275/305). Houve réplica (fls. 308/335). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO há que se falar em prescrição, vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Ao mérito, o objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de marceneiro, trefilador de metais, operador de extrusora e operador de máquinas II. Pretendo ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a compostos hidrocarbonetos no caso de marceneiro. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico pelas cópias das CTPS's do autor juntadas às fls. 77/114 que o mesmo trabalhou como auxiliar de marceneiro no período de 20/06/1980 a 31/01/1985 em fábrica de móveis e trefilador de metais e extrusor em indústrias metalúrgicas, nos períodos de 08/04/1985 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 18/05/1998, 01/03/1998 a 06/10/2003 e 21/03/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. Quanto ao período em que exerceu atividade de ajudante de marceneiro, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos. Contudo, entendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído, agentes químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, o anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 dispôs: 1.2.10 HIDROCARBONETOS OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzoil, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromoformio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfito de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzoil, toluol e xilol 25 anos 1.2.11 OUTROS TÓXICOS: ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão 25 anos Deve, portanto ser reconhecido o período de 20/06/1980 a 31/01/1985 como especial. Quanto aos períodos de 08/04/1985 a 18/05/1998 e 21/03/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, em que o autor trabalhou em indústria metalúrgica nas funções de trefilador de metais e operador de extrusora, o PPP's acostados aos autos comprovam a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação em vigor, levando também ao reconhecimento do exercício de atividade especial. Já em relação o período de 01/03/1998 a 06/10/2003 em que o autor exerceu a atividade de operador de extrusora, não há nos autos comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, vez que o PPP acostado às fls. 56 indica a exposição a ruído abaixo do permitido pela legislação. Assim, durante o período de 20/06/1980 a 31/01/1985 em que o autor trabalhou como auxiliar de marceneiro e 08/04/1985 a 18/05/1998 e 21/03/2005 até a presente data em que o autor trabalhou como trefilador de metais e operador de extrusora, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fômeido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para

uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 30 anos, 10 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passa a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se os períodos de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 261... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos pelo réu, quando do requerimento administrativo o autor comprovou a exposição aos agentes agressivos, por este motivo, a fixação do início do benefício deverá ser na data do requerimento administrativo ocorrido em 18/09/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 20/06/1980 a 31/01/1985, 08/04/1985 a 18/05/1998 e 21/03/2005 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/09/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 29 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arca o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Jorge Rodrigues Filho CPF 043.872.538-78 Nome da mãe Thereza de Barros Rodrigues Endereço Rua Pedrosa, 81, Vila Raia, Olímpia - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 18/09/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000765-68.2017.403.6106 - DERLI BERNARDES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/57).Adevo réplica (fls. 60/77).O INSS apresentou manifestação às fls. 81/82.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO AO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui alguns registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as funções de auxiliar técnico, técnico eletrônico, técnico em eletrônica e técnico em manutenção. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar exposto habitualmente a altas tensões e choques elétricos. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuada na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional preventivo, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores, e outros. perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Verifico da documentação carreada que os períodos de 06/04/1987 a 30/12/1989, 01/08/1991 a 17/02/1994 e 21/02/1994 até a presente data possuem Perfis Profissionais Preventivos juntados às fls. 11/12, 13/14 e 15/16 que indicam a exposição do autor a tensões acima de 250 volts. Saliento que embora o PPP de fls. 11/12 não esteja assinado por responsável técnico, está lastreado em laudo de avaliação de periculosidade realizado por engenheiro de segurança do trabalho juntado às fls. 65/77. Deixo de reconhecer o período anterior de 01/03/1985 a 01/04/1987 diante da falta de documentação comprobatória da exposição do autor a agentes agressivos, vez que somente a anotação em CTPS não é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade. Do exposto conclui-se que durante os períodos de 06/04/1987 a 30/12/1989, 02/01/1990 a 01/08/1991, 02/08/1991 a 17/02/1994 e 21/02/1994 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial os períodos de 06/04/1987 a 30/12/1989, 02/01/1990 a 01/08/1991, 02/08/1991 a 17/02/1994 e 21/02/1994 até a presente data restaram provados por PPP fornecido pelo empregador do autor e por laudo ambiental juntado aos autos. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar técnico, técnico eletrônico, técnico em eletrônica e técnico em manutenção exposto a tensões superiores a 250 Volts. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 31 anos, 02 meses e 17 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo eletrônica exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 31 anos e 02 meses e 17 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(III) - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição aos agentes agressivos pelo prazo de 25 anos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá ser dar na data do requerimento ocorrido em 01/08/2016. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguido o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 06/04/1987 a 30/12/1989, 02/01/1990 a 01/08/1991, 02/08/1991 a 17/02/1994 e 21/02/1994 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/08/2016, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 04 meses e 01 dia, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcaará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Derli Bernardes de Souza CPF 585.426.806-00 Nome da mãe Benedita Maria José Endereço Rua Evaristo Silva, 520 Jardim Tarrá, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 01/08/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BASTISTA)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 22/04/1991 a 15/03/1996, 16/03/1996 a 26/10/2009 e 27/10/2009 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/04/2016. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/72). Da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fs. 79/86) ao qual foi concedido efeito suspensivo (fs. 90/91). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 97/112). Houve réplica (fs. 115/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fs. 10/15, possui ela alguns registros segundo os quais exerceu o cargo de auxiliar e atendente de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 25/04/2016. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPlicADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fs. 15/16, 17/20 e 49/51 onde constam os Perfis Fisiográficos Previdenciários elaborados pelas suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiagem, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9922 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades chegamos a um total de 27 anos 02 meses e 07 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(III) - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 25/04/2016. Deixo anotação de que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração

em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa reinar sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas com atendimento e auxílio de enfermagem nos períodos de 22/04/1991 a 15/03/1996, 16/03/1996 a 26/10/2009 e 27/10/2009 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/12/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 11 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Cláudia Martins CPF 121.716.888-58 Nome da mãe Dolores Lopes Martins Endereço Rua Sântica Paula, 5000, Jardim Vitorazão, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 25/04/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado e Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-62.2017.403.6106 - LUCIANO MARIANO DE BRITO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para que o nome do autor não seja incluído em órgãos de proteção ao crédito, pleiteando, no mérito, seja reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros capitalizados, além da cobrança do coeficiente de equalização de taxas + o Plano de Equivalência Salarial. Afirma tratar-se de contrato de adesão e pretende a aplicação das regras contidas no Código do Consumidor. Trouxe com a inicial, documentos (fs. 25/100). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 103). Citada a Caixa apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 112/145). Advêdo réplica, com documentos (fs. 149/165). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corretiva e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. 1.1 Aplicação do CDC Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso) Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado. 2. Amortização Não há alegação de vício de consentimento, e o contrato foi realizado entre pessoas capazes, logo, só resta analisar a legalidade do objeto contratado, pois apenas as ilegalidades causariam a nulidade de eventuais cláusulas do contrato. O contrato de financiamento adotou o sistema SAC, que é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, o que implica na liquidação parcial em partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema, o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais, e o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema e sua execução não gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Ao contrário, pelo SAC, não há saldo devedor, o que evidencia transparência e lealdade do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices. 2.1 Excessiva onerosidade (SAC X Minha Casa Minha Vida) Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade. A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. No primeiro caso, observam-se os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua eventual ocorrência. Durante a execução do contrato, procede-se à análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra rebus sic stantibus permite flexibilizar - em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda). Para tanto, verificam-se se há alterações nas condições das partes, e em que medida tais mudanças geraram excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta. Não há qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato. O autor não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato do autor não alterou e o valor do imóvel financiado se mantém. Ou seja, não ficou comprovada a onerosidade excessiva do contrato, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento. A modificação unilateral das condições contratadas como pleiteia o autor não pode ser feita sem o consentimento da parte contratada. Da mesma forma, a CAIXA também não poderia, por exemplo, pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo. Feito um contrato, as partes ficam vinculadas segundo as regras da época, sob pena da insegurança jurídica prevalecer. Assim, não há como acolher o pleito da parte, impondo-se a improcedência do pedido. Cobrança de juros durante a construção Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. As taxas de juros nominal e efetiva estão previstas em contrato sendo a primeira de 4,5000% a.a. e a segunda de 4,5941% a.a., as quais estão dentro dos parâmetros do mercado. Há também planilha de evolução teórica do financiamento, anexada ao contrato (fs. 92/100), onde ficou claro ao autor a visualização de todas as cobranças, inclusive dos juros na fase de construção. Trata-se de contrato de mútuo, onde o dinheiro foi disponibilizado pela instituição financeira, que cobra pelo serviço prestado, não havendo que se falar em ilegalidade da instituição financeira em cobrar juros contratuais. Há jurisprudência acerca da legalidade da incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, conforme julgados que colaciono abaixo: Processo AC 201350010031767 - APELAÇÃO CIVEL - 609964 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/11/2013 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. JUROS DURANTE A OBRA, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. DANOS MORAIS. A relação entre instituição financeira e mutuário - na qual a primeira empresta dinheiro para que este último adquira imóvel - não se confunde com a relação de compra e venda entre o adquirente e o incorporador. Nesse contexto, é legítima a cláusula que prevê que a instituição financeira receba juros, já que disponibilizou o capital, e deve ser remunerada, pois evidentemente não o faz a título gratuito. Isso não se confunde com a relação entre construtor (ou incorporador) e o adquirente, na qual forte corrente entende ilícito que o primeiro, ao conceder suposto financiamento direto, cobre juros durante a construção do empreendimento, já que o consumidor está financiando a obra, e não recebendo adiantamento. E mesmo no último caso, bem ou mal, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da conclusão da obra e da entrega das chaves. Apelação desprovida. Data da Decisão 11/11/2013 Data da Publicação 27/11/2013 Processo AC 00034255020124058500 AC - Apelação Cível - 558630 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 146 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 18/07/2013 Data da Publicação 23/07/2013 Há também entendimento no STJ, inclusive quanto aos contratos de compra e venda, que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves: Processo RESP 201202177502RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358734 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). CAROLINA DE JESUS MULLER, pela parte RECORRENTE: BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. ..EMEN: Data da Decisão 04/06/2013 Data da Publicação 18/06/2013 Capitalização de juros x PRICE x CET + PESALega o autor a ocorrência ilegal de capitalização de juros, aplicação da tabela PRICE e cobrança cumulada do coeficiente de equalização de taxas e o plano de equivalência salarial. Todavia, tais alegações foram gratuitamente lançadas e não foram provadas. O autor firmou com a Caixa contrato de financiamento habitacional no Programa de Apoio à Produção com recursos do FGTS e SBPE, com prazo de amortização de 360 meses e sistema de amortização na fase de construção e prestação igual à parcela de juros. Após o término da construção, passou a ser adotado o sistema SAC, conforme previsão contratual expressa. A operação contratada possui duas fases distintas, a fase de construção e a fase pós conclusão da obra. Não há no contrato previsão de aplicação da tabela PRICE ou do coeficiente de equalização de taxas ou ainda do plano de equivalência salarial. Assim, improcede inicial. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado e se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas, art. 4º, II da Lei 9.289/96. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 01/08/2010 a 14/10/2013, condenando o réu a revisar a sua aposentadoria concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 07/50). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 56/156). Houve réplica (fs. 158/161). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Acerca o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fs. 22/31, possui ela alguns registros, especificamente um às fs. 27, onde exerceu o cargo de auxiliar técnica raio X. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação

do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 01/08/2010 e finda em 14/10/2013, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe correspondera para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio x, radium e substâncias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio x, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 32/36 onde consta o Perfil Profiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto acerca das condições do local onde trabalhou, na função de técnica em radiologia. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a autora durante o período de 01/08/2010 a 14/10/2013 manteve contato direto com os aparelhos de radiologia e sendo assim, o trabalho deve ser considerado insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNANIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. I. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiagem, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/08/2010 a 14/10/2013, teremos 1171 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado aos períodos já reconhecidos pelo réu e através da ação 00075352420104036106 perfazem o total de 9655 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de revisão da aposentadoria. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de técnico em radiologia exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 05 meses e 15 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 14/10/2013. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS revise a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial. Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 . FONTE: REPUBLICACA.O: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como técnica de radiologia no período de 01/08/2010 a 14/10/2013, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a revisar a aposentadoria concedida à autora, convertendo-a em aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/10/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 05 meses 15 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Silvana Donisete Modolo CPF 184.495.808-62 Nome da mãe Astir Nevelly Modolo Endereço Rua 064.646.248-22 Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 14/10/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitu em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-63.2017.403.6106 - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: PA 1,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-63.2017.403.6106 - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 295/299, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-52.2017.403.6106 - VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA/RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/65). Adeveu réplica (fls. 68/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui dois registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de serviços diversos e operário moldador de abrasivos em empresas metalúrgicas. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a poeira contendo sílica livre e hidrocarbonetos aromáticos. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TABELA A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuada na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo(a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretária Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico a documentação carreada que o período de 01/06/1988 até a presente data possui Perfil Profissional Previdenciário juntados às fls. 16/17 fundamentado por laudo de insalubridade de fls. 29/34 que indicam a exposição do autor a ruído entre 91 e 120 dB. Além da exposição a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor, o laudo também aponta a exposição a poeira contendo sílica livre e a hidrocarbonetos aromáticos. O réu se insurge quanto ao laudo pericial por não ser contemporâneo e por não mencionar especificamente o autor e o seu setor de trabalho. Todavia, o PPP indica que o setor de trabalho do autor é a produção e a descrição da atividade por ele desenvolvida indica que o mesmo trabalhava em todos os setores da indústria, e por este motivo entendo que o mesmo estava exposto aos todos os agentes insalubres encontrados. Deixo de reconhecer o período anterior de 01/01/1978 a 16/12/1987 diante da falta de documentação comprobatória da exposição do autor a agentes agressivos, mesmo que, conforme alegou o autor, a empresa Wanda tenha sido incorporada pela empresa Brasileira. Observe que houve alteração da função exercida pelo autor e não há documentos que indiquem as atividades desenvolvidas na empresa anterior. Do exposto conclui-se que durante o período de 01/06/1988 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a novidade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/06/1988 até a presente data restou provado por PPP fornecido pelo empregador do autor e por laudo ambiental juntado aos autos. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade de moldador de abrasivos exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, a poeira de sílica livre e a hidrocarbonetos aromáticos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 30 anos e 26 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merecer prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos e 26 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 17/06/2013. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/06/1988 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/06/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 23 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcaará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdir Santos de Oliveira CPF 037.102.498-64 Nome da mãe Maria de Lourdes dos Santos e Oliveira Endereço Rua Sebastião Volpi, 136, Jardim Alto Alegre, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 17/06/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-62.2017.403.6106 - AMADEUS SOARES DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias para cada parte, sendo os primeiros 15 (quinze) para o autor e os 15 (quinze) restantes para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-12.2017.403.6106 - DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS J. MARCONATO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/08 (AGOSTO) de 2018, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, N. 1000, NA SALA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. PA 1, 10 Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet disponível pelo link: <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/K38152569>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTONINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-86.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) - RENATA DE SOUZA (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça o advogado subscritor a juntada da petição e documentos de fls. 294/297, vez que a empresa Mareva Auto Posto Ltda é parte estranha ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-se que eventual revogação de mandato deve ser feita pela parte que integra a lide.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-28.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-39.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALVA PIERINI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

Considerando que ainda não há decisão nos autos do Agravo em curso no STJ, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-17.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face à concordância da União, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-20.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106 ()) - LUIZ CARLOS SARTORELLI (SP239261 - RENATO MENESSELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 93/96, abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002994-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106 ()) - E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00087693120164036106. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46. Houve emenda à inicial (fls. 49/54). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada às fls. 85/98. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida na execução, assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Ademais, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, bem como a ausência de título executivo. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Os presentes embargos versam sobre os créditos discriminados na inicial da execução no valor total de R\$ 97.996,41. O primeiro, no valor de R\$ 66.000,00, decorrente do contrato nº 240353605000023615 relativo a Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a pessoa jurídica, pactuado em 05/12/2014 e o segundo, no valor de R\$ 72.774,02 decorrente do contrato nº 0353003000015100 relativo à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, pactuado em 08/04/2013, sendo que este último deu origem a dois outros contratos (240353734000022058 e 2403537340000477) pela utilização do crédito disponibilizado. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA fácil se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à EMITENTE um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 a ser operacionalizado em conta corrente Pessoa Jurídica de titularidade da Emitente. Parágrafo único - O limite de Crédito pré-aprovado poderá ser utilizado por meio de contratação junto à conta corrente aberta nesta agência 0353, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo. Afasto qualquer alegação de inexecução do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é executável pelo fato de a própria Lei alçar-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente. Nesse sentido: Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) Ao mérito, pois. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Buscam o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. Pleiteiam também o reconhecimento da litigância de má-fé da embargada. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos bancários de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros. Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Cobrança de taxa não pactuada Sustentam os embargantes que houve a cobrança de taxas não pactuadas. Todavia, as referidas tarifas estão previstas na cláusula quinta do contrato que se refere aos encargos decorrentes da contratação. Além destas taxas e do IOF, consta do contrato também a cobrança de juros de acerto proporcionais. Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, caso o dia do vencimento das parcelas não coincida com o dia da liberação do crédito, acarretando prazo maior do que 30 dias. Estes foram os valores incorporados ao valor sacado em cada operação: IOF, tarifa de contratação e juros de acerto. Assim, verificando que a cobrança de tais valores estava prevista no contrato, afasto a alegação de cobrança indevida. Não abatimento de parcelas pagas Alegam também os embargantes, que as parcelas do financiamento que foram pagas não foram abatidas pela Caixa dos valores executados. Entretanto, alegou sem provar. A alegação de falta de apresentação do contrato nº 24.0353.734.0000477-19 deve ser afastada vez que a operação prevista neste contrato se refere à utilização dos valores disponibilizados pelo contrato nº 0353003000015100, sendo que a previsão de incidência de IOF e tarifa de contratação quando da utilização do crédito estão previstas na cláusula quinta deste último instrumento. Por fim, alegam os embargantes, litigância de má-fé da embargada, porém não é o caso do reconhecimento de tal pedido vez que não restou comprovada a cobrança de valores indevidos ou não pactuados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. São José do Rio Preto, de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI (SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Ciência às partes da juntada da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante (fls. 87/105).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-81.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106 ()) - CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos com o fito de ver discutida a penhora efetuada na ação monitoria nº 0026473620154036106. Alega a embargante que as frações ideais dos imóveis penhorados foram por ela adquiridas por permuta, sendo que tais alienações não levaram o executado Artur Garcia de Oliveira à insolvência, vez que no mesmo ato em que este transferiu a propriedade dos imóveis à embargante, recebeu outros capazes de responder pelo débito executado. Recebidos os presentes embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 59/60. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da ação monitoria nº 00026473620154036106. Ocorre que conforme se extrai da petição acostada às fls. 151/152, a embargada desistiu das penhoras realizadas naqueles autos. Assim, ocorreu a perda superveniente do interesse nestes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em homenagem ao princípio da causalidade e considerando que a embargada impugnou a inicial nesta ação três meses após ter desistido das penhoras realizadas nos autos da ação monitoria, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. São José do Rio Preto, de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 135 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005603-11.2004.403.6106 (2004.61.06.005603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIRSO DE SOUZA GODRIM X ANABELA APARECIDA SARDELLA GODRIM

Fl. 87: Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 88/110, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.
Após, retomem-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAREVA AUTO POSTO LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 203/204: Considerando-se a renúncia do mandato outorgado pela empresa executada Mareva Auto Posto Ltda, proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual, esclarecendo-se que a renúncia da empresa não aproveita aos executados pessoas físicas.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias a constituição de novo procurador pela executada acima.
No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia original de recolhimento de custas, vez que a juntada à fl. 429 se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Fl. 308: Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça (adicional de quilometragem), conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da comarca de Terenos-MS), devendo tal recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Fl. 96: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEFOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEFOR FLORIANO

Fl. 103: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 196/197: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 186.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de fl. 119.

Intime-se a exequente para que traga aos autos novo demonstrativo de débito, de acordo com a sentença e v. acórdão prolatados nos Embargos à Execução nº 0001141-59.2014.403.6106 (cópias trasladada às fls. 101/104 e 109/117), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 98.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X REINALDO RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 00922018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE -SP

Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): Reinaldo Rodrigues

Fl. 195: Defiro apenas a expedição de carta precatória para a comarca de Novo Horizonte-SP, vez que o endereço situado em Catanduva-SP já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 160.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) REINALDO RODRIGUES, portador do RG nº 25.375.389-2-SSP-SP e do CPF nº 169.776.148-89, residente e domiciliado na Av. João Antônio Delsin, 513, Jardim Europa, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 31.366,43 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), valor posicionado em 29/09/2014.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 11.135,08, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 3.659,42, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: <https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njin7k0j5d6> e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimada da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

Considerando-se as petições de fls. 160 e 162, cumpra-se o despacho de fl. 152.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ/SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Fls. 290/294: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO/SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fl. 306: Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do coexecutado CARLOS ALBERTO DE MACEDO, nada mais.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à notícia de falência da empresa executada (fls. 274/275), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI/SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 201, ficando estes autos suspensos até decisão dos Embargos de Terceiro nº 5001338-21.2017.403.6106.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001363-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Fl. 127: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0101/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS -SP

Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): D. H. Sulaiman & Cia Ltda Me

Fl. 181: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) D. H. SULAIMAN & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.489.478/00001-06, com endereço no Logradouro Arnaldo Olhe, 84, Bairro Nadir Keran, em Barretos-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 220.761,96 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 16/03/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO DA dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 78.370,50, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 25.755,56, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedr2rnjm7k0j5d6> e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado ÉDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ, conforme requerido à fl. 131, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS/SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)

Fl. 171: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, tendo em vista que realizadas uma vez, conforme fls. 36/62.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia original de recolhimento de custas, vez que a juntada à fl. 107 se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Fl. 110: Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Fl. 84: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI(SP375617 - DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)

Fl. 232: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 236, manifeste-se a exequente em relação à penhora de fl. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traga a exequente, no mesmo prazo, novo demonstrativo de débito, de acordo com o v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0007321-23.2016.403.6106 (cópia trasladada às fls. 222/232).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Intime-se a exequente para que traga aos autos novo demonstrativo de débito, de acordo com o v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0005777-97.2016.403.6106 (cópia trasladada às fls. 167/176),

considerando, ainda, a amortização efetuada às fls. 156/157, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 164.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 144: Considerando que sobre o veículo Ford/Fiesta HA 1.6L SEB, de placa GCG-8910, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme fls. 107/108, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Indefero, outrossim, o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, vez que já efetuadas, conforme fls. 101/105, 110/115 e 117/126.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Fl. 128: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Fl. 80: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados S.B.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES e PAULA DE CÁSSIA SPINOSA DE SANDES, conforme requerido à fl. 171, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0313/2018

JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SARTORELLI FRIOS E LATICÍNIOS LTDA E OUTROS

Fl. 87: Defiro em parte.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-86401543-0 e nº 3970-005-86401544-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24063155800001986, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 70/71.

Outrossim, considerando que sobre o veículo Ford/Fiesta I/Hyundai Tucson GLS 20L, placa AIZ-0811, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme fls. 38/39, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos de fls. 131/144, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl. 99: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 1630 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados Marcelo Antônio Lopes Confecções Eireli EPP e Marcelo Antônio Lopes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), e a coexecutada Bruna Martins Lopes, por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-73.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS FERREIRA LOPES

PA 1,10 Fl. 74: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106 ()) - SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que vender bem alienado fiduciariamente é crime (artigo 171 2º II do C.P.), e mais considerando a informação de fls. 56 de que o veículo apreendido estava alienado pela requerente (que o teria vendido ao réu) ao banco Itaú Unibanco (fls. 58), oficie-se com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 02/03, 57/58, com o prazo de 15 para:

- 1 - informar sobre o interesse na restituição do referido veículo, ingressando nos autos com pedido respectivo em caso positivo.
- 2 - informar detalhes do pagamento do contrato de financiamento, indicando as datas de todas as prestações pagas pela requerente Suzana Fernandes.
- 3 - informar qual a atual situação do contrato.

Cumpra-se. Com as informações, abra-se vista as partes e tomem novamente conclusos para deliberação.

INQUERITO POLICIAL

0001205-64.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA X NOCLAIR GOLFETTO(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.

Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 96/98), expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para citação dos réus Noclair Golfetto e Marcos Araújo de Oliveira. Observe ainda que a decisão submetida a recurso foi a de rejeição da denúncia pela insignificância, não a de análise da competência, motivo pelo qual a fim de se evitar supressão de instância, bem como eventual reconhecimento de nulidade (conforme processo nº 0007909-06.2011.403.6106 desta 4ª Vara) mantenho o tema em aberto para as partes.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedientes desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes.

Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição.

Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL.

Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240.

Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réu: MARCOS ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.

Finalidade: CITAÇÃO dos réus:

(1) MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA, portador RG nº 26.284.096-0-SSP/SP e do CPF nº 136.691.278-01, com endereço na Rua Norma Ramalho, nº 90, CDHU; e

NOCLAIR GOLFETTO, portador do RG nº 4.632.571-2-SSP/SP e do CPF nº 020.430.908-52, com endereço na Rua Julio Tocalino, nº 1329, Vila Camargo, ambos na cidade de Guaraci-SP, dando-lhes ciência da acusação, intimando-os a constituírem defensor(s), devendo o(s) mesmo(s) oferecer(em) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

No silêncio ser-lhe-ão nomeado defensor dativo.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Dê-se ciência ao MPF, bem como para que se manifeste sobre os materiais apreendidos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ (fls. 364/365).

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 175/178, 238/243, 271/272 e 364/365.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela impetrante e/ou pelo seu advogado Dr. Jeferson Alex Salviato do alvará de levantamento nº 3832056, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (fls. 170/174), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante/impetrada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Fls. 453/458: Abra-se vista aos embargados, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se, inclusive a União Federal da sentença de fls. 443/445.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 847.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução nº 0002657-17.2014.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 197/217, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (conforme determinado no acórdão), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intim(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Antes de apreciar a petição de fl. 428, manifeste-se a exequente em relação à penhora de fl. 412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA

Fl. 288: Defiro. Considerando a previsão contida no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, bem ainda a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa, inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Após, tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não

importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA MARIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Fl. 545: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA DINALVA PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, baixa 7, para que aguardem o trâmite do processo 0000380-28.2014.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP393665 - FELIPE TARSITANO FORNAZIERI E SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLEGARIO

Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fl. 212 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Fl. 167: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0308/2018

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLÁVIO MANOEL DA SILVA

Fl. 135: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303383-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00035316000022135, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03 e 65.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 132.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0309/2018

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HORITA

Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021635-56.2016.403.0000 (fls. 279/280), bem como a possibilidade de reversibilidade da medida caso julgado procedente referido recurso, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 274 para determinar que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400286-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito dos contratos objetos da presente ação (nºs 000353195000061687, 240353400000299757, 240353400000406006, 240353400000410372, 24035340000011697, 24035340000044367, 240353400000448850 e 240353400000454825), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 196.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME

Fl. 124: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Fl. 171: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fl 243: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fl 184: Indefero o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, vez que já efetuada, conforme fls. 151/156. Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o exequente sobre a petição, cálculo e guia de depósito de fls. 855/857, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000416-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106 ()) - GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fl 268: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002164-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106 ()) - SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fl 155: Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106 ()) - GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fl 146: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006096-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Fl 105: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que realizadas uma vez, conforme fls. 62/63 e 68/70. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora. Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1472/1482, que declarou a extinção da punibilidade do réu Walmy Martins e a decisão de fls. 1641/1642, que extinguiu a punibilidade do réu Eugênio Savério Trazzi Bellini, transitaram em julgado (fls. 1544), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após, últimas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008292-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073046 - CELIO ALBINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 1119/1122, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação e manteve a absolvição dos réus Francisco Anésio Aguera Bravo, Anésio Alves de Oliveira, Amauri Alves de Rezende e José Ernesto Galbiatti, transitou em julgado (fls. 1125), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus.
Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Acato a decisão de fls. 351/353 que anulou a sentença de fls. 300/303 e declinou da competência para a Justiça Estadual, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Nova Granada-SP, para processamento. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ANGELO(SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ROBERTA CHRISTINA AGUILAR(SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ANA PAULA BUISSA MUSSI PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Considerando que o tipo penal, objeto desta ação se amolda ao crime previsto no art. 20 da Lei nº 9.492/86, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 463), para determinar a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Federais Especializadas de São Paulo-SP, nos termos do Provimento 238/2004.

Assim, restaram prejudicados os pedidos formulados pelos réus Ana Paula Buissa Mussi Perroni e Márcio Augusto Matias Perroni (fls. 466/475).

Dê-se baixa na distribuição.

Apense-se a estes autos os da Apelação Criminal (proc. 0000056-81.2018-403.0000).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-59.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO FONTES GONCALVES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X DANIEL MENDES BARBOSA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO E SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Considerando que o feito já se encontra extinto, oficie-se à Primeira Companhia de Polícia Ambiental, para que seja dada destinação legal, no âmbito do processo administrativo, dos petrechos apreendidos.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 249/251), vez que tempestivas.

Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.

Com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP362674 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X IVANIR LUZIA CRISTAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

PROCESSO nº 0005786-59.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____.

Visto em inspeção.

Analisando a defesa preliminar da ré Ivanir Luzia Cristal (fls. 145/213); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Conquanto o valor do tributo não ultrapasse R\$ 20.000,00, parâmetro para reconhecimento da insignificância, deixo de aplicá-la no caso concreto, pelas razões a seguir:

Além dos já mencionados quatro requisitos intrínsecos do ato consagrados pela jurisprudência para a caracterização da insignificância (há também que se averiguar a contumácia do agente, vale dizer se o mesmo se utiliza do cometimento de crimes de pequeno valor, mas, com alta frequência de forma a se furtar da repressão penal). Para tanto, fixo como critério objetivo para caracterizar a contumácia a prática de crime com intervalo inferior a um ano ao fato nestes autos descrito. Anoto, por ser análise de contumácia, que tal análise leva em conta fatos anteriores ou posteriores.

Com essas balizas, verifico que o carro de propriedade dos réus foi utilizado para a prática do delito por centenas de vezes (fls. 343/346), o que caracteriza a prática de crimes com frequência superior a que entendo razoável para a admissão do princípio da insignificância, sob pena de incentivo à prática de pequenos delitos, em franca oposição aos objetivos norteadores da repressão criminal (STF HC 115154 - Relator Ministro Luiz Fux; STF HC 115514 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC STF 114548 Relatora - Ministra Rosa Weber; HC STF 110841 - Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, afasto a aplicação do princípio da insignificância.

Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: LUÍS ROBERTO RABESCO e DIEGO DAL SANTO MANOEL, ambos Policiais Militares Rodoviários, lotados e em exercício no 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, sito na Avenida Mário Andreazza, s/n - Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório da ré IVANIR LUZIA CRISTAL que será ouvida pelo sistema de videoconferência.

Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sito na Avenida Mário Andreazza, s/n - Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários LUÍS ROBERTO RABESCO e DIEGO DAL SANTO MANOEL, no dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas arroladas em comum pelas partes.

Réu: ELTON JOSÉ CRISTAL BERTATI E OUTRO.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.

Finalidade: intimação da ré IVANIR LUZIA CRISTAL, R.G. nº 11.229.001/SSP/SP, CPF nº 018.967.268-44, residente na Rua Cachoeira Dourada, nº 271, Bairro Jardim Caparroz, nessa cidade de Catanduva, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Analisando a defesa preliminar do réu Leandro Barbosa da Silva (fls. 154/164). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, detemino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ALESSANDRO SANGO BERNARDO (policial militar), lotado na 2ª Cia do 17º Batalhão da Polícia Militar do Interior; SANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MOTA, R.G. nº 246981258, CPF nº 257.515.518-50, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 1120, Parque Industrial e BRUNA DE SOUZA LIMA, R.G. nº 40591653-X, CPF nº 473.036.878-90, residente na Rua Francisco Antônio dos Santos, nº 55, aptº 12, Bairro São Manoel, bem como para interrogatório do réu LEANDRO BARBOSA DA SILVA, residente na Rua Nair Atab dos Santos, nº 70, Bairro Jardim Tarfl, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar do Interior, sito na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Bairro Boa Vista, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Policial Militar ALESSANDRO SANGO BERNARDO, no dia 19 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS LIMA SAMPAIO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP390090 - ANA CLARA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI) X FLAVIANO MOREIRA DE MOURA

Deiro o pedido de vista dos autos formulado pelo réu Roberto Carlos Lima Sampaio (fls. 223). Prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONÇA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONÇA

Deiro ao COREN o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 452.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006390-35.2007.403.6106 (2007.61.06.006390-3) - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício de aposentadoria conforme consta à fl. 183, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria especial concedida nestes autos, devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados da data da concessão até a data da implantação do benefício administrativo, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.

Com a manifestação do autor, voltem conclusos.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl. 217) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, íntime-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl.232) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, íntime-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não se manifestou sobre a homologação do valor à fl. 341 e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, íntime-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5001527-62.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pelo autor relativamente ao índice de correção monetária aplicado sobre os valores do exequente. Alega que o calculo apresentado pelo exequente está incorreto por aplicar o INPC e não TR a partir de 06/2009.

Apresentou o INSS o valor de R\$ 88.629,49.

Discordou o autor à fl. 330/336, apresentado um valor de R\$ 107.865,38.

Impugnou o INSS os cálculos do exequente às fls. 340/342.

Os autos foram remetidos à Contadoria que em sua manifestação às fls. 362/364, apurou o valor de R\$ 107.566,91 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis mil e noventa e um centavos), aplicando o índice de correção monetária INPC posicionado em 06/2017, conforme orientação do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

O exequente manifestou sua concordância com a informação da Contadoria (fl. 368). O executado (INSS) discordou (fl. 369).

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09). Prevalecendo o entendimento de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Demais disso, trouxe também os efeitos da modulação reconhecendo a validade dos precatórios expedidos ou pagos pelo índice da remuneração da caderneta de poupança, até 25 de março de 2015, impedindo a rediscussão do débito baseada em índice diverso. Demonstrando assim, que não cabe a modulação para os casos em que não ocorreram ainda a expedição ou pagamento do precatório.

Destarte, homologo os cálculos constantes nos esclarecimentos prestados pelo contador do juízo à fl. 362/364, fixando o quantum devido pela executada em R\$ 107.566,91 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até 06/2017.

Considerando o acolhimento do pedido, arcará o executado (INSS) com os honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da DIFERENÇA do valor apresentado pela Contadoria, o que equivale a 10% (dez por cento) de R\$ 18.937,42, nos termos do artigo 85, parágrafo único do CPC/2015.

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Íntime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl.251) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, íntime-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos

do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-49.2015.403.6106 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BOSCAINI ROSSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discordando o(a) autor(a) da proposta de pagamento apresentada pelo INSS, segue-se a execução forçada, que fixará o valor incontroverso com a eventual apresentação de embargos.

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2647

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008656-77.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES X KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES(RO27479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) Chamo o feito à ordem.Na sentença de fls. 87/89, este Juízo julgou procedente o petição exordial e, por consequência, condenou a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais então fixados em R\$ 212.494,82 (duzentos e doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).Constituiu ainda naquele julgado que:Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, 2º, o 3º, incisos I e II, e o 4º, inciso I, todos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores:a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 954,00);b) o valor do proveito econômico dos Embargantes com a presente sentença, que equivale ao valor da avaliação da fração ideal por eles adjudicada nos autos do processo nº 0003210-49.2001.8.26.0576, da 4ª Vara Cível desta Comarca e que restou livre de construção nestes embargos (R\$ 1.455.000,00 - vide fl. 41), devidamente atualizado (no caso, R\$ 2.151.096,52);c) os percentuais de 10% sobre R\$ 190.800,00 (R\$ 19.080,00), de 8% sobre R\$ 1.908.000,00 (R\$ 190.800,00) e de 5% sobre R\$ 775.557,61 (R\$ 38.777,88), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada.Todavia, verifico ter ocorrido patente erro de cálculo no item c acima referido, o que dá ensejo à sua correção de ofício por este Juízo a qualquer tempo, à guisa de erro material. A propósito, vide trecho da ementa do v. Acórdão da Colenda 2ª Turma do STJ proferido nos autos do AgInt no REsp 1277657/RS, in verbis:2. A orientação desta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente de coisa julgada. Precedentes: AgInt no REsp 1.571.408/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014. Ocorre que esse mesmo Tribunal Superior considera como erro de cálculo, passível de alteração a qualquer tempo, aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexistido material. Precedentes: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/6/2016; REsp 1.176.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010.Referido erro de cálculo do valor da verba honorária sucumbencial se deve ao fato de que este Juízo considerou como base de cálculo da faixa do inciso II do 3º do art. 85, a quantia de R\$ 1.908.000,00, quando o correto seria R\$ 1.717.200,00, que equivale ao intervalo de 1.800 salários mínimos da aludida faixa; como base de cálculo da faixa do inciso III do 3º do art. 85, a quantia de R\$ 52.296,52, quando o correto seria R\$ 243.096,52, que equivale ao remanescente inserido na faixa em comento.Assim sendo, sano o erro material (erro de cálculo) acima mencionado, retificando ex officio a sentença de fls. 87/89, no tocante ao valor da verba honorária sucumbencial consolidada no mês de maio/2018 (mês da prolação daquela sentença), que passará a ter o seguinte teor:Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Embargante que ora fixo em R\$ 168.610,82 (cento e sessenta e oito mil seiscientos e dez reais e oitenta e dois centavos).Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, 2º, o 3º, incisos I a III, e o 4º, inciso I, todos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores:a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 954,00);b) o valor do proveito econômico dos Embargantes com a presente sentença, que equivale ao valor da avaliação da fração ideal por eles adjudicada nos autos do processo nº 0003210-49.2001.8.26.0576, da 4ª Vara Cível desta Comarca e que restou livre de construção nestes embargos (R\$ 1.455.000,00 - vide fl. 41), devidamente atualizado (no caso, R\$ 2.151.096,52);c) os percentuais de 10% sobre R\$ 190.800,00 (R\$ 19.080,00), de 8% sobre R\$ 1.717.200,00 (R\$ 137.376,00) e de 5% sobre R\$ 243.096,52 (R\$ 12.154,82), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada.Procedam-se as anotações necessárias no Livro de Registro de Sentenças.Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal para a Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

F(l)s. 357/360: Diante da Informação de adjudicação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0101800-97.200.5.15.0044, dos imóveis penhorados neste feito às fls. 51/53, esclareça o executado Eliaz Mahfuz Neto e justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual não informou anteriormente a este Juízo acerca da referida adjudicação, visto que a mesma foi efetivada no ano de 2014, a fim de que este Juízo aplique eventual cominação de sanção processual por deslealdade processual, uma vez que sequer há registro nas matrículas dos imóveis supramencionados.

Após, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para nova apreciação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,

JUÍZA FEDERAL.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO COMUM

0401014-03.1993.403.6103 (93.0401014-4) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401793-16.1997.403.6103 (97.0401793-6) - DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se o IBAMA nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o IBAMA fica intimado para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-17.2000.403.6103 (2000.61.03.004403-1) - LUIZ BALTAZAR PIMENTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o executado fica intimado para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-86.2001.403.6103 (2001.61.03.001803-6) - LUIZIA APARECIDA MENDONCA LAPINSKAS(SP147641 - ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA SIMOES E SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005207-3) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-98.2011.403.6103 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, peça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-80.2012.403.6103 - JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-87.2014.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-55.2014.403.6103 - MANOEL SATIRO DE AZEVEDO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-40.2014.403.6103 - ANDERSON ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-90.2014.403.6103 - DALVA APARECIDA GODOI X JACI DOS SANTOS X JOAO BOSCO PACIFICO DE PAULA X JOAQUIM DE ARIMATEA CRUZ X REGINA APARECIDA SILVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-58.2014.403.6103 - FRANCISCO LUIZ JASKULSKI(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-87.2014.403.6103 - FABIANA HOMONIK DANTAS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-94.2014.403.6103 - LUCAS CRISTOVAO DA SILVA X MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS X PERICLES FERNANDO PEREIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-91.2014.403.6103 - HERBERT PEREIRA DE SIQUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-74.2014.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-96.2014.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES X ADENIR SILVA X DJALMA DE BARROS X EVERTON SOUZA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-71.2014.403.6103 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X JUSSARA CORREA LOPES X LUCIMAR LIFANTE GARCIA X TALVANI VIANA DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-94.2014.403.6103 - VILMA GONCALVES RIBEIRO X ANA MARIA ALVES DE CASTRO X PAULO CESAR APARECIDO LOPES X RAISSA PARISE PASSOS X SILVANA APARECIDA DA SILVA LEITE X ADRIANA PIMENTEL ROCHA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004690-86.2014.403.6103 - LUPERCIO VAZ PINTO(SP28428 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-89.2014.403.6103 - JOSE HELIO DA COSTA X PEDRO JOSE DE LIMA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-25.2014.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-62.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-09.2014.403.6103 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-61.2014.403.6103 - CELIO DOMINGOS RANGEL X LUIZ BENEDITO DE MORAES X MARIANGELA LOBO DE SOUZA X RUI ALVES PEREIRA X WALDILENE MARTINS DE SOUSA CARDOSO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-49.2014.403.6103 - EDGARD DINIZ X GERALDINA VITOR DA COSTA X MARIA IVANETE DA SILVA X SILVIA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-62.2014.403.6103 - DONIZETI DE ANDRADE(SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-42.2014.403.6103 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-14.2015.403.6103 - ALCINDO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-17.2015.403.6103 - JAIR SALES DO AMARAL(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-81.2015.403.6103 - VALDIR DE SIQUEIRA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-96.2015.403.6103 - DENILSON FRANCA NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005712-87.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401793-16.1997.403.6103 (97.0401793-6)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Traslade-se cópia de fls. 12/14; 38/39; 44 e 75/80 para os autos principais nº 0401.793-16.1997.403.6103, despensem-se estes, para remessa ao arquivo, certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001569-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001569-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401014-03.1993.403.6103 (93.0401014-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3, a qual correrá nos autos virtuais.
3. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 245/247; 250/251, para os autos principais nº 0401014-03.1993.403.6103. Despensem-se estes, remeta-se ao arquivo, certifique-se.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO COMUM

0005875-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005875-0) - ANGELO ZANDONADI X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X HELENA GABRIEL BENTO X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JOAO MIGUEL X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO X PEDRO JOSE FERREIRA NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005384-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-14.2002.403.6103 (2002.61.03.002588-4)) - JEAN HERBERT RODRIGUES DA ROCHA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008899-50.2004.403.6103 (2004.61.03.008899-4) - VITOR VALENTIM BETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003621-8) - EDNA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E SILVA X WENDY LUCY DE OLIVEIRA E SILVA - MENOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000370-9)) - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA SOARES DE AGUIAR TEIXEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004922-9) - ADELAIDE BORTOLON DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006516-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006516-1) - DJALMA VICENTE FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

00059769-14.2009.403.6301 - LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito.
2. Fls. 273/275: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-12.2011.403.6103 - DOMINGOS NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-49.2011.403.6103 - BENEDITA IMACULADA BASSI LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-66.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-43.2011.403.6103 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-70.2012.403.6103 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-69.2012.403.6103 - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-73.2012.403.6103 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-87.2012.403.6103 - ROSILENE DOS SANTOS MOURA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-21.2012.403.6103 - SOLANGE ROSARIO DA SILVA SANTOS(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-98.2012.403.6103 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-73.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-16.2013.403.6103 - LAERCIO MOREIRA DA SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-68.2013.403.6103 - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-68.2013.403.6103 - ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006600-58.2013.403.6103 - CICERO BENEDITO CLEMENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006864-68.2014.403.6103 - ANA PAULA DA SILVA(SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-83.2015.403.6103 - SERGIO PEDRO POLESSI(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003539-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-29.2014.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretária ao traslado das peças de fls. 02/79 para os autos principais nº 0002424-29.2014.403.6103, desansem-se estes, para posterior remessa ao Setor competente. Certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-14.2002.403.6103 (2002.61.03.002588-4) - JEAN HERBERT RODRIGUES DA ROCHA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

- PA 1,10 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

CAUTELAR INOMINADA

0000370-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000370-9) - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA SOARES DE AGUIAR TEIXEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, sem cumprimento do determinado às fls. 25 (ID nº 358122), intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista estar divergente do valor apontado no documento de fls. 19, inclusive com apresentação de nova planilha, se o caso, bem como eventual recolhimento de custas, se necessário.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado no referido despacho.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Quanto ao inciso III, também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. **Indefero o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia legível de documento de identificação;

2.4. Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício ora pleiteado.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, deverá apresentar declaração de hipossuficiência.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON DIOGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 69.297,75 (sessenta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

2. Neste cômputo, R\$ 61.608,87 (sessenta e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos) referem-se às parcelas vencidas. Todavia, o autor estabeleceu como marco inicial a data de 30/10/2012, sem observar a prescrição quinquenal.

3. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNA ALMEIDA GASSETTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento ordinário redistribuído da Justiça Estadual. Na presente demanda, a parte autora valorou a causa em R\$ 5.335,72 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA TROCADO GONCALVES DE ARAUJO COSTA - SP304556, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Tendo em vista o réu ser autarquia federal, o Juízo Estadual declinou a competência para uma das Varas desta Subseção judiciária, todavia a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo:
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
4. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de execução extrajudicial de imóvel, bem como a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para impedir a transferência do imóvel descrito na inicial para terceiros; a sustação dos efeitos inscritos na matrícula do imóvel sob o nº 17.218 e a retomada da propriedade pela autora, bem como que seja vedada a venda ou qualquer ônus sobre o imóvel em questão e deferida a manutenção da parte autora na posse do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (fl. 23 do documento gerado em PDF – ID 8887135).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora alega que em razão de doença incapacitante deixou de possuir condições de arcar com as parcelas do financiamento e, em virtude de contrato de seguro firmado entre as partes, requereu a cobertura securitária, com fundamento na invalidez total e permanente, a qual foi indeferida, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da requerida.

Pelo documento de fl. 66 do documento gerado em PDF – ID 8887144, verifico que a cobertura securitária foi indeferida porque não ficou comprovada a invalidez total e permanente da parte autora. Não há nos autos qualquer documento a comprová-la, como a carta de concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, ou outro documento hábil a comprovar que percebeu auxílio-doença e sua duração.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, pois há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos a apólice de seguro, a fim de verificar os termos do seguro pactuado, bem como a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Tampouco a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Portanto, neste juízo de cognição não exauriente, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito** para:

1. Juntar cópia de documento de identificação;
2. Apresentar a planilha de evolução do contrato;
3. Juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel;
4. Anexar cópia da apólice de seguro;
5. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício pretendido;

No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a autora a inicial para incluir a Caixa Seguradora no polo passivo da demanda.

Cumpridas as determinações supra, citem-se e intime-se as rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverão se manifestar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Deverá a CEF também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IZABEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA FRANCA - SP123277
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$18.347,50 (dezoito mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja a INFRAERO compelida a custear todo o tratamento da autora voltado à correção da disfunção odontológica da qual afirma ser portadora – Disfunção Temporomandibular – DTM (consultas, internação e cirurgia de artroplastia), ao fundamento de que, por ser beneficiária do Programa de Assistência Médica da INFRAERO – PAMI, conforme contrato anexado aos autos, goza de cobertura para tais serviços e que, portanto, a recusa da operadora é ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, e, após decisão de declínio da competência prolatada por aquele Juízo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal.

Neste Juízo foi proferida decisão para indeferir a antecipação da tutela e conceder os benefícios da assistência judiciária. Nesta oportunidade, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo: 1) Retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico buscado através da presente ação; 2) Demonstrar documentalmente que é empregada da INFRAERO, assim como a afirmada adesão ao Programa de Assistência Médica da INFRAERO; 3) Esclarecer se é conveniada da UNIMED bem como se a negativa de cobertura contratual demonstrada na fl.46 emanou da referida operadora de planos de saúde, a qual deverá, em caso afirmativo, ser incluída no polo passivo do feito; 4) Trazer os documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço; 5) Apresentar cópia legível do documento de fls.43/44.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 55 (Id Num. 4931855 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 55 (Id Num. 4931855 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos dos artigos 319, incisos II (comprovantes de identificação pessoal e endereço), V (valor da causa) e VI (as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), e 320 (documentos indispensáveis à propositura da ação), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-50.2017.4.03.6103
AUTOR: ESB-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em análise da matéria objeto dos autos, verifico assistir razão à questão suscitada pela União Federal acerca da necessidade de esclarecimento do regime de tributação da empresa autora, de modo a influenciar no escorreiito deslinde da demanda.

Assim, a teor do disposto no artigo 10 do NCPC, e, em consonância com a documentação acostada aos autos, intimo-se a parte autora para que esclareça se a empresa adota o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ durante todo o período que pretende compensar eventual recolhimento indevido no presente feito (05 anos que antecederam o ajuizame demanda).

Com a vinda da informação supra, abra-se vista dos autos a União Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO GONCALVES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KLEBER FERNANDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR ALVES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 8763242, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 8761414, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Ante a certidão ID 8756367, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 27/02/1984 a 17/07/1987, laborado na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02/05/1988 a 04/04/1995, laborado na SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, e, nos períodos de 30/03/2000 a 21/12/2005; 07/02/2006 a 24/09/2008; 15/01/2009 a 17/05/2013; 30/09/2013 a 07/09/2014 e 08/02/2015 a 12/09/2017, na empresa GM BRASIL SJC, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.349.196-6), desde a DER em 12/09/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”. TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/04/1983 a 01/11/1984, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, e, no período de 15/09/1988 a 20/09/1989, laborado na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.195.111-0), desde a DER em 16/12/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO". TEMPERAMENTO – SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANILTON BETTONI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CLEONICE VASCONCELOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ID 4988652: dê-se vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ LAUR DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787, BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA DOS REIS CARDOSO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES - SP116552, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JUSTINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO RODOLFO MARCONDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 4856780 e 4856705: aguarde-se por 15 dias a juntada dos documentos solicitados.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENILSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o deslinde do presente feito, desnecessária a prova oral, tendo em vista que os autos estão instruídos com os documentos necessários ao convencimento do Magistrado.

Indefiro, assim, o requerimento de designação de audiência de instrução.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À Sra. Perita, para os esclarecimentos solicitados pelas partes.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABIO ALLAN DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas respectivas, com a anulação do ato que bloqueou/negou o pagamento do benefício ao impetrante.

Aduz o impetrante que exerceu a função de recepcionista na empresa M M Cintra ME, no período de 01/08/2010 a 10/01/2017, quando foi demitido sem justa causa, por iniciativa do empregador. Requereu o seguro desemprego, contudo, houve o indeferimento na via administrativa, sob o argumento de que o impetrante era sócio da empresa Hotel Leone Di Saez Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.4526.128/0001-35.

Alega o impetrante que de fato faz parte do quadro social da empresa em questão, a qual, todavia, encontra-se inativa há vários anos, e somente não fez o encerramento formal da empresa por falta de condições financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido determinado ao impetrante que esclarecesse acerca da autoridade coatora indicada na inicial.

O impetrante promoveu a emenda da inicial para fazer constar no polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Com a emenda da inicial feita pelo impetrante, a qual foi aceita por aquele Juízo, houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, em razão da sede da autoridade impetrada.

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar.

A União requereu sua intervenção no feito e ofertou parecer, com arguição preliminar de ausência de interesse processual, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com juntada de documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando, dada a inadequação da via processual eleita, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de interesse processual, ao fundamento de que a questão admite solução na esfera administrativa, não merece guarida, ante o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, sendo que, no mais, a União apresentou manifestação desfavorável no mérito, o que evidencia o interesse em agir pela resistência à pretensão deduzida nos autos. Outrossim, o impetrante comprovou o indeferimento do pedido formulado na via administrativa.

A seu turno, a alegação de inadequação da via processual eleita, embasada na tese de que o direito líquido e certo não está provado nos autos, diz respeito ao mérito, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta.

Não tendo sido alegadas outras preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CF/88, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício *sui generis*, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, com o término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa "M M Cintra ME", foi indeferido pela autoridade apontada como coatora pois constatou-se que o requerente é sócio de uma empresa que se encontra "ATIVA".

A Lei nº 7.998/90 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de outras providências, e determina que o seguro desemprego é um benefício destinado às pessoas desempregadas e que não possuem renda própria suficiente à manutenção da própria pessoa e de sua família. Vejamos:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

No caso concreto, conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, os únicos documentos apresentados pelo impetrante que noticiam a alegada negativa no pagamento do seguro desemprego, são os constantes das fls.26/27 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), os quais, todavia, não são suficientes a demonstrar se a autoridade coatora avaliou os motivos do impetrante no que tange à inatividade da empresa.

Ademais, observo que o impetrante apresentou vários documentos relativos à empresa Hotel Leone Di Saez Ltda, os quais revelam que referida empresa mantém-se ativa – ao menos formalmente –, conforme consta do documento de fl.28 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), não sendo possível afirmar, de plano, qual a situação da empresa e se, de fato, o impetrante possui ou não renda oriunda de referido empreendimento empresarial.

Ainda, conforme arguta manifestação do r. do *Parquet*, dos demais documentos juntados pelo impetrante não se verificam a DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Circular nº 25, de 26 de outubro de 2016 – fls. 80/81) ou a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Federais (Circular nº 33, de 21 de junho de 2017 - fls. 92/99), para comprovação idônea da inatividade da empresa, a fim de afastar a presunção legal de percepção de rendimento da sociedade empresária da qual o impetrante ainda é sócio.

Ora, não é minimamente crível que alguém mantenha uma empresa 'ativa' perante a Receita Federal, se esta não estiver efetivamente em funcionamento.

O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, não sendo passível o seu recebimento em situações que o beneficiário tenha outra atividade através da qual possa auferir renda.

Insta salientar que não se discute no presente *mandamus* se a empresa, da qual o impetrante faz parte, efetivamente lhe gera lucro, ou se recebe eventual *pro labore*, uma vez que, como acima salientado, se a empresa encontra-se em funcionamento, chega-se à conclusão de que o impetrante possui atividade que pode lhe proporcionar rendimentos, o que afasta o direito à percepção do seguro desemprego. Entendimento em sentido contrário levaria à necessidade de dilação probatória, o que, por óbvio é incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Desta feita, reputo inexistir direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORA SÓCIA DE EMPRESA NÃO BAIXADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº 7.998/90, em seu art. 3º, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa, que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Recentemente foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão, o que não foi demonstrado no caso concreto. - Quanto à parcela já recebida de boa-fé, é indevida sua restituição, ante sua natureza alimentar. - Remessa oficial parcialmente provida.
(*RecNec 00026573720164036109, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando seja ordenado à autoridade coatora que finalize integralmente a revisão do benefício do impetrante, efetuando o pagamento total dos valores atrasados oriundos desta revisão.

Sustenta o impetrante que após ter se aposentado em 28/07/2014, pleiteou revisão do benefício para ter enquadrado como especial período laborado exposto a agente nocivo prejudicial à saúde, obtendo reconhecimento na Junta de Recursos e na Câmara de Julgamento da Previdência Social, elevando seu tempo de contribuição para 46 anos.

Aduz que referida decisão foi encaminhada para a APS de Jacareí que, num primeiro momento, aumentou equivocadamente o tempo de contribuição para 41 anos, gerando valor atrasado no importe de R\$ 9.417,66, que foi pago em novembro/2016. Contudo, após corrigido o erro, foi gerado novo valor complementar, no montante de R\$ 13.537,61, que até o momento não foi pago pois informado que haveria de passar por análise de uma auditoria interna.

Esclarece que em consulta junto à agência recebeu resposta de que o crédito estaria cancelado, sem nenhuma justificativa plausível.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que foram liberados os valores relativo ao período de 09/12/2014 a 30/11/2016 no importe de R\$ 9.076,27 para o NB 42/168.668.918-4 em nome do impetrante, e que ocorreu revisão no benefício e além do referido valor foi liberada a diferença de R\$ 13.723,35. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.64/67 – id Num. 2988349 - Pág. 1/4), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria NB 42/168.668.918-4, inclusive com o pagamento dos valores atrasados.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz, plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIANA RESENDE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA RESENDE BATISTA contra o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, objetivando a imediata expedição do passaporte solicitado através do protocolo nº1.2017.0001814648, na data de 31/07/2017.

Alega a impetrante que deu entrada no requerimento de emissão de passaporte e que mesmo tendo cumprido as etapas necessárias à respectiva emissão, inclusive pagando a taxa correspondente, o documento em questão ainda não teria sido entregue.

Relata a suspensão da atividade de emissão de passaportes ocorrida em 27 de junho de 2017, por problemas orçamentários, e a ausência de previsão para a normalização do serviço.

A impetrante afirma necessitar, com urgência, do passaporte em razão de viagem marcada para o exterior para o dia 02/07/2017.

Sustenta o(a) impetrante, em síntese, que a demora na emissão/liberação do passaporte solicitado e/ou a mera ausência de previsão de data para liberação do mesmo configura(m) ato ilegal e abusivo, violador do direito constitucional de locomoção, passível de ser corrigido através do mandado de segurança.

Inicial instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

A União, através de membro da Advocacia-Geral, manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito. No entanto, não ofereceu parecer.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, esclarecendo sobre a demora na expedição do passaporte solicitado pela autora.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos alegando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, notadamente, considerando que o objeto destes autos refere-se apenas à emissão de passaporte para viagem que estava marcada para setembro do ano passado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso em testilha, em que pese o(a) impetrante tenha demonstrado que tem urgência na obtenção do passaporte, já que se encontra com viagem internacional marcada para os próximos dias (“periculum in mora”), a liminar não pode ser deferida, pela ausência do “fumus boni iuris”.

Muito embora a atividade de emissão de passaportes (suspensa a partir de 27/06/17) já tenha sido retomada pela Polícia Federal (em 24/07/2017), existe uma ordem cronológica a ser respeitada, não havendo como antecipar a entrega do documento solicitado a uma pessoa com viagem internacional já marcada em detrimento de outra com viagem também já marcada, mas que tenha solicitação de passaporte com data anterior à daquela outra, ainda que cumpridas todas as etapas necessárias à emissão.

De fato, é muito corriqueiro que pessoas interessadas em fazer uma viagem internacional acabem comprando as passagens aéreas (ou de navegação) antes mesmo de estarem com a situação do passaporte regularizada, o que fazem, no entanto, assumindo um risco, qual seja, o de serem surpreendidas pela ocorrência de alguma eventualidade no processo de liberação do documento mais importante envolvido no evento (passaporte válido).

Com efeito, o processo de solicitação de passaporte é, nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, complexo, composto de vários atos até a emissão da caderneta correspondente, que não simplesmente o pagamento da taxa correspondente (inicia-se com o protocolo do requerimento e emissão de guia para pagamento da taxa; após, faz-se agendamento e comparecimento pessoal para apresentação de documentos e coleta de impressões digitais).

A aquisição de passagens de viagem internacional antes da ultimação da etapa final do processo – composta pela confecção da caderneta do passaporte –, a meu ver, corre por conta e risco do adquirente, não podendo ser imputada à autoridade policial, a qual, após cumprir as diligências que lhe competem (nas fases acima mencionadas), tem que aguardar o envio das cadernetas (brochuras-padrão) pela Casa da Moeda do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, não dispondo de cadernetas extras para serem preenchidas caso a caso.

O procedimento complexo voltado à emissão de passaportes, como visto, envolve, até o seu término, atribuições diferentes por parte das autoridades/órgãos envolvidas(os). Cabe sim à Polícia Federal a entrega do passaporte ao solicitante, após a conclusão de todas as etapas do processo, sendo que uma delas (a confecção da caderneta) é atribuição exclusiva da Casa da Moeda do Brasil, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº5.895/1973.

Assim, diante da retomada da prestação do serviço de emissão de passaportes pela Polícia Federal (o que é de conhecimento deste Juízo), deve ser observada a ordem cronológica dos protocolos apresentados. A urgência ressaltada nestes autos (estar com viagem internacional marcada, inclusive com as passagens aéreas compradas) – que não está sendo ignorada por esta magistrada – por certo, é a mesma que recai sobre as outras pessoas que quiseram a emissão do mesmo documento anteriormente ao(à) impetrante e que também ainda não o receberam.

A propósito, urgência não se confunde com emergência.

Sim, oportuno esclarecer que o Passaporte de Emergência é emitido também à vista do atendimento das exigências constantes da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, mas apenas em situações que envolvam caso fortuito/força maior, como imperiosidade de viagem em situações envolvendo catástrofes naturais, conflitos armados, motivo de saúde do requerente, seu cônjuge ou parente até segundo grau, entre outras, não estando autorizada a sua emissão com fundamento em urgência decorrente de viagem marcada e com risco de prejuízo financeiro com passagens e hospedagem pagas antecipadamente.

Além disso, embora o Passaporte de Urgência seja personalizado em algumas unidades da Polícia Federal (no Posto de Emissão de Passaportes do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; na Superintendência Regional da Polícia Federal, em São Paulo/SP; e nas Delegacias de Polícia Federal de Santos, Ribeirão Preto e Campinas, no Estado de São Paulo), a confecção da caderneta também é pela Casa da Moeda do Brasil, etapa do procedimento que, igualmente na hipótese do passaporte comum, não poderia ser imputada à autoridade policial.”

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXSANDRA SILVA AMADO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO - SP376794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, uma vez que os processos possuem causas de pedir distintas.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(-).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 21.832,21 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

legais. Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000457-19.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE LUIS MARTINEZ ELIAS JACAREI - ME, JORGE LUIS MARTINEZ ELIAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103
AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que pretende o reconhecimento de vínculos de emprego comuns no regime celetista, condenando o INSS a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 11.01.2016, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento dos vínculos de emprego mantidos com a FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972, COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 05/12/1972 a 12/12/1973, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08/04/1974 a 24/01/1975 e GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 26/04/1995 a 27/04/1995.

Sustenta que tais vínculos estão devidamente registrados em CTPS, porém, foram lançados extemporaneamente, em razão da perda da CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos brutos inferiores a R\$ 2.000,00 (ID 6157629) não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Diante disso, **indeferiu** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende o autor a contagem de tempo de serviço comum urbano, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dos seguintes vínculos desconsiderados pelo INSS:

- a) FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972;
- b) COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 05/12/1972 a 12/12/1973;
- c) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08/04/1974 a 24/01/1975; e
- d) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 26/04/1995 a 27/04/1995.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos, demonstra que o INSS indeferiu o benefício nº 176.245.134-1 sob o fundamento de não ter comprovado o tempo mínimo de contribuições exigidas, apesar de todas as CTPS's terem sido juntadas, das quais constam os vínculos pleiteados.

Os períodos em questão estão devidamente anotados em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que não há uma rigorosa cronologia na anotação dos vínculos, que o autor justifica como decorrente da **perda** da carteira original.

Veja-se que a anotação extemporânea, em tais casos, está plenamente justificada e, embora os vínculos de emprego sejam posteriores à data de emissão da CTPS, não se trata de fato incomum ou inédito, ainda mais porque os vínculos de emprego mais antigos teriam subsistido há 40 anos (!). Constitui-se em excesso de zelo exigir uma prova documental mais substancial do que a produzida, ou, como fez o INSS, sequer formular carta de exigências que permitisse que o autor complementasse os documentos em questão.

Reforça tais conclusões o fato de as empresas em questão serem bastante antigas, tradicionais mesmo no Vale do Paraíba, sem nenhum indício que sugira tenham elas compactuado, em qualquer tempo, com irregularidades ou fraudes trabalhistas. As anotações em CTPS reportam-se a dados extraídos de registros internos de emprego e a carteiras profissionais perfeitamente identificadas em seu número e série. Para o vínculo existente com a FORD, inclusive, há informações precisas quanto ao salário recebido pelo autor.

Os vínculos de emprego com a empresas COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e FORD também estão anotados na base de dados informatizada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme os extratos juntados aos autos, o que reforça as conclusões anteriores.

Com prova suficiente da existência dos vínculos de emprego, deve-se recordar que o empregado é filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de tal modo que não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, **“existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador; não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada”** (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Devem, portanto, ser computados estes períodos de atividade urbana.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data a data do requerimento administrativo (11.01.2016), **36 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, que somados a sua idade (61 anos na DER), totaliza **97 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade comum, trabalhados pelo autor nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972, COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 05/12/1972 a 12/12/1973, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08/04/1974 a 24/01/1975 e GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 26/04/1995 a 27/04/1995, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wilson de Souza.
Número do benefício:	176.245.134-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.01.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	977.587.878-00.
Nome da mãe	Edwirges de Souza
PIS/PASEP	1038227390-4
Endereço:	Rua Firmo Mendes Castilho, 510, CECAP 3, Taubaté/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-41.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCIA ASSUNCAO PEREIRA BUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 381/382 dos autos de nº 0005470-51.1999.403.6103 (doc. nº 8.739.277):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 26 de junho de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZALIAS VAMPRE DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 682/1176

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do material apreendido nos autos (fls. 48/49, 457 e 529).

3 - Tendo em vista que já houve expedição de guia de execução provisória (fls. 870/872 verso), oficie-se ao Juízo da Execução Penal encaminhando-se cópias das decisões proferidas nos autos após a sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

4 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

5 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.

6 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a VAGNER FONSECA DA CRUZ e GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se do EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez** e acréscimo de 25% ou, sucessivamente, ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Alega que é portador de transtornos mentais devido ao uso de cocaína, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.3.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado. Intimadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou. O autor requereu a tutela provisória de urgência.

Nomeado curador especial ao autor.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **quadro grave demencial e residual característico de síndrome amnésica e psicótico tardio decorrente do uso de cocaína injetável**.

A perita informa que o prognóstico é fechado e que o quadro é irreversível, com início da doença aos 18 anos e da incapacidade desde 2009, com instalação progressiva do quadro atual.

Afirma, ainda que há comorbidade o câncer de intestino surgido em 2013, com recaída atual.

A conclusão da perícia é pela incapacidade definitiva e absoluta do autor, necessitando de auxílio de terceiros para alguns atos do cotidiano.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 22.3.2017, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da **invalidez permanente**, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a **assistência permanente de outra pessoa**, situação comprovada nestes autos.

Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou o autor preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Atento aos limites do pedido, fixo o termo inicial da aposentadoria no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**, com o **acréscimo legal de 25%**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José de Noronha Ferraz Neto.
Número do benefício:	537.225.976-7 (do auxílio-doença).
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.3.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Everaldina Gomes Santos
CPF:	195.414.305-20
PIS/PASEP/NIT	10766257891
Endereço:	Rua Professora Brasilina Monteiro de Alvarenga, nº 34, Jd. Santo Antônio, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000672-63.2016.4.03.6103
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, aduzindo que, das premissas adotadas, não decorre a conclusão ali firmada. Afirma que a sentença não esclarece o que se entende por impedimentos sociais dignos de serem considerados como decorrentes da deficiência, acrescentando que a doença crônica de que é portadora causa transtornos e impactos no seu dia a dia.

Nestes termos, haveria contradição em reconhecer a presença de doença e a necessidade de tratamento permanente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em exame, a sentença expôs, de forma suficientemente clara, as razões pelas quais, a despeito da presença de doenças, não se constatou que a situação de deficiência, quer a de invalidez. E o fez baseado nas conclusões das perícias médicas e também do estudo sócio econômico, que atestaram a aptidão da autora para prática dos atos do dia-a-dia, a despeito das doenças crônicas.

Também justificou de forma adequada as razões pelas quais ser doente não significa, ao menos necessariamente, ser inválida ou ser pessoa com deficiência.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCO ANTÔNIO CERQUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à data de início do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, o dispositivo da sentença fixou, no tópico síntese, a data do início do benefício em 19.4.2017.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DEBORA NUNES LISBOA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS

DECISÃO

Vistos etc.

O exame do edital da nova licitação revela que o objeto pretendido foi fracionado para diversas localidades, havendo justificativa razoável quanto à unificação dos *Campi* São Paulo e Diadema.

Por consequência, a exigência de comprovação técnica de fornecimento de 40% do número de refeições, considerando a base de cálculo substancialmente reduzida, já não aparenta padecer dos mesmos vícios existentes no certame anterior.

Por tais razões, sem prejuízo de eventual reexame da questão, quando da prolação da sentença, entendo não haver descumprimento da liminar proferida por este Juízo.

Intime-se a Procuradoria Federal, que representa em Juízo a UNIFESP, para que esclareça se houve formal anulação da licitação anterior, tendo em vista a abertura de novo certame. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, vista à impetrante e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré e, em caso de recusa, sobre a contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-83.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO HERCULANO CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 3.270.589:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-54.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência de período especial formulado pelo autor (Id. 8762834).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 21.08.2014 a 18.07.2016, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-33.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 274.052:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 9773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002637-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

USUCAPIAO

0000947-97.2016.403.6103 - NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X ILO ALVES GUIMARAES X ILA ALVES GUIMARAES X HELIO ALVES GUIMARAES X MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES QUADROS X LILA ALVES GUIMARAES VANZELA X WALDO ALMEIDA GUIMARAES X WALTER ALMEIDA GUIMARAES X LUIZ PAULO ALMEIDA GUIMARAES X NEIDA DE ALMEIDA GUIMARAES X GUILHERME DE ALMEIDA GUIMARAES X ESPOLIO DE OSWALDO DE PINHO GUIMARAES(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos, etc.

Analisando conjuntamente estes autos com as cópias do processo 0007981-65.2012.403.6103 e andamento processual por consulta à intranet, verifico que há conexão entre os feitos, nos termos do art. 55 do CPC. A indagação sobre o pedido ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um lide que os faça passíveis de decisão unificada.

Assim, tendo as duas ações a identidade de partes e, como objeto, as glebas resultantes da divisão do imóvel do espólio de Oswaldo de Pinho Guimarães, estão presentes os pressupostos para que seja declarada a conexão.

Em face do exposto, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP) para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0007981-65.2012.403.6103, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 488 para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 490, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000386-6) - YASUSHI RUBENS HADANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada procedente para condenar a ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado à UNIÃO (AGU) para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006236-6) - BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006726-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006726-1) - ZILDO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001816-3) - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-73.2011.403.6103 - WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDREA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-24.2014.403.6103 - JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP0192305A - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-96.2016.403.6103 - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-18.2017.403.6103 - CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que requereu o benefício em 09.03.2015, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA, de 01.06.1990 a 14.09.1995 e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 22.11.2003, de 12.12.2003 a 27.04.2004, de 17.05.2004 a 19.11.2013, de 06.01.2014 a 08.03.2015, de 09.08.2015 a 11.11.2016 e de 12.11.2016 a 31.12.2016, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para se aposentar. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais de fls. 49-50/verso e 61-83, bem como retificou o valor da causa. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. O INSS informou a implantação do benefício. O INSS interpôs agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela provisória, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Citado, o INSS contestou, alegando, prejudicialmente, a prescrição e no mérito sustenta a improcedência do pedido, alegando que não é possível a reafirmação da DER judicial, sem um prévio requerimento

administrativo; que o PPP emitido pela RETÍFICA TAMOIOS LTDA. indica o uso de equipamento de proteção individual eficaz, não há o nome e NIT do responsável legal da empresa e não há responsável pelos registros ambientais do período trabalhado; que o PPP da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi emitido em 11.11.2016, não podendo ser considerado tempo especial após esta data. Além disso, o INSS formulou proposta de acordo de reconhecimento de parte dos períodos laborados na GM, excluídos os períodos de afastamento e períodos posteriores à DER (09.03.2015). Em réplica, a parte autora informa que não aceita a proposta de acordo do INSS, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, pugna pela produção de prova pericial, caso o julgador entenda necessário. É o relatório.

DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.02.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 31.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do inquérito formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei n.º 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO [...]. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita a qualquer ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7]). Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.822/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA., de 01.06.1990 a 14.09.1995 e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 22.11.2003, de 12.12.2003 a 27.04.2004, de 17.05.2004 a 19.11.2013, de 06.01.2014 a 08.03.2015, de 09.08.2015 a 11.11.2016 e de 12.11.2016 a 31.12.2016. Quanto ao período de trabalho realizado na empresa RETÍFICA TAMOIOS LTDA., o autor comprovou sua exposição a níveis de ruído acima do tolerado e hidrocarbônatos, conforme PPP de fs. 29-31 e laudo técnico de fs. 61-83 (especialmente a fl. 72). O agente hidrocarbônato está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fs. 33-36/verso e laudos técnicos às fs. 49-50/verso que atestam que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A objeção do INSS quanto ao reconhecimento de períodos em que o autor esteve afastado do trabalho restou também superada, uma vez que o próprio autor delimitou o seu pedido, excluindo os períodos de afastamento. Quanto à possibilidade de reafirmação da DER judicialmente, a pretensão resistida do INSS se configurou com a contestação, em que inclusive propõe acordo de reconhecimento apenas do período até a DER administrativa. Quanto à data de emissão do PPP (11.11.2016), verifica-se que o laudo contempla o período até 06.03.2017, portanto, é possível reconhecer o período posterior à DER requerido pelo autor. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs. 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Embora o PPP indique uso de EPI eficaz na empresa RETÍFICA, o autor também esteve exposto a ruído. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM n.º 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender recusar a alteração judicial da DER. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para impedir a alteração da data de início do benefício. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do IPCA-E, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º

134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas às empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA, de 01.06.1990 a 14.09.1995 e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 22.11.2003, de 12.12.2003 a 27.04.2004, de 17.05.2004 a 19.11.2013, de 06.01.2014 a 08.03.2015, de 09.08.2015 a 11.11.2016 e de 12.11.2016 a 31.12.2016, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudio Virgolino dos Santos. Número do benefício: 175.958.975-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.12.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 121.850.628-83. Nome da mãe: Aparecida Martins dos Santos. PIS/PASEP 12293676953. Endereço: Rua Dublin, 206, Vila Nair, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, reclamando a importância correspondente a RS 19.657,71, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de adesão - empréstimo simples. A inicial veio instruída com documentos. Citado (fls. 68/verso), o executado não apresentou embargos à execução (fl. 70). A exequente requereu penhora online de ativos financeiros em nome do executado. Determinada a penhora, a resposta foi negativa e a exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. À fl. 84 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente e remetidos os autos ao arquivo. Requerido o desarquivamento do feito (fl. 85), a exequente requereu os descontos das parcelas do empréstimo em folha de pagamento ou sobre 30% do vencimento do executado. Intimada sobre eventual ocorrência da prescrição, a exequente pugnou pelo regular prosseguimento do feito, requerendo o reconhecimento da não configuração de prescrição. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a exequente baseou sua manifestação em dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que, todavia, são inaplicáveis ao caso em exame, em que se cuida de mera execução de título extrajudicial, regida pelas disposições do Código de Processo Civil. Mesmo que se admita que a exequente goze das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, ao propor uma execução de título extrajudicial, não uma execução fiscal (para o que este Juízo sequer seria competente), deve assumir as consequências processuais daí decorrentes. Feitas tais observações verifico que a exequente apresentou um Contrato de Adesão - Empréstimo Simples e demonstrativo de débito (fls. 11-15), datado de 08.11.2005, porém com a descrição de pagamento de 09 parcelas, sendo a última em 22.01.2007. O executado foi citado em 14.6.2010 (fls. 68/verso), não tendo oferecido embargos à execução. A exequente foi intimada, por publicação feita em 16.3.2011, para que se manifestasse para efeito de prosseguimento da execução. Requereu a constrição de valores mediante o uso do sistema BacenJud, o que foi deferido em 16.9.2011, resultando negativa a diligência (fls. 79-82). Foi então intimada para manifestação, consoante publicação feita em 23.01.2012 (fls. 83). Não tendo havido manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 12.3.2012 (fls. 84), sendo desarquivados por força de pedido da exequente feito em 12.01.2018. Conclui-se, portanto, que decorreu um prazo superior a cinco anos, em que os autos permaneceram paralisados, sem qualquer ato da exequente que afastasse sua inércia. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

MANDADO DE SEGURANCA

0006886-29.2014.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE BRITO (SP131073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X JUNIOR LUIS DOS SANTOS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhe-se cópia de fls. 347-348 ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, para o endereço de e-mail indica. Encaminhe-se cópia de fls. 347-348 ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, para o endereço de e-mail indicado às fls. 330, com os requisitos ali solicitados. Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CIRO KISHIDA IURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JURANDIR ALVES DE SOUZA ITU - ME, JURANDIR ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 1430183: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portador de fibromialgia e transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado para o trabalho.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença até 12.4.2018, cessado após perícia administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) do trabalho, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia com o **Dr. Aloísio** marcada para o dia **24 de julho de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Intimem-se as partes para a perícia com a **Dra. Maria Cristina** marcada para o dia **16 de julho de 2018, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Recebo a emenda à inicial, retifique-se a classe processual, fazendo-se constar PROCEDIMENTO COMUM, bem como se retifique o valor dado à causa.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Expediente Nº 9777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP11554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos.

Fls. 1270: diga a defesa de FELIPE MARTINS BATISTA, sobre a não localização da testemunha, MIRIAM FERES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIANA TORRES ZOLTAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KAVALLIERIS LOMBARDI - SP367178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103

AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.747.130:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito..

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 9778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(SPI49438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

As defesas de ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO) e JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ) formulam pedido de reconsideração da decisão que decretou suas prisões preventivas, com a consequente concessão de liberdade provisória.

Observe que as prisões cautelares foram decretadas nos autos de nº 0003094-62.2017.403.6103, cujos fundamentos, no tocante a estes acusados, são os seguintes:

2. Dos pedidos de decretação de prisão preventiva. Quanto à decretação das prisões preventivas, importa relembrar que vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a prioridade para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o dever de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso em exame, os elementos até aqui produzidos revelam que a decretação da custódia preventiva de HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (vulgo CASTOR), EVANDRO PEREIRA GALVÃO, CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO), JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), ALAN RIBEIRO DA SILVA, EDY CARLOS NERES DA SILVA, ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL) e JAIR NEVES DE OLIVEIRA é indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Não assim, apenas, quanto ao investigado REGINALDO FERREIRA DA SILVA (para o qual a medida não é cabível), bem como para os investigados GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA (vulgo NEGUINHO), FELIPE MARTINS BATISTA (vulgo BEZERRA), para os quais se entende cabível medida menos gravosa, como será adiante explicitado. Veja-se, desde logo, que o crime de moeda falsa (art. 289, caput e 1º, do Código Penal), é apenado com reclusão, com pena máxima superior a quatro anos, circunstância necessária para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP). Diante do que já foi sumariado nesta decisão, para todos estes investigados há prova da existência do crime e indícios de autoria. Quanto à materialidade do crime de moeda falsa, os autos registram quer a apreensão direta de notas falsas em poder de HEIDRIK, quer em poder de vítimas de HEIDRIK, GUILHERME e FELIPE, em circunstâncias que indicam uma comunhão de desígnios, já referidas, isto é, o reconhecimento fotográfico de HEIDRIK pelas vítimas, o uso de telefone celular comum em vários casos e a repetição do número de série de parte das notas falsas. HEIDRIK também foi preso em flagrante delito no interior de um ônibus, quando voltava de Guarulhos para São José dos Campos, sendo certo que diálogos interceptados revelaram a negociação das notas falsas com EVANDRO PEREIRA GALVÃO (responsável pela venda das notas) e, inclusive, os desdobramentos nos contatos entre investigados, inclusive nos momentos imediatamente posteriores à prisão de HEIDRIK. [...] Quanto a EVANDRO PEREIRA GALVÃO, além de ter sido identificado ter sido ele o vendedor de notas falsas de CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), vendendo notas para um indivíduo identificado como CAUÊ, além de ter negociado com ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA a venda de um celular, que seria pago com notas falsas, CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), por seu turno, além da já citada venda de notas a EVANDRO, inclusive com transferência bancária dos valores em questão, também negociou notas falsas com JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), em mais de uma ocasião (como bem descrito no parecer do MPF, às fls. 377). Quanto a ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA, também há provas seguras de negociações de notas falsas com EVANDRO e JOSUÉ, além ter usado uma conta corrente em nome de terceira pessoa para receber dinheiro de JOSUÉ. Quanto a JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), está suficientemente demonstrado ter adquirido notas falsas de CAETANO e ROGÉRIO, como também indicado no parecer do MPF de fls. 377/verso-378. [...] Estão suficientemente provados, portanto, a materialidade dos fatos, havendo igualmente indícios seguros de autoria dos crimes de moeda falsa e, para ao menos parte dos investigados, de associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Também não temos dúvida em reconhecer, ao menos diante do que até aqui foi demonstrado, que a prisão preventiva de parte dos investigados constitui-se em medida indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Veja-se, desde logo, que estes investigados registram uma longa ficha de apontamentos criminais, parte dos quais em decorrência do próprio crime de moeda falsa, sendo que têm agido com grande desenvoltura e sem receio de sofrer as consequências de tais atos ilícitos. [...] Quanto a JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), a autoridade policial relacionou os seguintes apontamentos criminais: a. IPL 429/3/1997/2, prisão em flagrante em 09/02/1997, pela Delegacia Regional de Brejo Santo/CE, como incurso no artigo 129 do CPB; b. IP 0276/2005, prisão em flagrante em 18/04/2005, pelo 3º DP de Diadema, como incurso no artigo 180 do CPB; c. IP 0093/2006, condenado pela 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP, nos autos do processo nº 9882/2006, a 7 anos no regime de reclusão, como incurso no artigo 180 do CPB; d. IP 0094/2006, instaurado em 17/07/2006, pelo DP Investigação Geral Jacareí, como incurso no artigo 180 do CPB, já condenado pela 1ª V. Criminal de Jacareí, processo nº 11420/2006, a 2 anos no regime de reclusão, como incurso nos Artigos 180, 304 e 297, todos do CPB; e. IPL 0035/2010, prisão em flagrante em 03/03/2010, como incurso no artigo 0157, 02º, inciso I, CPB, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Guarulhos, processo 14184/2010; f. IPL 1034/2010, prisão em flagrante em 05/12/2010, pela 04 DP de Guarulhos, como incurso no Artigo 180 do CPB, condenado pela 1ª Vara Criminal de Guarulhos a 7 anos no Regime de Reclusão; g. IPL 0289/2015, em trâmite perante a Vara Comarca de Itanhaém/SP, Processo nº 904/2015, como incurso no artigo 155 e 0289, 1º, do CPB. A existência de diversas condenações criminais é realmente elucidativa de uma vida dedicada à prática de infrações penais, tanto mais que já se encontra, atualmente, recolhido em estabelecimento prisional (Penitenciária de Flórida Paulista). Há informações de que se trata de pessoa que estava foragida do sistema prisional, tendo sido recapturado por ação da Polícia Militar, mediante informações fornecidas pela autoridade que preside este inquérito policial. Portanto, a decretação de sua prisão preventiva é necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal, considerando tal histórico. ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO) também é réu em ação penal que teve curso na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (0002425-22.2012.403.6123), também pelo crime de moeda falsa, tendo sido condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direito. Trata-se de condenação já transitada em julgado, como faz ver o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Há, no caso, uma aparente reincidência específica na prática do crime de moeda falsa, que impõe a adoção de uma medida adequada para interromper a prática reiterada do mesmo crime.

Veja-se que o fundamento da decretação da prisão preventiva de ambos os acusados foi a garantia da ordem pública, diante da existência de condenações anteriores, inclusive pelo mesmo crime de moeda falsa. A reiteração de condutas delitivas justificou, naquela ocasião, as prisões cautelares.

Diante disso, a conclusão da instrução processual penal em nada interfere no fundamento objetivamente constatado para a prisão cautelar.

Acrescento que, embora ambos tenham negado a prática do delito, que também reveste de suas particularidades (a falta de efetiva apreensão de notas falsas - fatos 2 a 4), é necessário realizar uma avaliação circunstanciada do conjunto probatório, o que caberá fazer por ocasião da sentença.

Nestes termos, não vejo razões suficientes para alterar o entendimento antes firmado, sem prejuízo de eventual reexame depois dos memoriais das partes.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória a estes acusados.

Abra-se vista às partes para memoriais escritos, na ordem legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Determinação de id nº 3108239: Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3108239: Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 4395790: Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 2ª Vara, em razão apontamento de prevenção com o processo 5001107-03.2017.403.6103, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Admito o processamento do feito neste Juízo, em razão de anterior distribuição de processo idêntico, em que foi homologada a desistência do feito, o que atrai a aplicação do artigo 286, II, do CPC.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NESVALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, SERGIO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONY KELLER GALVAO, GISELIA PATRICIA GARAVELO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão (Id. 8404390) por seus próprios fundamentos, estando suspensa a venda do imóvel mediante depósito das prestações vencidas.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001473-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE MORAIS DE ALMEIDA CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 5003113-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BENEDITO BARBOZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DEFARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinzenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SPI72815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção com o processo apontado no respectivo termo, tendo em vista se tratar de homonímia.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-18.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 8.362.998:

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquida, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 8734738).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500079-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO MAXIMILIANO MAURO

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 04 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS

DECISÃO

1. Considerando a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (ID 3657673), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

D E C I S Ã O

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID 3679723), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se – ID 9011669), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8405264).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Autos n.º 5003522-35.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada[1]: STEVE MICHAEL RIBEIRO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 10h40min (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:	
STEVE MICHAEL RIBEIRO, CPF 164.404.968-67	1) Rodovia Quintino de Lima, 533, Paio Pequeno, Ibiúna/SP, CEP 18150-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-54.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO NUNES DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANTONIO APARECIDO NUNES DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nn. 25.2870.110.00043748-20 e 25.2870.110.0004118-63.

Em fls. 43/44 (ID 1314762) foi proferida decisão determinando a citação da parte executada.

Às fls. 45/46 (ID 3691347) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação de fls. 45/46, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: CARLA SIMONE FERREIRA LOUREIRO

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CARLA SIMONE FERREIRA LOUREIRO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 25.4211.191.0000049-99.

Em fls. 31/32 (ID 1378749) foi proferida decisão determinando a citação da parte executada.

Às fls. 33/34 (ID 2092947) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação de fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3860

MONITORIA

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

1. Considerando que a codemandada MARCENARIA E CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA. (CNPJ 82.238.379/0001-37) foi regularmente citada, em 10/12/12, conforme comprovante de fl. 51, tomo sem efeito a citação a ela direcionada pela decisão de fls. 112/113.
2. No mais, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de João Flávio da Silva, citado por edital nestes autos (fls. 118/119).
3. Int.

MONITORIA

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes, avertida pela parte demandada à fl. 193, remetam-se os autos à CECON.
2. Int.

MONITORIA

0006603-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SANTANA GOMES

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de Roberto Santana Gomes citado por edital nestes autos (fls. 83/84).
2. Int.

MONITORIA

0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROCHA AMORIM

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de Rogério Rocha Amorim citado por edital nestes autos (fls. 38/39).
2. Int.

MONITORIA

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO FOLTRAN(SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

1. Tendo em vista os arrequerimentos apresentados às fls. 51 e 52/53 pelas partes, determino a remessa destes autos à CECON, para tentativa de conciliação.
2. Int.

MONITORIA

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 48), deixo de condenar o réu na multa prevista pelo artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, dada sua ausência na audiência de conciliação realizada em 22/05/2018 (fl. 46).
2. No mais, considerando o resultado da pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema mantido pela Receita Federal (WebService), apontando como cancelada, suspensa ou nula a situação cadastral do CPF do demandado, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o resultado das perícias realizadas nestes autos (fls. 40/41 e 72/78), entendo que a análise do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisado.
2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-78.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-75.2014.403.6110 () - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o requerimento apresentado pela parte autora, a fim de que em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 215/218.
2. Aguarde-se, no mais, resposta ao Ofício encaminhado à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Considerando a recusa à nomeação dada nestes autos ao perito Antônio Carlos Menezes (fl. 72), revogo a nomeação de fls. 62/66. Intime-se, por correspondência eletrônica (antonio@menezes.art.br). II) No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perito judicial ALMIR BUGANZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da decisão de fls. 62/66. Assim, nos termos da decisão 62/66, intime-se o perito

judicial, por correspondência eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.III) Com a concordância à presente nomeação e indicação de data para realização da perícia no Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Piedade (Estrada Piedade e tapiraí, s/n, Vila Elvío, Piedade/SP), dê-se vista dos autos às partes.IV) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-48.2015.403.6110 - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 205/211), intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 454 do CPC.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Considerando a recusa à nomeação dada nestes autos ao perito Antônio Carlos Menezes (fl. 180), revogo a nomeação de fls. 145/152.Intime-se, por correspondência eletrônica (antonio@menezes.art.br).II) No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perito judicial ALMIR BUGANZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos das decisões 145/152.Assim, nos termos da decisão 145/152, intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.III) Com a concordância à presente nomeação e indicação de data para realização da perícia nas empresas Braxox S/A Indústria e Comércio Eletrônico (Av. Caetano Ruggieri, 3106, São José, Itu/SP) e Euxatex S/A (Rua Ribeirão Preto, 811-909, Sato/SP), dê-se vista dos autos às partes.IV) Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000709-98.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALI ELY KARAM

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cumpra a embargada a parte final do despacho Id 5454503, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7103

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Deiro o prazo requerido pela exequente para integral cumprimento ao determinado às fls. 457.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002720-37.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMA GLIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

Após, Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de rito ordinário proposta por **FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em atividade rural e tempo em atividade especial, além de recálculo da renda mensal inicial, com base em novos salários-de-contribuição decorrentes de condenação em ação trabalhista.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/05/2008, sob NB nº 42/143.554.531-9, oportunidade em que solicitou o aproveitamento de documentos que haviam sido juntados em benefício protocolado anteriormente, em 08/05/2002, sob nº 42/124.235.831-2.

Assinala que, num primeiro momento, seu pedido foi indeferido.

Refere ter ingressado com inúmeros recursos na esfera administrativa, alcançando parcialmente suas pretensões, sendo-lhe que após análise dos documentos a 13ª JRPS, através de acórdão prolatado, reconheceu o labor rural tão somente no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1970, bem como o direito a conversão para tempo comum de alguns períodos de atividades especiais, ou seja, de 04/06/1976 a 11/06/1979, de 16/04/1985 a 21/05/1988, de 13/06/1988 a 23/04/1993 e de 08/11/1993 a 17/04/2002.

Narra que, foi negado provimento ao último recurso por parte do INSS mediante Acórdão de 11 de julho de 2016, decisão que foi acatada pela Gerência Executiva de Sorocaba, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 40 anos, 07 mês e 14 dias até a DER e implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/05/2008.

Assinala que, no entanto, o réu não reconheceu o tempo de trabalho em atividade rural de 01/1964 a 12/1967 e de 01/1971 a 05/1976, nem tampouco o tempo especial de 18/04/2002 a 22/02/2008, apurando tempo de contribuição inferior ao efetivamente devido e trazendo-lhe prejuízo.

Anota, mais, que embora tenha obtido êxito em Ação Trabalhista movida em face de seu ex-empregador, ou seja, MUNTE CONSTRUÇÕES, na qual foi determinado o pagamento das diferenças de contribuições previdenciárias, o réu não incluiu na base de cálculo da RMI referida diferença.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 875371/888442.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1192292), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1193073/1193143). Em suma, aduz que quanto ao trabalho em atividade rural o autor não apresentou sequer início de prova material de que teria desenvolvido tal atividade; quanto ao tempo especial, refutando a realização de perícia indireta em empresa diversa, ou utilização de laudo pericial elaborado no corpo de sentença trabalhista, requer seja rejeitado o enquadramento para período posterior à emissão do PPP apresentado nos autos; quanto ao pedido de revisão, mostra-se contrário à revisão dos salários-de-contribuição da parte autora, uma vez que não há pedido algum de revisão da renda mensal, sendo indevida a retroação desta revisão à data de início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do pedido de revisão. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 1935441), ocasião em que o autor afirma que não requereu perícia técnica indireta em empresa similar.

Na fase de provas, foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id. 5285390/5285548), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

A parte autora apresentou suas Alegações Finais em Id. 5461552. O réu não se manifestou (Id. 6959707).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Cível, de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rural o período compreendido entre 01/1964 a 12/1967 e de 01/1971 a 05/1976, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 18/04/2002 a 22/02/2008, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado desde 29/05/2008. Requer, ainda, a revisão da RMI com a inclusão dos novos salários de contribuição apurados em decorrência de ação trabalhista movida em face de seu ex-empregador.

1. Da Atividade Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal.

Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, em regime de economia familiar, como passa a ser exposto.

Consta da inicial, e as testemunhas arroladas assim, declararam, que o autor morou, por um período que remonta ao final de década de 1960 e início da década de 1970, numa região próxima à cidade de Assaí, no Paraná, onde trabalhava em regime de economia familiar na companhia de seus familiares, em propriedades rurais de terceiros.

Segundo consta, na sequência, o autor teria se mudado para a “cidade”, já na região de Sorocaba, onde veio a se inserir no mercado de trabalho.

Com efeito, a corroborar a assertiva supra transcrita registre-se constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Certificado de Dispensa da Incorporação, em nome do autor, do ano de 1968, onde consta a profissão de lavrador (Id. 877322 – pág. 7);
- 2) Certidão de Casamento do autor, do ano de 1970, onde consta a profissão de lavrador (877357 – pág. 4);
- 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaí/PR, onde consta que o autor trabalhou como **trabalhador rural volante**, de 1964 a 1976; referido documento foi confeccionado em **1986** (Id. 877334 – pág. 24);
- 4) Declaração para produzir prova perante a Previdência Social emitida por Tsutomu Hara e Nobuka Siraga, emitida em 1996;

Quanto às provas orais produzidas em audiência, nota-se que elas foram convergentes no sentido de que o autor *teria trabalhado* por um período de sua vida na companhia da família em atividade rural, porque era esse o costume da época, todavia, ambas as testemunhas não souberam dizer, com certeza, nem tampouco afirmaram que viram o autor trabalhar na atividade rural.

Nesse sentido, a testemunha Maria Aparecida dos Santos relata que:

(...) conhece o autor desde os cinco anos de idade; que o autor é mais velho que a depoente; que vieram do Norte do País e foram para o Pau D'Alho; que lá o autor fez a vida e se casou, assim como a depoente; que voltou a encontrar o autor em São Roque; que veio do Norte com o autor no mesmo caminhão, mas não sabia disso, e ficou sabendo depois quando encontrou o autor no Pau D'Alho, uma cidade do Paraná; que trabalhavam na Fazenda do Hara, onde plantavam algodão e feijão; que voltou a se encontrar com o autor há cerca de dez anos; que o padrasto da depoente trabalhava em uma fazenda e o autor trabalhava com sua família em outra; que as fazendas não eram do mesmo dono, mas eram vizinhas; que se casou com quinze anos e foi embora; que não conviveu muito com o autor depois; que mesmo antes de se casar não tinha contato com o autor; nem ia na fazenda em que ele trabalhava; que sabe o que o autor fazia na fazenda porque as fazendas eram vizinhas; que eles plantavam algodão; que não conversava com o autor; que nasceu em 07 de janeiro de 1957; que plantavam algodão, milho e feijão; que Francisco plantava algodão, milho e feijão; que Francisco trabalhava com os pais e irmãos, mas não tinha contato com a família; que não sabe dizer que tipo de relação havia entre a família do autor e o dono da fazenda; que a família da depoente trabalhava por dia; que terminada a colheita cada família procurava seu rumo; que a colheita demorava cinco ou seis meses e depois disso era feito pagamento e iam embora da fazenda, porque não tinha mais serviço; que não ficou perto da família do autor por dez anos, porque terminada a colheita as famílias iam embora; que trabalhavam como diaristas e na fazenda em que o autor trabalhava era da mesma maneira, ou seja, terminada a colheita, todos iam embora; que não sabe para onde a família do autor se mudou, mas todos tinham que sair; que “acha” que o autor trabalhava o dia todo com a família, porque todo mundo trabalhava; que não sabe se o autor ou alguém da família trabalhou na cidade naquela época; que os filhos ajudavam os pais a colher algodão e não tinham salário.”

Também a testemunha Maria Aparecida Pires bem esclarece que:

“(...) que nasceu em 21 de novembro de 1945; que acredita que tinha cerca de 10 ou 12 anos quando conheceu o autor; na cidade de Assaí, no Paraná; que o autor morava num sítio, que era vizinho de um sítio onde a família da depoente morava; que um dos irmãos da depoente estudava com a pessoa que veio a se casar com o autor; que o autor se mudou de lá antes da depoente; que a depoente e sua família morava num sítio cujo proprietário se chamava Joaquim, um japonês; que o autor morava num sítio cujo proprietário se chamava Hara; que morava próximo do autor, distante alguns quilômetros; que as vezes cruzava com o autor na estrada; que quem se encontrava mais eram nossos pais, quando iam fazer compras; que morou no mesmo sítio até os trinta e oito anos de idade; que acredita que o autor se mudou de lá antes da depoente; que acredita que a família do autor fazia o mesmo que a família da depoente fazia, ou seja, plantava feijão, algodão; que no sítio a criança toda trabalhava; que a depoente nunca viu, mas seu pai com certeza via o autor trabalhar; que todos eram muito trabalhadores; que acredita que o tempo em que morou lá o autor permaneceu no mesmo sítio e que quando de lá saiu já veio embora; que o pai do autor trabalhava com porcenteiro do sr. Hara; que lá todos eram porcenteiros; que lá no Paraná o autor trabalhava apenas no sítio; que a menor cidade ali se chamava Assaí; que Pau D'Alho eram um lugar que tinha duas ou três “vendias” naquela época.”

Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rural, tendo apenas acostado os documentos que servem de início de prova em relação aos anos de 1968 a 1970.

Ressalte-se, outrossim, a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (Id. 877334 – pág. 24), é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste sentido o julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 01/1964 a 12/1967 e de 01/1971 a 05/1976 em atividade rural, sendo certo que a prova material oferecida é razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, a ensejar o reconhecimento de que trabalhou como rural, em regime de economia familiar no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1970, período este que, no entanto, é incontroverso, posto que já reconhecido pelo próprio réu.

2. Da Atividade Especial

Inicialmente, com relação a utilização, como prova emprestada, de laudo pericial produzido no corpo de demanda trabalhista, tenho que o mesmo não pode ser admitido, já que elaborado em processo do qual o INSS não participou.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).

Pois bem, no que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 18/04/2002 a 22/02/2008, na medida em que os períodos de trabalho compreendidos entre 04/06/1976 a 11/06/1979, 16/04/1985 a 21/05/1988, 13/06/1988 a 23/04/1993 e de 08/11/1993 a 17/04/2002 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos (Id 877357 – pág. 15 e 877440 – pág. 31/34).

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 18/04/2002 a 22/02/2008, o autor trabalhou na empresa Munte Construções Industrializadas Ltda., como encarregado de acabamentos. Não consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário para o referido período, ou mesmo formulário que possa comprovar que o trabalho, no referido período, deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Vale registrar que o fato de o autor ter trabalhado em período imediatamente anterior ao supracitado exposto a agentes nocivos, tal como registrado no formulário DSS 8030 (Id. 877334 – pág. 9), emitido em 17/04/2002, não importa dizer que a nocividade tenha se perpetrado, mormente porque as condições técnicas, notadamente, se aprimoram com o passar do tempo.

Desse modo, não é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/04/2002 a 22/02/2008.

3. Da revisão RMI – sentença trabalhista

Por fim, a parte autora requer seja recalculada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças apuradas, considerando as novas relações de salários-de-contribuição emitida por ex-empregadora por força de decisão judicial proferida em ação trabalhista.

Consigne-se que, em Id. 877550 – pág. 22, foi juntada certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP, atestando a existência de sentença proferida por aquele Juízo, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/07/2011, através da qual o autor obteve êxito em parte de sua pretensão deduzida em face da empresa Munte Construções Industrializadas Ltda., sua ex-empregadora.

Cumpre esclarecer que o salário-de-benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão do benefício, salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (PBC) foram considerados sem os acréscimos ora pretendidos.

Entretanto, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. Nesse sentido: STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472.

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando os novos salários-de-contribuição apurados na lide trabalhista, sendo pacífico tal entendimento na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo certo que a responsabilidade pelo recolhimento das prestações previdenciárias é do Empregador, não podendo recair sobre o empregado as consequências de eventual falta, em decorrência de mau procedimento do empregador.

Outrossim, o pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observado, contudo, a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III - Restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. IV - O pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. V - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VI - Remessa oficial improvida. (ReeNec 00085561520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário nº 42/143.554.531-9, de titularidade do autor **FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº 14.335.408 SSP/SP, Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 028.522.678-96 e NIT 10723932368, residente e domiciliado na Rua José Pereira Capitão, nº 98, Vila Barreto, na cidade de Mairinque/SP, tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação acima.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ e observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA INES HUBER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA INES HUBER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte, desde 16/11/1990, sob NB 21/085.823.700-8, e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1501766/1501775.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 2073928, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 2074024). Em preliminar, sustentou a decadência do direito de revisar o benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a improcedência do pedido.

Réplica à contestação sob Id 2186844.

Por decisão de Id. 4607540, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados nos documentos sob Id. 6528196/6533612, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes (Id. 6528196 e 8383802).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).”

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do “buraco negro”, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO:

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva.

Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id. 6528196), esclarecendo que as rendas mensais do benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto, ainda que a evolução da RMI seja efetuada pelo valor da média dos salários de contribuição corrigidos sem nenhuma limitação ao teto, como bem esclareceu a zelosa Contadoria Judicial, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pela parte autora.

Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando, assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJP nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-53.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KONG - LOCAÇÃO E COMERCIO DE ANDAIMES E MAQUINAS LTDA - ME, VANESSA ARIANE FERNANDES, PATRICIA ALINE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SGI - PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, NATALINA SIMON MARTINEZ, EVANDRO RIBEIRO GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDVAR ALVES JUNIOR - ME, EDVAR ALVES JUNIOR, MARIA EUNICE DAL RI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VITOR ARISTIDES ALVES - ME, VITOR ARISTIDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-18.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MIGUEL JORGE MARUM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RICARDO MERUSSI NEIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-83.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP, JUDITH GOMES SALETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.X.M MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCAÇÃO EIRELI - EPP, ELAINE APARECIDA BONIN SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISETE APARECIDA DE LIMA BOTTER - ME, ELISETE APARECIDA DE LIMA BOTTER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008734-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-29.2007.403.6120 (2007.61.20.001945-0)) - CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se as cópias da V. decisão de fls. 207/208, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 212), para a execução fiscal nº. 0001945-29.2007.403.6120.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-02.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-17.2016.403.6120) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001601-96.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000539-3)) - MADERLEI ESTEVO CAMARGO(SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.

Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int.

AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO (À) JUÍZ(A) EM 16/05/2018.

Em complementação ao despacho inicial, certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000539-02.2009.403.6120.

No mais, prossiga-se conforme determinado.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) - DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 143 para, onde se lê: execução fiscal nº. 0008465-68.2008.403.612, leia-se: execução fiscal nº. 0004319-86.2005.403.6120

No mais, cumpra-se integralmente a determinação supracitada, primeiro, trasladando às cópias demandadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-38.2001.403.6120 (2001.61.20.000697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO X THERESA PAULO DE FARIA GALHARDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 253/255: Defiro. Oficie-se à agência local da CEF solicitando que os depósitos de fls. 150 e 238 sejam convertidos em renda à União, por meio de guia DARF, sob os códigos de receita elencados às fls. 253, conforme requerido, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 178/2018.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X REE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN LTDA X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP149101 - MARCELO OBED)

Diante do teor das notas de devoluções dos 11º CRI (matrículas n. 15.027, 41.623 e 153.194) e 14º CRI (matrícula nº 7.235), ambas da Capital deste Estado, às fls. 997/998, 1008/1010, 1039/1040, 1148/1149, 1152/1155 e 1156/1159, bem como a inércia do(s) interessado(s), conforme certidão (ões) de fls. 1041, 1046verso, 1048 e 1049, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos moldes das determinações de fls. 983 e 1049. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE E SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO)

Fls. 997/1021: Diante da sentença de procedência do pedido proferida nos autos da ação de Busca e Apreensão registrados sob nº 10003072-08.2016.8.16.0001, em 06 de julho de 2016 (fls. 235/236), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/ SP, assim como a manifestação exarada, nos autos da execução fiscal nº 0009077-93.2014.403.6120, pela União Federal afirmando o seu desinteresse no bem, por não se completar como garantia útil, determino o desbloqueio do veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa EDN 6439, ano/modelo 2008. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003703-82.2003.403.6120 (2003.61.20.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP240098 - CAROLINA DE MATTOS GALVÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da juntada do termo de penhora no rosto destes autos acostado às fls. 262, nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 249/255:Defiro. Ofício-se à agência local da Caixa Econômica Federal para apuração do ocorrido com a conversão em pagamento definitivo em favor da União (FN), conforme requerido pela exequente, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.
Cópia do presente servirá como ofício nº 177/2018, que deverá ser instruído com cópia das fls. 204/207.
Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação,
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CIDERAL IND' E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 347/349:Defiro. Ofício-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do saldo das contas nº 2683.005.2839-9 (fls. 194, 196/205 e 234/235) e 2683.280.16-8 (fls. 206/207), em favor da União (FN), conforme requerido e até o limite informado na GPS e consulta do crédito de fls. 348/349, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.
Cópia do presente servirá como ofício nº 175/2018.
Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação,
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001945-29.2007.403.6120 (2007.61.20.001945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA. (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tenho em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos a Execução Fiscal nº 0008734-44.2007.403.6120, trasladada às fls. 55/70, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010118-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA, ELIBERTO DE JORGE CARRASCOSA e MARINO CARRASCOSA FILHO. Os presentes autos foram distribuídos em 10/12/2008. Às fls. 75/83 a executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, a ocorrência de prescrição, alegando, que a CDA compreende 1998, 1999 e parte de 2003, sendo a presente ação interposta em 2008. Relatou que o débito descrito na CDA encontra-se em dissorância com as regras legais que disciplinam a matéria posta em Juízo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 121/122, informando que a executada aderiu ao parcelamento instituído na Lei n. 10.522/2002, configurando a hipóteses de interrupção da prescrição. Relata que verificada a cessação dos pagamentos foi excluída do parcelamento em 12/10/2008, sendo a presente ação interposta em 10/12/2008. Às fls. 194/195 foi indeferido o pedido para declarar a não ocorrência de prescrição. Às fls. 228 foi determinada a expedição de mandado de constatação do bem penhorado. Certidão do oficial de justiça, informando que não foi possível proceder a reavaliação, dos bens penhorados de Rodoviário Marino Carrascosa Ltda, por não os haver encontrado, sendo que neste endereço funciona atualmente a Transportadora Fama - CNPJ 04.671.208/0001-93, no qual seus funcionários declararam que o atual empreendimento ocupa o imóvel há dois anos e que a devedora mudou-se para local desconhecido em Santos/SP. (fls. 230). A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da presente execução fiscal com inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes Eliberto de Jorge Carrascosa e Marino Carrascosa Filho (fls. 233). Às fls. 243/245 foi deferida a inclusão no polo passivo da presente ação, de Eliberto de Jorge Carrascosa e Marino Carrascosa Filho. Os executados Eliberto de Jorge Carrascosa e Marino Carrascosa Filho apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 252/283, alegando, a ocorrência de prescrição com relação a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação. Afirma que a presente execução foi distribuída em 09/12/2008 e a inclusão dos requerentes no polo passivo ocorreu em 03/12/2015. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 315/316, alegando que o pedido de redirecionamento apenas pode ser formulado no momento em que a exequente tomou conhecimento de elementos que possibilitaram o prosseguimento do feito em face dos responsáveis, sendo a constatação da dissolução irregular. Alega que a constatação ocorreu por meio do oficial de justiça (fls. 230) em 05/12/2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a parte executada a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento do feito para os sócios-gerentes. A execução foi originalmente proposta em face de Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. em 10/12/2008, para a cobrança de dívidas constantes das CDAs ns. 80.2.03.049727-01, 80.2.06.059788-49, 80.2.06.059789-20, 80.6.03.130234-30 e 80.6.06.132127-35. Com efeito, o termo a quo da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito. Às fls. 230 consta certidão do oficial de justiça datada de 05/12/2014, informando que não foi possível proceder a reavaliação, dos bens penhorados de Rodoviário Marino Carrascosa Ltda, por não os haver encontrado, sendo que neste endereço funciona atualmente a Transportadora Fama - CNPJ 04.671.208/0001-93, no qual seus funcionários declararam que o atual empreendimento ocupa o imóvel há dois anos e que a devedora mudou-se para local desconhecido em Santos/SP. Após, em 05/08/2015 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da presente execução fiscal com inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes Eliberto de Jorge Carrascosa e Marino Carrascosa Filho (fls. 233), sendo em 03/12/2015 deferida a inclusão no polo passivo da presente ação, de Eliberto de Jorge Carrascosa e Marino Carrascosa Filho (fls. 243/245). A proposta cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. II - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento aos sócios. Ausência de comprovação nos autos da sua incorrência. III. Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda se tomou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da actio nata. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508728 - 0016848-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) Dessa forma, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos executados não se implementou. Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição constante às fls. 317/318 do Banco Daycoval S/A.

EXECUCAO FISCAL

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONÇA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acatamento de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002112-41.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 119/121: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 109).
Com a juntada, dê-se vista às partes.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006050-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO PINHEIRO(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 143/144), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 145. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 143/144), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-17.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIA EXPRESSA PAPELARIA LTDA. X FELIX JOSE ALBUQUERQUE(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIA EXPRESSA PAPELARIA LTDA e FELIX JOSÉ ALBUQUERQUE. Os presentes autos foram distribuídos em 27/05/2011. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da presente execução fiscal, com a inclusão do sócio gerente Felix José Albuquerque (fls. 37 e 60). Referido pedido foi indeferido às fls. 43 e 67. A Fazenda Nacional interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 70/73). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto (fls. 76/77). O executado Felix José Albuquerque interps exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, alegando, para tanto, que não houve encerramento irregular das atividades sociais da empresa executada. (fls. 125/129). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 146. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o executado Felix José Albuquerque sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, alegando, para tanto, que não houve encerramento irregular das atividades sociais da empresa executada. Pois bem, referida questão já foi apreciada de maneira fundamentada em sede de agravo de instrumento (processo n. 0010973-04.2014.4.03.0000), interposto pela Fazenda Nacional, encontrando-se preclusa. Eis os seus termos (fls. 81/83): (...) No caso concreto, há indícios da dissolução irregular da empresa. A tentativa de citação da empresa executada, pela via postal, restou infrutífera, fl. 35. Em diligência efetuada por Oficial de Justiça, fl. 56, foi informado pela Sra. Juliana Rodrigues, do estabelecimento vizinho, que a executada mudou-se há mais de três anos para local ignorado, sendo frustradas as diligências no intuito de proceder ao arresto de bens. A certidão emitida pela JUCESP, fls. 64/6, demonstra a situação cadastral irregular da empresa executada. De fato, ocorreu distrato social, ainda despidido da devida regularização perante aquele órgão cadastral. Assim, diante da caracterização da dissolução irregular da empresa, verifica-se a possibilidade do redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio da executada originária. (...) Ressalte-se, ainda que esclareceu a Fazenda Nacional às fls. 146 que: De fato, verifica-se na alteração de endereço comunicada à Juceesp que a empresa teria transferido seu endereço para o endereço residencial do representante legal (fl. 62), ora excipiente, no qual a empresa está inativa, segundo admitido por ele (fl. 133). Desse modo, a mera existência de distrato social e o processamento de declarações de inatividade do fisco não descaracterizam a situação de encerramento irregular da executada, uma vez que não se pode admitir que uma empresa permaneça em inatividade eternamente e, com essa prática, permaneça imune - ela ou seu sócio-gerente - às dívidas fiscais. A Fazenda salienta que o aviso de recebimento da correspondência de citação retornou negativo em agosto de 2011 (fl. 32), ao passo que o distrato social só foi comunicado à Juceesp em 08/2012 (fl. 62), não regularizando a situação da empresa. Assim sendo, a questão da inclusão do executado Felix José Albuquerque no polo passivo da presente execução fiscal, já foi objeto do agravo de instrumento n. 0010973-04.2014.4.03.0000, acarretando a preclusão consumativa de tal ponto. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expandidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008790-67.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILBERTO CATTANI & CIA LTDA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004064-16.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 217/241: Diante da sentença de procedência do pedido proferida nos autos da ação de Busca e Apreensão registrados sob nº 10003072-08.2016.8.16.0001, em 06 de julho de 2016 (fls. 235/236), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/ SP, assim como a manifestação exarada, nos autos da execução fiscal nº 0009077-93.2014.403.6120, pela União Federal afirmando o seu desinteresse no bem por não se locupletar como garantia útil, determino o desbloqueio do veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa EDN 6439, ano/modelo 2008. Providencie a Secretaria o necessário.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005032-46.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl(s). 116 e 127/129: Defiro. Considerando a expressa concordância do exequente (fls. 130verso), defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo VW/KOMBI, placa EDO6596. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, oficie-se à agência local da CEF para que proceda a transferência do saldo corrigido do numerário depositado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004832-05.2015.403.6120 (conta nº 2683.635.00005775-5), que tramitou neste juízo, para conta judicial vinculada a este feito, em seguida transforme em pagamento definitivo, em favor da União (FN), como também do saldo existente na conta n. 2683.005.86400802-4 (fls. 132), conforme requerido (fls. 130verso), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 173/2018.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009077-93.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Considerando a concordância da União Federal no levantamento do bloqueio referente ao veículo FIAT/FIORINO FLEX, Placa EDN - 6439 (fls. 90/93), defiro a liberação das constrições impostas, originária do presente feito. Providencie-se, via sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011756-66.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEBORAH PAULA PACIELLO - ME(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES E SP167509 - EDLOY MENEZES) X DEBORAH PAULA PACIELLO

Expeça-se, com urgência, alvará para levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0012111-76.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLELIO RODRIGO BACAGLINI

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010872-03.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLE LOURENCO GOES

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005750-72.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OELSON BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009247-94.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PIANI NETO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009466-10.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GENILZO DO CARMO PESSOA

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010533-10.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X CIBELE TRAZZI GENTILE

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-38.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALEX PINHEIRO REIS

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005407-42.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALENCAR SONDAGEM E FUNDACOES LTDA - ME

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005418-71.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA DE FREITAS PIRES SIMOES

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005441-17.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005455-98.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRMAOS CAETANO PRODUCOES COMERCIO E LOCACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005499-20.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEZIEL ELI FERREIRA GOMES

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005533-92.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLINIO NUTI

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) - SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SABA JOSE HARB X FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Saba José Harb em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINE ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARAGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Fls. 1433: Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão nº 004/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a remessa através de mídia digital. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos registros eventualmente existentes em nome dos acusados.

Após, apresentem as partes alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULLIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-16.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Fica intimada a defesa dos acusados a apresentarem memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7233

MONITORIA

0007481-68.2004.403.6106 (2004.61.06.007481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 302/304, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007300-25.2004.403.6120 (2004.61.20.007300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ARNALDO JOSE DAVOGLIO FILHO(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 217/220, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008060-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 498/500, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010703-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-38.2002.403.6120 (2002.61.20.004135-4) - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 529/530: considerando que a advogada que subscreve a petição de fls. 529 foi substabelecida por causidico não constituído nestes autos, concedo ao SEBRAE-SP o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento subscrito por um dos patronos constantes da procuração de fls. 112.

Após, se em termos, e ratificado o pedido de fls. 529, expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE-SP da quantia depositada em conta judicial (fls. 527), intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de seu cancelamento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004150-0) - FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

2. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 420 transitou em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do processo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro o pedido de fls. 106, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Defiro o pedido de fls. 200, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 105/106, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

Fls. 99: antes de apreciar o pedido de reconsideração quanto à pesquisa pelo sistema INFOJUD, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a liberação do veículo restrito às fls. 84.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010704-98.2015.403.6120 - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 56.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005405-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005405-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 263/266, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008564-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO KARL FRITZ(SP284378 - MARCELO NIGRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 61, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 32 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005964-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMERSON CLEBER BOFI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X DANIELA APARECIDA OTAVIANO BOFI

Ciência às partes do desarquivamento do autos.

Fls. 27: regularize o requerido sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Após, se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Araraquara, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCA O - SP293880, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARA GUA ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intímem-se os apelados (União e parte autora) para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Reconsidero, por ora, a decisão retro que indeferiu a perícia.

Verifica-se, todavia, que o autor juntou aos autos um único atestado médico de 23/05/2016 do Dr. João Luiz Carmo (CRM 59.639) (fl. 22) baseado no exame de 12/05/2016 (Dra. Maria Sílvia Vichi Calil, CRM 82285) que levou para o perito de confiança deste juízo (fl. 42) que não foi suficiente, aliado a exames laboratoriais (Dra. Amanda Martins Saviera, CRF 29955), para comprovar a alegada incapacidade.

Ademais, considerando que o autor tem curso superior em engenharia e que a hipertensão, por si só, ao que de ordinário ocorre, não é incapacitante, já que pode ser controlada com medicamentos, deve o autor a juntar mais documentos médicos a respeito de sua condição de saúde.

Assim, antes de deferir nova perícia, intime-se o autor a juntar, no prazo de 15 dias, documentos médicos **desde a DER até os mais recentes que já tenha feito até a data de hoje no acompanhamento da hipertensão**, no mínimo, o laudo feito pela médica que realizou o ecocardiograma (Dra. Maria Sílvia Vichi Calil, CRM 82285) e os exames laboratoriais referidos pelo perito (Dra. Amanda Martins Saviera, CRF 29955).

Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do AI, com urgência, considerando a iminência do seu julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NAMIKI - SP253744, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária, o autor pede a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial designado para **06/07/2018** com fundamento na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, até o julgamento do RE 860.631/SP.

Relata que instituiu alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410, todos do 2º Ofício de Registro de imóveis de Araraquara/SP, no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (fls. 61/72 e 77/90) vinculados à Cédula de Crédito Bancário – CCB – GIROCAIXA Fácil - 734-2992.003.00000499-0 (fls. 73/76) e também em outros cinco contratos.

Argumenta que quando objeto o crédito solicitou que a contrato fosse garantido por hipoteca, mas a CEF gravou os imóveis com alienação fiduciária nos termos da Lei 9.514/97. Que nas matrículas dos imóveis consta somente o terreno semas obras neles erigidas motivo pelo qual a avaliação só levou em conta o terreno. Assim, tivessem sido consideradas as obras, um único bem seria suficiente para garantia do crédito.

Diz ainda que mesmo em outra avaliação a CEF ainda encontrou valor inferior ao valor real de mercado, mas muito superior ao valor da dívida. Assim, conforme o edital, garantindo um débito de **RS 1.753.067,67** estão indo a leilão os bens no valor de **RS 7.796.122,82**, quando, na realidade tais bens valeriam **RS 10.107.760,12**.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Ao que consta dos autos os bens tem o seguinte valor:

Matrícula	Valor no contrato	Valor do edital (fl. 136) 30/05/2018	Valor dos laudos (fls. 161/175)	
			07/06/2018	
10.509	100.000,00	599.000,00	Terreno: 483.066,00	79, 93/98
10.510	100.000,00		Prédio da loja: 205.963,83	79, 99/104
10.511	100.000,00		Galpão: 168.775,65 Casa residencial: 48.000,00 Piso em concreto: 31.454,28 TOTAL: 937.259,76	79, 105/108
13.436	450.000,00	6.133.451,40	Terreno: 324.000,00 Prédio do restaurante: 463.346,73 TOTAL: 787.346,73	61, 77, 109/114

14.410	490.000,00	Terreno: 673.750,00	62, 77, 115/120
		Prédio Residencial: 1.106.018,74	
		Piscina: 55.000,00	
		Poço artesiano: 30.000,00	
		Depósito de Água: 10.000,00	
		Muro de Fecho: 43.426,56	
		TOTAL:	1.918.195,30

Pois bem

Quanto ao reconhecimento de repercussão geral no RE 860.631 (decisão de 28/11/2017), verifica-se que o Ministro Fux, relator, não determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, como lhe permitiria o art. 1.035, § 5º, CPC.

Por isso, porque deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma e porque a suspensão prevista no tal parágrafo não é automática (RE 966.177/RS, decisão de 6/3/2018), não cabe a suspensão do leilão no caso destes autos.

O mesmo não se pode dizer com relação ao argumento do excesso de execução já que os números apresentados pela parte autora, de fato, indicam que o valor dos bens excede em muito ao valor da dívida.

Daí que, ainda que o valor excedente deva ser revertido ao devedor (art. 27, § 4º, da Lei 9.514/97), é possível que o cumprimento do contrato com a satisfação do crédito seja feito de forma mais razoável.

Assim, **DEFIRO** a tutela em caráter cautelar para suspender o leilão dos bens imóveis das matrículas n. 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410, todas do 2º CRI de Araraquara/SP até a prolação de sentença neste feito ou segunda ordem.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para audiência de conciliação, em data a ser oportunamente designada.

Cite-se a CEF para comparecer à audiência, ficando o prazo para contestação suspenso até a data da audiência.

Intime-se COM URGÊNCIA para cumprimento da decisão.

Cumpra-se.

Araraquara, 26 de junho de 2018.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
JUÍZA FEDERAL

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGRINDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando omissão quanto ao direito de atualização pela Selic do crédito ressarcido mediante ordem bancária emitida em seu favor em 20/09/2017.

Acolho os embargos eis que a sentença, de fato, foi omissa no ponto já que somente analisou o pedido em relação aos créditos compensados em 15/02/2000, 30/01/2001, 31/10/2005 e 31/01/2014 nada referindo quanto ao crédito objeto de ressarcimento pago em 2017.

Na esteira do quanto decidido, embora uma parte do crédito já fosse incontroversa em razão do despacho decisório proferido em 15/08/2005, o valor ressarcido em 2017, objeto de discussão administrativa desde o protocolo do pedido em 1999, só foi aproveitado (e com base em seu valor histórico, portanto, sem qualquer atualização) em 09/2017 de modo que sobre ele também cabe correção monetária pela taxa SELIC.

Assim, retifico a fundamentação da sentença nos termos supra e o dispositivo nos termos que segue:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA assegurar o direito líquido e certo da impetrante na utilização da Taxa Selic na atualização dos créditos reconhecidos em seu favor no processo administrativo n. 13851.001252/99-81 a partir da data do protocolo do pedido (03/12/1999) até a data do seu efetivo aproveitamento, tenham sido compensados nas datas de 31/10/2005 e 31/01/2014 ou ressarcidos em espécie em 20/09/2017.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5412

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000174-55.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP05377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo da notificação de LUIZ ROBERTO SEGA (fls. 897), no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se as juntadas das defesas de Francisco Yutaka Kurimori e Nizio José Cabral.

No mais, intím-se a União e Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intím-se.

USUCAPIAO

0000081-97.2014.403.6123 - ZORAIDE DE LIMA MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERSON RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X LUIS PEDRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X SHIRLEI DE CARVALHO MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES) X SEBASTIAO JOSE BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X TEREZA GONCALVES BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERALDO DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ROSALINA LIMA DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA)

Sobre a tentativa frustrada de citação dos confrontantes Maria Benedita e Antonio Donizeti, conforme certidão de fls. 269 manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-06.2002.403.6123 (2002.61.23.000360-4) - LUIZ ANTONIO MARCIANO X ADRIANA MOREIRA DA SILVA MARCIANO(SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-63.2010.403.6123 - VALDECIL DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da informação de fls. 189/191.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-16.2011.403.6123 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE(SP065655 - LUIZ ANDRE LONGANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a averbação efetuada pela autarquia, conforme demonstrativo de fls. 140/142, no prazo de quinze dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ141016 - GABRIELLA NERY BARROS)

Preliminarmente, considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, defiro ao apelante a possibilidade de proceder à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora, devendo a secretaria providenciar a expedição de certidão de objeto e pé, bem como a autenticação de cópia de folhas dos autos, a ser apresentadas pela mesma, uma vez que já recolhidas as custas devidas.

Deverá a mesma parte retirar o documento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 173/175), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se de tudo ciência ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 167/172: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.?

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-11.2014.403.6123 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 178/182, para manifestação acerca do requerido às fls. 184/189, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-81.2014.403.6329 - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerido expressamente, no prazo de 10 dias, sobre a inovação do pedido feita pelo requerente, no que se refere a interrupção do prazo prescricional (fls. 104/116).

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-79.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME(SP356326 - CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ E SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Tendo em vista a informação trazida pela Auto Pista Fernão Dias S/A do não cumprimento do avengeado às fls. 252, por parte da ré, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, justificando sua eventual necessidade.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o requerido pela parte autora, devendo a mesma manifestar-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como sobre as subseqüentes manifestação da autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-09.2016.403.6123 - DANIEL ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente da petição e documentos de fls. 228/237.

Diante das conclusões do laudo pericial de fls. 184/186, que atestou doença incapacitante diferente daquela que ocasionou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, determino ao requerente que comprove o requerimento administrativo, conforme decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo requerente (fls. 225).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-97.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intime-se a Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Campos do Conde Bragança Paulista, por meio de seu advogado constituído (fls. 17), para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 102,77 - atualizada em 20/03/2018 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-80.2016.403.6123 - EVANDRO SILVA DA COSTA = ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X GERALDO DA COSTA X GERALDO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Ação comum nº 0003007-80.2016.403.6123Requerente: Evandro Silva da CostaRequeridos: União, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/ADECISÃO Trata-se de ação comum pela qual o requerente, representado por sua inventariante Maria Aparecida da Silva Costa, pretende a condenação dos requeridos a acionar a garantia do FGhab por MIP referente ao contrato nº 016.708.436, a fim de quitar o saldo devedor existente desde a data do óbito do contratante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A requerida União, em sua contestação de fls. 114/123, alega sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pede a improcedência do pedido. A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 93/96, alega o deferimento do pedido de cobertura, com o seu respectivo pagamento em 15.06.2015 (fls. 101). Já o Banco do Brasil, apesar de revelar, ofereceu a manifestação de fls. 154/176, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e a ausência de interesse de agir, pois que procedeu à liquidação contratual na data de 07.05.2015, e no mérito, pede a improcedência do pedido. As preliminares alegadas pelo requerido Banco do Brasil, quais sejam, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, confundem-se com o mérito da ação, na medida em que pede o requerente a liquidação de seu contrato habitacional pelo Fundo Garantidor, diante do evento morte. De outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte lançada pela União, pois que o Fundo Garantidor da Habitação Popular é representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009 e artigo 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular. Assim, não se patentia o interesse jurídico ou financeiro da União no feito. Diante da ilegitimidade de parte da União, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Retifique-se a autuação. Tendo em vista a existência de pedido de indenização por danos morais, acerca de fatos ocorridos após o falecimento de Evandro Silva da Costa, determino a inclusão no polo ativo de Maria Aparecida da Silva e de Geraldo da Costa. Retifique-se a autuação. Outrossim, determino ao requerido Banco do Brasil S/A que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do procedimento administrativo aberto por ocasião do requerimento de fls. 70 até a data da alegada liquidação contratual. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI) X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fls. 377/382, diante da constatação de divergência do nome da patrona da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 194.

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000136-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9024766 e 9024765.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, forneça o advogado da parte autora o número do seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000976-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9029911, 9029910 e 9029908.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9050070, 9050069, 9050068, 9050067 e 9050065.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-57.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LYDIA MISAWA - ME, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA, LYDIA MISAWA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, bem como requeira o que de direito para o andamento do feito.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-85.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME, JERIEL DA SILVA ROCHA, DOMINGAS MESSIANA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação visto que não houve conciliação entre as partes.

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME, JACKSON DALPOSSO, LEONIR ANTONIO DALPOSSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, informando não haver bens à penhora.

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-75.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAI O Z COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO DE FREITAS A YELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (5392256).

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHNI ROBSON DA SILVA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF as possíveis prevenções apontadas pelo setor de Distribuição.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-94.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EXCEDE METAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SAMIR AFONSO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça (ID 4154613).

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3311

EXECUCAO FISCAL

0001219-62.2001.403.6121 (2001.61.21.001219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AZALEA TAUBATE AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Deiro a reavaliação dos bens requerida pela executada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, devendo ser cumprido no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para analisar se haverá tempo hábil de retificação do edital. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5226

DESAPROPRIACAO**0002166-06.2007.403.6122** (2007.61.22.002166-8) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L. C.

DESAPROPRIACAO**0002168-73.2007.403.6122** (2007.61.22.002168-1) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARILIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM**0000922-18.2002.403.6122** (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores de Antonio Carlos Benites, advogado constituído nos autos, para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta do Banco do Brasil, referentes aos honorários sucumbenciais devidos no processo.

Os requerentes informam o falecimento de seu esposo e genitor acostando cópia da certidão de óbito (fls. 250) e demais documentos.

Chamados a informarem se houve abertura de inventário e qual o inventariante, manifestam-se no sentido de que há inventário extrajudicial aberto e que a inventariante adjudicante é a viúva meira, Sra. Cleusa Leonor Guandalini Benites.

Cabível o recebimento dos honorários pagos no processo a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 24 da Lei 8.906/94, cujo teor transcrevo:

(...) 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

No caso em apreço, considerando a expressa renúncia ao direito de herança indicada nos itens 1.5. e 1.6 da escritura pública de fls. 257/262, defiro a expedição do alvará de levantamento para a conta indicada em fls. 226 em nome da inventariante adjudicante ou seu advogado, nos termos da procuração de fls. 239.

Após, intime-se o patrono da credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001790-25.2004.403.6122** (2004.61.22.001790-1) - SALVADOR ALCIDES LUCAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002061-63.2006.403.6122** (2006.61.22.002061-1) - PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0001687-13.2007.403.6122** (2007.61.22.001687-9) - MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000686-56.2008.403.6122** (2008.61.22.000686-6) - ADEMIR DONEGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-15.2010.403.6122 (2010.61.22.000044-5) - SEBASTIAO FERNANDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA

Requer a parte autora a expedição de ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio de valores, em tese, constrictos no presente feito.

Ante a documentação acostada em fls. 237/240, esclareça a parte autora o pedido constante da manifestação de fls. 246, trazendo comprovante bancário de valores bloqueados por força desta ação judicial.

Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-13.2010.403.6122 - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-30.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA X LARISSA MELO CASSOLA X CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A manifestação de fls. 145 não tem o condão de movimentar o processo, ante a determinação contida em fls. 141/142 para virtualização dos autos.

Ademais, consta do processo eletrônico o pagamento dos valores atrasados. Assim, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-19.2014.403.6122 - LUCIO APARECIDO COSTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte autora, na qualidade de apelante em recurso adesivo para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso as partes não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a certidão de fls. 113, intime-se o banco apelado para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-36.2016.403.6122 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015)

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-51.2016.403.6122 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar, através de seu advogado, no prazo de 15 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

Em caso de recusa, já que interposta apelação pela autarquia ré, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Aceita a proposta, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-55.2016.403.6122 - HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA(SP156496 - JAIRIO HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Caso a parte autora deseje ser reembolsada pelas custas originalmente adiantadas deverá em respeito a Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetem-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-18.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA X CLAUDIONIR GHELFI(SP158645 - ERTIOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 17h.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 07).

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000557-80.2010.403.6122 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002167-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002166-8)) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL ALVES DE LIMA, ao argumento de o decisor de fl. 289 encerrar erro material, quando não, omissões. Em suma, pontua o embargante contra a decisão recorrida imprecisão em relação: a) às dissonâncias contidas nos cálculos entabulados pelo INSS, alusivas à dedução da base dos honorários de sucumbência dos valores recebidos administrativamente pelo autor, b) bem como à condenação em sucumbência, atribuída ao embargado (autor), conquanto entenda deva ser cominada ao embargante, eis que alega ter o INSS decaído de parte maior do pedido. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial e, acostados os cálculos, seguiu-se ciência às partes. Decido. Os embargos limitam-se aos honorários advocatícios, mais precisamente se os períodos em que o autor recebeu benefício administrativamente devem compor a base de cálculo para apuração da verba sucumbencial, bem como à condenação nas verbas sucumbenciais. No tocante à primeira questão, alusiva aos honorários sucumbenciais, minha resposta é afirmativa no caso. Os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis devem ser abatidos do montante devido ao segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa, o que seria totalmente despropositado. Isso significa que a necessidade de proceder ao desconto não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - e art. 85, 14, do CPC/2015). Sobre o tema, os Tribunais pátrios firmaram posicionamento, na esteira da jurisprudência do STJ, no sentido de que a base de cálculo da verba honorária constitui-se do proveito econômico obtido na demanda cognitiva condenatória, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa. Nesse sentido, são os precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (Rsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 201400318074, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 28/03/2016, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. 2. A decisão deve ser reformada, pois não aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Apelação do improvida. (TRF-3ª Região/SP, AC 00381022320154039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3 - Judicial 1 - 23/06/2016, grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PROVA PELO AGRAVADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF alegou o descumprimento do art. 526 do CPC, mas não provou o fato. Em relação a isso, é bem verdade ter afirmado que os autos originários estavam com vista pessoal para o DNOCS, não tendo acesso a eles. Considerando-se, porém, o lapso temporal decorrido desde a interposição deste agravo e a informação colhida via internet de já ter havido a devolução daqueles autos à instância de origem há bastante tempo, caberia à parte agravada ter trazido a prova documental do óbice suscitado. Não se desincumbindo desse ônus perante o Tribunal, essa preliminar não pode ser acolhida. 2. No tangente ao mérito, os valores pagos administrativamente aos exequentes, após a citação na ação de conhecimento, devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5ª Região, AG 430391720134050000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal José Maria Lucena, Data de Publicação: 03/04/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N. 8.880/94. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE

PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CITAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVIDAMENTE COMPENSADOS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tratando de execução individual de sentença coletiva, tendo a parte exequente instruído a petição inicial com seus documentos, acostado cópia das peças necessárias da ação coletiva e apresentado os cálculos de execução realizados a partir dos elementos fornecidos pela própria executada, o que permitiu perfeitamente à mesma apresentar embargos à execução, desnecessária a realização de liquidação por artigos. [...] V - No tocante à quantia calculada a título de honorários advocatícios, os valores pagos administrativamente à embargada, após o ajuizamento da ação de conhecimento, devem ser incluídos na base de cálculo da verba honorária. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Quanto à fixação de honorários de sucumbência no processo de execução e nos presentes embargos à execução, considerando que os exequentes permaneceram vitoriosos em parte, mas ficaram vencidos em outros pontos; que haverá necessidade de efetivação de novos cálculos, não sendo possível liquidar valores neste momento; e as regras pertinentes do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes. VII - Apelação parcialmente provida.(TRF - 2ª Região, AC 201251020045530, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R 30/09/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. 1. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pode ser exercitado quando aprouver ao advogado, independentemente do acordo celebrado extrajudicialmente pela parte, porque se é certo que esse direito é do advogado, não é menos certo que a parte tem interesse e capacidade jurídica para realizar o acordo extrajudicial e receber administrativamente o que lhe parece suficiente, sem que isso interfira no direito do seu patrono. 2. A renúncia dos exequentes à parte do seu crédito em razão de acordo implementado pela MP nº. 1.704/98 não extingue o direito do advogado na execução da verba honorária fixada sobre o montante integral do que seria devido, e não sobre os valores efetivamente pagos em razão de transação realizada, pois que a renúncia parcial do crédito pelos servidores não poderia influir na parte que seria devida ao advogado, de forma autônoma, à qual este não renunciou (AC 2002.34.00.038605-9/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 12/12/2008). 3. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, arbitrados em sentença transitada em julgado (Lei nº 8.906/94, art. 24, 4º) (AC 0028215-93.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.120 de 31/08/2015). 4. Entendimento do STJ e desta Corte firmado no sentido de que os valores pagos administrativamente a serem compensados não devem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser [foram fixados na execução por apreciação equitativa do juízo, em atenção ao disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, não merecendo reforma (AC 0000511-50.2011.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.608 de 04/04/2014). 5. Apelação dos autores provida 6. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC 20073900003894-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, DJF1 27/07/2016, grifo nosso). Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo contador no tocante à verba de sucumbência, pois não integrou a base de cálculo o montante recebido administrativamente pelo segurado. De outro norte, em relação à sucumbência, pelo que se tem da manifestação de fls. 312/313, houve aquiescência por parte do embargante, eis que após realizado o ajuste determinado na decisão combatida, alusivo ao abatimento dos valores percebidos pelo autor em decorrência da antecipação de tutela, o proveito econômico experimentado pelo INSS foi maior, motivo pelo qual deve a decisão recorrida ser mantida nesse aspecto. Sendo assim, apenas em relação aos honorários advocatícios, necessária a retificação, que caberá à Contadoria deste Juízo. Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim determinar que, em relação aos honorários advocatícios, deverá a Contadoria Judicial adequar os cálculos, de modo que o montante recebido administrativamente pelo autor/embargante integre a respectiva base de cálculo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Allega autarquia erro na expedição das solicitações de pagamento tendo em vista acordo entabulado entre as partes cuja execução deveria prosseguir pelos valores apurados pelo INSS.

Afirma também ser indevida a expedição dos honorários contratuais ante a revogação da Resolução 405/2016, substituída pela Resolução 458/2017.

É a síntese. PA 2,10 O acordo constante dos autos (fl. 291) informa em seu item 1 Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

Segundo decisão de fls. 289/290, foram acolhidos os cálculos da embargada, sendo o INSS condenado ao pagamento dos valores a ela devidos e também ao pagamento de honorários sucumbenciais. De outro lado, não há informação nos autos de que outra fosse a orientação de valores conforme informado pela autarquia ré em sua manifestação de fls. 305/307.

Pelo que se depreende dos autos o INSS, ao propor o acordo nos moldes acima descritos, acolheu a conta da embargada. Assim entendido estarem corretas as solicitações expedidas.

Quanto aos honorários de contrato, nada a ser decidido pois as solicitações foram expedidas de acordo com as orientações recebidas à época.

Ciência a parte autora e a advogada dos pagamentos informados em fls. 316/318.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-30.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - EGIDIO MADUREIRA DE CASTRO X BENICIO MADUREIRA DE CASTRO X NELSON MADUREIRA DE CASTRO X CELSO MADUREIRA DE CASTRO X IRENO MADUREIRA DE CASTRO X APARECIDO MADUREIRA DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-15.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - EGIDIO MADUREIRA DE CASTRO X BENICIO MADUREIRA DE CASTRO X NELSON MADUREIRA DE CASTRO X CELSO MADUREIRA DE CASTRO X IRENO MADUREIRA DE CASTRO X APARECIDO MADUREIRA DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado, notadamente pelo teor da certidão de fls. 320. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no inciso I do art. 1.022, do CPC, ao fundamento de a sentença de fl. 59 encerrar contradição. É a síntese do necessário. Decido. Para o que interessa, a decisão recorrida (fl. 276), que acolheu impugnação ofertada pelo INSS, condenou o autor/exequente em honorários advocatícios, cujo pagamento foi condicionado à perda da qualidade de hipossuficiente, à luz do preconizado pelo art. 98, 3º, do CPC. Assim, opõe-se o INSS à decisão, por meio de embargos de declaração, sob o argumento de o decisum ser contraditório, por possuir a embargada capacidade financeira de arcar com honorários advocatícios, representados por pouco mais de R\$ 1.600,00, pois credora de montante aproximado de R\$ 107.000,00. Por isso, pugna o INSS seja revogada a gratuidade de justiça e condenada a autora no pagamento de honorários sucumbenciais. Sem razão o INSS. Na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No caso, o INSS se desculpou de demonstrar a superação da situação ensejadora da benesse, sequer demonstrou indicativo de deter patrimônio, escorando-se unicamente na circunstância de o autor/exequente ser-lhe credor. A insuficiência de recursos obviamente persiste, não constituindo o crédito a receber circunstância a alterar essa realidade, porquanto a diluição de seu valor pelo período de apuração (03/2013 a 02/2016) faz revelar que ao tempo do deferimento da benesse (janeiro/2014 - fl. 94) a renda do autor correspondia a montante equivalente (fl. 227), situação que perdura por presunção (o INSS não demonstrou de forma contrária), não existindo causa que autorize a revogação da gratuidade de justiça. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado na decisão embargada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INACIO YOSHIHARU SHIDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, informada às fls. 309/317, impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC), tal como requerido à fl. 320. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X YOSHIKO TAKANO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001799-1) - PEDRO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do Comunicado 2/2018-UFEP, ora anexado, expeça-se as requisições de pagamento, inclusive para os honorários contratuais, caso seja do interesse do causídico.

O procurador da parte autora deverá apresentar contrato de honorários que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Restam revogadas as disposições anteriores.

Cadastradas as requisições de pagamento, vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração, deduzidos pelo MUNICÍPIO DE IACRI, ao fundamento de a decisão de fls. 412/414 encerrar omissão. É o necessário. Decido. A decisão recorrida acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, manejada pela União Federal, para o fim de reconhecer nada ser devido ao município-embargante a título de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) - calendário ano de 2001, no percentual correspondente a 0,8 - , sob o fundamento de que referidos valores já foram pagos ao embargante no tempo e coeficiente correto. Por meio do presente, aduz o Município de Iacri, encerrar a decisão recorrida omissão, por não ter se pronunciado sobre questões essenciais regularmente suscitadas em sua impugnação (fls. 401/402) aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 397/399). Não assiste razão ao embargante. Conforme se extrai da decisão combatida, as razões da fundamentação repousaram no argumento de que não há valor a ser pago pela União Federal, em razão do título judicial produzido nestes autos, pois já recebido pelo município-embargante a tempo e percentual corretos. Dessa forma, por dedução lógica, nada há o que se pronunciar acerca das questões suscitadas na impugnação (fls. 401/402), eis que limitadas a questionamentos acerca de redutor financeiro e índice de atualização monetária incidentes nos cálculos apresentados, os quais, diga-se, são alusivos a valores tidos pela decisão embargada como não devidos. Em realidade, caracteriza o recurso de inequívoco inconformismo com o decurso, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DAVID TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, intime-se o advogado no feito para regularização do cadastro junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita, em 05 (cinco) dias, sob pena de não serem solicitados os valores arbitrados em fls. 242.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela autarquia ré em fls. 353/354, retomem os autos a parte autora para manifestação pontual.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS em fls. 250/252, as solicitações de pagamento foram expedidas de acordo com as orientações recebidas à época.

Ainda hoje, mesmo a despeito da Resolução 458/2017 e do Ofício nº CJF-OFI-2018/0177, recente comunicação encaminhada a este Juízo pela UFEP, que segue anexada, informa a possibilidade do destaque desta categoria de honorários.

Intimem-se os interessados acerca do pagamento informado em fls. 253/257.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000208-72.2013.403.6122 - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-17.2013.403.6122 - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO CASTANHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-81.2013.403.6122 - LUZIA DE FATIMA BATISTON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DE FATIMA BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS em fls. 248/258, as solicitações de pagamento foram expedidas de acordo com as orientações recebidas à época.

Ainda hoje, mesmo a despeito da Resolução 458/2017 e do Ofício nº CJF-OFI-2018/0177, recente comunicação encaminhada a este Juízo pela UFEP, que segue anexada, informa a possibilidade do destaque desta categoria de honorários.

Intimem-se os interessados acerca do pagamento informado em fls. 259/262.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-11.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CELSO APARECIDO ZANCANARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos id nº. 8735271, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5158

EXECUCAO DA PENA

0000815-71.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu LEANDRO BERTOLINI condenado nos autos da ação penal n. 0000129-84.2013.403.6125 pela prática do crime descrito no artigo 334 1.º, alínea b, do Código Penal c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução e no pagamento de prestação pecuniária mensal em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal.

Em audiência admitória realizada neste juízo foi fixada a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a ser pago em 12 vezes (fl. 60).

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento das penas por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 127).

Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas - prestação pecuniária (fls. 65, 68/69, 72, 74, 77, 79, 81, 106/107, 117 e 123) e prestação de serviços à comunidade (fl. 114). As custas processuais foram também adimplidas pelo apenado (fls. 58/59).

Diante do exposto DECLARO EXINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO APENADO LEANDRO BERTOLINI, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

Também após o trânsito em julgado determine a restituição do valor recolhido pelo réu a título de fiança e a que se refere o documento da fl. 87 na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.

Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado - Leandro Bertolini, CPF n. 266.533.968-43.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-52.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA GRAZIELE LIMA)

Vistos em inspeção. Diante dos novos endereços das testemunhas não localizadas apresentados pelo representante ministerial, designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 15H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Silvana Rodrigues de Oliveira (com endereço em Avaré/SP), Santiago Martins (com endereço em Londrina/PR) e Marcelo Fernando Santoni de Lima (com endereço em Jundiá/SP), por meio do sistema de videoconferência, as testemunhas Eduardo Apolinário de Vasconcelos e Nelma Maria Gandin Juliani e realizado o interrogatório do réu, de forma presencial. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP, por meio mais célere, para INTIMAÇÃO da testemunha Silvana Rodrigues de Oliveira, RG n.

25.659.554-9/SSP/SP, com endereço na Rua Armando Assato n. 279, bairro Brabância, Avaré/SP, tel. 18-99679-5662, nos autos da Carta Precatória n. 0002032-94.2017.403.6132, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como: 1. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE JUNDIAÍ/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha Marcelo Fernando Santoni de Lima, RG n. 22.343.696-3/SSP/SP, com endereço na Rua Elias Juvenal de Melo n. 1400, apto 14B, bairro Jardim Ana Maria, Jundiá/SP, CEP 13208820, 11-4155-8464, ou Rua Petronilha Antunes, n. 152, apto 42, Centro, Jundiá/SP, CEP 13201080, 11-4497-0327, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. 2. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, para INTIMAÇÃO da testemunha Santiago Martins, RG n. 5.514.604-1/SSP/SP, com endereço na Rua Belo Horizonte n. 939, apto 1102, Ed Boul Park, bairro Centro, Londrina/PR, CEP 86020060, 43-3354-5339, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Eduardo Apolinário de Vasconcelos, com endereço na Rua Messias Cândido José n. 146, bairro Paraná, Palmítal/SP, 18-3351-4711, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede deste Juízo Federal na data e horário acima, a fim de ser ouvida na condição de testemunha arrolada pela acusação. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Nelma Maria Gandin Juliani, RG n. 28.429.959-2/SSP/SP, com endereço na Rua Paulo Virgínio n. 447, bairro Paraná, Palmítal/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede deste Juízo Federal na data e horário acima, a fim de ser ouvida na condição de testemunha arrolada pela acusação. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FELICIANO LAFAETE CARDIA, farmacêutico, filho de Pedro Lafaeete Cardia e Clementina Candido Cardia, nascido aos 15.01.1973, RG n. 23.347.923-5/SSP/SP, CPF n. 110.723.908-76, com endereço residencial na Rua Paulo Virgínio n. 447, bairro Paraná, Palmítal/SP tel. 18-3351-1804/3446 e 18-99776-1770, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo, a fim de participar da referida audiência, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Considerando que o réu FELICIANO LAFAETE CARDIA constituiu defensor (procuração à fl. 213), destituo do encargo de advogado dativo do réu o Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329, com endereço na Av. Altino Arantes n. 151, 4º andar, sala 41, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-99848-5017. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIRMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Fl. 458: defiro o pedido da fl. 458 a fim de que o réu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO seja interrogado por este Juízo Federal, presencialmente, na sede desta Vara Federal, independentemente de sua intimação pessoal, conforme requerido.

Como consequência, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória em trâmite na 1ª Vara Federal de Florianópolis sob n. 5006798-41.2018.4.04.7200/SC, que tinha por finalidade o interrogatório do referido réu por meio de videoconferência.

Aguardar-se a audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-29.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ENOQUE ALVES DE ALMEIDA(PR081315 - MICHEL MOURA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 164-169: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu ENOQUE ALVES DA SILVA. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita de aplicação da tese da insignificância penal não merecem acolhida, ao menos nesta fase processual, em razão do histórico de reiteração na conduta a ele atribuída, conforme informações trazidas nos autos. A análise da relevância de sua conduta na seara criminal será apurada por este Juízo Federal ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu ENOQUE ALVES DA SILVA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, considerando que o réu não arrolou testemunhas, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 13H30MIN, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Edemilson Aparecido Nunes e Enoque Diniz do Nascimento, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu, todos por meio de videoconferência. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas, oralmente, na Audiência de Instrução e Julgamento. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha EDENILSON APARECIDO NUNES, Analista Tributário da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, com endereço na Rua Brasil n. 865, Londrina/PR, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO do réu ENOQUE ALVES DE ALMEIDA, filho de Genésio Alves de Almeida e Lindaura Moraes de Almeida, RG n. 3936115-9/SSP/PR, CPF n. 515.422.779-49, nascido aos 21.05.1965, com endereço na Rua Estácio n. 353 ou 355, bairro Canadá II ou Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR, para que compareça na sede do Juízo deprecado a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu ENOQUE ALVES DE ALMEIDA tem como advogado constituído o Dr. MICHEL MOURA DA SILVA, OAB/PR n. 81.315. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5160

MONITORIA

0000462-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 187), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-79.2003.403.6125 (2003.61.25.005487-7) - DEBORA CARREON CORDEIRO RAMOS X MAURO ALVES RAMOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo STJ e STF.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-65.2004.403.6125 (2004.61.25.002996-6) - JOSE CARLOS VARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001196-7) - IVON DONIZETE PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 330), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003107-7) - SERGIO DONIZETTI ZANATTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 188), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003465-0) - HAMILTON CAETANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 168), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-41.2010.403.6125 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA X RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 704-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 263), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-86.2010.403.6125 - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 160), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-47.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 237), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-60.2011.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-94.2011.403.6125 - IDALINO DAVID MOREIRA X ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 232), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 383), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-95.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 157), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando os documentos fornecidos pela Rumo Malha Paulista S/A (fls. 367/372), bem como a inexistência de outras provas a produzir (fl. 274), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000691-25.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125 ()) - CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 245), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000579-85.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125 ()) - CLEUZA RICARDO DOS SANTOS(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu (fl. 77), no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000711-5) - ARESIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000189-23.2014.403.6125 - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 143, intimem-se os exequentes a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito exequendo, descontando a parcela adimplida através dos alvarás reto mencionados.

Expediente Nº 5163

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003105-5) - CELSO TIBURCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Considerando que, intimada (fl. 306-verso), a parte autora não cumpriu os termos do despacho de fl. 306, porquanto não informou o benefício que pretende auferir, tampouco apresentou cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-53.2005.403.6125 - ORLANDO GOMES DO AMARAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-09.2010.403.6125 - GERALDO TEREZAN X LUIS CESAR TEREZAN X CLEONICE ROMERO TEREZAN X PAULO SERGIO TEREZAN X JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 445), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-76.2010.403.6125 - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 612), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-61.2010.403.6125 - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 433), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-22.2010.403.6125 - MOACIR VIEIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 491-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-41.2011.403.6125 - DIMAS MORGUETTI X LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 354), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

De início, reputo que o feito encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a realização de outras provas, podendo a incapacidade da parte autora ser apreciada com base nos documentos acostados aos autos e nos laudos periciais de fls. 51/53, 344/346 e 366/367.

No mais, requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG das perícias realizadas nos autos (fls. 38 e 250), caso não realizado até o momento.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-19.2015.403.6125 - FATIMA SERRANO PEREIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigo que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização (AC 00081770620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO).

Sendo assim, reconheço a competência deste Juízo para processar a julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, deixo de acolhê-la, ao menos nesta fase processual, com fulcro nos julgados abaixo, exarados, recentemente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem prejuízo de, ulteriormente, quando da prolação da sentença, ou seja, em juízo de cognição exauriente, reavaliá-la a questão.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, 1º, II, b, do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC. IV - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ. V - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, d do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e da Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento. VI - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro. VII - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador. VIII - Caso em que a data de implantação do benefício aposentadoria por invalidez se deu em 10/02/10, por força de decisão judicial que transitou em julgado em 08/04/10. A comunicação do sinistro à seguradora se deu 20/10/11, e negativa à cobertura ocorreu em 26/04/12. A ação foi proposta em 10/12/12, prazo superior a um ano da concessão do benefício, mesmo ao se considerar a suspensão entre a comunicação e a negativa, e a citação se deu em 26/02/13. Alterando entendimento anterior, no entanto, diante da configuração do caso, a parte Autora terá direito a obter cobertura da dívida a partir da data da citação, como se esta fosse a própria data de configuração do sinistro, ressaltando-se que a cobertura nestas circunstâncias não deverá abranger as parcelas do mútuo vencidas anteriormente a esta data. (...) (AC 00153622120124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO. INÍCIO. DATA DO SINISTRO. PERICIA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. (...) Versando a controvérsia sobre seguro obrigatório constante do contrato de mútuo habitacional em que a instituição financeira é parte como credora e estipulante do contrato de seguro, há que se falar na sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 4 - O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002, dispositivo este correspondente ao art. 178, 6º, II, do Código Civil/1916. 5 - No entanto, não se aplica tal prazo ao beneficiário do seguro habitacional, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 6 - A prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é, in casu, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente, (...) (AC 00078277920054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixo como ponto controvertido o direito da parte autora ao recebimento de indenização securitária da corrê CAIXA SEGURADORA S/A e à consequente quitação do mútuo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Designo, a pedido da parte autora (fl. 10), perícia médica para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2018, às 9h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perito médico o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM/SP 65.753, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor, pessoalmente, acerca da data acima designada, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e informando-o, ainda, que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação do autor, na Rua Sebastião Simião Souza, n. 240, Lote D, Faz. Chumbada, CEP 19910-090, Ourinhos/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indiquem assistente técnico.

Caberá ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Nesse passo, para elaboração do laudo pericial, deverá o expert considerar toda a documentação constante dos autos.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo pedido de complementação do laudo, ou apresentada a resposta a eventuais quesitos complementares, proceda a secretária ao pagamento do perito, através do sistema AJG.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-75.2016.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 550/553: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 547/548, que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, e excluindo-a da relação processual, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição de fls. 550/553, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Quanto ao pedido de fls. 554/555, mantenho a decisão de fls. 547/548 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, conforme cópia que segue, e inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado julgado, remetam-se os autos, de imediato, à 1ª Vara da Comarca de Pirajú/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000363-27.2017.403.6125 - LINDAURA DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DA CRUZ X CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 256/262: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 254/255, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição de fls. 256/262, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

No mais, considerando que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5012120-72.2017.4.03.0000, conforme cópia que segue, tomem os autos à 2ª Vara da Comarca de Pirajú/SP.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002724-61.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILUCI RIBEIRO APARECIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que de direito ao prosseguimento do feito.

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 47/51, bem como de seu trânsito em julgado (fl. 53) para os autos principais (Proc. nº 2752-44.2001.403.6125).

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-98.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125 ()) - CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

De início, considerando os pontos controvertidos fixados no despacho saneador (fl. 53), reputo desnecessária ao deslinde deste feito a oitiva de outras testemunhas, sobretudo porque a investigação de eventual conduta irregular dos funcionários envolvidos na celebração do contrato ora em discussão compete à própria embargada.

No mais, diante da impossibilidade de comprovação de fato negativo, ou seja, de o embargante demonstrar que não outorgou procuração à Sra. Beatriz Dragaud Martins Mantovani, competiria à embargada comprová-lo, inclusive diante de sua posição na relação de consumo ora em discussão.

Portanto, a fim de evitar maiores delongas à marcha processual, intimem-se as partes, desde já, para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000221-69.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CONFECÇÕES ME X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Fls. 167/168: rejeito a exceção de pré-executividade porquanto não apresentados argumentos idôneos capazes de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título, ora executado.

No mais, considerando a citação do executado, a nomeação de curador especial e a apresentação de peça defensiva, defiro o requerimento da exequente (fl. 171) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores bloqueados nestes autos sejam convertidos em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, comprovando a instituição bancária a conversão efetivada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001945-96.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME X WILLIAM PINHEIRO PONTES(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Cuide-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES-ME e WILLIAM PINHEIRO PONTES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Nas petições de fls. 47/48, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000387-55.2017.403.6125 - MIRTES KEI USHIVATA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

DESPACHO DE FL. 210:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que foi concedida a segurança à impetrante, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, par. 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, inclusive no caso de reexame necessário, proceda a impetrante à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o impetrado para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001447-4) - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Considerando o documento apresentado à fl. 312, devidamente regularizado, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 292, a fim de acolher o pedido de reserva de honorários contratuais no tocante ao coautor Anderson Samuel de Oliveira.

Portanto, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados.

Portanto, intime-se o coautor Anderson Samuel de Oliveira e sua assistente Dercília de Oliveira Nogueira, para que tomem conhecimento de seu crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de fls. 226 e 279, e que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados os Drs. João Couto Corrêa, OAB/SP 81.339 e José Carlos Machado Silva, OAB/SP 71.389, será descontado do crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação coautor Anderson Samuel de Oliveira e sua assistente Dercília de Oliveira Nogueira, na Rua Santa Bárbara DOeste, n. 205, Loteamento Santa Rosa Ipês, Piracicaba/SP, CEP 013414-257.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao advogado José Carlos Machado Silva, OAB/SP 71.389 (honorários sucumbenciais), conforme requerido à fl. 310, e aos autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA, AILTON DE OLIVEIRA e ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regimentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas todas as determinações do despacho anterior, tanto a parte como seu causídico, intimados (fls.269verso e 245), mantiveram inertes (fls. 271v e 251).

Desta feita, arquivem-se os autos, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000242-96.2017.403.6125 - JOSE AUGUSTO DA SILVA BARROS(SP117976 - PEDRO VINHA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (fls. 68/84), cuja eficácia teria abrangência

nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF, cuja ementa encarto a seguir.

À fl. 87, este Juízo pronunciou sua incompetência absoluta para processar o presente executivo, decisão esta reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do agravo de instrumento nº 5003168-07.2017.4.03.0000 interposto pelo exequente (fls. 116/142).

Sendo assim, para o adequado deslinde do feito, intime-se o exequente a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando (i) via original e atualizada do instrumento de procuração, porquanto aquele encartado à fl. 17 trata-se de mera cópia reprográfica, bem como (ii) certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1); e (iii) via original do contrato particular de cessão de direitos creditórios encartado à fl. 20, com assinatura devidamente reconhecida das partes envolvidas.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA/SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Considerando a transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 335/336), declaro precluso o pedido ora formulado pela CONAB a fls. 337/338.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, já descontando os valores transferidos. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-27.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KLEITON ANTONIO MARQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEITON ANTONIO MARQUINE

DESPACHO/OFICIO N. ____/2018-SD 01

Tendo em vista que quando da citação em audiência o executado informou seu endereço como sendo rua Jeremias Bortolato, 85, Vila São José, Ourinhos/SP (fl. 49) e que lá posteriormente não foi encontrado (fl. 90), aplico os termos do artigo 513, parágrafo terceiro, do CPC.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente (fl. 173) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores transferidos às fls. 111/112 nestes autos sejam convertidos em renda no contrato em execução.

Antes, contudo, proceda à secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 41/42 a conta judicial vinculada a estes autos no PAB 2874 da CEF.

Consigo o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, comprovando a instituição bancária a conversão efetivada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1) - JORCELINO RICARDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JORCELINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da petição apresentada pelo INSS (fls. 288/313), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sua opção pelo benefício administrativo (NB 42/139.654.423-3) ou judicial (item 11 - fls. 289/290), sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 306/313.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 306/313), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000539-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Constata-se que as notificações extrajudiciais juntadas aos autos foram recebidas pelos requeridos em **07/02/2018** e **08/02/2018** (ID 8817824), sendo, portanto, anteriores ao inadimplemento que teve início em **23/03/2018**, conforme o demonstrativo de débito apresentado (ID 8817828).

Assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada e, se for o caso, no mesmo prazo, promova a emenda da inicial, comprovando que houve a constituição dos requeridos pela mora noticiada nos autos.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CRIVELLI & ABUJAMRA LTDA. - EPP, MARCIO ABUJAMRA, ANA MARIA CRIVELLI ABUJAMRA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 8927709, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora informar se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIDNEY GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que a parte autora auferê, mensalmente, a título de remuneração, vultosa quantia, que supera 10 (dez) salários mínimos, conforme comprovante que segue, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo interregno acima, o autor deverá emendar a petição inicial, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.186.583-3, por se tratar de documento indispensável ao deslinde do feito, cuja obtenção depende de ordem judicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDELICIO PAZZINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PICCININ PEGORER - SP212733, FABIANO FRANCISCO - SP206783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária condenatória de auxílio-doença ajuizada por EDELICIO PAZZINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 52.014,96 (cinquenta e dois mil quatorze reais e noventa e seis centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária condenatória de auxílio-doença ajuizada por EDELICIO PAZZINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 52.014,96 (cinquenta e dois mil quatorze reais e noventa e seis centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADRIANA ABDO TANIOS

DE S P A C H O

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) ADRIANA ABDO TANIOS, CPF/CNPJ: 17061592850, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: AVENIDA NILO SIGNORINI, 837, Bairro: VILA PERINO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19911-740.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E0EC196E>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Para a realização da perícia técnica na empresa Mocooca S/A Produtos Alimentícios, nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos

periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-87.2014.403.6127 - CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clelber Donizeti Callejon Rosa, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Infôma, em síntese, que em 05 de setembro de 2013, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.640.278-7), a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado no período de 01.01.1987 a 30.06.1992 o autor exercera a atividade de motorista. Junta documentos de fls. 10/68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 76/92, pela qual defende que a atividade exercida pelo autor não se enquadra como especial; ausência de exposição habitual e permanente, mormente porque ausente o LTCAT; não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; a constitucionalidade do fator previdenciário, que serve para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Réplica às fls. 206/217. O julgamento foi convertido em diligência para apresentação do laudo técnico que embasou a emissão do PPP (fl. 219), porém sem cumprimento (fls. 222, 223^o, 224^o). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade pro-fissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01.01.1987 a 30.06.1992, como motorista de caminhão, para a empresa Klauson - Construções Elétricas Ltda. Me. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Insto consignar, outrossim, que o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, aduz a parte autor ter exercido a atividade de motorista. Entretanto, o instituto requerido não reco-nheceu tal atividade em razão de rasura existente na CTPS do autor quanto à função, no campo relativo à alteração salarial (fl. 22). Consta que em 01.04.1986 o autor foi admitido junto à empresa Klauson - Construções Elétricas Ltda. Me como ajudante de eletricitista. Em 01.01.1987, teve a função alterada para motorista. Em que pese a rasura existente na CTPS quanto à alteração da função, verifica-se que os demais dados anotados na carteira de trabalho não apresentam emenda, além de estarem em ordem cronológica. Além disso, o autor apresentou outros elementos de prova da alteração da função, a saber, cópia do livro de empregados (fls. 23/31), este contemporâneo aos fatos, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33), além de declaração emitida pelo representante legal do antigo empregador (fl. 34), dos quais consta que a partir de 01.01.1987 até o encerramento do contrato de trabalho, em 30.06.1992, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão. A propósito, o PPP indica que no exercício de suas funções o autor executava a função de motorista, dirigindo caminhão Muck, modelo toco, no transporte de poste de cimento ou madeira, para a construção de linha de alta e baixa tensão, com habilidade no manuseio de manobras no plantio dos postes. Tais documentos não foram impugnados pelo réu e não há indícios de serem falsos. Desse modo, reputo comprovado o exercício pelo autor da atividade de motorista de caminhão no período de 01.01.1987 a 30.06.1992. Como dito, para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da atividade como especial. A atividade de motorista de caminhão enquadra-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deve o período de 01.01.1987 a 30.06.1992 ser considerado como tempo de atividade especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - O Vê-se dos autos, que o autor apresentou seu pedido administrativo, em 05.09.2013 (fl. 15), o autor contava com 51 anos (nasceu em 26.07.1962 - fl. 10), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01.01.1987 e 30.06.1992, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa, pois é beneficiário de justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN 2015/0043 e CJF-PPN 2017/0017, a qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 406/2016, reconsidero o despacho que determinou o destaque da verba contratada, devendo-se expedir ofício requisitório apenas das verbas honorária e do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para digitalizar os autos em cumprimento as regras da Resolução 142 do E.TRF da 3ª REGião, aguarde-se as providências a serem por ela tomadas em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-33.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S.LIMA USINAGEM LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR E SP358435 - RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 165: Defiro a realização da perícia técnica na empresa S. Lima Usinagem Ltda e nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que apresente proposta de honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora Tamara Michele Sabino Francisco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia do seu cadastro de pessoa física, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA X ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 443/444: Em que pese os argumentos da parte autora, razão não lhe assiste, uma vez que cabe o autor/exequente promover os atos de início para a satisfação de seu crédito. Assim, cabe ao autor optar pelo benefício mais vantajoso e elaborar os cálculos que entender pertinentes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000460-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000460-2) - JOSE JORGE DE ANDRADE X JOSE JORGE DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/244 e 246/247: Razão assiste a parte autora, uma vez que a Autarquia decaiu de seu direito de rever de ofício o ato concessivo da aposentadoria do autor, incidindo no caso, a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos das decisões proferidas nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN 2015/0043 e CJF-PPN 2017/0017, a qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 406/2016, reconsidero o despacho que determinou o destaque da verba contratada, devendo-se expedir ofício requisitório apenas das verbas honorária e do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN 2015/0043 e CJF-PPN 2017/0017, a qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 406/2016, reconsidero o despacho que determinou o destaque da verba contratada, devendo-se expedir ofício requisitório apenas das verbas honorária e do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o CPF cadastrado nestes autos pertence a Srª Iara Alice, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de cadastro de pessoa física - CPF, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-53.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN 2015/0043 e CJF-PPN 2017/0017, a qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 406/2016, reconsidero o despacho que determinou o destaque da verba contratada, devendo-se expedir ofício requisitório apenas das verbas honorária e do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI X MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN 2015/0043 e CJF-PPN 2017/0017, a qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 406/2016, reconsidero o despacho que determinou o destaque da verba contratada, devendo-se expedir ofício requisitório apenas das verbas honorária e do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-58.2015.403.6127 - SANTO GOMES X SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN 2015/0043 e CJF-PPN 2017/0017, a qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 406/2016, reconsidero o despacho que determinou o destaque da verba contratada, devendo-se expedir ofício requisitório apenas das verbas honorária e do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9824**PROCEDIMENTO COMUM**

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Esteves Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nilva Donizete Barbosa Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Cristina Leandro Griloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 91). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 60/64). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 97/111). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 118 e 121). Instado a se manifestar, o réu informou que concorda se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 123). Apesar de intimado, o autor não se manifestou (fl. 130 vº). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (fls. 127/128). Designada a realização de prova pericial médica (fls. 132/133), o autor não compareceu (fl. 135), justificando não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 138/139). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o pedido improcede porquanto não comprovada a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93. De fato, designada prova pericial médica (fls. 132/133), o autor não compareceu (fl. 135), justificando não mais ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 138/139). Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. No caso, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da parte autora. Todavia, ela não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não con-cluem pela incapacidade. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003351-49.2016.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA (em inspeção).Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, devidamente qualificada, em face de ato funcionalmente vinculado ao sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação de determinação de pagamento de valores que recebeu a título de benefício previdenciário. Esclarece que em 26 de outubro de 2016 recebeu comunicação do INSS informando-a de que houve revisão do ato de concessão de seu benefício de pensão por morte 21/122.042.273-5, ocasião em que se apurou que houve pagamento a maior no período de 17.04.2007 a 31.10.2016 que, por sua vez, gera um crédito em favor da autarquia de R\$ 6.467,07 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), a ser quitado por meio de débito mensal de 30% de seu benefício. Defende a ilegalidade da cobrança com o argumento de que teria recebido os valores de boa-fé. Requer, assim, seja concedida a ordem, com anulação da dívida apurada em decorrência da revisão administrativa de seu benefício. Junta documentos de fls. 10/15. Foi concedida medida liminar para suspender, até ulterior deliberação, a cobrança dos valores decorrentes de revisão administrativa do benefício (fl. 18). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 23, defendendo a legalidade da cobrança enviada à impetrante. Diz que o INSS respeitou o devido processo legal administrativo e que a diferença decorre da inobservância do prazo decenal de decadência previsto na ACP 0002320-59.2012.403.6183. O MPF não opina no mérito, entende se trata de direito individual e disponível (fls. 26/27). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. O objeto da lide é a legalidade da cobrança dos valores recebidos pela impetrante a título de pensão por morte. Diz o INSS que, por força da decisão proferida nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, efetuou a revisão administrativa do benefício então pago à autora, aumentando sua RMI. Não obstante, em momento posterior, verificou que tal revisão foi equivocada, já que operada a decadência do direito da beneficiária de ter seu benefício revisado nos termos da ACP. Efetuou, assim, nova revisão, voltando seu benefício ao valor anteriormente pago e apurando a diferença paga a maior, de R\$ 6.467,07 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), a ser quitado por meio de débito mensal de 30% de seu benefício. Veja-se, portanto, que não se discute a legalidade do cancelamento da revisão do benefício, apenas a cobrança dos valores dele decorrentes. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando do cancelamento de benefício, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. As alegações constantes nos autos mostram que houve observância ao princípio da ampla defesa, ficando o impetrante ciente de todas as fases do processo administrativo que culminou com o cancelamento da revisão. Entretanto, a cobrança dos valores até então recebidos pelo impetrante não se mostra legal. Os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 ou cobrança direta não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurador é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto/cobrança dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (a revisão foi feita de ofício), não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada para o fim de anular a cobrança dos valores pagos à impetrante a título de revisão de RMI de 17.04.2007 a 31.10.2016, no importe de R\$ 6.467,07 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos) e, por consequência, os descontos em seu benefício, na ordem de 30%. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I e O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000227-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Cesar dos Santos em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Igor de Castro Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Roberto Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Henrique da Silva Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Alberto Consorti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-97.2013.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN X LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leonidia da Conceição Boldrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Luiza de Resende Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Donisete Ferreira do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Reginaldo Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA X RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ronan Valentin Barba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Teresa Costa Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Harlei Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA X CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI X LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leonardo Batista Cerri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA X MIQUELINA BATISTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Miquelina Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Célia Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS X ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roberto Thomas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-32.2015.403.6127 - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO X MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Elsa Braido Robello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dolores Lopes Russo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI X LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luciana Aparecida Fignotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES X APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecido Donizete Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES X RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita de Cassia Visconde Ximenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-55.2004.403.6127 (2004.61.27.002466-4) - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-76.2007.403.6127 (2007.61.27.002322-3) - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-17.2010.403.6127 - JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN X LUIS APARECIDO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-65.2013.403.6127 - LUIS EUGENIO ORSINI PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-92.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-11.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal

ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-11.2015.403.6127 - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017.), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002884-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA PEDRINA LEME

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que lhe for de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000806-3) - IDALINA BRANCO CIRELO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001329-1) - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X PAULO DE SOUZA NETO X EDMILSON DE SOUSA NETO X ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/293; Considerando que a petição é dirigida à Vice-Presidência do E.TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao referido Órgão para as providências pertinentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003798-0) - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003801-6) - LUIZ EGIDIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DA COSTA X LUIS LUCIO FERRI X MIGUEL CAMPANA X MARILENA MIRANDA TELXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-06.2009.403.6127 (2009.61.27.003803-0) - JOAO BATISTA GOMES X JOAO VICENTIM X JOAO GUILHERME NETO X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-70.2010.403.6127 - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-34.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MGI27262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobretudo, no arquivo, o trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-78.2012.403.6127 - NAIR DE SOUZA GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-61.2013.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a certidão retro da conta da interposição de recurso do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o seu julgamento em arquivo sobrepostado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-85.2013.403.6127 - CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-25.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-08.2014.403.6127 - ANISIO SIBELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja

anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-86.2014.403.6127 - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Makoto Ichitani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural ou urbana ou, ainda, a averbação do tempo de atividade rural sem registro em CTPS. Foi concedida a gratuidade (fl. 118). O réu apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a inépcia da inicial, aduzindo que o autor não especificou os períodos e outras informações correlatas à atividade rural que pretende o reconhecimento; é lógico o requerimento concomitante de concessão de aposentadorias por idade rural e urbana; a inicial encontra-se confusa nos fatos e no pedido. Sustentou, outrossim, carência da ação pela falta de interesse de agir, posto que o autor não formulou requerimento administrativo de averbação do tempo de atividade rural nem da concessão da aposentadoria por idade urbana, além de estar percebendo amparo assistencial, o qual é incompatível com o benefício de aposentadoria por idade. No mérito, arguiu a ausência de início de prova material do alegado labor rural pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não cumprimento da carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana; impossibilidade de cômputo para fins de carência do tempo de atividade rural anterior a 1991; necessidade do recolhimento de contribuição referente ao período rural para fins de aposentadoria (fls. 124/138). Sobreveio réplica (fls. 198/202). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 222/224). As partes apresentaram alegações finais (autor às fls. 228/245 e réu às fls. 249/251). Decido. Rejeito as preliminares. Deixo de acolher a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que é possível extrair que houve indeferimento administrativo do benefício em decorrência de não reconhecimento de atividade rural prestada sem registro em CTPS. Outrossim, malgrado a confusa narrativa da petição inicial, tira-se de todo o processado qual a pretensão posta em juízo: concessão de aposentadoria por idade. Ainda, não se reputa lógico o pedido concomitante de concessão de aposentadoria urbana e aposentadoria rural, quando se constata que o segurado exerceu atividades urbanas e rurais em seu histórico laboratório. Afasto, igualmente, a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de averbação do tempo de atividade rural e de aposentadoria por idade urbana. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Por fim, no que se refere ao fato do autor estar percebendo benefício assistencial, não é causa de extinção do feito, haja vista que lhe é facultado, em caso de procedência do pedido, a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Passo ao exame do mérito. O autor alega que faz jus à aposentadoria por idade, de natureza rural ou urbana, ou à averbação do tempo de atividade rural não constante da carteira de trabalho. Primeiramente, passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria por idade rural/averbação do tempo de atividade rural. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito étario para efeito de aposentadoria por idade em 2006. Entretanto, como o requerente não era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho, não se aplica a regra do art. 142 da lei de benefícios, pelo que deve ser demonstrado o exercício de atividade rural no período de 180 meses. Como início de prova material, apresentou cópia da certidão de nascimento dos filhos, ocorrido em 07.09.1973, 02.01.1977, 20.03.1981 e 22.02.1982 (fls. 105/108), bem como cópia de sua CTPS contendo anotações de contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.12.1989 a 15.03.1991, 15.09.2008 a 13.12.2008, 15.09.2009 a 21.09.2009, 26.01.2011 a 26.03.2011, 06.06.2011 a 17.12.2011, 16.08.2012 a 19.10.2012 e de 10.01.2013 a 08.02.2013 (fls. 34/37 e 52). Cumpre consignar que a função de tratorista, quando desempenhada em estabelecimentos voltados à agropecuária e agricultura, como no caso (período de 01.12.1979 a 15.03.1991 - fl. 34), deve ser considerada como atividade rural (TRF3 - AC 1411038 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 07/12/2011). Apresentou-se, ainda, cópia de ata de audiência realizada em 13.02.2012 no bojo de reclamação trabalhista, na qual o autor serviu como testemunha, ocasião em que declarou ter trabalhado na Fazenda Jatobá no interregno de outubro de 2009 a 30.03.2010, colhendo laranja (fls. 94/95). Entretanto, tal documento não presta como início de prova material por equivar a um depoimento pessoal escrito e por não ser contemporâneo aos fatos. Tem-se, assim, que ao autor apresentou início de prova material do período de 02.01.1977 a 22.02.1982 (62 meses) e, depois, de 15.09.2008 a 08.02.2013 (53 meses). Entretanto, o lapso temporal entre o nascimento do último filho (22.02.1982) e a anotação do primeiro vínculo rural (15.09.2008) é demasiadamente longo, não podendo ser suprido pela prova testemunhal produzida. Aliás, a esse respeito, consigne-se que sequer foi produzida prova testemunhal referente ao período de 02.01.1977 a 22.02.1982, uma vez que as testemunhas afirmaram ter conhecido o autor na década de 1990. Ainda que não se exija prova material para todo o período de carência, deve haver concomitância temporal entre a prova material inicial e o lapso que se pretende comprovar em juízo, momento quando verificada significativo decurso de tempo entre um e outro. Nesse sentido, tem-se o enunciado de Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU (Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.), bem como o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO MATERIAL DE PROVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESP 1.352.721/SP. - A aposentadoria por idade de ruralícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, insere na art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito étario, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. - Possibilidade de demonstração do labor campesino, mediante utilização de princípios de provas em nome do cônjuge da postulante da aposentadoria por idade, mesmo após o falecimento deste. - Nessa circunstância, os documentos indiciários devem guardar proximidade ao lapso de carência, exigindo-se, ainda, prova testemunhal robusta, no sentido de que a solicitante persistiu a labutar nas lides rurais, até completar a idade mínima à aposentação postulada. - In casu, muito embora as testemunhas tenham afirmado que a parte autora exerceu labor rural pelo interregno de carência, os elementos havidos como princípios de prova documental deservem à finalidade probante, à falta de contemporaneidade com o lapso no âmbito do qual haveria de ser demonstrada a faina campestre. - Precedente do STJ submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Resp nº 1.352.721/SP), no qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito. - Embargos infringentes desprovidos. - Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito. (TRF3, 3ª Seção, El 00330343420114039999, relatora Desembargadora Federal Ana Pezarin, v.u., Dle 01.12.2017). A prova oral produzida, por sua vez, foi demasiadamente vaga, não sendo, portanto, hábil a embasar o exercício de atividade campestre pela autora. De forma orquestrada, as testemunhas ouvidas em juízo limitaram-se a afirmar ter conhecido o autor na década de 1990, quando trabalharam juntos na safra de laranja, e que o autor parou de trabalhar em 2011. Não foram capazes de prestar informações contundentes referentes a esse longo interregno, qual seja, de meados de 1990 a 2011. Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período da carência, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por idade, de natureza rural, nem à averbação do tempo de atividade rural. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, de natureza urbana, são requisitos essenciais: a idade de 65 anos para homem, o período de carência, no caso, 180 meses conforme já visto, e a qualidade de segurado. Embora o autor tenha cumprido o requisito idade, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS contabilizou apenas 71 meses de contribuição (fls. 182/183), número insuficiente à pretendida aposentação. Desse modo, não comprova igualmente a parte autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito, em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-se conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-16.2014.403.6127 - SEBASTIAO DONIZETE ROSA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-84.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-49.2015.403.6127 - OSVALDO LUCIANO GERTRUDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-39.2015.403.6127 - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-30.2015.403.6127 - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAZAP X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP371180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-43.2015.403.6127 - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas

requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-30.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO TRIONI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-17.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-18.2015.403.6127 - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-81.2015.403.6127 - JAIR MANOEL DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-51.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para

inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-20.2015.403.6127 - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002514-04.2010.403.6127 - EMYGDIO GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita Helena Carriao em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAO X ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/486: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Donizete Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Terezinha Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS X FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a comunicação de pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA X LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lidovina Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eunice do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI X MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Silo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Fatima Prado Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Norma Dassan Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO X TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Terezinha Rosa de Gouveia Ernesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geni Martins do Prado Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO X SEBASTIAO CARVALHO GRILLO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastiao Carvalho Grillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcos Antonio Beli Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-18.2015.403.6127 - HELVA EDNA MARQUES BENTO X HELVA EDNA MARQUES BENTO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Helva Edna Marques Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Salvadora dos Reis Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-25.2015.403.6127 - AMARILDO NARCIZO PEDRO X AMARILDO NARCIZO PEDRO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Amarildo Narcizo Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000290-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP164740 - ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017.), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000511-4) - ALMIR GAZEO RIBEIRO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-10.2010.403.6127 - SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-70.2012.403.6127 - JULIANA TEIXEIRA (SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017.), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000038-85.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-24.2014.403.6127 - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017.), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-19.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017.), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-63.2014.403.6127 - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-84.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017.), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-03.2014.403.6127 - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, providencie a secretaria a indicação de médico oftalmologista para a realização de perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-68.2015.403.6127 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-61.2015.403.6127 - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal

ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-54.2015.403.6127 - ANTONIA CANDIDA BEZERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-58.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-44.2015.403.6127 - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA

VALLIM ROSA - INCAPAZ X JOAO VICTOR COSTA VALLIM ROSA - INCAPAZ X SANDRA DA SILVA COSTA

Face o escoamento do prazo requerido pela parte autora, intime-a para que dê prosseguimento ao feito, sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-87.2015.403.6127 - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-11.2015.403.6127 - SUELI RABELO CAVALARI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-54.2015.403.6127 - SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-50.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-34.2015.403.6127 - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas* no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-41.2015.403.6127 - LUCIELENI DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-77.2016.403.6127 - CELIA REGINA TODERO X ELISABETH DE FATIMA TODERO X ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA X VALDIRENE DE LOURDES TODERO X CARLOS ROBERTO TODERO X APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO X JOSE AGOSTINHO TODERO X CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Decorrido o prazo de suspensão do processo, intimem-se os autores para que promovam o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-83.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-82.2013.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO)

Fls. 125/127: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Aguarde-se a tramitação dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se a expedição de carta precatória para a citação dos requeridos, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREJAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 8843865: defiro, como requerido.

Requisite-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, a conversão da totalidade dos valores creditados na conta nº 2765-005-86400308-7 em favor do exequente, conforme as novas orientações constantes da petição em apreço.

Servirá o presente como ofício, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000640-15.2018.4.03.6127, providencie a Secretária o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista o óbito da parte executada.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-50.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDINEI CASTILHO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: SANDRA PIROLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTENSEN LUIS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se a parte executada, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: O CAPIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 8979233: mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência. A legislação invocada pela autora (lei 13.680/2018) não infirma o entendimento lançado nos autos e nem há comprovação, indene de dúvida, de que os produtos fabricados e comercializados pela autora sejam artesanais.

Aguarde-se a vinda da resposta da requerida.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CBPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de procedência de seu pedido para, ao argumento de contradição, majorar a verba honorária.

Decido.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9000449 e anexo: a Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, como ainda não foi efetivada a redistribuição dos autos, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-77.2017.403.6138 - FRANCISCO GUEDES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 12/09/2018 Horário: 15:00h Comarca: Guairá/SP Vara: 1ª Vara Endereço: Avenida 17 nº 414, Guairá/SP Telefone: (17) 3331-2186 Carta Precatória: 0001288-08.2018.8.26.0210

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000033-66.2018.4.03.6138

MÁRIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME

Vistos.

Márcio Ferreira Junior – ME distribuiu petição de embargos monitórios como demanda autônoma.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Na ação monitória poderá o réu, caso queira, opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Logo, a propositura de demanda autônoma para defesa da parte ré em ação monitória configura via inadequada. A parte embargante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA, REGINA APARECIDA ROCHA SARRI, CLOVIS SARRI

DECISÃO

5000104-68.2018.403.6138
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o termo de prevenção não apontou qualquer processo (ID 4748047) e que o processo nº 5000106-38.2018.403.6138 já se encontra com sentença de extinção sem resolução de mérito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do feito em duplicidade com a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

BARRETOS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-32.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANA MURILO FIDELE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000238-32.2017.403.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MURILO FIDELE

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID5704200).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 2684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

DECISA

DECISÃO DE FLS. 94: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO AUTOR: LUIZ VALDILON DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL Nº 002/2018-CIV-MYAPRAZO: URGENTE - PLANTÃO Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias e com a devida comprovação nos presentes autos, dê andamento na carta precatória 0000260-64.2018.8.26.0352 (1ª Vara de Miguelópolis/SP), sob pena de extinção dos presentes autos por abandono. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002/2018, A SER ENCAMINHADO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, ONDE DEVERÁ SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

DECISÃO DE FLS. 95: Chamo o feito à conclusão para retificar a decisão proferida às fls. 94, a fim de que a mesma sirva como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 003/2018-mya, a ser cumprida em regime de Plantão junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP. No mais, mantenho a mesma tal como lançada. À Serventia, para as providências pertinentes quanto à sua imediata distribuição junto ao sistema PJe, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 123:

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO AUTOR: JOSÉ CLAUDIO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL Nº 003/2018-CIV-MYAPRAZO: URGENTE - PLANTÃO Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias e com a devida comprovação nos presentes autos, dê andamento na carta precatória 0000071-86.2018.8.26.0352 (1ª Vara de Miguelópolis/SP), sob pena de extinção dos presentes autos por abandono. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 003/2018, A SER ENCAMINHADO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, ONDE DEVERÁ SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

DECISÃO DE FLS. 124: Chamo o feito à conclusão para retificar a decisão proferida às fls. 123, a fim de que a mesma sirva como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 004/2018-mya, a ser cumprida em regime de Plantão junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP. No mais, mantenho a mesma tal como lançada. À Serventia, para as providências pertinentes quanto à sua imediata distribuição junto ao sistema PJe, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-96.2011.403.6140 - ELIZIA MENEZES LOURA(SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIA MENEZES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-59.2011.403.6140 - SIDNEI BONDEZAN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-78.2011.403.6140 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-35.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009238-48.2011.403.6140 - IVAIR EDUARDO X JULIANE DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-47.2011.403.6140 - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, íntime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-84.2011.403.6140 - ELIS TAVARES DA SILVA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, íntime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000151-34.2012.403.6140 - GILDA REIS DA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, íntime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-41.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-81.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

fl. 147: Esclareça o embargado sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-97.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SPI171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Fls. 162-163: Traslade-se para os autos principais, a fim de que o pleito corra naqueles autos.

Após, íntime-se.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SPI161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 251/265: Trata-se de pedido formulado por Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com o exequente. Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor a ser recebido por meio do precatório.Fls. 266/312: Trata-se de pedido formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSIPI Precatórios Federais em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.É o relatório do necessário. Decido.A cessão de precatórios é prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido (g.n)RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) - destaque nosso.PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE - levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública -, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Braspórola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida avença produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Braspórola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes. (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 .DTPB.) - grifado nosso.Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade.Cumprir destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental.No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário.Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatui:Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade.Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta.Nessa toada, causa espécie a diferença entre o valor do crédito cedido (R\$ 177.077,34, valor atualizado para maio de 2016) e o do preço (R\$ 65.000,00). O número do precatório indicado no instrumento não confere com nenhum daqueles emitidos nos presentes autos e não houve expedição de ofício requisitório em favor do exequente. Também não constam os motivos do pacto a afastar a ocorrência de lesão, vício do negócio jurídico previsto no artigo 157 do Código Civil (Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta). Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado.Por fim, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possua perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do exequente pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e desta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSIPI Precatórios Federais, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária.Aguardar-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 178/190: Trata-se de pedido formulado por Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com o exequente. Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor a ser recebido por meio do precatório.Fls. 191/239: Trata-se de pedido formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. É o relatório do necessário. Decido. A cessão de precatórios é prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido (g.n) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) - destaque nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE - levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública -, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Braspérola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida avença produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Braspérola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes. (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 28/10/2008 ..DTPB:.) - grifado nosso. Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade. Cumpre destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental. No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário. Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatuiu Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta. Nessa toada, causa espécie o fato de o cessionário não ter coligido aos autos o instrumento de cessão de crédito, optando por apresentar Instrumento particular de informação de cessão de direitos creditórios decorrentes do precatório judicial, de modo a dificultar a aferição dos elementos de legitimidade da transferência do direito de crédito noticiado. Também não constam dos autos nem os motivos, nem os termos do pacto. Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por sua advogada. Por fim, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possa ter perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do exequente pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e desta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-88.2012.403.6140 - ALCIDES ROCHA PIRES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o representante judicial da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-05.2013.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-73.2015.403.6140 - MARIA FRANCISCA DE PAIVA (SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se os representantes judiciais da parte autora para que, no prazo de 10 dias, promovam a regularização do feito, com a inserção de nova procuração ou de substabelecimento, uma vez que irregular o documento de fl. 252, já que a substabeleceda ocupa também o lugar de quem substabelece.

No mesmo prazo, ratifiquem os atos processuais praticados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-71.2015.403.6140 - GERALDO CACIMIRO DA SILVA (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CACIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-69.2015.403.6140 - MARLIETE MARIA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-169: A fim de se evitar tumulto processual, prossiga-se o feito nestes autos, dando-se baixa nos autos eletrônicos.

Fls. 170-183: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 165-166.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-36.2015.403.6140 - LUIZ AUGUSTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-73.2015.403.6140 - ARMINDO FERNANDES DAVID (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID X ONDINA RIBEIRO CORREIA GUERREIRO

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARCOS PEREIRA DAVID (fl. 323), absolutamente incapaz, representado por sua curadora Ondina Ribeiro Correia Guerreiro (fl. 326), em sucessão processual a Armindo Fernandes David, falecido em 03/06/2017.

Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Após, intime-se o representante judicial do habilitado para cumprimento integral da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação Cumpri-da a diligência pelo patrono do autor, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA(SP166984 - ERICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2964**PROCEDIMENTO COMUM**

0009659-38.2011.403.6140 - WELDER DA SILVA ARRAIS X WELISSON DA SILVA ARRAIS(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-31.2016.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3) - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-81.2011.403.6140 - HERMAN APARECIDO MAIA X MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA X SELMO MAIA(SP201487 - ROBERIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMAN APARECIDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES X MARIA FRANCISCA POZZI(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-79.2014.403.6140 - LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES DA SILVA X DANIELA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-84.2015.403.6140 - MATEUS DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-60.2012.403.6140 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-15.2012.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NAIR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-10.2013.403.6140 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-42.2013.403.6140 - JOAQUIM NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-73.2014.403.6140 - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR JANUARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-09.2014.403.6140 - NEUZA VIRGULINO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VIRGULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-14.2014.403.6140 - DANILO DOS SANTOS LIMA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-17.2014.403.6140 - NIVALDO DE FREITAS X ALINE SANTOS GAMA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-46.2014.403.6140 - SEVERINO CAROLINO DE LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAROLINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se o extrato de consulta de dados da Receita Federal.

Tendo em vista a informação do CPF do executado que cancelada, suspensa ou nula, promova a parte a regularização de seu documento, a fim de que novo ofício possa ser expedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ MORGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado recebido do TRF3 por esta Vara Federal acerca de saldos disponíveis decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados.

Se o caso, promova-se a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-48.2011.403.6140 - CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado recebido do TRF3 por esta Vara Federal acerca de saldos disponível decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados.

Se o caso, promova-se a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-10.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado recebido do TRF3 por esta Vara Federal acerca de saldos disponível decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados.

Se o caso, promova-se a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES X MIRIAM REGINA LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 115-122: Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento espontâneo da obrigação de pagar por parte da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como satisfeita a execução da quantia devida a título de honorários de sucumbência.

Fls. 111-114: Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência de omissão na r. decisão de folhas 104, uma vez que foi determinado à ré o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sem especificar qual obrigação deveria ser cumprida naquele prazo, em que pese houvesse menção ao artigo 523, caput, do CPC, que trata especificamente do cumprimento de obrigações de pagar e não de fazer.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração.

Outrossim, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que foram providenciadas as medidas pertinentes ao cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a remuneração da conta de FGTS do falecido, nos termos do julgado transitado em julgado.

Oportunamente, dê-se nov vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-97.2012.403.6140 - EDMAR ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-84.2014.403.6140 - JOAO PRIMO DINIZ(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116-118: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a concessão de efeito suspensivo poderá refletir diretamente no andamento deste feito, aguarde-se a apreciação pelo TRF3 da medida de urgência pleiteada pela Fazenda Nacional.

Junte-se o extrato do andamento processual do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-79.2014.403.6140 - MIGUEL GENGLI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GENGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, diante da notícia de falecimento do autor, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão de óbito e certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-24.2014.403.6140 - PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SIMONE DE MELO ARMINDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE PAOLLA MAIA SANTOS

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-46.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o feito, intemem-se a partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de execução do julgado, nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-72.2014.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Nada a deliberar, porquanto já desampensados os autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Havendo execução, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Ante o decurso de prazo sem cumprimento da obrigação por parte do executado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-20.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-98.2015.403.6140 - SEVERINO CECILIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-40.2016.403.6140 - JOAO SOUZA CARLOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-73.2016.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-33.2016.403.6140 - EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-35.2016.403.6140 - MANUEL IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-74.2017.403.6140 - ANSELMO DA SILVA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-71.2017.403.6140 - RUBENS APARECIDO MOURA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, determo seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo, além de cópia da certidão de óbito, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

De outro modo, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Isto posto, indefiro a expedição do ofício ao INSS, conforme requerido nos autos.

Transcorrido o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011068-49.2011.403.6140 - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUT BATISTA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-63.2012.403.6140 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA E SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA X MERCES APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000753-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Designo perícia a ser realizada na empresa BRASKEM S/A, pelo perito em medicina do trabalho, Dr. Flavio Furtuoso Roque.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução 232/2016, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000852-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Designo perícia a ser realizada na empresa JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A, que adquiriu a METALÚRGICA JARDIM, pelo perito em medicina do trabalho, Dr. Flavio Furtuoso Roque.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução 232/2016, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Mauá, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MOURA DOS SANTOS - EPP, FERNANDO MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-29.2017.4.03.6140
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente deixou de promover a regularização do feito dentro do prazo fixado e tendo em vista que os autos somente subirão ao TRF3 após sua virtualização, proceda-se ao sobrestamento dos autos virtuais e dos autos físicos na forma do artigo 6º da Res. PRES N. 142/2017, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Mauá, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

P o r d e t e r m i n a ç ã o j u d i c i a l , m a n i f e s t e m - s e a s p a r t e s , n o p r a z o d e 5 (c i n

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 5000051-81.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 4232349, que totalizam R\$ 263.188,76, em dezembro/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 16 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cin

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, BRAYAN ARAUJO DE PAULA, LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cin

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 5001112-11.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, BRAYAN ARAUJO DE PAULA, LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 4864057, que totalizam R\$ 33.814,74, em 30/12/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LENI SIQUEIRA COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id. 3131141.

Ressalte-se que, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que no processo físico nº 0000740-92.2013.403.6139, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a parte autora foi intimada para regularizar os documentos digitalizados nestes autos, que encontram-se fora de ordem e com páginas faltantes, tendo, contudo, distribuído novo processo digital (processo nº 5000435-47.2018.403.6139), conforme certidão de Id. 8974435.

Ademais, após conferência pela Secretaria do Juízo, verificou-se que o novo processo digital distribuído, diferentemente destes autos, encontra-se com a digitalização em ordem.

Assim sendo, prossigam-se com os autos nº 5000435-47.2018.403.6139, que encontram-se em ordem, e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000740-92.2013.4.03.6139 e após conferência pela Secretaria do Juízo, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Destaque-se que em razão da dupla distribuição (conforme certidão de Id 8974415), por encontrar-se com a digitalização irregular, foi determinada a remessa ao arquivo do processo digital nº 5000260-53.2018.403.6139 e o prosseguimento destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001328-36.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000883-47.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002832-09.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIA NICEIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000238-22.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TEREZA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos processos n.º 0000523-15.2014.4.03.6139 e 0000678-81.2015.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Mariana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Junta procuração e documentos (fs. 08/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 19/22). À fl. 23, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas (fs. 46/48 e 61/63). O INSS apresentou alegações finais à fl. 70 e a autora às fs. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como

um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvia que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, e ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como bóia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 16. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13/15. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunscritos e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurídicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido como o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 20.07.2011 (fl. 19). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (20/07/2011 - fl. 19), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(A/SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Juliana de Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos, Jenifer Santos Teixeira, nascida em 22/01/2007, e Kauã Henrique dos Santos. Narra a inicial que nos períodos de dez meses anteriores ao nascimento das crianças, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu (fl. 16). Citado (fl. 17), o réu apresentou contestação arguindo a falta da qualidade de segurada da previdência social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos (22/33) Réplica às fls. 35/36. À fl. 37 foi deprecada a realização de audiência de instrução. A Carta Precatória foi devolvida por dela não constar rol de testemunhas as ser ouvido. Foi determinada que a parte autora apresentasse rol de testemunhas para o cumprimento da Carta Precatória (fl. 62). A determinação foi cumprida (fls. 63/64) e nova Carta Precatória enviada (fl. 65). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 102/104). Em alegações finais, a parte autora afirmou que as testemunhas confirmaram os fatos alegados na exordial (fls. 108/111). O réu apresentou suas alegações finais, questionando a idade da autora e os documentos juntados (fls. 114/118). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvia que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos

fisicais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o artigo 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe das crianças indicadas nos autos, conforme comprova a cópia das certidões de nascimento que foram acostadas. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 10/12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 20/07/2011 (fl. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (20/07/2011 - fl. 17), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (artigo 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Érica Martins Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 07/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fs. 23 e 28). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 29/31). Juntou documentos às fs. 32/34. Réplica às fs. 36/43. A fl. 43, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas (fs. 58/59 e 72/74). A autora apresentou alegações finais às fs. 97/99 e o INSS à fl. 100v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se com um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08.5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; e b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo

rural.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria.A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 21.Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha.Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 19/20.Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelece que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atenderia.E que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz.Dai porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 23.01.2013 (fl. 29).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (23/01/2013 - fl. 29), e até 120 dias após o seu início.Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) MM(a). Juiz (a) de Direito da Comarca de Itaberá/SP. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal da Vara acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO PESSOAL de Paulo Sérgio Lourenço, dos termos do despacho de fl.104, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, promovendo o regular andamento do processo (eventual substituição de parte), sob pena de arquivamento do processo.1. PAULO SÉRGIO LOURENÇO, CPF 344.072.348-81, Rua Adolfo Bueno Pimentel, nº 360, Vila Dom Sílvio - Itaberá/SP. Segue anexa a cópia do despacho de fls. 104 e 104v., para sua perfeita compreensão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 147, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Ivone Atanasio Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária.Junto procuração e documentos (fs. 05/18).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 22).A autora emendou a inicial às fls. 25/26.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 27/31). Juntos documentos às fls. 32/34. A decisão de fl. 35 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento.Replica à fl. 36.A audiência ocorreu nesta Vara Federal, sendo ouvidas a autora e duas testemunhas (fs. 48/51).É o relatório.Fundamento e decido.MéritoO salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem

exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de de um integrante do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 07. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 07/17. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício desde o parto. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 21/11/2013, quando efetuada a citação do réu (f. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (21/11/2013 - fl. 27), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-63.2013.403.6139 - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Mirela Domingues Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Nara a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos às fls. 28/31. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 34). À fl. 38, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá - SP. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 64/67). A autora apresentou alegações finais às fls. 76/82 e o INSS deu-se por ciente à fl. 83v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvia que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08.5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alfitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 16. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício desde o parto. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 10/09/2013, quando efetuada a citação do réu (f. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (10/09/2013 - fl. 24), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o

seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-98.2013.403.6139 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Renata Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 22). A autora emendou a inicial, juntando documentos (fls. 28/31). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação alegou falta de qualidade de segurada, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Foi determinada a apresentação de rol de testemunhas e designada audiência (fl. 41). A determinação foi cumprida (fls. 45/46). Em audiência, compareceu a testemunha Terézinha Aparecida da Costa e Célia Aparecida de Oliveira, pessoa não arrolada, tendo sido requerida a substituição da testemunha faltante por esta, o que foi indeferido, face à ausência de uma das hipóteses do artigo 451 do Código de Processo Civil. A audiência foi redesignada (fl. 47). Na audiência de instrução e julgamento, a parte autora foi interrogada e as testemunhas inquiridas (fls. 52/54). Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução. Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Ausente o Procurador do INSS, deixou de intimar a parte para apresentação de alegações finais (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 1.366, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterido pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvia que os cidadãos com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas não dá sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacada): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a um empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do empregador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, anexo (bóia-fria e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 12). Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fls. 09/11. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a determinação que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogou a regra que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 21/11/2013 (fl. 32). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (21/11/2013 - fl. 32), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-73.2013.403.6139 - ANTONIO DE JESUS MARCIANO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio de Jesus Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 18.03.1978 a 02.08.1981; de 16.08.1981 a 03.07.1983; de 16.09.1998 a 07.09.1999; de 27.05.2000 a 28.02.2004; e de 02.12.2005 a 04.05.2007. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfizem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). O despacho de fl. 25 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda à inicial para que o autor adequasse o valor da causa, bem como determinou a posterior citação do INSS. A emenda da inicial foi coligida à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/36. À fl. 37 foi conferido prazo para apresentação do rol de testemunhas, designada audiência de instrução e ser realizada neste juízo e foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação. O demandante foi intimado da data da audiência designada (fl. 38). O rol de testemunhas da parte autora foi apresentado à fl. 39. O INSS teve vista dos autos (fl. 40). À fl. 41 foi redesignada a audiência de instrução, bem como foi conferido prazo para que o autor apresentasse cópia de sua certidão de casamento. O réu

foi intimado por meio de vista dos autos (fl. 42). A certidão de casamento do demandante foi acostada à fl. 44. O autor foi intimado da nova data da audiência de instrução (fl. 45). O réu teve vista dos autos à fl. 46. Pelo despacho de fl. 47 foi determinado que o autor esclarecesse qual seria a forma de intimação das testemunhas por ele arroladas. O autor apresentou petição de emenda à inicial, especificando os períodos de atividade rural que pretende ver reconhecidos (fl. 48). Realizada audiência, foi recebida a emenda da inicial e foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 49/54). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Aposentadoria por idade rural. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...), quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seja apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o tempo de serviço. Alega o autor que exerceu atividade rural de 18.03.1978 a 02.08.1981; de 16.08.1981 a 03.07.1983; de 16.09.1998 a 07.09.1999; de 27.05.2000 a 28.02.2004; e de 02.12.2005 a 04.05.2007. Cumpre, porém, reafirmar que a contagem de atividade rural no período posterior a 1991, após a data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Como se vê dos autos, a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições referentes aos períodos rurais posteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, de 16.09.1998 a 07.09.1999; de 27.05.2000 a 28.02.2004; e de 02.12.2005 a 04.05.2007. Em razão disso, tem-se que somente é possível a contagem dos períodos rurais de 18.03.1978 a 02.08.1981 e de 16.08.1981 a 03.07.1983, se comprovados. Os períodos remanescentes, ou seja, de 16.09.1998 a 07.09.1999; de 27.05.2000 a 28.02.2004; e de 02.12.2005 a 04.05.2007, embora possam ser declarados, somente poderão ser averbados se o autor comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Dito isso, passa-se ao exame do caso. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 15/23. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 28.06.2017, neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e

foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele, Antonio Carlos de Camargo, Joaquim Gomes de Camargo e Caill Cravo de Oliveira (fls. 49/54). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material da atividade rural o autor a cópia da CTPS dele, que registra contratos intercalados de natureza urbana e rural, sendo evidentemente rurais os períodos de: a) 15.11.1964 a 04.08.1973 como trabalhador braçal para Fazenda Pílo Dágua; b) 01.11.1973 a 24.12.1974 como serv. gerais para Cartonificio Guilherme; c) 03.08.1981 a 15.08.1981 como operário rural para Italfora Extração Comércio Transportes de Madeira Ltda; d) 04.07.1983 a 09.03.1984 como serviços gerais da lavoura para Prestadora de Serviços São José Ltda S/A; e) 12.11.1985 a 11.09.1987 como serviços gerais da lavoura para São José Sul Paulista S/C Ltda; f) 24.11.1987 a 29.07.1988 como tarefa rural para João Clemente de Almeida; g) 17.08.1988 a 13.05.1989 como aux. Serv. gerais para Reflorestamento Brasiliense S/A; h) 03.08.1989 a 05.11.1989 como serviços gerais da lavoura para Flora-Campo S/C Ltda; i) 06.11.1989 a 08.11.1990 como tarefa rural para Itaipu Produtos Florestais Ltda; j) 22.01.1991 a 09.09.1996 como resinero para Eucatex S/A Ind. e Comércio; k) 01.03.2004 a 01.12.2005 como trab. explor. goma resina para Ferreira e Ramos Prestadora de Serviços S/C Ltda Me; l) 05.05.2007 a 31.10.2007 como serviços gerais rurais para Angelo Cabelin Jaguaraiava - ME; m) 01.11.2010 a 12.08.2011 como trabalhador rural para Vinicius Ricardo de Oliveira ME; n) a partir de 22.08.2011 como resinero para Projcon Florestal - Serviços Florestais Ltda - ME. A certidão de casamento do autor não serve como início de prova material da atividade rural do autor porque ele foi qualificado como motorista (fl. 44). O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde constam diversos contratos de trabalho urbanos e rurais intercalados, sendo que o primeiro registro iniciou-se em 08.01.1975 e o último teve início em 22.08.2011 (fls. 35/36). No que concerne à prova oral, as declarações do autor foram firmes e claras, contudo sem cronologia e detalhes. Ele narrou que trabalhou como rural, sem registro em CTPS, nas fazendas Mangueira Velha, Caramaci e São Petrónio. A testemunha Joaquim foi convincente e segura, tendo ela conhecimento do alegado trabalho rural do autor entre os anos 1980 e 1990. Trabalhou junto com o autor nas Fazendas Mangueira Velha e Caramaci, na resinagem e descascando madeira. Já o depoimento da testemunha Antonio não pode ser aproveitado, haja vista a ausência de precisão. Por fim, a testemunha Caill aduziu que trabalhou com o autor nas Fazendas Mangueira Velha, Santo Antonio, Coruja, São Petrónio e Caramaci, mas não soube precisar o período. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina nos períodos de 01.01.1981 a 02.08.1981 e de 16.08.1981 a 03.07.1983, observando o período pleiteado pelo autor, que está dentro do intervalo indicado pela testemunha (1980 a 1990). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 10.09.2013 (fl. 27), a parte autora contava com 32 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição e carência de 375 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora era insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após a citação o demandante continuou trabalhando. Inste esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao proferir a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetivou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incluindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. E, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da pesquisa CNIS em anexo, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 27/05/2016, consoante planilha abaixo. Portanto, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor desempenhou atividade rural de nos períodos de 01.01.1981 a 02.08.1981 e de 16.08.1981 a 03.07.1983 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor, à averbação do tempo de atividade rural correspondente aos períodos 01.01.1981 a 02.08.1981 e de 16.08.1981 a 03.07.1983, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data em que o autor completou 35 anos de contribuição (27/05/2016), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejava por Josiane Moura de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 21). A autora emendou a inicial às fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Juntou documentos às fls. 50/57. Réplica às fls. 60/62. À fl. 109, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 125/128). A autora apresentou alegações finais às fls. 132/134 e o INSS permaneceu inerte (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... [XVIII] - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alfitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material

com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fé. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 18. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12/18. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabeleceu que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atenderia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.09.2014 (fl. 45). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (02/09/2014 - fl. 45), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Luciana Almeida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 19). A autora recorreu da decisão, que foi reformada pelo Tribunal (fls. 22/35). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos às fls. 41/42. Réplica às fls. 50/51. A decisão de fl. 55 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinou que a autora apresentasse o rol de testemunhas. À fl. 58, a autora foi intimada da decisão. A autora permaneceu inerte (fl. 60). Nova decisão determinou a intimação pessoal da autora para cumprir providências, sob pena de extinção do processo (fl. 62). O oficial de justiça deixou de intimar a autora devido a sua mudança de residência (fl. 65). Intimada a informar o seu atual endereço, a autora permaneceu em silêncio (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuizada a ação, a autora foi intimada várias vezes para apresentar o rol de testemunhas, como também informar seu endereço atual, o que não realizou. O processo já se arrasta há anos exatamente porque a parte autora não cumpre as providências cabíveis a fim de provar os fatos alegados. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK XIVALDO XAVIER DE MORAES X VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR X ADIR PRESTES DE MORAIS X JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES X VALDECIR MORAES PEREIRA X ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES X VALDINEI DE MORAES PEREIRA X VALDINEIA DE MORAES PEREIRA X VAGNER MORAES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

AUTOR(A): JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, RG, CPF., Rua Barão de Rio Branco, nº 434, Vila Nova, Itapeva/SP.

AUTOR(A): JOSEIANE DOS SANTOS WERNEK, RG, CPF, Rua Dos Angicos, nº 137, Lot. T de São José (Ref. Joao Maria de Moraes), Avaré/SP.

AUTOR(A): JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK, RG, CPF, Rua Progresso, nº 156, Buri/SP.

Fls. 163/168: Ante a renúncia dos advogados, intimem-se as demandantes a constituírem novo advogado no processo, para que se manifestem acerca da decisão proferida em audiência de fls. 161/162.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos advogados do polo ativo no sistema processual.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000204-08.2018.403.6139 - CINIRA MOREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Em cumprimento a decisão do C. STJ (fls. 196/200), remetam-se os autos ao E. TRF-3, para que seja processado o Agravo Interno.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-90.2018.403.6139 - MARIA DE LOURDES MACIEL GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Com o trânsito em julgado da decisão, certificado à fl.169, dê-se vista às partes para que requerim o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000297-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: A parte autora requer a reconsideração de parte do despacho de fls. 109/110 para que seja recebida réplica à contestação, seja decretada a revelia da Autarquia-Ré e, por fim, reitera impugnação do laudo pericial.

Às fls. 116/117 foi coligido aos autos o laudo complementar pericial, manifestando-se a parte autora (fls. 120/132).

Por conseguinte, na petição de fls. 133/134, a parte autora manifestou-se, reiteradamente, acerca da contestação, requerendo, ainda, a juntada aos autos da réplica à contestação desentranhada em cumprimento ao r. despacho de fls. 109/110.

Primeiramente, promova à Secretária, o desentranhamento da peça de fls. 135/139, vez que, a parte autora reitera sua manifestação ao laudo pericial, outrora já impugnada às fls. 82/84, restando configurada a preclusão consumativa.

Indefiro o pedido de revelia, vez que o INSS fora citado mediante carga nos autos, em 07/12/2016, apresentando contestação tempestiva em 12/12/2016 (fls.87/102).

Já em relação à impugnação do laudo pericial de fls. 77/79, resta configurada a preclusão consumativa, considerando que a demandante já havia sido intimada à fl. 80, manifestando-se às fls. 82/84.

No tocante a manifestação do laudo complementar, indefiro o requerimento de nova pericia, por se tratar de matéria já apreciada no despacho de fls.109/110.

Indefiro, ainda, o pedido de nulidade do despacho de fls. 70/70v., sendo proferida a decisão a luz do NCPC, cuja vigência se deu a partir de 18 de março de 2016.

Ademais, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fls. 48/50).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/373: Trata-se de embargos de declaração opostos por JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, em que alega a ocorrência de omissão no despacho proferido às fls. 364/364v. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou

o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Alega o embargante que interpôs o presente recurso, haja vista suposta obscuridade no despacho proferido pelo juízo (fls. 364/364v.). Em seguida, sustenta que o despacho, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos C.J.F.-PPN-2015/0043 e C.J.F.-PPN-2017/0017 determinou que os juízes federais não mais realizassem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir da data de 08/05/2018. No entanto, com o advento do Comunicado 02/2018-UFEP, permitindo o destaque de honorários contratuais, desde que na modalidade RPV ou Precatório, este juízo reconsiderou despacho anterior (fl. 366), para que fosse determinada a expedição de ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 330/332. Ressalta-se que neste processo o pagamento da parte autora será efetuado na modalidade precatório, cujo prazo fatal para a expedição e transmissão, ainda este ano, se aproxima. Visando a garantia e efetividade na expedição e transmissão dos precatórios, este Juízo proferiu despacho de reconsideração a fim de cumprir o determinado pelo Comunicado 02/2018-UFEP, deferindo o destaque dos honorários contratuais. Porém, não houve tempo hábil para que a parte autora, ora embargante, fosse intimada do despacho de fl. 366, dando causa aos embargos de declaração opostos. Diante da reconsideração do despacho embargado e o cumprimento do determinado no Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, há evidente perda de objeto no recurso. Assim, não mais se verificando o interesse de agir por parte da embargante, ficam os embargos de declaração PREJUDICADOS. No mais, cumpram-se os despachos de fls. 364/364v. e 366.

Expediente Nº 2883

ACA CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 146, asseverando ser favorável à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 109, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça e o Ministério Público Federal por carga dos autos, conforme disposição do artigo 183, do CPC, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 114Vº/118).

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA SANTOS JUNIOR X TIAGO OCCHIENA PEREIRA DOS SANTOS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 107/114), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 99, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-03.2013.403.6139 - ACACIO LIMA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 96/103), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 82, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-02.2013.403.6139 - DANIEL PROENCA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA X LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 157/165), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 149, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-72.2013.403.6139 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJE, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJE.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJE para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 dias, recolha o valor das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-76.2013.403.6139 - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO X ONEIDE MARIA PAES TRINDADE X LOURDES MARIA PAES COLTRO X ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da juntada do processo administrativo pelo INSS (fls. 93/98).

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 83/91), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 74, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 149/156), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 141, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação do INSS de fl. 96.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 108/115), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 101, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELLIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 132/134).

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-36.2017.403.6139 - BENEDITO GREGORIO DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 240/244).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 114/115).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-41.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-03.2012.403.6139 ()) - CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA(Proc. 3238 - CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE)

Da análise dos autos, verifica-se que a exequente/embargada requereu a suspensão do processo nos autos da ação executiva nº 0001757-03.2012.403.6139, com fulcro no artigo 921, III, 1º e 4º, do CPC, obtendo, por sua vez, a concordância da parte executada/ embargante (fl. 174).
Com efeito, embora a embargada/exequente tenha permanecido silente em relação à intimação realizada à fl. 140 dos presentes autos, os Embargos à Execução, conquanto ação autônoma, possuem caráter incidente, visto que não existem senão no contexto da ação de executiva, servindo para dar oportunidade de defesa ao devedor.
Nesses termos, suspendo o processo, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente/embargada dê prosseguimento na ação de execução nº 0001757-03.2012.403.6139, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-68.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULLIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 409/416), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 101, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-54.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJE, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJE.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJE para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJE, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-95.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Considerando que os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações, e que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos (conforme manifestação de fls. 71/77), intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 63, sob pena de suspensão do processo em Secretaria.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-06.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP211391E - VINICIUS GALVÃO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-68.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8471622: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 8415090) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que por equívoco houve decurso de prazo da parte autora. Assim, reconsidero o despacho de fl. 99, no que tange ao decurso do prazo da parte autora.

Fl. 102/103: defiro a expedição de ofício à DRF, requerido pela parte autora, bem como o pedido de prova testemunhal e concedo 05 (cinco) dias para apresentação do rol, respeitado o limite legal.

Quanto ao pedido de prova pericial técnica, indefiro por ora por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009822-48.2011.403.6130 - RENATA MARIN (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 331/332, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou sobre a manifestação da autora em relação à perícia administrativa efetivada em 02/10/2013, que julgou a embargante inapta às atividades laborativas. Alega ainda que a concessão do benefício na esfera administrativa na referida data implicaria em confissão por parte da autarquia, ressaltando o caráter antagônico entre a perícia administrativa e a realizada em juízo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 334 e 335. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que no relatório da sentença embargada, foi expressamente mencionada a manifestação que, segundo o embargante, não foi considerada (fls. 332). Além do mais restou claro do decurso da decisão e jurisprudência do Colendo Tribunal da 3ª Região acerca do valor da atividade probatória do perito. Ressalte-se que a incapacidade é condição para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e que, por expressa disposição legal do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, só será paga enquanto o segurado permanecer nessa condição. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorteada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015889-29.2011.403.6130 - ULIANA PEREIRA DA SILVA LISBOA X ALICE PEREIRA DA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021970-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL (SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, conforme roteiro: <http://www.tr3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta a certidão de óbito do autor.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da petição de fls. 441/443 apresente a referida certidão.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-38.2013.403.6130 - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do apontado pelo INSS à fl. 654, bem como para que providencie a documentação necessária, em caso de renúncia àquele benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-03.2013.403.6130 - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-61.2013.403.6130 - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do Sr. Valdeley Guilherme dos Santos (fl. 237/238), a manifestação do INSS de fls.245, bem como os documentos juntados às fls. 249/262, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Divani da Silva Santos Lima, CPF sob nº 362.211.628-58, Cintia Graziela da Silva Santos CPF sob nº 341.133.688-99 e Guilherme Soares dos Santos, CPF sob nº 437.331.008-40.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Intime-se a herdeira Guilherme para que constitua advogado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-44.2013.403.6130 - GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES RICARDO X GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA - INCAPAZ

VISTOS Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA, menor, assistido por sua genitora, ROSELI GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Pleiteia o autor a revisão da DIB da pensão por morte NB 165.035.345-3, atualmente recebida em virtude do falecimento de seu genitor, EDISON MARCOS CORREA, bem como o recebimento dos atrasados daí decorrentes. Informa o autor que seu genitor faleceu aos 19/08/2009 (fls. 30), deixando dois filhos menores - o autor e GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA - e uma companheira - RAQUEL ALVES CORREA (fls. 02/04). Relata que pleiteou a pensão por morte administrativamente em 23/09/2009 (fl. 32 - NB 149.608.794-9), mas esta foi indeferida pela ausência da qualidade de segurado pelo de cujus. Paralelamente, os dependentes GUSTAVO e RAQUEL, em 02/09/2009, apresentaram semelhante pedido (NB 149.608.540-7), o qual foi inicialmente indeferido, mas, após a interposição do competente recurso, foi deferido, gerando o direito de recebimento de parcelas atrasadas (fl. 43). Aduz que, avisados pela Sra. Raquel, o autor realizou novo pedido de pensão (NB 165.035.345-3) em 06/09/2013, o qual foi deferido a partir de tal data, ou seja, sem direito às parcelas referentes ao período anterior à nova DER. Diante disso, requer a revisão da DIB do benefício deferido administrativamente, para que passe a corresponder à data do óbito do instituidor, com o desdobramento dos atrasados. Deferida a justiça gratuita e parcialmente a tutela, no sentido de se suspender o pagamento dos atrasados do benefício NB 149.608.540-7 - fls. 66/67. Citado, o INSS pediu a citação dos demais dependentes - RAQUEL e GUSTAVO. Quanto ao mérito, reconheceu a procedência do pedido - fls. 80/84. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido do autor - fls. 108/109. Devidamente citada em seu nome e no de Gustavo, a Sra. Raquel não se manifestou - fls. 103/104. Decretada a revelia - fl. 110. Passo a fundamentar e decidir. DA PENSÃO POR MORTE O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a qualidade de dependente do autor resta demonstrada, na medida em que o autor é filho menor do de cujus (fls. 21 e 23). Por sua vez, não há controvérsia quanto à condição de segurado do instituidor, eis que a mesma foi reconhecida pelo INSS em sede administrativa (pois deferiu a pensão por morte em favor dos corréus GUSTAVO e RAQUEL) e em juízo (na manifestação de fls. 80/83). Assim, preenchidos os requisitos para tanto, não restam dúvidas de que o autor faz jus à pensão por morte, a qual, inclusive, já foi deferida com DIB em 06/09/2013 (NB 165.035.345-3). Resta, no entanto, apreciar o pedido de revisão da DIB do benefício em favor do autor. Nos termos do art. 74, I, da lei nº 8.213/91 (em a redação vigente na data do óbito), a pensão por morte é devida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. A certidão de óbito de fl. 30 denota que o instituidor faleceu em 19/08/2009. O primeiro pedido administrativo de pensionamento foi protocolado em 23/09/2009 (fl. 32), menos de trinta dias após o óbito. Assim, caso tivesse sido deferido o pedido, a DIB da pensão por morte deveria corresponder à data do óbito. No entanto, consoante se infere dos autos, o referido pedido foi indeferido sob o argumento de que o de cujus não ostentava, na data do óbito, a qualidade de segurado da previdência social. Mas, contraditoriamente, o próprio INSS reconheceu tal qualidade ao deferir idêntico benefício em favor dos demais dependentes. Ora, na linha do que manifestou o próprio INSS, a condição de segurado é única e indivisível. Ou seja, não há como o de cujus ser segurado para alguns dependentes, e não o ser para outros. Desta feita, se a própria autarquia já reconheceu a qualidade de segurado do instituidor, deve esta aproveitar também ao autor, a fim de lhe ser reconhecido o direito à pensão por morte com base no primeiro pedido administrativo, logo, com a DIB coincidente com o óbito. Nesse sentido, o INSS não apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 80/84). Igualmente, quando devidamente citados (fls. 103/104), os corréus não se opuseram aos pedidos do autor. Assim, é de rigor a revisão do benefício da parte autora, alterando-se a DIB para 19/08/2009. Por consequência, deve também ser reconhecido ao autor o direito de receber todas as parcelas atrasadas, referentes ao período entre o óbito e a atual DIB do benefício NB 165.035.345-3 (06/09/2013). No caso, verifica-se que todas as parcelas atrasadas (pertencentes a todos os dependentes) encontram-se pendentes de pagamento por decisão deste juízo. Assim, impende realizar o desdobramento de tal quantia em favor dos três beneficiários em parcelas iguais (1/3 para cada). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a revisar a DIB do benefício NB 165.035.345-3, alterando-a para a data do óbito do instituidor (19/08/2009); bem como a desdobrar o recebimento das respectivas parcelas atrasadas, de forma equânime, em favor de todos os beneficiários das pensões por morte deixadas pelo de cujus: GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA, GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA e RAQUEL ALVES RICARDO (1/3 para cada). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Revogo a medida de cautelar de fls. 66/67, determinando a liberação dos valores atrasados em favor dos beneficiários, na forma acima exposta, sem prejuízo de o cálculo referido nos parágrafos anteriores revelar a existência de eventual saldo a pagar. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixado nos patamares mínimos dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Junte-se o extrato do CNIS do segurado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 366/367 da ré Cybra Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTTI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 384/387, na empresa ABB.

Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 113), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o autor, endereço eletrônico da empresa Toshiba, bem como nome do representante legal. Após, expeça-se ofício requerendo a LTCAT e PPP com os registros ambientais atualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC), iniciando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-30.2013.403.6183 - COSME DE JESUS MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-29.2013.403.6306 - PAULO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, originariamente perante o JEF OSASCO, pelo rito comum por PAULO MIGUEL, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial espécie 46, haja vista comprovar mais de 30 anos em atividade especial. Os documentos que instruíram a inicial e as peças dos autos durante a tramitação no Juizado Especial Federal de Osasco foram gravados na mídia digital acostada fl. 71. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da r. decisão de fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/70, arguindo a incompetência do JEF para processar e julgar em razão do valor apontado pelo autor estar equívoco; arguiu a prescrição quinquenal dos atrasados e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos diante da não comprovação da alegada insalubridade. Os atos praticados perante o r. Juízo do JEF Osasco foram homologados nos termos da r. decisão de fl. 86. O autor apresentou réplica às fls. 88/90. As fls. 91/92, a parte autora juntou novos documentos, alegando que nos autos do processo nº 0004609-13.2014.403.6306, que tramitou perante a 2ª Vara-gabinete do JEF Osasco, por ordem judicial foi confirmada que a Sra. Camila de Moura foi funcionária da empresa e tinha autorização para elaboração do PPP e outros documentos. Nova manifestação da parte autora foi juntada às fls. 93/109. O autor juntou declaração da empresa Mamorê Mineração e Metalurgia com o escopo de complementar o informativo PPP às fls. 112/113. Aberta vista ao INSS, quedou-se silente, conforme fl. 114. É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF, uma vez que o feito já foi declinado em favor deste juízo comum. Acolho a prejudicial de prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. Passo ao exame das questões principais. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivosaspera veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos

trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficiência real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITIU-SE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; TAMBÉM A LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DO 3º DE SEU ARTIGO 57; MAIS ADIANTE, O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 57, PELA LEI Nº 9.032, DE 18 DE ABRIL DE 1995, ESPECIALMENTE PERMITIU A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, VEDANDO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. VEIO A MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998, E REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91; DAÍ QUE NÃO MAIS SE ADMITA A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. TAMBÉM ASSIM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.663-11 E 1.663-12, MANTENDO A REVOGAÇÃO E NADA MAIS. OUTRO RUMO DEU-SE COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-13, DE 26 DE AGOSTO DE 1998, QUE, A PAR DE NELA AINDA CONSTAR A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO 5º DO ARTIGO 57 (ART. 31), TROUVE NOVA DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 28, NO SENTIDO DE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELECEERÁ CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. TAIS CRITÉRIOS SURTIAM COM O DECRETO Nº 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE NADA MAIS FEZ SENÃO PERMITIR QUE FOSSE CONVERTIDO EM COMUM O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, DESDE QUE O SEGUADO TIVESSE COMPLETADO, ÀQUELA DATA, PELA MENOS VINTE POR CENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A MP 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998, MANTVE A REDAÇÃO DO ARTIGO 28, VINDO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998, A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, QUE CONVALIDOU OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998. A LEI Nº 9.718 TAMBÉM TROUVE O TEXTO DO ARTIGO 28, MAS NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO QUE SURTIU, ENTÃO, DÍZIA RESPEITO À MANUTENÇÃO OU NÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, PORQUANTO NÃO REVOGADO CATEGORICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO FIM À CELEBRA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FICOU POSICIONAMENTO DE QUE PERMANECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS PARA COMUM APÓS 1998, POIS, A PARTIR DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA MP Nº 1.663, PARCIALMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98, A NORMA TORNOU-SE DEFINITIVA SEM A PARTE DO TEXTO QUE REVOGAVA O REFERIDO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EIS A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Segundo se infere do extrato de fls. 103/104 do documento 001 da mídia de fl. 71, o INSS já reconheceu vários períodos de contribuição, comuns ou especiais, conforme o quadro abaixo (excluídas concomitâncias): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2009 (DER)HOESCHST DO BRASIL SA 11/02/1976 05/08/1980 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 25 dias GARCIA INDUSTRIA MECANICA LTDA 01/10/1980 24/10/1985 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 24 dias INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS SA 04/11/1985 08/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 18/08/1986 22/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias MARMORÉ - TABOCA 26/04/1988 25/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia MARMORÉ - TABOCA 26/04/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 28 dias MARMORÉ - TABOCA 29/04/1995 13/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias TEMPO EM BENEFICIO 14/06/1995 14/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia MARMORÉ - TABOCA 15/06/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 29 dias MARMORÉ - TABOCA 06/03/1997 20/05/2004 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 15 dias TEMPO EM BENEFICIO 21/05/2004 26/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias MARMORÉ - TABOCA 27/10/2004 01/09/2005 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias MARMORÉ - TABOCA 01/09/2005 17/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias TEMPO EM BENEFICIO 18/03/2006 15/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias MARMORÉ - TABOCA 16/05/2006 04/08/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias TEMPO EM BENEFICIO 05/08/2008 26/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias MARMORÉ - TABOCA 27/11/2008 21/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias Na espécie, o autor pleiteia tão somente o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 11/02/1976-05/08/1980, 01/10/1980-24/10/1985 e 06/03/1997-21/08/2009. a) 11/02/1976-05/08/1980 No período em questão, o autor pretende o enquadramento com base na exposição a ruído acima dos limites permitidos. Para tanto, junta aos autos o PPP de fl. 47 do documento 001 da mídia de fl. 71, que indica a suposta exposição do autor a ruído de 101,6 dB. Verifica-se, no entanto, que o formulário se refere ao período em que o autor trabalhava no local, (1976-1980), porém aponta que as medições foram realizadas pelo responsável apenas no período de 17/09/2007 até a presente data. Ademais, como observado pelo INSS, o formulário também não menciona se houve alteração no layout do estabelecimento. Tais vícios geram forte dúvida quanto à veracidade dos demais dados preenchidos no formulário, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do período. b) 01/10/1980-24/10/1985 Neste período, o autor busca o enquadramento por ter exercido a função de ajudante de caldeireiro. Sucede, no entanto, que o autor não apresentou qualquer documento para comprovar o exercício de tal função, à exceção do formulário de fl. 49 do documento 001 da mídia de fl. 71. Contudo, o referido documento é extemporâneo e não foi assinado por representante da empresa (conforme se infere do documento de fls. 99/100 do documento 001 da mídia de fl. 71). Assim, igualmente não há como reconhecer a especialidade do período, eis que inexistem provas suficientes para tanto. c) 06/03/1997-21/08/2009 Pugnase o enquadramento do período com base nos PPPs de fls. 80/82 do documento 001 da mídia de fl. 71, os quais demonstrariam a exposição a ruído e a diversos outros agentes químicos ou físicos. Com relação ao período de 06/03/1997-18/11/2003, a exposição a ruído era inferior aos limites de tolerância vigentes à época. No período de 19/11/2003 a 31/10/2005, é possível o enquadramento como especial pela exposição a ruído superior a 85 dB, em que pese o fornecimento de EPI, consoante fundamentação supra. Após 31/10/2005, os PPPs denotam que a exposição estava dentro dos parâmetros legais. Nos demais períodos do referido PPP (06/03/1997-18/11/2003 e 01/11/2005-21/08/2009), embora os formulários indiquem a exposição a agentes químicos e físicos, as atividades exercidas pelo autor no período (campo 14.1) não permitem a conclusão de que se tratava de exposição contínua ou permanente. Outrossim, os formulários também anotam o fornecimento de EPI eficaz. Destarte, impõe-se tão somente o enquadramento do período de 19/11/2003-31/10/2005, excluídos os períodos nos quais o autor se encontrava afastado do trabalho e em gozo de benefício previdenciário (em especial o intervalo de 21/05/2004-26/10/2004). Com isso, os períodos comuns e especiais reconhecidos podem ser resumidos conforme o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2009 (DER)HOESCHST DO BRASIL SA 11/02/1976 05/08/1980 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 25 dias GARCIA INDUSTRIA MECANICA LTDA 01/10/1980 24/10/1985 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 24 dias INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS SA 04/11/1985 08/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 18/08/1986 22/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias MARMORÉ - TABOCA 26/04/1988 25/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia MARMORÉ - TABOCA 26/04/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 28 dias MARMORÉ - TABOCA 29/04/1995 13/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias TEMPO EM BENEFICIO 14/06/1995 14/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia MARMORÉ - TABOCA 15/06/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 29 dias MARMORÉ - TABOCA 06/03/1997 20/05/2004 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 15 dias TEMPO EM BENEFICIO 21/05/2004 26/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias MARMORÉ - TABOCA 19/11/2003 20/05/2004 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias TEMPO EM BENEFICIO 21/05/2004 26/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias MARMORÉ - TABOCA 27/10/2004 31/10/2005 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia MARMORÉ - TABOCA 01/11/2005 17/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias TEMPO EM BENEFICIO 18/03/2006 15/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias MARMORÉ - TABOCA 16/05/2006 04/08/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias TEMPO EM BENEFICIO 05/08/2008 26/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias MARMORÉ - TABOCA 27/11/2008 21/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 19/11/2003-20/05/2004 e 27/10/2004-31/10/2005, CONDENAR A AUTARQUIA A REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência junho de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem

como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-09.2014.403.6130 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE(SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP244879 - ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (EBCT) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Não havendo manifestação ou sanadas as pendências e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-36.2014.403.6130 - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o apelante não cumpriu o determinado, e considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados no arquivo sobrestado desta Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-73.2014.403.6130 - JOSIANE RUIZ RIBAS(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos novos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifica-se que a CORRÉ CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não teria cumprido a determinação de fl. 271. Contudo, ao consultar o sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, disponível na rede mundial de computadores, constata-se que os atuais advogados da CORRÉ não foram devidamente intimados, haja vista que a intimação no Diário Oficial Eletrônico saiu em nome dos antigos patronos.

Assim, reputo nula a certidão de publicação de fl. 274, e determino a republicação com urgência das decisões de fls. 271 e 274 apenas para a CORRÉ CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa dos advogados constituídos a fl. 259.

Outrossim, tomo sem efeito o primeiro e o segundo parágrafo da respeitável decisão de fl. 283 no tocante ao pedido de suspensão formulado a fl. 207.

Após a juntada do instrumento de procuração original da CORRÉ CONVIVA, venham os autos conclusos para deliberar sobre o prosseguimento da ação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada do extrato do sistema processual, objeto da consulta realizada nesta data.

Intime-se.

REPUBLIÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 271: Vistos em inspeção. Considerando que a ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não cumpriu o despacho de fls.257, determino que, no prazo de 05(cinco) dias, seja protocolada nestes autos procuração original (entenda-se por original o documento que não seja cópia simples, tampouco o impresso de imagem escaneada), ou cópia autenticada do referido documento, para regularização de sua representação processual, sob pena de recusa da contestação. No mesmo prazo, manifeste-se a CORRÉ supracitada sobre a petição autoral juntada às fls.260/270.

REPUBLIÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 274: Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016 às 16:00.

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-82.2014.403.6306 - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINO SUGJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0011775-96.2014.403.6306 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-55.2015.403.6130 - ALEX MARTINS DE MESQUITA(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTO SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao credor diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao credor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Manifeste-se o réu Itaplan no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por JOÃO EUDES PEREIRA DA SILVA, incapaz, representado por JANDIRA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de prestação continuada (LOAS) NB 5416538003, desde a DER 01/07/2010. Alega o autor, em síntese, que este sofre de mal congênito neurológico e psiquiátrico que o priva de maneira total e irreversível das condições necessárias para exercer os atos da vida civil, que vive com a mãe, de quem depende integralmente para execução de suas atividades diárias e que sobrevive de doações de igreja e familiares em situação de extrema pobreza. Adicionalmente, a representante do autor informa que o mesmo é interdito para os atos da vida civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fl. 74. Inconformado o INSS interpôs agravo conforme noticiado às fls. 83/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/111, pugnanço pela improcedência dos pedidos. Em eventual juízo de retratação a decisão agravada foi mantida nos termos do despacho de fl. 112. O autor apresentou requerimento de produção de perícias médica e social fls. 113/114. O INSS juntou cópia do processo administrativo referente ao NB 541. 653.800-3 às fls. 115/142. Deferidas as provas requeridas pelo autor às fls. 144/145; o INSS apresentou quesitos às fls. 146/147. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 152/156 e o laudo socioeconômico às fls. 163/174. É o relatório. Decido. Considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deixo consignada a desnecessidade de apresentação de esclarecimentos ou de realização de novos exames periciais, tendo em vista a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o feito encontra-se maduro para julgamento. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Segurança Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, entendo que não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração. Conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Deixo consignado que a Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. É o que se depreende do dispositivo acima transcrito. Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalidade progressiva do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É, que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho, satisfazendo o parâmetro legal de deficiência. O profissional observou que a parte autora apresenta deficiência mental de leve a moderada e transtorno psicótico orgânico que o incapacita para o trabalho. Afirma o perito que a incapacidade é total e permanente (fls. 152/156). Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra a configuração de hipossuficiência financeira (fls. 163/173), embora a consideração final da assistente social seja em sentido contrário. Contudo, a análise da prova há de ser sopesada de acordo com as circunstâncias do caso. A parte autora reside com sua mãe Jandira Pereira da Silva, sua curadora. O laudo socioeconômico informa que o autor recebe o Benefício nº 170.264.462-01 e que a mãe do autor recebe Benefício LOAS nº 010.20466-4, assim, o valor do rendimento familiar seria superior ao limite legal. Inicialmente, não se pode olvidar que o benefício recebido atualmente pelo autor decorre da decisão de fl. 74 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, pleiteada nestes autos. Tal benefício obviamente não pode ser computado no cálculo da renda familiar, pois o laudo deveria revelar justamente a situação socioeconômica do autor sem o recebimento do amparo. Ademais, quanto ao benefício recebido pela genitora, destaque-se que o STF recentemente reconheceu, no julgamento do RE 580963, a inconstitucionalidade por omissão do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Com isso, o STF adota o entendimento de que tal dispositivo também merece aplicação às pessoas portadoras de deficiência. Ou seja, a renda obtida com o benefício assistencial recebido por outros membros do grupo familiar não deve ser computada no cálculo da renda per capita para fins de concessão do benefício em favor da pessoa portadora de deficiência. A rigor, portanto, embora o laudo tenha apurado que a mãe do autor recebe a quantia de R\$406,00 mensais a título de benefício assistencial, a renda familiar no caso é inexistente, eis que decorre unicamente de benefícios que não podem ser computados em seu cálculo. Dessa forma, a renda per capita da família é inferior a um quarto de salário mínimo. Ainda, vale observar a incoerência na conduta do INSS, pois concedeu o benefício assistencial em favor da genitora - reconhecendo sua hipossuficiência - e, ao mesmo tempo, negou a assistência ao autor, o qual se encontra em igual situação de desamparo. As condições do imóvel residencial da parte autora são condizentes com a situação socioeconômica descrita no laudo, sendo alagado o imóvel. Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de assistencial pleiteado. Fixo o início do benefício (DIB) em 01/07/2010, data do pedido administrativo. Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência. A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Deixo consignado que, mesmo em se tratando de mera averbação de períodos reconhecidos em sentença, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a possibilidade de a parte autora formular novo requerimento administrativo, com aproveitamento dos períodos reconhecidos judicialmente. É importante mencionar que é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC (AC 00120650820054039999, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008), sendo certo também que a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/07/2009). Afinal, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que enseja, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado. Ante o exposto, resolvo o mérito da controversia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 01/07/2010 (DIB). Mantenho a tutela de urgência deferida nas fls. 74/74v, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-80.2015.403.6306 - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SPI70700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-20.2016.403.6130 - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida às fls. 213/217, sustentando-se a existência omissão no julgado em relação aos seguintes pontos: i) omissão quanto à possibilidade de cessar o benefício com base em perícia administrativa periódica; ii) possibilidade da autarquia de cessar o benefício da parte, se não comparecer à perícia administrativa de revisão da incapacidade ou na reabilitação profissional. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 225/226. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1021 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O embargante afirma que a sentença que julgou o mérito da ação foi omisso ao não dispôs expressamente sobre a possibilidade do INSS em revisar ou cancelar o benefício caso cessada a invalidez ou se o beneficiário não comparecer à revisão periódica. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, ou seja, o cabimento ou não da aposentadoria por invalidez no presente caso. Ademais, a oposição da possibilidade ou não de revisão administrativa é desnecessária, visto que a matéria é expressa em lei e de competência do INSS, no caso concreto. Nada impede que o INSS efetue tal revisão nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, visto que competência legalmente definida. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-19.2016.403.6130 - ANGELINO DE MORAES LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003241-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DEIDIANE MENDES PEREIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEIDIANE MENDES PEREIRA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de salário maternidade, no importe de R\$ 13.830,26, atualizados até 15/04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício de salário maternidade NB 80/149.988.998-1, concedido de 31/07/2009 a 27/11/2009 (fl. 9), tendo sido apuradas irregularidades no processo administrativo de concessão. Segundo relata, houve apenas três contribuições como contribuinte individual, sendo tais muito além da média salarial. Ainda, não foi o vínculo empregatício comprovado após diligências. Acrescenta o autor que o processo administrativo em questão foi apreendido pela Polícia Federal em investigação contra fraudes perpetradas contra a Autarquia. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/17. A ré foi citada, conforme certidão lavrada a fls. 21. Intimada relativamente à audiência de conciliação e apresentação de resposta, a parte não se manifestou - fls. 55. Nos termos da r. decisão de fls. 56 foi decretada a revelia, ante a ausência de contestação no prazo legal, nos termos do artigo 344, do CPC. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o levantamento feito pelo INSS, com base no artigo 69 da Lei 8.212/91 e art. 179 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 que prevê a revisão permanente da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social e após análise processada pelo Monitoramento Operacional de benefícios foi constatada a necessidade de reavaliação do benefício previdenciário de salário maternidade NB 80/149.988.998-1. O processo administrativo referente à apuração da irregularidade, de acordo com o autor, foi enviado à Polícia Federal para a investigação acerca de fraude em benefício previdenciário. Não sendo juntado aos presentes. Os valores apurados pelo INSS estão descritos no documento de fls. 12 e pela análise dos documentos de fls. 07/17 a parte ré recebeu, de fato, uma série de valores relativos ao benefício de salário maternidade, referentes às competências de 07/2009 até 11/2009. Consoante se verifica dos documentos de fls. 12/15, existem apenas três contribuições, como individual, com média salarial alta para os padrões brasileiros. Existem de fato, indícios fortes no sentido de haver filiação, única exclusivamente, com o fito de se receber o benefício. Tal fato também

configura indício de fraude. Verifica-se que a parte ré recebeu cobrança via edital (fls. 11), ocasião na qual a parte autora concluiu administrativamente pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, após apuradas irregularidades no ato concessório do benefício e diante da necessidade de esclarecimentos, a ré não compareceu. Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a inexistência do vínculo empregatício que havia ensejado a qualidade de segurada, concluindo-se pela irregularidade do benefício. Assim, não há falar em erro por parte da administração. Observe, por fim, que a ré, devidamente citada (fl. 55), deixou de apresentar resposta, não tendo se aprofundado nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, sua contumácia, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 344 do mesmo Código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o Juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo Autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de salário maternidade NB 80/149.988.998-1, no período de 13/07/2009 a 27/11/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR o réu DEIDIANE MENDES PEREIRA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 80/149.988.998-1), no valor de R\$ 13.830,26 (treze mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), atualizados até 23/04/2014; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Junte-se os extratos do CNIS relativos a parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003243-79.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA

De acordo com o art.13º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, suspenda-se o andamento processual destes autos, procedendo a secretaria às intimações referidas na resolução, ou até que, voluntariamente, ocorra a digitalização destes autos e inserção no sistema PJE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003627-08.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS

De acordo com o art.13º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, suspenda-se o andamento processual destes autos, procedendo a secretaria às intimações referidas na resolução, ou até que, voluntariamente, ocorra a digitalização destes autos e inserção no sistema PJE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005036-19.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO(SPI74550 - JESUS GIMENO LOBACO)

A desistência do recurso é um pressuposto recursal negativo, a ser apreciado no juízo de admissibilidade do recurso. Nos termos do artigo 1.010, 3º, do CPC, a interposição de apelação implica a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade. Assim, o acolhimento da desistência recursal, bem como a homologação do acordo proposto pelas partes competirá ao Ilustre Relator da apelação interposta, e não a este juízo de primeira instância. Intime-se o apelante para dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Os autos de embargos à execução nº 000110-93.2016.403.6130 estão apensos ao principal nº 0001747-20.2011.403.6130.

Verifico que o INSS protocolou petição em cumprimento ao determinado nos embargos.

Considerando o notício equívoco, remeta-se os autos ao SEDI para cancelamento do protocolo nº 2018.3000002548-1 e novo protocolo nos embargos.

Intime-se o autor para que se manifeste quanto à cota do INSS de fl. 245, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido nestes autos. O executado apresentou conta de liquidação dos valores devidos, perfazendo o montante de R\$ 70.970,49, em 11/05/2016 (fls. 230/231). Por sua vez, o exequente juntou cálculo no valor de R\$ 188.265,07, sem contar os honorários de sucumbência, em 25/10/2016, alegando divergências em relação à RMA e juros apresentados pela autarquia (fls. 246/247). O executado apresentou então impugnação à execução, dando-lhe o valor de R\$ 104.877,41 em 16/11/2016. Alegou devido o montante de R\$ 70.970,49, entendendo controverso o valor de R\$ 28.300,07, fls. 306/308. Apresentou quesitos às fls. 309. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações, inclusive quanto aos quesitos e dispôs o valor de R\$ 254.912,81 (fls. 311/312). As partes foram devidamente intimadas (fls. 321). O exequente concordou com os cálculos do contador, fls. 323/324. O INSS impugnou-os, às fls. 334, não concordando com a RMI e a RMA. Reiterou os quesitos das fls. 306/309, alegando o pagamento administrativo das parcelas relativas ao NB 46/0879521783 e sustentando ser necessária sua exclusão do total apurado pelo contador. Alegou ainda, a não observância da Lei nº 11.960/09. O contador respondeu a autarquia, reafirmando seus cálculos, vez que para fins de definição da RMI, e consequentemente, da RMA, é necessário considerar os períodos até 12/1998, entre tal data e 12/2003, e os posteriores, levando em conta as EC 20/1998 e 41/2003, conforme parecer constante às fls. 311/312. Sustentou também já ter efetuado a compensação dos descontos alegados pelo INSS relativos ao NB 46/087.952.178. Alegou, também, no que tange a observância da Lei nº 11.960/2009, que adotou os critérios do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, levando em conta a ADI nº 4.357/DF, que declarou inconstitucional os critérios de atualização adotados por tal lei. Considero satisfatoriamente respondidos os quesitos pela Contadoria. Sobretudo, em relação à Lei nº 11.960/2009, já é assentado o entendimento do STF em relação à cláusula de remuneração dos juros nas execuções contra a Fazenda Pública, entendimento esse devidamente seguido pelo supracitado Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Além disso, o STF considera que as normas relativas a atualização também tem cunho processual, sendo acertado o posicionamento do contador em seguir a referida ADI. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA APELANTE DA EXISTÊNCIA DE ERRO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Cuida-se de embargos opostos à execução de sentença proferida na ação ordinária nº 0006403-18.2008.403.6100, em que condenada a União Federal a ressarcir ao autor a importância de R\$ 18.424,02, atualizada até 12/03/2008, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Em grau de recurso, a sentença foi reformada apenas no tocante aos juros moratórios, tendo esta E. Terceira Turma dado parcial provimento à apelação da União (processo nº 2008.61.00.006403-8) a fim de determinar que os juros, após o advento da Lei nº 11.960/2009, sejam aplicados conforme o estatuto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com o trânsito em julgado do decisum, foi dado início à execução de sentença. A União Federal, ora embargante, impugnou os cálculos apresentados, sob o argumento de que foram aplicados juros de mora em desacordo com os índices previstos no título executivo, e que a TR deve ser aplicada como índice de atualização monetária. Diante da discordância estabelecida entre as partes, o juiz a quo remeteu os cálculos à contadoria. Instadas a se manifestarem, apenas a embargada concordou com os cálculos. A União insistiu na utilização da TR como índice de correção monetária. 2. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 3. Na hipótese, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária de que condenada a União Federal. 4. No tocante aos juros de mora, verifica-se que a contadoria do Juízo observou os critérios do título executivo, isto é, foram aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês, em observância ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse aspecto, a impugnação da apelante é genérica, pois não especifica onde se encontram os erros por ela arguidos, nem especifica em que medida e extensão os cálculos da contadoria judicial estariam incorretos, ou seja, a apelante não demonstrou os fundamentos de sua insinuação, restringindo-se apenas a reiterar os valores que entende devidos. Não basta o oferecimento de cálculo comparativo da dívida para conferir fundamento jurídico à pretensão. É necessário apontar de forma precisa os fundamentos de fato e de direito. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: RESP 200500073079, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA29/08/2005 PG00199. 5. Apelação não provida. (Ap 00193647820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) Observa-se claramente que o valor encontrado pelo contador do juízo é superior ao trazido pelo exequente, que é de R\$ 188.265,07 (fls. 246/247). Nada obstante, na jurisprudência do TRF da 3ª Região, o acolhimento de cálculo da contadoria em valor superior àquele apresentado pelo exequente não configura decisão ultra petita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE QUE APURARAM MONTANTE INFERIOR AO OBTIDO PELA CONTADORIA. ACOLHIMENTO DO MAIOR VALOR, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O TENHA APRESENTADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO PROVIDO. 1. Revendo posicionamento anterior acerca da questão, curvo-me ao entendimento de que não se afigura ultra petita o julgado que adota cálculo da contadoria judicial que apurou valor superior ao apresentado pelo próprio credor. 2. Os cálculos aritméticos apenas traduzem em números a extensão da coisa julgada, de maneira que deve ser levada em consideração a conta que corretamente apurou o valor devido pela parte vencida, independentemente de quem a tenha apresentado ou confeccionado. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00523717720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE REPLICACAO:.) Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria, atualizados até 03/2016, no valor total de R\$ 254.912,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais, oitenta e um centavos). Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e o valor apresentado por ambas as partes; e que os honorários devem ser fixados com base na parcela controvertida pelas partes; reputo devidos honorários de sucumbência, pelo executado, no valor de 10% da diferença entre o valor apontado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício para a expedição de precatório. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos para o adimplimento dos danos morais e dos honorários advocatícios, perfazendo o montante de R\$ 20.419,40, em 11/04/2017 (fls. 143/145). Intimada, a CEF impugnou os cálculos apresentados, alegando excesso de execução no valor de R\$ 2.484,51 e requerendo a correspondente condenação em honorários pela diferença entre os valores apresentados. Afirmou que o valor efetivamente devido seria de R\$ 17.934,89 (fls. 151/152). Manifestação do exequente sobreveio às fls. 158/159. Ele alegou serem cabíveis os critérios do Código Civil de 2002 (1% ao mês). Por sua vez, o executado reputa devidos os juros conforme os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a SELIC, nos termos do art. 1º, F da Lei nº 9.494/97, com as alterações das das Leis nº 11.960/2009, da Lei nº 12.703/2012. Reputo corretos os critérios apresentados executada. A redação atual do artigo 1º, F, da Lei nº 9.494/97 dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC para as

dívidas não tributárias da Fazenda Pública a partir de julho de 2009, não mais cabendo para as condenações contra a Fazenda aqueles dispostos na lei civil. Ressalte-se, a título informativo, que o RE 870947, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre a inconstitucionalidade de tal artigo apenas para as dívidas tributárias da Fazenda. Assim, o referido artigo continua válido para aquelas dívidas sem esse caráter. Diante do exposto, homologo os cálculos da executada atualizados até 19/07/2017, no valor total de R\$ 17.934,89 (dezesete mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, segundo entendimento atual que ora fixo em 10% sobre a diferença encontrada entre o valor do exequente e o do executado, a saber, R\$ 2.484,51 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Proceda a secretária a alteração da classe destes autos, devendo constar Cumprimento de Sentença, conforme decisão de fls. 148. Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV. Após manifestação das partes, conclua-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEÓFILO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO TEÓFILO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva a cobrança de honorários advocatícios. O exequente instruiu o cumprimento com demonstrativo do débito às fls. 166/168, enquanto o executado, por sua vez, apresentou impugnação, sustentando o deferimento do benefício de justiça gratuita. Requeru também o executado o efeito suspensivo do presente feito bem como a condenação da União em custas e honorários e em repetição de indébito - fls. 170/173. O exequente, intimado, não se manifestou acerca do alegado, apenas renunciando ao prazo recursal - fls. 176. Conforme se depreende da sentença de fls. 116, o autor foi condenado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Embora apresentada apelação, foi mantida em sua integralidade a decisão de primeira instância - fls. 157/162. Observo que a presente execução se funda única e exclusivamente em relação ao recebimento de honorários advocatícios, oriundos da improcedência dos pedidos do autor, como se vê na petição de fls. 166. Inexiste outro objeto. Embora tenha havido a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, a execução de tal débito exige que o credor demonstre que deixou de existir, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Enquanto não houver tal demonstração, até o prazo limite de 5 (cinco) anos, a condenação sucumbencial resta suspensa, nos moldes do art. 98, 3º do CPC. Diante disso, impede acolher o pedido de suspensão do processo. Acresça-se que é descabido o pedido do autor em relação à devolução do valor em dobro, conforme o artigo 940 do Código Civil. Não houve qualquer pagamento de sua parte, relativo a tal cobrança, que enseje a repetição do indébito. Nesse sentido, esclarecedor é o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA NO CURSO DA DEMANDA. PENA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. Compulsando os autos, observo que os pagamentos efetivados e demonstrados às fls. 137 e 144/146 ocorreram em 26/03/2015, posteriormente ao ajuizamento da presente ação (14/01/2015) e que não contabilizam o valor total do débito em cobro. Nessa senda, as parcelas pagas extemporâneas devem ser abatidas do valor total cobrado. Dessa forma, não assiste razão às alegações de excesso de execução. 2. A aplicação do artigo 940 do Código Civil (devolução em dobro) é reservada às situações em que, além do ajuizamento de demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, exista má-fé do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido, situação que não se vislumbra no caso. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização da hipótese referida acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedente. 3. No caso em apreço, a dívida foi adimplida parcialmente no curso da demanda, por sua vez, não há prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, o que não se admite a aplicação do disposto do artigo 940 da Lei Substantiva em vigor. 4. Apelação improvida. (Ap 00006581320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a secretária a retificação da classe processual, devendo passar a constar como Cumprimento de Sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado (exequente), no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao valor do cumprimento, apresentou o executado cálculo no montante de R\$ 285.484,74 às fls. 330/349. Intimado, o autor apresentou o valor de R\$ 376.347,07, além de R\$ 54.308,90 a título de honorários, requerendo o pagamento do incontroverso e o prosseguimento do feito em relação às diferenças - fls. 357/364. Alegou o descabimento dos critérios de cálculo efetuados pela autarquia - fls. 386/388. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria - fls. 471 - sendo encontrado o valor total de R\$ 447.434,53 - fls. 498/516. Ante tal resultado, a União impugnou os cálculos, alegando a necessidade de seguir os critérios da Lei nº 9.494/1997, posto que não concluso o julgamento do RE 870.947, não tendo ainda sido modulados seus efeitos. Requeru também a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Especial - fls. 524/525. Não deve prosperar o requerido pela União. Embora ainda não tenha transitado em julgado o referido recurso, já se firmou a tese no sentido de ser inconstitucional o artigo no que tange às dívidas tributárias. Em relação às não tributárias, os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal são idôneos e conforme a lei vigente a presente data. Nisso decorre sua correta aplicação. Observa-se claramente que o valor encontrado pelo contador do juízo é superior ao trazido pelo exequente. Nada obstante, na jurisprudência do TRF da 3ª Região, o acolhimento de cálculo da contadoria em valor superior àquele apresentado pelo exequente não configura decisão ultra petita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE QUE APURARAM MONTANTE INFERIOR AO OBTIDO PELA CONTADORIA. ACOLHIMENTO DO MAIOR VALOR, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O TENHA APRESENTADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO PROVIDO. 1. Revendo posicionamento anterior acerca da questão, curvo-me ao entendimento de que não se afigura ultra petita o julgado que adota cálculo da contadoria judicial que apurou valor superior ao apresentado pelo próprio credor. 2. Os cálculos aritméticos apenas traduzem em números a extensão da coisa julgada, de maneira que deve ser levada em consideração a conta que corretamente apurou o valor devido pela parte vencida, independentemente de quem a tenha apresentado ou confeccionado. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00523717720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já em relação à questão concernente aos honorários, observo que nenhum dos advogados cumpriu a determinação contida nas fls. 471, para juntar o original do contrato de prestação de serviços advocatícios. Foi juntada a via do exequente, pela Dra. Josefa Dias Duarte, às fls. 493/494. Segundo a Dra. Josefa e a Dra. Hilda, elas conduziram a causa até o momento da apelação. A Dra. Hilda ainda não havia sido aprovada no exame da ordem, cuidando de quase todos os procedimentos. Posteriormente, por problemas de saúde da Dra. Josefa, por meio de contrato verbal, foi confiada a causa ao Dr. Kleber, sendo acordado que, após a aprovação da Dra. Hilda, esta prosseguiria o caso e Dr. Kleber apenas perceberia 10% sobre as parcelas contratuais das verbas advocatícias - fls. 417/422 e fls. 489/492. Por sua vez, o Dr. Kleber assevera que, no momento da apelação, foi firmado contrato para que esse prosseguisse com a causa, percebendo os honorários ao final. Alega que a Dra. Hilda, casada com o autor, teria ingressado na ação por insistência deste - fls. 412/415. Juntou o Dr. Kleber cópia do contrato com reserva de poderes, afirmando ainda ser o causídico principal a atuar na causa, merecendo perceber os valores relativos aos honorários - fls. 485/486. Tenho que nenhuma das afirmações se sustenta integralmente. De fato, se vê às fls. 291 que foi substabelecida cláusula sem reserva de poderes ao causídico Kleber, pela Dra. Josefa, para que atuasse no presente processo, passando assim ele a conduzir a causa a partir da apelação. Ainda, às fls. 327/328, se vê o substabelecimento, com reserva de poderes, à Dra. Hilda. O contrato original do Dr. Kleber, entretanto, não é mais disponível em meio físico, conforme alegação de fls. 485/486. Se percebe, da cópia do contrato (fls. 414), que foi estabelecido que com êxito, 10% dos atrasados seriam devidos ao Dr. Kleber. Por sua vez, se vê que a Dra. Josefa patrocinou a causa desde seu início até pelo menos a prolação da sentença de 1º grau - fls. 291. Em relação à participação da Dra. Hilda, se observa intensa atividade durante o cumprimento de sentença e a liquidação. Segundo a Dra. Josefa, fls. 489/492, a referida participou da causa desde o processo administrativo. Já a Dra. Hilda alega que ficou combinado com o Dr. Kleber, verbalmente, que a remuneração se daria, como já dito anteriormente, sobre 10% da parcela contratual apenas - fls. 417/422. Reputo que os argumentos levados pelas causídicas Dra. Hilda e Dra. Josefa não merecem completa guarida. Apenas por meio das declarações unilaterais das duas não se poderia aduzir que o acordo, limitando a verba advocatícia com o Dr. Kleber a 10% dos honorários contratuais foi mesmo celebrado. Em que pese a atuação da Dra. Hilda durante o cumprimento de sentença, há provas apenas em relação à celebração do contrato entre o Dr. Kleber e o autor, mas não em relação ao contrato verbal efetivado entre a Sra. Hilda e o supracitado. Ainda, relativamente à formação de contrato verbal, o artigo 107 do Código Civil dispõe que aquele será válido, a não ser que forma especial seja exigida. Embora entenda ser possível a disposição entre dois contratantes nos termos alegados pela Dra. Hilda, reputo que a mera alegação ou eventual prova testemunhal, sobretudo envolvendo valores altos, ainda mais nas circunstâncias presentes, não tem o condão de firmar o alegado pelas referidas advogadas. Também, por outro lado, entendo que a cláusula firmada no contrato do Dr. Kleber fere o trabalho já realizado pela Dra. Josefa e pela Dra. Hilda. Uma vez que houve patrocínio da causa pela referida, desde o início da ação até a sentença, julgada parcialmente procedente, não pode ela ser prejudicada pelo posterior acordo entre o autor e o causídico que recebeu a ação. Uma vez que tal verba tem caráter alimentar, e visa remunerar, de maneira justa o esforço empreendido, deve ela receber remuneração equânime pelo esforço empreendido. Assim, entendo ser necessário arbitrar honorários entre a Dra. Josefa e o Dr. Kleber, respeitando a jurisprudence do tribunal. Nesse sentido, o seguinte entendimento do tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EFETIVA ATUAÇÃO NO FEITO. 1. Malgrado entenda ser necessário o ajuizamento de ação autônoma no caso de conflito entre os advogados que laboraram nos autos acerca de honorários advocatícios, considero adequado o critério fixado pela MMa. Juíza a quo para o arbitramento dos valores a serem levantados pelo agravante e pela advogada anteriormente constituída nos autos, a saber, a efetiva atuação dos procuradores, não o simples tempo de constituição de ambos como advogados nos autos. 2. Assim, considerando-se que a primeira advogada subscreveu a petição inicial dos embargos à execução e as demais peças processuais até a prolação de sentença em primeiro grau, é razoável o arbitramento de seus honorários em 70% (setenta por cento) do valor depositado, remanescendo ao agravante os restantes 30% (trinta por cento). 3. A circunstância de os honorários advocatícios serem devidos somente após o trânsito em julgado da decisão (maio de 2010), data posterior à da exoneração da anterior procuradora municipal, não permite afirmar que não faria ela jus aos honorários advocatícios, visto que atuou no feito. 3. Acrescente-se que o agravante não instruiu o recurso com documentos que permitam infirmar os percentuais estabelecidos pela MMa. Juíza a quo com base na atuação dos advogados nos autos. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00282815820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal modo, reputo que a cláusula que arbitrou que os honorários de sucumbência fossem todos para o Dr. Kleber, em detrimento da Dra. Josefa se encontra evadida de nulidade, pelos motivos já expostos, sobretudo o caráter alimentar de tal verba. Entendo correto então arbitrar que 60% do total dos honorários sucumbenciais sejam dirigidos à Dra. Josefa, e o 40% restante ao Dr. Kleber, a serem repartidos no momento do recolhimento do precatório. Considerando a participação da Dra. Hilda durante o processo, admitida pela própria Dra. Josefa, reputo justo que 50% do valor relativo à primeira instância sejam a ela direcionados. Diante de todo exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 498/507, no montante total de R\$ 447.434,53 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, cinquenta e três centavos), sendo desse valor R\$ 54.993,23 a título de honorários advocatícios. No que concerne a atuação dos causídicos, determino que sejam distribuídos 40% ao Dr. Kleber, que atuou durante a apelação, 30% à Dra. Josefa e os 30% restantes à Dra. Hilda. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição de precatório, nos termos acima expostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os precatórios já foram liberados para pagamento. Assim, mantenho a decisão de fl. 389. Ciência à parte da disponibilização do depósito do valor requisitado a título de RPV, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-44.2016.403.6130 - PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003380-66.2011.403.6130** - PAULO CANCISSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANCISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresentou cálculos em execução invertida, alegando dever o valor de R\$ 204.180,85, conforme demonstrativo juntado às fls. 629/633. O exequente se insurgiu, alegando ser-lhe devido as seguintes quantias: R\$ 400.336,30, a título de benefícios previdenciários acumulados com correção monetária e juros; R\$ 60.050,44, a título de honorários advocatícios; o valor do benefício, pago em 2017 e diferenças sobre benefícios pagos a menor, em um total de R\$ 102.839,91, conforme manifestação e demonstrativos de fls. 636/646. Por sua vez, o INSS apresentou impugnação, às fls. 654/659, alegando: i) erro na RMI; ii) erro no primeiro índice de reajuste do benefício; iii) erro ao aplicar juros e correção na data-base da conta de liquidação; iv) erro no percentual dos juros; v) erro nos índices de correção monetária e a não compensação do auxílio doença previdenciário. Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (r. Sentença de fls. 458/463, mantida pelo V. Acórdão de fls. 544/548), com especial atenção à: i) a determinação do salário-de-benefício de acordo com a legislação vigente na data do requerimento (DER, 25/11/1998), ii) aplicação de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor em 28/05/2015, iii) aplicação da prescrição quinquenal, computando-se o período a partir de 29/04/2006. Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados. Após, intímam-se as partes para manifestação, tornando ao final os autos conclusos para sentença. Proceda a secretaria a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme determinado às fls. 619. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015451-03.2011.403.6130** - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SETSUKO SHIMOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão do agravo de instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.133 e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0021753-48.2011.403.6130** - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELIEL COZENDEY X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou inicialmente cálculos no valor de R\$ 83.501,29, às fls. 288/289. O executado, por sua vez, impugnou, alegando excesso de execução, sendo devida apenas a quantia de R\$ 41.197,15 - fls. 294/310. Manifestou-se o exequente, reconhecendo o valor apresentado pela Fazenda às fls. 312. Considerando todo o exposto, homologo os cálculos de fls. 294/310, no montante total de R\$ 41.197,15 (quarenta e um mil cento e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizados até 09/2015. Ante o princípio da causalidade, forçosa a condenação do exequente ao pagamento de 10%, a título de honorários, sobre o valor da diferença entre o alegado pela Fazenda (R\$ 41.197,15) e pelo exequente (R\$ 83.501,29). Após o prazo recursal, expeça-se ofício para a requisição de pequeno valor - RPV. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0021811-51.2011.403.6130** - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido nestes autos. O exequente apresentou cálculos em execução invertida, perfazendo o montante de R\$ 131.729,16, (fls. 302/313). Por sua vez, o exequente juntou cálculo no valor de R\$ 167.328,99 alegando divergências em relação à RMI, RMA, DRE e juros (fls. 316/333). O executado apresentou impugnação à execução, dando à execução o valor de R\$ 52.807,84 em 03/03/2017, requerendo o efeito suspensivo, fls. 336/358. Manifestou-se o exequente, reiterando o alegado às fls. 316/319 e rejeitando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 363/364). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e dispôs o valor de R\$ 78.685,35 (fls. 367/378). As partes foram devidamente intimadas (fls. 379). Somente o INSS se manifestou, reiterando o cabimento dos cálculos apresentados pela autarquia e requerendo, a sucumbência do exequente, caso acolhidos seus cálculos ou os do contador (fls. 380). A discussão acerca da DER, apresentada na manifestação do exequente, às fls. 317/319, já foi objeto de decisão (fls. 365), restando preclusa. Descontados pelo contador os valores referentes à cumulação dos benefícios NB 149.330.149-4 e NB 138.536.986-5, conforme assinalado pelo INSS, em contestação, às fls. 336/339. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 367/378), atualizados até outubro de 2016, no valor total de R\$ 78.685,35 (setenta e oito mil seiscientos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e o valor apresentado pela parte autora, reputo devidos honorários de sucumbência, pelo exequente, no valor de 10%, tomados ante a subtração entre o valor apresentado pelo exequente (R\$ 167.328,99) e o encontrado pelo contador (R\$ 78.685,35). Deixo de condenar o INSS em honorários, haja vista que a sua sucumbência foi mínima. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício para a emissão de precatório. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001086-07.2012.403.6130** - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação de fl.189, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 183/187).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intímam-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003200-45.2014.403.6130** - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido nestes autos. O exequente apresentou cálculos em execução invertida, perfazendo o montante de R\$ 95.542,66, (fls. 228/231). Por sua vez, o exequente juntou cálculo no valor de R\$ 107.176,62, alegando divergências em relação à RMI e a atualização monetária (fls. 236/238). O executado apresentou impugnação à execução, alegando excesso na execução no montante de R\$ 11.633,96, às fls. 244/247. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e dispôs como devido o valor de R\$ 28.585,29. O contador informa que houve diferença nos cálculos de ambas as partes, considerando que não houve a compensação dos valores pagos ao exequente a título de Auxílio Acidente após o início do pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls. 252/253). As partes foram devidamente intimadas (fls. 290). Somente o INSS se manifestou, concordando com o valor apresentado pela contadoria (fls. 291). Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 367/378), atualizados até julho de 2016, no valor total de R\$ 28.585,29 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e os valores apresentados por ambas as partes; bem como o fato de que o equívoco encontrado pela contadoria nos cálculos não foi suscitado por qualquer das partes; deixo de condenar-las em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003993-13.2016.403.6130** - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE ANGELA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 108/111).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intímam-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímam-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, **recebo a petição Id 8962968/8962980** como emenda à inicial.

Prosseguindo, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, considerando-se a notícia de que a certidão de regularidade fiscal da Impetrante vencerá no dia 04/07/2018, reputo adequado determinar que as informações da autoridade impetrada sejam prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Assim, nos moldes do quanto decidido em Id 8824969, notifique-se o impetrado para apresentação das informações em **72 (setenta e duas) horas**, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado **em regime de PLANTÃO**.

Com a vinda das informações, tornem imediatamente os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, junho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002141-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.507/97.

Findo o prazo acima referido, ouvido o Ministério Público Federal em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Osasco, junho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lençobrás Indústria e Comércio de Lenços Umedecidos Ltda.** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual a impetrante objetiva sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – PGFN – DEMAIS DÉBITOS, bem como autorização para proceder ao REDARF dos recolhimentos realizados sob o código 5190 – que se balizaram nos termos da Normativa RFB n.1.711, de 16 de junho de 2017 – para o código 1734.

Narra a Impetrante, em síntese, que teria requerido, na data de 20/09/2017, seu ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, perante a PGFN, com fundamento na MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, sendo emitido o comprovante de adesão identificado pelo Número de Referência 007.568.422 e Recibo 0000000172002100842.

Afirma que, por inconsistência no sistema E-CAC-PGFN, não conseguiu emitir a DARF, razão pela qual gerou o aludido documento via E-CAC-RFB, sob o código 5190, especificado na Instrução Normativa RFB 1.711/2017, pertinente ao PERT previsto na MP 783/2017.

Assegura que, posteriormente, diligenciou junto à PGFN-Osasco, ocasião em que verificou que os débitos incluídos no parcelamento em questão não constavam do sistema da Procuradoria.

Alega que formalizou pedido administrativo para análise da efetiva adesão ao PERT, o qual restou indeferido pela autoridade fazendária.

Aduz possuir direito à regular inclusão dos débitos anunciados no PERT, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a remessa à 30ª Subseção Judiciária (Id 4585080).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 4970670).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 5216636/5216703. Em suma, asseverou que a Impetrante não teria optado pela modalidade de parcelamento administrada pela PGFN, não podendo ser autorizada a adesão tardia.

Em petição Id 5266159, a União manifestou interesse no feito.

O pleito liminar foi indeferido (Id 5442212).

Cientificado a respeito da presente impetração, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5871642).

A Impetrante, por sua vez, comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 7376809) e, em petição Id 7594141/7595102, reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de adesão ao PERT. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Em que pesem os fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico, após exame percutiente dos autos, que a questão comporta tratamento diverso.

Assegura a parte demandante ter realizado adesão ao PERT, na modalidade administrada pela PGFN, em 20/09/2017. Por uma inconsistência do sistema da PGFN, que inviabilizou a emissão da DARF sob o código n. 1734, optou por gerar os documentos de arrecadação pelo sistema da RFB, com o código 5190.

A despeito da regular adesão e realização dos pagamentos devidos, o parcelamento não foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em contrapartida, a autoridade impetrada alega não ter havido a opção pelo PERT perante a PGFN, tratando-se de equívoco do próprio contribuinte.

Ao que se tem, o cerne da controvérsia reside na aferição da ocorrência ou não de falha no sistema da Fazenda que possa ter prejudicado o ingresso da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária.

Nesse sentir, o documento Id 4404811 corrobora a alegação inicial de que houve a adesão ao parcelamento em 20/09/2017, ou seja, dentro do prazo assinalado para tanto.

A propósito, o fato de a autoridade fazendária ter asseverado que não localizou o parcelamento pelo número de recibo constante do comprovante apresentado pela Impetrante reforça a tese de ocorrência de falha no sistema da PGFN.

Quanto à alegação da Procuradoria, feita no processo administrativo n. 16227.720776/2017-81, de que o documento fornecido pelo contribuinte, denominado “Comprovante de Adesão ao Parcelamento”, continha incongruências porque, na data da emissão (20/09/2017), estava em vigor o parcelamento regido pela MP 783/2017 e o documento apontava adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 13.496, de 24/10/2017, o Impetrante aclarou o tema, porquanto trouxe à baila a Nota de Esclarecimento n. 03/2017 – PGFN/CDA, de 27/10/2017, que apresenta a seguinte orientação: “6 – Os contribuintes que efetuaram a adesão até o dia 25 de outubro de 2017 serão migrados automaticamente para as novas condições, nos termos do §4º, do Art. 4º, da Portaria PGFN n. 690/2017” (sic – Id 4404772).

Essa parece ser exatamente a situação destes autos, sobretudo se considerando que há 02 (duas) vias do Comprovante de Adesão 007.568.422: a primeira com informações captadas em 20/09/2017 e embasada na MP 783/2017; a segunda com informações prestadas em 31/10/2017 e embasada na Lei 13.496/2017 (Id 4404811).

Neste ponto, convém registrar que o impetrado não questionou a autenticidade dos aludidos comprovantes, nem mesmo quanto ao fato de constar em seu teor a adesão perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região – o que havia sido apontado por este juízo no decisório Id 5442212 –, confirmando, aliás, que são documentos fornecidos pelo sistema SISPAR da PGFN, consoante se observa no tópico “g” do parecer Id 4404742.

Assim, os elementos existentes nos autos conduzem à compreensão de que o não processamento do pedido de adesão ao PERT decorreu sim de falha no sistema da PGFN, não tendo a autoridade impetrada fornecido demais dados capazes de refutar a tese articulada na inicial.

De outra parte, não se desconhece que, de fato, os recolhimentos anunciados pela demandante foram feitos sob código equivocado, qual seja, n. 5190, que se refere aos débitos administrados pela RFB (para os parcelamentos perante a PGFN, deveria ter sido utilizado o código 1734).

No entanto, o contribuinte afirmou que o equívoco na emissão dos DARF’s sob código diverso também derivou de inconsistência momentânea no sistema da PGFN, que o levou a crer que o procedimento adotado era o correto.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que os documentos probatórios revelam que a situação tratada neste feito foi ocasionada pelo sistema de informática do PERT, que era falho, noto a plausibilidade do direito invocado quanto à migração dos valores pagos para o código correto.

Com efeito, a falibilidade do dito sistema foi apurada pela própria PGFN, consoante Nota de Esclarecimento PERT n. 01/2017 – PGFN/CDA. Conquanto ela não tenha reconhecido a existência de falha no caso em apreço, a prova dos autos conduziu a esse convencimento, conforme amplamente discorrido linhas acima.

Ademais, ainda que a pessoa jurídica de direito público União seja composta de diversos órgãos, dentre eles a RFB e a PGFN, fato é que houve, ao menos em princípio, o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro material de recolhimento não configura motivo suficiente para impedir a adesão a programa de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que institui o programa de parcelamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.865/2012. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. MERO ERRO FORMAL. 1. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero erro formal do contribuinte ao indicar o código equivocado no pagamento da DARF não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito exequendo, mesmo que manualmente. 3. Sentença mantida.” (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Civil n. 5006353-67.2016.404.7111/RS, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFS DA COPA. LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM CÓDIGO INCORRETO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse, tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. 2. Para fins de deferimento automático do pedido de parcelamento, necessário o recolhimento do saldo total devido pelo contribuinte até a data da negociação da modalidade (e apurado pelos sistemas RFB), conforme as exigências dispostas nos arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016. 3. O contribuinte efetuou o pagamento do saldo devedor no prazo estabelecido, porém o DARF indicava o código errado de receita. Por consequência, o crédito não foi apropriado para o fim de consolidação e o pedido de parcelamento foi cancelado. 4. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5037606-18.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 06/09/2017)

O reconhecimento do direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no PERT-PGFN, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) determinar a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – PGFN, conforme adesão realizada em 20/09/2017, nos termos do Comprovante de Adesão identificado pelo Número de Referência 007.568.422 e Recibo n. 0000000172002100842, devendo a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para efetivar a medida. Em consequência da inserção das dívidas no mencionado programa de parcelamento, o impetrado deverá abster-se de promover atos de cobrança, anotando-se a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais, conforme o caso;

b) autorizar a retificação dos DARF's recolhidos quando da adesão ao mencionado PERT-PGFN, sob o código 5190, para o código correto (1734), no intuito de aperfeiçoar o parcelamento *sub judice*.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – tais como tempestividade dos pagamentos atinentes ao parcelamento ora analisado e suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4404623).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

Expediente Nº 2406

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ12474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SPI47550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Tendo em vista as alegações e os documentos comprobatórios às fls. 206/211, aliados às providências da serventia perante o Juízo Deprecado de Brasília e gabinete do requerente parlamentar, para pré reserva de nova data (fl. 213), redesigno a audiência para o dia 25.09.2018, às 16h30, em que deverá se dar a oitiva de eventuais testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o interrogatório do querelado, debates e julgamento.

Comunique-se a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, por intermédio do endereço eletrônico à fl. 215.

Serve a presente mais uma vez, de aditamento à carta precatória 120/18 com via à fl. 184 - naquele Juízo Deprecado do Distrito Federal tramitando como PROCESSO SEI n. 13475-06.2017.401.8005 - para que aquele

Juízo proceda à intimação do querelante e demais preparativos da videoconferência.

Publique-se para defesa constituída das partes.

Dê-se ciência também da redesignação ao Ministério Público Federal.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Diante do resultado negativo do mandado de intimação da testemunha Simone Aparecida Ladeira Risolino Bruito (fl. 251 - mudou-se), intime-se a defesa constituída do corréu Claudio Antonio Carvalho, pela imprensa oficial, para que no prazo de cinco dias, diga se insiste na oitiva da testemunha, ou, sob pena de preclusão, forneça o atual e completo endereço da referida testemunha, com referências tendentes à localização.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de 26.07.2018 às 14h30.

Publique-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-77.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NUNES DE PAULA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

SÉRGIO NUNES DE PAULA respondeu pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 02/10/2017. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal, notadamente em relação aos elementos do tipo penal. Ao longo da instrução, porém, ficou evidenciado que os serviços de valor adicionado oferecidos pelo réu não são enquadráveis como serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o detalhado parecer Ministerial, lançado em alegações finais. Assim, restou, ao final da instrução probatória, caracterizada a atipicidade da conduta. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO SÉRGIO NUNES DE PAULA nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-45.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MORAES DE LIMA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X EDILSON LIMA DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X WILLIAM LIMA DOS SANTOS(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

WILLIAM LIMA DOS SANTOS, EDILSON LIMA DOS SANTOS e FABIANO DE MORAES DE LIMA qualificados nos autos, respondem como incurso nos condutas tipificadas no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, na modalidade tentada (14, II). Consta que no dia 30 de outubro de 2017, por volta das 9h30, tentaram eles, mediante ajuste prévio e unidade de desígnios, efetuar roubo em detrimento da Agência da Caixa Econômica Federal situada em Embu das Artes. A denúncia relata que os acusados, mediante grave ameaça exercida por meio de armas de fogo, e posterior tomada de reféns, tentaram subtrair as quantias acondicionadas nos cofres da agência, sendo que lograram, após a abertura do primeiro cofre, obter a quantia de R\$ 245.019,69. A denúncia foi recebida em 05/12/2017. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas, inclusive dos reféns tomados na ação criminosa, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de WILLIAM negou o envolvimento dele no delito. Sustentou ter havido dúvidas em relação ao reconhecimento dele pelo policial, pedindo a absolvição por fragilidade das provas. Subsidiariamente, pediu, em eventual condenação, a substituição de penas e direito de apelar em liberdade. A defesa de EDILSON pediu a atenuante da confissão e a diminuição por ter o crime sido na modalidade tentada. No mesmo sentido, a defesa de FABIANO. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, tendo havido a prisão em flagrante dos três réus. Também confirma a materialidade as imagens da agência, o auto de exibição e apreensão, os autos de reconhecimento de pessoa, posteriormente confirmados em juízo, em audiência de instrução, quando as vítimas relataram detalhes da empreitada criminosa. A autoria também restou demonstrada, em relação aos três réus. Uma das vítimas tomadas refém revelou que os meliantes tinham ciência de que naquela data haveria pagamentos da Prefeitura, por isso os cofres estavam abastecidos. Revelou, com detalhes, que FABIANO e EDILSON renderam as pessoas na agência e mantiveram contato telefônico com terceira pessoa (WILLIAM), que supostamente estava do lado de fora vigiando. Essa testemunha disse que a abertura do primeiro cofre contou com o retardo de 15 minutos, que esse cofre foi aberto e a quantia tomada.

Revelou, ainda, que o segundo cofre tinha um retardo maior, e que inclusive ela teria aconselhado os assaltantes a irem embora com o que já haviam conseguido, mas que eles insistiram em esperar a abertura do segundo cofre. Com o protraimento da ação a polícia militar invadiu a agência, momento em que os reféns ficaram com armas (pistolas .45) apontadas para si, como relata outra testemunha, que permaneceu, por tempo razoável com uma pistola na cabeça e outra na cintura. FABIANO e EDILSON foram os comparsas que estiveram presentes e executaram os atos delituosos, contando com a participação de WILLIAM, cujo envolvimento na trama também restou demonstrado. Com efeito, um dos policiais que atuou na contenção do crime afirmou ter apreendido uma arma com WILLIAM (uma pistola Taurus .45, número NQK46618). Outra testemunha disse que EDILSON recebeu uma ligação em seu celular dizendo-lhe a casa caiu, e com a aproximação dos policiais, EDILSON destruiu o chip de seu celular, para ocultar a participação de WILLIAM. Interrogado em juízo, WILLIAM disse que tinha ido à agência fazer um depósito para uma tia dele, que costuma ajudar. Essa versão pareceu absolutamente inverossímil, porquanto sequer sobre explicar os dados pessoais da suposta tia. Outra inverossimilhança é que o local da agência não é caminho de sua casa, nem de seu trabalho, sendo que ele explicou estar passando naquele local porque iria comprar roupas em uma loja próxima, que não abre antes das 9h, o que evidencia a falsidade da versão. Essas incongruências, cotejadas com as evidências de que ele atuou à paisana no delito, trazem a convicção firme no sentido de que ele atuou em igualdade de desígnios com os demais assaltantes, em ato criminoso organizado, com divisão de tarefas. No ponto, não há cogitar-se participação de menor importância em relação a WILLIAM, eis que constituiu estratégia criminosa plantar um meliante à paisana, visando a garantia da empreitada. Pelo que a condenação de todos é de rigor. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO WILLIAM LIMA DOS SANTOS, EDILSON LIMA DOS SANTOS e FABIANO DE MORAES DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e III do Código Penal. Doso as reprimendas. EDILSON LIMA DOS SANTOS condenado aqui com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, sendo que o dia foi rigorosamente escolhido, por saberem os criminosos que haveria pagamentos da prefeitura e que por isso os cofres da agência estariam cheios de dinheiro. Mesmo já contando com boa quantidade roubada após a abertura do primeiro cofre, permaneceram os meliantes ofendendo o tipo penal, na ganância de lograrem abrir o segundo cofre, o que lesou ainda mais o bem jurídico por conta da necessária invasão policial no local, a por em risco a vida de várias pessoas que lá estavam. Motivo pelo qual, dada a máxima reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 360 dias-multa. Não considero a atenuante da confissão, mesmo porque o delito foi amplamente divulgado pela mídia, sendo que a confissão em nada elucidou em relação à marcante autoria. Incidem as causas de aumento de pena dos incisos I, II e V, pelo que exaspero a pena em metade, por abundância de causas de aumento incidentes sob o mesmo tipo. Assim, a pena monta a 15 anos de reclusão e pagamento de 540 dias-multa. Tendo em vista que o crime se deu na modalidade tentada, às vésperas da consumação, cabe a redução de 1/3. Assim, a pena definitiva fica em 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 386 dias-multa, unidade fixada no mínimo legal. FABIANO DE MORAES DE LIMA condenado aqui com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, sendo que o dia foi rigorosamente escolhido, por saberem os criminosos que haveria pagamentos da prefeitura e que por isso os cofres da agência estariam cheios de dinheiro. Mesmo já contando com boa quantidade roubada após a abertura do primeiro cofre, permaneceram os meliantes ofendendo o tipo penal, na ganância de lograrem abrir o segundo cofre, o que lesou ainda mais o bem jurídico por conta da necessária invasão policial no local, a por em risco a vida de várias pessoas que lá estavam. Motivo pelo qual, dada a máxima reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 360 dias-multa. Incidem as causas de aumento de pena dos incisos I, II e V, pelo que exaspero a pena em metade, por abundância de causas de aumento incidentes sob o mesmo tipo. Assim, a pena monta a 15 anos de reclusão e pagamento de 540 dias-multa. Tendo em vista que o crime se deu na modalidade tentada, às vésperas da consumação, cabe a redução de 1/3. Assim, a pena definitiva fica em 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 386 dias-multa, unidade fixada no mínimo legal. WILLIAM LIMA DOS SANTOS condenado aqui com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, sendo que o dia foi rigorosamente escolhido, por saberem os criminosos que haveria pagamentos da prefeitura e que por isso os cofres da agência estariam cheios de dinheiro. Mesmo já contando com boa quantidade roubada após a abertura do primeiro cofre, permaneceram os meliantes ofendendo o tipo penal, na ganância de lograrem abrir o segundo cofre, o que lesou ainda mais o bem jurídico por conta da necessária invasão policial no local, a por em risco a vida de várias pessoas que lá estavam. Motivo pelo qual, dada a máxima reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 360 dias-multa. Incidem as causas de aumento de pena dos incisos I, II e V, pelo que exaspero a pena em metade, por abundância de causas de aumento incidentes sob o mesmo tipo. Assim, a pena monta a 15 anos de reclusão e pagamento de 540 dias-multa. Tendo em vista que o crime se deu na modalidade tentada, às vésperas da consumação, cabe a redução de 1/3. Assim, a pena definitiva fica em 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 386 dias-multa, unidade fixada no mínimo legal. DEMAIS DELIBERAÇÕES: Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face dos condenados. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005523-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TELES DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 36, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, promovendo o andamento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0000148-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 103 e 106), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-51.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-95.2015.403.6130 ()) - DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, ressaltando a sua pertinência e especificando de forma pormenorizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Consigne-se que o requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008753-05.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-84.2014.403.6130 ()) - TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, CPC/2015). Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos. Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Indefiro o pedido de obtenção de dados junto à Receita Federal formulado às fls. 110/111, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias acerca da existência de bens em face do executado.

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Após a diligência do item anterior, maniféste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Indefiro o pleito de fl. 76, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002506-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000856-28.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002804-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA FATIMA NUNES DE ALMEIDA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 24), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001993-11.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 118 (retirada de carta precatória nº 401/2015 para distribuição).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004858-07.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA SANTOS DIAS

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 67.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004861-59.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM RODRIGUES DE FARIA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005206-25.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS - ME X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS

Especifique a CEF o ocorrido à fl. 121-verso, pois, expedida a carta precatória para citação, não foram implementadas as diligências a cargo da exequente para dar andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000303-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RUFINO DE SOUSA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 73), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001032-36.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

Considerando que a planilha de débitos apresentada pela CEF às fls. 91/95 pertence a autos diversos deste, providencie a Secretária o desentranhamento e descarte.

Cumpra a CEF o despacho de fl. 86, apresentando o valor de débito atualizado.

Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 85.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001555-48.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORUS HAIR CABELEIREIROS LTDA X ROBERTO CAETANO DE PONTES X LUIS CLAUDIO COSTA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 64, 87 e 92 - citação dos réus), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001624-80.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON CARVALHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 58 - citação do réu), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001696-67.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 66), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003466-95.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILLIAM SILVA COSTA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 51-verso), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004833-57.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR JOSE SOARES TINTAS - ME X VALMIR JOSE SOARES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 51 e 65), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004902-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NILDA SOARES DA SILVA X DANIEL ALVES GOMES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 51 e 63 - citação dos réus), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004903-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 124.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004974-76.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL ALVES GOMES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 111 e 118 - citação dos réus), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005513-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORE INTERIORES LTDA - EPP X DIOGO MARTINS DA SILVA X JOCELY FRAENZE DE ARAUJO MARTINS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 111), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005627-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FERNANDES BARRETO - ME X MARCOS FERNANDES BARRETO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 62), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005630-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO - ME X PEDRO ROCHA DE CARVALHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 54), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005729-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA FERNANDES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 76), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005737-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA X CELIA CALLADO LIMA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 68, 70 e 73), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005817-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIO ANTONIO SANCHES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 31), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007067-12.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOARQ SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME X JOAO VITOR MIRANDOLA LOPES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 59 e 69 - citação dos réus), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007068-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD X RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 65, 72 e 75), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 293/294. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRÁ

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

Determino que a CEF providencie a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 73), no prazo de 10 (dez) dias, retirando-a, mediante recibo, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.076,96, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Acostado termo de audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes às fls. 87/89, homologado judicialmente à fl. 92. Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), conforme fl. 94. Posteriormente, a CEF noticiou a liquidação do contrato pleiteou a extinção do feito (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.076,96, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Acostado termo de audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes às fls. 87/89, homologado judicialmente à fl. 92. Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), conforme fl. 94. Posteriormente, a CEF noticiou a liquidação do contrato pleiteou a extinção do feito (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2410**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004253-90.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-08.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015). Na situação sub judice, há penhora suficiente, todavia não está devidamente demonstrada a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, não se prestando a esse fim a mera probabilidade de que a construção sobre maquinário comprometa as atividades da empresa. Ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até que haja decisão definitiva acerca dos presentes embargos. Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0005470-08.2015.403.6130, com as correspondentes certificações. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004254-75.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-83.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015). Na situação sub judice, há penhora suficiente, todavia não está devidamente demonstrada a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, não se prestando a esse fim a mera probabilidade de que a construção sobre maquinário comprometa as atividades da empresa. Ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até que haja decisão definitiva acerca dos presentes embargos. Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003816-83.2015.403.6130, com as correspondentes certificações. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2408**PROCEDIMENTO COMUM**

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 279 (digitalização dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas estampadas no item 5 do mesmo dispositivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 285 (digitalização dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas estampadas no item 5 do mesmo dispositivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Considerando que o perito nomeado arbitrou os seus honorários à fl. 1247 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), expeça-se alvará de levantamento do valor indicado, intimando para retirada. Quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 1254, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada.

No mais, cumpra o despacho de fl. 1448.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento no rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 13896.720478/2013-97. As fls. 167/168, a autora informa adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 12.996/2014, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a juntar instrumento de procuração com poderes específicos, apresentou o documento de fls. 199. É o relatório do essencial. Decido. Em conformidade com o pedido da parte autora, fls. 167/168 e 198, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 403 (digitalização dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas estampadas no item 5 do mesmo dispositivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-33.2013.403.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-93.2014.403.6130 - EUNICE FERREIRA UMBURANAS SANTOS X SHEILA REGINA GUIMARAES SANTOS SILVA X LUIS AUGUSTO UMBURANAS SANTOS X KLEBER WILLIAN GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SANTOS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348 e 349, serão apreciadas em momento oportuno.

Fls. 350/351, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 312/319, transitado em julgado à fl. 322, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação do crédito decorrente da condenação fixada em sentença. As fls. 179/198, a CEF apresentou a guia de depósito judicial do montante do débito apurado. Em petição colacionada à fl. 207, os demandantes concordaram com os cálculos apresentados pela demandada, requerendo a liberação dos valores depositados e manifestando a satisfação da obrigação, já tendo havido, inclusive, a retirada dos alvarás de levantamento (fls. 210 e 213). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-59.2014.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 490 (digitalização dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas estampadas no item 5 do mesmo dispositivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação/consulta supra, cancelo a nomeação da perita oftalmológica de fl.239. Defiro, a produção da prova pericial oftalmológica. Nomeio para o encargo a Dr. Paulo Cesar Pinto, deixo de marcar dia e hora para realização da mesma, por tratar-se de perícia médica indireta. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em duas vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, paulocesarperito@gmail.com. Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007789-46.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual da incapacidade laborativa do autor.

Declaro, pois, saneado o feito.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o dia 20/08/2018 às 12h, para a realização da perícia médica oftalmológica, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31, Pinheiros (Próximo ao Metrô Faria Lima, linha amarela), CEP: 05419-000, São Paulo-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em três vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, paulocesarperito@gmail.com

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do despacho proferido à fl. 424.

Intím-se as partes e o perito.

DESPACHO DE FL.424. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência. A parte autora juntou documentos e requereu a realização de perícia oftalmológica, a fim de apurar seu grau de deficiência para fins de concessão do benefício pretendido. O INSS contestou o pedido (fls. 94/105). Intimado para apresentação de réplica, o autor informou a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor, espécie 42, identificada pelo NB 175.238.054-9 a partir de 25/08/2015. Por isso, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ante a falta de interesse superveniente. As fls. 420 o autor manifesta seu interesse no prosseguimento do feito apenas em relação às parcelas vencidas anteriores a DIB administrativa. Pois bem. O benefício pretendido pelo autor na presente ação difere daquele concedido na via administrativa. Por essa razão, torna-se imprescindível uma avaliação médica e social da parte autora nos moldes da LC 142/2013. Conforme requerido pela parte autora, a perícia deve ser agendada com especialista em oftalmologia. Contudo, atualmente não há perito médico oftalmologista prestando serviço nesta Subseção Judiciária. Ante ao exposto, determino que a Secretaria providencie o agendamento da perícia médica no(s) sistema(s) necessário(s) tão logo seja credenciado médico perito na especialidade oftalmologia, intimando a parte autora nos termos da Portaria 7/2017 deste Juízo, que autoriza a prática de atos meramente ordinatórios. No dia designado para a perícia, a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica. Considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, sendo necessária a utilização de equipamentos especializados, arbitro os honorários do perito oftalmologista em três vezes o valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal (inteligência dos artigos 25 c/c 28, parágrafo único, da RES 305/CNJ). Em relação a perícia socioeconômica, arbitro os honorários no valor máximo da tabela II da referida resolução. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá elaborar seu laudo respondendo aos quesitos do Juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017; e das partes, se apresentados até a data designada para perícia. Após a entrega dos laudos periciais, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009656-74.2015.403.6130 - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TECNISA S.A. (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intím-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008661-18.2015.403.6306 - LICARLÃO DIAS FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em regime rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória. Diante do exposto, foque a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-28.2016.403.6130 - RENATO PASSADORE (SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão também as partes manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos às fls. 164/170.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intím-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-50.2016.403.6130 - GILBERTO CAMARAO DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.190, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-44.2016.403.6144 - LUIZ CIRILO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual da incapacidade laborativa do autor.

Declaro, pois, saneado o feito.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o dia 20/08/2018 às 11h30, para a realização da perícia médica oftalmológica, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31, Pinheiros (Próximo ao Metrô Faria Lima, linha amarela), CEP: 05419-000, São Paulo-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em três vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, paulocesarperito@gmail.com

Intím-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-97.2017.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96 e 97, vista à parte autora.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intím-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-68.2017.403.6130 - MARIA AUXILIADORA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intím-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005952-53.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMIRO JOAQUIM DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento no rito ordinário, objetivando o ressarcimento ao erário em razão de recebimento supostamente indevido de Benefício Assistencial, identificado pelo NB 88/113.525.726-1. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 217/225. O patrono do réu, às fls. 230/231, informou seu falecimento. Intimado, o INSS nada requereu. Pois bem. Nos termos do art. 110, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Nesses termos, suspendo o processo e determino a intimação do INSS nos moldes do art. 313, 2º, I, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, haverá extinção do feito sem resolução do mérito. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GILVAN DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação do crédito decorrente da condenação fixada em sentença. Após o trânsito em julgado, os demandantes requereram o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos dos valores que entendiam devidos (fls. 133/136). Às fls. 139/140, a CEF apresentou guia de depósito judicial do montante apurado pela parte exequente. Posteriormente, ofertou impugnação (fls. 141/147), que, sem resistência dos exequentes (fls. 149/150), foi acolhida (fls. 151/152). Houve a expedição do alvará de levantamento (fl. 153-verso), já cumprido, consoante fls. 154/156. Intimados a manifestarem-se acerca da satisfação de seu crédito (fl. 163), os exequentes permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEANIS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SIMON ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001109-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NOVO CPC.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY E SP023142SA - NAGY & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001782-04.2016.403.6130 - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NOVO CPC.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 2849

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133 ()) - DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DORACI DE FREITAS BISPO - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde aduz excesso de execução, requer a aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, insurgindo-se especialmente contra a taxa de juros fixada e a capitalização de juros, razão pela qual pleiteia a revisão contratual. Requer, ainda, a exclusão da mora, em razão da cobrança excessiva, com a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 35/42. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, defendeu a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a inaplicabilidade do CDC e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Requereu a improcedência do pedido. Instadas as partes e especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide (fl.45), enquanto a embargante quedou-se inerte (fl. 46). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Dito isto, passo a analisar o mérito. Verifico que a execução ora embargada está lastreada em três contratos: duas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, e uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, através dos quais foram concedidos limites de créditos. Diante da inadimplência da embargante/executada, incidiram os encargos contratuais pelo que a CEF seria a credora da quantia de R\$ 187.439,59 (março/2015). Assim, a executada, ora embargante, pretende excluir o excesso de execução que alega ser existente em contratos de financiamento firmados com a instituição financeira. Quanto à natureza do título que anpara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia dos contratos, devidamente assinados pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira a ensejar a anulação do contrato. Consta, ainda, a indicação dos encargos exigidos em caso de inadimplência, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do título. Acerca do pedido da embargante para limitação dos juros remuneratórios, sob argumento de que estariam sendo aplicados acima da média do mercado, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem: A primeira, no sentido de não ter sido comprovado pela embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, cumpre assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo

banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo com esta instituição, ao que tudo indica, porque foi a melhor taxa de juros encontrada à época no mercado. Nesse passo, não cabe à embargante, à sua conveniência, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas pactuadas. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegitimidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Insurge-se, ainda, a embargante quanto ao cálculo utilizado para cobrança do crédito, alegando a impossibilidade de aplicação dos juros capitalizados pela ausência de previsão contratual. Pois bem. A partir da análise dos documentos de fls. 11/37, verifica-se que os contratos bancários estabeleceram de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000. Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação. Ressalto que o embargante sequer demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pela exequente e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela embargada. No tocante à alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor assevero que a aplicabilidade do diploma legal não tem o alcance pretendido, absolutamente meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade não autorizando decreto de nulidade das cláusulas contratuais. Por fim, quanto à Comissão de Permanência, sabe-se que tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. É de se observar, entretanto, não há que se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas exercem a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido acúmulo. No caso dos autos, verifiço que, muito embora conste previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da cobrança dos juros de mora e multa, tais encargos não foram incluídos nos cálculos da CEF em sede de execução de título extrajudicial, conforme se infere das planilhas acostadas aos autos principais, bem como observação contida ao final das fls. 55, 62, 69, 75 e 80 (dos autos da Execução nº 0000949-11.2015.403.6133 em apenso). Desta forma, resta prejudicada as demais alegações formuladas pela embargante, para que sejam afastados os juros moratórios, correção monetária e multa contratual, bem como devolução das quantias pagas maior em dobro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000438-08.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-87.2014.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 267, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 267: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002708-39.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-80.2011.403.6133 ()) - EWM EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da contestação acostada às fls. 63/75 dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 60.

Despacho de fl. 60: Acolho a petição de fl. 57 como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo argüidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intemem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003642-02.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO F FIGUEIREDO - ME X AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROGERIO ANUNCIACAO PRADO X JEAN NUNES LORENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000437-28.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEANDRO CORREIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001802-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MESQUITA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 102 que indeferiu o pedido de diligências para localização de eventuais bens em nome do executado. Aduz a existência de obscuridade/contradição/omissão na decisão, uma vez que não ficou claro o motivo da rejeição do requerimento. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos próprios fundamentos apresentados, o presente recurso pretende modificar a decisão quanto a suposta obscuridade/contradição/omissão, consistente no indeferimento do pedido para realização de diligências com o fito de localizar bens em nome do executado. É certo que as providências a serem tomadas em busca da satisfação do crédito competem exclusivamente à exequente, a qual possui acesso aos sistemas de consultas, não havendo se falar em ausência de motivação para o indeferimento de tais pleitos, momento porque sequer restou comprovado o esaurimento na obtenção de tais informações. Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-46.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001191-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001508-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARSENIO IZELI MECHI - ME X ARSENIO IZELI MECHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003813-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSE DE JESUS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP12716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003650-13.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

Expediente Nº 2848

MONITORIA

0000295-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI(SP085766 - LEONILDA BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MONITORIA

0003920-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

Fl. 101: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à autora o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 100.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0001638-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. A. DE CAMPOS SALES - ME X BARBARA APARECIDA AZEVEDO DE CAMPOS SALES

Fls. 60: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) autor(a) cientificado(a) que o cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133 ()) - MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)

Fls. 212: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) embargante cientificado(a) que o cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-20.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133 ()) - CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CARLOS AKIRA KUDO(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-36.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-97.2012.403.6133 ()) - JOSE MIGUEL ACKEL NETO(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 147, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 147: Acolho a petição de fl. 145 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001476-89.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-08.2016.403.6133 ()) - JSL S/A.(SP184668 - FABIO IZQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 77, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 77: Acolho a petição de fl. 67 e 74 como emendas à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-74.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2013.403.6133 ()) - AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 67, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 67: Acolho a petição de fl. 62 como emendas à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002759-50.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-74.2011.403.6133 ()) - ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da contestação acostada às fls. 49/60 dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 46.

Despacho de fl. 46: Acolho a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCOS PEREIRA

Fls. 148/149: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 142.

Não atendida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000905-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO

Fls. 196/198: Cite(m)-se o(a)(s) executado(s) nos endereços indicados pela exequente, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Informação de Secretaria - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 199, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória nº 39/2018 expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Indefiro o pedido de fls. 175, considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novo endereço do executado AILTON AVELINO CASTRO SILVA.

Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.

No entanto, concedo à parte autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do requerido.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002866-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E COMERCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA X JOAO CARLOS ARAUJO X ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003128-15.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALINE CRISTINA JORDAO

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003325-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 95/98, cabe a exequente indicar EXPRESSAMENTE os bens passíveis de penhora.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 89.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003663-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRY SAKON - ME X HENRY SAKON

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004798-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Indefiro o pedido formulado à fls. 69/70 considerando que os executados não foram citados até a presente data.

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofícios considerando que não restou comprovado, nos autos, que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços da executada

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a

distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

Ante a informação de óbito do executado às fls. 85, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de óbito, bem como a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do polo passivo, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA X FABIANO ANTUNES FERREIRA

Fl. 86: Indefiro a expedição de edital para citação do executado, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novo endereço deste.

Fl. 88: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cumprir a determinação de fl. 83.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002950-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCREJATO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LIGIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X ROSE MARY VITORINO ANDREATA

Indefiro o pedido formulado à fl. 47/47º considerando que os executados não foram citados até a presente data.

Defiro, no entanto, a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 49, devendo, no mesmo prazo, a exequente indicar endereço para citação.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003665-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Manifêste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

NOTIFICACAO

0003923-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Fl. 42: Vista à requerente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s requerido(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação de fl. 31, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

NOTIFICACAO

0002476-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente diligencie o atual endereço da requerida, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da requerida.

No silêncio da requerente, arquivem-se os autos.

Int.

PROTESTO

0002573-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANES MARIA DA CONCEICAO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a requerente retire os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a intimação do(a) requerido(a), SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

PROTESTO

0002587-45.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA RAMOS PEDRO X MARCONI LUIZ PEDRO

Fl. 36: Vista à requerente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s requerido(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação de fl. 25, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROTESTO

0002588-30.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE OLIVEIRA X JOEL MOREIRA CARDOZO JUNIOR

Manifêste-se a requerente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007897-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO

Não obstante o decidido à fl. 66, cabe ressaltar que a executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo (fs. 33 e 62).

Assim, considera-se realizada sua intimação, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

Fl. 70: Indefiro o pedido de realização de pesquisas para localização de bens por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado.

Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens à penhora.

Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado.

Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003649-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-85.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO MARCOS GIMENEZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais, a conversão destes períodos em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 01/09/2012. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/99.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1332642).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. ID 1563834).

Réplica em 1718601.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entend, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, ataindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, ataindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRSP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à execução do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 18/11/1976 a 23/06/1977 e 10/11/1979 a 24/09/1982, trabalhados nas empresas LABORATEX e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS e com relação à exposição a hidrocarbonetos e ruído no período de 03/02/1986 a 31/08/1999, laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, suas conversões em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante das alegações apresentadas pela autarquia, esclareço, de início, que a exigência de exibição, pelo emissor do PPP, de procuração com poderes específicos ou de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo restou superada em razão da revogação do texto normativo, de que se extraía tal regra (IN 45/2010, no § 12 do artigo 272), pela atual IN 77/2015.

Passo, assim, a analisar os períodos de forma individualizada:

LABORTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA – Período de 18/11/1976 a 23/06/1977.

Com apoio nas provas juntada aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 18/11/1976 a 26/06/1977, especialmente com a juntada do PPP de ID 1231425.

Cumpra mencionar que o trabalho prestado na condição de menor auxiliar de borracheiro, no período de 18/11/1976 a 31/12/1976 deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois ainda que ele possua condições *sui generis* para sua implementação, isto não desnaturaliza a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS – Período de 10/11/1979 a 24/09/1982.

Com relação à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, o documento de ID 1231307 indica que o autor laborou sujeito à exposição de ruído, em 82dB(A). Ressalto que, embora o laudo mencione que a exposição ocorreu de modo eventual, não se retira a possibilidade de enquadramento do período, tendo em vista que a exigência de habitualidade apenas surgiu com o advento da Lei 9.032/95.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação recursal de que a exposição permanente ao agente nocivo existe desde o Decreto 53.831/64 contrapõe-se à jurisprudência do STJ no sentido de que "somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente" (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012). 2. Segundo se extrai do voto condutor, o exercício da atividade especial ficou provado e, desse modo, rever a conclusão das instâncias de origem no sentido de que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas não é possível sem demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (Grifos nossos) (AgRg no AREsp 547.559/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

Logo, tratando-se de período anterior ao advento da lei mencionada, há de ser reconhecida a especialidade.

CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA – Período de 03/02/1986 a 31/08/1999

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos durante o período trabalhado junto à empresa mencionada, o autor acosta em ID 1231439/1231449 cópia do laudo técnico pericial, que assim descreve suas atividades laborativas: "Elaborava, participava da elaboração e implantação da política de saúde e segurança no trabalho, realizada auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificava variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvia ações educativas na área de saúde e segurança no trabalho; participava de perícias e fiscalizações e integrava processos de negociação. Investigava, analisava acidentes e recomendava medidas de prevenção e controle, para manter a integridade física de todos os trabalhadores da empresa".

Aduz que desempenhava suas atividades juntamente com os demais trabalhadores. Assim, constando no laudo a medição de cada setor, requer o reconhecimento da insalubridade com base na média aritmética de todos eles, que apresentam variação entre 70 a 110dB(A).

Ressalto, entretanto, que, o fato de o segurado não possuir ambiente próprio para exercício de suas atividades não justifica chegar-se à conclusão de que este esteve exposto à todos os fatores de riscos averiguados no local de trabalho de forma a ensejar o reconhecimento da especialidade.

Ainda que a parte autora pretenda comprovar a exposição aos agentes insalubres, convalidando-se para tanto do laudo apresentado aliado ao entendimento jurisprudencial que permite a aplicação da média aritmética simples para os casos em que a medição sonora indica variação de ruído, tal pretensão há de ser rejeitada por ser contrária ao senso do razoável.

No laudo apresentado, verifica-se que houve exposição ao fator de risco ruído, onde constam várias medições, algumas que se enquadram acima do limite legal, outras não, não sendo possível, a partir da documentação, sustentar as conclusões do laudo pericial, cujo rigor técnico não resta devidamente demonstrado.

O cálculo da média aritmética seria eventualmente aplicável caso fossem os setores individualmente considerados, e não em sua totalidade, de forma ampla e genérica, pelo simples fato de situarem-se no mesmo ambiente. Vale dizer, tratam-se de medições realizadas em 24 setores diferentes, localizados nos 05 galpões industriais da empregadora.

Em consequência, deixo de reconhecer o referido vínculo de trabalho como especial.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 29 anos, 07 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	Esp								

LABORTEX	ESP	18/11/1976	23/06/1977	-	-	-	-	7	6
ALMR SOARES DE OLIVEIRA		02/01/1978	30/08/1978	-	7	29	-	-	-
INDUSTRIAMETALURGICA PEDRO		09/05/1979	08/11/1979	-	5	30	-	-	-
CBC	ESP	10/11/1979	24/09/1982	-	-	-	2	10	15
CARFRIZ		03/02/1986	31/08/1999	13	6	29	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/07/2000	30/06/2001	-	11	30	-	-	-
UNIFEC		25/10/2002	20/10/2011	8	11	26	-	-	-
Soma:				21	40	144	2	17	21
Correspondente ao número de dias:				8.904			1.251		
Tempo total :				24	8	24	3	5	21
Conversão:	1,40			4	10	11	1.751,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	7	5			

Não tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER 01/09/2012), passo à análise do pedido subsidiário, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da EC 20/98.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54, da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Ressalto, entretanto, que, da leitura do documento acostado sob ID 1231297 – Pág. 5, observa-se que o segurado declarou nos autos do processo administrativo sua não concordância com a aposentadoria proporcional, de forma que eventual deferimento do benefício será concedido com data de início a ser fixada a partir da citação do réu nos presentes autos, e não da DER.

Pois bem. Nascido em 24/02/1959, verifico que o requisito etário (de 53 anos) foi cumprido pelo autor em 24/02/2012. Por outro lado, não completou o tempo mínimo de pedágio, qual seja, de **34 anos, 08 meses e 12 dias**, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício, senão vejamos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		18	10	24
6.804 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		15	6	14
5594 dias				
Soma:		33	16	38
12.398 dias				
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		34	5	8

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os **períodos especiais de 18/11/1976 a 23/06/1977 e 10/11/1979 a 24/09/1982, trabalhados nas empresas LABORATEX e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.**

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DELVAIR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DELVAIR RODRIGUES DOS REIS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181944566-3), requerido em 18/05/2017.

O pedido liminar foi deferido a fim de que o impetrado analisasse o recurso do impetrante no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias. (ID 1796978).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 1985245, onde esclarece que foi realizada a análise do processo administrativo 42/181.944.566-3, concluindo-se pelo indeferimento deste.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 2108546.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 18/05/2017 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a concluir a análise do requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-92.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDSON ALEXANDRE DE LIMA FRANCO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 177066904-0), requerido em 24/11/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 1778212).

Réplica apresentada no ID1929914.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Terho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque, da análise dos documentos juntados pelo autor em ID 1929915, verifica-se que a parte não possui condições de suportar eventual condenação sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRSP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15/08/1991 a 24/11/2016, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, verifico que os presentes autos foram instruídos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador do autor (ID 1423979), suficiente ao deslinde da controvérsia, razão pela qual reputo desnecessária a realização de prova pericial.

Conforme já exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei n.º 9.528, que regulamentou o Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Pois bem. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eleticidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida no Decreto nº 2.172/97. Apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 Volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Desta forma, com base no PPP de ID 1423979, reconheço o período de 15/08/1991 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/97 a 21/11/2016 (data de elaboração do PPP) como especial, tendo em vista que o PPP de ID 1423979 comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, no PPP acima referido não consta a utilização de EPI eficaz.

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. ELETRICIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente - No caso dos autos, o PPP de fls. 81/82 indica que o autor "labora em atividade com exposição ao risco elétrico energizado acima de 250 V (CA), de forma habitual e permanente, não eventual ou ocasional, desde 01/07/1998 a até atualmente [21/10/2010, data de elaboração do PPP]" (PPP, fl. 104), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de todo esse período. - O PPP de fl. 22 indica que de 04/02/1974 a 20/04/1989 o autor teve "Exposição de 84% a tesões elétricas superiores a 250V", também devendo ser reconhecida a referida especialidade (PPP, fl. 102) - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (10/11/2010, fl. 107), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91 - Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF-3 - Ap: 00105404120154036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Tendo o benefício sido requerido em 24/11/2016 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
COMPANHIA DE METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ESP	15/08/1991	21/11/2016	-	-	-	25	3	7
Soma:				0	0	0	25	3	7
Correspondente ao número de dias:				0			9,097		
Tempo total :				0	0	0	25	3	7

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 15/08/1991 a 21/11/2016 (data da elaboração do PPP), bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 24/11/2016.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON CARLOS GLUSKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WILSON CARLOS GLUSKOSKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 184.093.407-4), requerido em 20.11.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GILSON RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 182.592.079-3), requerido em 13/06/2017.

Determinada emenda à inicial (ID 8419002), o autor se manifestou sob ID 8918638.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 8918638/8918639 como aditamento à inicial

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAVI PASCOAL DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DAVI PASCOAL DE AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 183.802.838-0), requerido em 10/08/2017.

Determinada emenda à inicial (ID 8518877), o autor se manifestou sob ID 8929283.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 8929283 como aditamento à inicial

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes à FGTS para amortização de Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento, Alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças.

Sustenta que seu pedido foi negado no âmbito administrativo pela ré ao argumento de que, para utilização de recursos do FGTS, o contrato deveria estar no âmbito do SFH.

Veio a inicial acompanhada dos documentos constantes nos id's 3443021 a 3443112.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3509968).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 4964230.

Facultada a especificação de provas, apenas a ré se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar aventada pela Autarquia.

A Caixa Econômica Federal é o agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, resultando daí a sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente lide.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (Processo AC 118745 SP 1999.03.99.118745-8, Órgão Julgador, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Julgamento: 25 de Março de 2011, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG).

Passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia nos autos acerca do direito do autor à liberação do saldo da sua conta vinculada do FGTS, para utilização na amortização do saldo devedor do financiamento habitacional firmado com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; (...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH(...)

§3º. O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

Como se vê, o art 20, VII, b, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Não obstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20. INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.

3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 669321/RN, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/06/2005)

Da mesma forma, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 2008.03.00.040090-4, acórdão julgado em 24.03.09, v.u., DJU em 05.08.09, Desembargador Federal Luiz Stefanini);

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação, segundo interpretação finalística da norma contida no art. 20 da Lei 8.036/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. (TRF4, AC 5012715-51.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/07/2014);

Com efeito, há a possibilidade da liberação em outras situações, para além daquelas literalmente contempladas no dispositivo, que igualmente atinjam o alcance social da norma - proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, a concretização do direito à moradia e o bem-estar da família -, conforme a situação que se apresenta no caso concreto.

À vista do normativo em tela, portanto, não há óbice à utilização do FGTS para o pagamento do saldo residual de financiamento concedido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o trabalhador implemente os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: contar com no mínimo três anos vinculação ao regime do referido Fundo; ser o imóvel destinado à sua moradia; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em outro financiamento.

No caso em apreço, consoante se verifica na contestação, a negativa fundamentou-se, basicamente, no fato de que o financiamento não foi concedido no âmbito do Sistema Financeira da Habitação.

Ocorre que deve se levar em conta a intenção do legislador, de modo que seja atendida a finalidade social, qual seja, a aquisição da moradia própria. De outra parte, não parece razoável exigir do trabalhador que arque com os juros e demais encargos decorrentes do parcelamento efetuado para a compra da casa própria quando este dispõe de saldo em conta vinculada de FGTS, pois tal importância poderia ser utilizada para a amortização ou quitação da dívida. Tal situação, representaria afronta aos fins almejados pela legislação instituidora do Fundo de Garantia, a qual visa à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Demais disso, quanto às exigências legais, o autor declarou que está vinculado ao FGTS há mais de três anos, que não possui outro imóvel residencial além do declarado à inicial e que não ostenta outro financiamento tomado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Igualmente, restou comprovado que o imóvel objeto desta ação é de uso residencial urbano; está cadastrado junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes/SP sob a inscrição imobiliária nº 47.020.009.000-7; está registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes sob a matrícula de nº 55.537; não foi negociado com uso do FGTS em sua aquisição ou construção, há menos de 03 (três) anos; o valor do imóvel se enquadra nas normas do SFH e, por fim, é localizado no mesmo município onde o autor exerce sua ocupação principal.

Cabe aqui ressaltar, porém, que a resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal quanto ao valor do imóvel, deriva de norma administrativa - Resolução do Banco Central nº 4271, de 30/9/2013, o Conselho Monetário Nacional -, de hierarquia inferior à Lei nº 8.036/90 e ao Decreto nº 99.684/90, que, em respeito ao princípio constitucional da hierarquia das leis, não pode prevalecer sobre a legislação de regência do FGTS, de forma a fixar exigência nela não prevista, restringindo a abrangência de sua atuação ou criando limitações ao exercício dos direitos nela previstos.

Não há controvérsia, portanto, quanto ao atendimento pelo autor das demais condições impostas pela lei para a liberação do FGTS para a aquisição/amortização de financiamento da casa própria.

Diante disso, entendo que o autor tem direito a utilizar o saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS para a amortização do saldo devedor do financiamento obtido para a aquisição da moradia própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar à ré que proceda à liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas no FGTS, utilizando os valores existentes para a amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel adquirido em seu nome para moradia da família, conforme consta nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GULIANN MATTOS DE PADUA - SP196016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes à FGTS para amortização de Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento, Alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças.

Sustenta que seu pedido foi negado no âmbito administrativo pela ré ao argumento de que, para utilização de recursos do FGTS, o contrato deveria estar no âmbito do SFH.

Veio a inicial acompanhada dos documentos constantes nos id's 3443021 a 3443112.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3509968).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 4964230.

Facultada a especificação de provas, apenas a ré se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar aventada pela Autarquia.

A Caixa Econômica Federal é o agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, resultando daí a sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente lide.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (Processo AC 118745 SP 1999.03.99.118745-8, Órgão Julgador, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Julgamento: 25 de Março de 2011, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG).

Passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia nos autos acerca do direito do autor à liberação do saldo da sua conta vinculada do FGTS, para utilização na amortização do saldo devedor do financiamento habitacional firmado com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; (...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)

§3º. O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

Como se vê, o art 20, VII, b, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Não obstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. *A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
 2. *Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.*
 3. *Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.*
 4. *Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.*
 5. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*
- (REsp 669321/RN, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/06/2005)*

Da mesma forma, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 2008.03.00.040090-4, acórdão julgado em 24.03.09, v.u., DJU em 05.08.09, Desembargador Federal Luiz Stefanini);

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação, segundo interpretação finalística da norma contida no art. 20 da Lei 8.036/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. (TRF4, AC 5012715-51.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/07/2014);

Com efeito, há a possibilidade da liberação em outras situações, para além daquelas literalmente contempladas no dispositivo, que igualmente atinjam o alcance social da norma - proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, a concretização do direito à moradia e o bem-estar da família -, conforme a situação que se apresenta no caso concreto.

À vista do normativo em tela, portanto, não há óbice à utilização do FGTS para o pagamento do saldo residual de financiamento concedido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o trabalhador implemente os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: contar com no mínimo três anos de vinculação ao regime do referido Fundo; ser o imóvel destinado à sua moradia; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em outro financiamento.

No caso em apreço, consoante se verifica na contestação, a negativa fundamentou-se, basicamente, no fato de que o financiamento não foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre que deve se levar em conta a intenção do legislador, de modo que seja atendida a finalidade social, qual seja, a aquisição da moradia própria. De outra parte, não parece razoável exigir do trabalhador que arque com os juros e demais encargos decorrentes do parcelamento efetuado para a compra da casa própria quando este dispõe de saldo em conta vinculada de FGTS, pois tal importância poderia ser utilizada para a amortização ou quitação da dívida. Tal situação, representaria afronta aos fins almejados pela legislação instituidora do Fundo de Garantia, a qual visa à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Demais disso, quanto às exigências legais, o autor declarou que está vinculado ao FGTS há mais de três anos, que não possui outro imóvel residencial além do declarado à inicial e que não ostenta outro financiamento tomado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Igualmente, restou comprovado que o imóvel objeto desta ação é de uso residencial urbano; está cadastrado junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes/SP sob a inscrição imobiliária nº 47.020.009.000-7; está registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes sob a matrícula de nº 55.537; não foi negociado com uso do FGTS em sua aquisição ou construção, há menos de 03 (três) anos; o valor do imóvel se enquadra nas normas do SFH e, por fim, é localizado no mesmo município onde o autor exerce sua ocupação principal.

Cabe aqui ressaltar, porém, que a resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal quanto ao valor do imóvel, deriva de norma administrativa - Resolução do Banco Central nº 4271, de 30/9/2013, o Conselho Monetário Nacional -, de hierarquia inferior à Lei nº 8.036/90 e ao Decreto nº 99.684/90, que, em respeito ao princípio constitucional da hierarquia das leis, não pode prevalecer sobre a legislação de regência do FGTS, de forma a fixar exigência nela não prevista, restringindo a abrangência de sua atuação ou criando limitações ao exercício dos direitos nela previstos.

Não há controvérsia, portanto, quanto ao atendimento pelo autor das demais condições impostas pela lei para a liberação do FGTS para a aquisição/amortização de financiamento da casa própria.

Diante disso, entendo que o autor tem direito a utilizar o saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS para a amortização do saldo devedor do financiamento obtido para a aquisição da moradia própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar à ré que proceda à liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas no FGTS, utilizando os valores existentes para a amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel adquirido em seu nome para moradia da família, conforme consta nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIPPO PRESTADORA DE SERVICOS E VENDAS LTDA - EPP, CEILA ALVES DO NASCIMENTO, VALDIR A PARECIDO DE MORAIS

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA

EDITAL

EDITAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA – CPF 513.188.308-34

O Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor PAULO LEANDRO SILVA, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 5000469-74.2017.403.6133 que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA, visando o recebimento da importância de R\$ 3.140,64 (MAIO/17), a ser atualizada na data do efetivo pagamento**, referente a(s) CDA(s) nº 4.006.011966/17-12 (MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RNTRC - PODER DE POLÍCIA, NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA), PROCESSO ADMINISTRATIVO 50515.000665/2013-14), com data de inscrição 09/05/2017. E, como o(a)(s) executado(a)(s) não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para **CITAÇÃO de EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA - CPF 513.188.308-34, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, efetue(m) o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora**. Não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ainda, para que ninguém venha alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, aos 22 de março de 2018. Eu, Vánesa Marques de Souza Noronha - RF 6381, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu, Dori Lara, RF 2436, Diretor de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

EDITAL

EDITAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE CARLOS EDUARDO DA CRUZ – CPF 248.856.338-26.

O Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor PAULO LEANDRO SILVA, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 500074-82.2017.4.03.6133 que o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO move em face de CARLOS EDUARDO DA CRUZ**, visando o recebimento da importância de R\$ 1.814,67 (fev/2017), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s) nº 13198 (inscrição em 07/02/2017), referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. E, como o(a)s executado(a)s não foi(ram) encontrado(a)s para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de **CARLOS EDUARDO DA CRUZ - CPFJ 218.856.338-26**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, efetue(m) o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora. Não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ainda, para que ninguém venha alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, aos 04 de abril de 2018. Eu, Vánessa Marques de Souza Noronha - RF 6381, Analista Judiciário, digitei. Eu, Dori Lara, RF 2436, Diretor de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WESLEY CASTILHO DOS ANJOS

EDITAL

EDITAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE WESLEY CASTILHO DOS ANJOS - CPF 336.607.998-93.

O Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor PAULO LEANDRO SILVA, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 5000068-75.2017.4.03.6133 que o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO move em face de WESLEY CASTILHO DOS ANJOS**, visando o recebimento da importância de R\$ 1.814,67 (fev/2017), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s) nº 13153 (inscrição em 08/02/2017), referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. E, como o(a)s executado(a)s não foi(ram) encontrado(a)s para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de **WESLEY CASTILHO DOS ANJOS- CPF 366.607.998-93**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, efetue(m) o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora. Não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ainda, para que ninguém venha alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, aos 04 de abril de 2018. Eu, Vánessa Marques de Souza Noronha - RF 6381, Analista Judiciário, digitei. Eu, Dori Lara, RF 2436, Diretor de Secretaria, reconferi.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO LUIS SANTOS TROISI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUIS SANTOS TROISI - SP382260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a autora para apresentar réplica, no termos dos artigos 350 e 351 do NCPC.

Em seguida voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIME DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARNALDO SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ARNALDO SILVA DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS arguiu em preliminar a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, em razão do autor residir na cidade de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o autor reside na Rua Sebastião Muniz, 12, casa 01, São Paulo/SP (ID 1431353).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária (São Paulo/SP) com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDALVA TOVANI LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de publicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZENILDA PEREIRA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação da mesma ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSSARA APARECIDA FACALHA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 311, IV do CPC, ao argumento de que o estado de saúde da parte autora se agravou, o que enseja a implantação do benefício pretendido.

O réu já contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro as condições para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a demandante deixou de contribuir ao INSS em 1985, não ostentando, portanto qualidade de segurado e carência.

Ainda que o relatório médico (fl. 82 PDF), indique que a data provável da doença se deu em 1986, não indica que a incapacidade tenha se dado na mesma época, fato este só passível de comprovação por meio de perícia médica.

Assim, providencie a Secretaria a nomeação de perito clínico geral bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO SOARES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI - SP92471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 2689776 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL BERNARDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de publicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Afasto a prevenção apontada no termo, considerando a diversidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR CORREA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de publicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON GODOI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALVANIR DOS REIS COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO JOSE ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente declaro não haver prevenção com os feitos apontados no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001076-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: MARCIO SEBASTIAO FERREIRA SENA
Advogado do(a) DEPRECANTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos a cópia do despacho que ordenou a intimação das partes e a cópia da deprecata expedida pelo Juízo de origem.

Desta forma, rejeito o despacho ID 2609138 para determinar que, por ora, intime-se o peticionário/autor, para que apresente a cópia dos documentos faltantes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOY

DESPACHO

Primeiramente recebo a petição ID 4520414 como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada no termo, ante a diversidade de assuntos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO CLARO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **CELSO CLARO TEODORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 19.04.2012, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚÍDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 10.05.2012. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 1182381.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou, conforme certidão de decurso ID 4363971.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de **01.09.1999 a 31.07.2004 e de 01.05.2007 a 19.04.2012**, em que o autor laborou na empresa Kimberly Clark, pois de acordo com o PPP esteve exposto ao ruído de 91,18dB a 95,40dB e de 87,21dB a 96,8dB.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 07.01.1999 é claro no sentido de que ele esteve exposto ao ruído de 89dB, índice inferior ao previsto na legislação, motivo pelo qual não dever ter sua especialidade reconhecida.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Reconhecido o lapso temporal acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias prestados em regime especial.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos de **01.09.1999 a 31.07.2004 e de 01.05.2007 a 19.04.2012**, como especial.

Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo: 5000563-85.2018.4.03.6133 PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: JOSE ROBERTO LISTE MOSCOSO

Réu: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000569-92.2018.4.03.6133

Autor: AUTOR: LEONEL APARECIDO FERNANDES

Réu: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000579-39.2018.4.03.6133

Autor: AUTOR: CLAUDIO ROGERIO GONCALVES

Réu: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS OLIMPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta vara.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Considerando a existência de contestação e laudo contábil, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000602-82.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
RÉU: PAULA YUMIKA TAJIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **PAULA YUMIKA TAJIMA**, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Em decisão foi determinado à exequente que emendasse a inicial, a fim de providenciar a juntada de cópia da petição inicial, documentos e eventuais despachos/decisões afim de viabilizar a análise da prevenção, com os autos nº 0001552-82.2017.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-41.2018.4.03.6133

AUTOR: SHEILA CRISTINE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104, FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como o grande número de prestações pagas, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
Com o retorno, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104, FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como o grande número de prestações pagas, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
Com o retorno, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de processo ordinário que deve ser distribuído por dependência aos autos de Tutela Cautelar Antecedente, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, autos nº 5000609-74.2018.4.03.6133.

Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à redistribuição àquela Vara, fazendo as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000785-53.2018.4.03.6133

AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao final, requer a condenação da parte ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais, no montante de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.669,70 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses do §1º, incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração '(...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas prestações, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vincendas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §§1º e 2º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **R\$ 47.049,70 (quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e setenta centavos)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000963-02.2018.4.03.6133

AUTOR: SHIGERU YAMASHITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do segurado falecido Antônio Rodrigues Cordeiro.

Alega a autora que foi casada com o Sr. José Luiz Cardoso no período de 29.12.1973 a 20.07.1988 (data da separação consensual), mas que retomaram a viver como marido e mulher até a data do óbito.

Informa que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS por não comprovação da dependência econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão.

Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de dependente do "de cujus" e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, a concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500855-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR PINTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por GERALDO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.07.1997 a 09.10.2008, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 09.10.2008. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 700530.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou, conforme certidão de decurso ID 4363361.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 19.11.2003 a 09.10.2008, em que o autor laborou na empresa Gytoku, pois de acordo com o PPP esteve exposto ao ruído de 89,82.

Quanto ao período de 06.07.1997 a 18.11.2003 é claro no sentido de que ele esteve exposto ao ruído de 89,82dB, índice inferior ao previsto na legislação, motivo pelo qual não dever ter sua especialidade reconhecida.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Reconhecido o lapso temporal acima indicado, de acordo com a tabela, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias prestados em regime especial.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos de 19.11.2003 a 09.10.2008, como especial.

Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **HENRIQUE PEDRO DAS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04.08.1986 a 01.07.1989 e de 03.12.1998 a 05.07.2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 05.07.2013. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência ID 1809115.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou, conforme certidão de decurso ID 4446427.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de **04.08.1986 a 01.07.1989 (94dB)**; **03.12.1998 a 31.12.1998 (90dB)**; **01.01.1990 a 11.05.2003 (90.8dB)**; **12.05.2003 a 11.01.2005 (91dB)**; **02.01.2005 a 28.02.2006 (90dB)**; **28.02.2006 a 30.09.2008 (87dB)** e de **01.01.2012 a 05.07.2013 (87dB)**, em que o autor laborou na empresa Cia Suzano.

Quanto ao período de 01.10.2008 a 31.12.2011 é claro no sentido de que ele esteve exposto ao ruído de 73dB a 80,6dB, índice inferior ao previsto na legislação, motivo pelo qual não dever ter sua especialidade reconhecida.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Reconhecido o lapso temporal acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias prestados em regime especial.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos de **04.08.1986 a 01.07.1989; 03.12.1998 a 31.12.1998; 01.01.1990 a 11.05.2003; 12.05.2003 a 11.01.2005; 02.01.2005 a 28.02.2006; 28.02.2006 a 30.09.2008 e de 01.01.2012 a 05.07.2013**, como especial.

Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autor: AUTOR: VANTUIL JOSE DA SILVA

Réu: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000573-32.2018.4.03.6133

Autor: AUTOR: ELIO PINHEIRO BORGES

Réu: RÉU: INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000620-06.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR

RÉU: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000623-58.2018.4.03.6133

AUTOR: VANER NUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000652-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: HUGO BOUGLEUX RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUGO BOUGLEUX RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.933,72 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000686-83.2018.4.03.6133

AUTOR: RUBENS XAVIER DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000635-72.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000521-36.2018.4.03.6133

AUTOR: OLANDIR RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000687-68.2018.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO ARNOLPHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consigno que o autor não faz jus à prioridade de tramitação prevista nos artigos 1.048, inciso I, do NCPC e 71 do Estatuto do Idoso, uma vez que, conforme documentação acostada à inicial, nasceu em 02/06/1963, não tendo, portanto, completado 60 (sessenta) anos de idade.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para a ocasião da sentença. Isso porque a matéria demanda maior dilação probatória.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CA VALCANTE DE GOIS - SP279887

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando à implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Senerito dos Anjos Souza.

Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a título de indenização por danos morais o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, o que equivale a R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração '(...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C,J2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. **Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.** 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **RS 26.840,00 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **NILSON BARBOSA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais, no montante de R\$ 39.535,87 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 86.979,20 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 39.535,87 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincidas ou prestações vincidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincidas, as 12 parcelas vincidas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vincidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vincidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **R\$ 47.443,33 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CHARLES ALVES FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, tais como: transtorno bipolar, depressão, agitação, agressividade, isolamento social, entre outros de ordem psiquiátrica.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WALTER DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, o que lhe permite aposentar-se com um número inferior de contribuições, nos termos da LC 142/2013 e Decreto 8.145/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do grau de incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? E em qual grau se encontra tal incapacidade.
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000682-46.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.377,12 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos).

Verifico que a parte autora, ao atribuir valor à causa, considerou apenas o montante correspondente a 12 (doze) prestações vencidas.

Todavia, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do NCPD, para a definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestações de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das parcelas vencidas - respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.

- O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

- **Nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, c/c o art. 260 do CPC/1973, mantido pelo NCPD, no art. 292, §§ 1º e 2º, para definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestação de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vencidas. Precedentes.**

- O valor da alçada previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, deve considerar o valor atualizado da obrigação principal na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 293 do CPC/1973, repisado no art. 322, § 1º, do NCPD.

- No caso vertente, a soma das parcelas vencidas atualizadas e das doze vencidas suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20978 - 0017807-52.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.) (grifei)

Dessa forma, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

Com emenda ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-87.2018.4.03.6133
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZAPÉLLO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a autora sua petição inicial para adequar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 292, §§1º e 2º, do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000706-74.2018.4.03.6133

AUTOR: DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEY PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIDNEY PACHECO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: cardiopatia grave e Linfoma de Hodgkin.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia e clínica geral, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000729-20.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença, tendo em vista que a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo de serviço/contribuição.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4836506, a qual postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.

A LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA, opôs os presentes embargos de declaração (ID 515332) ao argumento da ocorrência de omissão na r. decisão, pois a não apreciação do pedido de tutela para a suspensão das execuções fiscais (0002407-68.2012.403.6133 e 0001707-53.2016.403.6133) poderá acarretar à embargante novos bloqueios de seus ativos financeiros.

É o relatório.

DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, não havendo nenhuma omissão conforme alegado.

Ademais, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se encontram previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, e não restou demonstrada nestes autos a ocorrência de qualquer uma delas.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na espécie, não restou caracterizado qualquer vício apto a ensejar a modificação da decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão ID 4836506 na íntegra.

Tendo em vista a apresentação da contestação ID 5134651, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTA LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DE CASTRO CHAGAS - SP165432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000740-49.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ISIDIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença, tendo em vista que a probabilidade do direito demanda maior dilação probatória.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000774-24.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença, eis que a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000773-39.2018.4.03.6133

AUTOR: CREUSA DE VASCONCELOS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para a ocasião da sentença, eis a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000764-77.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há nos autos Declaração de Hipossuficiência.

Assim, emende o autor sua petição inicial, para juntar referida declaração, bem como para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do NCPC, esclarecendo os parâmetros utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do NCPC).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000819-28.2018.4.03.6133

AUTOR: SILVIO CARLOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000827-05.2018.4.03.6133

AUTOR: VICENTE GERALDO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO GEOVANI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO GEOVANI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais, no montante de R\$ 40.292,97 (quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.585,94 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 40.292,97 (quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deves desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §§1º e 2º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **RS 40.292,97 (quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais e sete centavos)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000864-32.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000957-92.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000976-98.2018.4.03.6133

AUTOR: ROSANGELA MEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RONAN CESARE LUIZ - SP147190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente verifico não haver prevenção apontada no termo.

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio ao arquivo,.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000985-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: RONAN CESARE LUIZ - SP147190

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente verifico não haver prevenção apontada no termo.

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio ao arquivo,.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIETE CRISTINA DE MORAES, BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ELIETE CRISTINA DE MORAES** e **BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONÇALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que não se promova qualquer ato expropriatório e para que se suspenda o leilão de imóvel já designado.

Alegam as autoras que em 27.01.2016 celebraram contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Bahe Macedo, 455, Bloco 07, apartamento 104, Parque Sonata, Cidade Edson, CEP 08663-310, Suzano/SP. O valor do contrato foi de R\$ 97.478,04 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), a ser pago em 306 (trezentas e seis) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 643,58 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Aduzem que efetuaram o pagamento das prestações até junho de 2017, quando então, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes.

Salientam que não receberam à época qualquer tipo de notificação, por meio de cartório ou correios, convocando-as para purgação da mora, tal como faculta a Lei Federal nº 9.514/1997, acoimando, desse modo, de ilegal a averbação av.06, protocolo nº 190.089, efetivada no dia 28 de dezembro de 2017.

Asseveram a urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a ré designou 1ª Praça para o dia 05.05.2018 e 2ª Praça para 19.05.2018.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, as autoras pretendem que não se realize leilão nem atos para desocupação do imóvel, ao argumento de que não foram intimadas para a purgação da mora nem das datas do leilão que seria realizado.

Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o 2º leilão extrajudicial será realizado 19.05.2018. Nada a prover quanto ao 1º leilão, tendo em vista que ocorreu no dia 05.05.2018 e a presente demanda só foi ajuizada em 07.05.2018.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, as autoras sabiam que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria" sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, as autoras estavam cientes de que a inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não tomaram qualquer providência para sanar a mora, deixando para ingressar em Juízo às vésperas do 2º leilão, não convencendo, ainda, a alegação de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

E, no caso concreto, diferentemente do alegado pelas autoras, a matrícula atualizada do imóvel indica intimação para purgar a mora.

Por fim, maior detalhamento acerca das teses externadas pelas autoras em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se verifique um a um todos os argumentos de extensa petição inicial.

Por essa razão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, fica facultado às autoras, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente eles podem dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para a ação principal.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação, conforme requerido em inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de monitoria **proposta na Subseção de Bauri, pela ECT de Bauri**, em face de PIACE Imóveis e Administração Ltda, com sede em Jundiaí/SP.

O Juízo de Bauri intimou a autora a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação naquela Subseção (id3051091), tendo a ECT informado que o fez com base em cláusula de eleição do foro no contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes (id.3199293).

O Juízo de Bauri entendeu por bem, citando o artigo 63, § 3º do CPC, declarar a ineficácia da cláusula contratual de eleição de foro sob os seguintes fundamentos: i) os atos de comunicação e execução terão de ser feitos na Subseção de Jundiaí o que implicará a intervenção de no mínimo duas unidades judiciárias, com aumento de custos e tempo, ferindo os princípios da eficiência e razoável duração do processo; ii) com a implantação do PJE os atores têm pleno acesso aos autos em trâmite em qualquer juízo; iii) eventual alegação de necessidade de audiência não justificaria a tramitação do feito pela Subseção de Bauri, pois o ato pode ser realizado por videoconferência; iv) a cláusula de eleição de foro não encontra fundamento de validade pois sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor ou importe incremento ou vantagem ao processo.

Decido.

Como visto, a fundamentação utilizada pelo juízo não encontra estribo no disposto no artigo 63, § 3º, do CPC.

De fato, tal parágrafo prevê a possibilidade de que a cláusula de eleição do foro seja reputada ineficaz quando abusiva. Porém, cláusula abusiva é aquela que traz prejuízo ou dificuldade ao réu, e não eventual desconforto ao juízo.

No caso, não foi apontado qualquer prejuízo ao réu, que inclusive é empresa, tratando-se inclusive de ação fundada em contrato de prestação de serviços, que nem mesmo se pode apontar de plano como sendo de relação consumerista.

Lembro que o Código de Processo Civil expressamente prevê a possibilidade de eleição do foro mediante acordo entre as partes (artigo 63), não podendo o Juízo negar validade a tal eleição, exceto se ficar demonstrada nos autos a abusividade da cláusula que a prevê.

Por outro lado, os fundamentos apresentados na decisão pela qual se declinou da competência dizem respeito apenas ao procedimento, observando-se que, ao contrário do apontado, o processo judicial eletrônico veio facilitar em muito o acesso das partes ao conteúdo dos autos "tendo os autores pleno acesso aos autos em trâmite em qualquer juízo", o que acaba por mitigar qualquer abusividade que se poderia alegar pelo ajuizamento da ação no local eleito como competente pela cláusula contratual.

Assim, não comprovada de plano a abusividade da cláusula de eleição de foro não pode ser ela desconsiderada pelo juízo, além de não ser possível a declaração de ofício da incompetência relativa (Súmula 33 do STJ e 23 do TRF3).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43, 44 e 63, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, par. único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

JUIZ FEDERAL

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Cadastre-se a referida sociedade no polo ativo da presente ação.

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista à partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidos nos autos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, com prazo para manifestação de 02 (dois) dias.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Cadastre-se a referida sociedade no polo ativo da presente ação.

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista à partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidos nos autos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, com prazo para manifestação de 02 (dois) dias.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos os autos para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os embargos à execução (id. 8831341 - Pág. 1) foram distribuídos em desacordo com o §1º, do artigo 914 do CPC, que determina a distribuição por dependência e autuação em apartado, determino seu desentranhamento, mediante exclusão do sistema processual.

Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os embargos à execução (id. 8831341 - Pág. 1) foram distribuídos em desacordo com o §1º, do artigo 914 do CPC, que determina a distribuição por dependência e autuação em apartado, determino seu desentranhamento, mediante exclusão do sistema processual.

Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (id. 7482620 - Pág. 8), designo audiência para o dia **25/09/2018, às 15h:00min**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí - SP.

Intime-se a requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AFONSO SANTOS GANDRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos a contagem efetivada pelo INSS para fins de tempo de contribuição, nem tampouco de que foi requerida a contagem de tempo rural na via administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos **cópia integral do Processo Administrativo**.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Teresa de Jesus Gomes da Silva** em face do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – SP**.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com um bloqueio na sua conta corrente, decorrente de ação de execução fiscal nº. 5000624-58.2018.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Afirma que a cobrança é indevida.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente hipótese remete ao entendimento jurisprudencial que reconhece a **conexão** entre ação anulatória de débito e a execução fiscal, fundado na manifesta relação de prejudicialidade existente entre as ações (cf. AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).

Assim, tendo em vista que a presente Ação anulatória foi distribuída em data posterior à execução fiscal 5000624-58.2018.4.03.6128, estes autos devem ser remetidos à 2ª Vara Federal, por força de prevenção, evitando-se decisões conflitantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 55, §3º do CPC, **declino da competência para processamento deste feito** e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação (id. 8730244), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 300.601.872-0** - DIB em 29/08/2013), decorrente do benefício **NB 077.883.242-2**, originariamente concedido a seu cônjuge **DJALMA FERNANDES DA SILVA em 04/09/1984**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 8315837).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 8426360). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 8718812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o benefício do instituidor.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despicienda a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:



Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.768,54**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FANTIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 088.280.974-1 – DIB 01/02/1991**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 5057067).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 6964649). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 8702523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.176,46, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CRISPIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **ROGERIO CRISPIM** em face da **Caixa Econômica Federal**.

O embargante sustenta, inicialmente, que não há prova documental da utilização dos valores a ele disponibilizados. Defende, ainda: **i)** a abusividade dos juros, pactuados; **ii)** a irregularidade da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com juros e correção monetária; **iii)** Anatocismo e; **iv)** abusividade do contrato de adesão, nos termos do CDC.

Requeru, ainda, a produção de prova documental, oitiva de testemunhas e prova pericial contábil.

Proposta conciliação, as partes não chegaram a acordo (8578632 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (id. 8701178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Anoto, ainda, que o contrato de abertura de crédito (3445101) e o extrato de evolução de dívida (3445100 - Pág. 2) fazem prova da higidez da dívida em cobrança. A parte embargante alega, de forma genérica, que não utilizou o crédito, sem contudo, afastar a prova documental trazida aos autos pela CEF (Ex. extrato das contas).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T. STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T. STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

"...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Por fim, não se vislumbra no contrato entabulado a cobrança da comissão de permanência, não trazendo a embargante qualquer elemento que comprove essa cobrança.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS68.680,27**, atualizado para novembro de 2017.

Condeno o embargante a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-31.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATOS & OLIVEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MATOS E OLIVEIRA COMERCIAL DE ALIME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS e EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos n.º n.º 25347660600005983, 253476734000021654, 253476734000027695, 253476734000028586, 3476003000001424 e 3476197000001424.

Custas parcialmente recolhidas.

Sobreveio manifestação (id. 6481679) por meio da qual a Caixa apresentou a desistência do feito, em virtude da regularização administrativa do contrato.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas complementares pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Paula Lins de Oliveira dos Santos**, objetivando a cobrança de débitos provenientes do contrato n.º 251189734000047810.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3651268).

Deferida a tutela monitória (id. 4111254).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aduziu à regularização administrativa do contrato.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDISON RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 5407714).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 7970111) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da inexistência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Réplica (id. 8653863).

É o relatório. Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

-

Anoto, de partida, a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto ao período remanescente:

- 19/03/1980 a 20/02/1990: trabalho na empresa "Fantex Indústria e Comércio Ltda." – Conforme PPP carreado aos autos (id. 5242089), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 91,1 dB(A) e 93,8 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99;

-

- 06/03/1997 a 19/05/1997: trabalho na empresa "Textilnova Fiação Ltda." – Conforme PPP carreado aos autos (id. 5242089), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), o qual não se encontra acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;

-

- 03/11/1997 a 10/07/2004 e 21/08/2004 a 02/03/2009: trabalho na empresa "C.S. Franco Comércio e Serviço." – Conforme PPP carreado aos autos (id. 5242089), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), o qual não se encontra acima dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 90 dB(A) e 85 dB(A). Quanto aos agentes químicos indicados no referido PPP, além não haver indicação dos índices de concentração das referidas substâncias, há apontamento acerca do uso de EPI ficas. Em assim sendo, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;

- 26/06/2009 a 21/02/2011: trabalho na empresa "Fiação Fides" – Conforme PPP carreado aos autos (id. 5242089), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 93,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99;

-

- 11/04/2011 a 05/10/2016 (data de confecção do PPP): trabalho na empresa "Duratex S/A" – Conforme PPP carreado aos autos (id. 5242089), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 95,4 dB(A), 95,2 dB(A) e 88,6 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99;

Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo do período especial acima reconhecido, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

-

-

De outra parte, **impõe-se o acolhimento do pedido atinente à revisão da RMI relativa ao benefício de APTC (NB 180.117.710-1), em virtude do período cuja especialidade foi reconhecida acima.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar o período especial de 19/03/1980 a 20/02/1990, 26/06/2009 a 21/02/2011 e 11/04/2011 a 05/10/2016, e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 42/180.117.710-1.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto a alguns dos períodos pretendidos e quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2018.

RESUMO

- Segurado: Edison Ramos

- NB: 180.117.710-1

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/03/1980 a 20/02/1990, 26/06/2009 a 21/02/2011 e 11/04/2011 a 05/10/2016, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO LUIZ OTA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RICARDO LUIZ OTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a lei n.º 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que teria laborado exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dão ensejo à concessão do benefício previdenciário pretendido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela pretendido e deferindo a gratuidade da justiça (id. 6487164).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 7531119), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade deferida nos autos, tendo em vista a renda declarada pela própria parte autora de R\$ 8.114,00. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação de atividade nociva em caráter habitual, permanente e acima dos patamares de exposição legalmente estabelecidos.

Réplica (id. 8702691).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De partida, impõe-se o acolhimento da impugnação deduzida pelo INSS em desfavor da gratuidade da justiça deferida nos autos. Com efeito, a percepção de renda no patamar de R\$ 8.114,00 – superior ao teto previdenciário e à faixa de isenção do imposto de renda – impede que se garanta o benefício em questão à parte autora, motivo pelo qual se impõe a sua revogação.

Passo ao mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

-

Quanto ao caso concreto:

-

- 20/03/2000 a 07/10/2003: período trabalhado na empresa COIFE na função de Cirurgião-dentista. Em que pese a indicação de exposição a agentes nocivos biológicos no PPP carreado aos autos (id. 6372645 – Pág. 66), há menção à utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.
- 10/08/2006 a 31/07/2011: período trabalhado na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina na função de Cirurgião-dentista. Em que pese a indicação de exposição a agentes nocivos biológicos no PPP carreado aos autos (id. 6372645 – Pág. 61), há menção à utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.
- 01/08/2011 a 14/09/2016: período trabalhado no Instituto Desen na função de Dentista. Em que pese a indicação de exposição a agentes nocivos biológicos no PPP carreado aos autos (id. 6372645 – Pág. 64), há menção à utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Revogo a gratuidade da justiça deferida nos autos. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Decido.

Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

-

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que “**O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**”, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.

Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP114376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Perisvaldo da Silva de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base na **Lei 13.183/15**, desde o requerimento administrativo (01/10/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (id5957633).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id5980635).

Citado em 04/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id8194626).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Períodos de 22/03/82 a 30/09/84 já reconhecido pelo INSS, op que deve ser mantido (id 5937633, p. 83);
- ii) período de 13/10/1988 a 12/11/1999 (id 5937633, p. 73), ruído de 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (01/10/2017) 41 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Como o autor já atingia, na DER, a idade de 54 anos, 6 meses e 13 dias, alcança o fator 95, previsto na Lei 13.185/15, razão pela qual tem direito à aposentadoria sem a incidência do Fator Previdenciário, se lhe for desfavorável, consoante artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991, incluído por aquela Lei.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 01/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Perisvaldo da Silva de Oliveira
- NIT: 1.085.437.362-1
- APTC, Lei 13.183/15
- NB 42/185.909.174-9
- DIB: 01/10/2017
- DIP: 18/06/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 13/10/1988 a 12/11/1999, código 2.0.1 do Dec. 3048/99...

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

<#Vistos, etc.

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor a recepção e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, § 11, C.C. ART. 487, III, "B", COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#>

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO TADEU DEFANTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSS JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de APTC, com pedido de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de período que teria sido laborado exposto a agentes insalubres.

É a síntese do necessário.

A concessão de medida cautelar de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Ademais, o autor já recebe benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano na demora.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-74.2018.4.03.6128
AUTOR: SONIA MARIA VIDAL DELUNA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SONIA MARIA VIDAL DE LUNA em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.399.880-5), desde a DER (12/11/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições insalubres. Aduz, ainda, que o INSS não computou os períodos de recolhimento facultativo referentes à 01/2013 à 03/2013, 12/2014 à 02/2015 e 04/2015 à 06/2015.

Junta procuração e documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 5407677).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 6656650), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 7269104).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

Na que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Período de **12/10/2001 a 27/06/2012, trabalho na empresa SKF do Brasil** – Consoante PPP juntado aos autos (id. 5240471 - Pág. 28/29), a parte autora laborava exposta a agente nocivo “ruído”, acima da concentração permitida para a época, que era de 90 e 85 dB(A). Contudo, não se entevê no documento informação de que a parte autora trabalhou na insalubridade de forma habitual e permanente. Anoto, ademais, que não há provas nos autos de que quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, sendo insuficiente a menção acerca do registro da procuração no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cajamar/SP. Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial.

RECOLHIMENTOS COMO FACULTATIVO

Pretende a parte autora ver reconhecidos os recolhimentos facultativos referentes à 01/2013 à 03/2013, 12/2014 à 02/2015 e 04/2015 à 06/2015.

Consoante se observa do CNIS abaixo, os períodos de recolhimento informados pela parte autora foram devidamente inseridos, havendo presunção *iuris tantum* de sua regularidade. A Autarquia, em contestação, afirmou apenas que os períodos não constantes no CNIS deveriam ser comprovados por meio de documentos. Contudo, conforme se depreende da análise do CNIS, tais períodos já foram computados.



Assim, os períodos de 01/2013 a 03/2013, 12/2014 a 02/2015 e 04/2015 a 06/2015 deverão ser computados para fins de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i) **condeno o INSS a computar para fins de aposentadoria os seguintes períodos constantes do CNIS:** 01/2013 a 03/2013, 12/2014 a 02/2015 e 04/2015 a 06/2015 (recolhimento como segurado facultativo);
- ii) **julgo improcedentes** os demais pedidos da parte autora.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

RESUMO

- Segurado: SÔNIA MARIA VIDAL DE LUNA
 - NIT: 1.217.071.576-4
 - CPF: 120.373.268-66
 - computar períodos recolhidos como facultativo 01/2013 a 03/2013, 12/2014 a 02/2015 e 04/2015 a 06/2015.
-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 273,18 - id. 5057632) e não cobriria ,a toda evidência, os custos processuais, **determino seu levantamento.**

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MAENO

DESPACHO

Indefiro, por hora, os pedidos formulados na manifestação sob o id. 6284170.

Intime-se a Caixa para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (id. 6011134), que alude ao falecimento da parte ARMANDO MAENO.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON FRIZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523, VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: FRAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF3.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO BELLO NETO

DECISÃO

(7658144 - Pág. 1d). **Indefiro** o pedido da exequente, tendo em conta que a obtenção de certidão de óbito, bem como informações sobre herdeiros ou inventários em aberto é ônus que lhe cabe.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, emende a inicial, regularizando o polo passivo da presente execução, inclusive juntando certidão de óbito do executado, sob pena de extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALMIR DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ PEZZOLITO
Advogados do(a) AUTOR: CÁTIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado. Após, tomemos autos conclusos.

21 de junho de 2018.

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4859375) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 5933723), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5737166) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4838644), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 8820503, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 11.685.600/0001-57, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de honorários sucumbenciais por meio de RPV.

No mais, cumpra-se o despacho proferido no ID 5074341, intimando-se as partes na sequência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO ALBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 6889608) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4281156), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDO SANCHES ZAMUNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 7396639) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5511604), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CANTEX PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE

DESPACHO

ID 9011168: Manifeste-se a exequente, quanto ao acordo informado, **no prazo de cinco dias**.

No caso de concordância ou no silêncio, diante do teor dos documentos juntados, extraídos dos sistemas da exequente CEF, transfiram-se os valores bloqueados até o limite do acordo (R\$ 13.752,08) para conta junto à **Caixa Econômica Federal**, oficiando-se em seguida ao PAB/CEF local para seja realizada a apropriação do valor para pagamento do boleto ID 9012107. Ato contínuo, providencie-se o desbloqueio do montante restante, inclusive o valor de R\$ 600,52 relativo a conta poupança (ID 8918815). Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção. **Int. Cumpra-se com prioridade.**

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9028335: Ante a determinação exarada na r. sentença proferida (ID 8263185), manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a *carta de fiança* anexada aos autos, **no prazo de 15 dias**, remetendo a respectiva deliberação para os autos dos processos administrativos 19311.720.003/2011-49 e 13839.005.297/2007-73, para providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal, devendo a Secretária, na sequência, proceder, na forma dos §§1º a 3º do art. 1.010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8862379) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8862375), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5740288) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 3971542), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8081605) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5459429), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) (ID 8081605) e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços (ID 8081609), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sebastião Cardoso Sobrinho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

As partes informaram a composição amigável, conforme petição conjuntamente assinada (id 2389225).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos, bem como a renúncia ao prazo recursal, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se à ADJ (id 2389190) para implantar o benefício, nos termos do acordo.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do autor, conforme planilha (id 2389240).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1398

ACAO CIVIL PUBLICA

0005074-87.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LINS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Considerando a localização do correu Dejaír Peres Baleiro, designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2018, às 14h00.Intime-se Lins, 26_ de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOLJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-45.2017.403.6142 - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA E SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Intime-se o Dr. João Anselmo Sanchez Mogrão, OAB/SP nº 211.232, a regularizar, em 5 (cinco) dias, a petição de fs. 388/389 (tendo em vista que o nome do autor está incorreto e a petição não foi assinada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os esclarecimentos prestados à fl. 264 não são pertinentes com o caso em discussão no presente feito, intime-se novamente o perito judicial para, em 5(cinco) dias, sanar as omissões apontadas pela parte autora às fs. 255/258, complementando o laudo de fs. 243/250, nos termos do caput do art. 466 do CPC.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de demanda proposta por Luciana da Silva de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial e o pagamento de valores em atraso.Sustenta que se encontra inapta para a vida independente.Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto.Citado, o INSS apresentou contestação.Foram produzidas perícias médica e social.Ao que se colhe dos documentos anexados à inicial e da perícia médica, há indicativo de incapacidade da parte autora, justificante de intervenção do Ministério Público (v. fs. 30 e 81/94).Diante do exposto, com fulcro no art. 178, II, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do parecer do MPF, tomem conclusos.Intime-se Lins, 22_ de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOLJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS E SP265171 - SUIETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ROBERTO CICERO IBIDI

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 262/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 80: defiro. Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2013, e tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO do veículo descrito no auto de penhora de fs. 48/49, intimando-se o executado Roberto Cicero Ibdidi, com endereço na Rua Armando dos Anjos, nº 613, Jardim Bom Viver, CEP 16403-440, Lins/SP, acerca da reavaliação.

Caso o bem não seja localizado, intime-se o depositário, Roberto Cicero Ibdidi, CPF 110.639.368-61, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. SEM PREJUÍZO, determino a realização de leilão do referido veículo.

Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 212ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 216ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 262/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias de fs. 44, 47/50 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Ademais, ante a diferença entre o valor da avaliação do veículo e o montante do débito, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 252/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 240 e 246: Com razão a CEF. A indisponibilidade que recai sobre o imóvel do executado não impede o registro da penhora lavrada às fs. 198/199, mas tão somente é garantia de ordem de preferência, conforme art. 908 do CPC.

Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, determinando o efetivo registro da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº. 45.755 (correspondente a 05%), de propriedade

de José Hugo Gentil Moreira, CPF 146.927.398-25 e Carla Adriana Martins Domingues Gentil Moreira, CPF 216.634.398-85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar-se, em tese, crime de desobediência. Deverá o oficial do Cartório informar a este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada e encaminhar a matrícula atualizada do imóvel.

Ressalto que a exequente já efetuou o pagamento das taxas e emolumentos necessários à averbação da penhora do referido imóvel, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, quando o ofício anterior foi enviado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 252/2018 ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Mal. Dutra, nº 1093, Centro. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Acompanha cópias de fls. 198/199, 203/205, 241 e cópia do presente despacho.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Anoto que havendo arrematação do bem, dever-se-á observar a ordem de preferência legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fl. 159: defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela CEF.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000648-37.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da infração da exequente desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fl. 433 e 433 v). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a quitação da dívida (fls.

440). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-72.2017.403.6142 - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusões.

Expediente N° 1396

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000102-74.2018.403.6142 - MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES X RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES(PE028497 - THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CÉSAR SILVA ARAÚJO DE SALES, já qualificados nos autos, ingressaram com pedido de restituição de bens apreendidos no bojo de Inquérito Policial (IPL nº 0081/2018). Sustentam os requerentes que há necessidade de deferimento do pedido de restituição com esteio nos seguintes argumentos: a) inexistência de finalidade comercial em relação aos bens apreendidos. Os autores alegam que seriam sócios de uma empresa sediada no município de João Pessoa/PB, destinada à construção civil e não à atividade comercial ou similar. Defendem que as mercadorias apreendidas, em razão disso, não possuíam finalidade comercial. Sustentam a esse respeito que [...] a empresa da qual são sócios está prestes a entregar diversas unidades habitacionais, sendo os objetos apreendidos e descritos como pen drives destinados justamente a apresentar os proprietários destas unidades. Assim é que tais proprietários receberiam, juntamente com sua unidade habitacional, as chaves físicas dos imóveis e uma série de documentos em formato eletrônico - que seriam acondicionadas justamente em tais objetos. Do exposto percebe-se, claramente, que mesmo estes objetos, encontrados em maior quantidade, não tinham destinação comercial: serviriam unicamente como um diferencial da empresa para seus clientes. Em razão disso, defendem que os objetos sejam considerados como bagagem b) atipicidade material do comportamento que levou à apreensão dos bens. Aduzem que o demonstrativo presumido de tributos nº 0810200/011/2018 estabeleceu em R\$ 14.480,55 o valor dos tributos. Referido valor se encontraria abaixo daquele fixado para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do STF. c) incidência da súmula 323 do STF. Alegam que seria inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, conforme a súmula 323 do STF. Pugnam pela imediata liberação das mercadorias apreendidas. d) desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido no procedimento pré-processual e aquele das mercadorias apreendidas. Dizem os requerentes que tal veículo não poderia ser apreendido, posto que não possuía ligação alguma com as mercadorias, servindo apenas para o seu transporte. Além disso, é flagrante a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, posto que estas, como já demonstrado, montam em pouco mais de trinta mil reais, ao passo que o veículo tem valor de mercado superior a R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) - avaliação pela Tabela Fipe em anexo. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, pois o veículo constituiria meio essencial ao desenvolvimento de suas atividades profissionais. Pugnam pela liberação imediata das mercadorias, inclusive com deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/17). Juntaram documentos (fls. 18/57). O Ministério Público Federal, às fls. 96/97, discordou do pedido de restituição tanto do automóvel como das mercadorias. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de inexistência de crime por atipicidade, em razão de aplicação do princípio da insignificância. Não há prova segura nesta fase procedimental sobre o valor dos tributos supostamente devidos, uma vez que, até o momento, não houve indicação por parte da Receita Federal do Brasil a esse respeito. Observo, ainda, que extrapola o objeto deste incidente avaliação sobre a eventual atipicidade do comportamento. Logo, inviável a alegação de atipicidade material. Os requerentes sustentam, ainda, que as mercadorias apreendidas não teriam finalidade comercial e adequar-se-iam ao conceito de bagagem. No entanto, do próprio teor da petição inicial se extrai a finalidade comercial dos bens apreendidos. Isso porque os requerentes narraram que os pen drives seriam utilizados para apresentar clientes da construtora da qual são sócios. Para configurar a finalidade comercial não é necessário que os bens sejam destinados à venda direta, mas, sim, que integrem de qualquer forma a atividade empresarial, o que restou devidamente configurado no caso, pois seriam destinados aos clientes dos requerentes, conforme expressamente reconhecem. Outrossim, observo que a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, porque se cuida de persecução penal. Não se trata de retenção de mercadorias com o fim de coagir a parte a pagar tributo. A esse respeito, o art. 118 do Código de Processo Penal dispõe que: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, importante ressaltar que é possível a aplicação de penalidade administrativa de perdimento de bens para os casos de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência, como no acórdão abaixo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (CIGARROS). INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DAS CARRETAS NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 2. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 3. De fato, não constam nos autos elementos probatórios que sejam aptos a esclarecer a natureza da relação do impetrante com o motorista dos veículos apreendidos (v.g., vínculo empregatício ou contratual). Daí decorre que do conjunto probatório acostado aos autos não há como analisar se o impetrante é terceiro de boa-fé. 4. Não é cabível, na esfera penal, a restituição de bens apreendidos na hipótese de utilização para o cometimento dos crimes de contrabando ou descaminho, daí legítima a aplicação da penalidade de perdimento pela autoridade fazendária, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 5. Na espécie, não se verifica a desproporcionalidade, na medida em que o valor das mercadorias ultrapassa a metade do valor dos bens que o impetrante pretende sejam-lhe restituídos. 6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. Apelação não provida. (Ap 0112846620164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Por fim, em relação ao pedido de restituição do veículo Volkswagen Amarok CD 4x4 High, cor branca, chassi WV1DE42H9EA033897, placas OYX 1261, observo que os requerentes não possuem legitimidade. O documento de fl. 40 indica que o veículo foi transferido para Marcella Renata Silva Araujo de Sales em 13/12/2017. Há, portanto, dúvida razoável sobre a titularidade do bem em questão, o que impede o exame do pedido de restituição nesse ponto específico. Diante do exposto, conheço parcialmente do pedido de restituição formulado por MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CÉSAR SILVA ARAÚJO DE SALES, e, nessa medida, rejeito o pleito. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 593), que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do réu Alexandre Elias Golmía, ante a falta de interesse recursal, porém reconheceu de ofício a incidência da súmula 444 do STJ para afastar as circunstâncias judiciais negativas aplicadas ao mencionado réu, de modo a fixar a pena de 02 (dois) anos de reclusão, mantido o regime semiaberto e negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e deu parcial provimento ao recurso de Francisco Carlos Mendonça para afastar as circunstâncias judiciais negativas, porém sem efeito na pena final, vez que aplicada a pena definitiva no mínimo legal, consistente em 02 anos de reclusão, em observância ao teor da súmula 231 do STJ, mantido o regime inicial aberto, bem como a substituição pelas penas restritivas de direito, conforme estabelecido na sentença, expeça-se guia de recolhimento em nome de Alexandre Elias Golmía e Francisco Carlos Mendonça,

encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, atuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Intime-se os réus ALEXANDRE ELIAS GOLMIA e FRANCISCO CARLOS MENDONÇA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ALEXANDRE ELIAS GOLMIA E FRANCISCO CARLOS MENDONÇA - CONDENADOS e REGINALDO GALHARDO PONTES - ABSOLVIDO.

Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante às mercadorias (CIGARROS) apreendidas, verifique que há informação nos autos de que foi aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo (fls. 297).

Com relação ao veículo Fiat/Fiorino IE, placas BWR-8578 (fls. 16), demais bens que se encontram no depósito judicial deste Fórum (fls. 15 e 226), o dinheiro apreendido (fl. 15 e 125), bem como a fiança depositada (fls. 204/206), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada.

Com as respostas e ultimadas as destinações, regularize-se a situação dos referidos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Fixo o pagamento de honorários advocatícios para a defensora dativa do réu, Dr.ª Adriana Angélica Bernardo Nobre, OAB/SP 301.231, no valor máximo legal da tabela nº 1, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando a atuação da defensora, que se estendeu desde a fase de instrução até a segunda instância. Requisite-se o pagamento.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1397

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000098-37.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-25.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime-se a parte embargante para réplica, considerada a preliminar apresentada em resposta, observado o prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).No mesmo prazo, intime-se a parte autora a apresentar elementos relativos à suposta natureza de bem de família do imóvel penhorado nestes autos, observada a data de inscrição do crédito fiscal.Intime-se.Lins, ___ de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000675-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS

Fls. 232/244: considerando o disposto no art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Intime-se o advogado dos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para as providências cabíveis.

Determino a inclusão advogado no sistema processual, apenas para a intimação deste despacho.

No mais, aguarde-se a realização do leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0000840-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X PEDRO LUIZ ALMEIDA - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 112.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-29.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 05 (cinco) dias, notificada de que, decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação que não proporcionasse efetivo impulso ao feito, a presente Execução Fiscal seria suspensa, a parte exequente limitou-se a informar ao Juízo a adoção de medidas administrativas (fl. 126).

Assim sendo, fica suspensa a presente Execução Fiscal, independentemente de nova vista à parte exequente, conforme já decidido às fls. 105/106.

EXECUCAO FISCAL

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Fls. 385/386: dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002904-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OLIVEIRALINS TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 95.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003258-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Fls. 557/568 e 570: defiro o levantamento da ordem de indisponibilidade apenas em relação ao imóvel matriculado sob nº 13.689 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. Providencie-se o necessário.

Após, tendo em vista que a manifestação do exequente não proporciona impulso ao feito, suspenda-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fl. 535.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-14.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0000064-67.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP229329 - VERIDIANA DE CASSIA ZANOTTI T. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 69.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000501-11.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO CESAR PEREIRA GUIDASTRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 70.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 11).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Lins, 20 de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOLUIZ Federal/AS

EXECUCAO FISCAL

0000720-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001147-21.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 198: tendo em vista a determinação de suspensão do curso da execução fiscal na fase satisfativa proferida nos Embargos à Execução n. 0000223-73.2016.403.6142 (fl. 202), defiro a suspensão da execução até a prolação de decisão final nos embargos.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000268-77.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA TONZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 39.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 27).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Lins, 20 de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOLUIZ Federal

EXECUCAO FISCAL

0000270-47.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284185 - JOSE FERNANDO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEKSANDRO DA SILVA BISPO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 52.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 25).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Lins, 20 de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOLUIZ Federal

EXECUCAO FISCAL

0000401-22.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X RICARDO OSSAMU MAEHARA(DF016985 - ALESSANDRA COSTA MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 98.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000689-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

... intime-se o exequirente para manifestar-se acerca de exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se o caso (fls. 118/120).

EXECUCAO FISCAL

0000931-26.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DA SILVA CONVERSANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 44.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 08).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001015-27.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

O executado solicita o desbloqueio do veículo alegando que realizou o parcelamento da dívida exequenda (fls. 85/92). A exequirente discorda do pedido de desbloqueio do veículo e sustenta que a penhora foi realizada antes da suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 94).

De fato, a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora.

Ante o exposto, não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, e tendo em vista que a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 19/03/2018 (fl. 100), em data posterior, pois, à inserção de restrição do veículo, que se deu em 22/08/2017, indefiro o pedido de fl. 85/92. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR À PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fl. 70, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a exata localização do veículo de placa DXX8830. Após, expeça-se o necessário para a constatação, formalização do auto de penhora e avaliação do bem.

Cumpridos os itens anteriores, execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000027-69.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FEVENDA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos de fls. 87/89, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art.151, VI, do CTN. Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 86 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000167-06.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RACOES PRO MILK LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 43.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (artigo 4 da Lei nº 9.298/96).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-74.2017.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 10 (dez) dias, notificada de que, decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação que não impulsionasse o feito, a presente Execução Fiscal seria suspensa, a parte exequente manifestou-se pela suspensão da execução. Assim sendo, fica suspensa a presente Execução Fiscal, independentemente de nova vista à parte exequente, conforme já decidido à fl. 55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., MSC CRUISES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico, ação ordinária n. 0000078-09.2014.403.6135, e medida cautelar n. 0000004-52.2014.403.6135, em razão de determinação contida no despacho de fls. 2482.

O processo físico foi sentenciado, resultando em improcedência, e houve recurso de apelação da parte autora, já tendo sido apresentado contrarrazões da parte ré.

Sendo assim, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017, intimem-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos.

Nos processos físicos mencionados, anote-se a virtualização, com indicação desta numeração PJe, e arquivem-se aqueles autos, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual.

Ao fim, não havendo outras providências, classifique-se este PJe de acordo com o recurso da parte, e remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal com nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., MSC CRUISES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico, ação ordinária n. 0000078-09.2014.403.6135, e medida cautelar n. 0000004-52.2014.403.6135, em razão de determinação contida no despacho de fls. 2482.

O processo físico foi sentenciado, resultando em improcedência, e houve recurso de apelação da parte autora, já tendo sido apresentado contrarrazões da parte ré.

Sendo assim, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017, intimem-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos.

Nos processos físicos mencionados, anote-se a virtualização, com indicação desta numeração PJe, e arquivem-se aqueles autos, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual.

Ao fim, não havendo outras providências, classifique-se este PJe de acordo com o recurso da parte, e remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal com nossas homenagens.

Int.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2257

ACAO CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)
 SENTENÇA/Passo ao julgamento conjunto dos processos 0001774-50.2012.403.6103 e 0003011-23.2012.403.6135.Relatório do Processo 0001774-50.2012.403.6103MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL movem ação em face de OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA onde requer o embargo judicial do imóvel que é possuidora a ré, sito na Av. Magno dos Passos Bitencourt, 321 - Barra do Una - São Sebastião/SP, pleiteando ordem para que seja cessado imediatamente qualquer obra ou atividade na área de preservação permanente do rio Una em sua faixa marginal de cinquenta metros, nos limites em que o imóvel incide sobre zona um terrestre (ZIT), prevista no Decreto Estadual 49.215/04 e nos 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima prevista na Resolução CONAMA 303/02. Requer a cominação de multa para o caso de descumprimento. Pede a anulação do ato administrativo municipal de aprovação de projeto de construção e habite-se do imóvel (datados de 1985). Requer a condenação em obrigação de não fazer, consistente em parar suas atividades e não realizar mais atividade degradadora, bem como a condenação em obrigação de fazer, consistente em desfazer as obras no imóvel e realizar PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, que, acaso reste impossível, deverá ser convertido em indenização a ser apurada.Alega que a ré é possuidora do imóvel em questão, cortado pelo Rio Una, onde explora a atividade econômica de oficina e garagem náutica. Alega que o Rio em questão constitui-se em área de preservação permanente. Alega que a CETESB informou, seguindo rotina do projeto Marinas, que fiscalizou o imóvel e encontrou irregularidades no que diz respeito a equipamentos e estruturas de controle de poluição, tendo notificado a ré para adequação. Posteriormente foi verificado a ocorrência da adequação, restando pequenas correções técnicas.Alega que Prefeitura Municipal de São Sebastião fiscalizou o local e constatou a existência de estruturas que não constavam do projeto aprovado em 1989, expedindo auto para regularização. Alega que o Comandante do Corpo de Bombeiros informou que o estabelecimento não possui auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, existindo apenas projeto técnico para o qual nunca foi solicitada vistoria.Alega que, posteriormente, em vistoria conjunta da CETESB, Polícia Ambiental, Assistente Técnica da Promotória e Prefeitura, foram constatados que a ré edificou em área de preservação permanente, a margem de curso d'água e dentro da faixa dos 300 metros, além da maior parte das estruturas estarem em desacordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte (ZEE-LN). Há estruturas aprovadas pela Prefeitura, mas nenhuma possui autorização ambiental. Não há autorização da SPU para ocupação de terreno de marinha.Com a inicial de fls. 02/19 foram juntados documentos de fls. 20/122.Tutela antecipada concedida na fls. 123 para determinar o embargo judicial da área objeto da lide, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento. Comparece a ré na fls. 149/157 pleiteando reconsideração da decisão.Contestação na fls. 186/216, com documentos de fls. 217/266. Alega que não há motivos para manutenção da liminar. Em preliminar, aponta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo consistente na falta de encerramento do inquérito civil que embasou a presente ação civil pública, e no qual não houve intimação e oitiva da ré. No mérito aduz que não realiza atividade poluidora, e que investiu para adequar-se ao projeto da CETESB. Alega, ainda, no tocante a alegação de intervenção em área de proteção permanente, que o Ministério Público ignora a data de construção do imóvel e a lei vigente ao tempo em questão. Alega que possui protocolo junto ao SPU, desde 1988, pedido de ocupação do imóvel. No mais, impugna especificamente os pedidos de anulação de ato administrativo e condenação em obrigação de fazer e não-fazer.Manifestação do Ministério Público na fls. 270/283.Agravo de instrumento tirado contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 284/313).Mantida a decisão agravada e determinada especificação de provas (fls. 314).Manifestação do Ministério Público pelo julgamento imediato (fls. 315).Manifestação da ré requerendo produção de prova pericial e testemunhal (fls. 324/325). Trouxe documentos de fls. 327/414.Intervenção da União Federal no feito, aduzindo interesse (fls. 416/420).Manifestação do Ministério Público (fls. 427) e da parte ré (fls. 452/453).Decisão declinando a competência em favor deste Juízo Federal (fls. 458).Embargos de declaração na fls. 462, afastados por decisão de fls. 466.Recebidos neste Juízo Federal, manifestou-se o MPF na fls. 472/474, requerendo a ratificação dos atos não decisórios e inclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião no polo passivo do feito. Decisão de fls. 476/477 incluindo a União Federal como assistente do MPF, determinando a manifestação do IBAMA para informar se há interesse no feito, e, ao final, determinando a inclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião como ré.Citada a municipalidade de São Sebastião (fls. 487).Manifestação do IBAMA na fls. 498 aduzindo não ter interesse no feito.Decisão sobre o agravo de instrumento tirado pela ré contra a decisão liminar (fls. 524/528), negando provimento.Contestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 535/539). Alega, apresentando argumentos históricos, que as áreas descritas na inicial são antropizadas, e, portanto, impossíveis de serem recuperadas. Pede a improcedência do feito.Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a contestação (fls. 547/554). Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 556/557, requerendo seja intimada a União e Cetesb para que informem se é possível a regularização das obras e atividades.Alega que a fls. 569 há ofício da AGU endereçado à SPU solicitando informações sobre a possibilidade de regularização da obra e noticiando a existência de uma ação civil pública, de n. 0003011-23.2012.403.6135, conexa a este feito, que foi proposta em razão de notificação expedida pela SPU para a ré a fim de que apresentasse a documentação necessária para regularização da estrutura náutica, e que não foi cumprida.Na fls. 582 foi informado pela CETESB que o empreendimento não possui processo de licenciamento ambiental na companhia. Na fls. 591/592 a SPU informa que a regularização da ocupação fica condicionada a comprovação, através de manifestação da CETESB, de que a ocupação das margens do Rio não infringe norma ambiental, e, quanto a estrutura metálica, já foi expedida notificação (02/2012/GP/SPU/SP) solicitando documentos para análise, até o momento não atendida.Manifestação da parte ré requerendo suspensão do feito para que possa cumprir as determinações ambientais (fls. 607/609).Manifestação da municipalidade (fls. 614).Manifestação do MPF requerendo realização de audiência de conciliação (fls. 617/618).Audiência de conciliação designada.Realizada audiência fls. 642, em maio de 2016, onde foi concedido o prazo de 60 dias para que a ré providenciasse apresentação de pedido de regularização junto à CETESB, comprovando no feito.Manifestação da ré na fls. 656/658, juntando documentos de fls. 659/732, e alegando desnecessidade de licença da CETESB.Manifestação do MPF juntando parecer técnico na fls. 736/744.Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 747/751 requerendo a intimação da CETESB para que se manifeste sobre os documentos juntados pela ré. Manifestação do Ministério Público estadual, requerendo o julgamento de procedência do feito.E o relatório.Relatório do processo 0003011-23.2012.403.6135UNIAO FEDERAL propôs ação civil pública em face de GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA, requerendo seja a ré condenada a demolir as construções irregulares em área de domínio da União, bem como remover todo o entulho, recompondo a área. Condenar ao pagamento da multa a que se refere o artigo 10, parágrafo único da Lei n. 9.636/98. Alega que a ré foi notificada pela SPU para apresentar documentação necessária para regularização da estrutura náutica, o que não foi cumprido. Alega que esta ação é conexa a ação civil pública 0001774-50.2012.403.6103. Alega que a área utilizada pela ré é de domínio da União.Com a inicial de fls. 02/09, juntou documentos de fls. 10/65.Manifestação do MPF na fls. 69/70 requerendo a reunião deste feito com o processo 0001774-50.2012.403.6103, por relação de continência.Ordem de apensamento do feito e citação da ré (fls. 72).Citado, a ré apresentou contestação na fls. 86/99, com documentos de fls. 100/137. Alega falta de interesse de agir e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido. No mérito aduz argumentos pela improcedência.Apensamento da presente ação ao feito 0001774-50.2012.403.6103, a partir de quando passaram a ter andamento conjunto.Manifestação da União na fls. 147/149.Sucessivas aberturas de vistas às partes, que redundaram em manifestações nos autos principais.Vieram os autos conclusos, juntamente com os autos do processo 0001774-50.2012.403.6103.DECIDIO CONJUNTAMENTE.Os feitos comportam julgamento imediato.Primeiramente, mister deixar claro que se tratam de demandas conexas, envolvendo a mesma empresa ré e o mesmo imóvel. Há inequívoco interesse da União em reaver a posse de imóvel que alega seu, por suposto descumprimento de notificação para regularização de obras. Com isso, firma-se a competência da Justiça Federal a rigor do art. 109, I da Constituição Federal.Afasto as preliminares aventadas pela ré.O inquérito civil que precedeu o ingresso desta ação civil pública, e que embasa os argumentos do Ministério Público não é imprescindível ao ingresso da ação, e tampouco constitui-se em procedimento sob o crivo judicial, capaz de macular os termos da ação civil pública posterior. Eventuais falhas ou desvios, não maculam a ação civil pública aberta a partir dele. Deste modo, as alegações de que não houve encerramento do inquérito civil, tomando conhecimento do ingresso da ação civil pública, não tem o condão de gerar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido desta ação civil pública, ou gerar falta de interesse de agir. Trata-se de ação judicial inteiramente processada sob a luz do contraditório, e que não sofre mácula do inquérito civil anterior.Quanto a alegação de falta de interesse de agir da União Federal em relação ao pedido de demolição de construções supostamente irregulares, remoção de entulho, reconposição da área e multa (objeto do processo apenso), impede observar que os motivos apontados pela ré constituem-se mérito da demanda. A alegação de que há pedido de regularização de ocupação ainda não apreciado pela SPU e que, por isso, haveria falta de interesse de agir (ou falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido), refere-se ao mérito da demanda. Parte do pedido refere-se a realização de obra não autorizada (demolição, remoção de entulho e reconposição da área), e não questiona a regularidade da ocupação. A regularidade da ocupação somente assume maior relevância para efeito da aplicação da multa a que se refere o artigo 10 da Lei n. 9.636/98. Porém, saber se a ocupação é regular é questão processual inerente ao julgamento de mérito, e determinará a procedência ou não deste pedido. Mesmo no que se refere à regularidade da realização da obra, a questão é de mérito e reflete em procedência ou não do pedido.Não há outras preliminares a serem apreciadas.Passo ao mérito.Prejudicialmente analiso a decadência de uma parcela do pedido: o pedido de anulação da aprovação municipal dos projetos de parte das instalações físicas que compõe a marina ré, datada de 1985, e respectivos habite-se, datados de 1988.Trata-se de atos administrativos municipais que autorizaram, à época, a realização de obra (aprovação de projeto) segundo as posturas municipais, e, ao cabo, declararam a conclusão da obra segundo o projeto (habite-se). Pela data dos atos administrativos, é inquestionável, com base na Lei n. 9.784/99, artigos 53 a 55, que se encontra decadida a pretensão anulatória de tais atos. A contar da vigência desta lei, decorreu prazo superior à cinco anos para propositura desta ação.Não obstante, é importante mencionar que tal fato não afeta a continuidade do julgamento da demanda e análise dos demais pedidos das iniciais. Se atualmente a aprovação municipal de obra depende de licenciamento ambiental a cargo de órgão estadual (CETESB, atualmente), não se pode afirmar com certeza que as normas ambientais integravam a aprovação do projeto no âmbito municipal na década de 1980, embora fosse certo que já houvesse leis ambientais àquele tempo. Isto porque, por muitos anos, a competência para licenciamento ambiental foi controversa na legislação pátria.Por estes motivos, e tendo em vista que a totalidade do objeto da ação principal refere-se a defesa do meio-ambiente, ao passo que da ação apensa refere-se a proteção patrimonial da União, mostra-se irrelevante a existência de habite-se ou projeto de obra aprovado municipalmente em período remoto. Ainda que aprovadas obras em período remoto em âmbito municipal, nada impede que, sob a ótica patrimonial da União, ou sob a ótica ambiental, sejam analisadas sob ponto de vista de regularidade e, eventualmente, seja determinada sua demolição. O que se afirma é que a aprovação municipal na década de 1980, de parte das estruturas que hoje compõe o estabelecimento da ré, não impede o conhecimento dos pedidos do feito sob ótica ambiental ou patrimonial da União. Trata-se de decorrência lógica do fato da ré explorar atividade comercial de marina, continuada ao longo do tempo, com reflexos ambientais claros, aliada à proteção normativa integral que se confere ao meio-ambiente, e ao princípio da prevenção, que culmina na continuidade da fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.Assim, embora reconheça decadido o direito de se anular os indigitados atos municipais, prossigo no julgamento dos demais pedidos, sob ótica ambiental e patrimonial (da União).É incontroverso no feito que a área remonta terreno de marinha, tanto que, nos autos em apenso, a defesa da ré gira em torno da existência da existência de pedido e regularidade da ocupação de área federal. Incontroverso também o fato de que há exploração de águas públicas, pela atividade de marina. Foram realizadas obras no imóvel objeto deste feito para atender o uso do Rio Una à exploração de atividade de Marina.O Ministério Público aduz que a atividade vem sendo desenvolvida sem o correto licenciamento ambiental, em área de preservação permanente e em desconformidade com o zoneamento. Pois bem O Código Florestal, tanto o atual (Lei n. 12651/2012), quanto o revogado (Lei n. 4771/65) define como área preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha, em largura mínima de 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura. Trata-se do caso posto em Juízo, cujo imóvel está à margem do Rio Una.Não há dúvidas, portanto, de que as instalações da ré foram construídas, em parte, em área de preservação permanente, na faixa dos 50 metros. Alega o Ministério Público, ainda, que, para além dos 50 metros, no limite da faixa de 300 metros, segundo resolução CONAMA 303/2002, o imóvel seria área de preservação permanente, por se tratar de área de restinga. Não há prova pericial produzida nesta feita, contudo, de efetiva existência de restinga, dado que a área é antropizada há muito tempo. Não se pode exigir a aplicação da resolução CONAMA, em localidades onde não existe restinga, inclusive, porque esta resolução data de 2002, e a maior parte das instalações físicas da ré datam de antes dela. Esta é, inclusive, a interpretação dada pela própria CETESB em relação à aplicação da resolução CONAMA 303/2002.De todo modo, mesmo que apenas parcialmente inserido em área de preservação permanente, não há impeditivo legal, sob a ótica do atual Código Floresta, ou do revogado, para supressão de vegetação em área de preservação permanente, desde que de baixo impacto, afim de exploração de atividade de marina, uma vez que para tanto é imprescindível a localização à margem de rio (art. 4º da Lei n. 4771/65 e art. 8º da Lei n. 12.651/2012). Por tal motivo, há a regulamentação específica sobre o licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico, pela Resolução SMA n. 102/2013.É fora de dúvidas que a atividade explorada pela empresa ré necessita de licenciamento ambiental, bem como para regularização da implantação e ampliação de estruturas náuticas. A sua alegação de anuidade das instalações em relação aos regimentos legais e normativos ora expostos não muda esta situação. Estar-se diante da exploração de uma atividade potencialmente poluidora, que se protraí e se exerce continuamente, já sob a égide das novas regulamentações. A continuidade de sua exploração, portanto, sujeita-se a licenciamento, ou, autorização, ambiental, assim como as

instalações destinadas a tal fim. Pensar diferente significaria dar salvo conduto eterno a atividades poluidoras, criando um direito adquirido a submissão a regime jurídico já proscrito, maculando o princípio ambiental da prevenção. Nada impediria, porém, que no curso da demanda fosse regularizada a situação ambiental das obras realizadas no imóvel, bem como do exercício da atividade. Note-se que na fls. 642 do feito principal houve audiência de conciliação onde ficou consignada a possibilidade de regularização, e foi determinado à ré que processasse ao pedido na CETESB. Ocorre que, passados 02 anos desta audiência, não houve regularização. Limita-se a ré a defender que a Resolução SMA n 102/2013 acima mencionada a dispensa de licenciamento, por se tratar de instalação náutica Classe A. Ocorre que o artigo 4º da referida Resolução não dispensa tais estruturas de autorização específica a ser emitida pela CETESB. Portanto, o que se conclui, é que o pronunciamento da CETESB é imprescindível, até mesmo para enquadramento de classe da estrutura náutica. Assim, as alegações de fls. 656 e dos autos principais, não se coadunam com a realidade normativa, e demonstram que, desde a realização da conciliação, a ré não obteve qualquer licenciamento ambiental ou autorização da CETESB, embora tenha protocolado o pedido (fls. 659). Não basta o protocolo do pedido, a efetivação da licença ou autorização, e a regularização das instalações no âmbito da SPU são imprescindíveis para o resultado desta demanda. Não pode mais este feito, decorrido anos, permanecer em compasso de espera para que a ré tente regularizar sua obra, sob aspecto ambiental ou patrimonial da União. Portanto, à míngua de regularidade ambiental das obras realizadas em área de preservação permanente - considerada apenas a faixa marginal do Rio Una, desde a borda da calha, em largura de 50 metros - é imperioso seja acatado o pedido Ministerial de condenação da ré em obrigação de não-fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, bem como de condenação na obrigação de fazer, consistente em desfazerimento de todas as obras e intervenções existentes em tal área de preservação permanente, com descompactação do solo e recuperação vegetal, a ser realizada nos termos de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado pela ré em até 60 dias após o trânsito em julgado desta condenação. Na impossibilidade de execução das obrigações de fazer aqui impostas, constatada em fase de cumprimento de sentença, fica automaticamente convertida em indenização por danos, que deverá ser liquidado por arbitramento. Quanto ao pedido de averbação da área verde na matrícula do imóvel, anoto que não há menção a existência de matrícula para a área. Deste modo, a obrigação pleiteada mostra-se impossível. Quanto ao pedido de proibição de qualquer ocupação da área de preservação permanente em questão, não há lei que vede ocupação de tal área sob ótica ambiental, e, inclusive, a questão patrimonial inerente à ocupação de área de domínio da União é discutida no feito conexo, em apenso. No mais, quanto a alegação de descumprimento do zoneamento ecológico do litoral norte - Decreto n. 49.215/2004, todo o conjunto probatório leva a crer que as obras que constituem o estabelecimento da ré foram iniciadas e concluídas antes de referido Decreto, de modo que não foram atingidos pela norma. Não se pode adotar, em relação a zoneamento, a aplicação de norma superveniente sem ressaltar obras já realizadas. Aqui, ao contrário da conclusão a que esta sentença chegou em relação as restrições ambientais de licenciamento ou autorização, a lei nova não pode se impor a situações já consolidadas, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito. Não há dúvidas quanto as obras realizadas com autorização municipal, e cujo habite-se data de antes de referido Decreto. Quanto as obras realizadas irregularmente do ponto de vista do Código de Posturas municipais, sem autorização municipal, ainda assim há fotografias áreas datadas de 1999 da área, que demonstram sua existência anterior ao Decreto (fls. 191). Não há prova de duas outras estruturas, mencionadas na fls. 109 como sendo as estruturas E e F do croqui de fls. 115 tenha sido construídas após a vigência do zoneamento, não se podendo presumir esta situação tão somente por não existirem na foto área de 1999. Não fosse somente isso, os documentos de fls. 703 e seguintes, carreados aos autos pela ré, trazem fundadas dúvidas sobre se efetivamente a área ocupada pela empresa ré encontra-se em zona 1 terrestre como alega o Ministério Público. Defende a ré que seu imóvel está inserido na zona 5 de ocupação dirigida, segundo revisão proposta pela Municipalidade de São Sebastião. Assim, à míngua de prova pericial produzida em Juízo, para dirimir o fato, não se pode considerar provada alegação da parte autora de descumprimento do zoneamento ecológico do Litoral Norte pela empresa ré. Quanto a irregularidade das obras e da ocupação, do ponto de vista patrimonial da União, primeiramente é incontestado nos autos que se trata de terreno de marinha. A própria ré afirma que pediu a regularização da ocupação, o que corrobora o entendimento acerca da incontestabilidade do domínio federal na extensão do terreno de marinha, bem como sobre o rio que o banha (art. 20 da Constituição Federal, incisos III e VII). Não obstante, algumas considerações merecem destaque. Há dois pedidos: o primeiro de demolição de construções irregulares na área de domínio federal, além de remoção de entulho e reconstrução da área; o segundo de aplicação de multa a que se refere o artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98. Vejamos este segundo pedido. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende, portanto, de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que a empresa ré comprova, na fls. 100/102 que desde 1988 tramita junto à SPU pedido de inscrição de ocupação do imóvel em questão. Não há prova nos autos de que, em algum momento a ocupação foi considerada irregular. Assim, não há que se falar em aplicação da multa em questão. Esta conclusão não afasta o direito de eventual aplicação da multa pela própria SPU, uma vez decretada a irregularidade da ocupação, e processo administrativo próprio, para que, uma vez não paga, venha a ser inscrita em dívida ativa para posterior execução. Quanto ao pedido de demolição, ele não se funda em irregularidade da ocupação, mas sim em irregularidade das obras executadas no imóvel. Mesmo após notificada, a ré não cumpriu os requisitos para regularização do imóvel. Não há notícia de que haja regularização das obras perante a SPU. Também neste ponto, a presente ação civil pública não pode mais permanecer em compasso de espera no aguardo de regularização patrimonial das obras junto à União. As alegações de demora de análise da SPU não convencem. Embora seja verdade que referido órgão federal seja lento em suas análises, o que se faz sentir em centenas de processos neste Juízo, o fato é que a notificação expedida para regularização da obra (fls. 21 dos autos em apenso), deixa claro a necessidade, em razão de normativo da SPU, de apresentação de documentos consistentes em fazer prova de licenciamento ou autorização do órgão ambiental, bem como regularidade da obra junto a Prefeitura local. A esta altura da instrução probatória já está bem caracterizado que a ré não possui licença ou autorização ambiental, e, em relação a algumas estruturas de suas instalações, não possui regularização municipal também, segundo suas posturas. Assim, não é a demora da SPU em analisar a documentação que gera revés à situação da ré, mas sim a inexistência dos documentos, em especial ambientais, necessários à regularização das estruturas náuticas. A vista desta fundamentação, impõe acolher o pedido da ré de demolição, retirada de entulhos, posto que expressamente previsto no Decreto-lei 2.398/87, artigo 6º, 4º, IV, na redação dada pela Lei n. 13.139/2015. Os custos serão suportados pela ré (12º do mesmo artigo e diploma). Quanto à reconstrução da área, trata-se de pleito já julgado sob ótica ambiental nesta sentença, e que deverá compor PRAD, já que referido artigo 6º do Decreto-lei n. 2.398/87 não determina a reconstrução da área ocupada, sob tal prisma. Isto posto: I. com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA do direito de se anular os projetos de construção aprovados em 06/11/1985 e 25/07/1985 pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, e os respectivos habite-se; II. com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com isso: (a) CONDENO a ré na obrigação de não-fazer consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente em área de preservação permanente - considerada apenas a faixa marginal do Rio Una, desde a borda da calha, em largura de 50 metros -, com paralisação integral de toda a atividade de desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, ou qualquer outra geradora de poluição; (b) CONDENO a ré na obrigação de fazer, consistente em desfazerimento de todas as obras e intervenções existentes em tal área de preservação permanente - considerada apenas a faixa marginal do Rio Una, desde a borda da calha, em largura de 50 metros -, com descompactação do solo e recuperação vegetal, a ser realizada nos termos de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado pela ré em até 60 dias após o trânsito em julgado desta condenação. Na impossibilidade de execução das obrigações de fazer aqui impostas, constatada em fase de cumprimento de sentença, fica automaticamente convertida em indenização por danos, que deverá ser liquidado por arbitramento; (c) CONDENO a ré a demolição de todas as estruturas construídas em área de domínio da União, consistente no terreno de marinha a que se refere este feito, às margens do Rio Una, ocupado pela ré, bem como sobre águas públicas, assim como fica condenada na remoção do entulho, às suas expensas. III. com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Traslade-se a sentença para os autos em apenso, proc. n. 0003011-23.2012.403.6135, anotando-se o seu julgamento no sistema informatizado. Proceda como necessário. PRIC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003011-23.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

SENTENÇA Passa ao julgamento conjunto dos processos 0001774-50.2012.403.6103 e 0003011-23.2012.403.6135. Relatório do Processo 0001774-50.2012.403.6103. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL movem ação em face de OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA onde requer o embargo judicial do imóvel que é possuidora a ré, sito na Av. Magno dos Passos Bitencourt, 321 - Barra do Una - São Sebastião/SP, pleiteando ordem para que seja cessado imediatamente qualquer obra ou atividade na área de preservação permanente do rio Una em sua faixa marginal de cinquenta metros, nos limites em que o imóvel incide sobre zona um terrestre (ZIT), prevista no Decreto Estadual 49.215/04 e nos 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima prevista na Resolução CONAMA 303/02. Requer a cominação de multa para o caso de descumprimento. Pede a anulação do ato administrativo municipal de aprovação de projeto de construção e habite-se do imóvel (datados de 1985). Requer a condenação em obrigação de não fazer, consistente em parar suas atividades e não realizar mais atividade degradadora, bem como a condenação em obrigação de fazer, consistente em desfazer as obras no imóvel e realizar PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, que, acaso reste impossível, deverá ser convertido em indenização a ser apurada. Alega que a ré é possuidora do imóvel em questão, cortado pelo Rio Una, onde explora a atividade econômica de oficina e garagem náutica. Alega que o Rio em questão constitui-se em área de preservação permanente. Alega que a CETESB informou, seguindo rotina do projeto Marinas, que fiscalizou o imóvel e encontrou irregularidades no que diz respeito a equipamentos e estruturas de controle de poluição, tendo notificado a ré para adequação. Posteriormente foi verificado a ocorrência da adequação, restando pequenas correções técnicas. Alega que Prefeitura Municipal de São Sebastião fiscalizou o local e constatou a existência de estruturas que não constavam do projeto aprovado em 1989, expedindo auto para regularização. Alega que o Comandante do Corpo de Bombeiros informou que o estabelecimento não possui auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, existindo apenas projeto técnico para o qual nunca foi solicitada vistoria. Alega que, posteriormente, em vistoria conjunta da CETESB, Polícia Ambiental, Assistente Técnica da Promotória e Prefeitura, foram constatados que a ré edificou em área de preservação permanente, a margem de curso d'água e dentro da faixa dos 300 metros, além da maior parte das estruturas estarem em desacordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte (ZEE-LN). Há estruturas aprovadas pela Prefeitura, mas nenhuma possui autorização ambiental. Não há autorização da SPU para ocupação de terreno de marinha. Com a inicial de fls. 02/19 foram juntados documentos de fls. 20/122. Tutela antecipada concedida na fls. 123 para determinar o embargo judicial da área objeto da lide, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento. Comparece a ré na fls. 149/157 pleiteando reconsideração da decisão. Contestação na fls. 186/216, com documentos de fls. 217/266. Alega que não há motivos para manutenção da liminar. Em preliminar, aponta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo consistente na falta de encerramento do inquérito civil que embasou a presente ação civil pública, e no qual não houve intimação e oitiva da ré. No mérito aduz que não realiza atividade poluidora, e que investiu para adequar-se ao projeto da CETESB. Alega, ainda, no tocante a alegação de intervenção em área de proteção permanente, que o Ministério Público ignora a data de construção do imóvel e a lei vigente ao tempo em questão. Alega que possui protocolo junto ao SPU, desde 1988, pedido de ocupação do imóvel. No mais, impugna especificamente os pedidos de anulação de ato administrativo e condenação em obrigação de fazer e não-fazer. Manifestação do Ministério Público na fls. 270/283. Agravo de instrumento tirado contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 284/313). Mantida a decisão agravada e determinada especificação de provas (fls. 314). Manifestação do Ministério Público pelo julgamento imediato (fls. 315). Manifestação da ré requerendo produção de prova pericial e testemunhal (fls. 324/325). Trouxe documentos de fls. 327/414. Intervenção da União Federal no feito, aduzindo interesse (fls. 416/420). Manifestação do Ministério Público (fls. 427) e da parte ré (fls. 452/453). Decisão declinando a competência em favor deste Juízo Federal (fls. 458). Embargos de declaração na fls. 462, afastados por decisão de fls. 466. Recebidos neste Juízo Federal, manifestou-se o MPF na fls. 472/474, requerendo a ratificação dos atos não decisórios e inclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião no polo passivo do feito. Decisão de fls. 476/477 incluindo a União Federal como assistente do MPF, determinando a manifestação do IBAMA para informar se há interesse no feito, e, ao final, determinando a inclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião como ré. Citada a municipalidade de São Sebastião (fls. 487). Manifestação do IBAMA na fls. 498 aduzindo não ter interesse no feito. Decisão sobre o agravo de instrumento tirado pela ré contra a decisão liminar (fls. 524/528), negando provimento. Contestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 535/539). Alega, apresentando argumentos históricos, que as áreas descritas na inicial são antropizadas, e, portanto, impossíveis de serem recuperadas. Pede a improcedência do feito. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a contestação (fls. 547/554). Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 556/557, requerendo seja intimada a União e Cetesb para que informem se é possível a regularização das obras e atividades. Na fls. 569 há ofício da AGU endereçado à SPU solicitando informações sobre a possibilidade de regularização da obra e noticiando a existência de uma ação civil pública, de n. 0003011-23.2012.403.6135, conexa a este feito, que foi proposta em razão de notificação expedida pela SPU para a ré a fim de que apresentasse a documentação necessária para regularização da estrutura náutica, e que não foi cumprida. Na fls. 582 foi informado pela CETESB que o empreendimento não possui processo de licenciamento ambiental na companhia. Na fls. 591/592 a SPU informa que a regularização da ocupação fica condicionada a comprovação, através de manifestação da CETESB, de que a ocupação das margens do Rio não infringe norma ambiental, e, quanto a estrutura metálica, já foi expedida notificação (02/2012/GP/SP/SP) solicitando documentos para análise, até o momento não atendida. Manifestação da parte ré requerendo suspensão do feito para que possa cumprir as determinações ambientais (fls. 607/609). Manifestação da municipalidade (fls. 614). Manifestação do MPF requerendo realização de audiência de conciliação (fls. 617/618). Audiência de conciliação designada. Realizada audiência fls. 642, em maio de 2016, onde foi concedido o prazo de 60 dias para que a ré providenciasse apresentação de pedido de regularização junto à CETESB, comprovando no feito. Manifestação da ré na fls. 656/658, juntando documentos de fls. 659/732, e alegando desnecessidade de licença da CETESB. Manifestação do MPF juntando parecer técnico na fls. 736/744. Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 747/751 requerendo a intimação da União e Cetesb para que se manifeste sobre os documentos juntados pela ré. Manifestação do Ministério Público estadual, requerendo o julgamento de procedência do feito. É o relatório. Relatório do processo 0003011-23.2012.403.6135 UNIAO FEDERAL propôs ação civil pública em face de GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA, requerendo seja a ré condenada a demolir as construções irregulares em área de domínio da União, bem como remover todo o entulho, recondoando a área. Condenar ao pagamento da multa a que se refere o artigo 10, parágrafo único da Lei n. 9.636/98. Alega que a ré foi notificada pela SPU para apresentar documentação necessária para regularização da estrutura náutica, o que não foi cumprido. Alega que esta ação é conexa a ação civil pública 0001774-50.2012.403.6103. Alega que a área utilizada pela ré é de domínio da União. Com a inicial de fls. 02/09, juntou documentos de fls. 10/65. Manifestação do MPF na fls. 69/70 requerendo a reunião deste feito com o processo 0001774-50.2012.403.6103, por relação de continência. Ordem de apensamento do feito e citação da ré (fls. 72). Citado, a ré apresentou contestação na fls. 86/99, com documentos de fls. 100/137. Alega falta de interesse de agir e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido. No mérito aduz argumentos pela improcedência. Apensamento da presente ação ao feito 0001774-50.2012.403.6103, a partir de quando passaram a ter andamento conjunto. Manifestação da União na fls. 147/149. Sucessivas aberturas de vistas às partes, que redundaram em manifestações nos autos principais. Vieram os autos conclusos, juntamente com os autos do

processo 0001774-50.2012.403.6103.DECIDO CONJUNTAMENTE.Os fatos comportam julgamento imediato.Primeiramente, mister deixar claro que se tratam de demandas conexas, envolvendo a mesma empresa ré e o mesmo imóvel.Há íngêvel interesse da União em reaver a posse de imóvel que alega seu, por suposto descumprimento de notificação para regularização de obra.Com isso, firma-se a competência da Justiça Federal a rigor do art. 109, I da Constituição Federal.Afasto as preliminares aventadas pela Ré.O inquérito civil que precedeu o ingresso desta ação civil pública, e que embasa os argumentos do Ministério Público não é imprescindível ao ingresso da ação, e tampouco constitui-se em procedimento sob o crivo judicial, capaz de macular os termos da ação civil pública posterior.Eventuais falhas ou desvios, não maculam a ação civil pública aberta a partir dele.Deste modo, as alegações de que não houve encerramento do inquérito civil, tomando precipitado ingresso da ação civil pública, não tem o condão de gerar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido desta ação civil pública, ou gerar falta de interesse de agir.Trata-se de ação judicial inteiramente processada sob a luz do contraditório, e que não sofre mácula do inquérito civil anterior.Quanto a alegação de falta de interesse de agir da União Federal em relação ao pedido de demolição de construções supostamente irregulares, remoção de entulho, recomposição da área e multa (objeto do processo apenso), impende observar que os motivos apontados pela ré constituem-se mérito da demanda.A alegação de que há pedido de regularização de ocupação ainda não apreciado pela SPU e que, por isso, haveria falta de interesse de agir (ou falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido), refere-se ao mérito da demanda. Parte do pedido refere-se a realização de obra não autorizada (demolição, remoção de entulho e recomposição da área), e não questiona a regularidade da ocupação.A regularidade da ocupação somente assume maior relevância para efeito da aplicação da multa a que se refere o artigo 10 da Lei n. 9.636/98. Porém, saber se a ocupação é regular é questão processual inerente ao julgamento de mérito, e determinará a procedência ou não deste pedido. Mesmo no que se refere à regularidade da realização da obra, a questão é de mérito e reflete em procedência ou não do pedido.Não há outras preliminares a serem apreciadas.Passado ao mérito.Prejudicialmente analiso a decadência de uma parcela do pedido: o pedido de anulação da aprovação municipal dos projetos de parte das instalações físicas que compõe a marina ré, datada de 1985, e respectivos habite-se, datados de 1988.Trata-se de atos administrativos municipais que autorizaram, à época, a realização de obra (aprovação de projeto) segundo as posturas municipais, e, ao cabo, declararam a conclusão da obra segundo o projeto (habite-se). Pela data dos atos administrativos, é inquestionável, com base na Lei n. 9.784/99, artigos 53 a 55, que se encontra decadida a pretensão anulatória de tais atos. A contar da vigência desta lei, decorreu prazo superior à cinco anos para propositura desta ação.Não obstante, é importante mencionar que tal fato não afeta a continuidade do julgamento da demanda e análise dos demais pedidos das iniciais. Se atualmente a aprovação municipal de obra depende de licenciamento ambiental a cargo de órgão estadual (CETESB, atualmente), não se pode afirmar com certeza que as normas ambientais integravam a aprovação do projeto no âmbito municipal na década de 1980, embora fosse certo que já houvesse leis ambientais àquele tempo. Isto porque, por muitos anos, a competência para licenciamento ambiental foi controversa na legislação pátria.Por estes motivos, e tendo em vista que a totalidade do objeto da ação principal refere-se a defesa do meio-ambiente, ao passo que da ação apenas refere-se a uma proteção patrimonial da União, mostra-se irrelevante a existência de habite-se ou projeto de obra aprovado municipalmente em período remoto. Ainda que aprovadas obras em período remoto em âmbito municipal, nada impede que, sob a ótica patrimonial da União, ou sob a ótica ambiental, sejam analisadas sob ponto de vista de regularidade e, eventualmente, seja determinada sua demolição. O que se afirma é que a aprovação municipal na década de 1980, de parte das estruturas que hoje compõe o estabelecimento da ré, não impede o conhecimento dos pedidos do feito sob ótica ambiental ou patrimonial da União. Trata-se de decorrência lógica do fato da ré explorar atividade comercial de marina, continuada ao longo do tempo, com reflexos ambientais claros, aliada à proteção normativa integral que se confere ao meio-ambiente, e ao princípio da prevenção, que culmina na continuidade da fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.Assim, embora reconheça decadido o direito de se anular os indigidos atos municipais, prosigo no julgamento dos demais pedidos, sob ótica ambiental e patrimonial (da União).É incontroverso no feito que a área remonta terreno de marinha, tanto que, nos autos em apenso, a defesa da ré gira em torno da existência da existência de pedido e regularidade da ocupação de área federal. Incontroverso também o fato de que há exploração de águas públicas, pela atividade de marinha. Foram realizadas obras no imóvel objeto deste feito para atender o uso do Rio Una à exploração de atividade de Marinha.O Ministério Público aduz que a atividade vem sendo desenvolvida sem o correto licenciamento ambiental, em área de preservação permanente e em desconformidade com o zoneamento. Pois bem,O Código Florestal, tanto o atual (Lei n. 12.651/2012), quanto o revogado (Lei n. 4771/65) define como área preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha, em largura mínima de 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura. Trata-se do caso posto em Juízo, cujo imóvel está à margem do Rio Una.Não há dúvidas, portanto, de que as instalações da ré foram construídas, em parte, em área de preservação permanente, na faixa dos 50 metros. Alega o Ministério Público, ainda, que, para além dos 50 metros, no limite da faixa de 300 metros, segundo resolução CONAMA 303/2002, o imóvel seria área de preservação permanente, por se tratar de área de restinga. Não há prova pericial produzida neste feito, contudo, de efetiva existência de restinga, dado que a área é antropizada há muito tempo. Não se pode exigir a aplicação da resolução CONAMA, em localidades onde inexistente restinga, inclusive, porque está resolução data de 2002, e a maior parte das instalações físicas da ré datam de antes dela. Esta é, inclusive, a interpretação dada pela própria CETESB em relação à aplicação da resolução CONAMA 303/2002.De todo modo, mesmo que apenas parcialmente inserido em área de preservação permanente, não há impedimento legal, sob a ótica do atual Código Florestal, ou do revogado, para supressão de vegetação em área de preservação permanente, desde que de baixo impacto, afim de exploração de atividade de marinha, uma vez que para tanto é imprescindível a localização a margem de rio (art. 4º da Lei n. 4771/65 e art. 8º da Lei n. 12.651/2012). Por tal motivo, há a regulamentação específica sobre o licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico, pela Resolução SMA n. 102/2013.É fora de dúvidas que a atividade explorada pela empresa ré necessita de licenciamento ambiental, bem como para regularização da implantação e ampliação de estruturas náuticas. A sua alegação de ancialidade das instalações em relação aos regramentos legais e normativos ora expostos não muda esta situação. Estar-se diante da exploração de uma atividade potencialmente poluidora, que se protrai e se exerce continuamente, já sob a égide das novas regulamentações. A continuidade de sua exploração, portanto, sujeita-se a licenciamento, ou autorização, ambiental, assim como as instalações destinadas a tal fim. Pensar diferente significaria dar salvo conduto eto a atividades poluidoras, criando um direito adquirido a submissão a regime jurídico já proscrito, maculando o princípio ambiental da prevenção.Nada impediria, porém, com o curso da demanda fosse regularizada a situação ambiental das obras realizadas no imóvel, bem como do exercício da atividade. Note-se que na fls. 642 do feito principal houve audiência de conciliação onde ficou consignada a possibilidade de regularização, e foi determinado à ré que procedesse ao pedido na CETESB.Ocorre que, passados 02 anos desta audiência, não houve regularização. Limita-se a ré a defender que a Resolução SMA n 102/2013 acima mencionada dispensa de licenciamento, por se tratar de instalação náutica Classe A. Ocorre que o artigo 4º da referida Resolução não dispensa tais estruturas de autorização específica a ser emitida pela CETESB. Portanto, o que se conclui, é que o pronunciamento da CETESB é imprescindível, até mesmo para enquadramento de classe da estrutura náutica. Assim, as alegações de fls. 656 e ss dos autos principais, não se coadunam com a realidade normativa, e demonstram que, desde a realização da conciliação, a ré não obteve qualquer licenciamento ambiental ou autorização da CETESB, embora tenha protocolado o pedido (fls. 659). Não basta o protocolo do pedido, a efetivação da licença ou autorização, e a regularização das instalações no âmbito da SPU são imprescindíveis para o resultado desta demanda. Não pode mais este feito, decorrido anos, permanecer em compasso de espera para que a ré tente regularizar sua obra, sob aspecto ambiental ou patrimonial da União.Portanto, à míngua de regularidade ambiental das obras realizadas em área de preservação permanente - considerada apenas a faixa marginal do Rio Una, desde a borda da calha, em largura de 50 metros - é imperioso seja acatado o pedido Ministerial de condenação da ré em obrigação de não-fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, bem como de condenação na obrigação de fazer, consistente em desfazerimento de todas as obras e intervenções existentes em tal área de preservação permanente, com descompactação do solo e recuperação vegetal, a ser realizada nos termos de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado pela ré em até 60 dias após o trânsito em julgado desta condenação. Na impossibilidade de execução das obrigações de fazer aqui impostas, constatada em fase de cumprimento de sentença, ficada automaticamente convertida em indenização por danos, que deverá ser liquidado por arbitramento.Quanto ao pedido de averbação da área verde na matrícula do imóvel, anoto que não há menção a existência de matrícula para a área. Deste modo, a obrigação pleiteada mostra-se impossível. Quanto ao pedido de proibição de qualquer ocupação da área de preservação permanente em questão, não há lei que vede ocupação de tal área sob ótica ambiental, e, inclusive, a questão patrimonial inerente à ocupação de área de domínio da União é discutida no feito conexo, em apenso.No mais, quanto a alegação de descumprimento do zoneamento ecológico do litoral norte - Decreto n. 49.215/2004, todo o conjunto probatório leva a crer que as obras que constituem o estabelecimento da ré foram iniciadas e concluídas antes de referido Decreto, de modo que não foram atingidos pela norma. Não se pode adotar, em relação a zoneamento, a aplicação de norma superveniente sem ressalvar obras já realizadas. Aqui, ao contrário da conclusão a que esta sentença chegou em relação as restrições ambientais de licenciamento ou autorização, a lei nova não pode se impor a situações já consolidadas, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito. Não há dúvidas quanto as obras realizadas com autorização municipal, e cujo habite-se data de antes de referido Decreto. Quanto as obras realizadas irregularmente do ponto de vista do Código de Posturas municipais, sem autorização municipal, ainda assim há fotografias áreas datadas de 1999 da área, que demonstram sua existência anterior ao Decreto (fls. 191). Não há prova de duas outras estruturas, mencionadas na fls. 109 como sendo as estruturas E e F do croqui de fls. 115 tenha sido construídas após a vigência do zoneamento, não se podendo presumir esta situação tão somente por não existirem na foto área de 1999.Não fosse somente isso, os documentos de fls. 703 e seguintes, carreados aos autos pela ré, trazem fundadas dúvidas sobre se efetivamente a área ocupada pela empresa ré encontra-se em zona 1 terrestre como alega o Ministério Público. Defende a ré que seu imóvel está inserido na zona 5 de ocupação dirigida, segundo revisão proposta pela Municipalidade de São Sebastião. Assim, à míngua de prova pericial produzida em Juízo, para dirimir o fato, não se pode considerar provada alegação da parte autora de descumprimento do zoneamento ecológico do Litoral Norte pela empresa ré.Quanto a irregularidade das obras e da ocupação, do ponto de vista patrimonial da União, primeiramente é incontroverso nos autos que se trata de terreno de marinha. A própria ré afirma que pediu a regularização da ocupação, o que corrobora o entendimento acerca da incontrolável do domínio federal na extensão do terreno de marinha, bem como sobre o rio que o banha (art. 20 da Constituição Federal, incisos III e VII). Não obstante, algumas considerações merecem destaque. Há dois pedidos: o primeiro de demolição de construções irregulares na área de domínio federal, além de remoção de entulho e recomposição da área; o segundo de aplicação de multa a que se refere o artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98.Vejamos este segundo pedido. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos:Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.A aplicação desta multa depende, portanto, de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que a empresa ré comprova, na fls. 100/102 que desde 1988 tramita junto à SPU pedido de inscrição de ocupação do imóvel em questão. Não há prova nos autos de que, em algum momento a ocupação foi considerada irregular. Assim, não há que se falar em aplicação da multa em questão. Esta conclusão não afasta o direito de eventual aplicação da multa pela própria SPU, uma vez decretada a irregularidade da ocupação, e processo administrativo próprio, para que, uma vez não paga, venha a ser inscrita em dívida ativa para posterior execução. Quanto ao pedido de demolição, ele não se funda em irregularidade da ocupação, mas sim em irregularidade das obras executadas no imóvel. Mesmo após notificada, a ré não cumpriu os requisitos para regularização do imóvel. Não há notícia de que haja regularização das obras perante a SPU. Também neste ponto, a presente ação civil pública não pode mais permanecer em compasso de espera no aguardo de regularização patrimonial das obras junto à União.As alegações de demora de análise da SPU não convencem. Embora seja verdade que referido órgão federal seja lento em suas análises, o que se faz sentir em certenas de processos neste Juízo, o fato é que a notificação expedida para regularização da obra (fls. 21 dos autos em apenso), deixa claro a necessidade, em razão de normativo da SPU, de apresentação de documentos consistentes em fazer prova de licenciamento ou autorização do órgão ambiental, bem como regularidade da obra junto a Prefeitura local. A esta altura da instrução probatória já está bem caracterizado que a ré não possui licença ou autorização ambiental, e, em relação a algumas estruturas de suas instalações, não possui regularização municipal também, segundo suas posturas. Assim, não é a demora da SPU em analisar a documentação que gera revés à situação da ré, mas sim a inexistência dos documentos, em especial ambientais, necessários à regularização das estruturas náuticas.A vista desta fundamentação, impõe acolher o pedido da União de demolição, retirada de entulhos, posto que expressamente previsto no Decreto-lei 2.398/87, artigo 6º, 4º, IV, na redação dada pela Lei n. 13.139/2015. Os custos serão suportados pela ré (12º do mesmo artigo e diploma). Quanto à recomposição da área, trata-se de pleito já julgado sob a ótica ambiental nesta sentença, e que deverá compor PRAD, já que referido artigo 6º do Decreto-lei n. 2.398/87 não determina a recomposição da área ocupada, sob tal prisma.Isto posto.:I.com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de se anular os projetos de construção aprovados em 06/11/1985 e 25/07/1985 pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, e os respectivos habite-se;II. com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com isso: (a) CONDENO a ré na obrigação de não-fazer consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente em área de preservação permanente - considerada apenas a faixa marginal do Rio Una, desde a borda da calha, em largura de 50 metros -, com paralisação integral de toda a atividade de desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, ou qualquer outra geradora de poluição; (b) CONDENO a ré na obrigação de fazer, consistente em desfazerimento de todas as obras e intervenções existentes em tal área de preservação permanente - considerada apenas a faixa marginal do Rio Una, desde a borda da calha, em largura de 50 metros -, com descompactação do solo e recuperação vegetal, a ser realizada nos termos de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado pela ré em até 60 dias após o trânsito em julgado desta condenação. Na impossibilidade de execução das obrigações de fazer aqui impostas, constatada em fase de cumprimento de sentença, fica automaticamente convertida em indenização por danos, que deverá ser liquidado por arbitramento; (c) CONDENO a ré a demolição de todas as estruturas construídas em área de domínio da União, consistente no terreno de marinha a que se refere este feito, às margens do Rio Una, ocupado pela ré, bem como sobre águas públicas, assim como a fixação da condenação na remoção do entulho, às suas expensas.III. com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Submito a presente sentença ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Traslade-se a sentença para os autos em apenso, proc. n. 0003011-23.2012.403.6135, anotando-se o seu julgamento no sistema informatizado. Proceda como necessário.PRIC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000112-18.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

SENTENÇAREGISTRO N. ____/2018MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN. Alega o MPF que o réu construiu deck e pier flutuante em imóvel localizado na Avenida Magno Passos Bittencourt, 935, Barra do Una, São Sebastião, sem licenciamento ambiental, autorização da união (terreno de marinha e águas públicas) e autorização da Prefeitura de São Sebastião. Trata-se, segundo o MPF, de área de preservação permanente - APP. Requer o MPF: a) promova o requerido a demolição e desmonte das obras realizadas sem a licença ambiental ou autorização da SPU; b) a recuperação da área degradada; c) pagamento de indenização por danos ambientais no importe de R\$ 50.000,00.A ação civil pública foi precedida de ação cautelar n. 0002992-17.2012.403.6135, para embargo e interdição das obras, onde foi concedida liminar para determinar a suspensão do uso do pier e do deck flutuante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00, cabendo ao requerido isolar a área para que ninguém

faça uso do pier flutuante e do deck. Com a inicial de fs. 02/09 foram juntados documentos de fs. 10/191. Citado, o réu apresentou contestação na fs. 207/219. Com documentos de fs. 220/294. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, diz que o obra data há mais de 40 anos, e que tem licença ambiental da CETESB, autorização municipal e, quanto a autorização da SPU, afirma estar providenciando. A União Federal requereu seu ingresso no feito por petição de fs. 312/317, como assistente litisconsorcioal do MPF. Juntos documentos de fs. 318/447. Manifestação do MPF requerendo sejam intimados o Município de São Sebastião; a SPU; CETESB; Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião, para se manifestarem sobre a possibilidade de regularização da construção. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo requerendo seu ingresso no feito, no pólo ativo (fs. 453). Decisão de fs. 455 admitindo o ingresso da União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo como assistentes litisconsorciais. Decisão de fs. 460 deferindo a intimação do Município de São Sebastião; CETESB; SPU e Capitania dos Portos, para que informem a possibilidade de regularização da área, bem como designando audiência de conciliação. Realizada audiência de conciliação na fs. 484, onde presentes o MPF; a União; o Município de São Sebastião; a CETESB; o réu e ausente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ali foi deliberado: Junta-se a manifestação da União Federal apresentada nesta audiência. A regularização do pier e deck flutuantes depende de autorizações da SPU, Capitania dos Portos, CETESB e Prefeitura Municipal. Suspensão do processo por 90 (noventa) dias para que o réu apresente as autorizações mencionadas. Ressalto que mantenho os termos da liminar anteriormente deferida. Transcorrido o prazo da suspensão, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Juntos os documentos apresentados pela União em audiência na fs. 486/501. Encaminhamento de cópia do termo de sentença à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fs. 502). Manifestação do réu (fs. 505 e 512) para expedição de ofício à SPU, para que informe sobre o resultado do pedido formulado naquele órgão. Juntos documentos (fs. 514/525). Manifestação da Associação Social Comunitária Amigos de Barra do Una, na fs. 528, notificando o descumprimento da liminar de suspensão de uso do pier e deck. Decisão de fs. 540 determinando que o réu esclareça sobre o pedido de regularização da obra, bem como manifeste-se sobre o descumprimento da liminar. Petição e documentos de fs. 541/600, por parte do réu, onde alega que não há descumprimento da liminar, bem como alega que a SPU não se manifesta sobre a regularização. Manifestação do MPF na fs. 604/608, com documentos de fs. 609/639, onde alega a impossibilidade de regularização da obra, e pede aplicação da multa cominada, bem como o julgamento do feito. Decisão encerrando a instrução probatória, e dando às partes prazo para memoriais finais. Alegações finais do MPF na fs. 648/656. Alegações finais da União Federal na fs. 658/663. Alegações finais da Fazenda do Estado de São Paulo na fs. 668/669. Decurso de prazo para o réu apresentar alegações finais (fs. 671). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Tratando-se de feito movido pelo MPF e onde houve intervenção da União Federal como assistente, tem-se caracterizada a hipótese expressa do art. 109, I da Constituição Federal, o que firma a competência deste Juízo Federal. A atuação da União Federal em área que abrange terreno de marinha é suficiente para fixar o interesse federal, de modo que as alegações do réu em sua contestação não são capazes de infirmar esta conclusão (art. 489, I, IV do CPC). Não vejo outras preliminares. Partes legítimas e bem representadas, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. O objeto do feito gira em torno de obra realizada sobre o Rio Una, cujo conhecimento foi possível a partir da construção de um pier flutuante (24m2) sobre o Rio Una, litoral de São Sebastião, e uma rampa de acesso (8m2). Trata-se de imóvel sito na Av. Magno Passos Bittencourt, 935 - Barra do Una - São Sebastião/SP. A causa de pedir remonta a ausência de licenciamento ambiental e autorização da SPU (uma vez que o imóvel localiza-se em terreno de marinha). O MPF pede embargo e desfazimento da obra, além de recuperação da área degradada, bem como indenização por danos ambientais, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Os documentos acostados aos autos deixam claro qual é a estrutura da obra no imóvel em questão: há um deck apoiado em terra firme; há um pier flutuante; há uma rampa de acesso ao pier flutuante. A planta de fs. 293 dos autos, que acompanha a contestação, comprova e melhor especifica estas três estruturas. A luz deste panorama fático, vejo que o réu defende-se alegando que se trata de obra antiga, realizada há mais de 40 anos, portanto anterior a qualquer exigência de licenciamento ambiental. Junta fotos a fim de comprovar o alegado (fs. 243/255). Entendo que há razão a ele em parte. Está comprovado pelas fotos, e pelos demais documentos, que o (1) deck de madeira apoiado em terra firme é obra antiga. Se não é possível fixar sua data, é certo que se trata de obra anterior ao atual Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). Tanto isto é verdade, que, com os documentos acostados com a inicial podemos ver que o motivo pelo qual foi instaurado inquérito civil e que culminou nesta ação foi o pedido de autorização para construção do (2) pier flutuante sobre o rio e o (3) rampa de acesso. Assim, é certo que das três estruturas mencionadas, o deck é obra antiga, e já se encontra no imóvel há muitos anos. O mesmo não pode ser dito quanto ao (2) pier flutuante e ao (3) rampa de acesso. Trata-se de obra nova, realizadas ao tempo imediatamente anterior à propositura da ação. O pedido de autorização de construção deste pier e rampa, endereçado à Prefeitura Municipal de São Sebastião, bem como as fotos de fs. 133/134 comprovam este fato. Assim, as alegações do réu sobre a antiguidade da obra e a dispensa de autorização ambiental não atingem a totalidade da obra realizada. Está comprovado que ao menos o pier e a rampa de acesso submetem-se a necessidade de licenciamento ambiental por estarem em área de APP, quer pelo atual Código Florestal de 2012 (art. 4º), quer pelo revogado. A par desta questão relativa à data das obras, o réu obteve licenciamento ambiental da área, conforme documento de fs. 294. Este licenciamento, embora esteja vencido, foi válido durante lapso de tempo no curso desta ação, o que demonstrava a possibilidade de regularização da obra, sob ponto de vista ambiental, dado seu baixo impacto. Ocorre que é necessária a regularização obra junto a SPU, por se tratar de obra em terreno de marinha (beira de rio que sofre influência da maré), e, em especial, por ser destinada a instalação náutica, que necessariamente requer cessão de uso, a rigor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 9636/98. Necessária é, também, a aprovação da Capitania dos Portos de São Sebastião, por envolver rio navegável e instalação náutica. Por último, se mostra imprescindível a autorização municipal, segunda as posturas públicas, para realização de obra em área urbana. Tudo restou consignado na audiência realizada na fs. 484. Não há nos autos qualquer prova de que a obra, em suas três estruturas, foi regularizada junto à SPU. Nem há vistoria e manifestação da Capitania dos Portos que permita crer a ausência de prejuízo para navegabilidade. Não há, também, autorização municipal. Por tudo isso, a obra encontra-se manifestamente irregular, e deve ser desfeita, em suas três estruturas: deck, pier flutuante e rampa de acesso. Saliente-se que na audiência de fs. 484, de junho de 2014, foi suspenso o curso do processo para que fosse regularizada a obra administrativamente. Mesmo após o curso do processo, diversas manifestações tomaram lugar, de modo que transcorreram mais 4 anos, até esta data, sem que houvesse prova de regularização da obra. Quanto ao pedido de recuperação de área degradada, bem como de pagamento de indenização por ilícito ambiental, entendo que o dano ambiental não pode ser presumido pela simples ausência de licenciamento ambiental. Há necessidade de efetiva prova de degradação, feita sob contraditório, o que não existe nos autos. Ademais, é importante frisar que o réu chegou a obter licenciamento ambiental para a obra (fs. 294), o que mostra o baixo impacto ambiental da obra, posto que o artigo 8º do atual Código Florestal não permite intervenção em área de preservação permanente (APP) a não ser que haja baixo impacto ambiental. Assim, o conjunto probatório aponta para o sentido oposto do pretendido na inicial. Não há prova de que houve degradação passível de recomposição, e, tampouco, que constitua ilícito indenizável. Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa em razão da suposta violação da liminar, com uso do pier flutuante, a questão será apreciada no julgamento da cautelar apresentada. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o desfazimento do deck fixo em terra, pier flutuante e rampa de acesso, caracterizados na planta de fs. 293. A obrigação compete ao réu, que deverá providenciar o desfazimento da obra após o trânsito em julgado da ação, em prazo a ser fixado em cumprimento de sentença. Tratando-se de procedência parcial, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios e despesas processuais, a rigor do art. 18 da Lei 7.347/85. Inviável, também, a condenação do réu nas mesmas verbas, por aplicação simétrica da mesma norma. Custas na forma da lei. Submeto o julgamento a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos do processo 0002992-17.2012.403.6135, onde profiro sentença conjunta nesta data. Com o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, e, no silêncio, arquivem-se os autos. PRIC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-36.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SPI07073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) SENTENÇA REGISTRO _____/2018 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face da CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo, em síntese, seja a ré condenada a observar a Resolução n. 303/2002 do CONAMA, especialmente o artigo 3º, inciso IX, alínea a. Alega que conforme apurado em inquérito civil, a CETESB vem negando aplicação deste dispositivo, permitindo que sejam realizadas edificações em imóveis nesta área. Com inicial de fs. 02/14 vieram documentos de fs. 15/79. A ação foi inicialmente distribuída pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião. Indeferida liminar na fs. 80. Citada, a CETESB apresentou contestação. Alega inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência (fs. 88/114, acompanhando dos documentos de fs. 115/141. Réplica do Ministério Público na fs. 144/148, com documentos de fs. 149/187. Nesta peça foi sustentada a competência da Justiça Federal para o tema. Declinada a competência para Justiça Federal (fs. 188). Agravo de instrumento da CETESB contra decisão que declinou a competência fs. 190/196, ao qual foi dado efeito suspensivo (fs. 199). Ao cabo, foi negado provimento ao agravo (fs. 203/204). Distribuiu os autos neste Juízo Federal, manifestou-se o r. do MPF na fs. 220/224. Decisão deste Juízo de fs. 226/237 concedendo a antecipação de tutela determinando que a CETESB aplique a resolução Conama 303/2002, em especial o artigo 3º, IX, a, sob pena de multa diária. Embargos de declaração da CETESB na fs. 242/246. Pedido de audiência de conciliação na fs. 251/253. Manifestação do r. do MPF na fs. 282/285 sobre os embargos. Embargos conhecidos e improvidos na fs. 298/299. Agravo de instrumento tirado contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela, tirado pela CETESB (fs. 304/327). Decisão de fs. 339 que negou efeito suspensivo ao agravo. Manifestação de terceiro na fs. 341/342. Notícia de julgamento do agravo de instrumento, pelo parcial provimento (fs. 372/391). Despacho de fs. 394 dispensando a produção de provas, por se tratar de matéria de direito, e determinando a vinda do feito à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. A questão relativa à competência deste Juízo Federal já foi dirimida em sede de agravo de instrumento, conforme decisão colacionada na fs. 202/204. Posteriormente, já neste Juízo Federal, foi novamente apreciado o interesse federal na questão (fs. 226/237), que, por envolver descumprimento de resolução de CONAMA, resta bem caracterizado. Envolvendo a causa de pedir o descumprimento de resolução de órgão federal, por outro órgão executor, caracteriza-se o interesse federal. A mesma decisão de fs. 226/237 afasta a preliminar de inépcia da inicial, aventada pela ré, de modo que a matéria está atendida pela preclusão. Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a contestação aduz que o pleito deste feito deveria ser proposto por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Seria inadequada a via eleita. Não se trata, porém, de alegação de inconstitucionalidade, mas sim de controle judicial de atos administrativos. Procura o Ministério Público controlar a atuação da CETESB, velando pela aplicação de norma (resolução) que entende vigente. Nada impede seja o pleito veiculado em ação civil pública. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (que melhor se amoldaria à hipótese falta de interesse de agir). Passo ao mérito. O pedido é improcedente. Como já bem disciplinado na decisão de fs. 226/237, em especial na fs. 231, o pedido formulado deve ser interpretado nos contornos estabelecidos na causa de pedir. Cuidando-se de peça inaugural suscrita por membros do Ministério Público lotados no litoral, e tendo a inicial discurrido extensivamente sobre área de preservação permanente de restinga, é muito evidente que o pretendido na inicial é a condenação da ré a aplicar o disposto no 3º, inciso IX, alínea a da Resolução CONAMA 303/2002. Estabelece esta norma: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:(...)IX - nas restingas;a) em faixa mínima de trezentos metros, medida a partir da linha de preamar máxima;b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;Entendo que tal norma encontra-se revogada. A Lei n. 4.771/65 definia as áreas de preservação permanente em seu artigo 2º, exigindo que fossem declaradas por ato do Poder Público, o que dava legitimidade à Resolução 303/2002 do CONAMA (embora esta legitimidade tenha sido questionada na ADPF 127 junto ao Supremo Tribunal Federal). Ocorre que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, que revogou a Lei n. 4.771/65, ao definir as áreas de preservação permanente, exige sejam declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º), afóra as espécies que expressamente define em seu artigo 4º (muito similares, diga-se, ao quanto previsto na Resolução CONAMA 303/2002). Portanto, ao exigir ato do Chefe do Poder Executivo, a Lei n. 12.651/2012 exige regulamentação por Decreto, e retira do universo jurídico o suporte normativo da Resolução 303/2002. Somente este fato, a meu ver, torna completamente revogada referida portaria, em sua integralidade. A regulamentação da matéria, atualmente, encontra-se na própria Lei n. 12.651/2012, e no Decreto regulamentador que for editado. Mas há motivos específicos em relação à própria área de restinga que também determinam a não aplicação da Resolução 303/2002 pela CETESB. Ao contrário da redação do inciso IX do artigo 3º da Resolução 303/2002 do CONAMA, a redação do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012, ao tratar das restingas, expressamente qualifica como área de proteção permanente: Art. 4º. (...)VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue. Não faz menção a lei acerca da faixa de 300 metros, como aludido na Resolução CONAMA 303/2002. Por si só isso já seria motivo de ilegalidade da Resolução CONAMA 303/2002, na medida em que é cediço que a regulamentação de lei não pode inovar no ordenamento jurídico, quando não há margem na lei regulamentada. Não fosse isso somente, entendo que a norma atual (Lei n. 12.651/2012) é mais benéfica do que a indigitada Resolução CONAMA. Isto porque, mesmo sob a égide da Resolução CONAMA 303/2002, a proteção da faixa de restinga na faixa de 300 metros somente poderia ter lugar onde esse ecossistema efetivamente existisse. É sabido que tal ecossistema não existe em toda extensão do território nacional. Não vejo como possa ser estabelecido uma faixa de APP de 300 metros, com base na Resolução CONAMA, sem que ali houvesse ecossistema de restinga. Ocorre que a Lei 12.651/2012 não limita a extensão de 300 metros para proteção de restinga. Basta a presença de restinga, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, para sua proteção em toda a extensão. Ainda que eventualmente fosse verificado que a restinga não tivesse por finalidade a fixação de dunas ou estabilizadora de mangue, não estaria ela desprotegida pela revogação da previsão de 300 metros contida na Resolução CONAMA 303/2002. A Lei n. 11.428/2006 disciplina a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e expressamente, em seu artigo 2º, aduz que a vegetação de restinga compõe este sistema. Portanto, não há motivo para se exigir a aplicação, pela CETESB, da Resolução CONAMA 303/2002, seja por critério de vigência; seja por critério de compatibilidade da regulamentação com a disciplina legal do art. 4º, VI, da Lei n. 12.651/2012; seja pelo efetivo mérito da proteção ambiental às restingas. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e casso a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor art. 18 da Lei n. 7.347/85. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. PRIC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001106-75.2015.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) SEGREDO DE JUSTICA

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SPI17187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

FL.564. Defiro.

Intimem-se os executados, autores sucumbentes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao depósito do valor de R\$ 9.110,32, em conta bancária à ordem do juiz, na Caixa Econômica Federal, agência de Caraguatatuba.

USUCAPIAO

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

1 - A ação foi proposta originalmente, em 24/11/2008, na Justiça Estadual de Ubatuba, que reconheceu ex officio sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a Justiça Federal de Taubaté, que posteriormente o redistribuiu a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. O autor John George de Carle Gottheiner atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fls. 09, e recolheu custas judiciais na Justiça Federal no valor de R\$ 1.000,00 - hum mil reais (fls. 125). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicatória, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla uma regra básica, que se deve aplicar sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No demonstrativo de lançamento de IPTU do exercício de 2008 (fls. 91), indica-se, como valor venal do terreno, R\$ 452.630,73 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e três centavos); R\$ 161.130,41 (cento e sessenta e um mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos) seria o valor do prédio; sendo o valor total de R\$ 613.761,14 (seiscentos e treze mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos). Construções são consideradas acessões industriais (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa deve corresponder ao valor do terreno e do prédio. Reconhecida e declarada a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, a propriedade do prédio estará presumida, salvo prova contrária. Na ausência de valor mais exato, considerando-se o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, deve-se considerar que o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido perfaz o total de R\$ 613.761,14 (seiscentos e treze mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) como lançado pela Prefeitura Municipal (fls. 91), em emenda à inicial requerida pela parte autora (fls. 90), e recebida como aditamento à inicial pelo Juízo Estadual (fls. 93). Ao compulsar os autos, verifica-se que não houve retificação do valor da causa na autuação. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, atualizando-se o valor da causa. 2 - Na inicial, o autor John George indicou o seguinte confrontante do imóvel usucapiendo: Condomínio Residencial Ilha Tropical, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba sob o nº matrícula n. 15.350 (fls. 85/87). A União foi citada na condição de confrontante, em razão da existência de praia e de faixa de terrenos de marinha, posicionados próximos à frente do imóvel. Citada, apresentou contestação (fls. 101/111). O Município de Ubatuba é confrontante, em razão de três logradouros municipais seguirem ao longo do imóvel (Rua das Amendoeiras, Rua Albatroz e Rua Marginal do Perequê Mirim). Citaram-se: (1) o Município de Ubatuba (fls. 98 v.); (2) a União (fls. 97 v.); e o Estado de São Paulo (fls. 96 v.). Somente a União apresentou contestação (fls. 101/111). No caso do confrontante Condomínio Residencial Ilha Tropical o mesmo foi citado em 29/05/2009, quando os autos tramitavam na Justiça Estadual, na pessoa de André Camargo B. dos Santos, representante da empresa Relevo Adm. e Empr. S/C Ltda, em seu escritório, indicado pelo então zelador do condomínio Sr. Eliseo, como pessoa apta a receber a citação, diante da falta do síndico naquele momento, cosorte certidão do oficial de justiça de fls. 118 v.. Diante do tempo decorrido, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a qualificação e endereço completo do representante legal atual do confrontante Condomínio Residencial Ilha Tropical, para que possa ser pessoalmente citado. 3 - Por estar o imóvel localizado na Rua Marginal do Perequê Mirim, lindeira à Rodovia SP-55, determino a citação do DER, na pessoa de seu representante judicial, para que manifeste eventual interesse no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados. 4 - Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do memorial descritivo, do levantamento planimétrico e da ART. Após, apresentados os referidos documentos, determino à Secretaria a expedição de Ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba para que se manifeste e declare se o imóvel usucapiendo em questão apresenta óbices quanto ao descerramento da matrícula. O ofício será instruído com cópia do memorial descritivo e do levantamento planimétrico. 5 - Fls. 101/111: diante da contestação da União, que submeteu a questão ao seu órgão técnico SPU, que constatou que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, sem, entretanto, no presente caso, ter apresentado documentos técnicos que elucidem a questão relativa aos terrenos de marinha, abra-se nova vista à União para que os documentos apresentados, memorial descritivo e levantamento topográfico de fls. 14/15, sejam submetidos à análise do órgão técnico SPU - Superintendência do Patrimônio da União para parecer técnico, esclarecendo qual a área é de propriedade da União, considerando ser de sua competência a determinação da posição das linhas de preamar média. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 685/692, sob alegação de suposta contradição e omissão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (Grifou-se.) O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento com resolução de mérito pela parcial procedência da ação. Apesar das razões trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração, em que pretende, na verdade, a reforma da sentença de mérito para sua obtenção da total procedência do pedido, a pretensão do embargante não deve prosperar na íntegra. De fato, do teor da sentença se extrai a afirmação de que em razão de não constar do laudo imprecisos ou contradições, não haveria justo motivo para ser o referido laudo pericial rejeitado. Todavia, de fato, tal assertiva comporta esclarecimento, tão somente para fazer constar dos fundamentos da sentença que o laudo pericial não deve ser rejeitado na íntegra, mas, como todo elemento de prova, comporta livre apreciação pelo juiz, destinatário da prova e quem apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371), tal como constou da sentença, sobretudo em relação à verificação da ocupação humana e posse de fato tão somente até a cota 25 da área usucapiendo, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento em parte. No mais, a sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC). Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. A contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos ? filiano morreu, mas está vivo ?, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos ? merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos... Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmônico, impróprio, sem nexos ou sem lógica. Ocorre que, embora sustente o embargante que a sentença estaria com contradições, o que se busca é o acolhimento de tese jurídica sustentada pelo embargante, não acolhida na sentença proferida. Na verdade, a parte embargante se encontra informada com os fundamentos da sentença que julgou pela parcial procedência da ação, suscitando através de embargos de declaração razões para a pretensa reforma da sentença, para fins de que o pedido formulado na petição inicial seja acolhido na íntegra. Contudo, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins. A explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúbulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que vem à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Outrossim, a partir da afirmação do embargante de que a R. Sentença, ao limitar até a cota 25 a área usucapiendo, modificou o limite proposto pelo autor, que se estende até a cota 200, com área de 81.533,18 m² (fl. 723), verifica-se que parte de premissa equivocada, na medida em que confunde sentença citra petita com sentença que acolhe em parte o pedido inicial, julgando pela parcial procedência da ação, tal como ocorre no presente caso. A petição inicial sem dúvidas traça os limites objetivos e subjetivos da ação a partir da delimitação da causa de pedir e do pedido, e o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (CPC, art. 141), em decorrência do princípio da adstrição ou da congruência, sendo lide vedado conhecer de pedido diverso (extra petita), além do realizado (ultra petita) ou deixe de apreciar algum formulado (citra petita) (CPC, art. 460). Contudo, na medida em que, no exercício da apreciação da prova dos autos e mediante convencimento motivado, o Juízo verificar fato modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493) que repercute no julgamento do mérito, sobretudo a partir de elemento de prova pericial produzida nos autos e submetida ao contraditório pelas partes, e reconhecer pela procedência em parte do pedido, no caso em concreto, pela declaração da propriedade somente de parte da área alodial pretendida e referida na prova pericial, não se trata de hipótese de vício da sentença, mas de discordância da parte ante os fundamentos e dispositivo da sentença. Ademais, ao contrário do que consta dos embargos de declaração, que afirma que a existência de mata e capoeira se daria somente a partir da cota 155 (a mata e a capoeira referidas na R. Sentença se encontram acima da estrada, na cota 155, área de mata esta que se limita com a cota 200 - Fl. 717), verifica-se a partir da planta planimétrica (fl. 557) que instrui o laudo pericial de engenharia que a posse de fato através de efetiva ocupação humana e exteriorização dos atos de posse e de propriedade ocorre de forma efetiva somente até a cota 25, sendo que logo acima já consta na legenda da planta planimétrica reiteradas referências a MATA e CAPOEIRA, espécie de vegetação rasteira, sem que conste acima da cota 25 qualquer tipo de ocupação mediante construções, edificações ou benfeitorias que atenda ao real animus domini (ânimo de dono). Apesar de a parte embargante pretender que a estrada existente no imóvel justifique o exercício de posse, cuida-se na verdade de entendimento diverso do constante da sentença, em que se considerou que o exercício de posse de fato sobre o imóvel, através da exteriorização de atos que demonstrem a ocupação e utilização efetiva do imóvel, a partir de frequência pelos possuidores, ocupação humana, construções, edificações e benfeitorias, somente ocorre até os limites da cota 25. Através dos documentos técnicos e imagens que instruem o feito, faz-se possível aferir que a ocupação real e efetiva do imóvel pela parte autora, com conteúdo e animus domini, ocorre somente até a cota 25, até onde se verifica a existência de residência, anexos, calçamento, plantações e instalações na área ocupada com posse de fato, o que já não ocorre acima da cota 25, em que se constata área desocupada e uniforme composta por mata, vegetação e relevos, em que se verifica acesso à parte superior da área por estrada de terras precárias, mas que não individualiza nem caracteriza a posse efetivamente exercida pelo autor. Tanto que, apesar que o imóvel ter sido adquirido pelo autor em 2003, conforme escritura pública de doação de direitos possessórios (fl. 25/30) que instrui a petição inicial, de 2008, pelas imagens anexas ao laudo pericial juntado em 2015 - após mais de 10 (dez) anos da doação dos direitos de posse ao autor -, faz-se possível constatar a ainda inexistência de efetiva da ocupação humana sobre a área superior à cota 25, em que, diferentemente da área inferior à cota 25 em que se reconheceu pela propriedade da área alodial, não constam elementos de posse de fato, mas sim permanecerem características rústicas de mata, capoeira e vegetação rasteira. E, a partir das imagens dos autos e do próprio conceito do vocábulo capoeira (vegetação) aplicado ao presente contexto, não se faz possível concluir pela manutenção pelo autor de tal vegetação como extensão da área de posse efetiva, visto se tratar de área rústica de mata e vegetação secundária posterior à mata nativa que cortadacapoeira2 (ca.poz.ri.ra) 1. Agr. Terreno com mata, cuja vegetação anterior foi roçada ou queimada para o cultivo da terra ou para outro fim. 2. Bot. Vegetação que nasce após a derrubada ou queima da mata nativa, formada por espécimes jovens e resistentes ao sol intenso. [F.: Do tupi ko puera.] (Fonte: <http://www.aulete.com.br/capoeira> - acesso em 19/06/2018 - Grifo nosso). ?? ? Capoeira é uma vegetação secundária composta por gramíneas e arbustos esparsos. O termo, oriundo do tupi, designa o mato que nasceu no lugar de vegetação cortada. Significa, literalmente, mato do passado, de kaa (do passado), [1][2] A capoeira se dar principalmente em áreas de atividade agrícolas, em especial áreas de pastagem. Diferenciando-se de uma floresta primária, por não ter sofrido com desgaste causado pelo homem (Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Capoeira_\(vegeta%C3%A7%C3%A3o\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Capoeira_(vegeta%C3%A7%C3%A3o)) - acesso em 19/06/2018 - Grifo nosso). Conforme novo levantamento topográfico e memorial descritivo juntados pelo perito judicial em atendimento à sentença, a ÁREA ALODIAL que se reconhece como de propriedade do autor, em virtude da parcial procedência da ação e em razão de efetivo exercício de posse de fato, soma extensão considerável de 7.464,89 m² até a referida cota 25 (em amarelo) - que conta com 78,13 m de lateral no lado esquerdo e 26,52 metros de lateral do lado direito, a partir do limite da avenida perimetral para cima -, já excluída a parcela equivalente a terreno de marinha, de 3.311,83 m², de resultando na totalidade do imóvel em 10.776,72 m² (área alodial + terreno de marinha) (fl. 709). Na verdade, a partir da realidade peculiar existente nos limites da jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, que abrange os Municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela, tem-se verificado na prática que a aquisição de propriedade através da usucapião somente se se efetiva e faz sentido, nos termos da lei, através do efetivo exercício da POSSE DE FATO, e não tão somente posse de direito a partir da sucessão possessória por intermédio de escrituras públicas de transmissão de direitos possessórios, sobretudo observância à segurança jurídica e ao interesse público inerente às áreas de preservação e inclusive de Parque Estadual e Mata Atlântica, a depender da localização das áreas. Em outras palavras, o reconhecimento do direito à propriedade sobre o imóvel a partir da usucapião, em observância à lei, pressupõe o exercício de posse de fato sobre a área usucapiendo, que deve ser externalizada a partir de atos em concreto que representem o verdadeiro animus domini, não se admitindo que haja a aquisição de propriedade sobre áreas de mata e de capoeira, como no presente caso a partir da cota 25, sem que tenha se evidenciado a efetiva ocupação humana reiterada e através de edificações, construções ou benfeitorias que delimitem, caracterizem e individualizem a área pretendida como se dono realmente tivesse, através da usucapião. Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os em parte nos termos da fundamentação, mantendo-se in totum a sentença tal como proferida. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO EM PARTE, tão somente para fins de integrar a sentença com a afirmação no sentido de que o laudo pericial não deve ser rejeitado na íntegra, mas, como todo elemento de prova, comporta livre apreciação pelo juiz, destinatário da prova e quem apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371), tal como constou da sentença, sobretudo em relação à verificação da ocupação humana e posse de fato tão somente até a cota 25 da área usucapiendo, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 685/692. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO**0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL**

Em 10 de março de 2004, Enio Baldi e Marta Setubal propuseram, perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (Proc. n.º 230/04 e 231/04), a presente ação de usucapão extraordinária para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapão, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fs. 36, 38 e 270, um terreno, situado no Município de São Sebastião - SP, na Praia Deserta, na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 178, com área perimetral total de 112,29m (cento e doze metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados). Os direitos possessórios sobre o terreno lhes teriam sido transmitidos por Laerte Setubal Filho e s.m. Eny Calderari Setubal, em 15/11/2001. Confrontantes do terreno seriam: (a) o imóvel de Paulo Emílio Bezerra da Silva; (b) o imóvel de Laerte Setubal (c) o Município de São Sebastião; (d) a União. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, o qual, após intervenção do Ministério Público, foi retificado para R\$ 87.843,90 (fls. 61). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 574,18. O terreno estaria cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º 3134.124.4469.0149.0000. Citaram-se como confinante: (a) Maria José Alves do Amaral (fls. 163). Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião (fls. 76); (2) o Estado de São Paulo (fls. 77); a União (fls. 225). O Município de São Sebastião declarou desinteresse no feito (fls. 79). O Estado de São Paulo requereu planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para se posicionar (fls. 81). Outra planta simples foi juntada (fls. 88), e o Estado renovou o pedido (fls. 93). A planta foi, então, juntada (fls. 120). Declarou desinteresse no feito (fls. 129 e 183). Citada, a União apresentou contestação (fls. 227/233). Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual; e que o imóvel se sobreporia à faixa de Terrenos de Marinha, bem público e objeto inábil para aquisição por usucapão. Réplica (fls. 237). A Justiça Estadual de São Sebastião acolheu a alegação de declarou-se incompetente para a causa; ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (2.ª Vara Federal) - fls. 239/240. Após a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência e determinou a remessa (fls. 248) para esta Subseção de Caraguatatuba (critério do foro rei sit). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal (fls. 274/275, 306/326), e da Justiça Estadual (fls. 26), em nome de Enio Baldi, Marta Setubal, Laerte Setubal Filho, Eny Calderaria Setubal, Manoel Vitorino Nardi, Maria Cardim Nardi, Genesio Pinder, Alzira de Oliveira Pinder, José Julião dos Santos, Aurea de Oliveira Julião, Antonio Januaryo do Nascimento, Laudici Nobre do Nascimento, Arlete de Oliveira Nascimento, Anacleto de Oliveira, Hermínia Bueno Moraes, Folomena Copola de Oliveira, Alberto Setubal, Carolina Whately Mele, Luis Antonio Setubal, Ana Luíza de Castro Rocha Setubal, Sílvia Maria Setubal Carramaschi, Fernando Rosa Carramaschi, Limpar Ambiental. Diante da dúvida objetiva acerca da extensão da faixa de terrenos de marinha e do exercício efetivo da posse ad usucapionem, determinou-se a realização da prova pericial técnica, nomeando-se perito o Eng.º Rigo Roberto Soler Braga Roman (fls. 329/330). As partes indicaram seus assistentes técnicos (fls. 332 e 336). Os autores depositaram os honorários do perito judicial (fls. 334). Ambos, autores e União, deduziram quesitos. É o relatório, fundamento e decido. I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapão. Determina, contudo, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Após intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, e em face da certidão e das guias de IPTU de fs. 30 e 63, os autores retificaram o valor da causa, para R\$ 87.843,90. Em casos assemelhados, este Juízo tem entendido que o correto é que o valor da causa corresponda ao valor venal do terreno acrescido ao valor venal do prédio, uma vez que o conteúdo patrimonial em discussão é expresso pelos dois valores, somados. No caso concreto, existe séria divergência em se saber qual a extensão exata do imóvel e seu valor. Assim, tanto a guia de IPTU de fs. 30, como a certidão, da Prefeitura de São Sebastião, declaram que o imóvel, com inscrição cadastral n.º 3134.124.4469.0149.0000, terá área total de 730,00m (com 264,50 de área construída). Somente a área construída tem o dobro da metragem da área declarada pelos autores (112,29m). Outra divergência consiste em que o proprietário apontado na guia de IPTU é Laerte Setubal Filho (não os autores). Essas divergências serão esclarecidas por meio da perícia técnica. Assim, diante da ausência de valor outro, que reflita com mais exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, retifico, a pedido dos autores, o valor atribuído a causa, que passará a ser de R\$ 87.843,90. Custas iniciais já recolhidas, no valor de R\$ 574,18, de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. II - Em sede de ação e usucapão, legítimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será quem, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), tiver exercido a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada a posse, sem violência, clandestinidade nem precariedade, com a convicção de que exerce o posse como se proprietário fosse. O objeto da usucapão há, além disso, de ser apto para a aquisição originária por usucapão, excluem-se, v.g. área não edificadas e de rodovias, área de preservação permanente, faixa de terrenos de marinha, áreas públicas etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acentuadamente limitada que impede a aquisição, por usucapão). Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado, na Justiça Estadual, porém, reputo que a publicação no Diário Eletrônico da União e no sítio eletrônico do E. TRF3 são necessários. Remanesce acentuada dúvida e divergência com relação: (a) a possuidores do imóvel, que não sejam os próprios autores; e (b) aos confrontantes. Imagens do imóvel usucapiendo, disponibilizadas no programa Google Earth, revelam-nos que a Avenida Manoel Hipólito do Rego, onde se situa o imóvel, n.º 178, não é outra senão a própria rodovia federal Rô-Santos, BR-101, que, naquele trecho é administrada pelo DER. Portanto, o confrontante da frente do imóvel seria a UNIÃO, que já integra o pólo passivo. A mesma imagem revela que, do lado esquerdo do imóvel, encontra-se uma casa térrea, nessa mesma Avenida, no número 194; do lado direito, está uma casa assobradada, que ocupa o n.º 168 da referida Avenida / Rodovia. Aos fundos do polígono, percebe-se a existência de uma área verde, e, depois, da própria Praia Deserta. Ambas as casas confinantes parecem ser ocupadas. Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão. Tudo indica que os vizinhos desse terreno não foram ainda citados. Além disso, não se pode deixar de notar que as guias de IPTU juntas apontam Laerte Setubal Filho como contribuinte do tributo; seria ele possuidor do bem? Seria o possuidor? Segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União (http://www.patrimoniodontos.gov.br), a faixa de Terrenos de Marinha adjacente ao imóvel usucapiendo encontra-se hoje inscrita e registrada junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7115 0000329-75, em nome de Laerte Setubal Filho e de Manoel Vitorino Nardy. Juridicamente, e logicamente, parece não fazer muito sentido que os titulares do direito de ocupar essa faixa de Terrenos de Marinha sejam outras pessoas, diferentes das que afirmam ter adquirido a propriedade do terreno usucapiendo (Enio e Marta). Além disso, a consulta aos dados cadastrais desde bem, com RIP n.º 7115 0000329-75, revelam que a SPU considera que a faixa de Terrenos de Marinha totaliza 900,00m de área. A questão há de ser elucidada. Estaria havendo transmissão do domínio tíci e direito de ocupação dessa área, sem que a SPU seja comunicada, e sem pagamento de laudêmio? Terrenos de marinha são bens dominicais da União; nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação (art. 127 e 128, do Decreto-lei n.º 9.760/1946). Em sua redação original, o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987 determinava que: Art. 3.º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio tíci de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. 3.º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4.º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel afórado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946. 5.º Não observância do prazo estipulado no 4.º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (redação dada pela Lei n.º 9.636/1998). Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.465/2017, o valor da multa foi majorado para 0,50% (cinquenta centésimos por cento). Outra séria indagação é a que se refere à possibilidade de tentativa de desmembramento irregular do imóvel, apontada desde o início pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Indaga-se qual seria o motivo para que Enio e Marta propusessem duas ações de usucapão (Proc. n.º 0000002-53.2012.403.6135 e Proc. n.º 0001035-77.2012.403.6103) para requerer a declaração de usucapão sobre duas áreas supostamente distintas - com 113,55m e 112,29m - mas que se encontram em um único endereço: Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 178? O próprio memorial descritivo de fs. 270 faz menção ao chamado LOTE 178 B. Trata-se de terreno único ou não? Que justifica duas ações? O Município há de ser ouvido sobre isso, pois o tema lhe diz respeito. O art. 142 do CPC impõe ao Juízo o dever de impedir qualquer ato que, em tese, possa servir ao propósito de obtenção de algum fim vedado em lei. III - ReconSIDero e tomo sem efeito a decisão de fs. 340, que considerou os autores beneficiários da gratuidade da Justiça e determinou a redução do valor dos honorários periciais, para o valor de R\$ 1.118,40. Em verdade lhes digo que os autores não postularam as dadas da gratuidade da Justiça, e isso nunca lhes foi concedido. Os honorários do perito foram já depositados, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 334). IV - Indefiro o pedido formulado pelos autores a fs. 332, e denego o ingresso de Walter Casal del Rey Júnior, como assistente técnico das partes. Walter Casal del Rey Júnior (CREASP n.º 5060116714/T) dem não sido nomeado como perito judicial por esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, em outros processos de usucapão; o fato de atuar em favor de uma das partes parciais da relação jurídica processual poderia suscitar a suspeição do expert em outros processos nos quais tenha sido nomeado perito judicial. Dessa forma, não se pode admitir o engenheiro Walter Casal como assistente técnico, a menos que ele deixe de atuar como perito do Juízo, em todos os processos em que foi nomeado. Não se pode, a um tempo e simultaneamente, servir aos interesses particulares e parciais, das partes; e imparciais, da Justiça. Autoriza-se a indicação de outro assistente técnico. Nos termos da fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, nos termos seguintes: o valor da causa deverá ser modificado para o novo valor de R\$ 87.843,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos). 2.º - Determino (após o cumprimento do item 5.º infra) a expedição de carta precatória para a citação das seguintes pessoas: (a) Laerte Setubal Filho e esposa (se casado for), residente na Rua Baltazar da Veiga, n.º 130, 7.º andar, Apto. 71, CEP: 04510-000, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP; (b) Manoel Vitorino Nardi e esposa (se casado for), residente na Rua Doutor Antenor Baddini, n.º 74, Indaiópolis, São Paulo - SP. A carta precatória, que deverá atender aos requisitos do art. 260 do CPC, será instruída com cópia da petição inicial, da procuração, do memorial descritivo de fs. 270 e da planta de fs. 120, bem como com cópia desta decisão e da decisão de fs. 329/330. 3.º - Determino (após o cumprimento do item 5.º infra) a citação, por executante de mandado, dos atuais ocupantes dos imóveis situados: (a) na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 168, Praia Deserta, São Sebastião - SP; e (b) na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 194, Praia Deserta, São Sebastião - SP. O executante de mandados deverá qualificar as pessoas que estiverem a ocupar os imóveis, explicando-lhes que se trata de uma ação de usucapão, entregando-lhes a contra-fo. 4.º - Intime-se o Município de São Sebastião para que submeta a questão a seus órgãos especializados, e se manifeste sobre a alegada possibilidade de desmembramento irregular do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do memorial descritivo de fs. 270, da planta de fs. 120, e com cópia desta decisão. 5.º - Os autores serão intimados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem em secretária 5 jogos de peças processuais para a citação / intimação das pessoas referidas acima. Deverão apresentar 5 cópias dos seguintes documentos: (1) petição inicial (fs. 02/05); (2) procuração (fs. 06); (3) levantamento planimétrico (fs. 120); (4) memorial descritivo (fs. 270); (5) decisão de fs. 329/330; e (6) cópia da presente decisão. 6.º - Tendo em vista que a mídia / CD com a descrição do imóvel usucapiendo já se encontra juntada a fs. 191 e 201, determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que seja confeccionado e publicado o edital (fls. 190), para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, tanto no Diário Eletrônico da Justiça, como no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7.º - Considerando-se que o depósito dos honorários periciais foi efetuado; determino a imediata intimação perito judicial para que proceda a realização da perícia técnica, conforme decisão de fs. 329/330 e da presente. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

USUCAPIAO**0000002-53.2012.403.6135 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em 10 de março de 2004, Enio Baldi e sua esposa Marta Setubal (fs. 305) propuseram, perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (Proc. n.º 230/04 e 231/04), a presente ação de usucapão extraordinária para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapão, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fs. 36, 38 e 270, um terreno, situado no Município de São Sebastião - SP, na Praia Deserta, na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 178, com área perimetral total de 113,55m (cento e treze metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados). Os direitos possessórios sobre o terreno lhes teriam sido transmitidos por Laerte Setubal Filho e s.m. Eny Calderari Setubal, em 15/11/2001. Confrontantes do terreno seriam: (a) o imóvel de Anacleto de Moraes; (b) o imóvel de Limpar Limpeza Ambiental Ltda. ME (fls. 118/123); (c) o Município de São Sebastião; e (d) a União. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, o qual, após intervenção do Ministério Público (fls. 53), foi retificado para R\$ 87.843,90 (fls. 59). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 574,18. O terreno estaria cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º 3134.124.4469.0149.0000. O Ministério Público de São Paulo alertou para a possibilidade de desmembramento irregular de uma área maior (fls. 47). Os autores alegaram (fls. 152) que o imóvel que seria do confrontante Anacleto de Moraes teria sido transferido para a Limpar Limpeza Ambiental Ltda. ME - contudo, a Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, de fs. 120/123, aponta como cedentes dos direitos possessórios: (a) Paulo Bueno Moraes / Moraes; (b) Leonor Nina de Moraes; (c) Paulo Guilherme Vieira da Silva e s.m. Oriette Moraes Vieira da Silva - não Anacleto de Moraes. Citaram-se como confinante: (a) Limpar Limpeza Ambiental Ltda. ME (fls. 128). Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião (fls. 74); (2) o Estado de São Paulo (fls. 76); a União (fls. 196). O Município de São Sebastião declarou desinteresse no feito (fls. 77). O Estado de São Paulo requereu planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para se posicionar (fls. 79). Outra planta simples foi juntada (fls. 84), e o Estado renovou o pedido (fls. 89). A planta foi, então, juntada (fls. 105). Declarou o Estado desinteresse no feito (fls. 114). Citada, a União apresentou contestação (fls. 200/211). Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual; e que o imóvel se sobreporia à faixa de Terrenos de Marinha, bem público e objeto inábil para aquisição por usucapão. Réplica (fls. 215). A Justiça Estadual de São Sebastião acolheu a alegação de declarou-se incompetente para a causa; ordenou a remessa para a Justiça Federal de Caraguatatuba (1.ª Vara Federal) - fls. 219/221. Determinou-se o apensamento destes autos aos de n.º 0001035-77.2012.403.6103 (fls. 235). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal (fls. 256/257, 306/330), e da Justiça Estadual (fls. 31/34, 282/285), em nome de Enio Baldi, Marta Setubal, Laerte Setubal Filho, Eny Calderaria Setubal, Manoel Vitorino Nardi, Maria Cardim Nardi, Genesio Pinder, Alzira de Oliveira Pinder, José Julião dos Santos, Aurea de Oliveira Julião, Antonio Januaryo do Nascimento, Laudici Nobre do Nascimento, Arlete de Oliveira Nascimento, Anacleto de Oliveira, Hermínia Bueno Moraes, Folomena Copola de Oliveira, Alberto Setubal, Carolina Whately Mele, Luis Antonio Setubal, Ana Luíza de Castro Rocha Setubal, Sílvia Maria Setubal Carramaschi, Fernando Rosa Carramaschi, Limpar Ambiental. Diante da dúvida objetiva acerca da extensão da faixa de terrenos de marinha e do exercício efetivo da posse ad

usucapionem, determinou-se a realização da prova pericial técnica, nomeando-se perito o Eng.º Rigoberto Soler Braga Roman (fls. 332/333). As partes indicaram seus assistentes técnicos (fls. 335 e 339). Os autores depositaram os honorários do perito judicial (fls. 337). Ambos, autores e União, deduziram quesitos. Juntou-se memorial descritivo (fls. 36, 38, e 251) e levantamento topográfico cadastral (fls. 37/39). É o relatório, fundamentado e decidido. I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapião. Determina, contudo, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Após intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, e em face da certidão e das guias de IPTU de fls. 35 e 286, os autores retificaram o valor da causa, para R\$ 87.843,90. Em casos assimelados, este Juízo tem entendido que o correto é que o valor da causa corresponda ao valor venal do terreno acrescido ao valor venal do prédio, uma vez que o conteúdo patrimonial em discussão é expresso pelos dois valores, somados. No caso concreto, existe séria divergência em se saber qual a extensão exata do imóvel e qual seu valor. Assim, tanto a guia de IPTU de fls. 286, como a certidão, da Prefeitura de São Sebastião (fls. 60 e 255), declaram que o imóvel, com inscrição cadastral n.º 3134.124.4469.0149.0000, tem área total de 730,00m (com 264,50m de área construída). Somente a área construída tem o dobro da metragem da área declarada pelos autores como área total do terreno (113,55m). Outra divergência consiste em que o proprietário apontado na guia de IPTU é Laerte Setubal Filho (não os autores). Conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e de Cessão de Direito de Imóvel (fls. 258/263), Laerte Setubal Filho teria se comprometido a ceder aos autores Enio e Marta o domínio útil e direito de ocupação de certa faixa de Terrenos de Marinha, inscritos perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) referente ao RIP n.º 7115.0000329-75, e do imóvel com Inscrição Cadastral n.º 3131.124.4469.0149.0000. Essas divergências serão esclarecidas por meio da perícia técnica. Assim, diante da ausência de valor outro, que reflita com mais exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, refiro, a pedido dos autores, o valor atribuído a causa, que passará a ser de R\$ 87.843,90. Custas iniciais já recolhidas, no valor de R\$ 574,18, de acordo com o art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. II - Em sede de ação e usucapião, legítima para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será quem, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), tiver exercido a posse real e efetiva do imóvel usucapiente, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada à posse, sem violência, clandestinidade nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se proprietário fosse. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição originária por usucapião, excluem-se, v.g. área não edificadas de rodovias, área de preservação permanente, faixa de terrenos de marinha, áreas públicas em geral etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acenadamente limitada que impede a aquisição, por usucapião). Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Stimula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de construções cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade. O direito real tem sujeito passivo tanto (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264, 1971 - SP). No caso presente, supostamente, o imóvel usucapiente não possui matrícula, de modo que não existe proprietário que conste da matrícula para citar; embora a certidão de fls. 23 e 274, do Registro de Imóveis de São Sebastião seja inconclusiva e alerte para a possibilidade de que, talvez, o imóvel pudesse estar inscrito em outra área, matriculada, ou transcrita. O procedimento edital foi observado, na Justiça Estadual, de modo que o edital (fls. 153, 155, 159 e 170) foi publicado, tanto no órgão oficial estadual (fls. 177), como em periódicos de circulação no local (fls. 174/175); todavia, reputo que a publicação no Diário Eletrônico da União e no sítio eletrônico do E. TRF3 são ainda necessários. Remanesce acentuada dúvida e divergência com relação: (a) a possuidores do imóvel, que não sejam os próprios autores; e (b) aos confrontantes. Imagens do imóvel usucapiente, disponibilizadas no programa Google Earth, revelam-nos que a Avenida Manoel Hipólito do Régio, onde se situa o imóvel, n.º 178, não é outra senão a própria rodovia federal Rio-Santos, BR-101, que, naquele trecho é administrada pelo DER. Portanto, o confrontante da frente do imóvel seria a UNIÃO, que já integra o pólo passivo. A mesma imagem revela que, do lado esquerdo do imóvel, encontra-se uma casa térrea, nessa mesma Avenida, no número 194; do lado direito, está uma casa assobradada, que ocupa o n.º 168 da referida Avenida / Rodovia. Aos fundos do polígono, percebe-se a existência de uma área verde, e, depois, da própria Praia Deserta. Ambas as casas confrontantes parecem ser ocupadas. Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Tudo indica que os vizinhos desse terreno não foram ainda citados. Além disso, não se pode deixar de notar que as guias de IPTU juntadas apontam Laerte Setubal Filho como contribuinte do tributo; seria ele possuidor do bem? Seria o possuidor? Segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União (<http://www.patrimoniodontos.gov.br>), a faixa de Terrenos de Marinha adjacente ao imóvel usucapiente encontra-se hoje inscrita e registrada junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7115 0000329-75, em nome de Laerte Setubal Filho e de Manoel Vítorino Nardy. Juridicamente, e logicamente, parece não fazer muito sentido que os titulares do direito de ocupar essa faixa de Terrenos de Marinha sejam outras pessoas, diferentes das que afirmam ter adquirido a propriedade do terreno usucapiente (Enio e Marta). Além disso, a consulta aos dados cadastrais desse bem, com RIP n.º 7115 0000329-75, revela que a SPU considera que a faixa de Terrenos de Marinha totaliza 900,00m de área. A questão há de ser elucidada. Estaria havendo transmissão do domínio útil e direito de ocupação dessa área, sem que a SPU seja comunicada, e sem pagamento de laudêmio? Terrenos de marinha são bens dominicais da União; nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). O dono do terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação (art. 127 e 128, do Decreto-lei nº 9.760/1946). Em sua redação original, o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987 determinava que: Art. 3.º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5.º A não observância do prazo estipulado no 4.º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (redação dada pela Lei n.º 9.636/1998). Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.465/2017, o valor da multa foi majorado para 0,50% (cinquenta centésimos por cento). III - Indefiro o pedido formulado pelos autores a fls. 335, e denego o ingresso de Walter Casal del Rey Júnior, como assistente técnico das partes. Walter Casal del Rey Júnior (CREA/SP n.º 5060116714/D) tem sido nomeado como perito judicial por esta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba, em outros processos de usucapião; o fato de atuar em favor de uma das partes parciais da relação jurídica processual poderia suscitar a suspeição do expert em outros processos nos quais tenha sido nomeado perito judicial. Dessa forma, não se pode admitir o engenheiro Walter Casal como assistente técnico, a menos que ele deixe de atuar como perito do Juízo, em todos os processos em que foi nomeado. Não se pode, a um tempo e simultaneamente, servir aos interesses particulares e parciais, das partes; e imparciais, da Justiça. Nos termos da fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, nos termos seguintes: o valor da causa deverá ser modificado para o novo valor de R\$ 87.843,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos); 2.º - Determino (após o cumprimento do item 4.º abaixo) a expedição de carta precatória para a citação das seguintes pessoas: (a) Laerte Setubal Filho e esposa (se casado for), residente na Rua Baltazar da Veiga, n.º 130, 7.º andar, Apto. 71, CEP: 04510-000, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP; (b) Manoel Vítorino Nardi e esposa (se casado for), residente na Rua Doutor Antenor Baddini, n.º 74, Indianópolis, São Paulo - SP. A carta precatória, que deverá atender aos requisitos do art. 260 do CPC, será instruída com cópia da petição inicial, da procuração, do memorial descritivo de fls. 36 e 170 e da planta de fls. 105, bem como com cópia desta decisão e da decisão de fls. 332/333. 3.º - Determino (após o cumprimento do item 4.º abaixo) a citação, por executante de mandado, dos atuais ocupantes dos imóveis situados: (a) na Avenida Manoel Hipólito do Régio, n.º 168, Praia Deserta, São Sebastião - SP; e (b) na Avenida Manoel Hipólito do Régio, n.º 194, Praia Deserta, São Sebastião - SP. O executante de mandados deverá qualificar as pessoas que estiverem a ocupar os imóveis, explicando-lhes que se trata de uma ação de usucapião, entregando-lhes a contra-fé. 4.º - Os autores serão intimados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem em secretaria 4 jogos de peças processuais para a citação das pessoas referidas acima. Deverão apresentar 4 cópias dos seguintes documentos: (1) petição inicial (fls. 02/05); (2) procuração (fls. 06); (3) levantamento planimétrico (fls. 105); (4) memorial descritivo (fls. 38); (5) decisão de fls. 332/333; e (6) cópia da presente decisão. 5.º - Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que seja confeccionado e publicado o edital (fls. 170), para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, tanto no Diário Eletrônico da Justiça, como no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 6.º - Tendo em vista que o valor dos honorários periciais foi depositado (fls. 337); determino a imediata intimação perito judicial para que proceda a realização da perícia técnica, conforme decisão de fls. 329/330 e da presente. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0000279-98.2014.043.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUJITI ARAKAKI (SPI80301 - ANGELO EURICO SCAPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCAPEL) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 379,70 m2 situada na Travessa Vasco Augusto Fragos, nº 96, no Bairro Porto Novo, em Caraguatuba-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. O autor alega na petição inicial que são possuidores por si e seus antecessores, há mais de 35 (trinta e cinco) anos, de foram mansa, pacífica, sem oposição e de forma ininterrupta do imóvel usucapiente, adquirido por Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada em 16/05/1983, e que sobre o terreno objeto da presente ação encontra-se edificado um prédio residencial... o qual será regularizado posteriormente (fl. 02/04). Sustentam ainda os autores que com muita dificuldade, tendo em vista a situação financeira das partes, contrataram profissional topógrafo para providenciar o Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico do imóvel usucapiente adquirido por eles, conforme consta em anexo à petição inicial. Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTOS. 22/29 - ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Referem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários. FLS. 36 - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO. Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, com ARTFLS. 38 - MEMORIAL DESCRITIVO. FLS. 51/54 MEMORIAL DESCRITIVO E FOTOS. Descreve a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel. Consta dos autos Pagamento de imposto municipal (IPTU), água e luz (Fls. 55/194), certidões negativas (Fls. 31/35), Cadastro perante a Prefeitura de Ubatuba sob nº 09.271.017 (Fls. 233) e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de que o imóvel usucapiente não se acha transcrito ou matriculado (Fls. 202/203). Citaram-se e intimaram-se: 1. UNIAO FL 2542. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO FL 2213. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FL 2230 Município de Caraguatuba e o Estado de São Paulo se manifestaram no sentido de que não têm qualquer interesse no feito (fls. 232 e 241). Os confrontantes apresentaram declaração nos autos em que se manifestam não se opor à pretensão dos autores nesta ação de usucapião (fls. 42/48), tendo-se por suprida a necessidade de sua citação pessoal para a presente ação, ante o comparecimento espontâneo. Citada, a União apresentou contestação (fls. 264/268), com informação técnica da SPU, instruída com mapa do Google Earth, no sentido de que abrange terrenos de marinha (fl. 269). Réplica pelos autores (fl. 278), tendo havido a subsequente juntada de novo LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área, com delimitação da área de terreno de marinha, a partir de vistoria in loco no imóvel por profissional técnico de agrimensura com ART (FL 291/298), em que consta área de marinha: 157,28 m2 e área usucapiente: 222,46 m2. Houve ainda manifestação da União com informação técnica da SPU, instruída com fotos aéreas, ainda no sentido de que abrange parcialmente terreno de marinha, ocupando 233,52 m2 de área da União (fl. 305/309), discordando, portanto, em parte à metragem apresentada pelo autor de área de marinha: 157,28 m2. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestações e realizado vistas para regularidade do feito (fls. 299/302). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO. De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com dilação de prazo à União em razão da necessidade da manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO. II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - VISTORIA IN LOCO. A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Os confrontantes apresentaram declaração pela ausência de oposição à pretensão dos autores, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba manifestaram seu desinteresse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado, inicialmente, no sentido de que o imóvel usucapiente abrange terrenos de marinha (fl. 269), instruída com mapa do Google Earth, e, ao depois, de que abrange parcialmente terreno de marinha, ocupando 233,52 m2 de área da União (fl. 305/309), discordando, portanto, em parte à metragem apresentada pelo autor de área de marinha: 157,28 m2. Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil atual que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao

prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transiórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área de 379,70 m² situada na Travessa Vasco Augusto Fragosos, nº 96, no Bairro Porto Novo, em Caraguatubá-SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com anímus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável - é defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstração, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se preferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supriu sua citação pessoal. Após a produção probatória, com a juntada de LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área pelo autor, com delimitação da área de terreno de marinha, a partir de vistoria in loco no imóvel por profissional técnico de agrimensura com ART (Fl. 291/298), verificou-se área de marinha: 157,28 m² e área usucapienda: 222,46 m². A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, instruída inicialmente com mapa do Google Earth e após com fotos aéreas, no sentido de que abrange parcialmente terreno de marinha, ocupando 233,52 m² de área da União (fl. 305/309), discordando, portanto, em parte à metragem apresentada pelo autor de área de marinha: 157,28 m². Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros por menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, com os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretária de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-INT nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Verifica-se a partir do LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área do autor, com delimitação da área de terreno de marinha, a partir de vistoria in loco no imóvel por profissional técnico de agrimensura com ART (Fl. 291/298), a existência de área de marinha: 157,28 m² e área usucapienda: 222,46 m² (muito próxima à apontada pela União como sendo de 233,52 m² de área da União (fl. 305/309), devendo aquela de 157,28 m² ser considerada ante a vistoria in loco, em contraposição à apresentada pela União a partir de plantas com a posição da LPM presumida para o local (fl. 309), devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área de área de área usucapienda: 222,46 m², bem como área de marinha: 157,28 m², conforme Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por profissional técnico de agrimensura com respectiva ART (fl. 291/298), que, no presente caso, deve prevalecer em relação à metragem apresentada pela União somente a partir de documentos e plantas com a posição da LPM presumida para o local (fl. 309). Com efeito, apesar dos elementos constantes das manifestações da União e informações da SPU sobre a área usucapienda em questão, verifica-se que pela ré foi considerada a análise eminentemente documental sobre a área usucapienda com base e documentos datados entre 1977 e 1987 (Fl. 308-v/309). Ocorre que, apesar de relevantes, tais elementos históricos não são suficientes a infirmar o LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área do autor, com delimitação da área de terreno de marinha a partir de vistoria in loco no imóvel, que concluiu, diante das medições e características da área, pela área de marinha: 157,28 m² e área usucapienda: 222,46 m². Com efeito, a partir das fotos dos autos (fls. 51/54) e levantamento topográfico a partir de vistoria in loco se faz possível concluir que se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade. Por conseguinte, ante a conclusão do LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área do autor, com delimitação da área de terreno de marinha a partir de vistoria in loco no imóvel, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora a área alodial de 222,46 m², bem como a existência de área de marinha: 157,28 m², ante a presença dos requisitos legais da usucapião. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no memorial descritivo e levantamento topográfico originais (fls. 291/298), há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse sobre área alodial de 222,46 m², com existência de área de marinha: 157,28 m², situada na Travessa Vasco Augusto Fragosos, nº 96, no Bairro Porto Novo, em Caraguatubá-SP, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (anímus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivamente o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ónus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba-SP, para que se acesse a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 222,46 m², com existência de área de marinha: 157,28 m², tal como constou do memorial descritivo e levantamento topográfico (fls. 291/298), documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a área alodial de 222,46 m², com existência de área de marinha: 157,28 m², situada na Travessa Vasco Augusto Fragosos, nº 96, no Bairro Porto Novo, em Caraguatubá-SP, conforme Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 291/298), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que com a apresentação dos documentos técnicos, se manteve a resistência da União à pretensão deduzida, faz-se cabível sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Apesar de ser a União sucumbente, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 291/298) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial de 222,46 m²), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 222,46 m². Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP33335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Edvaldo dos Santos Sebastião, por meio da qual se pretende a constituição do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 05/10) em título executivo judicial, com posterior execução do valor consolidado da dívida referente a contrato de empréstimo nº 0797.160.000642-85 (fls. 11) e nº 0797.160.0000378-80 (fls. 41). Citado (fls. 24), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 25/29). Alegou que: (a) as taxas de juros cobrados não seriam admitidas na legislação; (b) estaria vedada a capitalização de juros, conferindo iliquidez ao título. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em suma, a parte autora CEF busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. II.1 - PRELIMINARMENTE: PRODUÇÃO DE PROVAS - MATÉRIA DE DIREITO Protestou a ré pela produção de prova documental e por perícia técnica. Pela autora foi dito que o feito comportava julgamento antecipado e que, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, protestava pelo depoimento pessoal da ré. Com relação à prova documental, esta deve ser produzida, pelo autor, juntamente com a inicial (artigos 320 e 434 do NCPC), e, pelo réu, juntamente com a resposta, em sentido amplo (artigos 335 e 434 do NCPC), incidindo a preclusão em caso de não ocorrência de fato superveniente a justificar a juntada a posteriori de documento de que já dispunham as partes quando de suas manifestações iniciais. Assim, considera-se ter havido preclusão temporal para a produção de novos documentos. Ademais, deve-se considerar que a ré deixou de apresentar planilha detalhada com os valores que entenderia efetivamente devidos, em oposição aos apresentados pela autora, diante do pedido de produção de prova pericial contábil. Com efeito, as teses veiculadas nos embargos são eminentemente jurídicas e não há necessidade alguma de perícia técnica, nesta fase. Objeto de prova são os fatos, já que o Direito se conhece. Fato objeto de prova, vale lembrar, é o fato controvertido, pertinente e relevante. É controvertido o fato afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra. Os fatos incontroversos não podem ser objeto de prova (art. 374 do NCPC). Acerca dos fatos, diz-se ainda que fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho, e fato relevante é aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa. Ademais, a produção de prova pericial contábil no curso das ações tem ordinariamente se apresentado inútil, visto que além de exigir o dispêndio de recursos materiais para sua realização (o que geralmente causa seu desinteresse pela parte que a requer), se apresenta imprestável, visto que os parâmetros de cálculo dos valores efetivamente devidos devem ser apresentados quando da sentença ao final proferida, não mais sendo úteis os dados produzidos em perícia realizada no curso da ação. No presente caso, a existência do contrato é fato jurídico incontroverso, controvertendo-se são somente quanto à extensão dos juros, o alegado anatocismo e a comissão de permanência (teses jurídicas, não fáticas), matérias de direito que serão apreciadas nesta sentença. Pelas razões declinadas, afasta a produção da prova requerida. II.2 - MÉRITO II.2.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS parte embargante insurge-se contra a cobrança dos juros remuneratórios, taxando-os de abusivos. A leitura do contrato bancário trazido com a peça preambular indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (hum por cento e oitenta e cinco centavos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die (...). CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DíVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (Fl. 06/06-verso e Fl. 09/09-verso - Grifou-se). Como a parte embargante não se desincumbiu de demonstrar que a parte autora CEF, ora embargada, omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas geralmente são altas, mas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada quando da assinatura do contrato. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, consoante do enunciado da Súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas e destituídas de comprovação, não se desincumbindo de seu ónus probatório (NCPC, art. 373, inciso II). II.2.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) Chamase anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Dito isso, conclui-se que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, configuram anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Grifou-se).E a Súmula 539 do STJ dispõe que:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A matéria foi objeto, ainda, de edição de súmula pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou outra súmula que, aparentemente, conflitaria com o enunciado nº 121, antes citado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º). É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, nada tendo que com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121).Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, em caso, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.II.2.3 - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (NCPC, ART. 702, 8º)Ocorre que, não obstante o esforço da parte embargante, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora CEF, ora embargada, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi desconstituída pela parte ré, ora embargante, que sequer trouxe aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (NCPC, art. 373, inciso II, combinado com NCPC, art. 702, 2º), motivo pelo qual impõe-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial, não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de embargos à ação monotória.Por derradeiro, não está afastada às partes eventual possibilidade de repactuação ou parcelamento dos débitos em sede administrativa e extrajudicialmente, tal como noticiou o embargante (fl. 28), a depender das condições estabelecidas e da livre manifestação das partes, não cumprindo, contudo, ao Poder Judiciário compeli-las partes do contrato a se submeter a parcelamento administrativo, o que viola o princípio do pacta sunt servanda (contratos devem ser cumpridos), que deve vigorar entre as partes contratantes, sobretudo quando não verificado e comprovado algum abuso ou onerosidade excessiva no cumprimento do contrato que justifique sua revisão (CC, arts. 479 e 480).III - DISPOSITIVO/Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos monotórios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 8º do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandato inicial em mandato executivo.CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do NCPC.De fato a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo (fl. 30). Anoto-se. Transitando em julgado a presente sentença, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para o regular prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SPO69237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A presente ação declaratória foi proposta tendo como objeto a controversia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998, inclusive com pedido liminar para a anulação do débito fiscal lançado pela Fazenda Nacional. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 132/133). Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, em que constam manifestações pela realização de perícia (fl. 42; produção de prova técnica pericial e fl. 320; produção de perícia, pela parte autora), perde de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP nº 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajustamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na esfera administrativa a controversia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controversada que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (NCPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5ª, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Assim, sob fundamento no art. 370, do NCPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaie qualquer dúvida porventura existente. Determine a realização da prova pericial e nomeie como perito do Juízo o Engenheiro WALTER CASAL DE REY JUNIOR, com endereço e telefones cadastrados em Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as características e localização do imóvel, bem como da presente ação, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive em relação ao ônus probatório que incumbe ao autor (CPC, art. 374, inciso I). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determine ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Novo Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para oportuna manifestação a respeito, e, na sequência, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SPI80659 - ISIDORO PIREZ DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X DEISE MAZZEI

Fls. 280, 304: Tendo em vista que tanto o Autor quanto a ré Caixa Seguradora requerem produção de prova pericial no imóvel, revogo a decisão de fls. 300, ante a necessidade da dilação probatória. Ante o exposto, tendo havido pedido expresso da parte Autora e Ré pela real prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial que ora de determina nomeie o perito Engenheiro Walter Casal de Rey Junior, já conhecido deste Juízo. Considerando as características e localização do imóvel a ser periciado, fixo os honorários do expert em R\$ 5.000,00 (três mil reais). Intime-se o Autor a comprovar o pagamento dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para indicar assistente(s) técnico(s) e formular os quesitos, no mesmo prazo, acima assinalado. Após, intime-se o Perito do encargo, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para se manifestarem e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Se nada for requerido, voltem-me os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum em que se pretende a anulação da consolidação da propriedade do imóvel adquirido pela autora sob as regras de alienação fiduciária em garantia. Alega a autora que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF em 02/02/2012 (fls. 34/61). Afirma que sempre honrou o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, porém, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações. Informa que o imóvel teve a propriedade consolidada em favor da ré e se encontra na iminência de ser levado à leilão, podendo ser arrematado por terceiro de boa-fé. Como a ré não mais disponibiliza os boletos para pagamento e por já ter sido adimplente, a autora pretende a concessão de tutela provisória que possibilite o pagamento das prestações vencidas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando que o imóvel já foi consolidado como propriedade da ré em 04/02/2014 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 114). Requer a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. A CEF juntou a documentação referente à consolidação da propriedade do imóvel (fls. 95/114). É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido de conservação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vencidas. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuírios, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(n) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuído, o tipo de imóvel, a renda dos mutuírios, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Na hipótese de eventual inadimplemento do devedor, o credor poderá executar o crédito e realizar a garantia pelo rito especial previsto na Lei nº 9.514/97 para a Consolidação da Propriedade Fiduciária do Imóvel, mediante o processamento público do imóvel. Previamente, exige-se que o credor interpele pessoalmente o devedor sobre a purgação da mora e a realização do leilão extrajudicial. EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - nº 1109712, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:06/11/2017) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESGOTAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução

extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente nos termos da Lei 9.514/97 quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - nº 1662657, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE DATA/29/11/2017)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVACÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PESSOAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A intimação por edital é nula quando o credor fiduciário restringe-se a enviar a notificação para purgação da mora apenas por via postal, não providenciando a intimação pessoal por intermédio de oficial de registro de imóveis. 4. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - nº 604510, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJE DATA/28/08/2015)Conquanto o procedimento especial executório seja dotado de mais celeridade e efetividade, privilegiando a segurança jurídica dos negócios celebrados entre particulares, ao devedor se assegura máxima extensão do direito à moradia com a purgação da mora, que pode ocorrer até o momento anterior à assinatura do auto de arrematação. Isso está disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vitória e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4 Quando o fiduciante, ou seu cessantário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contido o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A jurisdição sedimentou o entendimento de que o devedor fiduciante poderá recuperar o imóvel financiado enquanto não estiver aperfeiçoada a arrematação; EMENTA: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra básica de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1433031, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:18/06/2014).Dito isso, ante as previsões legais e contratuais livremente ajustadas entre as partes, é lícita a execução extrajudicial, à luz da Lei nº 9.514/97.A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04/02/2014 (fls. 114).A certidão do Tabelião do Ofício de Registro de Imóveis esclarece que a parte autora foi regularmente notificada, a fim de purgar a mora, inclusive com o discriminativo de todos os valores em atraso e estão exigidos, sem cumprimento (fls. 102/103).Não há prova nos autos que revelem vício da execução da garantia fiduciária e da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e nem tampouco possíveis irregularidades que infirmem a averbação do Oficial de Registro de Imóveis dotada de fé pública.A referida averbação explícita que a devedora fiduciante foi devidamente intimada e não purgou a mora no prazo legal. Seguramente, a autora teve ciência inequívoca do procedimento de execução promovido contra si e se houvesse alguma falha na comunicação de tal procedimento à autora, tal equívoco seria apontado e obstruía a averbação.Não havendo irregularidade alguma na consolidação da propriedade fiduciária, operou-se a extinção do contrato. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-13.2016.403.6135 - JOSE VENANCIO DE CARVALHO(SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação proposta por JOSÉ VENÂNCIO DE CARVALHO em face do INSS na qual postula a descontinuação/desaposentação do atual benefício recebido - NB 42/146.827.118-8, com DIB em 19/05/2010, com posterior ato contínuo, de concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso. Aduz a parte autora que após a concessão do NB 42/146.827.118-8, continuou laborando e vertendo ao sistema RGPS contribuições previdenciárias, que hoje se somadas totalizam mais de trinta e seis anos de contribuições. Requer sejam também estas últimas contribuições verdadeiras, consideradas para a concessão de um novo benefício, que lhe seria mais benéfico, bem como seja recalculada a RMI, e declarada a desnecessidade de devolução dos valores já recebidos, em razão de sua natureza alimentar. Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência e deferindo o pedido de justiça gratuita (fls. 120/121). Contestação do INSS (fl. 137/143). Impugnação à contestação (fl. 145/149). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma concessão de atos para sua aquisição. Marco decisório, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção de passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilação que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Guérios. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS podem permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinando-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJJ DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão da data de 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevalceu o entendimento de que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Foi salientado que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições

ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferido tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. III - DISPOSITIVO Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-61.2016.403.6135 - ARMANDO CARLOS LOPES (SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO CARLOS LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou em várias funções perante a SABESP, com a devida averbação e conversão do tempo especial em comum e com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. O INSS devidamente citado, alega em sede de defesa, que o período laborado na SABESP, não deve ser reconhecido como tempo especial, pois não há amparo legal, devendo ser mantida a decisão administrativa (fls. 206/214). Réplica (fls. 217/219). Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - MÉRITO. I.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à conversão do tempo especial em comum e com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, do período de trabalho entre 01/08/1989 a 18/03/2014, exercido na Sabesp, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER) de 18/03/2014. Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos fotocópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 28/45 e 19/23) referente ao período trabalhado. A exposição efetiva, não ocasional e nem intermitente, a trabalho em que há contato direto com o esgoto se enquadra como agente de risco previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979, nos seguintes termos: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (...) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). (...) 25 anos. Quanto ao período de trabalho de 01/08/1989 a 18/03/2014 na SABESP, consta na descrição das atividades, inclusive, que executa atividades relativas a instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos, efetuando ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares, instalações de registros e cavaletes, confirmando que desde o ingresso na SABESP e início das atividades o autor atuava nas seguintes funções: 1. ajudante de operação; 2. ajudante geral; 3. operador de sistemas de tratamento de água I; 4. operador de sistemas de tratamento de água II; 5. técnico em sistema de saneamento B; e 6. técnico em sistema de saneamento IV. Saliento que, conforme consulta realizada pelo Juízo no CNIS Cidadão, documento este que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor ainda permanece nas mesmas atividades na SABESP -, como de atividade especial, ante a previsão do item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979. Assim, ante o conjunto probatório dos autos, impõe-se o reconhecimento de atividade especial do período de trabalho de 01/08/1989 a 18/03/2014 na SABESP. Conforme se verifica dos autos, o autor soma: Tempo de Contribuição: 28 anos 08 meses e 12 dias (fl. 03 e 86). Consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição os períodos trabalhados sob condições especiais, pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o requerimento administrativo, em 18/03/2014, bem como considerando que a prova da efetiva exposição do autor aos agentes de riscos ocorreu desde o processo administrativo acostado ao presente feito, mediante a juntada dos PPPs em que se verifica a exposição do autor a fator de risco biológico esgoto (fl. 109/113), impõe-se que os efeitos financeiros do reconhecimento ao direito de conversão do tempo especial em tempo comum, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorra a partir da data do requerimento administrativo em 18/03/2014. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de trabalho de 01/08/1989 a 18/03/2014 na SABESP, e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com efeitos financeiros a partir de 18/03/2014 (DER), data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA a serem calculadas pelo INSS. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que deverão ser calculados e apresentados no momento oportuno pelo INSS, a partir do cálculo da renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e seguintes, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2018 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-80.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JAIME GOMES MARTINS (SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela União Federal em face de JAIME GOMES MARTINS, em que se objetiva o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de pensão militar. O réu é filho da Sra. Eulália Luiz Martins, viúva de militar e ex-pensionista do Comando do Exército. O Comando do Exército apurou que ela faleceu em 10 de novembro de 2013, contudo o óbito não foi comunicado à entidade militar, razão pela qual se realizaram os pagamentos do valor da pensão referente aos meses de novembro de 2013 e dezembro de 2013. Ao tomar conhecimento sobre o óbito, o Comando do Exército solicitou a reversão dos valores pagos após a morte, todavia o estorno material restou infrutífero porque foram efetuados saques na conta corrente da ex-pensionista mesmo após seu falecimento. Foi instaurado o respectivo Inquérito Penal Militar nº EB 64287.068108/2015-16 que apurou a materialidade dos fatos, a autoria e a prática do crime militar previsto no artigo 249, caput, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). O procedimento investigativo revelou que o réu Jaime Gomes Martins é filho da ex-pensionista Sra. Eulália Luiz Martins, não comunicou o falecimento dela ao Exército Brasileiro e efetuou saques na conta corrente da mesma depois do óbito. O Exército Brasileiro apurou o saldo de pensão a maior em novembro/2013 e em dezembro/2013, surgindo dano material ao erário público. Procedeu a inscrição na Dívida Ativa da União da quantia a reparar, cujo valor atualizado até setembro/2016 perfaz R\$ 13.500,91. A petição inicial foi instruída com documentos. O réu foi citado e em sua defesa confirmou ser filho da Sra. Eulália Luiz Martins, a qual foi o óbito em 10 de novembro de 2013. Afirma que não tinha a responsabilidade de comunicar o óbito ao Exército Brasileiro e reconhece que realizou os saques com a finalidade de custear as despesas com o funeral (sepultamento) e outras despesas anteriormente assumidas para cuidar da saúde da falecida (profissionais de saúde, prestadores de serviço, remédios). Formula pedido contraposto (reconvenção), para que seja deduzido da dívida ora em cobrança o valor correspondente aos dez primeiros dias do mês de novembro, mais o valor do auxílio-funeral correspondente a um soldo (uma pensão militar) e mais o valor comprovadamente pago com o tratamento da falecida e as despesas do sepultamento (auxílio funeral). Foram anexados documentos à contestação. A parte autora, em réplica, reiterou os termos da petição inicial e expressou desinteresse em audiência de tentativa de conciliação (fls. 138). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS LEGAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO - DEVER DE INDENIZAR. Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais gerados em razão de saques de valores da conta corrente da Sra. Eulália Luiz Martins, outrora pensionista militar, ocorridos depois da morte da mesma em 10 de novembro de 2013. Preconiza o artigo 927, do Código Civil Brasileiro: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil). Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa. Por seu turno, o art. 944 dispõe que: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Consoante Rui Stoco: ...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev., atual. e ampl. Cap. I - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais, 2004. SP]. O efetivo dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Tradicionalmente, o dano material traduz-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar). A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, exige, em síntese, a presença de três pressupostos: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; e (iii) o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento da pensionista militar Sra. Eulália Luiz Martins ocorreu em 10 de novembro de 2013, aos noventa e um anos de idade (certidão de óbito às fls. 128). A comunicação do óbito não foi realizada ao Exército Brasileiro pelo seu filho Jaime Gomes Martins, ora réu, que afirmou no Inquérito Penal Militar EB 64287.068108/2015-16 (fl. 59/60) que possuía procuração para gerir a vida financeira da sua mãe e que somente ele tinha acesso ao cartão magnético e à conta corrente da sua mãe. Em sua contestação, o réu convalidou tais declarações que movimentava a conta corrente de sua mãe e realizou os saques após a morte dela para custear despesas com o funeral (velório e sepultamento) e o tratamento de saúde dela antes de morrer (fl. 122/123). O réu, portanto, utilizou-se de forma livre e consciente, do cartão e senha da segurada falecida para sacar os valores da pensão por morte que sabia não lhe pertencer, isso, porque os saques se deram após o falecimento e em detrimento dos cofres da União. A materialidade restou cabalmente demonstrada nos autos com a juntada do inquérito penal militar, contendo documentação que prova os depósitos e os saques das mencionadas parcelas. Ademais, a parte ré confessou ser a agente dos fatos e ela imputados, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial. A alegação de que tais valores seriam para pagar despesas médicas do tratamento de saúde de sua mãe falecida, assim como despesas com o seu funeral, não excluem a ilicitude porque não estava legitimada a realizar os saques de valores que sabia não lhe pertencer. Restou corroborado o nexo de causalidade entre a ação/evento imputados ao réu, qual seja, o levantamento de valores da conta corrente da falecida, após a morte dela, em detrimento do erário público. Assim, é bem de concluir-se pela responsabilidade civil subjetiva do réu, cujos saques irregulares de quantias o locupletaram de alguma maneira e deram causa ao dano patrimonial sofrido pelo Estado. Reconhecha a responsabilidade civil subjetiva do particular, caracteriza-se o dever de indenizar. Nesse sentido, em caso similar ao que se verifica nestes autos, a jurisprudência dos Egr. Tribunais Superiores: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DAS COTAS DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É devida a restituição de benefício previdenciário indevidamente percebido por pensionista de servidor público, quando não se cogita do desconhecimento da ilegitimidade do pagamento, estando afastada a presunção de boa-fé. Precedente da Corte Especial: MS 13.818/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.13. 2. Na espécie, deve-se restituir a quantia recebida a maior, desde o momento em que o caráter indevido da respectiva parcela fora reconhecido no bojo de processo judicial integrado pela ora impetrante, em decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nessa situação, está descaracterizada a hipótese de erro de interpretação ou má aplicação da lei por parte da autoridade administrativa, sendo o caso de erro de fato, o que justifica o ressarcimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

1994, quando Ildefonso Ventura e seu irmão Cosmo Ventura Júnior celebraram o contrato de locação com o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP, tinham eles inequívoca, plena, e absoluta, ciência de o objeto desse contrato de locação seria propriedade do DNIT (faixa de domínio) ou seria área gravada com severa limitação administrativa (faixa non difiçandi). Se, de fato, ocorreu desapropriação, em 1975, a família Ventura já teria sido indenizada pela perda da posse direta da área (que não era direito de propriedade). Continuaram, contudo, a administrar a área como se donos dela fossem, locando-a a terceiros e obtendo lucros, ganhos e frutos dessa área. Nos termos da cláusula 5.ª do contrato de locação, o valor do aluguel é de R\$ 6.000,00 (fls. 41). Como relatado acima, quando Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior foram citados na ação de reintegração de posse c.c. pedido de demolição de construção nenhuma resistência opuseram à pretensão do DNIT e, de pronto, concordaram com o pedido de demolição. Em nenhum momento, os réus Ildefonso e Cosmo informaram que o imóvel fora dada em locação. Deveriam tê-lo feito, e identificado os locatários, porém silenciaram. Dito isso, passa-se ao exame de mérito.(...)A posse do autor Panifício Fioravante Ltda EPP sobre a área em questão é contaminada desde o início e não faz jus à proteção representada pelos embargos de terceiro.A família Ventura, e em especial os locadores Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior (e agora os sucessores), deram em locação um imóvel que sempre souberam que não lhes pertencia, um local que sabiam ser faixa de domínio ou área non difiçandi de rodovia. O objeto da locação, a área locada, não poderia ter sido objeto de contrato de locação, não era objeto hábil para locação. Os locadores (Ildefonso e Cosmo Jr.), supõem-se, foram indenizados, em ação de desapropriação, para deixar a área, desocupando-a. É irrelevante, neste processo, o fato de a área non difiçandi pertencer ou não aos locadores Ildefonso e Cosmo Jr., pois essa questão não é objeto deste processo; relevante, no caso concreto, é apenas saber aquele local poderia abrigar edificações.(...)Conforme manifestação do Espólio de Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior, de fls. 219/235, do Processo n.º 2004.61.03.007751-0 (anexo), os locadores Ildefonso e Cosmo Jr. deixam claro que sabem da existência do Panifício Fioravante na área locada, tanto que o croquis anexado (fls. 233) é inequívoco no sentido da existência de uma padaria, no local.Ainda que o embargante Panifício Fioravante possa ter agido com absoluta boa-fé, ao celebrar o contrato de locação, salta aos olhos que, ao fazê-lo, não adotou as cautelas de praxe, recomendáveis e indispensáveis ao comerciante e a todo o homem e mulher prudentes. (...)Tivesse o embargante adotado as cautelas recomendáveis, poderia ter tido ciência do feito e ingressado como assistente dos locadores Ildefonso e Cosmo nas ações de reintegração c.c. demolição, e tentado influir a formação da convicção do Juízo, no desfecho do processo. Não o fizeram, contudo. O comando das sentenças proferidas se tornou imutável, é oponível a todos, e alcança especificamente o embargante.As alegações do embargante não procedem. (...)O embargante alega que teria havido prescrição intercorrente.Issso não ocorre. O DNIT mostrou-se combativo na defesa do patrimônio público e cumpriu todas as determinações do Juízo. Além disso, a tese da prescrição intercorrente é própria dos processos de execução fiscal, e aplicável quando a Fazenda não adota as providências cabíveis para a satisfação de seu crédito, permitindo que o processo de execução fiscal se prolongue indefinidamente e que os executados permaneçam sujeitos a todas as restrições advindas daí. Essa tese é absolutamente estranha ao caso dos autos. Reconhecido o direito de reintegração cumulado com demolição, em favor do DNIT, este órgão vem sem empenhando para que as r. Sentenças sejam cumpridas. Não se verifica nenhuma desídia ou abandono de causa, pelo embargado.Os presentes embargos de terceiro devem ser rejeitados, no mérito. O contrato de locação existente entre o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP (locatário) e Cosmo Ventura Júnior e sucessores de Ildefonso Ventura constitui res inter alios acta com relação ao embargado DNIT e a quaisquer outras pessoas, nem lhe prejudica, nem lhes favorece (nec nocet nec prodest). Esse contrato é inoponível ao DNIT e só vincula as partes que o celebraram. Obviamente, a inexecução das obrigações assumidas pelos contratantes (locadores e locatário), em tese, dá origem a direitos, que, em caso de descumprimento, podem vir a dar ensejo a outras ações judiciais de reparação de danos, em processo autônomo.III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, recebo os presentes embargos de terceiro opostos por Panifício Fioravante Ltda EPP e Marina de Paula Souza Fioravante, e, no mérito, deixo de acolhe-los e os JULGO IMPROCEDENTES e declaro encerrado o processo, nesta instância judicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. (...) (Fl. 87-v/91-v).Por conseguinte, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC).Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.Ocorre que, embora sustente o embargante que a sentença estaria passível de esclarecimento, o que se busca é o acolhimento de tese jurídica sustentada pelo embargante, não acolhida na sentença proferida. Com relação à alegação de falta de instrução em razão da não determinação de especificação de provas pelas partes, não deve prevalecer, visto que em razão do princípio de eventualidade, o autor deve deduzir nos pedidos e requerimentos iniciais o que entender por direito, não constando qualquer pedido específico de produção de prova pericial na petição inicial (fl. 14), devendo assumir o ônus processual de sua inércia, não se justificando também no presente caso a produção de prova testemunhal requerida, ante o arcabouço documental referido na sentença (CPC, art. 370).Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apenas de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante ou à norma ou jurisprudência que entende ser aplicáveis, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação, mantendo-se in totum a sentença tal como proferida.III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 85/92.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-69.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9)) - PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante PANIFICIO FIORAVANTE LTDA - EPP pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 81/89, sob alegação de suposta omissão.É o breve relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (Grifou-se).O embargante se insturge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela improcedência da ação com resolução de mérito. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, suscita na verdade questões de mérito já enfrentadas a partir dos fundamentos da sentença de mérito, em que restou apreciada(i) a coisa julgada proveniente dos autos de ação demolitória e de reintegração de posse nº 2004.61.03.007734-0, nº 0007750-19.2004.403.6103 e 0007751-04.2004.403.6103;(ii) a ocupação de faixa de domínio e área non difiçandi do imóvel ocupado pelo embargante, e(iii) as ordens de demolição das construções já transitadas em julgado; (iv) a falta de usucapião relativa à área em questão e o exercício de sua posse pelos antecessores do embargante, e ainda, (v) a ausência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do DNIT. Por oportuno, a partir dos fundamentos da sentença embargada, extrai-se o seguinte teor: (...) Como claramente se percebe, os locadores do imóvel em questão ao Panifício Fioravante Ltda EPP (os irmãos Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior), desde, pelo menos, 23/11/1972 (data do falecimento de Cosmo Ventura), ingressaram naquele feito e tiveram ciência plena e inequívoca de que estariam exercendo posse sobre uma área pública, que não lhes pertencia por direito. Alternativamente, ou a área em questão seria faixa de domínio da Rodovia BR-101 / SP-055, ou, pelo menos, seria área non difiçandi dessa rodovia. Conforme entendimento há muito consolidado, e assaz difiçandi, o direito de propriedade não é absolutamente incompatível com a limitação administrativa que acompanha a chamada área non difiçandi. Não ocorre perda do direito de propriedade, por parte de quem já tinha esse direito, por ocasião da implantação da rodovia. O proprietário da faixa non edificável não perde a propriedade dessa área; tem, todavia, o dever jurídico de suportar a limitação administrativa, que não o impede da utilização da área para fins agrícolas ou pastoris, por exemplo. Em área non difiçandi, por óbvio, nada se pode construir. O fato de não se perder o direito de propriedade sobre a área non difiçandi não significa de modo algum que se possa adquirir essa área, pela posse prolongada, por usucapião. Isso é que não se admite. Se a posse da área passou a ocorrer, após a implantação da rodovia, essa posse nunca chegará a constituir-se em posse ad usucapiorem, e dessa posse não nascerá nunca o direito de propriedade. Trata-se, com efeito, de posse tão limitada, tão restritiva com relação ao exercício efetivo dos direitos inerentes à propriedade, que o possuidor jamais chegará a adquirir a propriedade de tal área, por usucapião. A aquisição, por usucapião, exige posse efetiva, exercida com os atributos mais importantes e relevantes do direito de propriedade (direito de fruir, de dispor, de construir, de alienar etc.), coisa que não se permite em área non difiçandi.No caso concreto dos autos, no trecho do Juquely, sabe-se que a Rodovia BR-101 teria sido implantada no início dos anos 1960. Se a Família Ventura estabeleceu posse naquele local, após a implantação da rodovia, essa posse não poderia nunca dar origem à aquisição da propriedade do imóvel, por usucapião. A ação de usucapião foi ajuizada em 1967 e, segundo depoimentos prestados, os autores ocupariam a área desde aproximadamente 1964 ou 1965, após a implantação da rodovia.Se a área em questão foi realmente desapropriada pelo D.N.E.R. (sucedido pelo DNIT), deduz-se que teria sido uma desapropriação indireta da posse, não, porém, da propriedade. Essa desapropriação, como dito, teria ocorrido nos idos dos anos 1970 (1975).Seja como for, no ano de 1994, quando Ildefonso Ventura e seu irmão Cosmo Ventura Júnior celebraram o contrato de locação com o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP, tinham eles inequívoca, plena, e absoluta, ciência de o objeto desse contrato de locação seria propriedade do DNIT (faixa de domínio) ou seria área gravada com severa limitação administrativa (faixa non difiçandi). Se, de fato, ocorreu desapropriação, em 1975, a família Ventura já teria sido indenizada pela perda da posse direta da área (que não era direito de propriedade). Continuaram, contudo, a administrar a área como se donos dela fossem, locando-a a terceiros e obtendo lucros, ganhos e frutos dessa área. Nos termos da cláusula 5.ª do contrato de locação, o valor do aluguel é de R\$ 6.000,00 (fls. 41). Como relatado acima, quando Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior foram citados na ação de reintegração de posse c.c. pedido de demolição de construção nenhuma resistência opuseram à pretensão do DNIT e, de pronto, concordaram com o pedido de demolição. Em nenhum momento, os réus Ildefonso e Cosmo informaram que o imóvel fora dada em locação. Deveriam tê-lo feito, e identificado os locatários, porém silenciaram. Dito isso, passa-se ao exame de mérito.(...)A posse do autor Panifício Fioravante Ltda EPP sobre a área em questão é contaminada desde o início e não faz jus à proteção representada pelos embargos de terceiro.A família Ventura, e em especial os locadores Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior (e agora os sucessores), deram em locação um imóvel que sempre souberam que não lhes pertencia, um local que sabiam ser faixa de domínio ou área non difiçandi de rodovia. O objeto da locação, a área locada, não poderia ter sido objeto de contrato de locação, não era objeto hábil para locação. Os locadores (Ildefonso e Cosmo Jr.), supõem-se, foram indenizados, em ação de desapropriação, para deixar a área, desocupando-a. É irrelevante, neste processo, o fato de a área non difiçandi pertencer ou não aos locadores Ildefonso e Cosmo Jr., pois essa questão não é objeto deste processo; relevante, no caso concreto, é apenas saber aquele local poderia abrigar edificações.(...)Conforme manifestação do Espólio de Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior, de fls. 219/235, do Processo n.º 2004.61.03.007751-0 (anexo), os locadores Ildefonso e Cosmo Jr. deixam claro que sabem da existência do Panifício Fioravante na área locada, tanto que o croquis anexado (fls. 233) é inequívoco no sentido da existência de uma padaria, no local.Ainda que o embargante Panifício Fioravante possa ter agido com absoluta boa-fé, ao celebrar o contrato de locação, salta aos olhos que, ao fazê-lo, não adotou as cautelas de praxe, recomendáveis e indispensáveis ao comerciante e a todo o homem e mulher prudentes. (...)Tivesse o embargante adotado as cautelas recomendáveis, poderia ter tido ciência do feito e ingressado como assistente dos locadores Ildefonso e Cosmo nas ações de reintegração c.c. demolição, e tentado influir a formação da convicção do Juízo, no desfecho do processo. Não o fizeram, contudo. O comando das sentenças proferidas se tornou imutável, é oponível a todos, e alcança especificamente o embargante.As alegações do embargante não procedem. (...)O embargante alega que teria havido prescrição intercorrente.Issso não ocorre. O DNIT mostrou-se combativo na defesa do patrimônio público e cumpriu todas as determinações do Juízo. Além disso, a tese da prescrição intercorrente é própria dos processos de execução fiscal, e aplicável quando a Fazenda não adota as providências cabíveis para a satisfação de seu crédito, permitindo que o processo de execução fiscal se prolongue indefinidamente e que os executados permaneçam sujeitos a todas as restrições advindas daí. Essa tese é absolutamente estranha ao caso dos autos. Reconhecido o direito de reintegração cumulado com demolição, em favor do DNIT, este órgão vem sem empenhando para que as r. Sentenças sejam cumpridas. Não se verifica nenhuma desídia ou abandono de causa, pelo embargado.Os presentes embargos de terceiro devem ser rejeitados, no mérito. O contrato de locação existente entre o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP (locatário) e Cosmo Ventura Júnior e sucessores de Ildefonso Ventura constitui res inter alios acta com relação ao embargado DNIT e a quaisquer outras pessoas, nem lhe prejudica, nem lhes favorece (nec nocet nec prodest). Esse contrato é inoponível ao DNIT e só vincula as partes que o celebraram. Obviamente, a inexecução das obrigações assumidas pelos contratantes (locadores e locatário), em tese, dá origem a direitos, que, em caso de descumprimento, podem vir a dar ensejo a outras ações judiciais de reparação de danos, em processo autônomo.III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, recebo os presentes embargos de terceiro opostos por Panifício Fioravante Ltda EPP, e, no mérito, deixo de acolhe-los e os JULGO IMPROCEDENTES e declaro encerrado o processo, nesta instância judicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. (...) (Fl. 84/88-v).Por conseguinte, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC).Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.Ocorre que, embora sustente o embargante que a sentença estaria passível de esclarecimento, o que se busca é o acolhimento de tese jurídica sustentada pelo embargante, não acolhida na sentença proferida. Com relação à alegação de falta de instrução em razão da não determinação de especificação de provas pelas partes, não deve prevalecer, visto que em razão do princípio de eventualidade, o autor deve deduzir nos pedidos e requerimentos iniciais o que entender por direito, não constando qualquer pedido específico de produção de prova pericial na petição inicial (fl. 17), devendo assumir o ônus processual de sua inércia, não se justificando também no presente caso a produção de prova testemunhal requerida, ante o arcabouço documental referido na sentença (CPC, art. 370).Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que,

imóveis construídos está FORA DA FAIXA NON AEDIFICANDI, APENAS O MURO DIVISÓRIO FRONTAL É QUE SE ENCONTRA 10,26 METROS DA FAIXA. (...) Não existe construção na faixa de domínio. (...) (fl. 351/353 - Grifó nosso). Cumpre ressaltar que a questão litigiosa sobre a urbanização da Rua José Ferro já é conhecida por este Juízo mediante a tramitação de vários processos nesta Vara: 0000883-93.2013.4.03.6135, 0000881-26.2013.4.03.6135, 0007755-41.2004.4.03.6103 E 0007749-34.2004.4.03.6103. A inatividade do DNIT e do DER na administração e na fiscalização da rodovia perdurou décadas, de sorte que paulatinamente a Prefeitura do Município de São Sebastião, no exercício de sua competência constitucional, legislou, oficializou e administrou a região através de sua fiscalização e lei de zoneamento própria, inclusive com aprovação de projetos de construção e emissão de Habite-se. Não obstante a conclusão da prova técnica, o magistrado a ela não está adstrito (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC) e as regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC). No caso em concreto, deve-se aquilatar que: a) o imóvel, na verdade, somente muro divisório frontal é que se encontra 10,26 metros da faixa e que se encontra na área non aedificandi já se encontra na região há pelo menos 20 (vinte) anos; b) dispõe de certidão de cadastro municipal nº 3133.111.6269.0180.0000 (fl. 56) ec conta com respectivo projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal desde 12/06/1996 pela Secretaria de Obras e emissão de Habite-se (fl. 54/56) - já há mais de 20 (vinte) anos. Conforme inclusive constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo DNIT: embora perpetrado pelo autor ocorreu em 04 de maio de 2004 (fl. 10), enquanto a APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO ocorreu em 12 de junho de 1996 e a EMISSÃO DO HABITE-SE em fevereiro de 2000 (fl. 56). Constatou-se que a posse direta do réu sobre a área litigada consolidou-se seguramente há mais de quatro anos, razão pela qual a presente demanda deverá seguir o rito ordinário nos exatos termos da lei processual. Fica desde logo INDEFERIDA a providência cautelar pleiteada (fl. 71). A vedação legal de limitar administrativamente o direito de construir objetiva garantir a higidez das vias federais, para que a circulação com fluidez, segurança e visibilidade, além de permitir a realização de obras de conservação das vias. A particularidade deste caso concreto é a existência de efetiva ocupação urbana na região da rodovia, autorizada pelo Poder Público Municipal que oficializou a Rua José Ferro com a edição da Lei Municipal nº 636/1988 (antigamente denominada Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal), conforme fls. 74-verso e fls. 86 ambas dos autos nº 0000881-26.2013.4.03.6135 em trâmite perante este Juízo e relacionado à ocupação de construções situadas na Rua José Ferro. Ademais, o próprio Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), que é conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia, alinha as construções topograficamente a 25 metros do eixo da BR-101. Entenda-se: 20 metros da faixa de domínio e 5 metros da área non aedificandi. O fundamento para tal medição está Lei Estadual nº 10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área non aedificandi para aqueles imóveis que não apresentem risco ao trânsito de veículos. Instaura-se neste caso concreto, portanto, dúvida objetiva em dois aspectos: (i) se as ocupações na antiga Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, atual Rua José Ferro, são anteriores ou posteriores à Lei nº 6.766/79; (ii) a faixa de domínio e a faixa non aedificandi somadas totalizam qual metragem do eixo da rodovia. A parte ré foi notificada para proceder a desocupação da área non aedificandi conforme previsto na Lei nº 6.766/69 e que a construção deveria ser recuada ou retirada (demolição) do local. Os documentos carreados os autos provam que a parte ré realizou a construção com autorização prévia da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, que aprovou o projeto e cumpriu a orientação topográfica do DER (órgão público administrador concomitante da rodovia). A parte ré atendeu, dessa maneira, todas as exigências prévias dos órgãos públicos para obter o licenciamento e poder construir, afastando qualquer intento de clandestinidade e externando atos de boa-fé. De fato, o conjunto probatório encartado aos autos dá conta da relativa proximidade do muro divisório frontal do imóvel do réu junto à Rodovia Federal, invadindo em poucos metros a área non aedificandi, estando, contudo, instalada em rua municipal oficializada, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP. Por conseguinte, a parte autora DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, na medida que resta duvidosa a efetiva anterioridade da própria Rodovia BR-101/Rodovia Rio-Santos em relação à então Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, onde se encontra situado o imóvel objeto destes autos, e ainda, (ii) qual a efetiva metragem da área que se proíbe edificação, em razão da faixa de domínio e da área non aedificandi, partindo do eixo da rodovia: 35 metros (20 + 15) ou 25 metros (20 + 5), ante a divergência entre o que aplica o DNIT e interpretação do DER (conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia), a partir da Lei Estadual nº 10.358/99). Outrossim, ante a previsão da lei processual de que o juiz aplicará as regras da experiência comum substrinadas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir da instalação da Rua José Ferro sob expresso consentimento do Poder Público (Municipal e Estadual), sendo o que interesse público, no caso, encontra-se muito mais representado pela comunidade situada nas construções da Rua José Ferro que margeiam a BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas, do que pelo rigorismo formal do DNIT de se pretender a demolição de construções que se situam há tempo considerável, mais de décadas, sobre parcela mínima da considerada área non aedificandi, sob pretexto na segurança de tráfego da BR-101, que na verdade encontra devidamente preservada. Isto porque, verifica-se que a Rua José Ferro se encontra como estrada vicinal paralela à BR-101, da qual se separa inclusive a partir de um canteiro com vegetação, o que eleva a segurança da rodovia, na medida em que o tráfego mais lento de veículos decorrente do acesso ao bairro se limita à rua paralela à via federal, ou seja à Rua José Ferro. Somado a isso, a Rua José Ferro ainda proporciona verdadeira área de amortecimento entre a rodovia federal e suas mazelas (trânsito, acidentes, ruído e poluição), e a comunidade local que habita a região circunvizinha à estrada de rodagem, constituída justamente em razão da proximidade com a via de passagem da Rodovia Rio-Santos. E, ainda, pelo que se infere destes autos, encontra-se preservada a faixa de domínio de 20 metros do eixo central da pista, e ainda 5,90 metros dos 15 metros de área non aedificandi, visto que, segundo o croqui acostado à inicial, a construção dista 25,90m do eixo da pista (fl. 10/11), de maneira que grande parte da área não edificável, sob a ótica do autor DNIT, encontra-se íntegra e mantida, devendo ser observados, para o deslinde da presente ação, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Ademais, o uso privado de bem público não configura posse, todavia, a leniência do Poder Público Federal na administração e na fiscalização de seus bens, inevitavelmente, acaba por infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo anexado à petição inicial. Não se lhe dispensa da comprovação do seu alegado direito à reintegração de posse e demolição, sobretudo quando controverso à matéria fática robustamente combatida pelos documentos trazidos pela parte ré. E, essa prova mínima cabia ao autor da ação, a quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Afinal, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai ocorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem o produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4. Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006). Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4, III, da Lei 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. 3 - Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ônus, entretanto, a parte autora não se desincumbiu. 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio. 5 - Considerando que a parte autora não provou que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável. 6 - Tais circunstâncias, aliadas às razões expostas pelo MM Juízo de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; inexistem provas nos autos de que no início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir; e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel que se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443896 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 06/11/2014). Portanto, pelo conjunto probatório dos autos, evidencia-se que, além do a construção que invade a área non aedificandi se limitar ao muro divisório frontal, sendo que dista 25,90m do eixo da pista (fl. 10/11) - ou seja, encontra-se preservada a faixa de domínio de 20 metros do eixo central da pista, e ainda 5,90 metros dos 15 metros de área non aedificandi -, não há prova suficiente da própria anterioridade da BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas em relação à Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, e, ainda, de que a ocupação da Rua José Ferro coloca em risco a segurança da rodovia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do réu Condomínio Juquely Village que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que deve ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-13.2013.4.03.6135 - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 607 e determino a imediata expedição do ofício requisitório, em razão da proximidade da data para a efetivação da requisição do valor a ser pago

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-90.2010.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA X BELLPAR REFRESÇOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 436/443, alegando que a mesma padece de erro material no que se refere ao cálculo do montante final da pena privativa de liberdade aplicada ao réu. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Merece acolhida a irresignação ministerial atinente ao erro material apontado, uma vez que, estabelecida a pena-base para o delito aqui em causa em 2 anos (24 meses) de reclusão, o acréscimo decorrente da causa específica de aumento prevista no art. 71, do CP estabelecido em 1/3 leva o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado a 2 anos e 8 meses de reclusão, e não 3 anos, como, equivocadamente, ficou constando do julgado embargado. Deve-se, portanto, declarar a sentença para incorporar a correção desse erro material, o que se faz independentemente da oitiva do embargado, até porque a correção o favorece. DISPOSITIVO: Deixo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e o faço para esclarecer que o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado é de 2 anos e 8 meses de reclusão. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-53.2016.4.03.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos. Fls. 470. Deferio. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovação de quitação do débito, nos termos em que informado pelo órgão fazendário às fls. 463. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo acima concedido, à imediata conclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-38.2017.4.03.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERTAXI - COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE BOTUCATU LTDA X JOSE MUNARO X

JOSE AMILTON DA FONSECA COSTA(SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO E SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA)

Em resposta à acusação de fls. 91/92, os denunciados JOSÉ MUNARO e JOSÉ AMILTON DA FONSECA COSTA, às fls. 119/128 e 129/133, respectivamente, por meio de Defensores constituídos, sustentam a improcedência da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indicados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de inocência, ausência de dolo na conduta e mesmo a ocorrência da exculpação de erro de tipo devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. No que diz respeito ao princípio da insignificância, embora cuide-se de tema que será tratado quando da prolação da sentença no feito, assevero não tratar-se de instituto excluyente de culpa de aplicação irrestrita, sendo de bom alvitre a análise das circunstâncias que envolvem o delito aqui em apreço por meio de instrução, que ora se inaugura. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA e EDUARDO NARKEVICIUS, arroladas pela acusação, para o dia 30/08/2018, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na mesma audiência, perante este Juízo, serão ouvidas as testemunhas LIACI NUNES PEREIRA, JENIVALDO FAVORITO e PAULO ROBERTO FONTES, indicadas pela defesa de JOSÉ MUNARO, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório dos acusados. Expeça-se e providencie-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos. Designo o dia 04/09/2018, às 11:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, que se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se o acusado para comparecimento ao ato, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP201350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.

1) Preliminarmente, quanto à petição da parte exequente de fls. 322, que solicitava a imediata devolução dos autos que se encontravam em carga com a procuradoria do INSS, necessário esclarecer que o prazo da autarquia previdenciária relativo à decisão de fls. 316/318 se encerrará apenas em 10/07/2018.

Entretanto, considerando-se o teor da manifestação do INSS de fls. 323 (renúncia ao prazo recursal), determino o prosseguimento do feito.

2) Há nos autos, às fls. 302, pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo advogado originário do feito, dr. ODENEY KLEFENS, com base no contrato de honorários advocatícios de fls. 303/304, datado de 15/07/1997. Considerando-se que referido causídico atuou no feito durante toda a fase de conhecimento e, considerando-se, ainda, os mesmos fundamentos da decisão de fls. 244/245, bem como, a prerrogativa em favor dos advogados para destaque de honorários contratuais, defiro o requerido e determino que, por ocasião da expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido ao exequente, seja procedido o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Odeneý Klefens, no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal homologado às fls. 316/318, nos termos do contrato de fl. 303/304.

3) A ulterior revogação do instrumento de procuração, no momento processual em que ocorreu, não tem o condão de revogar a prerrogativa ao destaque dos honorários contratados, devendo eventual discussão a respeito da alteração desse valor ser desenvolvida perante o Juízo competente para a matéria, razão pela qual resta afastada a manifestação de fls. 309/310.

4) No mais, verifica-se que, posteriormente, a parte exequente e a advogada NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS formularam novo contrato de honorários advocatícios, comprometendo-se o exequente ao pagamento do montante de 15% dos valores atrasados determinados judicialmente. Às fls. 319/321 referida advogada faz a juntada aos autos do referido contrato, datado de 17/11/2016, e também requer o destaque dos referidos honorários contratados.

Considerando-se o contrato adicional formulado pelas partes, e ainda, sua juntada aos autos anteriormente à expedição do precatório e, como já narrado, a prerrogativa de realização do destaque de honorários contratados, defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da advogada Nadjanáia Rodrigues de Carvalho Barros no importe de 15% do valor principal remanescente após a realização do destaque deferido ao advogado Odeneý Klefens, considerando-se a anterioridade do contrato apresentado nos autos por este último causídico.

Tendo em vista a inviabilidade técnica para destaque dos honorários contratuais devidos por ocasião do segundo contrato, no mesmo precatório, determino que a requisição de pagamento relativa ao valor principal devido ao exequente seja expedida na modalidade à disposição do Juízo a fim de que, por ocasião do depósito, seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Nadjanáia Rodrigues de Carvalho Barros, no percentual constante do contrato de fls. 321, e conforme deferido no parágrafo anterior, o que fica desde já determinado.

5) Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a decisão de fls. 316/318, bem como, os termos desta decisão.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas (considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para inscrição na proposta orçamentária de 2019), para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente e os causídicos cientes de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-42.2014.403.6131 - CECILIO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO COMUM

0012912-54.2013.403.6143 - RENALDO DALGE(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralististas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sintocou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na medida, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grif). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistia razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012914-24.2013.403.6143 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralististas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012916-91.2013.403.6143 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. O relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visar desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE

NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013086-63.2013.403.6143 - MARCELO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justرابالistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90).** Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.** - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013484-10.2013.403.6143 - BERNADETE APARECIDA DA CRUZ(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao

rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manra pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção do qual mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistem razões para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013486-77.2013.403.6143 - ARIANO LUIZ PEREIRA(SPI06324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante

desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigna que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014338-04.2013.403.6143 - IONE DE JESUS FIGUEIREDO DE SOUZA (SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS

no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014340-71.2013.403.6143 - RENATO AVANZO (SP309442A - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, lokerias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurtrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016004-40.2013.403.6143 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP262090) - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estagio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adveniente de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) INÍDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deveria refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Linar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o iníquo intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistindo razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-84.2013.403.6143 - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP322582) - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação,

submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, negro provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se publicação e acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-45.2013.403.6143 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. O relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTUO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016066-80.2013.403.6143 - SUELI ELIZABETH LAVEZZO(MGI 19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPIC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês chego; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visar desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTUO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no

processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016075-42.2013.403.6143 - EDSON ALAOR CABRINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em sentença da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - [...] IV - acórdão do STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explícita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético. Todavia - e é aqui que me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicuidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retire-se a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o § 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, que utiliza para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), de com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura tributária com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido no regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissente dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na parte provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationship. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016080-64.2013.403.6143 - TADEU DONIZETTI CATA PRETA(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI E SP208680 - MARIA CRISTINA B. FELISBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigilo o parágrafo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção e da Indústria (INCCI), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurabulistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estagio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmar-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela ilícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016159-43.2013.403.6143 - MOACIR MONTEIRO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...], III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionalmente a teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanuviar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicitão do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente como a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade

do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016856-64.2013.403.6143 - MARCELO DONIZETI LANDGRAF(MGI19819) - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do

FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016858-34.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUFINO(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos

saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016860-04.2013.403.6143 - SANDRA OLIVEIRA SOUZA LANDGRAF(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirentes de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO

PROCEDIMENTO COMUM**0016862-71.2013.403.6143 - EMILIO JOSE ZAMBONE(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) sucessão pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0016864-41.2013.403.6143 - LUIZ BORIN(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que,

além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Linar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016866-11.2013.403.6143 - DAMIAO DOS SANTOS(MG119819 - ILMARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, lanchonetes e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada.

Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016868-78.2013.403.6143 - VALTER SOARES(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao

paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017366-77.2013.403.6143 - FABIANO PAULO SABINO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da atualização monetária do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017368-47.2013.403.6143 - JEILSON DA SILVA LIMA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017618-80.2013.403.6143 - SALVINO ALVES BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gêneros de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversos, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desprezo a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifado). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017621-35.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrente inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifado]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [Grifado]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfuração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscienciosamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirente de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência

assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

PROCEDIMENTO COMUM

0018386-06.2013.403.6143 - IONE DE JESUS SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS redeg, mais precisamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018753-30.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA MAIA/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real correlação inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] G) [...] De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão, a parte autora indigna [...] III - os processos suspostos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] G) [...] Quanto à imposição obrigatória de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspostos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfeição, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes da publicação resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os atos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabamos de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fórpico concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idante igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente desta orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da

Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019112-77.2013.403.6143 - SILVA VANICE MARTINETTI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convm salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquelle julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissintiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 Agr. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 Agr. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019130-98.2013.403.6143 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convm salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existisse um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019628-97.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO ALBERTINO(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existisse um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assum agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifado). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistem razões para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019642-81.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(S/103079) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPCS se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarrabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desaturar natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assum agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019766-64.2013.403.6143 - VALTER FRANCISCO DO CARMO BERTANHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019744-41.2013.403.6143 - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP309442A - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (este no mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019776-11.2013.403.6143 - CRISTINA DE FATIMA PRIETO NUNES/SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigilo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019778-78.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do

Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019780-48.2013.403.6143 - ALINE HELENA LOPES(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019782-18.2013.403.6143 - MARILEI BUENO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019848-95.2013.403.6143 - ARIVALDO VIEIRA DOS SANTOS/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Repetir invável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019970-11.2013.403.6143 - DANIELA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes

(RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019978-85.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, págs. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário inique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu desta orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002134-73.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP309442A - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que parem sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nega provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veiculo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

020136-43.2013.403.6143 - VALNEY JONAS BASSINELLO(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que parem sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por

isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissidiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revera lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, é dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020207-45.2013.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DA CUNHA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convm salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de

remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-07.2014.403.6127 - LIDIANE TEIXEIRA REBEQUI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da

proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-81.2014.403.6143 - VALDECI PINTO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. E concluiu-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-62.2014.403.6143 - JOSE LUIZ SCHIMIDT (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despendida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação João-Somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000386-21.2014.403.6143 - CAMILA PARDO PULZ SILVA/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despendida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à

saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, uma falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000526-55.2014.403.6143 - ELISANGELA APARECIDA VIDAL(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês e ano; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhistas com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9º Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adveniente de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela decisão, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO

REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: o FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-88.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO ARAUJO/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nega provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000638-24.2014.403.6143 - AIAS RAQUEL CHUKS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-05.2014.403.6143 - FRANCISCO BESERRA DE QUEIROZ FILHO X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JOAQUIM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custos baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-45.2014.403.6143 - GONCALO APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO FERREIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-11.2014.403.6143 - CICERO BEZERRA DA SILVA/SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomando o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do

Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se indicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A FIM VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-98.2014.403.6143 - APARECIDO BUENO DA CRUZ/SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assestada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juratrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-94.2014.403.6143 - ROGERIO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, compreendendo estrutura e fins justributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que

38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-14.2014.403.6143 - ADRIANA APARECIDA PESSATTE AZZOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinclear a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devam ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arestou que dissentiu dessa orientação, não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-81.2014.403.6143 - LUIZ VICTOR VITORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plane, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar

temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de ser apontado, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationship. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-46.2014.403.6143 - DORIVAL RIBEIRO DE SOUZA X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEIXOTO X MARCIONILIO VALADAO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices:

Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-87.2014.403.6143 - IVAN DONIZETI FERNANDES REZENDE(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts): IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de

remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-67.2014.403.6143 - DANIEL ROBERTO SOSSAI (SP209143) - LUIZ GUSTAVO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da

proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-20.2014.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X WANDAIR JOSE DE CASTRO(SP23270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. E confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-32.2014.403.6143 - SILVANA APARECIDA CAVARSAN(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVII), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-35.2014.403.6143 - SEBASTIAO CESAR VIANNA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

00033144-22.2014.403.6143 - BENEDITO APARECIDO TAROSSÍ(SP179680 - ROSANA DEFENITI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decida: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, compreendendo estrutura e fins justributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que

Ihe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-79.2014.403.6143 - ROGERIO FERREIRA ROBERTO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, subentendendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins tributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poder Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não sómente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entenderem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-19.2014.403.6143 - CELSO HENRIQUE ANTONIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir

(https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, ao fundista, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistindo razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-52.2015.403.6143 - CARLOS HENRIQUE CAPITONI(SP179680 - ROSANA DEFENITI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação

variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-22.2015.403.6143 - GERALDO DA SILVA FILHO(SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-08.2015.403.6143 - IDEVALDO GOMES DE PAULA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-48.2016.403.6143 - MAURICIO DE CASTRO MELO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por

outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2194

MANDADO DE SEGURANÇA

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALista FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coator(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coator(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2203

INQUERITO POLICIAL

0002211-92.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BATISTA(SPI89423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

DECISÃO/Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDIDO. III. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arquiração da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Eis-los: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atroi a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se deprende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a símile do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteira conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fidei a competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJe 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuará a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TP/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observe que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, com se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, acima esboçada, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deca, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua autopoiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quiçá com muito maior alvite, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduzido um elemento inexistente no tráfico; elemento este idôneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra concorrente ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressa prevalência da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobre o modo a inteligência que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente radicado na administração aliandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofende aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente alijados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada com um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciliadas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agr Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconizado contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da

verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esta está bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfeitibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*****Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifei). É evidente por si mesmo (per se nota) que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.*****Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observe, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico fóreo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frábil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. IIIposto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AILTON DA CRUZ(SP220810 - NATALINO POLATO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP220810 - NATALINO POLATO) X PAULO VICENTE FAZOLLI(SP220810 - WILLIAM MALALENA E SP220810 - NATALINO POLATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO) X HELIO PEREIRA DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO) X GERALDO RIBEIRO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP220810 - NATALINO POLATO)

DECISÃOReconsidero a decisão anterior.Trata-se de ação penal pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio.É o breve relato. DECIDO.Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (Grifei).Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consistência-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei).É também em casos de contrabando:PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante legalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015).3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no CC 149.185/PPB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando com se isto, por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal.Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra do delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela óptica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifei). É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2

(dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifei]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de esparcar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o transpasse fronteiriço, remanejando os segmentos domésticos sob a égide da justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que à Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reatado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual.Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Guaçu, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-23.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X TIAGO VENANCIO DOS SANTOS(SPI89267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio.É o breve relato. DECIDO.IIEm caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão.O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, Grifei). Pois bem: A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Eis-los:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a simile do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, falece competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei).E também em casos de contrabando:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015).3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/7/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada

do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. III) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que assiste razão à impetrante.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilem.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constitua-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela atida a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concludo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de

cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2018.

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de débitos de CSLL e IRPJ constantes do relatório fiscal da impetrante no que se refere aos períodos de apuração 08/2017 a 12/2017, bem como da multa moratória relativa a tais períodos e de eventuais diferenças decorrentes do desmembramento dos pagamentos efetuados pela impetrante.

Narra a impetrante que após análise de apuração de seu lucro real referente ao ano 2017 revisou suas DCTFs e verificou diferenças relativas ao IRPJ e CSLL no referido ano, e antes que fosse realizado qualquer ato fiscalizatório por parte da autoridade coatora a impetrante elaborou as DCTFs retificadoras e efetuou o recolhimento das diferenças a título de principal devidamente corrigido e juros de mora, considerando que diante da denúncia espontânea estaria dispensada do pagamento de multa moratória e de ofício, diante da previsão do artigo 138 do CTN.

Aduz que em razão de problemas de parametrização no sistema da Receita Federal, que não constata hipóteses de denúncia espontânea, os pagamentos por ela efetuados foram automaticamente reconhecidos de forma tripartida e proporcional, decompondo-se o total da quantia paga não apenas entre principal e juros moratórios, mas considerando também a incidência de suposta multa moratória, que por força do já mencionado artigo 138 do CTN não deveria incidir no caso em tela.

Tal fato é que teria dado origem aos débitos constantes do relatório de situação fiscal, que a rigor já estariam extintos caso a impetrada tivesse considerado a denúncia espontânea.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores, bem como que se abstenha de efetuar eventuais lançamentos ainda não realizados com relação aos créditos em questão.

Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito diante da quitação integral.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Do relatório de situação fiscal da impetrante (Num. 8762162 - Pág. 1) vê-se que constam como débitos pendentes na Receita Federal valores relativos a **saldo remanescente de IRPJ (código de receita 5993)**, referentes aos períodos 08/2017, 10/2017 e 11/2017, bem como valores relativos a **saldo remanescente de CSLL (código de receita 2484)**, referentes aos períodos 08/2017 a 12/2017.

Dos documentos colacionados pela impetrante, é possível observar que foram apresentadas por ela DCTFs mensais, originais e retificadoras, tendo sido apurados, após as retificações, os valores de IRPJ e CSLL abaixo, que discrimino mês a mês:

Agosto/2017 - DCTF nº 00.13.95.24.24-00, retificadora, transmitida em 30/05/2018, **IRPJ R\$ 53.178,55 e CSLL R\$ 30.107,19.**

Setembro/2017 - DCTF nº 09.69.59.71.28-30, retificadora, transmitida em 14/05/2018, **IRPJ 95.713,99 e CSLL R\$ 36.042,05**

Outubro/2017 - DCTF nº 25.82.21.75.55 – retificadora, transmitida em 14/05/2018, **IRPJ R\$ 75.510,69 e CSLL R\$ 28.590,01**

Novembro/2017- DCTF nº 08.63.27.33.23-92, retificadora, transmitida em 14/05/2018 – **IRPJ R\$ 315.050,36 e CSLL R\$ 117.770,51**

Dezembro/2017 - DCTF nº 18.37.27.82.43-75, retificadora, transmitida em 17/05/2018, **IRPJ R\$ 267.990,24 e CSLL R\$ 99.738,56.**

Do relatório de situação fiscal apresentado pela impetrante extrai-se que os valores originais dos períodos constantes das pendências junto à Receita Federal, à exceção do IRPJ referente a dezembro/2017, batem com os valores apurados pela impetrante após as retificações.

Nos documentos Num. 8762156 - Pág. 105 e seguintes extrai-se que foram pagos pela impetrante os seguintes valores, considerando valor do principal e juros de mora:

Código de receita 2484 - CSLL:

- R\$ 8.708,25; período de apuração 31/08/2017 (valor do principal: R\$ 8569,70);
- R\$ 502,34; período de apuração 30/09/2017 (valor do principal: R\$ 484,46);
- R\$ 29.482,02; período de apuração 31/10/2017 (valor do principal: R\$ 28.590,01);
- R\$ 98.494,06; período de apuração 30/11/2017 (valor do principal: 96.016,83);
- R\$ 674,52; período de apuração 31/12/2017 (valor do principal: R\$ 661,29);

Código de receita 5993 - IRPJ:

- R\$ 12.037,12; período de apuração 31/08/2017 (valor do principal: R\$ 11.875,86); e posterior recolhimento das diferenças em 22/05/2018, através de duas guias: R\$ 2.739,29 e R\$ 110,64.
- R\$ 77.866,62; período de apuração 31/10/2017 (valor do principal: R\$ 75.510,69);
- R\$ 263.489,08; período de apuração 30/11/2017 (valor do principal: 256.862,04);

Ademais, a impetrante formulou em 18/05/2018 o PER/DCOMP nº 17623.08919.180518.1.3.02-5040 indicando para compensação débitos de IRPJ referentes a agosto/2017 (total R\$ 27.349,34) e CSLL referentes a agosto/2017 (total R\$ 16.958,28).

Em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, parece-me que sequer ainda foram encaminhadas à impetrante notificações de lançamento dos débitos de IRPJ e CSLL constantes de seu relatório de situação fiscal, de modo que, ao que tudo indica, a impetrante efetuou os recolhimentos espontâneos de tributos não declarados em DCTF antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Esta é a primeira premissa que deve ficar assentada, ressalvada a possibilidade de alteração de entendimento após a vinda das informações.

A segunda premissa consubstancia-se na conclusão de que o art. 138 do CTN alcança as obrigações acessórias.

Não desconheço o entendimento que vem se consolidando no tocante à inaplicabilidade do sobredito preceito legal às obrigações acessórias. Todavia, parece-me que ainda há margem de discussão quanto à matéria.

Pois bem.

Eis a redação do normativo em causa:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifei).

Tendo em vista a regra de hermenêutica seguindo a qual **na lei não há palavras inúteis**, é forçoso concluir que a exclusão das obrigações acessórias do raio de alcance do dispositivo em tela não se compraz com a locução **“se for o caso”**, nele contida, na medida em que, se após esta última expressão, alude-se ao **“pagamento do tributo devido”**, não resta outra alternativa senão interpretar o dispositivo como abrangendo, ao lado da ausência de pagamento, a falta de cumprimento de obrigações outras que pagamento não sejam, que só podem ser, **logicamente, obrigações acessórias**, que são aquelas de cunho formal, eis que a **única obrigação tributária que possa se adjetivar como principal é a de adimplir o tributo**. Neste sentido, aliás, caminha a abalizada doutrina pátria, como é possível depreender-se dos seguintes ensinamentos:

“A denúncia espontânea deve vir acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, diz o art. 138, sem distinguir entre espécies de infração (material ou formal) ou de sanções. A infração pode configurar descumprimento do dever de pagar o tributo ou tão-somente descumprimento de obrigação acessória ou de ambas, envolvendo multas moratórias, de revalidação ou isoladas. Por tal razão é que o art. 138 dispõe que a denúncia deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, se for o caso” (Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., p. 769, nota de atualização de *Misabel Machado Derzi*. Grifei).

“O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura nitidamente uma forma de denúncia espontânea da infração, e afasta, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo [...] Lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o art. 138 do Código Tributário Nacional” (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*, 28ª ed., p. 192. Grifei).

“Entendemos que a denúncia espontânea alcança, sim, as obrigações acessórias. O seu descumprimento constitui infração à legislação tributária, podendo ensejar a aplicação de multa quando previsto em lei, sendo do interesse do Fisco o seu cumprimento pelos contribuintes. Não há razão, legal ou mesmo finalística, que possa embasar satisfatoriamente a não-aplicação do art. 138 do CTN às obrigações acessórias. Pelo contrário, a expressão ‘se for o caso’, constante deste artigo, cumpre justamente este papel integrador das obrigações acessórias, deixando claro que nem sempre o cumprimento da obrigação tributária implica pagamento de tributo, pois há os simples deveres formais de fazer, não fazer ou tolerar que caracterizam obrigações acessórias” (Leandro Paulsen, *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 966. Grifei).

Acrescento, outrossim, que tal exegese é a que mais se alinha não somente com o texto legal em sua semanticidade, como, também, é a que mais se afina com sua teleologia, uma vez que o que busca o dispositivo é, justamente, premiar o contribuinte de forma a facilitar o recolhimento de tributos devidos sem que seja necessário movimentar o aparelho estatal fiscalizatório para tanto, o que sempre traz ônus financeiro ao Estado, além do que casos há em que acaba por não se detectar o inadimplemento; é óbvio que o espontâneo cumprimento das obrigações acessórias satisfaz tal finalidade.

Por tais razões, afigura-me inquestionável a incidência do art. 138 do CTN às obrigações acessórias, a amparar o direito vindicado nos autos.

De tal modo, se de fato o saldo devedor remanescente apurado baseou-se na incidência do artigo 138 do CTN, que é o que, em análise ainda superficial do feito, parece ter ocorrido, presente a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante corre o risco de que os débitos venham a ser inscritos em dívida ativa e seu nome venha a ser apontado em órgãos de restrição ao crédito, o que notoriamente prejudica suas atividades empresariais.

Acrescente-se, ainda, a ausência de *periculum in mora* inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a vinda das informações, sem prejuízo qualquer à União.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de **IRPJ referentes aos períodos 08/2017, 10/2017 e 11/2017** e **CSLL referentes aos períodos 08/2017 a 12/2017, constantes do relatório de situação fiscal da impetrante**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS CESAR LEONE GUIMARAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a autora INTIMADA da expedição da Carta Precatória, a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de orden".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria autora.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES, ERICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno, caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA CAROLINA BARTELEGA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688, ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DARK MALHAS LTDA. ME, JOSERINO FERREIRA GOMES e JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES.

A empresa executada e Josiane Cristina Gulpian Gomes foram regularmente citados no endereço comercial da empresa executada (ID3828818 - Rua Professora Jamile C. S. Dias, nº 45 - Jardim Glória), quando informaram ao Sr. Oficial de Justiça que estariam realizando acordo com a exequente.

De outra sorte, apesar das diligências realizada o executado JOSERINO FERREIRA GOMES ainda não foi devidamente citado nos presentes autos.

Assim, preliminarmente, determino a intimação da exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) por publicação no D.J.E., para que esclareça se de fato houve a realização de acordo com relação ao débito objeto do presente feito, bem como se manifeste sobre as pesquisas de bens realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo requerido o prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação do Sr. JOSERINO no endereço constante na base de dados da Receita Federal (ID 8438412 - Rua Vitor Baloni, nº 428) e no endereço da empresa executada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré já pugnou à pelo julgamento antecipado da demanda e não tendo a mesma alegado nenhuma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, as quais ensejariam a manifestação em réplica, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO COMUM
0003172-94.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO)

Designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2018, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 353v/354. Providencie a Secretaria à intimação delas. Concedo o prazo de cinco dias à parte requerida para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Neste caso, deverá providenciar a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-66.2018.4.03.6134

AUTOR: MANOEL RABELO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-81.2018.4.03.6134

AUTOR: AIRTO JOSE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-87.2018.4.03.6134

AUTOR: FLORIVAL LEMES CABULLAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-06.2018.4.03.6134

AUTOR: SERGIO COUTINHO CIRELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-70.2018.4.03.6134

AUTOR: MILTON DONIZETI DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0011741-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VAMATEX DO BRASIL S/A X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENZANSKY)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VAMATEX DO BRASIL S/A, com posterior inclusão de seu sócio administrador, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 145/151 e 198/201, a empresa executada peticionou nos autos alegando nulidade da citação por edital. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 229v. Relatados, deciso. Sustenta a parte executada que a presente execução foi distribuída em 29/04/2002, sendo indicado na inicial endereço diverso daquele constante na Ficha Cadastral da Juceesp. Aduz, ainda, que a Fazenda Nacional tinha conhecimento da alteração de endereço promovida desde 12/03/1997. A exequente, por sua vez, alega que requereu a citação no endereço constante no CNPJ da executada, e que, no caso em exame, a alteração do endereço no CPNJ só fora providenciada em 10/06/2015. Melhor analisando os presentes autos, observo que consta na inicial o endereço da Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2.700, Salão 21, Vila Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP (fls. 02). O mandado de citação expedido no supracitado endereço restou infrutífero (fls. 07v), o que deu ensejo aos pedidos de citação por edital (fls. 17 e 37), sendo tal pleito deferido a fls. 38, com publicação do edital de citação em 10/03/2006 (fls. 41). Todavia, verifico que nas Fichas Cadastrais de fls. 58/61 e 82/84, colacionadas pela própria exequente, já havia o registro de que a sede da empresa Vamatex do Brasil S/A tinha sido alterada para a Avenida Industrial, nº 1390, Parque Industrial Recanto, Nova Odessa/SP, desde 12/03/1997. Dessume-se, assim, que o Fisco teve acesso à documentação relativa à mudança de endereço da pessoa jurídica executada. Observo, também, que o novo endereço já vinha sendo utilizado tanto pelo Juízo de antanho como pela Fazenda Nacional no cumprimento de diligências em outras demandas, consoante fotocópia de certidão apresentada a fls. 161v. Nesse passo, constato que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi realizada em endereço desatualizado, de modo que não foram reunidos indícios suficientes da ocultação do devedor, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada principal. Logo, procedeu-se à citação por edital sem que tivesse sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado no endereço correto da executada. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbito da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Não obstante alegue a exequente que a alteração do endereço no CNPJ só ocorreu em 2015, fato é que, bem antes, teve ciência inequívoca, por meio de outros documentos (Ficha Juceesp), da referida mudança de logradouro. Como se não bastasse, impende salientar, apenas ad argumentandum, que, em muitos casos, tal como asseverado pela parte executada, a Receita Federal indefere pedidos de alteração de dados cadastrais no CNPJ em virtude de pendências fiscais. Na época dos fatos, vigia a Instrução Normativa RFB nº 112/1994 que estabelecia hipóteses de pendências que implicavam restrições à alteração dos dados cadastrais no CNPJ. A esse respeito, o E. STJ já assentou entendimento no sentido de que é legítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração de dados no CNPJ, a saber: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.103.009, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 01/02/2010) Outrossim, impende salientar que o mero ajuizamento da execução, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 (atual 240, 2º do CPC de 2015), ou seja, deverá haver a citação válida para ocorrer a interrupção da prescrição. É certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC de 1973, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Outrossim, apenas ad argumentandum, não obstante o 1º do art. 240 do novo CPC estabeleça que a interrupção da prescrição não mais decorre da citação válida, mas do despacho que a ordenou, observo que, na presente causa, a prescrição restou configurada na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo,

ocorrendo a prescrição na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, de modo que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. No caso em tela, não houve citação válida, motivo pelo qual não há o que se falar em interrupção da prescrição com retroação dos efeitos ao ajuizamento da ação. Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Assim, incoerente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. - Sentença submetida ao reexame necessário, à vista do disposto no artigo 475, 2º, do CPC/73. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Considera-se constituído o crédito na data da entrega da declaração, a qual ocorreu em 15/01/2001 (fl. 98). - No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea b, da CF). - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012). - Na espécie, não se verifica a interrupção da prescrição, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada, conforme AR negativo (fl. 14). Em que pese a realização de ato interruptivo em relação ao representante legal em 03/10/2005 (fl. 36) não foi eficaz para obstar o curso do lastro legal, visto que efetivado irregularmente, dado que não caracterizada a dissolução irregular da empresa por meio de oficial de justiça, nem comprovado outro pressuposto para a responsabilização dos gestores, conforme reconhecido pelo juízo na decisão (Súmula 435 do STJ). Outrossim, foi declarada a nulidade da citação por edital de fl. 90, datada de 29/03/2010 (fl. 124), à vista da ausência de prévia tentativa realizada por oficial de justiça. Descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, visto que a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º de mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. - Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110988 - 0053284-74.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES CITATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, reconhecendo a nulidade da citação por edital, como também a prescrição dos créditos executados. 2. A empresa executada foi citada por edital sem que, após o fracasso da tentativa de citação por meio de carta com aviso de recebimento, tivesse sido determinada a citação por Oficial de Justiça. 3. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.103.050/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual na Execução Fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente é possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam a citação pelos Correios e a citação por Oficial de Justiça. Nulidade da citação. 4. O crédito tributário foi regularmente constituído mediante declaração de rendimentos, sendo o vencimento mais recente da obrigação o marco inicial para a contagem da prescrição. 5. Crédito que foi definitivamente constituído em 1996. No entanto, até a data da prolação da sentença em 20/02/2013, não ocorreu a citação válida da empresa executada, descabendo cogitar-se de interrupção do prazo prescricional. 6. O parcelamento foi solicitado em 24/11/2014, vale dizer, quando o crédito já estava filminado pela prescrição, não acarreta a interrupção da prescrição ou a renúncia por parte da empresa executada. O parcelamento superveniente à extinção do crédito tributário não faz renascer a obrigação já extinta. Apelação improvida. (AC 200081000077673, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/03/2017 - Página:39.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, começa a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL POR NÃO TENTADA CITAÇÃO PESSOAL POR MANDADO - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a citação por edital, por sua natureza ficta, só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224, 231 e SÚMULA 414/STJ), com a única finalidade de interromper a prescrição. De outro modo, a citação por edital é nula, sem efeito sobre o prazo prescricional. 2. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que requereu diligência nula, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da SÚMULA 106/STJ. 3. Afastada a hipótese da SÚMULA 106/STJ e não sendo realizada a citação no prazo máximo do 3º do art. 219 do CPC, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (4º do art. 219 do CPC). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação válida, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 4. Em execução fiscal, a devedora principal deverá sempre ser citada, e a falta de sua citação não legitima, por si só, a citação do corresponsável, que é solidário sim, mas apenas subsidiariamente. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 1997.33.00.005192-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/03/2012) Por fim, mais uma vez apenas ad argumentandum, convém mencionar que a própria Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em relação à empresa executada pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Ao SEDI para as anotações de praxe. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prosseguindo-se a execução, considerando que não foram realizadas diligências no endereço correto da empresa devedora, intime-se a exequente para que se manifeste a aplicabilidade da súmula nº 435 do STJ, e, por conseguinte, a respeito da responsabilidade passiva do sócio administrador, incluído no polo passivo da lide por meio da decisão de fls. 90. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WALTER AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ
1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000083-10.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X MARCELO PIRES DE CAMARGO(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR)

Conforme determinado no despacho de fl. 95-verso, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1. Tendo em vista a juntada da cópia das sentença terminativa realizada no sistema PJE , afasto a prevenção apontada no evento nº 8654978.
2. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
3. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
5. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
RÉU: ALESSANDRO CAETANO SANDES

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Registro/Juiz Federal Titular

CumSenFazPub N.º 5000225-26.2018.4.03.6129

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ONÉZIO DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 0252508785, com DIB em 27/04/1995, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Pugna pelo reconhecimento da interrupção da prescrição desde a data do ajuizamento da ACP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza os índices de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 0252508785, com DIB em 27/04/1995, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013. Devem ser observados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 11.08.1995 (NB 0675925690), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) prescrição e decadência; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

(In)competência do juízo (acaso alegado)

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"**.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Ilha Comprida/SP**, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

-

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 0675925690, foi concedido em 11.08.1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoraria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à **correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 0675925690 (DIB: 11.08.1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº 0252506375, com DIB em 11/08/1994, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS que proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Pugna pelo reconhecimento da interrupção da prescrição desde a data do ajuizamento da ACP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

(In)competência do juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"**.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Iguape/SP**, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que os **atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza os índices de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 0252506375 (DIB: 11.08.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013. Devem ser observados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MIGUELINA SIONA BOREIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por MIGUELINA SIONA BOREIKO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 1096760646 (DIB: 11.08.1994), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) prescrição e decadência; v) juros de mora.

Relato do essencial.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

(In)competência do juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **“a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”**.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Cajati/SP**, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 1096760646 foi concedido em 11.08.1994 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia **20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede esta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa**, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário 1096760646 (DIB: 11.08.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ELIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ELIAS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é titular do benefício de aposentadoria nº 101.520.129-3 (DIB: 03.11.1995), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS que proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS deixou de apresentar impugnação à execução do julgado.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede esta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa**, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário 101.520.129-3 (DIB: 03.11.1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENIO NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº 0250902486, com DIB em 15/02/1995, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Pugna pelo reconhecimento da interrupção da prescrição desde a data do ajuizamento da ACP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n° 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nullidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza os índices de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação a juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, em sessão realizada no dia **20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 0250902486 (DIB: 15.02.1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013. Devem ser observados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por GERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é titular do benefício previdenciário nº 0251371956 (DIB: 13.09.1994), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) prescrição e decadência; v) juros de mora.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

(In)competência do juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"**.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Iguape/SP**, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 0251371956 foi concedido em 13.09.1994 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo a análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede esta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa**, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário 0251371956 (DIB: 13.09.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº 1128661745, com DIB em 02/07/1999, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Pugna pelo reconhecimento da interrupção da prescrição desde a data do ajuizamento da ACP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. **Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.**

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza os índices de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que **disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 1128661745 (DIB: 02.07.1999), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013. Devem ser observados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO JOSEDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário nº 102.651.869-2, com DIB em 01/06/1996, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Pugna pelo reconhecimento da interrupção da prescrição desde a data do ajuizamento da ACP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugna pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n° 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza os índices de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação a juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, em sessão realizada no dia **20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do **Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.651.869-2 (DIB: 01.06.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013. Devem ser observados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 8347238), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MENEVALDO CAETANO GATTO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 8347508), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 8347529), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SDL OTICA LTDA - ME, MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, REGIANE DOS SANTOS VILLAR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAO ALBANO ALVES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

1. Petição id nº 7562685: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: R LUIS COELHO, 80 AP 177 CONSOLACAO - CEP: 01309000 - SAO PAULO - SP.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

1. Petição id nº 8586382: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os endereços indicados.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ONESIO DOMINGUES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 8889316): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 8903621): cite/intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ZUELIA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista que a parte autora não realizou o pedido para realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (id nº 8465313) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (id nº 8248057).

Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que “constata-se que há contradição/obscuridade na decisão emanada, haja vista que diante da não localização dos executados se mostra plenamente admissível a realização de arresto on line, com espeque no art. 830, caput do Código de Processo Civil.” (id nº 8465313). Argumenta pela utilização dos sistemas *Webservice*, *SerasaJud*, *BacenJud* e *SIEL* para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, **na decisão judicial**, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (id nº 8248057) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS

. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504)

. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).

II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.

2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)

Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (id nº 8465313).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido.

Decorrendo o prazo supra *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (id nº 8465341) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (id nº 8211379).

Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que “constata-se que há contradição/obscuridade na decisão emanada, haja vista que diante da não localização dos executados se mostra plenamente admissível a realização de arresto on line, com espeque no art. 830, caput do Código de Processo Civil.” (id nº 8465341). Argumenta pela utilização dos sistemas *Webservice*, *SerasaJud*, *BacenJud* e *SIEL* para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, **na decisão judicial**, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (id nº 8211379) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS

. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504)

. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).

II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.

2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)

Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (id nº 8465341).

Ademais, cumpria a parte exequente (banco/credor) dispor de controle sobre seus clientes/devedores (cadastro bancário e outro) e não transferir ao já sobrecarregado de trabalho Poder judiciário, mais uma tarefa. Tal tarefa que entendo caber, primeiramente, ao exequente (no caso procurar endereço de devedor). Onde esta o gerente responsável pelo contrato de crédito entabulado??? Cabe-lhe municiar o advogado do banco com tal endereço.

E ainda. Essa nova atribuição, a qual tenta transferir o credor para o Judiciário, vai de encontro ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, fixadas pelo Colendo CNJ. E tal ocorre, em meu sentir, porquanto, todos os atores processuais (autor, réu, advogados, etc) devem priorizar cumprimento das citadas Metas.

Em suma: o magistrado e sua Secretaria deve se dedicar a administração da justiça e, não pode perder tempo com tarefas, como, procurar endereços e executados (clientes de bancos).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido.

Decorrendo o prazo supra *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (id nº 8465554) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (id nº 8211380).

Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que “constata-se que há contradição/obscuridade na decisão emanada, haja vista que diante da não localização dos executados se mostra plenamente admissível a realização de arresto on line, com espeque no art. 830, caput do Código de Processo Civil.” (id nº 8465554). Argumenta pela utilização dos sistemas *Webservice*, *SerasaJud*, *BacenJud* e *SIEL* para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, **na decisão judicial**, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (id nº 8211380) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS

. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504)

. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).

II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.

2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)

Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (id nº 8465554).

Ademais, cumpria a parte exequente (banco/credor) dispor de controle sobre seus clientes/devedores (cadastro bancário e outro) e não transferir ao já sobrecarregado de trabalho Poder Judiciário, mais uma tarefa. Tal tarefa que entendo caber, primeiramente, ao exequente (no caso procurar endereço de devedor). Onde esta o gerente responsável pelo contrato de crédito entabulado??? Cabe-lhe municiar o advogado do banco com tal endereço.

E ainda. Essa nova atribuição, a qual tenta transferir o credor para o Judiciário, vai de encontro ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, fixadas pelo Colendo CNJ. E tal ocorre, em meu sentir, porquanto, todos os atores processuais (autor, réu, advogados, etc) devem priorizar cumprimento das citadas Metas.

Em suma: o magistrado e sua Secretaria deve se dedicar a administração da justiça e, não pode perder tempo com tarefas, como, procurar endereços e executados (clientes de bancos).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido.

Decorrendo o prazo supra *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (id nº 8465577) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (id nº 8211386).

Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que “constata-se que existem algumas omissões no caso em tela, pois no que diz respeito ao deferimento da consulta de endereços pelos sistemas conveniados ao juízo, não é possível concluir se o pedido será deferido, caso a exequente apresente nos autos as pesquisas administrativas que estão ao seu alcance, demonstrando que esgotou as diligências a cargo do autor.” (id nº 8465554). Argumenta pela utilização dos sistemas *Webservice*, *SerasaJud*, *BacenJud* e *SIEL* para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, **na decisão judicial**, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (id nº 8211386) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS

.- Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504)

.- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).

II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.

2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)

Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (id nº 8465577).

Ademais, cumpria a parte exequente (banco/credor) dispor de controle sobre seus clientes/devedores (cadastro bancário e outro) e não transferir ao já sobrecarregado de trabalho Poder Judiciário, mais uma tarefa. Tal tarefa que entendo caber, primeiramente, ao exequente (no caso procurar endereço de devedor). Onde esta o gerente responsável pelo contrato de crédito entablado??? Cabe-lhe municiar o advogado do banco com tal endereço.

E ainda. Essa nova atribuição, a qual tenta transferir o credor para o Judiciário, vai de encontro ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, fixadas pelo Colendo CNJ. E tal ocorre, em meu sentir, porquanto, todos os atores processuais (autor, réu, advogados, etc) devem priorizar cumprimento das citadas Metas.

Em suma: o magistrado e sua Secretaria deve se dedicar a administração da justiça e, não pode perder tempo com tarefas, como, procurar endereços e executados (clientes de bancos).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido.

Decorrendo o prazo supra *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DIVAR CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SALMORIA - PR18325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recurso inominado (petição id nº 8860625): intime-se a parte autora para adequar o recurso ao procedimento comum no prazo de cinco dias.
2. Após a apresentação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id retro), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALUMITELHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JULIO CESAR ROSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id retro), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id retro), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id retro), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença.
2. O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do Contador do Juízo (id 8805896), intime-se a parte autora para que, **em 15 (quinze) dias**, traga aos autos fotocópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1601598618 (DER: 28.11.2012), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentado o documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Registro, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILSON NEVES RAMOS - ME, GILSON NEVES RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Monitória**, ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de GILSON NEVES RAMOS – ME e GILSON NEVES RAMOS, a fim de ser declarado e executado o débito, no importe de R\$ 50.225,93 (cinquenta mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado em outubro de 2017, proveniente de contrato de abertura de crédito.

O mandado inicial foi convertido em mandado executivo.

A CEF manifestou-se para informar que houve a liquidação do débito e requerer a extinção do feito.

É breve e essencial relatório. Decido.

Diante do noticiado pela exequente, quanto à liquidação do débito em cobro no feito, decreto a extinção da presente ação monitória/executória, nos termos do art. 924, III c/c art. 513, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ISRAEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ESPÓLIO DE ALAIDE MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 101.774.6327 (DIB: 01.03.1994), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; ii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iii) prescrição e decadência; iv) juros de mora.

Relato do essencial.

Fundamento e decidido.**2. Fundamentação**Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 1096760646 foi concedido em 01.10.1994 (DIB). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede esta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa**, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário 101.774.632-7 (DIB: 01.03.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ARNALDO DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMIRES FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMAURI MARIANO

DECISÃO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 82.094,14(Oitenta e dois mil e noventa e quatro reais e quatorze centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

DECISÃO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 58.984,64(Cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DECISÃO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 148.245,04(Cento e quarenta e oito mil e duzentose quarenta e cinco reais e quatro centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

1. Petição id nº 8056102: Indefiro o pedido de conversão do mandado monitório em cumprimento de sentença, tendo em vista que a presente ação trata-se de uma execução de título extrajudicial.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047318-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047317-45.2015.403.6144 () - LAEDI REPRESENTACOES LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, LAEDI REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, conforme consta de sua inscrição no CNPJ e informado por ela própria em outra execução fiscal em trâmite neste Juízo (autos n. 0048218-13.2015.403.6144).3. Constatada a realização de vários depósitos nos autos da execução fiscal n. 0047317-45.2015.403.6144 em apenso, cuja transferência para a CEF ora determinei, resta prejudicada a determinação de f. 134, de suspensão do andamento dos presentes embargos.4. Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144 () - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 412. Refere a embargante a ocorrência de diversos vícios, omissão e erro material, fundado em premissa equivocada. Afirma que não há necessidade de formulação expressa de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em razão da especialidade da Lei 6.830/80 em relação à norma geral do CPC. Além disso, existe garantia, conforme penhora em imóvel de propriedade da empresa executada, o que acarreta a obviedade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pede seja concedido efeito suspensivo, uma vez presentes todos os requisitos para tanto.Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.A partir de meios retóricos, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada.No entanto, por meio dos próprios embargos de declaração, a parte embargante formulou expresso requerimento de concessão de efeito suspensivo, requisito que se encontrava ausente na petição inicial quando da prolação da decisão embargada.Assim, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. No entanto, passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ora formulado.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Agora há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bem imóvel para garantia do Juízo nos autos das execuções fiscais correspondentes.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadore, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DOS FEITOS PRINCIPAIS, até o limite do valor de avaliação do imóvel penhorado.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-92.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144 () - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

1. Silente a parte embargante quanto à determinação contida no item 1 da decisão de f. 1315, desentranhem-se as cópias juntadas nas ff. 1197/1238, a fim de que sejam encaminhadas para reciclagem.
2. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadore, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

3. Certifique-se o apensamento destes autos aos da execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002883-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-29.2015.403.6144 () - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Diante do contato telefônico da Central de Hastas advertindo que as datas anteriormente determinadas (fl.98) seriam incompatíveis com a rotina daquele setor, assim as Hastas designadas naquela decisão ficam parcialmente alteradas, a saber:

1. 209ª Hasta_Dia 11/03/2019, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11:00 h., para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

2. 213ª Hasta_Dia 10/06/2019, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 24/06/2019, às 11:00 h., para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

3. 217ª Hasta_Dia 12/08/2019, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010959-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1000926-42.2013.8.26.0152, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cotia/SP).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016167-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE

OLIVEIRA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA.
2. FF. 12/16: cuida-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a executada o pagamento do débito exequendo. Pleiteia, nesse sentido, a extinção da execução e a determinação judicial de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente (ff. 136/140) em dissonância com o pedido.

Brevemente relatado, decido.

Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A questão ora deduzida pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano.

De tal ómn não se desincumbiu a executada.

Deveras, dos documentos carreados ao feito infere-se que ao pedido administrativo de revisão do débito formulado pela executada houve resposta fazendária, nos seguintes termos (f. 140):

(...) O pagamento apresentado tem código de receita diverso do débito em discussão e já está alocado integralmente para quitação de outros débitos, portanto não está disponível.

Presente a controvérsia e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido.

Saliento que neste caso tanto o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que os autos tramitavam em razão da competência delegada, quanto a própria parte executada admitem a necessidade de produção de provas. O primeiro, determinou a apresentação de documentos pela Receita Federal (f. 147) e a segunda ajizou embargos à execução, com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, autuados sob n. 0016168-31.2015.403.6144, em apenso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

3. Expeça-se o necessário para transferência do depósito realizado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 068.01.2005.011887-4 (f. 152) à ordem deste Juízo e vinculado aos presentes autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018245-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ff. 142-145. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária ao argumento da higidez da inscrição que embasou o ajuizamento desta execução fiscal. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. É de se fixar que não houve erro sobre fato por ocasião da imputação da causalidade no ajuizamento desta execução fiscal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018541-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CNF CAFE EXPRESSO LTDA - ME

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021895-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. A execução fiscal somente foi ajuizada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. O pagamento do débito pela ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Declaro sem efeito o registro de trânsito em julgado de f. 257, diante da oposição declaratória. Certifique-se oportunamente o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024071-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026532-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030637-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030915-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A. SAVIANO LOGISTICA LTDA - EPP(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032462-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Ficam liberados os depósitos judiciais efetuados pela executada neste feito. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em

juízo a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032869-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, Ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032870-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032869-67.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034017-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção à f. 47 neste ato. Expeça-se, desde já, o necessário para transferência à ordem deste Juízo do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud (f. 47), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0035141-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038696-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com a decisão anteriormente proferida, da qual foi a exequente intimada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039268-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.

Determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafez. Após, cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHHA)

1. Na espécie foi apresentada garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980. Trata-se da garantia ofertada em antecipação nos autos da demanda cautelar n.º 0003383-21.2011.403.6130, em trâmite no Juízo da 2.ª Vara Federal de Osasco/SP, em 2011 (ff. 365/375) e endossada duas vezes, em 2011 (ff. 376/377) e em 2016 (ff. 408/410), conforme cópias apresentadas nestes autos (art. 9º, 2º e 3º, LEF). Naquela segundo endosso foram incluídos os números das CDAs oriundas dos processos administrativos originalmente nela constantes, bem como o número do presente executivo fiscal, entre outros. Referida garantia, além de ter sido expressamente admitida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Osasco/SP, por sentença proferida em 2012 (ff. 379/383), também foi considerada expressamente regular e suficiente nestes autos pela parte exequente (f. 431). Saliente que, dentre os débitos garantidos, estão todos aqueles que remanescem como objeto da presente execução fiscal, exceto aqueles pagos ou cancelados administrativamente (f. 384). Dessa forma, o indeferimento do pedido de adesão da empresa ao PRORELIT, ora noticiado pela parte exequente em nada modifica a situação de garantia da presente execução fiscal (ff. 431/444). Assim, declaro realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/ato de penhora. 2. Pela empresa executada já foram opostos embargos, autuados sob n.º 0003390-92.2016.403.6144, os quais estão apensados à presente execução fiscal. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041870-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISAMED CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP376516 - AMANDA AGUILERA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042440-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante da concordância da exequente (fl. 269-v.) ficam liberados os depósitos judiciais efetuados pela executada neste feito. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0047317-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAEDI REPRESENTACOES LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X JOSE CARLOS FIDALGO X ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, LAEDI REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, conforme consta de sua inscrição no CNPJ e informado por ela própria em outra execução fiscal em trâmite neste Juízo (autos n. 0048218-13.2015.403.6144); b) os sócios JOSÉ CARLOS FIDALGO (CPF 665.936.708-04) e ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES (CPF 007.392.818-60), nos termos das decisões de ff. 154 e 176.3. Expeça-se para que a totalidade dos depósitos efetuados nas contas 26.021417-0 e 26.000075-2, do extinto Banco Nossa Caixa, bem como nas contas 3000113697056, 1100124074123 e 3400134416067, do Banco do Brasil, seja transferida para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo. Informe-se ao Banco do Brasil que estes autos tiveram os ns. 5513/2000, 26250/2000, 068.01.2000.024975-1 ou 0024975-82.2000.8.26.0068 quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e que a atual denominação da empresa executada é LAEDI REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (antiga IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CONFECÇÕES LAEDI LTDA.). 4. Concluída a transferência, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0047318-30.2015.403.6144 em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006960-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JEANE PELISSARI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008553-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008910-33.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA ETICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-93.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA JUNIOR(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

Antes de apreciar o pedido de extinção, determino à Fazenda Nacional se manifeste sobre a Certidão de Inteiro Teor do imóvel RIP 6213 0003677-00 (ff. 34A-38), no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme já determinado na decisão à f. 130.

Com a resposta da Fazenda Nacional, intime-se o executado, para ciência e eventual manifestação sobre as alegações da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041582-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041581-46.2015.403.6144 ()) - DROGARIA ESPERANCA DE BARUERI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042054-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-17.2015.403.6144 ()) - DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a apelante intimada da decisão de ff. 847/848.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-26.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-98.2015.403.6144 ()) - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001156-34.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-77.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expreso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A construção celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005837-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WORKNET INFORMATICA LTDA - EPP(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Fls. 55/61: Defiro à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providências para a juntada do mandato original.

Após, vista à exequente para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007095-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WORKNET INFORMATICA LTDA - EPP(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Fls. 105/111: Defiro à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providências para a juntada do mandato original.

Após, vista à exequente para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008896-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MSCPLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS L

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS,

Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.

Tratando-se de adesão posterior ao bloqueio e ante a manifestação da Fazenda Nacional, MANTENHO O BLOQUEIO, feito por meio do BacenJud, do valor já transferido para conta aberta na CEF à ordem deste Juízo (f. 57).

2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009750-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo da União do valor indicado no extrato atualizado do débito exequendo.

2. Concorde ou silente a executada, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União (PFN) do valor depositado nestes autos (f. 99), em montante suficiente para quitação do débito exequendo (f. 235), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS até a data da efetiva transformação.

3. Junto aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012163-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016824-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

1. Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Apensem-se estes autos da execução fiscal n. 00201453120154036144, originalmente n. 5519/2008 ou 068.01.2008.034978-1 ou 0034978-18.2008.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, pois aparentemente, ambas dizem respeito à mesma CDA, n. 80 2 08 008690-77.

3. Fica a União (PFN) intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a aparente ocorrência de litispendência entre estes e os autos indicados no item 1 acima, bem como sobre os depósitos feitos na ação cautelar n. 0028356-38.2008.403.6100, também redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019664-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

1. Verifico que não ocorre neste caso hipótese de responsabilização dos sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos apresentados pelas partes. Em regra, a falência, por ser forma regular de dissolução da sociedade empresária, não permite o redirecionamento do executivo fiscal. Contudo, se houvesse notícia da existência, em tese, de crime falimentar, configurar-se-ia presunção de que os sócios agiriam com infração à lei. Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Diante do exposto e do pedido formulado pela exequente nesse mesmo sentido, reconsidero a decisão de f. 102.2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019940-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020145-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

1. Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Apensem-se estes autos da execução fiscal n. 00168248520154036144, originalmente n. 1220/09 ou 068.01.2009.001431-8 ou 0001431-50.2009.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, pois aparentemente, ambas dizem respeito à mesma CDA, n. 80 2 08 008690-77.

3. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Não há nestes autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do substabelecimento de ff. 35/66.

4. Fica a União (PFN) intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a aparente ocorrência de litispendência entre estes e os autos indicados no item 1 acima, bem como sobre os depósitos feitos na ação cautelar n. 0028356-38.2008.403.6100, também redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022802-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

1. Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Indeferido o pedido, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente.

3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até que a exequente comprove a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos executados nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029652-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031004-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; bem como para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037053-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVUS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Inclua o SEDI no polo passivo os sócios da empresa executada indicados na petição inicial (f. 2), nos termos das decisões proferidas nestes e nos autos do agravo de instrumento n. 0009475-58.2000.4.03.0000.3. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040001-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARDOSO & SOUSA LTDA - EPP(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041581-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ESPERANCA DE BARUERI LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041663-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042055-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Diante da manifestação da apelante, fica a apelada intimada para realizar a digitalização e inserção no PJE, nos termos da parte final da decisão anteriormente proferida, de acordo com o art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045117-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORKNET INFORMATICA LTDA - EPP(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Fls. 41/47: Defiro à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providências para a juntada do mandato original.

Após, vista à exequente para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046386-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa remanescente em cobro nestes autos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.
3. Fica a empresa executada intimada para pagamento do débito ou garantia da execução.
4. No silêncio, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049404-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Inclua-se os nomes dos advogados, a fim de que sejam intimados do desarquivamento destes autos (ff. 35/38).

Após, retornem os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

1. Diante a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos.
2. Desentranhe-se a carta de fiança original (ff. 236/237, 413 e 462), mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.
3. Após, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002409-63.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Declaro transitada em julgado a sentença de f. 146, dispensando a certificação.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003358-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187692 - FERNANDO VOLPE)

Embora não haja resposta do DETRAN ou do CIRETRAN aos ofícios a eles encaminhados (ff. 232 e 236/237), verifico que não há prova de que ofício de f. 186 tenha sido entregue ao Diretor do Ciretran de Barueri que no sistema RenaJud o veículo nele mencionado consta como sem restrições (f. 238).

Assim, considero desnecessária a adoção de novas providências por este Juízo, pelo menos até que seja instado pela parte interessada para tanto, mediante comprovação de seus motivos.

Intime-se a União (PFN) da sentença proferida (f. 230).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004687-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois, 2. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade oposta, na qual se formula pedido para que seja reconhecida a nulidade da CDA n. FGSP201601916 e a consequente extinção da presente execução fiscal, ou subsidiariamente, seja determinada a suspensão desta até o resultado definitivo do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 1001423-38.2016.5.02.0421, opostos na Justiça do Trabalho e autuados sob n. 1001423-38.2016.5.02.0421. Afirma que o débito aqui em cobro diz respeito aos mesmos fatos que originaram os autos de infração lá executados (ff. 14/296). Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A excipiente essencialmente pretende ver ampliados objetivamente os efeitos de decisão exarada na execução fiscal trabalhista indicada à f. 17 aos débitos aqui em cobro. Contudo aquela decisão ainda não transitou em julgado (ver f. 294). Enfim, é nítida a impertinência da tese para a exceção de pré-executividade. Ao fim e ao cabo, a excipiente pretende, em sede deste estreito expediente, que este Juízo reconheça, diretamente ou por decorrência de decisão ainda submetida à revisão, a inexistência de vínculos empregatícios cuja constatação ensejou a atuação objeto de cobrança (FGTS). Ademais, a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. 3. Dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006883-77.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO

Fls. 109/113: Por ora, deixo de apreciar o pedido do exequente aguardando-se a decisão final dos embargos à execução.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007410-29.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY)

1. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados.
2. Indefiro o pedido de intimação da executada para apresentar comprovantes de recolhimento das parcelas referentes aos PERT, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente.
3. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008579-51.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.R.A. DE BRITO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-82.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCAS ROBERTO DE SA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)
1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a prescrição, o que acarreta a nulidade de pleno direito do título executivo. Pede a imediata expedição de mandado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos das anotações decorrentes do protesto do título aqui em cobro, em sede de liminar, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da presente execução fiscal.Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Além disso, as alegações da parte executada, de ocorrência de prescrição dos créditos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física do período de apuração 2004/2005 e da multa aplicada de ofício, não é passível de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunidade do contraditório.Diante do exposto, indefiro a liminar.Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-57.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LATIN NEXT GROUP ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004310-32.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias o cumprimento, pela empresa executada, da determinação contida na decisão proferida nos autos n. 5001567-61.2017.4.03.6144.
Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003034-97.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-84.2015.403.6144 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO X WALDEMAR JALAMOV(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP017766 - ARON BISKER)
Chamo o feito à ordem 1. Defiro a decretação de sigilo requerida pela União sobre os documentos juntados com a inicial. Registre-se.2. Ff. 328-333: dê-se vista aos requeridos, dos documentos juntados pela União. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise.Do contrário, caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos, ocasião em que será mais bem analisada a manutenção do interesse processual da União, diante do quanto decidido às ff. 66 e 79 dos autos da execução fiscal em apenso, de nº 0021978-84.2015.403.6144.Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001988-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIRCE ELOA BODO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por meio eletrônico, quanto à penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002968-54.2015.403.6144, em meio físico.

Ocorre que, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 3/2018 – AGES/NUAJ, de 24/01/2018, “Os Embargos de Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”

Assim, não poderiam ter sido distribuídos estes autos pelo Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região e tal distribuição deve ser cancelada.

Intime-se a parte embargante. Após, remetam-se ao SEDI para que se dê baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SALLES GOMES - RJ105759

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, faculto à parte a trazer aos autos os documentos que entender pertinentes à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, uma vez que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados na presente demanda.

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora trazer aos autos os documentos que entender pertinentes à demonstração de sua pretensão, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Audiência de instrução e julgamento

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro, desde já, a produção da prova oral requerida (id 4345679).

Assim, designo para o **dia 21/08/2018, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Audiência de instrução e julgamento

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro, desde já, a produção da prova oral requerida (id 2914352).

Assim, designo para o **dia 07/08/2018, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial "in loco" sob o argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descreveu de forma correta as reais condições de trabalho a que foi submetido. De outro lado, o INSS nada requereu.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial requerido na petição id 2888768, uma vez que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico). Ademais, o autor não apontou, de forma concreta, qualquer irregularidade na documentação existente no feito, resumindo-se a alegar genericamente que não houve o correto preenchimento acerca das condições de trabalho caracterizadoras da aposentadoria especial.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) trazer aos autos os documentos que entender pertinentes à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
 - 2) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
 - 3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
 - 4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
- Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLLCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sopho Business Communications – Soluções Empresárias Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 8718501).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 8718501: recebo a emenda a inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e salário-educação.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 8706475).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda Id 8706475. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e primeiros quinze de afastamento do trabalhador doente**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **salário-educação**, verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e férias gozadas**.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorresse a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por GETRONICS LTDA., defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, nos primeiros quinze de afastamento do trabalhador doente, terço constitucional de férias e salário-educação. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vam Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA, CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 2943451).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 3467271).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Judicial de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acórdamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TAMBORE MARMORES E GRANITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 2434866).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 2987901).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, El 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Juld de 17/11/2017).

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação ao ICMS-ST, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que inclusive reafirmou a conclusão das súmulas n.ºs 191/STF, 258/STF, 68/STJ e 94/STJ:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS; repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS; recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL; recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS; REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN; recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. **Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando ela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.** 5. **Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST).** Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. **Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.** 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, e/ou do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistematização do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. **Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".** 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TRF: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TRF: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, **DIVIRJO** do relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. **RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.** 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Edcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, **ACOMPANHO** do relator para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, RESP 200901124142, Primeira Seção, Rel. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:02/12/2016).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro

real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada nestes autos, a restituição está autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001275-96.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado originalmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Subseção de Campinas pela Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT. Visa a impetrante a concessão de ordem que determine à impetrada se abster de lhe exigir as contribuições “devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA”.

Verifico, contudo, que a decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo original arrimou-se na existência do mandado de segurança nº 5000469-41.2017.403.6144, impetrado pela impetrante em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, mas que veicula igual objeto deste feito.

Desta feita, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o feito nº 5000469-41.2017.403.6144 e o presente mandado de segurança. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SGS do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada abster-se de lhe negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do oferecimento de garantia (seguro-garantia), em caução a débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 10830.009.103/97-02.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emendas da inicial (Id 9027296, Id 9030005 e Id 9037860).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 9027296, Id 9030005 e Id 9037860: recebo as emendas à inicial.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante o oferecimento de seguro garantia – apólice nº 054952018005407750000253 – em caução ao débito tributário adversado no feito, para o fim de expedição pela impetrada de certidão positiva com efeitos de negativa.

De saída, observo que a impetrante não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Sem prejuízo disso, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela impetrada por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito, razão pela qual não poderá ser óbice à expedição pretendida.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c. art. 151, II, CTN) e diante da ausência de demonstração, nessa quadra, da relevância do fundamento jurídico relativo à ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Finalmente, sem prejuízo da ausência da verificação exata da idoneidade da garantia ofertada, tenho por fixar que, da não obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 10830.009.103/97-02, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 054952018005407750000253) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014 (excluída a exigência de conter o número deste processo), a impetrada deverá expedir, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da ciência desta decisão (art. 205, par. único, CTN), a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206, CTN) em favor da impetrante, desde que outros óbices não sobrevenham.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se: a impetrada com urgência, ainda durante o expediente da DRE de amanhã (28/06/2018).**

BARUERI, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 600

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente o autor a dizer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ele conferidos e dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme resolução CJF 110/2010).

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

MONITORIA

000018-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevero que a fase executiva deverá ser iniciada mediante a virtualização dos autos para tramitação eletrônica, conforme Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, independentemente de nova intimação.

Int.

MONITORIA

0000937-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO LUIZ LOTTI

Não obstante o legislador tenha consignado que a penhora de dinheiro se pode dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, exige fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Diante do exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.

Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MONITORIA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0009551-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Fl. 140: Defiro a pesquisa de endereço porventura existente em nome da parte ré, por intermédio do sistema BACENJUD 2.0, RENAJUD e WEBSERVICE.

Indefiro a consulta supramencionada pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, eis que as informações lá cadastradas, costumeiramente, se encontram desatualizadas.

Após, qualquer que seja o resultado, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0013073-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MUTOLESE(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 142/146, bem como a ausência de pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a necessária virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5000537-54.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, providencie a Secretaria as anotações de praxe e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-45.2016.403.6144 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá, necessariamente, via processo judicial eletrônico.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-35.2016.403.6144 - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X ALEXANDRE TULLII X GISELE FONSECA MARQUES TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Fl. 248: Intime-se a CEF a esclarecer se o recolhimento das custas judiciais corresponde a eventual pedido de extinção (total ou parcial) do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, requiera o que de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo sobredito. No silêncio, ou havendo unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FX BRASIL TRADING LTDA - ME X ODAIR ALVES FARIA X ANANIAS ALVES FARIA

Ante o transcurso do prazo para pagamento da dívida e/ou oposição de embargos, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo sobredito, manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado ODAIR ALVES FARIA (fl. 302). Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003305-43.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Indefiro a pesquisa, por este Juízo, de bens passíveis de constrição judicial. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Destarte, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente.

Intim(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005372-78.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA(RN010172 - ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES)

Indefiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida a fl. 139, eis que a alegação de falsidade de documento(s) apresentada pela executada resta demonstrada pela simples confrontação entre os documentos já existentes nos autos (fl. 29, 36, 45, 136, 137 e 137v), prescindindo, portanto, de conhecimento técnico.

Publique-se o presente despacho e, oportunamente, torem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA - ME X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008114-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015048-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Ante o transcurso do prazo legal para pagamento da dívida e/ou oposição de embargos, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029150-77.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029151-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LINHARES FILHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029350-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRB COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI X CARLOS ROBERTO MONTE SERRAT BARBOSA

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029351-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTEIRO GOMES - ME X MARCELO MONTEIRO GOMES

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029352-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES X MARIA APARECIDA DE MELO

Dê-se vista dos autos à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033582-42.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE OLIVEIRA

Indefiro a busca, por este Juízo, de endereço da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049166-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049169-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME X MARCO ANTONIO PASSINI X JULIANA PASSINI LEITE

Fica a parte exequente intimada do resultado negativo em relação à pesquisa na RENAJUD, bem como acerca do teor do despacho de f. 164.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002470-21.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002842-67.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO

Considerando as informações e documentos trazidos pela executada, intime-se a CEF a esclarecer a contradição entre os pedidos formulados nas petições de fl. 44 e 45, no prazo de 15 (quinze) dias, Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002843-52.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-22.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE DEUS FERREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado unicamente pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003081-71.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA PEREIRA DAVID

Considerando a impossibilidade de consulta, por este Juízo, acerca da carta precatória expedida nos autos (fl. 37), por se tratar de processo eletrônico, intime-se a CEF a informar a situação processual dos autos n. 0801724-05.2016.8.15.0211 (PJE), em trâmite na 01ª Vara de Itaporanga/PB, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011181-15.2016.403.6144 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de apelação pela União, intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000079-59.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROTESTO

0000739-87.2016.403.6144 - MARIA BEATRIZ LEMGRUBER(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP361556 - BRUNO MARCAL MARTINS E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando o valor originariamente buscado no presente feito e o montante indicado no acordo firmado entre as partes à f. 160, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente se o valor bloqueado nos autos por meio do Sistema BaceJud será utilizado para o fim de quitação da dívida.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015153-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da parte executada, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a diligência supra, intimem-se as partes acerca da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Oportunamente, aguarde-se a comunicação do efetivo pagamento em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6426

EXECUCAO FISCAL

0007538-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no parágrafo 1º do artigo 903 do CPC ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens (renúncia expressa ao prazo estabelecido pelo artigo 24, inciso II, alínea b da Lei 6.830/80 às fs.238), excepa-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, descrito no auto de fs.232/233, em favor do arrematante Sr. MILTON BENEDITO TEOTONIO.

Comprovada a entrega dos bens arrematados, intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para a conversão do depósito de fs.234, referente ao valor da arrematação, em renda da União.

Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que providencie a conversão do valor depositado às fs.234, conforme requerido pela parte exequente.

Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fs.235, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2018 1058/1176

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANDERSON DOMINGOS DA FONSECA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário eletrônico.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005416-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARIA ROSA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário eletrônico.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANGELA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário eletrônico.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005407-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PISOTECNICA TECNOLOGIA E COMERCIO EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255, PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pelo embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém

Aguarde-se a manifestação da autora, cujo prazo está em curso.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366

TERCEIRA: MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO

Advogado da TERCEIRA: ALEX ANTONIO MASCARO (ADVOGADO) - SP209435

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista às partes contrárias para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: dez dias (parágrafo 2º, do citado dispositivo).

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1419

MONITORIA

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Ante o teor da petição de folha 131, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.
Int-se.

MONITORIA

0005698-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

MONITORIA

0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315093-50.1991.403.6102 (91.0315093-3) - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 105: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0305010-33.1995.403.6102 (95.0305010-3) - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Através das informações constantes do ofício de folhas 239/241 é possível constatar que somente o saldo da conta 005.13033-0 foi convertido em renda em favor da União. Por conta da atuação da autoria e provocação do procurador fazendário, apurou-se que outros valores depositados não foram informados anteriormente (fs. 224/226 e 245) deixando assim de serem repassados aos cofres fazendários, na oportunidade. Assim impositiva a sua transformação em renda à União/Fazenda Nacional e não a pretendida liberação em prol da autoria, que restou sucumbente nestes autos. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado nesta Subseção Judiciária, determinando a conversão em renda, em prol da União, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante depositado e à disposição desse Juízo na conta nº 2014.280.13033-0. Instrua-se com cópia de fs. 204, 235 e 239/241. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal - PAB. Com a resposta, dê-se vista a União e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006005-2) - ALMIRO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-90.2001.403.6102 (2001.61.02.000626-8) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 246: ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-98.2005.403.6102 (2005.61.02.011267-0) - CYNTHIA GOMES FOGACA PIVATO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a CEF do depósito constante na folha 194, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos a conclusão.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Fls. 489: Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-19.2008.403.6102 (2008.61.02.008446-8) - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado na fl. 316v^o, intimem-se as partes a requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-fundo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Fls. 278/279: Não assiste razão ao autor, na medida em que, conforme se extrai dos autos, o benefício foi implantado em conformidade com a coisa julgada. O V. Acórdão de fls. 249/254 apenas confirmou o conteúdo da sentença prolatada às fls. 210/219, que reconheceu o cumprimento do período de carência exigido para a obtenção do benefício até a data do requerimento administrativo (21/05/2007), condicionando, contudo, sua implantação a partir da data do desligamento do emprego. Assim, requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 285: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007804-7) - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARA0(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem ainda do ofício encaminhado pela Gerência do INSS de folha 681.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos acolhidos na decisão de fls. 363/364 já se encontram em consonância com os termos da Resolução 458-CJF, bem como a decisão proferida pelo Plenário do STF (RE 579.431), e considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 373/384. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 798: Intime-se o perito nomeado nestes autos para que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na sua nomeação, tendo em vista que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita, sendo certo que os honorários serão arbitrados na forma estabelecida pela Resolução N° CJF-305/2014, razão pela qual incabível a proposta apresentada à fl. 798. Após, conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-20.2010.403.6102 - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, proceda a Secretaria nos termos determinados no parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente intimado de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência determinada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 927.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-60.2012.403.6102 - ANTONIO LOPES SOARES(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-71.2013.403.6102 - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006703-95.2013.403.6102 - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-22.2014.403.6102 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência determinada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 129.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-45.2014.403.6102 - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-15.2015.403.6102 - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 182/198, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabel e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-07.2015.403.6102 - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o apelante/autor intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Não obstante o teor da petição de folha 269, certifique-se o decurso de prazo nos termos do despacho de folha 267 e proceda a intimação da parte apelada tal qual determinado. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-71.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-22.2013.403.6102 ()) - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 301/304: Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS, também apelante, para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-77.2015.403.6102 ()) - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161: defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Com a juntada da certidão de objeto e pé, ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como para requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-80.2016.403.6102 - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 165, caso em que, não havendo objeções, deverá o autor promover depósito da aludida verba no mesmo interregno assinalado, comprovando nos autos. Adimplida a providência supra, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006869-25.2016.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte apelante/autora, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl. 219, intimada a proceder à digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-83.2016.403.6102 - TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO X MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 144, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-14.2016.403.6102 - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a apelante/autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-29.2017.403.6102 - EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-96.2017.403.6102 - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fica a parte apelante/autora, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl. 108, intimada a proceder à digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-09.2017.403.6102 - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 340.

Intime-se a União das sentenças de fls. 69/73 e 317/318, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora às fls. 319/337.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 340.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310525-25.1990.403.6102 (90.0310525-1) - BENEDITA FERNANDES RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0309430-76.1998.403.6102 (98.0309430-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310318-55.1992.403.6102 (92.0310318-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X MENEGHETTI & CIA/ LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo como baixa-fimdo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010448-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010448-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305035-22.1990.403.6102 (90.0305035-0)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE VELLUDO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista do feito fora de secretaria.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002448-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 219: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000245-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Tendo em vista os termos homologados às fls. 128/131, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011424-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado, Dr. Hilário Bochi Júnior, em 5 (cinco) dias, conta bancária, para transferência dos valores depositados às fls. 277. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que seja promovida a transferência dos valores depositados às fls. 277 para a conta apresentada pelo seu beneficiário. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 277, deste despacho e da petição contemplando os dados da conta. No silêncio, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela José Valcir Balbo em face de Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da prolação, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-91.2014.403.6102 - NELSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado às fls. 216/219, noticiando o cancelamento dos ofícios requisitórios em virtude de divergência do nome de parte com o cadastro de CPF da Receita Federal. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009806-42.2015.403.6102 - PAULO FERNANDO RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o depósito noticiado na folha 122 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013923-04.2000.403.6102 (2000.61.02.013923-9) - ERALDO POLEZ X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X WILMA CARMEM LAURINI X EDMILSON LUIZ LAURINI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ERALDO POLEZ X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X WILMA CARMEM LAURINI X UNIAO FEDERAL X EDMILSON LUIZ LAURINI

Fls: 466/468: Ficam os executados intimados para se manifestarem nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012600-90.2002.403.6102 (2002.61.02.012600-0) - ABDO RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDO RAMADAM

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001298-15.2012.403.6102 - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E esclareça a exequente, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO E SP158382 - SANDRA HADAD LIMA CURY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALENTE

E esclareça a União em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 180/181 e 185/186, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA MERLO

Tendo em vista os termos homologados às fls. 201/204, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000429-13.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de folha 65, requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006888-31.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004627-8) - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Desde a EC 37/2002, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (a vedação constava do 4º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 8º). Antes da EC 30/2000, os precatórios só eram atualizados até 1º de julho, razão por que sempre havia saldo de correção monetária acumulado entre a data em que os valores haviam sido corrigidos e a data do efetivo pagamento. Com o advento da EC 30/2000, a correção monetária deixou de ocorrer no dia 1º de julho e passou a ocorrer na data do efetivo pagamento (o que passou a constar do 1º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 5º). Logo, não existe realmente motivo para a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo de correção monetária inadimplido, já que a formação desse saldo se

tomou impossível. O mesmo não se pode dizer em relação a saldo inadimplido de juros de mora. Aqui, nada impede a expedição para o pagamento de juros moratórios - não inseridos no primeiro precatório - incidentes entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cabíveis, aliás, por força de entendimento firmado pelo Plenário do STF - RE 579.431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/04/2017, DJE 30/06/2017: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório). Entendimento contrário configuraria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, ferindo o art. 884 do Código Civil. Daí por que o 8º do art. 100 da CF deve sofrer uma interpretação histórico-teleológica. No mesmo sentido, aliás, TRF3, 7ª Turma, AI 00219031320164030000, rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 550/553. À Contadoria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 402/418: Tendo em vista que os cálculos acolhidos na decisão de fls. 206/207 já se encontram em conformidade com os termos da Resolução CJF 458/2017, bem como o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), mas considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS. 2. Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 206/207 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. 3. Tornem os autos à Contadoria para indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. 4. Sem prejuízo, informe o patrono do segurado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria de fls 365/375.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: ARISTIDES DONIVALDO FRUTUOSO

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do e-mail recebido do Sr. Perito (ID 9019941) intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie todos os documentos elencados pelo Sr. Perito, tendo em vista que são necessários para a realização da perícia.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/08/2016, em que a autora pretende obter o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em benefício por incapacidade permanente.

Narra na prefacial que ingressou com ação anterior para restabelecimento do indigitado benefício, autos n. 0002233-94.2013.403.6110, julgada parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício desde a data de cessação e a mantê-lo pelo prazo de 06 meses a contar da intimação da sentença, bem como para determinar a reabilitação profissional.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 220818 a 221216.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter neurológico em 12/09/2017. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 4352557.

Compulsando a consulta realizada no sistema processual, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, relativa ao feito anteriormente ajuizado pela autora, autos n. 0002233-94.2013.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que efetivamente o restabelecimento do benefício se deu por determinação judicial pelo prazo de 06 meses a contar da intimação da sentença, período no qual deveria ter sido submetida a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade.

Ocorre que não há notícia nestes autos acerca do indigitado processo de reabilitação.

Outrossim, compulsando a prova técnica realizada (ID 4352557), verifica-se que o perito do Juízo em que pese tenha identificado que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade que exercia e outras que discrimina, em razão do quadro clínico, não pode precisar a data de início da indigitada incapacidade.

O expert assevera que a incapacidade laborativa da autora para a função declarada (motorista de transporte escolar) é determinada pela epilepsia, portanto, sugere que se configurou desde a data da primeira crise convulsiva, declarada como ocorrida há 18 anos. Ressalta, contudo, que não foram colacionados aos autos documentos a comprovar a indigitada afirmação. Sugeriu que a autora fosse intimada a apresentar a cópia simples e integral do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial junto ao Dr. Luiz Tarciso da Gama, desde a primeira consulta. Observou que não se requer relatórios médicos detalhados ou transcrições de prontuários médicos e sim a cópia do documento supracitado, ressaltando que o indigitado fornecimento pelo médico que assiste à autora está previsto no art. 88 do Código de Ética Médica. Menciona, ainda, que a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação, mas passível de reabilitação para outra atividade que não as que discrimina diante do quadro clínico.

Em impugnação (ID 4436687), a autora rechaça a informação pericial de que as crises convulsivas iniciaram-se há 18 anos, mas que essas se deram entre 2006 e 2008. Instruiu a indigitada impugnação com documentos emitidos pelo médico que a assiste datados de: 2012 e 2011.

Pelo exposto, entendo que o feito necessita de elucidações, tanto no tocante ao processo de reabilitação determinado em ação anteriormente ajuizada e devidamente transitada em julgado, bem como no tocante ao ponto indicado pelo perito relativo à fixação da data de início da incapacidade, ponto este também questionado pela autora.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. **Intime-se a autora** a colacionar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos solicitados pelo perito, nos exatos termos por ele vindicados, quais sejam **cópia simples e integral do prontuário médico acompanhamento ambulatorial junto ao Dr. Luiz Tarciso da Gama, desde a primeira consulta**. Ressalve-se que como bem salientado pelo perito, **não se requer relatórios médicos detalhados ou transcrições prontuários médicos e sim a cópia do documento supracitado**.
2. **Intime-se o réu** para, no mesmo **prazo** assinalado à autora, **30 (trinta) dias**, colacionar aos autos informações acerca do processo de reabilitação profissional da autora para exercício de outra atividade que determinado pelo Juízo processante do feito n. 0002233-94.2013.403.6110, no sentido de elucidar se este foi cumprido, em quais condições se deu a reabilitação, bem como qual a conclusão do indigitado processo.
3. Cumpridas as determinações acima, vista à parte contrária acerca dos documentos/informações apresentados pela outra parte.
4. Ato contínuo, **remetam-se os autos ao perito do Juízo para elaboração de laudo complementar**, mediante análise dos documentos por ele solicitados, a fim de dirimir a questão relativa à data de início incapacidade laborativa da autora.
5. Colacionado o Laudo complementar aos autos, vista às partes para que se manifestem acerca do referido laudo.
6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Decorrido *in albis* o prazo deferido às partes para apresentação dos documentos/informações solicitados, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 8991755 e documentos como aditamento à inicial.

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de ID n. 8712494, comprovando o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID [8928175](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELY MARIA NAKAMA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY DE CALASANS MEGA - SP190902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [6594107](#)) e pelo INSS (ID [5486418](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo relativo ao NB 180.917.658-9, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **USINORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como a condenação da requerida a restituir o valor pago indevidamente.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [8905850](#)).

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES LARA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA - SP395690
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 9004075: Acolho o pedido da parte autora. Determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da ré (ID 8498792), designo audiência de conciliação para o **dia 07/08/2018, às 11h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da ré (ID 8498792), designo audiência de conciliação para o **dia 07/08/2018, às 11h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [5190116](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID [5187538](#).

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré (ID [5048823](#) e ID [8983376](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do autor, cancelo a audiência designada.

Providencie o autor o endereço do réu para viabilizar sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-57.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE FERNANDES BOTOSSE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Vistos, em decisão.

ANDRÉ FERNANDES BOTOSSE ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, determinar os réus a fornecerem exame de ressonância magnética em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junto aos autos digitais a consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual consta que a autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte previdenciária desde 30/10/1993 (NB 771148712).

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, inclusive quanto ao disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/1991.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-62.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intímem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-80.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121
AUTOR: MASSAO HASHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROUBAUD
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121
AUTOR: DARCI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121

AUTOR: DARCI ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa manifestação de desinteresse na composição consensual, por ambas as partes (IDs 2480413 e 8630588), cancelo a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.
2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente na petição ID 4294637. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID 4080426 – págs. 8/10, observando-se as formalidades legais.
3. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea “a” da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de ID 4080426 – págs. 8/10; e para os fins da alínea “b” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
4. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000055-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MAURILIO POSSAMAI, OLINDA LOZANO MARTINS POSSAMAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista cópias extraídas da execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136 (ID's 8958189 e 8698485) e juntadas ao presente feito, informando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 42.248, objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CATANDUVA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500053-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AIRTON CESAR CASA GRANDE, MEIRE IMACULADA DE ASSIS CASA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista cópias extraídas da execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136 (ID's 8957460 e 8698473) e juntadas ao presente feito, informando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 42.247, objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CATANDUVA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMASSUTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8849454: não obstante o inconformismo do INSS quanto à digitalização e/ou conferência dos autos, ressalto que tal atribuição incumbe às partes, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, esclareço que cabe à parte requerer expressamente a carga do processo físico para conferência, eis que ele apenas será remetido caso solicitado. Por fim, eventual prejuízo pela ausência/ilegibilidade de documento digitalizado, diante de sua não conferência, será ônus à própria autarquia, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA
REPRESENTANTE: DANIELA ALONSO SILVA TOGNETTI CAPASCIUTI
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089,
RÉU: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 8703513: defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos determinados pelo despacho ID nº 7645196.

Int.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 8611800: indefiro o pedido do INSS a fim de que a digitalização e/ou conferência dos autos seja feita pela Secretaria deste Juízo, eis que tal atribuição incumbe às partes, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, não obstante os motivos de irrisignação da autarquia quanto à norma supra referida, prossiga-se, ressaltando que eventual prejuízo pela ausência/ilegibilidade de documento digitalizado, diante de sua não conferência, será ônus à própria autarquia, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Oficie-se a AADJ/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 90 (noventa) dias, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3.

Ainda, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 5445535, e determino que, decorrido o prazo ou havendo informações do cumprimento da ordem, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que se faz necessário aguardar a averbação pela autarquia, uma vez que o sistema informatizado PJe não permite a tramitação do feito junto à AADJ e neste Juízo, paralelamente, e que eventual interrupção do prazo de averbação para apreciação de petições das partes acarretaria tumulto processual e prejudicaria principalmente a satisfação da prioritária necessidade do exequente, que é a da implantação/regulização de seu benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar. Outrossim, a execução de cálculos após a efetivação da ordem judicial permite discussão de valores com maior exatidão, evitando desnecessária e tumultuária expedição de requisições complementares.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 8584588: indefiro o pedido do INSS a fim de que a digitalização e/ou conferência dos autos seja feita pela Secretaria deste Juízo, eis que tal atribuição incumbe às partes, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, não obstante os motivos de irrisignação da autarquia quanto à norma supra referida, prossiga-se, ressaltando que eventual prejuízo pela ausência/ilegibilidade de documento digitalizado, diante de sua não conferência, será ônus à própria autarquia, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho ID nº 8265925.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 6894165, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GUZZELLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARTINHA COLIN SIMOES - SP252228, FLAVIA MARCIA BEVILACQUA SILVA - SP193912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Guzella em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a aplicação, ao seu benefício, dos índices de reajustes legais e do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e ainda de acordo com o disposto no art. 21, § 3º da Lei 8.880/90.

Antes de formalizada a citação, o(a) autor(a) requereu a desistência da ação em razão da prevenção apontada nas certidões ID nº 3410664, 3429991 e 8358402.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se.

O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhida, vez que a relação processual sequer chegou a ser completada.

*Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.***

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência porque não completada a relação processual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

CATANDUVA, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-80.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FREITAS DOS SANTOS BARBOZA - ME, MARCELO FREITAS DOS SANTOS BARBOZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000054-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA, MARIANA CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista cópias extraídas da execução de título extrajudicial nº 0008003-87.2013.403.6136 (ID's 8958181 e 8698479) e juntadas ao presente feito, informando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 42.246, objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CATANDUVA, 25 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Augusto Juvenazzo, em face da sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, que restou caracterizado o cerceamento de defesa, à medida que não foi intimado para apresentação de memoriais finais, bem como não houve produção de prova oral. Defende ainda a existência de contradição na decisão, vez que a ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo foi reconhecida em razão de a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ser a responsável por processar e efetuar o pagamento das certidões regulares apresentadas pelos advogados conveniados, contudo, por ocasião do ajuizamento da ação já teria incluído o Estado de São Paulo e a Procuradoria do Estado de São Paulo, excluídos pelo Juízo Estadual, em razão do declínio de competência.

Assim, requer que sejam atribuídos efeitos modificativos à sentença prolatada.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, absolutamente descabida a alegação de cerceamento de defesa efetuada pelo ora embargante, à medida que, apresentada a contestação pela OAB, em cujo bojo alegou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, acolhida pela sentença, ao autor foi oportunizado o direito de manifestação, tanto que apresentou réplica (ID 4541417), sendo que a produção de prova oral seria inócua, pois os documentos que instruíram a inicial, bem como a cópia dos convênios apresentada pela OAB foram suficientes para verificação da ilegitimidade passiva.

Em que pese o fato de o autor ter ingressado com a ação também em face do Estado de São Paulo, o declínio de competência pelo Juízo Estadual, ocorreu justamente em razão de o pagamento dos honorários decorrentes do convênio em apreço serem feitos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que no entendimento daquele Juízo, trata-se de “instituição estadual não vinculada ao governo”. Nesse sentido, caberia ao autor a retificação do polo passivo da ação ou caso não concordasse com a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo e o declínio de competência, no momento oportuno e pela via adequada, ter manifestado seu inconformismo contra a decisão, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa.

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradições. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. P. R. I. Catanduva, 25 de junho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia técnica na empresa LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA: Dia 16/07 às 09h00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ANTONIO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de **29/04/1995 a 26/10/2009** como especial, convertendo-se o benefício vigente em aposentadoria especial desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 4130666).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (evento 4365567).

Foi apresentada réplica (evento 4590972)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de **ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980**, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento do período de **29/04/1995 a 26/10/2009** como especial, convertendo-se o benefício vigente em aposentadoria especial desde a DER.

Quanto ao lapso em questão, o autor juntou aos autos PPP de fls. 30/40 do evento 4069677. Da análise de tal documento, vê-se que o autor esteve exposto a ruídos de 94 dB entre 29/04/1995 a 06/06/2004 e 89 dB entre 07/06/2004 a 26/10/2009. Tais valores superam os máximos regulamentares vigentes em suas respectivas épocas (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).

Assim, cabível o reconhecimento de todo o lapso postulado de **29/04/1995 a 26/10/2009**.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **29 anos, 03 meses e 01 dia** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de **29/04/1995 a 26/10/2009**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.004.608-6), convertendo-o em **aposentadoria especial**, mantida a DIB em **06/05/2010**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/05/2018**.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condene o réu ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 15 de maio de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO MARQUES DOS SANTOS, TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a **conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARIIVALDO AGUIAR RAVAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR29484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios, intem-se as partes para ciência em 24 horas, sem prejuízo de posterior manifestação de discordância das partes.

Intem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 9.540,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recusal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

ID 4949160: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (**ID 4345611**).

Sustenta a embargante, em síntese, que, embora o pleito inicial tenha se limitado à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título apenas a contar da vigência da Lei n. 12.973/2014, a Sentença embargada o reconheceu para os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Intimada da Sentença proferida, a União interpôs o recurso de apelação de **ID. 4927973**.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, a sentença embargada padece de erro material, decorrente da incongruência entre o período em relação ao qual se pretendia o reconhecimento do direito à compensação, conforme formulado na exordial, e a parte dispositiva do *decisum* embargado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar a sentença embargada, de modo que, onde está escrito:

“Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16, da Lei n. 9.250/1995.

*Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”*

Passe a constar a seguinte redação:

“Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido desde a vigência da Lei n. 12.973/2014, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16, da Lei n. 9.250/1995.

*Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista a redução do período passível de compensação, inexistiu prejuízo à União. Contudo, a teor do disposto no art. 1.024, §4º, do CPC, intime-se a União para que, havendo interesse, complemente ou altere suas razões do recurso de **ID. 4927973**, nos exatos limites da presente modificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-18.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIAR ACABAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ISABEL REGINA TONI AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da **Aguiar Acabamentos e comércio Ltda.-ME e outro**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio da Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 11843059.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 678490**.

A parte autora, na petição de **Id. 4536226**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **João Dias Pinheiro**, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, que tem por objeto a determinação para que seja concluída a análise do pedido de restituição formalizado no Processo Administrativo 10010.040072/0816-02.

Sustenta, em síntese, que a demora na análise do referido pedido viola o disposto no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 49 da Lei n. 9784/99 e o art. 24, da Lei n. 11.457/2017. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A decisão cadastrada sob o **Id 2563536** deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a análise conclusiva da manifestação de discordância com as compensações de ofício, protocolada em 29/08/2016, nos autos do referido processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade impetrada anexadas no **Id 2860436**.

Custas recolhidas sob o **Id. 2481559**

A União solicitou ingresso no feito, manifestando-se nos termos da petição **Id 2973116**.

A impetrante alegou o descumprimento da decisão que concedeu a medida liminar (**Id 3813194**). Juntou documentos (**Id 3813281 e Id 3813289**).

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para manifestação (**Id 4335672**).

Manifestou-se a autoridade impetrada por meio do ofício juntado no **Id 4639797**.

Foi proferida a decisão de **Id 4941250**, que não verificou o descumprimento alegado e indeferiu o pedido veiculado pela impetrante na petição cadastrada sob o **Id 3813194**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto à matéria de fundo debatida nestes autos informando que não existe interesse institucional a justificar sua intervenção no processo (**Id 5457928**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o **relatório do essencial**.

Decido.

A parte impetrante ajuizou esta ação, requerendo que fosse concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada a “*imediata a apreciação da manifestação protocolada em 29.08.2016*”, porque decorrido o prazo previsto na Lei 11.457/2007.

Com efeito, observo que, na referida data, a parte impetrante protocolou, nos autos do Processo Administrativo 10010.040072/0816-02, manifestação de discordância com a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em 103 pedidos de restituição com os débitos decorrentes do parcelamento da Lei n. 12.996/14 e com o débito previdenciário objeto do DEBCAD 393602885 (Id **2481722**).

Quando do ajuizamento da ação, embora passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não havia registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Sobre a matéria versada nos autos, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temus 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.” (REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017).

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Assim, resta evidenciada a violação ao direito alegado.

É de se observar que, no caso dos autos, foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar, determinado-se à autoridade impetrada a apreciação da referida manifestação discordância, no prazo de 30 (trinta) dias.

De seu turno, a autoridade impetrada, em cumprimento à aludida decisão, informou que, analisado o Requerimento de Quitação Antecipada no Parcelamento da Lei 13.043/14, tal pleito foi deferido pela PGFN, de modo que estes débitos deixaram de constituir óbice para a liberação do pedido de restituição (Id **2860436**).

Ademais, quanto ao DEBCAD 39.360.288-5, informou que o pagamento dos pedidos de restituição estava condicionado à quitação do respectivo débito ou à concordância da impetrante com a sua compensação de ofício com os créditos reconhecidos.

Desse modo, conforme se extrai das informações prestadas, a manifestação de discordância protocolada em 29.08.2016 foi analisada pela autoridade impetrada, que decidiu pela subsistência do débito objeto do DEBCAD 39.360.288-5 como óbice ao pagamento das restituições.

Ainda, na petição cadastrada sob o Id **3813194**, a impetrante comprovou ter protocolado, nos autos do processo administrativo, manifestação de concordância com a compensação entre o aludido débito previdenciário e os créditos reconhecidos, com vistas ao prosseguimento do processo de restituição.

A esse respeito, manifestou-se a autoridade impetrada no ofício de Id **4639797**, informando o recebimento da anuência com o pedido de compensação e que daria prosseguimento ao pedido de restituição do saldo remanescente.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, uma vez que comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante de ter examinada a manifestação de discordância protocolada em 29.08.2016, nos autos do Processo Administrativo n. 10010.040072/0816-02, no prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$ 209.963,39 (duzentos e nove mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5002077-74.2017.4.03.6144**, indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte exequente em ID. 8955447. INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES, outrossim, para que, no mesmo prazo assinalado, se manifestem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a teor dos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002077-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. 5000323-34.2016.4.03.6144, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos juros, multa moratória e encargos calculados sobre o débito exequendo, imputados à executada, ora embargante.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Providencie a Secretaria a anotação da distribuição, o traslado desta decisão e a reunião destes embargos aos autos da execução de título extrajudicial n. **5000323-34.2016.4.03.6144**. Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-03.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta em face de **Dane Comércio de Vidros e Serviços Ltda e outros**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio da Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 734.1228.003.00000218-3.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os **IDs. 1574213/14 e 3146189**.

A parte autora, na petição de **Id. 3472095**, informa a autocomposição entre as partes e a quitação total da dívida, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, a notícia de que houve o pagamento extrajudicial do débito (**Id. 3472095**), antes mesmo da citação da parte requerida, demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do feito para a satisfação da pretensão, restando configurada, assim, a carência superveniente do interesse processual da autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-10.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEDA MARIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a Sentença de **Id. 1822807**, que homologou o acordo e julgou extinto o feito, resta prejudicado o pedido de **Id. 2572477**.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002474-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ademais, verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução (item "d" da petição inicial)

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no mesmo prazo acima assinalado, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes executadas, ante a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5002474-36.2017.403.6144**, dou-a(s) por citada(s), a partir da publicação deste despacho, por aplicação do art. 239, §1º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES EXECUTADAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES, outrossim, para que, no mesmo prazo assinalado, se manifestem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a teor dos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RUBENS FAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SPI47278
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **RUBENS FAMÁ** contra ato, tido como coator, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, que tem por objeto o reconhecimento de denúncia espontânea, assim como o cancelamento da multa decorrente do recolhimento em atraso do IRPF incidente sobre o ganho de capital, em operação com moeda estrangeira, durante o exercício de 2016.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de Id. **3390856**.

Decisão de Id **3415191** deferiu medida liminar, para suspender da exigibilidade da multa de mora e determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Informações prestadas pela autoridade impetrada sob o Id **3635730**.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requereu a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar e informou a interposição de agravo de instrumento, comprovando o seu protocolo (Id. **3914283** e Id **3914303**).

No despacho de Id **5083816**, foi mantida a decisão agravada.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção no feito (Id **5457930**).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos termos da decisão cadastrada sob o Id **7084111**, cujo trânsito em julgado foi certificado no Id **7084113**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para o deferimento da segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

Sobre a temática em apreço, dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso dos autos, a declaração e o recolhimento ocorreram antes de qualquer procedimento fiscalizatório, eis que, conforme demonstrado nos documentos cadastrados sob o Id **3390864** e Id **3390868**, embora tenha efetuado o recolhimento do tributo em 29/03/2017, isto é, após o encerramento do prazo previsto no art. 21, §1º, da Lei n. 8.981/95, o fez antes da entrega da respectiva declaração, em 18/04/2017.

Assim, ocorreu denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não é devida a multa moratória, pelo atraso de pagamento, nos termos do artigo 61, da Lei Federal nº 9.430/96.

Neste sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, em 09/06/2010, do Recurso Especial 1149022/SP representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 21149022, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 24/06/2010 RT Vol. 00900, p. 00229) – grifos acrescentados.

Ainda, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de "ilegitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexistente a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 25/08/2016, e-DJF3:02/09/2016) – grifos acrescidos.

Resta, pois, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante ao deferimento do pedido de reconhecimento de denúncia espontânea formulado nos autos do processo administrativo n. 1818.726377/2017-83 (Id 3390891), com a consequente exclusão da multa de mora aplicada.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a denúncia espontânea relativa ao débito de IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente de operações, em moeda estrangeira, realizadas no exercício de 2016, objeto do pedido veiculado no Processo Administrativo n. 1818.726377/2017-83, e declarar a inexistência do débito relativo à multa de mora correlata, indevidamente aplicada.

Confirmo a medida liminar, que determinou a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em face de HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., distribuída em 08/05/2018, que tem por objeto a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa da União sob o n. **80 2 18 007654-74** e n. **80 6 18 089770-54**, apurados no processo administrativo n. 16561.720012/2011-08.

No documento cadastrado sob o Id **8972650**, foi juntada cópia de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos a Ação Anulatória n. 5001100-48.2018.4.03.6144, proposta em 28/03/2018 e na qual a ora executada postula a declaração da nulidade do débito fiscal objeto do processo administrativo mencionado.

Nos termos da referida decisão, aquele juízo deu-se por competente para o processamento da presente execução fiscal porque preventivo.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da competência para o processamento e julgamento desta ação pelo juízo preventivo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Barueri, com as formalidades pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE da devolução da carta precatória, sem cumprimento, e para que se manifeste, **em 5 (cinco) dias**, acerca do pedido de desistência juntado na mencionada deprecata (fl. 6, documento ID 9036244).

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-23.2017.4.03.6144
AUTOR: AIRTON MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento que AIRTON MIGUEL DE JESUS ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual postula a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.624.917-1 (DIB em 21/09/2011), mediante o reconhecimento do período de 01/01/1990 a 10/01/1994 e de 01/06/1994 a 01/03/2005 como tempo especial.

Requer, também, sejam mantidos, para fins de revisão, os períodos de trabalho especial já reconhecidos na via administrativa, de 13/02/1981 a 11/03/1983, de 06/10/1983 a 28/05/1985, de 16/09/1985 a 20/01/1989 e de 01/06/1988 a 30/09/1988. Juntou procuração e documentos.

Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (Id 530175).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (Id 680719).

As partes foram intimadas para a especificação de provas (Id 702946)

A parte autora apresentou réplica (Id 745763).

Na petição de Id 745978, a parte autora requereu a expedição de ofício à CONCREPAV S/A Participações e Administração, com vista à requisição de informações sobre a representante legal da empresa, subscritora dos formulários PPP anexados à inicial.

Nada foi requerido pelo INSS (Id 745978).

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora no Id 745978, tendo em vista que não impugnada pela parte ré a habilitação da subscritora do Perfil Profissiográfico como representante legal da sociedade empresária empregadora, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Assim, diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

O reconhecimento do tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de **85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários do INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para comprovação do tempo especial, baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que confere a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infestável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335. Relator(a): Min. LUIZ FUX; Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n)

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico **ruído**.

No caso em tela, postula-se a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de 01/01/1990 a 10/01/1994 e de 01/06/1994 a 01/03/2005 como tempo especial, por exposição ao agente nocivo ruído.

Para tal desiderato, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao(s) seguinte(s) interregno(s):

-
01.11.1990 a 18.09.1991 e 01.10.1991 a 10.01.1994 (Concrepav S/A Engenharia de Concreto)

Agente(s) nocivo(s): Ruído de **87,7 dB(A)**.

Atividade: Fiscal de Obras.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id **518290, pp.29-30**.

Observação: o PPP indica responsável pelos registros ambientais para o período de 12/03/2007.

01.06.1994 a 16.05.1995 (Concrepav S/A Engenharia de Concreto)

Agente(s) nocivo(s): Ruído de **87,7 dB(A)**.

Atividade: Fiscal de Bombas.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id **518290**, pp. 31-32.

Observação: o PPP indica responsável pelos registros ambientais para o período de **12/03/2007**.

17.05.1995 a 02.04.1996 (Concrepav S/A Engenharia de Concreto)

Agente(s) nocivo(s): Ruído de **87,7 dB(A)**.

Atividade: Fiscal de Obras.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id **518290**, pp. 31-32.

Observação: o PPP indica responsável pelos registros ambientais para o período de **12/03/2007**.

08.04.1996 a 01.03.2005 (Concrepav S/A Engenharia de Concreto)

Agente(s) nocivo(s): Ruído de **87,7 dB(A)**.

Atividade: Fiscal de Obras.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id **518290**, pp. 31-32.

Observação: o PPP indica responsável pelos registros ambientais para o período de **12/03/2007**.

Os formulários de Perfil Profissiográfico Profissional apresentados pelo autor (Id **518290**, pp. 29-32), indicam exposição, em todos os períodos acima destacados, ao nível de ruído **invariável de 87,7 dB(A)**, que é superior ao limite legalmente estabelecido para os períodos acima destacados até **05.03.1997**, data após a qual a legislação vigente passou a exigir, para o enquadramento como atividade especial, a exposição superior a **90 dB(A)**.

Consigno, no entanto, que, além de registrarem nível de ruído invariável para todo o interregno pleiteado pela parte autora, os referidos Perfis Profissiográficos indicam responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de **12.03.2007**. Conforme fundamentação anterior, o enquadramento da atividade em razão da presença do agente físico ruído sempre exigiu a efetiva afecção técnica do nível de exposição, inexistente neste caso. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade antes da atuação de responsável técnico aferindo os níveis de ruído do local de trabalho do autor.

Registre-se, ainda, que a própria descrição das atividades desenvolvidas na empresa afasta a caracterização da habitualidade e permanência de eventual exposição. Consta do PPP que o autor "coordenava" os serviços, realizava atendimento aos clientes e "fiscalizava a entrega de concreto nas obras".

Portanto, não procede o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 01/01/1990 a 10/01/1994 e de 01/06/1994 a 01/03/2005, motivo pelo qual a improcedência do pleito de revisão da Renda Mensal Inicial é a medida que se impõe

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por INES DE FATIMA CESAR DA SILVA em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação indevida, bem como a responsabilização civil da autarquia por dano moral.

O INSS foi citado e apresentou defesa (Id **1929757**) sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, bem como ausência de fato capaz de ensejar sua responsabilização civil.

Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado sob Id **3146817** dos autos virtuais, as partes foram intimadas para manifestação.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id **3195461**), que foi rejeitada pela demandante (Id **3281386**).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado por médico na especialidade de psiquiatria, que concluiu pela incapacidade laboral (**Id 3146817**). Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado antes da data de cessação do último benefício recebido pela autora, com reavaliação sugerida em **6 meses** a partir da data do exame pericial **realizado em 29/08/2017**.

De outra banda, o INSS não impugnou a qualidade de segurada da autora, chegando a oferecer proposta de acordo após a entrega do laudo pericial. Consta que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/549.780.461-2) no período de **12/01/2012 a 08/01/2015**. Nesse diapasão, é devido o **restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa em 08/01/2015**, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, *in verbis*:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Neste contexto, considerando o vencimento da data de reavaliação do benefício ora deferido, estimada pelo perito em **29/02/2018**, bem como o prazo de 30 dias para implantação do benefício pelo INSS, fixo a **data limite em 29/07/2018**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral.

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Youssef Said Cahali definiu o dano moral como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

“Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego”.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, “*são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*”.

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: “*a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente*” (grifei).

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

No presente caso, a negativa do INSS quanto ao restabelecimento do benefício não caracteriza fato lesivo, portanto, não estão presentes os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais.

A mera existência de pretensão resistida não é elemento constitutivo de dano moral a ser reparado. Para a existência de direito à reparação de dano moral há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito, ou seja, em relação à mera pretensão resistida, seria necessária a comprovação de ações (atos ilícitos) específicas da ré que tenham qualificado essa resistência à pretensão do autor de forma a existir uma perturbação humilhante na tranquilidade e nos sentimentos pessoais.

Assim, sem provas de ações da ré, capazes de qualificar a negativa administrativa de restabelecer o benefício como aviltante ou humilhante, o pedido de responsabilização civil não prospera.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 31/549.780.461-2** a partir de **09/01/2015**; devendo **manter o benefício ativo, no mínimo, até 29/07/2018**, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Defiro a **tutela específica da obrigação**, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido em favor da parte autora, com **DIP em 01/06/2018**. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir de 08/01/2015 até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas.

Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111).

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA

Restabelecimento de auxílio doença - NB 31/549.780.461-2;

Data de início do benefício: 09/01/2015.

Data do início do pagamento administrativo: 01/06/2018.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação em 26/01/2016.

O INSS foi citado e apresentou defesa (**Id 2118702 - Contestação**) sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado sob **Id 2293563** dos autos virtuais, as partes foram intimadas para manifestação.

O INSS apresentou proposta de acordo sob Id 2598517, recusada pela parte autora (**Id 3067219**).

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

De início, indefiro o pedido de nova manifestação do perito sobre o quadro de saúde da parte autora. Não há elementos, nos documentos médicos apresentados sob **Id 2152336**, que não tenham sido considerados pelo perito durante o exame médico pericial, muito menos que sejam capazes de ensejar conclusão diversa sobre a incapacidade laborativa.

Passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o **caso concreto**.

Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado por médico na especialidade de ortopedia, que concluiu pela incapacidade laboral (**Id 2293563**). Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e **temporária**. O médico perito consignou que, "pela análise dos documentos médicos, do exame clínico, das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças"; "à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia".

Ainda, tendo em vista a natureza temporária da incapacidade, o perito sugeriu a reavaliação após **6 meses** (quesito 12) a partir da data do exame pericial realizado em **28/07/2017**.

De outra banda, o INSS não impugnou a qualidade de segurada da autora. Consta que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 611.292.204-0) no período de **10/09/2015 e 26/01/2016**.

Nesse diapasão, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa em 26/01/2016, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

Registre-se que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma doença, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, a perícia médica constatou incapacidade **temporária**. O quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, por perito médico com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial.

Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou caracterizada a incapacidade permanente para atividades laborais.

No que tange à duração do benefício de auxílio doença, ora restabelecido, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, *in verbis*:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Neste contexto, considerando o vencimento da data de reavaliação do benefício ora deferido, estimada pelo perito em 28/01/2018, bem como o prazo de 30 dias para implantação do benefício pelo INSS, fixo a **data limite em 10/08/2018**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 611.292.204-0** desde a cessação administrativa ocorrida em **26/01/2016**; devendo **manter o benefício ativo, no mínimo, até 10/08/2018**, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer a prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Deiro a **tutela específica da obrigação**, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido em favor da parte autora, com **DIP em 01/06/2018**. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir de **26/01/2016** até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas.

Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111).

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO

Restabelecimento de auxílio doença - NB 611.292.204-0

Data de restabelecimento do benefício: 27/01/2016.

Data do início do pagamento administrativo: 01/06/2018.

Data de cessação do benefício: 10/08/2018.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SARAH MARIA DE SOUSA, EDUARDO VINICIUS DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual **Eduardo Vinícius da Conceição da Silva**, nascido em 14/07/1999, representado por sua mãe Sarah Maria da Conceição, em face do INSS, objetivando cobrança de parcelas vencidas retroativas à data do óbito do pai, Elivaldo Bezerra da Silva, em 10/11/2002, até a data em que o benefício foi deferido em 16/01/2013.

Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (**Id 361732**) e, determinada a citação, o INSS apresentou contestação sob **Id 470438** pugnano pela inclusão do irmão do autor no polo passivo e pela improcedência do pedido quanto ao mérito.

Houve réplica (**Id 985285**).

Em manifestação sob **Id 2714327**, o Ministério Público Federal pugnou pela continuidade do feito sem intervenção ministerial, tendo em vista que o autor completou 18 anos em 14/07/2017.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

De início cumpre afastar a alegação do réu acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Compulsando os autos verifica-se a concessão do benefício à parte autora, filho do falecido, desde a DER em 16/01/2013 (NB 161.101.503-8), com o consequente **desdobramento** do benefício ativo NB 126.036.919-3, de titularidade do irmão do autor, DENIS MARTINS BEZERRA DA SILVA, implantado desde a data do óbito em 10/11/2002 (DIB).

Assim, considerando que a questão versada nos autos restringe-se aos valores em atraso do NB 161.101.503-8, relativos ao período compreendido entre a DER (16/01/2016) e data do óbito do segurado (10/11/2002), eventual decisão proferida neste processo não afeta direito dos demais beneficiários da pensão por morte instituída por ELINALDO BEZERRA DA SILVA. Portanto, a pretensão deduzida neste processo refere-se à relação jurídica entre o autor e a autarquia previdenciária, não caracterizando a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 114 do CPC.

Solucionada a questão préficial, passo ao exame do mérito desta demanda.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ainda, conforme artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a “**pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer**”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No presente caso, comprovada a condição de dependente, como filho do falecido segurado ELINALDO BEZERRA DA SILVA, o INSS concedeu o benefício ao autor desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2013, com pagamento administrativo da pensão por morte a partir desta data (DER/DIP).

Contudo, o autor pretende o pagamento deste benefício (NB 161.101.503-8) desde a **data do óbito** do seu pai, ocorrido 10/11/2002.

Extrai-se da legislação, no que tange especificamente ao tema controvertido nos autos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desta forma, a lei expressamente prevê que qualquer habilitação de dependente, que importe em **inclusão** deste em benefício de pensão por morte concedido anteriormente aos demais dependentes, “**só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação**” (artigo 76 acima transcrito).

Portanto, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, em combinação com o artigo 76, ambos da Lei n. 8.213/91, o autor faz jus ao pagamento do benefício a partir da **data de entrada do requerimento administrativo** (DER), quando procedeu à habilitação, junto ao INSS, como dependente do falecido segurado instituidor ELINALDO BEZERRA DA SILVA.

Não são devidos valores retroativos à data do óbito tendo em vista a vedação legal da pretensão deduzida nestes autos.

Registre-se que a legislação ressalva, com relação a menores e incapazes, apenas os prazos de prescrição e decadência previstos no artigo 103 da Lei n. 8.213/9.

Desta feita, improcede o pedido inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme artigo 98 do CPC.

Proceda-se à exclusão da mãe do autor do cadastro, bem como do MPF, tendo em vista a maioria do autor, encaminhando os autos ao SEDI se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANALICIA NEVES FIORENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Analia Neves Fiorentino**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e, que a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que, no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30 o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4933915 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 5239664, 5239674, 5239672, 5239671 e 5239669, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Embora expedida carta precatória para a notificação e intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Ids 5003398 e 5003416) não há notícia de seu cumprimento até o presente momento.

Nada obstante, considerando que a presente hipótese trata-se de caso análogo aos das ações de Mandado de Segurança nºs 5002791-78.2017.403.6000, 5002760-58.2017.403.6000, 5002786-56.2017.403.6000, 5002765-80.2017.403.6000, 5002789-11.2017.403.6000, 5002764-95.2017.403.6000, 5002782-19.2017.403.6000, 5002846-29.2017.403.6000, 5002790-93.2017.403.6000, 5002762-28.2017.403.6000, 5002785-71.2017.403.6000, 5002848-96.2017.403.6000, 5002792-63.2017.403.6000, nas quais o Presidente do FNDE prestou informações esclarecendo a ocorrência de erro sistêmico. Assim, tenho que não há impedimento à análise do pedido de liminar desta ação, uma vez que os fatos trazidos também abordam o citado erro sistêmico apontado (no SisFies). Passo, pois a analisar o pedido de liminar.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subseqüentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabelece:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Naquele *mandamus* informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

“Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)” (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **de firo a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera –Uniderp por mandado.

Aguarde-se a vinda das informações do Presidente do FNDE e, após a juntada, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8535209, bem como sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LESLIE DOS REIS GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: GUILHERME RUIJS DIAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o retorno dos autos a esta Instância.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da diligência ID 9032271.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTES: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes, como executados, alegam indevida onerosidade do contrato firmado entre as partes, especialmente em razão da fixação de prazo extremamente curto para pagamento e da excessiva taxa de juros moratórios.

Defendem a ocorrência de excesso de execução em razão da cobrança de multa contratual, além dos juros moratórios.

Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de sustar as cobranças e protestos, bem como de impedir que a embargada insira seus nomes junto aos órgãos de restrições ao crédito.

Com a inicial, vieram os documentos dos identificadores 5383108 a 5383228.

É o relato do necessário. **Decido.**

Não deve haver a suspensão da execução ora embargada.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do Juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a execução.

Por fim, a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

No que tange aos pedidos de suspensão de cobrança/proteto e de não inclusão (ou exclusão) dos nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem eles o direito de pagar o débito na forma que entendem correto, não servindo a tanto o cálculo do ID 5383228, eis que produzido unilateralmente. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar, de forma adequada, a relação jurídica travada entre as partes.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos **sem** efeito suspensivo e **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Por fim, os embargantes não trouxeram documentos suficientes para comprovar a condição de beneficiários da Justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Com a manifestação, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente nos autos nº 5000028-70.2018.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9024508, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 9027515.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9024508, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 9027515.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IARA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNEIRO DE JESUS COSTA - MS22700
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Iara Silva da Costa, em face da União, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que lhe garanta a imediata nomeação no cargo de Agente Federal de Execução Penal, com lotação na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Narra que participou do concurso para o cargo de Agente Penitenciário Federal – Área 3, no qual foram oferecidas 120 vagas, e que se classificou na posição de número 176, motivo este pelo qual não participou da primeira turma do curso de formação profissional, para o qual foram convocados 175 candidatos. Aduz que tal se deu porque a ré violou a Lei nº 12.990/2014, aplicando equivocadamente o cálculo das cotas para negros.

Aduz, ainda, que precisou aguardar a 2ª chamada do curso de formação, concluído apenas em novembro de 2017, o que lhe causou prejuízos, pois, caso tivesse sido chamada e participado da primeira chamada, já estaria alocada no posto de trabalho desde janeiro de 2017, e, ainda, com mais chances de permanecer em sua cidade de origem (Campo Grande, MS).

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram os documentos dos identificadores ID 3803060 a 3803483.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (ID 4171272).

A União apresentou resposta no ID 5055199, rechaçando todos os argumentos da parte autora.

No ID 8883784 a autora pugnou pela análise do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

A autora alega ter sido preterida na sua oportunidade de participar da primeira turma que compôs o curso de formação profissional de que se trata, em razão de ter havido a indevida inserção de candidatos cotistas na lista de concorrência ampla. Aduz que tal fato causou-lhe prejuízos, pois, caso tivesse participado do primeiro curso de formação, já estaria trabalhando desde janeiro de 2017 e teria mais chances de permanecer em sua cidade de origem (Campo Grande, MS).

Com efeito, não é possível se fazer uma projeção fictícia para o passado, supondo que a autora teria sido aprovada no primeiro curso de formação e, com base nessa projeção, garantir-lhe a imediata nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, com lotação na cidade em que reside.

Além disso, do que se extrai do subitem 6.1.6 do edital que rege o certame (ID 3803415), “*os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso*”, com o que, em princípio, não há qualquer ilegalidade na inserção dos candidatos negros para concorrerem às vagas destinadas à ampla concorrência.

Note-se que, ao menos nesta análise perfunctória, não é possível concluir-se que a autora foi preterida ao ser convocada apenas para o segundo curso de formação profissional. A Informação nº 19/2016/COGEP/DEPEN (ID 3803439), desprovida de cunho decisório, por si só, não é suficiente para comprovar a alegada preterição.

Registro, ainda, que, em sede de concurso público, é cabível ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade da atuação da Administração Pública.

Como, no presente caso, não está demonstrada qualquer ilegalidade no proceder do Departamento Penitenciário Federal, descabe ao Poder Judiciário intervir.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

À réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória por meio da qual a CEF objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora, ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença).

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

Agora, como exequente, a CCEF requer, conforme documento ID 8996960, "*a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA CORREA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000171-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CREUZA BATISTA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004573-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO JOSE CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WILSON ROBERTO COFFACCI
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, emendar a inicial, juntando **aos autos o demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-82.2015.403.6000 - ANDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista os termos da Portaria PRES Nº1113, de 16 de maio de 2018, que Dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018., fixando o expediente para o horário das 7h às 12h30min - horário local, redesigno para o dia 28/08/2018, às 14:00 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-78.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao idoso por ele protocolizado.

Afirma que no dia 03/04/2017 agendou junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, que seria então efetivado em 19/05/2017, data agendada. No dia 19/05/2017 o pedido foi devidamente cumprido, sob número de benefício 702.927.011-9, iniciando o prazo para análise e deferimento/deferimento do benefício requerido. Um ano após a entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, e a única informação que se obtém é que o benefício está habilitado e o pedido em análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 16-18, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 22).

Às f. 26-27 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial do autor foi analisado e deferido. Juntou o documento de fls. 28.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário (fls. 30-31).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 88/702927011-9.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 26-27.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003729-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOQUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PRISCILA CINTRA MARQUES

Nome: PRISCILA CINTRA MARQUES
Endereço: Rua Luiz Coutinho de Alencar, 220, Jardim Auxiliadora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-690

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGOSTINHA VASQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo em tal oportunidade juntar todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5445

ACAOPENAL

0001159-68.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALMIRO PEREIRA DE SOUZA(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

Vistos, etc. Nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 26/11/2018, às 14:00 horas. Intime-se o acusado para comparecer, acompanhado de advogado, portando as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Comarca de Campo Grande e do INI. Intime(m)-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 135/2018. SE.LME *ML135.2018. SE.LME* para fins de intimar ALMIRO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, filho de Belmiro Pereira de Souza e Venerana Rita de Jesus, nascido aos 6/08/1955, portador do CPF 112.173.751-04, com endereço na Rua Astúrias, 88, Vila Alba, fone: 3042-9055 e 99197-7946, Campo Grande - MS, para comparecer perante este juízo, acompanhado de advogado, no dia e horário, acima mencionados, a fim de se manifestar a respeito da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, ficando o intimando advertido do disposto no art. 68 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: Do ato da intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será-lhe designado defensor público, bem como para comparecer portando as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Comarca de Campo Grande e do INI.

Expediente Nº 5446

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas no Habeas Corpus nº 5012197-47.2018.403.0000 por meio do ofício 047/18-GJ, acompanhadas das cópias pertinentes. No que tange à petição de fls. 1217/1219, infôrmo que o seu teor já foi analisado na decisão de fls. 1113/1115.

Expediente Nº 5447

ACAOPENAL

0007457-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Vistos em inspeção. 1. Esclareço, inicialmente, que a presente decisão não se destina à análise das preliminares de inépcia da denúncia ou outras alegações contidas nas respostas à acusação, o que ocorrerá apenas após a apresentação das defesas prévias por todos os réus, em consonância com a verificação de que trata o art. 397 do CPP, dado que o processo não tem como avançar para uns enquanto permanece obstado para outros. O desmembramento é, considerando-se que a Justiça Federal da 3ª Região não possui sistema processual eletrônico para os feitos criminais, na prática, motivo de paralisação dos feitos, somente no atual estado. 2. As alegações defensivas ora em tela são relativas à regularidade das interceptações telefônicas, avertendo a necessidade de complementação da documentação relacionada ao incidente. 3. As fls. 918/924, a defesa de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO: a) questiona a ausência de juntada, nos autos da interceptação telefônica 00011841-24.2014.403.6000, dos ofícios encaminhados às operadoras de telefonia dos chamados ofícios-resposta das operadoras, referentes à integralidade do período das interceptações telefônicas, assim como requer que a autoridade policial ou o MPF apresente os ofícios/relatórios remetidos pelas operadoras, constando todos os terminais e assinantes que foram objeto das autorizações judiciais de interceptações, os respectivos dados cadastrais, histórico das chamadas efetuadas e recebidas e ERBs, inclusive de terceiros que mantiveram contato com os investigados, e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação. 3.1. Requer, também, a juntada dos inquéritos 3867, 3868 e as cautelares 3648 e 3649, todos do STF, assim como o inquérito 1017 do STJ, à presente Ação Penal ou à cautelar de interceptação telefônica mencionada acima. 3.2. Pugna, outrossim, pela juntada por parte da autoridade policial do relatório constando na integralidade dos dados cadastrais de 415 pessoas, uma vez que a autoridade policial teve seu pleito de acesso aos dados dessas pessoas à fl. 855 da interceptação telefônica. Ao final, requereu também a suspensão do feito até a juntada destes documentos. 4. Acolhendo pleito ministerial (fl. 928), o Juízo determinou que a autoridade policial fosse oficiada para esclarecer acerca das alegações contidas na defesa de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO. 5. As fls. 937/939, o Delegado de Polícia Federal presidente do IPL 252/2016 prestou os seguintes esclarecimentos: 5.1 quanto aos os ofícios expedidos pelo juízo para realização das interceptações telefônicas, o encaminhamento às operadoras ocorre de diversas formas para a operadora VIVO, por exemplo, é através de portal que não gera arquivo de confirmação de recebimento, e para as operadoras TIM e CLARO o encaminhamento é feito por e-mail, ao passo que o representante da operadora confirma o recebimento por telefone. 5.2. ressalta que as informações autorizadas pelo Juízo dados ou telefonemas são liberadas Sistema Guardião da Polícia Federal, passado um período após o encaminhamento dos ofícios judiciais. Portanto, afirma a autoridade policial os ofícios encaminhados às operadoras não geram protocolo stricto sensu de recebimento. 5.3. afirma, ainda, que as operadoras não encaminham ofícios-resposta à Polícia Federal. 5.4. aduz inexistir ofício-resposta das operadoras detalhando dados cadastrais, históricos de chamadas, localizações nas estações de rádio-base (ERBs), uma vez que são consultados no Sistema VÍGIA (on line via internet) de cada operadora, sem geração de documentos ou arquivos resposta. Quanto aos dados cadastrais das operadoras TIM e CLARO, são informados aos investigadores por telefone ou e-mail; a operadora VIVO disponibiliza a consulta através do Sistema VÍGIA. 5.5. quanto aos Inquéritos e cautelares do STF e STJ requeridos pela defesa, juntou as cópias digitais que recebeu, e que estavam apensadas ao IPL 530/2014-SR/PF/MS, ressaltando que os originais não foram encaminhados àquela autoridade policial. 5.6. ao fim, promoveu a juntada dos ofícios-resposta e e-mails recebidos

das operadoras que foram localizados, bem como as respostas de dados cadastrais, que já estavam juntados à interceptação telefônica. Reiterou que a VIVO forneceu dados através de seu portal online, sem geração de documento em papel ou arquivo digital, e que possivelmente a EMBRATEL não enviou a resposta aos ofícios encaminhados.6. As fls. 949/995, a defesa de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO se manifesta considerando serem insuficientes os esclarecimentos prestados pela autoridade policial, dado que: 6.1. os policiais federais retiraram diretamente da Secretaria da respectiva Vara Federal os ofícios que serão encaminhados às operadoras, existindo nos autos comprovante de pelo menos um encaminhamento via fá-símile à operadora TIM, com protocolo respectivo;6.2. extraiu passo a passo do site PortalFid da operadora VIVO, que demonstraria a possibilidade de geração de protocolo do documento encaminhado;6.3. alega que dos artigos 11 e 12 da Resolução 59/2008 do CNJ exsurge a necessidade de emissão de protocolo de recebimento por parte das operadoras, por se tratar de imposição legal;6.4. reitera a imprescindibilidade dos ofícios-resposta, alegando existir indícios de que houve período de interceptação telefônica sem a devida autorização judicial ou, ainda, monitoramento de ligações de investigado detentor de foro por prerrogativa de função;6.5. infere que, uma vez constatada a existência de ligações de pessoa investigada para pessoa detentora de foro privilegiado, o declínio de competência deveria ter ocorrido de imediato, colacionando diálogos interceptados ocorridos entre 26/02/2014 e 08/03/2014 que fizeram menção ao (então) deputado federal Edson Giroto, ou nos quais foi um dos interlocutores, repisando que o Juízo deixou de apreciar representação da autoridade policial e parecer do MPF pelo declínio, somente o fazendo em 14/04/2014.6.6. aduz que houve possivelmente um período de 08 (oito) dias que foram monitorados os terminais telefônicos sem a correspondente decisão judicial que lhe desse guarida(...), referindo-se ao período entre 28/02/2014 a 07/03/2014, descritos nos relatórios circunstanciados 01, 02 e 03; e também que houve atrasos no início da implementação da quebra de sigilo deferida pelo Juízo em algumas circunstâncias.6.7. existem ofícios encaminhados pelas operadoras ao Juízo, a demonstrar que o fornecimento da íntegra dos ofícios-resposta, e que as empresas de telefonia são obrigadas a fornecê-los, e também verificáveis via Sistema Viga;6.8. é indispensável que a defesa tenha pleno acesso aos dados das pessoas interceptadas no âmbito da investigação, inclusive para fins de verificação de quais alvos vêm sendo interceptados, uma vez que é possível que a autoridade policial tenha, inclusive, interceptado outras autoridades possuidoras de foro por prerrogativa de função;6.9. é necessária consulta aos autos que tramitaram nas instâncias superiores, inclusive para verificação acerca de eventual ocorrência de interceptação telefônica no STF e no STJ, bem como para verificar como se processaram as investigações em relação a Edson Giroto até o final de 2014.6.10. reitera a necessidade de integral acesso aos dados cadastrais de 415 pessoas fornecidos à autoridade policial mediante autorização judicial.6.11. junta aos autos laudo de perícia técnica particular por si contratada, no intuito de verificação da regularidade trabalho de interceptação telefônica realizada pela autoridade policial.7. As fls. 1009/1179 a defesa de EDSON GIROTO requer a declaração de nulidade das provas produzidas nestes autos, cumulado com pedido liminar de suspensão do feito, sob o argumento de que foi alvo de medidas investigatórias determinadas por autoridade judicial incompetente durante período em que era detentor do foro privilegiado. Ressalta, novamente, a ocorrência de vários períodos em que o monitoramento teria ocorrido sem a necessária determinação judicial. 7.1. A defesa nega também que o surgimento de EDSON GIROTO dentre os investigados tenha ocorrido de forma fortuita, afirmando que as autoridades o tinham, desde as primeiras interceptações, como um dos principais alvos da perquirição.8. As fls. 1214/1216, o Ministério Público Federal ressalta que o monitoramento telefônico foi autorizado em face de investigados que não possuíam foro por prerrogativa de função; e que foram coletados dados nos três meses posteriores à decisão original, e que apenas de posse desses elementos o Juízo a quo verificou a existência de elementos suficientes do possível envolvimento de EDSON GIROTO, detentor do foro privilegiado, à época.8.1. Esclarece também o Parquet que, na decisão que recebeu o feito (Inquérito Policial n. 3867/DF), a ministra Carmen Lúcia determinou o seu desmembramento em relação às pessoas que não detinham a prerrogativa de foro, reconhecendo que os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data da sua prática não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras da prerrogativa de foro.8.2. Ainda nesta manifestação, o MPF repisa que as questões concernentes à regularidade das interceptações vinculadas à Operação Lama Asfáltica já foram objeto de apreciação, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal; e que foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamentos idênticos aos ora em tela expostos pela defesa do corréu (em outras ações penais) João Amorim, tendo havido denegação da ordem.9. Em nova manifestação às fls. 1234/1242, a defesa de EDSON GIROTO reitera, em síntese, as argumentações anteriores, aduzindo que a Autoridade Policial presidente das investigações, em conluio com a acusação, tem reiterada e intencionalmente omitido provas concernentes às interceptações telefônicas, dentre outras, uma vez que reveladoras de irregularidades ocorridas durante as apurações, especialmente a realização de interceptações telefônicas ilegais.10. As fls. 1263/1266 o MPF, em suma, reafirma o posicionamento quanto à legalidade das interceptações telefônicas.11. É o relatório. Passo a decidir.12. A presente Ação Penal é derivada das investigações realizadas no âmbito da denominada Operação Lama Asfáltica. Das observações realizadas por este Magistrado desde que assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, conseqüentemente, a presidência dos referidos autos, é lícita a conclusão de que os processos criminais vinculados à Lama Asfáltica enfrentam sérias dificuldades de tramitação, decorrentes, sobretudo, de sucessivas e reiteradas arguições defensivas acerca da ausência de documentos que, alegadamente, deveriam acompanhar a denúncia, por serem reputados indispensáveis à apresentação da resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.13. Os requerimentos de documentação adicional em questão dizem respeito a cópias integrais de Inquéritos Policiais ainda em andamento mesmo em relação a procedimentos investigatórios realizados após o oferecimento da denúncia, bem como cópia integral de todo processo ou procedimento administrativo mencionado, ainda que lateralmente ou em passant, na denúncia.14. Alegações sobre falta de documentos tornaram-se um razoável e identificável padrão dentro das Ações Penais da Lama Asfáltica, paralisando o andamento dos processos mesmo em fase embionária, com denúncias já recebidas, mas sem que as respostas à acusação sejam ofertadas ou apreciadas. As partes manifestam-se dizendo que não têm condições de apresentar a defesa pertinente.15. Como de sabença, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso.16. No geral, as dadas defesas têm formulado alegações bastante genéricas sobre a ventilada falta de documentos, ou indicado de forma genérica a documentação que entendem necessária para o exercício pleno da defesa.17. Este proceder, de postular a juntada de documentos de toda sorte, incluindo outros fatos, caracterizando-os como invariavelmente como essenciais à compreensão das imputações e indispensáveis para embasar o oferecimento da resposta à acusação, aparenta ser parte de sobretudo padrão procedimental, de natureza protelatória em várias ocasiões, algo que vem sendo adotado como estratégia processual no âmbito das ações penais decorrentes da Operação Lama Asfáltica em casos bastante diversos.18. Impende ainda a apreciação, neste feito, das alegações defensivas referentes às interceptações telefônicas, que podem assim sintetizadas: a) ausência de documentos reputados essenciais pelas defesas, relacionados às interceptações telefônicas consistentes em protocolos de recebimento das operadoras, ofícios-resposta das respectivas concessionárias de telefonia, e acesso pleno a toda informação disponibilizada à Autoridade Policial por força do aparato jurisdicional, tais como dados cadastrais, históricos de chamadas, estações de rádio-base (ERBs) que registraram as ligações, etc. b) realização de escutas telefônicas em períodos não cobertos por autorização judicial; c) avanço das interceptações telefônicas e da investigação policial sobre a pessoa de Edson Giroto, ao arripio da competência constitucional de processamento e julgamento originário pelo Supremo Tribunal Federal.19. Pois bem.20. A respeito da vindicada necessidade de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, dos dados cadastrais de todos os investigados durante a operação, ofícios remetidos nos autos da interceptação telefônica 0011841-24.2014.403.6000, etc., não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, senão como necessária a uma verificação da legalidade da prova genérica e abstratamente formulada, vide fls. 924 da petição de EDSON GIROTO e JOÃO AFIFI JORGE para efeito de se apurar o início das respectivas interceptações, ou, ainda, verificação em abstrato da ocorrência de interceptação telefônica determinada por autoridade incompetente, inclusive em relação a qualquer outra pessoa detentora de foro por prerrogativa de função e não apenas o réu EDSON GIROTO (fl. 990).21. Há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é e chanceado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentir que: o contraditório é exprimido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contrários do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial, a ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação.22. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são ínsios, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também (e sobretudo) à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório.23. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96).24. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016).25. Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita ao material coletado em possível colaboração premiada, pois este deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. No mais, quanto às diligências em andamento isto é, não exauridas e, portanto, documentadas, a lei explicitamente ressalva o acesso, o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rcl 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016).26. Assim sendo, é nítido que limitar o acesso à decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012).27. No caso dos autos, a defesa vindica acesso a um conjunto de documentos relacionados a todas as interceptações, tais como integralidade dos dados cadastrais e ERBs a elas vinculadas. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, estrutura-se quicá em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem agora a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.28. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não deve ser alvo de questionamentos genéricos e não há legitimidade legal para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa, questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu as interceptações telefônicas. 29. É uma lógica incompatível com o due process. Ora, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado mitigador de direitos individuais justificadamente para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor para fins de descoberta invertida de elementos. 30. Não significa, pois, que as dadas defesas poderão obter benefício judicial para empreender investigações genéricas reversas tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96), de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o próprio agir investigativo reversamente, onde existe suposição de erro na atuação policial, meditativamente considerado. Seria o mesmo que defendermos não uma presunção de legalidade e legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude. O acesso sagrado à defesa se garante às provas documentadas. 31. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte. (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).32. Ademais, o STJ já assentiu, em Recurso Especial repetitivo, que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (RESP 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo sui generis para fins defensivos: buscar-se-ia acimir reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descubra a i. defesa o que quer ou imagina que deve alegar.33. Fica claro o mote de desvirtuar a finalidade da ação penal, com possível efeito tumultuário, como especialmente evidente na justificativa de fls. 987/990, quanto ao pedido de fornecimento dos documentos vinculados da quebra de sigilo telefônico, por meio do qual a defesa reforça a necessidade do acesso à documentação para verificar também se as medidas não atingiram outros possíveis alvos igualmente com foro de prerrogativa, que podem ter tido a quebra dos seus sigilos com a genérica quebra do sigilo de comunicação(...) e que Somente a partir da documentação solicitada é que é possível verificar quais alvos (terceiros não mencionados na investigação) que tiveram suas comunicações telefônicas interceptadas, inclusive outros agentes com foro de prerrogativa de função, como exemplo: Secretários de Estado, deputados estaduais, conselheiros do tribunal de contas, e inclusive o então governador do Estado de MS André Puccinelli.34. Especificamente quanto ao acesso aos dados cadastrais: Ora, como saber então a defesa que nestas mais de 20.000 ligações interceptadas sem a identificação do interlocutor, tinham alvos com foro de prerrogativa, a exemplo do próprio denunciado à época da investigação? Daí a inquestionável necessidade de apresentação pela autoridade policial de todo o rol dos 415 alvos que tiveram autorização para a quebra do sigilo cadastral de seus terminais para, assim, confrontar com os números que, voluntariamente ou não, foram omitidos dos relatórios das interceptações (fl. 994).35. Como dito, somente cabe a mitigação do sigilo que atinge terceiros não diretamente investigados, sempre dentro das balizas legais, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII da CRFB/88); da forma como almeja realizar sua própria investigação, esse pleito não tem amparo na lei ou na Constituição. 36. No que tange aos ofícios-resposta encaminhados pelas operadoras, constituem meios exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a

partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizam a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA28/10/2014). 37. Não comportam acolhimento as teses defensivas ora em análise, que inferem genérica e abstratamente que os documentos administrativos produzidos no cumprimento das determinações judiciais, fundamentadas e acessíveis aos investigados, são elementos essenciais ao exercício da defesa. Trata-se de entendimento decorrente de uma aparente fetichização da forma, em detrimento do conteúdo das investigações, impondo um caráter secundário à materialidade dos elementos de prova colhidos nas fases investigatórias. Ressalte-se que as decisões judiciais proferidas no bojo da quebra de sigilo telefônico contém a determinação expressa de encaminhamento das informações requisitadas diretamente à Autoridade Policial: o modus de cumprimento quase sempre se dá pela habilitação de senha. 38. Também é imprecisa a arguição de estrita necessidade, por força de imposição decorrente de particular leitura do disposto no artigo 12 da Resolução 59/2008 do CNJ, de fornecimento de protocolo documentado pela operadora de telefonia destinatária de ofício judicial, como forma de controle postergado, por parte dos investigados, de que a atividade de investigação policial não extrapolou no caso concreto o prazo imposto pelo Juízo para duração da interceptação telefônica. 39. O protocolo do ofício judicial é suprido pelo fornecimento de senha e início do acesso aos dados e ao conteúdo das comunicações, com a respectiva identificação dos investigadores acerca do encetamento da operatividade. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação. 40. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico especialmente das interceptações é que pode existir algum desconhecimento acerca de como se dá sua implementação. 41. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às concessionárias de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida. 42. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial cujo início de efeitos dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decísum, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: (...) 2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida construtiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolção do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ HC 135771 PE Rel. Min. Og Fernandes Sexta turma Dje 24/08/2011). 43. E também (...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016). 44. A ninguém de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há padronização total e absoluta neste sentido, que se dá no caso concreto através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender da operadora, conforme se vê dos relatos da Autoridade Policial neste feito. 45. Os arquivos interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software no caso em tela, o Guardião, conforme esclareceu a Autoridade Policial acessível apenas aos policiais expressamente autorizados, através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ. 46. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, é que não se concebe que a Autoridade Policial, por conta própria e ao arpejo da lei, se utilize desses meios para obtenção de informações que não aquelas que foram objeto da quebra de sigilo judicial. 47. É dizer: o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. 48. Ademais, em relação às interceptações telefônicas, o Conselho Nacional de Justiça, em atividade correlacional sobre os Juízos com competência criminal, obriga as unidades judiciais, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas. 49. Portanto, dita pretensão defensiva de fornecimento de protocolos dos ofícios judiciais junto às operadoras, dos ofícios-resposta, e acesso à integralidade dos dados cadastrais de todas as pessoas investigadas é improcedente (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta INDEFERIDA. 50. Sobre as alegações de ocorrência de interceptação telefônica em períodos não cobertos por determinação judicial, vejamos. 51. A tese defensiva, neste caso, é a de que ocorreu um período de 08 (oito) dias entre 28/02/2014 e 07/03/2014 nos quais a interceptação telefônica ocorreu sem autorização judicial. 52. Não traz a defesa à baila, contudo, qualquer transcrição de diálogo que tenha ocorrido no período em questão. O pleito se fundamenta, ao que alega, no fato de que os relatórios 02 e 03 produzidos pela Autoridade Policial têm como sustentação a mesma decisão judicial, e que consta no início de cada relatório circunstanciado o período interceptado na sequência, de 13/02/2014 a 21/02/2014 (RC01), 22/02/2014 a 13/03/2014 (RC02) e 14/03/2014 a 23/03/2014 (RC03). 53. Da leitura dos ofícios que contém as representações da Autoridade Policial pelo deferimento e prorrogação das interceptações referentes ao período contestado, ou que a elas fazem menção, os quais se encontram às fls. 260/277 (ofício 885/2014) e 299/320 (ofício 1261/2014), ambos do pedido de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.03.6000, o que se constata é que a delimitação em questão ocorre para fins expositivos, tanto é que os relatórios em questão não correspondem perfeitamente aos períodos interceptados, trazendo análises de período inferior, de oito ou nove dias cada. 54. Tanto é assim que, ressalte-se, a d. defesa não demonstrou, em qualquer lugar das representações policiais, a ocorrência de qualquer interceptação telefônica que tenha ocorrido no período que aponta como de escuta legal de 28/02/2014 a 07/03/2014. 55. Nos relatórios circunstanciados referidos pelo peticionante (vide fls. 976/978 desta ação penal), o investigador que elaborou as informações faz referência expressa aos ofícios judiciais que autorizam as medidas de quebra de sigilo telefônico. Tais ofícios constam às fls. 292/295 do pedido de quebra de sigilo telefônico, dirigidos às operadoras VIVO e TIM, e contém expressamente a seguinte especificação: Os meios necessários à interceptação, monitoramento e gravação, com a quebra da respectiva chave de criptografia, das comunicações efetuadas através do(s) acesso(s) telefônico(s) nºs abaixo listados e respectivos IMEIs (...) pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pelo Delegado de Polícia Federal, acima mencionado. (grifei). 56. Ainda que se pudesse supor, em caráter meramente abstrato, que o cumprimento da medida excepcional tivesse ocorrido por prazo superior ao imposto pelo Juízo o que não prescinde de comprovação, inexistente no caso em tela, ainda assim não teria o condão de transmitir a nulidade para todos os elementos de prova legalmente colatados no procedimento, acaso não façam parte das imputações ou não tenham sido adotados como embasamento para outras medidas ou procedimentos investigatórios. Quando muito o fato contaminaria a parte específica da prova que não teria o lastro decisório, não toda a prova colatada. 57. Contemplar a leitura do relatório policial da maneira como pretende a defesa ou seja, de que a mera menção pelo investigador de um período interceptado, destituída de qualquer outro elemento demonstrativo, constitui comprovação suficiente da ocorrência das medidas em período a descoberto de decisão judicial configuraria desmedida fragilização da decisão judicial, que poderia se ver afastada por força de qualquer ato administrativo descrito como irregular. 58. Sobre a douta arguição de que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo telefônico foram proferidas por Juízo incompetente, considerando o avanço das investigações sobre EDSON GIROTO, que gozava, à época, de foro privativo por prerrogativa de função (cf. artigo 102, I, b da Constituição Federal), na qualidade de deputado federal licenciado, há de se ter algumas ponderações. 59. Em 28/05/2014, assim que constatou a presença nos autos de indícios de participação delitiva do réu, a MPF Magistrada declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação. 60. Anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de Edson Giroto no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorreu em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araújo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o STF em recentíssimo pronunciamento delimitou, a propósito, que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem. 61. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excelso. 62. Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está implicada na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado imediatamente ao Juízo competente. 63. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de quebra de sigilo telefônico especialmente aquele que possui suficiente grau de influência poderia, a seu alvêrio, efetuar várias ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar manipulação do foro constitucional. 64. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro no STF são estipuladas para apuração de infrações penais comuns, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, b da CRFB/88). É claro que ao STF incumbe dizer afinal se há razões ou não para a assunção/ deslocamento de competência, mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalam com segurança algo relevante. 65. Aliás, está incorreta a afirmação de fl. 807 de Edson Giroto de que o Juízo desconsiderou representação expressa pela remessa do feito ao STF, postergando a natural remessa ao órgão competente; a Autoridade Policial representou, como se pode ver às fls. 302/303 da quebra de sigilo, pelo prosseguimento da investigação neste feito quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para tramitação perante o STF. 66. Não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais. 67. Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de clareza da presente (...). Diante de tais notícias, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiente ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423). (...) No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, foroso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição. Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional. 68. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento em totum do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento ou não do processo. Ali enfim se funcionou a investigação e se mantiveram íntegros todos os atos processuais e provas, conforme esclarecido nos itens 78-80 desta. 69. O peticionante afirma que a reconsideração parcial contida na decisão acima em relação a outras dantes tomada decorre do reconhecimento de flagrante ilegalidade verificada pela Magistrada; como se vê, o reconhecimento, ainda que implícito, de ilegalidade não constitui qualquer fundamento aparente da decisão e tampouco o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a legalidade das interceptações ora em tela, vislumbraram suposta irregularidade. 70. A decisão em questão foi pautada na boa técnica ao que tudo indica, de ofício, já que não se vislumbra, prima facie, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susmencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo primeiro grau. No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excelso Pretório e não o contrário. Ou seja, coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria in totum com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi feito, nada havendo que censurar nesta parte. 71. O que deve ser ressaltado é que não há notícia, senão um reforçamento argumentativo, de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado, incluindo o requerente EDSON GIROTO, enquanto possuía dita prerrogativa. 72. A argumentação defensiva, neste ponto, é a de que existem muitos diálogos interceptados em que foi flagrado como um dos interlocutores, ainda que a interceptação em tela tenha sido determinada contra terceiros; e foi acompanhado em alguns levantamentos de campo da Polícia Federal, que tinham como alvo outro(s) investigado(s). 73. Quanto aos diálogos, o relato de perícia particular contratada pela defesa dá conta que foi interlocutor direto ou teve seu nome mencionado pelos interlocutores em 73 (setenta e três) ligações no período que vai até a decisão de remessa do Inquérito ao STF, o que consistiria em padrão compatível com a investigação indireta de alvo não autorizado, em taxas além do caso fortuito. 74. Ressalvado o entendimento livre do perito que assinou o laudo particular contratado pela defesa, não há como fazer crer, com base na boa técnica, a existência de um suposto intuito de investigação indireta por parte das Autoridades Policiais com base na quantidade de ligações em que foi interceptado, por diversos motivos. Em primeiro lugar, por não se tratar de circunstância exclusivamente posta sob controle dos policiais a interceptação telefônica depende de autorização judicial, decretada pelo Juízo com delimitação dos investigados e terminais telefônicos, tudo sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público Federal; as decisões são fundamentadas, verificados os indícios razoáveis da autoria em relação a estas pessoas. B. Assim, não é concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa, prevendo que se trata de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da medida dado que a imposição da medida deve ser precedida de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal o controle da aleatoriedade sobre pessoas com quem o alvo entre em contato estivesse previamente sob total domínio da autoridade policial, e que isso estivesse demonstrado, uma argumentação como tal renasce no plano meditativo. C. Em segundo lugar, porque a quantidade de ligações e quem são os interlocutores são circunstâncias que não estão sob o controle dos investigadores. Não apenas não há prova do controle da aleatoriedade, como não há prova de controle da frequência estatística. Como já afirmado anteriormente, a mera presença de pessoa com foro por prerrogativa de função em conversa não é suficiente para firmar a competência, havendo a necessidade do surgimento fortuito de elementos indiciários mínimos de infração penal. D. Naquele contexto, a quantidade de participações em diálogos ou menções por terceiros investigados não denota, por si só, nada além de clara proximidade entre o peticionante e os demais investigados, inexistindo elementos suficientes naquelas circunstâncias para que o (a) Magistrado(a) entendesse pela presença de indícios mínimos da participação de EDSON GIROTO em infrações penais. E. Em terceiro lugar, há a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes são de índole contínua de conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime. F. O que se verifica no presente caso é que a colheita de elementos indiciários mínimos dependeu de um prévio trabalho de inteligência,

concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigadores poderosos poderiam adotar o expediente narrado no item 66 desta decisão com o intuito de artificializar nulidades. g. É dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho policial vinculado às interceptações telefônicas, presume-se, não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatórios de inteligência que acompanham o feito: é preciso interpretar e conectar pontos. h. De qualquer modo, foi justamente o teor dos diálogos e não apenas a sua frequência que levou a autoridade policial a representar, já na segunda manifestação que fez após o início das diligências, em 20/03/2014, pelo encaminhamento dos elementos de prova já coletados ao Supremo Tribunal Federal, através de desmembramento da investigação, para instauração de Inquérito Policial em desfavor de Edson Giroto (fl. 317 da interceptação), o que deferido pelo Juízo em 14/04/2014. i. Em quarto lugar, embora não fique claro do teor do laudo pericial particular encomendado pela defesa, ou de suas referências no corpo da petição, ao que parece o respeitável documento utiliza como termo final da enumeração das supostas 73 (setenta e três) ligações ou referências a EDSON GIROTO nas investigações a data de remessa do Inquérito Policial ao STF 28/05/2014 e não a data da decisão em que foi determinado o encaminhamento de peças informativas extraídas do Inquérito Policial, em 14/04/2014, ou seja, quase metade do período em questão, o que poderia individualmente inflar o número de vezes em que houve um contato ou uma menção. j. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacente a pessoa de EDSON GIROTO, ele dá zoom a uma aparente incongruência lógica: o que a Autoridade Policial, mesmo após representar a própria pelo instauração das investigações contra EDSON GIROTO, em apertado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-lo como sujeito passivo oculto das diligências. k. Até mesmo na comunicação telefônica que o reclamante aduz ter sido interceptada em razão de seu próprio terminal telefônico (fl. 1061/1063), há indicação clara como alvo o terminal 6799814922, pertencente ao investigado João Amorim, tendo sido o requerente gravado por força de seu contato com a pessoa investigada e não o inverso. Isso fica claro no teor da decisão que consta às fls. 567/568 do pedido de quebra de sigilo telefônico, no qual o terminal em questão é o primeiro da relação de terminais interceptados, contendo como alvo da medida João Amorim. l. O mesmo pode ser dito acerca das demais diligências investigativas, tais como a requisição dos registros de movimentação aeroportuária da aeronave de João Amorim e o trabalho de campo acompanhado dos registros fotográficos e relatórios que se vê às fls. 1051/1060, em que se acompanha e monitoram as movimentações de João Amorim para participar de reunião na AGESUL. 75. Ou seja, o requerente não soube indicar nenhum elemento nos autos que autorize a constatação de que o surgimento de EDSON GIROTO e outras pessoas que detalham foro por prerrogativa de função à época das investigações não tenha ocorrido por encontro fortuito de provas, por força da chamada serendipidade, mas por uma estratégia espúria da polícia. 76. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou contigüência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (STJ, HC 201602867589, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017) (grifamos)/77. E também, quanto à manifestação do fenômeno jurídico em face da prerrogativa de foro: (...). 2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de prova - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta nulidade do inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade. 3. Além da existência de autorização judicial para o acesso às informações investigadas, o acervo probatório, revelado inicialmente a partir do autorizado compartilhamento das informações, deu-se de forma autônoma e independente a começar pela ação fiscal e, por fim, na presente ação penal, em que foram constatadas, após o devido processo legal, a autoria e a materialidade do delito. 4. Indicados os elementos de prova suficientes ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a desconstituição do julgamento demanda profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGANTARES/P 201601094428, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 - DTPB); (grifamos)78. Contrariamente ao alegado, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos), pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que foi deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral e não mais parcial do inquérito policial, seja interpretado como demonstração da continuidade das investigações, à sorella, contra EDSON GIROTO. Sobre isso, vide o tópico j do item 74 desta decisão. 79. Tanto é assim que foi proferida decisão pela digníssima e Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos. Vejamos:[...] 7. Os atos processuais praticados pelo Juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: (...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente público ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e reter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo Juízo de 1ª instância. (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007). Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo Juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Carmen Lucia) 80. Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão. 81. As fls. 1075/1082 o peticionante afirma que a decisão proferida pela Exm. Ministra foi tomada a partir de premissas equivocadas delineadas pelo douto Procurador Geral da República, a partir de informações distorcidas remetidas pela autoridade policial e pela Juíza de primeira instância. E também que os elementos probatórios colhidos pela autoridade policial não surgiram de forma fortuita, e o requerente foi investigado pela autoridade policial, a partir de interceptações direcionadas pela juíza singular com o intuito de atribuir-lhe a prática de delitos contra a administração pública. 82. Tais alegações são impertinentes e devem vir com a demonstração nos autos, em especial pela seriedade de suas implicações. A defesa atribui um ânimo persecutorio irracional à Autoridade Policial e até mesmo à Magistrada de primeiro grau que oficiou nesta unidade antes da chegada deste subscritor, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimizade prévia. É afirmação que não merece crédito, pois não há nada que não interpretações extremamente peculiares, que demonstre que os policiais federais, membros do Ministério Público Federal e magistrados tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos misteres. 83. Aliás, tanto o Procurador Geral da República quanto a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos remetidos fisicamente, de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas. 84. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Amorim, que teve sua ordem denegada. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENCÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Índices de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo Juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada. (HC 00137119120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO:); 85. A defesa enumera, ainda, uma série de passagens em que EDSON GIROTO foi identificado em diversas circunstâncias contatos pessoais e telefônicos, em tratativa com outros investigados, no bojo de diligências realizadas Inquérito Policial que desceu do Supremo Tribunal Federal para prosseguimento em relação às pessoas que não detinham o foro. Conforme já afirmado anteriormente, os contatos telefônicos que as pessoas investigadas realizam estão absolutamente fora do controle dos aparatos investigatórios, a não ser que viesse uma demonstração de que houve manipulação do argumento da aleatoriedade e do argumento da frequência estatística, o que decerto não foi apresentado com a devida qualidade. 86. Rememore-se que o desmembramento do Inquérito Policial ocorrerá, neste ponto das investigações, por ordem do Supremo Tribunal Federal, para continuidade em relação às outras pessoas. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no deferimento de medidas investigatórias por Autoridade Judiciária em relação a estes indivíduos. 87. Relata que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais que era a mesma tanto para aqueles que tramitavam perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância suprimia, ou mencionava de forma abstrata e indireta a pessoa de EDSON GIROTO quando representava ao Juízo de primeira instância, que permancia como sujeito oculto. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, por vários motivos: primeiro, porque a Autoridade Policial já estava investigando diretamente EDSON GIROTO, sob os auspícios do Pretório Excelso, e com autorização judicial daquela Corte; segundo, porque, conforme já dito anteriormente, a tese de investigação por meio de interpostas pessoas é frágil, porque a decisão judicial que deferred a adoção de medidas excepcionais e supressão momentânea de direitos é fundamentada com algum nível de delimitação subjetiva; terceiro, porque o STF autorizou a continuidade das investigações em relação às demais pessoas perante o Juízo de primeira instância, ratificando (quando ao que lá permeceu) os atos do Juízo de primeiro grau, e não há singular indicação de decisão judicial ou ato de investigação dirigido a este Juízo tendo como alvo próprio a pessoa de EDSON GIROTO, o que foi devidamente checado com atenção. 88. Embora mencionada em passant no pedido em análise (fls. 1114/1115), cabe ressaltar que a decisão que deferiu a continuidade dos monitoramentos pelo prazo de 20 dias (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada, considerando a iminência do recesso forense foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, mas reputando necessária a medida Esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento, citando, como precedente jurisprudencial, o HC 201000300155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 14/09/2010. Isso era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admite (a) a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações. A douta argumentação defensiva, portanto, veio descontextualizada e omitiu dita circunstância. 89. Em referência àquele precedente, cito entendimento mais contemporâneo do STJ, de que o prazo de duração da medida pode, em face de reconhecida excepcionalidade, ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias constante na Lei 9.296/1996; (...). 3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e recepção de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELA PRZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacífico-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa. STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 ..DTPB); (grifamos)90. Verifico, ainda, já quanto à circunstância apontada às fls. 1153/1155, que, ao que tudo indica, houve mero erro material no ofício que consta à fl. 1110 do pedido de interceptação telefônica, uma vez que consta o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida, ao passo que o prazo imposto no dispositivo da decisão foi de 15 (quinze) dias. 91. No Relatório Circunstanciado 08 (fl. 1170/1191 da interceptação), referente ao período questionado, os investigadores não fazem referência a nenhum diálogo que tenha ocorrido no período em que há desconformidade entre o teor da decisão e a mera transcrição do ofício aparentemente após o dia 18/07/2015, considerando que a medida foi implementada no dia 03/07/2015.92. Isto ocorreu, bem provavelmente, porque, no dia 09/07/2015, foi deflagrada a Operação Lama Asfáltica, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão que resultou, inclusive, na apreensão dos celulares monitorados. Conforme consta do Relatório Circunstanciado em questão. Considerando que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão, expedidos pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia 09/07/2015, e que os celulares monitorados foram apreendidos na ocasião, bem como, os investigados tomaram conhecimento do monitoramento existente, não ocorreram muitos diálogos relevantes para a investigação nesse último período de interceptação. (fl. 175 da interceptação telefônica)93. Os investigados tomaram ciência da existência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em andamento em razão de deflagração da operação. O Juízo deferiu o acesso aos autos pelos advogados de EDMIR FONSECA e JOÃO AMORIM, em 15/07/2015 (fl. 1117 da interceptação). Assim, a discussão que se apresenta neste ponto é despidiana, uma vez que não há qualquer demonstração de prejuízo por parte do peticionante capaz de implicar a nulidade das interceptações telefônicas desse período a d. defesa não indicou nenhuma interceptação que tenha ocorrido no período questionado, nem demonstrou que tais diálogos tenham sido utilizados para embasar as imputações.94. Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a pretensão defensiva de decretação de nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual restVistos em inspeção. 1. Esclareço, inicialmente, que a presente decisão não se destina à análise das preliminares de inejúcia da denúncia ou outras alegações contidas nas respostas à acusação, o que ocorrerá apenas após a apresentação das defesas prévias por todos os réus, em consonância com a verificação de que trata o art. 397 do CPP, dado que o processo não tem como avançar para um enjuízo permanece obstado para outros. O desmembramento é, considerando-se que a Justiça Federal da 3ª Região não possui sistema processual eletrônico para os feitos criminais, na prática, motivo de paralisação dos feitos, somente no atual estado. 2. As alegações defensivas ora em tela são relativas à regularidade das interceptações telefônicas, aventando a necessidade de complementação da documentação relacionada ao incidente. 3. As fls. 918/924, a defesa de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO: a) questiona a ausência de juntada, nos autos da interceptação telefônica 00011841-24.2014.403.6000, dos ofícios encaminhados às operadoras de telefonia dos chamados ofícios-resposta das operadoras, referentes à integralidade do período das interceptações telefônicas, assim como requer que a autoridade policial ou o MPF apresente os ofícios/relatórios remetidos pelas operadoras, constando todos os terminais e assinantes que foram objeto das autorizações judiciais de interceptações, os respectivos dados cadastrais, histórico das chamadas efetuadas e recebidas e ERBs, inclusive de terceiros que mantiveram contato com os investigados, e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação. 3.1. Requer, também, a juntada dos inquéritos 3867, 3868 e as cautelares 3648 e 3649, todos do STF, assim como o inquérito 1017 do STJ, à presente Ação Penal ou a cautelar de interceptação telefônica mencionada acima. 3.2. Pugna, outrossim, pela juntada por parte da autoridade policial do relatório constante na integralidade os dados cadastrais de 415 pessoas, uma vez que a autoridade policial teve seu pleito de acesso aos dados dessas pessoas à fl. 855 da interceptação telefônica. Ao final, requer também a suspensão do feito até a juntada destes documentos. 4. Acolhendo pleito ministerial (fl. 928), o Juízo determinou que a autoridade policial fosse oficiada para esclarecer acerca das alegações contidas na defesa de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA

mencionados na investigação) que tiveram suas comunicações telefônicas interceptadas, inclusive outros agentes com foro de prerrogativa de função, como exemplo: Secretários de Estado, deputados estaduais, conselheiros do tribunal de contas, e inclusive o então governador do Estado de MS André Puccinelli.34. Especificamente quanto ao acesso aos dados cadastrais: Ora, como saber então a defesa que nestas mais de 20.000 ligações interceptadas sem a identificação do interlocutor, tinham alvos com foro de prerrogativa, a exemplo do próprio denunciado à época da investigação? Daí a inquestionável necessidade de apresentação pela autoridade policial de todo o rol dos 415 alvos que tiveram autorização para a quebra do sigilo cadastral de seus terminais para, assim, confrontar com os números que, voluntariamente ou não, foram omitidos dos relatórios das interceptações (fl. 994).35. Como dito, somente cabe a mitigação do sigilo que atinge terceiros não diretamente investigados, sempre dentro das balizas legais, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII da CRFB/88); da forma como almeja realizar sua própria investigação, esse pleito não tem amparo na lei ou na Constituição. 36. No que tange aos ofícios-resposta encaminhados pelas operadoras, constitem meios exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).37. Não comportam acolhimento as teses defensivas ora em análise, que inferem genérica e abstratamente que os documentos administrativos produzidos no cumprimento das determinações judiciais, fundamentadas e acessíveis aos investigados, são elementos essenciais ao exercício da defesa. Trata-se de entendimento decorrente de uma aparente fetichização da forma, em detrimento do conteúdo das investigações, impondo um caráter secundário à materialidade dos elementos de prova colhidos nas fases investigatórias. Ressalte-se que as decisões judiciais proferidas no bojo da quebra de sigilo telefônico contêm a determinação expressa de encaminhamento das informações requeridas diretamente à Autoridade Policial; o modo de cumprimento quase sempre se dá pela habilitação de senha.38. Também é imprecisa a arguição de estrita necessidade, por força de oposição decorrente de particular leitura do disposto no artigo 12 da Resolução 59/2008 do CNJ, de fornecimento de protocolo documentado pela operadora de telefonia destinatária de ofício judicial, como forma de controle postergado, por parte dos investigados, de que a atividade de investigação policial não extrapolou no caso concreto o prazo imposto pelo Juízo para duração da interceptação telefônica.39. O protocolo do ofício judicial é suprido pelo fornecimento de senha e início do acesso aos dados e ao conteúdo das comunicações, com a respectiva identificação dos investigadores acerca do encetamento da operatividade. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação.40. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico especialmente das interceptações é que pode existir algum desconhecimento acerca de como se dá sua implementação.41. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às concessionárias de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.42. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial cujo início de efeitos dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decurso, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: (...).43. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida restritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ HC 135771 PE Rel. Min. Og Fernandes Sexta turma Djé 24/08/2011).43. E também (...).44. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silete a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016).44. A minguada de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há padronização total e absoluta neste sentido, que se dá no caso concreto através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender da operadora, conforme se vê dos relatos da Autoridade Policial neste feito.45. Os arquivos interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software no caso em tela, o Guardião, conforme esclareceu a Autoridade Policial acessível apenas aos policiais expressamente autorizados, através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.46. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, é que não se concebe que a Autoridade Policial, por conta própria e ao arrepio da lei, se utilize desses meios para obtenção de informações que não aquelas que foram objeto da quebra de sigilo judicial.47. É dizer: o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. 48. Ademais, em relação às interceptações telefônicas, o Conselho Nacional de Justiça, em atividade correcional sobre os Juízos com competência criminal, obriga as unidades judiciais, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.49. Portanto, dita pretensão defensiva de fornecimento de protocolos dos ofícios judiciais junto às operadoras, dos ofícios-resposta, e acesso à integralidade dos dados cadastrais de todas as pessoas investigadas é impertinente (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta INDEFERIDA. 50. Sobre as alegações de ocorrência de interceptação telefônica em períodos não cobertos por determinação judicial, vejamos.51. A tese defensiva, neste caso, é a de que ocorreu um período de 08 (oito) dias entre 28/02/2014 e 07/03/2014 nos quais a interceptação telefônica ocorreu sem autorização judicial.52. Não traz a defesa à baila, contudo, qualquer transcrição de diálogo que tenha ocorrido no período em questão. O pleito se fundamenta, ao que alega, no fato de que os relatórios 02 e 03 produzidos pela Autoridade Policial têm como sustentação a mesma decisão judicial, e que consta no início de cada relatório circunstanciado o período interceptado na sequência, de 13/02/2014 a 21/02/2014 (RC01), 22/02/2014 a 13/03/2014 (RC02) e 14/03/2014 a 23/03/2014 (RC03).53. Da leitura dos ofícios que contêm as representações à Autoridade Policial pelo deferimento e prorrogação das interceptações referentes ao período contestado, ou que a elas fazem menção, os quais se encontram às fls. 260/277 (ofício 885/2014) e 299/320 (ofício 1261/2014), ambos do pedido de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.03.6000, o que se constata é que a delimitação em questão ocorre para fins expositivos, tanto é que os relatórios em questão não correspondem perfeitamente aos períodos interceptados, trazendo análises de período inferior, de oito ou nove dias cada.54. Tanto é assim que, ressalte-se, a defesa não demonstrou, em qualquer lugar das representações policiais, a ocorrência de qualquer interceptação telefônica que tenha ocorrido no período que aponta como de escuta ilegal de 28/02/2014 a 07/03/2014.55. Nos relatórios circunstanciados referidos pelo peticionante (vide fls. 976/978 desta ação penal), o investigador que elaborou as informações faz referência expressa aos ofícios judiciais que autorizaram as medidas de quebra de sigilo telefônico. Tais ofícios constam às fls. 292/295 do pedido de quebra de sigilo telefônico, dirigidos às operadoras VIVO e TIM, e contêm expressamente a seguinte especificação: Os meios necessários à interceptação, monitoramento e gravação, com a quebra da respectiva chave de criptografia, das comunicações efetuadas através do(s) acesso(s) telefônico(s) nº's abaixo listados e respectivos IMEIs (...), pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pelo Delegado de Polícia Federal, acima mencionado. (grifei)56. Ainda que se pudesse supor, em caráter meramente abstrato, que o cumprimento da medida excepcional tivesse ocorrido por prazo superior ao imposto pelo Juízo o que não prescinde de comprovação, inexistente no caso em tela, ainda assim não teria o condão de transmitir a nulidade para todos os elementos de prova legalmente coletados no procedimento, acaso não façam parte das imputações ou não tenham sido adotados como embasamento para outras medidas ou procedimentos investigatórios. Quando muito o fato contaminaria a parte específica da prova que não teria o lastro decisório, não toda a prova colética. 57. Contemplar a leitura do relatório policial da maneira como pretende a defesa ou seja, de que a mera menção pelo investigador de um período interceptado, destituída de qualquer outro elemento demonstrativo, constitui comprovação suficiente da ocorrência das medidas em período a descoberto de decisão judicial configuraria desmedida fragilização da decisão judicial, que poderia se ver afastada por força de qualquer ato administrativo descrito como irregular. 58. Sobre a dota arguição de que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo telefônico foram proferidas por Juízo incompetente, considerando o avanço das investigações sobre EDSON GIROTO, que gozava, à época, de foro privativo por prerrogativa de função (cfr. artigo 102, I, b da Constituição Federal), na qualidade de deputado federal licenciado, há de se tecer algumas ponderações.59. Em 28/05/2014, assim que constatou a presença nos autos de indícios de participação delitiva do réu, a MMF Magistrada declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação. 60. Anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de Edson Giroto no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorreu em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o STF em recentíssimo pronunciamento delimitou, a propósito, que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem.61. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excebo.62. Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento ao Juízo qualquer detentor de foro por prerrogativa de função se encontra em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função está implicada na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado imediatamente ao Juízo competente.63. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de quebra de sigilo telefônico especialmente aquele que possuía suficiente grau de influência poderia, a seu alvedrio, efetuar várias ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar manipulação do foro constitucional.64. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro no STF são estipuladas para apuração de infrações penais comuns, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, b da CRFB/88). É claro que ao STF incumbe dizer afinal se há razões ou não para a assunção/o deslocamento de competência, mas ao menos no contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem com segurança algo relevante.65. Aliás, está incorreta a afirmação de fl. 807 de Edson Giroto de que o Juízo desconsiderou representação expressa pela remessa do feito ao STF, postergando a natural remessa ao órgão competente; a Autoridade Policial representou, como se pode ver às fls. 302/303 da quebra de sigilo, pelo prosseguimento da investigação neste feito quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para tramitação perante o STF. 66. Não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excebo Pretório por suposta requisição de diligências adicionais.67. Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de clareza da presentex (...): Diante de tais notícias, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423.) (...). No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juiz reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição. Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional. 68. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento in totum do feito ao Excebo STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento ou não do processo. Ali enfim se fractionou a investigação e se mantiveram íntegros todos os atos processuais e provas, conforme esclarecido nos itens 78-80 desta. 69. O peticionante afirma que a reconsideração parcial contida na decisão acima em relação a outras dantes tomada decorre do reconhecimento de flagrante ilegalidade verificada pela Magistrada; como se vê, o reconhecimento, ainda que implícito, de ilegalidade não constitui qualquer fundamento aparente da decisão e tampouco o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a legalidade das interceptações ora em tela, vislumbaram suposta irregularidade.70. A decisão em questão foi pautada na boa técnica ao que tudo indica, de ofício, já que não se vislumbra, prima facie, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susmencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo primeiro grau. No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excebo Pretório e não o contrário. Ou seja, coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria in totum com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi feito, nada havendo que censurar nesta parte.71. O que deve ser ressaltado é que não há notícia, senão um reforçamento argumentativo, de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado, incluindo o requerente EDSON GIROTO, enquanto possuía dita prerrogativa. 72. A argumentação defensiva, neste ponto, é a de que existem muitos diálogos interceptados em que foi flagrado como um dos interlocutores, ainda que a interceptação em tela tenha sido determinada contra terceiros; e foi acompanhado em alguns levantamentos de campo da Polícia Federal, que tinham como alvo outro(s) investigado(s).73. Quanto aos diálogos, o relato de pericia particular contratada pela defesa dá conta que foi interlocutor direto ou teve seu nome mencionado pelos interlocutores em 73 (setenta e três) ligações no período que vai até a decisão de remessa do Inquérito ao STF, o que consistiria em padrão compatível com a investigação indireta de alvo não autorizado, em taxas além do caso fortuito.74. Ressalvado o entendimento livre do perito que assinou o laudo particular contratado pela defesa, não há como fazer crer, com base na boa técnica, a existência de um suposto intuito de investigação indireta por parte das Autoridades Policiais com base na quantidade de ligações em que foi interceptado, por diversos motivos. Em primeiro lugar, por não se tratar de circunstância exclusivamente posta sob controle dos policiais a interceptação telefônica depende de autorização judicial, decretada pelo Juízo com delimitação dos investigados e terminais telefônicos, tudo sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público Federal; as decisões são fundamentadas, verificados os indícios razoáveis da autoria em relação a estas pessoas. b. Assim, não é concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa, prevendo que se trata de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da

medida dada que a imposição da medida deve ser precedida de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal o controle da aleatoriedade sobre pessoas com quem o alvo entre em contato estivesse previamente sob total domínio da autoridade policial, e que isso estivesse demonstrado, uma argumentação como tal remanesce no plano meditativo. c. Em segundo lugar, porque a quantidade de ligações e quem são os interlocutores são circunstâncias que não estão sob o controle dos investigadores. Não apenas não há prova do controle da aleatoriedade, como não há prova de controle da frequência estatística. Como já afirmado anteriormente, a mera presença de pessoa com foro por prerrogativa de função em conversa não é suficiente para firmar a competência, havendo a necessidade do surgimento fortuito de elementos indiciários mínimos de infração penal.d. Naquele contexto, a quantidade de participações em diálogos ou menções por terceiros investigados não denota, por si só, nada além de clara proximidade entre o peticionante e os demais investigados, inexistindo elementos suficientes naquelas circunstâncias para que o(a) Magistrado(a) entencesse pela presença de indícios mínimos da participação de EDSON GIROTO em infrações penais.e. Em terceiro lugar, há a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes dão continuidade a conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime.f. O que se verifica no presente caso é que a colheita de elementos indiciários mínimos dependeu de um prévio trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigadores poderosos poderiam adotar o expediente narrado no item 66 desta decisão com o intuito de artificializar nulidades.g. É dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho policial vinculado às interceptações telefônicas, presume-se, não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatos de inteligência que acompanham o feito; é preciso interpretar e conectar pontos.h. De qualquer modo, foi justamente o teor dos diálogos e não apenas a sua frequência que levou a autoridade policial a representar, já na segunda manifestação que fez após o início das diligências, em 20/03/2014, pelo encaminhamento dos elementos de prova já coletados ao Supremo Tribunal Federal, através de desmembramento da investigação, para instauração de Inquérito Policial em desfavor de Edson Giroto (fl. 317 da interceptação), o que deferido pelo Juízo em 14/04/2014. i. Em quarto lugar, embora não fique claro do teor do laudo pericial particular encomendado pela defesa, ou de suas referências no corpo da petição, ao que parece o respeitável documento utiliza como termo final da enumeração das supostas 73 (setenta e três) ligações ou referências a EDSON GIROTO nas investigações a data de remessa do Inquérito Policial ao STF 28/05/2014 e não a data da decisão em que foi determinado o encaminhamento de peças informativas extraídas do Inquérito Policial, em 14/04/2014, ou seja, quase metade do período em questão, o que poderia indevidamente inflar o número de vezes em que houve um contato ou uma menção.j. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacente a pessoa de EDSON GIROTO, ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar ela própria pelo instauração das investigações contra EDSON GIROTO, em apertado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-lo como sujeito passivo a cabo das diligências.k. Até mesmo na comunicação telefônica que o reclamante aduz ter sido interceptada em razão de seu próprio terminal telefônico (fls. 1061/1063), há indicação clara como alvo o terminal 6799814922, pertencente ao investigado João Amorim, tendo sido o requerente gravado por força de seu contato com a pessoa investigada e não o inverso. Isso fica claro no teor da decisão que consta às fls. 567/568 do pedido de quebra de sigilo telefônico, no qual o terminal em questão é o primeiro da relação de terminais interceptados, contendo como alvo da medida João Amorim.l. O mesmo pode ser dito acerca das demais diligências investigativas, tais como a requisição dos registros de movimentação aeroportuária da aeronave de João Amorim e o trabalho de campo acompanhado dos registros fotográficos e relatórios que se vê às fls. 1051/1060, em que se acompanha e monitoram as movimentações de João Amorim para participar de reunião na AGESUL. 75. Ou seja, o requerente não soube indicar nenhum elemento nos autos que autorize a constatação de que o surgimento de EDSON GIROTO e outras pessoas que detinham foro por prerrogativa de função à época das investigações não tenha ocorrido por encontro fortuito de provas, por força da chamada serendipidade, mas por uma estratégia espúria da polícia.76. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça(....). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continuidade com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (STJ, HC 201602867589, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017) (grifamos)/77. E também, quanto à manifestação do fenômeno jurídico em face da prerrogativa de foro: (...).2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de prova - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta nulidade do inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade. 3. Além da existência de autorização judicial para o acesso às informações investigadas, o acervo probatório, revelado inicialmente a partir do autorizado compartilhamento das informações, deu-se de forma autônoma e independente a começar pela ação fiscal e, por fim, na presente ação penal, em que foram constatadas, após o devido processo legal, a autoria e a materialidade do delito. 4. Indicados os elementos de prova suficientes ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a desconstituição do julgamento demanda profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AG/ANTARES/P 201601094428, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 - DTPBE;) (grifamos)78. Contrariamente ao alegado, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos), pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que foi deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral e não mais parcial do inquérito policial, seja interpretado como demonstração da continuidade das investigações, à sorella, contra EDSON GIROTO. Sobre isso, vide o tópico j do item 74 desta decisão.79. Tanto é assim que foi proferida decisão pela digníssima e Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos. Vejamus:[...] 7. Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: (...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente público ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007).Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Cármen Lucia) 80. Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão.81. As fls. 1075/1082 o peticionante afirma que a decisão proferida pela Exma. Ministra foi tomada a partir de premissas equivocadas delineadas pelo douto Procurador Geral da República, a partir de informações distorcidas remetidas pela autoridade policial e pela juíza de primeira instância. E também que os elementos probatórios colhidos pela autoridade policial não surgiram de forma fortuita, e o requerente foi investigado pela autoridade policial, a partir de interceptações direcionadas pela juíza singular com o intuito de atribuir-lhe a prática de delitos contra a administração pública.82. Tais alegações são impertinentes e devem vir com a demonstração nos autos, em especial pela seriedade de suas implicações. A defesa atribui um ânimo persecutorio irracional à Autoridade Policial e até mesmo à Magistrada de primeiro grau que oficiou nesta unidade antes da chegada deste subscritor, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimizade prévia. É afirmação que não merece crédito, pois não há nada que não interpretações extremamente peculiares, que demonstre que os policiais federais, membros do Ministério Público Federal e magistrados tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos misteres.83. Aliás, tanto o Procurador Geral da República quanto a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos remetidos fisicamente, e de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensões, mas na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas.84. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Amorim, que teve sua ordem denegada.HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENCÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Índices de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitativa de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada.(HC 00137119120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 - FONTE PUBLICACAO:).85. A defesa enumera, ainda, uma série de passagens em que EDSON GIROTO foi identificado em diversas circunstâncias contatos pessoais e telefônicos, em tratativa com outros investigados, no bojo de diligências realizadas Inquérito Policial que desceu do Supremo Tribunal Federal para prosseguimento em relação às pessoas que não detinham o foro. Conforme já afirmado anteriormente, os contatos telefônicos que as pessoas investigadas realizam estão absolutamente fora do controle dos aparatos investigatórios, a não ser que viesse uma demonstração de que houve manipulação do argumento da aleatoriedade e do argumento da frequência estatística, o que decerto não foi apresentado com a dotta petição.86. Rememore-se que o desmembramento do Inquérito Policial ocorrerá, neste ponto das investigações, por ordem do Supremo Tribunal Federal, para continuidade em relação às outras pessoas. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no deferimento de medidas investigatórias por Autoridade Judiciária em relação a estes indivíduos.87. Relata que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais que era a mesma tanto para aqueles que tramitavam perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância suprimiu, ou mencionava de forma abstrata e indireta a pessoa de EDSON GIROTO quando representava ao Juízo de primeira instância, que permanecia como sujeito oculto. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, por vários motivos: primeiro, porque a Autoridade Policial já estava investigando diretamente EDSON GIROTO, sob os auspícios do Pretório Exceleso, e com autorização judicial daquela Corte; segundo, porque, conforme já dito anteriormente, a tese de investigação por meio de interpostas pessoas é frágil, porque a decisão judicial que defere a adoção de medidas excepcionais e supressão momentânea de direitos é fundamentada com algum nível de delimitação subjetiva; terceiro, porque o STF autorizou a continuidade das investigações em relação às demais pessoas perante o Juízo de primeira instância, ratificando (quando ao que lá permeceu) os atos do Juízo de primeiro grau, e não há singular indicação de decisão judicial ou ato de investigação dirigido a este Juízo tendo como alvo próprio a pessoa de EDSON GIROTO, o que foi devidamente checado com atenção.88. Embora mencionada em passar no pedido em análise (fls. 1114/1115), cabe ressaltar que a decisão que deferiu a continuidade dos monitoramentos pelo prazo de 20 dias (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada, considerando a iminência do recesso forense foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, mas reputando necessária a medida Esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento, citando, como precedente jurisprudencial, o HC 20100300155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 14/09/2010. Isso era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admite (a) a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações. A dotta argumentação defensiva, portanto, veio descontextualizada e omitiu dita circunstância.89. Em reforço àquela precedente, cito entendimento mais contemporâneo do STJ, de que o prazo de duração da medida pode, em face de reconhecida excepcionalidade, ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias constante na Lei 9.296/1996; (...).3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminoso voltada ao roubo, furto e recepção de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminoso composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa. STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 ..DTPBE;) (grifamos)90. Verifico, ainda, já quanto à circunstância apontada às fls. 1153/1155, que, ao que tudo indica, houve mero erro material no ofício que consta à fl. 1110 do pedido de interceptação telefônica, uma vez que consta o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida, ao passo que o prazo imposto no dispositivo da decisão foi de 15 (quinze) dias. 91. No Relatório Circunstanciado 08 (fl. 1170/1191 da interceptação), referente ao período questionado, os investigadores não fazem referência a nenhum diálogo que tenha ocorrido no período em que há desconformidade entre o teor da decisão e a mera transcrição do ofício aparentemente após o dia 18/07/2015, considerando que a medida foi implementada no dia 03/07/2015.92. Isto ocorre, bem provavelmente, porque, no dia 09/07/2015, foi deflagrada a Operação Lama Asfáltica, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão que resultou, inclusive, na apreensão dos celulares monitorados. Conforme consta do Relatório Circunstanciado em questão.Considerando que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão, expedidos pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia 09/07/2015, e que os celulares monitorados foram apreendidos na ocasião, bem como, os investigados tomaram conhecimento do monitoramento existente, não ocorreram muitos diálogos relevantes para a investigação nesse último período de interceptação. (fl. 175 da interceptação telefônica)93. Os investigados tomaram ciência da existência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em andamento em razão de deflagração da operação. O Juízo deferiu o acesso aos autos pelos advogados de EDMIR FONSECA e JOÃO AMORIM, em 15/07/2015 (fl.1117 da interceptação)..Assim, a discussão que se apresenta neste ponto é despicienda, uma vez que não há qualquer demonstração de prejuízo por parte do peticionante capaz de implicar a nulidade das interceptações telefônicas desse período - a d. defesa não indicou nenhuma interceptação que tenha ocorrido no período questionado, em demonstração que tais diálogos tenham sido utilizados para embasar as imputações.94. Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a pretensão defensiva de decretação de nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual resta INDEFERIDA.95. Diante do exposto, considerando que os documentos requestados pelas defesas já estão juntados aos autos, ou especificamente quanto aos documentos relacionados às interceptações telefônicas, são pedidos impertinentes ou protelatórios - sobretudo considerando que se trata de feito com réus presos, que não deve ficar paralisado aguardando oferecimento das respostas à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Porém, as respostas deverão ser apresentadas, sob pena de aplicação das medidas processualmente cabíveis.96. Conforme já deferido às fl. 889, todos os réus terão prazo em dobro para a apresentação das peças defensivas.97. Cópia da presente nos autos 00011841-

Expediente Nº 5448

ACAOPENAL

0008887-97.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Vistos, etc.Diante da informação supra (conflito com outra audiência de videoconferência), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/09/2018, às 14:00h horário local - 15:00h horário de Brasília, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO. Viabilize-se o ato, com urgência.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5449

ACAOPENAL

0007458-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Esclareço, inicialmente, que a presente decisão não se destina à análise das preliminares de inépcia da denúncia ou outras alegações contidas nas respostas à acusação, o que ocorrerá apenas após a apresentação das defesas prévias por todos os réus, em consonância com a verificação de que trata o art. 397 do CPP, dado que o processo não tem como avançar para uns enquanto permanece obstando para outros. O desmembramento é, considerando-se que a Justiça Federal da 3ª Região não possui sistema processual eletrônico para os feitos criminais, na prática, motivo de paralisação dos feitos, somente no atual estado.2. Há diversas alegações defensivas quanto à ausência de documentos essenciais ao oferecimento da resposta acusação. Passo a listá-las.3. WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA alega (fl. 648/649) que estão ausentes o Laudo 485/2015 e o relatório da CGU de análise de material do Termo de Apreensão n. 315/2015, item 28, anexo II. Em resposta a estas alegações, o Ministério Público informou (fls. 655/656) que a documentação pleiteada pela defesa de Wilson Roberto encontra-se juntada na mídia anexa à f. 15 dos presentes autos. 4. Às fls. 658/664, a defesa de EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE: a) questiona a ausência de juntada, nos autos da interceptação telefônica 00011841-24.2014.403.6000, dos ofícios encaminhados às operadoras de telefonia dos chamados ofícios-resposta das operadoras, referentes à integralidade do período das interceptações telefônicas, assim como requer que a autoridade policial ou o MPF apresente os ofícios/relatórios remetidos pelas operadoras, constando todos os terminais e assinantes que foram objeto das autorizações judiciais de interceptações, os respectivos dados cadastrais, histórico das chamadas efetuadas e recebidas e ERBs, inclusive de terceiros que mantiveram contato com os investigados, e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação. 4.1. Requer, também, a juntada dos inquéritos 3867, 3868 e as cautelares 3648 e 3649, todos do STF, assim como o inquérito 1017 do STJ, à presente Ação Penal ou à cautelar de interceptação telefônica mencionada acima. 4.2. Pugna, outrossim, pela juntada por parte da autoridade policial do relatório constando na integralidade dos dados cadastrais de 415 pessoas, uma vez que a autoridade policial teve seu pleito de acesso aos dados dessas pessoas à fl. 855 da interceptação telefônica. Ao final, requereu também a suspensão do feito até a juntada destes documentos.5. Acolhendo pleito ministerial (fl. 673), o Juízo determinou que a autoridade policial fosse oficiada para esclarecer acerca das alegações contidas na defesa de EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE.6. Às fls. 683/685, o Delegado de Polícia Federal presidente do IPL 254/2016 prestou os seguintes esclarecimentos: 6.1 quanto aos ofícios expedidos pelo juízo para realização das interceptações telefônicas, o encaminhamento às operadoras ocorre de diversas formas para a operadora VIVO, por exemplo, é através de portal que não gera arquivo de confirmação de recebimento, e para as operadoras TIM e CLARO o encaminhamento é feito por e-mail, ao passo que o representante da operadora confirma o recebimento por telefone. 6.2. ressalta que as informações autorizadas pelo Juízo dados ou telefonemas são liberadas no Sistema Guardião, passado um período após o encaminhamento dos ofícios judiciais. Portanto, afirma a autoridade policial que os ofícios encaminhados às operadoras não geram protocolo stricto sensu de recebimento, mas controle dentro do sistema.6.3. afirma, ainda, que as operadoras não encaminham ofícios-resposta à Polícia Federal.6.4. aduz inexistir ofício-resposta das operadoras detalhando dados cadastrais, históricos de chamadas, localizações nas estações de rádio-base (ERBs), uma vez que são consultados no Sistema Viga (on line via internet) de cada operadora, sem geração de documentos ou arquivos em resposta. Quanto aos dados cadastrais das operadoras TIM e CLARO, são informados aos investigadores por telefone ou e-mail; a operadora VIVO disponibiliza a consulta através do Sistema Viga. 6.5. quanto aos Inquéritos e cautelares do STF e STJ requeridos pela defesa, juntou as cópias digitais que recebeu, e que estavam pensadas ao IPL 530/2014-SR/PF/MS, ressaltando que os originais não foram encaminhados àquela autoridade policial.6.6. ao fim, promoveu a juntada dos ofícios-resposta e e-mails recebidos das operadoras que foram localizados, bem como as respostas de dados cadastrais, que já estavam juntadas à interceptação telefônica. Reiterou que a VIVO forneceu dados através de seu portal online, sem geração de documento em papel ou arquivo digital, e que possivelmente a EMBRATEL não enviou a resposta aos ofícios encaminhados.7. Às fls. 694/698 a defesa de WILSON ROBERTO MARIANO, MARIA HELENA MIRANDA, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRO insurge-se, em resumo, contra as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, afirmando que a prova dos atos de quebra de sigilo praticados pela autoridade policial com a autorização judicial deve estar formalizada e comprovada, mesmo que tivesse sido gerado documento on line. Alega que inexistir prova da realização da interceptação telefônica no período respectivo, ante a ausência dos ofícios-resposta das operadoras, e que a defesa sofre enorme prejuízo em razão de tal ausência. 8. Às fls. 701/747, a defesa de EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE se manifesta considerando serem insuficientes os esclarecimentos prestados pela autoridade policial, dado que: 8.1. os policiais federais retiraram diretamente da Secretaria da respectiva Vara Federal os ofícios que serão encaminhados às operadoras, existindo nos autos comprovante de pelo menos um encaminhamento via fac-símil à operadora TIM, com protocolo respectivo;8.2. extraiu passo a passo do site PortalJud da operadora VIVO, que demonstraria a possibilidade de geração de protocolo do documento encaminhado;8.3. alega que dos artigos 11 e 12 da Resolução 59/2008 do CNJ exsurge a necessidade de emissão de protocolo de recebimento por parte das operadoras, por se tratar de imposição legal;8.4. reitera a imprescindibilidade dos ofícios-resposta, alegando existirem indícios de que houve período de interceptação telefônica sem a devida autorização judicial ou, ainda, monitoramento de ligações de investigador detentor de foro por prerrogativa de função;8.5. infere que, uma vez constatada a existência de ligações de pessoa investigada para pessoa detentora de foro privilegiado, o declínio de competência deveria ter ocorrido de imediato, colacionando diálogos interceptados ocorridos entre 26/02/2014 e 08/03/2014 que fizeram menção ao (então) deputado federal Edson Giroto, ou nos quais foi um dos interlocutores, reparando que o Juízo deixou de apreciar representação da autoridade policial e parecer do MPF pelo declínio, somente o fazendo em 14/04/2014.8.6. aduz que houve possivelmente um período de 08 (oito) dias que foram monitorados os terminais telefônicos sem a correspondente decisão judicial que lhe desse guarida(...), referindo-se ao período entre 28/02/2014 a 07/03/2014, descritos nos relatórios circunstanciais 01, 02 e 03; e, também, que houve atrasos no início da implementação da quizenza da quebra de sigilo deferida pelo Juízo em algumas circunstâncias.8.7. sustenta que há ofícios encaminhados pelas operadoras ao Juízo, a demonstrar que o fornecimento da íntegra dos ofícios-resposta é viável, e que as empresas de telefonia são obrigadas a fornecê-los, sendo também verificáveis as informações via Sistema Viga;8.8. é indispensável que a defesa tenha pleno acesso aos dados das pessoas interceptadas no âmbito da investigação, inclusive para fins de verificação de quais alvos vêm sendo interceptados, uma vez que é possível que a autoridade policial tenha, inclusive, interceptado outras autoridades possuidoras de foro por prerrogativa de função;8.9. é necessária consulta aos autos que tramitam nas instâncias superiores, inclusive para verificação acerca de eventual ocorrência de interceptação telefônica no STF e no STJ, bem como para verificar como se processaram as investigações em relação a Edson Giroto até o final de 2014.8.10. reitera a necessidade de integral acesso aos dados cadastrais de 415 pessoas fornecidos à autoridade policial mediante autorização judicial.8.11. junta aos autos laudo de perícia técnica particular por si contratada, no intuito de verificação da regularidade trabalho de interceptação telefônica realizada pela autoridade policial.9. Às fls. 781/983 a defesa de EDSON GIROTO requer a declaração de nulidade das provas produzidas nestes autos, cumulado com pedido liminar de suspensão do feito, sob o argumento de que foi alvo de medidas investigatórias determinadas por autoridade judicial incompetente durante período em que era detentor do foro privilegiado. Ressalta, novamente, a ocorrência de vários períodos em que o monitoramento teria ocorrido sem a necessária determinação judicial. 9.1. A defesa nega também que o surgimento de EDSON GIROTO dentre os investigados tenha ocorrido de forma fortuita, afirmando que as autoridades o tinham desde as primeiras interceptações, como um dos principais alvos da perquirição.10. Às fls. 988/990, o Ministério Público Federal ressalta que o monitoramento telefônico foi autorizado em face de investigados que não possuíam foro por prerrogativa de função; e que foram coletados dados nos três meses posteriores à decisão original, e que apenas de posse desses elementos o Juízo a quo verificou a existência de elementos suficientes do possível envolvimento de EDSON GIROTO, detentor do foro privilegiado, à época.10.1. Esclarece também o Parquet que, na decisão que recebeu o feito (Inquérito Policial n. 3867/DF), a ministra Carmen Lúcia determinou o seu desmembramento em relação às pessoas que não detinham a prerrogativa de foro, reconhecendo que os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data da sua prática não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras da prerrogativa de foro.10.2. Ainda nesta manifestação, o MPF repisa que as questões concernentes à regularidade das interceptações vinculadas à Operação Lama Asfáltica já foram objeto de apreciação, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal; e que foi improtrido habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamentos idênticos aos ora em tela expostos pela defesa do corréu (em outras ações penais) João Amorim, tendo havido denegação da ordem.11. Em nova manifestação às fls. 1013/1021, a defesa de EDSON GIROTO reitera, em síntese, as argumentações anteriores, aduzindo que a Autoridade Policial presidente das investigações, em conlito com a acusação, tem reiterada e intencionalmente omitido provas concernentes às interceptações telefônicas, dentre outras, uma vez que reveladoras de irregularidades ocorridas durante as apurações, especialmente a realização de interceptações telefônicas ilegais.12. Às fls. 1040/1044 o MPF, em suma, reafirma o posicionamento quanto à legalidade das interceptações telefônicas.13. É o relatório. Passo a decidir.14. A presente Ação Penal é derivada das investigações realizadas no âmbito da denominada Operação Lama Asfáltica. Das observações realizadas por este Magistrado desde que assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, consequentemente, a presidência dos referidos autos, é lícita a conclusão de que os processos criminais vinculados à Lama Asfáltica enfrentam sérias dificuldades de tramitação, decorrentes, sobretudo, de sucessivas e reiteradas arguições defensivas acerca da ausência de documentos que, alegadamente, deveriam acompanhar a denúncia, por serem reputados indispensáveis à apresentação da resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.15. Os requerimentos de documentação adicional em questão dizem respeito a cópias integrais de Inquéritos Policiais ainda em andamento mesmo em relação a procedimentos investigatórios realizados após o oferecimento da denúncia, bem como cópia integral de todo processo ou procedimento administrativo mencionado, ainda que lateralmente ou em passant, na denúncia.16. Alegações sobre falta de documentos tornaram-se um razoável e identificável padrão dentro das Ações Penais da Lama Asfáltica, paralisando o andamento dos processos mesmo em fase embrionária, com denúncias já recebidas, mas sem que as respostas à acusação sejam ofertadas ou apreciadas. As partes manifestam-se dizendo que não têm condições de apresentar a defesa pertinente.17. Como de sabença, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso.18. No geral, as ditas defesas têm formulado alegações bastante genéricas sobre a ventilada falta de documentos, ou indicado de forma genérica a documentação que entendem necessária para o exercício pleno da defesa.19. O que se constata quanto às presentes alegações é que a integralidade da documentação pleiteada pelas defesas está disponível desde o oferecimento da denúncia; os documentos pleiteados pela defesa de WILSON ROBERTO MARIANO podem ser localizados na mídia de fl. 15 (como bem esclareceu o MPF), ao passo que os Inquéritos Policiais que tramitam nas instâncias superiores, requeridos pelas defesas de EDSON GIROTO e EDSON AFIF JORGE, estão disponíveis na Secretaria do Juízo desde a baixa com o reconhecimento da incompetência pelo STF pelo fracionamento ao que tudo indica desde 25 de março de 2015, a par da certidão de fl. 41 dos autos 00052550520134036000, apensado ao feito 00011804124201440360000, conforme cópia anexa à presente decisão.20. Assim, fica claro que este proceder, de postular a juntada de documentos de toda sorte, incluindo outros feitos, caracterizando-os como invariavelmente como essenciais à compreensão das imputações e indispensáveis para embasar o oferecimento da resposta à acusação, aparenta ser parte de sobreddito padrão procedimental, de natureza protelatória em várias ocasiões, algo que vem sendo adotado como estratégia processual no âmbito das ações penais decorrentes da Operação Lama Asfáltica em casos bastante discerníveis.21. Impende ainda a apreciação, neste feito, das alegações defensivas referentes às interceptações telefônicas, que podem assim sintetizadas: a) ausência de documentos reputados essenciais pelas defesas, relacionados às interceptações telefônicas consistentes em protocolos de recebimento das operadoras, ofícios-resposta das respectivas concessionárias de telefonia, e acesso pleno a toda informação disponibilizada à Autoridade Policial por força do aparato jurisdicional, tais como dados cadastrais, históricos de chamadas, estações de rádio-base (ERBs) que registraram as ligações, etc. b) realização de escutas telefônicas em períodos não cobertos por autorização judicial; c) avanço das interceptações telefônicas e da investigação policial sobre a pessoa de Edson Giroto, ao arpejo da competência constitucional de processamento e julgamento originário

monitoramento e gravação, com a quebra da respectiva chave de criptografia, das comunicações efetuadas através do(s) acesso(s) telefônico(s) nºs abaixo listados e respectivos IMELs (...) pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pelo Delegado de Polícia Federal, acima mencionado. (grifado)59. Ainda que se pudesse supor, em caráter meramente abstrato, que o cumprimento da medida excepcional tivesse ocorrido por prazo superior ao imposto pelo Juízo o que não prescinde de comprovação, existente no caso em tela, ainda assim não teria o condão de transmitir a nulidade para todos os elementos de prova legalmente coletados no procedimento, acaso não façam parte das imputações ou não tenham sido adotados como embasamento para outras medidas ou procedimentos investigatórios. Quando muito o fato contaminaria a parte específica da prova que não teria o lastro decisório, não toda a prova coletada. 60. Contemplar a leitura do relatório policial da maneira como pretende a defesa ou seja, de que a mera menção pelo investigador de um período interceptado, destituída de qualquer outro elemento demonstrativo, constitui comprovação suficiente da ocorrência das medidas em período a descoberto de decisão judicial configuraria desmedida fragilização da decisão judicial, que poderia se ver afastada por força de qualquer ato administrativo descrito como irregular. 61. Sobre a douta arguição de que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo telefônico foram proferidas por Juízo incompetente, considerando o avanço das investigações sobre EDSON GIROTO, que gozava, à época, de foro privativo por prerrogativa de função (cf. art. 102, I, b da Constituição Federal), na qualidade de deputado federal licenciado, há de se tecer algumas ponderações.62. Em 28/05/2014, assim que constatóu a presença nos autos de indícios de participação delitiva do réu, a MMF Magistrada declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação. 63. Anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de Edson Giroto no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorreu em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o STF em recentíssimo pronunciamento delimitou, a propósito, que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem.64. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excelso.65. Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está implicada na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado imediatamente ao Juízo competente.66. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de quebra de sigilo telefônico especialmente aquele que possua suficiente grau de influência política, a seu alvêrio, efetuar várias ligações para autoridades que possuíam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar manipulação do foro constitucional.67. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro no STF são estipuladas para apuração de infrações penais comuns, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, b da CRFB/88). É claro que ao STF incumbe dizer afinal se há razões ou não para a assunção/ deslocamento de competência, mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem com segurança algo relevante.68. Aliás, está incorreta a afirmação de fl. 807 de Edson Giroto de que o Juízo desconSIDEROU representação expressa pela remessa do feito ao STF, postergando a natural remessa ao órgão competente; a Autoridade Policial representou, como se pode ver às fls. 302/303, pelo prosseguimento da investigação neste feito quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para tramitação perante o STF. 69. Não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais.70. Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de clareza da presente (...).Diante de tais notícias, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423)...(No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faça a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição. Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional. (grifamos)71. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento in totum do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento ou não do processo. Ali enfim se fracionou a investigação e se mantiveram íntegros todos os atos processuais e provas, conforme esclarecido nos itens 81-83 desta. 72. O peticionante afirma que a reconsideração parcial contida na decisão acima em relação a outra dantes tomada decorre do reconhecimento de flagrante ilegalidade verificada pela Magistrada; como se vê, o reconhecimento, ainda que implícito, de ilegalidade não constitui qualquer fundamento aparente da decisão e tampouco o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a legalidade das interceptações ora em tela, vislumbraram suposta irregularidade.73. A decisão em questão foi pautada na boa técnica ao que tudo indica, de ofício, já que não se vislumbra, prima facie, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susomencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo primeiro grau. No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excelso Pretório e não o contrário. Ou seja, como enfim ao STF decidir se a investigação ficaria in totum com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi feito, nada havendo que censurar nesta parte.74. O que deve ser ressaltado é que não há notícia, senão um reforço argumentativo, de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado, incluindo o requerente EDSON GIROTO, enquanto possuía dita prerrogativa. 75. A argumentação defensiva, neste ponto, é a de que existem muitos diálogos interceptados em que foi flagrado como um dos interlocutores, ainda que a interceptação em tela tenha sido determinada contra terceiros; e foi acompanhado em alguns levantamentos de campo da Polícia Federal, que tinham como alvo outro(s) investigado(s).76. Quanto aos diálogos, o relato de perícia particular contratada pela defesa dá conta que foi interlocutor direto ou teve seu nome mencionado pelos interlocutores em 73 (setenta e três) ligações no período que vai até a decisão de remessa do Inquérito ao STF, o que consistiria em padrão compatível com a investigação indireta de alvo não autorizado, em taxas além do caso fortuito.77. Ressaldado o entendimento livre do perito que assinou o laudo particular contratado pela defesa, não há como fazer crer, com base na boa técnica, a existência de um suposto intuito de investigação indireta por parte das Autoridades Policiais com base na quantidade de ligações em que foi interceptado, por diversos motivos. Em primeiro lugar, por não se tratar de circunstância exclusivamente posta sob controle dos policiais a interceptação telefônica depende de autorização judicial, decretada pelo Juízo com delimitação dos investigados e terminais telefônicos, tudo sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público Federal; as decisões são fundamentadas, verificadas os indícios razoáveis da autoria em relação a estas pessoas. b. Assim, não é concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa, prevendo que se trata de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da medida dado que a imposição da medida deve ser precedida de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal o controle da aleatoriedade sobre pessoas com quem o alvo entre em contato estivesse previamente sob total domínio da autoridade policial, e que isso estivesse demonstrado, uma argumentação com tal remanesce no plano mediático. c. Em segundo lugar, porque a quantidade de ligações e quem são os interlocutores são circunstâncias que não estão sob o controle dos investigadores. Não apenas não há prova do controle da aleatoriedade, como não há prova de controle da frequência estatística. Como já afirmou anteriormente, a mera presença de pessoa com foro por prerrogativa de função em conversa não é suficiente para firmar a competência, havendo a necessidade do surgimento fortuito de elementos indiciários mínimos de infração penal. d. Naquele contexto, a quantidade de participações em diálogos ou menções por terceiros investigados não denota, por si só, nada além de clara proximidade entre o peticionante e os demais investigados, inexistindo elementos suficientes naquelas circunstâncias para que o(a) Magistrado(a) entendeu-se pela presença de indícios mínimos da participação de EDSON GIROTO em infrações penais. e. Em terceiro lugar, há a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes dão continuidade a conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime. f. O que se verifica no presente caso é que a coleta de elementos indiciários mínimos dependeu de um prévio trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigados poderosos poderiam adotar o expediente narrado no item 66 desta decisão com o intuito de artificializar nulidades. g. E dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se vê, de intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho político vinculado às interceptações telefônicas, presume-se, não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatórios de inteligência que acompanham o feito; é preciso interpretar e conectar pontos. h. De qualquer modo, foi justamente o teor dos diálogos e não apenas a sua frequência que levou a autoridade policial a representar, já na segunda manifestação que fez após o início das diligências, em 20/03/2014, pelo encaminhamento dos elementos de prova já coletados ao Supremo Tribunal Federal, através de desmembramento da investigação, para instauração de Inquérito Policial em desfavor de Edson Giroto (fl. 317 da interceptação), o que deferido pelo Juízo em 14/04/2014. i. Em quarto lugar, embora não fique claro do teor do laudo pericial particular encomendado pela defesa, ou de suas referências no corpo da petição, ao que parece o respeitável documento utiliza como termo final da enumeração das supostas 73 (setenta e três) ligações ou referências a EDSON GIROTO nas investigações a data de remessa do Inquérito Policial ao STF 28/05/2014 e não a data da decisão em que foi determinado o encaminhamento de peças informativas extraídas do Inquérito Policial, em 14/04/2014, ou seja, quase metade do período em questão, o que poderia indevidamente inflar o número de vezes em que houve um contato ou uma menção. j. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacente a pessoa de EDSON GIROTO, ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar ela própria pelo instauração das investigações contra EDSON GIROTO, em apartado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-lo como sujeito passivo oculto das diligências. k. Até mesmo na comunicação telefônica que o reclamante aduz ter sido interceptada em razão de seu próprio terminal telefônico (fls. 833/834), há indicação clara como alvo o terminal 6799814922, pertencente ao investigado João Amorim, tendo sido o requerente gravado por força de seu contato com a pessoa investigada e não o inverso. Isso fica claro no teor da decisão que consta às fls. 567/568 do pedido de quebra de sigilo telefônico, no qual o terminal em questão é o primeiro da relação de terminais interceptados, contendo como alvo da medida João Amorim. l. O mesmo pode ser dito acerca das demais diligências investigativas, tais como a requisição dos registros de movimentação aeroportuária da aeronave de João Amorim e o trabalho de campo acompanhado dos registros fotográficos e relatórios que se vê às fls. 823/832, em que se acompanha e monitoram as movimentações de João Amorim para participar de reunião na AGESUL. 78. Ou seja, o requerente não soube indicar nenhum elemento nos autos que autorize a constatação de que o surgimento de EDSON GIROTO e outras pessoas que detinham foro por prerrogativa de função à época das investigações não tenha ocorrido por encontro fortuito de provas, por força da chamada serendipidade, mas por uma estratégia espúria da polícia. 79. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigadores ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continuidade com o crime supervisionadamente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (STJ, HC 201602867589, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017) (grifamos)80. E também, quanto à manifestação do fenômeno jurídico em face da prerrogativa de foro (...).2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de prova - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta nulidade do inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade. 3. Além da existência de autorização judicial para o acesso às informações investigadas, o acervo probatório, revelado inicialmente a partir do autorizado compartilhamento das informações, deu-se de forma autônoma e independente a começar pela ação fiscal e, por fim, na presente ação penal, em que foram constatadas, após o devido processo legal, a autoria e a materialidade do delito. 4. Indicados os elementos de prova suficientes ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a desconstituição do julgado demanda profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGANTARESP 201601094428, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ...DTPB:.) (grifamos)81. Contrariamente ao alegado, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos), pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que foi deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral e não mais parcial do inquérito policial, seja interpretado como demonstração de continuidade das investigações, à sorrelha, contra EDSON GIROTO. Sobre isso, vide o tópico 77 desta decisão.82. Tanto é assim que foi proferida decisão pela digníssima e Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lucia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos. Vejamos: [...] 7. Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: (...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE 9.11.2007). Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Cármen Lucia) 83. Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão.84. As fls. 847/854 o peticionante afirma que a decisão proferida pela Exma. Ministra foi tomada a partir de premissas equivocadas delineadas pelo douto Procurador Geral da República, a partir de informações distorcidas remetidas pela autoridade policial e pela juza de primeira instância. E também que os elementos probatórios colhidos pela autoridade policial não surgiram de forma fortuita, e o requerente foi investigado pela autoridade policial, a partir de interceptações direcionadas pela juza singular com o intuito de atribuir-lhe a prática de delitos contra a administração pública.85. Tais alegações são impertinentes e devem vir com a demonstração nos autos, em especial pela seriedade de suas implicações. A defesa atribui um ânimo persecutório irracional à Autoridade Policial e até mesmo à Magistrada de primeiro grau que oficiou nesta unidade antes da chegada deste subscritor, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimizade prévia. E afirmação que não merece crédito, pois não há nada que não interpretações extremamente peculiares, que demonstre que os policiais federais, membros do Ministério Público Federal e magistrados tenham atuado de qualquer forma que não a cabível

dentro de seus respectivos mistérios.86. Aliás, tanto o Procurador Geral da República quanto a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos remetidos fisicamente, de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas.87. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Amorim, que teve sua ordem denegada:HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Índices de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada.(HC 00137119120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:).88. A defesa enumera, ainda, uma série de passagens em que EDSON GIROTO foi identificado em diversas circunstâncias contatos pessoais e telefônicos, em tratativa com outros investigados, no bojo de diligências realizadas Inquérito Policial que desceu do Supremo Tribunal Federal para prosseguimento em relação às pessoas que não detinham o foro. Conforme já afirmado anteriormente, os contatos telefônicos que as pessoas investigadas realizam estão absolutamente fora do controle dos aparatos investigatórios, a não ser que viesse uma demonstração de que houve manipulação do argumento da aleatoriedade e do argumento da frequência estatística, o que decerto não foi apresentado com a devida petição.89. Rememore-se que o desmembramento do Inquérito Policial ocorreu, neste ponto das investigações, por ordem do Supremo Tribunal Federal, para continuidade em relação às outras pessoas. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no deferimento de medidas investigatórias por Autoridade Judiciária em relação a estes indivíduos.90. Relata que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais que era a mesma tanto para aqueles que tramitavam perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância suprimia, ou mencionava de forma abstrata e indireta a pessoa de EDSON GIROTO quando representava ao Juízo de primeira instância, que permanecia como sujeito oculto. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, por vários motivos: primeiro, porque a Autoridade Policial já estava investigando diretamente EDSON GIROTO, sob os auspícios do Pretório Excelso, e com autorização judicial daquela Corte; segundo, porque, conforme já dito anteriormente, a tese de investigação por meio de interpostas pessoas é frágl, porque a decisão judicial que defere a adoção de medidas excepcionais e supressão momentânea de direitos é fundamentada com algum nível de delimitação subjetiva; terceiro, porque o STF autorizou a continuidade das investigações em relação às demais pessoas perante o Juízo de primeira instância, ratificando (quando ao que lá permaneceu) os atos do Juízo de primeiro grau, e não há singular indicação de decisão judicial ou ato de investigação dirigido a este Juízo tendo como alvo próprio a pessoa de EDSON GIROTO, o que foi devidamente checado com atenção.91. Embora mencionada em passant no pedido em análise (fls. 886/887), cabe ressaltar que a decisão que deferiu a continuidade dos monitoramentos pelo prazo de 20 dias (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada, considerando a inirreversibilidade do recesso forense foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, mas reputando necessária a medida Esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento, citando, como precedente jurisprudencial, o HC 20100300155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 14/09/2010. Isso era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admite(a) a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações. A douda argumentação defensiva, portanto, veio descontextualizada e omitiu dita circunstância.92. Em reforço àquele precedente, cito entendimento mais contemporâneo do STJ, de que o prazo de duração da medida pode, em face de reconhecida excepcionalidade, ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias constante na Lei 9.296/1996: (...).3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminoso voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminoso composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa. STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 ..DTPB:) (grifamos)93. Verifico, ainda, já quanto à circunstância apontada às fls. 925/927, que, ao que tudo indica, houve nro erro material no ofício que consta à fl. 1110 do pedido de interceptação telefônica, uma vez que consta o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida, ao passo que o prazo imposto no dispositivo da decisão foi de 15 (quinze) dias. 94. No Relatório Circunstanciado 08 (fl. 1170/1191 da interceptação), referente ao período questionado, os investigadores não fazem referência a nenhum diálogo que tenha ocorrido no período em que há desconhecimento entre o teor da decisão e a mera transcrição do ofício aparentemente após o dia 18/07/2015, considerando que a medida foi implementada no dia 03/07/2015.95. Isto ocorreu, bem provavelmente, porque, no dia 09/07/2015, foi deflagrada a Operação Lama Asfáltica, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão que resultou, inclusive, na apreensão dos celulares monitorados. Conforme consta do Relatório Circunstanciado em questão:Considerando que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão, expedidos pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia 09/07/2015, e que os celulares monitorados foram apreendidos na ocasião, bem como, os investigados tomaram conhecimento do monitoramento existente, não ocorreram muitos diálogos relevantes para a investigação nesse último período de interceptação. (fl. 175 da interceptação telefônica)96. Os investigados tomaram ciência da existência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em andamento em razão de deflagração da operação. O Juízo deferiu o acesso aos autos pelos advogados de EDMIR FONSECA e JOÃO AMORIM, em 15/07/2015 (fl. 1117 da interceptação). Assim, a discussão que se apresenta neste ponto é de despicenda, uma vez que não há qualquer demonstração de prejuízo por parte do peticionante capaz de implicar a nulidade das interceptações telefônicas desse período a d. defesa não indicou nenhuma interceptação que tenha ocorrido no período questionado, nem demonstrou que tais diálogos tenham sido utilizados para embasar as imputações.97. Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a pretensão defensiva de decretação de nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual resta INDEFERIDA.98. Diante do exposto, considerando que os documentos requestados pelas defesas já estão juntados aos autos ou, especificamente quanto aos documentos relacionados às interceptações telefônicas, são pedidos impertinentes ou protelatórios sobretudo considerando que se trata de feito com réus presos, que não deve ficar paralisado aguardando-se a juntada de documentos de natureza administrativa e de todo inúteis ao esclarecimento das imputações e ao exercício da defesa, determino a reabertura do prazo para oferecimento das respostas à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Porém, as respostas deverão ser apresentadas, sob pena de aplicação das medidas processuais cabíveis.99. Defiro o requerido às fls. 618/619 pela defesa de JOÃO AFIF JORGE e concedo a todos os réus o prazo em dobro para a apresentação das peças defensivas.100. Cópia da presente nos autos 00011841-24.2014.403.600.101. Cumpra-se. Intimem-se.102. Ciência ao Ministério Público Federal.103. Prestando as informações para o HC nº. 5011604-18.2018.4.03.0000, oficie-se com cópia da presente decisão.Campo Grande, 22 de junho de 2018

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ISLANDIA AUXILIADORA PIRES DA SILVA
Advogada da AUTORA: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

1- **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

2- **Citem-se.** Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de dez dias.

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 26.07.18, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO
Advogada do AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO propôs a presente ação contra a UNILÃO, pugnando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação vencidas em 2015 e 2016, atribuindo-lhes o valor de R\$ 12.842,09 e requerendo autorização para o depósito.

Alega ser proprietário de imóvel rural situado no município de Bonito, MS, e que tomou conhecimento de que a ré incluiu seu nome em cadastro restrito, em razão da taxa de ocupação de terreno da marinha, vencida no ano de 2015.

Aduz que a partir de 2014 a taxa sofreu majorações abusivas, unilaterais e desprovidas de fundamento, pois jamais houve qualquer procedimento administrativo que desse ciência (...) acerca dos critérios adotados para as referidas majorações.

Defende, ainda, que o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, autoriza a atualização monetária dos valores e não a reavaliação dos imóveis.

Facultei à autora o depósito do valor pretendido e posterguei a análise da tutela para depois da oitiva da ré.

A autora efetuou o depósito e pediu a reconsideração da referida decisão, alegando que o autor *se encontra com seu nome inscrito no CADIN, e na condição de produtor rural, necessita com URGÊNCIA MÁXIMA promover a aquisição de insumos (defensivos, sementes) para a próxima safra, o que tem que ser feito IMEDIATAMENTE* (doc. 8993509).

Decido.

Dispõe o Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, **calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado** pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988.

Ao contrário do que defende a parte autora, o termo atualização não deve ser interpretado como simples correção monetária, mas como reavaliação do valor de mercado do imóvel.

No entanto, se esse fato implicar em alteração da base de cálculo da taxa de ocupação, torna-se necessária a intimação do contribuinte para estabelecer o contraditório, sendo dispensável apenas nos casos de mera atualização monetária da taxa.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsps n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária. 5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1397685/SC - 2013/0263579-0 - Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Dje 15/12/2017).

No caso, a autora alega que a reavaliação do imóvel deu-se sem o prévio processo administrativo, que no presente caso era indispensável, já que houve aumento da base de cálculo.

Assim, até que a ré demonstre que a reavaliação foi precedida de intimação pessoal do autor, com oportunidade para defesa, impõe-se a suspensão da exigibilidade das taxas, ademais diante da boa-fé do autor que efetuou o depósito do valor que entende ser o devido. Diante disso, **defiro a tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação do imóvel objeto dessa ação, referentes aos anos de 2015 e 2016, sem prejuízo de nova análise após a contestação, caso a ré demonstre que a reavaliação foi precedida de processo administrativo. Ressalto que eventual procedência do lançamento não trará maiores prejuízos à ré, que tem o imóvel a que se refere a taxa como garantia.

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

ADEMIR SOUZA ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a expedir carta de reconhecimento e declaração ao direito de isenção de IPI.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgrR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*” (destaque).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Guia Lopes da Laguna, MS, localizado na Subseção Judiciária de Ponta Porã, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

|| AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-40.2010.403.6000 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

F. 233-verso: manifeste-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-98.2016.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 290-9 que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta que a decisão foi omissa no tocante ao auxílio-creche, porquanto não mencionou a limitação temporal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre referido benefício, nos termos do art. 7º, XXV e art. 208, IV da Constituição Federal. Decido. Assiste razão à embargante. Relativamente ao auxílio creche, a limitação temporal para o pagamento do benefício é definida pela própria Constituição Federal, que preceitua nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, na redação dada pela EC 5 3/2006: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Como se vê, a partir da Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STF, ARE n. 639337 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJE 15/09/2011; RE n. 384201 AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJE 03/08/2007; e ApReeNec n. 00265701220154036100, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Assim, considerando que a sentença nada mencionou quanto à referida limitação de idade, acolho os embargos de declaração da União (FN) para incluir a fundamentação acima na decisão de fls. 290-9 e modificar o item 1 do dispositivo, passando a constar assim: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias (1/3), férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche respeitado o limite de cinco anos de idade, bolsa estudos, vale transporte pago em pecúnia e abono assiduidade pago em pecúnia. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1) - MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório em favor da autora no valor indicado pela Contadoria à f. 434, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016 e art. 8º da Resolução nº 458/2017, ambas do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO À F. 449.

0000638-02.2013.403.6000 - ARIANE COLIN GRACINI(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIANE COLIN GRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SALETE DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 473: sobre a certidão negativa, manifeste-se o patrono da parte autora.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2284

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001178-74.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-58.2017.403.6000) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP057918 - PAULO DE TARSO SILVA KOBAL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo Chevrolet/Captiva Sport AWD, cor prata, ano/modelo 2009/2009, chassi 3GNDL63769S616618, apreendido nos autos da ação penal nº 0006484-58.2017.403.6000, a requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0006484-58.2017.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0004382-34.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação aos outros réus. P.R.L.C.

ACAO PENAL

0007742-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON JOSE PALACIO(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X HERMINIO PEREIRA DIAS

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006364-98.2006.403.6000 (2006.60.00.006364-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO LINO LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL(SP064222 - WALMIR DEBORTOLI) X LEANDRO QUADROS MARQUES X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ADEMIR BISPO DO CARMO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Em face da informação retro determino a intimação da advogada Dra. Ana Lúcia Duarte Pinasso a fim de que esclareça o motivo do não levantamento dos valores referentes ao alvará retirado em 23.06.2016 (fl. 520).

0014121-70.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

O réu VANDERLEI, às fls. 460/461, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de que possui residência fixa, família, trabalho lícito e de que teria havido excesso de prazo para a finalização do processo. Demais disso, destacou que não estariam presentes os requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, pois não representaria risco para a aplicação da lei penal e tampouco à ordem pública. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 474, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o requerente não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre salientar que o Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido em 06/06/2018 (conforme fl. 469), ou seja, não há que se falar em excesso de prazo. Compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto o requerente não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão - proferida em sede de recurso em sentido estrito pelo juízo ad quem - que decretou a sua prisão preventiva. Por conseguinte, como se trata de decisão sujeita à cláusula rebus sic stantibus, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe. Demais disso, caso o acusado não concordasse com a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deveria ter interposto o recurso cabível, já que o presente pedido de revogação não se trata do meio processual adequado para a revisão de tal decisão, uma vez que não demonstrada qualquer fato novo apto a tanto. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu VANDERLEI PAULO DE ANDRADE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão, bem como para se manifestar nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 455, com urgência.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

Intime-se a defesa de LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA para que apresente suas razões e contrarrazões recursais.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PRO29143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Considerando tratar-se de réu revel e diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se a defesa do acusado, pela última vez, para que apresente suas alegações finais. Decorrendo in albis o prazo para a defesa, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILLA PALU SASSAKI)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Aedilson Alexandre Porto Ferreira da imputação de prática do delito previsto no artigo 18 c/c artigo 20, ambos da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expecem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Diante da petição de fl. 130, designo o dia 09/10/2018, às 13h30min horas (horário MS), para a audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Wellington Oliveira Martins, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus/AM a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Fica a defesa de MAIKO MARTINI KRISTO intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0010450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Intime-se os advogados dos réus Betina Moraes Siufi Hilger e Márcio Ricardo Coutinho para manifestarem-se a respeito da fase do artigo 402 do CPP. Prazo de 24 horas.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de alegações finais formulado pela defesa de JOSSEMAR BIBERG. Intime-se.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEÃO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Fica a defesa de JEDEÃO DE OLIVEIRA intimada para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0011112-27.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SUN SEOB KO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Ante a informação de fls. 215/222, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/09/2018, às 14h40min, para a oitiva da testemunha de acusação JOÃO NELSON LYRIO FILHO, das testemunhas de defesa GINA SUH KO, MARCUS THIERRY LINO SILVA e GUSTAVO CANHETE, bem como interrogatório do acusado. Observe-se que a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, deverão ser realizados por intermédio de videoconferência (Ponta Porã/MS), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Oficie-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS informando a redesignação da audiência, bem como que a defesa comprometeu-se em intimar as testemunhas acerca da nova data de audiência. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 545/2018-SC05.A *ML.n.545.2018.SC05.A*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JOÃO NELSON LYRIO FILHO, lotado na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, situada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS, para que compareça, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 2.2) o Ofício nº 1804/2018-SC05.A *OF.n.1804.2018.SC05.A*, ao Delegado da Receita Federal em Mato Grosso do Sul, endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS, para informar que o servidor da Receita Federal JOÃO NELSON LYRIO FILHO, matrícula 16292, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. 2.3) o Ofício nº 1805/2018-SC05.A *OF.n.1805.2018.SC05.A* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), informando a redesignação da audiência referente à CP nº 0000483-08.2018.403.6005 (a defesa comprometeu-se em informar as testemunhas da nova data da audiência). 3) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2286

INQUÉRITO POLICIAL

0011248-58.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RICARDO ANDRE RODRIGUES X EDILSON DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO a formação de que Edilson dos Santos foi preso novamente em 05/01/2016, pela prática do mesmo delito objeto deste feito (fls. 130/137), defiro o pedido de fl. 139 do Ministério Público Federal e julgo quebrada a fiança por ele prestada nos presentes autos e, consequentemente, a perda de metade Tendo em vista a informação de que Edilson dos Santos foi preso novamente em 05/01/2016, pela prática do mesmo delito objeto deste feito (fls. 130/137), defiro o pedido de fl. 139 do Ministério Público Federal e julgo quebrada a fiança por ele prestada nos presentes autos e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341, inciso III, do Código de Processo Penal, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoorOficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão de metade do valor depositado nas contas 3953.635.312692-8 (fl. 128) ao Fundo Penitenciário. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoorquências das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, EDILSON DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES, especificar as provas pretendidas e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia, elas comparDeverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Vista à Defensoria Pública da União Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. *MCI.430.2018.SC05.B* MANDADO DE CITAÇÃO Nº 430/2018-SC05.B para CITAR RICARDO ANDRÉ RODRIGUES - brasileiro, filho de Osvaldo Cópia deste despacho fará as vezes de gues, nascido em 19/02/1986, natural de Campo Grande/MS, RG 126738-SSP/MS, CPF 013.683.791-33, residente na Rua domingl. Marques, 13*MCI.430.2018.SC05.B* MANDADO DE CITAÇÃO Nº 430/2018-SC05.B para CITAR RICARDO ANDRÉ RODRIGUES - brasileiro, filho de Osvaldo José Rodrigues e de Sueli Maria Rodrigues, nascido em 19/02/1986, natural de Campo Grande/MS, RG 126738-SSP/MS, CPF 013.683.791-33, residente na Rua domingos Marques, 1375, Jardim Vilas Boas - podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial na Rua Barão de Limeira, 433, bairro Pioneira - telefones: 99663-5811/99311-5688/99287-0177, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP), sendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelação da defesa. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou de ordem Santos, nascido em 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, RG 300112070606-MEX/MS, CPF 794.690.941-15, residente na Rua João Roma, 103, Vila Julieta - telef: 99307-0717/*MCI.431.2018.SC05.B* MANDADO DE CITAÇÃO Nº 431/2018-SC05.B para CITAR EDILSON DOS SANTOS - brasileiro, filho de Marciana dos Santos, nascido em 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, RG 300112070606-MEX/MS, CPF 794.690.941-15, residente na Rua João Roma, 103, Vila Julieta - telefone 99307-0717/99228-9851, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelação de sua defesa. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordens dos Alberto Alves Guimarães e de Mailde Richardeg Guimarães, nascido em 20/07/1989, natural de Campo Grande/MS, CPF 033.306.311-20, para, por meio de 3.º advogado, r*MCI.432.2018.SC05.B* MANDADO DE CITAÇÃO Nº 432/2018-SC05.B para CITAR CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES - brasileiro, filho de Carlos Alberto Alves Guimarães e de Mailde Richardeg Martins Guimarães, nascido em 20/07/1989, natural de Campo Grande/MS, CPF 033.306.311-20, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelação de sua defesa. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem s do se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 001038: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem s do se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. eção da certidão de distribuição da Jus Científica-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Lasse proceRemetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Licença para ciência deste despacho. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

ACAO PENAL

0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NORMA GAVASSI(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 472/2018-SC05.B à Justiça Federal de Campina para oitiva das testemunhas Thyse GG Jorge e Marcos M da Rocha e interrogatório da acusada por videoconferência no dia 28/08/2018;- Carta Precatória nº 473/2018-SC05.B à Justiça Federal de Maringá para oitiva da testemunha Vila K Takahara por videoconferência, no dia 28/08/2018;- Carta Precatória nº 474/2018-SC05.B à Justiça da comarca de Nova Esperança/PR para a oitiva da testemunha José Aparecido da Silva, se possível, antes do dia 28/08/2018;- Carta Precatória nº 475/2018-SC05.B à Justiça de Deodápolis para a oitiva da testemunha Vera Lúcia Facina, se possível antes do dia 28/08/2018;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273/STJ. Ficam as partes advertidas que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 - ARLINDO URBANO BONFIM E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Ante a informação da Polícia Federal de Três Lagoas de que remanescem no pátio daquela delegacia o veículo RENAULT/CLIO, placa DAU-6114/São José do Rio Preto e a motocicleta HONDA/C 100 BIZ ES/Pereira Barreto, e decorrido mais de 90 dias do trânsito em julgado sem que fossem requisitados com a devida comprovação de propriedade, excepa-se carta precatória para a Justiça Federal de Três Lagoas para que sejam procedidas as devidas avaliações. Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Contadoria para que proceda ao cálculo das multas penais aplicadas contra José Carlos de Oliveira e Márcio Augustinho Costa (fl. 886). Após, excepa-se carta precatória para intimar José Carlos e Márcio Augustinho para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a pena de multa, sob pena de serem inscritos na Dívida Ativa da União. Ocorrida a intimação, e não o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. Pela última vez, intimem-se os advogados constituídos, por meio de publicação para que, no prazo de dez dias, se manifestem acerca do interesse de seus clientes na restituição dos veículos mencionados neste despacho, devendo, caso positivo, apresentarem documentos que comprovem a propriedade. Decorrido o prazo sem manifestação e avaliados os bens, voltem os autos conclusos para que este juízo analise quais entidades serão beneficiadas com as doações. Cumpra-se urgente.

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS000786 - RENE SUIFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha Ronaldo Coelho da Silva.2) Defiro e concedo ao MPF prazo de 24 horas manifestação em relação ao Ronaldo Coelho da Silva, em igual prazo para a defesa do réu Marco André para manifestar também em relação as testemunhas José Luís da Rocha, Simone Rafael da Silva. 3) Defiro e dispense os acusados Marco Antônio e Romes do comparecimento neste ato.4) Defiro a substituição da testemunha Roberta pela testemunha Michely Mello da Silva, devendo ser intimada no endereço: Rua Panpulla, 742, Bairro Buriiti, Campo Grande/MS.5) Defiro a substituição da testemunha Ronaldo pela testemunha Andrea Cristina Martins, que comparecerá independentemente de intimação.6) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa: (do réu Guido) Gustavo Roberto Vieira Nunes; (do réu Luiz) Solindo Medeiros e Adail pinheiro Veras.7) Intime a testemunha Clair do Valle Júnior, no endereço acima indicado.8) Designo o dia 16 de julho de 2018, às 13h30min, para oitivas das testemunhas Ronaldo Coelho da Silva e Testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Moacir - Andrea Cristina Martins, que comparecerá independentemente de intimação. Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Luiz - João Paulo Rezendes Benitez-Michely Mello da Silva. Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Renato: - Estevão Magalhães Braga- Diogo Merlone Pereira- Albino Benitez Neto - Clair do Valle Júnior, que deverá intimada à Rua Rotterdam, nº 1900, Bairro Rita Vieira, Campo Grande/MS. Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Guido: - Catharine Marcondes de Oliveira - Thiago Pessoa Vilela. - Marcelo Henrique de Mattos- Diogo Henrique Pereira de Viveiros, que deverá ser intimado, Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0001795-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS)

Os apontamentos da defesa em fls. 61/66 referem-se ao mérito da questão, a ser apreciada depois da instrução processual. A defesa arrolou duas testemunhas residentes em Três Lagoas, mesmo município onde reside o acusado. O MPF, no verso de fl. 75, informa não possuir outra testemunha para substituir Ubiratan Brito de Mello, cujo falecimento foi noticiado em fl. 74. Designo o dia 03/10/2018, às 14h horas para a audiência de instrução e julgamento, devendo a secretária se atentar para o fato de que os depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado dar-se-ão por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Três Lagoas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho às vezes de: *CP.404.2018.SC05.B* VIDEOCONFERENCIA Carta Precatória nº 404/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a INTIMAÇÃO das testemunhas e do acusado, abaixo qualificadas, para comparecerem na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidas e interrogado por meio de videoconferência. a. TESTEMUNHAS DE DEFESA DIOGO CESAR CORREA - brasileiro, RG 001.629.977-SSP/MS, residente na Rua Carlos Alberto Camargo, 153, Santa Luzia, Três Lagoas; EWERTON ALBUQUERQUE DOS SANTOS - brasileiro, RG 543.164.883-SSP/SP, CPF 018.323.541-05, residente na Avenida Clodoaldo Garcia, 77, Santos Dumont, Três Lagoas. b. ACUSADO DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR - brasileiro, nascido em 29/06/1983, natural de Campo Grande/MS, filho de Daniel Francisco de Brito e de Delorita Garcia Furtado Nunes, RG 1358099-SSP/MS, CPF 988.949.271-72, residente na Avenida Aldair Rosa de Oliveira, 155, bairro Interlagos, Três Lagoas - telefones 3521-9879/99124-4799 - podendo ainda ser encontrado no CEI do Condomínio Novoeste, Três Lagoas. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Roberto Laret Ragazzini - OAB/MS 9228 e GILCERIO MACHADO DE BARROS - OAB/MS 17.363) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecoado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0006077-52.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO NERY(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que Rafael, devidamente citado em 22/11/2017, não respondeu a acusação, e seus advogados constituídos em fl.123, apesar de manifestarem-se nos autos, limitaram-se a requerer esclarecimentos acerca de multa registrada em data posterior à apreensão do veículo (Fls. 129), intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para sua defesa, devendo ser advertido que seu prazo começa no primeiro dia útil após a sua intimação, nos termos do artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP. Rafael também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possui condições financeiras para constituir novo advoga, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Fls. 151: Ante a concessão da ordem requerida pelo Ministério Público Federal no Mandado de Segurança 2017.03.00.004348-3, requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado. Oficie-se ao Garras desta capital, requisitando que, no prazo de dez dias, seja esclarecida a informação prestada pela defesa acerca da multa registrada sobre a caminhonete Fiat/Strada, placas HLM-8080 em 10/11/2017, data posterior à apreensão do veículo por aquele órgão. Com a juntada da informação prestada pelo GARRAS, intuem-se as partes para se manifestarem. Uma vez que já se encontra acostado nos autos o laudo pericial (fls. 81/86), proceda-se ao encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 276 do Provimento COGE 64.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Comprove o impetrante o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Após a comprovação do pagamento das custas, notifique-se a impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente. Cumpra-se o item 2 (ID 8951486).

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001122-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FUJII ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUJII ALIMENTOS LTDA pede em face da PGFN – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e FAZENDA NACIONAL, liminarmente, a imediata sustação do protesto da CDA Nº: 13617001400 emitida no valor de R\$ 8.113,63 (oito mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), dispensando-se a caução, determinando ao Sr. Oficial do 1º Tabelionato de Protesto desta Comarca de Dourados - MS, que até segunda ordem desse Douto Juízo, mantenha a suspensão do referido protesto.

Aduz que o protesto é ilegal, eis que com fundamento na Portaria 321/2006, de 6 de abril de 2006, da lavra do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sustenta abuso de direito no protesto de certidões de dívida ativa, mormente aos princípios constitucionais; trata-se de uma coação feita ao contribuinte; incorre a Fazenda Nacional em desvio de finalidade ao protestar a CDA; colaciona julgados para comprovar suas alegações. O periculum in mora está calcado nos entraves burocráticos e obstáculos para o soerguimento da empresa; o fumus boni juris está alicerçado na própria natureza da CDA (Certidão de Dívida Ativa), pois o título pode ser executado mediante uma execução fiscal.

Com a inicial vieram Procuração e os documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original*).

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, movida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que questionou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, julgou constitucional a norma, acrescentada pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria — 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis —, o Supremo entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima.

A tese fixada foi a seguinte: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Diante deste cenário, as teses esposadas pelo requerente na inicial restam vencidas.

No caso concreto, é legítima a Portaria nº 321/2006 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de se efetuar o protesto quanto aos créditos de valores que não ultrapassem R\$ 10.000,00, consoante se pode verificar através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A034C7743C>.

Portanto, inexistente a alta probabilidade do direito invocado pela requerente como sustentáculo de sua tese inicial, razão porque, em sede de cognição sumária, próprio às tutelas de urgência, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requestada.

Cite-se.

Especifique o autor, desde já, no prazo de cinco dias, as provas que deseja produzir, justificando-as. O réu explicitará suas provas no prazo de contestação. Não o fazendo, haverá preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003190-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-72.2016.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos são recebidos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Considerando a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos. Promova o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, indique o embargante eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA CARRIEL

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 17-18 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 21, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001022-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 17-18 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 21, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003843-28.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X GESSY WALDIR PINHEIRO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra GESSY WALDIR PINHEIRO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 21, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária Maringá-PR, local de domicílio do executado. No entanto, em que pese a decisão de fls. 21, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 22, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, momento o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003845-95.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LUIZ FELIPE BLANCO DE ALENCAR

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra LUIZ FELIPE BLANCO DE ALENCAR objetivando o recebimento de crédito. À fl. 21, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Brasília-DF, local de domicílio do executado. No entanto, em que pese a decisão de fls. 21, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 22, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, momento o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003854-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JAIR SEBASTIAO DE AZEVEDO JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra JAIR SEBASTIAO DE AZEVEDO JUNIOR objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, local de domicílio do executado. No entanto, em que pese a decisão de fls. 22, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 23, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, momento o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004921-57.2016.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X G.S. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS003695 - JANES-LAU PINI)

Intime-se o executado para ciência da manifestação da exequente, devendo o mesmo em caso de interesse em realizar o parcelamento, comparecer diretamente à sede da Procuradoria Seccional Federal a fim de tratar as condições para sua formalização, informando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supracitado, determine o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligencie para construção de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual determine que se pesque simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determine a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Com a juntada dos resultados, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004992-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VANUZA LACERDA DOS SANTOS PEDROSO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra VANUZA LACERDA DOS SANTOS PEDROSO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Santa Rosa-RS, local de domicílio do executado. No entanto, em que pese a decisão de fls. 22, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 23, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004995-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TALMA LUCIA GIULIATTI

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra TALMA LUCIA GIULIATTI objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Santa Rosa-RS, local de domicílio do executado. No entanto, em que pese a decisão de fls. 22, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 23, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005005-58.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra MARCO AURELIO DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, local de domicílio do executado. No entanto, em que pese a decisão de fls. 22, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 23, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005006-43.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NATIELA BRANCO NICOLODI

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra NATIELA BRANCO NICOLODI objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí-SC, tendo em vista o local de domicílio do executado ser Balneário Camboriú-SC. No entanto, em que pese a decisão de fls. 22, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 23, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005009-95.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MERILUCI DEOCLECIO DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra MERILUCI DEOCLECIO DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 21, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, tendo em vista o local de domicílio da executada ser Penapolis-SP. No entanto, em que pese a decisão de fls. 21, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 22, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005031-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VAGNER DE ARAUJO GABRIEL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra VAGNER DE ARAUJO GABRIEL objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Londrina-PR, tendo em vista o local de domicílio do executado ser Arapongas-PR. No entanto, em que pese a decisão de fls. 22, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 23, o que por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente o fato de que não houve o ato citatório. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002131-66.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESPOLIO DE ARTHUR BOIGUES(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

ESPÓLIO DE ARTHUR BOIGUES pede, em exceção de pré-executividade, o reconhecimento de vício material no lançamento suplementar do ITR do exercício de 2010 (fls. 14-26). Alega: a legislação de regência determina que seja apresentada a DIAT e DIAC para cada imóvel rural no lançamento impugnado, foi considerada a soma de 16 propriedades rurais; o grau de utilização ensejaria alíquota diversa da aplicada. Intimada, a UNIÃO defende a inadequação da via eleita (fls. 97-98). Na decisão de fls. 102 foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao questionamento do grau de utilização da terra. No que concerne ao erro sobre a área da propriedade, foi determinada a juntada da declaração de ITR do exercício de 2010. A declaração foi apresentada às fls. 105-110. Intimada, a União deixou de se manifestar (fls. 111). Historiados, decide-se a questão posta. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Embora o excipiente alegue que por motivos não sabidos, o Órgão Fiscalizador não se atentou para o fato de que o Excipiente não possuía uma área rural de 540 ha (quinhentos e quarenta hectares), infere-se que referido dado foi informado pelo próprio sujeito passivo, conforme declaração juntada às fls. 105-110. De outro lado, o excipiente não apresenta documentos que vinculem a propriedade rural objeto da declaração de fls. 105-110 com os imóveis descritos na exceção de pré-executividade. Nesse cenário, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condene o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% do proveito econômico obtido, nos moldes do artigo 82, 3º, I, do CPC. Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Outrossim, promova a requerente a retirada da certidão e cópia autenticada, conforme solicitado. 4. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS) X DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA SERRANO BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003824-76.2003.403.6002 (2003.60.02.003824-0) - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

000030-13.2004.403.6002 (2004.60.02.000030-7) - JANICE NEVES FREITAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

000648-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000648-6) - ZOARY MARTINEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

0003033-39.2005.403.6002 (2005.60.02.003033-0) - SURIA MARTINS PAVAO X VERA LUCIA MARTINS VERAO X EDSON MARTINS PAVAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 198.

0001715-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001715-8) - MARIA APARECIDA BENITES MANFRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BENITES MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA IBANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA LUZ X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fs. 293-306, no prazo de 15 dias.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 285-290, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002789-71.2009.403.6002 (2009.60.02.002789-0) - JOAOZINHO SILVA DA ROCHA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAOZINHO SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 130 (OAB/MS 5.676), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0003426-85.2010.403.6002 - LUAN SILVEIRA GOMES X NATALINA APARECIDA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 176-197, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001146-10.2011.403.6002 - ILSON PEREIRA VERAO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSON PEREIRA VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 241-250, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002531-90.2011.403.6002 - MARLENE NUNES MACHADO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0004879-81.2011.403.6002 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003477-28.2012.403.6002 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

Intime-se a parte ré (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (primeira apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

ROSA MARILDA FREITAS MACHADO pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ANDERSON REGINALDO DE SOUZA e REJANE PEDÓ, nulidade dos atos expropriatórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 27.354, CRI de Dourados, objeto de contrato pelo SFH, arrematado em leilão extrajudicial; restituição do valor que teve que arcar com a contratação do imóvel. Sustenta-se: firmou contrato com a requerida de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 06/06/2008, através do qual adquiriu o imóvel de matrícula nº 27.354 do CRI de Dourados; no decorrer do contrato seu marido foi acometido por doença grave e ficou inválido, pelo que solicitou os benefícios do seguro por invalidez, negado pela primeira requerida; pagou as parcelas pactuadas por mais um ano após a negativa de cobertura securitária, insistindo no entanto pelo deferimento do seguro, novamente negado; em 15/03/2012 a autora e seu marido foram notificados para purgar a mora, sob pena de expropriação extrajudicial, o que acabou ocorrendo; há diversas irregularidades no procedimento expropriatório levado a cabo pela requerida, dentre as quais a falta de notificação acerca dos atos da execução, bem assim a realização de leilão e consequente arrematação do imóvel sub judice por preço vil. Documentos (fls. 41/115). Concedeu-se a assistência judiciária gratuita e postergou-se a apreciação do provimento antecipatório para após a vinda da contestação (fl. 118). A CEF contesta às fls. 127/162, documentos de fls. 163/188, sustentando preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os réus Anderson Reginaldo de Souza e Rejane Pedó, arrematantes do imóvel, apresentaram contestação às fls. 189/208, na qual suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugram pela improcedência dos pedidos. Documentos acostados às fls. 211/277. Indefereu-se provimento antecipatório em fls. 283/4. Autora apresenta quesitos em fls. 290/4. A autora impugna a contestação em fls. 295/304. CAIXA SEGURADORA S/A contesta a demanda em fls. 314/43. Documentos, fls. 344/81. A autora impugna a contestação em fls. 386/95. Fls. 399-v, determinou-se a realização de prova pericial. Laudo pericial fls. 411/28. As partes se manifestam em fls. 432, autora, e ré, em fls. 434, 437/44. Perito se manifesta sobre impugnação ao laudo em fls. 451/9. Historiados, sentença-se a questão posta. Incialmente, rejeita-se a preliminar de carência de ação arguida pela CEF, pois não se trata de ação revisional de contrato, mas sim declaratória de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pelo que se vislumbra evidente tanto a possibilidade jurídica, quanto o interesse de agir da requerente, este consubstanciado na anulação dos atos que culminaram na expropriação de seu imóvel. Outrossim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela Caixa Econômica Federal, pois, como visto, a demanda não versa apenas sobre o seguro contratado pela parte autora, mas impugna também todo o procedimento executivo extrajudicial, de responsabilidade da requerida. No mérito, é improcedente a demanda. É, então, na paz social, na tranqüilidade da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde viria o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico. Poder-se-á dizer que, assim procedendo, o direito dá amparo ao relapso, em prejuízo do titular da relação jurídica. E até certo ponto é uma verdade: em dado momento, o ordenamento jurídico é chamado a pronunciar-se entre o credor que não exigiu e o devedor que não pagou, inclinando-se por este. Mas se assim faz é porque o credor negligente teria permitido a criação de uma situação contrária ao seu direito, tornando-se a exigência de cumprimento deste um inconveniente ao sossego público, considerado mal maior do que o sacrifício do interesse individual, e tanto mais que a prolongada inatividade induzida já a presunção de uma renúncia tácita. É por esta razão que se diz ser a prescrição patrona generis humani, produtora do efeito sedativo das incertezas. Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: V.1. Introdução ao direito Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2000, pg 437. No caso, pretende-se a aplicação da cobertura securitária decorrente da doença incapacitante que acometia o esposo da autora. Pontue-se que a própria perita judicial apontou para inexistência de postulação administrativa de tal cláusula securitária. A mingua de fundada dúvida sobre a preexistência da doença, pois esta eclodiu em data próxima à assinatura do contrato, a data mais antiga que a notícia nos remete a 16/08/2010. A perita confirma a tese de que não houve pedido administrativo de aplicação da cobertura securitária pela autora. Transcorreu-se, portanto, o prazo prescricional de um ano, previsto no artigo 206, 1º, II do Código Civil, o que inviabiliza a sua utilização na amortização do saldo devedor ou diminuição do valor das parcelas. Outrossim, denota-se dos documentos de fls. 174/176 que no processo de consolidação da propriedade em nome da requerida aparentemente foram observadas as exigências da Lei nº 9.514/97, notadamente no que diz respeito à intimação pessoal preconizada pelo artigo 26 do mencionado diploma normativo. Rejeita-se a tese do preço vil na arrematação uma vez que este foi estimado no momento da contratação, nos termos da Lei 9514/97, em seu artigo 24-Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Eventuais flutuações de mercado, aumentando ou diminuindo seu valor, são indiferentes para aferição do preço vil. No caso, o bem foi estimado em 06/06/2008, fls. 58, no momento da contratação em R\$ 124.000,00, mas foi arrematado por R\$ 170.000,00. Avaliações particulares, posteriores ao fato, não tem o condão de alterar a avaliação da época dos fatos. Ademais, o valor arrematado é superior à metade da avaliação tomada por ocasião do consolidação, R\$ 315.000,00. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. preço vil. inoocência. O pacto firmado prevê, nos termos do art. 26, 7º da Lei 9.514/97 que, não purgada a mora, após legal notificação (o que ocorreu no caso), haverá a consolidação da propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária em nome do credor. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade. Quanto ao valor da arrematação, é importante salientar que, nos termos da legislação pertinente, promovida a praça ou leilão, na forma da lei processual, com resultado negativo, o bem poderá ser vendido por qualquer valor, exceto o vil, nas mesmas condições de pagamento ou parcelamento oferecidas em hasta pública. Hipótese em que inexistiu arrematação por preço vil. (TRF4, AC 5022818-63.2016.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018) Do mesmo modo, os valores entabulados encontram-se corretos conforme laudo pericial, estando a CF a cumprir a avença legitimamente acertada entre as partes. Nos termos do citado diploma, não paga a dívida no prazo assinalado, a propriedade se consolida em favor do fiduciário, independentemente de nova intimação ou interpelação dos devedores, que, neste caso, perdem a propriedade do imóvel. Consolidada a propriedade do imóvel no nome da requerida, a rigor, a posterior disposição do bem via leilão extrajudicial se mostra mero consectário lógico, consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, não havendo necessidade - e tampouco assim lhe exige - de nova intimação dos mutuários acerca da data dos leilões, porquanto, o bem deixa de lhes pertencer no caso de não pagamento dos valores. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE INVÁLIDAZ PERMANENTE. QUITAÇÃO POR COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A CEF detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em que eventual procedência do pedido deduzido na inicial implicaria a restituição de valores pagos a título de prestações mensais do mútuo em período no qual o autor alega já fazer jus à cobertura securitária. Não há confundir o contrato de mútuo, firmado com a CEF, com o pacto de seguro adjeto. 2. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 3. Iniciado o procedimento de execução extrajudicial da dívida, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar o apelante da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme cartas de notificação das quais teve ciência o mutuário. 4. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário pleitear a quitação do contrato de mútuo habitacional, no caso, pela cobertura securitária, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 5. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que iniba o seu prosseguimento, sobrevida a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 6. No caso dos autos, o autor passou a perceber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2007. Significa dizer que somente a partir dessa data poderia pleitear a quitação do saldo devedor do contrato pela cobertura securitária contratada. 7. O procedimento de execução extrajudicial já havia se encerrado um ano antes, com a adjudicação do imóvel pela ré, em 27/06/2006. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 10/03/2010, quando já havia sido autorizada a alienação do imóvel a terceiro. 8. Preliminar acolhida. Apelação provida. 9. Julgamento de mérito com fundamento no artigo 1.013, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência da ação. (Ap 00019602920104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ainda, descabe reaver valores pagos na constância do financiamento porque isto desnaturaria o contrato de mútuo, o que implica em restituir ao mutuante o valor da coisa emprestada, acrescida de juros. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 VEICULADA TÃO SOMENTE EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL E POSTERIOR ALIENAÇÃO A TERCEIROS POR VALOR SUPERIOR. CONDUTA LÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDEVIDO DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DOS AUTORES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INOCORRENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de devolução, pela instituição financeira apelada, de valores recebidos pela alienação de imóvel antes executado, o que teria ocasionado o enriquecimento indevido do banco. 2. Não se conhece da parte do recurso acerca da eventual irregularidade da execução extrajudicial por inobservância das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 porque a matéria não foi submetida à apreciação do Juízo de Origem, constituindo verdadeira inovação recursal. 3. Da narrativa e do conjunto probatório careado aos autos, verifica-se que os autores haviam adquirido um imóvel em 25/06/1998, dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento firmado entre eles e o banco réu. Incontroverso o inadimplemento das obrigações contratuais, bem como a arrematação do bem em 2004 e posterior alienação a terceiro, pelo banco, por valor consideravelmente superior. 4. Consigne-se, por oportuno, já não haver mais dúvidas quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008). 5. Para o reconhecimento do enriquecimento sem causa e a consequente condenação à restituição do quanto indevidamente auferido, é necessário que se verifique o acréscimo patrimonial de uma das partes em detrimento do patrimônio da outra. Evidentemente, não é este o caso dos autos, em que restou incontroverso que os autores estavam em inadimplência e que isto ensejou a execução extrajudicial da dívida, vindo o banco réu a adjudicar o bem em 2004 e vendê-lo a terceiros em 2010. Não houve indevido empobrecimento dos requerentes, que perderam a propriedade do imóvel em razão do inadimplemento da obrigação contratual que regularmente haviam contratado. 6. Assim, o banco réu alienou coisa de sua propriedade, agindo licitamente e não tendo o dever de pagar aos autores qualquer quantia recebida por este negócio. 7. Apelação não provida. (Ap 00026661820114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para rejeitar o pedido vindicado na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC. Não se condenará a autora nas custas, porque é beneficiária da gratuidade judiciária, mas sim quanto aos honorários advocatícios, estes estimados em 10% do valor da causa, suspensa tal verba na forma do artigo 93 3º do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0003216-29.2013.403.6002 - JOSE CLEMENTINO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (primeira apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 125-126, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial à fl. 134.

000355-36.2014.403.6002 - JOSE LINO DANIEL(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

000598-77.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

000793-62.2014.403.6002 - ANTONIA DELVALLE MORNIGO(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMAN E MS013231 - KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0001253-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MUNICIPIO DE BATAYPORAM/MS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0000757-83.2015.403.6002 - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001727-83.2015.403.6002 - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora (primeira apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001957-28.2015.403.6002 - DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0002315-90.2015.403.6002 - PEDRO FERREIRA GONCALVES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 108-111, intime-se o apelado/CEF para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003966-60.2015.403.6002 - NOEL LOPES DA SILVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS021732 - JESSICA PARISI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (primeira apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0004287-95.2015.403.6002 - CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0004947-89.2015.403.6002 - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X TRANSPICOLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X DREWS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X DMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X ANDREA PINHEIRO RONDON - ME X SABOTO & SABOTO LTDA X JAIME BASSO X SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN X SIMON SPEKKEN X ELVIO DREWS X MARCOS DREWS X JULIANO CESAR ADAMS X KRJIN WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X ELIESER DE ALMEIDA X ARI MIOTTO X DANIEL MIOTTO X EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO & CIA LTDA(MS010705 - ANDREI ENDRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRICOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, TRANSPICOLÉ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, DREWS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, DMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, ANDRÉIA PINHEIRO RONDON - ME, SABOTO & SABOTO LTDA, JAIME BASSO, SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN, SIMON SPEKKEN, ELVIO DREWS, MARCOS DREWS, JULIANO CESAR ADAMS, KRJIN WIELEMAKER, FLORINO WIELEMAKER, ELIESER DE ALMEIDA, ARI MIOTTO, DANIEL MIOTTO e EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO & CIA LTDA pedem em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, a nulidade de autos de infrações de trânsito. Alegam, em síntese: a) foram surpreendidos com diversas autuações por infrações de trânsito oriundas de medidor de velocidade fixo instalado na BR-267, km 395 - Trevo da Cooperativa Lar, em Maracaju/MS, no período de 01/10/2015 a 10/10/2015; b) pelo número excessivo de autuações, concluíram pela falha do aparelho eletrônico; c) as autuações ferem o artigo 5º, II, da Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, do CONTRAN, visto que o aparelho que emitiu as multas de trânsito não foi verificado pela autoridade de trânsito na periodicidade de 6 (seis) meses, conforme denotam as notificações administrativas recebidas por eles, nas quais constam prazo superior ao referido; d) o veículo do INMETRO foi visto fazendo a verificação do equipamento em 11/10/2015. Com a inicial (fls. 02-09), vieram os documentos de fls. 10-232. Decisão de fls. 236-237 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Agravo de instrumento juntado às fls. 242-251. A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 252). O DNIT apresentou contestação às fls. 253-258, pugnano, preliminarmente, pela revogação do benefício da justiça gratuita concedido ex officio. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 259-267. Réplica apresentada às fls. 268-272, em que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação, pois: o número exorbitante de multas disparadas no período mencionado na inicial demonstra o descontrole do aparelho; não há estudo técnico que comprove a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade do local; o aparelho opera de forma irregular, ante a ausência de display que informe a velocidade medida, como exige a Resolução 396/2011 do CONTRAN; Decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento juntadas às fls. 274-276 e 314-316. O benefício da justiça gratuita foi revogado e foi determinada a emenda à inicial para regularização do valor da causa e recolhimento das custas processuais complementares (fl. 277), o que foi cumprido às fls. 279-284, ocasião em que a parte autora ainda aditiou o pedido, incluindo a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos. A decisão de fl. 286 inverteu o ônus da prova e determinou a juntada, por parte do DNIT, de documentos que comprovassem as aferições realizadas pelo INMETRO e apresentassem estudos técnicos de viabilidade de instalação dos equipamentos redutores de velocidades nos pontos em questão, o que foi cumprido às fls. 287-312. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. Não há preliminares a serem examinadas. Passa-se ao mérito. Inicialmente, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelos autores, não é possível presumir que o alegado número excessivo de autuações registradas no período indique falha no aparelho eletrônico medidor de velocidade, pois, embora tenham juntado inúmeras autuações (fls. 109-231), não há dados concretos acerca da incidência de autuações em outros períodos, de forma que a ausência de parâmetro a ser considerado impossibilita a análise de eventual excesso entre os dias 01/10/2015 a 10/10/2015. Quanto à alegação de que as autuações ferem o artigo 5º, II, da Resolução nº 141, de 03 de outubro de 2002, do CONTRAN, visto que o aparelho que emitiu as multas de trânsito não fora verificado pela autoridade de trânsito na periodicidade de 06 (seis) meses, já ficou demonstrado nos autos que referida resolução foi revogada pela Resolução n 396/2011, do mesmo órgão, que em seu artigo 3º, inciso III, disciplina que: Art. 3 O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos: (III) - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrologia em vigência. (grifo nosso) No mais, não há nos autos, prova da alegação de que motoristas (...) perceberam o veículo do INMETRO fazendo uma verificação no dia 11/10/2015 no aparelho supracitado (...), ou seja, provavelmente consultaram o aparelho e não comunicaram o departamento responsável para o cancelamento das autuações (fl. 7). A assertiva é mera alegação genérica inábil juridicamente a comprovar a tese levantada pelos autores. Lado outro, foram apresentadas as aferições realizadas pelo INMETRO nos aparelhos de medição de velocidade responsáveis pelas multas aplicadas aos autores, as quais datam de 27/02/2015 (fls. 293-296) e 15/02/2016 (fls. 297-300), possuem validade de 12 (doze) meses e indicam o resultado aprovado, pois, nos ensaios de medição, as velocidades aferidas ficaram dentro da margem de erro de 3km/h para velocidade até 100km/h e 3% para velocidade acima de 100km/h. Por fim, quanto à alegação de que não há estudo técnico de viabilidade de instalação dos aparelhos e os aparelhos não são dotados de display que demonstre a velocidade fiscalizada, em desconformidade com a Resolução 396/2011 do CONTRAN (fl. 272, item 4, a e b), tal questão foi superada por meio da inversão do ônus da prova e da juntada do referido estudo (fls. 301-312). O estudo técnico de instalação, atendendo ao artigo 4º, 2º da Resolução n 396/2011 do CONTRAN, avaliou a necessidade de instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, na BR-267/MS, km 395-590, no município de Maracaju/MS. Nas definições, trouxe que será controlador eletrônico de velocidade o medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB (fl. 301). Em sua PARTE 2, ao descrever o equipamento, constou @5. Tipo do equipamento: Controlador eletrônico de velocidade. Além disso, também descreveram as características do local, os fatores de risco e medidas de engenharia, acidentes, velocidade, croqui do local fiscalizado e relatório fotográfico (fls. 301-v/303). Na PARTE 9 (Protocolo e Aprovação - fl. 309-v), verifica-se que o DNIT recebeu o estudo técnico em 28/08/2014 e o aprovou na mesma data. Pois bem. Pela leitura da Resolução n 396/2011 do CONTRAN, fica claro que a exigência de display que mostre aos condutores a velocidade medida é aplicada aos equipamentos do tipo redutor eletrônico de velocidade (artigo 1º, 2º). O artigo 1º, I, alínea c define que redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica) é o medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19). No entanto, o próprio estudo técnico aponta que o aparelho medidor em questão é do tipo controlador eletrônico de velocidade, para o qual não há a exigência de display que informe a velocidade medida. Assim, analisando detidamente a controvérsia, existem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos vertigados; não sendo possível, pois, suas desconstituições. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autorial, reconhecendo a legalidade dos atos de infração impostos pela Administração e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com filio no artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC (valor da causa à fl. 279). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-23.2015.403.6002 - FRANCISCO CARLOS GARRITO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0005149-66.2015.403.6002 - LEA REGINA NOGUEIRA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO PANAMERICANO SA X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E MS022199 - ALAYDE ARAUJO SANTOS SANTANA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fls.159-161), a supressão da omissão contida na sentença de fls. 155-157. Instada a se manifestar, a autora sustenta que se trata de matéria impugnável por recurso cabível, e que a sentença combatida não possui omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-lo. Os embargos são tempestivos. No mérito, a decisão é clara em seus fundamentos, não havendo omissões a serem supridas. A fundamentação foi suficiente para afastar as teses da embargante, mormente ao concluir por sua responsabilidade no fato que originou a condenação em danos materiais. Sendo assim, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilado no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-06.2015.403.6002 - RYUITI MATSUBARA X RITIE TOMONAGA MATSUBARA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 121-127, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002519-19.2015.403.6202 - CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0003171-36.2015.403.6202 - IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 81, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Considerando que a ré já apresentou contestação às fls. 33-36, a autora deverá, no mesmo prazo acima, manifestar em réplica, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

JULIO CESAR XAVIER DA SILVA pede em favor da UNIÃO FEDERAL a concessão de reforma no posto imediatamente superior ao que ocupa no Exército, mediante o pagamento de ajuda de custo equivalente a 4 vezes a remuneração de Subtenente (MP nº 2.215-10, de 31/08/2001), e ainda, o pagamento de danos morais. Aduz o autor que ingressou na carreira militar em fevereiro de 2000 e atualmente ocupa o posto de Segundo Sargento. Nesta condição sempre desempenhou todas as suas funções inerentes à carreira militar, como exames físicos e testes de aptidão, cujos resultados sempre foram excelentes. Ocorre que, no dia 30 de junho de 2009, o autor sofreu um acidente em serviço quando participava do Curso de Operação na Selva, momento em que estava realizando a corrida de 8 km usando calça e coturno, vindo a sofrer uma forte dor na parte de trás da perna esquerda, tendo que interromper a referida atividade naquela ocasião. O supracitado evento resultou na abertura de Sindicância, a qual apurou que não houve por parte do militar acidentado, indícios de crime ou transgressão disciplinar, considerando o fato como acidente em serviço. O diagnóstico obtido em razão do acidente foi Espondilose Lombar, Protusões Disciais e Abaulamentos Disciais. Ao contínuo, o autor deu início ao tratamento médico especializado, permanecendo afastado das atividades militares, exercendo apenas funções burocráticas, uma vez que por orientação médica, deveria convalescer em repouso até sua total recuperação. Alega que, no entanto, ainda que o autor realizasse apenas atividades burocráticas, permanecia muito tempo sentado, o que também era prejudicial para seu estado de saúde com problema na coluna, motivo pelo qual seu quadro clínico continuou se agravando. Assim, no dia 18/04/2014 foi submetido a uma inspeção de saúde que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército, conforme Ata nº 2778/2014, em anexo, cujo diagnóstico e parecer foi incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Afirma o autor que a referida Ata de Saúde foi corroborada pelo Laudo Especializado, no qual o especialista relata que o autor está definitivamente incapaz para o serviço militar, bem como de que suas sequelas possuem nexo com o acidente narrado. Informa o autor, que diante do parecer, foi colocado na situação de agregado, permanecendo nesta condição por um ano e sete meses, até ser chamado para uma nova inspeção de saúde para verificar sua situação atual, a qual, ressalta, não tinha melhorado com o passar do tempo, ao contrário, apenas piorou. A Junta Militar composta por três membros exarou parecer Apto com restrições por 365 dias. Salienta que referidos membros da Junta Militar não possuem especialização na área afetada de sua saúde, qual seja, ortopedia, sendo apenas médicos clínico geral. O autor arguiu que após a perícia da Junta Médica Militar, procurou novamente o especialista que cuidava de seu caso de saúde, o qual emitiu novo laudo reforçando a incapacidade do autor para o serviço militar. Juntou documentos (fls. 23/71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 74-77), deferiu-se a gratuidade judiciária, bem assim, determinou-se a citação da ré. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 85-86), juntando cópia às fls. 87-97. A decisão agravada foi mantida por este juízo (fls. 98). Negou-se o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto (fl. 101). Trasludou-se cópia da decisão proferida no recurso (fls. 344-349). A ré apresentou contestação às fls. 102-112, na qual sustenta a legalidade do ato administrativo que reverteu o autor aos quadros do Exército; quanto à reforma que o autor não comprovou a invalidez definitiva; ausência de dano moral e impossibilidade à sua indenização. Documentos às fls. 113-288. Laudo pericial acostado às fls. 289-301. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 306-316. A ré se manifestou sobre o laudo às fls. 318, juntando Laudo de seu assistente técnico (fls. 319-323). O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fls. 326). Novo laudo médico foi apresentado às fls. 330-334. Instadas as partes, o autor apresentou manifestação sobre o novo laudo pericial às fls. 352-357 e a ré às fls. 358. Historiados, decide-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda. O autor pretende a anulação do ato administrativo que o reverteu aos quadros do Exército objetivando a sua reforma com base na remuneração do posto hierárquico imediato (Subtenente), ao argumento de que sofreu acidente em serviço e se encontra inválido. Conquanto a doença do autor tenha sido constatada durante a atividade militar, eis que o perito médico às fls. 330-334 constatou Quesito 1 (fl. 331): (...), verifica-se que, embora os sintomas tenham iniciado durante a corrida, trata-se de doença degenerativa mais antiga que não foi desencadeada ou agravada em razão do serviço militar, a doença se manifestou durante a atividade militar, mas sem ter sido desencadeada ou agravada em razão das atividades militares. Portanto, conclui a segunda perícia que embora os sintomas da doença de que padece o autor (espondilose lombar, protusões disciais e abaulamentos disciais) tenham se manifestado durante a atividade militar, os sintomas denotam que a mesma é preexistente, degenerativa. O quesito 1 do laudo de fls. 330-334 esclarece que o sobrepeso do autor anterior ao início dos sintomas, conforme fls. 213 (peso é de 103 kg, atrelada à altura de 1,71), considerando ainda os achados de exames de imagem da época, cumulado com o documento do médico assistente de fl. 263, o qual solicita realização de TAF alternativo com atividades físicas dentro da água, foram utilizados como subsídios decisivos para o perito chegar à conclusão mencionada. Em que pese as alegações do autor de que está inválido de modo a ensejar sua reforma no posto imediatamente superior ao que ostenta, esta premissa não restou comprovada no decorrer da instrução probatória, mormente pela conclusão do expert acima lançada. Isso porque salienta o perito que a doença é mais antiga que a lesão detectada no transcorrer da atividade militar consistente numa corrida de 8 km, e se desenvolveu devido às condições pessoais físicas do autor (sobrepeso). Esclarece o perito ainda que embora a documentação de solução de sindicância do exército de fl. 31 conclua pela ocorrência de acidente em serviço, a documentação apresentada indica que os sintomas iniciaram em 30/06/2009, mas a doença é mais antiga e não relacionada ao exercício de atividade naquela data. A perícia produzida em juízo às fls. 330-334 concluiu textualmente que não houve acidente em serviço, pois a doença é preexistente e não foi agravada em decorrência da atividade militar, não havendo concausa - que seria uma causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito -, desprezando por completo tal incidência. Assim, não obstante a primeira Ata emitida pela Administração Militar de fls. 57-58 tenha reputado o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército, tendo indicado o afastamento dele das atividades militares colocando-o na condição de agregado, o laudo pericial realizado em juízo derradeiramente corroborou a segunda Ata do Exército que o considerou apto para o serviço militar, com restrições por 365 dias, com a ressalva de que não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições morbidas atuais expressas pelo seguinte diagnóstico: M47.2, M51.8, M54.5 e R52.2. Desta feita, a despeito do parecer exarado por médico particular mencionado às fls. 308-309, 310-311 (prova unilateral que possui apenas valor probante de indícios), este foi infirmado pelo perito judicial, restando superado o argumento de que a conclusão pericial atestada na Segunda Ata esteja evadida de nulidade por vício insanável, visto que realizada por Junta Médica composta por médicos não especialistas em ortopedia, exatamente por ter sido o laudo médico pericial produzido em juízo elaborado por especialista em tal área, confirmando o diagnóstico daquela Ata emitida pela Junta Militar (fl. 60). Nada obstante, o autor foi colocado nas atividades previstas no Grupo I, constantes do anexo W, das NTPMEX, quais sejam: (Chefia ou subchefia de órgão, seção ou setor administrativo, comissões e assessorias, elaboração de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e pareceres administrativos ou jurídicos, como encarregado, membro, escrivão ou secretário). Neste ponto, a perícia às fls. 332, quesito 2, relata que a doença não impede, por exemplo, a realização de atividades administrativas no meio militar (embora não possa realizar as atividades como corridas, carregar peso, marchas, etc...). O quesito 8 de fls. 332, afirma que a doença do autor causa incapacidade com limitações permanentes, nos termos dos quesitos 1, 2 e 3. Ou seja, algumas limitações sofridas são permanentes, mas não a incapacidade em si, que não foi considerada total e permanente. Dessa forma, nos moldes da perícia, o autor somente pode ser reabilitado em atividades administrativas, não estando totalmente incapaz ou inválido para as atividades militares. Diante disso, a reforma está descartada, a qual deveria ser aplicada se estivesse permanentemente inválido, mesmo não havendo acidente em serviço. Neste aspecto, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de concausa, conforme dito acima. Desse modo, afastado as alegações delineadas às fls. 352-357. Diante destas premissas, infere-se que o autor não faz jus à reforma, nos moldes da Lei nº 6.880/80, seja porque o acidente em serviço não restou comprovado (artigo 108, III), ou ainda que se considerasse a existência do mesmo, o laudo foi conclusivo ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para todas as atividades militares (artigo 110, 1º), estando disponível para aquelas que tenham natureza administrativa, ressaltando expressamente que a doença é preexistente e, portanto, não possui relação de causa e efeito com o serviço militar (artigo 108, VI). Melhor sorte não assiste ao autor no que toca à reforma prevista no inciso III, do artigo 106, da Lei nº 6.880/80, uma vez que permaneceu na condição de agregado por 1 ano e 7 meses, e o requisito legal prevê a permanência pelo prazo de 2 anos de agregação para que lhe seja concedida a reforma. Assim, em face à retidão do ato administrativo que reverteu o autor aos quadros do Exército, está prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Consigno, entretanto, que decorre logicamente do laudo pericial de fls. 330-334 que a Administração Militar deve observar as limitações permanentes sofridas pelo autor, tanto para alocação dele nas atividades regulamentares inerentes à carreira militar, sejam elas administrativas ou não, desde que compatíveis com a referida situação, bem como que nas futuras promoções lhe seja assegurado o direito de ser avaliado segundo tais limitações. Portanto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consonte artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000366-94.2016.403.6002 - YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

000418-90.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 148-163, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001591-52.2016.403.6002 - AGUIDA INES DE SOUZA MENEZES(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUIDA INES DE SOUZA MENEZES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial do professor, bem como o pagamento das diferenças porventura apuradas. Sustenta que o salário benefício apurado para a parte autora foi de R\$ 2.324,55 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Porém, com a aplicação do fator previdenciário, o valor de seu benefício foi reduzido para R\$ 1.497,01 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo).Junto procuração e documentos às fls. 15-25.Decisão de fl. 28 deferiu parcialmente a gratuidade judiciária, determinando o pagamento das custas processuais.Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 32-38, juntando documentos às fls. 39-41.Em juízo de retratação, revogou-se a determinação contida na decisão agravada, concedeu-se integralmente o benefício da gratuidade judiciária e determinou-se o cumprimento integral do despacho de fl. 28 (fl. 42). O INSS apresentou contestação às fls. 45-52, sustentando a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário na fixação da RMI, motivo pelo qual deve ser o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou extrato do Plenus à fl. 53.Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para contestação e especificar provas, conforme certificado à fl. 59.Historiados, sentença-se a questão posta. Trata-se de ação em que a autora visa à revisão de seu benefício previdenciário, com a declaração de inaplicabilidade do fator previdenciário, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria com natureza especial. De início, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a natureza da aposentadoria de professor.O exercício da atividade de magistério era considerado penoso nos termos do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/1960, e, posteriormente, no art. 9º da Lei n.º 5.890/1973.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada através da EC n.º 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, tratou da aposentadoria especial no inciso II do art. 202 e a aposentadoria do professor no inciso III, ou seja, excluiu a atividade de magistério do rol de atividades especiais, garantindo, tão somente, a redução no tempo de serviço, requisito mantido na reforma do Regime Geral de Previdência - RGPS realizada por meio da EC n.º 20/98.Assim, a redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalho para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão. Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, 2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.Com efeito, não tendo a Constituição de 1988 tratado a aposentadoria do professor como aposentadoria especial, não há como afastar a incidência do fator previdenciário, introduzido no ordenamento pátrio pela Lei n.º 9.876/99, ressalvados os casos em que o segurador tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n.º 9.876/99 (Informativo 607, STJ). Assim, é aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexiva, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 Agr/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012)No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n.º 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.2. Recurso especial do INSS provido.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 1599097/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.06.2017)No tocante à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria do professor, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 29, I, e/cº 9º, incisos II e III, estabelece critério mitigado, mediante acréscimo de cinco anos (se professor) ou dez anos (se professora) ao tempo de contribuição do(a) segurado(a). Veja-se:Art. 29. () 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Tal ajuste na forma de cálculo visa assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, adequando o cálculo ao preceito constitucional que garante aos professores(as) aposentadoria com redução de cinco anos em relação aos demais segurados da Previdência Social.Não há, portanto, prejuízo à parte que justifique a não aplicação do fator previdenciário, pois há tratamento diferenciado em sua aplicação, mediante majoração do tempo de contribuição (9º do art. 29 da Lei 8.213/91). No mais, estando o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (fl. 23) em consonância com os ditames legais e não havendo nos autos elementos aptos a rechaçá-lo, o mesmo deve ser mantido, à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.Posto isso, é IMPROCEDENTE a demanda, pelo que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar correta a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora - B57. A autora é condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 2º, do CPC, com pagamento suspenso em virtude de ser beneficiária da gratuidade judiciária.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

RUBENS NUNES DA SILVA pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a concessão de reforma no posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa (Segundo-Tenente), o pagamento de auxílio-invalidez (art. 126 da Lei nº 5.787/72), e ainda, a indenização por danos morais. Aduz o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em março/1989, tendo ingressado por ocasião do serviço militar obrigatório e permanecido na corporação até adquirir estabilidade. Não obstante, ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, fora submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão, sendo considerado pelos médicos da Guarnição como Apto.O autor sustenta que conforme demonstram suas Folhas de Alterações, durante vários anos desempenhou todas as funções típicas de sua patente com grande eficiência e disciplina, tendo participado de várias operações e missões, sendo gradualmente promovido até a patente de 2 Sargento.Ocorre que, ainda na condição de recruta, o autor sofreu acidente em ato de serviço quando realizava atividade física na pista de pentatlo, durante Teste de Aptidão Física - TAF, que lhe causou lesão em sua coluna.A partir de então o autor esteve em constante tratamento, com alternância de períodos de afastamento das funções ordinárias e aptidão com recomendações. Em 2009, já na patente de 2 Sgt., foi submetido à intervenção cirúrgica para retirada de hérnia de disco.Entrementes, o resultado do tratamento foi insatisfatório, tendo havido acentuado agravamento do quadro clínico. No ano seguinte, devido à intensa dor, procedeu com pedido de reforma, sendo deferido apenas em 2013, conforme publicação do D.O.U. de 19.08.2013.O autor foi reformado com fulcro no art. 108, inciso VI, da Lei 6.880/80, devido à doença sem relação com o serviço militar, o que lhe acarretou prejuízos sérios, pois, com base neste inciso, não seria possível administrativamente sua reforma com proventos no grau hierárquico imediato quando constatada a situação de invalidez.Salienta que, além de restar claro o nexo causal entre o seu problema de coluna e o acidente em serviço (documentação médica encartada), no mínimo, exsurge a conclusão necessária de que este serviu de fator desencadeante/agravante daquele.Informa que atualmente se encontra INVÁLIDO, pelo que faz jus não só a reforma no mesmo posto, como também a receber proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico imediato, conforme determina o Estatuto dos Militares.Argumenta, ainda, que se o acidente não foi o fator único, certamente o serviço militar - o qual exigiu esforço físico acentuado e extenuante durante toda a carreira -, pode ter contribuído para seu atual estado de saúde, motivo pelo qual sua reforma poderia encasuar-se no inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/80, ou seja, doença relacionada ao serviço militar.Desde então seu quadro clínico se agravou sobremaneira, acarretando o atual quadro de invalidez inaptidão para atividades civis. Inclusive há laudo datado de 12.05.2015, emitido pelo Dr. Antônio Fernando Gaiga, ortopedista e cirurgião da coluna, que ratifica este aspecto.Junto documentos (fls. 17-190).Decisão, na qual foi determinada a citação da ré, designação prova pericial e deferida a gratuidade judiciária no que toca o pagamento das despesas com honorários periciais e intérpretes. Custas iniciais recolhidas segundo comprovante de pagamento encartado às fls. 208.A ré apresentou contestação às fls. 209-219, na qual sustenta: i) a legalidade do ato administrativo que reformou o autor aos quadros do Exército com proventos proporcionais ao cargo de segundo sargento místico; ii) quanto à reforma, que o autor não comprovou a invalidez definitiva; iii) não preenchimento dos requisitos legais para a concessão de auxílio-invalidez; iv) ausência de dano moral, cuja comprovação incumbe ao autor; e, v) impossibilidade da indenização nos moldes em que pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito. Documentos às fls. 220-234.Foi designada perícia médica, com a nomeação do perito, e indicação dos quesitos do juízo, às fls. 244.Laudo pericial acostado às fls. 252-258.Instadas as partes, o autor apresentou manifestação sobre laudo pericial às fls. 261-264 e a ré às fls. 266-267, juntando Laudo de seu assistente técnico (fls. 268-273).Historiados, decide-se a questão posta.Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda.O autor pretende a anulação do ato administrativo que o reformou na graduação de segundo sargento místico, objetivando que a sua reforma seja efetivada com base no inciso IV, ou seja, com remuneração do posto hierárquico imediato (Subtenente), ao argumento de que sofreu acidente em serviço e se encontra inválido.Conquanto a doença do autor tenha sido constatada durante a atividade militar, eis que o perito médico às fls. 252-258 constatouQuesito 1 (fl. 253): (...) não foi possível determinar a data de início da doença, que pode ser documentada pelo menos desde 21/05/2001, conforme cópia de prontuário médico da fl. 52; o autor relata início dos sintomas em 1987 ou em 1988. Há anotação na fl. 21 sugerindo acidente, entretanto, não pode ser inferida relação/nexo entre as queixas alegadas e o possível acidente anotado na fl. 21.Quesito 2 (fl. 253): Trata-se de doença degenerativa crônica, antiga, da coluna vertebral que causa incapacidade permanente para o exercício do serviço militar, por sintomas de lombalgia sem condições de realizar corridas, marchas ou carregar peso.Quesito 5 (fl. 254): Trata-se de doença degenerativa. Não foi verificada a relação com o serviço militar, não atuou como fator desencadeante ou de agravamento da doença.Quesito 6 (fl. 254): A incapacidade é permanente para o serviço militar. Sim, pode ser reabilitado para atividades mais leves, com atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas.Quesito 7 (fl. 254): A incapacidade é permanente para o serviço militar.Portanto, conclui a perícia que embora os sintomas da doença de que padece o autor tenham se manifestado durante a atividade militar, os sintomas denotam que a mesma é preexistente, degenerativa e que não possui relação/nexo de causalidade com a atividade castrense.Assim, em que pese as alegações do autor de que está inválido de modo a ensejar sua reforma no posto imediatamente superior ao que ostentava na ativa, esta premissa não restou comprovada no decorrer da instrução probatória, mormente pela conclusão do expert acima lançada.A perícia produziu em juízo às fls. 252-258 concluiu textualmente que não houve acidente em serviço, pois a doença é preexistente e não foi agravada em decorrência da atividade militar, não havendo concausa - que seria uma causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito-, desprezando por completo tal incidência. Neste ponto, afasta a incidência do inciso IV do artigo 108, da Lei nº 6.880/80.Desta feita, a despeito do parecer exarado por médico particular mencionado às fls. 261-264 (prova unilateral: que possui apenas valor probante de indícios), este foi infirmado pelo perito judicial, ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para todas as atividades militares e civis, e que a doença apresentada não possui relação de causa e efeito com a atividade militar.Diante disso, a reforma no posto imediatamente superior está descartada, a qual deveria ser aplicada se estivesse permanentemente inválido, mesmo não havendo acidente em serviço. Neste aspecto, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de concausa, conforme dito acima. Desse modo, afasta as alegações delineadas às fls. 261-264.Quanto à nomeação de outro especialista para realizar nova perícia no autor, se mostra despendiosa, considerando que o perito nomeado é de confiança do juízo, e o laudo é absolutamente inteligível, não havendo contradições. Dessa forma, o pedido do autor demonstra mera irresignação com a conclusão do laudo pericial.Diante destas premissas, infere-se que o autor não faz jus à reforma no posto imediatamente superior, nos moldes da Lei nº 6.880/80, seja porque o acidente em serviço não restou comprovado (artigo 108, III), ou ainda que se considerasse a existência do mesmo, o laudo foi conclusivo ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para toda e qualquer atividade (artigo 110, 1º), ressalvando expressamente que a doença é preexistente e, portanto, não possui relação de causa e efeito com o serviço militar (artigo 108, VI).Melhor sorte não assiste ao autor no que toca ao pedido de auxílio-invalidez, porquanto o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o estado de saúde do autor não o impede de ter uma vida independente, ou seja, não necessita auxílio de outrem, não necessitando de cuidados especializados de forma permanente e ingestão contínua de medicamentos (quesitos 3, fl. 254; quesito 6, fl. 255).Neste particular, a Lei nº 11.421/2006, art. 1º dispõe: O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Nesse sentido, o militar reformado só tem direito a auxílio-invalidez se provar que necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, e mesmo assim enquanto perdurar a necessidade, periodicamente avaliada por Junta de Saúde Militar, para fins de prorrogação do benefício, hipóteses que não se enquadram no caso em comento. Dessa sorte, não é a gravidade da doença que autoriza o benefício, mas sim o preenchimento dos requisitos legais. O militar inativado, até mesmo em razão de doença de menor gravidade, se comprovar a necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, receberá o auxílio, porém, como já ressaltado o autor não possui tais requisitos, consoante consignado no laudo pericial. Em face à rejeição do ato administrativo que reformou o autor na graduação de segundo sargento, está prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Portanto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC-P. R. I. Cunpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002550-23.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP084362 - EDIRBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0002695-79.2016.403.6002 - ADEMIR RAMOS DA SILVA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA FIGUEIRA GUASSU X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ADEMIR RAMOS DA SILVA pede, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÉ, a reintegração de posse do imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, objeto da matrícula 10.043 do CRI de Caarapó-MS, bem como o ressarcimento pelos danos materiais, morais e lucros cessantes advindos da ocupação indígena, ocorrida em 14/06/2016. Aduz indígenas ocuparam o imóvel motivados pela publicação de despacho do Presidente da Funai que reconhece como terra indígena a área de 55.000 hectares localizados nos municípios de Caarapó, Laguna Caarapá e Arambaitá; o imóvel não está abrangido pela demarcação; devido à ocupação repentina, foi obrigado a sair da propriedade às pressas, deixando nela seus pertences, como móveis, ferramentas, implementos, pequeno estoque de diesel, ração para criação de gado e 12 bovinos, que foram abitados por indígenas; depende da propriedade para prover a subsistência da família; foi expulso do imóvel sob ameaça de tiros e flechas, o que lhe causou danos morais e materiais e danos físicos; deve ser indenizado por danos materiais, no valor de R\$ 70.000,00, e lucros cessantes de R\$ 10.000,00 por mês, referente ao valor de mercado de arrendamento do imóvel, dado o desapossamento precoce; estão presentes os requisitos necessários para a reintegração de posse. Pede a desocupação do bem e a concessão de ordem que determine à Comunidade Indígena que se abstenha de esbulhar a propriedade e de obstruir a BR 280, que a ela dá acesso. A ação vem instruída com procuração e documentos (fls. 02-49). As rés e o MPF se manifestaram às fls. 58-64; 67-73 e 77-87. Funai e Comunidade Indígena alegam cerceamento de defesa; esaurimento do objeto da ação; necessidade de citação de todos os ocupantes do imóvel, na forma do art. 554, 1º do CPC; ausência dos requisitos para a reintegração de posse; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Pedem a retificação do polo passivo para que passe a constar Comunidade Indígena Tekohá Figueira Guasu ou Guapoi Guasu e o indeferimento da liminar. A União aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. O MPF, por sua vez, defende a proteção possessória em favor dos indígenas e a necessidade de realização de perícia topográfica. Decisão de fls. 88-91 concede a gratuidade judicial ao autor, afasta os preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União, define a liminar e determina a retificação do polo passivo. Funai e Comunidade Indígena interpõem agravo de instrumento (fls. 98-144), com pedido de liminar, o qual foi indeferido pelo E. TRF3 (fls. 223-229, 281 e 290). Citadas, as rés contestam (fls. 145-213 e 219-221). Preliminarmente, impugnam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e aduzem a ilegitimidade passiva da Funai; no mérito, ressaltam o estado de vulnerabilidade em que se encontram os indígenas da região, a ausência de dano indenizável e reiteram os fundamentos da manifestação preliminar. Réplica e documentos às fls. 233-279. Em sede de especificação de provas, as partes protestam pela realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 213, 221, 263-279 e 280). O julgamento é convertido em diligência para alteração da classe processual e manifestação das rés sobre os documentos apresentados pelo autor (fl. 282). Funai alega inexistir provas do dano, bem como que os prejuízos eventualmente sofridos não alcançam o valor dos orçamentos, dada a depreciação dos bens (fls. 284-285). Comunidade Indígena defende a extemporaneidade da juntada dos documentos, a ausência de provas de que os bens estariam na propriedade e pertenciam ao demandante, o excessivo valor almejado, por se tratar de residência simples habitada por pequeno produtor rural, e a impossibilidade de ser indenizado por bens de terceiro, dada a copropriedade de sua genitora (fls. 287-288). A União ratifica as manifestações apresentadas pelas rés (fl. 291). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II. Fundamentação I. Das questões processuais pendentes. Rejeito a tese de cerceamento de defesa erigida pela Funai. O prazo de 72 horas concedido para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência justifica-se pela urgência da medida pleiteada, e não trouxe prejuízo à defesa, que expôs seus argumentos de forma clara e abrangente. Ademais, às rés fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mediante concessão de novo prazo para contestação, insistindo nulidade a ser reconhecida. Rejeito, ainda, a alegação de que a concessão da liminar acarretaria o esaurimento do objeto da lide, pois, apesar de custosa, a medida é passível de reversão nos planos fático e jurídico. Apesar dos argumentos expendidos pelas rés, não se vislumbra a necessidade de citação pessoal de todos os ocupantes da área, e por edital dos demais (art. 554 do CPC). Isso porque a norma prevista no CPC tem por objetivo dar publicidade à existência da ação, a fim de garantir aos envolvidos o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Em hipóteses como a versada nos autos, a medida não se mostra viável nem recomendável. As ocupações indígenas, não raro, contam com dezenas/centenas de integrantes, o que tornaria praticamente inexecutível o cumprimento do ato pelos oficiais de justiça. Além disso, a adoção da sistemática sugerida promoveria verdadeiro acirramento de ânimos entre os já exaltados envolvidos. Os conflitos pela posse de terras indígenas ocorridos nos últimos tempos na região de Dourados tiveram grande repercussão midiática, transcendendo à esfera local. Logo, existe prejuízo à publicidade dos atos. Conviém salientar que a citação dos ocupantes na pessoa do representante da FUNAI visa a facilitar a defesa da comunidade indígena, não implicando nulidade a adoção desse procedimento, em vista do que dispõe o artigo 277, caput e artigo 283, parágrafo único, ambos do CPC. Assim, em atenção ao disposto no artigo 242 c/c artigo 75, ambos do CPC/2015, e artigo 37 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), tem-se que a representação judicial da Comunidade Indígena será feita na pessoa do Procurador da FUNAI, destacado para essa finalidade. Cabe à FUNAI retransmitir tal comunicação à comunidade, de forma ampla para garantir a publicidade do ato. A providência constitui norma especial que afasta a aplicação do art. 554 do CPC/2015. A realização de perícias antropológica e topográfica, requeridas pelas rés e MPF, não se mostram pertinentes para a solução do caso concreto. Em demanda possessória, nada obsta que a questão indígena sirva como fundamento de passagem, tangenciando o direito principal a ser dirimido, que é a posse. No entanto, apesar de sua relevância, a discussão aprofundada do tema deve ser enfrentada por meio de ação adequada (declaratória, demarcatória ou coletiva). Fortes razões, indefiro as provas requeridas. O indeferimento de prova pericial não implica tratamento não isonômico entre posse indígena e posse civil. A posse do autor foi provida; a derivada do indigenato não. Sua prova decorreria de demarcação, que a declara. A posse é originária, mas essa originariedade tem de ser declarada, para ser revelada. Diferentemente seria houvesse a declaração e ela fosse oposta ao esbulho de terras indígenas (título previamente constituído). Não fosse assim, estaríamos a admitir a legalização do esbulho quando a sua finalidade fosse a demarcação de terras indígenas ou sua ampliação. Mesma sorte segue à prova testemunhal, pois os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, a lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. 2. Das preliminares arguidas pelas rés. Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. Os elementos coligidos aos autos, notadamente a dimensão do imóvel (16,9 ha) e a movimentação de rebovo declarada ao lagro (56 bovinos até a data da ocupação indígena) qualificam o autor como pequeno produtor rural (fls. 25 e 38-39). Apesar dos argumentos expendidos, as rés não se desincumbiram do ônus da prova em sentido contrário, conforme determina a lei processual civil (CPC, art. 373, II). Ressalta-se que a União detinha meios para tanto, inclusive com acesso às informações do contribuinte, nos termos do Decreto 3.724/2001, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs 2390, 2386 e 2397. Assim, à míngua de elementos capazes de elidir a presunção de veracidade da declaração, indefiro a impugnação formulada. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Não se trata de imputar a ela a tutela orfanológica dos indígenas, mas sim a defesa judicial da Comunidade Indígena, por força do disposto no artigo 35 da Lei 6.001/1973. Lado outro, embora a decisão proferida às fls. 88-91 tenha reconhecido a legitimidade passiva da União, não há fundamento jurídico para sua inclusão no polo passivo. Os artigos 35 e 36 da Lei 6.001/1973 estabelecem: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos sílvcolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Pela leitura dos dispositivos legais, conclui-se que a União atuará em proteção à posse de terras indígenas, assim entendidas como aquelas já habitadas em caráter permanente, ou demarcadas por ato homológico definitivo emanado da pasta ministerial competente. No entanto, em caso de imóveis ainda não reconhecidos como terras tradicionalmente indígenas por ato definitivo - incluindo-se nessa definição aquelas ocupadas por terceiros e sob pretensão indígena - não há imposição de litisconsórcio passivo necessário com o ente político, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no artigo 35 do Estatuto do Índio. Ademais, incumbe à Funai - enquanto órgão indigenista descentralizado da União, dotado de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira - a defesa dos direitos das Comunidades Indígenas, nos exatos termos do artigo 35 da Lei 6.001/1973. A atribuição específica da Funai, no entanto, não obsta a participação da União na qualidade de assistente simples do polo passivo, com vistas ao acompanhamento da política indigenista praticada. Há quem entenda que a inclusão da União no polo passivo se justifica para assegurar o pagamento de danos que eventualmente decorram da ocupação indígena, ou de astreintes fixadas em razão do descumprimento de decisão judicial. Com a devida vênia, ouso discordar. A assunção desse encargo pela União a transformaria em seguradora universal e, em última análise, transferiria ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento. Diante disso, revogo, somente neste ponto, a decisão de fls. 88-91, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, admitindo-na à lide como assistente simples da Comunidade Indígena. Superadas as preliminares e questões processuais pendentes, avança-se ao cerne da lide. 3. Da posse. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos do 1º do art. 231 da CF/1988. Isso porque os mapas, memorial descritivo, certidão e matrícula imobiliária acostadas às fls. 25 e 30-37 demonstram que o imóvel pertence ao domínio privado, por título de propriedade outorgado pelo Estado de Mato Grosso, desde 27/10/1955. É o que certifica a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), in verbis (fl. 37)(...): o imóvel denominado Sítio Boa Vista, (...) objeto da matrícula n.º 10.043 do SRI da Comarca de Caarapó-MS (...) atualmente está localizado nos limites perimetral (sic) do município de Caarapó-MS, pois incide geograficamente sobre parte do título definitivo sem denominação, expedido pelo Estado de MT a favor de Milton Pedrosa da Silva, com área de 186 ha 2.082 m2, 27/10/1955, e que de acordo com parecer técnico exarado pelo Setor de Regularização Fundiária desta Agência, a situação domínial do imóvel Sítio Boa Vista confere com a situação possessória, desta forma o registro indigitado é bom, firme e valioso. Dada a presunção de veracidade, não elidida por prova em contrário, conclui-se que no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não havia ocupação em caráter permanente por parte dos indígenas na propriedade do autor. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É expimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal adotado é 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controversia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Sua aferição, no entanto, depende de análise aprofundada em ação própria, onde a questão recebe contornos próprios. Na via estreita da ação possessória, o tema pode servir de fundamento de passagem, desde que constatada a presença do primeiro requisito (posse indígena no marco temporal fixado), o que, como visto, não é o caso dos autos. Com efeito, a posse (ainda que indireta) e propriedade privada vêm sendo exercidas de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1955 (fl. 37). Daí se concluir que, na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, que já era objeto de propriedade privada, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que nem as rés nem o MPF lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Além disso, os elementos dos autos indicam se tratar de pequena propriedade produtiva explorada economicamente pelo autor para a criação de bovinos, como mostram os documentos de fls. 38-40. Portanto, o imóvel cumpria sua função social antes mesmo da ocupação indígena. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situação domínial consolidada, como no caso dos autos. Logo, sem prejuízo de reanálise pela via própria, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. De acordo com o ofício expedido pela Funai (fl. 66), o imóvel está situado nas proximidades da Aldeia Indígena de Caarapó. Nesse ponto, apesar da divergência jurisprudencial acerca a possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Emenda: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE

RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAQUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSOS RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno, ACO 312/BA, Rel. Min. Eros Grau, Rel. por acórdão Min. Luiz Fux, J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área era tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Ressalta-se que mera publicação de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) não encerra o procedimento administrativo demarcatório, tanto que a própria Funai reconhece que o imóvel não é objeto de procedimento demarcatório concluído (fls. 141 e 197). Não houve a declaração da área como Terra Indígena e sua homologação por Decreto do Presidente da República; etapas necessárias a dar roupagem jurídica àquela opinião técnica, atestando a higidez do procedimento e garantindo a não ocorrência de eventuais burras e/ou conclusividades parciais. Ademais, o que se dirá do não cumprimento dos 7º e 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96?, que exigem o contraditório prévio, posterior ao RCID mas anterior à portaria do Ministro de Estado da Justiça, abrindo o procedimento à participação de quaisquer interessados, a consagrar a vivência neste Estado sob os auspícios de um regime democrático (Carta de 88, art. 1º), que deve ser observado independentemente dos interesses em jogo, sob pena de a democracia ser bandeira apenas quando os interesses pessoais não conflitam com suas exigências. No mais, procedimentos iniciados pelo SPI anteriores à 08/01/1996 (data da entrada em vigor do Decreto 1.775/96) ou mesmo antes da CF/88 não servem como prova da tradicionalidade da ocupação indígena das terras. Não infirmam, per se, a tese jurídica do marco temporal da ocupação. Isso, pois, mesmo que anteriores à CF/88, segundo a exegese do art. 3º do aludido decreto, esses trabalhos de identificação e delimitação de terras poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação. Se o forem, seguem a mesma lógica do quanto consignado no parágrafo anterior, ou seja: por si sós não são a declaração de Terra Indígena nem tampouco a prova contundente da posse descrita no art. 231, CF. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada nos documentos de fls. 25 e 37-40, que demonstram ser ela decorrente da propriedade e exploração agropecuária pelo autor. A data do esbulho e sua ocorrência são demonstrados pelo boletim de ocorrência registrado sob o n.º 735/2016 (fl. 24), além de terem sido divulgados na imprensa local, como mostram as reportagens de fls. 41-44. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. 4. Dos danos materiais, morais e lucros cessantes: Requer a parte Autora indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, aos argumentos de que: devido à ocupação repentina, foi obrigado a sair da propriedade às pressas, deixando nela seus pertences, como móveis, ferramentas, implementos, pequeno estoque de diesel, ração para criação de gado e 12 bovinos, que foram abatidos pelos indígenas; depende da propriedade para prover a subsistência da família; foi expulso do imóvel sob ameaça de tiros e flechas, o que lhe causou danos morais superiores em R\$ 70.000,00. Quanto aos danos emergentes, pleiteia o valor de R\$ 70.000,00; já o título de lucros cessantes, R\$ 10.000,00 por mês, referentes ao valor de mercado de arrendamento do imóvel. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano ou prejuízo que o agente causa a outrem, seja ele material ou imaterial. A responsabilidade civil se verifica quando há dano, conduzida - podendo ela ser comissiva ou omissiva - em conexão causal entre a conduta e o dano experimentado. A Comunidade Indígena agiu de forma comissiva, deliberada e como fim de praticar o esbulho. A ação, em si, foi pública e bastante documentada pela própria mídia, pelo que também não restam dúvidas sobre o dolo no cometimento do ilícito (intenção de causar o dano). Nessa esteira, a Comunidade Indígena deve indenizar os danos decorrentes dos atos praticados por seus indivíduos, uma vez que há conexão causal entre as ações destes e os danos sofridos pelo Autor. Do dano material - semoventes: A Declaração (fls. 38/39) e o Termo de Vistoria e Contagem de Rebanhos Bovinos (fl. 40) emitidos pelo IAGRO dão conta de registrar o saldo de semoventes antes e depois do esbulho ocorrido, em 14/06/2016. Consigne-se que o IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - é órgão pertencente a uma das Secretarias de Estado (SEPROTUR); portanto, parte da Administração Pública. Como tal, seus atos gozam de presunção de legalidade e veracidade até prova em contrário. Diante disso, a diferença dos semoventes registrada nos documentos deve ser indenizada. As 12 reses devem ser indenizadas ao preço de mercado vigente à época dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Do dano material - outros (bens que guarneceam a casa, ferramentas e outros produtos): Preliminarmente, a Comunidade Indígena defende a extemporaneidade da juntada dos documentos. Contudo, tal fato não é suficiente a ensejar a desconSIDERAÇÃO de tais documentos pelo juízo, haja vista que não houve prejuízo a quaisquer das partes, já que garantido o direito constitucional ao contraditório (Despacho de fl. 282). Já as alegações: i) de ausência de provas de que os bens estariam na propriedade e pertenciam ao demandante; ii) do excessivo valor almejado, por se tratar de residência simples habitada por pequeno produtor rural; e, iii) da impossibilidade de ser indenizado por bens de terceiro, dada a copropriedade de sua genitora (fls. 287-288), lado outro, são argumentos robustos a afastar a pretensão do Autor. Os documentos juntados pelo autor, no tocante a esta parcela dos danos materiais, ora constituem-se de meras declarações unilaterais, inservíveis como prova (Listas de Objetos Furtados - fls. 45/49), ora de Orçamentos (fls. 263/279) - embasados nas listas - que trazem valores de produtos novos, sem levar em conta a depreciação insita a todo bem móvel. Assiste razão à Funai, quando alega existir provas do dano, bem como - se ultrapassada essa fronteira - que os prejuízos eventualmente sofridos não alcançam o valor dos orçamentos, dada a depreciação dos bens (fls. 284-285). A copropriedade de sua genitora, per se, também se constitui em impedimento jurídico à indenização. A legislação pátria não permite seja alguém indenizado por bem de terceiro; este deve ser chamado a compor o polo ativo da demanda; sem sua participação no processo, não há falar-se em indenização pelos bens em regime de copropriedade. Neste ponto, o autor não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbiu, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe. Talvez outra fosse a conclusão se os danos materiais fossem objeto de perícia técnica requerida no âmbito de ação ordinária própria para a apuração de prejuízos, posteriormente à desocupaÇÃO indígena. Do dano material - lucros cessantes: Na mesma esteira, não há prova dos lucros cessantes, que são espécie de dano material. O Autor pediu a condenação das rés em R\$ 10.000,00 mensais a título de arrendamento rural. Entretanto, o lucro cessante exige efetiva prova de rendimento anterior; não bastam meras ilações de possíveis rendas futuras ou a estipulação abstrata do valor de mercado de arrendamento do imóvel rural, não fosse o esbulho perpetrado. Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro (histórico), de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos. Cabe a um perito fazer análises objetivas, fundadas em fatos passados e correntes. Observe que o art. 402 do Código Civil especifica que a reparação compreende o que razoavelmente deixou de lucrar, e não o que lucraria com especulação ou especulação. A lei protege o direito, mas não ao ponto de exacerbar o seu valor objetivo. Outras palavras: o que razoavelmente deixou de lucrar deve ser provado pelo que comumente se ganhava. Do dano moral: O dano moral decorre de uma violação objetiva a um direito da personalidade, seja ele previsto expressamente na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional, como o Código Civil. No caso dos autos, houve nítida violação ao direito à integridade psíquica do autor. O autor foi espoliado de sua propriedade de forma violenta, por índios armados, que o expulsaram e mataram parte de seu gado, sendo evidente que tal situação é suficiente para acarretar ao indivíduo grande vulneração à sua integridade psicológica. Nesse sentido: AC 1282765/MS Processo 0000608-64.2004.4.03.6005; Relator Des. Federal Nery Júnior Órgão Julgador: 3ª T; Data de Julgamento: 20/02/2014; Data da Publicação: 14/03/2014 (jurisprudência transcrita pelo autor às fls. 254/255). Diga-se, igualmente, que o autor muito provavelmente se viu privado de vários de seus bens pessoais. Não provou nos autos quais seriam eles, mas, em qualquer residência que se habite por longa data (vide matrícula do imóvel de fls. 25/25-v), é crível a formação de vínculo com o imóvel, suas pertences e bens que o guarnecem. Ser deles privado, de forma abrupta, é ofensa bastante a ensejar dano moral a qualquer homem médio. Portanto, configurada a existência de dano extrapatrimonial. Quanto à sua fixação, entendo que razoável seu arbitramento no montante solicitado pelo autor na inicial, qual seja: R\$ 70.000,00. Da Responsabilidade solidária da FUNAI: Preliminarmente, ressalte-se a correta interpretação do art. 232 da Constituição Federal, que atribui aos índios, suas comunidades e organizações legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Em se tratando de questões coletivas, ligadas a CAUSAS indígenas, como é o caso dos autos, a única conclusão possível é que se trata de legitimidade concorrente conjunta, tomando o litisconsórcio necessário (causa individual, unicamente no interesse individual de um indígena, é processada e julgada pela Justiça Estadual). Isso, pois, a tutela delegada pela União à FUNAI, não implica a proteção unilateral dos indígenas contra o Estado e demais cidadãos. Implica também, em sentido inverso, a incumbência de cuidar que esta proteção não afronte os direitos dos demais cidadãos, sendo imperioso um acompanhamento das atividades indígenas coletivas. O poder de polícia, no que toca a coletividade indígena, é obrigação da FUNAI. E com isso, não se está a dizer que sua obrigação é para com a ação ou omissão de cada indígena individualmente considerado. O autor não pleiteia indenização por danos materiais e morais em desfavor de indígenas considerados individualmente, mas da coletividade de índios reunidos em conjunto de esforços para a consecução de objetivos lícitos (desapossamento); objetivos de conhecimento de toda a sociedade, pois amplamente divulgados. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos requisitos para a responsabilização civil da FUNAI. A responsabilização civil da Administração Pública por omissão nem sempre será do tipo subjetiva. Pode ou não ser, a depender do tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. A responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva no caso de omissão específica, pois neste último caso há o dever individualizado de agir. O Estado se encontra na condição de garante. A responsabilidade, nesta modalidade, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso. Ora, não é outra a situação dos autos. E veja-se: não se está a declarar a responsabilidade objetiva ao fundamento de indígenas ou comunidade indígena serem agentes públicos, pois tutelados pela FUNAI (art. 7º da L. 6.001/73). Não, a responsabilidade é objetiva porque a FUNAI, no seu dever de tutela, se omitiu de suas obrigações. A FUNAI se omitiu no dever de mitigar as consequências do início dos procedimentos demarcatórios. Não houve adoção de nenhuma medida preventiva (com bem salientou o Autor em sua Impugnação à Contestação), mesmo estando ciente da tensão e dos conflitos na região em que localizada a propriedade objeto do esbulho. Não se desincumbiu do seu dever de tutela, que inclusive abrange a integridade dos próprios índios, vulnerada quando há incitação a essas invasões de terras. É de conhecimento notório - até mesmo porquanto assim mesmo se pretende - que muitas das invasões de terras promovidas por indígenas possuem a finalidade de acelerar o processo de regularização fundiária na Região. Mesmo que os indígenas considerem as terras esbulhadas como integrantes daquelas tradicionalmente ocupadas por seus antepassados, o ato não perde o seu caráter de ilícito, somente por tal consideração. Cabe à FUNAI, no exercício do seu dever de tutela, orientar e impedir o MOVIMENTO ORGANIZADO indígena de cometer ilícitos, mesmo que entenda os fins almejados como lícitos. Ressalte-se que a omissão específica não é orientar e impedir cada índio individualmente considerado - o que refoge às suas possibilidades fáticas -, mas a coletividade que se sabe coordenada por liderança organizada (vide, p. ex., fl. 66). Ante o exposto, reconheço e declaro a FUNAI como solidariamente responsável por todo e qualquer dano, seja patrimonial ou moral, decorrente de condutas materiais praticadas no âmbito do esbulho pelo movimento indígena organizado. III. Dispositivo: Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para: i) conceder ao autor a reintegração de posse do imóvel denominado Sítio Boa Vista, com área de 16,9085 has, objeto da matrícula 10.043, do Cartório de Registro de Imóveis de Caramaró-MS; ii) determinar que a Comunidade Indígena ré se abster de esbulhar a propriedade ou obstruir a rodovia BR 280, que a ela dá acesso; iii) condenar a Comunidade Indígena e a Funai, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos materiais (equivalente a 12 reses na época dos fatos), a serem apurados na fase de liquidação de sentença, bem como danos morais, estes no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios. As rés (Funai e Comunidade Indígena) são condenadas solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 70.000,00 + danos materiais a serem apurados em liquidação), com filio no art. 85, 2º e 3º, I, c/c art. 87, 2º do CPC. O autor, por sua vez, pagará à União (excluída da lide) honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, em vista do disposto no art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés Comunidade Indígena e Funai no percentual de 10% sobre a parcela em que sucumbente, ou seja, R\$ 70.000,00, atualizados monetariamente, descontado o valor dos semoventes a ser apurado em liquidação, com filio no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Os valores serão atualizados segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da execução. Sem custas pelo autor e FUNAI, ante a gratuidade de justiça e a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Custas pela Comunidade Indígena pro rata (1/3 do total), haja vista não estar albergada pelo benefício da gratuidade da justiça. A exigibilidade das verbas devidas pelo autor ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada nos autos (art. 98, 3º do CPC). IV. Da liminar e seu cumprimento: Considerando a prolação desta sentença, ratifico a liminar concedida às fls. 88-91, naquilo que não divergir da presente decisão, para reintegrar o autor na posse do imóvel acima descrito; para oportunizar o cumprimento, acrescento-lhe as seguintes determinações: a) intimem-se a Funai e a Comunidade Indígena para que, em até 90 dias, procedam à desocupaÇÃO voluntária do imóvel acima mencionado; a.1) deverá a Funai, dentro do prazo concedido, promover todas as medidas cabíveis para o deslocamento dos indígenas e remoção de acessões/beneficiárias por eles edificadas, para área adequada a ser providenciada junto ao órgão competente, visando mitigar o litígio e minimizar os efeitos da remoção à Comunidade; a.2) a intimação da Comunidade Indígena será feita na pessoa do Procurador Federal com atribuição para tanto; b) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para ciência da presente sentença e adoção das medidas cabíveis para eventual remoção compulsória dos indígenas, se acionado para tanto; b.1) caberá à autoridade policial, no prazo concedido para a desocupaÇÃO voluntária dos indígenas, promover planejamento estratégico com cronograma específico das diligências necessárias para eventual cumprimento da medida forçada, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente a quantidade de ocupantes, localização do imóvel, área a ser reintegrada, destacamento de efetivo policial (inclusive com o apoio da Polícia Militar, se necessário, mediante requisição ao Excelentíssimo Governador do Estado, o que fica desde já autorizado), e demais levantamentos oportunos, resguardando-se a segurança de todos os envolvidos, sem descuidar da possibilidade de mobilização social, dada a proximidade do imóvel com a Reserva Indígena de Caramaró (c) decorrido o prazo de 90 dias para desocupaÇÃO voluntária, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido pelos oficiais de justiça com o acompanhamento de servidor da Funai indicado pelo órgão indigenista e policial federal destacado para essa finalidade; d) constatado o descumprimento da presente decisão, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que promova o cumprimento forçado da medida, de acordo com o planejamento estratégico previamente traçado, no prazo de até 30 dias contados do recebimento do ofício. Decorrido o prazo para desocupaÇÃO voluntária sem o cumprimento do que ora se determina, a Comunidade Indígena ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), correspondentes a 1% do valor atribuído à causa), custeada a partir do patrimônio e rendimentos indígenas geridos pela Funai, a quem incumba, na qualidade de gestora desse patrimônio, dar cumprimento à multa estipulada nesta decisão, sujeitando-se a ela, subsidiariamente, caso não o faça (arts. 2º, III e 29 do Decreto 9.010/2017). A imputação de responsabilidade à Comunidade Indígena pelo pagamento da multa fixada deve-se ao fato de

a ocupação constituir um pleito de natureza coletiva, pois envolve toda a causa indígena, e não apenas a Comunidade ré, como vem sendo observado em ações semelhantes. Logo, se o pleito indígena é coletivo, seu patrimônio - também coletivo - sujeita-se aos ônus decorrentes de eventual descumprimento da determinação judicial. Não fosse isso, o próprio art. 40, I, da Lei 6.001/79 (Estatuto do Índio) elenca como titulares do Patrimônio Indígena toda a população indígena do País. Sem prejuízo, responde a Fual, conforme explicitado, de forma subsidiária e com patrimônio próprio, distinto do pertencente aos indígenas, caso não dê cumprimento à multa estipulada. Caso seja informada a necessidade pela autoridade de Polícia Federal, requirite-se ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar necessário para o cumprimento desta reintegração. Eventual multa por descumprimento será liquidada no momento oportuno, por meio de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (art. 61 da Lei 6.001/1973 e art. 11 da Lei 5.371/1967). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em que pese a sentença ilíquida, o valor da condenação (danos morais somados ao quantum de dano material, a ser apurado em liquidação) certamente não alcançará o limite fixado no art. 496, 3º, I, do CPC, pelo que não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

0003115-84.2016.403.6002 - LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposta pelo INSS às fls. 1400-1401, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003116-69.2016.403.6002 - LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSS pede, em embargos de declaração opostos às fls. 1393/1397, a retificação de erro. Historiados, sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Há erro material na sentença. Assim, são providos os embargos de declaração para que se retifique a dispositiva da sentença de fls. 705-6. Onde se lê: No mérito, a demanda é procedente. Há decadência para a cobrança do crédito porque a coisa julgada proferida no feito onde se indeferiu o reajuste salarial e revogou-se a antecipação da tutela, ulimou-se em 03/04/2008 e o processo administrativo de cobrança foi instaurado em 27/06/2013, muito além do prazo quinquenal (...). Portanto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. O autor está exonerado do débito cobrado pelo réu decorrente dos valores recebidos pela liminar no processo judicial 96.0006302-8. Leia-se: No mérito, a demanda é procedente. Há prescrição para a cobrança do crédito porque a coisa julgada proferida no feito onde se indeferiu o reajuste salarial e revogou-se a antecipação da tutela, ulimou-se em 03/04/2008 e o processo administrativo de cobrança foi instaurado em 27/06/2013, muito além do prazo quinquenal (...). Portanto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. O autor está exonerado do débito cobrado pelo réu decorrente dos valores recebidos pela liminar no processo judicial 96.0006302-8. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se à embargante o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0004033-88.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em desfavor de ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 21.462,37, decorrentes da inadimplência das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Aduz que: a) em 08/05/2008, a CAIXA, arrendadora, e a autora, arrendatária, firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; b) a ré não honrou com os débitos assumidos, dando ensejo a rescisão do contrato e ajustamento de ação de reintegração de posse; c) o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, proprietário do imóvel, efetuou pagamento de vários encargos do contrato que estavam pendentes, mediante o compromisso do ajustamento desta ação, para o seu completo ressarcimento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 09-51. Proferiu-se decisão que determinou a citação da ré e designou audiência de conciliação (fl. 54). Citada (fl. 73), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 74). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a revelia da ré e a desnecessidade de instrução probatória (fl. 76). Historiados, decide-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda. Inicialmente, pontua-se que a parte autora, devidamente intimada em endereço constante na base de dados da Receita Federal - fl. 73 (cujo extrato se junta nesta oportunidade), deixou de apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 79). É, pois, de rigor a aplicação de seus efeitos. Pois bem. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, 1º e 4º, parágrafo único). Embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (Lei n. 10.188/01, art. 9º). O instrumento particular de arrendamento residencial celebrado entre as partes prevê, em sua cláusula terceira (fls. 12-13), que o imóvel arrendado será utilizado exclusivamente para a residência dos arrendatários, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio e etc. A cláusula vigésima (fl. 16), por sua vez, trata das medidas a serem tomadas pela arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário, como a rescisão de pleno direito do contrato. Na cláusula décima nona (fl. 16), vê-se que a rescisão contratual gera aos arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada. Em virtude do inadimplemento, o arrendador propôs a ação de reintegração de posse nos autos n. 0001803-78.2013.4.03.6002, cujo auto de desocupação foi acostado à fl. 21. No entanto várias obrigações do contrato de arrendamento ficaram pendentes, de modo que a presente ação versa sobre a cobrança das despesas do imóvel no período em que a parte ré esteve em sua posse. A parte requerida foi devidamente notificada das pendências existentes, ficando ciente de que o não pagamento dos débitos ensejaria imediato ajustamento de Ação de Cobrança na Justiça federal, ou cobrança nos próprios autos da ação de reintegração de posse (fls. 48-49). Pelo relatório de prestação em atraso juntado às fls. 22-23, verifica-se a pendência das taxas de arrendamento vencidas no período de 08/04/2012 a 08/04/2016, totalizando a quantia de R\$ 16.575,42 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 08/09/2016, que, inclusive, ensejaram a rescisão contratual e das quais não se tem notícia do adimplemento. Quanto às taxas condominiais, não obstante se cuide de obrigação real (propter rem), os débitos devem constar em instrumentos (atas das assembleias e, eventualmente, convenção condominial), que devem instruir as ações para a cobrança de taxa condominial, no qual possibilite-se, pois, aferir os valores e a data em que deveria ser efetuado o pagamento do débito inadimplido. Assinala-se que tais documentos são essenciais, inclusive, para garantia do contraditório ao devedor. No caso dos autos há um relatório de inadimplência de condomínio expedido pela imobiliária Casa X, referente aos meses de 02/2016 a 05/2016 (fl. 24), bem como extrato e boleto referente aos meses de 05/2012 a 07/2014 (fl. 27-28), e boletos referentes aos meses de 08/2014 a 02/2015, 07/2015 e 03/2016 (fls. 29-34). Contudo, em que pese às considerações realizadas, considera-se que a falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (an debeat) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeat). É de se destacar, no entanto, que a CEF não é originalmente credora das taxas condominiais, e ao formular ação regressiva, é imprescindível a comprovação de que realizou os pagamentos que fundamentam o ressarcimento, evitando que a parte Ré possa vir a responder em duplicidade pelas dívidas em questão, o mesmo raciocínio se aplica às demais despesas eventualmente pagas. Os boletos de cobrança referentes às taxas condominiais encontram-se com autenticação mecânica de pagamento (fls. 28-34). Também há nos autos comprovantes de pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU referentes aos exercícios de 2015 (parcelas 01 a 10 - fl. 35-42) e 2016 (parcelas 01 a 04 - fl. 43). Do mesmo modo, consta a despesa com caminho de mudança da Transportadora Grandourados, contratado para ficar à disposição da CAIXA durante o cumprimento da determinação judicial de reintegração de posse, visto que o imóvel encontrava-se ocupado naquela ocasião (fls. 44-47). Não há dúvidas, dessarte, quanto à inadimplência da ré. Ela, convém fixar, não combateu os valores cobrados e tampouco insurgiu-se contra os critérios de atualização do débito, pois não contestou a ação, apesar de intimada. A requerida não foi obrigada ou constrangida a firmar junto à Caixa Econômica Federal o contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sabia das obrigações que deveria adimplir e as responsabilidades derivadas de seu ato. Conhecia os ônus a que estava sujeita e os deveres que, a partir da assinatura do contrato, possuía. Entre eles, figurava a evidente obrigação de adimplir, na data aprazada e nos limites contratados, os encargos mensais e as parcelas condominiais respectivas. Desse modo, caracterizada está a inadimplência da ré, fato que conduz à procedência do pleito esposado pela Caixa Econômica Federal. Portanto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA a pagar à Caixa Econômica Federal quantia a ser apurada em sede de cumprimento de sentença, nos limites da fundamentação supra e devida em virtude de sua inadimplência. A requerida é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique a Secretaria tal circunstância, e, depois, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento à fase executiva. Nada sendo requerido, arquivar-se.

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, a autora afirma a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que considerem, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foi (ram) individualizado(s), na inicial, o(s) posto(s) de trabalho ocupado(s) pela autora, tampouco as funções efetivamente exercidas enquanto neles lotada. Esses dados são imprescindíveis para a análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido pela mera ocupação do cargo de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intime-se a autora para que aponte, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocupou no Hospital e em relação aos quais entende devido o adicional de insalubridade em grau máximo, indicando os respectivos períodos de trabalho e detalhando as funções exercidas em cada um deles, com menção a qual agente nocivo se encontrava exposta e se tal exposição era intermitente ou não. Na oportunidade, poderá abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré, em 10 dias, sobre os dados apresentados. No mesmo prazo, junte aos autos documentos que demonstrem os adicionais concedidos à autora desde seu ingresso no Hospital Universitário. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pela autora, das atividades efetivamente exercidas por ela (não daquelas genericamente previstas para os ocupantes do cargo de técnico em enfermagem) e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos para sentença.

0004943-18.2016.403.6002 - LEANDRO APARECIDO GARCIA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

LEANDRO APARECIDO GARCIA pede a condenação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios estruturais do imóvel. Pede antecipadamente a tutela provisória consistente na realização de perícia do local para: a) quantificar a depreciação sofrida; b) atestar a real situação do imóvel; c) verificar se os materiais usados foram inferiores aos contratados e constantes do memorial descritivo. Aduz que os prejuízos suportados inclusive são relativos à utilização de materiais de qualidade inferior aos constantes do memorial descritivo, do imóvel residencial em questão. Em 28.08.2013, por meio de contrato de compra e venda de unidade isolada e contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, o autor adquiriu o imóvel residencial na Rua Levi Antunes de Souza, 3484, quadra 16, lote 14, loteamento Maria de Lourdes M. Stradiotti, expansão III, cidade de Nova Alvorada do Sul, adquirido através de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida. Refere o autor que o imóvel foi adquirido da Construtora e Incorporadora Planalto Ltda., que foi responsável pela construção, tendo como responsável técnico pelo projeto estrutural e pela execução da obra, a arquiteta Izabella Kassar Moretzahon de Castro, e como financiadora a Caixa Econômica Federal. Afirma o autor que após o imóvel ser entregue, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como, diferenças entre a qualidade dos materiais contratados constantes do memorial descritivo, e aqueles que foram efetivamente empregados na obra. O engenheiro civil particular contratado pelo autor detectou as seguintes falhas: a) infiltração junto às paredes externas, causando solapamento e carreamento de solo; b) trincas no reboco junto à calçada; c) má compactação do piso e execução do contra-piso causando trincas no piso da varanda; d) fissuras nas paredes de circulação e quarto do fundo, devido ao mau dimensionamento e aplicação do revestimento. Decisão que deferiu o pedido para realização de perícia no imóvel e concedeu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 68-69). Citada, a Caixa Econômica Federal contesta às fls. 88-104, aduzindo preliminarmente: a) inopugnância ao valor da causa; b) ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro pela construção do imóvel; c) existência do programa de olho na qualidade; d) ausência de dano moral; e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações do SFH; f) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Apresentou quesitos às fls. 105-106. O laudo pericial foi acostado às fls. 152-159. Citada, a Construtora e Incorporadora Planalto Ltda., contesta às fls. 168-184. Alega: concorda com o laudo pericial; denuncia à lide o engenheiro civil Carlos Ney de Souza Oliveira, responsável pela edição e assinatura do Relatório de Vistoria colacionado pelo autor; que entregou o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e uso, mediante assinatura do autor do termo de vistoria, mas se compromete a reparar o imóvel quanto ao desnivelamento do piso; ausência de comprovação de problemas estruturais no imóvel, pois decorrentes do uso e da má conservação; o autor desvirtuou o contrato, tendo ocorrido a perda da garantia do imóvel pela locação vedada (destinação diversa da residência própria ou para seus familiares); ausência de prova de desvalorização do imóvel causados pela corrê, sendo responsabilidade exclusiva do autor (pedido contraditório); ausência de comprovação de que a corrê Planalto recusou-se a atender solicitações do autor; ausência de dano moral; subsidiariamente, aponta o valor de R\$ 2.000,00 como teto para eventual dano moral; impossibilidade de acorrês arcarem com o pagamento da prova pericial. Manifestação da CEF às fls. 228. Réplica às fls. 229-233. Historiados, DECIDO. Primeiramente, revogo a decisão de fls. 68/68-v, no tocante ao reconhecimento da competência deste Juízo. Explico. Da ilegitimidade Passiva Ad Causam da Caixa Econômica Federal. Defendeu a Caixa Econômica Federal que os pleitos de indenização por danos materiais e morais, além da desvalorização do imóvel decorrente dos vícios construtivos da obra contratada, decorrem de conduta da construtora ré, porquanto responsável pela construção. Sendo assim, entende que é manifestamente ilegítima para responder pelos danos alegados pela parte autora, não sendo hipótese nem mesmo de obrigação solidária. A respeito do tema da legitimidade passiva da CEF em demandas congêneres a dos autos cabe ressaltar a posição firmada pelos Tribunais, no que diz respeito à sua ilegitimidade passiva para responder por atraso de obra e por vícios construtivos nos casos em que atua como mero agente financeiro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). Competência da Justiça Estadual para julgamento dos alegados vícios de construção e dano moral. (TRF4, AC processo nº 5002045-16.20104047105, Rel. Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Data da decisão: 19/12/2012). - Grifos intencionais. AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda na qual os autores postulam reparação de vícios decorrentes da construção de bem imóvel financiado, uma vez que a empresa pública federal não é responsável pela edificação ou pela respectiva fiscalização. 2. A responsabilidade pelos vícios construtivos (ou pela entrega de bem adquirido com recursos obtidos em contrato de mútuo firmado com instituição financeira) deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. 3. Na espécie, (a) a instituição financeira disponibilizara os recursos contratados; (b) a parte contratante firmara novo contrato com a construtora e, de posse do cartão CONSTRUCARD, efetuara o pagamento do montante acordado (para aquisição de casa pré-fabricada); (c) a construtora atrasou a entrega da casa. Ou seja, não há inadimplência ou vício contratual a ser imputado à CEF, razão pela qual, por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão declinatoria da competência. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4R, Ag nº 5017272-50.2012.404.0000/SC, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, Data da decisão: 16/01/2013). O C. STJ já se manifestou sobre a celeuma: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC RECURSO ESPECIAL 2015/0125072-8 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/02/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/02/2017) - grifei! A jurisprudência é farta na irresponsabilidade da CEF nos casos em que ela atua apenas como agente financeiro. A natureza do empreendimento é que define sua legitimidade. Nos casos em que atua também como agente promotor, além de meramente financeiro, terá responsabilidade maior, notadamente em empreendimentos de baixa renda, de caráter social. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, não implica, a meu sentir, a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Não se trata, aqui, de cadeia de fornecedores a qualificação da obra, porque as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia (mesmo que constantes de um mesmo instrumento), sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. E não é outro o caso dos autos. O programa MCMV é um programa governamental que tem a finalidade de democratizar o acesso básico à moradia e facilitar a aquisição da casa própria. O programa é dividido em faixas de renda, cada qual com suas peculiaridades. O FAIXA I é fortemente subvencionado e de cunho eminentemente social. Inclusive, por isso mesmo, suas regras impedem a locação ou venda do imóvel antes que ele seja quitado, com algumas raras exceções. Já os Programas MCMV - FAIXAS II e III, em que pese oferecerem melhores condições de mercado para a aquisição da casa própria (note do Programa), funcionam de modo diverso. O próprio adquirente escolhe o imóvel de seu interesse e contrata, com qualquer instituição financeira integrante do SFH que disponibilize o produto em balcão, financiamento para a sua aquisição (que pode ser um imóvel já pronto ou em fase de construção) - fl. 89-v. É por esse motivo, que os participantes das Faixas 2 ou 3 podem, inclusive, vender o imóvel adquirido ou em construção. Ou seja, no âmbito dos Programas MCMV a CEF pode atuar como promotora de políticas públicas (FAIXA I) ou como agente financeiro em sentido estrito (FAIXAS II e III). No caso em tela, o autor enquadra-se na FAIXA II, na qual, ressalte-se, a venda pode até ser permitida, mas o aluguel não. O bem é para uso e não para fruto (extrair dele benefício) visto tratar-se de programa habitacional especial. A venda se dará pelo intermédio da Caixa que analisará o promitente comprador. A FAIXA II funciona como um financiamento comum (operação tipicamente de mercado), na qual a instituição financeira realiza as pesquisas e avaliações necessárias, procede à análise de risco e de capacidade de pagamento do mutuário, e, estando tudo em conformidade, providencia a assinatura do contrato. O adquirente teve liberdade para escolher a construtora e, nesta hipótese, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário, referentes ao cumprimento do respectivo contrato de mútuo. Figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Impor ao agente financeiro, quando atua apenas nesta qualidade, o ônus da solidariedade, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), sem nexos com a atividade típica desenvolvida pelas instituições financeiras, implicaria aumentar os custos da generalidade dos financiamentos imobiliários. Nos casos em que atua como agente financeiro em sentido estrito (FAIXAS II e III do MCMV), a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto. Desta forma, por não haver interesse jurídico que justifique a presença da CEF no processo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, com flúrio na Súmula 150 do STJ e com as homenagens de estilo. Após procedimento de baixa, remetam-se os autos conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0005373-67.2016.403.6002 - JAIRO MARQUES MARINHO(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

JAIRO MARQUES MARINHO pede a condenação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA e INCORPORADORA PLANALTO LTDA. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios estruturais do imóvel. Pede antecipadamente a tutela provisória consistente na realização de perícia do local para: a) quantificar a depreciação sofrida; b) atestar a real situação do imóvel; c) verificar se os materiais usados foram inferiores aos contratados e constantes do memorial descritivo. Aduz que os prejuízos suportados inclusive são relativos à utilização de materiais de qualidade inferior aos constantes do memorial descritivo, do imóvel residencial em questão. Em 01.10.2013, por meio de contrato de compra e venda de unidade isolada e contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, o autor adquiriu o imóvel residencial na Rua Levi Antunes de Souza, 3380, quadra 27, lote 15, loteamento Maria de Lourdes M. Stradiotti, expansão III, cidade de Nova Alvorada do Sul, adquirido através de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida. Refere o autor que o imóvel foi adquirido da Construtora e Incorporadora Planalto Ltda., que foi responsável pela construção, tendo como responsável técnico pelo projeto estrutural e pela execução da obra, a arquiteta Izabella Kassar Moretzahon de Castro, e como financiadora a Caixa Econômica Federal. Afirma o autor que após o imóvel ser entregue, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como, diferenças entre a qualidade dos materiais contratados constantes do memorial descritivo, e aqueles que foram efetivamente empregados na obra. O engenheiro civil particular contratado pelo autor detectou as seguintes falhas: a) trincas na alvenaria; b) infiltração no banheiro; c) goteiras; d) peitoral com declividade para dentro da casa, causando infiltração. Juntou documentos às fls. 08-28. Decisão de fls. 28/v-29 declarou a incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos para este Juízo. Decisão deferiu o pedido para realização de perícia no imóvel, designou audiência de conciliação e concedeu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 35-36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 44-56, aduzindo preliminarmente: a) impugnação ao valor da causa; b) legitimidade passiva da CEF. No mérito, a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro pela construção do imóvel; c) existência do programa de olho na qualidade; d) ausência de dano moral; e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações do SFH; f) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Apresentou questões à fl. 57. Juntou documentos às fls. 58-59 e 76-84. Citada, a Construtora e Incorporadora Planalto Ltda. apresentou documentos e questões às fls. 60-75 e 123-182. Contestou o feito às fls. 106-122. Alega: concorda com o laudo pericial; denuncia à lide o engenheiro civil Carlos Ney de Souza Oliveira, responsável pela edição e assinatura do Relatório de Vistoria colacionado pelo autor; que entregou o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e uso, mediante assinatura do autor do termo de vistoria, mas se compromete a reparar o imóvel quanto às fissuras nas janelas; ausência de comprovação de problemas estruturais no imóvel, pois decorrentes do uso e da má conservação; o autor desvirtuou o contrato, tendo ocorrido a perda da garantia do imóvel pela alteração no imóvel (acréscimo de varanda frontal); ausência de prova de desvalorização do imóvel causados pela corrê, sendo responsabilidade exclusiva do autor (pedido contraditório); ausência de comprovação de que a corrê Planalto recusou-se a atender solicitações do autor; ausência de dano moral; subsidiariamente, aponta o valor de R\$ 2.000,00 como teto para eventual dano moral; impossibilidade de as corrês arcarem com o pagamento da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 88-95. Manifestação da CEF às fls. 187. Réplica às fls. 188-192. A Construtora e Incorporadora Planalto Ltda. informou a realização de reparos no imóvel decorrentes de transação extrajudicial e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 195-225). A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 229). Historiados, DECIDO. Primeiramente, revogo a decisão de fls. 35-36, no tocante ao reconhecimento da competência deste Juízo. Explico. Da legitimidade Passiva Ad Causam da Caixa Econômica Federal. Defende a Caixa Econômica Federal que os pleitos de indenização por danos materiais e morais, além da desvalorização do imóvel decorrente dos vícios construtivos da obra contratada, decorrem de conduta da construtora ré, porquanto responsável pela construção. Sendo assim, entende que é manifestamente ilegítima para responder pelos danos alegados pela parte autora, não sendo hipótese nem mesmo de obrigação solidária. A respeito do tema da legitimidade passiva da CEF em demandas congêneras a dos autos cabe ressaltar a posição firmada pelos Tribunais, no que diz respeito à sua ilegitimidade passiva para responder por danos materiais e por vícios construtivos nos casos em que atua como mero agente financeiro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). Competência da Justiça Estadual para julgamento dos alegados vícios de construção e dano moral. (TRF4. AC processo nº 5002045-16.20104047105, Rel. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Data da decisão: 19/12/2012). - Grifos intencionais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda na qual os autores postulam reparação de vícios decorrentes da construção de bem imóvel financiado, uma vez que a empresa pública federal não é responsável pela edificação ou pela respectiva fiscalização. 2. A responsabilidade pelos vícios construtivos (ou pela entrega de bem adquirido com recursos obtidos em contrato de mútuo firmado com instituição financeira) deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. 3. Na espécie, (a) a instituição financeira disponibilizara os recursos contratados; (b) a parte contratante firmara novo contrato com a construtora e, de posse do cartão CONSTRUCARD, efetuara o pagamento do montante acordado (para aquisição de casa pré-fabricada); (c) a construtora atrasou a entrega da casa. Ou seja, não há inadimplência ou vício contratual a ser imputado à CEF, razão pela qual, por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão declinatoria da competência. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4R, Ag nº 5017272-50.2012.404.0000/SC, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, Data da decisão: 16/01/2013). O C. STJ já se manifestou sobre a celeuma: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC RECURSO ESPECIAL 2015/0125072-8 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/02/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/02/2017) - grifei a jurisprudência é farta na irresponsabilidade da CEF nos casos em que ela atua apenas como agente financeiro. A natureza do empreendimento é que define sua legitimidade. Nos casos em que atua também como agente promotor, além de meramente financeiro, terá responsabilidade maior, notadamente em empreendimentos de baixa renda, de caráter social. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, não implica, a meu sentir, a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Não se trata, aqui, de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, porque as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia (mesmo que constantes de um mesmo instrumento), sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. E não é outro o caso dos autos. O programa MCMV é um programa governamental que tem a finalidade de democratizar o acesso básico à moradia e facilitar a aquisição da casa própria. O programa é dividido em faixas de renda, cada qual com suas peculiaridades. O FAIXA I é fortemente subsidiado e de cunho eminentemente social. Inclusive, por isso mesmo, suas regras impedem a locação ou venda do imóvel antes que ele seja quitado, com algumas raríssimas exceções. Já os Programas MCMV - FAIXAS II e III, em que pese oferecerem melhores condições de mercado para a aquisição da casa própria (mote do Programa), funcionam de modo diverso. O próprio adquirente escolhe o imóvel de seu interesse e contrata, com qualquer instituição financeira integrante do SFH que disponibilize o produto em bacão, financiamento para a sua aquisição (que pode ser um imóvel já pronto ou em fase de construção) - fl. 45. É por esse motivo, que os participantes das Faixas 2 ou 3 podem, inclusive, vender o imóvel adquirido ou em construção. Ou seja, no âmbito dos Programas MCMV a CEF pode atuar como promotora de políticas públicas (FAIXA I) ou como agente financeiro em sentido estrito (FAIXAS II e III). No caso em tela, o autor enquadra-se na FAIXA II, na qual, ressalte-se, a venda pode até ser permitida, mas o aluguel não. O bem é para uso e não para fruto (extrair dele benefício) visto tratar-se de programa habitacional especial. A venda se dará pelo intermédio da Caixa que analisará o promitente comprador. A FAIXA II funciona como um financiamento comum (operação tipicamente de mercado), na qual a instituição financeira realiza as pesquisas e avaliações necessárias, procede à análise de risco e de capacidade de pagamento do mutuário, e, estando tudo em conformidade, providencia a assinatura do contrato. O adquirente teve liberdade para escolher a construtora e, nesta hipótese, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário, referentes ao cumprimento do respectivo contrato de mútuo. Figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Impor ao agente financeiro, quando atua apenas nesta qualidade, o ônus da solidariedade, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), sem nexo com a atividade típica desenvolvida pelas instituições financeiras, implicaria aumentar os custos da generalidade dos financiamentos imobiliários. Nos casos em que atua como agente financeiro estrito senso (FAIXAS II e III do MCMV), a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto. Desta forma, por não haver interesse jurídico que justifique a presença da CEF no processo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, com fulcro na Súmula 150 do STJ e com as homenagens de estilo. Após procedimento de baixa, remetam-se os autos conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-27.2016.403.6202 - ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 112, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 117/119, no prazo de 15 dias.

0002620-22.2016.403.6202 - MARIELCI NOGUEIRA NONATO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 219-225, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002658-34.2016.403.6202 - MURILO DO VALE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 195-204, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002698-16.2016.403.6202 - JOSE ANIBAL ORTIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 140-148, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000014-05.2017.403.6002 - OSANA CONCEICAO DA SILVA X DERCIO FRANCISCO TRINDADE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal à fl. 100, no prazo de 5 (cinco) dias.

000438-47.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 103-126, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001132-16.2017.403.6002 - MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X MARIA SILVEIRA X CARLOS SILVEIRA DE MATTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001967-04.2017.403.6002 - JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES propõe ação em desfavor da UNIÃO objetivando o enquadramento funcional no Plano Especial de Cargos do DNIT previsto na Lei 11.171/05.Sustenta: é beneficiária de pensão, desde 03/12/1997, em decorrência do falecimento de Raimundo Guedes da Silva; o instituidor da pensão era vinculado ao quadro de servidores do DNER, órgão que foi extinto para dar lugar ao DNIT; os servidores vinculados ao DNIT foram beneficiados pelo plano de cargos pela Lei 11.171/05; os membros da associação dos servidores federais em transporte (ASDNER) requereram em favor de seus associados, na ação coletiva de autos 006542-44.2006.401.3400, a paridade de tratamento àqueles providos do DNER, o que foi deferido; o instituidor não constou da lista de beneficiários da aludida ação.A inicial de fls. 02-18 foi instruída com os documentos de fls. 19-53.As fls. 56 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pela autora às fls. 60-61.Na contestação de fls. 64-91, a União impugna a gratuidade de justiça deferida; aventa preliminar de prescrição de fundo de direito em relação ao reequadramento e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, alega: o Judiciário não pode aumentar salários, proventos e pensões sem normativa especial; não há direito da autora ao plano especial da Lei 11.171/05; não cumulatividade da gratificação de atividade.Intimada a se manifestar quanto à impugnação à gratuidade de justiça, a autora pugnou pela manutenção da benesse (fls. 97-100) e apresentou documentos (fls. 101-108).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Tratando-se de matéria unicamente de direito, passa-se ao julgamento antecipado da lide preconizado no art. 355, I, do CPC.Inicialmente, indefere-se o pedido de revogação da gratuidade de justiça. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 101-108 demonstram a insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, especialmente quando se considera a idade da autora e os gastos com medicamentos.Em seguida, rejeita-se a preliminar de prescrição de fundo de direito. A ação versa sobre prestação de trato sucessivo, motivo por que estão finalizadas pela prescrição apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, são declaradas prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito.A autora, pensionista de servidor que pertencia ao DNER, pretende a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos do DNIT, conforme plano especial de cargos previsto na Lei 11.171/05.O instituidor da pensão da autora, Raimundo Guedes da Silva, era servidor do DNER, órgão extinto pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. Com a extinção, os servidores do DNER foram absorvidos pelo DNIT, nos termos do artigo 113 da lei precitada.Inferre-se, ainda, da Lei 10.233/01, que foi transferida ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER.Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.Sobre a absorção dos servidores do DNER pelo DNIT manifestou-se o STJ em sede de recurso repetitivo (entendimento referendado pelo STF no RE 549.931/CE):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) - grifo nosso.Anos depois da extinção do DNER foi editada a Lei 11.171/05, que criou o plano especial de cargos do DNIT. A majoração dos vencimentos atribuída a seus servidores, inclusive àqueles em atividade provindo do DNER, não se estendeu aos inativos do DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes.No entanto, a distinção sobredita viola o disposto no artigo 40, 8º, da CF, com redação dada pela EC 20/98 - que assegurava a equiparação entre servidores ativos e inativos - em relação às aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação da EC 41/03. Isso porque ao ser extinta a paridade foi resguardado o direito adquirido (artigo 7º da EC 41/03). Como já mencionado, a autora é beneficiária da pensão desde 03/12/1997.Nesse cenário, as Leis 10.233/01 e 11.171/05 não poderiam estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados. Sobre o tema, o STF se manifestou no RE 677730/RS, com repercussão geral reconhecida - o que vincula este Juízo, nos termos do artigo 927, III, do CPC:Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014).Destaca-se que o pedido autoral não versa sobre aumento salarial, mas sobre paridade. Assim, não é pertinente o argumento relativo à vedação ao Judiciário de aumentar salários, proventos e pensões sem normativa especial.Portanto, devem ser estendidas à autora todas as vantagens que tiverem caráter genérico. As gratificações que debararam de ter essa característica só devem ser consideradas até o momento que a tinham, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido é o entendimento do STF: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar a equiparação do valor da pensão recebida pela autora aos vencimentos dos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005 e da fundamentação supra.Condena-se a ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da equiparação, observada a prescrição quinquenal e realizada a devida compensação com os valores recebidos a título de pensão paga pelo Ministério dos Transportes. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para os fins do art. 526 do CPC. Apresentada a memória discriminada do cálculo, vista à parte autora.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000321-23.1997.403.6002 (97.2000321-9) - THEREZA GARCIA RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULLUS E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000354-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000354-0) - MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARQUIMINA DALLA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDIO X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 393-395.

0004527-60.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de RUDIMAR ZACHERT.À fl. 98, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005030-47.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES ME X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou execução fiscal contra SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES - ME e SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES objetivando o recebimento de crédito.À fl. 156, a autora requereu a desistência do feito.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Defere-se pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002453-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO DA SILVA VALENTIM(MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES MAZZINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra ARMANDO DA SILVA VALENTIM objetivando o recebimento de crédito.À fl. 86, a autora requer a desistência do feito.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Defere-se pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n.º 64/2005.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003614-39.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANA JESUS DE LIMA - COMERCIO - ME X ROSANA JESUS DE LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito e dos documentos de fls. 72-104.

0001338-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE TEREZINHA FELIZARDO DE SOUZA X MARINEZ FELIZARDO BARTOLOMEU SOUZA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra, ESPÓLIO DE TEREZINHA FELIZARDO DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 57, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X ANITA RAVAZZI MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE X GEFERSON RAVAZZI MONTEIRO X GRACIELE KELLEY RAVAZZI MONTEIRO(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 192-193 e 199, bem como como acerca do prosequimento do feito.

0003815-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON OCTAVIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra, NILTON OCTAVIANO objetivando o recebimento de crédito.À fl. 107, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JVV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JVV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X MATHILD DUTRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIZ CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TEODORO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X MATHILD DUTRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FAUZETH ARMAD FARAJ X UNIAO FEDERAL X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR VITOR FREITAS X UNIAO FEDERAL X HILTON ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISVALDO MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002163-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-07.2011.403.6002) NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal, uma vez que se trata de execução provisória de sentença movida tão somente em desfavor do Município de Dourados.Sobrestem-se autos em Secretaria até o trânsito em julgado da ação principal 0004095-07.2011.403.6002.Sobrevindo a ocorrência trânsito em julgado na aludida ação, incumbirá às partes informar a este juízo para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000800-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000800-8) - NILTON CARDOSO RONDON X MAURO HIGA X MOACIR RAMOS X MARCO AURELIO CANOLA BASE X MARCIO PEREIRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NILTON CARDOSO RONDON X UNIAO FEDERAL X MAURO HIGA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO CANOLA BASE X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA LEITE

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de NILTON CARDOSO RONDON, MAURO HIGA, MOACIR RAMOS, MARCO AURELIO CANOLA BASE, MARCIO PEREIRA LEITE, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.Às fls. 134-136, a autora requereu a extinção do feito, renunciando ao crédito nos termos do art. 924, IV, do CPC.Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, IV, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4) - MELANIAS BRONEL X CLEUZA BRONEL DOS SANTOS X ANANIAS NUNES BRONEL X JERONIMO NUNES BRONEL X JUARES NUNES CARDOSO X MILTON PERES NUNES BRONEL X TEREZINHA CARDOSO BRONEL DE OLIVEIRA X SIRA DALVINA BRONEL FREITA PAIM X ZITA MAGALENA BRONEL FREITAS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MELANIAS BRONEL X UNIAO FEDERAL X CLEUZA BRONEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS NUNES BRONEL X UNIAO FEDERAL X JERONIMO NUNES BRONEL X UNIAO FEDERAL X JUARES NUNES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MILTON PERES NUNES BRONEL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CARDOSO BRONEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIRA DALVINA BRONEL FREITA PAIM X UNIAO FEDERAL X ZITA MAGALENA BRONEL FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.CLEUZA BRONEL DOS SANTOS, ANANIAS NUNES BRONEL, JERONIMO NUNES BRONEL, JUARES NUNES CARDOSO, MILTON PEREZ NUNES BRONEL, TEREZINHA CARDOSO BRONEL DE OLIVEIRA, SIRA DALVINA BRONEL FREITA PAIM e ZITA MAGALENA BRONEL FREITAS (fls. 164-166) requerem a habilitação nos autos, todos na condição de filhos do falecido autor MELANIAS BRONEL, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.A União não se opôs à pretendida habilitação (fl. 221-v).Decide-se.Inicialmente, defiro aos requerentes a gratuidade judiciária.Os requerentes comprovaram o óbito do autor (certidão de fl. 168) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 169-218), sem qualquer resistência por parte da executada.Assim, defiro a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados.Determino as seguintes providências:1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir todos os requerentes no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido.2. Manifestem-se os atuais credores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comunicado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do estorno de ofício requisitório expedido nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Sublinhe-se que, no aludido prazo, os credores poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme prerrogativa conferida pelo art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.4. Havendo pedido, expeçam-se novos ofícios requisitórios, devendo o valor cabível à parte exequente ser dividido em cotas iguais (1/8) para cada um dos habilitados, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980, com as seguintes deliberações:5. Depois, intinem-se as partes a se manifestarem sobre o teor dos ofícios expedidos nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pelos credores.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, os ofícios serão conferidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a(s) parte(s) beneficiária(s) sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAS) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros Intime-se a defesa do réu Anselmo Garcia Rezende pela derradeira vez para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os memoriais finais, CPP, 403, 3º. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, intime-se o réu para que constitua novo advogado para prosseguir em sua defesa, ou não tendo condições econômicas, e/ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais ao réu que por ela seja defendido. Após, conclusos para sentença.

0002924-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Aguardar-se o julgamento da exceção de incompetência (fls. 539). Após, conclusos.

0002931-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Aguardar-se o julgamento da exceção de incompetência (fls. 392). Após, conclusos.

0002936-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Aguardar-se o julgamento da exceção de incompetência (fls. 380). Após, conclusos.

Expediente Nº 4450

ACA0 PENAL

0004974-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Termo de Audiência Criminal Aos 19/04/2018, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, ausente o réu RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO. Presente a advogada constituída, Dra. MARIA HELENA INFRAN, OAB/MS nº 19170. Presente, o representante do Ministério Público Federal, MARINO LUCIANELLI NETO, bem assim, as testemunhas arroladas pela acusação/defesa, ANTONIO CARLOS SOTOLANI e a testemunha arrolada somente pela acusação, EDMAR ALVES PREDEBON. Foi constatado pelo senhor Oficial de Justiça do juízo da Comarca de Iguatemi, que no endereço indicado encontrava-se o pai do réu, o qual informou que ele não estava em casa naquele momento, sendo certo, que o endereço fornecido na denúncia e no qual foi determinada a intimação do réu está correto, estando ausente o réu momentaneamente. Iniciada a audiência, embora presentes as testemunhas acima nominadas, o réu não foi encontrado para ser intimado, consoante já salientado. A advogada presente Dra. MARIA HELENA INFRAN, OAB/MS nº 19170, requer prazo para juntada de substabelecimento. Pelo MM Juiz Federal: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada do respectivo substabelecimento, o qual servirá apenas para esta audiência. Tendo em vista que o réu não foi intimado REDESIGNO a presente audiência para o dia 03/07/2018, às 16:00 horas. Proceda a Secretária às providências necessárias. Saem os presentes intimados deste ato, inclusive a advogada presente, que representa o Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS nº 8.290 e as testemunhas presentes acima enumeradas. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 224 sobre a redesignação.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

A parte autora em sua petição inicial – ID 6288626 deduziu os seguintes pedidos:

1 – Levantamento dos valores incontroversos consistentes em 20% da oferta inicial, representados pelas TDA's, no total de 23.539,40, discriminadas a seguir: (série 06 03 337, data do resgate 01/03/2021, quantidade 2.764,40; série 06 03 338, data do resgate 01/03/2022, quantidade 6.923; série 06 03 339, data do resgate 01/03/2023, quantidade 6.923 e série 6 03 340, data do resgate 01/03/2024, quantidade 6.929), e saldo existente na conta 4171.005.732-6, relativo ao depósito a título de benfeitoria, que em julho de 2017 totalizava R\$369.316,78, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, nos autos de Desapropriação n. 0003116.21.2006.403.6002.

2 – O levantamento do valor que ficou à disposição do Juízo, conforme determinado na sentença que embasa o presente cumprimento de sentença, relativo à avaliação atribuída a título de indenização de uma turbina geradora de energia existente no imóvel desapropriado, de cujo valor LIBERA REINA PERETTI reivindica o direito de 1/3.

3 – Execução invertida diante da dificuldade de apresentar o demonstrativo discriminado do crédito tendo em vista que se trata de cálculos complexos.

4 – Posteriormente, pela petição ID 8926036 pleitearam que o levantamento seja feito em nome de NELSON CAVALCANTE. Para tanto, subscreveram referida petição.

É o relatório. Decido.

Quanto ao item 1, houve concordância INCRA – Petição ID 88856166, resta apenas a manifestação do Ministério Público Federal como fiscal da Lei. Intime-se o Parquet para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao item 2, conforme determinado às fls. 1064 dos autos de Desapropriação n. 0003116.21.2006.403.6002, foi determinado a exclusão de LIBERA REINA PIERETTI daquele feito, na qualidade de terceira interessada, uma vez que não atendeu ao comando da sentença proferida nos autos atrás mencionados. Determino a juntada a estes autos da referida decisão de fls. 1064 citada supra.

Pois bem, entendo que, diante da inércia de LIBERA em não buscar seus direitos em ação própria, não há qualquer direito a ser a ela resguardado nesta demanda, pelas razões explicitadas na decisão proferida nos autos de Desapropriação n. 0003116.21.2006.403.6002, reservando-lhe o direito de manobra adequada, logrando êxito, poderá garantir seu crédito com penhora no rosto destes autos.

Assim sendo, como dito e reforço, por falta de comprovação de aviamento de ação própria, não há razão de permanecer o valor relativo à discussão do referido bem bloqueado, razão pela qual deverá ser liberado aos desapropriados.

Em relação ao item 3, o INCRA opôs à adoção de EXECUÇÃO INVERTIDA, argumentando haver dificuldade em confeccionar os cálculos por não ter acesso integral dos autos. Alega, ainda, que as peças juntadas pelo exequente estão praticamente ilegíveis, exigindo saneamento por parte do interessado.

Compulsando estes autos, verifico que não há qualquer peça ilegível. Todos os documentos exigidos para cumprimento de sentença foram arcarreados.

No que tange à execução invertida, é certo que o artigo 534 do CPC preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme consta de seus incisos de I a VI.

Apesar de o dispositivo em tela estabelecer tal obrigação ao credor, nada impede a admissão do procedimento denominado "EXECUÇÃO INVERTIDA", por meio do qual o devedor pode apresentar os cálculos dos valores que entende devido. É certo que se trata de uma faculdade do executado e não obrigação, porém, há casos que merecem exceção, principalmente considerando quando se tratar de cálculos extremamente complexos. É o caso.

Friso que o INCRÁ poderá realizar carga dos autos de DESAPROPRIAÇÃO n. 0003116.21.2006.403.6002 (autos físicos) para subsidiar a elaboração dos cálculos.

Assim sendo, intime-se o INCRÁ para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, efetuará os cálculos conforme requerido.

Em relação ao item 4, defiro que o levantamento do valor depositado a título de benfeitoria seja realizado em nome de NELSON CAVALCANTE, considerando que não há qualquer objeção legal.

Intime-se o referido Desapropriado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique número de conta, número de agência e nome de Banco para a transferência.

Não havendo insurgências por parte do Ministério Público Federal, o qual deverá, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça ofício, com força de alvará de levantamento, à Caixa Econômica Federal para desbloqueio das TDA's e levantamento do saldo atualizado da conta 4171.005.732-6.

Intimem-se.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos, digitalizados e inseridos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, para fins de remessa ao TRF3ª Região, referem-se aos autos n. 0000373.62.2011.403.6002 em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, REMETAM-SE os presentes à SUDI para fins de redistribuição àquela vara.

Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e outros, na qual se objetiva a declaração de nulidade dos concursos públicos para o cargo de magistério superior da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD – FADIR, regidos pelo **Edital PROGRAD n. 35, de 25 de outubro de 2012**, que resultou na aprovação de ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR; e pelo **Edital PROGRAD n. 05, de 22 de abril de 2013**, que resultou na aprovação de RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA.

Na exordial, o MPF aduz, em síntese, que a banca examinadora em ambos os concursos era suspeita por ser composta por amigos íntimos dos referidos aprovados, a exemplo do Examinador RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, que pontuou ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR com notas muito mais altas em relação aos demais candidatos, no concurso PROGRAD n. 35, de 25/10/2012.

Segundo a inicial, a banca examinadora do concurso referente ao Edital PROGRAD n. 35, de 25/10/2012 era composta pelos seguintes professores da FADIR (conf. Instrução de Serviço da UFGD n. 405, de 11.12.2012): ALFA OUMAR DIALLO; HELDER BARUFFI; e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, sendo que este último era amigo íntimo do aprovado, professor ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, conforme os documentos acostados à inicial.

Por outro lado, a banca examinadora do concurso regido pelo Edital PROGRAD n. 05, de 22/04/2013, era composta pelos professores da FADIR (conf. Instrução de Serviço n. 278, de 24.02.2013): JAMES GALINATI HEIN; ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR; e ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, sendo que, desta feita, os dois últimos professores eram amigos íntimos do aprovado, professor RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA.

Afirma o autor que a amizade íntima "verdadeira e duradoura" entre os professores mencionados pode ser comprovada por meio de imagens compartilhadas por eles mesmos nas redes sociais, assim como da informação constante do *Curriculo Lattes* de ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR publicado na plataforma *Lattes* do CNPQ, de que constituiu sociedade de advogados com ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI; e ainda ante os agradecimentos uns aos outros na tese de mestrado de Direito Processual e Cidadania defendida na UNIPAR – Universidade Paranaense, no ano de 2009, pelos três (Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva, Alisson Henrique do Prado Farinelli e Antônio Zeferino da Silva Junior), as quais se encontram disponíveis em sítios eletrônicos de domínio público (cf. id 3705638 – p. 07/08).

Em decorrência, o *Parquet* Federal requereu: *i*) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar nulos os concursos para contratação de professor no quadro da FADIR/UFGD regidos pelo Edital PROGRAD n. 35, de 25 de outubro de 2012 e pelo Edital PROGRAD n. 05, de 22 de abril de 2013; *ii*) desconstituir com eficácia *ex tunc* o vínculo institucional estabelecido com ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado, bem como determinar à UFGD as providências necessárias para o desligamento do professor do seu quadro de docentes; *iii*) a ampla divulgação pela UFGD sobre a anulação dos concursos públicos e a abertura de novos certames, decorrente de decisão judicial, com expressa menção ao número do processo judicial; e, no mérito, pede *iv*) a confirmação da declaração de nulidade dos certames e a condenação dos requeridos nos ônus de sucumbência.

Despacho id 3749035 determinou a citação dos requeridos e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta dos réus.

A UFGD, Antônio Zeferino da Silva Junior e Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva contestaram o feito (ids 4699725, 7001302 e 7527116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A análise dos autos revela que a peça vestibular da presente ação conquanto esteja devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios de favorecimento de candidatos nos dois concursos públicos ventilados como evitados de vícios que ferem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública.

No entanto, acerca da conduta descrita na exordial e da concessão da tutela antecipada cabem as seguintes considerações.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

In casu, pretende o ilustre órgão ministerial a declaração da nulidade dos concursos públicos regidos pelos Editais PROGRAD n. 35, de 25 de outubro de 2012 e n. 05, de 22 de abril de 2013, com base na suposta ilegalidade havida na composição das respectivas bancas examinadoras, visto que houve participação de amigos íntimos dos candidatos aprovados em primeira colocação.

Pois bem.

É de notar que os fatos que deram ensejo à presente ação datam dos anos de 2012 e de 2013 e, ainda que não tenham sido conhecidos pelo Ministério Público Federal desde a época da realização dos concursos em apreço, não vislumbro *periculum in mora* a ser tutelado no presente momento. Por outro lado, ainda que *prima facie* se trate de situação juridicamente temerária, já se passaram mais de cinco anos desde as aprovações questionadas pelo MPF, não cabendo suspender o ato de nomeação dos professores, até a prolação de sentença de mérito nestes autos, tendo em vista o lapso temporal entre os supostos fatos e a propositura da presente demanda, em 2017, é de se supor que inexistia a urgência afirmada na peça exordial.

A seu turno, com relação ao pedido de anulação dos concursos públicos e à exclusão do professor Antônio Zeferino da Silva Junior dos quadros da FADIR, tais providências demandam evidente dilação probatória, razão pela qual não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito que é necessária ao seu deferimento, além da reversibilidade das medidas pleiteadas, caso sejam revogadas em sede de cognição exauriente.

Muito embora seja cabível o controle dos atos da administração por si mesma e pelo Judiciário, seria uma medida tanto drástica quanto precipitada anular em sede antecipatória concurso para provimento de cargo público.

Assim, é necessária a instrução processual a fim de confirmar a existência dos vícios que podem ter maculado os concursos públicos que culminaram na aprovação de ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e de RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, como docentes da FADIR, devendo haver prova robusta e contundente das alegações, o que não pode ser constatado neste momento processual incipiente, inexistindo, pois, a probabilidade do direito.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que ensejem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Nestes termos, **indefiro, por ora**, a medida antecipatória, sem prejuízo de nova apreciação.

Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas – sob pena de preclusão – e indicar sua pertinência ao processo – sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 9009988, tendo em vista que o endereço constante na petição ID 6229268 foi aquele em que o réu não foi encontrado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, outros endereços onde o réu poderá ser encontrado.

Dourados, 26 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa com pedido de liminar, em que o **Ministério Público Federal** pleiteia a responsabilização de **Darcy Freire** por atos de improbidade administrativa previstos pelo art. 10, *caput*, e pelo art. 11, *caput*, inciso I, ambos da Lei n. 8.429/1992 e requer, liminarmente, a indisponibilidade de todos os bens e direitos de DARCY FREIRE até o montante de R\$653.040,42.

Aduz o órgão ministerial que foi apurado pelo Relatório de Fiscalização n. 1630 da Controladoria Geral da União diversas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Educação (MEC) por parte do município de Douradina/MS, no ano de 2009. Algumas foram sanadas pela municipalidade e outras se tratavam apenas de demanda de melhoria na gestão local relativas à aplicação dos recursos federais, no entanto constatou o Ministério Público Federal a prática de ato de improbidade administrativa.

Narra o autor que o réu praticou as condutas descritas segundo os seguintes fatos e constatações: **Fato 1** – Montagem processual e favorecimento à empresa contratada (constatação 1.1.4); **Fato 2** – Impropriedades na condução de processo licitatório (constatação 1.1.5); **Fato 3** – Julgamento indevido, com prejuízo ao Erário (constatação 1.1.6); **Fato 4** – Descumprimento da Lei n. 8.666/1993 na condução de inexigibilidades de licitação (constatação 1.1.6); **Fato 5** – Montagem processual e favorecimento às empresas contratadas, com prejuízo ao Erário (constatação 1.1.15); e **Fato 6** – Irregularidades na condução dos processos licitatórios: falta de transparência (constatação 1.1.16).

Desta forma, o Ministério Público Federal pleiteia, no mérito, a condenação do requerido, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

O decisão id 3839942 deferiu o pedido liminar, determinou a ciência da ação à União e a notificação do réu.

Darcy Freire formulou pedido incidental de desbloqueio da conta bancária n. 0116.633-6, mantida na agência 5247-4 do Banco Bradesco) em que recebia seu salário de Assessor de Gabinete Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (id 3962827 e documentos). O pedido foi deferido por este Juízo (id 3998623).

A União manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, materializando-se o interesse específico assegurar que ao menos parte dos recursos malversados sejam revertidos à União (reparação de danos aos cofres federais), pois condicionados à prestação de contas aos órgãos federais (id 4274522).

Notificado por meio de carta precatória (id 5519547), o requerido apresentou manifestação por escrito (id 7126133 e documentos).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Outrossim, considerando a preliminar de litispendência aventada por Darcy Freire em relação à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0800648-35.2014.8.12.0037, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, na qual alega que as ACPs versam sobre os mesmos fatos – relativos ao Relatório CGU n. 1630 Freire (id 7126133 - p. 03/04), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível conexão ou continência.

Ressalto que a petição inicial da ação em trâmite no Juízo Estadual foi juntada pelo interessado (id 7138186).

Intime-se. Dê-se ciência à União. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Refricon Mercantil Ltda. em relação à decisão id 7704662, que declinou da competência para processar o writ à Subseção Judiciária do domicílio da impetrante, alegando omissão na decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Dispõe o art. 51, do Código de Processo Civil:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal (grifei).

Ora, com efeito, há omissão na decisão quanto à possibilidade de ajuizamento da ação no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, prevista pelo art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tal hipótese não foi examinada.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada na fundamentação da decisão, há em favor da demandante “a *faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União*” (STF – RE 599188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/06/2011). Assim, ao ajuizar a ação mandamental perante a Subseção Judiciária de Dourados, tenho que a opção foi feita não só em razão do domicílio da autoridade coatora, mas também pelo critério do local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, sendo certo que Dourados é o “*local onde se processa operacionalmente as informações fiscais da Embargante*” (cf. id 8161399 – p. 01).

Acréscito que ocorreu também um erro material na referida decisão, visto que consta que o impetrante tem domicílio em Deodápolis, na Subseção Judiciária de Dourados e, na verdade, possui domicílio na cidade de Bataguassu, pertencente à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a decisão id 7704662, nos termos da fundamentação acima, e **reconsidero A INTEGRALIDADE do decisum vergastado**, uma vez que tratou apenas do declínio da competência do processo.

Outrossim, passo à análise do pedido de liminar.

A **REFRICON MERCANTIL LTDA.** impetrou Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** pedindo, em sede liminar, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da “*Contribuição Social Patronal, RAT e da Contribuição de Outras Entidades (efeitos pretéritos e futuros) sobre: férias indenizadas/terço constitucional de férias/1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença/auxílio-acidente/licença-maternidade/aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional/vale-transporte/hora extra/adicional noturno/vale-alimentação/licença-prêmio/abono-assuidade, porque não representam natureza salarial ou remuneratória*”. Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Pois bem.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, “...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

Não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito do impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. 227/2018-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

(ii) OFÍCIO N. 228/2018-SM02 À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E125B86DC4>

DOURADOS, 22 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMAMBAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Amambai/MS em relação à decisão id 7718667, que declinou da competência para processar o *writ* à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, alegando a ocorrência de erro material, contradição e obscuridade na decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Dispõe o ar. 51, do Código de Processo Civil:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal (grifei).

Ora, com efeito, há contradição na decisão quanto à possibilidade de ajuizamento da ação no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, prevista pelo art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tal hipótese não foi examinada.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada na fundamentação da decisão, há em favor da demandante “a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União” (STF – RE 599188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/06/2011). Assim, ao ajuizar a ação mandamental perante a Subseção Judiciária de Dourados, tenho que a opção foi feita não só em razão do domicílio da autoridade coatora, mas também pelo critério do local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, sendo certo que “a parte é livre para ajuizar a ação no local que, segundo seu juízo, é o melhor” (cf. id 8292914 – p. 07).

Acrescento que ocorreu também um erro material na referida decisão, visto que consta que o impetrante tem domicílio em Deodópolis, Subseção Judiciária de Dourados, e que os fatos ocorreram em Campo Grande, porém, na verdade, a parte possui domicílio no Município de Amambai, pertencente à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a decisão id 7718667, nos termos da fundamentação acima, e **reconsidero A INTEGRALIDADE do decisum vergastado**, uma vez que tratou apenas do declínio da competência do processo.

Outrossim, passo à análise do pedido de liminar.

O **MUNICÍPIO DE AMAMBAI** impetrou Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** pedindo, em sede liminar, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da “**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL com incidência sobre VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, rol exemplificativo abaixo (as que são INDENIZATÓRIAS e as que não têm a característica de GANHOS HABITUAIS), pagas a todos os seus servidores (os servidores efetivos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos terceiros, isto é, celetistas e/ou os prestadores de serviço eventuais também segurados pelo INSS, inclusive as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT)**”. Junta documentos.

Pois bem

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, “...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

Não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito do impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. 229/2018-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

(ii) OFÍCIO N. 230/2018-SM02 À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N469A68B80>

DOURADOS, 22 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017, intimem-se os executados, através de sua advogada DRA. ALINE GUERRATO, OAB MS 10.861, constituída nos autos de ação monitoria n. 0002904.63.2007.403.6002, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.

Dourados, 26 de junho de 2018

DESPACHO

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal Substituto desta Vara, fica NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO, CPF 562.844.971-72, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, pagar o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de RS41.307,10 (quarenta e um mil, trezentos e sete reais e dez centavos), calculados até 18/04/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

4 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 26 de junho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 – NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO – Avenida João Euzébio Solrinho, n. 48, BinHEMA-MS, cep 79740.000.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser visualizados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41B92F0DE>

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017, intem-se os executados, através de seu advogado DR. MARIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS OAB MS 4993, constituído nos autos de ação monitória n. 0003275.12.2016.403.6002, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.
Dourados, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017, intem-se os executados, através de seu advogado DR. MARIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS OAB MS 4993, constituído nos autos de ação monitória n. 0003275.12.2016.403.6002, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.
Dourados, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-19.2017.4.03.6002
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
IMPETRADO: COMANDO DA QUARTA BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA, UNIAO FEDERAL, TENENTE CORONEL PAULO HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Comercial de Alimentos Nadeshiko LTDA - EPP**, contra ato do **Ordenador de Despesas do Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada**, por meio do qual objetiva revisão e modificação de penalidade imposta em procedimento licitatório. No mérito requer a exclusão da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, permitindo-lhe ser novamente credenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SicaF, além do afastamento da penalidade multa imposta em razão do atraso na entrega das mercadorias.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade militar prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Verifico a ocorrência do instituto da decadência no presente caso.

Observo que a impetrante tomou ciência do ato impugnado no dia 08.06.2017, conforme cópia do processo administrativo juntado na inicial e cópia do correio eletrônico juntado nas informações prestadas, logo o prazo decadencial para impetração da segurança era até 09.10.2017.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Registro, por oportuno, que a contagem de prazos em dias úteis, previsto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, aplica-se apenas aos prazos processuais, ou seja, àqueles prazos para a prática de atos dentro do processo.

O prazo de impetração do Mandado de Segurança não é processual, de forma que ele deve ser contado de forma corrida (e não em dias úteis).

Ademais, sendo prazo decadencial, ele não pode ser suspenso ou interrompido, conforme o teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: “*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”.

Vale ressaltar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça afirma que, se o marco final do prazo do MS terminar em sábado, domingo ou feriado, deverá haver prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. MS 14.828/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/09/2010.

Por fim, é importante frisar que o STF acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê:

“*É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*”.

Ressalto que a parte já se manifestou acerca da tempestividade do writ na inicial, não incidindo, com isso, a regra do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido, portanto, lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias desde a ciência pelo impetrante do ato coator e a presente impetração, incide para a espécie a disciplina do Art. 23 da Lei nº 12.016/2009, caracterizada pela decadência do presente writ.

Ante o exposto, reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, DECLARANDO-O EXTINTO, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 487, II, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 26.06.2018

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 9009988, tendo em vista que o endereço constante na petição ID 6229268 foi aquele em que o réu não foi encontrado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, outros endereços onde o réu poderá ser encontrado.

Dourados, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SERGIO YOSHINORI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **SERGIO YOSHINORI WATANABE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00864-2, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 17/11/1989, colacionada no ID 6312189.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES
Advogado do(a) EXEQUENTE MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **ALFREDO HENTGES** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00385-3, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 06/12/1989, colacionada no ID 6313613.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **LUIZ WANDERLEI LIMA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00329-2, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 21/11/1989, colacionada no ID 8313998.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia líquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **ALFREDO HENTGES, na qualidade de sucessor de NORBERTO HENCHES, falecido em 03/09/2002**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00384-5, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 06/12/1989, colacionada no ID 8636740.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intimo-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Verifico que conforme consta da certidão de óbito de **NORBERTO HENCHES**, o falecido era casado com Wali Hanches e possuía mais 6 filhos além do exequente, acima nomeado.

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Assim sendo defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a fim de:

1 - Regularização do polo ativo.

2 – Apresentação dos cálculos em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC,

3 – Atribuição do valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por EVALDO JOÃO PESERICO, falecido, representado pela viúva MIRNA ANA REBELATTO PESERICO em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00124-9, com vencimento para 15/06/1990, emitida em RONDONÓPOLIS – MT, constante de fls. 24/27.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

A parte exequente apresenta cálculos, fls. 20/23, no total de R\$440.681,75.

A ação foi proposta originalmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, que DECLINOU A COMPETÊNCIA a esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.

É o breve relatório. Decido.

Da competência da Justiça Federal.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Entretanto, para o estabelecimento da competência, nesta Subseção judiciária a parte deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) residir no âmbito da jurisdição desta subseção; b) que o local do cumprimento da obrigação se enquadra em localidades abrangidas por esta Subseção.

Assim sendo, determino que a parte exequente, junte no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência, uma vez que a operação bancária ocorreu em RONDONÓPOLIS-MT, local do cumprimento da obrigação, fora, portanto, da jurisdição desta Subseção.

Da regularização do polo ativo

Tratando-se de requerente falecido, o ESPÓLIO deverá figurar no polo ativo e não o próprio falecido, devendo ser representado pelo inventariante, (artigo 618, I, do Código de Processo Civil). Nesses termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do polo ativo, com juntada de termo de compromisso de inventariante.

Da decisão exequenda

Deverá a parte exequente juntar aos autos cópia da decisão exequenda, para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dourados, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID 5935624, no valor de R\$82.608,14 conforme petição ID 8535880, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 8535881 e 8535883, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC, devendo a própria Caixa Econômica Federal extrair cópias (da certidão) e peças necessárias para o registro pretendido.

Altere-se a Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dourados, 22 de junho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 - CARNEIRO E LEMES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 15.694.329/0001-77, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 313, Jardim Tropical, Dourados-MS, ou Rua Aniversário Alves Silveira, 2880, Conjunto Habitacional Terra Roxa, Dourados-MS

2 - MARIA RITA LEMES CARNEIRO, CPF/MF sob o n. 529.176.731-68, com endereço na Rua Aniversário Alves Silveira, n. 2880, Conjunto Habitacional Terra Roxa, Dourados-MS, CEP 79.840-510, Dourados – MS.

3 - LAURINDO BARBOSA CARNEIRO, CPF/MF sob o n. 562.175.011-04, com endereço na Rua Aniversário Alves Silveira, 2.880, Conjunto Habitacional Terra Roxa, Dourados-MS, CEP 79.820-035, Dourados-MS.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8A44B9EF8>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BAENA STEPHANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **MIGUEL BAENA STEPHANELLI** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00326-8, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 17/11/1989, colacionada no ID 6175622.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Cível Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Cível Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Cível Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, certifico que o sistema processual encerrou equivocadamente o prazo para SALI CASSIMIRO contestar a demanda, sendo que o prazo expirará em 13/07/2018.

Dourados, 27 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7759

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 02 (dois) dias apresentar contrarrazões.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 02 (dois) dias apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela Coop. Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados - CEGRAND contra a União Federal e o Banco do Brasil/SA, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de débito referente à dívida do Contrato GU-371/88, celebrado com o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, no âmbito do Programa Nacional de Eletrificação Rural de Cooperativas, no qual o Banco do Brasil atuou como agente financeiro do Governo Federal, com quem a parte autora celebrou os contratos n. 88/01123-2 e seus aditamentos n. 91/00025-4 e 92/41363-3. O autor requereu medida liminar com intuito de impedir restrições cadastrais, referente a dívida em questão, no CADIN e nos demais órgãos de restrição de crédito até o julgamento final da controvérsia. Objetiva a procedência da ação para declarar a inexistência de dívida originária do contrato GU-371/88 e que, ao final, seja expedida Certidão Negativa de Débitos. Alega o autor que em 03/05/1988, realizou contrato de financiamento nº GU - 371/88 com o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, através do Banco do Brasil. Posteriormente, para liberação das parcelas referentes aos recursos do GEER, em 03/08/1988, efetuou o contrato de nº 88/01123-2 com o Banco do Brasil. Em novembro de 2009, a União sucedeu uma cobrança ao autor, acerca de débito do referente contrato. No entanto, afirma que liquidou o débito na data de 25/11/1992 e não mais possui o recibo de tal quitação e ainda que o Banco recusa-se a fornecer. Juntou documentos (fls. 11/84). O Banco do Brasil apresentou contestação fls. 114/129 alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e perda do objeto; inépcia da inicial; incompatibilidade de pedidos; decadência do direito do autor de exigir a exibição do documento. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação nas fls. 133/136, pugnando pela improcedência do pedido. Em fls. 186 foi deferido o pedido liminar, a fim de que a União se absteria de encaminhar o nome da autora para os cadastros de restrição ao crédito. Foi designada perícia contábil para apuração da liquidação ou não da dívida. Laudo juntado às fls. 362/376. Sem outros meios de prova a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor que o Banco do Brasil seja condenado para que junte aos autos os documentos referentes aos contratos de nº 88/01123-2, repactuado na forma do contrato 92/41363-3 e que seja declarada inexistente a dívida cobrada pela União. 2.1 Das Preliminares O Banco do Brasil arguiu falta de interesse processual, pois, decorridos tantos anos, o banco não possui outros documentos além dos que forneceu ao autor. Alega que forneceu comprovante de quitação a época em que a mesma ocorreu e que, caso a pretensão fosse exercida no momento oportuno, não haveria necessidade de se buscar a tutela judicial, visto que o autor poderia ter sua pretensão satisfeita no âmbito administrativo. Rejeito a preliminar, vez que caracterizado o interesse processual do autor em colocar com sujeitos passivos na ação, tanto a União como o Banco do Brasil, tendo em vista que ambos participaram da execução do programa de governo. Ademais o Banco do Brasil era quem efetuava os repasses e recebia os pagamentos. Do mesmo modo, não há inépcia da inicial pela falta de comprovação da quitação, pois é desarrazoado exigir do autor comprovação de quitação tão antiga. Aparelentemente, houve um erro/falha de comunicação entre o instituidor do programa (União) e o executor (Banco do Brasil) em certificar eventual pagamento. Logo, caberia ao banco ter comunicado a liquidação do débito pelo pagamento ao MAPA, evitando a cobrança indevida, o que não ficou demonstrado nos autos. Dessa forma, como participantes da realização do programa de governo, os réus são legitimados para figurar no polo passivo da demanda, especialmente quando o pagamento é o principal argumento e o banco os recebeu, ou seja, atuava como agente financeiro da política de fomento. Outrossim, não há incompatibilidade legal dos pedidos, que são relacionados. Os pedidos vão ao encontro da solução do mérito, e não de encontro. Pedidos incompatíveis são aqueles em que um é contrassenso do outro, o que não é o caso em análise. 2.2 Do Mérito. A controvérsia dos autos reside na quitação ou não dos contratos nº 88/01123-2, 91/00025-4 e 92/41363-3, pertencentes ao GU-371/88, com base no documento de fl. 155. A União juntou às fls. 193/263 documentação oriunda do MAPA, onde consta no relatório final (fls. 204/224) que foi apurada a existência de débito da CEGRAND relativo à operação nº 88/01123-2 (fls. 235/237), com saldo atualizado em 31/07/2006 no valor de R\$578.779,22. O Banco do Brasil S/A, por sua vez, juntou as fls. 270/271 o demonstrativo da cédula rural nº 88/01123-2 (valor inicial Cz\$ 53.911,90, contratação em 03/08/1988 e vencimento 10/10/1996), onde faz referência às operações nº 91/00025 e 92/41363 e há amortização no valor do recibo (fl. 155), referido pela parte autora na inicial como prova de quitação integral do contrato GU-371/88. A União sustenta a existência da dívida, alegando que o autor não comprovou a quitação da dívida. O Banco do Brasil, por sua vez, pede a improcedência do pedido de exibição dos documentos mencionados pelo autor. Para o saneamento da controvérsia foi realizada a perícia contábil na qual ficou comprovada a quitação do contrato nº 88/01123-2, ocorrida nas movimentações entre as contas, assim como restou comprovado que os contratos de nº 88/01123-2, 91/00025-4 e 92/41363-3 correspondem ao valor, objeto do contrato GU-371/88 cobrado pela União Federal. Em resposta aos questionamentos, o laudo pericial atestou: O documento apresentado nas folhas 155, corrobora com os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil (pgs 270-271), pois demonstram a liquidação do saldo devedor do contrato inicial nº 88/01123-2. Ao final concluiu o perito: De fato, houve a LIQUIDAÇÃO do contrato nº 88/01123-2, conforme demonstram as provas incluídas nos autos. Após análise da documentação, este juízo resta convencido da quitação do débito. Com relação à exibição de documentos pelo Banco do Brasil, entendo que o autor possuía o direito de exigir a exibição dos documentos e caberia ao banco demonstrar a causa extintiva desse direito do autor, como determinado prazo de guarda da documentação previsto em norma ou lei. Noutro vértice, o Banco em questão, de certo modo, reconheceu a procedência do pedido ao exibir aquilo que dispunha e alegar o elevado transcurso de tempo dos fatos para justificar a impossibilidade de exibição integral dos papéis requeridos. Por fim, cumpre observar que houve falta imputável aos réus na certificação da quitação do débito, o que deu CAUSA a presente demanda, pois houve cobrança de dívida já paga. Contudo, entendo que restou prejudicada a exibição de documentos, diante da perda de objeto, mas plenamente cabível a condenação dos réus em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e o disposto no art. 85, 10º do NCPC, veja-se: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487 do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de DECLARAR a inexistência de débito referente ao contrato originário GU-371/88 e dos contratos decorrentes nº 88/01123-2 e adendos 97/00025-4 e 98/41363. Condene os réus a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Condene os réus no ônus da sucumbência, ressarcindo o autor das custas processuais, bem como do valor adiantado a título de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-60.2010.403.6002 - ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X REGIANE DUARTE DA SILVA (MS013259 - SAULO DE TARSO PRAÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando o Processo SEI nº 0026371-08.2018.403.8000, recebido em 25/06/2018, da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que solicita esclarecimentos ou providências em relação aos presentes autos, informamos que se trata de ação de indenização por danos morais ajuizada em 17/09/2010 por Robert Nogueira da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal. Em 23/11/2011 foi proferida sentença e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/07/2012, tendo em vista os recursos das partes. Ainda no TRF da 3ª Região, em 11/12/2017, as partes protocolizaram acordo e a Caixa Econômica Federal procedeu à juntada do cumprimento do acordo por meio de depósito judicial, em 10/01/2018. O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/04/2018 e os autos devolvidos à Vara de origem, sendo recebidos em Secretaria em 05/06/2018. Em 08/06/2018, já nesta Vara, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos, bem como determinando que se oficiasse à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados, mais atualizações monetárias, para a conta indicada pela parte autora na petição de fl. 151, protocolizada em 14/02/2018, no TRF 3ª Região. O ofício nº 213/2018-SD02, expedido nos autos, foi recebido pela Caixa Econômica Federal em 19/06/2018. Em 21/06/2018, a CEF protocolizou o Ofício n. 460/2018, informando que foi efetuada a transferência dos valores depositados, em atendimento ao Ofício nº 213/2018-SD02. Desta forma, observa-se que o requerido pelo autor junto à Ouvidoria Geral foi decidido nos autos por este Juízo, inclusive em data anterior à reclamação. Oficie-se à Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região prestando as informações acima narradas. Em seguida, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 231/2018-SD02 À OUVIDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio do Processo SEI n. 0026371-08.2018.403.8000.

EXECUCAO FISCAL

0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora (fls. 63/64). Efetue-se o desentranhamento do documento de fl. 107, para juntada nos autos 000002-59.2015.403.6002. Sem honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao STJ dando conta da prolação desta sentença. Instrua-se com cópia das fls. 104/105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIR ANA DE PICOLI

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ADRIANA FATIMA SIMOES

Baixa em diligência. Fl. 16: Nada a deferir. Às fls. 13/13v foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e a falta de interesse processual superveniente, sendo certo que já houve trânsito em julgado. Em face da coisa julgada, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001010-71.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA GISELE SARAIVA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA LOPES LEITE LIMA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-08.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAYLA OLIVEIRA CAMPOS LEITE

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-16.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X WILMAR WELZ SOARES

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após a publicação, libere-se a penhora realizada por meio do sistema BacenJud. Sem honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos após liberação dos valores bloqueados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-83.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ALCIDES GONCALVES BEZERRA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-68.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LEVINO DIRCEU ZAURA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-32.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ZENEIDE IZABEL CARDENA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-90.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REJANE MARIA BRONZATTI PETRAZZINI

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para destinação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, nos moldes requeridos pelas partes na manifestação de fls. 27/27v. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-82.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENIR RODRIGUES FERNANDES

Baixo em diligência. Tendo em vista que já houve sentença de extinção da presente execução (fl. 21), devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001962-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISAURA YOSHIE MAEZAWA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000266-71.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-43.2018.403.6002) MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA requereu a restituição do veículo VW, Novo Gol 1.0, City, placas AXH-9051, cor prata, ano 2013/2014, Chassi 9BWA005UXEP067707. Narra que no dia 08/08/2016, foi preso em flagrante os acusados Misael Junior Cavalcanti e Emerson Gonçalves Amaral, por transportarem ilicitamente cigarros de procedência estrangeira. Alega que o automóvel apreendido, de sua propriedade, tem origem lícita e que não deu autorização e tampouco tinha ciência que seu carro estava sendo utilizado para praticar ilícitos. O Ministério Público Federal alegou que o mesmo pedido já está sendo feito nos autos 0000310-90.2018.403.6002. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente destaco que, em manifestação nos autos 0000310-90.2018.403.6002, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido de restituição na esfera penal. O citado processo possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo claro caso de litispendência. Nesse passo, tendo em vista que estes autos foram distribuídos primeiro, os autos 0000310-90.2018.403.6002 devem ser extintos sem julgamento de mérito por litispendência. Superado este ponto, passo ao exame do mérito. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Verifico que houve nos autos 0000310-90.2018.403.6002 houve juntada de documento que comprova a propriedade do bem e do laudo pericial efetuado no veículo. Ademais, o simples fato de o veículo em questão ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado na ação de n. 0000310-90.2018.403.6002 e, como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, acolho o parecer ministerial formulado nos autos 0000310-90.2018.403.6002 e DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo VW, Novo Gol 1.0, City, placas AXH-9051, cor prata, ano 2013/2014, Chassi 9BWA005UXEP067707, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000145-43.2018.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Traslade-se para estes autos cópias do CRV, do laudo pericial e do parecer no Ministério Público Federal, constantes nos autos 0000310-90.2018.403.6002. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000297-91.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-29.2017.403.6002) LUCIANA M. GEHLEN & CIA LTDA - ME X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PRO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Luciana M. Gehlen & Cia LTDA ME, objetivando a liberação do veículo tipo Caminhão, marca Iveco/Stralish, cor branca, ano 2007/2008, placas APQ-9883, ostentando indevidamente a placa NPO-2040. Narra, que o referido veículo foi roubado em 31/03/2012, na cidade de Rosário do Oeste/MT, conforme cópia de consulta ao sistema Renavan (fl. 24). Posteriormente, o veículo foi apreendido em 04/07/2017 pela Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 209/2017-4-DPF/DRS/MS, conforme Auto de Apreensão n. 161/2017. A requerente afirma ser legítima proprietária do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 13/42). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante a imposição de à requerente regularize o veículo junto ao Detran. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 24; 41/42), é certa a boa-fé do requerente. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 31/40, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Caminhão Trator, da marca Iveco/Stralis, cor branca, ano 2007/2008, placas APQ-9883, ostentando indevidamente a placa NPO-2040 ao requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa, ficando o requerente ciente de que deve providenciar a regularização dos elementos identificadores adulterados junto ao DETRAN. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002321-29.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000310-90.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-43.2018.403.6002) MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA requereu a restituição do veículo VW, Novo Gol 1.0, City, placas AXH-9051, cor prata, ano 2013/2014, Chassi 9BWA05UXEP06770. Às fls. 26/27 o MPF opinou pelo acolhimento do pedido de restituição na esfera penal.É o que importa relatar. DECIDO. Busca a parte autora a restituição do veículo. Entretanto, verifico no extrato de movimentação processual dos autos n. 0000266-71.2018.403.6002, o qual segue anexado à presente sentença, que há outro incidente de restituição de coisas apreendidas em trâmite nesta Vara Federal de Dourados/MS, cujas partes, causa de pedir e pedido englobam os elementos da presente ação. Desse modo, vislumbro caracterizada a triplíce identidade entre as demandas, uma vez que os elementos do presente feito estão contidos na ação de n. 0000266-71.2018.403.6002. Nesse sentido dispõe o artigo 337 do Código de Processo Civil: Art. 337. (...) 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Tendo em vista que os autos 0000266-71.2018.403.6002 foram ajuizados primeiro, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da litispendência. Do exposto, com fulcro no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-25.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-76.2018.403.6002) NELSON FERNANDES MUNHOZ(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Nelson Fernandes Munhoz, objetivando a liberação do veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano/modelo 2013/2013, placas NSA-3676, cor branca chassi 9BGPB69M0DB347005, apreendido pela Polícia Civil, em 24/03/2018, consoante Inquérito Policial nº 0058/2018 DPF/DRS/MS, tendo como proprietário o requerente em epígrafe. Narra o requerente que na ocasião da apreensão o veículo de sua propriedade estava em posse Rafael Rúbio de Oliveira e Guilherme Henrique de Freitas Moraes. Alega que sua filha emprestou o automóvel ao seu ex-marido Rafael Rúbio de Oliveira, sem a sua autorização. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 05/21). Em manifestação às fls. 23/24 o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Verifica-se que o requerente não apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo, contudo, o Ministério Público Federal, com a finalidade de comprovar a propriedade do bem, consultou o Sistema Sinesp Infoseg, e observou que, de fato, o requerente é proprietário do referido veículo. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a mesma prática criminosa não tem o condão de impedir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periculado, conforme laudos juntados às fls. 16/21, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atendida a propriedade do veículo e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano/modelo 2013/2013, placas NSA-3676, cor branca chassi 9BGPB69M0DB347005 ao requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000298-76.2018.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000952-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON HONORATO DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0291/2013 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de EDMILSON HONORATO DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 330 e 331 do Código Penal e art. 306 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada na data de 05.11.2014 (fls. 38/39) narra, em apertada síntese, que: No dia 05/08/2011, por volta das 21h, na rodovia BR463-KM10, EDMILSON teria desobedecido à ordem legal de parada emanada por Policiais Iklóvários Federais - além de ter desacatado os mesmos, ao mostrar o dedo do meio em sinal obscuro. Na ocasião, os patrulheiros realizavam fiscalização na rodovia quando avistaram o suposto autor do fato conduzindo um veículo Ford Ranger (AQU6510) pela contramão da direção. Diante disso, os policiais teriam determinado, através de sinal luminoso, sirene e megafone, que EDMILSON parasse - sendo que, este, injustificadamente, desobedeceu à ordem e prosseguiu trafegando pela referida rodovia (em direção perigosa, conforme f. 2 do apenso I). Os policiais passaram, então, a realizar acompanhamento tático do investigado e, após breve perseguição, o abordaram. A ocorrência n. 2745/2011 (f. 2 do apenso I) traz que: o condutor (...) persistindo em direção perigosa foi acompanhado pela GUPRF; no momento em que foi parado o autor mostrou o dedo médio aos policiais como gesto obscuro; o autor apresentava visível estado de embriaguez e recusou-se a efetuar o teste de alcoolemia. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Valdomiro Gasparini e Paulo Fonseca. A denúncia foi recebida em 17/12/2014 (fls. 41/42). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar, fls. 47/50 e 52. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, bem como decretada a revelia do réu (fls. 187/189 e 207/210). O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação do réu pelos crimes de desobediência e desacato, pugnando pela absolvição no que tange ao crime de embriaguez ao volante. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu, com fundamento na insuficiência de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II.

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu EDMILSON HONORATO DA SILVA, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos arts. 330 e 331 do Código Penal e art. 306 do Código de Processo Penal. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CP - PRESCRIÇÃO. Com relação ao delito de desobediência, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Segundo o art. 109, VI c/c art. 330, ambos do CP, o delito em comento prescreve, abstratamente, em 03 anos. Tendo vista que o recebimento da denúncia se deu em 17/12/2014, já transcorreu mais de 03 anos. Dessa forma, declaro extinta a punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, IV, do CP. DO CRIME DE DESACATO - ART. 331 DO CP. Materialidade e autoria. No que tange ao crime de desacato, a materialidade restou comprovada pelo testemunho do policial Jose Paulo Fonseca, que o ratificou em juízo. Em seu depoimento testemunhal, o Policial Rodoviário Federal acima mencionado explanou os detalhes da ocorrência, desenhando o contexto fático em que ocorreu a prisão do réu e, por fim, confirmando perante o este Juízo que o acusado fez gesto obscuro aos policiais que estavam no exercício da função. A prova testemunhal em juízo, sob as penas legais e em contraditório, faz prova plena. Ademais, esse tipo de delito/conduita é de difícil comprovação por outros meios, merecendo valoração e depoimento do agente público. Em que pese à conduta ilícita poder ter sido realizada pelo fato do acusado estar embriagado, o art. 28 do CP dispõe que não excluem a imputabilidade penal a embriaguez voluntária ou culposa. DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. No que se refere ao delito referenciado, o MPF pugna pela absolvição do acusado. Na época da conduta, em tese, perpetrada pelo acusado, o tipo penal do art. 306 exigia a comprovação de concentração de álcool igual ou superior a 06 decigramas por litro de sangue. Malgrado a legislação tenha sido alterada para permitir outros meios de prova, a nova redação não pode retroagir para prejudicar o réu. Dessa forma, absolvo o réu da imputação do crime de embriaguez ao volante, nos termos do art. 386 II e VII. DOSIMETRIA DO DELITO DE DESACATO. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, I, todos do CP). Não se aplica a suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos do art. 77 do CP. Não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para DECLARAR extinta a punibilidade de EDMILSON HONORATO DA SILVA no que se refere à imputação relativa ao crime de desobediência, art. 330 do CP, com fundamento do art. 107, IV do CP. CONDENAR o réu EDMILSON HONORATO DA SILVA, qualificado nos autos, a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito em comento no art. 331 do Código Penal, e consoante o artigo 44 do diploma repressivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em 1 - Pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. O valor deverá ser destinado para entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; ABSOLVER o réu EDMILSON HONORATO DA SILVA da imputação referente ao crime de embriaguez ao volante, art. 306 do CTB em sua redação antiga, com fundamento no art. 386 II e VII do CPP. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivó.

Expediente Nº 7763

INQUERITO POLICIAL

0000511-82.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOAO DE SOUZA

Vistos, etc. 1. Devidamente notificado, o réu João de Souza apresentou resposta à acusação à f. 87/88. 2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de JOÃO DE SOUZA. 1.6. Cite-se. Intime-se o réu. 7. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de JULHO de 2018, às 14h00min (horário de MS), oportunidade em que será interrogado o réu, bem como inquirida as testemunhas de acusação Alessandro Roque e Marcelo Neves Camera e de defesa Sandro Marcio Pereira. 7.1 O réu será interrogado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.9. Depreque-se a citação, intimação e solicitação de escolha do réu João de Souza para que compareça no Juízo Deprecado, no dia e horário acima designados. 10. Notifiquem-se as testemunhas de acusação à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 12. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 13. Demais diligências e comunicações necessárias. 14. Cópia do presente servirá como a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS; b) Ofício nº 432/2018-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação e apresentação das testemunhas Alessandro Roque (matrícula 13425) e Marcelo Neves Camera (matrícula 15423); c) Mandado de Intimação de Sandro Marcio Pereira - RG 121.453 SSP/MS. Endereço: Rua Delmar de Oliveira, nº 1895, Dourados/MS.

Expediente Nº 7764

ACAO PENAL

0001944-97.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONIVALDO HONORIO FRANCISCO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da certidão de fls. 246, determino a. Considerando que a testemunha Juraci Volpato Marques está lotada na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, mantenho a audiência agendada para o dia 05 de julho de 2018, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para providências. b. Considerando que a testemunha Rinaldo Severo de Souza está residindo em Novo Horizonte do Sul/MS, depreque-se ao mencionado Juízo de Direito a sua oitiva.c. Considerando que a testemunha Aparecido Francisco da Silva está residindo em Campo Grande/MS e não há disponibilidade para sua oitiva por videoconferência na data e horário já agendados, oportunamente tomem conclusos para designação de nova audiência, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS. Demais diligências e comunicações necessáriasPublique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como carta precatória e como Ofício 419 /2018-SC02, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. (Reiteração do Ofício 600/2017-SC02, encaminhado via correio eletrônico). Anexos: fls. 229/29v.

0001364-96.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REYNALDO PAES DE BARROS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

1. Diante do Ofício 160/2018-CP03 (fls. 262/263), que informa a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência no dia 05.07.2018, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2018, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa ISRAEL MIRANDA, AUGUSTO CESAR PROENÇA e LOISA MAVIGNIER, bem como interrogado o réu, todos por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos 0001020-19.2018.403.6000) solicitando a intimação do réu e das testemunhas para comparecerem ao ato.3. Demais diligências e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 5. Cópia do presente servirá como Ofício 422/2018-SC02, à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos 0001020-19.2018.+403.6000).

0004529-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GUSTAVO MARTINS ARAUJO(MS002357 - VALTER DE OLIVEIRA E MS018920 - FAGNER LIRA BIZERRA)

1. Diante do Ofício 192/2018-CP03 (fls. 113/114), que informa a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência no dia 05.07.2018, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2018, às 15h (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação EDMAR ALVES PREDEBON e LEANDRO FONSECA MORAES, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e interrogado o réu GUSTAVO MARTINS ARAUJO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. A inquirição das testemunhas será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.3. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando a intimação do acusado para que compareça ao ato, bem como intimem e notifiquem os policiais rodoviários federais EDMAR ALVES PREDEBON, matrícula 1535979, e LEANDRO FONSECA MORAES, matrícula 1535979, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 6. Cópias do presente servirão como 6.1 Ofício N.º 420/2018-SC02 ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 6.2 Ofício N.º 421/2018-SC02 à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos 0001019-34.2018.403.6000).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS0009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAYS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)

Em cumprimento ao que ficou determinado em ata de audiência, designo audiência para o dia 05 de setembro de 2.018, às 16h (horário local), 17h (horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Francisco José Avelino Junior, bem como realizado o interrogatório do réu Leandro Pansonato Cazula, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santarém/PA. Expeça-se Carta Precatória àquele Subseção solicitando a realização da audiência, bem como a intimação do réu para que compareça ao ato, oportunidade em que será interrogado. Publique-se para que a defesa tenha ciência da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL

0000905-62.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBSON DE LOIOLA ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR E PR064087 - ESMANUEL ALVES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 222/224, bem como para interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para o dia 18 de julho de 2018, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória àquele Subseção deprecoando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação das testemunhas de defesa e do réu a fim de que compareçam na audiência designada. Considerando que o defensor constituído pelo réu às fls. 224 dos autos não compareceu em nenhuma das audiências designadas (fls. 245 e 252) e não justificou sua ausência, deverá ser o réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono. Caso informe que, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, já deverá ser intimado da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas, para patrocinar sua defesa. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5558

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Proc. nº 0001729-79.2017.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luan Benitez Fragas e outros D E C I S Ã O 1. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES, LEANDRO DA SILVA, LUAN BENITEZ FRAGAS e WENDEL CÂNDIDO DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação). Na fase processual do art. 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus. Requereu, ainda, que fossem requisitados à Delegacia de Polícia Civil de Brasília/MS os laudos periciais referentes à droga, aos rádios, aos celulares e aos veículos apreendidos (fls. 388/389), o que foi deferido (fl. 390). À fls. 452/457, foi juntado laudo pericial encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil de Bataguassu/MS. Oportunizada a manifestação das defesas quanto a eventuais diligências finais (fls. 470), LUAN BENITEZ FRAGAS, JEAN MARCEL NUNES, DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS afirmaram que nada têm a requerer (fls. 478, 479 e 484). Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 486/488, esclarecendo que o laudo pericial de fls. 452/457 não se refere ao caso dos autos. Desse modo, ratificou a petição de fls. 388/389 e requereu que seja reiterado o ofício de fls. 401 à Delegacia de Polícia Civil de Brasília/MS. Ademais, o MPF postulou pela revogação da prisão preventiva de LUAN BENITEZ FRAGAS, com a imposição de medidas cautelares diversas. Quanto a essa questão, argumenta que ainda se aguarda da juntada de provas essenciais à análise da materialidade delitiva, de modo que a soltura é necessária para evitar o excesso de prazo da segregação cautelar. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que LUAN BENITEZ FRAGAS foi preso em flagrante, junto aos demais corréus, pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em 09 de julho de 2017, devido à suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico de drogas e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (fls. 09/50). O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia perante o Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS (fls. 02/07), que declinou da competência para processar e julgar a causa em favor deste Juízo Federal em 14 de agosto de 2017 (fls. 77/82). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia, apenas aditando-a em relação à captação legal quanto ao crime contra as telecomunicações (fls. 86/87). Foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e mantendo a prisão preventiva, ratificando-se a decisão da Justiça Estadual. Ademais, a denúncia foi recebida e ordenou-se a citação dos acusados para apresentarem defesa prévia (fls. 91/100). O feito tramitou regularmente e foi realizada a instrução processual, com a inquirição de testemunhas e os interrogatórios dos réus. Às fls. 357/358, revogou-se a prisão preventiva

dos corréus DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES, LEANDRO DA SILVA e WENDEL CÂNDIDO DE SOUZA, tendo em vista a fragilidade dos indícios em relação a eles. Todavia, foi mantida a prisão de LUAN BENITEZ FRAGAS (fls. 14/15 dos autos nº 000145-40.2018.403.6003). Deveras, os atos processuais até agora praticados observaram a prava razoável e compatível com a complexidade da causa, conforme reconhecido em sede liminar nos autos do Habeas Corpus nº 5006361-93.2018.403.0000 (fls. 464/466). De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada com garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, para o momento processual mostra-se suficiente para a decretação da prisão cautelar laudo de constatação preliminar constante às fls. 52. Com efeito, o fumus commissi delicti nos crimes de tráfico de drogas se satisfaz com a indicação idônea de informações sobre as características e a quantidade de drogas apreendidas. De acordo com a própria Lei 11.343/2006, não se admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia pelo crime de tráfico de drogas sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito em comento. Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. Portanto, para a admissibilidade da acusação é suficiente o laudo de constatação provisória, ao passo que apenas para a prolação de sentença condenatória exige-se a confecção de laudo definitivo. Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ARTS. 155, 158, 159 E 160 DO CPP. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA. COCAÍNA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA O LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO MATERIAL PROBATÓRIO MITIGA, NA VIA ESPECIAL, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUAÇÃO DA JULGAMENTO DA APPELLATIO. [...] 2. Em delitos de tráfico de entorpecente, faz-se imprescindível o exame pericial no corpo do delito, na forma do art. 158 do Código de Processo Penal. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal exige o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga definitivo para a comprovação da materialidade do tráfico, isto é, a ausência do laudo toxicológico definitivo impõe a absolução pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois incerta a materialidade do delito. [...] 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0006200-82.2015.8.19.0037) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação defensiva, especificamente no que concerne à autoria do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do voto. (REsp 1641349/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLUÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido de ser imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo para a configuração do delito de tráfico, sob pena de absolução por ausência de comprovação de materialidade delitiva. II - Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes (HC n. 350.996/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2016). III - In casu, a ressalva não se enquadra na hipótese vertente, porquanto não há informação, no v. acórdão recorrido, de que o laudo preliminar detinha os caracteres de definitivo, notadamente no sentido de atestar a qualificação acadêmica dos profissionais que o elaboraram e a natureza do material apreendido. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1584209/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) O periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constata a gravidade concreta do delito consubstanciada na quantidade expressiva da droga aliada à atividade clandestina de telecomunicação. No caso, o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de droga (873 tabletes de maconha, resultando em 893 quilos) após descumprir ordem da polícia para parar o automóvel que dirigia e no qual estava acondicionada a droga. Colham-se os seguintes precedentes a autorizar a segregação cautelar em situações análogas: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. O paciente foi preso em flagrante em 15/08/2015, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06.2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro. 3. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 6. Apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais especificamente, 3.105 (três mil e cento e cinco) gramas de cocaína, o que denota evidente risco à ordem pública. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 120739 Agr/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014, DJe 28/04/2014; STF, HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJe 12/11/2013; STJ, RHC 57.543/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015; STJ, HC 211.609/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/10/2012, DJe 23/10/2012. 7. Fundado recibo de que, caso solto, o paciente se furtaria à aplicação. 8. Não há qualquer comprovação nestes autos de que ele possuía residência fixa ou que exerça ocupação lícita, ainda que no país de origem. Ao contrário, há fortes indícios de que o paciente viajou ao Brasil apenas para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. 9. Os elementos de convicção indicam que durante o período em que esteve hospedado em um hotel no centro da capital, o paciente pouco saiu da hospedagem e em uma oportunidade teria se encontrado com um indivíduo, aparentemente estrangeiro. 10. Não se mantém a custódia somente pelo fato de o paciente ser estrangeiro. 11. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. 12. Não há prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis. 13. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 14. As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. 15. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA HC - HABEAS CORPUS - 63743 / SP 0019307-90.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP. 3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g), 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g). 4. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/5/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da segregação cautelar, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 229g de maconha, 32g de cocaína e 2g de crack, não há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Habeas corpus denegado (STJ, SEXTA TURMA HC 428677 / SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 14/03/2018) Desse modo, demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Outrossim, a quantidade de droga permite concluir, em uma análise inicial, possível envolvimento do acusado com organização criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, sendo a prisão a medida mais adequada com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas. É certo que a demora excessiva e injustificada no encerramento da ação penal gera indevido constrangimento ilegal ao réu ainda não condenado, que tem direito à efetiva e célere prestação jurisdicional, consoante preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Em que pese a ausência dos laudos periciais correspondentes aos presentes autos, uma vez que a autoridade policial civil de Brasília/DF, mediante ofício nº 369/DPBATAG/DGPC de fls. 452/457 encaminhou o Laudo Pericial nº 10571 impertinente, não vislumbro prazo desarrazoado a justificar, nesse momento, constrangimento a ensejar o relaxamento da prisão preventiva. Isso porque o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. O fato de autos aguardarem juntada dos laudos periciais por si só não justifica a revogação da prisão preventiva, realizado o juízo de proporcionalidade entre o tempo então decorrido e os elementos concretos que justificam a prisão preventiva (transporte de grande quantidade de droga - 873 tabletes de maconha, resultando em 893 quilos - seguido do descumprimento de ordem da polícia para parar o automóvel). Registre-se que não há desídia do Poder Judiciário no impulso processual, uma vez que desde a prolação do Despacho de fls. 390, datado de 13/03/2018, que deferiu o pedido formulado pelo MPF às fls. 388-389, foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação dos réus para manifestação acerca de eventuais diligências finais, (fls. 470), nada tendo sido requerido pela defesa de todos os acusados (fls. 478, 479 e 484). Portanto, em que pese a reprimível demora para a juntada do laudo pericial, a instrução processual encontra-se na iminência de encerramento e apresentação de memoriais (art. 403, 3º, CPP). Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1.069KG DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Caso em que a ação penal apresenta certa complexidade (conta com três réus, exigindo a expedição de cartas precatórias para ouvir testemunhas em outras comarcas), mas se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade e razoabilidade, pois os réus já foram interrogados e estariam apenas aguardando diligência requerida pela defesa de um dos pacientes e a resposta de ofício do Juízo, solicitando a remessa do laudo pericial nos aparelhos telefônicos. Ausente, portanto, ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite processual. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 427.470/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE CRIMES. DIVERSAS PERÍCIAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015). 2. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo. Embora a ação penal envolva somente o recorrente, trata-se de causa complexa pois ele é acusado do suposta prática de 3 (três) crimes graves, quais sejam, tráfico de drogas (935kg de maconha), receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. Ademais, o Magistrado de primeiro grau informou acerca da necessidade de realização de algumas perícias, com elaboração de laudo metalográfico, além do toxicológico, e da instauração do incidente de dependência toxicológica. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula do STJ. 3. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes). 4. Recurso conhecido e não provido. (RHC 87.553/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). II - In casu, segundo se depreende dos autos, o recorrente, juntamente com outro indivíduo, teria sido preso em flagrante, em 5/4/2016, transportando 300 kg (trezentos quilos) de maconha, tendo sido denunciado pelo cometimento dos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico. Os réus foram notificados, foram apresentadas as defesas prévias e a denúncia recebida pelo MM. Juízo, que determinou a realização de audiência de instrução. Conforme informações (fl. 294), os autos encontram-se aguardando o retorno das cartas precatórias expedidas e juntada de laudos periciais para oportunizar vista às partes por ocasião das alegações finais. Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao MM. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal da recorrente. (RHC 80.573/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 309 DA LEI N.9.503/1997. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDAMENS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.3. Caso em que a ação penal, a qual conta com pluralidade de réus (dois), apura sete fatos delituosos graves (tráfico, uso de documento falso, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e artigo 309 da Lei n. 9.503/1997), demandou expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, desenvolvendo-se até então dentro dos parâmetros de normalidade, não registrando demora ou paralisações injustificadas ou atuação omíssiva ou desidiosa por parte do Juízo processante a justificar o relaxamento da prisão cautelar, principalmente por encontrar-se a instrução encerrada, aguardando-se, tão somente, a juntada de laudos periciais para abertura de prazo para alegações finais e posterior decisão. Precedentes.4. Habeas corpus não provido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito.(RHC 82.040/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)Nesse aspecto, vale anotar que o STJ tem flexibilizado o momento processual adequado para a juntada do laudo pericial definitivo, entendendo que anexação do laudo toxicológico definitivo após a apresentação de alegações finais pela Defesa não configura nulidade se, já existente nos autos laudo de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. Segundo a corte superior, a ulterior juntada do laudo pericial definitivo serve, em tal situação, apenas para ratificar o teor do auto de constatação preliminar (HC 267.057/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).3. Conclusão.Diante do exposto, observando-se a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a não verificação de desídia do Poder Judiciário no impulso processual, subsistindo, ainda, os pressupostos da prisão preventiva e ausente o transcurso de prazo desarrazoado a justificar, nesse momento, constrangimento capaz implicar a concessão de liberdade provisória, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada.No entanto, a fim de evitar alongamento indevido da conclusão dos autos, Cópia da presente decisão servirá como Ofício nº ____/2018-CR, a ser encaminhado ao Delegado da Polícia Civil de Brasília/MS, requisitando com URGÊNCIA, a fim de que encaminhe, no PRAZO DE 72H (setenta e duas horas), os laudos periciais referentes à droga, rádios, celulares e veículos apreendidos no âmbito do Inquérito Policial nº 194/2017 (originários autos nº 0000817-71.2017.8.12.0030), em reiteração ao Ofício nº 226/2018-CR, encaminhado em 13 de março de 2018.Com a juntada, vistas às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo MPF.Desentranhe-se o Ofício nº 369/DPBATAB/DGPC de fls. 452/457, que encaminhou o Laudo Pericial nº 10571, juntando-o aos autos pertinentes.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINIcius MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000948-54.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ X TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia (fls. 85-87), no dia 26 de setembro de 2017, por volta de 10h00min, na agência dos Correios em Corumbá/MS, o denunciado LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, na companhia de TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, foi flagrado por policiais remetendo/exportando 191,11g de cocaína, acondicionada em uma jaqueta impregnada pelo entorpecente para a Itália. Narra o Parquet, em síntese, que uma equipe de policiais federais, atendendo a uma denúncia anônima, abordou o denunciado LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ no interior dos Correios. Questionado acerca do conteúdo e destinos de sua correspondência, declarou que seria uma jaqueta para um amigo. Ao abrir a embalagem, foi verificado que se tratava de uma jaqueta contendo, na realidade, cocaína, conforme Laudo Preliminar de Constatação às fls. 49/54.Questionado pelos agentes federais, o denunciado informou que estava sozinho postando a encomenda. Porém, o denunciado estava portando uma máquina fotográfica que continha fotos dele e de seu companheiro, o que o fez reconhecer que estava acompanhado do codenunciado TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES que estava em um carro prata de placas bolivianas que se encontrava do lado da agência. Em diligências, os policiais encontraram o codenunciado TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, que foi encaminhado à Polícia Federal.Segundo consta da denúncia, LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, interrogado às fls. 06/07, informou que, na noite anterior à data dos fatos, encontrou uma pessoa em Porto Quijarro/BO que tinha aparência europeia e que falava inglês e grego, não sabendo declinar o nome e outros dados qualificativos do indivíduo. Declarou que recebeu US\$ 100 dólares dessa pessoa para que postasse uma encomenda nos Correios de Corumbá/MS, com destino à Itália, sendo que tal pessoa afirmou que lhe daria mais US\$ 100 dólares se lhe trouxesse o comprovante da postagem. Ademais, LUIS FERNANDO afirmou que recebeu a jaqueta do desconhecido para que enviasse à Itália. Afirmou que apalhou e cheirou a jaqueta, não percebendo nenhum cheiro de droga e, por isso, aceitou a proposta, tendo comprado uma camiseta e um cartão-postal a pedido dessa mesma pessoa. Disse que não comprou a jaqueta, embora tivesse constatado no recibo, e que só pediu para constar a jaqueta no recibo para facilitar o envio da encomenda pelos Correios. Contou que ele e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, seu amigo pessoal, fizeram juntos a viagem de Porto Quijarro/BO para o Brasil, e ficaram hospedados em um hotel em frente a Rodoviária de Corumbá. Declarou, ainda, que no dia do flagrante foram juntos postar a encomenda nos Correios e que TITO estava dentro da Agência com ele, quando chegaram os policiais federais e avistaram a encomenda, momento em que TITO fugiu do local e foi em seguida preso em flagrante. Por fim, LUIS FERNANDO reconheceu que os outros dois documentos de identidade que estavam em sua posse, com os nomes RAMIRO SORIA OSINAGA (nome indicado no pacote como remetente) e RODRIGO IBARAKI PENA, são falsos. Também constou na denúncia que TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, interrogado às fls. 08/09, declarou que estava passeando em Porto Quijarro/BO com LUIS FERNANDO e que pernôitaram na casa de amigos um dia antes dos fatos. Disse que saiu de Porto Quijarro junto de LUIS FERNANDO com destino à Corumbá/MS, que passaram em Corumbá e depois foram até os Correios postar uma encomenda. Afirmou que os policiais federais chegaram à Agência dos Correios e que fiscalizaram LUIS FERNANDO, e afirmou que, nesse momento, resolveu ir embora dos Correios em direção à Bolívia, quando, na fronteira, também foi parado pelos policiais. Afirmou que não tinha conhecimento da existência do entorpecente na encomenda postada por LUIS FERNANDO e que não sabe o nome da pessoa que deu a jaqueta para LUIS FERNANDO. Afirmou, ainda, TITO que viu LUIS FERNANDO comprando a camiseta e o postal, mas que não viu comprar a jaqueta, nem tinha visto essa jaqueta com LUIS FERNANDO.Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 49-54, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato.Certidões de antecedentes criminais juntadas à fl. 60-66 e 77-82.A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (f. 89-90).Citado pessoalmente (fl. 94), o réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ apresentou resposta à acusação às fls. 96-97, ocasião em que arguiu a existência de dúvida sobre a sua sanidade mental e solicitou a instauração de incidente de insanidade mental. Citado pessoalmente (fl. 94), o réu TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES apresentou resposta à acusação às fls. 133-134.Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de fls. 160-160v deu prosseguimento ao feito e, considerando que os réus são nacionais bolivianos, foi nomeado intérprete para a realização da audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 20/02/2018 (fls. 172-179) foram inquiridas as testemunhas LEONARDO RODRIGUES LIBERAL, JAIME HENRIQUE NUNES CARVALHO e RUTH PAREJA LOZALA, bem como foi realizado o interrogatório dos réus (por gravação audiovisual), conforme mídia de fl. 180.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em relação ao réu TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES e por memoriais escritos em relação ao réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ (fls. 186-193), requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia, nas penas previstas no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No tocante à dosimetria da pena, quanto ao acusado TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, o Ministério Público Federal requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Quanto ao acusado LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, o MPF requereu, em síntese, a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante de confissão espontânea e a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (informou que, até então, não teve acesso aos antecedentes criminais bolivianos, apesar de pedido formulado à autoridade competente), bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, em razão da parcial incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato constatada no incidente de insanidade mental nº 0000019-84.2018.403.6004.A defesa de TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, em suas alegações por memoriais escritos (fls. 201-202), pugnou pela sua absolvição por falta de provas.A defesa de LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, de sua vez, apresentou alegações finais por memoriais escritos às fls. 203-206, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 26 do Código Penal, por ser semi-imputável, além da substituição da pena em restritiva de direitos ou a aplicação do regime inicial aberto.O Ministério Público Federal instruiu os autos com a folha de antecedentes do réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ na Bolívia (fls. 207-208).É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES teriam praticado o delito previsto no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem:LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10-11, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 21-22, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 49-54, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de 191,11 g (cento e noventa e um grammas) de cocaína na forma de sal cloridrato.Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 26 de setembro de 2017, por volta de 10h00min, na agência dos Correios em Corumbá/MS, os denunciados foram flagrados remetendo/exportando 191,11 g de cocaína, acondicionada no forro de uma jaqueta, para a Itália.Conforme se depreende dos autos, uma equipe de policiais federais, atendendo a uma denúncia anônima,

abordou o denunciado LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ no interior dos Correios. Questionado acerca do conteúdo e destino de sua correspondência, declarou que seria uma jaqueta para um amigo na Itália. Ao se abrir a embalagem, foi verificado que se tratava de uma jaqueta ocultando, na realidade, 191,11g de cocaína (vide Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense - de f. 49-54). Questionado pelos agentes federais, o denunciado informou que estava postando a encomenda a mando de uma pessoa de aparência europeia que o havia abordado em Porto Quijaro, na Bolívia. Afirmou, ainda, que estava acompanhado de TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDEZ que se encontrava em um veículo prata ao lado da agência. O denunciado TITO fugiu ao perceber que os policiais abordaram LUIS FERNANDO, mas foi localizado pelos policiais federais na fronteira, em direção à Bolívia. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas (policiais federais que realizaram o flagrante), Leonardo Rodrigues Liberal e Jaime Henrique Nunes Carvalho, uníssonas em seus relatos, confirmando integralmente os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia. A testemunha Leonardo Rodrigues Liberal (mídia de fl. 180) disse em juízo que chegou uma denúncia no plantão na delegacia de que teria uma pessoa enviando um produto com suspeita de entorpecente na encomenda. Contou que se deslocou com mais um colega, chegando lá, não se lembra qual dos dois estava no guichê dos Correios com a jaqueta microfibrilada pra fazer uma remessa, que se não estiver enganado, era pra Espanha. Relatou que se apresentou, se identificou. Questionado se lembra que a remessa era para o exterior, respondeu que sim, que acha que era Espanha. Narrou que se identificou tanto para o funcionário dos Correios quanto para a pessoa que estava fazendo o envio, que pediu para ver a encomenda e, quando abriu a caixa, era uma jaqueta microfibrilada. Contou que só de tocar já percebeu que, entre a face externa e a interna, tinha tipo um plástico, que não é comum em jaqueta microfibrilada (...). Disse que chamou ele, que olhou e realmente foi constatado, a princípio, que tinha alguma coisa dentro na jaqueta. Asseverou que, quando foram dos Correios para a delegacia, uma pessoa que estava com ele furtou-se do local, que questionaram ele tem mais uma pessoa com você?, que ele negou, mas ele tinha uma máquina digital, que, quando abriram a máquina digital dele e olharam, tinha uma foto de mais uma pessoa, que, pela data e hora, foi tirada recentemente, inclusive, foi perto da praça dos Correios. Disse que perguntaram quem é essa pessoa? Estava com você?, que ele tibiucou, quis negar, mas depois ele assumiu não, tá corrigio, que perguntaram cadê ela? e ele respondeu não sei já foi, que questionaram como ele estava? e ele falou estava de carro com placa boliviana, que, de imediato, pegou a foto e enviou para um colega que estava na fronteira e pediu fica atento aí, se passar um carro de placa boliviana, de cor prata, você segura que a gente vai fazer o deslocamento para aí, pra ver se consegue pegar a pessoa pra fazer a entrevista. Contou que na mesma hora eles deixaram ele na delegacia, um colega já conseguiu abrir a costura da jaqueta, fazer um teste preliminar rápido, que já sinalizou que seria entorpecente. Disse que esse deslocamento pra fronteira foi de imediato, que questionaram ele na delegacia com os outros policiais e ele fez o deslocamento pra fronteira, que foi quase de imediato, que chegando, os colegas já tinham acabado de parar o carro boliviano. Relatou que, quando chegou perto dele, que ele tinha trocado a camisa, estava de boné, de relógio, que tirou tudo que estava na foto. Contou ter perguntado é você na foto, e ele respondeu é, Disse que falou cadê sua camisa? e ele respondeu joguei fora, que perguntou por que você não ficou lá esperando?, ele falou ah, porque vocês eram policiais, eu não queria problema e fugi. Relatou que de lá conduziram ele pra delegacia e só. Questionado se lembra qual dos dois fugiu, respondeu que lembra, pelo nome não, momento em que apontou para TITO, dizendo que ele foi o que fugiu, e apontou para LUIS, dizendo que era o que estava no guichê. Indagado se, no momento da abordagem, LUIS demonstrou ter conhecimento do conteúdo do pacote, respondeu que, a princípio, ele já ficou bastante nervoso, ou seja, ele ficou tremendo, e, quando questionado se tinha alguma coisa na jaqueta, ele ficou negando, negando e negando, que, quando abriu e mostrou para ele o que tinha, ele balançou a cabeça (...). Disse que até pelo espanhol dele, não conseguiu uma comunicação efetiva com ele, mas pela reação dele, no seu entender, ele sabia que tinha alguma coisa de errado. Questionado em relação ao TITO, respondeu que, quando fez a abordagem, lembra que ele sabia que o colega dele estaria enviando alguma coisa para fora do Brasil, mas não se lembra se ele afirmou que sabia que tinha entorpecente na encomenda, que dessa parte não lembra. Indagado se lembra de eles terem dito se eles receberiam algum valor pra fazer esse transporte, respondeu que sim, que o LUIS FERNANDO falou que estava recebendo, que não lembra a quantia, mas ele falou que estava recebendo pra fazer o envio (...). Disse que, se não estiver enganado, o LUIS FERNANDO disse que recebeu em um hotel, na Bolívia, em Puerto Quijaro (...). Questionado se houve alguma situação de o LUIS estar com documento falso, respondeu que sim (...), que ele estava com o documento pessoal que apresentou, mas acha que, no carro do TITO tinha mais dois documentos com a foto do LUIS, que, quando questionou ele, ele falou que tinha uma passagem na Bolívia, então ele não usava o nome verdadeiro na Bolívia, que respondia a um processo, se não está enganado, que ele não usava o nome verdadeiro na Bolívia pra não ser preso. Disse que, salvo engano, eram três documentos. A testemunha Jaime Henrique Nunes Carvalho (mídia de fl. 180), em seu depoimento, disse que receberam a informação de que estava tendo ocorrência nos Correios, que o APF LEONARDO solicitou apoio e ele (depoente) o acompanhou. Narrou que, chegando nos Correios, eles verificaram que o LUIS estava encaminhando um casaco, se não está enganado, para a Itália. Disse que fizeram a abordagem dele, e, pra não ficar na frente dos Correios, eles levaram ele (LUIS) para a sala do fundo lá, que quem abordou, na realidade, foi o LEONARDO, que ele (depoente) ficou nas cadeiras ali pra observar a movimentação lá dentro. Contou que, a partir do momento que chamaram ele para o fundo da sala dos Correios, eles acompanharam, que estavam com mais um colega, que começaram a fazer a entrevista com ele, que ele demonstrou um certo nervosismo e tudo, que perguntaram a respeito do casaco, mandar um casaco pra fora, quanto ele tinha pago, qual foi preço que ele pagou no casaco, mas na hora já pegaram o casaco e perceberam que ele estava com a aparência meio que suspeita, que o fundo do casaco estava mais denso, principalmente a parte de baixo que não estava numa homogeneidade do material, que encaminharam ele para a delegacia e lá constataram que realmente estava com o entorpecente dentro. Questionado se o casaco estava especialmente preparado, respondeu que, pelo que se recorda, ele não estava em todo o casaco em si, que estava só na parte do fundo do casaco e que a textura do entorpecente estava meio pastosa e desceu um pouco para o fundo do casaco, então ficou um pouco mais pesado, que a parte de baixo estava mais densa. Indagado se o casaco estava costurado normalmente, respondeu que estava, que não tinha muita qualidade, mas estava normal o casaco. Indagado se participou da abordagem de TITO, respondeu que, enquanto estava fazendo a entrevista com o LUIS, eles viram que ele estava com uma máquina fotográfica, então pediram para olhar, ele repassou a máquina para eles, quando olharam, já estava com poucas fotos, que, nas primeiras fotos, eles já viram um outro rapaz na foto ali, e um outro colega que estava com eles identificou que ele tinha levantado dos Correios e saiu na hora que eles fizeram a abordagem do LUIS, que nesse momento eles acionaram o pessoal na fronteira e o pessoal lá que fez a abordagem dele. Indagado se é comum esse modus operandi de ir mais de um, respondeu que acha que não. Perguntado se participou da segunda abordagem, respondeu que, na verdade, os colegas da fronteira é que pararam o carro dele quando ele já estava tentando sair, que ele (depoente) e o APF LEONARDO seguiram pra lá de carro e lá eles viram que era o mesmo da foto, só que ele já tinha trocado a camiseta, tinha jogado o boné fora (...). Questionado se ele disse o que tinha feito com a vestimenta anterior, respondeu que ele disse que tinha jogado fora. Indagado se ele mostrou algum nervosismo, alguma surpresa, respondeu que não. Indagado se, durante a entrevista preliminar, eles disseram quanto receberiam, respondeu que não se lembra. Indagado se lembra de onde eles estavam vindo, o destino anterior, respondeu que não. Disse que, no momento em que viram que ele estava em atitude suspeita, começaram a fazer entrevista com ele e ele simplesmente não falou nada, falou que era um amigo que tinha encomendado a jaqueta pra ele e ele só estava postando ali (...). Indagado se TITO disse se estava participando, disse que, quando eles chegaram lá, os outros colegas já haviam abordado, que não sabe o que ele repassou para os outros colegas que estavam lá, mas, quando chegaram, já mostraram a foto dele na câmera, daí não teve como ele falar que não estava lá, porque o outro colega que estava com eles viu ele levantando e saindo. Perguntado se sabe dizer se os réus confirmaram que sabiam da droga ou negaram, respondeu que não se recorda. Questionado se lembra se algum dos dois estava com documento falso, respondeu que o LUIS estava com mais duas identidades bolivianas com outro nome (...). Indagado se algum dos dois disse onde pegou a jaqueta, respondeu que eles falaram que compraram na fronteira. Questionado se eles usaram esse termo compraram, respondeu que não se lembra se eles falaram compraram ou se falaram que alguém deu pra eles só encaminharem. Indagado se eles falaram se receberiam algum valor, respondeu que não se recorda. Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelos acusados. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações, senão justamente o contrário. Ao ser interrogado em Juízo (mídia de fl. 180), LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, manifestou-se no seguinte sentido: Questionado se já foi preso antes, respondeu que teve problema e foi a um processo judicial. Perguntado se foi condenado, respondeu que não, que não foi condenado, que ele só se apresentava perante o fórum. Indagado se isso foi no Brasil ou na Bolívia, respondeu que foi na Bolívia. Questionado sobre o motivo de ter sido preso, respondeu que o primeiro foi por briga e o segundo foi que tinham denunciado por roubo de algumas coisas, mas ele é que entrou com um processo contra essa pessoa (...). Indagado se a acusação é verdadeira, respondeu que sim mas que ele, no depoimento inicial falou que a jaqueta tinha sido pega em Quijaro, mas não, ele pegou a jaqueta em um hotel em Corumbá, no hotel Eldorado. Indagado se foi nesse hotel que recebeu a jaqueta, respondeu que sim. Questionado se sabia que tinha droga na jaqueta, respondeu que não sabia que tinha droga, mas se desconfiou que tinha alguma coisa estranha. Indagado sobre o motivo de ter desconfiado de algo na jaqueta, respondeu que ficou desconfiado de que tinha alguma coisa na jaqueta porque ofereceram uma quantidade alta para ele poder enviar, mas como ele precisava de dinheiro para comprar medicamentos e para ajudar a sua filha (...) Questionado sobre o motivo de se ir para a Bolívia, respondeu que veio para fazer comércio, para comprar mercadorias para levar para a Bolívia, só que o dinheiro acabou. Questionado se pra conseguir mais dinheiro, aceitou fazer a entrega, respondeu que sim. Perguntado se lembra pra onde ia fazer essa entrega, respondeu que TITO passou um papel pra ele, oro depositar a jaqueta para a Itália. Indagado se o TITO lhe passou um papel com o endereço, respondeu que sim. Questionado sobre o motivo de não estar sozinho, sobre o fato de estar ele e TITO, respondeu que encontrou TITO na fronteira, foram para uma festa juntos, num churrasco, tomaram cerveja, daí falou pra ele que estava fazendo compras aqui no Brasil, que ele também falou que estava fazendo um negócio, que ele (TITO) ia ao ferro velho, que tinha que ir até o Atacado. Indagado se já conhecia TITO no passado, respondeu que ele era amigo de um primo seu (...). Questionado se tinham combinado de vir de Montero juntos, respondeu que não, que se encontraram em Quijaro. Indagado se convidou o TITO pra vir para o Brasil com ele, respondeu que sim, que TITO falou que sempre vinha para o Brasil pra fazer compras, no Atacado. Questionado se TITO sabia dessa jaqueta que ia postar pra Itália, respondeu que ele (TITO) lhe falou isso no hotel, quando estavam juntos no hotel que ele falou, que não sabe onde ele pegou essa jaqueta e lhe entregou para colocar nos Correios. Indagado sobre o motivo de TITO não ter colocado nos Correios, respondeu que acha que ele devia estar com medo, que lembra que falou para TITO que a jaqueta não tinha nada, que TITO falou não, não tem nada, que TITO disse então você vai comigo para os Correios, só que depois ele foi embora e ele deixou nos Correios. Perguntado sobre quem veio dirigindo o carro em que eles cruzaram a fronteira, respondeu que ele (interrogado) é que estava dirigindo, que o carro era seu. Indagado se TITO foi embora com o seu carro, respondeu que sim, porque, quando foi aos Correios, TITO falou dá a chave aí, vou pegar umas coisas no carro, então passou as chaves para ele (...). Questionado sobre se tinha dinheiro que lhe ofereceram, respondeu, duzentos dólares, que foi TITO que lhe ofereceu (...). Indagado sobre o motivo de ter dado uma versão diferente na polícia, respondeu que ficou com medo de acontecer algo com a sua família ou alguma coisa. Perguntado se sabe dizer onde TITO pegou essa jaqueta, respondeu que pegou no hotel, que acha que pegou no hotel, porque ele saiu e voltou com uma sacola preta, que tinha a jaqueta (...) Indagado sobre o motivo de ter documento falso no seu carro, respondeu que tinha uma loja de roupa na Bolívia, só que teve problema com seu irmão que atropelou uma mulher menor de idade, que foi grave o atropelamento que, então não podia cruzar a fronteira ate o julgamento terminar. Indagado se foi o seu irmão que atropelou, por qual motivo ele estava envolvido, respondeu que seu irmão estava com ele e ele (seu irmão) fugiu. Indagado se não podia sair da Bolívia e usava documento falso pra conseguir fazer o comércio, respondeu que sim (...). Questionado se já tinha feito tráfico de drogas antes, respondeu que não. Indagado se o TITO já tinha feito, respondeu que ele teve um problema, mas não sabe dizer se foi condenado ou se não foi, que ele é amigo de seu primo. Indagado se seu primo tem envolvimento com drogas, respondeu que não, que seu primo trabalha na Inglaterra. Perguntado se, quando veio para o Brasil e pegou a jaqueta, entendeu o que estava acontecendo, o que estava fazendo, respondeu que estava sem tomar os seus remédios e não podia tomar álcool, mas bebeu. Indagado se entendia o que estava acontecendo, que lhe ofereceram dinheiro pra jaqueta, se compreendeu isso tudo respondeu que compreendeu, respondeu que sim, só que não podia abrir a jaqueta pra olhar o que tinha, porque você não sentia nada na jaqueta (...). Questionado se, no dia anterior à prisão, veio com o TITO para o Brasil, respondeu que veio fazer comércio, que o TITO queria ir ao ferro velho (...) Disse que, no dia que vieram para o Brasil, voltaram para a festa e, nesse mesmo dia, durante a noite, voltaram para Corumbá, no hotel, que no outro dia que postou a jaqueta, que dormiram no hotel. Indagado se TITO veio acordado no seu carro, respondeu que estava acordado, mas que estava deitado no passageiro. Questionado se foi ele (interrogado) que comprou a camiseta e o postal, respondeu que sim, que ele (TITO) pediu uma blusa e que colocasse. Contou que lhe levou ao porto, que tiraram uma foto, que perguntou pra ele se ele também queria tirar uma foto, que passaria pra ele por WhatsApp (...). Questionado sobre onde encontrou com TITO pela primeira vez em Puerto Quijaro, respondeu que foi perto do mercado, na feira, na avenida principal. Questionado se foi nesse momento que ele lhe ofereceu dinheiro para postar, respondeu que não, que ainda não tinha oferecido dinheiro (...). Indagado sobre quando ele lhe ofereceu dinheiro pra postar a jaqueta, respondeu que foi quando já estava em Corumbá (...). Indagado se está dizendo que veio pra Corumbá na noite do dia anterior, respondeu que foi na tarde do dia 25. Perguntado se tentou ir ao Correo e estava fechada, respondeu de forma afirmativa. Disse que, quando TITO falou se ele queria ganhar o dinheiro, ele falou que sim, que estava precisando para comprar roupa, que isso foi no dia 25. Questionado se no dia 25, durante a noite, voltaram pra festa na Bolívia e, no dia 25, no fim da festa, voltaram pra Corumbá, dormiram no hotel e, no dia seguinte, logo de manhã, voltaram ao Correo (...). Disse que nas duas vezes foram com o seu carro. Questionado se TITO veio de Santa Cruz de carro, respondeu que não, que encontrou ele na fronteira e ele não estava de carro. De tais declarações é possível depreender que o réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ confessa a prática do delito que lhe é atribuído, tanto que afirma que desconfiou da possibilidade de conteúdo ilícito da jaqueta, em razão da quantia que lhe foi oferecida para postagem. As declarações dele em Juízo somente divergem da sua versão prestada em sede policial no que se refere ao modo em que teve acesso à jaqueta com a substância entorpecente. Nesse ponto, ao contrário da versão dada aos policiais de que tinha obtido a jaqueta de uma pessoa de aparência estrangeira em Porto Quijaro/BO, em juízo afirmou que foi o corréu TITO quem lhe entregou a jaqueta em Corumbá/MS para que fosse postada nos Correios para o exterior. Verifica-se ser incontroverso que o acusado em tela foi flagrado remetendo, via postal, cocaína ao exterior, tendo ele afirmado que não sabia, mas desconfiou do conteúdo ilícito da encomenda. Ademais, é sabido que esta região de fronteira é rota internacional do tráfico de drogas, não sendo crível que o denunciado, não tenha desconfiado de uma encomenda que um simples conhecido como narra, tenha-lhe incumbido de postar. Mesmo que se considerasse factível a tese de desconhecimento do conteúdo ilícito, restaria evidenciado, no mínimo, o seu dolo eventual. O réu teria percepção suficiente sobre estar envolvido na prática de um ilícito penal, mas manteve uma postura, na melhor das hipóteses, no sentido de forçar um deliberado bloqueio cognitivo, para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância, passível de ser enquadrado - segundo a teoria da cegueira deliberada - como dolo eventual, se bem que os elementos aqui sugerem, claro, dolo direto e consciência e vontade de realização do tipo sem desconhecimento de quaisquer de seus elementos. Não obstante, como regra geral, as cidades de fronteira albergam um tipo muito específico de delinquência, que é o transporte, a internalização e a exportação ilícita de mercadorias as mais diversas. Para a específica situação de Corumbá, fazendo fronteira com a Bolívia, país sabidamente produtor de cocaína, alegações correntes de que meros favores para tarefas como o transporte, a internalização, a guarda ou a exportação, entre outras, de maletas ou outros meios continentais e de acondicionamento têm sido - sistematicamente - rejeitadas sob a alegação da visão do dolo eventual. Apenas a título de argumentação, em numerosos casos é pertinente mencionar que, na melhor das hipóteses, os réus teriam agido a título de dolo eventual na atividade de traficação de cocaína, quando alegam que desconheciam as coisas transportadas. De fato, não havia motivo para que o réu em concreto confiasse sinceramente na licitude de tal procedimento. Receber uma encomenda proveniente de região de fronteira, envolvendo pessoa praticamente desconhecida, com oferta de pagamento de quantia considerável de dinheiro, para que a postasse nos Correios com um destino internacional, impõe como certo e inequívoco que o eventual acusado, nessas hipóteses, age assumindo o risco de praticar o tráfico de drogas de caráter internacional. Como consectário, o argumento de erro sobre o elemento do tipo não pode prosperar, conforme acórdãos em circunstâncias semelhantes aos dos presentes autos, provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...]. Não é crível, nos dias de hoje, que uma pessoa receba a mala de desconhecidos (ainda que supostamente a pedido de pessoa conhecida) para transportar objetos, sem estar ciente ou ao menos desconfiar do seu conteúdo. O contexto fático revela que as acusadas Dianária e Naiame, diferentemente do erro de tipo aventado pela Defesa, voluntária e conscientemente, participaram e diligenciaram no sentido de transportar droga. (TRF3 - ACR 00046208220134036110, Rel.

anos e 02 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. 2- Quanto ao acusado TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDEZ: Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (fl. 77, 79 e 82); c) não existem elementos que reatrem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, como visto acima, a quantidade e a natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação neste aspecto. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), como já evidenciado acima, pois a droga estava escondida em correspondência a ser remetida ao exterior, ficando clara a sua intenção de internar a droga em outro país, difundindo-a em território estrangeiro. No mais, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me à fundamentação já expendida em momento anterior. Desse modo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Isto posto, ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, elevo a sua pena na fração de 1/4 (um quarto), resultando em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida pela defesa nas alegações finais, verifico que o acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois para a aplicação da minorante é exigido do acusado que: seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. Como as circunstâncias do caso concreto levam a concluir que o acusado preenche tais requisitos, cabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena, razão pela qual reduzo a pena na fração de 1/4 (um quarto), resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, ante a falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade dos acusados e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para os réus deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR. Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória dos acusados (desde 26/09/2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado para os réus. Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando aos réus. Por fim, a pena aplicada aos réus (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do suris, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, não há contradição entre o regime semiaberto e a segregação cautelar, desde que esta seja compatibilizada com o regime menos gravoso. Por sua pertinência colaciono precedente das duas Turmas do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, e do art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. O Juízo singular ressaltou, na decretação da preventiva, a condição de foragido do acusado, ao mencionar que ele não foi encontrado no endereço declinado nos autos, por ocasião do julgamento pelo Júri. 3. Não há incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, o regime semiaberto inicia-se com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional (v.g. RHC n. 46.604/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti P. Acórdão, 6ª T., DJe 9/9/2014). 4. O que se exige é a compatibilização do modo de execução da segregação cautelar com o regime inicial de cumprimento da reprimenda fixado, o que não se pode avaliar nesta oportunidade, tendo em vista não estar o paciente recolhido a estabelecimento prisional. 5. Recurso não provido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.582 - AL (2017/0336319-1). Sexta Turma. J. 08 de maio de 2018. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impropriedade de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento legal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela quantidade da droga apreendida (2.826 g de Metafetamfetam), circunstância apta a justificar a imposição da medida extrema imposta. V - Quanto a alegação de que caso condenado, faria jus à redução de pena estampada no artigo 33, parágrafo 4, da lei 11.343/2006 e, nesse passo, teria direito à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto, deve-se ressaltar, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. VII - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto. Quinta Turma. J. 15 de maio de 2011. Logo, inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão cautelar dos réus LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, devendo, no entanto, ser compatibilizada com as regras do regime semiaberto. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). No caso dos autos, houve apreensão de numerários (fl. 10) que somam R\$ 417,00 (quatrocentos e dezesseis reais), além de US\$ 201,00 (duzentos e um dólares) e, também, B\$ 260 (duzentos e sessenta bolivianos). Em seu interrogatório, o réu LUIS FERNANDO esclareceu que recebeu dinheiro para custear o envio, via postal, da droga ao exterior. Dessa forma, é evidente que a quantia encontrada era decorrente de tráfico, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multa aplicada. Outrossim, também foram apreendidas uma jaqueta, uma camiseta, um cartão postal e folhas de papel com anotações. Consoante demonstrado na prova oral coligida, tais bens foram utilizados para a prática delituosa, evidenciando-se que se tratam de instrumento de crime, o que também impõe o reconhecimento de sua perda em prol da União. Quanto aos documentos apreendidos em nome de RAMIRO SORIA OSINAGA e RODRIGO IBARAKI PENA, deverão ficar à disposição do Ministério Público Federal, para fins de eventual disponibilização à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, na forma indicada nas alegações finais (fls. 193-193v). O documento apreendido em nome do réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ deverá ser a ele restituído. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) CONDENAR o réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput e/ou artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. b) CONDENAR o réu TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput e/ou artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ, para compatibilizar o regime prisional a que se encontram submetidos os acusados com a pena fixada em concreto na presente sentença. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados estrangeiros ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, informando sobre a expedição da guia de recolhimento provisória, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815/1980, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do numerário, da jaqueta, da camiseta e dos papéis com anotações apreendidos, descritos nos autos de apreensão de fl. 10, nos termos da fundamentação. Quanto aos documentos apreendidos em nome de RAMIRO SORIA OSINAGA e RODRIGO IBARAKI PENA, deverão ficar à disposição do Ministério Público Federal, para fins de eventual disponibilização à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, na forma indicada nas alegações finais (fls. 193-193v). O documento apreendido em nome do réu LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ deverá ser a ele restituído. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e valores declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. No caso, cabível a suspensão da verba em face do réu TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDEZ, na forma do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil, dado que este foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9545

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000224-16.2018.403.6004 - YONI JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que nos presentes autos há pedido de restituição de veículo apreendido nos autos de ação penal nº 0008523-28.2017.403.6000, que se encontra em trâmite na 3ª Vara Criminal em Campo Grande/MS, declino a competência para processar e julgar o presente feito aquele Juízo. Remetam-se os autos a 3ª Vara Federal de Campo Grande. Intimem-se. Cumpra-se.

1. Conforme extratos de pesquisa (ora juntados), não foram encontrados novos para tentativa de citação de JUNIVAL PACHER AGRAS JUNIOR, nos sistemas solicitados à fl. 124.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2) - IZAURA DE SOUZA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM CORREIÇÃO. Diante da informação de fl. 189, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9) - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Requeira, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o que entender para prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-35.2013.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre a complementação do laudo médico. Prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP. Cumpra-se.

0001202-92.2015.403.6005 - CASIMIRO ALEN(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. 8. Renove-se ofício de implantação à APSDI/INSS, solicitando informação sobre o cumprimento do ofício n. 23/2018, encaminhado em 23/02/2018 e até o presente sem resposta. Prazo de 10 dias sob pena de desobediência. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para o setor de Implantação de Benefício no INSS em Dourados/MS, para comprove a implantação do benefício concedido ao autor Casimiro Alen. (cópias da sentença, documentos pessoais e fl. 122)

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001025-31.2015.403.6005 - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS à fl. 88 verso, oficie-se à Agência do local do INSS para informar, no prazo de 05 dias as datas dos pagamentos das contribuições referente aos meses de 09/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 05/2013, conforme determinado no despacho de fl. 86. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para intimação da Agência do INSS em Ponta Pora/MS.

0000220-10.2017.403.6005 - ZILDA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, para que encaminhe a este Juízo, cópia da Justificação Administrativa realizada em nome de ZILDA CHAVES. 2. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 56/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 1 do presente despacho.

CAUTELAR INOMINADA

0001837-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-54.2013.403.6005) CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência à União do despacho de fl.495. Encaminhe-se o despacho por email para a Procuradoria da União. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001692-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM CORREIÇÃO. 1. Oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Amambai, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 0001650-07.2016.812.0004 (nº vosso). 2. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SD À 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

0001028-54.2013.403.6005 - CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Encaminhem-se os autos ao MPF, após venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000825-58.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JULIO ORTEGA DIAS X MARIA JOSE DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI)

VISTOS EM CORREIÇÃO. 1. Defiro os pedidos feitos pelo MPF à fl. 80.2. Intimem-se pessoalmente os réus JULIO ORTEGA DIAS E MARIA JOSE DIAS regularizem as suas representações processuais. 3. Encaminhem-se os autos ao INCRA para que responda os questionamentos feitos pelo MPF no item 2 da fl. 80, no prazo de 15 dias. 4. Expeça-se mandado de constatação para verificar se os réus efetivamente utilizam lote para moradia, se cumprem a função social da terra e se há indícios de que tenham outra fonte de renda.. PA 0,10 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14:30 horas, para oitiva dos réus e das testemunhas arroladas (fl. 48). 6. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 7. Intimem-se, inclusive o MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação dos réus JULIO ORTEGA DIAS E MARIA JOSE DIAS, casados, no endereço: Lote 53, Assentamento Itamaraty I, CUT, Ponta Porã/MS. Finalidade 1: Intimar os réus para que regularizem sua representação processual/finalidade 2: Intimar os réus da designação de audiência, conforme o item 5 deste despacho. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018, para verificar se os réus JULIO ORTEGA DIAS E MARIA JOSE DIAS, efetivamente utilizam o lote para moradia, se cumprem a função social da terra e se há indícios de que tenham outra fonte de renda. Endereço: Lote 53, Assentamento Itamaraty I, CUT, Ponta Porã/MS.

ALVARA JUDICIAL

0000946-18.2016.403.6005 - FELIPA MENDONCA(Proc. 1500 - PEDRO PAULO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM CORREIÇÃO. Diante da decisão proferida pelo STJ acerca do conflito de competência suscitado, devolvam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Ponta Porã/MS. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5310

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000767-16.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-44.2018.403.6005) ALEXSANDRO PEDROSO SALMEN(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados. 3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 5. Após a palavra ministerial, conclusos. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUCIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade formulado por LÚCIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 23/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL

0000959-63.2006.403.6006 (2006.60.06.000959-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE RENATO DA LUZ FABRICIO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X JOSEMILSON LEITE RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 585, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à transferência da fiança recolhida nos autos dependentes 0000961-33.2006.403.6006 para a conta informada por JOSÉ RENATO DA LUZ FABRICIO, CPF 608.997.191-04, devendo encaminhar aos autos o comprovante de transferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 250/2018-SC à Caixa Econômica Federal em Navirai/MS. Finalidade: Solicitar a transferência da fiança depositada nos 0000961-33.2006.403.6006 para a conta informada. Anexos: Fls. 72 e 585/586

0001049-03.2008.403.6006 (2008.60.06.001049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HONORIO ACOSTA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SIRIACO LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X HIPOLITO MARTINS(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X DILSON DUARTE RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENTES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X DIONISIO ROMERO(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X DANIEL CACERES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos presentes autos foram ouvidas até o presente momento as testemunhas de acusação Eugênio Leite (fl. 685), Sílvio Pinto da Cunha, Lucimar Almeida André, Rogério Dias, Floriano de Moura Vilharva, Nicodemo Alecrim da Costa, Oscar Benites Lopes, Douglas Alves Teixeira (fl. 675), Pacifico Pinto Sampaio (fl. 675), Eugênio Leite (fl. 685) Diante da certidão negativa das testemunhas Nicodemo Alecrim da Costa (f. 654v) e Oscar Benites Lopes (f. 657v), informe o Ministério Público Federal se insiste na sua oitiva. Em caso de insistência, deverá apresentar endereços atualizados das referidas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não apresentados novos endereços pelo Parquet, dê-se vista à defesa dos réus Honório Costa e Dionísio Romero para o mesmo fim. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (2ª Vara) para que encaminhe a este Juízo a mídia referente à oitiva das testemunhas Sílvio Pinto da Cunha, Lucimar Almeida André, Rogério Dias e Floriano de Moura Vilharva, conforme termo de audiência de f. 660v. Tendo em vista que a testemunha Douglas Alves Teixeira já foi ouvida nos presentes autos, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para instrução da carta precatória lá distribuída para oitiva dessa testemunha e ainda para aditar a deprecata para solicitar a inquirição das testemunhas DERCI MARTINS e BIONOR VILHARVA, arroladas pela defesa do réu Dilson Duarte Riquelme. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0358/2018-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: Solicitar o encaminhamento da mídia referente à oitiva das testemunhas Sílvio Pinto da Cunha, Lucimar Almeida André, Rogério Dias e Floriano de Moura Vilharva, nos autos da carta precatória 0000459-51.2017.8.12.0016. Anexos: Fl. 660v.2. Ofício 0359/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: Informar acerca da desnecessidade da oitiva da testemunha comum DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, nos autos da carta precatória 0000834-92.2017.8.12.0035 e aditar a referida deprecata para solicitar a inquirição das testemunhas DERCI MARTINS, com endereço na Aldeia Sossoró, casa 128, em Tacuru/MS, e BIONOR VILHARVA, com endereço na Aldeia Sossoró, em Tacuru/MS, ambas arroladas pela defesa do réu Dilson Duarte Riquelme.

0001266-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 403. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação GLEI DOS SANTOS SOUZA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, presencialmente neste juízo, assim como o interrogatório dos réus, também presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a oitiva da testemunha de acusação WAGNER GOMES DA SILVA. Depreque-se ao Juízo Federal sobre a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha de acusação e demais providências para realização do ato por videoconferência. Publique-se para a defesa a sentença de fl. 397, na qual foi analisada a resposta à acusação dos demais réus, com a ressalva de que foi cancelada a audiência nela agendada. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa da ré Nívea são residentes nesta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, havendo interesse da parte ré em promover desde já a sua oitiva, deverá esta se manifestar em tempo hábil, caso deseje a intimação pessoal de suas testemunhas, ou trazê-las ao juízo independentemente de intimação na data e hora designadas para oitiva das testemunhas de acusação. Tendo em vista que se encontra juntada aos autos mídia e a transcrição das interceptações telefônicas realizadas no âmbito na Operação Lava Jato (fls. 203/252), da qual a presente ação penal é decorrente, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação residente em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 235/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC Finalidade: CIENTIFICACÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação GLEI DOS SANTOS SOUZA, agente da Polícia Federal, matrícula 15.621, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Florianópolis/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Mandado 122/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, advogado, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG nº 47349 e CPF nº 109.380.441-68, residente na Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente neste Juízo Federal. 3. Mandado 123/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, servidor público federal, nascido em 31.08.1964, em Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, RG nº 249055, CPF 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, Residencial Sol Nascente, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-5706 e 99248-7896, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 4. Mandado 124/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, brasileira, casada, aposentada, nascida em 14.07.1953, em Santo Anastácio/SP, filha de Alcides Crivelli e Maria Conceição Ramos Crivelli, RG nº 58674, CPF nº 557.517.179-53, com endereço na Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 162, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99627-6927, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 5. Mandado 125/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, assessora jurídica, nascida em 21.04.1985, em Paranavai/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefone (67) 99227 6927 e 99977-1918, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 6. Carta Precatória 236/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Juti/MS Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha de acusação WAGNER GOMES DA SILVA, vulgo MAGRÃO, brasileiro, solteiro, secretário, nascido em 16.04.1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, RG nº 001.649.113 e CPF nº 041.534.511-18, residente na Av. Bonifácio Fernandes, nº 1.725, Centro, em Juti/MS, telefone: (67) 3463-1458. Anexos: Fls. 64/72, 344/349, 352/353, 367/370, 372/380, 384, 397 e 403. Defesa técnica: A defesa da ré Nívea Cristina da Silva Salvador é promovida pelo defensor constituído Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 14622; a defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva é promovida pelo defensor constituído Dr. Fabiano Barth, OAB/MS 12.759, e a defesa da ré Elvira Marlene Crivelli Rodrigues é promovida pelo defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853. Observação: Tendo em vista que a defesa da ré Elvira Marlene Crivelli Rodrigues é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência de inquirição de testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001474-54.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista da juntada aos autos do depoimento da testemunha CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, designo para o dia 01 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 285/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, estudante, nascido em 21/10/1981, em Guaíra/PR, portador da cédula de identidade nº 949650 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 719.685.981-20, filho de Raimundo Ferreira dos Santos e Fatima de Souza dos Santos, com endereço na Avenida JK (escritório de advocacia em frente ao Detran), Avenida Campo Grande, nº 760, ou Avenida Castro Alves, nº 1050, Itaipu, todos em Mundo Novo/MS, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2.

0001584-53.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA (MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO (MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PERETI BONIFACIO (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS (MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que, na audiência anteriormente designada, não foi possível a oitiva da testemunha comum EMERSON ANTÔNIO FERRARO e ainda que não foram ouvidas até o momento as testemunhas de defesa residentes em cidades-sede da Justiça Federal, designo para o dia 05 de SETEMBRO de 2018, a audiência para inquirição das referidas testemunhas, da seguinte forma: às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília) a audiência para inquirição da testemunha comum EMERSON ANTÔNIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e da testemunha ANTONIO CEZAR LIMA MATOSO, arrolada pela defesa do réu Eronildes Antônio da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas ABRAHÃO LINCOL PONTE DE MESQUITA, CARLOS ROBERTO FRANÇA DE NAZARETH, JEFERSON CAMARGO FEIJÓ e LAERTES SEBASTIÃO DE FREITAS, arroladas pela defesa do réu Edvaldo José Pacheco, e GILBERTO DIAS PEREIRA, arrolada pela defesa do réu Auro Alves de Lima, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, arrolada pela defesa do réu Edvaldo José Pacheco, CLAUDEMIR DA SILVA, PAULO EDSON DE SOUZA, HUMBERTO SANTOS DE SOUZA e JEAN FRANK CORREIA NOLASCO, arroladas pela defesa do réu Celso Luis Oliveira, e da testemunha WALDIR DA SILVA FALÉIROS, arrolada pela defesa do réu Eronildes Antônio da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS; às 17:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:30 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, arrolada pela defesa dos réus Reginaldo Protásio de Lara e Flávio Perete Bonifácio, a ser realizada presencialmente, a qual deverá comparecer independentemente de intimação deste Juízo, e da testemunha MARCOS JOSÉ CUSTÓDIO, arrolada pela defesa dos mesmos réus, também presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas. Requite-se a testemunha Marcos José Custódio ao superior hierárquico. Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação dos réus JULIO CESAR ROSENI, REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO e GILSON RINQUES MARTINS, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a intimação do réu ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação do réu CELSO LUIS OLIVEIRA, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação dos réus AURO ALVES DE LIMA e BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, assim como as providências necessárias para que o réu Beltran, o qual se encontra preso, seja apresentado no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para acompanhar a audiência. Considerando a informação supra, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia a inquirição da testemunha de defesa ERIVALDO JOSE DUARTE, arrolada pela defesa do réu Edvaldo José Pacheco. Considerando que os réus EDVALDO JOSÉ PACHECO (fl. 746) e AURO ALVES DE LIMA (fls. 1073) mudaram de endereço sem comunicar a alteração de domicílio a este Juízo, deverão ser intimados da audiência por meio de seus defensores constituídos. Em vista da informação supra, a qual informa que a testemunha EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ encontra-se aposentada, intime-se a defesa do réu Auro Alves de Lima para que informe endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Indefiro a oitiva da testemunha MAGAIVER OLIVEIRA SOARES (fl. 750), tendo em vista que o prazo para apresentar o rol de testemunhas é o da resposta à acusação, não apresentando a defesa do réu Gilson Riques Martins justificativa para sua apresentação fora do prazo legal. Indefiro também a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Leandro de Jesus Aguiar (fl. 769), arrolada pela defesa do réu Gilson Riques Martins, pois já declarada preclusa a sua oitiva, conforme se vê à fl. 756. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS informações acerca da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0000290-03.2017.8.12.0004. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 256/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Finalidade: CIENTIFICACÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO INTIMAÇÃO da testemunha comum EMERSON ANTÔNIO FERRARO, agente da Polícia Federal, matrícula nº 17592, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 257/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha ANTONIO CEZAR LIMA MATOSO (arrolada pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva), portador da cédula de identidade RG nº 319.046 SSP/MS, com endereço na Rua Estanislau Lollí, nº 166, em Laguna Carapá/MS, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 258/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: 1) REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) ABRAHÃO LINCOL PONTE DE MESQUITA (testemunha arrolada pela defesa de Edvaldo José Pacheco), brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade RG nº 645.422 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 554.686.081-20, atualmente lotado no Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Mona Lisa, nº 1642, Jardim Tijuca, em Campo Grande/MS. b) CARLOS ROBERTO FRANÇA DE NAZARETH (testemunha arrolada pela defesa de Edvaldo José Pacheco), brasileiro, policial militar aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 358.178 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 481.374.991-72, com endereço na Rua Marquês de Recife, nº 831, Jardim Tijuca I, ou Rua Alfredo Lisboa, 581, Tijuca I, ambos em Campo Grande/MS. c) JEFERSON CAMARGO FEIJÓ (testemunha arrolada pela defesa de Edvaldo José Pacheco), brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 979.755 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 813.157.591-87, com endereço na Rua Guajá, nº 311, Jardim Tarumã, em Campo Grande/MS. d) LAERTES SEBASTIÃO DE FREITAS (testemunha arrolada pela defesa de Edvaldo José Pacheco), brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 308.055 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 367.170.531-00, com endereço na Rua Rio Brilhante, nº 1014, Conjunto Serra Azul, em Campo Grande/MS. e) GILBERTO DIAS PEREIRA (arrolada pela defesa do réu Auro Alves de Lima), atualmente lotado no 10º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS. 2) INTIMAÇÃO e providências necessárias para comparecimento do réu preso BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 04/02/1971, em Iguatemi/MS, filho de Beltran Fortunato Prieto Nogueira, inscrito no CPF sob o nº 582.642.941-68, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anísio Lima, localizado na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste, BR 262, km 08, CEP 79045-120, fone: 67 3901-3468, no Juízo depreçado na data e horário acima informados, para o fim de participar da audiência de instrução, e INTIMAÇÃO do réu AURO ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 10/9/63, em Álvares Machado/SP, filho de Pedro Alves de Lima e de Bráulina Alves de Lima, portador da cédula de identidade nº 298.710 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 322.465.601-87, com endereço na Rua Aroeira, nº 59 Bairro Cabreirva, em Campo Grande/MS, telefone 67 9 9946-7177, acerca da audiência designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 259/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: 1) REQUISICÃO e/ou INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) CLAUDEMIR DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Celso Luis Oliveira), brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1041064 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 909.563.891-04, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 922, Centro, em Dourados/MS, telefone 67 99672-3033. b) PAULO EDSON DE SOUZA (arrolada pela defesa do réu Celso Luis Oliveira), brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade RG nº 890360 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 822.195.081-53, atualmente lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados/MS, telefone 67 98111-5230. c) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA (arrolada pela defesa do réu Celso Luis Oliveira), brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 1148466 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 949.887.301-15, com endereço na Rua Alves Cortez, s/nº, Distrito de Indápolis, em Dourados/MS, telefone 67 99972-7595. d) JEAN FRANK CORREIA NOLASCO (arrolada pela defesa do réu Celso Luis Oliveira), brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 11022150 SSP/MS, com endereço na Rua Projetada 7, nº 03, Vila São Pedro, esquina com BR-163, em Dourados/MS, telefone 67 99972-0820. e) WALDIR DA SILVA FALÉIROS (arrolada pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva), portador da cédula de identidade RG nº 58.910 SSP/MT, com endereço na Rua Ipiranga, nº 1100, em Dourados/MS. f) APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES (arrolada pela defesa de Edvaldo José Pacheco), brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade RG nº 737.916 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 601.052.321-49, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, com endereço residencial na Rua Zona Sul, nº 112, Jardim Tarumã, em Campo Grande/MS. 2) INTIMAÇÃO do réu CELSO LUIS OLIVEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 9/5/70, em Alfredo Marcondes/SP, filho de Maria da Silva Oliveira e Maria Lizete da Silva, portador da cédula de identidade nº 535327 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 500.621.231-49, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek, nº 1230, Jardim Márcia, em Dourados, acerca da audiência designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 260/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos na data e horário acima designados. a) JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 20/3/76, em Tacuru/MS, filho de Pedro Roseni e Marta Aldina dos Santos, portador da cédula de identidade nº 34731254 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 869.712.041-15, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 128, em Eldorado/MS. b) REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 27/8/79, em Amambai/MS, filho de Manoel de Lara Netto e de Ekei Maria de Lara, portador da cédula de identidade nº 1138413 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 851.398.071-49, residente na Rua Valêncio Brun, 675, Centro, Eldorado-MS. c) FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 3/5/69, em Guaiara/PR, filho de Antonio Bonifácio e Maria Alves do Bonifácio, portador da cédula de identidade nº 502.460 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 511.758.781-20, residente na Rua Ribeirão Preto, nº 1301, Centro, em Eldorado/MS. d) GILSON RINQUES MARTINS, brasileiro, separado, policial militar, nascido aos 31/5/69, em Alegrete/RS, filho de Nelson Martins e Zeni Terezinha Riques Martins, portador da cédula de identidade nº 69658 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 582.154.501-30, com endereço na Rua Venceslau Onório da Silva, 631, fundos, Centro, ou Rua Melvin Jones, nº 196, Centro, ambos em Eldorado/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 261/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 09/08/67, em Major Isidoro/AL, filho de José Antonio da Silva e de Maria Lindinalva da Conceição, portador da cédula de identidade nº 455.804 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.301.421-34, residente na Rua 10 de Dezembro, nº 573, em Itaporã/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, na data e horário acima designados. 7. Carta Precatória 262/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ERIVALDO JOSÉ DUARTE, arrolada pela defesa do réu Edvaldo José Pacheco, brasileiro, policial militar, portador do RG nº 521.774 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.575.701-72, atualmente lotado no Batalhão da Polícia Militar de Sidrolândia/MS. Anexos: Fls. 02/29, 221, 225/226, 239/243, 272/282, 413/415, 416/421, 443/449, 453/456, 636/643 e 690. Defesa técnica: Julio Cesar Roseni - Defensora constituída Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894; Edvaldo José Pacheco - Defensores constituídos Dr. Rui Gibim Lacerca, OAB/MS 8052, e Dr. Ademilson da Silva Oliveira, OAB/MS 12.199; Celso Luis Oliveira - Defensores constituídos Dr. Victor Jorge Matos, OAB/MS 13.066; Dr. Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS 17.446; Dr. Victor Medeiros Leitun, OAB/MS 13.636, e Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951; Eronildes Antonio da Silva - Defensor constituído Dr. Maurício Rasslam, OAB/MS 6921, Auro Alves de Lima - Defensores constituídos Dr. Laudo César Pereira, OAB/MS 5299, e Dr. Antonio Marcos Porto Gonçalves, OAB/MS 5299; Reginaldo Protásio de Lara e Flávio Perete Bonifácio - Defensor constituído Dr. Flávio Modena Carlos, OAB/PR 5757-04; Gilson Riques Martins - Defensor constituído Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328; Beltran Fortunato Prieto Nogueira - Defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Beltran Fortunato Prieto Nogueira é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca de Ivíñema/MS ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 8. Ofício 0407/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requirir ao superior hierárquico MARCOS JOSÉ CUSTÓDIO, sargento da Polícia Militar, portador do documento de identidade RG nº 810072 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 560.076.391-34, atualmente lotado neste Batalhão, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 9. Ofício 0408/2018-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS Finalidade: Solicitar informações acerca da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0000290-03.2017.8.12.0004.

0001254-51.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE GENESIO SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 96/97. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Em vista da certidão de fl. 99, antes de dar início à fase instrutória, apresente o Ministério Público Federal endereços atualizados da testemunha ABEL CAFURE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentados novos endereços, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3494

ACAO PENAL

0000149-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DANIEL DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 618/622. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. AFASTO ainda a preliminar arguida pela defesa no que tange à inépcia da denúncia. A peça acusatória imputa ao réu a prática, em tese, no delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, incisos I e V, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. A previsão contida no 1º, inciso I, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, a qual foi recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, o verbo transportar integra o tipo penal do crime de contrabando, não se configurando, no caso, a atipicidade da conduta pela qual foi denunciado o réu. Não merece acolhimento também a alegação acerca de ausência de prejuízo em virtude da conduta do acusado, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o bem tutelado no caso de contrabando de cigarros não é apenas o erário público, mas também a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Cito recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 89755/RS. Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 05.10.2017, p. em 11.10.2017). As demais alegações da defesa adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução processual. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 18 de JULHO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha da acusação JOÃO BARBOSA DE MORAIS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição/intimação da testemunha. Em vista da certidão supra, apresente o Ministério Público Federal endereços atualizados das testemunhas DAMIÃO PEREIRA DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista as certidões de fls. 613, 617 e 629, nas quais informam que o réu não foi localizado para ser citado, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do réu. Caso não apresente a informação no prazo assinalado, caber-lhe-á cientificar o réu da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 234/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) JOÃO BARBOSA DE MORAIS, policial militar, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000914-49.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos presentes autos encerrou-se a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 11 de JULHO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal, com exceção da ré MARISETE NUNES PALUDO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Concórdia/SC. Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação dos acusados Julian de Souza e Rafael Ritter Rufino, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu Gilmar Aparecido dos Santos e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC a intimação da ré Marisete Nunes Paludo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória 274/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. a) JULIAN DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 27/11/1985, em Eldorado/MS, filho de Maria Luiza de Souza, portador da cédula de identidade n. 001498782 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 013.170.721-38, residente na Rua Assis Chateaubriand, nº 1011, Centro, em Eldorado/MS; b) RAFAEL RITTER RUFINO, brasileiro, nascido aos 15/11/1989, em Eldorado/MS, filho de Anselmo Rodrigues Rufino e Odete Ritter Rufino, inscrito no CPF sob o n. 034.206.641-25, residente na Avenida Tancredo Neves, n. 1927, Bairro Cerâmica, ou Chácara do Miro Polícia (defronte às instalações do frigorífico), ambos em Eldorado/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 22. Carta Precatória 275/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/07/1964, filho de José Cardoso dos Santos e Jovecina Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade n. 363538 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 391.124.971-34, residente na Rua José Bonifácio, nº 400, Bairro Itaipu, em Mundo Novo/MS ou Rua Joaquim Nabuco, nº 300, Centro, em Mundo Novo/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 23. Carta Precatória 276/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC/Finalidade: INTIMAÇÃO da ré MARISETE NUNES PALUDO, brasileira, nascida aos 23/09/1976, em Concórdia/MS, filha de Aristides Paludo e Osvalkina Lourdes Nunes Paludo, portador da cédula de identidade n. 31812597 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 892.027.759-15, residente na Rua das Castanheiras, nº 126, Bairro Floresta, em Concórdia/SC, para comparecimento no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

0001136-41.2017.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 80/81: Requer a defesa do réu CLEBERSON JOSÉ DIAS autorização para retirada dos objetos pessoais (corrente dourados contendo um pingente de Nossa Senhora Aparecida e dois anéis dourados), os quais se encontram apreendidos na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Quanto ao veículo TOYOTA HILUX, placas JPZ 7937, pugna pela realização do laudo pericial. Instado a dar seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição ao acusado dos bens pessoais pleiteados, assim como do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, a corrente e os anéis, os quais se tratam de bens móveis, foram apreendidos em poder do réu quando de sua prisão, não tendo sido reclamados por terceira pessoa, tendo inclusive caráter sentimental. Quanto à caminhonete TOYOTA HILUX, placas JPZ 7937, verifica-se que, no extrato de consulta ao sistema INFOSEG de fl. 109, juntado pelo Parquet Federal, o veículo está registrado em nome do acusado. Entendo serem esses elementos suficientes para comprovar tanto a propriedade dos bens pessoais como do veículo. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, ressalto que já foi proferida sentença de mérito, na qual não foi declarado o perdimento da corrente e dos anéis ou do veículo, este em razão de não ter sido juntado aos autos à época o laudo pericial, o qual se encontra juntado às fls. 85/89, em data posterior à sentença. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, não houve impugnação por nenhuma das partes (fls. 108 e 110). Registro ainda que não foi constatada nenhuma irregularidade em relação ao bem. Assim, não se tratando de veículo que seja produto da prática de delito ou cujo uso, porte e detenção constituam-se ilícitos penais, não é o caso de ser declarado seu perdimento em favor da União. Portanto, não remanesce o interesse dos bens ao processo, em virtude da juntada do próprio laudo aos autos, no caso do veículo, e por não ter sido declarado seu perdimento em favor da União, não havendo insurgência das partes quanto à sua restituição ao proprietário. Diante do exposto, determino a restituição a CLEBERSON JOSÉ DIAS da corrente e dos anéis apreendidos, assim como do veículo TOYOTA HILUX, placas JPZ 7937. Considerando-se que os bens ora restituídos encontram-se em poder da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação a essa descentralizada para que promova a entrega dos bens ao acusado ou ao procurador, caso tenha poderes para tanto. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Determino ainda o arquivamento do inquérito policial a estes autos e o arquivamento provisório em Secretaria do comunicado de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 525/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS/Finalidade: Solicitar a restituição a CLEBERSON JOSÉ DIAS ou a procurador com poderes para tanto, da corrente e dos anéis dourados apreendidos nos autos do IPL 0180/2017-4-DPF/NVI/MS, assim como do veículo TOYOTA HILUX, placas JPZ 7937, caso não haja impedimento a sua restituição por outro processo penal ou nas esferas cível e administrativa. Anexos: Cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, fornecendo tratamento médico adequado, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido por fortes coceiras em todo o corpo, sendo diagnosticado com “líquero plano”, patologia que causa coceiras, erupções e sensibilidade extrema na pele. Afirma que ainda no início do tratamento médico as autoridades militares o licenciaram, em 21/01/2018, sem direito à continuidade terapêutica.

A inicial traz pedido de concessão de tutela de urgência para “*que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÁTER ALIMENTAR, alterações, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado*”.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em exame, **não vislumbro**, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense).

Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem de caráter de unilateralidade. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial, em especial porque os documentos militares constantes dos autos indicam que o autor está apto ao exercício de atividades militares (ID 7773722, pág. 4).

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da conseqüente incapacidade), bem como o nexos de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. GIULIANO LOURES GUILMAR**, inscrito no CRM/MS sob nº 9.135, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 30/07/2018, às 10h00min. para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- | |
|---|
| <ol style="list-style-type: none">1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? |
|---|

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais RS450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

Nada obstante, considerando o disposto na **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, **o prazo para contestação fica suspenso** e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.

6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo e apresentar contestação.

7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos.

Cumpra-se.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO COMUM

000530-44.2016.403.6007 - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 119-122 (Comunicação Decisão Agravo de Instrumento):1. Tendo em vista a decisão nos autos nº 5018964-38.2017.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária, OFICIE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para que CUMPRA, no prazo de 05 (cinco) dias, referido decism, promovendo a SUSPENSÃO do benefício de auxílio doença (NB 177.281.700-4) à autora ANA MARTA VIEIRA DA SILVA (CPF 929.301.401-78) até o pronunciamento definitivo da Turma.2. INSTRUA-SE com cópia da r. decisão (fl. 121-122) e documentos pessoais a autora (fl. 08). 3. INTIME-SE.4. CUMPRA-SE.